



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Senado Federal.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cidadania.....	79
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	81
Ministério das Comunicações.....	85
Ministério da Defesa.....	87
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	88
Ministério da Economia.....	89
Ministério da Educação.....	115
Ministério da Infraestrutura.....	118
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	134
Ministério de Minas e Energia.....	138
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	151
Ministério das Relações Exteriores.....	151
Ministério da Saúde.....	152
Ministério do Turismo.....	183
Conselho Nacional do Ministério Público.....	188
Ministério Público da União.....	188
Tribunal de Contas da União.....	190
Defensoria Pública da União.....	333
Poder Judiciário.....	333
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	344
.....Esta edição completa do DOU é composta de 354 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.881	(1)
ORIGEM : 5881 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF)	
ADV.(A/S) : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO (24741/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL - CACB	
ADV.(A/S) : RAFAEL FREITAS MACHADO (20737/DF)	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188415/SP)	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC	
ADV.(A/S) : BRUNO MURAT DO PILLAR (95245/RJ)	
AM. CURIAE. : UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICA	
ADV.(A/S) : LÉO MEIRELLES DO AMARAL (29303/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia a ação direta e julgava procedente o pedido formulado para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.886	(2)
ORIGEM : 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ABAD	
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE (146121/SP)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES	
ADV.(A/S) : LEONARDO BITTENCOURT RONCONI (12717/ES)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia a ação direta e julgava procedente o pedido formulado para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, o julgamento foi suspenso. Falou: pelo interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.890	(3)
ORIGEM : 5890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)	
ADV.(A/S) : ALDA FREIRE DE CARVALHO (4308/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)	
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia a ação direta e julgava procedente o pedido formulado para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Costa Albuquerque Camargo; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.925	(4)
ORIGEM : 5925 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB	
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)	
ADV.(A/S) : MATTHEUS REIS E MONTENEGRO (166994/RJ)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES (12865/DF)	
PROC.(A/S)(ES) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)	
PROC.(A/S)(ES) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia parcialmente a ação direta, apenas quanto aos artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, inseridos pelo artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, e, nessa parte, assentava a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública e, caso vencido na preliminar, julgava parcialmente procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade, sob os ângulos formal e material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que acrescentou, na Lei nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, bem como, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, declarando, ainda, a constitucionalidade do inc. I do § 3º do mencionado art. 20-B, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Mattheus Reis e Montenegro; pela interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar constitucionais o inciso I do § 3º do art. 20-B e o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 13.606/2018, e inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do mesmo art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis". Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.931	
ORIGEM	: 5931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (16785/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia a ação direta e julgava procedente o pedido formulado para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, o julgamento foi suspenso. Falou: pela requerente, o Dr. Gustavo do Amaral Martins; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.932	
ORIGEM	: 5932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR (19277/DF)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO PEDRO MACHADO (52908/DF)
ADV.(A/S)	: SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: IAGO RUAS ALMEIDA PEREIRA (58162/DF)
PROC.(A/S)(ES)	: EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia a ação direta e julgava procedente o pedido formulado para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o material, do artigo 25 da Lei nº 13.606/2018, no que incluiu, na de nº 10.522/2002, os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E, e, por arrastamento, dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, o julgamento foi suspenso.Falaram: pelo interessado Presidente da República, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.842	
ORIGEM	: ADI - 29337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0020283/RJ)
ADV.(A/S)	: SERGIO CARVALHO (05306/DF)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Maurício Corrêa, Presidente, que afastava a preliminar de inépcia da ação argüida pela Advocacia-Geral da União; julgava prejudicada a ação quanto ao Decreto nº 24.631, de 03 de setembro de 1998, bem como em relação aos artigos 1º, 2º, 4º e 11 da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, ambos do Estado do Rio de Janeiro, por perda superveniente de seu objeto; e, no mais, julgava improcedentes as ações, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Plenário, 12.04.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Nelson Jobim (Presidente), julgando procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembléia Legislativa", contida no inciso I do artigo 5º; do parágrafo único do mesmo artigo 5º; do artigo 6º e incisos I, II, IV e V; do artigo 7º e do artigo 10, todos da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, e dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, que proferira voto. Plenário, 08.03.2006.

Decisão: Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participam da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Eros Grau, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (com voto proferido em assentada anterior) e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 03.04.2008.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de insuficiência de *quorum* para prosseguimento do julgamento da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal julgou prejudicada a ação quanto ao Decreto nº 24.631/1998, do Estado do Rio de Janeiro, e quanto ao art. 1º, *caput*, e § 1º; quanto ao art. 2º, *caput*; quanto ao art. 4º, *caput*, e incisos I a VII; e quanto ao art. 11, *caput*, e incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro. Por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembléia Legislativa", constante do inciso I do art. 5º; além do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11, todos da LC nº 87/1997-RJ, bem como dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2.869/1997-RJ, vencidos o Relator, que julgava improcedente a ação, e, em menor extensão, o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade das expressões "*condicionada sua execução à ratificação pelo Governador do Estado*" e "*a ser submetido à Assembléia Legislativa*", contidas, respectivamente, no § 2º do art. 4º e no inciso I do art. 5º, ambos da LC nº 87/1997-RJ. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) reajustou parcialmente seu voto. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não participaram da votação o Ministro Luiz Fux, por suceder ao Ministro Eros Grau, sucessor do Ministro Maurício Corrêa (Relator), e a Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Ministro Nelson Jobim. Em seguida, quanto à proposta do Ministro Gilmar Mendes de modulação dos efeitos da decisão para que só tenha eficácia a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão deste julgamento, formulada em assentada anterior, no que foi acompanhado, nesta assentada, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que não aderiu à proposta, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.02.2013.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o Tribunal, por maioria, acolheu proposta do Ministro Gilmar Mendes de modulação dos efeitos da decisão para que só tenha eficácia a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão deste julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.03.2013.

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico.

Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro.

2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo.

Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, *caput* e § 1º; 2º, *caput*; 4º, *caput* e incisos I a VII; 11, *caput* e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente.

3. Autonomia municipal e integração metropolitana.

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) *autoadministração*, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) *autogoverno*, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado *interesse comum* não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020121700002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais.

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas - como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto - que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico.

A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum.

O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado.

O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região.

O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro.

6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.167		(8)
ORIGEM	: ADI - 18151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RORAIMA	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDÓWSKI	
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA (157B/RR) E OUTRO(A/S)	

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava prejudicada a ação quanto ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgava-a parcialmente procedente; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia, em parte, do Relator, o julgamento foi suspenso. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a parcial nulidade, com redução de texto, do inciso XVIII do artigo 33, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista", continuando em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado; e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62, bem como a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 33, XVIII; 46, § 3º; 62, PARÁGRAFO ÚNICO, E 103 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA POR EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. PREJUÍZO PARCIAL. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À PROPOSITURA DA ADI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º; 25 E 84, I, II, VI E XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA PARCIAL. ARGUIÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO DE INDICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO PARA CARGOS DE DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, INTERVENTORES MUNICIPAIS E TITULARES DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA PROCURADORIA-GERAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES.**

1. A Emenda Constitucional estadual 16/2005, posterior à propositura da presente ADI, adequou o § 3º do art. 46 da Constituição do Estado de Roraima ao art. 75 da Constituição Federal. Verificada perda superveniente parcial do objeto quanto ao respectivo parágrafo.

2. É vedada à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes de Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes de Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como de titulares de Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado; por afronta à separação de poderes.

3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33 do dispositivo impugnado, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista".

4. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62 da lei impugnada, bem como de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo".

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, julgada parcialmente procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

Art. 2º O **caput** do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

"Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero."

"Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), nos termos do inciso III do **caput** do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero."

Art. 4º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 162.

§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no **caput** deste artigo as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme regulamentação." (NR)

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2025, em obediência ao disposto no inciso II do § 2º do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Brasília, 16 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Fábio Farias

LEI Nº 14.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000."

"Art. 81.

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia.

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações." (NR)

"Art. 4º

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei;

V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;

VI - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 4º-A. O Fust terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, observada a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fust."

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor.

I - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado);

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

XIV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para conectividade." (NR)

"Art. 6º-A. (VETADO)."

"Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações nos termos do art. 6º-A desta Lei deverá prestar contas, conforme regulamentação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 4º Revogam-se:

I - o parágrafo único, com seus incisos I e II, do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

a) os incisos II e III do art. 4º;

b) o inciso I, os incisos III a XIV e os §§ 1º e 3º do art. 5º;

c) o art. 7º;

d) (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Fábio Faria

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 20, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - deveror: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - valor total: até US\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo final de desembolso: 31 de dezembro de 2025;

V - amortização: em 1 (uma) única parcela em 15 de dezembro de 2039;

VI - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses adicionada de spread fixo de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

VII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor não desembolsado;

VIII - taxa de abertura: **front-end fee** de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) (**flat**) sobre todo o montante da operação, financiada com os recursos do próprio empréstimo;

IX - juros de inadimplência: não há;

X - sobretaxa de exposição: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor que ultrapassar o limite padrão de exposição do País (US\$ 16.500.000.000,00 - dezesseis bilhões e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo que o montante calculado para a sobretaxa de exposição do País será dividido proporcionalmente pelo saldo devedor;

XI - opção de conversão de moeda e juros: o mutuário poderá solicitar ao Banco conversão de moeda ou conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: New Development Bank (NDB);

III - valor total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses;

V - prazo do empréstimo: até 30 (trinta) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI - amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem (**spread**) de 1,35% a.a. (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX - despesas de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III - valor total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses;

V - prazo do empréstimo: até 20 (vinte) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI - amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII - juros: taxa **Euribor** de 6 (seis) meses mais 158 bp;

VIII - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX - despesas de financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V - período de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VI - prazo para desembolso: até 12 (doze) meses;

VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII - juros: taxa **Libor** de 3 (três) meses acrescida da margem de captação do BID mais o **spread** aplicável a empréstimos do capital ordinário do BID, determinado periodicamente;

IX - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X - comissão de financiamento: não há.

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", a ser executado pelo Ministério da Economia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - valor: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos;

V - período de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VI - prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;

VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses acrescida de margem de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano);

IX - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante do empréstimo;

XI - juros de mora: taxa **Libor** vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80% - um inteiro e oitenta centésimos por cento) mais 2% (dois por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 741, de 16 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.894.

Nº 742, de 16 de dezembro de 2020. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020.

Nº 743, de 16 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 172, de 2020 (nº 1.481/07 na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)".

Ouvidos, os Ministérios das Comunicações e da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;



II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades."

Razões do veto

"A propositura legislativa institui que os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos direcionados às ações para serviços de telecomunicações.

Entretanto, nota-se que a medida contraria o interesse público, tendo em vista que restringe o uso dos recursos do fundo às regiões de zona rural ou urbana com baixo índice de IDH, restando, assim, um quantitativo reduzido de municípios que poderiam ser contemplados. Além disso, a proposta dificultaria a conceitualização e a operacionalização para fins de mensuração dos dados de projeção e destinação dos recursos para o atendimento dessas localidades.

Ademais, o dispositivo poderia criar uma vantagem competitiva para os provedores que receberem recursos do Fundo, uma vez que teriam custos de produção mais baixos em razão dos subsídios do Fust, os quais favorecem as empresas ou tecnologias específicas em detrimento dos seus concorrentes."

O Ministério das Comunicações manifestou-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 9º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista de apoio não reembolsável, limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

No entanto, o dispositivo contraria o interesse público ao limitar os recursos do Fust que serão empregados na modalidade não reembolsável, destinado a atender a parcela mais vulnerável da população, incorrendo na inobservância do princípio que norteia o uso do fundo, o qual preceitua a redução das desigualdades regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social."

O Ministério da Economia opinou pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024."

Razões do veto

"O dispositivo estabelece que na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, ao instituir tal obrigatoriedade com prazo para sua execução até 2024, a proposição cria despesa pública sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, o qual não foi excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ademais, a implementação da medida gera impacto em período posterior ao da calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sendo necessária a apresentação de medida compensatória exigida pelos artigos 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO 2020) e artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)."

Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei e alínea d do inciso II do art. 4º do projeto de lei

"Parágrafo único. (Revogado)."

"d) o parágrafo único do art. 8º."

Razões dos vetos

"O dispositivo revoga o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o qual dispõe que 'A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo'.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Além disso, a medida contraria o interesse público ao permitir a implementação da supressão da regra de recolhimento ao Fundo dos valores excedentes ao projeto, inviabilizando, assim, o retorno desses recursos aos cofres públicos."

Ouvidos, os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 7º do art. 1º e art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescidos pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei."

"Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no caput deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 744, de 16 de dezembro de 2020. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI".

Nº 745, de 16 de dezembro de 2020. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR GRUPO GIACOMAZZI. Processo nº 00100.002217/2020-88.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTICONSIG CERTIFICACAO DIGITAL E EMPRESTIMO CONSIGNAD. Processo nº 00100.002220/2020-00.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR HALLNET IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. Processo nº 00100.002295/2020-82.

DEFIRO o credenciamento da AR SCONTTI. Processo nº 00100.002145/2020-79.

DEFIRO o credenciamento da AR CDL MINEIROS. Processo nº 00100.002207/2020-42.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

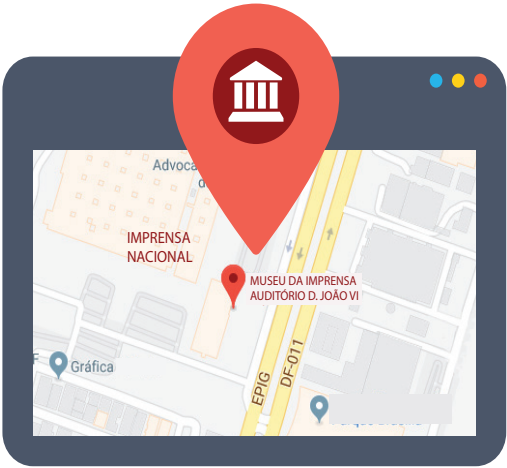
O CHEFE DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria SG/PR nº 102, de 09 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar ao Chefe de Gabinete Adjunto de Informações do Gabinete Pessoal do Presidente da República a competência para estabelecer orientações para a retomada das atividades presenciais, de forma gradual e segura, dos servidores e empregados públicos em exercício nas unidades do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO FARIA JÚNIOR

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto para visitação em horário reduzido e seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.

Aberto aos dias úteis, das 9h às 15h.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 394, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, na Portaria/MS nº 2.789, de 14 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 28 de fevereiro de 2021, a vigência da Portaria nº 352, de 6 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 10 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

1º Habilitar o médico veterinário THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE MADEIRO CRMV-AL nº 01336 VP, para colher material para exame de MORMO, nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

JADER OLIVEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário MÁRCIO ANDRÉ BASTIERI DA COSTA inscrito no CRMV-BA nº. 6.500, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.014994/2020-34;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO EMILIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

PORTARIA Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário RICKSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA MATOS inscrito no CRMV-BA nº 4.131, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.014390/2020-98;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO EMILIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário RODRIGO MACHADO SILVA inscrito no CRMV-BA nº 5.396, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.008484/2020-28;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO EMILIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24/11/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 42, de 05/12/2011, e o que consta do Processo nº 21024.000003/2011-14, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 19, de 03 de fevereiro de 2011, na qual consta o credenciamento da Estação Experimental da AGROLAB Sociedade de Pesquisa Agrícola Ltda., que passa a ser denominada AGROMAX Pesquisa e Desenvolvimento Agrícola Ltda., CNPJ nº 08.985.110/0001-61, com sede na Rodovia BR-070, Km 286 + 8 Km à direita, no Município de Primavera do Leste/MT, para a realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 19, de 03 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) RAFAEL OLIVEIRA DA COSTA PINTO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 22496, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

PORTARIA Nº 857, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) RUI BARBOSA ASSIS CASTRO NETO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13730, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 199, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Gabrielli Taísa Hahn, inscrito(a) no CRMV/SC 9007, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.076109/2020-40, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIA Nº 203, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Revogar a Portaria 295 de 2013, do(a) médico(a) veterinário(a) Aliciane Possato, inscrito(a) no CRMV/SC 5630, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.076740/2020-49, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 204 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Bruno Luiz Perin Battistel , inscrito(a) no CRMV/SC 7295, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.077240/2020-24, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 230 de 2016.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 205 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Alessandra de Melo Luz, inscrito(a) no CRMV/SC 10136, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.077343/2020-94, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIA Nº 209, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Kácio Emílio Borges Baierle, inscrito(a) no CRMV/SC 7647, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.078760/2020-54, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 90 de 2017.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS



CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2020 e, ainda, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999 e artigo 143 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Corregedor-Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas disciplinares descritas no Processo nº 54000.048966/2020-17, conforme informações insertas nos autos do processo SEI nº 21000.079297/2020-68, convalidando eventuais atos processuais realizados pela comissão processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 399, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Distrito Federal conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o Distrito Federal ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Distrito Federal os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1 CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26

PORTARIA Nº 400, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:



Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Goiás conforme anexo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônomo adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de

diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Abadia De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Abadiânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Acreúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Adelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Água Fria De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Água Limpa		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Águas Lindas De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alexânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aloândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Horizonte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Paraíso De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alvorada Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Amaralina	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Americano Do Brasil	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Amorinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Anápolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Anhanguera		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Anicuns	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aparecida De Goiânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aparecida Rio Doce		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aporé			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Araçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aragarças	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aragoiânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Araguapaz	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Arenópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Aruanã	1 a 36			1 a 36			1 a 36			



Aurilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Avelinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baliza	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barro Alto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bela Vista De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jardim De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bonfinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bonópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brazabrantes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Britânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti Alegre		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Buriti De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buritinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cabeceiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cachoeira Alta		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cachoeira De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cachoeira Dourada		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Caçu		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Caiapônia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caldas Novas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caldazinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campestre De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campinaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campinorte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Alegre De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Limpo De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campos Belos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campos Verdes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carmo Do Rio Verde	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Castelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catalão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caturai	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cavalcante	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ceres	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Cezarina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chapadão Do Céu			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cidade Ocidental	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cocalzinho De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Colinas Do Sul	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Córrego Ouro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Corumbá De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Corumbaíba		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cristalina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cristianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Crixás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cromínia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cumari		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Damianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Damolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Davinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Diorama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Divinópolis De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Doverlândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Edealina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Edéia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Estrela Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Faina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fazenda Nova	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Firminópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Flores De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Formosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Formoso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gameleira De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goianápolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goiandira		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Goianésia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goiânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goianira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goiatuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gouvelândia		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Guapó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaraíta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guarani De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guarinos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Heitorai	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Hidrolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Hidrolina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Iaciara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Inaciolândia		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Indiara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Inhumas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipameri	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipiranga De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Iporá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Israelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaberaí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaguari	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaguaru	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itajá			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itapaci	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapirapuã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapuranga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itarumã			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itauçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itumbiara		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ivolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jandaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaraguá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jataí			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Jaupaci	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jesópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Joviânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jussara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Santa			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Leopoldo Bulhões	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Luziânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mairipotaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mambaí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Mara Rosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marzagão		1 a 36		1 a 36				1 a 36	
Matrinchã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maurilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mimoso De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Minaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mineiros		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Moiporá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monte Alegre De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Montes Claros De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Montividiu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Montividiu Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morrinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morro Agudo De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mossâmedes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mozarlândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mundo Novo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mutunópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazário	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nerópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Niquelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova América	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Aurora		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Crixás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Glória	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Iguaçu De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Roma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Veneza	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Brasil	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Gama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Planalto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Orizona	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ouro Verde De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ouvidor		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Padre Bernardo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palestina De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeiras De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmelo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palminópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Panamá		1 a 36		1 a 36				1 a 36	
Paranaiguara		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Paraúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Perolândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Petrolina De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pilar De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Piracanjuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Piranhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pirenópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pires Do Rio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Planaltina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pontalina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porangatu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porteirão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Portelândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Posse	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Professor Jamil	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Quirinópolis		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Rialma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Quente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Verde	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rubiataba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sanclerlândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Bárbara De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Cruz De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Fé De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Helena De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Isabel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita Do Araguaia		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Santa Rita Do Novo Destino	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rosa De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Tereza De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Terezinha De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Da Barra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Do Descoberto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Da Paraúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João D'Aliança	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Luís De Montes Belos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Luíz Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel Do Araguaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel Do Passa Quatro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Patrício	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Simão		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Senador Canedo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serranópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Silvânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Simolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sítio D'Abadia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taquaral De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Teresina De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Terezópolis De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Três Ranchos		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Trindade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Trombas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Turvânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Turvelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uirapuru	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uruaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uruana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Urutaí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Valparaíso De Goiás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Varjão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vicentinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Boa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Propício	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR									
MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abadia De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26	10
Abadiânia	27 a 6	26	7	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Acreúna	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7		8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Adelândia	27 a 5		26	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	9	26
Água Fria De Goiás	28 a 4	27 + 5	6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27	9
Água Limpa	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Águas Lindas De Goiás	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
Alexânia	27 a 6		26	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Aloândia	27 a 5	6	26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Alto Horizonte	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Alto Paraíso De Goiás	29 a 4	28 + 5	27 + 6	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27
Alvorada Do Norte	29 a 4	5	28	29 a 6	28	7	29 a 7	28 + 8	
Amaralina	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Americano Do Brasil	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Amorinópolis	27 a 5			27 a 6		7	27 a 7	8 a 9	
Anápolis	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Anhanguera	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8		9 + 26	27 a 9	10	26
Anicuns	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Aparecida De Goiânia	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26	10
Aparecida Do Rio Doce		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26 + 10		27 a 10	26 + 11
Aporé		26 a 8	9		26 a 10			26 a 10	11
Araçu	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Aragarças	28 a 4	5	27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 6	7 a 8	27
Aragoiânia	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8	9	27 a 9	26 + 10	
Araguapaz	28 a 4	27 + 5		28 a 6	27		28 a 6	27 + 7 a 8	
Arenópolis	28 a 4	27 + 5		28 a 5	27 + 6	7	28 a 6	27 + 7 a 8	9
Aruanã	28 a 4	5	27	28 a 5	6	27	28 a 6		7 a 8 + 27
Aurilândia	27 a 5			27 a 6		7 a 8	27 a 8	9	
Avelinópolis	27 a 5	26	6	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26
Baliza	28 a 5	27	6	28 a 5	27 + 6 a 7		28 a 8	27	9
Barro Alto	28 a 4	5	27	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27	
Bela Vista De Goiás	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	26 + 8		27 a 9	26 + 10	
Bom Jardim De Goiás	28 a 4	5	27	28 a 5	27 + 6	7	28 a 8	27	9
Bom Jesus De Goiás	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Bonfinópolis	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	26	27 a 9	26	10
Bonópolis	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Brazabrantes	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26
Britânia	28 a 3	4	5 + 27	28 a 5	6	27	28 a 6		7 + 27
Buriti Alegre	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Buriti De Goiás	27 a 5			27 a 6			27 a 8	9	
Buritinópolis	29 a 4	5	28	29 a 5	6	28	29 a 7	8	28
Cabeceiras	29 a 5	28	27	29 a 6	28 + 7	27	29 a 8	28	27 + 9
Cachoeira Alta	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	27 a 9	10	11 + 26
Cachoeira De Goiás	27 a 5			27 a 6		7	27 a 7	8 a 9	
Cachoeira Dourada	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Caçu	28 a 4	27 + 5 a 7	26 + 8	28 a 7	26 a 27 + 8 a 9	10	27 a 10	26	11
Caiapônia	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Caldas Novas	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Caldazinha	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	26 + 8		27 a 9	26	10
Campestre De Goiás	27 a 5	26	6	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26
Campinaçu	29 a 4	28 + 5	27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Campinorte	28 a 4	5	27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Campo Alegre De Goiás	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26

Campo Limpo De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Campos Belos	29 a 5		6 + 28	29 a 6	28	7	29 a 7	28	8
Campos Verdes	28 a 5		27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7	8	27
Carmo Do Rio Verde	27 a 5		26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		26
Castelândia	28 a 5	27	26 + 6	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 8	9 a 10	26
Catalão	27 a 5	6	7 + 26	28 a 6	27 + 7 a 8	26 + 9	27 a 9	10	26
Caturaí	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Cavalcante	29 a 4	28 + 5	27 + 6	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27
Ceres	28 a 5	27		27 a 6		7	27 a 8		
Cezarina	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Chapadão Do Céu		26 a 8	9		26 a 10			26 a 10	11
Cidade Ocidental	28 a 5	27 + 6		27 a 7		8 + 26	27 a 8	9	26
Cocalzinho De Goiás	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
Colinas Do Sul	29 a 4	28 + 5	27	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27
Córrego Do Ouro	28 a 5	27		27 a 6		7	27 a 7	8 a 9	
Corumbá De Goiás	27 a 6	26		27 a 7		8 + 26	27 a 8	9	26
Corumbáiba	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Cristalina	28 a 5	27	6	28 a 6	27 + 7	26 + 8	28 a 8	27 + 9	26
Cristianópolis	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	26 + 10	
Crixás	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 6	27 + 7 a 8	
Cromínia	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8	9	27 a 9	26 + 10	
Cumari	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8		9 + 26	27 a 9	10	26
Damianópolis	29 a 4	5	28	29 a 5	6	28	29 a 7		8 + 28
Damolândia	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Davinópolis	28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 8	27	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26
Diorama	28 a 4	27 + 5		28 a 5	27 + 6		28 a 6	27 + 7	8 a 9
Divinópolis De Goiás	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Doverlândia	27 a 5	6	26	27 a 7		8 + 26	27 a 8	9	26
Edealina	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Edéia	28 a 5	27 + 6	26	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Estrela Do Norte	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Faina	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 8	27	
Fazenda Nova	28 a 4	27 + 5		27 a 6			28 a 7	27 + 8	9
Firminópolis	27 a 5		6	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	9	26
Flores De Goiás	29 a 5	28		29 a 6	28	7	29 a 8	28	
Formosa	29 a 5	28	27 + 6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27	9
Formoso	28 a 5		27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Gameleira De Goiás	27 a 6	26	7	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Goianápolis	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Goiandira	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8		9 + 26	27 a 9	10	26
Goianésia	28 a 5	27	26 + 6	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8		9 + 26
Goiânia	27 a 5	26 + 6		27 a 7	26 + 8		27 a 9	26	10
Goianira	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26	10
Goiás	27 a 5		26	27 a 6		7 + 26	27 a 8	9	26
Goiatuba	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Gouvelândia	28 a 5	27	26 + 6	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 8	9 a 10	26
Guapó	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26 + 10	
Guaraíta	27 a 5		26	27 a 6		26	27 a 8		9 + 26
Guarani De Goiás	29 a 4	5	28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Guarinos	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 7	27 + 8	
Heitorai	27 a 5		6 + 26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		9 + 26
Hidrolândia	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26 + 10	
Hidrolina	28 a 5		27	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	
Iaciara	29 a 4	5	6 + 28	29 a 6	28	7	29 a 7	28 + 8	
Inaciolândia	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Indiara	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Inhumas	27 a 5	26	6	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26



Ipameri	27 a 5	6	7 + 26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Ipiranga De Goiás	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 7	27 + 8	
Iporá	28 a 5	27		27 a 6		7	28 a 7	27 + 8	9
Israelândia	28 a 4	27 + 5		27 a 6		7	28 a 7	27 + 8	9
Itaberaí	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Itaguari	27 a 5	26	6	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	9	26
Itaguaru	27 a 5		6 + 26	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	9	26
Itajá	28 a 4	26 a 27 + 5 a 8	9	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	26 a 27	11
Itapaci	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 7	27 + 8	
Itapirapuã	28 a 4	27 + 5		28 a 6	27		28 a 6	27 + 7 a 8	
Itapuranga	27 a 5		26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		9 + 26
Itarumã	28 a 4	26 a 27 + 5 a 8		28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	26 a 27	11
Itauçu	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 9		10 + 26
Itumbiara	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Ivolândia	27 a 5			27 a 6		7	27 a 7	8 a 9	
Jandaia	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Jaraguá	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
Jataí			26 a 8			26 a 9			26 a 10
Jaupaci	28 a 4	27 + 5		28 a 5	27 + 6		28 a 6	27 + 7 a 8	9
Jesúpolis	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
Joviânia	27 a 5	6	26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Jussara	28 a 4	5	27	28 a 5	6	27	28 a 6	27 + 7	8
Lagoa Santa		27 a 8	26 + 9		26 a 9	10		26 a 10	11
Leopoldo De Bulhões	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Luziânia	27 a 5	6	26	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Mairipotaba	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Mambaí	29 a 4	5	28	29 a 5	6	28	29 a 7		8 + 28
Mara Rosa	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Marzagão	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Matrinchã	28 a 4	27 + 5		28 a 5	27 + 6		28 a 6	27 + 7	8
Maurilândia	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Mimoso De Goiás	28 a 4	27 + 5	6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27	9
Minaçu	29 a 4	28 + 5	27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Mineiros	26 a 6	7 a 8		27 a 8	26 + 9	10	27 a 9	26 + 10	
Moiporá	27 a 5			27 a 6		7	27 a 7	8 a 9	
Monte Alegre De Goiás	29 a 5	28	6	29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8	
Montes Claros De Goiás	28 a 4	5	27	28 a 5	6	27	28 a 6	7	8 + 27
Montividiu	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Montividiu Do Norte	28 a 5		27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Morrinhos	27 a 5	6	26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Morro Agudo De Goiás	28 a 5	27		27 a 6			28 a 8	27	
Mossâmedes	27 a 5		6 + 26	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	9	26
Mozarlândia	28 a 4	5	27	28 a 5	27 + 6		28 a 6	27	7 a 8
Mundo Novo	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Mutunópolis	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Nazário	27 a 5	26	6	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26
Nerópolis	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Niquelândia	28 a 4	5	27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27

Nova América	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 6	27 + 7 a 8	
Nova Aurora	27 a 5	6	7 + 26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Nova Crixás	28 a 4	5	27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 6	7 a 8	27
Nova Glória	28 a 5	27		28 a 6	27	7	28 a 8	27	
Nova Iguaçu De Goiás	28 a 5		27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7	8	27
Nova Roma	29 a 4	28 + 5	6	29 a 6	28	7	29 a 7	28 + 8	
Nova Veneza	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Novo Brasil	28 a 4	27 + 5		27 a 6			27 a 7	8	9
Novo Gama	27 a 5	6	26	27 a 7		8 + 26	27 a 9		26
Novo Planalto	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Orizona	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Ouro Verde De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Ouvidor	28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 8	27	26 + 9	27 a 9	10	26
Padre Bernardo	28 a 5	27	6	28 a 6	27 + 7	8	28 a 8	27 + 9	
Palestina De Goiás	28 a 5	27	6	27 a 6	7		27 a 8	9	
Palmeiras De Goiás	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7 a 8	26	27 a 8	9	10 + 26
Palmelo	27 a 5	6	26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Palminópolis	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Panamá	27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Paranaiguara	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	27 a 9	10	11 + 26
Paraúna	27 a 5		6	27 a 6	7	8	27 a 8	9	10
Perolândia			26 a 8			26 a 9			26 a 10
Petrolina De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 7		8 + 26	27 a 9		10 + 26
Pilar De Goiás	28 a 5	27		28 a 6	27	7	28 a 7	27 + 8	
Piracanjuba	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8	9	27 a 9	26 + 10	
Piranhas	28 a 5	27		28 a 5	27 + 6	7	28 a 8	27	9
Pirenópolis	27 a 6	26		27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
Pires Do Rio	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Planaltina	28 a 5	27	6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27 + 9	
Pontalina	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Porangatu	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Porteirão	28 a 5	27 + 6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Portelândia			26 a 8			26 a 9			26 a 10
Posse	29 a 4	5	28	29 a 6		7 + 28	29 a 7	8	28
Professor Jamil	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8	9	27 a 9	26 + 10	
Quirinópolis	28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 7	27 + 8 a 9	26	27 a 9	10	11 + 26
Rialma	27 a 5		26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		9 + 26
Rianápolis	27 a 5		6 + 26	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8		9 + 26
Rio Quente	27 a 5	6	7 + 26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Rio Verde	28 a 5	27 + 6	26 + 7	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Rubiataba	28 a 5	27		28 a 6	27		28 a 7	27 + 8	
Sanclerlândia	27 a 5			27 a 6		7 a 8	27 a 8	9	
Santa Bárbara De Goiás	27 a 5	26	6	27 a 6	7 a 8	26	27 a 9		10 + 26
Santa Cruz De Goiás	27 a 5	26 + 6	7	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Santa Fé De Goiás	28 a 4		5 + 27	28 a 5	6	27	28 a 6	7	8 + 27
Santa Helena De Goiás	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Santa Isabel	28 a 5	27	26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		9 + 26
Santa Rita Do Araguaia	26 a 6	7	8	27 a 8	26	9	27 a 9	26 + 10	
Santa Rita Do Novo Destino	28 a 4	5	27	28 a 6	27	7	28 a 8	27	
Santa Rosa De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7	8 + 26	27 a 9		10 + 26
Santa Tereza De Goiás	28 a 5		27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Santa Terezinha De Goiás	28 a 5		27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7	27 + 8	
Santo Antônio Da Barra	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		10 + 26
Santo Antônio De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 9	26	10



Santo Antônio Do Descoberto	27 a 6		26	27 a 7		8 + 26	27 a 9		10 + 26
São Domingos	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7	8	28
São Francisco De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	26
São João Da Paraúna	27 a 5		6	27 a 6		7 a 8	27 a 8	9	
São João D'Aliança	29 a 4	28 + 5	27	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27
São Luís De Montes Belos	27 a 5			27 a 6		7 a 8	27 a 8	9	
São Luíz Do Norte	28 a 4	27 + 5		28 a 6	27	7	28 a 8	27	
São Miguel Do Araguaia	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
São Miguel Do Passa Quatro	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	26	27 a 9	10	26
São Patrício	27 a 5			27 a 6			27 a 8		
São Simão	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	27 a 10		11 + 26
Senador Canedo	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	26 + 8		27 a 9	26	10
Serranópolis		26 a 8	9		26 a 9	10		26 a 10	
Silvânia	27 a 6	26	7	27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Simolândia	29 a 4	5	28	29 a 6		7 + 28	29 a 7	8	28
Sítio D'Abadia	29 a 4	5	28	29 a 5	6	28	29 a 7	8	28
Taquaral De Goiás	27 a 5	26	6	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Teresina De Goiás	29 a 4	28 + 5	6	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27
Terezópolis De Goiás	27 a 5	26 + 6		27 a 7	8	26	27 a 9		10 + 26
Três Ranchos	27 a 5	6	7 + 26	28 a 8	27	26 + 9	27 a 9	10	26
Trindade	27 a 5	26 + 6		27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 8	26 + 9	10
Trombas	28 a 5		27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Turvânia	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Turvelândia	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	26
Uirapuru	28 a 4	5	27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7	8	27
Uruaçu	28 a 4	5	27	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7	8	27
Uruana	27 a 5		26	27 a 6		7 + 26	27 a 8		9 + 26
Urutaí	27 a 5	6	26	27 a 6	7 a 8	9 + 26	27 a 9	10	26
Valparaíso De Goiás	27 a 5	6	26	27 a 7		8 + 26	27 a 8	9	26
Varjão	27 a 5	26 + 6		27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Vianópolis	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		10 + 26
Vicentinópolis	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Vila Boa	29 a 5	28		29 a 6	28	27 + 7	29 a 8	28	27 + 9
Vila Propício	28 a 5	27	26 + 6	28 a 6	27 + 7	26 + 8	28 a 8	27	26 + 9

PORTARIA Nº 401, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Mato Grosso conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

- I - Ciclo médio e fases representativas
- a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:
- Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;
- Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;
- Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;
- Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias
- b.Implantação do pomar:
- Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

- Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;
- Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;
- Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;
- Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.
- II - Capacidade de Água Disponível:
- a. Ciclo anual de produção:
- Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

- b.Implantação do pomar:
- Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

- III - Critérios para quantificação de riscos
- a - Ciclo anual de produção:
- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);
- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;
- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;
- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

- b. Implantação do pomar:
- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

- IV - Critérios auxiliares:
- Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

- a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;
- b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		



Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004)

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Acorizal	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Água Boa	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Araguaia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alto Boa Vista	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Garças	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Paraguai	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Taquari		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Araguaiana	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Araguinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Araputanga		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arenópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Barão De Melgaço		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra Do Bugres	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Barra Do Garças	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Bom Jesus Do Araguaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Cáceres		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campinápolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Campo Verde	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Campos De Júlio	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Canabrava Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Canarana	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Chapada Dos Guimarães	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Cocalinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Comodoro		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Confresa	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Conquista D'Oeste	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Cuiabá	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Curvelândia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Denise	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Diamantino	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Dom Aquino	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Feliz Natal	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Figueirópolis D'Oeste		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gaúcha Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
General Carneiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Glória D'Oeste		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guiratinga	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Indiavaí		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itiquira		1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Jaciara		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jangada		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jauru		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juscimeira		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lambari D'Oeste	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Luciara	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Mirassol D'Oeste		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nobres	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nortelândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nossa Senhora Do Livramento		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Brasilândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Lacerda		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Marilândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Mutum	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Nazaré	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Olímpia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Uiratã	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Nova Xavantina	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Novo Santo Antônio	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Novo São Joaquim	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Paranatinga	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pedra Preta		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Planalto Da Serra	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Poconé		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pontal Araguaia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ponte Branca	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pontes E Lacerda	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Porto Alegre Do Norte	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Porto Esperidião	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Porto Estrela		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poxoréo	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Primavera Do Leste	1 a 36				1 a 36			1 a 36		

Querência	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Reserva Do Cabaçal	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ribeirão Cascalheira	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ribeirãozinho	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Rio Branco	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Rondonópolis		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rosário Oeste	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Salto Do Céu	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Santa Rita Do Trivelato	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Santa Terezinha	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Santo Afonso	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Do Leste	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Do Leverger		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Félix Do Araguaia	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
São José Do Povo		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Dos Quatro Marcos		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Pedro Da Cipa	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Serra Nova Dourada	1 a 36				1 a 36			1 a 36		



Sorriso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tangará Da Serra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tesouro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Torixoréu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vale De São Domingos	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Várzea Grande		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Vera	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Bela Da Santíssima Trindade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Rica	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Acorizal	27 a 6	7	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Água Boa	28 a 5	27	6	28 a 6	27	7	28 a 7	27 + 8	
Alto Araguaia	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26	
Alto Boa Vista	27 a 6		7	27 a 7		8 + 26	27 a 8		26
Alto Garças	27 a 6	26	7	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26 + 10	
Alto Paraguai	27 a 6	7	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Alto Taquari	26 a 7	8		26 a 8	9	10	26 a 10		
Araguaiana	28 a 4		5 + 27	28 a 5	6	27	28 a 6	7	8 + 27
Araguinha	27 a 5	6	26	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9	10
Araputanga	28 a 6	27 + 7	26 + 8	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	11 + 26
Arenópolis	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Barão De Melgaço	28 a 5	27	6 a 7	28 a 7	27	8 a 9	28 a 9	27	10
Barra Do Bugres	27 a 6	7	8 + 26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26	10
Barra Do Garças	28 a 4	5	27	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	
Bom Jesus Do Araguaia	27 a 5	6	7	27 a 7			27 a 8		26
Cáceres	28 a 5	6 a 7	8 + 27	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27	10
Campinápolis	27 a 5		6	27 a 6	7		28 a 8	27	
Campo Verde	27 a 6	26	7	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9	
Campos De Júlio	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Canabrava Do Norte	27 a 6	7	26	27 a 7		8 + 26	27 a 8		9 + 26
Canarana	28 a 5	27	6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27	
Chapada Dos Guimarães	27 a 6	26	7	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26	
Cocalinho	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 6	7 a 8	27
Comodoro	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Confresa	27 a 6	7		27 a 7	8	26	27 a 8		9 + 26
Conquista D'Oeste	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Cuiabá	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		26
Curvelândia	28 a 5	27 + 6 a 7	8	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27	26 + 10
Denise	27 a 6	7	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Diamantino	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Dom Aquino	27 a 6	26	7	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9	
Feliz Natal	28 a 5	27 + 6	7	27 a 7	8		27 a 8		9
Figueirópolis D'Oeste	28 a 6	27 + 7	8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Gaúcha Do Norte	28 a 5	27 + 6		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
General Carneiro	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8		9 + 26
Glória D'Oeste	28 a 5	6 a 7	8 + 27	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27	10
Guiratinga	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	26 + 8		27 a 8	26 + 9	10
Indiavaí	28 a 6	27 + 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Itiquira	27 a 6	26	7 a 8	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26 + 10	
Jaciara	27 a 6	26	7	27 a 7	26	8 a 9	27 a 8	26 + 9	
Jangada	27 a 6	7	8	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Jauru	28 a 6	27 + 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Juscimeira	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	26	8 a 9	27 a 8	26 + 9	

Lambari D'Oeste	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 9		10 + 26
Luciara	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27	9
Mirassol D'Oeste	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27	26 + 10
Nobres	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Nortelândia	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Nossa Senhora Do Livramento	28 a 5	27 + 6 a 7	8	28 a 7	27 + 8	9	27 a 9		10 + 26
Nova Brasilândia	27 a 6	26	7	27 a 7	26 + 8		27 a 8	26 + 9	
Nova Lacerda	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Nova Marilândia	27 a 6	7	26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9	
Nova Mutum	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	26	27 a 8	9	26
Nova Nazaré	28 a 5		27	28 a 6		27	28 a 6	7	8 + 27
Nova Olímpia	27 a 6	7	8 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		10 + 26
Nova Ubiratã	27 a 5	6		27 a 7	8		27 a 8		9
Nova Xavantina	28 a 4	27 + 5		28 a 5	27 + 6	7	28 a 6	27 + 7 a 8	
Novo Santo Antônio	28 a 5	27	6	28 a 6	7	27	28 a 7	27 + 8	
Novo São Joaquim	27 a 5		6 + 26	27 a 6	7	26	27 a 8		9 + 26
Paranatinga	27 a 6		26	27 a 7		8 + 26	27 a 8		9 + 26
Pedra Preta	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9 a 10	
Planalto Da Serra	27 a 6	26	7	27 a 7	26 + 8		27 a 8	26 + 9	
Poconé	28 a 5	27	6 a 8	28 a 7	27	8 a 9	28 a 9	27	10
Pontal Araguaia	28 a 5	27	6	28 a 5	27 + 6 a 7		28 a 8	27	9
Ponte Branca	27 a 5	6	26	27 a 7		8 + 26	27 a 8	9	26
Pontes Lacerda	28 a 6	7	8 + 27	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Porto Alegre Do Norte	27 a 6	7	26	27 a 7	8	26	27 a 8		9 + 26
Porto Esperidião	28 a 6	7	8 + 27	28 a 7	27 + 8 a 9		28 a 9	27 + 10	11
Porto Estrela	28 a 5	27 + 6 a 7	8	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27	26
Poxoréo	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9	
Primavera Do Leste	27 a 6	26		27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9	
Querência	27 a 6		7 + 26	27 a 7		8 + 26	27 a 8		26
Reserva Cabaçal	27 a 6	7	8 + 26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26	10 a 11
Ribeirão Cascalheira	28 a 5	27	6	28 a 6	27 + 7		28 a 6	27 + 7 a 8	
Ribeirãozinho	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8		9 + 26
Rio Branco	28 a 6	27 + 7	26 + 8	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		10 + 26
Rondonópolis	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9	10
Rosário Oeste	27 a 6	7	8 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9	26
Salto Do Céu	28 a 6	27 + 7	26 + 8	27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26	10
Santa Rita Do Trivelato	27 a 6		7 + 26	27 a 7	8	26	27 a 8	9	26
Santa Terezinha	27 a 7		8	27 a 8			27 a 8	9	
Santo Afonso	27 a 6	7	26	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9	
Santo Antônio Do Leste	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8		9 + 26
Santo Antônio Do Leverger	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		10 + 26
São Félix Do Araguaia	27 a 6	7	26	27 a 7		8 + 26	27 a 8		26
São José Do Povo	27 a 5		6 a 7 + 26	27 a 7	26 + 8		27 a 8	26 + 9	10
São José Dos Quatro Marcos	28 a 6	27 + 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27	26 + 10 a 11
São Pedro Da Cipa	27 a 5	26 + 6	7	27 a 7	26	8	27 a 8	26 + 9	
Serra Nova Dourada	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27		28 a 7	27 + 8	
Sorriso	27 a 6			27 a 7	8		27 a 8		9
Tangará Da Serra	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	
Tesouro	27 a 5		6 + 26	27 a 7		8 + 26	27 a 8		9 + 26
Torixoréu	27 a 5	6	26	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8		9 + 26
Vale De São Domingos	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Várzea Grande	27 a 6	7		27 a 7	8	9 + 26	27 a 9		26
Vera	27 a 5	6	7	27 a 7	8		27 a 8		9
Vila Bela Da Santíssima Trindade	28 a 6	27 + 7	8	28 a 8	27 + 9	26	28 a 10	27	26 + 11
Vila Rica	27 a 7		8	27 a 8			27 a 8	9	



PORTARIA Nº 402, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Mato Grosso do Sul conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Alcinópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Aparecida Do Taboado			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Corumbá			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Costa Rica			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Coxim			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ladário			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paranaíba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pedro Gomes		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Rio Verde De Mato Grosso			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Sonora		1 a 36			1 a 36			1 a 36	

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Alcinópolis	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 10	26	11
Aparecida Do Taboado	27 a 5	26 + 6 a 9		27 a 9	26 + 10	11	27 a 10	26 + 11 a 12	13
Corumbá	28 a 5	27 + 6 a 9	10	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 10	27 + 11	26 + 12 a 13
Costa Rica	27 a 7	26 + 8	9	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 10	26	11 a 12
Coxim	27 a 5	6 a 8	9 + 26	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 10	26 + 11	12
Ladário	28 a 4	5 a 9	27	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 10	27	11
Paranaíba	28 a 4	26 a 27 + 5 a 8	9	28 a 9	26 a 27	10 a 11	28 a 10	26 a 27 + 11 a 12	



Pedro Gomes	27 6	a	26 7	+	8	27 8	a	26 9	+	10	27 10	a	26	11
Rio Verde De Mato Grosso	28 5	a	27 a 9	+	6	27 9	a	26 10	+		27 10	a	26 11	12
Sonora	27 6	a	26 7	+	8	27 8	a	26		9 10	a	27 9	26 10	+

PORTARIA Nº 403, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Alagoas conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de

cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Água Branca			1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Anadia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arapiraca		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Atalaia			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Barra De São Miguel			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Batalha	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Belém		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Belo Monte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Boca Da Mata			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Branquinha		1 a 36				1 a 36				1 a 36
Cacimbinhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Cajueiro			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Campo Alegre			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Campo Grande		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Canapi		1 a 36		1 a 36			1 a 36			
Capela			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Carneiros	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Chã Preta		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coité Do Nóia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Colônia Leopoldina			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Coqueiro Seco			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Coruripe			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Craibas	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Delmiro Gouveia			1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Dois Riachos	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Estrela De Alagoas	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Feira Grande		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Feliz Deserto			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Flexeiras			1 a 36			1 a 36				1 a 36
Girau Do Ponciano	1 a 36				1 a 36			1 a 36		



Ibateguara			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Igaci	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Igreja Nova		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Inhapi		1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Jacaré Dos Homens	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaramataia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jequiá Praia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Joaquim Gomes			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Junqueiro		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Lagoa Da Canoa		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Limoeiro De Anadia		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Maceió			1 a 36						
Major Isidoro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mar Vermelho		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Maravilha		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Marechal Deodoro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Maribondo		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Mata Grande			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Messias			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Minador Do Negrão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monteirópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Murici			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Novo Lino			1 a 36						
Olho D'Água Das Flores	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olho D'Água Do Casado		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Olho D'Água Grande		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Olivença	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ouro Branco		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Palestina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeira Dos Índios	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Pão De Açúcar	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pariconha			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Paulo Jacinto		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Penedo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Piaçabuçu			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pilar			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pindoba		1 a 36				1 a 36		1 a 36	

Piranhas		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Poço Das Trincheiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porto Real Do Colégio		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Quebrangulo		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Rio Largo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Roteiro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Luzia Do Norte			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana Do Ipanema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Mundaú		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
São Brás		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
São José Da Laje		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
São José Da Tapera	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel Dos Campos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Sebastião		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Satuba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Senador Rui Palmeira		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Tanque D'Arca		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Taquarana		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Teotônio Vilela		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Traipu	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
União Dos Palmares		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Viçosa		1 a 36			1 a 36			1 a 36	

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR							
	SOLO 1		SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%
Água Branca	10 a 15	7 a 9 + 16	4 a 6	9 a 15	6 a 8 + 16	3 a 5 + 17	8 a 15	4 a 7 + 16
Anadia	8 a 19	7 a 20	5 a 6 + 21	8 a 20	7 a 21	3 a 6	8 a 21	7 a 22
Arapiraca	9 a 19	7 a 20		8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22
Atalaia	8 a 20	6 a 7 + 21	3 a 5	8 a 21	4 a 7	3	7 a 22	4 a 6

Barra De São Miguel	8 a 20	6 a 7 + 21	3 a 5	8 a 21	5 a 7	3 a 4	7 a 21	5 a 6 + 22	3 a 4 + 23
Batalha	10 a 18	8 a 9	7 a 19	9 a 18	7 a 8 + 19	6 a 20	9 a 20	8 a 21	6 a 7 + 21
Belém	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 22
Belo Monte	10 a 18	8 a 9	7 a 19	9 a 19	7 a 8	6 a 20	9 a 20	8 a 21	6 a 7 + 21
Boca Da Mata	8 a 19	7 a 20	4 a 6 + 21	8 a 21	6 a 7	3 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	3 a 5
Branquinha	7 a 19	6 a 20	3 a 5 + 21	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3	7 a 22	4 a 6	2 a 3
Cacimbinhas	10 a 18	8 a 9	7 a 19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20	9 a 20	8 a 21	4 a 7 + 21
Cajueiro	8 a 19	7 a 20	4 a 6 + 21	8 a 20	4 a 7 + 21	3	8 a 22	4 a 7	3
Campo Alegre	8 a 19	7 a 20	5 a 6 + 21	8 a 21	7	3 a 6	8 a 21	7 a 22	3 a 6
Campo Grande Canapi	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	5 a 6
Capela	10 a 15	7 a 9 + 16	5 a 6	8 a 16	6 a 7	3 a 5 + 17	8 a 16	6 a 7 + 17	3 a 5 + 18
Capela	8 a 19	6 a 7 + 20 a 21	4 a 5	8 a 21	4 a 7	3	7 a 22	4 a 6	3
Carneiros	10 a 16	8 a 9 + 17	7 a 18	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6
Chã Preta	8 a 19	7 a 20	4 a 6	8 a 20	4 a 7 + 21	3	8 a 21	4 a 7 + 22	3
Coité Do Nóia	9 a 19	7 a 8	20	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7 a 22	4 a 6
Colônia Leopoldina	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3	6 a 21	3 a 5 + 22	2
Coqueiro Seco	7 a 20	5 a 6 + 21	2 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3 + 22	7 a 21	4 a 6 + 22	2 a 3 + 23
Coruripe	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	6 a 7	3 a 5	8 a 21	7 a 22	3 a 6 + 23
Craibas	10 a 18	7 a 9 + 19		9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21	8 a 20	21	4 a 7
Delmiro Gouveia	11 a 15	7 a 10 + 16	4 a 6	9 a 15	4 a 8 + 16	2 a 3 + 17	8 a 15	4 a 7 + 16	2 a 3 + 17
Dois Riachos	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8	4 a 6 + 19	9 a 19	8 a 20	4 a 7
Estrela De Alagoas	10 a 18	7 a 9 + 19		8 a 18	7 a 19 a 20	4 a 6	8 a 20	7 a 21	4 a 6
Feira Grande	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 22
Feliz Deserto	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6 + 22	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 23
Flexeiras	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3	6 a 21	4 a 5	2 a 3	7 a 22	3 a 6	2 a 23
Girau Do Ponciano	9 a 18	8 a 19	7 a 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21	8 a 20	21	5 a 7
Ibateguara	7 a 19	5 a 6 + 20	3 a 4	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3	7 a 21	4 a 6 + 22	2 a 3
Igaci	9 a 19	7 a 8	20	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7 a 22	4 a 6
Igreja Nova	8 a 19	7 a 20	6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 23
Inhapi	10 a 15	7 a 9 + 16	6	8 a 16	6 a 7	3 a 5 + 17	8 a 16	6 a 7 + 17	3 a 5 + 18
Jacaré Dos Homens	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8 + 19	6	9 a 19	8 a 20	6 a 7
Jaramataia	10 a 18	8 a 9	7 a 19	9 a 18	7 a 8 + 19	6 a 20	9 a 20	8 a 21	6 a 7 + 21
Jequiá Praia	8 a 20	6 a 7	4 a 5 + 21	8 a 21	6 a 7	3 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	3 a 5 + 23
Joaquim Gomes	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3 + 21	6 a 21	4 a 5	2 a 3	6 a 22	3 a 5	2
Junqueiro	8 a 19	7 a 20	6	8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 22
Lagoa Da Canoa	9 a 19	7 a 8	20	9 a 20	7 a 8	4 a 6 + 21	8 a 21		4 a 7
Limoeiro De Anadia	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 22
Maceió	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3						
Major Isidoro	10 a 18	8 a 9	7 a 19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20	9 a 20	8 a 21	5 a 7 + 21
Mar Vermelho	8 a 19	7 a 20	6	8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	3 a 6
Maravilha	10 a 16	7 a 9 + 17	6	8 a 16	7 a 17	4 a 6 + 18	8 a 17	7 a 18	4 a 6 + 19
Marechal Deodoro	8 a 20	6 a 7 + 21	3 a 5	8 a 21	4 a 7	2 a 3	7 a 21	4 a 6 + 22	3 a 23
Maribondo	8 a 19	7 a 20	5 a 6 + 21	8 a 20	7 a 21	3 a 6	8 a 21	7 a 22	3 a 6
Mata Grande	10 a 15	7 a 9	4 a 6 + 16	9 a 15	4 a 8 + 16	3	7 a 15	4 a 6 + 16	2 a 3 + 17
Messias	7 a 20	5 a 6 + 21	2 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3	7 a 22	4 a 6	2 a 3
Minador Do Negrão	10 a 18	7 a 9	19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20	8 a 20	7 a 21	4 a 6 + 21
Monteirópolis	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8	6 a 19	9 a 19	8 a 20	6 a 7 + 20
Murici	7 a 20	5 a 6 + 21	2 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3	7 a 22	4 a 6	2 a 3
Novo Lino	6 a 19	3 a 5 + 20	2 a 21						
Olho D'Água Das Flores	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8	6 a 19	9 a 19	8 a 20	6 a 7
Olho D'Água Do Casado	11 a 15	7 a 10 + 16		9 a 16	7 a 8	4 a 6 + 17	8 a 16	7 a 17	3 a 6 + 18
Olho D'Água Grande	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 a 21	4 a 6	8 a 21	7 a 22	4 a 6 + 22
Olivença	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8	6 a 19	9 a 19	8 a 20	6 a 7
Ouro Branco	10 a 16	7 a 9	6 a 17	8 a 16	6 a 7 + 17	4 a 5	8 a 16	6 a 7 + 17 a 18	3 a 5
Palestina	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8 + 19	6	9 a 19	8 a 20	6 a 7 + 20



Palmeira Dos Índios	9 a 19	7 a 8	6 + 20	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6
Pão De Açúcar	10 a 17	7 a 9 + 18		9 a 18	7 a 8	4 a 6 + 19	9 a 19	7 a 8	4 a 6 + 20
Pariconha	11 a 14	7 a 10 + 15	4 a 6	10 a 14	4 a 9 + 15	2 a 3 + 16	8 a 14	4 a 7 + 15	2 a 3 + 16
Paulo Jacinto	8 a 19	7 + 20	5 a 6	8 a 20	7 + 21	3 a 6	8 a 21	7 + 22	3 a 6
Penedo	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22 a 23
Piaçabuçu	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6 + 22	8 a 21	7 + 22	4 a 6 + 23
Pilar	8 a 20	6 a 7 + 21	3 a 5	8 a 21	4 a 7	3	7 a 21	4 a 6 + 22	3
Pindoba	8 a 19	7 + 20	4 a 6	8 a 20	7 + 21	3 a 6	8 a 21	7 + 22	3 a 6
Piranhas	11 a 16	7 a 10	17	8 a 16	7 + 17	4 a 6 + 18	8 a 16	7 + 17 a 18	4 a 6
Poço Das Trincheiras	10 a 16	7 a 9 + 17		8 a 17	7 + 18	4 a 6	8 a 18	7 + 19	4 a 6
Porto Real Do Colégio	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Quebrangulo	8 a 19	7 + 20	5 a 6	8 a 20	7 + 21	3 a 6	8 a 21	7	3 a 6 + 22
Rio Largo	7 a 20	5 a 6 + 21	2 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3 + 22	7 a 22	4 a 6	2 a 3 + 23
Roteiro	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5	8 a 21	5 a 7	3 a 4	8 a 21	5 a 7 + 22	3 a 4 + 23
Santa Luzia Do Norte	8 a 20	5 a 7 + 21	3 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3 + 22	7 a 21	4 a 6 + 22	2 a 3 + 23
Santana Do Ipanema	10 a 17	7 a 9 + 18		9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19	8 a 18	7 + 19	4 a 6 + 20
Santana Do Mundaú	8 a 19	6 a 7 + 20	4 a 5	7 a 20	4 a 6 + 21	3	7 a 21	4 a 6 + 22	3
São Brás	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	5 a 6
São José Da Laje	7 a 19	6 + 20	3 a 5	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3	7 a 21	4 a 6 + 22	2 a 3
São José Da Tapera	10 a 17	7 a 9	18	8 a 17	7 + 18	4 a 6	8 a 18	7 + 19	4 a 6
São Miguel Dos Campos	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5	8 a 21	6 a 7	3 a 5	8 a 21	5 a 7 + 22	3 a 4
São Sebastião	8 a 19	7 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Satuba	8 a 20	5 a 7 + 21	3 a 4	7 a 21	4 a 6	2 a 3 + 22	7 a 21	4 a 6 + 22	2 a 3 + 23
Senador Rui Palmeira	10 a 16	7 a 9 + 17		8 a 16	7 + 17	4 a 6 + 18	8 a 17	7 + 18	4 a 6 + 19
Tanque D'Arca	8 a 19	7 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Taquarana	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Teotônio Vilela	8 a 19	7 + 20	5 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Traipu	9 a 19	8	7 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21	9 a 20	8 + 21	5 a 7
União Dos Palmares	7 a 19	5 a 6 + 20	3 a 4 + 21	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3	7 a 22	4 a 6	2 a 3
Viçosa	8 a 19	7 + 20	4 a 6 + 21	8 a 20	4 a 7 + 21	3	8 a 21	5 a 7 + 22	3 a 4

PORTARIA Nº 404, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado da Bahia conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar. Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro não no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro não foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro não de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		



Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004)

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abaíra			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Abaré			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Adustina		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
América Dourada					1 a 36			1 a 36	
Anagé			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Andaraí						1 a 36			1 a 36
Andorinha									1 a 36
Angical	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Antas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Antônio Gonçalves									1 a 36
Aracatu			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Araci			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Baianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baixa Grande									1 a 36
Banzaê			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Barra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra Da Estiva						1 a 36			1 a 36
Barra Do Choça			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Barra Mendes		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Barreiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barro Alto			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Barrocas			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Belo Campo			1 a 36	1 a 36			1 a 36		
Boa Nova			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Boa Vista Do Tupim						1 a 36			1 a 36
Bom Jesus Da Lapa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus Da Serra			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Boninal			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Bonito						1 a 36		1 a 36	
Boquira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Botuporã		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Brejões			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Brejolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brotas De Macaúbas		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Brumado			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Buritirama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caatiba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Caculé		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Caém									1 a 36

Caetanós					1 a 36			1 a 36	
Caetitê		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Cafarnaum						1 a 36		1 a 36	
Caldeirão Grande									1 a 36
Campo Alegre De Lourdes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Formoso						1 a 36			1 a 36
Canápolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Canarana			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Candeal			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Candiba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cândido Sales		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Cansanção			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Canudos						1 a 36			1 a 36
Capela Do Alto Alegre						1 a 36			1 a 36
Capim Grosso						1 a 36			1 a 36
Caraíbas			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Carinhanha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Casa Nova			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Catolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caturama		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Central			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Cícero Dantas			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Cipó			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cocos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conceição Do Coité			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Condeúba		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Contendas Do Sincorá						1 a 36		1 a 36	
Cordeiros		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Coribe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Coronel João Sá		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Correntina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cotegipe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cristópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Basílio			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Encruzilhada		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Érico Cardoso			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Euclides Da Cunha			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Fátima		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Feira Da Mata	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Filadélfia									1 a 36
Formosa Do Rio Preto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gavião						1 a 36			1 a 36
Gentio Ouro		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Guajeru		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Guanambi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Heliópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Iaçu			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Ibiassucê		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Ibicoara						1 a 36		1 a 36	
Ibipeba		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Ibipitanga		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Ibiquera						1 a 36			1 a 36

Ibitiara		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Ibititá			1 36	a	1 36	a	1 36	a	
Ibotirama	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Ichu			1 36	a		1 36	a		1 36
Igaporã		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Ipirá			1 36	a		1 36	a		1 36
Ipupiara		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Irajuba			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Iramaia					1 36	a			1 36
Iraquara			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Irecê			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Itaberaba			1 36	a		1 36	a		1 36
Itaeté					1 36	a			1 36
Itaguaçu Da		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Itambé			1 36	a	1 36	a	1 36	a	
Itapicuru			1 36	a					
Itatim			1 36	a		1 36	a		1 36
Itiruçu			1 36	a		1 36	a		1 36
Itiúba					1 36	a			1 36
Ituaçu				1 36	a		1 36	a	
Iuiú	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Jaborandi	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Jacaraci	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Jacobina									1 36
Jaguaquara			1 36	a		1 36	a		1 36
Jaguarari					1 36	a			1 36
Jequié			1 36	a		1 36	a		1 36
Jeremoabo		1 36	a		1 36	a		1 36	a
João Dourado				1 36	a		1 36	a	
Jussara			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Jussiape				1 36	a		1 36	a	
Lafaiete Coutinho			1 36	a		1 36	a		1 36
Lagoa Real		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Lajedinho					1 36	a			1 36
Lajedo Do			1 36	a		1 36	a		1 36
Tabocal			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Lapão			1 36	a		1 36	a		1 36
Lençóis					1 36	a		1 36	a
Licínio De	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Almeida			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Livramento De			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Nossa Senhora	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Luis Eduardo Magalhães									1 36
Macajuba									1 36
Macarani			1 36	a		1 36	a		1 36
Macaúbas	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Maetinga			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Mairi									1 36
Malhada	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Malhada De		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Pedras					1 36	a		1 36	a
Manoel Vitorino									1 36
Mansidão	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Maracás			1 36	a		1 36	a		1 36
Marcionílio Souza					1 36	a			1 36
Matina	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Miguel Calmon									1 36
Milagres			1 36	a		1 36	a		1 36
Mirangaba									1 36

Mirante						1 36	a	1 36	a
Monte Santo						1 36	a		1 36
Morpará	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Morro Do						1 36	a	1 36	a
Chapéu	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Mortugaba						1 36	a		
Mucugê						1 36	a	1 36	a
Mulungu Do				1 36	a			1 36	a
Morro						1 36	a		1 36
Mundo Novo						1 36	a		1 36
Muquém De	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
São Francisco			1 36	a		1 36	a		1 36
Nordestina						1 36	a		1 36
Nova Fátima						1 36	a		1 36
Nova Itarana			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Nova Redenção						1 36	a		1 36
Novo Horizonte			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Novo Triunfo		1 36	a		1 36	a		1 36	a
Oliveira Dos	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Brejinhos						1 36	a		1 36
Ourolândia						1 36	a		1 36
Palmas De	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Monte Alto						1 36	a		1 36
Palmeiras					1 36	a		1 36	a
Paramirim			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Paratinga	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Paripiranga		1 36	a		1 36	a		1 36	a
Paulo Afonso			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Pé De Serra						1 36	a		1 36
Pedro Alexandre		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Piatã			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Pilão Arcado	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Pindaí	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Pindobaçu									1 36
Pintadas						1 36	a		1 36
Piripá		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Piritiba									1 36
Planaltino			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Planalto			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Poções			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Ponto Novo									1 36
Presidente Dutra			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Presidente Jânio Quadros		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Queimadas						1 36	a		1 36
Quijingue			1 36	a		1 36	a		1 36
Quixabeira									1 36
Rafael Jambeiro			1 36	a		1 36	a		1 36
Remanso		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Retirolândia			1 36	a		1 36	a		1 36
Riachão Das	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Neves						1 36	a		1 36
Riachão Do						1 36	a		1 36
Jacuípe	1 36	a		1 36	a		1 36	a	
Riacho De						1 36	a		1 36
Santana			1 36	a		1 36	a		1 36
Ribeira Do			1 36	a		1 36	a		1 36
Amparo			1 36	a		1 36	a		1 36
Ribeira Do			1 36	a		1 36	a		1 36
Pombal		1 36	a		1 36	a		1 36	a
Ribeirão Do		1 36	a		1 36	a		1 36	a
Largo						1 36	a		1 36
Rio De Contas			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Rio Do Antônio		1 36	a	1 36	a		1 36	a	
Rio Do Pires			1 36	a	1 36	a		1 36	a
Ruy Barbosa						1 36	a		1 36
Santa Brígida		1 36	a		1 36	a	1 36	a	



Santa Maria Da Vitória	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita De Cássia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santaluz			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Desidério	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos						1 a 36			1 a 36
São Félix Do Coribe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gabriel			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
São José Do Jacuípe Saúde						1 a 36			1 a 36
Seabra			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Sebastião Laranjeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senhor Bonfim									1 a 36
Sento Sé			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Serra Do Ramalho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Dourada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Preta						1 a 36			1 a 36
Serrinha			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Serrolândia									1 a 36
Sítio Do Mato	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sítio Quinto Sobradinho			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Souto Soares			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Tabocas Do Brejo Velho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tanhaçu					1 a 36			1 a 36	
Tanque Novo		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Tapiramutá						1 a 36			1 a 36
Teofilândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Tremedal		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Tucano			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Uauá									1 a 36
Uibaí			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Umburanas						1 a 36		1 a 36	
Urandi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Utinga						1 a 36			1 a 36
Valente						1 a 36			1 a 36
Várzea Da Roça									1 a 36
Várzea Do Poço									1 a 36
Várzea Nova						1 a 36			1 a 36
Vitória Da Conquista			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Wagner						1 a 36			1 a 36
Wanderley	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Xique-Xique	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abaíra		31	30 + 32 + 36 a 6	31	32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 7 + 30	3 + 31 a 32	33 a 2 + 4 a 6	7 a 8 + 30
Abaré		2 a 3	1 + 4	2 a 3	1 + 4 a 6	36 + 7	1 a 5	6 a 7	8 a 9 + 36
Adustina	10 a 17	8 a 9 + 18	6 a 7 + 19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20
América Dourada					31 a 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 6	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 9
Anagé		30 a 31	29 + 36 a 6	31	30 + 32 + 36 a 7	29 + 33 a 35 + 8	1 a 5 + 31 a 32	33 a 36 + 6 a 9 + 30	10 a 11 + 29

Andaraí					2 a 6 + 31	32 a 1 + 7 a 11 + 30	7	31 a 6 + 8 a 10	30 + 11 a 12
Andorinha							11 a 12	1 a 10 + 13	36 + 14
Angical	30 a 2	3 a 4	29	30 a 4	5	29	30 a 5	29 + 6	
Antas	10 a 16	8 a 9 + 17	6 a 7	9 a 16	7 a 8 + 17 a 18	4 a 6	9 a 16	7 a 8 + 17 a 18	4 a 6

Antônio Gonçalves							11	1 a 10 + 12	32 a 36 + 13 a 14
Aracatu		30 a 31	29 + 36 a 2	31	30 + 32 + 1 a 5	29 + 33 a 36 + 6	31 a 32	30 + 33 a 7	29 + 8
Araci	10 a 14	7 a 9 + 15 a 16	5 a 6 + 17	8 a 15	5 a 7 + 16	1 a 4 + 17 a 18	9 a 15	3 a 8 + 16 a 17	1 a 2 + 18
Baianópolis	30 a 2	3 a 4	29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5 a 6	29
Baixa Grande							7 a 12	3 a 6 + 13 a 14	36 a 2 + 15 + 31
Banzaê	10 a 15	7 a 9 + 16	6 + 17	9 a 16	6 a 8 + 17	3 a 5 + 18	9 a 16	6 a 8 + 17	1 a 5 + 18
Barra	31 a 1	2 a 3	4 + 30	31 a 3	30 + 4	5	31 a 4	30 + 5 a 6	
Barra Da Estiva					1 a 5 + 30 a 31	36 + 6 a 8 + 32	31	30 + 32 a 9	10 a 11
Barra Choça		29 a 31 + 36 a 6	32 + 7 a 8	2 a 7 + 30 a 31	36 a 1 + 8 + 29 + 32	33 a 35 + 9 a 11 + 28	30 a 9	29 + 10 a 11	28 + 12 a 13
Barra Do Mendes		1 a 2 + 31	32 a 36 + 3 a 4 + 30		31 a 4	30 + 5 a 6	32 a 3	31 + 4 a 6	30 + 7
Barreiras	30 a 3	29 + 4 a 5		29 a 6		28	29 a 7		28
Barro Alto		31	32 a 3		31 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 6	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 8
Barrocas	9 a 15	6 a 8 + 16	4 a 5 + 17	8 a 15	4 a 7 + 16	1 a 3 + 17 a 18	8 a 15	3 a 7 + 16 a 17	1 a 2 + 18
Belo Campo		2 + 30 a 31	36 a 1 + 3 a 5 + 29 + 32	30 a 32	36 a 5	33 a 35 + 6 a 7 + 29	1 a 5 + 31 a 33	34 a 36 + 6 a 7 + 30	8 + 29
Boa Nova	3 a 7 + 12	36 a 2 + 8 a 11 + 13 a 29	31 a 35 + 14 a 15 + 24 a 28	1 a 13 + 30 a 31	32 a 36 + 14 a 24 a 29	15 a 16 + 25 a 27	29 a 13	28 + 14 a 16 + 24	25 a 27 + 17 + 23
Boa Vista Do Tupim					3 a 12	36 a 2 + 13 + 30 a 32	8 a 12	36 a 7 + 13 + 31 a 32	33 a 35 + 14 a 30
Bom Jesus Da Lapa	31	30 + 32 a 2	3	30 a 2	3	4 a 5	30 a 4	5	6
Bom Jesus Da Serra		1 a 4 + 30	36 + 5 a 9 + 29 + 31	3 a 7 + 30 a 31	36 a 2 + 8 a 10 + 29 + 32	33 a 35 + 11	1 a 9 + 30 a 32	33 a 36 + 10 a 12 + 29	13
Boninal		3 a 5 + 31	36 a 2 + 6 + 30 + 32	31	32 a 5	6 a 7 + 30	31 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 7	8 a 9 + 30
Bonito					1 a 5 + 31	32 a 36 + 6 a 9		31 a 10	11 a 12
Boquira	31	30 + 32 a 2	3 a 4	31 a 32 + 36 a 1	30 + 33 a 35 + 2 a 4	5 a 6	31 a 4	30 + 5	6 a 7
Botuporã	31	30	32 a 3	31 a 32	30 + 33 a 4	5	31 a 3	30 + 4 a 5	6
Brejões	7 a 12	1 a 6 + 13 a 14	35 a 36 + 15	3 a 14	36 a 2 + 15	24 a 35 + 16	1 a 14	35 a 36 + 15 a 29 + 31	32 a 34 + 16 + 28
Brejolândia	31 a 2	30 + 3	4	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29
Brotas De Macaúbas		31 a 32 + 36 a 2	30 + 33 a 35 + 3 a 5	31 a 36 a 1	33 a 32 + 35 a 4	5 a 6 + 30	31 a 3	4 a 6	7 + 30
Brumado		30 a 31	32 + 36 a 2	31	30 + 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 6	1 + 31 a 32	33 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 8
Buritirama	31 a 3	4	30	31 a 4	5	30	31 a 5	6	30
Caatiba	2 a 7	36 a 1 + 8 a 12 + 29 a 31	32 a 35 + 13 a 15 + 24 a 28	1 a 13 + 29 a 31	32 a 36 + 14 a 28	15 + 23 a 27	29 a 13	28 + 14 a 24	25 a 27 + 15 a 16 + 23
Caculé	31	30	32 + 36 a 2	31 a 32	30 + 33 a 1	2 a 5	31 a 2	30 + 3 a 5	
Caém							7 a 13	1 a 6 + 14 a 15	36 + 16 + 32



Caetanos				31	30 + 32 + 1 a 7	29 + 33 a 36 + 8 a 9	3 + 31 a 32	33 a 2 + 4 a 10 + 30	11 + 29
Caetitê	31	30	32 a 3	31 a 32	30 + 33 a 3	4 a 5	31 a 3	30 + 4 a 5	6
Cafarnaum					31 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 7		31 a 7	8 a 10
Caldeirão Grande							7 a 13	2 a 6 + 14 a 15	36 a 1 + 16
Campo Alegre De Lourdes	32 a 3	31 + 4		31 a 4	5	6 + 30	31 a 5	6	7 + 30
Campo Formoso					36 a 4	32 a 35 + 5 a 6		36 a 7	32 a 35 + 8 a 12
Canápolis	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29
Canarana			31 a 32 + 36 a 3		31 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 6	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 8
Candeal	9 a 16	5 a 8	3 a 4 + 17	6 a 16	3 a 5 + 17	1 a 2 + 18	7 a 16	2 a 6 + 17 a 18	36 a 1
Candiba	31	30	29 + 32 a 3	30 a 32 + 36 a 1	33 a 35 + 2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Cândido Sales	30 a 31	2 a 3	36 a 1 + 4 a 5 + 29 + 32	30 a 32	33 a 5	6 a 7 + 29	30 a 6	7	8 a 9 + 29
Cansanção	11 a 13	7 a 10 + 14 a 15	6	9 a 14	5 a 8 + 15	1 a 4 + 16	10 a 14	4 a 9 + 15 a 16	36 a 3
Canudos				10 a 14	6 a 9 + 15	1 a 5 + 16	9 a 14	4 a 8 + 15 a 16	1 a 3
Capela Do Alto Alegre				8 a 13	5 a 7 + 14	1 a 4 + 15 a 16	8 a 13	3 a 7 + 14 a 15	36 a 2 + 16
Capim Grosso				8 a 13	6 a 7 + 14 a 15	1 a 5 + 16	8 a 14	4 a 7 + 15	36 a 3 + 16
Caraíbas		30 a 31	29 + 36 a 3	31	30 + 32 + 36 a 5	29 + 33 a 35 + 6 a 7	1 + 31 a 32	33 a 36 + 2 a 7 + 30	8 + 29
Carinhanha	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Casa Nova		35 a 3	32 a 34 + 4	35 a 3	32 a 34 + 4 a 5		34 a 5	32 a 33 + 6	7
Catolândia	30 a 2	3 a 4	29	30 a 4	29	5	30 a 5	29 + 6	
Caturama		30 a 31	32 a 5	31 a 32	30 + 33 a 4	5	31 a 3	30 + 4 a 6	7
Central		1 a 2 + 31	32 a 36 + 3		31 a 4	5	32 a 2	31 + 3 a 5	6 a 7
Cícero Dantas	10 a 16	8 a 9 + 17	6 a 7	9 a 16	7 a 8 + 17 a 18	4 a 6	9 a 16	6 a 8 + 17 a 18	2 a 5
Cipó	10 a 16	7 a 9 + 17 a 18	4 a 6	9 a 18	4 a 8 + 19	1 a 3	9 a 18	4 a 8 + 19	1 a 3
Cocos	30 a 3	29 + 4	5	30 a 5	29	6	30 a 6	29 + 7	
Conceição Do Coité	10 a 14	6 a 9 + 15 a 16	4 a 5	8 a 15	5 a 7 + 16	1 a 4 + 17	9 a 15	3 a 8 + 16 a 17	1 a 2 + 18
Condeúba	31	30	29 + 32 + 36 a 3	30 a 32	33 a 3	4 a 5 + 29	30 a 2	3 a 5	6 + 29
Contendas Do Sincorá					1 a 5 + 30 a 31	36 + 6 a 8 + 32	31	30 + 32 a 8	9 a 10
Cordeiros	31	30	29 + 32 + 36 a 3	30 a 32	33 a 3	4 a 5 + 29	30 a 3	4 a 5	6 + 29
Coribe	30 a 35	36 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 a 5 + 29	30 a 4	5	29
Coronel João Sá	10 a 17	8 a 9 + 18	6 a 7	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20
Correntina	30 a 4	29 + 5		29 a 5	6	28	29 a 6	7	28
Cotegipe	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4 a 5	29	30 a 5	6	29
Cristópolis	30 a 2	3 a 4	29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5 a 6	29
Dom Basílio		30 a 31	36 a 3	31	30 + 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 6	1 + 31 a 32	33 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 7
Encruzilhada	30 a 31	29 + 36 a 6	32 a 35 + 7 a 8	3 a 6 + 30 a 32	33 a 2 + 7 a 8 + 29	9 + 28	30 a 8	29 + 9 a 10	28 + 11
Érico Cardoso		30 a 31	32 + 36 a 5	31	30 + 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 6	31 a 3	30 + 4 a 6	7
Euclides Cunha Da	11 a 14	7 a 10 + 15 a 16	6	9 a 15	6 a 8 + 16	2 a 5 + 17	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17
Fátima	10 a 16	8 a 9 + 17	6 a 7 + 18	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19	9 a 18	7 a 8	4 a 6 + 19
Feira Da Mata	30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Filadélfia							10 a 12	1 a 9 + 13 a 14	36 + 15 a 16
Formosa Do Rio Preto	30 a 4	29 + 5		29 a 5	6	7 + 28	29 a 7		8 + 28
Gavião				8 a 14	5 a 7 + 15	1 a 4 + 16	8 a 14	3 a 7 + 15	1 a 2 + 16
Gentio Do Ouro		31 a 2	30 + 3 a 4	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 4	30 + 5	31 a 3	4 a 5	6 + 30
Guajeru									
Guanambi	31	30	32	30	32	29	30	32	33
Heliópolis	10 a 16	7 a 17	6 + 18	9 a 17	6 a 8 + 18	4 a 5 + 19	9 a 17	6 a 8 + 18	2 a 5 + 19
Iaçu	8 a 12	7 + 13	36 a 6 + 14	7 a 13	1 a 6 + 14	29 a 36 + 15	3 a 14	36 a 2 + 15 a 30 a 32	33 a 35 + 16 a 29
Ibiassucê	31	30	32	30	32	29	30	32	33
Ibicoara									
Ibipeba		1 a 2 + 31	32 a 36 + 3	36	31 a 35 + 1 a 4	5	32 a 3	31 + 4 a 5	6 a 7
Ibipitanga		1 a 2 + 30 a 31	32 a 36 + 3 a 5	31 a 32	30 + 33 a 5	6	31 a 4	30 + 5 a 6	7
Ibiquera					3 a 11 + 31	36 a 2 + 12 a 13 + 32	9 a 10	36 a 8 + 11 a 12 + 31 a 32	33 a 35 + 13
Ibitiara		1 a 2 + 31 a 32	33 a 36 + 3 a 5 + 30	31 a 32	33 a 5	6 + 30	31 a 4	30 + 5 a 6	7
Ibititá		1 + 31	32 a 36 + 2 a 3		31 a 3	4 a 6	32 a 2	31 + 3 a 5	6 a 7
Ibotirama	31	30 + 32 a 3	4	31 a 2	30 + 3 a 4	5	31 a 4	30 + 5	6
Ichu	9 a 15	6 a 8 + 16	4 a 5 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	1 a 3 + 18	7 a 16	3 a 6 + 17 a 18	36 a 2
Igaporã	31	30	32 a 3	1 + 31 a 32	33 a 36 + 2 a 3 + 30	4 a 5	31 a 3	30 + 4 a 5	6
Ipirá	8 a 13	5 a 7 + 14 a 15	1 a 4	7 a 14	3 a 6 + 15	36 a 2 + 16	6 a 14	1 a 5 + 15 a 16	36 + 17 a 30 a 31
Ipupiara		31 a 32 + 36 a 2	30 + 33 a 35 + 3 a 4	31 a 32 + 36 a 1	33 a 35 + 2 a 4	5 + 30	31 a 3	4 a 5	6 a 7 + 30
Irajuba	8 a 11	1 a 7 + 12	35 a 36 + 13	3 a 12	36 a 2 + 13 + 29 a 30	31 a 35 + 24	1 a 13	36 + 14 a 29 a 32	33 a 35 + 15 a 28
Iramaia					1 a 7 + 30 a 31	36 + 8 a 11 + 32	31	32 + 36 a 10	33 a 35 + 11 a 30
Iraquara		31	32 + 36 a 6		31 a 32 + 36 a 5	30 + 33 a 35 + 6 a 7	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 7	30 + 8 a 10
Irecê		1	31 a 36 + 2 a 3		31 a 3	4 a 5	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 7
Itaberaba	11	7 a 10 + 12	36 a 6 + 13 a 14	7 a 12	1 a 6 + 13	36 + 14 + 30 a 31	8 a 13	36 a 7 + 14 a 31	32 a 35 + 15 a 30
Itaeté					2 a 7 + 31	36 a 1 + 8 a 11 + 30 + 32		31 a 32 + 36 a 10	30 + 33 a 35 + 11
Itaguaçu Da Bahia		31 + 36 a 2	32 a 35 + 3 a 4	36 a 1	31 a 35 + 2 a 4	5	32 a 3	31 + 4 a 5	6
Itambé	2 a 7 + 30	36 a 1 + 8 a 29 + 31	32 a 35 + 9 a 14 + 28	1 a 8 + 29 a 31	32 a 36 + 9 a 14 + 28	23 a 24	29 a 11	28 + 12 a 14	23 a 27 + 15
Itapicuru	9 a 19	6 a 8 + 20	4 a 5						
Itatim	7 a 13	4 a 6 + 14 a 15	36 a 3 + 16	3 a 14	1 a 2 + 15	25 a 36 + 16	3 a 15	36 a 2 + 16 a 30 a 31	32 a 35 + 17 a 28 a 29
Itiruçu		1 a 11	35 a 36 + 12 a 13 + 29 a 30	3 a 11	36 a 2 + 12 a 13 + 29 a 31	32 a 35 + 14	1 a 12	29 a 36 + 13	14
Itiúba				9 a 12	6 a 8 + 13 a 15	36 a 5 + 16	9 a 13	4 a 8 + 14 a 15	36 a 3 + 16
Ituaçu				31	30 + 1 a 5	32 a 36 + 6 a 7	31 a 32	30 + 33 a 7	8 a 9
Iuiú	30 a 31	32 a 2	3	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29



Jaborandi	30 a 4	29 + 5		30 a 5	29 + 6		30 a 6	29 + 7	
Jacaraci	31	30	29 + 32 a 3	30 a 32	33 a 3	4 a 5 + 29	30 a 2	3 a 5	29
Jacobina							7 a 13	36 a 6 + 14 a 15	31 a 35 + 16
Jaguaquara	3 a 15	36 a 2 + 16 + 25	35 + 17 + 26 a 30	2 a 15	25 a 1 + 16 a 17	24 + 18	30 + 36 a 16	25 a 29 + 31 a 35 + 17	18 a 24
Jaguarari					1 a 4	36 + 5 a 7 + 11 a 12		11 + 36 a 7	8 a 10 + 12 + 35
Jequié	3 a 12	36 a 2 + 13 a 15	35 + 16 + 24 a 31	2 a 14	25 a 1 + 15	24 + 16 a 17	30 a 31 + 36 a 14	25 a 29 + 32 a 35 + 15 a 16	24 + 17
Jeremoabo	11 a 15	8 a 10 + 16	6 a 7	9 a 15	6 a 8 + 16	1 a 5 + 17	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17 a 18
João Dourado					31 a 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 6	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 8
Jussara		1 a 2	31 a 36 + 3		31 a 3	4 a 5	32 a 1	31 + 2 a 5	6 a 7
Jussiape				31	32 + 1 a 4	33 a 36 + 5 a 6 + 30	3 + 31 a 32	33 a 2 + 4 a 6	7 a 8 + 30
Lafaiete Coutinho		1 a 11	36 + 12 + 29 a 30	5 a 8	36 a 4 + 9 a 12 + 30 a 31	32 a 35 + 13 + 29	1 a 11	30 a 36 + 12 a 13	29
Lagoa Real		30 a 31	32 + 36 a 3	31	30 + 32 a 3	4 a 5	31 a 2	30 + 3 a 5	6
Lajedinho					3 a 11 + 31	32 a 12 a 13		31 a 32 + 36 a 12	33 a 35 + 13
Lajedo Do Tabocal		4 a 11	36 a 3 + 29 a 30	7 a 9	36 a 6 + 10 a 12 + 30 a 31	32 a 35 + 13 + 29	1 a 11	36 + 12 a 13 + 30 a 32	33 a 35 + 29
Lapão		1	31 a 36 + 2 a 3		31 a 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 6	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 7
Lençóis					1 a 5 + 31 a 32	33 a 36 + 6 a 9 + 30		31 a 10	30 + 11
Licínio De Almeida	31	30	32 a 3	31 a 32	30 + 33 a 2	29 + 3 a 4	31 a 2	30 + 3	29 + 4 a 5
Livramento De Nossa Senhora		30 a 31	32 + 36 a 3	31	30 + 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 5	1 + 31 a 33	34 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 7
Luís Eduardo Magalhães	29 a 5		28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		28
Macajuba							7 a 12	2 a 6 + 13 a 14	36 a 1 + 15 + 31 a 32
Macarani	2 a 7 + 30 a 31	36 a 1 + 8 a 10 + 29	32 a 35 + 11 a 14 + 23 + 28	1 a 10 + 29 a 32	33 a 36 + 11 a 13 + 28	14 + 23 a 24	29 a 12	28 + 13 a 14	23 a 27 + 15
Macaúbas	31	30 + 32 a 2	3 a 4	31 a 32 + 36 a 1	30 + 33 a 35 + 2 a 4	5	31 a 4	30 + 5	6 a 7
Maetinga		30 a 31	29 + 32 + 36 a 3	31	30 + 32 + 36 a 3	29 + 33 a 35 + 4 a 6	1 + 31 a 32	33 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 7 + 29
Mairi							7 a 13	3 a 6 + 14	36 a 2 + 15 a 16
Malhada	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Malhada De Pedras		30 a 31	32 + 36 a 2	31	30 + 32 + 36 a 3	29 + 33 a 35 + 4 a 5	1 + 31 a 33	34 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 7 + 29
Manoel Vitorino				3 a 7	36 a 2 + 8 a 12 + 30 a 31	32 a 35 + 13 + 29	1 a 11 + 31	32 a 36 + 12 a 13 + 29 a 30	
Mansidão	31 a 2	30 + 3 a 4		31 a 3	30 + 4 a 5		31 a 5	30 + 6	
Maracás			30 + 36 a 11		1 a 11 + 30 a 31	32 a 36 + 12 + 29	3 a 10	36 a 2 + 11 a 12 + 30 a 32	33 a 35 + 13 + 29
Marcionílio Souza					2 a 11 + 31	36 a 1 + 12 a 13 + 30 + 32	8 a 11	36 a 7 + 12 a 13 + 31 a 32	33 a 35 + 13 + 30
Matina	31	30 + 32 a 2	3	31 a 32 + 36 a 1	30 + 33 a 35 + 2 a 3	4 a 5	31 a 3	30 + 4 a 5	
Miguel Calmon									7 a 12
Milagres	7 a 13		1 a 6 + 14 a 15				3 a 15	36 a 2	24 a 35 + 16
Mirangaba									11
Mirante							31	30 + 36 a 8	29 a 32 + 35 + 9 a 11
Monte Santo							11 a 12	6 a 10 + 13 a 15	36 a 5
Morpará	31	32 a 3	4 + 30	31 a 2	30 + 3 a 4	5	31 a 4	30 + 5	6
Morro Do Chapéu								9 a 12 + 31 + 36 a 4	5 a 8 + 13 + 32 a 35
Mortugaba	31	30 + 32	29 + 33 a 3	30 a 32	33 a 3	4 a 5 + 29	30 a 2	3 a 5	6 + 29
Mucugê								1 a 5 + 31 a 32	33 a 36 + 6 a 7 + 30
Mulungu Do Morro								31 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 8
Mundo Novo							9 a 12	4 a 8 + 13 a 14	36 a 3 + 31 a 32
Muquém De São Francisco	31 + 36 a 1	30 + 32 a 35 + 2 a 3	4	31 a 3	30 + 4	5	31 a 4	30 + 5 a 6	
Nordestina	11 a 13	7 a 10 + 14 a 15	6	9 a 14	5 a 8 + 15	1 a 4 + 16	10 a 14	4 a 9 + 15 a 16	1 a 3
Nova Fátima							8 a 14	5 a 7 + 15	1 a 4 + 16
Nova Itarana	8 a 11	1 a 7 + 12 a 13	35 a 36 + 14	3 + 7 a 12	36 a 2 + 4 a 6 + 13 a 14	29 a 35 + 15	1 a 14	36 + 15 + 29 a 32	33 a 35 + 28
Nova Redenção								2 a 6 + 31	36 a 1 + 7 a 11 + 32
Novo Horizonte			2 + 31	32 a 1 + 3 a 5 + 30	6 a 7 + 17	9 a 16	7 a 8 + 17	4 a 6 + 18	9 a 16
Novo Triunfo	10 a 15	8 a 9 + 16	6 a 7 + 17	9 a 16	7 a 8 + 17	4 a 6 + 18	9 a 16	7 a 8 + 17	4 a 6 + 18
Oliveira Dos Brejinhos	31	30 + 32 a 2	3 a 4	31 a 2	30 + 3 a 4	5 a 6	31 a 4	30 + 5	6 a 7
Ourolândia								36 a 3	31 a 35 + 4 a 6
Palmas De Monte Alto	31	30 + 32 a 2	3	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Palmeiras								31 a 32 + 36 a 5	30 + 33 a 35 + 6 a 7
Paramirim			30 a 31	32 a 3	31	30 + 32 a 3	4 a 5	31 a 3	30 + 4 a 5
Paratinga	31	30 + 32 a 2	3 a 4	31 a 2	30 + 3 a 4	5	31 a 4	30 + 5	6 a 7
Paripiranga	9 a 17	7 a 8 + 18 a 19	6 + 20	9 a 18	6 a 8 + 19	4 a 5 + 20 a 21	8 a 19	6 a 7 + 20	4 a 5 + 21
Paulo Afonso	11 a 14	7 a 10 + 15 a 16	5 a 6	9 a 15	4 a 8 + 16	2 a 3 + 17	8 a 15	4 a 7 + 16	1 a 3
Pé De Serra							7 a 14	4 a 6 + 15	1 a 3 + 16
Pedro Alexandre Piatã	10 a 16	8 a 9 + 17	7 + 18	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19	9 a 18	7 a 8	4 a 6 + 19
Pilão Arcado	32 a 3	31 + 4	30	31 a 4	5	6 + 30	31 a 5	6	30
Pindaí	31	30	32 a 3	30 a 32	33 a 2	3 a 4 + 29	31 a 2	30 + 3 a 4	29 + 5
Pindobaçu							10 a 12	1 a 9 + 13 a 14	32 a 36 + 15
Pintadas							8 a 12	5 a 7 + 13 a 14	1 a 4 + 15 a 16
Piripá	31	30	29 + 32 + 36 a 3	30 a 32	33 a 4	5 + 29	31 a 2	30 + 3 a 5	29 + 6 a 7
Piritiba							7 a 12	1 a 6 + 13 a 14	31 a 36 + 15
Planaltino		4 a 11	36 a 3 + 12 a 13	7 a 11	36 a 6 + 12 a 13 + 30 a 31	32 a 35 + 29	1 a 12	36 + 13 + 30 a 32	33 a 35 + 14 + 29
Planalto			29 a 31 + 36 a 8	28 + 32 a 35 + 9 a 12	1 a 7 + 30 a 31	32 a 12 a 14 + 28	30 a 11	29 + 12 a 13	28 + 14



Poções		29 a 31 + 36 a 10	28 + 32 a 35 + 11 a 12	1 a 8 + 30 a 31	32 a 36 + 9 a 13 + 29	14 + 24 + 28	30 a 12	29 + 13 a 14	24 a 28 + 15
Ponto Novo							8 a 13	2 a 7 + 14 a 15	36 a 1 + 16
Presidente Dutra		1 a 2	31 a 36 + 3		31 a 3	4 a 5	32 a 2	31 + 3 a 5	6 a 7
Presidente Jânio Quadros		30 a 31	29 + 32 + 36 a 3	31 a 32	30 + 36 a 3	29 + 33 a 35 + 4 a 5	1 + 31 a 33	34 a 36 + 2 a 5 + 30	6 a 7 + 29
Queimadas				8 a 14	5 a 7 + 15	1 a 4 + 16	8 a 14	4 a 7 + 15 a 16	36 a 3
Quijingue	11 a 14	7 a 10 + 15	5 a 6 + 16	9 a 15	6 a 8 + 16	1 a 5 + 17	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17
Quixabeira							8 a 13	3 a 7 + 14 a 15	36 a 2 + 16
Rafael Jambeiro	7 a 15	3 a 6 + 16	36 a 2 + 17	4 a 15	1 a 3 + 16 a 17	35 a 36 + 18 + 25 a 28	3 a 15	36 a 2 + 16 a 17	35 + 18 + 28 a 31
Remanso	36 a 2	32 a 35 + 3	31 + 4	33 a 4	32	31 + 5	32 a 5	31 + 6	
Retirolândia	11 a 13	7 a 10 + 14 a 15	5 a 6 + 16	9 a 15	5 a 8 + 16	1 a 4 + 17	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17
Riachão Das Neves	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6		30 a 6	29	7
Riachão Do Jacuípe				7 a 15	4 a 6 + 16	1 a 3 + 17	6 a 15	3 a 5 + 16 a 17	36 a 2
Riacho Santana	De 31	30 + 32 a 2	3	30 a 1	2 a 3	4 a 5	30 a 3	4 a 5	6
Ribeira Amparo	Do 10 a 17	7 a 9 + 18	4 a 6 + 19	9 a 18	6 a 8 + 19	1 a 5 + 20	9 a 18	4 a 8 + 19	1 a 3 + 20
Ribeira Pombal	Do 10 a 16	7 a 9 + 17	6 + 18	9 a 16	6 a 8 + 17 a 18	3 a 5 + 19	9 a 16	6 a 8 + 17 a 18	1 a 5 + 19
Ribeirão Largo	Do 2 a 3 + 30 a 31	36 a 1 + 4 a 8 + 29	32 a 35 + 9 + 28	1 a 8 + 30 a 32	33 a 36 + 9 a 10 + 29	11 a 12 + 28	29 a 9	10 a 12	13 + 28
Rio Contas	De	31	30 + 32 + 36 a 5	31	30 + 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 6	1 a 3 + 31 a 32	33 a 36 + 4 a 6 + 30	7
Rio Antônio	Do	30 a 31	32 + 36 a 2	31 a 32	30 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 5	31 a 1	30 + 2 a 5	6
Rio Do Pires		30 a 31	32 a 5	31	30 + 32 a 4	5 a 6	31 a 3	30 + 4 a 6	7
Ruy Barbosa				11	3 a 10 + 12 a 13	36 a 2 + 14 + 31 a 32	7 a 12	36 a 6 + 13 + 31 a 32	33 a 35 + 14
Santa Brígida	11 a 15	7 a 10 + 16	6	9 a 16	6 a 8	3 a 5 + 17	8 a 16	6 a 7 + 17 + 18	2 a 5 + 18
Santa Maria Da Vitória	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5	6
Santa Rita De Cássia	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29	30 a 5	6	29
Santaluz	11 a 13	7 a 10 + 14 a 15	6 + 16	8 a 14	5 a 7 + 15 a 16	1 a 4	8 a 15	4 a 7 + 16	1 a 3 + 17
Santana	30 a 36	1 a 2	3 a 4 + 29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29
São Desidério	30 a 4	29 + 5	28	29 a 6		28	29 a 6	7	28
São Domingos				8 a 14	5 a 7 + 15 a 16	1 a 4	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17
São Félix Do Coribe	30 a 36	1 a 2	3 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29	30 a 4	5	29
São Gabriel		1 a 2	31 a 36 + 3		31 a 32 + 36 a 3	33 a 35 + 4 a 5	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 5	6 a 7
São José Do Jacuípe				8 a 13	6 a 7 + 14 a 15	1 a 5 + 16	8 a 14	3 a 7 + 15	36 a 2 + 16
Saúde							10 a 12	1 a 9 + 13 a 14	32 a 36 + 15
Seabra		2 + 31	32 a 1 + 3 a 5 + 30	31	32 a 5	6 a 7 + 30	31 a 3	4 a 7	8 a 9 + 30
Sebastião Laranjeiras	30 a 31	32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Senhor Bonfim	Do						10 a 12	1 a 9 + 13	36 + 14 a 15
Sento Sé		36 a 3	32 a 35 + 4	36 a 1	32 a 35 + 2 a 4	31 + 5	34 a 3	32 a 33 + 4 a 5	31 + 6
Serra Do Ramalho	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 a 5 + 29	30 a 4	5	29
Serra Dourada	30 a 1	2	3 a 4	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29
Serra Preta				6 a 15	3 a 5 + 16 a 17	36 a 2	4 a 16	1 a 3 + 17	36 + 18 + 31
Serrinha	9 a 16	6 a 8 + 17	4 a 5 + 18	7 a 17	3 a 6 + 18	1 a 2 + 19	7 a 18	3 a 6	36 a 2 + 19

Serrolândia							7 a 13	2 a 6 + 14 a 15	36 a 1 + 16
Sítio Do Mato	31	30 + 32 a 2	3 a 4	31 a 2	30 + 3 a 4	5	31 a 4	30 + 5	6
Sítio Do Quinto	10 a 16	8 a 9 + 17	6 a 7 + 18	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19
Sobradinho					36 a 4	32 a 35 + 5		35 a 6	32 a 34 + 7
Souto Soares		31	32 a 5		31 a 4	30 + 5 a 7	32 + 36 a 1	31 + 33 a 35 + 2 a 7	30 + 8 a 9
Tabocas Do Brejo Velho	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5 a 6	29
Tanhaçu				31	30 + 1 a 5	32 a 36 + 6 a 7	31 a 32	30 + 33 a 7	29 + 8 a 10
Tanque Novo	31	30	32 a 3	31 a 32	30 + 33 a 3	4 a 5	31 a 3	30 + 4 a 5	6
Tapiramutá					4 a 13	36 a 3 + 14 + 31 a 32	7 a 12	36 a 6 + 13 + 31 a 32	33 a 35 + 14
Teofilândia	9 a 15	6 a 8 + 16 a 17	4 a 5 + 18	8 a 16	4 a 7 + 17 a 18	1 a 3	8 a 16	3 a 7 + 17 a 18	1 a 2
Tremedal	31	30	29 + 32 + 36 a 4	30 a 32	33 a 4	5 a 6 + 29	30 a 3	4 a 6	7 a 8 + 29
Tucano	10 a 15	7 a 9 + 16 a 17	4 a 6 + 18	9 a 16	4 a 8 + 17 a 18	1 a 3	9 a 16	3 a 8 + 17 a 18	1 a 2
Uauá								1 a 12	36 + 13 a 14
Uibaí		1 a 2 + 31	32 a 36 + 3		31 a 4	5	32 a 2	31 + 3 a 5	6 a 7
Umburanas					36 a 3	32 a 35 + 4 a 5	1	32 a 36 + 2 a 5	6 a 7
Urandi	30 a 31	32	33 a 3 + 29	30 a 32	33 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Utinga					1 a 11 + 31	32 a 36 + 12 a 13		31 a 32 + 36 a 12	33 a 35 + 13
Valente				8 a 14	5 a 7 + 15 a 16	1 a 4	9 a 15	4 a 8 + 16	1 a 3 + 17
Várzea Da Roça							8 a 13	3 a 7 + 14 a 15	36 a 2 + 16
Várzea Do Poço							7 a 13	2 a 6 + 14 a 15	36 a 1 + 16 + 32
Várzea Nova					1 a 3 + 11 a 12	31 a 36 + 4 a 10 + 13 a 14		32 a 12	31 + 13 a 14
Vitória Da Conquista		2 a 5 + 30 a 31	36 a 1 + 6 + 29 + 32	3 a 5 + 30 a 31	36 a 2 + 6 a 7 + 29 + 32	33 a 35 + 8	30 a 7	29 + 8 a 9	10 a 11
Wagner					1 a 5 + 31	32 a 36 + 6 a 11		31 a 11	12 a 13
Wanderley	31 a 2	30 + 3	4	30 a 3	4 a 5		30 a 5	6	
Xique-Xique		31 a 3	30 + 4	31 a 1	2 a 4	5 + 30	31 a 4	5	6 + 30

PORTARIA Nº 405, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Ceará conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.



Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abaiara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Acarape	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Acaraú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Acopiara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aiuaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alcântaras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Altaneira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alto Santo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Amontada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Antonina Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Apuiarés	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aquiraz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aracati	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aracoiaaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ararendá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Araripe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aratuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arneiroz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Assaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aurora	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baixio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Banabuiú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barbalha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barreira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barroquinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baturité	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Beberibe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bela Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Boa Viagem	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo Santo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Camocim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campos Sales	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Canindé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Capistrano	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Caridade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cariré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caririaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cariús	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carnaubal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cascavel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catarina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catunda	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caucaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cedro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chaval	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Choró	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chorozinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coreaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Crateús	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Crato	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Croatá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Deputado Irapuan Pinheiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ererê	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Eusébio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Farias Brito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Forquilha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fortaleza	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fortim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Frecheirinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
General Sampaio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Graça	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Granja	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Granjeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Groaíras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaiúba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaraciaba Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaramiranga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Hidrolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Horizonte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibaretama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibiapina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibicuitinga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Icapuí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Icó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Iguatu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Independência	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipaporanga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipaumirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipueiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Iracema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Irauçuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaíçaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Itaitinga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapajé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapipoca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapiúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itarema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itatira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaguaretama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaguaribara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaguaribe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaguaruana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jardim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jati	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jijoca De Jericoacoara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juazeiro Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jucás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lavras Da Mangabeira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Limoeiro Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Madalena	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maracanaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maranguape	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Martinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Massapê	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mauriti	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Meruoca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Milagres	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Milhã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Miraíma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Missão Velha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mombaça	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monsenhor Tabosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morada Nova	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Moraújo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morrinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mucambo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mulungu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Olinda	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Russas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Oriente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ocara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Orós	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pacajus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pacatuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pacoti	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pacujá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palhano	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmácia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paracuru	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paraipaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parambu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paramoti	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Branca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Penaforte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pentecoste	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pereiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pindoretama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Piquet Carneiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pires Ferreira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poranga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porteiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Potengi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Potiretama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quiterianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quixadá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quixelô	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quixeramobim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quixeré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Redenção	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Reriutaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Russas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Saboeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Salitre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Quitéria	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Acaraú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Cariri	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Benedito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gonçalo Do Amarante	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Jaguaribe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Luís Do Curu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador Pompeu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador Sá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sobral	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Solonópole	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tabuleiro Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tamboril	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tarrafas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tauá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tejuçuoca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tianguá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Trairi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tururu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ubajara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Umari	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Umirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uruburetama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uruoca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Varjota	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Várzea Alegre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Viçosa Ceará	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abaiara	1 a 6	36 + 7	8	1 a 8	36 + 9	35 + 10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Acarape	3 a 11	2	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Acaraú	3 a 9	10	11 + 2	3 a 10	11	12 + 2	3 a 11	2 + 12	13
Acopiara	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Aiuaba	2 a 6	1 + 7	36 + 8	1 a 7	8 a 9	36	1 a 9	10	11 + 36
Alcântaras	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Altaneira	1 a 6	7	8 + 36	1 a 8	36 + 9		1 a 9	36 + 10	11
Alto Santo	4 a 8	3 + 9 a 10	2	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13

Amontada	3 a 10	11	2	3 a 11	12	2	3 a 11	2 + 12 a 13	
Antonina Do Norte	1 a 6	7 a 8	36	1 a 8	9	36	1 a 9	10	11 + 36
Apuiarés	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2	1 + 14
Aquiraz	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1 + 14	3 a 13	2 + 14	1
Aracati	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3	2 + 13
Aracoiaba	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2	1 + 14
Ararendá	3 a 7	2 + 8	1 + 9	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 10	1 a 2 + 11	12
Araripe	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8	9	1 a 9	36 + 10	11
Aratuba	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Arneiroz	2 a 6	1 + 7 a 8		2 a 8	1 + 9	10	2 a 9	1 + 10 a 11	
Assaré	1 a 6	7	8 + 36	1 a 8	36 + 9		1 a 9	36 + 10	11
Aurora	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	36 + 9 a 10		1 a 10	36 + 11	
Baixio	2 a 7	1 + 8 a 9		1 a 9	10	11	1 a 11		12
Banabuiú	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	2 + 11	12	3 a 12	2	13
Barbalha	1 a 6	36 + 7	8	1 a 8	36 + 9	35	1 a 9	36 + 10	35 + 11
Barreira	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2	1 + 14
Barro	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	36 + 9 a 10		1 a 10	36 + 11	
Barroquinha	3 a 9	2 + 10	1 + 11	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Baturité	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2	1 + 14
Beberibe	4 a 10	2 a 3 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Bela Cruz	3 a 9	10	2	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Boa Viagem	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 10	3 + 11	2	4 a 11	2 a 3 + 12	13
Brejo Santo	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8 a 9	35 + 10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Camocim	3 a 9	2 + 10	1	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Campos Sales	1 a 5	6 a 7	8 + 36	1 a 7	36 + 8	9	1 a 9	36 + 10	
Canindé	3 a 9	10 a 11	2	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1
Capistrano	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Caridade	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2	1 + 14
Cariré	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Caririaçu	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	35 + 10	1 a 10	36 + 11	35
Cariús	1 a 7	8	9 + 36	1 a 9	10	36	1 a 10	11	12 + 36
Carnaubal	2 a 9	1 + 10		1 a 10	11		1 a 11	12	13
Cascavel	3 a 11	2	1 + 12	3 a 12	2	1 + 13	3 a 13	2	1 + 14
Catarina	2 a 6	1 + 7 a 8	9	2 a 9	1	10	2 a 10	1 + 11	
Catunda	3 a 7	8 a 9	10 + 2	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 11	2	1 + 12
Caucaia	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
Cedro	2 a 8	1 + 9		1 a 9	10	11 + 36	1 a 11		12 + 36
Chaval	2 a 9	1 + 10	11	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Choró	3 a 10	11	2	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Chorozinho	3 a 11	2	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2	1 + 14
Coreaú	2 a 9	1 + 10	11	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Crateús	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1	3 a 9	2 + 10 a 11	1
Crato	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	35 + 10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Croatá	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1 + 12	
Cruz	3 a 9	10	11 + 2	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	13
Deputado Irapuan Pinheiro	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	11	1	2 a 11	12	13 + 1
Ererê	3 a 8	2 + 9	10	3 a 10	2 + 11		3 a 11	2 + 12	1
Eusébio	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1 + 14	3 a 13	2 + 14	1
Farias Brito	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	10	1 a 10	36 + 11	
Forquilha	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 11	2	1 + 12
Fortaleza	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
Fortim	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2	4 a 12	3	2 + 13
Frecheirinha	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11	12	2 a 11	1 + 12	13
General Sampaio	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	2 + 11 a 12		3 a 12	2 + 13	
Graça	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Granja	2 a 9	1 + 10	11	2 a 10	1 + 11	12	2 a 11	1 + 12	13



Granjeiro	1 a 7	36 + 8	9	1 a 8	36 + 9 a 10		1 a 10	36 + 11	35
Groaíras	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Guaiúba	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
Guaraciaba Do Norte	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Guaramiranga	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Hidrolândia	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 9	1 a 2 + 10	11	2 a 11	1	12
Horizonte	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Ibaretama	4 a 10	3 + 11	2	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Ibiapina	2 a 9	1 + 10		1 a 10	11	12	1 a 11	12	13 + 36
Ibicuitinga	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3 + 13	2 + 13
Icapuí	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Icó	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Iguatu	2 a 8	1 + 9		2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12
Independência	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11	1 + 12
Ipaporanga	3 a 7	2 + 8	1 + 9	3 a 9	2 + 10	1	3 a 10	1 a 2 + 11	
Ipaumirim	2 a 7	1 + 8	9	1 a 9	10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36
Ipu	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Ipueiras	3 a 8	1 a 2 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Iracema	4 a 8	3 + 9	2 + 10	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	
Irauçuba	3 a 8	9	10 + 2	3 a 10	2	11	3 a 11	2 + 12	13
Itaíçaba	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Itaitinga	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
Itapajé	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	11	12 + 2	3 a 11	12 a 13	2
Itapipoca	3 a 10	11	2	3 a 11	12	13 + 2	3 a 12	13	14 + 2
Itapiúna	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Itarema	3 a 10		2 + 11	3 a 11	12	2	3 a 11	2 + 12	13
Itatira	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	2 a 3 + 11	12	4 a 12	2 a 3	13
Jaguaretama	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	13
Jaguaribara	4 a 8	3 + 9 a 10	2	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	13
Jaguaribe	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Jaguaruana	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Jardim	1 a 5	36 + 6 a 7	8	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36 + 10	35 + 11
Jati	1 a 5	6 a 7	8 + 36	1 a 7	36 + 8 a 9	35	1 a 9	36 + 10	35 + 11
Jijoca De Jericoacoara	3 a 9	10	11 + 2	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Juazeiro Do Norte	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	35 + 10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Jucás	2 a 7	1 + 8	9	1 a 9	10	36	1 a 10	11	12 + 36
Lavras Mangabeira	1 a 7	8 a 9	36	1 a 9	10	11 + 36	1 a 11		12 + 36
Limoeiro Do Norte	4 a 8	3 + 9 a 10	2	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Madalena	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 11	2	12	3 a 12	2 + 13	
Maracanaú	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	1 a 2 + 13		3 a 13	1 a 2 + 14	
Maranguape	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	1 a 2 + 13		3 a 13	1 a 2 + 14	
Marco	3 a 9	2 + 10		3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1
Martinópole	3 a 9	2 + 10	1	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1
Massapê	3 a 9	2	1 + 10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2	1 + 12
Mauriti	1 a 6	7 a 8	36	1 a 8	36 + 9	10	1 a 9	36 + 10 a 11	
Meruoca	3 a 9	2 + 10	1	2 a 10	11	1	2 a 11	12	1
Milagres	1 a 6	7 a 8	36	1 a 8	36 + 9	10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Milhã	3 a 9	2 + 10		3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Miraima	3 a 9	10	2	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	13
Missão Velha	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	35 + 10	1 a 9	36 + 10 a 11	35
Mombaça	3 a 7	2 + 8 a 9	1 + 10	3 a 9	2 + 10 a 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Monsenhor Tabosa	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	3 a 9	2 + 10 a 11		3 a 11	2	12
Morada Nova	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3	2 + 13

Moraújo	2 a 9	10	1	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Morrinhos	3 a 9	10	2	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	13
Mucambo	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Mulungu	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Nova Olinda	1 a 6	36 + 7	8	1 a 8	36 + 9	35	1 a 9	36 + 10	35 + 11
Nova Russas	3 a 7	2 + 8 a 9	1 + 10	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 11	2 + 12	1 + 12
Novo Oriente	3 a 6	1 a 2 + 7	8	2 a 7	1 + 8 a 9	10	2 a 8	1 + 9 a 10	11
Ocara	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 12	2 + 13	1 + 14
Orós	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Pacajus	3 a 11	2	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Pacatuba	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	1 a 2 + 13		3 a 13	1 a 2 + 14	
Pacoti	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Pacujá	2 a 9	1	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Palhano	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3 + 13	2 + 13
Palmácia	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Paracuru	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
Paraipaba	3 a 11	2 + 12		3 a 12	2 + 13		3 a 13	2 + 14	
Parambu	2 a 5	1 + 6 a 7	36	1 a 7	8	9 + 36	1 a 8	9	10 + 36
Paramoti	3 a 10	11	2	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1
Pedra Branca	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	3 a 9	2 + 10 a 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Penaforte	1 a 5	6	7 + 36	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36	35 + 10 a 11
Pentecoste	3 a 11	2	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1 + 13	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Pereiro	3 a 8	2 + 9	10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Pindoretama	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Piquet Carneiro	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	11	1	2 a 11	12	1
Pires Ferreira	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Poranga	2 a 8	1 + 9		2 a 9	1 + 10	11	1 a 10	11	12
Porteiras	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8 a 9	35	1 a 9	36 + 10	35 + 11
Potengi	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8	9	1 a 9	36 + 10	11
Potiretama	4 a 8	3 + 9	2 + 10	3 a 10	11	12 + 2	3 a 11	2 + 12	
Quiterianópolis	2 a 6	1 + 7	8	1 a 7	8 a 9	36	1 a 8	9 a 10	11 + 36
Quixadá	4 a 9	3 + 10 a 11	2	3 a 11	2 + 12		3 a 12	2 + 13	14
Quixelô	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Quixeramobim	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	2 + 11	12	3 a 12	2 + 13	13
Quixeré	4 a 8	3 + 9 a 10		4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Redenção	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Reriotaba	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Russas	4 a 9	3 + 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3 + 13	2 + 13
Saboeiro	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9	10 + 36	1 a 10	11	36
Salitre	1 a 5	36 + 6 a 7		1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 8	36 + 9	35 + 10
Santa Quitéria	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Santana Do Acaraú	3 a 9	2 + 10		3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1 + 12
Santana Do Cariri	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8 a 9	35	1 a 9	36 + 10	35 + 11
São Benedito	2 a 9	1 + 10		1 a 10	11		1 a 11	12	13
São Gonçalo Do Amarante	3 a 11	2 + 12	1	3 a 12	2 + 13	1	3 a 13	2 + 14	1
São João Jaguaribe	4 a 8	3 + 9 a 10	2	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
São Luís Do Curu	3 a 10	2 + 11	12	3 a 11	2 + 12	1 + 13	3 a 13	2 + 14	1 + 14
Senador Pompeu	3 a 8	2 + 9 a 10		3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Senador Sá	3 a 9	2 + 10		3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Sobral	2 a 9	1 + 10		2 a 10	1 + 11		2 a 11	1	12
Solonópole	3 a 8	2 + 9 a 10	1	3 a 10	2 + 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Tabuleiro Do Norte	4 a 8	3 + 9 a 10	2	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Tamboril	3 a 7	2 + 8	9	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11	1 + 12
Tarrafas	1 a 6	7 a 8	36	1 a 8	9	10 + 36	1 a 9	10 a 11	36
Tauá	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1 + 11	



Tejuçuoca	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	11	12 + 2	3 a 11	12	13 + 2
Tianguá	2 a 9	1 + 10	11	2 a 10	1 + 11	12	1 a 12		13
Trairi	3 a 11		2 + 12	3 a 12		2 + 13	3 a 13		2 + 14
Tururu	3 a 10	11	2	3 a 11	12	13 + 2	3 a 12	13	14 + 2
Ubajara	2 a 9	1 + 10		1 a 10	11	12	1 a 11	12	13
Umari	2 a 7	1 + 8 a 9		2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12
Umirim	3 a 10	11	2	3 a 11	2 + 12	13	3 a 12	2 + 13	
Uruburetama	4 a 9	3 + 10	2 + 11	3 a 10	11 a 12	2	3 a 11	12 a 13	2
Uruoca	3 a 9	2 + 10	1	2 a 10	11	1	2 a 11	12	1
Varjota	2 a 8	1 + 9	10	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Várzea Alegre	1 a 7	8 a 9	36	1 a 9	36 + 10	11	1 a 10	36 + 11	12
Viçosa Ceará	Do 2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12	2 a 12	1	13

PORTARIA Nº 406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Maranhão conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Açailândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Afonso Cunha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Água Doce Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aldeias Altas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Altamira Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alto Alegre Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Alto Alegre Do Pindaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alto Parnaíba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Amarante Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Anapurus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Araguanã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Araioses	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arame	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arari	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Bacabal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Balsas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barão De Grajaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra Do Corda	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barreirinhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bela Vista Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Belágua	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Benedito Leite	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bernardo Do Mearim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jardim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus Das Selvas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Lugar	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo De Areia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti Bravo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriticupu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buritirana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cachoeira Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campestre Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cantanhede	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Capinzal Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carolina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caxias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Centro Novo Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chapadinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cidelândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Codó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coelho Neto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Colinas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conceição Do Lago-Açu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coroatá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Davinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Pedro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Duque Bacelar	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Esperantinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Estreito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Feira Nova Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fernando Falcão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Formosa Da Serra Negra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fortaleza Dos Nogueiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fortuna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gonçalves Dias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Governador Archer	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Governador Edison Lobão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Governador Eugênio Barros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Governador Luiz Rocha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Governador Newton Bello	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Graça Aranha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Grajaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Humberto De Campos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Igarapé Do Meio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Igarapé Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Imperatriz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaipava Do Grajaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapecuru Mirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itinga Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jatobá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jenipapo Dos Vieiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
João Lisboa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Joselândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lago Da Pedra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lago Do Junco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lago Dos Rodrigues	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lago Verde	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Do Mato	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Grande Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lajeado Novo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lima Campos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Loreto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Magalhães De Almeida	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marajá Do Sena	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mata Roma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Matões	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Matões Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Milagres Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mirador	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Miranda Do Norte	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Monção	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Montes Altos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nina Rodrigues	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Colinas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Iorque	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Olinda Do Maranhão		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Olho D'Água Das Cunhãs	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paraibano	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parnarama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passagem Franca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pastos Bons	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paulino Neves	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paulo Ramos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedreiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Peritoró	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pindaré-Mirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pio Xii	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pirapemas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poção De Pedras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porto Franco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Presidente Dutra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Presidente Vargas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Primeira Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Riachão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ribamar Fiquene	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sambaíba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Filomena Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Inês	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Luzia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Quitéria Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Amaro Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Dos Lopes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Benedito Do Rio Preto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bernardo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos Do Azeitão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Félix De Balsas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco Do Brejão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Carú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Paraíso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Soter	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Dos Patos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Dos Basílios	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Luís Gonzaga Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Mateus Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Pedro Da Água Branca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Pedro Dos Crentes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Raimundo Das Mangabeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Raimundo Do Doca Bezerra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Roberto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Satubinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador Alexandre Costa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador La Rocque	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sítio Novo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sucupira Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sucupira Do Riachão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tasso Fragoso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Timbiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Timon	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Trizidela Do Vale	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tufilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tuntum	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tutóia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Urbano Santos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vargem Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Nova Dos Martírios	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vitória Mearim	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vitorino Freire	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Zé Doca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Açailândia	31 a 8	30 + 9		31 a 10	30	11	31 a 11	30	29 + 12
Afonso Cunha	35 a 9	10	11 + 34	35 a 11	34	12	35 a 12	34	
Água Doce Do Maranhão	1 a 10	36 + 11	12	1 a 11	36 + 12	13	1 a 12	36 + 13	
Aldeias Altas	35 a 9	34	10	35 a 10	34 + 11	33 + 12	34 a 11	12	33

Altamira Maranhão	Do	34 a 10	33 + 11	32	34 a 11	33 + 12	32	34 a 12	33	32 + 13
Alto Alegre Maranhão	Do	34 a 9	10	11 + 33	34 a 11	33 + 12		34 a 12	33	32
Alto Alegre Pindaré	Do	34 a 10	33 + 11	32 + 12	34 a 11	33 + 12	32 + 13	34 a 12	33 + 13	32 + 14
Alto Parnaíba		29 a 6	28		29 a 7	28	8	29 a 7	28 + 8	
Amarante Maranhão	Do	31 a 8	30 + 9		31 a 9	30 + 10		31 a 11	30	
Anapurus		36 a 10	35 + 11 a 12		35 a 11	12 a 13		35 a 12	13	14 + 34
Araguanã		35 a 12	34 + 13	14	35 a 14	34	33 + 15	35 a 14	34 + 15	33 + 16
Araioses		1 a 10	36 + 11	12	1 a 11	36 + 12	13	1 a 12	36 + 13	
Arame		32 a 8	31 + 9		32 a 9	31 + 10	30	32 a 11	31	30
Arari		35 a 11	34 + 12		35 a 12	34 + 13	33 + 14	35 a 12	34 + 13 a 14	33
Bacabal		34 a 10	33	11	34 a 11	33 + 12	32	34 a 12	33	32 + 13
Balsas		29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8		29 a 8	28 + 9	
Barão De Grajaú		32 a 5	31 + 6	7	32 a 7	31	8	32 a 8	31	9
Barra Do Corda		32 a 8	31	30 + 9	31 a 9		10 + 30	31 a 10	11	30
Barreirinhas		36 a 12		13 + 35	36 a 13		14 + 35	36 a 13	14	15 + 35
Bela Vista Maranhão	Do	35 a 11	34	33 + 12	34 a 12		13 + 33	34 a 12	13 a 14	33
Belágua		36 a 12	35	13	36 a 13	35	14	36 a 13	35 + 14	15
Benedito Leite		31 a 6	30	7	31 a 7	30	29 + 8	31 a 8	30	29 + 9
Bernardo Mearim	Do	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	31 a 32	33 a 11	32 + 12	31
Bom Jardim		33 a 10	32 + 11	31 + 12	32 a 12		13 + 31	32 a 12	31 + 13	14
Bom Jesus Das Selvas		32 a 9	31		32 a 10	31 + 11	30	32 a 11	31 + 12	30
Bom Lugar		34 a 9	33 + 10	32	34 a 10	33 + 11	32 + 12	34 a 12	33	32
Brejo		36 a 10	35 + 11	12	36 a 11	35 + 12	13	36 a 12	35	13
Brejo De Areia		34 a 9	33 + 10	32	33 a 10	32 + 11	31 + 12	33 a 12	32	31
Buriti		36 a 10	35 + 11	12	35 a 11	12	13 + 34	35 a 12		13 + 34
Buriti Bravo		32 a 7	8	31	32 a 8	31 + 9		32 a 9	31 + 10	
Buriticupu		33 a 9	32	31 + 10	32 a 10	31 + 11		32 a 11	31 + 12	
Buritirana		31 a 8	30	29 + 9	30 a 9		10 + 29	30 a 9	10 a 11	29
Cachoeira Grande		36 a 12	35	13	35 a 13		14 + 34	35 a 14		15 + 34
Campestre Maranhão	Do	30 a 7	29 + 8	28	29 a 8	9	28	29 a 9	10	28
Cantanhede		35 a 11	34 + 12		35 a 12	34 + 13		35 a 12	34 + 13 a 14	33
Capinzal Norte	Do	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	32	33 a 11	12	32
Carolina		28 a 7		8 + 27	28 a 8		9 + 27	28 a 9		10 + 27
Caxias		34 a 8	9	10 + 33	34 a 10	33 + 11	32	34 a 11	33	32 + 12
Centro Novo Do Maranhão	Do	34 a 11	33 + 12	31 a 32	33 a 12	32 + 13	31 + 14	33 a 13	32 + 14	31 + 15
Chapadinha		35 a 10	11	12 + 34	35 a 11	34 + 12	13	35 a 12	34 + 13	14
Cidelândia		31 a 8	30 + 9	29	30 a 10		11 + 29	30 a 11		29
Codó		34 a 9	33 + 10	32	34 a 10	33 + 11	32 + 12	33 a 11	12	32
Coelho Neto		35 a 9	10	11 + 34	35 a 10	11	12 + 34	35 a 12		34
Colinas		32 a 7	31 + 8	30	31 a 8	9	30	31 a 9		10 + 30
Conceição Lago-Açu	Do	35 a 10	34 + 11	33 + 12	34 a 12		13 + 33	34 a 12	13 a 14	33
Coroatá		34 a 10	11	33	34 a 11	12	13 + 33	34 a 12	33	13
Davinópolis		30 a 8		9 + 29	30 a 9		10 + 29	30 a 9	10	11 + 29
Dom Pedro		33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31	33 a 11	32	31 + 12
Duque Bacelar		35 a 9	10	11 + 34	35 a 11	12	34	35 a 12		34
Esperantinópolis		33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31 + 11	33 a 11	32	31 + 12
Estreito		29 a 7	28 + 8		29 a 8	28 + 9		29 a 9	28	10
Feira Nova Do Maranhão	Do	29 a 6	7	8 + 28	29 a 8		9 + 28	29 a 9		28
Fernando Falcão		31 a 7	30 + 8		31 a 8	30 + 9	29	31 a 9	30	29 + 10
Formosa Da Serra Negra		30 a 7	29	8	30 a 8	29	9	30 a 9	29	



Fortaleza Dos Nogueiras	30 a 6	29 + 7	8	30 a 8	29	9	30 a 9	29	
Fortuna	33 a 7	32 + 8	31	32 a 8	31 + 9		32 a 9	31 + 10	11
Gonçalves Dias	33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31	33 a 10	32 + 11	31
Governador Archer	33 a 8	32 + 9		33 a 9	32 + 10	31 + 11	33 a 11	32	31 + 12
Governador Edison Lobão	30 a 8		9 + 29	30 a 9	29	10	30 a 9	29 + 10	11
Governador Eugênio Barros	33 a 8	32	31 + 9	33 a 9	32	31 + 10	33 a 10	32 + 11	31
Governador Luiz Rocha	33 a 7	32 + 8	31	32 a 9		10 + 31	32 a 9	10	11 + 31
Governador Newton Bello	35 a 12	34	33 + 13	34 a 12	33 + 13 a 14	32	34 a 14	33	32 + 15
Graça Aranha	33 a 8	32	31 + 9	32 a 9		10 + 31	32 a 10	11	31
Grajaú	31 a 8	30		31 a 9	30	29	31 a 9	30 + 10	29 + 11
Humberto De Campos	36 a 12	13 a 14	35	36 a 13	14	15 + 35	36 a 14	15	16 + 35
Igarapé Do Meio	35 a 11	34 + 12	33	35 a 12	34 + 13	33 + 14	35 a 12	34 + 13 a 14	33
Igarapé Grande	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	31 a 32	33 a 11	32 + 12	
Imperatriz	30 a 8	9	29	30 a 9	10	29	30 a 10	11	29
Itaipava Do Grajaú	32 a 8	31	9	32 a 9	31 + 10	30	32 a 11	31	30
Itapecuru Mirim	35 a 11	12	13 + 34	35 a 12	34 + 13	14	35 a 13	34 + 14	
Itinga Do Maranhão	32 a 9	31 + 10	30	31 a 11		12 + 30	31 a 12	30	13
Jatobá	32 a 7	31 + 8		32 a 8	31 + 9	30	32 a 9	31 + 10	30
Jenipapo Dos Vieiras	32 a 8	31	30 + 9	31 a 9		10 + 30	31 a 10	11	30
João Lisboa	31 a 8	30 + 9		31 a 9	30 + 10	29	31 a 11	30	29
Joselândia	33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31	33 a 11	32	31 + 12
Lago Da Pedra	33 a 9	32	31 + 10	33 a 10	32	31 + 11	33 a 11	32 + 12	31
Lago Do Junco	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	12 + 31 a 32	33 a 11	32 + 12	31
Lago Dos Rodrigues	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	32 + 11	31	33 a 11	32 + 12	31
Lago Verde	34 a 10	11	12 + 33	34 a 11	33 + 12	13	34 a 12	33	32 + 13 a 14
Lagoa Do Mato	32 a 7		8 + 31	32 a 8	31	9	32 a 8	31 + 9	10
Lagoa Grande Do Maranhão	33 a 8	32 + 9	31	32 a 10	31		32 a 11	31	12
Lajeado Novo	30 a 7	29 + 8		30 a 8	29 + 9		30 a 9	29	10
Lima Campos	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	12 + 32	33 a 11	12	32
Loreto	30 a 6	29 + 7		30 a 7	29 + 8		30 a 8	29 + 9	
Magalhães De Almeida	1 a 10	36 + 11	12	1 a 11	36 + 12	13	1 a 12	36 + 13	35
Marajá Do Sena	33 a 9	32	31 + 10	33 a 10	32	31 + 11	33 a 11	32 + 12	31
Mata Roma	36 a 10	35 + 11	12	35 a 11	12 a 13	34	35 a 12	13	34
Matões	34 a 7	33 + 8	32 + 9	33 a 8	32 + 9	10	33 a 10	32 + 11	
Matões Norte	35 a 10	34 + 11	12	34 a 12		13 + 33	34 a 12	13 a 14	33
Milagres Do Maranhão	36 a 10	35 + 11	12	36 a 11	35 + 12 a 13		36 a 12	35 + 13	
Mirador	31 a 7	30	29 + 8	31 a 8	30	29 + 9	31 a 9	30	29 + 10
Miranda Do Norte	35 a 11	34 + 12		35 a 12	34 + 13	33 + 14	35 a 12	34 + 13 a 14	33
Monção	35 a 12	34	13	35 a 12	34 + 13 a 14	33	35 a 14	34	33 + 15
Montes Altos	30 a 8		29	30 a 9	29	10	30 a 9	29 + 10	11
Morros	36 a 12	35 + 13	14	36 a 13	35 + 14		36 a 14	35	15
Nina Rodrigues	35 a 11	12	34	35 a 12	13	34	35 a 12	13 a 14	34
Nova Colinas	30 a 6	29 + 7	8	29 a 8		28	29 a 9		28
Nova Iorque	31 a 6		7 + 30	31 a 7	30	8	31 a 8	30	9
Nova Olinda Do Maranhão	35 a 12	34 + 13		35 a 12	34 + 13 a 14	33	35 a 14	34 + 15	33
Olho D'Água Das Cunhãs	34 a 10	33 + 11		34 a 11	33 + 12	32	34 a 12	33	32 + 13
Paraibano	32 a 6	31 + 7	30	31 a 7	8	9 + 30	31 a 8	9	30
Parnarama	33 a 7	32 + 8		33 a 8	32 + 9	31 + 10	33 a 9	32 + 10	31 + 11
Passagem Franca	32 a 7	31	8	32 a 8	31	30 + 9	32 a 8	31 + 9	30 + 10
Pastos Bons	31 a 6	7	30	31 a 7	30 + 8	9	31 a 8	30 + 9	
Paulino Neves	1 a 11	36 + 12		1 a 11	36 + 12 a 13	35	1 a 12	36 + 13	35 + 14

Paulo Ramos	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	32 + 11	31	33 a 11	32 + 12	31
Pedreiras	34 a 9	33	32 + 10	33 a 10	11	32	33 a 11	32 + 12	
Peritoró	34 a 9	33 + 10		34 a 10	33 + 11	32 + 12	34 a 12	33	32
Pindaré-Mirim	35 a 11	34 + 12	33	34 a 12		13 a 14 + 33	34 a 13	14	33
Pio Xii	35 a 10	34 + 11	33 + 12	34 a 12		13 + 33	34 a 12	33 + 13	14
Pirapemas	35 a 10	34 + 11	12	35 a 11	34 + 12	33 + 13	35 a 12	34 + 13	33 + 14
Poção De Pedras	33 a 8	32 + 9	31 + 10	33 a 10	32	31 + 11	33 a 11	32	31 + 12
Porto Franco	29 a 7	8	28	29 a 8	28 + 9		29 a 9	28	10
Presidente Dutra	33 a 8	32	31 + 9	32 a 9		10 + 31	32 a 10	11	31
Presidente Vargas	35 a 11	12	13 + 34	35 a 13		14 + 34	35 a 13	14	34
Primeira Cruz	36 a 12	13 a 14	35	36 a 13	14	15 + 35	36 a 14		15 a 16 + 35
Riachão	29 a 6	28 + 7	8	29 a 8	28	9	29 a 9	28	
Ribamar Fiquene	30 a 7	29 + 8		30 a 9	29	28	30 a 9	29 + 10	28 + 11
Sambaíba	30 a 6	29 + 7		30 a 7	29 + 8		30 a 8	29 + 9	
Santa Filomena Do Maranhão	32 a 8	31		32 a 9	31	10	32 a 9	31 + 10	11
Santa Inês	35 a 11	34	33 + 12	34 a 12	33	13	34 a 12	33 + 13 a 14	32
Santa Luzia	33 a 9	32 + 10	31 + 11	33 a 11	32 + 12	31	33 a 12	32	31 + 13
Santa Quitéria Do Maranhão	36 a 10	35 + 11 a 12		36 a 11	35 + 12 a 13		36 a 12	35 + 13	14
Santana Do Maranhão	36 a 10	11 a 12	35	36 a 11	12 a 13	35	36 a 12	13	14 + 35
Santo Amaro Do Maranhão	1 a 12	36 + 13	35 + 14	36 a 13	14	15 + 35	36 a 14		15 + 35
Santo Antônio Dos Lopes	33 a 8	9	10 + 32	33 a 10	32	31 + 11	33 a 11	32 + 12	31
São Benedito Do Rio Preto	35 a 11	12	13 + 34	35 a 12	13	14 + 34	35 a 13	14	34
São Bernardo	1 a 10	36 + 11	35 + 12	36 a 11	12	13 + 35	36 a 12	13	35
São Domingos Do Azeitão	31 a 6	30 + 7		31 a 7	30 + 8	29	31 a 8	30 + 9	29
São Domingos Do Maranhão	32 a 7	31 + 8		32 a 9	31		32 a 9	31 + 10	11
São Félix De Balsas	31 a 6	30 + 7	29	30 a 7	8	29	30 a 8	9	29
São Francisco Do Brejão	31 a 8	30 + 9		31 a 9	30 + 10	29	31 a 11	30	29
São Francisco Do Maranhão	33 a 6	32 + 7	31 + 8	32 a 7	31 + 8	9	32 a 8	31 + 9	10
São João Do Carú	34 a 11	33 + 12	32	34 a 12	33 + 13	31 a 32 + 14	34 a 13	32 a 33 + 14	31 + 15
São João Do Paraíso	30 a 7	29 + 8	28	29 a 8	9	28	29 a 9		10 + 28
São João Do Soter	34 a 8	33 + 9	32	33 a 9	32 + 10	11	33 a 10	32 + 11	12
São João Dos Patos	32 a 6	31 + 7		32 a 7	31 + 8	30	32 a 8	31 + 9	30
São José Dos Basílios	33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31	33 a 11	32	31
São Luís Gonzaga Do Maranhão	34 a 9	33 + 10		34 a 10	33 + 11	32 + 12	34 a 12	33	32
São Mateus Do Maranhão	34 a 10	11	12 + 33	34 a 11	33 + 12	13	34 a 12	33	13
São Pedro Da Água Branca	30 a 8	9	29	30 a 10	29	28 + 11	30 a 11	29	28 + 12
São Pedro Dos Crentes	29 a 7		8 + 28	29 a 8		9 + 28	29 a 9		10 + 28
São Raimundo Das Mangabeiras	30 a 6	29 + 7		30 a 7	29 + 8	9	30 a 9	29	
São Raimundo Do Doca Bezerra	33 a 8	32	31 + 9	33 a 9	31 a 32 + 10		32 a 11	31	
São Roberto	33 a 8	32 + 9	31	33 a 9	32 + 10	31	33 a 11	32	31
Satubinha	34 a 10	11	12 + 33	34 a 12	33	32 + 13	34 a 12	33 + 13	32 + 14
Senador Alexandre Costa	33 a 8	32	9	33 a 9	32	31 + 10	33 a 10	32 + 11	31
Senador Rocque La	31 a 8	30	29 + 9	30 a 9	10	29	31 a 9	30 + 10 a 11	29
Sítio Novo	30 a 7	29 + 8		30 a 8	29 + 9		30 a 9	29	10
Sucupira Do Norte	31 a 6	7	30	31 a 7	30 + 8	9	31 a 8	30 + 9	
Sucupira Do Riachão	32 a 6	31 + 7		32 a 7	31 + 8	30	32 a 8	31 + 9	30
Tasso Fragoso	29 a 6		7 + 28	29 a 7	8	28	29 a 8	9	28
Timbiras	35 a 9	34 + 10	33 + 11	34 a 11	12	33	34 a 12		13 + 33
Timon	34 a 7	8	9 + 33	34 a 9	33 + 10	32	34 a 10	33 + 11	32
Trizidela Do Vale	34 a 9	33	32 + 10	34 a 10	33 + 11	32 + 12	33 a 11	12	32
Tufilândia	35 a 11	34	33 + 12	34 a 12		13 + 33	34 a 12	33 + 13 a 14	
Tuntum	32 a 8	31	9	32 a 9	31	30 + 10	32 a 9	31 + 10 a 11	30



Tutóia	1 10	a 36 11	+	12	1 11	a 36 12 13	+		1 12	a 36 13	+	14
Urbano Santos	36 11	a 35 12	+	13	35 12	a 13		14	35 12	a 13 14		15 34
Vargem Grande	35 10	a 34 11 12	+		35 12	a 34 13	+		35 12	a 34 13	+	33 14
Vila Nova Dos Martírios	30 8	a 9		29	30 10	a 29		11	30 11	a 29		12
Vitória Mearim	35 11	a 34 12	+	13	35 12	a 34 13	+	33 14	35 13	a 34 14	+	33
Vitorino Freire	34 10	a 33		32 11	34 11	a 33		32 12	34 12	a 33		32 13
Zé Doca	35 12	a 34 13	+	33 14	34 13	a 33 14	+	32 15	34 14	a 33 15	+	32

PORTARIA Nº 407, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado da Paraíba conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônomo adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Água Branca	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Aguiar	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Alagoa Grande	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Alagoa Nova	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Alagoinha	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Alcantil	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Algodão De Jandaíra	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Alhandra		1 36 a			1 36 a			1 36 a	
Amparo		1 36 a		1 36 a			1 36 a		
Aparecida	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Araçagi	1 36 a			1 36 a			1 36 a		
Arara	1 36 a			1 36 a			1 36 a		



Araruna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Areia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Areia De Baraúnas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Areial	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aroeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Assunção	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baía Da Traição	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bananeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baraúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra De Santa Rosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra De Santana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra De São Miguel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bayeux		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Belém	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Belém Do Brejo Do Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bernardino Batista	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Boa Ventura	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Boa Vista	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Sucesso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bonito De Santa Fé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Boqueirão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Borborema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo Do Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo Dos Santos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caaporã		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Cabaceiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cabedelo		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cachoeira Dos Índios	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cacimba De Areia		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Cacimba De Dentro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cacimbas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caiçara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cajazeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cajazeirinhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caldas Brandão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Camalaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campina Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Capim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caraúbas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carrapateira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Casserengue	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catingueira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catolé Do Rocha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caturité	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conceição	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Condado	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conde		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Congo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coremas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coxixola	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cruz Do Espírito Santo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Cubati	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cuité	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cuité De Mamanguape	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Cuitegi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curral De Cima	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curral Velho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Damião	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Desterro		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Diamante	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dona Inês	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Duas Estradas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Emas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Esperança	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fagundes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Frei Martinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gado Bravo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guarabira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gurinhém	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gurjão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibiara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Igaracy	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Imaculada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ingá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itabaiana	1 a 36				1 a 36		1 a 36		
Itaporanga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapororoca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itatuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jacaraú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jericó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
João Pessoa		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Joca Claudino	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juarez Távora	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juazeirinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Junco Do Seridó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juripiranga	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Juru	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa De Dentro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Seca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lastro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Livramento		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Logradouro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lucena		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Mãe D'Água	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Malta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mamanguape	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Manaíra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marcação	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mari	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marizópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Massaranduba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mataraca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Matinhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mato Grosso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maturéia		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Mogeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Montadas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Monte Horebe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monteiro		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Mulungu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Natuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazarezinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Floresta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Olinda	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Palmeira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olho D'Água	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olivedos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ouro Velho		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Parari	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passagem	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paulista	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Branca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Lavrada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedras De Fogo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pedro Régis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Piancó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Picuí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pilar	1 a 36				1 a 36		1 a 36		
Pilões	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pilõezinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pirpirituba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pitimbu			1 a 36		1 a 36				1 a 36
Pocinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poço Dantas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poço De José De Moura	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pombal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Prata		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Princesa Isabel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Puxinanã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Queimadas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Quixaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Remígio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riachão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riachão Do Bacamarte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riachão Do Poço	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riacho De Santo Antônio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riacho Dos Cavalos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Tinto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Salgadinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Salgado De São Félix	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Cecília	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Helena	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Inês	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Luzia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Teresinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana De Mangueira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Dos Garrotes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo André	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bentinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bento	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

São Domingos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos Do Cariri	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Cariri	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Rio Do Peixe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Tigre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Da Lagoa Tapada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José De Caiana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José De Espinharas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José De Piranhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José De Princesa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Bonfim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Brejo Do Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Sabugi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Dos Cordeiros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Dos Ramos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Mamede	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel De Taipu	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São Sebastião De Lagoa De Roça	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São Sebastião Do Umbuzeiro		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
São Vicente Do Seridó	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sapé	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serra Branca	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serra Da Raiz	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serra Grande	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serra Redonda	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serraria	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sertãozinho	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sobrado	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Solânea	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Soledade	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sossêgo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sousa	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sumé		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Tacima	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Taperoá	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Tavares	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Teixeira		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Tenório	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Triunfo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Uiraúna	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Umbuzeiro	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Várzea	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vieirópolis	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vista Serrana	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Zabelê		1 a 36			1 a 36			1 a 36	

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR							
	SOLO 1		SOLO 2		SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%
Água Branca	4 a 5	3 + 6 a 7	2 + 8 a 10	3 a 7	2 + 8 a 10	1 + 11 a 12	3 a 10	2 + 11 a 12
Aguiar	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11
Alagoa Grande	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 18	4 + 19
Alagoa Nova	6 a 16	4 a 5 + 17	3 + 18	5 a 17	4 + 18	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19
Alagoinha	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4
Alcantil	7 a 16	5 a 6	4 + 17	6 a 17	4 a 5 + 18	3	6 a 18	4 a 5



Algodão De Jandaíra	6 a 15	4 a 5	3 + 16	5 a 16	4 + 17	3	5 a 16	4 + 17 a 18	3
Alhandra	4 a 19	3	1 a 2 + 20	4 a 20	3 + 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
São João Do Rio Do Peixe	2 a 7	1 + 8 a 9		1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11	12
Amparo		4 a 11	3 + 12 a 13	5 a 11	3 a 4 + 12 a 13	2	4 a 12	3 + 13	2 + 14 a 15
Aparecida	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 8	1 + 9 a 10	11	2 a 11	1	12
Araçagi	5 a 18	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Arara	5 a 16	4 + 17	3	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Araruna	5 a 15	4 + 16	3 + 17	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4	3 + 19
Areia	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Areia De Baraúnas		4 a 11	3 + 12	4 a 11	12	13 + 2 a 3	4 a 12	13	14 + 2 a 3
Areial	6 a 15	4 a 5 + 16	3	5 a 17	4	3 + 18	5 a 17	4 + 18	3
Aroeiras	7 a 17	4 a 6 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3 + 20
Assunção	9 a 10	4 a 8 + 11 a 12	13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Baía Da Traição	4 a 18	3 + 19	2	4 a 19	3	2 + 20	4 a 21	3	2
Bananeiras	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Baraúna	5 a 12	4 + 13 a 14	3	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Barra De Santana	7 a 16	4 a 6 + 17		6 a 17	4 a 5 + 18	3	6 a 18	4 a 5	3 + 19
Barra De Santa Rosa	6 a 14	4 a 5 + 15	3	5 a 15	4 + 16	3 + 17	5 a 16	4	3 + 17 a 18
Barra De São Miguel	7 a 15	6 + 16	4 a 5	6 a 16	4 a 5 + 17	3	6 a 16	4 a 5 + 17	3 + 18
Bayeux	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Belém	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Belém Do Brejo Do Cruz	4 a 6	7 a 9	10 + 3	4 a 8	3 + 9 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Bernardino Batista	2 a 8	9	10 + 1	2 a 10	1	11	2 a 11	1	12
Boa Ventura	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 7	8 a 10	11 + 36	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Boa Vista	7 a 15	4 a 6	16	5 a 16	4	3 + 17	5 a 16	4 + 17	3 + 18
Bom Jesus	2 a 7	1 + 8	9	1 a 8	9 a 10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36
Bom Sucesso	3 a 7	8 a 9	2	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 11	2	1 + 12
Bonito De Santa Fé	2 a 6	1 + 7 a 8	36 + 9	1 a 8	9 a 10	36	1 a 10	11	12 + 36
Boqueirão	7 a 15	5 a 6 + 16	4	6 a 16	4 a 5 + 17	3 + 18	6 a 17	4 a 5 + 18	3

Igaracy	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11	12
Borborema	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Brejo Do Cruz	4 a 6	3 + 7 a 9	10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2
Brejo Dos Santos	4 a 7	3 + 8 a 9	2	3 a 8	2 + 9 a 10	11	3 a 11	2	12
Caaporã	4 a 19	2 a 3	1 + 20	4 a 20	2 a 3 + 21	1	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Cabaceiras	7 a 14	4 a 6 + 15	16	6 a 16	4 a 5	3 + 17	6 a 16	4 a 5 + 17	3
Cabedelo	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Cachoeira Dos Índios	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	9 a 10	36	1 a 10	11	36
Cacimba De Areia	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2
Cacimba De Dentro	5 a 15	4 + 16	3	5 a 17	4	2 a 3 + 18	5 a 17	4 + 18	3 + 19
Cacimbas	5	4 + 6 a 11	3 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2 + 14
Caiçara	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20
Cajazeiras	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	36	1 a 10	11	12 + 36
Cajazeirinhas	3 a 6	2 + 7 a 8	9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	2 a 10	11	12 + 1
Caldas Brandão	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Camalaú	8 a 14	5 a 7	4 + 15	6 a 15	4 a 5	3 + 16	6 a 15	4 a 5 + 16	2 a 3 + 17
Campina Grande	7 a 16	4 a 6	3 + 17	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4	3 + 19
Capim	4 a 18	19	2 a 3	4 a 19	3	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
Caraúbas	7 a 14	4 a 6 + 15	16	6 a 16	4 a 5	3 + 17	6 a 16	4 a 5	2 a 3 + 17
Carrapateira	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11	12 + 36

Casserengue	5 a 15	4 + 16	3	5 a 17	4	2 a 3 + 18	5 a 17	4 + 18	3
Catingueira	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9	3 a 7	2 + 8 a 10	1 + 11 a 12	3 a 10	2 + 11 a 12	1 + 13
Catolé Do Rocha	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	3 a 10	2 + 11	12
Caturité	7 a 15	4 a 6 + 16	17	6 a 17	4 a 5	3 + 18	6 a 17	4 a 5 + 18	3
Conceição	1 a 6	7 a 8	36	1 a 7	8 a 9	10 + 36	1 a 9	10 a 11	36
Condado	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11	1 + 12
Conde	4 a 19	2 a 3	1 + 20	4 a 20	3 + 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Congo	8 a 14	4 a 7 + 15		6 a 15	4 a 5 + 16	3	6 a 15	4 a 5 + 16	2 a 3 + 17
Coremas	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 8	1 + 9 a 10	11	2 a 10	1 + 11	12
Coxixola	8 a 14	4 a 7	15	6 a 14	4 a 5 + 15	3 + 16	6 a 15	4 a 5 + 16	2 a 3
Cruz Do Espírito Santo	4 a 18	3 + 19	2	4 a 19	3 + 20	2 + 21	4 a 21	3	2
Cubati	7 a 14	4 a 6	15	5 a 14	4 + 15	3 + 16	5 a 15	4 + 16	3
Cuité	5 a 14	4 + 15	3	5 a 15	4 + 16	3 + 17	5 a 15	4 + 16	3 + 17
Cuitegi	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Cuité De Mamanguape	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Curral De Cima	4 a 18		2 a 3	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Curral Velho	2 a 5	1 + 6 a 7	8 a 9	1 a 7	8 a 10	36	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Damião	5 a 15	4	3 + 16	5 a 16	4 + 17	3	5 a 16	4 + 17	3 + 18
Desterro	5	4 + 6 a 10	3 + 11 a 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2
Vista Serrana	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9	4 a 8	2 a 3 + 9 a 10	11	4 a 10	2 a 3 + 11 a 12	
Diamante	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 7	8 a 10	36	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Dona Inês	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Duas Estradas	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Emas	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9	3 a 7	2 + 8 a 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11	1 + 12
Esperança	6 a 15	4 a 5 + 16	3 + 17	5 a 17	4	3 + 18	5 a 18	4	3 + 19
Fagundes	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4	2 a 3 + 19
Frei Martinho	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Gado Bravo	7 a 17	4 a 6	18	6 a 18	4 a 5	3 + 19	6 a 18	4 a 5	2 a 3 + 19
Guarabira	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20
Gurinhém	5 a 18	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Gurjão	8 a 14	4 a 7	15	5 a 15	4	3 + 16	5 a 15	4 + 16	3
Ibiara	2 a 5	1 + 6 a 8	36 + 9	1 a 7	8 a 9	10 + 36	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Imaculada	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9 a 10	3 a 7	2 + 8 a 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Ingá	6 a 17	4 a 5 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3 + 20
Itabaiana	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Itaporanga	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 7	8 a 10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36
Itapororoca	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Itatuba	6 a 17	4 a 5 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3 + 20
Jacaraú	4 a 18		2 a 3	5 a 19	3 a 4	2	4 a 19	3 + 20	2 + 21
Jericó	4 a 6	3 + 7 a 8	2 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11	1 + 12
João Pessoa	4 a 19	3	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Juarez Távora	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 18	3 a 4 + 19	2 + 20
Juazeirinho	8 a 12	4 a 7 + 13	14	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 13	4 + 14 a 15	3 + 16
Junco Do Seridó	9 a 10	4 a 8 + 11 a 13	3 + 12 a 13	5 a 12	4 + 13	3	5 a 13	4	3 + 14 a 15
Juripiranga	5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4	2 + 20	4 a 21	3	2
Juru	4 a 5	2 a 3 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 8	1 + 9 a 11	12
Lagoa	3 a 6	2 + 7 a 8	9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 10	2	1 + 12
Lagoa De Dentro	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Lagoa Seca	6 a 16	4 a 5	3 + 17	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4	2 a 3 + 19
Lastro	3 a 7	2 + 8 a 9	1 + 10	2 a 8	9 a 10	11 + 1	2 a 10	1	12
Livramento		4 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	2 a 3 + 14	4 a 13	3	2 + 14 a 15
Logradouro	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Lucena	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Mãe D'Água	4 a 5	3 + 6 a 9	2 + 10 a 11	4 a 8	2 a 3 + 9 a 11	12	4 a 11	2 a 3 + 12	1 + 13



Malta	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9	4 a 8	2 a 3 + 9 a 10	11	3 a 10	2 + 11 a 12	
Mamanguape	4 a 18		2 a 3 + 19	4 a 19	3	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
Manaíra	3 a 5	1 a 2 + 6 a 7	8 a 9	1 a 7	8 a 9	10 + 36	1 a 8	9 a 11	12 + 36
Marcação	4 a 18	3 + 19	2	4 a 19	3	2 + 20	4 a 21	3	2
Mari	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20 a 21	2
Marizópolis	2 a 7	1 + 8 a 9		1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11	12
Massaranduba	6 a 16	4 a 5 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4	2 a 3 + 19
Mataraca	4 a 18	19	2 a 3	4 a 19	3	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
Matinhas	6 a 16	4 a 5 + 17	3 + 18	5 a 17	4 + 18	2 a 3 + 19	5 a 18	4	2 a 3 + 19
Mato Grosso	4 a 6	3 + 7 a 8	2 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	11	3 a 10	2 + 11	12
Maturéia	4 a 5	3 + 6 a 9	2 + 10 a 11	4 a 7	3 + 8 a 11	2 + 12	4 a 12	2 a 3	13
Mogeiro	5 a 18	4	3	5 a 19	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Montadas	7 a 15	4 a 6 + 16	3	5 a 17	4	3 + 18	5 a 17	4 + 18	3
Monte Horebe	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	9 a 10	36	1 a 10	11	12 + 36
Monteiro	10 a 11	4 a 9 + 12 a 14	3	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15	5 a 13	3 a 4 + 14 a 15	2
Mulungu	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Natuba	6 a 18	4 a 5	3	5 a 19	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Nazarezinho	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11	1 a 10	11	12
Nova Floresta	5 a 12	4 + 13 a 14	3	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Nova Olinda	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 8	1 + 9 a 11	12
Nova Palmeira	7 a 12	4 a 6 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3
Olho D'Água	4 a 5	2 a 3 + 6 a 7	1 + 8 a 9	3 a 7	1 a 2 + 8 a 10	11	2 a 9	1 + 10 a 11	12
Olivedos	7 a 14	4 a 6 + 15		5 a 15	4 + 16	3	5 a 15	4 + 16	3 + 17
Ouro Velho		4 a 11	3 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2 + 14
Parari	9 a 12	4 a 8 + 13 a 14		5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 13	4 + 14 a 15	3 + 16
Passagem	5	4 + 6 a 11	3 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2 + 14
Patos	4 a 5	6 a 10	11 + 3	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3	2 + 13
Paulista	4 a 6	3 + 7 a 8	2 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	11	3 a 10	2 + 11 a 12	
Pedra Branca	3 a 6	1 a 2 + 7	8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Pedra Lavrada	7 a 12	4 a 6 + 13 a 14	3	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Pedras De Fogo	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	2
Piancó	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 10	1 + 11	12
Picuí	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Pilar	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Pilões	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Pilõezinhos	5 a 17	4	3 + 18	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Pirpirituba	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Pitimbu	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Pocinhos	6 a 15	4 a 5	3 + 16	5 a 16	4 + 17	3	5 a 16	4 + 17 a 18	3
Poço Dantas	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Poço De José De Moura	2 a 7	1 + 8 a 9		2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12
Pombal	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	2 a 10	11 a 12	1
Prata		4 a 11	3 + 12 a 13	5 a 11	3 a 4 + 12 a 13	2 + 14	4 a 12	3 + 13	2 + 14 a 15
Princesa Isabel	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 8	1 + 9 a 11	12
Puxinanã	7 a 15	4 a 6 + 16	3	5 a 17	4	3 + 18	5 a 17	4 + 18	3
Queimadas	7 a 16	4 a 6 + 17	3	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4	3 + 19
Quixaba	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2
Remígio	6 a 15	4 a 5 + 16	3 + 17	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4	3 + 19
Pedro Régis	5 a 18	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Riachão	5 a 16	4	3 + 17 a 18	5 a 17	4 + 18	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Riachão Bacamarte	Do 6 a 17	4 a 5	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Riachão Poço	Do 5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2

Riacho De Santo Antônio	7 a 15	5 a 6 + 16	4 + 17	6 a 17	4 a 5	3 + 18	6 a 17	4 a 5 + 18	3
Riacho Dos Cavalos	4 a 6	3 + 7 a 9	2	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2
Rio Tinto	4 a 18	3 + 19	2	4 a 19	3 + 20	2 + 21	4 a 21	3	2
Salgadinho	10	4 a 9 + 11	3 + 12 a 13	5 a 12	4 + 13	3	5 a 13	4	3 + 14 a 15
Salgado De São Félix	5 a 18	4	3 + 19	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Santa Cecília	7 a 17	4 a 6	18	6 a 18	4 a 5	3 + 19	6 a 18	4 a 5	2 a 3 + 19
Santa Cruz	3 a 7	2 + 8 a 9		3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	2 a 11		1 + 12
Santa Helena	2 a 7	1 + 8 a 9		2 a 9	1 + 10	11	1 a 10	11	12
Santa Inês	1 a 5	6 a 7	8 + 36	1 a 7	8 a 9	10 + 36	1 a 9	36 + 10 a 11	
Santa Luzia	5	4 + 6 a 11	3 + 12	5 a 11	4 + 12	3 + 13	5 a 13	4	3 + 14
Santana De Mangueira	2 a 5	1 + 6 a 7	8	1 a 7	8 a 9	10 + 36	1 a 9	10 a 11	12 + 36
Santana Dos Garrotes	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 9	1 + 10 a 11	12

Joca Claudino	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	
Santa Rita	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Santa Teresinha	4 a 5	3 + 6 a 9	2 + 10 a 11	4 a 8	2 a 3 + 9 a 11	12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Santo André	9 a 12	4 a 8 + 13 a 14		5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 13	4 + 14 a 15	3 + 16
São Bento	4 a 6	3 + 7 a 8	9 a 10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2
São Bentinho	4 a 6	3 + 7 a 8	2 + 9	3 a 8	2 + 9 a 10	1 + 11	3 a 10	2 + 11 a 12	1
São Domingos Do Cariri	7 a 14	4 a 6 + 15	16	6 a 15	4 a 5 + 16	3	6 a 16	4 a 5	3 + 17
São Domingos	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 8	1 + 9 a 10	11	2 a 11	1 + 12	
São Francisco	3 a 6	2 + 7 a 8	1 + 9	2 a 8	9 a 10	11 + 1	2 a 11		1 + 12
São João Do Cariri	8 a 14	4 a 7	15	6 a 15	4 a 5	3 + 6	6 a 15	4 a 5 + 16	2 a 3 + 17
São João Do Tigre	8 a 14	5 a 7 + 15	4 + 16	7 a 15	4 a 6 + 16	3	7 a 16	4 a 6	3 + 17
São José Da Lagoa Tapada	2 a 6	1 + 7 a 8	9	2 a 8	1 + 9 a 10	11	2 a 10	1 + 11	12
São José De Caiana	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36
São José De Espinharas	4 a 5	3 + 6 a 9	2 + 10	4 a 8	3 + 9 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
São José Dos Ramos	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 19	3 a 4 + 20 a 21	2
São José De Piranhas	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	9 a 10	36	1 a 10	11	12 + 36
São José De Princesa	3 a 5	1 a 2 + 6 a 7	8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	36	1 a 8	9 a 11	12 + 36
São José Do Bonfim	5	3 a 4 + 6 a 10	11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	3 + 13	2
São José Do Brejo Do Cruz	4 a 6	7 a 9	10 + 3	4 a 8	3 + 9 a 11	2	4 a 10	3 + 11 a 12	2
São José Do Sabugi	5 + 9	4 + 6 a 8 + 10 a 11	3 + 12	5 a 12	4	3 + 13	5 a 13	4	3 + 14
São José Dos Cordeiros	9 a 10	4 a 8 + 11 a 13	3 + 14	5 a 12	4 + 13 a 14	2 a 3	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15
São Mamede	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2
São Miguel De Taipu	5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
São Sebastião De Lagoa De Roça	6 a 16	4 a 5	3 + 17	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4	3 + 19
São Sebastião Do Umbuzeiro	9 a 14	5 a 8	4 + 15	6 a 14	4 a 5 + 15	2 a 3 + 16	6 a 15	4 a 5 + 16	2 a 3
Sapé	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
São Vicente Do Seridó	7 a 12	4 a 6 + 13 a 14		5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Serra Branca	9 a 12	4 a 8 + 13 a 14		6 a 14	4 a 5 + 15	3	6 a 14	4 a 5 + 15	2 a 3 + 16
Serra Da Raiz	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20
Serra Grande	2 a 6	1 + 7 a 8	9	1 a 8	9 a 10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36
Serra Redonda	6 a 17	4 a 5	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Serraria	5 a 16	4 + 17	3 + 18	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Sertãozinho	5 a 17	4 + 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20
Sobrado	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Solânea	5 a 16	4	3 + 17	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3



Soledade	7 a 14	4 a 6 + 15		5 a 15	4	3 + 16	5 a 15	4 + 16	3 + 17
Sossêgo	6 a 14	4 a 5	3 + 15	5 a 15	4	3 + 16	5 a 15	4 + 16	3
Sousa	2 a 7	1 + 8 a 9		2 a 8	1 + 9 a 10	11	2 a 11	1	12
Sumé	10 a 11	4 a 9 + 12 a 14	3	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15	5 a 13	4 + 14 a 15	2 a 3 + 16
Tacima	5 a 16	4 + 17 a 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Taperoá	9 a 10	4 a 8 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	2 a 3 + 14	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15
Tavares	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 8	1 + 9 a 11	12
Teixeira	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2
Tenório	8 a 10	4 a 7 + 11 a 12	13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Triunfo	2 a 7	1 + 8 a 9		2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12
Uiraúna	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	1	11	2 a 11	1 + 12	
Umbuzeiro	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3 + 20
Várzea	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 11	12	13 + 2 a 3	4 a 12	13	2 a 3
Vieirópolis	3 a 7	2 + 8 a 9	1 + 10	2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12
Zabelê	10 a 12	5 a 9 + 13 a 14	4	6 a 13	4 a 5 + 14 a 15	2 a 3	6 a 13	4 a 5 + 14 a 15	2 a 3 + 16

PORTARIA Nº 408, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Pernambuco conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de

cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio

de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO							
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3	
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%
Abreu E Lima			1 a 36			1 a 36		1 a 36
Afogados Da Ingazeira		1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Afrânio			1 a 36		1 a 36		1 a 36	



Agrestina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Água Preta			1 a 36			1 a 36			
Águas Belas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alagoinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aliança		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Altinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Amaraji		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Angelim		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Araçoiaba		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Araripina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arcoverde	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra De Guabiraba		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Belém De Maria		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Belém Do São Francisco			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Belo Jardim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Betânia		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Bezerras	1 a 36				1 a 36		1 a 36		
Bodocó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Conselho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jardim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bonito		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Brejão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejinho		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Brejo Da Madre De Deus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buenos Aires	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Buíque	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cabo De Santo Agostinho			1 a 36			1 a 36			
Cabrobó		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Cachoeirinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caetés	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Calçado	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Calumbi		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Camaragibe			1 a 36			1 a 36			
Camocim De São Félix	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Camutanga	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Canhotinho		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Capoeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carnaíba		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Carnaubeira Da Penha		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Carpina		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Caruaru	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Casinhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Catende		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cedro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chã De Alegria			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Chã Grande		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Condado		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Correntes	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Cortês		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Cumarú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cupira	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Custódia		1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Dormentes			1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Escada			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Exu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Feira Nova		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ferreiros	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Flores		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Floresta		1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Frei Miguelinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gameleira			1 a 36			1 a 36			
Garanhuns	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Glória Do Goitá		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Goiana		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Granito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gravatá		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Iati	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibimirim		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ibirajuba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Igarassu			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Iguaracy		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Ilha De Itamaracá			1 a 36			1 a 36			
Inajá			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Ingazeira		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Ipojuca			1 a 36			1 a 36			
Ipubi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itacuruba				1 a 36				1 a 36	
Itaíba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itambé	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Itapetim		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Itapissuma			1 a 36		1 a 36				1 a 36
Itaquitinga		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Jaboatão Dos Guararapes			1 a 36			1 a 36			
Jaqueira			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Jataúba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
João Alfredo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Joaquim Nabuco			1 a 36			1 a 36			1 a 36

Jucati	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Jupi	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Jurema	1 a 36					1 a 36			1 a 36
Lagoa De Itaenga			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Lagoa Do Carro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Lagoa Do Ouro	1 a 36					1 a 36			1 a 36
Lagoa Dos Gatos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Lagoa Grande				1 a 36		1 a 36			1 a 36
Lajedo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Limoeiro	1 a 36					1 a 36			1 a 36
Macaparana	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Machados	1 a 36					1 a 36		1 a 36	
Manari			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Maraial				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Mirandiba	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Moreilândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Moreno				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Nazaré Da Mata			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Olinda				1 a 36			1 a 36		
Orobó	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Orocó			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ouricuri	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Palmares				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Palmeirina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Panelas	1 a 36					1 a 36			1 a 36
Paranatama	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Parnamirim	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Passira			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paudalho			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paulista				1 a 36			1 a 36		
Pedra	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pesqueira	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Petrolândia						1 a 36			1 a 36
Petrolina				1 a 36		1 a 36			1 a 36
Poção	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pombos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Primavera				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Quipapá			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Quixaba			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Recife				1 a 36			1 a 36		
Riacho Das Almas	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Ribeirão				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Sairé			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Salgadinho	1 a 36					1 a 36		1 a 36	
Salgueiro	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Saloá	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sanharó	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Cruz			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Santa Cruz Da Baixa Verde	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Cruz Do Capibaribe	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Filomena			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
Santa Maria Da Boa Vista			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Santa Maria Do Cambucá	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Terezinha			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
São Benedito Do Sul				1 a 36			1 a 36		1 a 36
São Bento Do Una	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São Caitano	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São João	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São Joaquim Do Monte	1 a 36					1 a 36			1 a 36
São José Do Belmonte	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São José Do Egito			1 a 36		1 a 36			1 a 36	
São Lourenço Da Mata				1 a 36			1 a 36		1 a 36
São Vicente Ferrer	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serra Talhada	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Serrita	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sertânia			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Solidão			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Surubim	1 a 36					1 a 36		1 a 36	
Tabira			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Tacaimbó	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Tacaratu				1 a 36		1 a 36			1 a 36
Taquaritinga Do Norte	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Terezinha	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Terra Nova	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Timbaúba	1 a 36					1 a 36		1 a 36	
Toritama	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Tracunhaém			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Trindade	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Triunfo	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Tupanatinga			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Tuparetama			1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Venturosa	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Verdejante	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vertente Do Lério	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vertentes	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Vicência	1 a 36					1 a 36			1 a 36
Vitória De Santo Antão				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Xexéu				1 a 36			1 a 36		1 a 36



5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abreu E Lima	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1	4 a 21	2 a 3 + 22	1
Afogados Da Ingazeira	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9 a 11	3 a 7	2 + 8 a 11	1 + 12	3 a 11	2 + 12	1 + 13
Afrânio	1 a 3	35 a 36	33 a 34 + 4	36 a 4	35 + 5	33 a 34	36 a 5	35 + 6	33 a 34 + 7
Agrestina	7 a 18	6 + 19	4 a 5	7 a 19	4 a 6 + 20	3	7 a 20	4 a 6	2 a 3 + 21
Água Preta	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2	4 a 21	2 a 3	1			
Águas Belas	10 a 17	7 a 9	6 + 18	8 a 17	7 + 18	4 a 6	8 a 18	7 + 19	4 a 6 + 20
Alagoinha	8 a 16	6 a 7	4 a 5 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18	7 a 17	4 a 6 + 18	3
Aliança	5 a 18	3 a 4 + 19	2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Altinho	7 a 18	6	4 a 5 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20	7 a 20	4 a 6	3
Amaraji	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	1 a 2	5 a 21	3 a 4	1 a 2 + 22
Angelim	8 a 18	7 + 19	4 a 6	7 a 20	4 a 6	3 + 21	7 a 20	4 a 6	3 + 21
Araçoiaba	4 a 19	3	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Araripina	1 a 4	36 + 5	6	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Arcoverde	9 a 14	6 a 8 + 15	4 a 5 + 16	7 a 15	4 a 6 + 16	3	7 a 15	4 a 6 + 16	3 + 17
Barra De Guabiraba	6 a 19	4 a 5	2 a 3	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3 + 21	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Belém De Maria	7 a 19	4 a 6	3	6 a 20	4 a 5	2 a 3 + 21	6 a 20	3 a 5 + 21	2
Belém Do São Francisco		2 a 3	1 + 4 a 6	1 a 4	5 a 6	7 a 8 + 36	1 a 6	7 a 8	9 a 10 + 36
Belo Jardim	7 a 16	6 + 17	4 a 5	7 a 17	4 a 6 + 18	3	7 a 18	4 a 6	3 + 19
Betânia	4	3 + 5 a 7	1 a 2 + 8 a 11	3 a 6	1 a 2 + 7 a 11	12	3 a 11	1 a 2 + 12	13
Bezerras	7 a 18	4 a 6	3 + 19	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	6 a 20	3 a 5	2
Bodocó	1 a 5	6	7 + 36	1 a 7	36 + 8	35	1 a 8	36 + 9	35 + 10
Bom Conselho	9 a 18	7 a 8 + 19	6	8 a 19	7 + 20	4 a 6	8 a 20	7 + 21	4 a 6
Bom Jardim	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	4	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4	2
Bonito	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	6 a 20	4 a 5	2 a 3 + 21	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Brejão	8 a 18	7	6 + 19	8 a 18	7 + 19 a 20	4 a 6	8 a 20	6 a 7	3 a 5 + 21
Brejinho	4 a 5	3 + 6 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 12	2 a 3 + 13	
Brejo Da Madre De Deus	7 a 16	6 + 17	4 a 5	7 a 17	4 a 6 + 18	3	7 a 18	4 a 6	3
Buenos Aires	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Buíque	9 a 15	6 a 8 + 16	4 a 5	7 a 16	4 a 6	3 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17 a 18	2 a 3
Cabo De Santo Agostinho	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Cabrobó	2	1 + 3 a 4	36 + 5 a 6	1 a 5	36 + 6	7 a 8	1 a 6	36 + 7 a 8	9
Cachoeirinha	8 a 17	6 a 7 + 18	4 a 5	7 a 18	4 a 6 + 19	3	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20
Caetés	8 a 17	7 + 18	4 a 6	8 a 18	6 a 7	3 a 5 + 19	8 a 19	4 a 7	3 + 20
Calçado	8 a 18	6 a 7	4 a 5 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19 a 20	3	7 a 20	4 a 6	3
Calumbi	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 6	1 + 7 a 10	36 + 11	2 a 8	1 + 9 a 11	36 + 12 a 13
Camaragibe	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Camocim De São Félix	7 a 18	4 a 6 + 19	3	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	6 a 20	4 a 5	2 a 3 + 21
Camutanga	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Canhotinho	8 a 19	6 a 7	4 a 5 + 20	7 a 20	4 a 6	3 + 21	7 a 20	4 a 6 + 21	3 + 22
Capoeiras	8 a 17	6 a 7 + 18	4 a 5	8 a 18	6 a 7	3 a 5 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20
Carnaíba	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9 a 11	3 a 7	2 + 8 a 11	1 + 12	3 a 11	1 a 2 + 12	13
Carnaubeira Da Penha	3	1 a 2 + 4	5 a 7	1 a 5	6 a 7	8 a 9 + 36	1 a 7	8 a 9	10 a 11 + 36
Carpina	5 a 19	3 a 4	2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Caruaru	7 a 17	6 + 18	4 a 5	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20	6 a 18	4 a 5 + 19 a 20	2 a 3
Casinhas	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	6 a 18	4 a 5 + 19 a 20	2 a 3
Catende	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	6 a 20	3 a 5 + 21	2	5 a 21	3 a 4	2 + 22
Cedro	1 a 5	6	7 + 36	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36	35 + 10
Chã De Alegria	5 a 19	3 a 4	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	1 a 2
Chã Grande	6 a 19	4 a 5	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21	5 a 20	3 a 4 + 21	2

Condado	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	1 a 2
Correntes	8 a 19	7	4 a 6 + 20	8 a 20	4 a 7	3 + 21	8 a 21	4 a 7	3 + 22
Cortês	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2	5 a 21	3 a 4	2 + 22
Cumarú	7 a 18	4 a 6	3 + 19	6 a 19	4 a 5	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4	2
Cupira	7 a 18	5 a 6 + 19	4	7 a 19	4 a 6 + 20	2 a 3	7 a 20	4 a 6	2 a 3 + 21
Custódia	5	3 a 4 + 6 a 10	2 + 11 a 12	4 a 10	2 a 3 + 11 a 12	1 + 13	4 a 12	2 a 3 + 13	1 + 14
Dormentes	2	36 a 1 + 3	35 + 4	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 5	6	7 + 35
Escada	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2	4 a 20	3 + 21	1 a 2	4 a 21	3 + 22	1 a 2
Exu	1 a 6	36 + 7	8	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36 + 10	35
Feira Nova	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	4 a 20	3 + 21	2
Ferreiros	5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2	4 a 20	3 + 21	2
Flores	4 a 5	2 a 3 + 6 a 7	1 + 8 a 10	2 a 7	1 + 8 a 11	12	2 a 10	1 + 11 a 12	13
Floresta		3 a 4	1 a 2 + 5 a 11	3 a 5	1 a 2 + 6 a 11	12	2 a 11	1 + 12	13
Frei Miguelinho	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3 + 20
Gameleira	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2	4 a 21	2 a 3	1			
Garanhuns	8 a 18	7	4 a 6 + 19	8 a 18	6 a 7 + 19 a 20	3 a 5	8 a 20	5 a 7	3 a 4 + 21
Glória Goitá	Do 5 a 19	3 a 4	2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	1 a 2
Goiana	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 20	2 a 3 + 21	1	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Granito	1 a 5	6	7 + 36	1 a 7	36 + 8	35	1 a 8	36 + 9	35 + 10
Gravatá	6 a 18	4 a 5 + 19	3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Iati	10 a 17	7 a 9 + 18	6	8 a 18	7	4 a 6 + 19	8 a 19	7 + 20	4 a 6
Ibimirim	10 a 12	5 a 9 + 13 a 14	3 a 4 + 15	5 a 13	3 a 4 + 14 a 15	2	5 a 14	3 a 4 + 15	2 + 16
Ibirajuba	7 a 18	6	4 a 5 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20	7 a 20	4 a 6	3
Igarassu	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1	4 a 21	2 a 3 + 22	1
Iguaracy	5	4 + 6 a 10	2 a 3 + 11 a 12	4 a 10	2 a 3 + 11 a 12	1 + 13	4 a 12	2 a 3 + 13	1 + 14
Ilha De Itamaracá	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Inajá	11	7 a 10 + 12 a 14	4 a 6 + 15	10 a 13	3 a 9 + 14 a 15	2	6 a 13	3 a 5 + 14 a 15	2 + 16
Ingazeira	5	4 + 6 a 9	2 a 3 + 10 a 11	4 a 10	2 a 3 + 11	12 a 13	4 a 11	2 a 3 + 12 a 13	1
Ipojuca	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Ipubi	1 a 5	36 + 6	7	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 8	36 + 9	35 + 10
Itacuruba				3	1 a 2 + 4 a 6	7 a 9	3 a 6	1 a 2 + 7 a 8	9 a 11
Itaíba	10 a 16	7 a 9	4 a 6 + 17	7 a 16	5 a 6 + 17	3 a 4 + 18	8 a 17	4 a 7 + 18	3
Itambé	4 a 19	3	1 a 2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Itapetim	5	4 + 6 a 11	3 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2 + 14
Itapissuma	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1	4 a 21	2 a 3	1 + 22
Itaquitinga	4 a 19	3	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Jaboatão Dos Guararapes	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Jaqueira	7 a 19	4 a 6	3 + 20	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3	6 a 21	3 a 5	2 + 22
Jataúba	7 a 15	6 + 16	4 a 5	7 a 16	4 a 6 + 17	3	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18
João Alfredo	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4	2 + 21
Joaquim Nabuco	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	5 a 20	3 a 4 + 21	1 a 2	4 a 21	3 + 22	1 a 2
Jucati	8 a 18	7	4 a 6	8 a 18	5 a 7 + 19	3 a 4	7 a 19	4 a 6 + 20	3
Jupi	8 a 18	7	4 a 6	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20	7 a 19	4 a 6 + 20	3
Jurema	7 a 18	6 + 19	4 a 5	7 a 20	4 a 6	3	7 a 20	4 a 6	3 + 21
Lagoa De Itaenga	5 a 19	3 a 4	2	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Lagoa Carro	Do 5 a 18	3 a 4 + 19	2	5 a 19	3 a 4 + 20	2	4 a 20	3 + 21	2
Lagoa Ouro	Do 8 a 18	7 + 19	4 a 6 + 20	8 a 20	7	3 a 6 + 21	8 a 20	7 + 21	3 a 6
Lagoa Dos Gatos	Do 7 a 19	4 a 6	3 + 20	7 a 20	4 a 6	2 a 3 + 21	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3
Lagoa Grande		1 a 3	36 + 4	1 a 3	36 + 4 a 5	35 + 6	1 a 5	36 + 6 a 7	35
Lajedo	8 a 18	6 a 7	4 a 5 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20	7 a 20	4 a 6	3
Limoeiro	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2



Macaparana	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Machados	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	4	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4	2 + 21
Manari	10 a 14	6 a 9 + 15	4 a 5 + 16	7 a 15	4 a 6 + 16	3	7 a 15	4 a 6 + 16	2 a 3 + 17
Maraial	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	6 a 20	4 a 5 + 21	2 a 3	6 a 21	3 a 5 + 22	2
Mirandiba	2 a 4	1 + 5	36 + 6 a 7	1 a 6	7 a 8	9 + 36	1 a 8	9 a 10	11 + 36
Moreilândia	1 a 5	36 + 6 a 7	8	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36 + 10	35
Moreno	4 a 19	3 + 20	1 a 2	4 a 20	2 a 3 + 21	1	4 a 21	2 a 3	1 + 22
Nazaré Da Mata	5 a 19	3 a 4	2	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	2
Olinda	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Orobó	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Orocó		1 a 4	36 + 5	1 a 4	36 + 5 a 6	35 + 7	1 a 6	36 + 7 a 8	35 + 9
Ouricuri	1 a 4	36 + 5	6	1 a 5	36 + 6 a 7	35	1 a 6	36 + 7 a 8	35 + 9
Palmares	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	5 a 20	3 a 4 + 21	1 a 2	5 a 21	3 a 4 + 22	1 a 2
Palmeirina	8 a 18	7 + 19	4 a 6 + 20	7 a 20	4 a 6	3 + 21	7 a 20	4 a 6 + 21	3
Panelas	7 a 18	6 + 19	4 a 5	7 a 20	4 a 6	3	7 a 20	4 a 6	2 a 3 + 21
Paranatama	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6	8 a 18	6 a 7	3 a 5 + 19	8 a 19	6 a 7	3 a 5 + 20
Parnamirim	2 a 3	1 + 4 a 5	36 + 6	1 a 5	36 + 6 a 7	35 + 8	1 a 6	36 + 7 a 9	35
Passira	6 a 18	4 a 5 + 19	3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	5 a 20	3 a 4	2 + 21
Paudalho	4 a 19	3	1 a 2 + 20	4 a 19	3 a 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2
Paulista	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Pedra	8 a 16	6 a 7 + 17	4 a 5	7 a 16	4 a 6 + 17 a 18	3	7 a 18	4 a 6	3 + 19
Pesqueira	8 a 16	6 a 7	4 a 5 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18	7 a 18	4 a 6	3
Petrolândia					3 a 11	1 a 2 + 12	4 a 6	2 a 3 + 7 a 12	1 + 13
Petrolina		36 a 3	35 + 4	1 a 3	35 a 36 + 4 a 5	34	36 a 5	35 + 6	34 + 7
Poção	8 a 15	6 a 7 + 16	4 a 5	7 a 16	4 a 6	3 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18
Pombos	6 a 19	3 a 5	2 + 20	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	1 a 2
Primavera	6 a 19	3 a 5	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Quipapá	7 a 19	6	4 a 5 + 20	7 a 20	4 a 6	2 a 3 + 21	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3 + 22
Quixaba	4 a 5	2 a 3 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 7	1 + 8 a 10	11	2 a 8	1 + 9 a 12	13
Recife	4 a 19	2 a 3 + 20	1	4 a 21	2 a 3	1			
Riacho Das Almas	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	6 a 18	4 a 5 + 19 a 20	2 a 3
Ribeirão	5 a 19	3 a 4 + 20	1 a 2	4 a 20	3 + 21	1 a 2	4 a 21	3 + 22	1 a 2
Sairé	6 a 18	4 a 5 + 19	3	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Salgadinho	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	4	2 a 3 + 20	5 a 20	3 a 4	2 + 21
Salgueiro	2 a 4	1 + 5	36 + 6 a 7	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 7	36 + 8 a 9	10
Saloá	9 a 17	7 a 8 + 18	6	8 a 18	7	4 a 6 + 19	8 a 19	7 + 20	3 a 6
Sanharó	8 a 16	6 a 7 + 17	4 a 5	7 a 17	5 a 6 + 18	4	7 a 18	4 a 6	3
Santa Cruz	2 a 3	1 + 4	36 + 5	1 a 4	36 + 5 a 6	35	1 a 6	36 + 7	35 + 8
Santa Cruz Da Baixa Verde	3 a 5	1 a 2 + 6 a 7	8	2 a 7	1 + 8	36 + 9 a 10	2 a 8	1 + 9 a 11	36 + 12
Santa Cruz Do Capibaribe	7 a 15	6 + 16	4 a 5 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	3 + 18	7 a 17	4 a 6 + 18	3
Santa Filomena	2 a 3	36 a 1 + 4	5	1 a 4	36 + 5	35 + 6	1 a 6	36 + 7	35
Santa Maria Da Boa Vista		1 a 3	36 + 4	1 a 4	36 + 5 a 6	35	1 a 5	36 + 6 a 7	35 + 8
Santa Maria Do Cambucá	7 a 17	4 a 6	18	6 a 18	4 a 5	2 a 3 + 19	6 a 18	4 a 5	2 a 3 + 19 a 20
Santa Terezinha	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9 a 11	4 a 7	2 a 3 + 8 a 11	12	4 a 11	2 a 3 + 12	1 + 13
São Benedito Do Sul	7 a 19	5 a 6	3 a 4 + 20	7 a 20	4 a 6 + 21	2 a 3	7 a 20	4 a 6 + 21 a 22	2 a 3
São Bento Do Una	8 a 17	6 a 7 + 18	4 a 5	7 a 18	4 a 6	3 + 19	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20
São Caitano	7 a 17	6 + 18	4 a 5	7 a 18	4 a 6 + 19	3	7 a 18	4 a 6 + 19	3 + 20
São João	8 a 18	7 + 19	4 a 6	7 a 18	4 a 6 + 19 a 20	3	7 a 20	4 a 6	3 + 21
São Joaquim Do Monte	7 a 18	4 a 6 + 19	3	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	6 a 20	4 a 5	2 a 3 + 21
São José Do Belmonte	1 a 5	6 a 7	8 + 36	1 a 7	36 + 8	9 a 10	1 a 9	36 + 10	11
São José Do Egito	5	4 + 6 a 10	3 + 11 a 12	4 a 10	3 + 11 a 12	2 + 13	4 a 12	2 a 3 + 13	

São Lourenço Da Mata	4 a 19	3 + 20	1 a 2	4 a 20	2 a 3 + 21	1	4 a 21	2 a 3	1 + 22
São Vicente Ferrer	6 a 18	4 a 5	3 + 19	5 a 19	4	2 a 3 + 20	5 a 19	3 a 4 + 20	2 + 21
Serra Talhada	2 a 5	1 + 6	7 a 8	1 a 6	7 a 8	9 a 10 + 36	1 a 8	9 a 11	12 + 36
Serrita	1 a 5	6	7 + 36	1 a 7	36 + 8	35 + 9	1 a 9	36	35 + 10
Sertânia	10 a 12	4 a 9 + 13 a 14	3	5 a 13	3 a 4 + 14 a 15	2	5 a 13	3 a 4 + 14 a 15	2 + 16
Solidão	4 a 5	3 + 6 a 7	2 + 8 a 10	3 a 7	2 + 8 a 10	1 + 11 a 12	3 a 10	2 + 11 a 12	1 + 13
Surubim	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	6 a 18	4 a 5 + 19 a 20	2 a 3
Tabira	4 a 5	3 + 6 a 8	2 + 9 a 11	4 a 7	2 a 3 + 8 a 11	1 + 12	4 a 11	2 a 3 + 12	1 + 13
Tacaimbó	7 a 17	6 + 18	4 a 5	7 a 18	4 a 6	3 + 19	7 a 18	4 a 6	3 + 19 a 20
Tacaratu		10 a 11	4 a 9 + 12 a 13		3 a 12	2 + 13 a 14	5 a 11	3 a 4 + 12 a 13	1 a 2 + 14 a 15
Taquaritinga Do Norte	7 a 16	6 + 17	4 a 5	7 a 17	4 a 6 + 18	3	7 a 18	4 a 6	3
Terezinha	9 a 18	7 a 8	6 + 19	8 a 18	7 + 19 a 20	4 a 6	8 a 20	7	4 a 6 + 21
Terra Nova	2 a 3	1 + 4 a 5	36 + 6 a 7	1 a 5	36 + 6 a 7	8	1 a 6	36 + 7 a 9	35
Timbaúba	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4	2 + 20	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Toritama	7 a 17	6	4 a 5 + 18	7 a 18	4 a 6	3 + 19	7 a 18	4 a 6	3 + 19
Tracunhaém	5 a 19	3 a 4	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20	1 a 2 + 21	4 a 21	3	1 a 2
Trindade	1 a 4	36 + 5	6	1 a 6	36	35 + 7	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Triunfo	3 a 5	2 + 6 a 7	1 + 8 a 9	2 a 6	1 + 7 a 10	36	2 a 8	1 + 9 a 11	36 + 12
Tupanatinga	9 a 15	5 a 8 + 16	4	7 a 16	4 a 6	2 a 3 + 17	7 a 16	4 a 6 + 17	2 a 3 + 18
Tuparetama	5	4 + 6 a 11	3 + 12	4 a 10	3 + 11 a 12	2 + 13	4 a 12	3 + 13	2 + 14
Venturosa	8 a 16	6 a 7 + 17	4 a 5	7 a 17	4 a 6 + 18	3	7 a 18	4 a 6	3 + 19
Verdejante	1 a 4	5	6 a 7 + 36	1 a 6	36 + 7 a 8	9	1 a 8	36 + 9	10 a 11
Vertente Do Lério	7 a 17	4 a 6 + 18	3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3	6 a 18	4 a 5 + 19	2 a 3 + 20
Vertentes	7 a 17	5 a 6	4 + 18	6 a 18	4 a 5	3 + 19	6 a 18	4 a 5	2 a 3 + 19
Vicência	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2	5 a 20	3 a 4 + 21	2
Vitória De Santo Antônio	5 a 19	3 a 4	1 a 2 + 20	4 a 19	3 + 20 a 21	1 a 2	4 a 21	3	1 a 2 + 22
Xexéu	6 a 19	4 a 5 + 20	2 a 3	5 a 20	3 a 4 + 21	2	5 a 21	3 a 4 + 22	1 a 2

PORTARIA Nº 409, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Piauí conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.



Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônomo adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Acauã		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Agricolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Água Branca	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alagoinha Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alegrete Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alto Longá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Altos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alvorada Do Gurguéia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Amarante	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Angical Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Anísio De Abreu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Antônio Almeida	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aroazes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aroeiras Do Itaim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arraial	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Assunção Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Avelino Lopes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Baixa Grande Do Ribeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barra D'Alcântara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barreiras Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Barro Duro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Batalha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bela Vista Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Belém Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Beneditinos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bertolínia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Betânia Do Piauí		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Boa Hora	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bocaina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Princípio Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bonfim Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Boqueirão Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brasileira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti Dos Lopes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti Dos Montes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cabeceiras Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cajazeiras Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cajueiro Da Praia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caldeirão Grande Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campinas Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Alegre Do Fidalgo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Grande Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Campo Largo Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campo Maior	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Canavieira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Canto Do Buriti	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Capitão De Campos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Capitão Gervásio Oliveira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caracol	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caraúbas Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caridade Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Castelo Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Caxingó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cocal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cocal De Telha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cocal Dos Alves	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coivaras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Colônia Do Gurguéia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Colônia Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conceição Do Canindé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Coronel José Dias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Corrente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cristalândia Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cristino Castro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curimatá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Currais	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curral Novo Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curralinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Demerval Lobão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dirceu Arcoverde	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Expedito Lopes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Inocêncio		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Domingos Mourão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Elesbão Veloso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Eliseu Martins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Esperantina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fartura Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Flores Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Floresta Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Floriano	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francisco Ayres	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francisco Macedo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francisco Santos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fronteiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Geminiano	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gilbués	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guadalupe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaribas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Hugo Napoleão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ilha Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Inhumas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipiranga Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Isaías Coelho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itainópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaueira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Jacobina Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaicós	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jardim Do Mulato	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jatobá Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jerumenha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
João Costa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Joaquim Pires	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Joca Marques	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
José De Freitas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Juazeiro Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Júlio Borges	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jurema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Alegre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa De São Francisco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Do Barro Do Piauí		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Lagoa Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Do Sítio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoinha Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Landri Sales	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Luís Correia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Luzilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Madeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Manoel Emídio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marcolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marcos Parente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Massapê Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Matias Olímpio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Miguel Alves	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Miguel Leão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Milton Brandão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monsenhor Gil	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monsenhor Hipólito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monte Alegre Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morro Cabeça No Tempo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morro Do Chapéu Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Murici Dos Portelas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazaré Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazária	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nossa Senhora De Nazaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nossa Senhora Dos Remédios	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Santa Rita	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Oriente Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Santo Antônio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Oeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olho D'Água Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Padre Marcos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paes Landim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pajeú Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeira Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeirais	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paquetá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parnaguá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parnaíba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passagem Franca Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patos Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pau D'Arco Do Piauí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Paulistana		1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Pavussu	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Pedro li	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Pedro Laurentino	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Picos	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Pimenteiras	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Pio lx	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Piracuruca	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Piripiri	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Porto	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Porto Alegre Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Prata Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Queimada Nova		1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Redenção Do Gurguéia	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Regeneração	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Riacho Frio	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Ribeira Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Ribeiro Gonçalves	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Rio Grande Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santa Cruz Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santa Cruz Dos Milagres	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santa Filomena	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santa Luz	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santa Rosa Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santana Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santo Antônio De Lisboa	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santo Antônio Dos Milagres	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Santo Inácio Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Braz Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Félix Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Francisco De Assis Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Francisco Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Gonçalo Do Gurguéia	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Gonçalo Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Da Canabrava	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Da Frenteira	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Da Serra	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Da Varjota	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Do Arraial	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São João Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São José Do Divino	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São José Do Peixe	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São José Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Julião	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Lourenço Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Luis Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Miguel Da Baixa Grande	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Miguel Do Fidalgo	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Miguel Do Tapuio	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Pedro Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
São Raimundo Nonato	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Sebastião Barros	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Sebastião Leal	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Sigefredo Pacheco	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Simões	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Simplício Mendes	1 a 36			1 a 36		1 a 36		

Socorro Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Sussuapara	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Tamboril Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Tanque Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Teresina	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
União	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Uruçuí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Valença Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Várzea Branca	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Várzea Grande	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Vera Mendes	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Vila Nova Do Piauí	1 a 36			1 a 36		1 a 36		
Wall Ferraz	1 a 36			1 a 36		1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Acauã	1 a 3	36	35 + 4	36 a 4	35 + 5	33 a 34 + 6	36 a 5	35 + 6	33 a 34 + 7
Agricolândia	34 a 7	33	32 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Água Branca	34 a 6	33 + 7	32 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	32 a 33 + 9	10
Alagoinha Do Piauí	1 a 5	36	6 a 7	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Alegrete Do Piauí	1 a 5	36	6	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Alto Longá	35 a 7	8	34	35 a 8	34 + 9	10	35 a 9	34 + 10	11
Altos	35 a 7	8	9 + 34	35 a 9	34 + 10		35 a 10	34 + 11	33
Alvorada Gurguéia	Do 31 a 4	5	30	31 a 5	30 + 6	7	31 a 7	30	8
Amarante	33 a 5	32 + 6 a 7		33 a 7	32 + 8	31	33 a 8	32 + 9	31

Angical Do Piauí	Do 34 a 6	33 + 7	32	33 a 7	32 + 8		33 a 8	32 + 9	10
Anísio Abreu	De 32 a 3	31 + 4		32 a 4	31 + 5	6	32 a 5	31 + 6	7
Antônio Almeida	31 a 5	6	7 + 30	31 a 7	30	8	31 a 7	30 + 8	9
Arozazes	36 a 5	35 + 6	34 + 7	35 a 7	34	8	35 a 8	34 + 9	33 + 10
Aroeiras Do Itaim	Do 36 a 4	35	34 + 5	35 a 5	6	7 + 33 a 34	35 a 6	34 + 7	33 + 8
Arraial	34 a 5	32 a 33 + 6	7	33 a 6	32 + 7	8	33 a 7	32 + 8	9
Assunção Do Piauí	Do 1 a 6	7	8 + 36	1 a 7	36 + 8	9	1 a 8	36 + 9	10
Avelino Lopes	31 a 3	30 + 4		31 a 4	30 + 5	6	31 a 5	30 + 6	7
Baixa Grande Do Ribeiro	30 a 5	29 + 6		30 a 7	29	8	30 a 7	29 + 8	9
Barra D'Alcântara	35 a 5	34 + 6	33 + 7	34 a 6	33 + 7	32 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9
Barras	36 a 9	35 + 10	11	36 a 10	35 + 11	12	36 a 12	35	13
Barreiras Do Piauí	Do 30 a 4	29 + 5	6	30 a 5	29 + 6	7	30 a 7	29	8
Barro Duro	35 a 6	34 + 7	33 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Batalha	36 a 9	10	11 + 35	36 a 11		12 + 35	36 a 12		13 + 35
Bela Vista Do Piauí	Do 35 a 3	33 a 34 + 4	32	34 a 4	33 + 5	32 + 6	34 a 6	33	32 + 7
Belém Do Piauí	Do 1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 5	6	7 + 35	36 a 7	35	8
Beneditinos	35 a 7	34 + 8		35 a 8	34 + 9	33	35 a 9	34 + 10	33 + 11
Bertolândia	31 a 5		6 + 30	31 a 6	7	30	31 a 7	8	30
Betânia Do Piauí	Do 1 a 3	36 + 4	35 + 5	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 6	7	35
Boa Hora	36 a 9		10 + 35	36 a 10	35 + 11		36 a 11	35 + 12	
Bocaina	36 a 4	5	6 + 35	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8	9
Bom Jesus	30 a 4	5	29	30 a 5	6	7 + 29	30 a 6	7	8 + 29
Bom Princípio Do Piauí	Do 1 a 9	10	11 + 36	1 a 11		12 + 36	1 a 12	13	36
Bonfim Do Piauí	Do 32 a 3	4	31	32 a 4	31 + 5		32 a 5	31 + 6	7
Boqueirão Do Piauí	Do 36 a 8	9	10 + 35	36 a 10	35	11	36 a 11	35 + 12	



Brasileira	1 a 9	36 + 10	11	1 a 10	36 + 11	35 + 12	1 a 12	36	35 + 13
Brejo Do Piauí	33 a 3	32 + 4	31 + 5	32 a 5	31	6	32 a 6	31 + 7	
Buriti Dos Lopes	1 a 10	11	36	1 a 11	36	12	1 a 12	36 + 13	
Buriti Montes Dos	1 a 7	8	9 + 36	1 a 8	9	10 + 36	1 a 10	11	36
Cabeceiras Do Piauí	36 a 9	35	10	36 a 10	35 + 11		36 a 11	35 + 12	34
Cajazeiras Do Piauí	34 a 5	32 a 33	6	33 a 6	32 + 7		33 a 7	32 + 8	
Cajueiro Praia Da	2 a 9	1 + 10	11	2 a 10	1 + 11		2 a 11	1 + 12	13
Caldeirão Grande Do Piauí	1 a 5	36	6	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Campinas Do Piauí	35 a 4	33 a 34	5	34 a 5	33	32 + 6	34 a 6	33 + 7	32
Campo Alegre Do Fidalgo	35 a 3	33 a 34 + 4	32	35 a 4	33 a 34 + 5	32 + 6	34 a 5	33 + 6	32 + 7
Campo Grande Do Piauí	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 5	6	7 + 35	36 a 7	8	9 + 35
Campo Largo Do Piauí	36 a 10	35 + 11		36 a 11	35 + 12	13	36 a 12	35	13
Campo Maior	36 a 8	35 + 9		35 a 9	10	11 + 34	35 a 10	11	12 + 34
Canavieira	31 a 5		6 + 30	31 a 6	7	30	31 a 7	8	30
Canto Buriti Do	32 a 4	31	5	31 a 5	6	30	31 a 6	7	8 + 30
Capitão Campos De	36 a 8	9	10 + 35	36 a 10		11 + 35	36 a 11	12	35
Capitão Gervásio Oliveira	35 a 3	33 a 34	32 + 4	34 a 4	33 + 5	32	34 a 5	32 a 33 + 6	7
Caracol	32 a 3	31 + 4	5	31 a 4	5	6 + 30	31 a 5	6	7 + 30
Caraúbas Do Piauí	1 a 9	36 + 10	11	1 a 11	36	12	1 a 12	36 + 13	
Caridade Do Piauí	1 a 3	36 + 4	35 + 5	36 a 5	35 + 6		36 a 6	35 + 7	34 + 8
Castelo Do Piauí	1 a 7	36	8	36 a 8	9	10 + 35	36 a 9	10	11 + 35
Caxingó	1 a 10	36 + 11		1 a 11	36	12	1 a 12	36 + 13	
Cocal	1 a 9	10	11 + 36	1 a 11	36	12	1 a 12	36	13
Cocal Telha De	36 a 8	9	35	36 a 9	10	11 + 35	36 a 10	11	12 + 35
Cocal Alves Dos	1 a 9	10	11 + 36	1 a 11		12 + 36	1 a 12		13 + 36
Coivaras	35 a 7	8	9 + 34	35 a 8	9	10 + 34	35 a 10	34 + 11	
Colônia Gurguéia Do	32 a 4	31 + 5	30	31 a 5	6	7 + 30	31 a 7		8 + 30
Colônia Do Piauí	34 a 4	33 + 5	32	34 a 5	32 a 33 + 6	7	34 a 6	32 a 33 + 7	8
Conceição Do Canindé	35 a 3	33 a 34 + 4		35 a 4	33 a 34 + 5	32 + 6	35 a 6	33 a 34 + 7	32
Coronel José Dias	33 a 3	32 + 4		33 a 4	32 + 5	31	33 a 5	32 + 6	31 + 7
Corrente	30 a 3	29 + 4	5	30 a 5	29	6	30 a 5	29 + 6	7
Cristalândia Do Piauí	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5	6	30 a 5	29 + 6	7
Cristino Castro	31 a 4	5	30	31 a 5	30 + 6	7	31 a 6	30 + 7	8
Curimatá	31 a 3	30 + 4	5	31 a 5	30	29 + 6	31 a 5	30 + 6	29 + 7
Currais	31 a 5	30	29 + 6	30 a 5	6 a 7	29	30 a 7	8	29
Curral Novo Do Piauí	1 a 3	36 + 4	35 + 5	1 a 5	36 + 6	35	36 a 6	7	8 + 35
Curralinhos	34 a 7	33	32 + 8	34 a 8	33	32 + 9	34 a 9	33 + 10	32 + 11
Demerval Lobão	35 a 7	34 + 8	33	35 a 8	34 + 9	33 + 10	35 a 9	33 a 34 + 10	11
Dirceu Arcoverde	36 a 3	32 a 35	31 + 4	32 a 4	5	31	32 a 5	31 + 6	
Dom Expedito Lopes	35 a 4	5	6 + 33 a 34	35 a 5	34 + 6	33 + 7	35 a 7	34 + 8	33
Dom Inocêncio	36 a 3	33 a 35	32 + 4	34 a 4	32 a 33 + 5		34 a 5	32 a 33 + 6	7
Domingos Mourão	1 a 9	10	36	1 a 10	11	36	1 a 11	12	13 + 36
Elesbão Veloso	35 a 5	34 + 6	33 + 7	34 a 7	33	32 + 8	34 a 8	33 + 9	32
Eliseu Martins	31 a 4	5	30	31 a 5	6	7 + 30	31 a 7		8 + 30
Esperantina	36 a 9	10	11 + 35	36 a 11	12	35	36 a 12	35	13
Fartura Do Piauí	32 a 3	31 + 4		32 a 4	31 + 5		32 a 5	31 + 6	
Flores Do Piauí	32 a 4	5	31	32 a 5	31 + 6		32 a 6	31 + 7	8
Floresta Do Piauí	35 a 4	33 a 34	5	35 a 5	33 a 34 + 6		35 a 6	33 a 34 + 7	32
Floriano	32 a 5	31	6	32 a 6	31 + 7		32 a 7	31 + 8	
Francinópolis	35 a 5	34 + 6	33 + 7	34 a 6	33 + 7	32 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9
Francisco Ayres	33 a 5	32 + 6	7	33 a 7	32	31 + 8	33 a 7	32 + 8	31 + 9
Francisco Macedo	1 a 4	36 + 5	6	1 a 6	36	35 + 7	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Francisco Santos	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8	9
Fronteiras	1 a 5	36 + 6	7	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 8	36 + 9	35 + 10
Geminiano	36 a 4	35 + 5	6	36 a 5	35 + 6	34 + 7	35 a 7		8 + 34
Gilbués	30 a 4	29 + 5	6	30 a 5	29 + 6 a 7		30 a 7	29	8
Guadalupe	32 a 5	31 + 6	30 + 7	31 a 7		8 + 30	31 a 7	8	9 + 30
Guaribas	31 a 4		5 + 30	31 a 5	6	30	31 a 5	6	7 + 30
Hugo Napoleão	34 a 6	33 + 7	32	34 a 7	33 + 8	32	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Ilha Grande	2 a 9	1 + 10	36 + 11	1 a 10	11	12 + 36	1 a 12	13	36
Inhuma	35 a 4	5	6 + 34	35 a 6	34 + 7	33 + 8	35 a 7	34 + 8	33 + 9
Ipiranga Do Piauí	35 a 4	34 + 5	33 + 6	35 a 6	34	33 + 7	35 a 7	34 + 8	33
Isaías Coelho	35 a 4	33 a 34	5	35 a 5	33 a 34 + 6		35 a 6	33 a 34 + 7	
Itainópolis	36 a 4	35	33 a 34 + 5	35 a 5	6	7 + 33 a 34	35 a 6	34 + 7	33 + 8
Itaueira	32 a 4	31 + 5	6	32 a 5	31 + 6	7	32 a 6	31 + 7	30 + 8
Jacobina Do Piauí	36 a 3	35 + 4	33 a 34	35 a 4	5 a 6	33 a 34	35 a 6	34 + 7	33
Jaicós	36 a 4	35 + 5	6	36 a 5	35 + 6	34 + 7	36 a 7	35	34 + 8
Jardim Mulato Do	34 a 5	33 + 6 a 7	32	34 a 7	33 + 8	32	34 a 8	32 a 33 + 9	10
Jatobá Do Piauí	36 a 7	8	9 + 35	36 a 9	35 + 10		36 a 10	35 + 11	12
Jerumenha	32 a 5	31	30 + 6	31 a 6	7	30	31 a 7	8	30
João Costa	33 a 3	32 + 4	31	33 a 4	32 + 5	31 + 6	33 a 5	32 + 6	31 + 7
Joaquim Pires	1 a 10	36 + 11	12	1 a 11	36 + 12	35 + 13	1 a 12	36 + 13	35
Joca Marques	36 a 10	11	12 + 35	36 a 11	12	13 + 35	36 a 12	13	35
José Freitas De	35 a 8	9	10 + 34	35 a 10		11 + 34	35 a 11	34 + 12	
Juazeiro Do Piauí	1 a 7	36 + 8	9	1 a 8	36 + 9	10	1 a 10	36 + 11	
Júlio Borges	31 a 3	30 + 4	5	31 a 4	30 + 5	6	31 a 5	30 + 6	
Jurema	32 a 3	31 + 4	5	32 a 4	31 + 5	6	32 a 5	31 + 6	7
Lagoa Alegre	36 a 9	35	10	35 a 10	11	34	35 a 11	12	34
Lagoa De São Francisco	1 a 9	36	10	1 a 10	36 + 11		1 a 11	36 + 12	
Lagoa Barro Do Piauí	36 a 3	33 a 35	4	35 a 4	33 a 34 + 5	32	35 a 5	33 a 34 + 6	32 + 7
Lagoa Do Piauí	35 a 7	34 + 8	33	35 a 8	34 + 9	33	34 a 9	33 + 10	32 + 11
Lagoa Do Sítio	36 a 5	35 + 6	7	36 a 6	35 + 7	8	36 a 8	35	34 + 9
Lagoinha Do Piauí	34 a 6	33 + 7	32 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Landri Sales	31 a 5		6 + 30	31 a 6	30 + 7		31 a 7	30 + 8	
Luís Correia	2 a 9	1 + 10	11	2 a 11	1	12	1 a 12		13 + 36
Luzilândia	36 a 10	11	12 + 35	36 a 11	12	13 + 35	36 a 12	13	35
Madeiro	36 a 10	11	12 + 35	36 a 11	12	13 + 35	36 a 12	35 + 13	
Manoel Emídio	31 a 5		30	31 a 5	30 + 6	7	31 a 7	30 + 8	
Marcolândia	1 a 4	36 + 5	6	1 a 6	36	35 + 7	1 a 7	36 + 8	35 + 9
Marcos Parente	31 a 5	6	7 + 30	31 a 7		8 + 30	31 a 7	30 + 8	9
Massapê Do Piauí	36 a 4		5 + 35	36 a 5	35 + 6	34 + 7	36 a 6	35 + 7	34 + 8
Matias Olímpio	36 a 10	11	12 + 35	36 a 11	35 + 12	13	36 a 12	35 + 13	
Miguel Alves	35 a 9	10	11	35 a 10	11	12 + 34	35 a 12		13 + 34
Miguel Leão	34 a 7		8 + 32 a 33	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Milton Brandão	1 a 8	36 + 9		1 a 9	36 + 10	11	1 a 10	36 + 11	12
Monsenhor Gil	35 a 7	34	33 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 9	33 + 10	32 + 11
Monsenhor Hipólito	1 a 4	36 + 5	35 + 6 a 7	36 a 6	7	8 + 35	36 a 7	8	9 + 35
Monte Alegre Do Piauí	30 a 4	5	29	30 a 5	29 + 6	7	30 a 6	29 + 7	8
Morro Cabeça No Tempo	31 a 3	4	5 + 30	31 a 4	30 + 5	6	31 a 5	30 + 6	7
Morro Do Chapéu Do Piauí	36 a 10	11	35	36 a 11	12	13 + 35	36 a 12	13	35
Murici Portelas Dos	1 a 10	36 + 11	12	1 a 11	36 + 12	13	1 a 12	36 + 13	
Nazaré Do Piauí	33 a 5	32	31 + 6	32 a 6	7	31	32 a 7	8	31
Nazária	34 a 7	8	32 a 33	34 a 8	33 + 9	32 + 10	34 a 9	33 + 10	32 + 11
Nossa Senhora De Nazaré	36 a 8	35 + 9	10	36 a 9	35 + 10	11	36 a 10	35 + 11	34 + 12
Nossa Senhora Dos Remédios	36 a 9	35 + 10	11	36 a 11	35 + 12		36 a 12	35	13
Nova Santa Rita	33 a 3	4	32	34 a 4	32 a 33 + 5	6	34 a 6	32 a 33	7
Novo Oriente Do Piauí	35 a 5	34 + 6	33 + 7	35 a 6	34 + 7	33 + 8	35 a 7	34 + 8	33 + 9



Novo Santo Antônio	36 a 7	35	8	36 a 8	35 + 9	10	36 a 9	35 + 10	11
Oeiras	34 a 4	33 + 5	32 + 6	34 a 6	32 a 33 + 7		33 a 7	32 + 8	
Olho D'Água Do Piauí	34 a 6	7	8 + 32 a 33	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Padre Marcos	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 6		7 + 35	36 a 7	8	9 + 35
Paes Landim	33 a 4	32	5	33 a 5	32	6	33 a 6	32 + 7	
Pajeú Piauí	33 a 4	32	31 + 5	32 a 5	31 + 6		32 a 6	31 + 7	
Palmeira Piauí	31 a 5	30	29 + 6	31 a 6	30 + 7	29	30 a 7	8	29
Palmeirais	34 a 7	33	32 + 8	33 a 7	32 + 8	31 + 9	33 a 8	32 + 9	31 + 10
Paquetá	35 a 4	5	6 + 33 a 34	35 a 5	34 + 6	33 + 7	35 a 6	34 + 7	33 + 8
Parnaguá	31 a 3	30 + 4	29 + 5	30 a 4	5	6 + 29	30 a 5	6	7 + 29
Parnaíba	1 a 9	10	11 + 36	1 a 11		12 + 36	1 a 12	13	36
Passagem Franca Piauí	35 a 6	34 + 7	33 + 8	34 a 7	33 + 8	32 + 9	34 a 8	33 + 9	32 + 10
Patos Piauí	36 a 3	35 + 4	33 a 34 + 5	35 a 5	6	33 a 34	35 a 6	7	8 + 33 a 34
Pau D'Arco Do Piauí	35 a 7	34 + 8	9	35 a 8	34 + 9	33 + 10	35 a 10	34	33 + 11

Paulistana	36 a 3	35 + 4	33 a 34	35 a 4	5	6 + 33 a 34	35 a 6	7	33 a 34
Pavussu	32 a 4	31 + 5		31 a 5	6	7 + 30	31 a 6	7	8 + 30
Pedro li	1 a 8	9	10 + 36	1 a 10	36	11	1 a 11	36 + 12	
Pedro Laurentino	33 a 3	32 + 4	5	33 a 4	32 + 5	6	33 a 6	32	7
Picos	36 a 4	35 + 5	34 + 6	35 a 5	6	7 + 34	35 a 7	8	33 a 34
Pimenteiras	1 a 5	36 + 6	35 + 7	36 a 6	7 a 8	35	36 a 8	9	10 + 35
Pio Ix	1 a 5	36 + 6	7	1 a 6	36 + 7 a 8		1 a 8	36 + 9	10
Piracuruca	1 a 9	36 + 10	11	1 a 11	36	12	1 a 12	36	13
Piripiri	1 a 9	36 + 10		36 a 10	11	35	36 a 11	12	35
Porto	36 a 9	35 + 10	11	36 a 11	35 + 12		36 a 12	35	13
Porto Alegre Do Piauí	31 a 5	6	7 + 30	31 a 7	30	8	31 a 8	30	9
Prata Do Piauí	35 a 6	7	8 + 34	35 a 7	34 + 8	33 + 9	35 a 8	34 + 9	33 + 10
Queimada Nova	36 a 3	35	33 a 34 + 4	35 a 4	34 + 5	33	35 a 5	34 + 6	33 + 7
Redenção Do Gurguéia	31 a 4	30 + 5		30 a 5	6	7 + 29	30 a 6	7	8 + 29
Regeneração	34 a 5	33 + 6	32 + 7	33 a 7	32	8	33 a 8	32	9
Riacho Frio	30 a 3	4	5 + 29	30 a 5	6	29	30 a 5	6 a 7	29
Ribeira Do Piauí	33 a 4	32	31 + 5	33 a 5	32	31 + 6	33 a 6	32 + 7	31
Ribeiro Gonçalves	30 a 6	29	7	30 a 7	29 + 8		30 a 8	29 + 9	
Rio Grande Do Piauí	32 a 4	31 + 5		32 a 5	31 + 6	7	32 a 6	31 + 7	8
Santa Cruz Do Piauí	35 a 4	34 + 5	33	35 a 5	34 + 6	33 + 7	35 a 6	33 a 34 + 7	8
Santa Cruz Dos Milagres	36 a 6	35 + 7	34	35 a 7	8	9 + 34	35 a 8	34 + 9	10
Santa Filomena	30 a 6	29		29 a 7		8 + 28	29 a 8		9 + 28
Santa Luz	31 a 4	5	30	31 a 5	30 + 6	7	31 a 6	30 + 7	8
Santa Rosa Do Piauí	34 a 4	33 + 5	32 + 6	34 a 6	33 + 7	32	34 a 7	33 + 8	32
Santana Do Piauí	36 a 4	35 + 5	34 + 6	35 a 5	6	7 + 34	35 a 7	8	34
Santo Antônio De Lisboa	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8	9
Santo Antônio Dos Milagres	34 a 6	33 + 7	32	33 a 7	32 + 8		33 a 8	32 + 9	10
Santo Inácio Do Piauí	35 a 4	33 a 34	32 + 5	34 a 5	33 + 6	32	34 a 6	33 + 7	32
São Braz Do Piauí	32 a 3	31 + 4		32 a 4	31 + 5	6	32 a 5	31 + 6	7
São Félix Do Piauí	35 a 6	34 + 7		35 a 7	34 + 8	33	35 a 8	34 + 9	33 + 10
São Francisco De Assis Do Piauí	35 a 3	33 a 34 + 4		35 a 4	33 a 34 + 5	32 + 6	35 a 5	33 a 34 + 6	32 + 7
São Francisco Do Piauí	33 a 4	32 + 5	6	33 a 5	32 + 6	31 + 7	33 a 7	32	31 + 8
São Gonçalo Do Gurguéia	30 a 4	29 + 5		30 a 5	29 + 6	7	30 a 6	29 + 7	
São Gonçalo Do Piauí	34 a 6	33 + 7	32	34 a 7	32 a 33 + 8		34 a 8	32 a 33 + 9	10
São João Da Canabrava	36 a 4	5	6 + 35	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8	9
São João Da Fronteira	1 a 9	10	11 + 36	1 a 10	11	12 + 36	1 a 11	12	13 + 36
São João Da Serra	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8 a 9	34	36 a 9	35 + 10	34 + 11

São João Da Varjota	35 a 4	34 + 5	33 + 6	35 a 5	33 a 34 + 6	7	35 a 7	33 a 34	8
São João Do Arraial	36 a 9	10	11 + 35	36 a 11	35 + 12	13	36 a 12	35	13
São João Do Piauí	33 a 3	32 + 4		33 a 4	32 + 5	31 + 6	33 a 5	32 + 6	31 + 7
São José Do Divino	1 a 9	36 + 10	11	1 a 11	36 + 12	35	1 a 12	36	35 + 13
São José Do Peixe	33 a 4	32 + 5		33 a 5	32 + 6	31 + 7	33 a 6	32 + 7	31 + 8
São José Do Piauí	36 a 4	35 + 5	6	36 a 6	35 + 7	34	35 a 7	8	9 + 34
São Julião	1 a 5	36	6	1 a 6	36 + 7	35 + 8	1 a 7	36 + 8	35 + 9
São Lourenço Do Piauí	35 a 3	32 a 34	31 + 4	32 a 4		31	32 a 5	6	7 + 31
São Luis Do Piauí	1 a 4	36 + 5	35 + 6 a 7	36 a 6	35 + 7	8	36 a 7	35 + 8	9
São Miguel Da Baixa Grande	35 a 6	34 + 7	33 + 8	35 a 7	34 + 8	33 + 9	35 a 8	34 + 9	33 + 10
São Miguel Do Fidalgo	33 a 4	32	5	33 a 5	32 + 6		33 a 6	32 + 7	
São Miguel Do Tapuio	36 a 6	7	8 + 35	36 a 7	8	9 + 35	36 a 8	9 a 10	35
São Pedro Do Piauí	34 a 7	33	32 + 8	34 a 7	32 a 33 + 8	9	34 a 8	32 a 33 + 9	10
São Raimundo Nonato	33 a 3	32 + 4	31	32 a 4	31 + 5	6	32 a 5	31 + 6	7
Sebastião Barros	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	5	6 + 29	30 a 5	6	7 + 29
Sebastião Leal	31 a 5	30	6	31 a 6	30 + 7		31 a 7	30 + 8	
Sigefredo Pacheco	36 a 7	8	9 + 35	36 a 8	9 a 10	35	36 a 10	11	12 + 35
Simões	1 a 4	36 + 5	35	1 a 5	36 + 6	35 + 7	36 a 6	7	8 + 35
Simplício Mendes	35 a 4	33 a 34	32 + 5	34 a 5	32 a 33	6	33 a 6	32 + 7	
Socorro Piauí	33 a 4	32	5	33 a 5	32	31 + 6	33 a 6	32 + 7	31
Sussuapara	36 a 4	35 + 5	6	36 a 5	35 + 6	7	36 a 7	35 + 8	34
Tamboril Piauí	32 a 3	31 + 4	5	32 a 5	31	6	32 a 6	31 + 7	
Tanque Piauí	34 a 5	33	32 + 6	34 a 6	33 + 7	32	34 a 7	33 + 8	32 + 9
Teresina	35 a 8	34 + 9		35 a 9	34 + 10	33 + 11	35 a 10	34 + 11	33
União	35 a 9		10 + 34	35 a 10	34 + 11		35 a 11	34 + 12	
Uruçuí	31 a 5	30 + 6	29	30 a 7		8 + 29	30 a 7	8	9 + 29
Valença Do Piauí	35 a 5	6	7 + 34	35 a 6	34 + 7	33 + 8	35 a 8	34	33 + 9
Várzea Branca	32 a 3	31 + 4		32 a 4	31 + 5		32 a 5	31 + 6	7
Várzea Grande	34 a 5	33 + 6	32 + 7	34 a 6	33 + 7	32	34 a 7	33 + 8	32 + 9
Vera Mendes	36 a 4	35	33 a 34 + 5	35 a 5	34 + 6	33	35 a 6	34 + 7	33 + 8
Vila Nova Do Piauí	1 a 4	36 + 5	35 + 6	36 a 6		7 + 35	36 a 7	8	9 + 35
Wall Ferraz	35 a 4	33 a 34 + 5		35 a 5	33 a 34 + 6	32	34 a 6	33 + 7	32 + 8

PORTARIA Nº 410, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Rio Grande do Norte conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o



ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Acari	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Açu	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Afonso Bezerra	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Água Nova	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alexandria	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Almino Afonso	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Alto Do Rodrigues	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Angicos	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Antônio Martins	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Apodi	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Areia Branca	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Arês	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Augusto Severo	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Baía Formosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Baraúna	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Barcelona	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Bento Fernandes	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Bodó	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Bom Jesus	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Brejinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Caiçara Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Caiçara Do Rio Do Vento	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Caicó	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Campo Redondo	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Canguaretama	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Caraúbas	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Carnaúba Dos Dantas	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Carnaubais	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Ceará-Mirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Cerro Corá	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Coronel Ezequiel	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Coronel João Pessoa	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Cruzeta	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Currais Novos	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Doutor Severiano	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Encanto	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Equador	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Espírito Santo	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Extremoz	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Felipe Guerra	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Fernando Pedroza	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Florânia	1 a 36			1 a 36			1 a 36			



Francisco Dantas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Frutuoso Gomes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Galinhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goianinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Governador Dix-Sept Rosado	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Grossos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guamaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ielmo Marinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipanguaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipueira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itajá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jaçanã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jandaíra	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Janduí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Januário Cicco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Japi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jardim Angicos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jardim Piranhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jardim Seridó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

João Câmara	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
João Dias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
José Da Penha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jucurutu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Jundiá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa D'Anta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Pedras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Velhos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Nova	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Salgada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lajes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lajes Pintadas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lucrécia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Luís Gomes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Macaíba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Macau	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Major Sales	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Marcelino Vieira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Martins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maxaranguape	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Messias Targino	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Montanhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monte Alegre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monte Das Gameleiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mossoró	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Natal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nísia Floresta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olho-D'Água Do Borges	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ouro Branco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paraná	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paraú	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Parazinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parelhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Parnamirim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passa E Fica	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passagem	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pau Dos Ferros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Preta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedro Avelino	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedro Velho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pendências	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pilões	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Poço Branco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Portalegre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porto Do Mangue	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pureza	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rafael Fernandes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rafael Godeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riacho Da Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riacho De Santana	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riachuelo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Do Fogo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rodolfo Fernandes	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ruy Barbosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Maria	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Matos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Seridó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bento Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bento Do Trairí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Fernando	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco Do Oeste	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gonçalo Do Amarante	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Sabugi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José De Mipibu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Campestre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Seridó	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel Do Gostoso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Paulo Do Potengi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Pedro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Rafael	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Tomé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Vicente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador Elói De Souza	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senador Georgino Avelino	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Caiada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra De São Bento	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Do Mel	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Negra Do Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serrinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serrinha Dos Pintos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Severiano Melo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Sítio Novo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taboleiro Grande	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taipu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tangará	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tenente Ananias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tenente Laurentino Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tibau	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tibau Do Sul	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Timbaúba Dos Batistas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Touros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Triunfo Potiguar	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Umarizal	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Upanema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Várzea	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Venha-Ver	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vera Cruz	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Viçosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vila Flor	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Acari	7	4 + 11	3 + 12	5 a 12	4	3 + 13	5 a 13	4	3 + 14
Açu	5 a 7	4 + 8 a 9	3 + 10 a 11	4 a 8	9 a 11	12 + 3	4 a 11	12	13 + 3
Afonso Bezerra	5 a 8	4 + 9 a 11	3 + 12	4 a 11	12	13 + 3	4 a 12	13	14 + 3
Água Nova	3 a 8	2 + 9	10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Alexandria	3 a 7	8 a 9	10 + 2	3 a 9	2 + 10	1 + 11	3 a 11	2 + 12	1
Almino Afonso	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 11	3 + 12	2
Alto Rodrigues	5 a 7	4 + 8 a 10	3 + 11 a 12	4 a 10	11 a 12	13 + 3	4 a 12	13	3
Angicos	5 a 10	4 + 11	3 + 12	4 a 11	12	13 + 3	4 a 12	13	14 + 3
Antônio Martins	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	3 a 9	2 + 10	11	3 a 11	2 + 12	
Apodi	4 a 8	3 + 9	2 + 10	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Areia Branca	4 a 7	8 a 9	10 a 11 + 3	4 a 9	3 + 10 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Arês	4 a 18		2 a 3	4 a 19	3	2	4 a 20	3 + 21	2
Augusto Severo	4 a 7	8 a 9	10 + 3	4 a 8	3 + 9 a 11	2	4 a 11	3 + 12	2
Baía Formosa	4 a 18	19	2 a 3	4 a 19	3	2 + 20	4 a 20	3 + 21	2
Baraúna	4 a 7	3 + 8 a 10	11	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Barcelona	5 a 14	4	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16	5 a 14	4 + 15 a 16	3
Bento Fernandes	5 a 14	4	3 + 15	5 a 15	4	2 a 3 + 16 a 17	5 a 14	4 + 15 a 16	3
Bodó	5 a 10	4 + 11	3 + 12	5 a 12	4 + 13	3	5 a 13	4	3 + 14
Bom Jesus	5 a 15	4	3 + 16	5 a 17	4 + 18	2 a 3	5 a 18	4 + 19	3
Brejinho	4 a 16	17 a 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Caiçara Norte	5 a 12	4	3 + 13 a 14	4 a 13		2 a 3 + 14 a 15	4 a 14		2 a 3 + 15
Caiçara Do Rio Do Vento	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15	5 a 14	4	3 + 15 a 16
Caicó	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 10	11 a 12	13 + 2 a 3	4 a 12	13	2 a 3
Campo Redondo	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Canguaretama	4 a 18		2 a 3 + 19	4 a 19	3	2	4 a 20	3 + 21	2
Caraúbas	4 a 7	8 a 9	10 + 3	4 a 9	3 + 10 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2
Carnaúba Dos Dantas	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Carnaubais	5 a 7	4 + 8 a 9	3 + 10 a 11	4 a 9	10 a 11	12 + 3	4 a 11	12	13 + 3
Ceará-Mirim	4 a 15	16 a 17	18 + 2 a 3	5 a 17	4 + 18 a 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3
Cerro Corá	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Coronel Ezequiel	5 a 12	4 + 13 a 14	3	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16

Coronel Pessoa	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 10	2 + 11	1	2 a 11	12	1
Cruzeta	5 a 8	4 + 9 a 11	3	4 a 11	12	13 + 3	4 a 12	13	14 + 3
Currais Novos	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Doutor Severiano	3 a 8	2 + 9	10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Encanto	3 a 8	2 + 9	10	3 a 10	2 + 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Equador	8 a 10	4 a 7 + 11 a 12	13	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Espírito Santo	4 a 17	18	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Extremoz	4 a 16	17 a 18	2 a 3	4 a 18	3 + 19	2	4 a 19	3	2 + 20
Felipe Guerra	4 a 7	8 a 9	10 + 3	4 a 9	3 + 10 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Fernando Pedroza	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	5 a 12	4 + 13	3	5 a 13	4 + 14	3
Florânia	5 a 8	4 + 9 a 10	3 + 11	4 a 11	12	13 + 3	4 a 12	13	3
Francisco Dantas	3 a 8	9	10 + 2	3 a 9	2 + 10 a 11		3 a 11	2 + 12	
Frutuoso Gomes	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 11	3 + 12	2
Galinhos	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	4 a 12	13	14 + 2 a 3	4 a 13	14	15 + 3
Goianinha	4 a 18		2 a 3	4 a 19	3	2	4 a 20	3	2 + 21
Governador Dix-Sept Rosado	4 a 7	8 a 9	10 + 3	4 a 9	3 + 10 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Grossos	4 a 7	8 a 10	11 + 3	4 a 9	3 + 10 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Guamaré	5 a 10	4 + 11 a 12	3 + 13	4 a 12	13	2 a 3	4 a 12	13 a 14	3
Ielmo Marinho	4 a 15		3 + 16	5 a 17	4	2 a 3 + 18	5 a 18	4 + 19	3
Ipanguaçu	5 a 7	4 + 8 a 10	3 + 11	5 a 10	4 + 11	3 + 12	4 a 11	12	13 + 3
Ipueira	5	4 + 6 a 10	3 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2	4 a 12	3 + 13	2
Itajá	5 a 7	4 + 8 a 10	3 + 11	5 a 10	4 + 11	3 + 12 a 13	4 a 12		3 + 13
Itaú	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 10	3 + 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2
Jaçanã	5 a 12	4 + 13 a 14	3	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16

Jandaíra	5 a 12	4 + 13	3	5 a 13	4	2 a 3 + 14 a 15	4 a 14		3 + 15
Janduís	4 a 7	8 a 9	10 + 3	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 10	3 + 11 a 12	2
Januário Cicco	4 a 15	16	17 a 18 + 3	5 a 17	4 + 18	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	2 a 3
Japi	5 a 14	4 + 15	3	5 a 15	4 + 16 a 17	3	5 a 16	4	3 + 17 a 18
Jardim Angicos	De 5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	2 a 3 + 15	5 a 14	4 + 15	2 a 3 + 16
Jardim Piranhas	De 4 a 6	7 a 9	10 + 3	4 a 8	3 + 9 a 11	2 + 12	4 a 11	3 + 12	2 + 13
Jardim Seridó	Do 5 a 10	4 + 11	3 + 12	5 a 11	4 + 12	3 + 13	4 a 13		3 + 14
João Câmara	4 a 13	14	15 + 3	4 a 14	15	16 a 17 + 2 a 3	4 a 14	15 a 16	2 a 3
João Dias	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	3 a 8	2 + 9 a 10	11	3 a 11	2 + 12	
José Da Penha	3 a 8	2 + 9	1 + 10	3 a 10	2 + 11	1	2 a 11	12	1
Jucurutu	5 a 6	4 + 7 a 10	3 + 11	4 a 10	11	12 + 3	4 a 11	12	13 + 3
Jundiá	4 a 17	18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	3 a 4 + 20	2
Lagoa D'Anta	5 a 15	4 + 16	3 + 17 a 18	5 a 17	4 + 18	2 a 3 + 19	5 a 18	4 + 19	3
Lagoa Pedras	De 4 a 16	17 a 18	3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Lagoa Velhos	De 5 a 14	4 + 15	3	5 a 15	4 + 16	2 a 3 + 17	5 a 15	4 + 16	3 + 17 a 18
Lagoa Nova	5 a 10	4 + 11	3 + 12	5 a 12	4	3 + 13	5 a 13	4	3 + 14
Lagoa Salgada	4 a 16	17	18 + 3	5 a 18	4	2 a 3 + 19	5 a 19	4	2 a 3
Lajes	5 a 12	4 + 13	3	5 a 12	4 + 13	2 a 3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15
Lajes Pintadas	5 a 12	4 + 13	3 + 14	5 a 13	4 + 14	3 + 15	5 a 14	4 + 15	3 + 16
Lucrecia	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 + 11	4 a 11	3 + 12	2
Luís Gomes	3 a 8	2 + 9	1 + 10	2 a 10	11	1	2 a 11	12	1
Macaíba	4 a 16	17 a 18	2 a 3	5 a 18	4 + 19	2 a 3	5 a 19	4	2 a 3 + 20
Macau	5 a 10	4 + 11	3 + 12	4 a 11	12	13 + 2 a 3	4 a 12	13	14 + 3
Major Sales	3 a 7	2 + 8 a 9	1 + 10	2 a 9	10	11 + 1	2 a 11	12	1
Marcelino Vieira	3 a 7	2 + 8 a 9	10	3 a 9	2 + 10 a 11	1	3 a 11	2 + 12	1
Martins	4 a 7	3 + 8 a 9	2 + 10	3 a 9	10	11 + 2	3 a 11	2 + 12	



Maxaranguape	4 15	a 16	17	18 + 2 a 3	4 17	a 3 + 18 a 19	2	4 19	3	2 20	+
Messias Targino	4 a 7	8 a 9	10	+	4 a 8	3 + 9 a 10	2	+	4 a 10	3 + 11 a 12	2
Montanhas	4 18	a		2 a 3	5 19	a 3 a 4	2	4 19	a 3	+	2
Monte Alegre	4 16	a 17	a 18	3	5 18	a 4 + 19	2 a 3	5 19	a 4	2 a 3 + 20	
Monte Das Gameleiras	5 15	a 4	3	+	5 17	a 4	2 a 3	5 16	a 4 + 17 a 18	3	
Mossoró	4 a 7	8 a 9	10 11	a +	4 a 9	3 + 10 a 11	2	+	4 a 11	3 12	2 13
Natal	4 17	a 18	2 a 3	4 18	a 19	3 +	2	4 19	a 3	+	2
Nísia Floresta	4 18	a		2 a 3	4 19	a 3	2	4 20	a 3	2 21	+
Nova Cruz	4 17	a 18	3	5 18	a 4 + 19	2 a 3	5 19	a 3 a 4 + 20	2		
Olho-D'Água Do Borges	4 a 7	3 + 8 a 9	10	4 a 8	3 + 9 a 11	2	4 a 11	3 12	+	2	
Ouro Branco	5	4 + 6 a 11	3	4 11	a	12	13 + 3	4 12	a	13	14 + 3
Paraná	3 a 7	2 + 8 a 9	1	+	2 a 9	10	11 1	+	2 a 11	12	1
Paraú	5 a 7	4 + 8 a 9	3	+	4 a 8	9 11	12 3	+	4 a 11	12	13 + 3
Parazinho	4 12	a 13	14 + 3	4 13	a 14	15 + 2 a 3	4 14	a 15	16 + 2 a 3		
Parelhas	8 10	a 4 a 7 + 11 a 12	3 13	+	5 a 12	4 13	+	3 a 14	5 13	4 14	3 15
Parnamirim	4 17	a 18	2 a 3	4 19	a		2 a 3	4 19	a 3	+	2
Passa E Fica	5 16	a 4	3 + 17 a 18	5 17	a 4 + 18	2 a 3 + 19	5 18	a 4	+	2 a 3	
Passagem	4 16	a 17 a 18	3	5 18	a 4 + 19	2 a 3	5 19	a 4	2 a 3 + 20		
Patu	4 a 7	3 + 8 a 9	10	4 a 8	3 + 9 a 10	2 11	+	4 a 10	3 + 11 a 12	2	
Pau Dos Ferros	3 a 8	2 + 9	10	3 10	a 2	+		3 11	a 2	+	
Pedra Grande	4 12	a 13	14 + 3	4 13	a 14	15 + 2 a 3	4 14	a 15	16 + 2 a 3		
Pedra Preta	5 12	a 4 + 13	3 14	+	5 a 13	4 14	+	2 a 3 + 15	4 14		2 a 3 + 15
Pedro Avelino	5 10	a 4 + 11 a 12	3 13	+	4 a 12	13	2 a 3	4 13	a 14	3	
Pedro Velho	4 18	a	2 a 3	4 19	a 3	2	4 20	a 3	+	2	
Pendências	5 a 8	4 + 9 a 10	3 + 11 a 12	4 10	a 11	13 + 3	+	4 a 12	13	14 + 3	
Pilões	3 a 7	8 a 9	10 2	+	3 a 9	2 10	+	11 11	3 12	2 12	+
Poço Branco	4 14	a 15	3	5 15	a 4 + 16 a 17	2 a 3	5 15	a 4 + 16 a 18	2 a 3		
Portalegre	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	3 a 9	2 + 10 a 11	3 11	a 2	+		
Porto Mangue Do	4 a 7	8 10	a 11	+	4 a 9	10 a 11	12 + 3	4 11	a 12	13 + 2 a 3	
Pureza	4 15	a	3 16	+	5 a 17	4 2 + 18	2 a 3 + 18	4 18	a 19	2 a 3	
Rafael Fernandes	3 a 8	2 + 9	10	3 10	a 2	+	1 11	3 11	a 2	+	1
Rafael Godeiro	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	4 a 8	3 + 9 a 10	2 11	+	4 a 11	3 12	+
Riacho Da Cruz	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	4 a 9	3 + 10 a 11	2 11	3 11	a 12	2	
Riacho De Santana	3 a 8	2 + 9	1 10	+	3 a 10	2 11	+	1 11	2 11	a 12	1
Riachuelo	5 14	a 4	3 15	+	5 a 15	4 2 a 3 + 16 a 17	5 14	a 4 + 15 a 16	3		
Rio Do Fogo	4 15	a	2 a 3 + 16 a 18	4 17	a	18	19 + 2 a 3	5 19	a	4	2 a 3
Rodolfo Fernandes	4 a 8	3 + 9	2 10	+	3 a 10	11 12	+	3 a 11	2 12	+	
Ruy Barbosa	5 13	a 4 + 14	3 15	+	5 a 14	4 15	+	3 + 16	5 a 14	4 + 15 a 16	3
Santa Cruz	5 14	a 4 + 15	3	5 15	a 4	3 16	+	5 a 15	4 16	+	3
Santa Maria	5 14	a 4 + 15	3	5 15	a 4 + 16 a 17	2 a 3	5 16	a 4 + 17 a 18	3		
Santana Do Matos	5 10	a 4 + 11	3 12	+	5 a 11	4 12	+	3 + 13	4 a 12	14 + 3	
Santana Do Seridó	5 + 9 a 10	4 + 6 a 8 + 11	3 12	+	5 a 12	4 13	+	5 a 13	4 13	3 + 14	
Santo Antônio	4 16	a 17	18 + 3	5 18	a 4 + 19	2 a 3	5 19	a	4	2 a 3 + 20	
São Bento Do Norte	5 12	a 4 + 13	3 14	+	4 a 13	15 + 2 a 3	4 14	a	2 a 3 + 15 a 16		
São Bento Do Traíri	5 14	a 4	3 15	+	5 a 15	4 3	+	5 a 16	4 16	+	3
São Fernando	5 a 6	4 + 7 a 9	3 + 10 a 11	4 a 9	10 a 11	12 + 3	4 11	a 12	13 + 2 a 3		
São Francisco Do Oeste	3 a 8	9	10 + 2	3 10	a 11	2 11	+	3 a 11	2 12	+	
São Gonçalo Do Amarante	4 15	a 16 a 17	18 + 2 a 3	4 18	a 19	2 a 3	4 19	a	2 a 3 + 20		
São João Do Sabugi	5 10	4 + 6 a 10	3 11	+	4 a 10	3 11	+	2 + 12	4 a 12	3 13	+
São José De Mipibu	4 17	a 18	2 a 3	4 19	a 3	2	4 19	a 3	+	2	
São José Do Campestre	5 15	a 4	3 16	+	5 a 17	4 2 a 3 + 18	5 18	a 4	3 19	+	
São José Do Seridó	5 a 9	4 + 10 a 11	3 11	4 11	a 12	13 + 3	4 12	a 13	14 + 3		
São Miguel	3 a 8	2 + 9	1 10	+	2 a 10	11	1	2 11	a 12	1	

São Miguel Do Gostoso	4 13	a 14	15 3	+	4 15	a 16	17 + 2 a 3	4 14	a 15	16 17	+	18 + 2 a 3
São Paulo Do Potengi	5 14	a 4	15 +	3	5 15	a 4 + 16 a 17	2 a 3	5 16	a 4 + 17 a 18	3		
São Pedro	5 15	a 4	3 16	+	5 17	a 4	2 a 3 + 18	5 16	a 4 + 17 a 19	3		
São Rafael	5 a 7	4 + 8 a 10	3 11	+	5 a 10	4 11	3 12	+	4 a 12	3 13	+	
São Tomé	5 a 12	4 + 13	3 14	+	5 a 13	4 14	3 15	+	5 a 14	4 15	+	3 16
São Vicente	5 a 9	4 + 10 a 11	3 12	+	5 a 11	4 12	3 13	+	5 a 12	4 13	+	3 14
Senador Elói De Souza	5 15	a 4	3 16	+	5 a 17	4 19	2 a 3 + 18	5 18	a 4 + 19	3		
Senador Georgino Avelino	4 18	a	2 a 3	4 19	a	3	2	4 20	a 3	+	2	
Serra Caiada	5 15	a 4	3 16	+	5 a 17	4 18	3 18	+	5 a 16	4 + 17 a 18	3 19	+
Serra De São Bento	5 15	a 4	16 +	3	5 17	a 4	2 a 3 + 18	5 18	a 4	3 19	+	
Serra Do Mel	4 a 7	8 a 9	10 11	a +	4 a 9	10 11	12 + 2 a 3	4 11	a	12	13 + 2 a 3	
Serra Negra Do Norte	4 a 5	3 + 6 a 9	10	4 a 8	3 + 9 a 11	2 12	+	4 a 11	3 12	+	2 13	
Serrinha	4 16	a 17	18 3	+	5 a 18	4 19	2 a 3 + 19	5 18	a 4 + 19	2 a 3		
Serrinha Dos Pintos	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	3 a 9	2 + 10 a 11		3 11	a 2	+		
Severiano Melo	4 a 8	3 + 9	2 10	+	4 a 10	3 11	+	2 12	4 a 11	3 12	+	2 13
Sítio Novo	5 14	a 4	15 +	3	5 15	a 4	3 16	+	5 a 15	4 16	3	
Taboleiro Grande	4 a 8	3 + 9	2 10	+	3 a 10	11	2	3 11	a 2	+		
Taipu	4 14	a 15	16 3	+	5 a 17	4 2 a 3	5 18	a 4 + 19	2 a 3			
Tangará	5 14	a 4	15 +	3	5 15	a 4 + 16 a 17	3	5 16	a 4	3 + 17 a 18		
Tenente Ananias	3 a 7	2 + 8 a 9	1 10	+	3 a 9	2 10	+	1 11	2 a 11	12	1	
Tenente Laurentino Cruz	5 a 9	4 + 10 a 11	3	5 11	a 4	+	3 13	+	5 a 12	4 13	+	3 14
Tibau	4 a 7	3 + 8 a 10	11 10	4 11	a 3	+	2 12	+	4 a 11	3 12	+	2 13
Tibau Do Sul	4 18	a	2 a 3 + 19	4 19	a	3	2	4 20	a 3	+	2	
Timbaúba Dos Batistas	4 a 5	6 a 9	10 3	+	4 a 8	3 + 9 a 11	2 12	+	4 a 11	3 12	+	2 13
Touros	4 15	a	3 17	4 17	a	2 a 3 + 18	4 18	a	19	2 a 3		
Triunfo Potiguar	5 a 7	4 + 8 a 9	3 10	+	4 a 9	10 11	12 + 3	4 11	a	12	13 + 3	
Umarizal	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	4 a 9	3 + 10 a 11	2	4 11	a	3 12	+	2
Upanema	4 a 7	8 a 9	10 3	+	4 a 8	9 11	12 + 3	4 11	a	12	2 a 3	
Várzea	4 17	a 18	3	5 18	a 4	+	2 a 3	5 19	a 4 + 20	2 a 3		
Venha-Ver	3 a 8	2 + 9	1 10	+	2 a 10	11	1	2 11	a	12	1	
Vera Cruz	4 16	a 17	18 3	+	5 a 18	4 19	+	2 a 3	5 19	a 4	2 a 3 + 20	
Viçosa	4 a 7	3 + 8 a 9	2 10	+	4 a 9	3 + 10 a 11	2	4 11	a	3 12	+	2
Vila Flor	4 18	a	2 a 3 + 19	4 19	a	3	2	4 20	a 3	+	2	

PORTARIA Nº 411, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Sergipe conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.



O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Amparo De São Francisco		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Aquidabã		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Aracaju			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Areia Branca			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Barra Dos Coqueiros			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Brejo Grande			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Campo Do Brito			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Canhoba		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Canindé De São Francisco		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Capela		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Carira		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Carmópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cedro De São João		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cumbe		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Divina Pastora			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Feira Nova		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Frei Paulo		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Gararu		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
General Maynard			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Gracho Cardoso		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ilha Das Flores			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itabaiana			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itabi		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Itaporanga D'Ajuda			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Japaratuba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Japoatã			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Lagarto			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Laranjeiras			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Macambira			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Malhada Dos Bois		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Malhador			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Maruim			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Moita Bonita		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Monte Alegre De Sergipe		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Muribeca		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Neópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Nossa Senhora Aparecida		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nossa Senhora Da Glória		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nossa Senhora Das Dores		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nossa Senhora De Lourdes		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nossa Senhora Do Socorro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pacatuba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pedra Mole		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Pinhão		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Pirambu			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Poço Redondo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Poço Verde			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Porto Da Folha		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Propriá		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Riachão Do Dantas			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Riachuelo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ribeirópolis		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Rosário Do Catete			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Salgado			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Rosa De Lima			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana Do São Francisco			1 a 36			1 a 36			1 a 36

Santo Amaro Das Brotas			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Cristóvão			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Domingos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Francisco		1 a 36			1 a 36				1 a 36
São Miguel Do Aleixo		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Simão Dias			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Siriri		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Telha		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Tobias Barreto			1 a 36			1 a 36			1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Amparo De São Francisco	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Aquidabã	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Aracaju	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 22	5 a 7	3 a 4	7 a 22	5 a 6 + 23	3 a 4
Areia Branca	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5
Barra Dos Coqueiros	8 a 21	6 a 7	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 22	6 a 7	4 a 5 + 23
Brejo Grande	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	3 a 6 + 22	8 a 21	7 + 22 a 23	4 a 6
Campo Do Brito	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Canhoba	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 19	7 + 20 a 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Canindé De São Francisco	10 a 16	7 a 9	17	9 a 16	7 a 8 + 17	4 a 6 + 18	8 a 16	7 + 17 a 18	4 a 6
Capela	9 a 20	7 a 8 + 21	5 a 6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Carira	9 a 17	8 + 18 a 19	6 a 7	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6
Carmópolis	8 a 20	7 + 21	5 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
Cedro De São João	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Cumbe	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Divina Pastora	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5
Feira Nova	9 a 18	8 + 19	6 a 7 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20 a 21	4 a 6	9 a 20	7 a 8 + 21	5 a 6
Frei Paulo	9 a 19	8 + 20	6 a 7	9 a 19	7 a 8 + 20 a 21	4 a 6	9 a 20	7 a 8 + 21	4 a 6
Gararu	10 a 18	8 a 9 + 19	7	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6	9 a 20	7 a 8	5 a 6 + 21
General Maynard	8 a 20	7 + 21	5 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
Gracho Cardoso	9 a 19	7 a 8	6 + 20	8 a 19	7 + 20 a 21	4 a 6	8 a 20	7 + 21	4 a 6
Ilha Das Flores	8 a 20	7	4 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6 + 22	8 a 21	7 + 22	4 a 6 + 23
Itabaiana	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Itabi	9 a 18	7 a 8 + 19	20	8 a 19	7 + 20	4 a 6 + 21	8 a 20	7 + 21	5 a 6
Itaporanga D'Ajuda	8 a 21	5 a 7	4	8 a 22	5 a 7	3 a 4	7 a 22	5 a 6	3 a 4 + 23
Japaratuba	8 a 20	7 + 21	5 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	7 + 22	4 a 6 + 23
Japoatã	8 a 20	7 + 21	5 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22	8 a 21	7	4 a 6 + 22 a 23
Lagarto	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7	3 a 5 + 22
Laranjeiras	8 a 21	6 a 7	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5
Macambira	9 a 19	7 a 8 + 20	5 a 6	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5	8 a 21	6 a 7	4 a 5
Malhada Dos Bois	8 a 19	7 + 20	6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Malhador	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Maruim	8 a 20	6 a 7 + 21	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
Moita Bonita	9 a 20	7 a 8 + 21	5 a 6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Monte Alegre De Sergipe	10 a 17	8 a 9 + 18	7	9 a 18	7 a 8 + 19	5 a 6	9 a 19	7 a 8 + 20	5 a 6

Muribeca	8 a 19	7 + 20	6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Neópolis	8 a 20	7	5 a 6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22 a 23
Nossa Senhora Aparecida	9 a 18	8 + 19	6 a 7 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21	9 a 20	7 a 8 + 21	4 a 6
Nossa Senhora Da Glória	10 a 17	8 a 9 + 18 a 19	7	9 a 19	7 a 8	4 a 6 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21
Nossa Senhora Das Dores	9 a 19	7 a 8 + 20	6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Nossa Senhora De Lourdes	9 a 19	7 a 8	20	8 a 19	7 + 20	4 a 6 + 21	8 a 20	7 + 21	5 a 6
Nossa Senhora Socorro	8 a 21	6 a 7	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 22	6 a 7	4 a 5 + 23
Pacatuba	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22	8 a 21	7 + 22	4 a 6 + 23
Pedra Mole	9 a 19	7 a 8 + 20	5 a 6	8 a 19	6 a 7 + 20 a 21	4 a 5	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5
Pinhão	9 a 18	8 + 19	6 a 7 + 20	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21	9 a 19	7 a 8 + 20	4 a 6 + 21
Pirambu	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
Poço Redondo	10 a 17	8 a 9	7 + 18	9 a 17	7 a 8 + 18	4 a 6 + 19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6
Poço Verde	9 a 17	7 a 8 + 18	5 a 6 + 19	9 a 18	6 a 8 + 19	4 a 5 + 20	9 a 18	6 a 8 + 19 a 20	3 a 5
Porto Da Folha	10 a 17	8 a 9 + 18	7 + 19	9 a 18	7 a 8 + 19	4 a 6	9 a 19	8 + 20	5 a 7
Propriá	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
Riachão Do Dantas	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5	8 a 21	5 a 7 + 22	3 a 4	8 a 21	5 a 7	3 a 4 + 22
Riachuelo	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5
Ribeirópolis	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Rosário Do Catete	8 a 20	7 + 21	5 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
Salgado	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 22	5 a 7	3 a 4	7 a 21	5 a 6 + 22	3 a 4
Santana Do São Francisco	8 a 19	7 + 20	6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22 a 23
Santa Rosa De Lima	9 a 20	7 a 8 + 21	5 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Santo Amaro Das Brotas	8 a 21	6 a 7	5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5	8 a 21	6 a 7 + 22	4 a 5 + 23
São Cristóvão	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 22	6 a 7	4 a 5	7 a 22	6	4 a 5 + 23
São Domingos	9 a 20	6 a 8 + 21	5	8 a 21	6 a 7	4 a 5	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
São Francisco	8 a 19	7 + 20	6 + 21	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6 + 22
São Miguel Do Aleixo	9 a 19	7 a 8 + 20	6	8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Simão Dias	9 a 19	7 a 8 + 20	5 a 6	8 a 19	6 a 7 + 20 a 21	4 a 5	8 a 20	6 a 7 + 21	4 a 5
Siriri	9 a 20	7 a 8 + 21	5 a 6	8 a 21	7	4 a 6	8 a 21	6 a 7	4 a 5 + 22
Telha	9 a 19	7 a 8 + 20		8 a 20	7 + 21	4 a 6	8 a 21	7	4 a 6
Tobias Barreto	9 a 19	6 a 8 + 20	4 a 5 + 21	8 a 20	4 a 7 + 21	3	8 a 21	4 a 7	2 a 3

PORTARIA Nº 412, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Pará conforme anexo.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA
- O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.
- A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.
- O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.



O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

As áreas aptas dos municípios correspondem apenas às áreas de Usos Consolidados descritas no Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE, consoante às leis estaduais nº 7.243/2009 e nº 7.398/2010, que dispõem, respectivamente, sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Oeste do Estado do Pará (área de influência das rodovias BR-163 e BR-230) e Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará, e as áreas de não florestas, áreas de cerrado, e desmatamento até 2008.

Segundo o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), são consideradas áreas rurais consolidadas aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abel Figueiredo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brejo Grande Do Araguaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Curionópolis		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Dom Eliseu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Eldorado Do Carajás	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Floresta Do Araguaia		1 a 36			1 a 36				1 a 36
Palestina Do Pará	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Piçarra	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Rio Maria		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Rondon Do Pará	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos Do Araguaia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
São Geraldo Do Araguaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Araguaia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sapucaia		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Ulianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Xinguara		1 a 36				1 a 36			1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abel Figueiredo	30 a 8	9	29	30 a 10	29 + 11		30 a 11	29	12
Brejo Grande Do Araguaia	29 a 8	28 + 9	27	28 a 9	10	27	28 a 10	11	27
Curionópolis	28 a 8	27 + 9		28 a 9	27 + 10	26	28 a 10	27 + 11	26
Dom Eliseu	31 a 9	10	30	31 a 11	30	12	31 a 11	30 + 12	29 + 13
Eldorado Do Carajás	28 a 8	9	27	28 a 9	27 + 10		28 a 10	27 + 11	
Floresta Do Araguaia	27 a 8			27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Palestina Do Pará	29 a 8	28 + 9	27	28 a 9	10	27	28 a 10	11	27
Piçarra	28 a 8	27	9	28 a 9	27 + 10		28 a 10	27	11
Rio Maria	28 a 8	27	9	27 a 8	9	10 + 26	27 a 9	10	26
Rondon Do Pará	31 a 8	30 + 9		31 a 10	30 + 11	29	31 a 11	30	29 + 12
São Domingos Do Araguaia	29 a 8	28 + 9	27	28 a 9	10	27	28 a 10	11	27
São Geraldo Do Araguaia	28 a 8		9 + 27	28 a 9	27 + 10		28 a 10	27 + 11	
São João Do Araguaia	29 a 8	9	28	29 a 9	28 + 10		29 a 10	28 + 11	



Sapucaia	28 a 8	27	26 + 9	27 a 9		10 + 26	27 a 10		11 + 26
Ulianópolis	32 a 10	31	30 + 11	32 a 11	31 + 12	30 + 13	32 a 13	30 a 31	
Xinguara	28 a 8	27	9	27 a 9		10 + 26	27 a 10		11 + 26

PORTARIA Nº 413, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Rondônia conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b. Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b. Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de

cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônomo adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio

de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004.

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual nº 312/2005 e Decreto nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Alta Floresta D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Alto Alegre Dos Parecis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cabixi			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cerejeiras			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Chupinguaia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Colorado Do Oeste		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Corumbiara			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Costa Marques			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Nova Brasilândia D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Novo Horizonte Do Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Parecis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pimenteiras Do Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Luzia D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Francisco Do Guaporé									1 a 36
São Miguel Do Guaporé									1 a 36



5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Alta Floresta D'Oeste	26 a 7	8 a 9	25	26 a 9	10	25	26 a 10	11	12 + 25
Alto Alegre Dos Parecis	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 10	11	12 + 25
Cabixi	27 a 7	26	8 a 9	26 a 9		25	26 a 9	10 a 11	25
Cerejeiras	26 a 7		8 a 9	26 a 9		10 + 25	26 a 9	10 a 11	25
Chupinguaia	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 9	10	11 + 25
Colorado Do Oeste	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		25	26 a 9	10	11 + 25
Corumbiara	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 9	10 a 11	12 + 25
Costa Marques	26 a 7	8 a 9	25	26 a 9	10	25	26 a 10	11	12 + 25
Nova Brasilândia D'Oeste	26 a 7	25 + 8 a 9		26 a 9	25 + 10		26 a 10	25 + 11	12
Novo Horizonte Do Oeste	26 a 7	8 a 9	25	26 a 9	10	25	26 a 10	11	12 + 25
Parecis	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 10	11	12 + 25
Pimenteiras Do Oeste	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 10	11	12 + 25
Santa Luzia D'Oeste	26 a 7		8 a 9 + 25	26 a 9		10 + 25	26 a 10	11	12 + 25
São Francisco Do Guaporé							26 a 10	11	12 + 25
São Miguel Do Guaporé							26 a 10	25 + 11	12

PORTARIA Nº 414, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Tocantins conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004



5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO
5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Aguiarnópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aliança Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Almas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Alvorada	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ananás	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Angico	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aparecida Do Rio Negro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aragominas	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Araguaçu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Araguaína	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Araguanã	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Araguatins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Arapoema	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Arraias	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Augustinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Aurora Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Axixá Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Babaçulândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bandeirantes Do Tocantins	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Barra Do Ouro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Bom Jesus Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Brasilândia Do Tocantins	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Brejinho Do Nazaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Buriti Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cachoeirinha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Campos Lindos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cariri Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Carmolândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Carrasco Bonito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Centenário	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Chapada Do Natividade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Colinas Do Tocantins	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Combinado	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Conceição Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cristalândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Crixás Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Darcinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dianópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dueré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Esperantina	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Fátima	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Figueirópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Filadélfia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Formoso Do Araguaia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Goiatins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guaraí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Gurupi	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipueiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itacajá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itaguatins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itapiratins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Jaú Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Confusão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lagoa Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lajeado	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lavandeira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Lizarda	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Luzinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Mateiros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Maurilândia Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Miracema Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Monte Carmo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Muricilândia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Natividade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazaré	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Olinda	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Novo Acordo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Alegre	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Jardim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Oliveira Fátima	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeirante	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Palmeiras Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Palmeirópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paranã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pau D'Arco	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pedro Afonso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Peixe	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pindorama Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Piraquê	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pium	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ponte Alta Do Bom Jesus	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ponte Alta Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porto Alegre Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porto Nacional	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Praia Norte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Presidente Kennedy	1 a 36			1 a 36				1 a 36	
Recursolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Riachinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Conceição	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Dos Bois	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Sono	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sampaio	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sandolândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Fé Do Araguaia	1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Santa Maria Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rosa Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Tereza Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Terezinha Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Bento Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Félix Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Miguel Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Salvador Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Sebastião Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

São Valério	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Silvanópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sítio Novo Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sucupira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taguatinga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taipas Do Tocantins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Talismã	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tocantínia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tocantinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tupirama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tupiratins	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Wanderlândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Xambioá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Aguiarnópolis	29 a 7	28 + 8		29 a 8	28 + 9		29 a 9	28 + 10	
Aliança Do Tocantins	28 a 6		7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27
Almas	29 a 6	28		29 a 7	28		29 a 7	28 + 8	
Alvorada	28 a 5		6 + 27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Ananás	29 a 8	28	27 + 9	28 a 9	27	10	28 a 10		11 + 27
Angico	29 a 7	28 + 8	27	28 a 9		27	28 a 9	10	27
Aparecida Do Rio Negro	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27	9
Aragominas	28 a 8	27	9	27 a 9		10	28 a 9	27 + 10	
Araguaçu	28 a 5		27	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27
Araguaína	27 a 7	8		27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Araguanã	28 a 8	27	9	28 a 9	27	10	28 a 9	27 + 10	
Araguatins	29 a 8	9	28	29 a 9	28 + 10		29 a 10	28 + 11	
Arapoema	27 a 7	8	26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Arraias	29 a 5	28	6	29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8	
Augustinópolis	30 a 8	29 + 9		30 a 9	29 + 10	28	30 a 10	29 + 11	28
Aurora Do Tocantins	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Axixá Do Tocantins	30 a 8	29	9	30 a 9	29	28 + 10	30 a 9	29 + 10 a 11	28
Babaçulândia	28 a 7	27 + 8		28 a 8	27 + 9		28 a 9	27 + 10	
Bandeirantes Do Tocantins	27 a 7	8	26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Barra Do Ouro	28 a 7	27	8	28 a 8	27	9	28 a 9	27	10
Bom Jesus Do Tocantins	27 a 6	7		27 a 8			27 a 8	9	
Brasilândia Do Tocantins	27 a 7		8 + 26	27 a 8		9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Brejinho Do Nazaré	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Buriti Do Tocantins	30 a 8	9	29	30 a 9	29 + 10	28	30 a 10	29 + 11	28
Cachoeirinha	29 a 8	28	9	29 a 9	28	10	29 a 9	28 + 10	11
Campos Lindos	28 a 6	7	27	28 a 8		27	28 a 8	9	27
Cariri Do Tocantins	28 a 5		6 a 7 + 27	28 a 7		27	28 a 8		27
Carmolândia	28 a 7	27 + 8		28 a 8	27 + 9		28 a 9	27 + 10	
Carrasco Bonito	30 a 8	9	29	30 a 9	29 + 10		30 a 10	29 + 11	28
Centenário	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27 + 9	
Chapada Do Natividade	28 a 6		7	28 a 7		27	28 a 7	8	9 + 27
Colinas Do Tocantins	27 a 7	8	26	27 a 8		9 + 26	27 a 9	10	26
Combinado	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Conceição Do Tocantins	29 a 5	28 + 6		29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8	9
Cristalândia	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	9
Crixás Do Tocantins	28 a 6		7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		9 + 27
Darcinópolis	28 a 7	8	27	28 a 8	27 + 9		28 a 9	27 + 10	
Dianópolis	29 a 5	28 + 6		29 a 6	28 + 7		29 a 7	28	8
Dueré	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27

Esperantina	30 a 8	29 + 9	28	29 a 9	28 + 10	11	29 a 11	28	
Fátima	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Figueirópolis	28 a 5		6 + 27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Filadélfia	28 a 7	27 + 8		27 a 8		9	28 a 9	27	10
Formoso Do Araguaia	28 a 5	6	7 + 27	28 a 6	7	8 + 27	28 a 8		27
Goiatins	28 a 7	27	8	28 a 8	27	9	28 a 9	27	10
Guaraí	27 a 6	7	8	27 a 8		26	27 a 8	9	10 + 26
Gurupi	28 a 5	6	7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27
Ipueiras	28 a 6		7 + 27	28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Itacajá	27 a 6	7	8	27 a 8			27 a 8	9	
Itaguatins	30 a 8	29	9	29 a 9		10 + 28	29 a 9	10	11 + 28
Itapiratins	27 a 7		8	27 a 8		9	27 a 9		10
Jaú Do Tocantins	29 a 5	28	27 + 6	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Lagoa Confusão	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27	9
Lagoa Do Tocantins	28 a 6		7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27
Lajeado	28 a 6	27 + 7		27 a 7	8		27 a 8		9
Lavandeira	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Lizarda	28 a 6		7 + 27	28 a 7	8	27	28 a 8		9 + 27
Luzinópolis	29 a 8	28	9	29 a 9	28	27	29 a 9	28 + 10	27
Mateiros	29 a 5	28 + 6		29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8	
Maurilândia Do Tocantins	29 a 8		9 + 28	29 a 9	28	10	29 a 9	28 + 10	11
Miracema Do Tocantins	28 a 6	27 + 7		27 a 7	8		27 a 8		9
Monte Carmo	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Palmeiras Do Tocantins	29 a 7	28 + 8	27	28 a 8	9	27	28 a 9	10	27
Muricilândia	28 a 8	27	9	27 a 9		10	27 a 9	10	
Natividade	29 a 5	28 + 6		29 a 7	28	27	28 a 7	8	9 + 27
Nazaré	29 a 7	28 + 8		29 a 9	28	27	29 a 9	28 + 10	27
Nova Olinda	27 a 7	8		27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Novo Acordo	28 a 6	7	27	28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Novo Alegre	29 a 5		6 + 28	29 a 6		7 + 28	29 a 7		8 + 28
Novo Jardim	29 a 5	6	28	29 a 6	28 + 7		29 a 7	28	8
Oliveira Do Fátima	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Palmeirante	27 a 7	8		27 a 8		9 + 26	27 a 9		10 + 26
Palmeirópolis	29 a 5	28	27 + 6	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Paraná	29 a 5	28	6	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8	27 + 9
Pau D'Arco	27 a 7	8	26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	26
Pedro Afonso	27 a 6	7		27 a 7	8		27 a 8	9	
Peixe	28 a 5	6	27	28 a 7		27	28 a 8		27
Pindorama Do Tocantins	28 a 6		7	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27
Piraquê	28 a 7	27 + 8		28 a 9	27		28 a 9	27 + 10	
Pium	28 a 7	27		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27	9
Ponte Alta Do Bom Jesus	29 a 5	6	28	29 a 6	28 + 7		29 a 7	28	8
Ponte Alta Do Tocantins	28 a 6		7 + 27	28 a 7		8 + 27	28 a 8		27
Porto Alegre Do Tocantins	29 a 5	28 + 6		29 a 6	28 + 7		29 a 7	28 + 8	
Porto Nacional	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27	8	28 a 8	27	
Praia Norte	30 a 8		9 + 29	30 a 9	29 + 10		30 a 10	29 + 11	
Presidente Kennedy	27 a 7		8 + 26	27 a 8		9 + 26	27 a 8	9	10 + 26
Recursolândia	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27 + 9	
Riachinho	28 a 8		9 + 27	28 a 9	27	10	28 a 10	27	
Rio Do Conceição	29 a 5	6	28	29 a 6	28 + 7		29 a 7	28	8
Rio Dos Bois	27 a 6	7		27 a 8			27 a 8	9	
Rio Sono	28 a 6	27 + 7		28 a 7	27 + 8		28 a 8	27	9
Sampaio	30 a 8	9	29	30 a 9	29 + 10		30 a 10	29 + 11	
Sandolândia	28 a 5		6 + 27	28 a 6	7	27	28 a 7	8	27
Santa Fé Do Araguaia	28 a 8	27	9	27 a 9		10	27 a 9	10	



Santa Maria Do Tocantins	27 6	a	7		27 8	a			27 8	a	9				
Santa Rita Do Tocantins	28 6	a	27 7	+	28 7	a	27	8	28 8	a	27	9			
Santa Rosa Do Tocantins	28 6	a		7 27	+	28 7	a		8 27	+	28 8	a		27	
Santa Tereza Do Tocantins	28 6	a	27 7	+		28 7	a	27	8	28 8	a	27			
Santa Terezinha Do Tocantins	29 7	a	28 8	+	27	28 8	a	9	27	28 9	a	10	27		
São Bento Do Tocantins	29 8	a	28		9	29 9	a	28	27 10	+	29 9	a	28 10	+	27 11
São Félix Do Tocantins	29 5	a	28 6	+		29 7	a	28	8	29 7	a	28 8	+		

São Miguel Do Tocantins	30 8	a		9 29	+	30 9	a	29 10	+		30 10	a	29 11	+	
São Salvador Do Tocantins	29 5	a	28		6	29 6	a	28 7	+	27	28 7	a	8		27
São Sebastião Do Tocantins	30 8	a	29 9	+		30 9	a	29 10	+	28 11	+	30 11	a	29	28
São Valério	28 5	a	6		7 27	+	28 7	a		8 27	+	28 8	a		9 27
Silvanópolis	28 6	a		7 27	+	28 7	a		8 27	+	28 8	a			27
Sítio Novo Do Tocantins	30 8	a	29		9	30 9	a	29 10	+	28	30 10	a	29 11	+	28
Sucupira	28 5	a		6 27	+	28 7	a		27	28 8	a				27
Taguatinga	29 5	a	6		28	29 6	a	28 7	+		29 7	a	28		8
Taipas Do Tocantins	29 5	a	28 6	+		29 6	a	28 7	+		29 7	a	28 8	+	
Talismã	28 5	a		6 27	+	28 6	a	7		27	28 7	a	8		27
Palmas	28 6	a	27 7	+		27 7	a	8			28 8	a	27		9
Tocantínia	27 6	a	7			27 7	a	8			27 8	a			9
Tocantinópolis	29 7	a	28 8	+		29 8	a	28 9	+		29 9	a	28 10	+	
Tupirama	27 6	a	7		8	27 8	a			26	27 8	a	9		
Tupiratins	27 7	a			8	27 8	a		9 26	+	27 8	a	9		10 26
Wanderlândia	28 7	a	27 8	+		28 8	a	27 9	+		28 9	a	27 10	+	
Xambioá	28 8	a	27		9	28 9	a	27		10	28 10	a	27		11

PORTARIA Nº 415, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Espírito Santo conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônomo adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	31	10	20	28	10	20	31	10	20	30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	31	10	20	30	10	20	31	10	20	31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	30	10	20	31	10	20	30	10	20	31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004



5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Afonso Cláudio			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Água Doce Do Norte		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Águia Branca			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Alto Rio Novo		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Baixo Guandu		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Barra De São Francisco			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Brejetuba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Colatina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Divino De São Lourenço			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ecoporanga			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Governador Lindenberg			1 a 36						
Ibatiba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ibitirama			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Irupi			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itaguaçu			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Íluna			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Laranja Da Terra			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Mantenópolis		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Venécia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pancas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
São Domingos Do Norte			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Gabriel Da Palha			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Vila Pavão			1 a 36			1 a 36			1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Afonso Cláudio	25 a 9	10 a 11	12 + 20 a 24	25 a 12	24 + 13 a 20	21 a 23 + 14 a 19	25 a 13	20 a 24 + 14	15 a 19
Água Doce Do Norte	29 a 32 + 36 a 5	27 a 28 + 33 a 35 + 6	7	29 a 7	27 a 28 + 8	9 a 10	29 a 9	27 a 28 + 10	26 + 11
Águia Branca	29 a 32 + 36 a 5	28 a 33 a 35 + 6	26 a 27 + 7 a 8	29 a 7	27 a 28 + 8	26 + 9 a 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11 a 12
Alto Rio Novo	29 a 32 + 36 a 4	28 a 33 a 35 + 5	27 + 6	29 a 6	27 a 28 + 7	8 a 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Baixo Guandu	29 a 5	28 + 6 a 7	26 a 27 + 8 a 9	28 a 9	27 + 10	25 a 26 + 11	28 a 11	27	25 a 26 + 12
Barra De São Francisco	29 a 32 + 36 a 5	27 a 28 + 33 a 35 + 6	26 + 7	29 a 7	27 a 28 + 8	26 + 9 a 10	29 a 9	27 a 28 + 10 a 11	26 + 12 a 13
Brejetuba	26 a 9	25 + 10	24 + 11 + 20	26 a 11	25 + 12	20 a 24 + 13	26 a 13	25 + 20	21 a 24 + 14
Colatina	28 a 6	26 a 27 + 7 a 8	22 a 25 + 9 a 11	27 a 9	25 a 26 + 10 a 11	22 a 24 + 12 a 13	27 a 11	25 a 26 + 12 a 13	21 a 24 + 14 a 15
Divino De São Lourenço	26 a 9	25	24 + 10 + 20	26 a 10	25 + 11	24 + 12 + 20	26 a 13	25	24 + 14 + 20
Ecoporanga	29 a 31 + 36 a 6	27 a 28 + 32 a 35 + 7	26 + 8 a 9	29 a 8	27 a 28 + 9	25 a 26 + 10 a 11	28 a 10	27 + 11 a 12	26 + 13 a 22
Governador Lindenberg	29 a 32 + 36 a 5	27 a 28 + 33 a 35 + 6 a 7	25 a 26 + 8 a 9						
Ibatiba	26 a 9	25 + 10	11	26 a 10	25 + 11	12 + 20	26 a 12	25 + 13	24 + 14 + 20
Ibitirama	26 a 9	25	24 + 10 + 20	26 a 10	25 + 11 a 12	24 + 20	26 a 13	25	24 + 14 + 20
Irupi	26 a 9	25	10	26 a 10	25 + 11	12 + 20	26 a 12	25 + 13	24 + 14 + 20
Itaguaçu	28 a 6	26 a 27 + 7 a 9	25 + 10 a 11	27 a 9	25 a 26 + 10 a 11	22 a 24 + 12	27 a 11	26 + 12	21 a 25 + 13

Íluna	26 a 9	25 + 10	24 + 11 + 20	26 a 11	25 + 12	24 + 20	26 a 13	25	24 + 14 + 20
Laranja Da Terra	27 a 8	26 + 9 a 10	25 + 11	27 a 10	25 a 26 + 11	24 + 12	27 a 12	25 a 26	20 a 24 + 13
Mantenópolis	29 a 32 + 36 a 4	28 + 33 a 35 + 5	27 + 6	29 a 6	27 a 28 + 7	8 a 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Nova Venécia	29 a 31 + 36 a 5	27 a 28 + 32 a 35 + 6 a 7	25 a 26 + 8 a 9	28 a 7	27 + 8 a 10	22 a 26 + 11 a 12	28 a 10	26 a 27 + 11 a 12	22 a 25 + 13 a 14
Pancas	29 a 32 + 36 a 4	28 + 33 a 35 + 5 a 6	27 + 7	29 a 7	27 a 28 + 8	26 + 9 a 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
São Domingos Do Norte	29 a 32 + 36 a 5	27 a 28 + 33 a 35 + 6	25 a 26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	22 a 26 + 10 a 11	28 a 9	27 + 10 a 11	22 a 26 + 12 a 13
São Gabriel Da Palha	29 a 32 + 36 a 5	27 a 28 + 33 a 35 + 6	25 a 26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	22 a 26 + 10 a 12	28 a 9	27 + 10 a 11	22 a 26 + 12 a 14
Vila Pavão	29 a 31 + 36 a 5	27 a 28 + 32 a 35 + 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	25 a 26 + 10 a 11	28 a 10	27 + 11	22 a 26 + 12 a 13

PORTARIA Nº 416, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de Minas Gerais conforme anexo.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA
O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.
A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.
O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.
O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.
Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.
Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).
Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.
Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.
Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.
Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:
I - Ciclo médio e fases representativas
a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:
Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;
Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;
Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;
Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias
b.Implantação do pomar:
Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.
Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;
Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;
Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;
Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.
II - Capacidade de Água Disponível:
a. Ciclo anual de produção:



Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio

de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1				SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Abadia Dos Dourados		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Abaeté	1 a 36			1 a 36			1 a 36			
Abre Campo		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Acaiaca		1 a 36				1 a 36			1 a 36	

Açucena	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Água Boa	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Água Comprida			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Águas Formosas		1 a 36				1 a 36				1 a 36		
Águas Vermelhas		1 a 36			1 a 36				1 a 36			
Aimorés		1 a 36				1 a 36				1 a 36		
Além Paraíba			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Almenara		1 a 36			1 a 36				1 a 36			
Alpercata	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Alto Jequitibá			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Alto Rio Doce			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Alvarenga	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Alvinópolis		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Alvorada De Minas	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Amparo Do Serra		1 a 36						1 a 36			1 a 36	
Angelândia	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Antônio Dias	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Antônio Prado De Minas			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Araçaí	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Aracitaba			1 a 36				1 a 36				1 a 36	
Araçaí	1 a 36				1 a 36				1 a 36			
Araguari		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Araponga			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Araporã		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Arapuá		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Araxá			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Arcos			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Argirita			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Aricanduva	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Arinos	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Astolfo Dutra			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Ataléia		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Augusto Lima	De 1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Baldim	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Bambuí			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Bandeira		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Barão Cocais	De	1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Barão Monte Alto	De		1 a 36					1 a 36				1 a 36
Barbacena												1 a 36
Barra Longa		1 a 36						1 a 36			1 a 36	
Barroso												1 a 36
Bela Vista De Minas		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Belo Horizonte		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Belo Oriente	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Belo Vale			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Berilo	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Berizal	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Betim		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Bicas			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Biquinhas	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Bocaiúva	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Bom Despacho			1 a 36					1 a 36				1 a 36
Bom Jesus Do Amparo		1 a 36					1 a 36				1 a 36	
Bom Jesus Do Galho	1 a 36					1 a 36				1 a 36		
Bom Sucesso			1 a 36					1 a 36				1 a 36



Bonfim		1 a 36			1 a 36		1 a 36
Bonfinópolis De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Bonito De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		
Botumirim	1 a 36		1 a 36		1 a 36		

Brás Pires		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Brasilândia De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Brasília De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Braúnas	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Brumadinho		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Buenópolis	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Bugre	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Burititis	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Buritizeiro	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Cabeceira Grande	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Cachoeira Da Prata	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Cachoeira De Pajeú		1 a 36	1 a 36		1 a 36	
Cachoeira Dourada		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Caetanópolis	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Caeté		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Caiana		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cajuri		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Campanário		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Campina Verde		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Campo Azul	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Campo Belo		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Campo Florido		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Campos Altos		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cana Verde		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Canaã		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Canápolis		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Candeias		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cantagalo	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Capela Nova		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Capelinha	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Capim Branco	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Capinópolis		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Capitão Andrade	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Capitão Enéas	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Capitólio		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Caputira		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carai	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Caranaíba		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carandaí		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carangola		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Caratinga	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Carbonita	1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Carlos Chagas		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carmésia		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carmo Da Mata		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carmo Do Cajuru		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carmo Do Paranaíba		1 a 36	1 a 36			1 a 36
Carmópolis De Minas		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Carneirinho		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Casa Grande		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cascalho Rico		1 a 36		1 a 36		1 a 36

Cataguases		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Catas Altas		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Catas Altas Da Noruega			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Catuji	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Catuti	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Cedro Abaeté Do	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Central De Minas		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Centralina		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Chácara			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Chalé		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Chapada Do Norte	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Chapada Gaúcha	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Cipotânea			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Claro Dos Poções	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Cláudio			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Coimbra			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Coluna	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Comendador Gomes		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Comercinho	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Conceição Da Barra De Minas			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Conceição Das Alagoas			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Conceição De Ipanema		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Conceição Do Mato Dentro	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Conceição Do Pará		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cônego Marinho	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Confins	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Congonhas			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Congonhas Do Norte		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Conquista			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Conselheiro Lafaiete			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Conselheiro Pena	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Contagem		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Coração De Jesus	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Cordisburgo	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Corinto	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Coroaci	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Coromandel	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Coronel Fabriciano	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Coronel Murta	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Coronel Pacheco			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Coronel Xavier Chaves			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Córrego Danta			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Córrego Fundo			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Córrego Novo	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Couto De Magalhães De Minas	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Crisólita		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cristais			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Cristália	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Cristiano Ottoni			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Crucilândia			1 a 36		1 a 36	1 a 36
Cruzeiro Da Fortaleza		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Cuparaque		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Curral Dentro	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Curvelo	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Datas	1 a 36			1 a 36		1 a 36
Delta			1 a 36		1 a 36	1 a 36



Descoberto			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Desterro De			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Desterro Do			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Diamantina	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Diogo De		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Vasconcelos		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Dionísio					1 a 36			1 a 36	
Divinésia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Divino			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Divino Das		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Laranjeiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Divinolândia De									
Minas									
Divinópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Divisa Alegre		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Divisópolis		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Dom Bosco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Cavati	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Dom Joaquim		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Dom Silvério		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Dona Eusébia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Dores De			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Dores Campos									
Dores De	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guanhães		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Dores Do									
Indaiá									
Dores Do Turvo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Doresópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Douradoquara		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Durandé		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Engenheiro Caldas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Engenheiro Navarro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Entre Folhas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Entre Rios De			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Minas			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ervália									
Esmeraldas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Espera Feliz			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Espinosa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Estrela Dalva			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Estrela Do			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Indaiá									
Estrela Do Sul		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Eugenópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Faria Lemos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Felício Dos	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santos		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Felisburgo									
Felixlândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fernandes Tourinho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ferros	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fervedouro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Florestal			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Formiga			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Formoso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Fortuna De	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Minas									
Francisco Badaró	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francisco Dumont	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Francisco Sá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Franciscópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Frei Gaspar		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Frei Inocência		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Frei Lagonegro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Fronteira		1 a 36			1 a 36			1 a 36
Fronteira Dos		1 a 36			1 a 36			1 a 36
Vales								
Fruta De Leite	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Frutal		1 a 36			1 a 36			1 a 36
Funilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Galiléia	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Gameleiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Glaucilândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Goiabeira	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Goianá			1 a 36			1 a 36		1 a 36
Gonzaga	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Gouveia	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Governador Valadares	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Grão Mogol	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Grupiara		1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guanhães	1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Guapé			1 a 36			1 a 36		1 a 36
Guaraciaba		1 a 36				1 a 36		1 a 36
Guaraciama	1 a 36			1 a 36			1 a 36	

Guarani			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guarará			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guarda-Mor	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Guidoval			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guimarânia		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Guiricema			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Gurinhatã		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Iapu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibiá			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ibiaí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibiracatu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ibirité		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ibituruna			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Icarai De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Igarapé		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Igaratinga			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Iguatama			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ijaci			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Imbé De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Indaiabira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Indianópolis		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Inhapim	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Inhaúma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Inimutaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipaba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipanema	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipatinga	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ipiaçu		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Iraí De Minas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Itabira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Itabirinha		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Itabirito			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Itacambira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Itacarambi	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itaguara		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itaipé	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itamarandiba	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itamarati De Minas		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itambacuri		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itambé Do Mato Dentro	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itanhomi	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itaobim		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itapagipe		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itapecerica		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itatiaiuçu		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itaúna		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itaverava		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itinga	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Itueta	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Ituiutaba		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itumirim		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Iturama		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Itutinga		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Jaboticatubas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jacinto		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Jaguaraçu	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jaíba	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jampruca		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Janaúba	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Januária	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Japaraíba		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Japonvar	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jeceaba		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Jenipapo De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jequeri		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Jequitaiá	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jequitibá	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jequitinhonha		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Joáima		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Joanésia	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
João Monlevade		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
João Pinheiro	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Joaquim Felício	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Jordânia		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
José Gonçalves De Minas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
José Raydan	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Josenópolis	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Juatuba		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Juiz De Fora		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Juramento	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Juvenília	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Ladainha	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lagamar	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lagoa Da Prata		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Lagoa Dos Patos	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lagoa Dourada		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Lagoa Formosa		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Lagoa Grande	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lagoa Santa	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36

Lajinha		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Lamim			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Laranjal			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lassance	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Lavras			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Leandro Ferreira		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Leme Do Prado	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Leopoldina			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Limeira Do Oeste		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Lontra	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Luisburgo			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Luislândia	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Luz			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Machacalis			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Malacacheta	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mamonas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Manga	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Manhuaçu		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Manhumirim			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mantena		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mar De Espanha			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Maravilhas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mariana		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Marilac	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mário Campos		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Maripá De Minas			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Marliéria	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Martinho Campos	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Martins Soares		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mata Verde		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Materlândia	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mateus Leme		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mathias Lobato	1 a 36			1 a 36		1 a 36	
Matias Cardoso	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Matipó		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mato Verde	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Matozinhos	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Matutina		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Medina		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mendes Pimentel		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Mercês			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mesquita	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Minas Novas	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Mirabela	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Miradouro			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Miraiá			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Miravânia	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Moeda			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Moema			1 a 36		1 a 36		1 a 36
Monjolos	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Montalvânia	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Monte Alegre De Minas		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Monte Azul	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36
Monte Carmelo		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Monte Formoso		1 a 36		1 a 36		1 a 36	
Montes Claros	1 a 36		1 a 36		1 a 36		1 a 36



Montezuma	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morada Nova De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morro Da Garça	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Morro Do Pilar	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Muriaé			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Mutum		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nacip Raydan	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Naque	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Natalândia	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nazareno			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ninheira		1 a 36		1 a 36			1 a 36		
Nova Belém		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Era		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Lima		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Módica		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Ponte		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Nova Porteirainha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Nova Serrana			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Nova União		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Novo Cruzeiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Novo Oriente De Minas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Novorizonte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Olhos-D'Água	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Oliveira			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Oliveira Fortes			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Onça De Pitangui			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Oratórios		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Orizânia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ouro Branco			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ouro Preto			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ouro Verde De Minas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Padre Carvalho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Padre Paraíso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pai Pedro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paineiras	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pains			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paiva			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Palma			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Papagaios	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pará De Minas		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Paracatu	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Paraopeba	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Passa Tempo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Passabém	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patos De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Patrocínio		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Patrocínio Do Muriaé			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paula Cândido			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paulistas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pavão			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Peçanha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Pedra Azul		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Pedra Bonita			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pedra Do Anta			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pedra Dourada			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pedras De Maria Da Cruz	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pedrinópolis		1 a 36				1 a 36				1 a 36
Pedro Leopoldo	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pequeri			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pequi	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Perdizes			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Perdões			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Periquito	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pescador		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Piau			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Piedade De Caratinga	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Piedade De Ponte Nova		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Piedade Dos Gerais			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pimenta			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pingo-D'Água	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pintópolis	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Piracema			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pirajuba		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Piranga			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pirapetinga			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pirapora	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Piraúba			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Pitangui	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Piumhi			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Planura		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pocrane	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Pompéu	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ponte Nova		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Ponto Chique	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ponto Dos Volantes		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Porteirainha	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Porto Firme		1 a 36					1 a 36			1 a 36
Poté		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Prados			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Prata		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Pratinha			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Presidente Bernardes			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Presidente Juscelino	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Presidente Kubitschek	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Presidente Olegário	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Prudente De Moraes	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Quartel Geral	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Queluzito			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Raposos			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Raul Soares		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Recreio			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Reduto		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Resende Costa			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Resplendor	1 a 36				1 a 36			1 a 36		
Ressaquinha			1 a 36				1 a 36			1 a 36
Riachinho	1 a 36				1 a 36			1 a 36		



Riacho Dos Machados	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ribeirão Das Neves		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Ribeirão Vermelho			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Acima			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Casca		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Rio Do Prado			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Doce		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Rio Espera			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Manso		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Rio Novo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Paranaíba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Pardo De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rio Piracicaba		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Rio Pomba			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rio Vermelho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ritápolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rochedo De Minas			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rodeiro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Romaria		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Rosário Da Limeira			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rubelita	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Rubim			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Sabará		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Sabinópolis	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sacramento			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Salinas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Bárbara		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santa Bárbara Do Leste	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Bárbara Do Tugúrio			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Cruz De Minas									1 a 36
Santa Cruz De Salinas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Cruz Do Escalvado		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santa Efigênia De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Fé De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Helena De Minas									1 a 36
Santa Juliana			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Luzia		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santa Margarida			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Maria De Itabira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Maria Do Suaçuí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita De Minas	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rita Do Itueto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santa Rosa Da Serra			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Vitória		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santana De Cataguases			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana De Pirapama	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Jacaré			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana Do Manhuaçu		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santana Do Paraíso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Do Riacho	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santana Dos Montes			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santo Antônio Do Amparo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santo Antônio Do Aventureiro			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santo Antônio Do Grama		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Santo Antônio Do Itambé	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Antônio Do Retiro	1 a 36			1 a 36			1 a 36		

Santo Antônio Do Rio Abaixo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santo Hipólito	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Santos Dumont			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Brás Do Suaçuí			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Domingos Das Dores	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Domingos Do Prata		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Félix De Minas		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Francisco	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Francisco De Paula			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Francisco De Sales		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Francisco Do Glória			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Geraldo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Geraldo Da Piedade	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Geraldo Do Baixo	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gonçalo Do Abaeté	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gonçalo Do Pará			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Gonçalo Do Rio Abaixo		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Gonçalo Do Rio Preto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Gotardo		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São João Da Lagoa	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Da Ponte	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Das Missões	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Del Rei			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São João Do Manhuaçu			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São João Do Manteninha		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São João Do Oriente	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Pacuí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Do Paraíso	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Evangelista	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São João Nepomuceno			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Joaquim De Bicas		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São José Da Lapa		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São José Da Safira	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Da Varginha	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Divino		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São José Do Goiabal		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São José Do Jacuri	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São José Do Mantimento		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Miguel Do Anta			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Pedro Do Suaçuí	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Pedro Dos Ferros		1 a 36				1 a 36			1 a 36
São Romão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Sebastião Da Vargem Alegre			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Sebastião Do Anta	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Sebastião Do Maranhão	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Sebastião Do Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São Sebastião Do Rio Preto	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
São Tiago			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Sardoá	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sarzedo		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Sem-Peixe		1 a 36				1 a 36			1 a 36
Senador Cortes			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Senador Firmino			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Senador Modestino Gonçalves	1 a 36			1 a 36			1 a 36		



Senhora Oliveira	De			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Senhora Porto	Do	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Senhora Dos Remédios	Dos			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Sericita				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Serra Azul De Minas	De	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serra Saudade	Da		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Serra Salitre	Do		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Serranópolis De Minas		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Serro		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Sete Lagoas		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Setubinha		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Silveirânia				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Simonésia		1 a 36				1 a 36			1 a 36	
Sobralia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tabuleiro				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Taiobeiras		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Taparuba		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tapiraí				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Taquaraçu De Minas	De		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Tarumirim		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Teixeiras				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Teófilo Otoni			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Timóteo		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tiradentes										1 a 36
Tiros		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tocantins				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Tombos				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Três Marias		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tumiritinga		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Tupaciguara			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Turmalina		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ubá				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ubaí		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Ubaporanga		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Uberaba				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Uberlândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Unaí		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
União Minas	De		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Uruana Minas	De	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Urucânia			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Urucuia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vargem Alegre		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vargem Grande Do Rio Pardo		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Varjão Minas	De	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Várzea Palma	Da	1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Varzelândia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Vazante		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Verdelândia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Veredinha		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Veríssimo			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Vermelho Novo			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Vespasiano			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Viçosa				1 a 36			1 a 36			1 a 36
Vieiras				1 a 36			1 a 36			1 a 36

Virgem Lapa	Da	1 a 36				1 a 36				1 a 36
Virginópolis		1 a 36				1 a 36				1 a 36
Virgolândia		1 a 36				1 a 36				1 a 36
Visconde Rio Branco	Do				1 a 36			1 a 36		1 a 36
Volta Grande					1 a 36			1 a 36		1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Abadia Dos Dourados	28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 8	27 + 8	26 + 9	27 a 9	10	26
Abaeté	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Abre Campo	27 a 5	6 a 7	8 a 9 + 26	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Acaiaca	27 a 5	26 + 6 a 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Açucena	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Água Boa	29 a 4	28 + 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10 a 11
Água Comprida		26 a 6	7 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Águas Formosas	2 a 7 + 29 a 31	36 a 1 + 8 + 32	33 a 35 + 9 + 27 a 28	29 a 9	28 + 10	27 + 11	29 a 10	28 + 11 a 12	27 + 13
Águas Vermelhas	30 a 31	32 + 2 a 3	33 a 34 + 4 + 29	3 a 30 a 32	33 a 34 + 4 a 5 + 29	6 a 7	30 a 5	29 + 6 a 8	9
Aimorés	29 a 4	27 a 28 + 5 a 7	26 + 8 a 9	28 a 9	27 + 10	26 + 11	28 a 10	27 + 11	26 + 12
Além Paraíba	27 a 8	25 a 26 + 9	10 + 20	26 a 10	25 + 11	12 + 20	26 a 13	25	14 + 20
Almenara	2 a 7 + 30 a 31	36 a 1 + 8 + 29 a 32	33 a 35 + 9 a 10 + 28	1 a 9 + 29 a 32	33 a 36 + 10 a 11	12 a 13 + 28	29 a 11	12 a 13	14 + 28
Alpercata	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6	29 a 7	28 + 8 a 9	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Alto Jequitibá		26 a 9	25		26 a 10	25 + 11		26 a 12	25 + 13
Alto Rio Doce	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25
Alvarenga	29 a 32 a 36 a 2	28 + 33 a 35 + 3 a 5	27 + 6 a 7	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Alvinópolis	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	12
Alvorada Minas	De 28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Amparo Serra	Do 27 a 5	6 a 7	8 + 25 a 26	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Angelândia	29 a 32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 a 5	6 + 27 a 28	29 a 6	7	8 + 27 a 28	29 a 8	28 + 9	10
Antônio Dias	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 8	27 + 9	26 + 10	27 a 9	10 a 11	12 + 26
Antônio Prado De Minas	27 a 7	25 a 26 + 8 a 9		26 a 9	25 + 10	11	26 a 11	25 + 12	13
Araçaí	29 a 4	28 + 5	27 + 6	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Aracitaba	27 a 7	26 + 8	25 + 9	26 a 10	11	12 + 25	26 a 12		13 + 25
Araçuaí	30 a 31	29 + 32 a 2	3 a 5	30 a 4	29 + 5 a 7	28 + 8	30 a 8	29 + 9	28
Araguari	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8	9	26	27 a 9	26 + 10	11
Araponga	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Araporã	27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	26
Arapuá	27 a 5	26 + 6 a 7	8	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 10	26 + 11	
Araxá	26 a 7	8 a 9	25	26 a 9	10	11 + 25	26 a 11	12	13 + 25
Arcos		26 a 8	9		26 a 10	25		26 a 11	25 + 12 a 13
Argirita	27 a 6	26 + 7 a 9	25	27 a 10	26	25 + 11	27 a 12	26 + 13	25
Aricanduva	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6	29 a 7	28 + 8	27	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Arinos	29 a 3	4	5	29 a 5	6	28	29 a 7		8 + 28
Astolfo Dutra	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13



Ataléia		29 a 32 + 36 a 6	28 + 33 a 35 + 7	26 a 27 + 8	29 a 8	28 + 9	26 a 27 + 10 a 11	29 a 9	28 + 10 a 11	26 a 27 + 12 a 13
Augusto Lima	De	29 a 4	28	5	29 a 6	28 + 7	27	29 a 7	28 + 8 a 9	27
Baldim		28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10 a 11	26
BambuÍ		27 a 5	26 + 6 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25	26 a 10	11 a 12	13 + 25
Bandeira		2 a 7 + 30 a 31	36 a 1 + 8 + 29	32 a 35 + 9 a 10 + 28	1 a 9 + 29 a 32	33 a 36 + 10 a 12	13 a 14 + 28	29 a 11	12 a 13	14 + 28
Barão Cocais	De	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 11	26 + 12	13
Barão Monte Alto	De	27 a 7	26 + 8 a 9	25	27 a 9	25 a 26 + 10	11	27 a 11	25 a 26 + 12	13
Barbacena									26 a 12	25 + 13 a 14
Barra Longa		27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	12
Barroso								26 a 12		13 + 25
Bela Vista De Minas	De	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
Belo Horizonte		27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
Belo Oriente		28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Belo Vale		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 12	26	25 + 13
Berilo		30 a 32	29 + 33 a 2	3 a 4	30 a 3	29 + 4	5 a 6	30 a 4	29 + 5 a 7	8
Berizal		30 a 31	32 + 2	33 a 1 + 3 a 4 + 29	30 a 32	29 + 33 a 5	6	30 a 3	29 + 4 a 7	8
Betim		27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
Bicas		27 a 8	26 + 9	25 + 10	26 a 10	11	12 + 25	26 a 12	13	14 + 20 + 25
Biquinhas		28 a 4	27 + 5	6	28 a 7	27	26 + 8 a 9	28 a 9	27	26 + 10
Bocaiúva		29 a 2	3	4 + 28	29 a 4	5 a 6	28	29 a 6	7	8 + 28
Bom Despacho				26 a 7			26 a 9			26 a 11
Bom Jesus Do Amparo		27 a 5	6 a 7	8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
Bom Jesus Do Galho		28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Bom Sucesso			26 a 8	25 + 9		26 a 10	25 + 11		26 a 12	25 + 13
Bonfim		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Bonfinópolis De Minas		29 a 3	4	28	29 a 5	6	28	29 a 6	7	8 + 28
Bonito De Minas	De	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5	6
Botumirim		30 a 32 + 36	29 + 33 a 35 + 1 a 2	3 a 4	30 a 3	29 + 4	28 + 5	30 a 4	29 + 5 a 6	28 + 7 a 8
Brás Pires		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25	27 a 11	26 + 12	25
Brasilândia De Minas	De	29 a 3		4 + 28	29 a 4	5	6 + 28	29 a 6		7 a 8 + 28
Brasília Minas	De	30 a 1	2 a 3	29	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Braúnas		28 a 5	27 + 6	7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10 a 11	26
Brumadinho		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Buenópolis		29 a 3	28 + 4	5	29 a 6	28	27 + 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9
Bugre		29 a 5	27 a 28 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Burititis		29 a 4	5	28	29 a 5	28 + 6	7	29 a 7	28 + 8	
Buritizeiro		29 a 3	4	28	29 a 4	5	6 + 28	29 a 6	7	28
Cabeceira Grande		29 a 5	27 a 28	6	28 a 6	27 + 7		28 a 8	27 + 9	
Cachoeira Prata	Da	28 a 4	27 + 5	26 + 6	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Cachoeira Pajeú	De	30 a 31	32 + 1 a 3	33 a 36 + 4 a 5 + 29	3 + 30 a 32	33 a 2 + 4 a 5 + 29	6 a 8	30 a 6	29 + 7 a 8	9
Cachoeira Dourada		27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	11 + 26
Caetanópolis		29 a 4	27 a 28 + 5	6	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Caeté		27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 11	26 + 12	13
Caiana		26 a 8	25 + 9	10	26 a 10	25 + 11	12	26 a 12	25 + 13	

Cajuri		27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Campanário		29 a 4	28 + 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Campina Verde		28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 8	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 10		11 + 26
Campo Azul		30 a 2	29 + 3	4	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Campo Belo				26 a 9			25 a 11			25 a 13
Campo Florido		28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10		11 + 26
Campos Altos		26 a 7	8	9 + 25	26 a 9	10	25	26 a 11		12 + 25
Cana Verde				26 a 9			25 a 11			25 a 13
Canaã		27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Canápolis		27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	11 + 26
Candeias				26 a 9			25 a 10			25 a 13
Cantagalo		29 a 5	28 + 6	27 + 7	29 a 7	27 a 28 + 8	9	29 a 9	27 a 28 + 10	11
Capela Nova		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Capelinha		29 a 2	3 a 5	6 + 28	29 a 6	28 + 7	27 + 8	29 a 8	28 + 9	10
Capim Branco		28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 8	27	26 + 9	27 a 10	11	26
Capinópolis		27 a 5	6	26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	11 + 26
Capitão Andrade		29 a 32 + 36 a 2	28 + 33 a 35 + 3 a 5	27 + 6	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Capitão Enéas		30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 2	29 + 3	4	30 a 3	29 + 4	5 a 6
Capitólio				25 a 9			25 a 11			25 a 13
Caputira		27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Caraí		3 a 6 + 30 a 31	32 a 2 + 29	7 + 28	29 a 7	8 a 9	28	29 a 9	10	11 + 28
Caranaíba		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Carandaí			26 a 8	25 + 9 a 10		26 a 10	25 + 11 a 12		26 a 12	25 + 13
Carangola		26 a 8	25 + 9		26 a 9	25 + 10	11	26 a 12	25	13
Caratinga		28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Carbonita		29 a 2	3 a 4	5 + 28	29 a 5	28 + 6	7 a 8	29 a 7	28 + 8	9
Carlos Chagas		29 a 31 + 36 a 7	28 + 32 a 35 + 8 a 9	23 a 27 + 10 a 14	29 a 10	27 a 28 + 11 a 13	22 a 26 + 14 a 15	29 a 13	26 a 28 + 14	22 a 25 + 15 a 16
Carmésia			27 a 6	26 + 7 a 8		27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 11	26
Carmo Da Mata			26 a 7	8 a 9		26 a 10	25		26 a 12	25 + 13
Carmo Do Cajuru			26 a 7	8 a 9		26 a 9	10		26 a 12	
Carmo Paranaíba	Do	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10 a 11	
Carmópolis De Minas	De	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Carneirinho		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27	10	28 a 10	26 a 27 + 11	12
Casa Grande		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 10	26	25 + 11 a 12	26 a 12		13 + 25
Cascalho Rico		27 a 5	6	7 + 26	27 a 8	26 + 9		27 a 9	26 + 10	11
Cataguases		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Catas Altas		27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	12
Catas Altas Da Noruega		27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25	27 a 11	26 + 12	25
Catuji		29 a 31 + 36 a 6	32 a 35	7 + 27 a 28	29 a 7	8 a 9	27 a 28	29 a 9	10	11 + 28
Catuti		30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Cedro Abaeté	Do	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 9	10 a 11	26
Central Minas	De	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Centralina		27 a 5	6	7 + 26	27 a 7	8	9 + 26	27 a 9	10	11 + 26
Chácara		26 a 8	9	10 + 25	26 a 10	11	12 + 25	26 a 12	13	14 + 20 + 25
Chalé		27 a 7	26 + 8	9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25
Chapada Norte	Do	30 a 32	29 + 33 a 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	28 + 7 a 8	29 a 7	8	9 + 28
Chapada Gaúcha		30 a 3	29	4	30 a 5	29	6	30 a 5	29 + 6 a 7	



Cipotânea	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25	27 11	a	26 + 12	25
Claro Dos Poções	30 2	a	29 + 3	4	30 3	a	29 + 4	28 + 5 a 6	30 6	a	29	28 + 7
Cláudio			26 7	a 8 a 9			26 9	25 + 10			26 12	a 13
Coimbra			26 7	a 25 + 8 a 9			26 9	25 + 10			26 11	a 25 + 12
Coluna	29 5	a	28 + 6	27 + 7	29 7	a	27 28 + 8	9	29 9	a	28 + 10	27 + 11
Comendador Gomes	28 4	a	27 + 5	26 + 6 a 8	27 8	a	9	26	27 10	a		11 + 26
Comercinho	30 31	a	29 + 32 + 1 a 2	33 36 + 3 a 4	30 33	a	29 + 34 5	6 a 7	30 4	a	29 + 5 a 8	9
Conceição Da Barra De Minas			26 9	a 25 + 10			26 10	25 + 11 12			26 12	a 25 + 13
Conceição Das Alagoas	28 4	a	27 + 5 a 6	26 + 7 a 9	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26	11
Conceição Ipanema	28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8 a 9	28 9	a	26 27	10	28 10	a	27 + 11	26 + 12
Conceição Do Mato Dentro	28 5	a	27 + 6	26 + 7	28 7	a	27 + 8	26 + 9 a 10	28 9	a	27 + 10 11	26
Conceição Do Pará			27 6	a 26 + 7 a 8			27 9	26			27 11	a 26 + 12
Cônego Marinho	30 32	a	33 3	a 29	30 2	a	3	4 a 5 + 29	30 4	a	5	29
Confinis	28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8	27 8	a	9	10 + 26	27 10	a	11	12 + 26
Congonhas	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 12	a	26	25 + 13
Congonhas Do Norte			27 6	a 7			27 8	9			27 10	a 11
Conquista	27 5	a	26 + 6 a 9		27 9	a	26 + 10	11	26 10	a	11 12	25
Conselheiro Lafaiete	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 12	a	26	25 + 13
Conselheiro Pena	29 32 + 36 a	a 33 a 35 + 3 a 4	27 + 5 a 6		29 5	a	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 8	a	28 + 9	27 + 10
Contagem	27 6	a	26 + 7	8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	11	27 11	a	26 + 12	13
Coração De Jesus	30 2	a	29 + 3		30 3	a	29 + 4	5	30 4	a	29 + 5 a 6	
Cordisburgo	29 4	a	28 + 5	27 + 6	29 7	a	28 + 8	27	29 9	a	27 28 + 10	11
Corinto	29 4	a	28	5	29 6	a	28 + 7	27	29 8	a	28 + 9	27
Coroaci	29 5	a	28 + 6	27 + 7	29 7	a	28 + 8	27 + 9	29 9	a	28 + 10	27 + 11
Coromandel	27 5	a	26 + 6 a 7		27 8	a	26 + 9		27 9	a	26 + 10	11
Coronel Fabriciano	28 5	a	27 + 6	26 + 7 a 8	28 7	a	27 + 8 a 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10	26 + 11
Coronel Murta	30 31	a	29 + 32 + 36 a	33 + 35 + 3	30 3	a	29 + 4	5 a 6	30 4	a	29 + 5 a 7	8
Coronel Pacheco	26 8	a	9	10 + 25	26 10	a	11	12 + 25	26 12	a	13	14 + 25
Coronel Xavier Chaves	26 6	a	7 a 9	10 + 25	26 10	a		11 + 25	26 12	a		13 + 25
Córrego Danta	27 7	a	26 + 8	9	26 9	a	10	25	26 10	a	11	12 + 25
Córrego Fundo				25 9				25 10				25 13
Córrego Novo	28 5	a	27 + 6	26 + 7 a 8	28 7	a	27 + 8 a 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10	26 + 11
Couto Magalhães Minas	29 5	a	28 + 6	27	29 6	a	28 + 7	27 + 8	29 8	a	28 + 9	27 + 10
Crisólita	1 a 7 + 29 a 31	a 32 a 36 + 8 + 28	9 + 26 a 27		29 9	a	28 + 10	27 + 11 13	29 11	a	28 + 12 13	27 + 14
Cristais				25 9				25 11				25 13
Cristália	30 32	a	29 + 33 a	3	30 2	a	29 + 3	4 a 5	30 3	a	29 + 4 a 6	7
Cristiano Ottoni	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11 12	27 12	a	26	25 + 13
Crucilândia	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Cruzeiro Fortaleza	27 7	a	26 + 8		27 9	a	26		27 10	a	26 + 11	12
Cuparaque	29 32 + 36 a	a 28 + 33 a a 35 + 4 a 5	27 + 6		29 6	a	28 + 7	27 + 8 a 9	29 8	a	28 + 9	27 + 10 11
Curral Dentro	30 31	a	32 + 2	33 a 1 + 3 a 4 + 29	30 32	a	29 + 33 5	6 a 7	30 4	a	29 + 5 a 7	8
Curvelo	29 4	a	28 + 5	27 + 6	29 6	a	28 + 7	27 + 8	29 8	a	28 + 9	27 + 10
Datas	28 5	a	27 + 6		28 7	a	27 + 8		28 9	a	27	10 a 11
Delta	27 5	a	26 + 6 a 8	9	27 9	a	26 + 10	11	27 10	a	26 + 11	12
Descoberto	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Desterro Entre Rios	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 12	a	26	25 + 13
Desterro Melo	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25
Diamantina	29 5	a	28	27 + 6	29 6	a	28 + 7	27 + 8	29 8	a	28 + 9	27 + 10

Diogo Vasconcelos	De	27 6	a	26 + 7	25 + 8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	25	27 10	a	26 + 11	25 + 12
Dionísio		28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10 11	26
Divinésia		27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 8	a	26 + 9 a 10	25	27 10	a	26 + 11	25 + 12
Divino		27 7	a	26 + 8 a 9	25	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Divino Laranjeiras	Das	29 32 + 36 a	a 28 a 33 a 35 + 3 a 4	27 + 5 a 7	29 5	a	28 + 6 a 8	27 + 9	29 9	a	28	27 + 10 11	
Divinolândia Minas	De	29 5	a	27 28 + 6	7	29 7	a	27 28 + 8	9	28 9	a	27 + 10	11
Divinópolis					26 8				26 10				26 12
Divisa Alegre		30 31	a	2 a 3	32 a 1 + 4 a 5 + 29	3 + 30 a 32	33 a 2 + 4 a 5 + 29	6 a 8	30 6	a	29 + 7 a 8	9	
Divisópolis		30 31	a	29 36 7	+ a 35 +	32 a 6 + 30 a 32	2 a 1 + 7 a 8 + 29	9 + 28	30 9	a	29 + 10	28 + 11 12	
Dom Bosco		29 3	a	4	28	29 4	a	5	6 + 28	29 6	a	7	8 + 28
Dom Cavati		29 5	a	28	27 + 6 a 7	29 7	a	28 + 8	27 + 9	29 9	a	28 + 10	27
Dom Joaquim				27 6	a 26 + 7 a 8			27 8	26 + 9			27 11	26
Dom Silvério		27 5	a	6	7 a 8 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11	12
Dona Eusébia		27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Dores Campos	De			26 9	a 25 + 10			26 11	25 + 12			26 12	25 + 13
Dores Guanhães	De	28 5	a	27 + 6	26 + 7 a 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10 11	26
Dores Indaiá	Do	27 5	a	26 + 6 a 7	8	27 7	a	26 + 8 a 9		27 9	a	26 + 10 11	
Dores Do Turvo		27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Doresópolis				26 8	a 25 + 9			26 10	25			26 12	25 + 13
Douradoquara		28 5	a	27 + 6	26 + 7	27 8	a	9	26	27 9	a	10	26
Durandé		27 7	a	26 + 8 a 9	25	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12	25 + 13
Engenheiro Caldas		29 32 + 36 a	a 28 a 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 7	a	28	27 + 8 a 9	29 8	a	28 + 9	27 + 10	
Engenheiro Navarro		29 2	a	3	4 + 28	29 4	a	5	6 + 28	29 6	a		7 a 8 + 28
Entre Folhas		28 5	a	27 + 6	7	28 7	a	27 + 8	26 + 9	28 9	a	27 + 10	26 + 11
Entre Rios Minas	De	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11 12	27 12	a	26	25 + 13
Ervália		27 6	a	26 + 7	25 + 8 a 9	27 8	a	26 + 9	25 + 10	27 10	a	26 + 11	25 + 12

Esmeraldas	27 5	a	6 a 7	8 26	+	27 8	a	9	10 26	+	27 10	a	11	12 26	+	
Espera Feliz				25 9	a				25 11	a				25 13	a	
Espinosa	30 31	a	32	33 a 3 + 29		30 1	a	2 a 3	4 29	+	30 2	a	3 a 4	5 29	+	
Estrela Dalva	27 8	a	25 26	a +	10 20	26 10	a	25 11	+	12 20	+	27 12	a	25 26	a +	
Estrela Indaiá	27 5	a	26 + 6 a 8			27 9	a	26	10		27 10	a	26 11	+		
Estrela Do Sul	27 5	a	26 + 6 a 7		8	27 8	a	26 9	+		27 9	a	26 10	+	11	
Eugenópolis	27 7	a	26 8	+	25 9	+	27 9	a	25 26	a +	11	27 11	a	25 26	a +	
Faria Lemos	26 8	a	25 9	+		26 9	a	25 10	a +		26 12	a	25 13	+		
Felício Santos	29 5	a	28		27 6	+	29 7	a	28 8	+	27	29 9	a	28	27 10	a +
Felisburgo	2 a 7 + 30 a 31	a	36 a 1 + 8 29 +	33 a 35 + 9 + 28		1 a 9 + 29 a 32	a	33 a 36 + 10 a 11	12 a 13 + 28		29 11	a	12 a 13		14 28	+
Felixlândia	29 4	a	28 5	+	27 6	+	29 6	a	28 7	+	27 8	+	29 8	a	28 9	+
Fernandes Tourinho	29 3	a	28 + 4 a 5		27 + 6 a 7		29 7	a	28		27 + 8 a 9		29 8	a	28 9	+
Ferros	28 5	a	27 6	+	26 + 7 a 8		28 8	a	27 9	+	26 10	+	28 9	a	27 10	a +
Fervedouro	27 7	a	26 8	+	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25 11	+	27 11	a	26 12	+
Florestal					26 8	a					26 10	a			26 12	a



Formiga		26 a 8	25 + 9		26 a 10	25		26 a 12	25 + 13
Formoso	29 a 4	5	28	29 a 5	6	28	29 a 7	8	28
Fortuna De Minas	28 a 5	27 + 6	26 + 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 9	10	11 + 26
Francisco Badaró	30 a 32	29 + 33 a 2	3 a 4	30 a 3	29 + 4 a 5	6 a 7	30 a 4	29 + 5 a 8	28 + 9
Francisco Dumont	29 a 2	3 a 4	28	29 a 4	5 a 6	28	29 a 6		7 a 8 + 28
Francisco Sá	30 a 32 + 36	29 + 33 a 35 + 1 a 2	3	30 a 3	29	4 a 5	30 a 3	29 + 4	5 a 6
Franciscópolis	29 a 4	28 + 5 a 6	27 + 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Frei Gaspar	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8	29 a 7	28 + 8 a 9	27 + 10	29 a 9	28 + 10 a 11	27
Frei Inocêncio	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Frei Lagonegro	29 a 5	28 + 6	27 + 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Fronteira	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 9	27 a 9	26	10	27 a 10	26 + 11	
Fronteira Dos Vales	2 a 7 + 29 a 31	36 a 1 + 8 + 32	33 a 35 + 9 + 28	29 a 9	28 + 10	27 + 11 a 13	29 a 11	12 a 13	14 + 27 a 28
Fruta De Leite	30 a 31	32 + 1 a 2	33 a 36 + 3 + 29	30 a 36	29 + 1 a 3	4 a 5	30 a 3	29 + 4 a 5	6
Frutal	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	
Funilândia	28 a 5	27	6 a 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Galiléia	29 a 32 + 36 a 2	28 + 33 a 35 + 3 a 4	27 + 5 a 6	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Gameleiras	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Glaucilândia	30 a 1	29 + 2 a 3		30 a 3	29 + 4	5	30 a 3	29 + 4 a 6	
Goiabeira	29 a 32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 a 4	5 a 6 + 27 a 28	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Goianá	27 a 7	26 + 8 a 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12	27 a 12	26 + 13	25 + 14
Gonzaga	29 a 5	27 a 28 + 6	7	29 a 7	27 a 28 + 8	9	29 a 9	27 a 28 + 10	11
Gouveia	29 a 5	27 a 28 + 6		29 a 7	27 a 28 + 8		29 a 9	28	27 + 10 a 11
Governador Valadares	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Grão Mogol	30 a 32	29 + 33 a 2	3	30 a 2	29 + 3	4 a 5	30 a 3	29 + 4 a 5	6
Grupiara	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	11 + 26
Guanhães	28 a 5	27 + 6	7 a 8	28 a 7	27 + 8	26 + 9 a 10	28 a 9	27 + 10 a 11	26
Guapé			25 a 9			25 a 11			25 a 13
Guaraciaba	27 a 5	26 + 6 a 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Guaraciama	30 a 2	29 + 3	28 + 4	30 a 3	29 + 4	28 + 5 a 6	30 a 6	29	28 + 7 a 8
Guarani	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Guarará	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12	27 a 12	26 + 13	25 + 14 + 20
Guarda-Mor	29 a 4	27 a 28 + 5	6	28 a 5	27 + 6 a 8		28 a 9	27	10
Guidoval	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25 + 11	27 a 11	26	25 + 12
Guimarânia	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9		27 a 10	26 + 11	12
Guiricema	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 11	26	25 + 12
Gurinhatã	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 7	28 a 7	27 + 8 a 9	26	27 a 9	10	11 + 26
Iapu	29 a 5	28 + 6	27 + 7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Ibiá	26 a 7	8	9 + 25	26 a 9	10	25	26 a 11	12	25
Ibiaí	30 a 2	29 + 3		30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Ibiracatu	30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 3	4	29	30 a 4		5 + 29
Ibirité	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
Ibituruna			25 a 9			25 a 11			25 a 13
Icaraí De Minas	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Igarapé	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
Igaratinga			26 a 8			26 a 10			26 a 12
Iguatama		26 a 8	25 + 9		26 a 10	25		26 a 11	25 + 12 a 13
Ijaci			25 a 9			25 a 11			25 a 13
Imbé De Minas	29 a 3	27 a 28 + 4 a 5	6 a 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	28 a 9	27 + 10	26
Indaiabira	30 a 31	32 + 2	33 a 1 + 3 + 29	30 a 33	34 a 4	5 + 29	30 a 3	4 a 5	6 a 7 + 29
Indianópolis	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9		27 a 10	26	11
Inhapim	29 a 5	28	27 + 6 a 7	29 a 7	27 a 28 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Inhaúma	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 9	10	11 + 26
Inimutaba	29 a 4	28 + 5	27 + 6	29 a 6	28 + 7	27 + 8	29 a 9	28	27
Ipaba	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Ipanema	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	28 a 8	27 + 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Ipatinga	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Ipiaçu	28 a 5	27	26 + 6	27 a 7	8	9 + 26	27 a 8	9 a 10	11 + 26
Iraí De Minas	27 a 6	26 + 7	8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26	11 a 12
Itabira	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
Itabirinha	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 6	27 + 7	29 a 6	28 + 7 a 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Itabirito	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Itacambira	30 a 2	29 + 3		30 a 3	29 + 4	28 + 5	30 a 6	29	28 + 7
Itacarambi	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Itaguara	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Itaipé	29 a 31 + 36 a 4	32 a 35 + 5 a 6	7 + 27 a 28	29 a 7	8	9 + 27 a 28	29 a 8	9 a 10	11 + 28
Itamarandiba	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6	29 a 7	28	27 + 8	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Itamarati De Minas	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Itambacuri	29 a 4	28 + 5 a 7	27 + 8	29 a 7	28 + 8 a 9	27	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Itambé Do Mato Dentro	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 9	10 a 11	12 + 26
Itanhomi	29 a 32 + 36 a 2	28 + 33 a 35 + 3 a 5	27 + 6	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Itaobim	30 a 31	29 + 32 + 1 a 3	33 a 36 + 4 a 7	1 a 3 + 30 a 33	34 a 36 + 4 a 8 + 29		30 a 8	29 + 9	10
Itapagipe	28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	
Itapecerica		26 a 7	8 a 9		26 a 10			26 a 12	25 + 13
Itatiaiuçu		26 a 7	8 a 9		26 a 10	25 + 11		26 a 12	13
Itaúna		26 a 6	7 a 9		26 a 9	10		26 a 11	12
Itaverava	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Itinga	30 a 31	29 + 32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 a 4	1 a 3 + 30 a 33	34 a 36 + 4 a 6 + 29	7 a 8	30 a 4	29 + 5 a 8	9
Itueta	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9 a 10	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Ituiutaba	28 a 5	27 + 6	26 + 7	27 a 7	8 a 9	26	27 a 9	10	11 + 26
Itumirim			25 a 10			25 a 12			25 a 13
Iturama	28 a 4	27 + 5 a 7	26 + 8	28 a 7	26 a 27 + 8 a 9	10	28 a 10	26 a 27 + 11	
Itutinga		26 a 9	25 + 10		26 a 10	25 + 11 a 12		26 a 12	25 + 13
Jaboticatubas	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 8	27 + 9	26 + 10	27 a 10	11	12 + 26
Jacinto	1 a 8 + 29 a 31	36 + 9 a 14 + 28 + 32	33 a 35 + 15 + 23 a 24	1 a 13 + 29 a 32	33 a 36 + 14 a 15 + 28	16 + 23 a 27			
Jaguaraçu	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Jaíba	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Jampruca	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Janaúba	30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4	5 a 6 + 29
Januária	30 a 3	29	4	30 a 4	29 + 5		30 a 5	29 + 6	7
Japaraíba		26 a 8			26 a 9	10		26 a 11	12
Japonvar	30 a 1	2 a 3	29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4		5 a 6 + 29
Jeceaba	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11 a 12	27 a 12	26	25 + 13



Jenipapo Minas	De 30 a 32	29 + 33 a 4	5	30 a 4	29 + 5 a 7	28 + 8	29 a 8	9	28
Jequeri	27 a 6	26 + 7 a 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Jequitaiá	30 a 2	29 + 3 a 3	4	30 a 3	29 + 4 a 4	28 + 5 a 6	30 a 6	29	28 + 7
Jequitibá	29 a 5	27 a 28	6 a 7	28 a 7	27 + 8 a 8	9	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Jequitinhonha	3 a 6 + 30 a 31	36 a 2 + 7 a 8 + 29 + 32	33 a 35 + 28	1 a 8 + 30 a 32	33 a 36 + 9 + 29	10 a 11 + 28	30 a 9	29 + 10 a 11	28 + 12 a 13
Joáima	2 a 7 + 30 a 31	36 a 1 + 8 a 29 + 32	33 a 35 + 28	29 a 8	9 a 10	11 + 28	29 a 9	10 a 12	13 + 28
Joanésia	28 a 5	27 + 6 a 6	7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
João Monlevade	27 a 6	7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
João Pinheiro	29 a 4	28	27 + 5 a 5	29 a 5	28 + 6 a 6	27 + 7 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9
Joaquim Felício	29 a 3	4	28	29 a 5	28 + 6 a 6		29 a 6	28 + 7 a 7	8 a 9
Jordânia	1 a 8 + 29 a 31	32 a 36 + 9 a 14 + 28	15 + 23 a 24	29 a 13	28 + 14 a 15 + 23	24 a 27	29 a 14	28 + 15 a 23 + 24	25 a 27 + 16

José Gonçalves De Minas	30 a 32	29 + 33 a 2	3 a 4	30 a 3	29 + 4 a 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	7 a 8
José Raydan	29 a 4	28 + 5 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9	29 a 9	28 + 10 a 10	27 + 11 a 11
Josenópolis	30 a 31	29 + 32 a 2	3	30 a 1	29 + 2 a 3	4 a 5	30 a 3	29 + 4 a 5	6 a 8
Juatuba	27 a 6	26 + 7 a 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 9	10	27 a 11	26 + 12 a 12	
Juiz De Fora	26 a 9	25 + 10 a 10	11 + 20	26 a 11	25 + 12 a 12	13 + 20	26 a 13	25 + 14 a 14	15 + 20
Juramento	30 a 1	29 + 2 a 2	3	30 a 3	29 + 4 a 4	5	30 a 3	29 + 4 a 6	
Juvenília	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Ladainha	29 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 5 a 6	7 + 27 a 28	29 a 7	8	9 + 27 a 28	29 a 8	28 + 9 a 10	27 + 11
Lagamar	28 a 4	27 + 5 a 5	6	28 a 7	27 + 8 a 8		28 a 9	27	26 + 10
Lagoa Da Prata		26 a 8			26 a 9	10		26 a 11	12
Lagoa Dos Patos	30 a 2	29 + 3 a 3	4	30 a 3	29 + 4 a 4	5 a 6	30 a 4	29 + 5 a 6	
Lagoa Dourada	27 a 7	26 + 8 a 8	25 + 9 a 10	27 a 10	26	25 + 11 a 12	26 a 12	13	25
Lagoa Formosa	27 a 5	26 + 6 a 7	8	27 a 8	26 + 9 a 9		27 a 9	26 + 10 a 11	
Lagoa Grande	29 a 4	27 a 28 + 5		28 a 5	27 + 6 a 7	8	28 a 8	27 + 9 a 9	
Lagoa Santa	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8 a 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 11		12 + 26
Lajinha	27 a 8	26 + 9 a 9	25 + 10 a 10	27 a 10	26 + 11 a 11	25 + 12 a 12	27 a 12	26	25 + 13
Lamim	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25	27 a 11	26 + 12 a 12	25
Laranjal	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25 + 13
Lassance	29 a 3	4	28	29 a 5	28 + 6 a 6	7	29 a 6	28 + 7 a 7	8
Lavras			25 a 9			25 a 11			25 a 13
Leandro Ferreira	28 a 4	27 + 5 a 5	26 + 6 a 7	28 a 7	27 + 8 a 8	26 + 9 a 9	28 a 9	27 + 10 a 11	26
Leme Do Prado	30 a 32 + 36	29 + 33 a 35 + 1 a 2	3 a 4	30 a 3	29 + 4 a 4	28 + 5 a 6	30 a 5	29 + 6 a 7	28 + 8
Leopoldina	27 a 6	26 + 7 a 9	25	27 a 9	25 a 26 + 10	11	27 a 12	25 a 26 + 13	
Limeira Oeste	Do 28 a 4	27 + 5 a 7	26 + 8 a 8	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	27 + 11 a 11	26
Lontra	30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4		5 a 6 + 29
Luisburgo			25 a 9			25 a 11			25 a 13
Luislândia	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29	30 a 4	29 + 5 a 6	
Luz		26 a 8			26 a 9	10		26 a 11	12
Machacalis	1 a 7 + 29 a 31	36 + 8 a 28 + 32	33 a 35 + 9 a 13 + 26 a 27	29 a 10	28 + 11 a 11	23 a 27 + 12 a 15	29 a 11	28 + 12 a 13	23 a 27 + 14 a 15
Malacacheta	29 a 4	28 + 5 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9	29 a 8	28 + 9 a 10	27
Mamonas	30 a 31	32	33 a 3 + 29	30 a 36	1 a 3	4 + 29	30 a 2	3 a 4	5 + 29
Manga	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29

Manhuaçu	27 a 7	26 + 8 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25
Manhumirim	27 a 7	26 + 8 a 9	25	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25 + 13
Mantena	29 a 32 + 36 a 4	28 + 33 a 35 + 5 a 6	27 + 7 a 7	29 a 7	27 a 28 + 8	9	29 a 9	27 a 28 + 10	11
Mar Espanha	De 26 a 8	25 + 9 a 9	10 + 20	26 a 10	25 + 11 a 12	13 + 20	26 a 13	25	14 + 20
Maravilhas	28 a 4	27 + 5 a 5	26 + 6 a 6	28 a 7	27 + 8 a 8	26 + 9 a 9	28 a 9	27 + 10 a 10	26 + 11
Mariana	27 a 6	26 + 7 a 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 11	26	25 + 12
Marilac	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Mário Campos	27 a 6	26 + 7 a 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12 a 12	13
Maripá Minas	De 27 a 7	26 + 8 a 9	25	27 a 10	26	25 + 11 a 12	27 a 12	26 + 13	25
Marliéria	28 a 5	27 + 6 a 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10 a 10	28 a 9	27 + 10 a 10	26 + 11
Martinho Campos	28 a 4	27 + 5 a 5	26 + 6 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	27 a 9	10 a 11	26
Martins Soares	27 a 7	26 + 8 a 9	25	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25 + 13
Mata Verde	3 + 30 a 31	36 a 2 + 4 a 8 + 29	35 + 28	1 a 8 + 30 a 32	33 a 36 + 9 + 29	10 a 11 + 28	30 a 9	29 + 10 a 11	28 + 12 a 13
Materlândia	28 a 5	27 + 6 a 6	7	28 a 7	27 + 8 a 8	9	28 a 9	27 + 10 a 10	11
Mateus Leme		26 a 7	8 a 9		26 a 10	11		26 a 12	13
Mathias Lobato	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9	29 a 9	28	27 + 10 a 11
Matias Cardoso	30 a 31	32 a 2	3	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Matipó	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25	27 a 10	26 + 11 a 11	25 + 12
Mato Verde	30 a 31	32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Matozinhos	28 a 5	27	26 + 6 a 8	28 a 8	27 + 9 a 9	26	27 a 10	11	12 + 26
Matutina	27 a 5	26 + 6 a 7	8	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 10	26 + 11 a 11	
Medina	30 a 31	29 + 32 + 1 a 3	33 a 36 + 4 a 6	3 + 30 a 32	33 a 2 + 4 a 7 + 29	8	30 a 7	29 + 8 a 9	10
Mendes Pimentel	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 6	28 + 7 a 8	27 + 9 a 9	29 a 9	28 + 10 a 10	27 + 11
Mercês	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 10	26	25 + 11 a 11	27 a 12	26	25
Mesquita	28 a 5	27 + 6 a 6	7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10 a 10	26 + 11
Minas Novas	29 a 32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 a 4	5 + 28	29 a 5	6 a 7	8 + 28	29 a 7	8	9 + 28
Mirabela	30 a 1	29 + 2 a 3		30 a 3	29 + 4 a 4	5	30 a 4	29	5 a 6
Miradouro	27 a 7	26 + 8 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26	25 + 12
Miraí	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26	25 + 12
Miravânia	30 a 32	33 a 2	3 + 29	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Moeda	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 12	26 + 13 a 13	25
Moema			26 a 8			26 a 9			26 a 11
Monjolos	29 a 5	28	27 + 6 a 6	29 a 6	28 + 7 a 7	27 + 8 a 8	29 a 9	28	27 + 10
Montalvânia	30 a 32	33 a 3	29	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	4 a 5	29
Monte Alegre De Minas	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	11 + 26
Monte Azul	30 a 31	32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Monte Carmelo	27 a 6	26 + 7 a 7	8	27 a 8	26 + 9 a 9		27 a 9	26 + 10 a 10	11
Monte Formoso	4 a 6 + 30 a 31	36 a 3 + 7 a 29 + 32	33 a 35 + 8 + 28	30 a 7	29 + 8 a 9	28	29 a 9	10	11 + 28
Montes Claros	30 a 2	29 + 3 a 3		30 a 3	29 + 4 a 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Montezuma	30 a 31	32	33 a 3 + 29	30 a 33	34 a 3	4 a 5 + 29	30 a 2	3 a 5	6 + 29
Morada Nova De Minas	29 a 4	27 a 28 + 5	6	28 a 6	27 + 7 a 7	8	28 a 9	27	10
Morro Da Garça	29 a 4	28	27 + 5 a 5	29 a 6	28 + 7 a 7	27 + 8 a 8	29 a 8	28 + 9 a 9	27
Morro Do Pilar	28 a 5	27 + 6 a 6	26 + 7 a 8	28 a 8	27 + 9 a 9	26 + 10 a 10	28 a 9	27 + 10 a 11	26 + 12
Muriaé	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9 a 9	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25 + 13
Mutum	27 a 7	26 + 8 a 9	25 + 10 a 10	27 a 9	26 + 10 a 10	25 + 11 a 11	27 a 11	26 + 12 a 12	25 + 13
Nacip Raydan	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8 a 8	27 + 9 a 9	29 a 9	28 + 10 a 10	27 + 11



Naque	29 5	a	28 6	+	27 7	+	29 7	a	28		27 + 8 a 9	29 9	a	27 28	a	10 11	
Natalândia	29 3	a	4		5 28	+	29 5	a	6		28	29 6	a	28 7	+	8 a 9	
Nazareno			26 9	a	25 10	+			26 10		25 + 11 a 12			26 12	a	25 + 13	
Ninheira	30 31	a	2		36 a 1 + 3 a 4 + 29 + 32		30 32	a	33 4	a	5 a 6 + 29	30 3	a	4 a 7		8 29	+
Nova Belém	29 32 36 5	a +	28 33 a 35 +		27 7	+	29 7	a	27 28 8		9	29 9	a	28 10	+	27 11	+
Nova Era	27 5	a	6 a 7		8 26	+	27 8	a	9		10 + 26	27 9	a	10 11	a	12 26	+
Nova Lima	27 6	a	26 + 7 a 8		25 9	+	27 9	a	26 + 10		25 + 11	27 11	a	26 12	+	25 + 13	
Nova Módica	29 3	a	28 + 4 a 5		27 + 6 a 7		29 7	a	28 + 8		27 + 9	29 9	a	28 + 10		27 + 11	
Nova Ponte	27 6	a	26 + 7 a 8		9		27 9	a	26 10		10	27 10	a	26 + 11		12	
Nova Porteirinha	30 32	a	33 2	a	3 29	+	30 1	a	2 a 3		4 + 29	30 3	a	4		5 + 29	
Nova Serrana					26 8	a					26 9	a				26 12	a
Nova União	27 5	a	6 a 7		8 a 9 + 26		27 8	a	9		10 + 26	27 10	a	11		12 13 + 26	
Novo Cruzeiro	29 32 36 2	a +	33 35 + 3 a 5		6 28	+	29 6	a	7		8 + 28	29 8	a	9		10 + 28	
Novo Oriente De Minas	29 31 36 6	a +	32 35 + a 7		8 + 27 a 28		29 8	a	9		10 + 27 a 28	29 10	a	28 + 11		27 + 12	
Novorizonte	30 31	a	32 + 1 a 2		33 36 + 3 + 29	a	30 36	a	1 a 3		4 a 5 + 29	30 3	a	29 + 4 a 5		6 a 7	
Olhos-D'Água	29 3	a			4 + 28		29 4	a	28 + 5 a 6		7	29 6	a	28 + 7 a 8		9	
Oliveira			26 8	a	25 + 9				26 10		25 + 11			26 12	a	25 + 13	
Oliveira Fortes	27 7	a	26 + 8		25 + 9 a 10		26 10	a	11		12 + 25	26 12	a			13 + 25	
Onça De Pitangui					26 7	a					26 9	a				26 11	a
Oratórios	27 5	a	6 a 7		8 + 26		27 8	a	26 + 9 a 10		25	27 10	a	26 + 11		25 + 12	
Orizânia	27 7	a	26 + 8		25 + 9		27 9	a	26 + 10		25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13	
Ouro Branco	27 6	a	26 + 7 a 8		25 + 9		27 9	a	26 + 10		25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13	
Ouro Preto	27 6	a	26 + 7 a 8		25 + 9		27 9	a	26 + 10		25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13	
Ouro Verde De Minas	29 32 36 6	a +	28 33 a 35 + 7		27 + 8		29 7	a	28 + 8 a 9		27 + 10	29 9	a	28 + 10 a 11		27 + 12 a 13	
Padre Carvalho	30 31	a	32 + 36 a 2		33 35 + 3 + 29	a	30 36	a	29 + 1 a 3		4 a 5	30 3	a	29 + 4 a 5		6	
Padre Paraíso	30 31	a	29 + 32 + 36 a 6		33 35 + a 7	a	30 6	a	29 + 7 a 8		28 + 9	29 8	a	9 10	a	28	
Pai Pedro	30 31	a	32 2	a	3 + 29		30 1	a	2 a 3		4 + 29	30 3	a	4		5 + 29	
Paineiras	28 4	a	27 + 5		26 + 6 a 7		28 7	a	27		26 + 8 a 9	28 9	a	27		26 + 10	
Pains			26 8	a	25 + 9				26 10		25			26 12	a	25 + 13	
Paiva	27 7	a	26 + 8		25 + 9		27 10	a	26 + 11		25	27 12	a	26		25 + 13	
Palma	27 6	a	26 + 7 a 9		25		27 9	a	25 a 26 + 10		11	27 11	a	25 a 26 + 12		13	
Papagaios	28 4	a	27 + 5		6		28 7	a	27 + 8		26 + 9	28 9	a	27 + 10		26	
Pará De Minas			27 6	a	26 + 7 a 8				27 9		26			27 11	a	26 + 12	
Paracatu	29 4	a	28 + 5		27		28 5	a	27 + 6 a 7		8	28 8	a	27 + 9			
Paraopeba	29 4	a	28 + 5		27 + 6		28 7	a	27 + 8		9	28 9	a	27 + 10			
Passa Tempo	27 6	a	26 + 7 a 8		25 + 9		27 9	a	26 + 10		25	27 11	a	26 + 12		25 + 13	
Passabém	28 5	a	27 + 6		26 + 7 a 8		28 8	a	27 + 9		26 + 10	27 9	a	10 a 11		12 + 26	
Patis	30 1	a	2		3 + 29		30 3	a	4		5 + 29	30 4	a			5 a 6 + 29	
Patos De Minas	27 6	a	26 + 7		8		27 8	a	26 + 9			27 9	a	26 + 10		11	
Patrocínio	27 7	a	26 + 8		9		27 8	a	26 + 9		10	27 10	a	26 + 11		12	
Patrocínio Do Muriaé	27 7	a	26 + 8 a 9		25		27 9	a	25 a 26 + 10		11	27 11	a	25 a 26 + 12		13	
Paula Cândido			26 8	a	25 + 9				26 10		25			26 11	a	25 + 12	

Paulistas	29 5	a	27 28 6	+	7		28 7	a	27 8	+	9		28 9	a	27 10	+	11	
Pavão	29 31 36 7	a +	28 32 a 35 +		27 9	+	29 9	a	28 10	+	27 11 13	+	29 11	a	28 12 a 13	+	27 14	+
Peçanha	29 5	a	27 28 6	+	7		29 7	a	27 28 8	+	9		29 9	a	27 28 10	+	11	
Pedra Azul	30 31	a	29 32 +	1 a	33 36 +	6 a	3 30 +	5 a 32	33 a 2 +	6 a 8 +	9		30 8	a	29 9	+	10	
Pedra Bonita	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25 11	+	27 11	a	26		25 12	+
Pedra Do Anta	27 5	a	26 a	6 7	25 8	+	27 8	a	26 9	+	25 10	+	27 10	a	26 11	+	25 12	+
Pedra Dourada	27 7	a	26 a	8 9	25		26 9	a	25 10	+	11		26 11	a	25 12	+	13	
Pedras De Maria Da Cruz	30 35	a	36 3	a	29		30 3	a	4		5 29	+	30 4	a	5		6 29	+
Pedrinópolis	27 6	a	26 7	+	8 a	9	27 9	a	26		10		27 10	a	26 11	+	12	
Pedro Leopoldo	28 5	a	27 a	7 6	26 8	+	27 8	a	9		10 26	+	27 10	a	11		12 26	+
Pequeri	26 9	a	25		10 20	+	26 10	a	25 11	+	12 13 +	a 20	26 13	a	25 14	+	20	
Pequi	28 4	a	27 a	5 6	26 7	+	28 8	a	27		26 9	+	28 9	a	27 10	+	26 11	+
Perdizes	27 7	a	26 8	+	9		26 9	a	10		11 25	+	26 10	a	11 12	a	25	
Perdões					25 9	a					25 11	a					25 13	a
Periquito	29 5	a	28		27 a	7 6	29 7	a	28		27 a	8 9	29 9	a	28		27 10	+
Pescador	29 4	a	28 a	5 6	27 7	+	29 7	a	28 8	+	27 9	+	29 9	a	28 10	+	27 11	+
Piau	26 7	a	8 a	9	10 25	+	26 10	a	11		12 25	+	26 12	a	13		14 25	+
Piedade De Caratinga	28 5	a	27 6	+	26 a	7 8	28 7	a	27 a	8 9	26 10	+	28 9	a	27 10	+	26 11	+
Piedade De Ponte Nova	27 5	a	6 a	7	8 26	+	27 8	a	26 9	+	10		27 10	a	26 11	+	12	
Piedade Dos Gerais	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25 11	+	27 12	a	26		25 13	+
Pimenta			26 8	a	25 9	+			26 10	a	25 11	+			26 12	a	25 13	+
Pingo-D'Água	28 5	a	27 6	+	26 7	+	28 7	a	27 a	8 9	26 10	+	28 9	a	27 10	+	26 11	+
Pintópolis	30 2	a	3		4 29	+	30 3	a	29 a	4 5			30 5	a	29 6	+	7	
Piracema	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25 11	+	27 11	a	26 12	+	25 13	+
Pirajuba	28 4	a	27 5	+	26 a	6 8	27 8	a	9		10 26	+	27 10	a	26		11	
Piranga	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25		27 11	a	26 12	+	25	
Pirapetinga	27 8	a	25 a	26 +	10 20	+	26 9	a	25 10 a	11	12 20	+	26 12	a	25 13	+	20	
Pirapora	30 2	a	29 3	+	4		30 3	a	29 a	4 5	28 6	+	30 6	a	29		28 7	+
Piraúba	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 9	a	26 10	+	25 11	+	27 11	a	26 12	+	25	
Pitangui	28 4	a	27 5	+	26 a	6 7	28 7	a	27 8	+	26 9	+	28 9	a	27 10	+	26 11	+
Piumhi			26 8	a	25 9	+			26 10	a	25 11	+			26 13	a	25	
Planura	28 4	a	27 5	+	26 a	6 8	27 8	a	9		10 26	+	27 10	a	26		11	
Pocrane	29 3	a	28 a	4 5	27 a	7 6	29 7	a	28 a	8 9	27 10	+	29 9	a	27 a	28 +	26 11	+
Pompéu	29 4	a	28 5	+	27 6	+	28 6	a	27 a	7 8	9		28 9	a	27 10		26 10	+
Ponte Nova	27 5	a	6 a	7	8 26	+	27 8	a	26 a	9 10	25		27 10	a	26 11	+	25 12	+
Ponto Chique	30 2	a	29 3	+	4		30 3	a	29 a	4	5		30 4	a	29 a	5 6		
Ponto Dos Volantes	30 31	a	29 32 +	33 36 a	35 +	7	30 6	a	29 a	7 8	28 9	+	30 8	a	29 a	9 10	28	
Porteirinha	30 32	a	33 2	a	3 29	+	30 1	a	2 a	3	4 29	+	30 3	a	4		5 a	6 29
Porto Firme	27 5	a	26 a	6 7	25 a	8 9	27 8	a	26 a	9 10	25		27 10	a	26 11	+	25 12	+
Poté	29 4	a	28 a	5 6	27 7	+	29 7	a	28 a	8 9	27		29 9	a	28 10	+	27 11	+
Prados			26 9	a	25 10	+			26 a	11	25 12	+			26 12	a	25 13	+
Prata	27 5	a	6		7 a	8 26	27 8	a	9		10 26	+	27 10	a			11 26	+
Pratinha	26 7	a	8		9 25	+	26 9	a	10		25		26 11	a	12		13 25	+
Presidente Bernardes	27 6	a	26 a	7 8	25 9	+	27 8	a	26 a	9 10	25		27 11	a	26		25 12	+
Presidente Juscelino	29 5	a	28		27 6	+	29 7	a	28 8	+	27		29 9	a	28		27 10 a	11
Presidente Kubitschek	28 5	a	27 6	+	7		28 7	a	27 8	+	9		28 9	a	27		10 a	11
Presidente Olegário	28 5	a	27		6 a	7	27 7	a			8 a	9 26	27 9	a			10 26	+
Prudente Moraes	28 5	a	27		26 a	6 7	28 8	a	27		26 9	+	27 9	a	10		11 26	+

Quartel Geral	27 5	a	26 + 6 a 7	8	27 7	a	26 + 8 a 9		27 9	a	10 11	a	26
Queluzito	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11 12	27 12	a	26		25 + 13
Raposos	27 6	a	26 + 7	8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		13
Raul Soares	28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8	27 8	a	9	10 + 26	27 10	a	11		12 + 26
Recreio	27 6	a	26 + 7 a 9	25	27 9	a	25 a 26 + 10	11	27 11	a	25 a 26 + 12 a 13		
Reduto	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Resende Costa			26 a 8	25 + 9			26 a 10	25 + 11 a 12			26 a 13		25
Resplendor	29 32 + 36 a 3	a	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6	29 6	a	28 + 7	27 + 8 a 9	29 9	a	28		27 + 10 a 11
Ressaquinha				25 a 10				25 a 11					25 a 13
Riachinho	30 3	a	29 + 4		30 4	a	29 + 5	28 + 6	30 5	a	29 + 6 a 7		28
Riacho Dos Machados	30 32	a	33 a 2	3 + 29	30 2	a	3	4 + 29	30 3	a	4 a 5		6 + 29
Ribeirão Das Neves	27 5	a	6 a 7	8 + 26	27 8	a	9	10 + 26	27 11	a	26 + 12		
Ribeirão Vermelho				25 a 9				25 a 11					25 a 13
Rio Acima	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Rio Casca	27 5	a	6 a 7	8 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11		12
Rio Do Prado	2 a 7 + 29 a 31		36 a 1 + 8 a 9 + 28 + 32	33 a 35 + 10 a 14 + 23 + 27	1 a 10 + 29 a 32		33 a 36 + 11 a 13 + 28	14 a 15 + 23 + 27	29 13	a	28 + 14		27 + 15 + 23
Rio Doce	27 5	a	6 a 7	8 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11		12
Rio Espera	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25
Rio Manso	27 6	a	26 + 7 a 8	9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Rio Novo	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 10	a	26 + 11	25	27 12	a	26		25 + 13
Rio Paranaíba	27 7	a	26 + 8	9	27 9	a	26	10	27 10	a	26 + 11		12
Rio Pardo De Minas	30 31	a	32 + 1 a 2	33 a 36 + 3 + 29	30 36	a	1 a 3	4 a 5 + 29	30 3	a	4 a 5		6 + 29
Rio Piracicaba	27 6	a	7	8 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11		12
Rio Pomba	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Rio Vermelho	28 5	a	27 + 6	7	29 7	a	27 a 28 + 8	9	28 9	a	27 + 10		11
Ritápolis			26 a 8	25 + 9			26 a 10	25 + 11			26 a 12		25 + 13
Rochedo De Minas	27 7	a	26 + 8 a 9	25	27 10	a	26	25 + 11	27 12	a	26 + 13		25
Rodeiro	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26		25 + 12
Romaria	27 6	a	26 + 7	8	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26		11
Rosário Da Limeira	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25	27 11	a	26		25 + 12
Rubelita	30 31	a	32 + 1 a 2	33 a 36 + 3 + 29	30 33	a	29 + 34 a 3	4 a 5	30 3	a	29 + 4 a 5		6 a 8
Rubim	2 a 7 + 29 a 31		36 a 1 + 8 a 9 + 28 + 32	33 a 35 + 10 a 14 + 23	1 a 11 + 29 a 32		33 a 36 + 12 a 13 + 28	14 a 15 + 23 a 27	29 13	a	28 + 14		23 a 27 + 15
Sabará	27 5	a	26 + 6 a 7	8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	11	27 11	a	26 + 12		13
Sabinópolis	28 5	a	27 + 6	7	28 7	a	27 + 8	9	28 9	a	27 + 10		26 + 11
Sacramento	27 7	a	26 + 8 a 9	25	26 9	a	10	11 + 25	26 11	a	12		13 + 25
Salinas	30 31	a	32 + 1 a 2	33 a 36 + 3 + 29	30 33	a	29 + 34 a 4	5	30 3	a	29 + 4 a 6		7 a 8
Santa Bárbara	27 6	a	26 + 7	8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	25	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Santa Bárbara Do Leste	28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10 a 11		26 + 12
Santa Bárbara Do Tugúrio	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11	27 12	a	26		25 + 13
Santa Cruz De Minas											26 a 12		25 + 13
Santa Cruz De Salinas	30 31	a	32 + 1 a 2	33 a 36 + 3 a 4 + 29	30 33	a	29 + 34 a 5	6 a 7	30 4	a	29 + 5 a 7		8
Santa Cruz Do Escalvado	27 5	a	6 a 7	8 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11		12
Santa Efigênia De Minas	29 5	a	28 + 6	27 + 7	29 7	a	28 + 8	27 + 9	29 9	a	28 + 10		27 + 11
Santa Fé De Minas	30 3	a	29	4	30 3	a	29 + 4 a 5	6	30 5	a	29 + 6		28 + 7
Santa Helena De Minas									29 11	a	28 + 12 a 14		27 + 15 + 23

Santa Juliana	27 6	a	26 + 7 a 8	9	27 9	a	26	10	27 10	a	26 + 11 a 12		
Santa Luzia	27 5	a	6 a 7	8 a 9 + 26	27 8	a	26 + 9	10 a 11	27 11	a	26 + 12		13
Santa Margarida	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Santa Maria De Itabira	28 5	a	27 + 6	26 + 7 a 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	27 9	a	10 a 11		12 + 26
Santa Maria Do Suaçuí	29 4	a	28 + 5	27 + 6 a 7	29 7	a	28 + 8	27 + 9	29 9	a	28 + 10		27 + 11
Santa Rita De Minas	28 5	a	27 + 6 a 7	26 + 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10		26 + 11
Santa Rita Do Itueto	29 32 + 36 a 2		28 + 33 a 35 + 3 a 4	27 + 5 a 7	29 5	a	28 + 6 a 8	27 + 9	29 9	a	28 + 10		27 + 11
Santa Rosa Da Serra	27 5	a	26 + 6 a 8		27 9	a	26	10	27 10	a	26 + 11		12
Santa Vitória	28 4	a	27 + 5	26 + 6 a 8	28 7	a	27 + 8 a 9	26	27 10	a			11 + 26
Santana De Cataguases	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Santana Pirapama	29 5	a	28	27 + 6 a 7	28 7	a	27 + 8	9	28 9	a	27 + 10		11
Santana Do Jacaré			26 a 8	9			26 a 10	25 + 11			26 a 12		25 + 13
Santana Manhuaçu	27 7	a	26 + 8	9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25
Santana Paraíso	28 5	a	27 + 6	7	28 7	a	27 + 8	26 + 9	28 9	a	27 + 10		26 + 11
Santana Do Riacho	28 5	a	27 + 6	7 a 8	28 8	a	27	26 + 9 a 10	28 9	a	27 + 10 a 11		26 + 12
Santana Dos Montes	27 6	a	26 + 7 a 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
Santo Antônio Do Amparo				25 a 9				25 a 11					25 a 13
Santo Antônio Do Aventureiro	27 8	a	26 + 9	25 + 10 + 20	27 10	a	25 a 26 + 11	12 + 20	26 12	a	25 + 13		14 + 20
Santo Antônio Do Grama	27 5	a	6 a 7	8 a 9 + 26	27 8	a	26 + 9 a 10	25	27 10	a	26 + 11		25 + 12
Santo Antônio Do Itambé	28 5	a	27 + 6	7	28 7	a	27 + 8	9	28 9	a	27 + 10		11
Santo Antônio Do Retiro	30 31	a	32 + 36 a 2	33 a 35 + 3 + 29	30 1	a	2 a 3	4 + 29	30 3	a	4 a 5		6 + 29
Santo Antônio Do Rio Abaixo	28 5	a	27 + 6	26 + 7 a 8	28 8	a	27 + 9	26 + 10	28 9	a	27 + 10 a 11		26 + 12
Santo Hipólito	29 4	a	28 + 5	27 + 6	29 6	a	28 + 7	27 + 8	29 8	a	28 + 9		27
Santos Dumont	26 8	a	25 + 9	10	26 10	a	25 + 11	12	26 12	a	25 + 13		14
São Brás Do Suaçuí	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 10	a	26	25 + 11 a 12	27 12	a	26		25 + 13
São Domingos Das Dores	29 5	a	28	27 + 6 a 7	29 6	a	27 a 28 + 7 a 8	9	29 8	a	27 a 28 + 9 a 10		
São Domingos Do Prata	27 5	a	6 a 7	8 + 26	27 8	a	9	10 + 26	27 10	a	11		12 + 26
São Félix De Minas	29 32 + 36 a 3		28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 7		28 + 8	27 + 9	29 9		28 + 10		27 + 11

São Francisco	30 2	a	3	4 + 29	30 3	a	4	5 + 29	30 4	a	5 a 6		29
São Francisco De Paula			26 a 8	9			26 a 10	25 + 11			26 a 12		25 + 13
São Francisco De Sales	28 4	a	27 + 5 a 6	26 + 7 a 8	27 7	a	26 + 8 a 9	10	27 10	a	26 + 11		
São Francisco Do Glória	27 7	a	26 + 8	25 + 9	27 9	a	26 + 10	25 + 11	27 11	a	26 + 12		25 + 13
São Geraldo	27 6	a	26 + 7	25 + 8 a 9	27 8	a	26 + 9 a 10	25	27 10	a	26 + 11		25 + 12
São Geraldo Da Piedade	29 5	a	28	27 + 6 a 7	29 7	a	28 + 8	27 + 9	29 9	a	28		27 + 10 a 11
São Geraldo Do Baixo	29 32 + 36 a 2		33 a 35 + 3 a 4	5 a 6 + 27 a 28	29 5		28 + 6 a 7	27 + 8 a 9	29 8	a	28 + 9		27 + 10
São Gonçalo Do Abaeté	29 4	a	27 a 28 + 5		28 6		27 + 7		28 8	a	27 + 9		
São Gonçalo Do Pará				26 a 8				26 a 10					26 a 12
São Gonçalo Do Rio Abaixo	27 6	a	7	8 a 9 + 26	27 8	a	26 + 9	10	27 10	a	26 + 11		12
São Gonçalo Do Rio Preto	29 5	a	28	27 + 6	29 7	a	28	27 + 8	29 9	a	28		27 + 10
São Gotardo	27 5	a	26 + 6 a 8		27 9	a	26	10	27 10	a	26 + 11		12
São João Da Lagoa	30 2	a	29 + 3		30 3	a	29 + 4	5	30 4	a	29 + 5 a 6		
São João Da Ponte	30 32	a	33 a 2	3 + 29	30 3	a		4 + 29	30 4	a			5 a 6 + 29
São João Das Missões	30 31	a	32 a 2	3 + 29	30 2	a	3	4 + 29	30 3	a	4		5 + 29



São João Del Rei		26 a 9	25 + 10		26 a 11	25 + 12 + 20		25 a 13	14 + 20
São João Do Manhuaçu		26 a 8	25 + 9		26 a 10	25 + 11		26 a 12	25 + 13
São João Do Mantenhina	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6	29 a 6	28 + 7	27 + 8 a 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São João Do Oriente	29 a 5	28	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	27 a 28 + 10	
São João Do Pacuí	30 a 2	29 + 3	4	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
São João Do Paraíso	30 a 31	32	33 a 3 + 29	30 a 32	33 a 4	5 + 29	30 a 3	4 a 5	6 a 7 + 29
São João Evangelista	29 a 5	27 a 28 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
São João Nepomuceno	27 a 7	26 + 8 a 9	25	27 a 10	26	25 + 11	27 a 12	26 + 13	25
São Joaquim De Bicas	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
São José Da Lapa	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
São José Da Safira	29 a 4	28 + 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São José Da Varginha	28 a 5	27 + 6	26 + 7	27 a 8	9	26	27 a 10	11	12 + 26
São José Do Divino	29 a 32 + 36 a 4	28 + 33 a 35 + 5 a 6	27 + 7	29 a 7	28 + 8 a 9	27	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São José Do Goiabal	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 9	10 a 11	26
São José Do Jacuri	29 a 5	28 + 6	27 + 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São José Do Mantimento	28 a 7	26 a 27 + 8	9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 10	26 + 11	12
São Miguel Do Anta	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12
São Pedro Do Suaçuí	29 a 5	28 + 6	27 + 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São Pedro Dos Ferros	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	26
São Romão	30 a 2	29 + 3	4	30 a 4	29 + 5		30 a 5	29 + 6	7
São Sebastião Da Vargem Alegre	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 11	26	25 + 12
São Sebastião Do Anta	29 a 3	28 + 4 a 5	27 + 6 a 7	29 a 6	28 + 7 a 8	27 + 9	29 a 8	27 a 28 + 9 a 10	
São Sebastião Do Maranhão	29 a 4	28 + 5	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
São Sebastião Do Oeste			26 a 9			26 a 10			26 a 12
São Sebastião Do Rio Preto	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 8	27 + 9	26 + 10	27 a 9	10 a 11	12 + 26
São Tiago		26 a 8	25 + 9		26 a 10	25 + 11		26 a 12	25 + 13
Sardoá	29 a 5	27 a 28 + 6	7	29 a 7	27 a 28 + 8	9	29 a 9	27 a 28 + 10	11
Sarzedo	27 a 6	26 + 7	8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	11	27 a 11	26 + 12	13
Sem-Peixe	27 a 5	6	7 a 8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
Senador Cortes	27 a 8	26 + 9	25 + 10 + 20	27 a 10	25 a 26 + 11	12	26 a 12	25 + 13	14 + 20
Senador Firmino	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25	27 a 11	26 + 12	25
Senador Modestino Gonçalves	29 a 3	28 + 4 a 5	27	29 a 6	28 + 7	27 + 8	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Senhora De Oliveira	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Senhora Do Porto	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 8	27	26 + 9 a 10	28 a 9	27 + 10 a 11	26
Senhora Dos Remédios	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Sericita	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 11	26	25 + 12
Serra Azul De Minas	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Serra Saudade	27 a 5	26 + 6 a 7	8	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 10	26 + 11	
Serra Do Salitre	27 a 7	26 + 8	9	26 a 9		10	26 a 10	11	12
Serranópolis De Minas	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4 a 5	6 + 29
Serro	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Sete Lagoas	28 a 5	27	26 + 6 a 7	28 a 7	27 + 8	26 + 9	27 a 9	10	11 + 26
Setubinha	29 a 32 + 36 a 4	33 a 35 + 28	6 + 27 a	29 a 6	7	8 + 27 a 28	29 a 8	28 + 9	10
Silveirânia	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25
Simonésia	27 a 6	7	8 a 9 + 26	27 a 9	26 + 10	25	27 a 10	26 + 11	12
Sobrália	29 a 5	28	27 + 6 a 7	29 a 7	28	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Tabuleiro	27 a 7	26 + 8	25 + 9	27 a 10	26 + 11	25	27 a 12	26	25 + 13
Taiobeiras	30 a 31	32 + 2	33 a 1 + 3 + 29	30 a 33	29 + 34 a 4	5	30 a 3	29 + 4 a 6	7 a 8
Taparuba	29 a 4	27 a 28 + 5 a 7	26 + 8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 9	26 + 10	27 + 11
Tapiraí	26 a 7	8	9 + 25	26 a 9	10	25	26 a 11	12	13 + 25
Taquaraçu De Minas	27 a 5	6 a 7	8 a 9 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 11	12	13 + 26
Tarumirim	29 a 32 + 36 a 3	28 + 33 a 35 + 4 a 5	27 + 6	29 a 7	28	27 + 8 a 9	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Teixeiras	27 a 5	26 + 6 a 7	25 + 8	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Teófilo Otoni	29 a 32 + 36 a 6	28 + 33 a 35 + 7	27 + 8	29 a 8	28 + 9	27 + 10 a 11	29 a 10	28 + 11	27 + 12 a 13
Timóteo	28 a 5	27 + 6	26 + 7 a 8	28 a 7	27 + 8 a 9	26 + 10	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Tiradentes							26 a 12	13	25
Tiros	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 7	26 + 8 a 9		27 a 9	10	11 + 26
Tocantins	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25
Tombos	26 a 7	25 + 8 a 9		26 a 9	25 + 10	11	26 a 11	25 + 12 a 13	
Três Marias	29 a 4	28	27 + 5	29 a 6	28 + 7	27	29 a 8	28 + 9	27
Tumiritinga	29 a 32 + 36 a 2	28 + 33 a 35 + 3 a 5	27 + 6	29 a 5	28 + 6 a 7	27 + 8	29 a 8	28 + 9	27 + 10
Tupaciguara	27 a 5	6	7 + 26	27 a 8	9	26	27 a 9	10	11 + 26
Turmalina	29 a 2		3 a 4 + 28	29 a 4	5	6 a 7 + 28	29 a 6	7 a 8	9 + 28
Ubá	27 a 6	26 + 7 a 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25
Ubaí	30 a 2	3	4 + 29	30 a 3	29 + 4	5	30 a 4	29 + 5 a 6	
Ubaporanga	29 a 5	27 a 28 + 6	7	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Uberaba		26 a 7	8 a 9		26 a 9	10		26 a 11	12
Uberlândia	27 a 6		7 a 8 + 26	27 a 8	26 + 9		27 a 10	26	11
Unaí	29 a 4	28 + 5	27	29 a 6	28	27 + 7	29 a 7	28 + 8 a 9	27
União De Minas	28 a 4	27 + 5	26 + 6 a 8	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	27	26 + 11
Uruana De Minas	29 a 3	4	5 + 28	29 a 5	6	28	29 a 7		8 + 28
Urucânia	27 a 5	6 a 7	8 a 9 + 26	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Urucuia	30 a 3	29	4	30 a 4	29 + 5	6	30 a 5	29 + 6 a 7	
Vargem Alegre	28 a 5	27 + 6	7	28 a 7	27 + 8 a 9	26	28 a 9	27 + 10	26 + 11
Vargem Grande Do Rio Pardo	30 a 31	32	33 a 3 + 29	30 a 33	34 a 3	4 a 5 + 29	30 a 3	4 a 5	6 + 29
Varjão De Minas	28 a 4	27 + 5	6	28 a 7	27	26 + 8 a 9	28 a 9	27	26 + 10
Várzea Da Palma	29 a 3	4	28	29 a 4	5	6 + 28	29 a 6		7 a 8 + 28
Varzelândia	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Vazante	28 a 4	27 + 5	6	28 a 5	27 + 6 a 8		28 a 9	27	10
Verdelândia	30 a 31	32 a 2	3 + 29	30 a 1	2 a 3	4 + 29	30 a 3	4	5 + 29
Veredinha	29 a 2	3 a 4	5 + 28	29 a 5	6 a 7	8 + 28	29 a 7	8	9 + 28
Veríssimo	27 a 4	5 a 6	7 a 9 + 26	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26	11 a 12
Vermelho Novo	28 a 5	27 + 6 a 7	26 + 8	27 a 8	9	10 + 26	27 a 10	11	12 + 26
Vespasiano	27 a 5	6 a 7	8 + 26	27 a 8	9	10 + 26	27 a 11		12 + 26
Viçosa	27 a 5	26 + 6 a 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9	25 + 10	27 a 10	26 + 11	25 + 12
Vieiras	27 a 7	26 + 8	25 + 9	27 a 9	26 + 10	25 + 11	27 a 11	26 + 12	25 + 13
Virgem Da Lapa	30 a 31	29 + 32 a 2	3	30 a 3	29 + 4	5 a 6	30 a 4	29 + 5 a 7	8
Virginópolis	29 a 5	27 a 28 + 6	7	28 a 7	27 + 8	9	28 a 9	27 + 10	11
Virgolândia	29 a 5	28	27 + 6 a 7	29 a 7	28 + 8	27 + 9	29 a 9	28 + 10	27 + 11
Visconde Do Rio Branco	27 a 6	26 + 7	25 + 8 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10	25	27 a 11	26	25 + 12
Volta Grande	27 a 8	25 a 26 + 9	10 + 20	26 a 10	25 + 11	12 + 20	26 a 12	25 + 13	20



PORTARIA Nº 417, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado do Rio de Janeiro conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (Anacardium occidentale) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordestino e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Aperibé			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cambuci			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Cantagalo									1 a 36
Carmo									1 a 36
Itaocara			1 a 36						1 a 36
Itaperuna			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Laje Do Muriaé			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Miracema			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Natividade			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Porciúncula						1 a 36			
Santo Antônio De Pádua			1 a 36			1 a 36			1 a 36
São José De Ubá			1 a 36			1 a 36			1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Aperibé	27 a 8	25 a 26 + 9	10 a 20	26 a 9	25 a 10	24 a 11 a 12 + 20	26 a 12	25 a 13	24 a 20
Cambuci	27 a 8	25 a 26 + 9		26 a 9	25 a 10	24 a 11 a 12 + 20	26 a 11	25 a 12 a 13	24 a 14 + 20
Cantagalo							26 a 12	25 a 13 a 20	21 a 24 + 19



Carmo							26 a 13	25	24 + 14 + 20
Itaocara	27 a 8	25 a 26 + 9	24 + 10 + 20				26 a 12	25 + 13	24 + 14 + 20
Itaperuna	26 a 8	25 + 9	24 + 10 + 20	26 a 9	25 + 10 a 11	24 + 12 + 20	26 a 12	25 + 13	24 + 14 + 20
Laje Do Muriaé	27 a 7	25 a 26 + 8 a 9		26 a 9	25 + 10	11	26 a 11	25 + 12 a 13	
Miracema	27 a 8	25 a 26 + 9		26 a 9	25 + 10	11	26 a 11	25 + 12 a 13	
Natividade	26 a 8	25 + 9		26 a 9	25 + 10	24 + 11	26 a 12	25 + 13	24
Porciúncula				26 a 9	25 + 10 a 11				
Santo Antônio De Pádua	27 a 8	25 a 26 + 9		26 a 9	25 + 10	24 + 11 + 20	26 a 11	25 + 12 a 13	20
São José De Ubá	27 a 8	25 a 26 + 9		26 a 9	25 + 10	24 + 11 a 12 + 20	26 a 11	25 + 12 a 13	24 + 20

PORTARIA Nº 418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019 e nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do caju no Estado de São Paulo conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cajueiro (*Anacardium occidentale*) é uma planta nativa do Brasil, encontrada pelos colonizadores em todo o litoral Nordeste e, posteriormente, na região amazônica. Devido às características edafoclimáticas apresentadas pela região Nordeste aliada ao aspecto vigoroso das plantas, o cultivo do cajueiro se tornou uma das mais importantes atividades agrícolas da Região Nordeste.

A cultura do cajueiro é explorada por aproximadamente 170 mil produtores, dos quais 74% são pequenos produtores com áreas inferiores a 20 hectares, que geram cerca de 250 mil empregos, cuja importância é ainda maior devido à época de maior demanda de mão-de-obra para a cultura (colheita) coincidir com a entressafra das culturas anuais de subsistência.

O cajueiro é uma frutífera perene, ou seja, após a implantação do pomar, está presente e exposta às condições do campo ao longo de todo o ano. Nesse contexto, as fases de implantação do pomar, desenvolvimento inicial e a fase produtiva da cultura, apresentam características e necessidades distintas para as plantas.

O cajueiro apresenta uma aparente fase de repouso vegetativo. Uma renovação vegetativa de grande intensidade é normalmente observada após o período de maiores precipitações pluviais. Por sua vez, a floração e frutificação ocorrem sempre durante a estação seca em que predomina pouca nebulosidade e alta insolação. Esses condicionantes são de extrema importância para a exploração do cajueiro, sendo, portanto, importante a delimitação das regiões em que ocorrem as condições favoráveis para que os pomares apresentem boa produtividade e possa proporcionar o aproveitamento integral do fruto.

Considerando que a composição dos riscos agroclimáticos é distinta, faz-se necessário, portanto, um zoneamento específico para o ciclo anual de produção e, a partir desse, uma delimitação das épocas mais propícias à implantação do pomar.

Objetivou-se, com este zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e de menor risco climático para o

ciclo anual de produção da lavoura de caju, bem como as datas mais favoráveis para a implantação do pomar, em três níveis de risco: 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

Os locais para plantio de mudas, ou seja, implantação do pomar foram definidos de acordo com o Zarc do ciclo de produção do cajueiro. Apenas nos municípios com condições suficientes para o ciclo de produção é que são posteriormente determinadas as melhores épocas de plantio no Zarc Implantação.

Para esta cultura, os riscos analisados, majoritariamente, foram aqueles associados a condições térmicas e hídricas prejudiciais ou impeditivas à cultura. O Zarc do cajueiro anão no Brasil se baseou na análise de riscos de deficiência e excesso hídrico em fases específicas e conforme necessidades da cultura, temperaturas baixas limitantes e condições de precipitação insuficiente e excessiva.

Ressalta-se que, por se tratar de uma avaliação dos riscos climáticos, parte-se do pressuposto que o manejo estará adequado e não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas ou doenças.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo do cajueiro em condições de baixo risco, foram adotados os seguintes parâmetros e variáveis:

I - Ciclo médio e fases representativas

a. Ciclo anual de produção: Considerou-se um ciclo de produção completo com duração de 300 dias e recorrência média de 360 dias conforme a sucessão estacional local. O ciclo foi subdividido em quatro fases conforme a fenologia da cultura, sendo:

Fase I - Pré floração, com duração média de 30 dias;

Fase II - Indução floral, com duração média de 30 dias;

Fase III- Floração e frutificação, com duração média de 120 dias;

Fase IV - Latência e desenvolvimento vegetativo, com duração de 120 dias

b.Implantação do pomar:

Considerou-se para a análise de viabilidade do estabelecimento de mudas e crescimento mínimo para sobrevivência ao primeiro ano um período de 120 dias, subdividido em 4 fases de 30 dias cada.

Fase 1 - Plantio e sobrevivência, com duração de 30 dias;

Fase 2 - Desenvolvimento inicial, com duração de 30 dias;

Fase 3 - Desenvolvimento intermediário, com duração de 30 dias;

Fase IV - Desenvolvimento final, com duração de 30 dias.

II - Capacidade de Água Disponível:

a. Ciclo anual de produção:

Foi estimada em função da profundidade efetiva média do sistema radicular de 1 m, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 70 mm, 110 mm e 150 mm de água, respectivamente.

b.Implantação do pomar:

Foi estimada considerando uma profundidade efetiva do sistema radicular de até 0,5 m no primeiro ano, considerando os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenar de até 35 mm, 55 mm e 75 mm de água, respectivamente.

III - Critérios para quantificação de riscos

a - Ciclo anual de produção:

- O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,60 na fase 4 (latência e desenvolvimento vegetativo);

- O risco de disponibilidade hídrica excessiva na Fase 1 (Pré floração), dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica excede o limite máximo do ISNA nessa fase, que deve se manter menor que 0,55;

- O risco de ocorrência de temperaturas muito baixas e deletérias à cultura, dado pela frequência de ocorrência de valores de temperatura mínimas menor ou igual a 4°C observadas no abrigo meteorológico, o que também inclui os eventos de geada;

- O risco de excesso de chuva na floração, dado pela frequência de ocorrência de chuva maior ou igual a 120 mm acumulados em 90 dias a partir do início da fase 3 (Floração e Frutificação);

b. Implantação do pomar:

O risco de deficiência hídrica severa, dado pela frequência de anos/safra em que a disponibilidade hídrica para cultura não alcança o limite mínimo do Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) que deve ser igual ou superior a 0,40 na fase 1 (plantio e desenvolvimento inicial) e igual ou superior a 0,50 na fase 3 (muda estabelecida).

IV - Critérios auxiliares:

Foram excluídas as regiões com precipitação média anual inferior a 500mm por ser quantidade insuficiente para obtenção de uma produtividade minimamente viável nesta cultura, ou superior a 1800 mm por serem regiões muito favoráveis a doenças que afetam e inviabilizam a floração do cajueiro.

Para o município ser classificado pela classe de risco para a exploração do cajueiro anão foi considerado o risco mínimo observado em pelo menos um decêndio. Dessa forma, conforme a simulação e o dimensionamento das fases do ciclo, pressupõe-se que essa condição seja um indicativo da viabilidade para o desenvolvimento completo do ciclo produtivo.

Zarc, além de ser uma ferramenta de gestão de riscos na agricultura, para maior efetividade de resultados, também deve atuar como indutor de tecnologia de produção. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos seguintes tópicos:

a. É preciso observar o preparo adequado das covas, o uso de mudas de cajueiro anão de qualidade, adquiridas de viveiristas idôneos;

b. Os resultados de Zarc são gerados presumindo-se um manejo agrônômico adequado para o desenvolvimento, crescimento e produtividade de cada cultura, em função da disponibilidade de recursos do ambiente em cada local. Falhas ou deficiências de diversos tipos, desde manejo inadequado da fertilidade do solo, de pragas e doenças ou escolha de cultivares não adaptadas para o ambiente edafoclimático, podem resultar em perdas de produtividade ou agravar perdas geradas por eventos meteorológicos adversos. Nesse contexto, é indispensável: utilizar sempre tecnologia de produção adequada para a condição edafoclimática local; controlar efetivamente as plantas daninhas durante o cultivo; adotar práticas de controle de pragas e doenças; e correção físico-química do solo (fertilidade e descompactação dos solos).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de caju no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo coma Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 1m ou com solos de ocorrência em várzeas inundadas com baixa capacidade de drenagem, ou ainda muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares de caju registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/mantenedores.

NOTA:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedor de sementes ou mudas.

2) Devem ser utilizadas no plantio materiais em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº5.153, de 23 de agosto de 2004

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS E PERÍODOS INDICADOS PARA O CICLO DE PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CAJUEIRO

5.1: CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA MANEJO DURANTE O CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO									
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3			
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	
Altair			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Álvares Florence			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Américo Campos			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Aspásia			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Barretos			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Cardoso			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Colina			1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Colômbia		1 a 36			1 a 36			1 a 36		
Cosmorama			1 a 36			1 a 36			1 a 36	



Dolcinópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Estrela D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Fernandópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guaíra			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Guaraci		1 a 36			1 a 36			1 a 36	
Guarani D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Icém			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Igarapava			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Indiaporã			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ipiguá			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ipuã			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Jaborandi			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Jales			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Macedônia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Meridiano			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Mesópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Miguelópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Mira Estrela			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Mirassolândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Morro Agudo			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Nova Granada			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Olímpia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Onda Verde			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Orindiúva			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Ouroeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Palestina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paranapuã			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Parisi			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Paulo De Faria			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pedranópolis			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Pontes Gestal			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Populina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Riolândia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Rubinéia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Albertina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Clara D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Fé Do Sul			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Rita D'Oeste			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santa Salete			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Santana Da Ponte Pensa			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Sebastianópolis Do Sul			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Tanabi			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Terra Roxa			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Três Fronteiras			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Turmalina			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Urânia			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Valentim Gentil			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Vitória Brasil			1 a 36			1 a 36			1 a 36
Votuporanga			1 a 36			1 a 36			1 a 36

5.2 IMPLANTAÇÃO DO POMAR

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Altair		27 a 7	26 + 8 a 9		26 a 9	10		26 a 11	12
Álvares Florence	28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 11	26 a 12	

Américo Campos	De	28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 10	26 a 27 + 11 a 12	
Aspásia		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Barretos			27 a 5	26 + 6 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Cardoso		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 11	26 a 27	12
Colina			27 a 6	26 + 7 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Colômbia		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 6 a 8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	
Cosmorama		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Dolcinópolis		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Estrela D'Oeste		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Fernandópolis		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Guaíra		28 a 4	26 a 27 + 5	6 a 9	27 a 8	26 + 9 a 10		27 a 10	26 + 11	12
Guaraci		28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 8	27 a 8	26 + 9	10	27 a 10	26 + 11	12
Guarani D'Oeste		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10		28 a 11	26 a 27	12
Icém		28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 9	27 a 9	26	10	27 a 10	26 + 11	12
Igarapava		27 a 5	26 + 6 a 9		27 a 9	26 + 10	25 + 11	26 a 10	11 a 12	25
Indiaporã		28 a 4	27 + 5 a 7	26 + 8 a 9	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	26 a 27 + 11	12
Ipiguá			26 a 8	9		26 a 10	11		26 a 12	
Ipuã			26 a 8	9		26 a 10	11		26 a 11	12
Jaborandi			27 a 5	26 + 6 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Jales		28 a 5	26 a 27 + 6 a 9		28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Macedônia		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10		28 a 11	26 a 27	12
Meridiano			27 a 9	26		26 a 10	11		26 a 12	
Mesópolis		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27	10	28 a 11	26 a 27	12
Miguelópolis			26 a 7	8 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Mira Estrela		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27	10	28 a 11	26 a 27	12
Mirassolândia		28 a 5	26 a 27 + 6 a 8	9	27 a 9	26 + 10	11	27 a 11	26 + 12	
Morro Agudo			26 a 7	8 a 9		26 a 10	25 + 11		26 a 11	25 + 12
Nova Granada		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	27 a 10	26 + 11	12
Olímpia			26 a 8	9		26 a 10			26 a 11	12
Onda Verde			26 a 8	9		26 a 10	11		26 a 11	12
Orindiúva		28 a 5	27 + 6 a 9	26 + 7 a 9	27 a 9	26	10	27 a 10	26 + 11	12
Ouroeste		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 9	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 10	26 a 27 + 11	12
Palestina		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	27 a 11	26	12
Paranapuã		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10		28 a 11	26 a 27 + 12	
Parisi		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Paulo De Faria		28 a 4	27 + 5 a 6	26 + 7 a 9	27 a 9	26	10	27 a 10	26 + 11	12
Pedranópolis		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Pontes Gestal		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26 + 10	11	28 a 10	26 a 27 + 11	12
Populina		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 9	28 a 8	26 a 27 + 9	10	28 a 11	26 a 27	12
Riolândia		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	27 a 9	26	10	28 a 10	26 a 27 + 11	12
Rubinéia		28 a 5	26 a 27 + 6 a 9		27 a 9	26 + 10	11	27 a 12	26	13
Santa Albertina		28 a 5	27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27	10	28 a 11	26 a 27	12
Santa Clara D'Oeste		28 a 4	27 + 5 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27	10 a 11	28 a 10	26 a 27 + 11 a 12	
Santa Fé Do Sul		28 a 5	26 a 27 + 6 a 9		27 a 9	26 + 10	11	27 a 11	26 + 12	13



Santana Da Ponte Pensa	28 a 5	26 a 27 + 6 a 9		28 a 9	26 a 27 + 10	11	27 a 11	26 + 12	
Santa Rita D'Oeste		27 a 8	26 + 9		26 a 9	10		26 a 12	
Santa Salete	28 a 5	27 a 27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	27 a 11	26 + 12	
Sebastianópolis Do Sul		26 a 8	9		26 a 11			26 a 12	
Tanabi	28 a 5	26 a 27 + 6 a 8	9	27 a 9	26 + 10	11	27 a 11	26 + 12	
Terra Roxa		26 a 6	7 a 9		26 a 10			26 a 11	12
Três Fronteiras	28 a 5	26 a 27 + 6 a 9		28 a 9	26 a 27 + 10	11	27 a 11	26 + 12	
Turmalina	28 a 5	27 a 27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10		28 a 11	26 a 27 + 12	
Urânia	28 a 5	27 a 27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Valentim Gentil		27 a 9	26		26 a 10	11		26 a 12	
Vitória Brasil	28 a 5	27 a 27 + 6 a 8	26 + 9	28 a 9	26 a 27 + 10	11	28 a 11	26 a 27 + 12	
Votuporanga		27 a 8	26 + 9		26 a 10	11		26 a 12	

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.187, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia o publicado no DOU de 21.2.2020, combinado com o art. 110, incisos IV e V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte;

Considerando a deliberação do Conselho Diretor, nos termos da ata de sua 697ª Reunião, realizada em 14 de dezembro de 2020;

Considerando a decisão emitida por meio da Resolução/INCRA/CD/Nº 616, de 14 de dezembro de 2020; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incra no Estado de Minas Gérias - SR(06)MG, para firmar Contrato de Cessão de Uso com a Prefeitura Municipal de Periquito/MG, para cessão de área inserida no Projeto de Assentamento Liberdade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 616, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 697ª Reunião, realizada em 14 de dezembro de 2020, e;

Considerando que o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 54000.021244/2018-92, que trata da cessão de uso à Prefeitura de Periquito-MG, referente a uma área de 1,3866 hectare inserida no Projeto de Assentamento Liberdade, localizado no município de Periquito/MG;

Considerando a deliberação do Comitê de Decisão Regional (CDR) que decidiu, por unanimidade, pela aprovação da cessão de uso, nos termos da Ata da Reunião CDR/Nº02/2019, realizada em 19/03/2019;

Considerando o teor da manifestação jurídica constante do DESPACHO n. 00143/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, que concluiu pela viabilidade de cessão de uso;

Considerando, por fim, o pronunciamento favorável da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, nos termos do Voto 95 (7808172), resolve:

Art. 1º Autorizar o Presidente do Incra a firmar Contrato de Cessão de Uso de área equivalente a 1,3866 ha, inserida no Projeto de Assentamento Liberdade, com a Prefeitura Municipal de Periquito-MG, visando à construção de campo de futebol, nos termos da Norma de Execução Incra n. 33/2003 e do Contrato de Cessão de Uso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.417, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2020, 11/11/2020 e 09/12/2020 e na reunião extraordinária realizada em 25/11/2020.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2020, 11/11/2020 e 09/12/2020 e na reunião extraordinária realizada em 25/11/2020.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.055850/2020-45
Proponente: Associação Cultural Interligada Social Esportiva Guarulhos
Título: Handebol em Ação - Iniciação Educacional
SLI: 2001355
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 24.723.511/0001-08
Cidade: Guarulhos/SP
Valor autorizado para captação: R\$ 79.171,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0636 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 95751-8
Período de Captação até: 25/11/2023

2 - Processo: 71000.053911/2020-30
Proponente: Associação Desportiva Padre Carlos
Título: Futsal Padre Carlos
SLI: 2001104
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 31.009.832/0001-00
Cidade: Ponta Grossa/PR
Valor autorizado para captação: R\$ 337.124,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 116577-1
Período de Captação até: 11/11/2023

3 - Processo: 71000.050349/2020-92
Proponente: Associação Esportiva Cultural Regional
Título: Força Social (LPO)
SLI: 2000859
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 13.105.238/0001-23
Cidade: Itaperuna/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.107.454,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0074 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56033-2
Período de Captação até: 11/11/2023

4 - Processo: 71000.050462/2020-78
Proponente: Associação Esportiva Cultural Regional
Título: Mergulhando na Esperança
SLI: 2000885
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 13.105.238/0001-23
Cidade: Itaperuna/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 843.541,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0074 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56034-0
Período de Captação até: 11/11/2023

5 - Processo: 71000.052462/2020-11
Proponente: Associação Esportiva Cultural Regional
Título: Correndo por um sonho
SLI: 2001021
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 13.105.238/0001-23
Cidade: Itaperuna/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 768.996,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0074 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56035-9
Período de Captação até: 11/11/2023

6 - Processo: 71000.055936/2020-78
Proponente: Associação Treslagoense de Judô
Título: Projeto Judô Praticando o Respeito
SLI: 2001120
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.447.315/0001-84
Cidade: Três Lagoas UF: MS
Valor autorizado para captação: R\$
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4351 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29304-0
Período de Captação até: 09/12/2023

7 - Processo: 71000.055342/2020-67
Proponente: Centro de Treinamento de Deodoro - CT Deo
Título: CT Deo - Futebol Para Todos
SLI: 2001351
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 11.745.719/0001-78
Cidade: Rio de Janeiro/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 356.788,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 105772-3
Período de Captação até: 25/11/2023

8 - Processo: 71000.056036/2020-48
Proponente: Centro de Treinamento de Deodoro - CT Deo
Título: CT Deo - Atletismo para Todos
SLI: 2001294
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 11.745.719/0001-78
Cidade: Rio de Janeiro/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 396.196,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 105773-1
Período de Captação até: 25/11/2023

9 - Processo: 71000.058611/2020-47
Proponente: Centro Profissionalizante Hipico do Gama
Título: Do Bronze ao Ouro
SLI: 2001258
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.524.562/0001-93
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 279.759,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42511-7
Período de Captação até: 09/12/2023

10 - Processo: 71000.052630/2020-60
Proponente: Clube Atlético Carlos Renaux
Título: Atletas do Futuro
SLI: 2000849
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 83.810.903/0001-65
Cidade: Brusque/SC
Valor autorizado para captação: R\$ 3.273.547,40



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 401 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86116-2
Período de Captação até: 11/11/2023
11 - Processo: 71000.054953/2020-98
Proponente: Clube dos Atletas de Brasília
Título: Circuito Infantil de Corridas
SLI: 2001227
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 33.715.406/0001-00
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 207.082,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1419 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30875-7
Período de Captação até: 09/12/2023
12 - Processo: 71000.051788/2020-12
Proponente: Confederação Brasileira de Pádel
Título: Circuito Brasileiro e Master Cup de Pádel
SLI: 2000787
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.881.234/0001-95
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 886.485,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43492-2
Período de Captação até: 09/12/2023
13 - Processo: 71000.055315/2020-94
Proponente: Federação do Desporto Escolar do Estado do Paraná
Título: Paraná Escolar - FDEPR
SLI: 2001282
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.161.224/0001-36
Cidade: Curitiba/PR
Valor autorizado para captação: R\$ 565.223,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 81961-1
Período de Captação até: 11/11/2023
14 - Processo: 71000.053782/2020-80
Proponente: Federação Goiana de Futebol Sete/Society
Título: Go Cup
SLI: 2001066
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.650.452/0001-07
Cidade: Aparecida de Goiânia UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 2.628.146,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4198 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21877-4
Período de Captação até: 11/11/2023
15 - Processo: 71000.055319/2020-72
Proponente: Federação Mineira de Futebol Americano
Título: Campeonato Mineiro de Futebol Americano 2021
SLI: 2001286
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.119.443/0001-61
Cidade: Monte Santo de Minas/MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.192.449,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0952 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22874-5
Período de Captação até: 11/11/2023
16 - Processo: 71000.048108/2020-83
Proponente: Federação Paranaense de Voleibol
Título: Campeonato Paranaense de Voleibol Adulto - Naipe Masculino e Feminino
SLI: 2000623
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 76.024.173/0001-01
Cidade: Curitiba/PR
Valor autorizado para captação: R\$ 440.990,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3007 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42664-4
Período de Captação até: 07/10/2023
17 - Processo: 71000.055855/2020-78
Proponente: Grêmio Cultural Ipanema
Título: Construção de vestiários e depósito de materiais Grêmio Cultural Ipanema
SLI: 2001361
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 85.216.976/0001-59
Cidade: Mondai/SC
Valor autorizado para captação: R\$ 218.307,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0948 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18431-4
Período de Captação até: 09/12/2023
18 - Processo: 71000.055924/2020-43
Proponente: Instituto de Atletismo de Campo Mourão
Título: Atletismo Esperança
SLI: 2001416
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 21.062.162/0001-24
Cidade: Campo Mourão UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 773.349,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 132430-6
Período de Captação até: 09/12/2023
19 - Processo: 71000.051650/2020-13
Proponente: Instituto Mude de Bem Estar Urbano
Título: E-Classes ao Ar Livre
SLI: 2000795
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 32.534.086/0001-29
Cidade: Rio de Janeiro/RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 768.972,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41778-5
Período de Captação até: 11/11/2023
20 - Processo: 71000.052476/2020-26
Proponente: Instituto Superar
Título: Torneiro Internacional Dani Cup Brasil Fase II
SLI: 2001195
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro/RJP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.695.341,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54739-5
Período de Captação até: 11/11/2023
21 - Processo: 71000.052574/2020-63
Proponente: Instituto Superar
Título: Torneiro Internacional Dani Cup Brasil
SLI: 2001212

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro/RJP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.316.935,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54738-7
Período de Captação até: 11/11/2023
22 - Processo: 71000.054033/2020-70
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano IX - Competições Equipe de Treinamento do Instituto Tênis
SLI: 2001400
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Barueri/SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.459.693,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18993-6
Período de Captação até: 11/11/2023
23 - Processo: 71000.046126/2020-21
Proponente: Instituto Três Colinas de Esporte - Educação e Cultura
Título: Escola de Atletismo - Correndo Para Vencer
SLI: 2000486
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 13.486.773/0001-71
Cidade: Franca/SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.368.732,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 95784-4
Período de Captação até: 11/11/2023
24 - Processo: 71000.050274/2020-40
Proponente: Instituto Todos Pelo Esporte
Título: Todos Pelo Esporte
SLI: 2000704
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 17.777.138/0001-02
Cidade: Cotia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ R\$ 684.464,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7010 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 13831-2
Período de Captação até: 11/11/2023
25 - Processo: 71000.050955/2020-16
Proponente: ONG - Esporte, Qualidade de Vida e Inclusão Social
Título: Brazil Master CUP
SLI: 2000810
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.566.488/0001-72
Cidade: Jundiaí/SP
Valor autorizado para captação: R\$ 364.930,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6519 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 17297-9
Período de Captação até: 11/11/2023
26 - Processo: 71000.051533/2020-50
Proponente: Sinai Karatê Clube
Título: Sinai Karatê Clube
SLI: 2000724
Manifestação Desportiva: Desporto de: Rendimento
CNPJ: 06.965.096/0001-09
Cidade: Salvador UF:BA
Valor autorizado para captação: R\$ 335.869,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1800 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42604-0
Período de Captação até: 11/11/2023
27 - Processo: 71000.053185/2020-55
Proponente: Yacht Clube da Bahia
Título: Desafio Travessia Salvador-Morro de São Paulo
SLI: 2000989
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.154.354/0001-68
Cidade: Salvador/BA
Valor autorizado para captação: R\$ 280.570,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23144-4
Período de Captação até: 11/11/2023
28 - Processo: 71000.055905/2020-17
Proponente: Yacht Club Santo Amaro
Título: Vela Jovem São Paulo - YCSA
SLI: 2001394
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 62.344.015/0001-24
Cidade: São Paulo/SP
Valor autorizado para captação: R\$ 409.447,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6996 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 17614-1
Período de Captação até: 25/11/2023

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.003650/2018-24
No Diário Oficial da União nº 183, de 21 de setembro de 2018, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1201/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0354 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 67644-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0354 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 72823-3.

Processo Nº 58000.010329/2018-04
No Diário Oficial da União nº 218, de 13 de novembro de 2018, na Seção 1, página 82 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1230/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24362-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24924-6.

Processo Nº 71000.043436/2020-93
No Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2020, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1390/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2806 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39774-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3209 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39774-1.



Processo Nº 58000.004643/2018-40

No Diário Oficial da União nº 188, de 28 de setembro de 2018, na Seção 1, página 123 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1204/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3226 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 20739-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3226 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 21128-1.

Processo Nº 71000.055215/2020-68

No Diário Oficial da União nº 237, de 11 de dezembro de 2020, na Seção 1, página 17 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1409/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 357.724,30, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 599.779,00.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4.137, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art.39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010644/2020-58, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 181, de 23 de abril de 2004, publicada em 26 de abril de 2004; MCT/MDIC/MF nº 665, de 18 de outubro de 2007, publicada em 17 de outubro de 2007 e MCT/MDIC/MF nº 983, de 19 de novembro de 2010, publicada em 30 de novembro de 201, à empresa Auteq Telemática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 04.552.123/0001-96.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010646/2020-47, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 477, de 27 de setembro de 2004, publicada em 28 de setembro de 2004, à empresa Bioset Indústria de Tecnologia Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 68.099.431/0001-90.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006 e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.139, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010686/2020-99, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356 de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria SDIC/ME nº 3.042, de 20 de setembro de 2019, publicada em 23 de setembro de 2019, à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 79.788.766/0015-38.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010648/2020-36, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 380, de 25 de abril de 2013, publicada em 26 de abril de 2013, à empresa BT Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 92.362.565/0001-37.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 36 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010649/2020-81, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 634, de 03 de agosto de 2009, publicada em 04 de agosto de 2009, à empresa Carci Indústria e Comércio de Aparelhos Cirúrgicos e Ortopédicos Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 61.461.034/0001-78.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010651/2020-50, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria SDIC/ME nº 57, de 19 de junho de 2018, publicada em 04 de julho de 2018, à empresa E4IT Intelligent Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 18.974.785/0001-69.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.144, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010652/2020-02, de 04 de novembro de 2020, resolve:



Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 432, de 08 de junho de 2009, publicada em 09 de junho de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 761, de 24 de setembro de 2010, publicada em 27 de setembro de 2011, à empresa Eletromatic Controle e Proteção Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 58.066.275/0001-08.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010653/2020-49, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 72, de 30 de janeiro de 2002, publicada em 04 de fevereiro de 2002; MCTI/MDIC/MF nº 475, de 14 de julho de 2005, publicada em 15 de julho de 2005; MCTI/MDIC/MF nº 130, de 14 de março de 2008, publicada em 17 de março de 2008; MCTI/MDIC nº 727, de 22 de julho de 2013, publicada em 23 de julho de 2013 e MCTI/MDIC nº 1145, de 22 de outubro de 2014, publicada em 23 de outubro de 2014, à empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 87.332.342/0001-97.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.146, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010654/2020-93, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 354, de 29 de maio de 2002, publicada em 03 de junho de 2002, à empresa Embrasul Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 91.772.301/0001-99.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.147, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010657/2020-27, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 374, de 24 de abril de 2013, publicada em 25 de abril de 2013, à empresa Guarapuava Centro Digital de Informática Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.194.394/0001-42.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias

aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.148, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010660/2020-41, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC nºs 991, 992 e 993, de 24 de fevereiro de 2017, publicadas em 01 de março de 2017, à empresa Hydra Corona Sistemas de Aquecimento de Água Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 62.032.180/0006-55.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.149, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010661/2020-95, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 136, de 17 de março de 2008, publicada em 18 de março de 2008, à empresa Inno Informática Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 01.004.788/0001-77.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.150, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010663/2020-84, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 536, de 19 de julho de 2012, publicada em 20 de julho de 2012, à empresa Intelcav Tecnologias e Cartões S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 03.935.003/0002-96.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.151, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.



9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010687/2020-33, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria SDCI/ME nº 3826, de 26 de setembro de 2019, publicada em 27 de setembro de 2019, à empresa Laurenti Equipamentos Para Processamento de Dados Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 62.807.599/0001-27.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.152, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010666/2020-18, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 237, de 13 de maio de 2003, publicada em 14 de maio de 2003 e MCT/MDIC/MF nº 284, de 26 de maio de 2003, publicada em 8 de maio de 2003, à empresa Maxicom Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 55.625.511/0001-90.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.153, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010668/2020-15, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1298, de 19 de dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013, à empresa Omnisys Engenharia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 01.773.463/0001-59.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.154, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010669/2020-51, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC nº 746, de 25 de agosto de 2015, publicada em 26 de agosto de 2015 e MCTI/MDIC nº 863, de 30 de setembro de 2015, publicada em 02 de outubro de 2015, à empresa Ostec Internacional Ltda., inscrita

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 18.770.027/0001-29.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.155, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010689/2020-22, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria SDCI/ME nº 13.997, de 13 de dezembro de 2019, publicada em 17 de dezembro de 2019, à empresa Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 50.596.790/0019-17.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.156, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010670/2020-86, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 4753, de 01 de novembro de 2016, publicada em 03 de novembro de 2016, à empresa Rockcel Indústria e Comércio de Produtos para Comunicação S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 17.014.765/0002-64.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.157, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010688/2020-88, de 04 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedidas pelas Portarias SDCI/ME 3036, de 20 de setembro de 2019, publicada em 24 de setembro de 2019; SDCI/ME nºs 3622, 3629 e 3630, de 25 de setembro de 2019, publicadas em 27 de setembro de 2019; SDCI/ME nº 3833, de 26 de setembro de 2019m publicada em 27 de setembro de 2019 e SDCI/ME nº 5492, de 10 de outubro de 2019, publicada em 14 de outubro de 2019, à empresa Mar Girius Continental Indústria de Cont Elétricos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 61.093.001/0001-12.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR



PORTARIA Nº 4.159, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020		PORTARIA Nº 4.161, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020	
Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.		Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.	
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010672/2020-75, de 04 de novembro de 2020, resolve: Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 595, de 06 de junho de 2014, publicada em 09 de junho de 2014, à empresa W12BE Tecnologia S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 11.013.389/0001-26. Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010671/2020-21, de 04 de novembro de 2020, resolve: Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 467, de 24 de junho de 2016, publicada em 27 de junho de 2016, à empresa SDL Eletro - Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 11.354.726/0001-49. Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR		LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR	
PORTARIA Nº 4.160, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020		PORTARIA Nº 4.190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020	
Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.		Suspensão de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020	
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010673/2020-10, de 04 de novembro de 2020, resolve: Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 273, de 26 de abril de 2012, publicada em 27 de abril de 2012, à empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 05.092.015/0001-40. Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 39 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01245.010642/2020-69, de 04 de novembro de 2020, resolve: Art. 1º Suspende, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 5.125, de 06 de setembro de 2017, publicada em 18 de setembro de 2017, à empresa Advantech Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 03.800.074/0002-81. Art. 2º Determinar que a suspensão será por até sessenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR		LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR	

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA Nº 362, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020			
O Presidente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos I e II da PORTARIA Nº 3.853, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020, publicada na Seção 1, pág. 197, do DOU de 14 de outubro de 2020, resolve: Art. 1º Autorizar as atividades de pesquisa com coleta e remessa de material científico, no âmbito do projeto intitulado "Partição das Causas Biológicas da Variação de Fluxo de Metano na Floresta Amazônica", Processo CNPq nº 01300.006338/2019-71, coordenado pelo Dr. Alexandre Soares Rosado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em cooperação com a contraparte estrangeira o Dr. Jorge Luiz Mazza Rodrigues, University of California - Davis. § 1º Esta autorização tem validade para período de 1º de agosto de 2020 a 20 de abril de 2024. § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação. § 3º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a participação nos trabalhos de campo dos representantes de ambas as instituições, nas seguintes localidades: Santarém (PA), Manacapuru (PA), Novo Airão (PA), Alter do Chão (PA), Ariquemes (RO). Art. 2º A equipe de pesquisadores estrangeiros vinculada ao projeto fica assim definida:			
NOME	Jorge Luiz Mazza Rodrigues Lucas de Carvalho Ramos Silva Brendan James Marc Bohannan Klaus Rudolf Ludwig Nusslein Joost Lambertus Maria van Haren	NACIONALIDADE	University of California - Davis University of Oregon University of Oregon University of Massachusetts - Amherst University of Arizona - Tucson
INSTITUIÇÃO	São Francisco - USA São Francisco - USA São Francisco- USA Boston - USA Los Angeles - USA		
Art. 3º As atividades de pesquisa referidas no caput do art. 1º ficam vinculadas à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.			

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

7ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
606	Flávio José de Oliveira Morais	***.961.751-**	16/12/2025
608	Sabrina Francesca de Souza Lisboa	***.313.159-**	16/12/2025
616	Angelo Polizel Neto	***.516.371-**	16/12/2025
631	Vasconcelos Reis Wakim	***.953.346-**	16/12/2025
632	Antonio Valadão Cardoso	***.297.486-**	16/12/2025
639	Luiz Henrique Capparelli Mattoso	***.488.758-**	16/12/2025
642	Hilda Petrs Silva	***.239.847-**	16/12/2025
643	Adriano de Paula Sabino	***.242.756-**	16/12/2025
649	Deisy das Graças de Souza	***.092.488-**	16/12/2025
650	Eutalio Luiz Mariani Pimenta	***.227.896-**	16/12/2025
658	Rosa Maria Esteves Arantes	***.716.606-**	16/12/2025
659	José Evando Aguiar Beserra Junior	***.246.773-**	16/12/2025
666	Carlos Eduardo Coelho Freire Batista	***.937.984-**	16/12/2025
668	Guido Lemos de Souza Filho	***.291.244-**	16/12/2025
677	Mariana Matulovic da Silva Rodrigueiro	***.428.128-**	16/12/2025
690	Rodrigo de Freitas Bueno	***.076.278-**	16/12/2025
696	Divanizia do Nascimento Souza	***.707.294-**	16/12/2025
699	João Carlos Cury Saad	***.684.688-**	16/12/2025
704	Fabiano Rodrigues de Melo	***.794.616-**	16/12/2025
711	Carlos Graeff Teixeira	***.446.750-**	16/12/2025
724	Fabiola Mara Ribeiro	***.713.206-**	16/12/2025

377ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004416/2010	***.056.827-**	Diego Fernandes Nehab	16/12/2025

FABIO EDUARDO MADIOLI

Diretor

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO Nº 314, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53508.011431/2013	Associação Comunitária Amanhecer Beneficente	RADCOM	Campo Dos Goytacazes	RJ	Não conhecer	314

THIAGO AGUIAR SOARES

PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 858, de 18 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência e/ou sanção de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Anular a Portaria nº 1989/2019/SEI-MCTIC, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 4 de outubro de 2019, do processo nº 53900.005864/2014.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.005864/2014	Rádio 900 De Paty Do Alferes Ltda	FM	Botelhos	MG	Multa	2.878,67	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 153 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.037157/2016	S/A Rádio Guarani	OM	Belo Horizonte	MG	Multa	11.220,77	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 296 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.031458/2013	Sul De Minas Fm Sociedade Civil Ltda	FM	Caldas	MG	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 306 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047957/2015	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Pompéia	RADCOM	Pompéia	SP	Multa	456,93	Art. 40, VII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 367 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.047178/2015	Associação Comunitária Amigos De Paulo Faria	RADCOM	Paulo Faria	SP	Multa	913,86	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 371 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.060728/2012	Associação Cultural Rádio Comunitária Fm Ivorense	RADCOM	Ivorá	RS	Multa	1.485,03	Art. 40, VIII, XVI e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 460 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.046585/2015	Associação Comunitária Santa Edwiges	RADCOM	Nova Odessa	SP	Multa e Advertência	248,78	Art. 40, VII, XVII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 470 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.053694/2013	Fundação L'hermitage	FM	Silvânia	GO	Multa	4.989,69	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 509 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.073794/2013	Rádio E Televisão Cv Ltda	TVD	Brasília	DF	Multa	41.580,74	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 513 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.036991/2016	S/A Rádio Tupi	OM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	5.890,90	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1521 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.014138/201	Ociedade Cultural E Desportiva Vicentina - Scdv	RADCOM	São Vicente	SP	Multa	1.370,79	Art. 40, II e XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1541 de 03/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

THIAGO AGUIAR SOARES



PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.047024/2015	Associação Comunitária De Radiodifusão De São João Do Sul - Sc	RADCOM	São João do Sul	SC	Multa	1.469,39	Art. 40, II e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 960 de 07/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050140/2015	Associação De Apoio A Juventude E Ao Esporte De Santa Terezinha Do Tocantins (Aajest)	RADCOM	Santa Terezinha do Tocantins	TO	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 974 de 07/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.024357/2015	Associação Amigos De Maraã	RADCOM	Maraã	AM	Multa	991,25	Art. 40, V e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 979 de 07/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.061494/2015	Associação Comunitária De Cristalense Radiodifusão	RADCOM	Cristais	MG	Multa e Advertência	1.068,64	Art. 40, VII, XII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1527 de 07/12/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

THIAGO AGUIAR SOARES

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 676, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53500.012180/2019-16
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 293/2020/EC (SEI nº 6327716), integrante deste acórdão, prorrogar o prazo, para recebimento de contribuições à Consulta Pública nº 72/2020, por 25 (vinte e cinco) dias, encerrando-se o novo prazo para contribuições no dia 29 de janeiro de 2021.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.773, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53500.047451/2020-98. Anui previamente à implementação de operação societária referente à transferência do controle da SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 01.371.416/0001-89, e da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 04.4549.311/0001-74, para o BORDEAUX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, CNPJ nº 35.788.095/0001-34, na forma descrita na petição SEI nº 6039238, constante do Processo nº 53500.047451/2020-98.

Determina às empresas SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A. que, após a formação dos seus Conselhos de Administração, das Diretorias ou órgãos com atribuição equivalente, procedam à comunicação da Anatel, acompanhada do envio de declarações firmadas por cada um dos membros que compõe os mencionados órgãos e/ou cargos no sentido de que não exercem alguma das prerrogativas elencadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, em outra empresa (ou sua controladora) do segmento de radiodifusão sonora e de sons e imagens, produção, programação e/ou prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com sede no Brasil.

A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias dos atos praticados para realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

A anuência prévia de que trata este Ato não exime as interessadas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 7.758, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Expedir autorização à Francisco Carlos de Sousa, CPF/CNPJ nº 310.658.803-91, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.770, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53516.002817/2020-21: Expede à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.771, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53516.002800/2020-73: Outorga à TURATTO & SALLA LTDA, CNPJ nº 09.474.203/0001-94, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 7.635, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Expedir autorização a Carlos Alexandre de Oliveira Santos, CPF/CNPJ nº ***.234.666-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 7.683, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2020

Outorga autorização para uso de Radiofrequências a MARCIO FREITAS AUDIO,VIDEO E EDITORA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 64.412.489/0001-91, na localidade de Conceição do Pará/MG, até 09/07/2030, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 7.535, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.005848/2020-72 - Outorga autorização para uso de radiofrequência ao SISTEMA ATHENAS PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ 01.064.978/0001-80, associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.579, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo Nº 53504.009081/2004-31 - Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada à TEG-TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA, CNPJ nº 09.079.434/0001-01, FISTEL 50407770518, para explorar o Serviço Limitado Privado - submodalidade Serviço de Rede Privado, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 7.654 - Expede autorização à ENTRETENIMENTO ARENA SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 09.138.489/0001-37, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.657 - Expede autorização à CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING, CPF/CNPJ nº 20.505.495/0001-18, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.658 - Expede autorização à MAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.053.266/0001-77, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.659 - Expede autorização à MPV PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 00.096.204/0001-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.660 - Expede autorização à Bernardo Muller Carioba Arndt, CPF nº XXX.156.468-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.661 - Expede autorização à Marcos Júnior Beck, CPF nº XXX.996.049-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 7.754, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53548.001759/2020-41. Outorga autorização para uso de radiofrequência à AERO AGRICOLA VARGAS LTDA, CNPJ nº 05.933.455/0001-83, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.749, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Outorgar autorização de uso de radiofrequência a CABEDELLO PREFEITURA, CNPJ: 09.012.493/0001-54, associada à autorização para a execução do Serviço Limitado Privado.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO Nº 7.586, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Expedir autorização a RADEMAX DE ARAUJO PINTO BARBOSA, CPF: XXX.478.834-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 7.767, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):
Elioney Caldas de Menezes , CPF/CNPJ nº ***.918.602-**, Processo n. 53578.000896/2020-19.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 7.793 - Alismar Dantas do Nascimento, CPF/CNPJ nº ***.542.812-**, Processo n. 53578.000919/2020-87.

Nº 7.794 - VIDEOLAR-INNOVA S/A , CPF/CNPJ nº 04.229.761/0001-70, Processo n. 53578.000903/2020-74.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.678, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53500.064338/2020-77. Consolida e adapta as autorizações expedidas em favor da SERVLINK TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 12.284.049/0001-00, outorgando à entidade a explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.803, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 20.447.645/0001-84, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Juiz de Fora/MG, no período de 16/12/2020 a 13/02/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 4.142/EMCFA-MD, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com os art. 2º, 6º e 39 da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, o inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a Portaria nº 48/GSI/PR, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o Processo nº 60230.000222/2020-01, resolve:
Art. 1º Conceder a Habilitação de Segurança ao Posto de Controle da Empresa SAI - Serviços Aéreos Industriais Especializados Ltda., CNPJ 06.006.378/0001-89, inscrita no Ministério da Defesa como Entidade Executante de Aerolevantamento, para tratamento, armazenamento e controle de informações classificadas até o grau de sigilo RESERVADO, de acordo com o item 9 da Norma Complementar nº 01/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

PORTARIA Nº 4.163/EMCFA-MD, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com os art. 2º, 6º e 39 da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, o inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a Portaria nº 48/GSI/PR, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o Processo nº 60230.000219/2020-89, resolve:
Art. 1º Conceder a Habilitação de Segurança ao Posto de Controle da Empresa HELMERT Engenharia e Aerolevantamentos, CNPJ 26.096.526/0001-00, inscrita no Ministério da Defesa como Entidade Executante de Aerolevantamento, para tratamento, armazenamento e controle de informações classificadas até o grau de sigilo RESERVADO, de acordo com o item 9 da Norma Complementar nº 01/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

PORTARIA EMCFA-MD Nº 4.203, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com os art. 2º, 6º e 39 da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, o inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a Portaria nº 48/GSI/PR, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o Processo nº 60230.000212/2020-67, resolve:
Art. 1º Conceder a Habilitação de Segurança ao Posto de Controle da Empresa CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, CNPJ 33.541.368/0001-16, inscrita no Ministério da Defesa como Entidade Executante de Aerolevantamento, para tratamento, armazenamento e controle de informações classificadas até o grau de sigilo RESERVADO, de acordo com o item 9 da Norma Complementar nº 01/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.429/GC4, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara o caráter militar das Atividades e dos Empreendimentos realizados na DIRAD.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67120.008473/2020-11, resolve:
Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira na Unidade Militar sediada nos Tombos RJ.015-001, RIP 6001.00178.500-2, RJ.015-002, RJ.015-002, RIP 6001.01855.500-5 e RJ.015-003, 6001.01856.500-0, com área patrimonial total de 112.644,00 m², localizados na Rua Coronel Laurêncio Lago, s/nº, Marechal Hermes, Rio de Janeiro-RJ, administrados pelo Comando da Aeronáutica.
Parágrafo único. Os Empreendimentos e as Atividades que se refere o caput são atribuídos à Diretoria de Administração da Aeronáutica, DIRAD, que tem a seu encargo, dentre outras, a incumbência de gerenciar e harmonizar as atividades dos diversos Sistemas, de forma que a prontidão de suas ações alcance a eficácia, a eficiência e a efetividade no atendimento das necessidades da Força Aérea Brasileira.
Art. 2º As ações desenvolvidas, presentes e futuros, não destinadas ao preparo e emprego da Força, dentro da área da parcela do Tombo citado no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.311, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: Altera dispositivos das Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.729, de 29 de outubro de 2019.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o art. 20, incisos I e XIV do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; em cumprimento ao estabelecido no Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018; nos art. 34 a 44 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; no art. 6º e nos art. 25 a 37 do Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019, resolve:
Art. 1º As Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.729, de 29 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20
.....
VI - parecer emitido pelo Departamento de Polícia Federal acerca da aquisição de armas, munições, peças e acessórios pleiteados, exceto aos integrantes das guardas civis municipais" (NR)
.....
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

DESPACHO DECISÓRIO - C EX Nº 164, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: Autorização para conceder anuência ao Plano de Nacionalização da Empresa Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) para a produção de pistolas SIG SAUER com plataforma P 320, no calibre 9 mm, nas versões básicas (tamanhos full e carry), M17 (tamanho full) e M18 (tamanho carry) e suas respectivas variantes.

1. Processo originário da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), que solicita a anuência do Conselho para Nacionalização de Produtos Controlados pelo Exército (CNPCE) do Plano de Nacionalização da empresa IMBEL, para a produção de pistolas SIG SAUER com plataforma P 320, no calibre 9 mm, nas versões básicas (tamanhos full e carry), M17 (tamanho full) e M18 (tamanho carry) e suas respectivas variantes.
2. Considerando:
a. que compete ao CNPCE emitir pareceres sobre propostas de nacionalização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), analisando as vantagens e desvantagens para o desenvolvimento econômico e para o aprimoramento do parque fabril nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial do País, na forma do art. 4º, inciso I, da Portaria do Comandante do Exército nº 817, de 7 de junho de 2019;
b. que a Estratégia Nacional de Defesa tem como propósito assegurar que o atendimento das necessidades de equipamentos das Forças Armadas apoie-se em tecnologias sob domínio nacional;
c. que a capacidade tecnológica a ser adquirida pelo País, bem como o incremento da cadeia produtiva de armas de fogo e da capacidade de mobilização industrial, a partir da implementação do Plano de Nacionalização, como apresentado, é considerada significante;
d. que não se vislumbra risco de perda do equilíbrio estabelecido entre o Estado e outros fabricantes nacionais de armamento;
e. que o Estado-Maior do Exército, consoante com o acima descrito, emitiu o Relatório Nº 25-SProd/4 Sch/EME - CNPCE, de 09 de novembro de 2020, onde consta:



1) o parecer favorável à implantação do Plano de Nacionalização apresentado pela empresa IMBEL para a produção de pistolas SIG SAUER com plataforma P 320, no calibre 9 mm, nas versões básicas (tamanhos full e carry), M17 (tamanho full) e M18 (tamanho carry) e suas respectivas variantes; e

2) que o Estado-Maior do Exército, por meio do CNPCE, constitua um grupo de trabalho para acompanhar as fases de implantação da planta, bem como estabeleça parâmetros, requisitos e periodicidade para as inspeções que se fizerem necessárias na planta instalada, a fim de comprovar o cumprimento dos compromissos de nacionalização para a produção de pistolas SIG SAUER com plataforma P 320, no calibre 9 mm, nas versões básicas (tamanhos full e carry), M17 (tamanho full) e M18 (tamanho carry) e suas respectivas variantes.

f. que a importação dos insumos nas quantidades pretendidas pela empresa está condicionada à anuência da Diretoria de Fiscalização e Produtos Controlados/Comando Logístico; e

g. que a Empresa inicie as atividades descritas para a implantação da Planta no Brasil, apresentando um quadro de trabalho, para fins de acompanhamento e controle por parte do Exército dou o seguinte

DESPACHO

1) CONCEDO anuência ao Plano de Nacionalização apresentado pela empresa Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), para a produção de pistolas SIG SAUER com plataforma P 320, no calibre 9 mm, nas versões básicas (tamanhos full e carry), M17 (tamanho full) e M18 (tamanho carry) e suas respectivas variantes.

2) Encaminhe-se o presente despacho à Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD), do Ministério da Defesa, para conhecimento.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 197/HNRE, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - FISIOTERAPIA GLOBAL SANTE EIRELI.

a)CNPJ nº 30.711.181/0001-25; e

b) Valor Estimativo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 198/HNRE, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

a)CNPJ nº 11.452.240/0001-43; e

b) Valor Estimativo: R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md)CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

4º DISTRITO NAVAL
BASE NAVAL DE VAL-DE-CÃES

PORTARIA Nº 62/BNVC, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Aplicação de Sanção Administrativa à empresa M R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DE VAL DE CÃES, no uso das atribuições legais e de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa M R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, CNPJ nº 83.298.752/0001-08, aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, em virtude do descumprimento dos itens 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 29/2019, Processo nº 63396.000485/2019 do Centro de Intendência da Marinha em Belém,

Art. 2º Consignar a sanção de ADVERTÊNCIA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União - SICAF, para divulgação aos Órgãos que compõem o Serviço Público Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra RODRIGO ANTONIO DA COSTA COSTEIRA

PORTARIA Nº 63/BNVC, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Aplicação de Sanção Administrativa à empresa J S PINHEIRO MENDONÇA

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DE VAL DE CÃES, no uso das atribuições legais e de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa J S PINHEIRO MENDONÇA, CNPJ nº 01.032.665/0001-40, aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, em virtude do descumprimento dos itens 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 29/2019, Processo nº 63396.000485/2019 do Centro de Intendência da Marinha em Belém,

Art. 2º Consignar a sanção de ADVERTÊNCIA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União - SICAF, para divulgação aos Órgãos que compõem o Serviço Público Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra RODRIGO ANTONIO DA COSTA COSTEIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO
CENTRO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO ALMIRANTE MORAES REGO

PORTARIA DHN/DGN/MB Nº 205, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova as Normas da Autoridade marítima para Serviço e Tráfego de Embarcações (VTS) - NORMAM-26/DHN (4a Revisão)

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a, inciso VII do § 3º, do art. 5º do anexo B, da Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade marítima para Serviço de Tráfego de Embarcações (VTS) - NORMAM-26/DHN (4a Revisão), que a esta acompanha.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 131, de 22 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 28 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante EDGAR LUIZ SIQUEIRA BARBOSA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO

PORTARIA Nº 3.149, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro de 1979; Portaria 412, de 12 de fevereiro de 2019; no artigo 7º, da Portaria MDR nº 2.154, de 11 de agosto de 2020, e com base no Processo Administrativo nº 59000.015138/2020-16 resolve:

Art. 1º Reconhecer o Polo de Irrigação Noroeste Gaúcho como integrante da iniciativa Polos de Agricultura Irrigada, estando inserido nas ações para a implementação da Política Nacional de Irrigação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 811ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2020, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em conta os elementos constantes do Processo nº 02501.000582/2014-12, resolveu:

Atualizar a Resolução nº 11, de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a regularização de usos de recursos hídricos nos rios Piancó e Piranhas-Açu.

Ficam revogados os artigos 4º e 6º da Resolução nº 11, de 18 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 811ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2020, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer os preços unitários para o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2021.

Esta Resolução entra em vigor 4 de janeiro de 2021.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 811ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 14/12/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos a:

Nº 2.504 - PORTO DO ACU OPERACOES S.A., rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/RJ, indústria.

Nº 2.505 - PORTO DO ACU OPERACOES S.A., rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/RJ, consumo humano.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 2.506 - LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVICOS LTDA, Rio Canoas, Município de Bocaína do Sul/SC, mineração.

Nº 2.507 - AREBRITA SANTA LUZIA LTDA, rio Doce, Município de Marilândia/ES, mineração.

Nº 2.508 - DORALINO CASTAMAN PORTO DE AREIA, rio Guaporé, Município de Pimentearas do Oeste/RO, mineração.



Nº 2.509 - TESOIRO DO PARAIBA LTDA - ME, UHE Ilha dos Pombos, Município de Além Paraíba/MG, mineração.

Nº 2.510 - AREAL TUMIRITINGA LTDA - ME, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, mineração.

Nº 2.511 - ANTONIO EDGAR DE SANTIAGO, rio Guaporé, Município de Costa Marques/RO, mineração.

Nº 2.512 - ELPIDIO NEREU ZANCHET, UHE Jurumirim, Município de Cerqueira César/SP, irrigação.

Nº 2.515 - JOSE ADEMAR LOPES, AMAURI MACHADO COELHO, JORGE ALEXANDRE FERREIRA COELHO, ANDRE LUIS FERREIRA COELHO, ELIZIA MARINA FERREIRA COELHO e EDUARDO FERREIRA COELHO, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/RS, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 2.513 - MANOEL GAMA DA SILVA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 2.514 - FRANCILEIDE DOS SANTOS GAMA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.531 - NOELI FREIRE PEREIRA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 2.532 - ANTONIA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 2.533 - SYLVIA ARRUDA LISA, UHE Rosana, Município de Paranavaí/PR, irrigação.

Nº 2.534 - ATOS MOISES DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 2.535 - ANA CLAUDIA PAIXAO DE SOUSA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 2.536 - HUMBERTO DE CARVALHO FERRAZ, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 240, de 16 de dezembro de 2020, Seção 1, página 41, na Resolução nº 991, de 15 de dezembro de 2020, com a ementa "Altera a Resolução nº 956, de 2019, que revisa a metodologia de apuração da remuneração devida ao Agente Operador do FGTS, a ser aplicada a partir de janeiro de 2020 e a Resolução nº 920, de 2019, que instituiu Grupo de Trabalho para revisão da taxa de administração paga ao Agente Operador." onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 991, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020" leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 992, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020".

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 1.163ª SESSÃO CMN REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2020

Às dezoito horas e trinta e sete minutos do dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte, por meio eletrônico, teve início a milésima centésima sexagésima terceira sessão, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a participação dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DE EXCLUSÃO Nº 2/PSFN/RPRET, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de eu trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO	MOTIVO
DESENTUPIDORA ULTRA RÁPIDA COMÉRCIO E SANEAMENTO LTDA	54.161.328/000-19	12915.000790/2020-51	Inadimplência das parcelas

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 62 (sessenta e dois) dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, com endereço à Avenida Professor João Fiúsa, 2440, Bairro: Jardim Canadá, CEP: 14024-260, com expressa menção ao Processo Administrativo em epígrafe, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

JOSÉ EDUARDO BATTAUS



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 24.839, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade e da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos II e III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Divulgar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade e da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Valor do menor vencimento básico

Art. 2º Para fins de pagamento do Auxílio-Natalidade de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, correspondente ao cargo de nível auxiliar de Auxiliar de Serviços Diversos da Carreira do Seguro Social, é de R\$ 659,25 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Valor do maior vencimento básico

Art. 3º Para fins de cálculo do limite máximo do valor da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, paga em horas, o valor do maior vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, c/c o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, correspondente aos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Auditor-Fiscal do Trabalho e das Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e do Quadro em Extinção dos Ex-Territórios Federais de que tratam as Leis nos 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, é de R\$ 27.303,62 (vinte e sete mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Revogação

Art. 4º Ficam revogadas:

- I - a Portaria SRH/MP nº 2.400, de 18 de setembro de 2009;
- II - a Portaria SEGEP/MP nº 51, de 13 de fevereiro de 2013;
- III - a Portaria SEGEP/MP nº 52, de 13 de fevereiro de 2013;
- IV - a Portaria SEGEP/MP nº 1, de 9 de janeiro de 2014; e
- V - a Portaria SGP/ME nº 3.424. de 29 de abril de 2019.

Vigência

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

WAGNER LENHART

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 25.038, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, VIII, X e XIII do Decreto nº 10.249, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 9º do Decreto nº 10.249, de 19 de fevereiro de 2020, e na Portaria Nº 20.167, de 1º de setembro de 2020, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Fica alterado, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, VIII, X e XIII do Decreto nº 10.249 de 19 de fevereiro de 2020, na forma dos Anexos I a X desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Órgãos	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	80.000
32000 Ministério de Minas e Energia	7.000
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	829
Total	87.829

- Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO NO ANEXO II AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Órgãos	Até Dez
25000 Ministério da Economia	928.782
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	516
54000 Ministério do Turismo	127.000
Total	1.056.298

- Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
 - Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).
- (*) Unidades com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 51, ambos da Lei nº 13.848, de 2019.



ANEXO III

ACRÉSCIMO NO ANEXO III AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - DESPESAS ELENCADAS NA SEÇÃO I DO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "2"

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	80.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO IV

REDUÇÃO NO ANEXO IV AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
25000 Ministério da Economia	928.782
44000 Ministério do Meio Ambiente	6.000
54000 Ministério do Turismo	5.000
Total	939.782

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO V

ACRÉSCIMO NO ANEXO IV AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	7.000
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	317
Total	7.317

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO VI

REDUÇÃO NO ANEXO VIII AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (INDICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "8") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
54000 Ministério do Turismo	2.000

ANEXO VII

ACRÉSCIMO NO ANEXO VIII AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (INDICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "8") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	450

ANEXO VIII

REDUÇÃO NO ANEXO X AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	516
54000 Ministério do Turismo	120.000
Total	120.516

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- (*) Unidades com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 51, ambos da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO IX

ACRÉSCIMO NO ANEXO X AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
44000 Ministério do Meio Ambiente	6.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO X

ACRÉSCIMO NO ANEXO XIII AO DECRETO Nº 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS COM CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)

R\$ mil

Órgãos	Até Dez
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	62

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE ICMS Nº 77, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 207/CDI-SE/2910, de 30 de novembro de 2020, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:
Art. 1º Fica excluído o item 47, no campo referente ao Estado de São Paulo, do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019:

SÃO PAULO	
47	ALA AVIATION COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 16.514.241/0001-99 IE: 748.199.220.115

".
Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 78, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, nos dias 9 e 11 de dezembro de 2020, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:
Art. 1º Fica acrescido o campo referente ao Estado do Amazonas, com os itens 1 e 2, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 05/20, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: AMAZONAS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	AM	13.612.806/0002-63	05.364.237-6	ROSNEFT BRASIL E&P LTDA.
2	AM	13.612.806/0003-44	08.000.310-9	ROSNEFT BRASIL E&P LTDA.

".
Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 25.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "f", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e Considerando a necessidade de alteração no código de subtítulo de programação incluída pela Emenda Individual nº 41700008, em decorrência de crédito especial aberto, por intermédio da Lei nº 14.097, de 17 de novembro de 2020 (PLN 36/2020); Considerando que a codificação atual inviabiliza a correta identificação e execução da citada emenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e Considerando que a Lei nº 13.898, de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, autoriza o ajuste de codificação orçamentária para adequação à classificação vigente, desde que não implique em mudança de valores e da finalidade da programação, resolve:
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a codificação orçamentária constante da Lei nº 14.097, de 2020, no que concerne ao Instituto Federal da Bahia, no âmbito do Ministério da Educação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME PINTO HENRIQUES

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F	N	D		O	U	T	E	
5012		Educação Profissional e Tecnológica									200.000
		Atividades									
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica									200.000
12 363	5012 20RL 7016	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia ("Campus Paulo Afonso")									200.000
			F	4	6	90	8	188			200.000
TOTAL - FISCAL											200.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	R O D	M	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica								200.000
		Atividades								
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								200.000
12 363	5012 20RL 7006	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia (Campus Paulo Afonso)								200.000
			F	4	6	90	8	188		200.000
TOTAL - FISCAL										200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										200.000



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:
1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1				
2	46778.001778/2017-01	212912101	Avon Cosméticos Ltda.	BA
3	46204.014133/2016-43	210751525	Parceiro Empreendimentos - Eireli	BA
4	47008.000257/2016-21	209362766	Pro Matre de Juazeiro	BA
5	46783.000421/2016-47	210453087	Sociedade Brasileira de Amparo a Saude Ltda	BA
6	47904.015700/2014-92	205051430	Starplast da Bahia Industria e Comercio Ltda	BA
7	46204.005790/2017-81	211940577	STS Servico de Transfusao de Sangue Ltda	BA
8	46204.004112/2018-81	214393283	Taurus Burger Comercio de Alimentos Eireli - Me	BA
9	46778.000902/2017-11	212216481	Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.	BA
10	46204.011841/2015-41	208447300	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
11	46204.011842/2015-96	208447318	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
12	46204.011831/2015-14	208419446	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
13	46204.011837/2015-83	208447261	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
14	46204.011844/2015-85	208457658	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
15	46204.011835/2015-94	208419284	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
16	46204.009242/2016-49	209968770	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
17	46204.001227/2017-33	211167908	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
18	46204.011833/2015-03	208419331	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
19	46204.011840/2015-05	208447296	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
20	46204.006410/2018-14	214866106	Top Service Servicos e Sistemas S/A	BA
21	46778.001154/2017-85	212412841	Torres Eolicas do Brasil Ltda	BA
22	46778.002157/2017-36	213371103	Trevo Derivados de Petroleo Ltda	BA
23	46778.002158/2017-81	213371057	Trevo Derivados de Petroleo Ltda	BA
24	46778.001165/2017-65	212416235	Tubonews Construcao e Montagem Ltda	BA
25	47102.000034/2017-76	211194719	Veracel Celulose S.A.	BA
26	46782.000679/2017-34	213010810	WMS Supermercados do Brasil Ltda.	BA
27	46205.010284/2018-84	215502264	Alfa Mix Industria de Produtos Alimenticios Ltda - Me	CE
28	46205.010281/2018-41	215507371	Alfa Mix Industria de Produtos Alimenticios Ltda Em Recuperação Judicial	CE
29	46205.010283/2018-30	215508181	Alfa Mix Industria de Produtos Alimenticios Ltda Em Recuperação Judicial	CE
30	46205.010282/2018-95	215507797	Alfa Mix Industria de Produtos Alimenticios Ltda Em Recuperação Judicial	CE
31	46206.005867/2018-83	214927164	Batcar Veiculos Express Intermediacoes Eireli	DF
32	46208.008982/2017-17	212472925	Associacao Lar Sao Francisco De Assis Na Providencia De Deus	GO
33	46208.007498/2017-62	212240871	Centro de Especializacao de Condutores La Paz Ltda	GO
34	46208.000391/2017-93	211113484	Centro de Formacao de Condutores Disciplina Ltda	GO
35	46208.007221/2017-30	212179373	Centro de Formacao de Condutores Disciplina Ltda	GO
36	46208.005686/2018-37	214694569	Disktem Comercio e Servicos de Limpeza Ltda	GO
37	46208.006079/2018-94	214741982	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	GO
38	46208.006854/2018-10	214823326	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	GO
39	46208.009289/2017-53	212547992	Ferragista Cardozo Ltda	GO
40	46208.002503/2017-41	211380342	Mundo do Borracheiro Eireli	GO
41	46208.006217/2018-35	214767655	Supermercado Alvorada Ltda - Epp	GO
42	46208.007323/2018-36	214963870	Supermercado Central de Hidrolandia - Eireli	GO
43	46241.000119/2018-88	214096211	Supermercado M & B Ltda - Me	MG
44	46246.003730/2017-37	213660296	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
45	46246.003732/2017-26	213634244	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
46	46246.003735/2017-60	213660628	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
47	46246.003721/2017-46	213660768	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
48	46246.003723/2017-35	213660407	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
49	46246.003725/2017-24	213660385	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
50	46246.003724/2017-80	213660393	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
51	46246.003733/2017-71	213660504	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
52	46246.003734/2017-15	213660601	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
53	46246.003722/2017-91	213660237	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
54	46246.003731/2017-81	213660288	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
55	46246.003720/2017-00	213661381	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG

56	46246.003719/2017-77	213660873	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
57	46246.003727/2017-13	213660351	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
58	46246.003726/2017-79	213660377	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
59	46246.003728/2017-68	213660334	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
60	46246.003738/2017-01	213660687	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
61	46246.003729/2017-11	213660318	Wander Luiz Ferreira de Almeida	MG
62	46312.003989/2018-28	215569211	Agropastoril Triangulo Ltda	MS
63	46312.003988/2018-83	215569229	Agropastoril Triangulo Ltda	MS
64	46312.003958/2018-77	215569181	Agropastoril Triangulo Ltda	MS
65	46312.003957/2018-22	215569199	Agropastoril Triangulo Ltda	MS
66	46312.003984/2018-03	215569822	Agropastoril Triangulo Ltda	MS
67	46300.001753/2018-96	214829031	Banco Bradesco S.A.	MS
68	46300.001703/2018-17	214792064	Banco Bradesco S.A.	MS
69	46312.004249/2018-17	215666992	Iaco Agricola S/A	MS
70	46312.004601/2018-14	215800435	Iaco Agricola S/A	MS
71	46312.004399/2018-12	215638085	Iaco Agricola S/A	MS
72	46300.002412/2018-38	215221460	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
73	46300.002418/2018-13	215221338	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
74	46300.002417/2018-61	215221371	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
75	46300.002414/2018-27	215221451	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
76	46300.002413/2018-82	215221478	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
77	46300.002419/2018-50	215221435	Ideale - Industria e Comercio de Alimentos - Eireli - Epp	MS
78	46312.003976/2017-78	213080761	Lucio Antonio Xavier Machado	MS
79	46312.003944/2018-53	215571762	Marcio Antonio da Silva 04721677154	MS
80	46312.002508/2018-67	214906434	Marivane Ongarratto Teixeira	MS
81	46312.002512/2018-25	214906191	Marivane Ongarratto Teixeira	MS
82	46312.002510/2018-36	214906426	Marivane Ongarratto Teixeira	MS
83	46312.002511/2018-81	214906175	Marivane Ongarratto Teixeira	MS
84	46300.002432/2018-17	215168119	Raizen Caarapo Acucar e Alcool Ltda	MS
85	46312.003438/2018-64	215295323	Raizen Caarapo Acucar e Alcool Ltda	MS
86	46300.002431/2018-64	215194241	Raizen Caarapo Acucar e Alcool Ltda	MS
87	46300.002434/2018-06	215175379	Raizen Caarapo Acucar e Alcool Ltda	MS
88	46312.003974/2018-60	215464397	Salvador Cardoso	MS
89	46312.003973/2018-15	215464401	Salvador Cardoso	MS
90	46312.003964/2018-24	215464419	Salvador Cardoso	MS
91	46312.003963/2018-80	215464427	Salvador Cardoso	MS
92	46312.003976/2018-59	215464371	Salvador Cardoso	MS
93	46312.003975/2018-12	215464389	Salvador Cardoso	MS
94	46222.003226/2018-96	213652790	Clube do Remo	PA
95	46222.003230/2018-54	213652773	Clube do Remo	PA
96	46222.003232/2018-43	213652781	Clube do Remo	PA
97	46222.007332/2017-68	212856235	E Santos Vigilancia e Seguranca Eireli	PA
98	46213.024055/2015-03	208098666	Abreu e Lima Industria de Papel Ltda - Me	PE
99	46213.024062/2015-05	208098623	Abreu e Lima Industria de Papel Ltda - Me	PE
100	46213.016900/2015-69	207127379	Apple Nordeste Comercio de Alimentos Ltda	PE
101	46213.016899/2015-72	207277354	Apple Nordeste Comercio de Alimentos Ltda	PE
102	46213.016898/2015-28	207127387	Apple Nordeste Comercio de Alimentos Ltda	PE
103	46212.015109/2018-94	215674782	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
104	46212.015111/2018-63	215674812	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
105	46212.015832/2018-73	215785924	H.M.S. Transportes e Locacao de Cacambas Ltda	PR
106	46212.015831/2018-29	215785444	H.M.S. Transportes e Locacao de Cacambas Ltda	PR
107	46215.009174/2017-70	212056778	Alamo Engenharia S/A	RJ
108	46215.019937/2015-29	207200238	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	RJ
109	46215.019942/2015-31	207224501	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	RJ
110	46231.000990/2017-10	212113305	Associacao Hospitalar Sao Francisco De Paula	RJ
111	46215.003685/2017-88	211390658	Astromaritima Navegacao S.A	RJ
112	46666.002924/2015-11	207710040	Benefencia Portuguesa de Teresopolis	RJ
113	46670.001860/2017-25	212885383	C L Fischer Bar e Restaurante - Me	RJ
114	46215.005002/2017-27	211549053	Casas Guanabara Comestiveis Ltda	RJ
115	46215.023255/2014-30	204966736	Churrascaria DMX Ltda	RJ
116	46215.009837/2013-22	200516051	Climede Casa de Saude e Maternidade Ltda	RJ
117	46215.021068/2006-10	13855026	Confeitaria e Restaurante Panela De Pedra Ltda Me	RJ
118	46215.001414/2014-45	202639894	Confiança RH Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda	RJ
119	46215.001416/2014-34	202639967	Confiança RH Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda	RJ
120	46215.001419/2014-78	202639916	Confiança RH Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda	RJ
121	46215.001417/2014-89	202639924	Confiança RH Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda	RJ
122	46215.049093/2011-17	22903003	Construtora Tenda S/A	RJ
123	46230.008425/2017-19	213538652	Construiva Engenharia Ltda	RJ
124	46215.010796/2017-41	212306138	Contec Barra Construcoes Ltda	RJ
125	46230.003370/2016-61	209705051	Cury Construtora e Incorporadora S.A.	RJ
126	46228.000518/2014-93	202798631	Cyrela RJZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ



127	46228.000519/2014-38	202798500	Cyrela RJZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
128	46228.000520/2014-62	202798496	Cyrela RJZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
129	46228.000521/2014-15	202798488	Cyrela RJZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
130	46314.002484/2007-73	14903750	Cyrela RJZ Gulf Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda	RJ
131	46314.002485/2007-18	14959518	Cyrela RJZ Gulf Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda	RJ
132	46215.028274/2007-23	14962586	Dresser Industria e Comercio Ltda	RJ
133	46231.001544/2017-22	212618598	Ecom Sistema Engenharia e Meio Ambiente Eireli - Me	RJ
134	46228.005307/2013-66	202510492	Edificar Engenharia Ltda	RJ
135	46228.005306/2013-11	202510484	Edificar Engenharia Ltda	RJ
136	46215.020079/2017-27	213427028	Editora O Dia Ltda	RJ
137	46215.020078/2017-82	213427281	Editora O Dia Ltda	RJ
138	46215.017036/2017-64	213086778	Fundacao Saude do Estado do Rio de Janeiro	RJ
139	46215.017037/2017-17	213087201	Fundacao Saude do Estado do Rio de Janeiro	RJ
140	46215.017034/2017-75	213087294	Fundacao Saude do Estado do Rio de Janeiro	RJ
141	46215.017035/2017-10	213086921	Fundacao Saude do Estado do Rio de Janeiro	RJ
142	46230.003944/2016-00	209922729	Ghimel Construcoes e Empreendimentos Ltda	RJ
143	46230.003938/2016-44	209922915	Ghimel Construcoes e Empreendimentos Ltda	RJ
144	46215.009479/2017-81	212132580	Hope Recursos Humanos S.A.	RJ
145	46231.001054/2017-26	212139843	Hospital Antonio Castro	RJ
146	46215.000571/2015-14	205672957	Iexpress Transportes e Servicos Ltda - Me	RJ
147	46215.000574/2015-58	205672922	Iexpress Transportes e Servicos Ltda - Me	RJ
148	46215.000573/2015-11	205672931	Iexpress Transportes e Servicos Ltda - Me	RJ
149	46215.017933/2017-78	213186691	Instituto Brasileiro de Administracao Publica e Apoio Universitario do Rio de Janeiro	RJ
150	46215.017932/2017-23	213186462	Instituto Brasileiro de Administracao Publica e Apoio Universitario do Rio de Janeiro	RJ
151	46215.031745/2014-18	205597491	Ipanema - Servico de Assistencia Medico-Cirurgica Infantil	RJ
152	46215.031744/2014-65	205597467	Ipanema - Servico de Assistencia Medico-Cirurgica Infantil	RJ
153	46215.031746/2014-54	205597319	Ipanema - Servico de Assistencia Medico-Cirurgica Infantil	RJ
154	46215.020223/2017-25	213437520	Itau Unibanco S.A.	RJ
155	46230.006348/2017-54	212946188	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
156	46230.006347/2017-18	212946170	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
157	46230.006351/2017-78	212946234	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
158	46230.006350/2017-23	212946226	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
159	46230.006346/2017-65	212946161	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
160	46230.006349/2017-07	212946200	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
161	46230.006345/2017-11	212946153	Jaguariuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
162	46215.005917/2017-32	211639184	Markar Servicos de Limpeza d Conservacao Predial Ltda	RJ
163	46215.020201/2017-65	213434954	Real Auto Onibus Ltda	RJ
164	46215.004934/2016-71	209118539	Rio de Ouro Com. Importacao e Exportacao Ltda	RJ
165	46215.004986/2016-48	209157470	Rio de Ouro Com. Importacao e Exportacao Ltda	RJ
166	46215.004933/2016-27	209086131	Rio de Ouro Com. Importacao e Exportacao Ltda	RJ
167	46215.018671/2014-16	204398533	Rochaz Service Prestação de Serviços Ltda - Epp	RJ
168	46215.018672/2014-61	204398231	Rochaz Service Prestação de Serviços Ltda - Epp	RJ
169	46215.018673/2014-13	204398053	Rochaz Service Prestação de Serviços Ltda - Epp	RJ
170	46215.085123/2016-63	210250976	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
171	46228.000363/2015-76	205983448	Sapore S.A.	RJ
172	46215.012530/2017-32	212539329	Sociedade Uniao Internacional Protetora dos Animais	RJ
173	46230.003216/2017-71	211944777	Squasso Centro de Beleza Eireli - Me	RJ
174	46230.003690/2015-31	206862903	Trans Turismo Rio Minho Ltda	RJ
175	46215.023177/2007-44	14978661	Triunfo Logistica Ltda	RJ
176	46666.003914/2017-56	213360055	Turb Transporte Urbano S.A.	RJ
177	46666.000112/2017-94	211114065	Vale do Marmelo Mineracao Ltda - Me	RJ
178	46215.005575/2016-70	209243791	Vidigal Servicos de Hotelaria Ltda - Epp	RJ
179	46225.005707/2015-63	208182217	Raucicleia R da Silva	RR
180	46225.006425/2015-83	208549731	Simone R. C. Bortolotto - Me	RR
181	46218.015504/2018-17	215868706	Antinolfi & Moller Advogados Associados	RS
182	46218.018054/2018-14	216137705	Antinolfi & Moller Advogados Associados	RS
183	46271.002565/2018-70	215053249	Arbras Maquinas para Engarrafadores Eireli	RS
184	47191.000462/2018-28	215044304	Residencial Sandra Eloisa Rodrigues - Eireli	RS
185	47191.000463/2018-72	215044266	Residencial Sandra Eloisa Rodrigues - Eireli	RS
186	47191.000464/2018-17	215044231	Residencial Sandra Eloisa Rodrigues - Eireli	RS
187	47191.000466/2018-14	215044207	Residencial Sandra Eloisa Rodrigues - Eireli	RS
188	47191.000525/2018-46	215109601	Residencial Sandra Eloisa Rodrigues - Eireli	RS
189	46274.000724/2018-71	214271242	Supertex Concreto Ltda.	RS
190	46274.001053/2018-66	214542319	Supertex Concreto Ltda.	RS
191	46305.002611/2015-53	207751951	Banco Santander (Brasil) S.A.	SC
192	46301.001372/2017-16	212638521	Cooperativa de Producao e Consumo Concordia	SC
193	46301.001370/2017-27	212638564	Cooperativa de Producao e Consumo Concordia	SC
194	46301.001371/2017-71	212638548	Cooperativa de Producao e Consumo Concordia	SC
195	46301.001369/2017-01	212638645	Cooperativa de Producao e Consumo Concordia	SC
196	46220.006498/2018-68	215477081	Via Varejo S/A	SC
197	46220.006496/2018-79	215477154	Via Varejo S/A	SC
198	46220.006495/2018-24	215473701	Via Varejo S/A	SC
199	46221.001362/2018-51	214050378	Ceramica Higino Ltda - Epp	SE
200	46221.001558/2018-46	214087204	Ceramica Higino Ltda - Epp	SE
201	46221.001364/2018-41	214050521	Ceramica Higino Ltda - Epp	SE
202	46221.005512/2016-34	209606517	Compartilhe Prestação de Serviços de Gerenciamento de Informações Ltda. - Me	SE
203	46221.005502/2016-07	209607343	Compartilhe Prestação de Serviços de Gerenciamento de Informações Ltda. - Me	SE
204	46221.002410/2018-29	214146472	Olaria Novo Tempo Ltda	SE
205	46221.004805/2018-66	214912221	Olaria Novo Tempo Ltda	SE
206	46221.004804/2018-11	214912191	Olaria Novo Tempo Ltda	SE
207	46221.002404/2018-71	214146481	Olaria Novo Tempo Ltda.	SE
208	46221.002405/2018-16	214146456	Olaria Novo Tempo Ltda.	SE
209	46385.000402/2016-11	211025062	Auto Viacao Campestre Ltda	SP
210	46254.001955/2018-31	214714195	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
211	46254.001956/2018-85	214710378	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
212	46254.001957/2018-20	214709990	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
213	46254.001958/2018-74	214707288	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
214	46254.001950/2018-16	214704441	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
215	46254.001951/2018-52	214705013	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
216	46254.001954/2018-96	214717402	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
217	46254.001952/2018-05	214705081	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
218	46219.002115/2010-64	19753331	Dental Ricardo Tanaka Ltda	SP
219	46260.004979/2018-62	215445651	Fund de Apoio ao Ensino Pesq e Assistencia Hcfmrpusp	SP
220	46260.004980/2018-97	215445597	Fund de Apoio ao Ensino Pesq e Assistencia Hcfmrpusp	SP
221	46260.004981/2018-31	215445538	Fund de Apoio ao Ensino Pesq e Assistencia Hcfmrpusp	SP
222	46262.000491/2018-46	213896745	Itau Unibanco S.A.	SP
223	46262.000489/2018-77	213896109	Itau Unibanco S.A.	SP
224	46253.000737/2018-99	214285456	J. P. Transportes e Servicos Administrativos Ltda	SP
225	46255.001417/2017-55	212254014	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda	SP
226	46266.001703/2018-72	214618901	Maxmol Metalurgica Ltda	SP
227	46266.001701/2018-83	214618919	Maxmol Metalurgica Ltda	SP
228	46219.014698/2017-42	212876031	Solucoes em Aco Usiminas S.A.	SP
229	46219.014699/2017-97	212876112	Solucoes em Aco Usiminas S.A.	SP
230	46219.014697/2017-06	212875973	Solucoes em Aco Usiminas S.A.	SP
231	46473.005325/2017-70	212914669	Sussantur Transportes, Turismo e Fretamento Ltda.	SP
232	46266.000432/2017-57	210957492	Thevear Eletronica Ltda	SP
233	46266.000430/2017-68	210957514	Thevear Eletronica Ltda	SP
234	46266.000429/2017-33	210957506	Thevear Eletronica Ltda	SP
235	46266.000431/2017-11	210957484	Thevear Eletronica Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.011142/2017-43	201016737 - TRet nº 201164663	Associação Rival	DF
2	46206.009897/2017-88	200999761	Irfatur Turismo e Hotelaria S.A.	DF
3	46312.002509/2018-10	201161516 - TRet nº 201697581	Marivane Ongarrato Teixeira	MS
4	46222.003229/2018-20	201120275 - TRet nº 201374536	Clube do Remo	PA

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.002432/2016-31	210587075	Quimica Geral do Nordeste Ltda	BA
2	46778.002481/2016-73	210592834	Quimica Geral do Nordeste Ltda	BA
3	46778.002428/2016-72	210592788	Quimica Geral do Nordeste Ltda	BA
4	46204.012601/2017-26	213342171	Televisao Bahia S.A.	BA



5	46282.000733/2017-82	213459591	Trevo Derivados de Petroleo Ltda	BA
6	46778.001164/2017-11	212416031	Tubonews Construcão e Montagem Ltda	BA
7	46208.009387/2017-91	212514032	Centro de Formacao de Condutores Gomes Ltda	GO
8	46215.003686/2017-22	211390585	Astromaritima Navegacao S.A	RJ
9	46666.001577/2016-81	209591544	Construtora Mauad Ltda	RJ
10	46228.000517/2014-49	202798640	Cyrela Rjz Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	RJ
11	46215.020547/2017-63	213473267	Stahllog Solucao Logistica Ltda.	RJ
12	46218.016453/2018-41	215971612	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RS
13	46221.001365/2018-95	214050475	Ceramica Higino Ltda - Epp	SE
14	46221.001363/2018-04	214050441	Ceramica Higino Ltda - Epp	SE
15	46219.000692/2018-79	213772701	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
16	46219.000687/2018-66	213773023	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
17	46219.000691/2018-24	213772817	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
18	46219.000688/2018-19	213773007	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
19	46219.000690/2018-80	213772922	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
20	46219.000689/2018-55	213772981	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
21	46219.000686/2018-11	213773040	Elesys Industria e Comercio Eireli - Epp	SP
22	46219.014700/2017-83	212876147	Solucoes em Aco Usiminas S.A.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.012947/2018-13	216191939	Banco Bradesco S.A.	BA
2	46204.012949/2018-02	216192510	Banco Bradesco S.A.	BA
3	46204.013405/2018-50	216301726	Banco Bradesco S.A.	BA
4	46282.000408/2018-09	214814769	Banco Bradesco S.A.	BA
5	46282.000514/2018-84	215138066	Banco Bradesco S.A.	BA
6	46282.000515/2018-29	215138082	Banco Bradesco S.A.	BA
7	46204.007802/2018-92	215116861	BNL Movimentacao de Cargas Ltda	BA
8	46778.002144/2017-67	213444402	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
9	46778.002145/2017-10	213444356	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
10	46778.002146/2017-56	213444330	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
11	46778.001424/2017-58	212619462	Caixa Economica Federal	BA
12	46778.001429/2017-81	212619446	Caixa Economica Federal	BA
13	46778.001434/2017-93	212618504	Caixa Economica Federal	BA
14	46204.003639/2017-16	211093360	Dal Ponte - Calçados do Nordeste Ltda	BA
15	46281.000271/2018-94	214101312	Metaf Industria Comercio e Construcoes Ltda	BA
16	46281.000272/2018-39	214101380	Metaf Industria Comercio e Construcoes Ltda	BA
17	46281.000273/2018-83	214101517	Metaf Industria Comercio e Construcoes Ltda	BA
18	46281.000386/2018-89	214240142	Metaf Industria Comercio e Construcoes Ltda	BA
19	47008.000224/2018-42	213992051	Sendas Distribuidora S/A	BA
20	46208.011527/2016-18	210882727	Auto Escola Oriente Ltda - Me	GO
21	46208.012745/2018-23	215951140	Dalmi Antônio da Silva	GO
22	46208.002503/2019-11	217064221	Goncalves & Peixoto Ltda	GO
23	46208.014300/2017-05	213431467	Termax Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	GO
24	47747.000156/2018-68	213796180	Thyssenkrupp Elevadores S.A	MG
25	47747.000158/2018-57	213796899	Thyssenkrupp Elevadores S.A	MG
26	46222.008446/2017-25	213152533	Centro de Fisioterapia e Reabilitacao Funcional Fisio 1	PA
27	46222.008858/2017-65	213264021	Centro de Fisioterapia e Reabilitacao Funcional Fisio 1	PA
28	46222.008859/2017-18	213264099	Centro de Fisioterapia e Reabilitacao Funcional Fisio 1	PA
29	46222.007150/2017-97	212703803	E Santos Vigilancia e Seguranca Eireli	PA
30	46224.003286/2018-99	215202406	Empr Transp Mandacaruaruense Ltda	PB
31	46213.005254/2018-57	214295249	ACLF Empreendimentos Ltda	PE
32	46213.008474/2018-32	214644413	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
33	46295.000815/2018-69	214423557	Clube Intermunicipal de Caruaru	PE
34	46213.008227/2018-36	214587738	Construtora SBM Ltda	PE
35	46213.017999/2018-69	215749405	Construtora Soares de Azevedo Eireli	PE
36	46213.015141/2016-06	210065133	Fipel - Frigorifico Industrial Pernambucano Ltda	PE
37	46213.015144/2016-31	210065109	Fipel - Frigorifico Industrial Pernambucano Ltda	PE
38	46213.003150/2019-99	216830192	Tupan Construcoes Industria e Comercio Ltda	PE
39	46215.007323/2017-66	211823988	Atacadao S.A.	RJ
40	46215.019627/2015-12	207199671	Auto Viação 1001 Ltda	RJ
41	46230.005331/2018-61	215667212	Condominio do Edificio Mackenzie	RJ
42	46230.005332/2018-13	215667221	Condominio do Edificio Mackenzie	RJ
43	46215.017719/2018-01	216047901	JRI Gastronomia & Restaurante Ltda	RJ
44	46215.015058/2018-71	215640497	Posto de Combustiveis Amor de Bangu Ltda	RJ
45	46215.016076/2017-99	212966154	Pro Care Servicos de Saude Ltda	RJ
46	46215.004852/2017-16	211547671	Riotur Emp de Turismo do Municipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
47	46215.004853/2017-52	211547654	Riotur Emp de Turismo do Municipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
48	46215.006090/2017-84	211660728	Riotur Emp de Turismo do Municipio do Rio de Janeiro S.A	RJ

49	46215.006173/2017-73	211673994	Riotur Emp de Turismo do Municipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
50	46215.006842/2017-15	211776548	Riotur Emp de Turismo do Municipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
51	46313.003768/2016-88	211074390	Transportadora Hammes Ltda	RJ
52	46274.002689/2018-25	215759842	Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia	RS
53	46274.002690/2018-50	215759486	Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia	RS
54	46273.001589/2018-91	215696948	Municipio de Cruz Alta	RS
55	46273.001590/2018-16	215696506	Municipio de Cruz Alta	RS
56	46301.001067/2016-43	209481587	Marcon Pneus Transportes Ltda	SC
57	46226.005163/2018-72	213826305	Comercial de Derivados de Petroleo Tio Patinhas Ltda	TO
58	46226.005087/2018-03	213712938	Mactra Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda	TO
59	46226.005155/2018-26	213826909	VR Comercio Varejista de Combustiveis Ltda - Epp	TO

2.2- Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46213.002840/2018-40	214053270	Gerson de Moraes Vasconcelos Filho	PE
2	46213.002838/2018-71	214053211	Gerson de Moraes Vasconcelos Filho	PE
3	46230.006549/2018-32	216012970	Viacao Maua S/A	RJ
4	46221.003414/2018-24	214589609	Município de Aquidaba	SE
5	46221.002887/2018-12	214386287	Município de Cristinapolis	SE
6	46257.004010/2018-41	216226538	Indústria e Comércio de Calçados Renan Folly Eireli	SP

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.002154/2014-20	202503925	Rui Luiz Gaio	BA
2	46215.040083/2010-35	23186763	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 186/2008 c/c Art. 21, II da Portaria nº 17.593/2020, na Nota Técnica SEI nº 56681/2020/ME (12458408), resolve:

a) Arquivar as Impugnações nº 46000.002527/2017-26, 46000.002896/2017-19, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria nº 186/2008, c/c art. 50 da Portaria n.º 326/2013, c/c Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020,

b) Conceder o Pedido de Registro Sindical (RES) à CONATRAM/CUT - Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46206.008052/2016-94 (SC18264), CNPJ: 24.668.765/0001-62, para coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos trabalhadores (as) nos serviços públicos municipais, independentemente do regime jurídico, contratados (as) pela Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal, com abrangência Nacional, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria nº 186/2008, c/c art.21, II da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 55447/2020/ME, resolve:

ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46220.002491/2017-96, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Cargas de Passageiros de Videira / SC, CNPJ 09.595.519/0001-34, nos termos os art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria 17.593 de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 55852/2020/ME (Sei 12344766) resolve:

DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GRAVATAL, CNPJ 82.578.709/0001-33, Processo 46220.004204/2015-11, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, limitando-se a 02(dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Gravatal, no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO
E COMPETITIVIDADE

PORTARIA SEPEC/ME Nº 25.099, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Subdelega competências aos ocupantes dos cargos de Secretário, no âmbito da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC, para concessão de diárias e passagens, contratação, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, tendo em vista as competências que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Economia, resolve:

Art. 1º Ficam subdelegadas aos ocupantes dos cargos de Secretário, no âmbito de suas respectivas unidades da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC, as seguintes competências:

I - autorizar a concessão de diárias e passagens, excluídas as diárias e passagens referentes a: a) deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a cinco dias contínuos;



b) mais de trinta diárias intercaladas, no País, por pessoa no ano;
c) deslocamentos, no País, de mais de cinco pessoas para o mesmo evento;
d) que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana; e
e) com prazo de antecedência inferior a quinze dias da data de partida.
II - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio;
III - celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres, inclusive internacionais, quando cabível, ressalvada previsão regimental específica;
IV - decidir sobre a aprovação da prestação de contas referentes aos contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres, inclusive internacionais, quando cabível;
V - suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal;
VI - praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, às Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de mesmos níveis, e designação e cessão das Funções Gratificadas (FG);
VII - praticar atos de posse aos nomeados para exercer cargo comissionado;
VIII - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 5, das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de mesmos níveis, e das Funções Gratificadas (FG);
IX - designar membros de conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada existentes no âmbito da SEPEC, inerentes a área de atuação de cada unidade; e
X - praticar atos relativos à:
a) concessão e programação, acumulação e interrupção de férias;
b) concessão de licença para tratar de interesses particulares prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990;
c) autorização e aprovação do acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, para fins de retribuição do servidor que executar atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, na forma contida no caput do art. 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007; e
d) liberação do servidor quando a realização das atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares ocorrerem durante o horário de trabalho, na forma prevista no inciso III do caput do art. 7º do Decreto nº 6.114, de 2007.

§ 1º A competência de que trata o inciso II, para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá ser subdelegada a ocupante de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 101.5, ou de Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de mesmo nível, desde que exerça função equivalente à de subsecretários de planejamento, orçamento e administração.
§ 2º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 1º para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
§ 3º Ficam excluídos da delegação estabelecida no inciso III os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, que deverão observar o que dispõe o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.
§ 4º Ficam convalidados os atos relativos ao exercício das competências subdelegadas de que trata o inciso III, expedidos exclusivamente com vícios de competências.

§ 5º As competências de que tratam os incisos IV e V, nas hipóteses em que envolvam transferência voluntária, inclusive convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, abrange, também, todos os atos relacionados ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas.
§ 6º Os atos de que tratam os incisos VI e as alíneas a, b e c do inciso X deverão ser previamente encaminhados, para ciência e controle, ao órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) com cópia para o Gabinete da SEPEC.
§ 7º As autorizações de que tratam os incisos I e II não envolvem análises técnica e jurídica do procedimento, as quais são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicam ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.
Art. 2º Ficam subdelegadas ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego da SEPEC as competências:
I - relativas à edição de atos complementares necessários à execução do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional (QUALIFICA BRASIL), de que trata o art. 29 da Resolução do CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017; e
II - para doar, constituir comissão especial para classificar e avaliar e realizar todos os demais atos necessários à gestão patrimonial de bens móveis remanescentes de convênios e de outros instrumentos congêneres firmados pela União.
Art. 3º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto da SEPEC a competência para autorizar afastamentos do País com ônus limitado ou sem ônus.
Art. 4º Ficam resguardados e ratificados os atos normativos e de subdelegação de competência naquilo que não foi objeto de alteração por esta Portaria.
Art. 5º Ficam revogadas a Portaria nº 4.957, de 19 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 15.129, de 25 de junho de 2020, e a Portaria nº 8418, de 25 de março de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA SDIC/SEPEC/ME Nº 25.074, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 1º do art. 9º da Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma de auditoria Moore VR Auditores & Consultores S.S. (CNPJ 23.143.024/0001-03), conforme processo nº 19687.109947/2020-93, de 03 de dezembro de 2020, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A firma de auditoria credenciada está sujeita à verificação do cumprimento do disposto na Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 6.506 do Portal Siscomex,
DECLARA:
Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição no CNPJ/CPF sob nº 18.830.418/0001-91.
Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CAMARA RIBEIRO FERRO DE GUSMÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclusão de pessoa jurídica do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, art. 6º, inciso I, alínea "b", a Portaria RFB nº 1.098, de 2013, art. 2º, inciso II; art. 3º, caput e parágrafos; art. 4º e Anexo I; e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 29, § 5º e art. 33, caput e § 1º-C, e considerando as razões constantes no processo nº 10280-723.562/2020-31, que fundamentam o presente ato, DECLARA:
Art. 1º - Fica excluída, de ofício, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica T E M NAKASHIMA, CNPJ nº 13.129.554/0001-35, por inobservância ao disposto no art. 29, caput, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c art. 76, inciso IV, alíneas "a" e "c", da Resolução CGSN nº 94, de 2011 - não apresentação dos livros e documentos obrigatórios e interposição de pessoa.
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, não podendo o contribuinte optar pelo Simples Nacional nos 10 (dez) anos-calendário subsequentes (2017 a 2026), de acordo com o art. 29, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c art. 76, inciso V, § 2º da Resolução CGSN nº 94, de 2011 - pela constatação do uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a presente exclusão, no prazo de (30) trinta dias, contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e conforme dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.
Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

IZALTINA NAZARÉ RIBEIRO CÉZAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.093, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.756317/2020-17, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 382/SPE, DE 13/10/2020, publicada no DOU em 15/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: CIRANDA 1 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CNPJ nº : 35.912.298/0001-90

Nome do Projeto: UFV Ciranda 1

Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.004.97467/71

Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/03/2022 a 01/12/2022.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.095, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.756449/2020-49, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 401/SPE, DE 21/10/2020, publicada no DOU em 23/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: CIRANDA 5 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
CNPJ nº : 37.427.699/0001-80
Nome do Projeto: UFV Xaxado 2
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.004.97405/76
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 07/02/2021 a 01/11/2021.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.096, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.756497/2020-37, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 402/SPE, DE 21/10/2020, publicada no DOU em 23/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: CIRANDA 6 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
CNPJ nº : 37.427.691/0001-14
Nome do Projeto: UFV Xaxado 3
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.004.97451/70
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 07/02/2021 a 01/11/2021.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.097, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.756502/2020-10, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 400/SPE, DE 21/10/2020, publicada no DOU em 23/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: CIRANDA 4 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
CNPJ nº : 37.427.693/0001-03
Nome do Projeto: UFV Xaxado 1
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.004.97434/74
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 07/02/2021 a 01/11/2021.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 1.100, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10271.252835/2020-69, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 350/SPE, DE 16/09/2020, publicada no DOU em 18/09/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: SOLATIO ENERGIA GESTAO DE PROJETOS DE BELMONTE II LTDA
CNPJ nº : 30.418.547/0001-72
Nome do Projeto: UFV BELMONTE 2-1
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: OBRA NÃO INICIADA
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/03/2021 a 31/12/2021.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.107, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.727291/2020-95, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 412/SPE, DE 28/10/2020, publicada no DOU em 03/11/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: SAO PEDRO E PAULO VI ENERGIA SPE S/A
CNPJ nº : 30.997.192/0001-13
Nome do Projeto: UFV São Pedro e Paulo VI
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: OBRA NÃO INICIADA
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 01/01/2022.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.727292/2020-30, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 414/SPE, DE 28/10/2020, publicada no DOU em 03/11/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: SAO PEDRO E PAULO V ENERGIA SPE S/A
CNPJ nº : 30.997.905/0001-49
Nome do Projeto: UFV São Pedro e Paulo V
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: OBRA NÃO INICIADA
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 01/01/2022.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.109, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.727293/2020-84, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 413/SPE, DE 28/10/2020, publicada no DOU em 03/11/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: FLORES ENERGIA SPE S.A
CNPJ nº : 32.593.049/0001-91
Nome do Projeto: UFV SÃO Pedro e Paulo VIII
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: OBRA NÃO INICIADA
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geração e transmissão de energia

elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 01/01/2022.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.756305/2020-92, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 383/SPE, DE 13/10/2020, publicada no DOU em 15/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: CIRANDA 2 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
CNPJ nº : 35.911.733/0001-62
Nome do Projeto: UFV Ciranda 2
Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.004.97395/73
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de geracao e transmissao de energia

eletrica

Prazo Estimado de Execução: 01/03/2022 a 01/12/2022.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 075, de 07 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 09 de dezembro 2020, Edição 235, Seção 1, página 247: Onde se lê:

"(...) Caixas com 24 garrafas de 250 ml, 40% GL(...)"

Leia-se:

"(...) Caixas com 12 garrafas de 1000ml, 40% GL(...)"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 071, de 07 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 09 de dezembro 2020, Edição 235, Seção 1, página 247: Onde se lê:

"(...) Caixas com 24 garrafas de 250 ml, 40% GL(...)"

Leia-se:

"(...) Caixas com 12 garrafas de 1000ml, 40% GL(...)"

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: Simples Nacional
INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.

OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Obra de acabamento em gesso e estuque é tributada pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5º-B, IX, § 5º-C, I, § 5º-I, VI; ADI RFB nº 8, de 2013.ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

INEFICÁCIA PARCIAL. não produz efeito a consulta, em virtude de ter sido formulada em tese, com referência a fato genérico, sem a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, por não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, nem conter os elementos necessários à sua solução. Dispositivos Legais: incisos II e XI do art. 18 da IN RFB Nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial).

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336 - COSIT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Art. 26-a da Lei nº 11.457, de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1717, de 2017; art. 2º da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, de 2016.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
INEFICÁCIA PARCIAL. A matéria consultada não trata de questão interpretativa da legislação tributária, mas sim de orientação procedimental, o que escapa ao escopo do instituto da Solução de Consulta disciplinada na IN RFB nº 1.396, de 2013, bem como não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, quando tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: art. 1º e incisos II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário da Enseada Industria Naval no período de 19/12/2020 a 10/01/2021.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002 e Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.720169/2020-29,

DECLARA:

Art. 1º Fica alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário da Enseada Industria Naval, operado pela própria empresa, inscrita no CNPJ sob o

nº 12.243.301/0001-25, localizado na na Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, Enseada do Paraguaçu, Maragogipe-BA, CEP 44420-000, para proceder ao recebimento, atracação e carregamento do navio MV ERIN MANX, face às características da carga, que impossibilita o seu armazenamento e carregamento em outro local, e para que, sob controle aduaneiro, se proceda, no período de 19/12/2020 a 10/01/2021, às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e incisos I, II, IV e VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.14.04-0 ao recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara a exclusão de ofício do Simples Nacional

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo art. 1º, inc. VII, da Portaria DRF/SDR nº 14/2020, e considerando o constante no processo administrativo nº 15588-720.288/2020-16, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica EXSERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 18.847.411/0001-82, por ter sido constatada, em procedimento fiscal, a falta de comunicação de exclusão obrigatória, pela realização de cessão ou locação de mão de obra de atividade não excepcionada pela legislação. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123/2006, art.17, inciso XII; art.29, inciso I, e §3º; art.30, inciso II, e §1º, inciso II.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/02/2016, conforme dispõe o art.76, inciso I da Resolução CGSN Nº 94/2011, em vigor à época.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 dias contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art.39 da Lei Complementar nº 123/2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ROBERTO WERNECK

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.519261/2020-35, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 42.087.254/0001-39 e as filiais de CNPJ nº 42.087.254/0002-10, 42.087.254/0006-43, 42.087.254/0007-24, 42.087.254/0014-53, 42.087.254/0015-34, 42.087.254/0018-87, 42.087.254/0019-68, 42.087.254/0020-00, 42.087.254/0021-82, 42.087.254/0023-44, 42.087.254/0025-06, 42.087.254/0031-54, 42.087.254/0032-35, 42.087.254/0033-16 e 42.087.254/0034-5 até 05/08/2025, respeitados os termos finais do ADE DECEX nº 15 de 11/02/2020, publicado no DOU de 12/02/2020.



Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda, CNPJ nº 09.309.027/0001-35.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.526710/2020-00, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a navegação de apoio marítimo GRANENERGIA INVESTIMENTOS S.A., CNPJ (matriz) nº 13.877.690/0001-03, até 31/06/2022, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A empresa contratante é Modec Serviços de Petróleo do Brasil Ltda, CNPJ nº 05.217.376/0001-76 e a operadora é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Libera restrição de veículo importado que específica.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto incisos I e II, § único, Art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, c/c Decreto-Lei nº 37, de 1966, Art. 11 caput e § único, inciso I; Decreto-Lei nº 1.559, de 1977, Art. 1º; artigos 15, inciso III, e 20 da IN SRF nº 338/2003, bem como o que consta no processo administrativo nº 13031.503687/2020-77, resolve: que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência, sem promitente comprador, para CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS NO RIO DE JANEIRO, CNPJ 04.141.058/0001-06, o veículo Marca/Modelo: I/FORD ESCAPE XLT; Espécie: MIS: Tipo veículo: CAMIONETA, Chassi: 1FMCU9DGOCKA86752; Motor: 1G758AA911458482056, Placa: RJ LRJ5301; Renavam nº 00455374449, Ano de Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2012; cor: PRETA, combustível: GASOLINA em nome do próprio CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS NO RIO DE JANEIRO, importado por meio da DI nº 14/1104242-7, desembaraçada em 16/04/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Ato Declaratório Executivo de Alfandegamento do Porto Seco de Barueri/SP para consignar a atual Razão Social da Permissionária

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, c/c art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 109, de 08 de dezembro de 2000, nos termos e condições desta mesma norma, considerando o que consta no processo nº 15771.720887/2020-54 e em cumprimento da medida liminar deferida nos autos de nº 5023721-70.2020.4.03.6100 até o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 5004498-67.2020.4.03.6100, DECLARA:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 50, de 18 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica prorrogado, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 5004498-67.2020.4.03.6100, independentemente do trânsito em julgado, o alfandegamento concedido por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 61, de 13 de setembro de 2001, publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 2001, relativo à área de 32.391,45 m² do imóvel situado na Avenida Tamboré, 1.476 - Barueri/SP, local autorizado a operar como Porto Seco para movimentação de carga geral, administrado por MULTILOG BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0010-60, que sucedeu a empresa ELOG S/A, sucessora de ELOG SUDESTE S/A que, por sua vez, sucedeu a empresa ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A, vencedora do procedimento licitatório contido no processo nº 10880.012194/98-12, firmado em 24 de março de 2000, e seus Primeiro a Sexto Instrumentos Aditivos, firmados, respectivamente, em 31 de janeiro de 2001, 14 de abril de 2010, 05 de março de 2012, 05 de novembro de 2012 e 18 de novembro de 2020."

Art. 2º. Seguem inalteradas, efetivas e eficazes, todas as demais disposições do Ato Declaratório Executivo ora alterado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO KOJI KAWABATA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 145, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o uso de caixa corporativa.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27 de julho de 2020, e considerando ainda a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso da caixa corporativa 'Peritos - ALFVCP - SP - RFB', cujo endereço eletrônico é peritos.sp.alfvcp@rfb.gov.br, para a finalidade exclusiva de receber e enviar mensagens relacionadas aos pedidos de abertura de dossiê digital para inscrição em processo seletivo público de credenciamento de peritos promovido por esta Alfândega.

§ 1º Mensagens recebidas cujo assunto não se relacione com o disposto no art. 1º, assim como documentos eventualmente anexados, serão desconsiderados e arquivados.

§ 2º As regras do processo seletivo público de credenciamento de peritos estarão dispostas em edital a ser divulgado.

Art. 2º Ficam designados como Gestores dessa caixa corporativa os servidores lotados no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC desta Alfândega.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas e bagagens exigidos do Porto Organizado de São Sebastião, recinto alfandegado jurisdicionado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

A INSPETORA SUBSTITUTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 361 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - O Porto Organizado de São Sebastião, jurisdicionado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião (IRF/SSO), está obrigado ao atendimento do disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso IV do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, observando as disposições desta Portaria.

§ 1º - Ficam dispensadas de escaneamento as cargas a granel (sólido, líquido ou gasoso), cargas rodantes (veículos) ou cargas soltas, que permitam a inspeção visual direta (fardos de celulose, bobinas de papel/metal, chapas metálicas, tambores de sucos, etc), com exceção do disposto no art. 3º da presente Portaria.

§ 2º - Para as cargas indicadas no parágrafo anterior, a fiscalização poderá fazer a seleção para fins de escaneamento, mediante acompanhamento fiscal.

Art. 2º - O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico estabelecido na Portaria RFB nº 3.518/2011 para o alfandegamento, é responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, independe da presença da fiscalização aduaneira e deverá ser efetuado de forma rotineira.

§ 1º - O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - no fluxo de importação:

a) no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da desatracação do navio, para as cargas a serem armazenadas ou submetidas ao regime de trânsito aduaneiro com destino a outra jurisdição;

b) imediatamente, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, abrangendo também as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas ao Porto Organizado de São Sebastião;

c) no momento da saída, todos os contêineres declarados como vazios;

d) no momento da chegada, as cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro.

II - No fluxo de exportação:

a) em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) os contêineres vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque;

c) no momento da entrada no recinto, logo após a pesagem, as cargas previstas no art. 3º da presente portaria.

§ 2º - A fiscalização poderá exigir, independentemente do desembarço, a qualquer momento, a inspeção para elucidar qualquer dúvida existente, mesmo que já tenha sido feito escaneamento anterior.

§ 3º - Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira e as pessoas autorizadas pela Inspeção.

§ 4º - A manutenção e a operação dos equipamentos é responsabilidade da administradora do recinto alfandegado.

§ 5º - As especificações mínimas dos equipamentos de inspeção não invasiva estão definidas no Ato Declaratório Executivo Coana nº 19, de 06 de outubro de 2014, ou em outro que venha a substituí-lo, sendo o prazo para adequação o estabelecido na futura legislação.

Art. 3º - A partir de 31/01/2021, por prazo indeterminado, devem ser escaneadas todas as cargas destinadas à exportação cujo porto de desembarque (de transbordo ou destino final) se situe na América do Norte, Ásia, África ou Europa.

§ 1º Em se constatando nas imagens suspeita de infração aos controles aduaneiros, a Inspeção e o posto fiscal da RFB localizado no Porto Organizado de São Sebastião devem ser imediatamente comunicados, sem interrupção do fluxo de embarque, até ulterior determinação em contrário.

§ 2º Tendo em vista que a recomendação feita pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS tem o viés de segurança pública portuária, o custo do escaneamento realizado com base na presente Portaria não poderá ser repassado ao exportador.

Art. 4º - A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembarço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos do § 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Parágrafo único - Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, o Auditor Fiscal da RFB responsável pelo despacho poderá realizar a conferência física das mercadorias, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 5º - As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para computador fornecido pelo recinto com programa proprietário instalado e monitor com resolução mínima de 1.920 x 1.080 pontos, no posto fiscal da RFB localizado no Porto Organizado de São Sebastião.

§ 1º - A autoridade aduaneira poderá exigir a disponibilização das imagens em outros locais para atender ao interesse da fiscalização aduaneira.

§ 2º - As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias ou até a saída/entrega da carga, caso superado o referido período de armazenagem, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

Art. 6º - O recinto também deverá disponibilizar para a RFB equipamento de inspeção não-invasiva de bagagens, conforme especificações definidas no item 2 do Ato Declaratório Executivo Coana nº 19, de 06 de outubro de 2014, em quantidade compatível com o movimento.



Art. 7º - A Companhia Docas de São Sebastião deverá comprovar, mediante protocolo nesta Inspetoria, o cumprimento das exigências de que tratam esta Portaria apresentando, até 15/01/2021:

- a) laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com o detalhamento das características do equipamento de inspeção não invasiva instalado no Porto Organizado de São Sebastião, atestando que as especificações atendem àquelas fixadas no ADE-Coana nº 19, 06 de outubro de 2014;
- b) instalação de computador e monitor conforme definido no artigo 5º;
- c) detalhamento do plano de contingência quando ocorrer quebra/pane do equipamento, inclusive com a obrigatoriedade de comunicação imediata à Inspetoria e ao Posto Fiscal da RFB no Porto Organizado de São Sebastião, ressaltando que a inoperância do sistema de escaneamento não exime a inspeção em momento posterior.

Art. 8º - O descumprimento dos requisitos desta Portaria configura infração, sujeitando-se:

I - à aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina as funcionalidades do sistema de monitoramento por câmeras do Porto Organizado de São Sebastião, recinto alfandegado jurisdicionado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, em atendimento ao disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

A INSPETORA SUBSTITUTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 361 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - O Porto Organizado de São Sebastião, jurisdicionado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião (IRF/SSO), está obrigado a utilizar sistema de monitoramento por câmeras nas suas instalações, para atendimento ao disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com as especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, observando as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O sistema de monitoramento do recinto, ainda que atendidas às especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, ou em outro que venha a substituí-lo, sendo o prazo para adequação estabelecido na futura legislação, poderá ser aperfeiçoado pela utilização de novos e melhores recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 3º - Para cumprimento da exigência definida no § 2º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, as imagens de todas as câmeras de monitoramento deverão ser transmitidas, de forma satisfatória e em tempo real, para as dependências do posto fiscal da RFB localizado no Porto Organizado de São Sebastião podendo ainda, por interesse aduaneiro, serem definidos pela Inspetoria outros locais.

Parágrafo único - As imagens transmitidas devem ter qualidade suficiente para permitir ao expectador nítida visualização e identificação de detalhes que normalmente seriam verificados, se as estivesse vendo pessoalmente no local.

Art. 4º - O monitoramento deverá cobrir todo o perímetro do recinto e locais de armazenamento de cargas, assim como, para fins aduaneiros e transmissão para o posto fiscal da RFB localizado no Porto Organizado de São Sebastião, as seguintes áreas:

- I - as de conferência física e armazenagem de mercadorias, incluindo as áreas internas dos armazéns lonados, sem pontos cegos;
- II - os portões de entrada e saída de pessoas e veículos, assim como o estacionamento de veículos de carga e de passeio;
- III - os locais onde estão instalados os equipamentos de inspeção não invasiva de cargas e de bagagens e as balanças;
- IV - os pontos de controle do sistema de controle de acesso.

Art. 5º - O Porto Organizado de São Sebastião deverá disponibilizar computador e programa do sistema, instalado nas dependências do o posto fiscal da RFB localizado no Porto Organizado, com monitor de no mínimo 42 polegadas e resolução mínima de 1.080 linhas, como meio de acesso às imagens dos locais definidos no art. 4º.

Art. 6º - A administradora do Porto Organizado de São Sebastião deverá manter um constante programa de atualização do sistema, para futuras adequações às exigências das Coordenações Aduaneira e de Tecnologia da RFB, bem como desta Inspetoria.

Art. 7º - O registro de passagem de veículos de carga pelos portões, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, deverá ser efetuado de forma automática, pelo uso de tecnologia OCR (Optcal Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§ 1º - Nos portões deve haver câmeras para obtenção de imagens que permitam a identificação do número de contêineres, através de sistema de leitura automática (OCR).

§ 2º - A funcionalidade de leitura e identificação dos caracteres das placas de licenciamento do veículo de carga e da identificação dos contêineres deve observar o índice de assertividade mínimo de 95% para o número do contêiner e de 90% para a placa do veículo de carga.

§ 3º Os erros de leitura, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior, poderão ser tratados manualmente, sendo que esses registros de dados deverão estar destacados no sistema, como casos excepcionais e de autoria identificável.

Art. 8º - As exigências de disponibilização de sistemas e equipamentos, com as funcionalidades definidas nesta Portaria, deverão estar efetivamente implantadas e acessíveis pela Inspetoria até 31/01/2021, após o que fica caracterizado o descumprimento de requisito de alfandegamento sujeitando o recinto à:

I - aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Portaria IRF/SSO nº 06, de 23 de outubro de 2013, fica acrescida dos arts. 15-A e 25-A

A INSPETORA SUBSTITUTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 361 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 15-A - O ingresso no Porto Organizado de São Sebastião somente será admitido a pessoas que ali exerçam suas atividades profissionais e aos veículos em objeto de serviço, durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

§ 1º Todo o acesso de pessoas e veículos ao recinto deverá ser sempre motivado e controlado, sendo que permanências por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas devem ser objeto de autorização específica da RFB, em situações devidamente justificadas.

§ 2º As autorizações de acesso concedidas com base nesta Portaria não elidem os controles a cargo da administradora do Porto Organizado de São Sebastião e tampouco se sobrepõem às prerrogativas dos comandantes das embarcações atracadas ou aos protocolos de segurança constantes do Plano de Segurança Portuária aprovado pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS, para cumprimento do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS-Code).

(...)

Art. 25-A - O descumprimento do disposto nesta Portaria caracteriza acesso não autorizado, sujeitando o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das multas estabelecidas no art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII, "a", e X, "b" do Decreto-Lei nº 37/1966, além das sanções e aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 248, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pelas Portarias SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020 e Portaria DERAT/SPO nº 141, de 19/06/2020, publicada no Diário Oficial da União em 19/06/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, nos termos do art. 6º da Resolução CG/REFIS nº 6/2000, a pessoa jurídica CONCRETAR CONCRETO MATTARAIÁ LTDA, CNPJ nº 54.918.180/0001-14, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 12915.002463/2020-34. A desistência do Refis produz os mesmos efeitos da exclusão de ofício, previstos no art. 15 e 16 do Decreto nº 3.431, de 2000, e será considerada a partir da data do pedido de exclusão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista da Portaria SRRF10 nº 239, de 15 de junho de 2020, e do que consta no processo nº 11050.720230/2020-71, DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, para uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, por prazo indeterminado, a instalação localizada na Rua Romar Demétrio Vanzin, nº 5151, Distrito Industrial, município de Rio Grande, Rio Grande do Sul, com um montante de área de 65.804,57 m², administrada pelo estabelecimento da empresa VANZIN TERMINAIS E SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA., CNPJ 09.308.437/0002-42.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio Grande, que poderá adotar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 3º Ao recinto, será atribuído o código 0302701 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o regime especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.546282/2020-11, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa BRASIL FREE SHOP COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 32.195.385/0006-90, sendo autorizada a sua operação no Município de São Borja - RS.

Art. 2º O regime aduaneiro especial concedido por este ato subsistirá enquanto a beneficiária cumprir os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

Art. 3º O estabelecimento referido no § 1º encontra-se sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Borja, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a beneficiária fica sujeita às sanções administrativas legalmente previstas, e a concessão do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Cancela a habilitação do programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 27 do Decreto 8,533, de 30 de setembro de 2015, e 646 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e do que consta no processo nº 13033.222241/2020-24, DECLARA:

Art. 1º Cancelada a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável solicitada pelo contribuinte Indústria de Laticínios Rancho Belo Ltda, CNPJ: 04.040.738/0001-33, no processo 10100.003857/0617-32.

Art. 2º O contribuinte fica impedido de solicitar nova habilitação no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste ato, nos termos do inciso IV, Parágrafo Único, do artigo 28 do Decreto 8.533/2015.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, que estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 6º, inciso III, alíneas "b" e "h", e 9º, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 5º

I - armazenar o conjunto de dados relacionados com as credenciais dos usuários finais suficiente para autenticar a transação de pagamento perante a instituição detentora da conta;

§ 6º As vedações estabelecidas nos incisos I e III do § 5º do caput não se aplicam aos serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem quando prestados por instituição iniciadora de transação de pagamento a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em relação contratual, observada a regulamentação em vigor, especialmente a que dispõe sobre:

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os requisitos para instauração e execução pelo Banco Central do Brasil do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório) - Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 9º, 10, inciso XI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 25, 40, parágrafo único, e 45 da Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, e 26 e 41, parágrafo único, da Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de instauração e execução pelo Banco Central do Brasil do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório) - Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

CAPÍTULO II
DO AMBIENTE CONTROLADO DE TESTES PARA INOVAÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO (SANDBOX REGULATÓRIO) - CICLO 1

Seção I

Das Características Básicas

Art. 2º O Sandbox Regulatório - Ciclo 1 terá início em cinco dias úteis após a publicação do resultado final de que trata o art. 8º, com duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º O Sandbox Regulatório - Ciclo 1 é limitado a dez participantes, podendo este número ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), após análise dos projetos inovadores.

Seção II

Da Fase de Inscrição

Art. 4º As entidades interessadas em participar do Sandbox Regulatório - Ciclo 1 poderão se inscrever no período de 22 de fevereiro a 19 de março de 2021, mediante encaminhamento, por meio do sistema Protocolo Digital do Banco Central do Brasil (Protocolo Digital), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na internet, dos documentos e das informações de que tratam os itens 1 a 9 do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a participar do Sandbox Regulatório deverão apresentar os documentos de que tratam os itens 10 a 12 do Anexo I desta Resolução quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III

Do Processo de Seleção e de Autorização

Art. 5º O período de seleção e de autorização dos participantes do Sandbox Regulatório - Ciclo 1 será de 22 de março a 25 de junho de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de haver número de inscritos igual ou superior ao dobro do limite estabelecido no caput do art. 3º, o Banco Central do Brasil poderá prorrogar esse prazo em, no máximo, noventa dias.

Art. 6º A classificação de que tratam os arts. 30 da Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, e 31 da Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020, será realizada com base nos critérios e na pontuação relacionados na tabela constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 7º As prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 30, inciso I, da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 31, inciso I, da Resolução BCB nº 29, de 2020, são:

I - soluções para o mercado de câmbio;

II - fomento ao mercado de capitais por intermédio de mecanismos de sinergia com o mercado de crédito;

III - fomento ao crédito para microempreendedores e empresas de pequeno porte;

IV - soluções para o Sistema Financeiro Aberto (Open Banking);

V - soluções para o Arranjo de Pagamentos Instantâneos (Pix);

VI - soluções para o mercado de crédito rural;

VII - soluções para o aumento da competição no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro;

VIII - soluções financeiras e de pagamento com potenciais efeitos de estímulo à inclusão financeira; e

IX - fomento a finanças sustentáveis.

Art. 8º O Banco Central do Brasil divulgará o resultado final, contendo a relação das entidades autorizadas a participar do Sandbox Regulatório - Ciclo 1, após o período de seleção e de autorização de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção IV

Do Plano de Descontinuidade das Atividades

Art. 9º Na hipótese de execução do plano de descontinuidade das atividades mencionado nos arts. 40, parágrafo único, inciso II, da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução BCB nº 29, de 2020, o participante comunicará o fato imediatamente aos seus clientes e usuários e promoverá, em até noventa dias, o encerramento ou transferência das operações e dos contratos privativos de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para instituição regularmente autorizada a operar por essa autarquia.

§ 1º O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade de seus produtos para informar a seus clientes e usuários sobre o impedimento em prosseguirem com as suas operações na instituição, bem como sobre os procedimentos e o prazo para encerramento ou transferência das operações.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser prorrogado por igual período.

Seção V

Da Modificação no Escopo do Projeto Inovador

Art. 10. A modificação no escopo do projeto inovador de que tratam o art. 9º da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e o art. 9º da Resolução BCB nº 29, de 2020, deverá ser solicitada ao Banco Central do Brasil mediante encaminhamento, por meio do Protocolo Digital mencionado no art. 4º, dos seguintes documentos constantes do Anexo I desta Resolução:

I - formulário de que trata o item 13; e

II - plano de descontinuidade das atividades de que trata o item 5, com as devidas adaptações, caso necessário.

Seção VI

Da Substituição de Controlador ou de Administrador

Art. 11. A substituição de administrador ou de controlador do participante de que tratam o art. 38 da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e o art. 39 da Resolução BCB nº 29, de 2020, deverá ser solicitada mediante o encaminhamento de pedido, por meio do Protocolo Digital mencionado no art. 4º, acompanhado dos seguintes documentos constantes do Anexo I desta Resolução, conforme o caso:

I - formulário de que trata o item 14;

II - formulário cadastral de que trata o item 4;

III - declarações de que tratam os itens 7 e 8; e

IV - autorizações de que trata o item 9.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá solicitar o envio dos documentos de que tratam os itens 10 a 12.

Seção VII

Do Cancelamento da Autorização para Participar do Sandbox Regulatório - Ciclo

1

Art. 12. O exame dos atos que impliquem o cancelamento a pedido da autorização para participar do Sandbox Regulatório - Ciclo 1, conforme disposto nos arts. 40, inciso III, alínea "a", da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 41, inciso III, alínea "a", da Resolução BCB nº 29, de 2020, fica condicionado à adoção das seguintes providências:

I - apresentação do formulário de que trata o item 15 do Anexo I desta Resolução;

II - apresentação de declaração de responsabilidade de que trata o item 16 do Anexo I desta Resolução; e

III - comprovação de execução do plano de descontinuidade das atividades, de que trata o art. 9º desta Resolução.

Art. 13. Previamente ao cancelamento de ofício da autorização para participar do Sandbox Regulatório - Ciclo 1 de que tratam os arts. 40, inciso III, alínea "b", da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 41, inciso III, alínea "b", da Resolução BCB nº 29, de 2020, o Banco Central do Brasil:

I - notificará o participante por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, preferencialmente por meio eletrônico, para se manifestar sobre a intenção de cancelamento; e

II - divulgará ao público, por meio de seu sítio eletrônico na internet, o cancelamento da autorização para participar do Sandbox Regulatório, após a conclusão do processo de notificação e manifestação de que trata o inciso I.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os modelos de documentos para instrução de processos relativos aos assuntos disciplinados nesta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na internet.



Art. 15. Os documentos mencionados no Anexo I desta Resolução, quando firmados pela entidade interessada, devem ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de
Resolução

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Formulário de inscrição contendo as informações constantes do Anexo II à Resolução BCB nº 50, de 16 de dezembro de 2020.

2 - Formulário cadastral com informações da entidade interessada.

3 - Formulário cadastral com informações do diretor ou do representante legal, conforme o caso, responsável pelo Sandbox Regulatório.

4 - Formulário cadastral com informações dos controladores, com as respectivas participações societárias, e dos administradores da entidade interessada.

5 - Plano de descontinuidade das atividades, que deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - sequência de atos e procedimentos a serem executados quando do encerramento das atividades, visando ao cumprimento de obrigações legais, regulamentares e contratuais;

II - atribuição de responsabilidades ao participante e a eventuais terceiros (ex.: contratados, seguradores);

III - plano de comunicação para que as partes interessadas sejam avisadas tempestivamente sobre o encerramento das atividades, observando o disposto no art. 9º, § 1º, desta Resolução;

IV - alternativas oferecidas a clientes e usuários em caso de encerramento das atividades;

V - prazos e termos para devolução de eventuais valores a clientes e usuários;

VI - barreiras e riscos que podem afetar a execução do plano de descontinuidade das atividades;

VII - mecanismos a serem adotados para eliminar ou mitigar as barreiras e riscos mencionadas no subitem VI;

VIII - existência de instrumentos que garantam a transferência das operações e dos contratos privativos de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para instituição regularmente autorizada a operar por essa autarquia; e

IX - tipo de suporte a ser prestado a clientes e usuários após encerramento das atividades.

6 - Declaração, firmada pela entidade interessada, de que está ciente das obrigações perante o Banco Central do Brasil e seus clientes e usuários, de acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, na Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020, e nesta Resolução.

7 - Declaração, firmada pela entidade interessada, de que fez pesquisas a respeito de seus administradores em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

8 - Declaração, firmada pelos controladores e administradores, de que atendem à condição estabelecida nos arts. 27, inciso III, do caput da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 28, inciso III, do caput da Resolução BCB nº 29, de 2020, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

9 - Autorização:

a) firmada pelos controladores e administradores, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização e acompanhamento, durante os processos de autorização e aprovação e no período de exercício do controle e de suas funções, respectivamente; e

b) firmada pelos controladores, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativa aos três últimos exercícios, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização e acompanhamento, durante os processos de autorização e aprovação e no período de exercício do controle.

10 - Cópia das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios das pessoas jurídicas controladoras - exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil -, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou documento equivalente no caso de pessoa jurídica sediada no exterior.

11 - Cópia de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física das pessoas naturais controladoras, diretas ou indiretas, referentes aos três últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor, exceto no caso de pessoas naturais controladoras de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no desenvolvimento do projeto inovador.

13 - Formulário de solicitação de modificação no escopo do projeto inovador.

14 - Formulário de solicitação de substituição de controlador ou de administrador.

15 - Formulário de solicitação de cancelamento, a pedido, da autorização para participar do Sandbox Regulatório.

16 - Declaração de responsabilidade relativa ao cancelamento, a pedido, da autorização para participar do Sandbox Regulatório.

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INSCRIÇÃO

SANDBOX REGULATÓRIO - CICLO 1:
A. Informações sobre a entidade interessada
1. Descrição da equipe atuante no projeto inovador, incluindo quantidade e perfil dos colaboradores, bem como infraestrutura física e tecnológica.
2. Descrição da estrutura de governança da entidade interessada.
B. Informações sobre o projeto inovador
1. Descrição do projeto inovador, contendo, no mínimo, informações sobre área de atuação e produtos ou serviços a serem fornecidos.
2. Descrição dos tipos de clientes e usuários que participarão do projeto inovador.
3. Descrição do grau de maturidade do projeto inovador, apresentando cronograma, procedimentos e recursos requeridos para colocá-lo em execução.
4. Indicação da origem dos recursos utilizados ou a serem utilizados no desenvolvimento do projeto inovador.
5. Descrição dos motivos pelos quais o projeto inovador está sujeito à competência regulatória do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

6. Identificação das normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil que dificultariam a execução do projeto inovador e descrição de como essas normas interferem no fornecimento dos produtos e serviços.
7. Demonstração de que o projeto se enquadra no conceito de projeto inovador, identificando seu diferencial em relação aos critérios elencados no art. 2º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, e no art. 2º, inciso II, da Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020.
8. Descrição da oportunidade ou do problema que será endereçado, explicando como a solução proposta pelo projeto inovador beneficiará consumidores, empresas, o Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema de Pagamentos Brasileiro, de forma geral.
9. Identificação da(s) prioridade(s) estratégica(s) do Banco Central do Brasil, de que trata o art. 7º desta Resolução, à(s) qual(is) o projeto inovador está alinhado, acompanhada de sua justificativa.
10. Descrição dos riscos envolvidos na implementação do projeto inovador e dos seus mitigadores, indicando a magnitude de cada um dos riscos descritos e sugerindo condições, limites e salvaguardas que possam ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros reguladores.
11. Informação sobre se o projeto inovador a ser executado precisará participar do Sandbox Regulatório da Comissão de Valores Mobiliários ou da Superintendência de Seguros Privados. Caso afirmativo, explique.
12. Indicação, de forma justificada, sobre as informações e os documentos apresentados neste formulário cuja divulgação possa representar vantagens competitivas a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratados pelo Banco Central do Brasil como sigilosos, protegidos ao amparo das hipóteses legais de sigilo.

ANEXO III À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

TABELA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil	0	40
Grau de maturidade do projeto inovador	0	30
Natureza e magnitude dos riscos inerentes ao projeto inovador	0	20
Capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade interessada	0	10

RESOLUÇÃO BCB Nº 51, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 6º, § 1º, 9º, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga e outros procedimentos a serem observados por administradoras de consórcio e por instituições de pagamento.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - instituição depositária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta de pagamento pré-paga a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A realização de débitos em conta de pagamento pré-paga depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

I - ter finalidade específica;

II - discriminar a conta a ser debitada;

III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e

IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga deve:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e

II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Parágrafo único. A manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA

Art. 5º A autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias para a efetivação do débito pela instituição depositária;

II - no caso de débitos referentes a operações de que trata o art. 4º, a comunicação deve:

a) informar que se trata de autorização de débito relativa a operações da espécie; e

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatária o acatamento da autorização para o débito em conta em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.



§ 1º O meio eletrônico para a comunicação de que trata o inciso I do caput requer:

I - a adoção de um padrão único comum entre as instituições envolvidas; e

II - a plena acessibilidade das instituições.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos serviços prestados pela própria instituição destinatária ou por instituições e entidades pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 6º É assegurado ao titular da conta de pagamento pré-paga o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare não reconhecer a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatária, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial.

Art. 12. A instituição depositária deve disponibilizar em extrato específico ou seção específica do extrato da conta as seguintes informações:

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular; e

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I às autorizações de débitos referentes a cobrança de tarifas em caráter eventual, bem como a encargos e tributos decorrentes de operações de crédito ou de serviços contratados pelo titular.

Art. 13. Os documentos comprobatórios da autorização de débitos, inclusive de sua autenticidade e do seu eventual cancelamento, bem como a declaração de que trata o parágrafo único do art. 9º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, contados a partir do término do prazo da autorização.

Art. 14. As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem observar os requisitos, prazos, procedimentos e controles citados nos §§ 2º e 3º do art. 3º, no inciso I do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 5º e nos arts. 6º, 7º, 11 e 13, quando, na condição de instituição destinatária de recursos, recepcionarem a autorização e a solicitação de cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos ou em conta-salário.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 4.022, de 3 de junho de 2020; e

II - a Resolução BCB nº 26, de 23 de outubro de 2020.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 52, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a disponibilização de informações relativas a Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 4.870, de 27 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a disponibilização das informações relativas a Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As entidades registradoras e depositárias centrais devem disponibilizar a terceiros interessados, a partir de 1º de julho de 2021, mecanismo de consulta às informações das Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas.

§ 1º A consulta de que trata o caput fica condicionada à obtenção de autorização específica do emissor outorgando ao interessado poderes para consultar informações sobre as Cédulas de Produto Rural de sua emissão.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º pode ser concedida em formato eletrônico.

§ 3º O mecanismo de consulta de que trata o caput deve estar disponível por meio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, as entidades registradoras ou depositárias centrais devem disponibilizar interfaces voltadas ao compartilhamento das informações sobre as Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em seus sistemas com as demais entidades autorizadas a exercer as mesmas atividades.

§ 5º As informações de que trata o caput devem ser disponibilizadas de forma consolidada e segregada, considerando, no mínimo:

I - a qualificação do emissor;

II - a data de emissão, de registro ou do depósito centralizado e de entrega ou vencimento;

III - o cronograma de liquidação, quando for o caso;

IV - a forma e condição de liquidação;

V - o local e as condições da entrega;

VI - a quantidade e as especificações do produto;

VII - a identificação e descrição das garantias; e

VIII - os critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

Art. 3º As entidades mencionadas no caput do art. 2º deverão, quanto ao uso da interface de que trata o § 4º do art. 2º, assegurar:

I - tratamento equitativo entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais; e

II - disponibilização de dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem distinção ou priorização entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá dispor sobre os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 53, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às operações de microcrédito e define critérios para aferição do cumprimento do direcionamento nessas operações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 9º e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, 3º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 7º da Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º As instituições referidas no art. 4º da Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, e as instituições receptoras dos recursos mencionados no art. 5º, incisos I a IV, dessa Resolução, devem fornecer, até o último dia útil imediatamente anterior à data de verificação do cumprimento do direcionamento, os saldos diários das rubricas contábeis utilizadas para o registro das operações de microcrédito, de acordo com a natureza da aplicação.

§ 1º A instituição está dispensada de prestar as informações de que trata o caput, caso permaneçam inalteradas em relação às do dia imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.

Art. 2º Caso as instituições mencionadas no art. 1º não sejam titulares de Conta de Liquidação, deverão indicar a instituição titular de conta Reservas Bancárias para encaminhamento das notificações de valor a recolher relativo à deficiência de aplicação em operações de microcrédito, além das cobranças pertinentes a custos financeiros, e para eventuais devoluções.

Art. 3º Os recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma do art. 3º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, permanecerão indisponíveis até a data de verificação do cumprimento do direcionamento no mês seguinte.

Art. 4º O não recolhimento ou o recolhimento parcial de recursos não aplicados em operações de microcrédito sujeita a instituição infratora ao pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada, idêntico ao estabelecido pela regulamentação em vigor para deficiência diária relativa ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Art. 5º Fica revogada a Circular nº 3.935, de 4 de abril de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192, no art. 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e no art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ESCOPO DE APLICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.

Art. 2º As instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem divulgar documento denominado Relatório de Pilar 3.

§ 1º Observada a segmentação estabelecida no Capítulo III e sumarizada em quadro resumo no Anexo I, o Relatório de Pilar 3 deve conter informações referentes a:

I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos;

II - comparação entre informações contábeis e prudenciais;

III - composição do capital;

IV - indicadores macroprudenciais;

V - razão de alavancagem (RA);

VI - indicadores de liquidez;

VII - risco de crédito;

VIII - risco de crédito de contraparte (CCR);

IX - exposições de securitização;

X - risco de mercado;

XI - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); e

XII - remuneração de administradores.

§ 2º O Relatório de Pilar 3 deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 3º A descrição da estrutura de gerenciamento de riscos e da estrutura de gerenciamento de capital exigida pelo art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, será evidenciada mediante a divulgação das informações qualitativas sobre gerenciamento de riscos de que trata esta Resolução.

§ 4º Para fins da elaboração do Relatório de Pilar 3, as informações relativas à parcela referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, devem ser segregadas da seguinte forma:

I - exposições ao risco de crédito em sentido estrito, entendido como o risco de crédito não associado aos tópicos elencados nos incisos II a VI, conforme detalhamento na Seção VII do Capítulo II;

II - exposições ao CCR, conforme detalhamento na Seção VIII do Capítulo II;

III - ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA), de que trata o art. 35 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013;

IV - aquisição de cotas emitidas por fundos de investimento não consolidados;

V - exposições de securitização, conforme detalhamento na Seção IX do Capítulo II; e

VI - itens não deduzidos do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), conforme os arts. 27 e 30 da Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 3º As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas conforme as tabelas de formato fixo ou flexível estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Desde que não haja alteração da ordem de apresentação e da respectiva numeração nas tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, admite-se, para as tabelas com formato fixo:

I - o acréscimo de linhas ou colunas, com vistas à maior granularidade das informações; e

II - a supressão, devidamente justificada, de linhas ou colunas cujas informações não sejam consideradas relevantes.

§ 2º É discricionária a forma de apresentação das informações requeridas nas tabelas com formato flexível.



§ 3º As tabelas com formato fixo devem ser divulgadas com seus respectivos cabeçalhos.
§ 4º Nos casos excepcionais em que a divulgação de informações requeridas no Relatório de Pilar 3 ferir cláusulas de confidencialidade ou de propriedade, o correspondente item específico pode não ser divulgado, desde que justificado em comentário adicional à respectiva tabela.

§ 5º As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser acompanhadas de comentários adicionais contendo informações suplementares na forma requerida em cada tabela.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Dos Indicadores Prudenciais e do Gerenciamento de Riscos

Art. 4º As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores prudenciais e ao gerenciamento de riscos devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - informações quantitativas sobre os requerimentos prudenciais (tabela KM1);
- II - visão geral do gerenciamento de riscos da instituição (tabela OVA); e
- III - visão geral dos ativos ponderados pelo risco (tabela OV1).

Seção II

Da Comparação entre Informações Contábeis e Prudenciais

Art. 5º A comparação entre informações contábeis e prudenciais deve ser divulgada conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - explicação das diferenças entre valores registrados nas demonstrações contábeis e valores das exposições sujeitas a tratamento prudencial (tabela LIA);
- II - diferenças entre o escopo de consolidação contábil e o escopo de tratamento prudencial, bem como o detalhamento dos valores associados às categorias de risco (tabela LI1);
- III - principais causas das diferenças entre os valores considerados na regulamentação prudencial e os valores das exposições (tabela LI2); e
- IV - ajustes prudenciais (tabela PV1).

§ 1º Para fins da apuração das diferenças mencionadas no caput, devem ser comparados os valores considerados na regulamentação prudencial com os valores do balanço patrimonial consolidado incluído nas demonstrações financeiras publicadas ou, na sua ausência, os do balanço patrimonial consolidado elaborado nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

§ 2º As informações prestadas na tabela LIA mencionada no caput devem ser complementadas com a lista das instituições e entidades integrantes do conglomerado prudencial.

§ 3º No caso de o escopo de consolidação contábil ser diferente do escopo de consolidação prudencial, as informações prestadas na tabela LIA devem ser complementadas ainda com:

- I - lista das instituições e entidades que fazem parte do escopo de consolidação do balanço patrimonial incluído nas demonstrações financeiras publicadas e não integrantes do conglomerado prudencial; e
- II - o ativo total, o patrimônio líquido, a área de atuação e breve descrição da atividade principal das instituições e entidades mencionadas no inciso I consideradas relevantes.

Seção III

Da Composição do Capital

Art. 6º As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à composição do capital devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - principais características dos instrumentos que compõem o Patrimônio de Referência (tabela CCA);
- II - composição do Patrimônio de Referência, conforme estabelecido na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013 (tabela CC1); e
- III - conciliação do Patrimônio de Referência com o balanço patrimonial (tabela CC2).

§ 1º Podem ser prestadas de maneira agregada informações sobre os instrumentos componentes do PR cujas características sejam idênticas, à exceção da data de emissão, conforme a definição da tabela CCA.

§ 2º A instituição sujeita à divulgação da tabela CCA deve divulgar e manter atualizados, em seu sítio na internet, os termos e condições dos contratos dos instrumentos que compõem o seu PR, de maneira a permitir o conhecimento de suas características essenciais.

§ 3º O detalhamento do balanço patrimonial consolidado apresentado na tabela CC2 deve ser suficiente para permitir a identificação de elementos relevantes reportados na tabela CC1.

§ 4º O balanço patrimonial mencionado no inciso III do caput corresponde àquele mencionado no § 1º, do art. 5º.

Art. 7º Para fins da divulgação de informações requeridas na tabela CC1, devem ser considerados:

- I - o Índice de Basileia (IB) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IB = \frac{PR}{RWA}, \text{ em que:}$$

PR = Patrimônio de Referência, calculado conforme o art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013; e

RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, calculado conforme a Resolução nº 4.193, de 2013;

- II - o Índice de Nível I (IN1) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IN1 = \frac{Nível\ I}{RWA}, \text{ em que:}$$

Nível I = parcela do PR calculada conforme a Resolução nº 4.192, de 2013; e

- III - o Índice de Capital Principal (ICP) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICP = \frac{Capital\ Principal}{RWA}, \text{ em que:}$$

Capital Principal = parcela do PR calculada conforme a Resolução nº 4.192, de 2013.

Parágrafo único. No caso de a instituição divulgar índices de capitalização suplementares aos definidos nesta Resolução, deve ser explicitada a respectiva metodologia de cálculo.

Seção IV

Dos Indicadores Macroprudenciais

Art. 8º As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores macroprudenciais devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - indicadores utilizados para caracterização de instituição financeira como sistemicamente importante em âmbito global (tabela GSIB1); e
- II - distribuição geográfica das exposições ao risco de crédito consideradas no cálculo do ACPCContracíclico, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013 (tabela CCyB1).

Parágrafo único. A tabela GSIB1 deve ser divulgada apenas pelas instituições sujeitas à apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG), de que trata a Circular nº 3.751, de 19 de março de 2015.

Seção V

Da Razão de Alavancagem (RA)

Art. 9º As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à Razão de Alavancagem devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - comparação entre informações das demonstrações financeiras e as utilizadas para apuração da Razão de Alavancagem, de que trata a Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015 (tabela LR1); e

II - informações detalhadas sobre a Razão de Alavancagem (tabela LR2).

Parágrafo único. As demonstrações financeiras mencionadas no inciso I do caput correspondem àquelas mencionadas no § 1º do art. 5º.

Seção VI

Dos Indicadores de Liquidez

Art. 10. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores de liquidez devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de liquidez (tabela LIQA);

II - indicador Liquidez de Curto Prazo, de que trata a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015 (tabela LIQ1); e

III - indicador Liquidez de Longo Prazo, de que trata a Circular nº 3.869, de 19 de dezembro de 2017 (tabela LIQ2).

§ 1º Os valores da tabela LIQ1 devem ser calculados a partir da média simples dos valores diários observados no trimestre referente à data-base informada.

§ 2º Deve ser informada a quantidade de observações diárias usadas no cálculo dos valores médios divulgados conforme requerido no § 1º.

§ 3º Restrições ou impedimentos relevantes, existentes ou possíveis, à transferência de recursos entre as instituições integrantes do conglomerado devem ser evidenciadas no campo destinado aos comentários da tabela LIQ1.

§ 4º Devem ser evidenciadas no campo destinado aos comentários da tabela LIQ2 informações qualitativas que facilitem o entendimento da composição e da evolução dos montantes de Recursos Estáveis Disponíveis (ASF) e de Recursos Estáveis Requeridos (RSF), de que trata a Circular nº 3.869, de 2017.

Seção VII

Do Risco de Crédito

Art. 11. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao risco de crédito em sentido estrito definido no art. 2º, § 4º, inciso I, devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito (tabela CRA);

II - qualidade creditícia das exposições (tabela CR1);

III - mudanças no estoque de operações em curso anormal (tabela CR2);

IV - informações adicionais sobre a qualidade creditícia das exposições (tabela CRB);

V - informações sobre instrumentos mitigadores do risco de crédito (tabela CRC);

VI - visão geral das técnicas de mitigação do risco de crédito (tabela CR3);

VII - abordagem padronizada - exposições e efeitos da mitigação do risco de crédito (tabela CR4); e

VIII - abordagem padronizada - segregação de exposições por contraparte e por fator de ponderação de risco (tabela CR5).

§ 1º As informações divulgadas nas tabelas CRA, CRC, CR3, CR4 e CR5 abrangem todas as operações mencionadas no art. 2º, § 4º, inciso I.

§ 2º As informações divulgadas nas tabelas CR1, CR2 e CRB abrangem apenas:

I - concessão de crédito, compreendendo empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil, operações interfinanceiras de liquidez e outras operações similares;

II - títulos de dívida, compreendendo títulos de crédito, notas promissórias, debêntures e outros instrumentos com características semelhantes, exceto títulos de securitização; e

III - operações não contabilizadas no balanço patrimonial, compreendendo garantias prestadas, limites de crédito, exceto aqueles canceláveis incondicional e unilateralmente, e créditos a liberar em até trezentos e sessenta dias.

§ 3º As operações em curso anormal mencionadas no inciso III do caput correspondem:

I - até 31 de dezembro de 2021, às operações em atraso há mais de noventa dias;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, às exposições caracterizadas como ativos problemáticos, conforme disposto na Resolução nº 4.557, de 2017.

Seção VIII

Do Risco de Crédito de Contraparte (CCR)

Art. 12. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao CCR devem ser prestadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito de contraparte (tabela CCRA);

II - análise das exposições ao risco de crédito de contraparte por abordagem utilizada (tabela CCR1);

III - abordagem padronizada - segregação de exposições ao CCR por contraparte e por fator de ponderação de risco (tabela CCR3);

IV - colaterais financeiros associados a exposições ao risco de crédito de contraparte (tabela CCR5);

V - informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a derivativos de crédito (tabela CCR6); e

VI - informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a exposições a contrapartes centrais (tabela CCR8).

§ 1º As informações relativas ao CCR referem-se apenas às operações de derivativos, operações compromissadas e de empréstimos de ativos.

§ 2º As operações de derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira, de ouro ou de títulos e valores mobiliários.

Seção IX

Das Exposições de Securitização

Art. 13. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas às exposições de securitização devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento de riscos das exposições de securitização (tabela SECA);

II - exposições de securitização classificadas na carteira bancária (tabela SEC1);

III - exposições de securitização classificadas na carteira de negociação (tabela SEC2);

IV - exposições de securitização na carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como originadora ou patrocinadora (tabela SEC3); e

V - exposições de securitização na carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como investidora (tabela SEC4).

§ 1º Uma instituição financeira é considerada contraparte patrocinadora se administra ou assessora processo de securitização, se participa da colocação pública de títulos de securitização, ou se provê reforço de liquidez ou de crédito a títulos de securitização.

§ 2º Os processos assemelhados a securitização estruturados em apenas uma classe de priorização de pagamento não devem ser considerados para fins da divulgação mencionada no caput, devendo as respectivas informações ser divulgadas em conjunto com aquelas relativas às cotas de fundos adquiridas, mencionadas no art. 2º, § 4º, inciso IV.



Seção X
Do Risco de Mercado
Art. 14. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao risco de mercado devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de mercado (tabela MRA);

II - abordagem padronizada - fatores de risco associados ao risco de mercado (tabela MR1);

III - informações qualitativas sobre a abordagem de modelos internos de risco de mercado (tabela MRB);

IV - informações sobre a variação da parcela RWAMINT (tabela MR2);

V - valores dos modelos internos de risco de mercado (tabela MR3); e

VI - comparação das estimativas do valor em risco (VaR) com os resultados efetivo e hipotético (tabela MR4).

§ 1º As instituições autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT também devem divulgar o montante dos ativos ponderados pelo risco mediante abordagem padronizada (RWAMPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, conforme a tabela MR1.

§ 2º As informações requeridas nas tabelas MRB, MR2, MR3 e MR4 devem ser divulgadas somente por instituições autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 15. Adicionalmente às informações requeridas no art. 14, deve ser divulgado o total da exposição associada a instrumentos financeiros derivativos por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas, segregado da seguinte maneira:

I - operações com derivativos de titularidade própria e liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

II - operações com derivativos de titularidade própria e não liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior.

§ 1º Para apuração do valor de exposição associada a derivativo com características não lineares, deve ser considerada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do respectivo ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.

§ 2º A segregação por fator de risco de mercado mencionada no caput deve corresponder às seguintes categorias:

I - taxas de juros;

II - taxas de câmbio;

III - preços de ações; e

IV - preços de mercadorias (commodities).

Seção XI
Do Risco de Variação das Taxas de Juros em Instrumentos Classificados na Carteira Bancária (IRRBB)

Art. 16. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao IRRBB devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do IRRBB (tabela IRRBBA); e

II - informações quantitativas sobre o IRRBB (tabela IRRBB1).

§ 1º O cálculo das métricas de variação do valor econômico (ΔEVE) e de variação do resultado de intermediação financeiras (ΔNII), conforme definidas na Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, deve:

I - considerar todos os fluxos de reapreçamento relevantes, exceto aqueles mencionados no art. 26 da Circular nº 3.876, de 2018; e

II - utilizar os cenários de choque padronizados descritos no art. 11 da Circular nº 3.876, de 2018.

§ 2º A divulgação mencionada no caput deve ser acompanhada de notas explicativas que permitam:

I - monitorar a sensibilidade do valor econômico e do resultado de intermediação financeira a variações nas taxas de juros;

II - verificar as premissas utilizadas pela instituição financeira em seu sistema de gerenciamento do IRRBB;

III - ter uma visão geral da gestão do IRRBB; e

IV - interpretar os dados divulgados.

§ 3º A instituição deve informar se, no cálculo do ΔEVE mediante a abordagem padronizada, os fluxos de reapreçamento incluem as margens comerciais e outros componentes de spread.

Seção XII
Da Remuneração de Administradores

Art. 17. As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à remuneração de administradores devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre a política de remuneração, de que trata a Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010 (tabela REMA);

II - remuneração atribuída durante o ano de referência (tabela REM1);

III - pagamentos extraordinários (tabela REM2); e

IV - remuneração diferida (tabela REM3).

CAPÍTULO III
DA SEGMENTAÇÃO DA DIVULGAÇÃO

Art. 18. As instituições enquadradas no S1 devem publicar todas as tabelas mencionadas nos arts. 4º a 17, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

Art. 19. As instituições enquadradas no S2 devem divulgar as seguintes tabelas:

I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos: KM1, OVA e OV1;

II - comparação entre informações contábeis e prudenciais: LIA, LI1, LI2 e PV1;

III - composição de capital: CCA, CC1 e CC2;

IV - indicadores macroprudenciais: CCyB1;

V - Razão de Alavancagem: LR1 e LR2;

VI - indicadores de liquidez: LIQA;

VII - risco de crédito: CRA, CR1, CR2, CRB, CRC, CR3, CR4 e CR5;

VIII - risco de crédito de contraparte: CCRA, CCR1, CCR3, CCR5, CCR6 e CCR8;

IX - exposições de securitização: SECA, SEC1, SEC2, SEC3 e SEC4;

X - risco de mercado: MRA e MR1 e as informações de que trata o art. 15;

XI - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária: IRRBBA e IRRBB1; e

XII - remuneração de administradores: REMA, REM1, REM2 e REM3.

Parágrafo único. Adicionalmente ao requerido no caput, as instituições enquadradas no S2 devem divulgar as tabelas MRB, MR2, MR3 e MR4 quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 20. As instituições enquadradas no S3 devem divulgar as seguintes tabelas:

I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos: KM1, OVA e OV1;

II - indicadores de liquidez: LIQA;

III - risco de crédito: CRA, CR1, CR2 e CRB;

IV - risco de crédito de contraparte: CCRA;

V - operações de securitização: SECA;

VI - risco de mercado: MRA, MR1 e as informações de que trata o art. 15; e

VII - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária: IRRBBA e IRRBB1.

Parágrafo único. Adicionalmente ao requerido no caput, as instituições enquadradas no S3 devem divulgar as seguintes tabelas:

I - CCA, CC1 e CC2, quando emitirem instrumentos elegíveis ao Capital Complementar ou ao Nível II do PR; e

II - MRB, MR2, MR3 e MR4, quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 21. As instituições enquadradas no S4 devem divulgar a tabela OVA relativa aos indicadores prudenciais e ao gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Adicionalmente ao requerido no caput, as instituições enquadradas no S4 devem divulgar as seguintes tabelas:

I - CCA, CC1 e CC2, quando emitirem instrumentos elegíveis ao Capital Complementar ou ao Nível II do PR; e

II - MRA, MR1, MRB, MR2, MR3 e MR4, quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

CAPÍTULO IV
DA PERIODICIDADE DE DIVULGAÇÃO

Art. 22. As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas com periodicidade:

I - trimestral, relativamente às datas-bases 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para os requerimentos estabelecidos no art. 15 e as seguintes tabelas:

a) KM1 e OV1;

b) LR2;

c) LIQ1 e LIQ2;

d) MR1, MR2, MR3 e MR4;

II - semestral, relativamente às datas-bases 30 de junho e 31 de dezembro, para as informações requeridas no inciso I e para as seguintes tabelas:

a) CCA, CC1 e CC2;

b) CCyB1;

c) LR1;

d) CR1, CR2, CR3, CR4 e CR5;

e) CCR1, CCR3, CCR5, CCR6 e CCR8; e

f) SEC1, SEC2, SEC3 e SEC4;

III - anual, relativamente à data-base 31 de dezembro, para as informações requeridas nos arts. 4º a 17.

§ 1º As informações das tabelas CCA, CC1 e CC2 devem ser atualizadas sempre que houver alteração relevante, abrangendo as ocorrências de emissão, resgate ou recompra, extinção ou conversão, ou de outra mudança material na natureza de instrumento que compõe o PR.

§ 2º O Relatório de Pilar 3 deve ser divulgado no prazo máximo de sessenta dias contados a partir das datas-bases 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias contados a partir da data-base 31 de dezembro.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Relatório de Pilar 3 deve estar disponível em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º A instituição sujeita à publicação de demonstrações financeiras deve informar juntamente com essas a localização do Relatório de Pilar 3 no seu sítio na internet.

§ 2º O Relatório de Pilar 3 deve ficar disponível no sítio da instituição na internet pelo período de cinco anos contados a partir da data de sua divulgação.

§ 3º As informações requeridas no Relatório de Pilar 3 devem estar disponíveis também em forma de dados abertos, segundo especificações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Relatório de Pilar 3 com data-base 31 de dezembro deve ser acompanhado de descrição resumida dos principais aspectos da política de divulgação de informações de que trata o art. 56 da Resolução nº 4.557, de 2017.

Art. 24. O Relatório de Pilar 3 deverá ser imediatamente retificado no caso de serem identificadas inconsistências nas respectivas informações.

Parágrafo único. A ocorrência de retificação na forma do caput deve ser explicitada.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o art. 5º da Circular nº 3.692, de 16 de dezembro de 2013;

II - os arts. 1º a 25 da Circular nº 3.930, de 14 de fevereiro de 2019;

III - os arts. 27 e 28 da Circular nº 3.930, de 2019;

IV - os arts. 2º e 3º da Circular nº 3.938, de 17 de abril de 2019; e

V - a Circular nº 4.003, de 16 de fevereiro de 2020.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO I

	Tabelas	Formato	Frequência	Segmentação
Indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos	KM1 - Informações quantitativas sobre os requerimentos prudenciais	Fixo	Trimestral	S1 a S3
	OVA - Visão geral do gerenciamento de riscos da instituição	Flexível	Anual	S1 a S4
	OV1 - Visão geral dos ativos ponderados pelo risco (RWA)	Fixo	Trimestral	S1 a S3
Comparação entre as informações contábeis e prudenciais	LIA - Explicação das diferenças entre valores registrados nas demonstrações contábeis e valores das exposições sujeitas a tratamento prudencial	Flexível	Anual	S1 e S2



Composição do capital	LI1 - Diferenças entre o escopo de consolidação contábil e o escopo de tratamento prudencial, bem como o detalhamento dos valores associados às categorias de risco	Fixo	Anual	S1 e S2
	LI2 - Principais causas das diferenças entre os valores considerados na regulamentação prudencial e os valores das exposições	Flexível	Anual	S1 e S2
	PV1 - Ajustes prudenciais (PVA)	Fixo	Anual	S1 e S2
	CCA - Principais características dos instrumentos do Patrimônio de Referência (PR)	Flexível	Semestral	S1, S2 e instituições emitentes de Capital Complementar ou de Nível II
	CC1 - Composição do Patrimônio de Referência (PR)	Fixo	Semestral	S1, S2 e instituições emitentes de Capital Complementar ou de Nível II
Indicadores macroprudenciais	CC2 - Conciliação do Patrimônio de Referência (PR) com o balanço patrimonial	Flexível	Semestral	S1, S2 e instituições emitentes de Capital Complementar ou de Nível II
	GSIB1 - Indicadores utilizados para caracterização de instituição financeira como sistemicamente importante em âmbito global (G-SIBs)	Fixo	Anual	Instituição sujeita ao disposto na Circular nº 3.751, de 2015
	CCyB1 - Distribuição geográfica das exposições ao risco de crédito consideradas no cálculo do ACPContracíclico	Fixo	Semestral	S1 e S2
Razão de Alavancagem	LR1 - Comparação entre informações das demonstrações financeiras e as utilizadas para apuração da Razão de Alavancagem (RA)	Fixo	Semestral	S1 e S2
	LR2 - Informações detalhadas sobre a Razão de Alavancagem	Fixo	Trimestral	S1 e S2
Indicadores de liquidez	LIQA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de liquidez	Flexível	Anual	S1 a S3
	LIQ1 - Indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)	Fixo	Trimestral	S1
	LIQ 2- Indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR)	Fixo	Trimestral	S1
Risco de crédito	CRA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito	Flexível	Anual	S1 a S3
	CR1 - Qualidade creditícia das exposições	Fixo	Semestral	S1 a S3
	CR2 - Mudanças no estoque de operações em curso anormal	Fixo	Semestral	S1 a S3
	CRB - Informações adicionais sobre a qualidade creditícia das exposições	Flexível	Anual	S1 a S3
	CRC - Informações sobre instrumentos mitigadores do risco de crédito	Flexível	Anual	S1 e S2
	CR3 - Visão geral das técnicas de mitigação do risco de crédito	Fixo	Semestral	S1 e S2
	CR4 - Abordagem padronizada - exposições e efeitos da mitigação do risco de crédito	Fixo	Semestral	S1 e S2
	CR5 - Abordagem padronizada - segregação de exposições por contraparte e por fator de ponderação de risco (FPR)	Fixo	Semestral	S1 e S2
Risco de crédito de contraparte (CCR)	CCRA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito de contraparte (CCR)	Flexível	Anual	S1 a S3
	CCR1 - Análise das exposições ao risco de crédito de contraparte (CCR) por abordagem utilizada	Fixo	Semestral	S1 e S2
	CCR3 - Abordagem padronizada - segregação das exposições ao CCR por contraparte e por fator de ponderação de risco	Fixo	Semestral	S1 e S2
	CCR5 - Colaterais financeiros associados a exposições ao risco de crédito de contraparte	Fixo	Semestral	S1 e S2

		CCR6 - Informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a derivativos de crédito	Fixo	Semestral	S1 e S2
		CCR8 - Informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a exposições a contrapartes centrais	Fixo	Semestral	S1 e S2
Exposições securitização	de	SECA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento de risco das exposições de securitização	Flexível	Anual	S1 a S3
		SEC1 - Exposições de securitização classificadas na carteira bancária	Flexível	Semestral	S1 e S2
		SEC2 - Exposições de securitização classificadas na carteira de negociação	Flexível	Semestral	S1 e S2
		SEC3 - Exposições de securitização da carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como originadora ou patrocinadora	Fixo	Semestral	S1 e S2
		SEC4 - Exposições de securitização da carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como investidora	Fixo	Semestral	S1 e S2
Risco de mercado		MRA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento de risco de mercado	Flexível	Anual	S1 a S3
		MR1 - Abordagem padronizada - fatores de risco associados ao risco de mercado	Fixo	Semestral	S1 a S3
		MRB - Informações qualitativas sobre a abordagem de modelos internos de risco de mercado	Flexível	Anual	Instituição financeira autorizada a utilizar modelos internos
		MR2 - Informações sobre as variações da parcela RWAMINT	Fixo	Trimestral	
		MR3 - Valores dos modelos internos de risco de mercado	Fixo	Trimestral	
		MR4 - Comparação das estimativas do VaR com os resultados efetivo e hipotético	Flexível	Trimestral	
IRRBB		IRRBBA - Informações qualitativas sobre o gerenciamento do IRRBB	Flexível	Anual	S1 a S3
		IRRBB1 - Informações quantitativas sobre o IRRBB	Fixo	Anual	S1 a S3
Remuneração administradores	de	REMA - Política de remuneração	Flexível	Anual	S1 e S2
		REM1 - Remuneração atribuída durante o ano de referência	Flexível	Anual	S1 e S2
		REM2 - Pagamentos extraordinários	Flexível	Anual	S1 e S2
		REM3 - Remuneração diferida	Flexível	Anual	S1 e S2

RESOLUÇÃO BCB Nº 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 2º Fica o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizado a adotar os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à definição dos horários, prazos e demais procedimentos operacionais complementares mencionados no Regulamento.

Art. 3º Ficam revogadas:

- I - a Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012;
- II - a Circular nº 3.610, de 26 de setembro de 2012;
- III - a Circular nº 3.808, de 10 de agosto de 2016;
- IV - a Circular nº 3.954, de 10 de julho de 2019; e
- V - a Circular nº 3.971, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina o funcionamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Sujeitam-se às disposições deste Regulamento os participantes do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante o disposto no art. 7º.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos.

Parágrafo único. As operações cursadas no Selic são liquidadas por seus valores brutos em tempo real.

Art. 3º Os títulos custodiados no Selic não podem ser objeto de negociação sem que as respectivas operações sejam registradas nele ou em sistema de compensação e de liquidação de operações com os mencionados títulos administrado por câmara participante do Selic.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais e regulamentares, não cabe ao administrador do Selic interferir nas condições estabelecidas pelas partes contratantes para as operações registradas no sistema.

Art. 4º Integram o Selic os seguintes módulos complementares:



I - Oferta Pública (Ofpub);
II - Oferta a Dealers (Ofdealers);
III - Lastro de Operações Compromissadas (Lastro); e
IV - Negociação Eletrônica de Títulos (Negociação).

Art. 5º A administração do Selic e de seus módulos complementares é de competência exclusiva do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são definidos como segue:

I - dia útil: o assim considerado, pelo Conselho Monetário Nacional, para fins de operações praticadas no mercado financeiro;

II - operação definitiva: a compra e venda de títulos sem assunção dos compromissos mencionados no inciso III;

III - operação compromissada: a compra e venda de títulos com a assunção, de maneira alternativa ou cumulativa, do compromisso de revenda pelo comprador ou do compromisso de recompra pelo vendedor;

IV - recompra ou revenda: a operação de compra e venda de títulos decorrente do cumprimento, respectivamente, do compromisso de recompra ou de revenda previsto no inciso III;

V - operação de desconto: a compra e venda de títulos na qual figuram o Banco Central do Brasil, como comprador, e a instituição financeira, como vendedora, com a assunção, respectivamente, dos compromissos de revenda e de recompra, para liquidação no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas (STR) e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), nos termos e condições regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

VI - fundo: o fundo de investimento ou congênere, conforme a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

VII - câmara: a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

VIII - participante: instituição financeira, ente governamental, câmara, ou administrador de plataforma de negociação que efetua ou propicia a realização de operações com títulos de emissão do Tesouro Nacional e que se submete ao Regulamento do Selic;

IX - participante liquidante: participante que efetua a liquidação financeira de operações próprias, de operações de participante não liquidante que lhe tenha dado essa incumbência, e de operações de clientes;

X - participante não liquidante: participante que tem a liquidação financeira de suas operações e das operações de seus clientes efetuada por meio de participante liquidante;

XI - liquidante-padrão: participante liquidante indicado por participante não liquidante, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

XII - participante transmissor de comandos: participante que transmite os comandos de operações próprias, de operações de participante não liquidante que lhe tenha dado essa incumbência, e de operações de clientes;

XIII - participante não transmissor de comandos: participante que tem a transmissão dos comandos de suas operações e das operações de seus clientes efetuada por meio de participante transmissor de comandos;

XIV - cliente: pessoa jurídica não financeira, pessoa física, fundo ou investidor não residente, conforme a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, que realiza operações com títulos de emissão do Tesouro Nacional;

XV- plataforma eletrônica: sistema que se destina à negociação de títulos de emissão do Tesouro Nacional custodiados no Selic;

XVI - órgão regulador: entidade governamental que tem a responsabilidade de estabelecer normas e fiscalizar para que estas sejam cumpridas em sua esfera de competência; e

XVII - interveniente: terceiro eleito pelas partes de um gravame ou ônus sobre títulos de emissão do Tesouro Nacional para gerenciar as contas relacionadas ao registro no Selic.

CAPÍTULO IV
DOS PARTICIPANTES

Art. 7º Além do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional, caso realizem ou propiciem operações com títulos de emissão do Tesouro Nacional, devem ser participantes do Selic:

I - bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - demais instituições financeiras; e

III - câmaras, órgãos reguladores e administradores de plataforma de negociação, a critério do Demab.

§ 1º A solicitação de participação no Selic deve observar procedimento estabelecido pelo Demab e deve ser encaminhada:

I - no caso de instituição referida no inciso I ou II do caput, pelo diretor responsável por assuntos do Selic; ou

II - na hipótese de entidade mencionada no inciso III do caput, pelo representante, com poderes de gestão, responsável por assuntos do Selic.

§ 2º O diretor mencionado no inciso I do § 1º deve ser cadastrado no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

§ 3º O diretor e o representante referidos no § 1º são considerados administradores responsáveis por assuntos do Selic.

Art. 8º Para efeito de liquidação financeira das operações, o participante atua como:

I - liquidante, se titular, no STR, de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, desde que, na segunda hipótese, tenha optado pela condição de liquidante no Selic; e

II - não liquidante: nas demais hipóteses.

Art. 9º A liquidação financeira de operação, própria ou de cliente, do participante observa o seguinte:

I - se liquidante, deve ser sempre realizada na conta de sua titularidade no STR;

e

II - se não liquidante, pode ser realizada na conta de qualquer participante liquidante no STR, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 66.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II não se aplica no caso de operação de desconto para liquidez no SPI, uma vez que, neste caso, a liquidação financeira da operação ocorre diretamente na Conta Pagamentos Instantâneos de titularidade da instituição financeira.

Art. 10. Todo participante não liquidante deve indicar um único liquidante-padrão, titular de conta Reservas Bancárias, por intermédio do qual serão liquidadas as operações relativas a:

I - pagamento de juros, amortização e resgate dos títulos custodiados em suas contas;

II - recompras e revendas, próprias ou de clientes, do dia em que os títulos objeto dessas operações forem resgatados; e

III - compras e vendas a termo, próprias ou de clientes, cujos comandos sejam transmitidos de acordo com o disposto no inciso II do art. 52.

§ 1º O liquidante-padrão poderá ter a incumbência de transmitir os comandos das operações, próprias e de clientes, do participante não liquidante.

§ 2º A indicação do liquidante-padrão pelo participante não liquidante deve ocorrer no momento da abertura da conta de que trata o art. 25.

§ 3º A cooperativa de crédito não liquidante pode indicar como liquidante-padrão outra cooperativa de crédito que seja titular de Conta de Liquidação e que tenha optado pela condição de liquidante no Selic.

Art. 11. A decisão do participante de não mais figurar como liquidante-padrão de qualquer participante não liquidante deve ser comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, ao Demab, na forma por este estabelecida.

Art. 12. O participante não liquidante, inclusive aquele sob regime de administração especial temporária, de intervenção, de liquidação extrajudicial ou ordinária, ao tomar conhecimento da decisão referida no art. 11, deve indicar seu novo liquidante-padrão ao Demab, tempestivamente, na forma por este estabelecida.

Parágrafo único. Na ausência de indicação de novo liquidante-padrão, os montantes decorrentes da satisfação dos créditos relativos às operações listadas no inciso I do art. 10 serão depositados em conta na escrituração do Banco Central do Brasil, sem remuneração, até que seja regularizada a situação.

Art. 13. A mudança de liquidante-padrão, por iniciativa do participante não liquidante, deve ser por este comunicada, formalmente e com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, ao Demab, na forma por este estabelecida, e ao liquidante-padrão a ser substituído.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, a critério do Demab e na forma por este estabelecida, admite-se a substituição de liquidante-padrão no próprio dia em que for feita a solicitação.

Art. 14. O participante que tenha sua falência decretada perde a condição de participante, devendo o responsável pelo regime providenciar a transferência dos títulos de sua propriedade e dos títulos de seus clientes para contas de clientes sob outro participante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, o Demab providenciará a citada transferência para o liquidante-padrão que desempenhe essa função na data de decretação da falência.

Art. 15. A exclusão do participante do Selic pode ocorrer:

I - a pedido, na forma estabelecida pelo Demab;

II - por decisão do Demab, quando o participante infringir norma deste Regulamento; ou

III - por decisão do Banco Central do Brasil, na hipótese de o participante infringir disposições legais ou regulamentares ou normas de mercado ou de técnica bancária;

IV - na ocorrência de falência, liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou insolvência civil do participante;

V - em caso de mudança de objeto social que impossibilite a manutenção da condição de participante;

V - a critério do Demab, quando suas contas estiverem inativas, assim entendidas as contas sem saldo e sem movimentação, por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O participante deve sanar eventuais pendências apontadas pelo Demab e providenciar, quando necessário, a transferência dos títulos de sua propriedade e de propriedade de seus clientes para contas de clientes sob outro participante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AO SELIC E AOS SEUS MÓDULOS COMPLEMENTARES

Art. 16. Os participantes liquidantes conectam-se ao Selic por qualquer uma de suas redes de acesso, inclusive a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), e os participantes não liquidantes, por qualquer rede de acesso que não a RSFN.

§ 1º Os horários de abertura e de encerramento do Selic são estabelecidos pelo Demab.

§ 2º Quando fatos extraordinários assim o justificarem, o Demab pode alterar os horários de abertura e de encerramento, com efeito para determinado dia de funcionamento, comunicando a alteração aos participantes.

§ 3º Em situações excepcionais de grave indisponibilidade técnica, o horário de encerramento pode ser estendido para além das 23h59, caso em que as operações efetuadas após este horário serão registradas como se realizadas no dia anterior.

Art. 17. Todos os participantes acessam os módulos complementares do Selic por meio de qualquer rede de acesso ao Selic, com exceção da RSFN.

Art. 18. O Demab pode, a seu exclusivo critério, bloquear o acesso de participante que esteja colocando em risco o funcionamento do sistema ou de seus módulos complementares.

Art. 19. Os procedimentos para a conexão à RSFN, as mensagens que nela podem trafegar e os requisitos de segurança da rede constam dos seguintes documentos, respectivamente:

I - Manual de Redes do Sistema Financeiro Nacional (SFN);

II - Catálogo de Serviços do SFN; e

III - Manual de Segurança do SFN.



Art. 20. O acesso ao Selic e aos seus módulos complementares, pela Rede de Telecomunicação para o Mercado (RTM), é controlado pelo Sistema de Autenticação e Controle de Acesso (Logon).

§ 1º A senha inicial que habilita o participante do Selic ao Logon é fornecida ao administrador responsável por assuntos do Selic por correio eletrônico, com uso de certificado digital, ou pessoalmente, na representação do Banco Central no Rio de Janeiro.

§ 2º Efetivado o acesso inicial, o participante assume total responsabilidade pelos comandos transmitidos ao Selic e a seus módulos complementares e pelas solicitações de alterações cadastrais realizados por qualquer de seus usuários do Logon.

Art. 21. Os usuários do Logon são classificados como administradores, gestores de acesso e operadores.

§ 1º O administrador responsável por assuntos do Selic tem plenos poderes de acesso a todas as funções do Selic e de seus módulos complementares disponíveis ao participante correspondente, podendo cadastrar, pelo próprio Logon, outros administradores também com plenos poderes.

§ 2º O gestor de acesso pode ser cadastrado por um administrador ou por outro gestor de acesso e tem sua competência limitada às funções de controle de acesso.

§ 3º O operador pode ser cadastrado e ter suas competências definidas por um administrador ou gestor de acesso.

§ 4º O operador, com competência definida para tanto, pode cadastrar outros operadores com competência igual ou mais restrita que a sua.

Art. 22. O usuário cadastrado por determinado participante pode atuar como usuário de outros participantes desde que haja concordância dos administradores dos participantes envolvidos.

Parágrafo único. O usuário referido no caput:

I - autentica-se perante todos os participantes de forma simultânea e com uma única senha;

II - seleciona o participante em nome do qual passa a atuar; e

III - atua sempre de acordo com as competências definidas pelo participante responsável por seu cadastramento.

CAPÍTULO VI
DAS CONTAS

Art. 23. As contas no Selic têm as seguintes destinações:

I - custódia normal: para registro de operações de seu titular, evidenciando, por meio de saldo, a posição de títulos, gerenciada pelo participante;

II - custódia especial: para registro de operações de seu titular, evidenciando, por meio de saldo, a posição de títulos, gerenciada pelo Demab, por órgão regulador, por interveniente ou pelo Tesouro Nacional;

III - corretagem: para registro da intermediação de seu titular em operações de compra e venda de títulos; e

IV - emissão e baixa de títulos: gerida pelo Demab.

§ 1º A conta de custódia normal e a conta de custódia especial podem ser próprias ou de clientes.

§ 2º As contas de custódia de clientes e as de corretagem são exclusivas das instituições citadas no inciso I do caput do art. 7º.

Art. 24. A conta de custódia de cliente deve ser individualizada.

§ 1º Os títulos de participantes não podem ser custodiados em conta de custódia de clientes.

§ 2º Em casos excepcionais, a critério do Demab, a conta de custódia de clientes pode ser não individualizada.

§ 3º A escrituração de conta não individualizada de custódia de clientes é feita sem indicação dos nomes dos beneficiários dos títulos nela custodiados, sendo os registros analíticos, por beneficiário, de responsabilidade do titular da conta.

§ 4º Os registros analíticos referidos no § 3º devem ser prontamente apresentados ao Demab sempre que este os solicitar.

§ 5º A veracidade e a atualização das informações cadastrais dos clientes são de responsabilidade do participante titular da conta.

Art. 25. A abertura da conta principal de custódia normal própria, denominada conta-padrão, decorre da aquisição da condição de participante no Selic, uma vez acatada a solicitação de participação prevista no § 1º do art. 7º e na forma estabelecida pelo Demab.

§ 1º A exclusão do participante no Selic, nas hipóteses previstas no art. 15, acarreta o encerramento da conta-padrão.

§ 2º A abertura e o encerramento das demais contas previstas no art. 23 encontram-se disciplinados no Manual do Usuário do Selic (MUS).

Art. 26. Quaisquer das contas no Selic podem ser bloqueadas durante o período diário de transmissão de dados ou por tempo indeterminado, a critério do Demab.

Parágrafo único. As contas bloqueadas não admitem o registro de operações.

Art. 27. Para fins de consulta e de obtenção de extrato, o participante do Selic tem acesso às contas de sua titularidade e, como liquidante-padrão, às contas do participante não liquidante que lhe tenha dado a incumbência de transmitir os comandos de suas operações.

§ 1º As consultas e os extratos referidos no caput alcançam todos os lançamentos da conta, desde a data de sua abertura no Selic, ainda que tenha ocorrido mudança do participante titular, na hipótese de transferência de conta de cliente, ou mudança do liquidante-padrão.

§ 2º O participante do Selic responsável pelo depósito dos títulos em conta de custódia especial gerenciada por interveniente também tem acesso a essa conta, para fins de consulta e extratos.

§ 3º Os órgãos reguladores têm acesso, para fins de consulta e de extrato, às contas das entidades por eles regulados, na forma estabelecida em convênios firmados com o Banco Central do Brasil.

Art. 28. O cliente beneficiário de conta individualizada tem acesso aos extratos de sua conta na página do Banco Central do Brasil na internet ou por meio do participante titular de sua conta.

CAPÍTULO VII
DOS TIPOS E CARACTERÍSTICAS DAS OPERAÇÕES

Seção I
Dos tipos de operações

Art. 29. As seguintes operações são registradas e liquidadas no Selic:

I - emissão e baixa de títulos;

II - pagamento de juros, amortização e resgate de títulos;

III - compra e venda de títulos em operação definitiva;

IV - compra e venda de títulos com compromisso de revenda, assumido pelo comprador, conjugado com compromisso de recompra, assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

V - compra e venda de títulos com compromisso de revenda, assumido pelo comprador, conjugado com compromisso de recompra, assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

VI - compra e venda de títulos com compromisso de recompra, assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

VII - compra e venda de títulos com compromisso de revenda, assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

VIII - compra e venda a termo de títulos;

IX - recompra e revenda de títulos;

X - repasse de valor financeiro relativo a tributos, juros ou amortizações;

XI - transferência de títulos sem mudança de propriedade;

XII - transferência de títulos em consequência de incorporação, fusão, cisão ou extinção societária;

XIII - transferência de títulos em decorrência de sua utilização na integralização e no resgate de cotas de fundos relativas a cotista com conta individualizada no Selic;

XIV - vinculação e desvinculação de títulos;

XV - transferência de títulos em decorrência de gravames e ônus, disciplinada no Capítulo XII deste Regulamento;

XVI - desmembramento e remembramento de cupons de juros;

XVII - pagamento do valor mensal devido pelo participante ao Selic;

XVIII - transferência de títulos em decorrência de herança, meação, legado, doação ou dissolução de sociedade conjugal ou de união estável; e

XIX - transferência de títulos em decorrência de colocação direta, cancelamento ou resgate antecipado por ordem do emissor.

§ 1º É passível de registro no Selic a promessa de compra ou de venda de títulos feita pelo participante, podendo o promissário ser ou não cliente seu.

§ 2º Reserva-se ao Demab o direito de efetuar ou possibilitar a realização de transferências de títulos relativas a operações não previstas neste artigo.

Art. 30. Toda operação de compra e venda requer a participação de uma das instituições elencadas no inciso I do caput do art. 7º:

I - como parte contratante, compradora ou vendedora, na operação compromissada; ou

II - como intermediária ou parte contratante na operação definitiva.

Parágrafo único. A operação definitiva ou compromissada contratada por sociedade de crédito, financiamento e investimento e a operação definitiva contratada por cooperativa de crédito dispensam a atuação de quaisquer das instituições mencionadas no caput.

Seção II
Dos juros, das amortizações e dos resgates

Art. 31. Para fins de pagamento de juros, amortização e resgate, a posição de títulos de cada conta corresponde ao saldo de fechamento do dia útil imediatamente anterior, exceto quanto aos títulos a serem resgatados no dia do evento, caso em que a esse saldo são somados os títulos relativos às recompras e deduzidos os relativos às revendas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se também como:

I - título: o cupom de juros desmembrado do principal; e

II - resgate: a amortização da última parcela do título.

Art. 32. Não é permitida qualquer movimentação de títulos no dia de seu resgate, à exceção das recompras ou revendas anteriormente assumidas para aquele dia e de outras operações autorizadas pelo Demab.

Seção III
Dos compromissos de recompra ou revenda

Art. 33. A data do compromisso de recompra ou revenda:

I - não pode ser posterior à data do vencimento dos títulos objeto da operação, exceto se esta recair em dia não considerado útil, hipótese em que o compromisso pode ser assumido para o dia útil subsequente, coincidindo com o do resgate dos títulos; e

II - de prazo igual ou superior a 2 (dois) dias úteis, deve ser, no mais tardar, o dia útil imediatamente anterior ao do resgate dos títulos objeto da negociação.

§ 1º Somente o compromisso previsto no inciso IV do caput do art. 29 pode ser acordado para:

I - o próprio dia em que liquidada a respectiva operação compromissada; ou

II - o dia útil subsequente ao da liquidação da respectiva operação compromissada.

§ 2º Admite-se a liquidação antecipada, total ou parcial, da recompra ou revenda decorrente de operação compromissada sem intermediação.

Art. 34. O preço unitário da recompra ou revenda é, obrigatoriamente:

I - igual ao da respectiva operação compromissada, se o compromisso de recompra ou revenda for assumido para o próprio dia; e

II - o estabelecido pelo Demab, se a data do compromisso, de um dia útil, coincidir com a do resgate dos títulos objeto da operação compromissada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, o Selic divulgará, até a sua abertura do dia útil imediatamente anterior ao do resgate dos títulos, os preços unitários das recompras ou revendas a serem observados no registro das respectivas operações compromissadas.

Art. 35. Os compromissos de recompra ou revenda assumidos para a mesma data podem ser consolidados, se de interesse das partes, desde que:

I - sejam do tipo referido no inciso IV do caput do art. 29;

II - tenham por objeto títulos com o mesmo código, vencimento e preço unitário de recompra ou revenda; e

III - decorram de operações compromissadas sem intermediação, liquidadas na mesma data e com o mesmo preço unitário de venda ou compra.

Art. 36. O título sob compromisso de revenda pode ter, segundo prévio acordo das partes, livre movimentação ou não, sendo que, neste último caso, não pode ser vendido ou de outra forma negociado, salvo em operação compromissada sem acordo de livre movimentação e com data de recompra igual ou anterior à da revenda compromissada.

§ 1º A restrição à negociação aplica-se a qualquer título sob compromisso de revenda, no próprio Selic, no dia anterior ao do resgate.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o Selic não impede o registro e a liquidação de operação com títulos sob compromisso de revenda, sendo de exclusiva responsabilidade do comprador e comprometente revendedor o cumprimento da cláusula "sem livre movimentação" acordada pelas partes na respectiva operação compromissada.

Seção IV
Das operações a termo

Art. 37. As operações a termo podem ter por objeto títulos:

I - já emitidos e em circulação, hipótese em que a data de liquidação deve ser anterior à do resgate dos títulos; ou

II - originários de oferta pública já divulgada, mas ainda não liquidada, caso em que a data de liquidação deve coincidir com a da liquidação da oferta pública.

§ 1º As operações a termo restringem-se às compras e vendas definitivas e às com compromisso de revenda ou recompra previsto no inciso IV do caput do art. 29.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a liquidação da operação a termo está condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, da quantidade ofertada de títulos.

Seção V
Das operações com intermediação

Art. 38. As operações de compra e venda com intermediação têm por características:

I - a existência de uma ou, no máximo, duas instituições intermediárias, caso em que uma se vincula à parte vendedora e a outra, à parte compradora dos títulos; e

II - a atuação de instituições intermediárias, detentoras de contas de corretagem, e das partes compradora e vendedora, titulares de contas de custódia normal, próprias ou de clientes.

Parágrafo único. A intermediação restringe-se:

I - nas operações à vista: às compras e vendas definitivas e às com compromisso de revenda ou recompra previsto no inciso IV do caput art. 29; e

II - nas operações a termo: às compras e vendas definitivas.

Art. 39. O resultado financeiro da intermediação corresponde à diferença, que não pode ser negativa, entre os valores financeiros:

I - na operação definitiva, da compra e da venda; e

II - na operação compromissada, da compra e da venda e/ou da recompra e da revenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica quando o vencimento do compromisso coincidir com a data do resgate dos respectivos títulos, hipótese em que:

I - o resultado financeiro da intermediação corresponde à diferença entre os valores financeiros da compra e da venda; e

II - o valor financeiro da recompra é igual ao da revenda.

Art. 40. Tratando-se de operação definitiva com apenas um intermediário, é facultada a intermediação entre um único vendedor e até 5 (cinco) compradores ou entre um único comprador e até 5 (cinco) vendedores.



Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no caput, o intermediário deve efetuar o pré-registro de suas operações, de acordo com as instruções contidas no MUS.

Art. 41. Nas operações com intermediação, o comprador não tem acesso, por meio do Selic, ao nome do vendedor e este, ao nome daquele.

Seção VI

Dos repasses de valores financeiros

Art. 42. O Selic dispõe de códigos de operações que possibilitam repasses de valores financeiros, entre seus participantes, relativos a:

I - tributos incidentes sobre operações registradas e liquidadas no sistema; e

II - juros e amortizações devidos a quem tenha vendido os respectivos títulos com o compromisso de recomprá-los.

Parágrafo único. O cálculo, a retenção e o recolhimento de tributos incidentes sobre as operações liquidadas no Selic são de exclusiva responsabilidade dos participantes nela envolvidos, direta ou indiretamente.

Seção VII

Das transferências especiais de títulos

Art. 43. A transferência de títulos prevista nos incisos XI, XII, XIII, XVIII ou XIX do caput do art. 29 é de inteira responsabilidade dos participantes que autorizaram a transmissão dos respectivos comandos, cabendo-lhes manter documentação comprobatória da admissibilidade da operação.

Parágrafo único. O participante a quem compete a entrega dos títulos fica também obrigado a fornecer, ao participante para o qual são transferidos os títulos, os elementos que possibilitem o cálculo de eventuais tributos incidentes sobre as operações posteriores à de transferência.

Seção VIII

Da vinculação e da desvinculação de títulos

Art. 44. Para o atendimento de disposições legais ou regulamentares, o participante do Selic pode proceder à vinculação de títulos mediante sua transferência de conta de custódia normal de livre movimentação para conta de custódia especial ou para outro tipo de conta de custódia normal.

§ 1º As vinculações referidas no caput e as desvinculações mediante transferências em sentido inverso são de inteira responsabilidade dos participantes que autorizem a transmissão dos respectivos comandos.

§ 2º Não cabe ao Demab qualquer responsabilidade pela verificação da real finalidade da vinculação de títulos.

Seção IX

Do desmembramento e do remembramento de cupons de juros

Art. 45. Os títulos em contas de custódia normal de livre movimentação podem ter seus cupons de juros desmembrados do principal, quando prevista tal faculdade na emissão desses títulos.

§ 1º É permitido o remembramento de todos os cupons de juros vincendos ao principal do título, desde que ambos, cupons e principal, se encontrem em conta de custódia normal de livre movimentação.

§ 2º Não são admitidos desmembramentos de cupons de juros no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento de juros ou ao do resgate do título.

Seção X

Da conciliação diária

Art. 46. O Selic efetua conciliação diária para que o total de títulos depositados e as posições mantidas em todas as contas de custódia reflitam fielmente as operações cursadas no sistema.

CAPÍTULO VIII

DOS COMANDOS PARA REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. Observado o disposto neste Regulamento, os comandos para registro e liquidação das operações são instruídos com os dados previstos no MUS, conforme estabelecido pelo Demab.

§ 1º Ainda que não haja liquidação financeira pelo STR, os comandos devem ser instruídos com os preços unitários de compra e de venda ou de recompra e de revenda efetivamente contratados pelas partes.

§ 2º Os comandos, quando transmitidos pela RSFN, em mensagem definida no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, sujeitam-se a determinações específicas constantes do MUS.

Art. 48. O processo de registro e de liquidação das operações compreende as seguintes etapas:

I - transmissão dos comandos instruídos com os dados referidos no art. 47;

II - crítica dos dados transmitidos;

III - verificação dos comandos requeridos;

IV - bloqueio dos títulos a serem transferidos, se for o caso;

V - confirmação da liquidação financeira, prevista no art. 61, quando necessária;

e

VI - lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia, se for o caso.

Seção II

Dos tipos de comandos

Art. 49. Os comandos a serem transmitidos são:

I - tipo 1, que: autoriza o lançamento a débito da quantidade de títulos e/ou o lançamento a crédito do valor financeiro; e

II - tipo 2, que: autoriza o lançamento a crédito da quantidade de títulos e/ou o lançamento a débito do valor financeiro.

Parágrafo único. Os comandos transmitidos pelo titular de conta de corretagem autorizam, apenas, a liquidação financeira para fins de recebimento da corretagem devida pela intermediação da compra e venda de títulos.

Seção III

Da transmissão dos comandos

Art. 50. Os comandos podem ser transmitidos:

I - pelo próprio participante, para registro e liquidação de suas operações e das de seus clientes;

II - pelo participante liquidante-padrão, para registro e liquidação das operações próprias, de clientes e de participante não liquidante que lhe tenha dado essa incumbência; e

III - pelo Demab, para registro e liquidação das operações do Banco Central do Brasil, das operações do Tesouro Nacional e das operações como administrador do Selic.

Parágrafo único. O participante não liquidante referido no inciso II deve autorizar a transmissão dos comandos de suas operações pelo respectivo participante liquidante-padrão no horário por este estabelecido.

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 52, os participantes são responsáveis pela iniciativa de transmitir ou de autorizar que sejam transmitidos os comandos relativos às suas recompras ou revendas, não cabendo ao Demab ou, quando for o caso, ao participante liquidante-padrão qualquer responsabilidade pela omissão dessa iniciativa.

Parágrafo único. Tratando-se de recompras ou revendas de instituição sob regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação ordinária ou extrajudicial, decretado após a assunção do compromisso, a iniciativa de autorizar a transmissão dos comandos das recompras ou revendas é de responsabilidade do administrador, do interventor ou do liquidante.

Art. 52. São transmitidos automaticamente pelo Selic:

I - nos procedimentos de abertura do sistema, os comandos de recompra e de revenda de todos os títulos sob compromisso que serão resgatados no dia;

II - no horário estabelecido pelo Demab, os comandos de compra e de venda no dia da liquidação do correspondente termo, segundo a ordem crescente com que foram numeradas as operações no momento do registro dos termos;

III - no momento em que acatados todos os comandos das partes contratantes nas operações:

a) previstas no art. 40, os correspondentes comandos do intermediário; e

b) de recompra ou revenda com intermediação, os correspondentes comandos dos intermediários;

IV - no momento e na forma previstos no Regulamento que disciplina o funcionamento do módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, os comandos da alçada do dealer relativos às operações a termo, decorrentes dos seus negócios fechados nesse módulo complementar.

Art. 53. Constatados erros ou omissões nos dados transmitidos, o Selic rejeitará o comando e informará a ocorrência ao participante para que este providencie nova transmissão, se for o caso.

Seção IV

Do duplo comando

Art. 54. O registro e a liquidação de cada operação requerem a transmissão de 2 (dois) comandos, exceto nas operações:

I - de redesconto no STR, assim consideradas as operações contratadas por meio do sistema do Redesconto do Banco Central do Brasil, que exigem um único comando, a ser transmitido por esse sistema;

II - com intermediação de terceiros, que exigem 2 (dois) ou 3 (três) duplos comandos;

III - conjugadas ou associadas, referidas nos arts. 74 a 78, em que são requeridos todos os comandos das operações a serem liquidadas pelos resultados compensados; e

IV - de transferência de títulos em decorrência de gravame ou ônus registrado na forma prevista no inciso I do caput do art. 116, em que são requeridos todos os comandos das operações correspondentes à transferência dos títulos especificados na lista de títulos integrante do formulário eletrônico referido nos arts. 117 e 118.

Art. 55. Os 2 (dois) comandos devem ser instruídos com os mesmos dados, exceto os relativos à indicação de intermediação, conjugação ou associação de operações, identificação das instituições liquidantes e nível de preferência para a liquidação financeira no STR.

Art. 56. Transmitido um comando, todos os demais requeridos para o registro e a liquidação da operação ou das operações associadas ou conjugadas devem ser transmitidos no período de tempo definido pelo Demab.

Seção V

Do cancelamento de comandos

Art. 57. São cancelados pelo Selic:

I - os comandos instruídos com dados divergentes, observado o disposto no art. 55, excetuado o comando transmitido:

a) por quem de direito na revenda ou recompra decorrente do compromisso previsto no art. 29, incisos V, VI ou VII; e

b) automaticamente pelo Selic, relativo à operação oriunda de negócio fechado no módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, de que trata o inciso IV do art. 52;

II - os comandos aceitos para fins de processamento, mas dependentes de outros comandos, necessários para registro e liquidação das operações, que não foram transmitidos:

a) no prazo referido no art. 56; ou

b) até o encerramento do Selic;

III - os comandos das operações não liquidadas por insuficiência de títulos, observado o disposto nos arts. 69 e 70.

IV - os comandos das operações não liquidadas por falta de confirmação da liquidação financeira.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica ao comando transmitido:

I - pelo Demab, como participante Banco Central do Brasil ou como administrador do Selic;

II - por quem de direito na revenda ou recompra decorrente dos compromissos previstos no art. 29, incisos IV, VI ou VII;

III - automaticamente pelo Selic, relativamente a operações oriundas de negócios fechados no módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, de que trata o inciso IV do art. 52; e

IV - por quem de direito na operação prevista no inciso XV do caput do art. 29.

Art. 58. Por iniciativa dos participantes, pode ser cancelado:

I - o comando integrante de duplo comando ainda não acatado pelo Selic;

II - o duplo comando, ou o comando único, de operação cuja liquidação dependa de comando ainda não transmitido; ou

III - o duplo comando, ou o comando único, de operação pendente de liquidação por insuficiência de títulos, desde que não se trate de operação com intermediação ou de operação associada ou conjugada.

IV - o duplo comando de solicitação da operação de redesconto para liquidez no SPI, durante o horário regular de funcionamento do STR, enquanto a operação permanecer retida aguardando o envio ao SPI para liquidação financeira.

§ 1º O sistema Redesconto do Banco Central do Brasil poderá determinar o cancelamento dos comandos das operações, pendentes de liquidação por insuficiência de títulos, conjugadas ou associadas a determinada operação de redesconto, bem como do comando único da própria operação de redesconto.

§ 2º O cancelamento dos duplos comandos referidos no caput deve ser ordenado pelas duas partes ao Selic.

Seção VI

Dos comandos de operações contratadas em oferta pública ou em oferta a dealers

Art. 59. Salvo em situações excepcionais, são transmitidos até as 9 horas os comandos do Demab relativos à liquidação de:

I - operação, de compra ou de venda de títulos, contratada em oferta pública ou em oferta a dealers, na hipótese de o resultado ter sido divulgado em dia anterior; e

II - recompra ou revenda decorrente de compromisso assumido em dia anterior.

§ 1º O comando da outra parte é transmitido no horário estabelecido pelo Demab.

§ 2º Os comandos do Demab concernentes a eventos e situações não previstos neste artigo são transmitidos em horário a ser comunicado pelo próprio Demab aos interessados.

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 60. Na operação com transferência somente de títulos, a liquidação ocorre com os lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia das partes contratantes.

Art. 61. Nas operações envolvendo transferência de títulos e de recursos financeiros, o Selic certifica-se da liquidação financeira e efetua os lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia das partes contratantes, momento em que dá por liquidada a operação.

Art. 62. Nas operações requerendo apenas liquidação financeira, a confirmação desta implica a liquidação da operação no Selic.

Art. 63. Para fins do disposto nos arts. 61 e 62, o Selic certifica-se de que a liquidação financeira foi:

I - autorizada pelo participante liquidante, mediante concessão do limite operacional previsto nos arts. 66 a 68, relativamente às operações de participante não liquidante;

II - realizada pelo STR; e/ou

III - realizada pelo SPI, nas operações de redesconto para liquidez no SPI.

Art. 64. Uma vez ocorrida, considera-se irrevogável e incondicional a liquidação da operação.



Art. 65. Os eventos que recaiam em dia não considerado útil são liquidados no dia útil subsequente.

Seção II

Do limite operacional a participante não liquidante

Art. 66. Apenas o participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias pode estabelecer limite operacional para a liquidação financeira de operações de participante não liquidante.

Parágrafo único. A cooperativa de crédito titular de Conta de Liquidação pode estabelecer limite operacional para a liquidação financeira de operações de outra cooperativa de crédito que não seja titular de Conta de Liquidação.

Art. 67. O limite operacional é apurado, a cada momento, pelo valor que foi inicialmente definido, com a ampliação ou a redução de que trata o parágrafo único do art. 68, deduzidos os valores correspondentes aos débitos financeiros computados no dia relativos às operações do participante não liquidante já liquidadas pelo participante liquidante.

§ 1º Os débitos financeiros são computados operação por operação, exceto quando liquidada na forma prevista nos arts. 72 e 73, hipótese em que o débito considerado é o relativo ao resultado compensado.

§ 2º Considera-se como não certificada a liquidação financeira de operação de participante não liquidante que ultrapasse o limite operacional.

Art. 68. O limite operacional inicial, bem como suas alterações, deve ser informado pelo participante liquidante ao Selic por meio de mensagem definida no Catálogo de Serviços do SFN, a qual produzirá efeitos somente a partir do dia útil subsequente ao dia em que for aceita pelo Selic.

Parágrafo único. O participante liquidante poderá, a qualquer momento, ampliar ou reduzir o limite operacional, com efeitos somente para o dia e a partir do momento em que a mensagem prevista no Catálogo de Serviços do SFN for aceita pelo Selic.

Seção III

Das operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos

Art. 69. São admitidas operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos na conta da qual serão transferidos os títulos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às operações previstas no inciso XV do caput do art. 29 e às operações de redesconto para liquidez no SPI.

Art. 70. Os duplos comandos das operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos são cancelados:

I - após o decurso do prazo de pendência ou no respectivo horário-limite, o que ocorrer primeiro, ambos definidos pelo Demab; ou

II - imediatamente, se transmitidos após o mencionado horário-limite.

§ 1º O prazo de pendência previsto no inciso I do caput é contado a partir do momento em que:

I - sejam aceitos todos os comandos exigidos pela operação e, se for o caso, pelas demais operações com ela liquidadas pelos resultados compensados; ou

II - sejam transmitidos os comandos, pelo Selic, para a liquidação da operação a termo.

§ 2º As operações em que um dos comandos é transmitido pelo Demab, como participante Banco Central do Brasil ou como administrador do Selic, não estão sujeitas ao cancelamento após o decurso do prazo de pendência previsto no inciso I do caput, ressalvado o caso das operações conjugadas ou associadas.

Art. 71. Para fins de liquidação, havendo saldo de títulos na conta, têm prioridade as operações passíveis de serem liquidadas com esse saldo e, entre elas, a que se encontre pendente há mais tempo.

Seção IV

Da liquidação pelos resultados compensados

Art. 72. Na liquidação pelos resultados compensados, o Selic:

I - apura as posições líquidas vendedoras e aparta essas quantidades das respectivas contas;

II - certifica-se da liquidação financeira, operação por operação, mas considerando o resultado financeiro compensado de cada participante; e

III - efetiva os lançamentos a débito e a crédito, conjuntamente e pelas quantidades brutas de títulos, nas contas dos participantes.

Art. 73. São liquidadas pelos resultados compensados:

I - as operações conjugadas, nos termos do art. 74;

II - as operações associadas, nos termos dos arts. 75 a 78; e

III - as recompras ou revendas de títulos a serem resgatados no dia, bem como os eventos do emissor desse mesmo dia, conforme previsto no art. 79.

Seção V

Das operações conjugadas

Art. 74. São liquidadas pelos resultados compensados:

I - a operação compromissada de venda de títulos conjugada com a operação compromissada de compra de outros títulos, ambas contratadas pela mesma instituição com o Banco Central do Brasil;

II - a recompra e a revenda relativas às operações compromissadas referidas no inciso I; e

III - a recompra ou revenda de títulos conjugada com operação compromissada de venda ou compra de títulos, ambas contratadas pelas mesmas partes.

§ 1º As operações compromissadas não podem ter intermediários, e o prazo dos compromissos delas decorrentes deve ser igual ou superior a um dia útil.

§ 2º A recompra ou revenda de que trata o inciso III do caput não pode decorrer dos compromissos previstos no inciso IV do caput do art. 29.

Seção VI

Das operações associadas

Art. 75. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, são associáveis:

I - o financiamento obtido para a compra de títulos e a respectiva operação de compra; e

II - a operação de venda de títulos para o pagamento do financiamento obtido e o respectivo pagamento desse financiamento.

Parágrafo único. A operação de compra ou de venda pode ser:

I - definitiva ou compromissada, sendo esta com prazo de um dia útil, pelo menos; e

II - contratada com ou sem a intermediação de terceiros.

Art. 76. Para efeito do disposto neste Regulamento, define-se financiamento como:

I - a operação compromissada, com recompra ou revenda para o mesmo dia, contratada entre participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias e participante liquidante titular de Conta de Liquidação ou participante não liquidante, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

II - o redesconto concedido pelo Banco Central do Brasil no STR a participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias ou a participante titular de Conta de Liquidação, com pagamento no mesmo dia; ou

III - a operação compromissada e o redesconto de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, associados.

Art. 77. Relativamente à operação de redesconto do Banco Central do Brasil no STR, com pagamento em data posterior à data em que seja obtido, é possível associar:

I - sua obtenção com o pagamento de redesconto já concedido; ou

II - seu pagamento com a venda, definitiva ou compromissada, a terceiro.

Art. 78. São associáveis ainda:

I - a operação definitiva, de compra ou de venda, contratada com o Banco Central do Brasil ou com o Tesouro Nacional e a operação definitiva, de venda ou de compra, contratada com terceiro;

II - a operação compromissada, de compra ou de venda, contratada com o Banco Central do Brasil e a operação compromissada, de venda ou de compra, contratada com terceiro; e

III - a revenda ou recompra contratada com o Banco Central do Brasil e a recompra ou revenda contratada com terceiro.

Parágrafo único. As operações compromissadas de que trata este artigo restringem-se às referidas no inciso IV do caput do art. 29.

Seção VII

Das recompras ou revendas e eventos do emissor

Art. 79. Todas as recompras e revendas de títulos a serem resgatados no dia e o pagamento de cupons de juros, as amortizações e os resgates previstos para esse mesmo dia são liquidados, nos procedimentos de abertura do Selic, pelos resultados compensados.

Parágrafo único. As recompras ou revendas de participante não liquidante referidas neste artigo são liquidadas obrigatoriamente pelo respectivo liquidante-padrão.

CAPÍTULO X

DOS MÓDULOS COMPLEMENTARES DO SELIC

Art. 80. Os seguintes sistemas são definidos como módulos complementares do Selic:

I - Oferta Pública (Ofpub);

II - Oferta a Dealers (Ofdealers);

III - Lastro de Operações Compromissadas (Lastro); e

IV - Negociação Eletrônica de Títulos (Negociação).

Art. 81. Os módulos Ofpub e Ofdealers têm por finalidade acolher propostas e apurar resultados de ofertas:

I - de compra ou de venda de títulos, em operação definitiva ou compromissada; e

II - de outras operações, a critério do Demab.

Parágrafo único. São destinatários das ofertas:

I - no Ofpub: as instituições financeiras de que trata o inciso I do caput do art.7º; e

II - no Ofdealers: as instituições credenciadas a operar com o Demab e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 82. O módulo Lastro de Operações Compromissadas tem por finalidade auxiliar a especificação dos títulos objeto das operações compromissadas de que trata o art. 81, inciso I, por meio de seus códigos, datas de vencimento e quantidades.

Art. 83. O módulo Negociação consiste em uma plataforma eletrônica de negociação de títulos públicos federais acessível aos participantes do Selic, na forma divulgada pelo Demab.

CAPÍTULO XI

DAS CÂMARAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. As câmaras devem ser participantes do Selic, e as operações das quais participem, de forma direta ou indireta, a serem registradas e liquidadas no Selic são regidas pelo disposto neste capítulo e, no que não o contrariar, pelo disposto nos demais capítulos deste Regulamento.

Seção II

Das contas no Selic

Art. 85. Toda câmara pode ser titular de contas de custódia normal e das seguintes contas de custódia especial:

I - patrimônio especial, previsto na Lei nº 10.214, de 2001;

II - fundo mutualizado; e

III - garantia, destinadas à custódia de títulos oferecidos em garantia por terceiro ao sistema por ela administrado.

Art. 86. Toda câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic dispõe, adicionalmente, de contas de:

I - depósito, destinadas à custódia de títulos disponibilizados por terceiro interessado em conduzir negócios no ambiente da câmara; e

II - liquidação, destinada à liquidação de títulos de operações cursadas no ambiente da câmara.

Art. 87. A abertura da conta principal de custódia normal própria, denominada conta-padrão, ocorre mediante a inclusão da câmara no Selic, uma vez acatada a solicitação de participação prevista no § 1º do art. 7º e na forma estabelecida pelo Demab.

Parágrafo único. A abertura das demais contas, bem como o encerramento das contas de titularidade das câmaras, deverá observar as instruções constantes do MUS.

Art. 88. Para fins de consulta e de extrato, além da própria câmara, também têm acesso às contas de:

I - depósito: o participante responsável pelo depósito e o seu liquidante-padrão, quando este for o responsável pela transmissão dos comandos daquele;

II - garantia: o participante responsável pela prestação de garantia e o seu liquidante-padrão, quando este for o responsável pela transmissão dos comandos daquele; e

III - patrimônio especial: o Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef) do Banco Central do Brasil.

Seção III

Das operações no Selic

Art. 89. Além das operações previstas no art. 29, são admitidas as que acarretem transferências de títulos:

I - decorrentes de constituição, liberação, substituição ou execução de garantia prestada a câmara;

II - relacionadas a depósito em conta de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic;

III - relacionadas a empréstimos e trocas de títulos autorizados por normativo do Conselho Monetário Nacional;

IV - decorrentes de operações associadas ou conjugadas, disciplinadas em artigos subsequentes deste Capítulo; e

V - resultantes da liquidação de títulos de operações cursadas em ambiente de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic.

Art. 90. Os comandos das operações da câmara são por ela transmitidos por qualquer uma das redes de acesso ao Selic, inclusive a RSFN.

Parágrafo único. Na vinculação ou desvinculação de títulos da conta de patrimônio especial um dos comandos será transmitido pelo Degef.

Seção IV

Da liberação e da constituição condicionais de garantia

Art. 91. A critério da câmara, a garantia oferecida em títulos pode ser liberada, total ou parcialmente, em operação por meio da qual a câmara transfira os títulos para conta de custódia do responsável pela prestação da garantia e este efetue depósito a favor da câmara, no valor por ela estabelecido.

Parágrafo único. A critério da câmara, é admitida a operação inversa à descrita no caput, por meio da qual o interessado transfira títulos de sua conta de custódia para a correspondente conta de garantia da câmara e esta providencie o depósito de recursos financeiros a favor do interessado, no valor por ela estabelecido.

Art. 92. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, podem ser associadas:

I - a liberação de garantia em títulos mencionada no caput do art. 91 e a obtenção de financiamento previsto no art. 76; e

II - a constituição de garantia em títulos de que trata o parágrafo único do art. 91 e o pagamento do financiamento mencionado.

Seção V

Do pagamento de redesconto no STR associado a resultados na câmara

Art. 93. O pagamento de redesconto no STR com recursos financeiros provenientes do resultado credor do interessado no ambiente da câmara requer a associação das três operações seguintes:

I - pagamento do redesconto com transferência dos títulos de conta do sistema Redesconto do Banco Central do Brasil para a conta de custódia do interessado;



II - depósito dos títulos mediante transferência da conta de custódia do interessado para a correspondente conta de depósito da câmara; e

III - liquidação do dever de entrega no ambiente da câmara por meio da transferência dos títulos da conta de depósito para a conta de liquidação da câmara.

Art. 94. Sempre que necessário, as operações referidas no art. 93 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - apropriação de títulos mediante transferência da conta de liquidação para a conta de custódia da câmara;

II - venda compromissada ou, quando for o caso, revenda pela câmara e consequente transferência dos títulos da conta de custódia da câmara para a conta de custódia da instituição compradora; e

III - concessão de desconto no STR com transferência dos títulos da conta de custódia da instituição financeira para conta do sistema Desconto do Banco Central do Brasil.

Seção VI

Da obtenção de desconto no STR associada a resultados na câmara

Art. 95. A obtenção de desconto no STR de títulos a serem adquiridos pelo interessado no ambiente da câmara implica a associação das três seguintes operações:

I - liquidação do direito de recebimento no ambiente da câmara por meio de transferência dos títulos da conta de liquidação da câmara para a sua respectiva conta de depósito;

II - retirada do depósito mediante transferência dos títulos da conta de depósito da câmara para a conta de custódia do interessado; e

III - obtenção de desconto com transferência dos títulos da conta de custódia do interessado para conta do sistema Desconto do Banco Central do Brasil.

Art. 96. Sempre que necessário, as operações referidas no art. 95 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - transferência dos títulos adquiridos pela câmara de sua conta de custódia para sua conta de liquidação;

II - compra definitiva, compra compromissada ou, quando for o caso, recompra pela câmara e consequente transferência dos títulos da conta de custódia da instituição vendedora para a conta de custódia da câmara; e

III - pagamento de desconto no STR eventualmente concedido à instituição vendedora com transferência dos títulos de conta do sistema Desconto do Banco Central do Brasil para conta de custódia da instituição vendedora.

Seção VII

Da compra em oferta pública ou a dealers associada a resultados na câmara

Art. 97. A aquisição de títulos por meio do Ofpub ou Ofdealer com recursos financeiros provenientes do resultado credor do interessado no ambiente da câmara requer a associação das três operações seguintes:

I - compra no ambiente Selic, com transferência dos títulos da conta do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil para a conta de custódia do interessado;

II - depósito dos títulos, mediante transferência da conta de custódia do interessado para a correspondente conta de depósito da câmara; e

III - liquidação do dever de entrega no ambiente da câmara, por meio da transferência dos títulos da conta de depósito para a conta de liquidação da câmara.

Art. 98. Sempre que necessário, as operações mencionadas no art. 97 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - apropriação de títulos, mediante transferência da conta de liquidação para a conta de custódia da câmara;

II - venda compromissada ou, quando for o caso, revenda pela câmara e consequente transferência dos títulos da conta de custódia da câmara para a conta de custódia da instituição compradora; e

III - concessão de desconto no STR, com transferência dos títulos da conta de custódia da instituição para conta do sistema Desconto do Banco Central do Brasil.

Seção VIII

Das disposições comuns às operações associadas a resultados na câmara

Art. 99. Relativamente à operação mencionada no inciso II dos arts. 93, 95 ou 97, o comando da câmara somente será aceito pelo Selic uma vez acatado o correspondente comando da instituição, observado que a transmissão desse último comando deverá ser precedida do registro da operação prevista no inciso I do art. 93, no inciso III do art. 95 ou no inciso I do art. 97, respectivamente.

Art. 100. O registro de qualquer operação elencada nos incisos dos arts. 93 a 98 requer a transmissão de comandos instruídos com o valor financeiro correspondente, valor esse que deve ser idêntico para as operações mencionadas nos incisos dos arts. 93, 95 ou 97.

Art. 101. Os compromissos de revenda ou de recompra das operações de desconto mencionadas nos arts. 93 a 98 devem ser assumidos sempre para o mesmo dia.

Seção IX

Da liquidação de recompra ou revenda em sistema diverso

Art. 102. Podem ser liquidadas em sistemas distintos, sendo um deles o Selic, a operação compromissada prevista no inciso IV do caput do art. 29, com acordo de livre movimentação, não conjugada e sem intermediação, e a respectiva recompra ou revenda para o mesmo dia ou dia posterior, desde que seja acordado pelas partes e conte com a prévia anuência da câmara.

Art. 103. Na hipótese de revenda ou recompra a ser liquidada na câmara:

I - os comandos da operação compromissada são acatados pelo Selic somente após a câmara ter enviado mensagem manifestando sua concordância em liquidar o respectivo compromisso; e

II - o disposto no inciso II dos arts. 33 e 34 não se aplica à respectiva operação compromissada a ser registrada no Selic.

§ 1º A concordância da câmara, no tocante à operação compromissada ainda não liquidada no Selic:

I - pode ser revogada, mediante envio de mensagem ao Selic, desde que este ainda não tenha acatado nenhum comando relativo à respectiva operação compromissada; e

II - é considerada revogada pelo Selic no horário estabelecido pelo Demab.

§ 2º A revogação na forma mencionada no § 1º implica o cancelamento dos comandos da respectiva operação compromissada no Selic.

§ 3º Liquidada a operação compromissada no Selic, este envia mensagem à câmara informando todos os dados do compromisso a ser honrado em seu sistema de compensação e liquidação.

Art. 104. Relativamente à compra ou venda na câmara com revenda ou recompra no Selic:

I - a data do compromisso não pode coincidir com a do resgate do título correspondente; e

II - a câmara deve informar ao Selic, no próprio dia em que liquidada a operação compromissada, todos os dados relativos ao compromisso dela decorrente.

Seção X

Do patrimônio especial da câmara

Art. 105. Os títulos que constituam o patrimônio especial da câmara podem ser substituídos, total ou parcialmente, até o dia útil anterior ao do resgate, por meio de duas operações conjugadas de transferência de títulos associadas a duas outras operações de compra e venda, como segue:

I - compra dos títulos substitutos e consequente transferência da conta de custódia normal de livre movimentação do vendedor para a conta de custódia normal de livre movimentação da câmara;

II - transferência dos títulos substitutos da conta de custódia normal de livre movimentação da câmara para a sua conta de patrimônio especial;

III - transferência dos títulos substituídos da conta de patrimônio especial para conta de custódia normal de livre movimentação da câmara; e

IV - venda dos títulos substituídos e consequente transferência da conta de custódia normal de livre movimentação da câmara para a conta de custódia normal de livre movimentação do comprador.

Parágrafo único. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, as operações referidas nos incisos I e II são associadas; nos incisos II e III, conjugadas; e nos incisos III e IV, associadas.

Seção XI

Da movimentação de títulos

Art. 106. No tocante a uma mesma câmara, são admitidas transferências de títulos nas seguintes hipóteses:

I - entre as contas de depósito, de garantia, de liquidação e de custódia normal de livre movimentação do participante e da câmara; ou

II - entre as contas de patrimônio especial e de custódia normal de livre movimentação da câmara.

Art. 107. Entre as contas de duas câmaras de uma mesma entidade podem ser transferidos títulos:

I - da conta de depósito, de garantia ou de liquidação de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic para a conta de garantia de outra câmara;

II - da conta de garantia de qualquer câmara para a conta de depósito, de garantia ou de liquidação de câmara responsável pelo sistema mencionado no inciso I; e

III - entre as contas de garantia de duas câmaras quaisquer.

Art. 108. As transferências de títulos referidas nos arts. 106 e 107 em que as contas cedente e cessionária sejam de depósito, de garantia ou de custódia normal de livre movimentação restringem-se àquelas relativas a um mesmo depositante ou prestador de garantia.

Seção XII

Dos comandos para registro e liquidação das operações

Art. 109. As transferências de títulos entre contas de uma mesma câmara requerem a transmissão de um só comando, com exceção das seguintes, que requerem duplo comando:

I - vinculações e desvinculações de títulos na conta de patrimônio especial; e

II - transferências decorrentes de operações associadas ou conjugadas.

Art. 110. Os comandos transmitidos pela câmara que não impliquem transferências de recursos financeiros e os comandos relativos a operações associadas a resultados na câmara de que tratam os arts. 93, 95 e 97 e o inciso I dos arts. 94, 96 e 98 não estão sujeitos ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 57.

Art. 111. Os comandos de operações associadas a resultados na câmara não liquidadas até o encerramento do horário previsto no art. 112 são cancelados pelo Selic.

Seção XIII

Da liquidação das operações

Art. 112. A liquidação de títulos das operações cursadas em ambiente de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic ocorre no horário previsto em seu próprio regulamento, previamente aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 113. As operações de câmara cursadas no ambiente Selic têm liquidação financeira em uma das seguintes contas, de acordo com o tipo de conta ou a natureza da operação:

I - Conta de Liquidação de titularidade da câmara no STR:

a) pagamento de juros, amortização e resgate dos títulos custodiados nas contas de depósito e de garantia;

b) operações diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados no sistema administrado pela câmara; e

c) operações associadas a resultados na câmara;

II - conta administrada pelo Degef: pagamentos de juros, amortizações e resgates de títulos custodiados na conta de patrimônio especial da câmara; e

III - conta Reservas Bancárias do liquidante-padrão: demais operações da câmara.

Seção XIV

Da prestação de informações ao Demab

Art. 114. Os dados relativos às operações cursadas em sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic devem ser informados ao Demab pela respectiva câmara, de acordo com os padrões e os prazos por ele estabelecidos.

CAPÍTULO XII

DOS GRAVAMES E ÔNUS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 115. O Selic acata o registro de gravames e ônus sobre títulos nele depositados.

§ 1º O registro de gravames e ônus é regido pelo disposto neste Capítulo e, no que não o contrariar, pelo disposto nos demais Capítulos deste Regulamento.

§ 2º As partes envolvidas no registro de gravames e ônus são o garantido e o garantidor, ou o usufrutuário e o proprietário, conforme o caso, que devem possuir conta de custódia normal, própria ou de terceiros, individualizada.

§ 3º Em todos os atos necessários ao registro de gravames e ônus, o garantido e o garantidor, ou o usufrutuário e o proprietário, são representados:

I - pelo próprio participante, na hipótese prevista no inciso I do art. 50; ou

II - por seu liquidante-padrão, na hipótese prevista no inciso II do art. 50.

§ 4º São de exclusiva responsabilidade do garantido e do garantidor, ou do usufrutuário e do proprietário:

I - assegurar a viabilidade jurídica da constituição dos gravames e ônus, bem como a legalidade do instrumento correspondente e o seu adequado e tempestivo registro, nas hipóteses em que a lei exigir;

II - assegurar a coerência entre o instrumento, quando for o caso, e as demais informações inseridas no formulário eletrônico de que tratam os arts. 117 e 118;

III - observar a adequada e tempestiva autorização de movimentação dos títulos, feita por meio de comandos transmitidos ao Selic;

IV - responder por danos decorrentes da rejeição ou da ausência de confirmação do formulário eletrônico de que tratam os arts. 117 e 118; e

V - prestar ao interveniente as informações necessárias à movimentação dos títulos, na hipótese prevista no § 3º do art. 116.

§ 5º Não cabe ao Demab verificar a eventual existência de outro gravame, ônus ou restrição de direitos de qualquer natureza sobre os títulos objeto do registro do gravame ou ônus, dentro ou fora do Selic, anteriores ao registro do gravame ou do ônus no Selic.

§ 6º O Selic manterá as informações prestadas pelo garantido e pelo garantidor, ou pelo usufrutuário e pelo proprietário, no decorrer dos procedimentos para o registro de gravames e ônus, inclusive nas situações de rejeição por alguma das partes ou, ainda, naquelas que não forem concluídas.

§ 7º O garantido e o garantidor, ou o usufrutuário e o proprietário são representados pelo interveniente nos atos relativos às movimentações de títulos, na hipótese prevista no § 3º do art. 116.

Art. 116. Os gravames e os ônus podem ser efetivados de forma:

I - individualizada, quando recaírem sobre um determinado título ou um determinado conjunto de títulos; ou

II - universal, quando não houver a especificação prévia de um título ou de um conjunto de títulos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, os títulos objeto de gravames e ônus são custodiados em conta de custódia normal cadastrada especificamente para essa finalidade, denominada conta de gravames e ônus.

§ 2º Cada registro de gravames e ônus é relacionado a uma conta de gravames e ônus.

§ 3º Mediante autorização das partes, os títulos objeto do registro de gravames e ônus realizados na forma universal podem ser custodiados em conta de custódia especial denominada conta de gravames e ônus, em nome do garantido ou do usufrutuário, gerenciada pelo interveniente, cadastrada especificamente para essa finalidade.



Seção II
Do registro de gravames e ônus
Art. 117. O processo de registro de gravames e ônus no Selic compreende as seguintes etapas:
I - uma das partes envolvidas solicita o registro por meio de preenchimento de formulário eletrônico contendo informações sobre os gravames e ônus; a lista de títulos com as especificações e quantidades dos títulos a serem gravados; a autorização para emissão de certidão solicitada por terceiro, na forma do art. 124, inciso II, se for o caso; a indicação do interveniente na forma prevista no § 3º do art. 116, se for o caso; e o instrumento digitalizado, se for o caso;
II - a contraparte manifesta sua concordância com o formulário eletrônico preenchido;
III - o Selic cadastra automaticamente uma conta de gravames e ônus relacionada à solicitação;
IV - as partes autorizam a transferência dos títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor para a conta de gravames e ônus, por meio de comandos;
V - a cada duplo comando acatado, o Selic aparta os títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor;
VI - o Selic certifica-se da correspondência entre o conteúdo da lista de títulos e os comandos transmitidos; e
VII - o Selic movimenta os títulos apartados para a conta de gravames e ônus, liquida as operações de transferência e efetiva o registro de gravames e ônus, momento em que se aperfeiçoa a constituição do gravame ou do ônus correspondente e se considera acatado o comando dado ao depositário central.
§ 1º O formulário eletrônico mencionado nos incisos I e II do caput contém os parâmetros a serem observados pelo Selic, prevalecendo, em qualquer caso, sobre eventuais divergências constantes do instrumento.
§ 2º Para o registro dos gravames e ônus realizados de forma universal, são dispensadas a inclusão da lista de títulos prevista no inciso I do caput e a transferência dos títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor para a conta de gravames e ônus.
§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o registro e a consequente constituição do gravame ou do ônus aperfeiçoar-se-ão com a transferência dos títulos da conta de livre movimentação do garantidor ou do proprietário, ou, na hipótese prevista no § 3º do art. 116, de conta em nome do garantidor, para a conta de gravames e ônus correspondente, na forma do art. 119, momento em que se considerará acatado o comando dado ao depositário central.
§ 4º A solicitação do registro de gravames e ônus será cancelada quando rejeitada por alguma das partes ou não concluída até o encerramento do Selic, acarretando, se for o caso:
I - o cancelamento automático dos comandos pendentes;
II - a liberação dos títulos apartados na conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor; e
III - a exclusão automática da conta de gravames e ônus.
Seção III
Do aditamento ou retificação do registro de gravames e ônus
Art. 118. O processo de aditamento ou de retificação no registro de gravames e ônus compreende as seguintes etapas:
I - uma das partes envolvidas solicita o aditamento ou a retificação relacionados ao registro de gravames e ônus, por meio de preenchimento, no formulário eletrônico, dos dados a serem aditados ou retificados e, se for o caso, da lista de títulos a serem transferidos e/ou do instrumento digitalizado;
II - a contraparte manifesta sua concordância com o formulário eletrônico;
III - as partes autorizam a transferência dos títulos entre a conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor e a conta de gravames e ônus, por meio de comandos;
IV - a cada duplo comando acatado, o Selic aparta os títulos da conta cedente da operação;
V - o Selic certifica-se da correspondência entre o conteúdo da lista de títulos e os comandos transmitidos; e
VI - o Selic movimenta os títulos apartados, liquida as operações de transferência e efetiva o registro do aditamento ou da retificação.
§ 1º O registro de aditamento ou retificação pode ser efetivado, não se aplicando o disposto nos incisos III a VI do caput, nos seguintes casos:
I - quando não exigir movimentação de títulos; e
II - para os gravames e ônus realizados de forma universal.
§ 2º A solicitação do aditamento ou da retificação do registro de gravames e ônus será cancelada quando rejeitada por alguma das partes ou não concluída até o encerramento do Selic, acarretando, se for o caso:
I - o cancelamento automático dos comandos pendentes; e
II - a liberação dos títulos apartados na conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor.
Seção IV
Da movimentação de títulos nos casos de gravames e ônus realizados de forma universal
Art. 119. Nos casos de gravames e ônus realizados de forma universal, a movimentação de títulos entre a conta de gravames e ônus e a conta de livre movimentação do garantidor ou do proprietário deverá ser autorizada pelas partes, por meio de comandos.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 116, cabe ao interveniente autorizar por meio de comandos a movimentação de títulos entre a conta de gravames e ônus por ele gerenciada e a conta em nome do garantidor ou do proprietário.
Seção V
Da execução
Art. 120. A execução dos títulos custodiados na conta de gravames e ônus é realizada pelo garantido ou, na hipótese prevista no § 3º do art. 116, pelo interveniente, por meio da transmissão de comando dirigido à conta de gravames e ônus para a realização de operação definitiva de compra e venda dos títulos executados.
§ 1º São de responsabilidade do garantido:
I - atender aos dispositivos legais e procedimentos referentes à execução dos títulos gravados;
II - certificar-se de que, em caso de a obrigação estar garantida por penhor, o instrumento de constituição da garantia preveja a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao garantido pelo garantidor, em atenção ao disposto no art. 1.433, inciso IV, do Código Civil;
III - transferir ao garantidor eventuais valores financeiros excedentes provenientes das operações de venda dos títulos custodiados na conta de gravames e ônus;
IV - efetuar a extinção do gravame após a realização de todos os procedimentos relativos à execução, na forma do disposto no art. 121;
V - autorizar a execução e fornecer todas as informações necessárias à operação de compra e venda dos títulos executados ao interveniente, na hipótese prevista no § 3º do art. 116.
§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, a transferência de valores financeiros será efetuada fora do Selic.
§ 3º É de exclusiva responsabilidade do garantido e do garantidor ou, na hipótese prevista no § 3º do art. 116, do interveniente, promover a transferência dos títulos remanescentes custodiados na conta de gravames e ônus para outra conta de titularidade de uma das partes ou de terceiro.
§ 4º A execução dos títulos independe de qualquer comando do garantidor.
§ 5º Não cabe ao Demab estabelecer o preço de venda dos títulos executados.
Seção VI
Da extinção do registro de gravames e ônus
Art. 121. A extinção do registro de gravames e ônus será realizada por solicitação do garantido ou do usufruário.
§ 1º Para que seja solicitada a extinção prevista no caput, não podem existir títulos custodiados na conta de gravames e ônus.
§ 2º A extinção do registro de gravames e ônus não se dá de forma automática pela ausência de títulos na conta de gravames e ônus, estando condicionada à solicitação do garantido ou usufruário prevista no caput.

§ 3º A transferência de títulos com a finalidade de extinção do registro de gravames e ônus deve observar o processo descrito no art. 118 e, para os gravames e ônus realizados de forma universal, o disposto no art. 119.
§ 4º Em caso de falecimento do usufruário, o representante do espólio deve efetivar os comandos para transferência dos títulos para o proprietário.
Seção VII
Das Consultas e dos extratos
Art. 122. O garantido e o garantidor, ou o usufruário e o proprietário, podem consultar as informações prestadas por ambas as partes no decorrer dos procedimentos para o registro de gravames e ônus, inclusive nas situações de rejeição ou não conclusão da solicitação de registro, bem como consultar informações da conta de gravames e ônus e obter os extratos correspondentes.
§ 1º O garantidor não tem acesso à identificação da contraparte da operação definitiva de compra e venda relativa à execução.
§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 116, o interveniente também pode consultar as informações mencionadas no caput, assim como obter os extratos relativos à conta de gravames e ônus por ele gerenciada.
Seção VIII
Dos eventos do emissor
Art. 123. Os eventos do emissor, nomeadamente o pagamento de juros ou amortização e o resgate, relativos aos títulos custodiados na conta de custódia normal de gravames e ônus serão creditados na conta no STR de titularidade do participante liquidante do garantido ou do usufruário.
Parágrafo único. Os eventos do emissor relativos aos títulos custodiados na conta de custódia especial de gravames e ônus gerenciada por interveniente serão creditados na conta no STR de titularidade do participante liquidante do interveniente.
Seção IX
Da emissão de certidão
Art. 124. A certidão referente ao registro efetivado de gravames e ônus é emitida exclusivamente em meio eletrônico:
I - a qualquer tempo, para o garantido e para o garantidor, ou para o usufruário e para o proprietário; ou
II - até sua extinção, para terceiro, desde que concedida, no formulário eletrônico de que trata o art. 117, inciso I, a autorização para emissão da certidão.
§ 1º A certidão de que trata o caput indica:
I - para o garantido e para o garantidor, ou para o usufruário e para o proprietário, as informações relacionadas ao registro de gravames e ônus, observado o disposto no § 1º do art. 122; e
II - para terceiro, o momento da efetivação do registro, as partes envolvidas, o instrumento digitalizado, caso existente, e o saldo em títulos da conta de gravames e ônus.
§ 2º Tratando-se de registro de gravames e ônus realizados de forma universal, a certidão pode ser emitida anteriormente à movimentação de títulos para a conta de gravames e ônus, hipótese em que será ressaltada a inexistência de aperfeiçoamento da constituição do gravame e ônus.
§ 3º Na hipótese prevista no § 3º do art. 116, a certidão também pode ser emitida para o interveniente, na forma prevista no inciso I do caput e do inciso I do § 1º.
Seção X
Dos gravames e ônus preexistentes
Art. 125. No caso de gravames e ônus constituídos anteriormente à entrada em vigor deste Capítulo, é de exclusiva responsabilidade dos participantes a utilização das seguintes contas:
I - custódia normal cessão fiduciária;
II - custódia especial gerenciada por interveniente em cessão fiduciária; e
III - custódia normal garantia.
§ 1º Para as contas citadas nos incisos I a III do caput, não é acatada solicitação referente a:
I - registro de instrumento;
II - emissão de certidão; e
III - consulta e extratos realizados pelo garantidor.
§ 2º A movimentação de títulos:
I - para as contas citadas nos incisos I e II do caput, é realizada por operações de transferência de títulos relacionadas à cessão fiduciária mediante:
a) a transferência dos títulos da conta de custódia normal de livre movimentação em que se encontrem os títulos do garantidor para a conta de custódia normal cessão fiduciária em nome do garantido; ou
b) a interveniência de terceiro, caso em que os títulos ficam registrados em conta de custódia especial cessão fiduciária de titularidade do interveniente, em nome do garantido.
II - para a conta citada no inciso III do caput, é realizada conforme o disposto no art. 44.
§ 3º Exclusivamente para fins de adaptação aos procedimentos previstos neste Capítulo, o garantido ou, na hipótese prevista no § 3º do art. 116, o interveniente, pode autorizar a transferência de títulos das contas citadas nos incisos I a III do caput para uma conta de custódia normal ou especial de gravames e ônus, conforme o caso, por meio de comandos, observados os procedimentos definidos nos arts. 117 e 119.
§ 4º Ocorrendo a extinção dos gravames e dos ônus de que trata o caput, as contas citadas nos incisos I a III do caput devem ser encerradas pelo seu titular.
Seção XI
Da compra e venda de títulos gravados por usufruto
Art. 126. O proprietário pode efetuar venda definitiva dos títulos gravados por usufruto, independentemente da vontade do usufruário.
CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 127. Todo participante liquidante e, quando for o caso, não liquidante deve manter em seus locais de trabalho pessoa habilitada à transmissão de comandos de operações:
I - preferencialmente, durante todo o período de funcionamento do Selic; e
II - obrigatoriamente, nos 60 (sessenta) minutos que antecedem o encerramento do Selic.
Art. 128. Devem ser objeto de acordo entre as partes:
I - a transmissão dos comandos de participante não liquidante pelo respectivo liquidante-padrão;
II - a definição, pelo participante liquidante, do limite operacional aberto ao participante não liquidante; e
III - a extinção da obrigação decorrente da liquidação de operações de participante não liquidante por participante liquidante.
Art. 129. Os participantes do Selic estão sujeitos à cobrança de valor mensal visando a ressarcir as despesas de custeio e de investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) e do Banco Central do Brasil relativas ao funcionamento do Selic e de seus módulos complementares, bem como as despesas incorridas pela Anbima em suas atividades de fomento ao mercado de títulos públicos federais.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, o Tesouro Nacional, emissor dos títulos públicos federais, o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e os órgãos reguladores estão isentos da cobrança de que trata o caput.
Art. 130. O valor a ser ressarcido pelo participante é:
I - apurado segundo metodologia de cálculo divulgada pelo Demab;



II - devido no décimo dia útil do mês subsequente ao da utilização do Selic;
e
III - acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração proporcional e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor do débito vencido, quando pago após a data referida no inciso II.
Art. 131. Os casos omissos serão resolvidos pelo Demab.
CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 132. O registro de operação em data posterior àquela em que for realizada é permitido até 30 de junho de 2021 somente para a de compra com compromisso de revenda e para a de venda com compromisso de recompra, na forma do inciso IV do caput do art. 29, contratada por:
I - cliente fundo com o seu administrador;
II - cliente fundo com participante liquidante; e
III - administrador de fundo, se participante não liquidante, com participante liquidante para sanar eventual desequilíbrio decorrente da realização de operação referida no inciso I.
Parágrafo único. São vedados os registros em data posterior de operações que tenham por objeto títulos já resgatados, de operações com liquidação financeira pelo STR, de operações com recompra ou revenda para o mesmo dia, de operações com intermediação e de operações conjugadas ou associadas, previstas nos arts. 74 a 78.
Art. 133. Os comandos de que trata o Capítulo VIII, para o registro em data posterior de operação, devem ser transmitidos no dia útil subsequente àquele em que foi realizada a operação, até o horário definido pelo Demab.
Parágrafo único. Quando transmitidos no próprio dia do vencimento do compromisso, os comandos a que se refere o caput autorizam o registro e a liquidação da operação compromissada e da respectiva recompra ou revenda.

RESOLUÇÃO BCB Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o art. 4º da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, para modificar a forma de prestação das informações pelos instituidores de arranjo de pagamento não integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base no disposto nos arts. 6º, § 5º, 9º, incisos I e VII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:
Art. 1º A Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º A fim de permitir a avaliação dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, o Banco Central do Brasil poderá determinar que o instituidor de arranjo não integrante do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, preste informações na forma e no prazo definidos na requisição." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os incisos I a IV e o parágrafo único do art. 4º da Circular nº 3.682, de 2013.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de
Resolução

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 18.308 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por extinção, a autorização concedida a PRINCIPIA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 29.002.363, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.309 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, torna sem efeito o Ato Declaratório CVM Nº 18.214, de 11 de novembro de 2020, publicado na p. 40, da seção 1, do Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2020, que cancela a autorização concedida a PETER ANDREW JUDE ANTHONY BOOT, CPF nº 890.391.657-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.310 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PETER FRANCIS TAYLOR, CPF nº 238.828.588-77, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

OVIDIO ROVELLA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.012248/2020-18, resolve:
Autorizar, em caráter provisório, a empresa Walfriedo Mügge EPP a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código nº EAP080, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 352, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 109/2019)

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico computador de vazão, aprovado pela Portaria Inmetro nº 499/2015; e,
Considerando constante do processo Inmetro nº 0052600.007308/2020-72 e do sistema Orquestra nº 1773362, resolve:
Alterar a alínea "c" do item 4, "CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS", da Portaria Inmetro/Dimel nº 109, de 14 de junho de 2019, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 873, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na Sessão Ordinária nº 518, de 15 de dezembro de 2020, resolve:
Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores atualizados das penalidades administrativas de que trata o inciso IV do art. 22 e os arts. 63 a 110, todos do Decreto nº 4.942, de 2003.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTTO

ANEXO ÚNICO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110	R\$ 32.823,36
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109	R\$ 49.235,06
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94, 95, 96, 99, 100 e 103	R\$ 65.646,75
Arts. 68 e 101	R\$ 82.058,43
Art. 102	R\$ 6.681,00
Art. 22, IV, c/c art. 26, § 2º	R\$ 3.340.492,46

PORTARIA PREVIC Nº 874, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na Sessão Ordinária nº 518, de 15 de dezembro de 2020, resolve:
Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores mínimo e máximo da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de que trata o caput do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTTO

ANEXO ÚNICO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado
Art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.	R\$ 35.335,71 a R\$ 8.833.926,59

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 36, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as Demonstrações Atuariais e os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:
Art. 1º O art. 1º da Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
§ 1º A operacionalização e o detalhamento do envio das informações de que trata o caput será realizada conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.
§ 2º O envio de documentos e informações atuariais à Previc devem ser cumpridas nos seguintes prazos:
I - até 31 de março do exercício subsequente, para o envio das demonstrações atuariais relativas ao encerramento do exercício de referência; e
II - até noventa dias, após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial, para as demonstrações atuariais por fato relevante." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2021.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTTO
Diretor Superintendente



DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 862, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003662/2020-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Messius, CNPB nº 1998.0010-83, administrado pelo MultiPensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 867, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004650/2020-22, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/Tietê, CNPB nº 1979.0030-92, administrado pela Fundação CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 868, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003598/2020-97, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Regulamento de Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CuritibaPrev), modalidade contribuição definida, ao qual se atribui a CERTIFICAÇÃO Nº 2020.6, atestando a sua adequação legal e regulamentar para utilização na implantação de plano de benefícios, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 869, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004111/2020-93, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios FiescPrev, CNPB nº 2000.0061-83, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Previsc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003029/2020-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Misto I de Benefícios - CompesaPrev CD, CNPB nº 2020.0031-47, administrado pela Fundação Compessa de Previdência e Assistência - CompensaPrev, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Aprovar o Convênio de Adesão da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.769.035/0001-64 , na condição de patrocinadora do Plano Misto I de Benefícios - CompesaPrev CD.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga o resultado final da avaliação pedagógica das obras didáticas inscritas e validadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019 - PNLD 2021 - Objeto 1 - Obras de Projetos Integradores e Projeto de Vida.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação das obras didáticas no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 - Objeto 1 - Obras de Projetos Integradores e Projeto de Vida, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação das obras didáticas do PNLD 2021 - Objeto 1 - Obras de Projetos Integradores e Projeto de Vida encontra-se disposto no Anexo I, desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 29, de 19 de outubro de 2020, da Secretaria de Educação Básica, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Os pareceres que embasaram o resultado preliminar foram disponibilizados no endereço www.simec.gov.br e foram objetos de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral.

Art. 3º As obras corrigidas e aprovadas deverão ser carregadas no SIMEC, no prazo de 5 dias (cinco dias) corridos, a contar da data da publicação desta Portaria, com os arquivos em formato PDF e JPG, de acordo com as especificações apresentadas no Anexo II, do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único. Os pareceres que fundamentaram o resultado divulgado nesta Portaria estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br, Módulo Livros, aba Avaliação, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABEL LIMA PESSOA

ANEXO I

OBRAS DIDÁTICAS APROVADAS

Obras Didáticas	Código
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0010P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0022P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0024P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0027P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0029P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0034P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0035P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0040P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0046P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0049P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0054P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0059P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0068P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0075P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0090P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0109P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0113P21505
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0119P21505
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0009P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0023P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0030P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0032P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0036P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0041P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0069P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0083P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0056P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0085P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0093P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0105P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0120P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0118P21506
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0011P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0014P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0016P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0026P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0028P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0045P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0047P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0052P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0053P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0061P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0066P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0067P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0074P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0084P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0089P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0094P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0095P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0114P21508
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0122P21508
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0008P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0025P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0031P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0033P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0037P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0043P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0048P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0051P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0057P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0062P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0070P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0082P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0086P21507
Projeto de Vida	0112P21509
Projeto de Vida	0107P21509
Projeto de Vida	0111P21509
Projeto de Vida	0106P21509
Projeto de Vida	0115P21509
Projeto de Vida	0019P21509
Projeto de Vida	0021P21509
Projeto de Vida	0012P21509
Projeto de Vida	0020P21509
Projeto de Vida	0018P21509
Projeto de Vida	0013P21509
Projeto de Vida	0117P21509
Projeto de Vida	0097P21509
Projeto de Vida	0039P21509
Projeto de Vida	0002P21509
Projeto de Vida	0044P21509
Projeto de Vida	0064P21509
Projeto de Vida	0065P21509
Projeto de Vida	0110P21509
Projeto de Vida	0055P21509
Projeto de Vida	0104P21509
Projeto de Vida	0099P21509
Projeto de Vida	0017P21509
Projeto de Vida	0058P21509



OBRAS DIDÁTICAS REPROVADAS

Obras Didáticas	Código
Projetos Integradores da área de Linguagens e suas Tecnologias	0102P21505
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0042P21506
Projetos Integradores da área de Matemática e suas Tecnologias	0073P21506
Projetos Integradores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	0116P21508
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0015P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0072P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0121P21507
Projetos Integradores da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias	0071P21507
Projeto de Vida	0001P21509
Projeto de Vida	0005P21509
Projeto de Vida	0063P21509
Projeto de Vida	0076P21509
Projeto de Vida	0077P21509
Projeto de Vida	0078P21509
Projeto de Vida	0079P21509
Projeto de Vida	0080P21509
Projeto de Vida	0081P21509
Projeto de Vida	0100P21509
Projeto de Vida	0103P21509
Projeto de Vida	0108P21509
Projeto de Vida	0123P21509
Projeto de Vida	0124P21509

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 2.397.315, de 15 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U de 16 de dezembro de 2020, Seção 1, Páginas 94 e 95, que dispõe sobre a regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino:

Onde se lê:
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.397.315, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020
Leia-se:
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020
Onde se lê:

Parágrafo único. O diploma digital anulado não deverá dispor de dados acerca do diploma em si, mas somente registrar motivo da anulação, em razão do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.708, de 2018.

Leia-se:
Parágrafo único. O diploma digital anulado não deverá dispor de dados acerca do diploma em si, mas somente registrar motivo da anulação, em razão do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 2018.
Processo: 23000.031604/2020-55

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.155, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 08/05/2018, Seção 1, Páginas 09 e 10, e pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no DOU de 18 de setembro de 2019, Seção 2, página 01; considerando o que consta no processo administrativo nº 02/2017, que aponta irregularidades referente à Inexecução parcial do Contrato, pelo atraso no pagamento do salário de seus funcionários referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016, de janeiro e fevereiro de 2017, atraso do pagamento da primeira e segunda parcela do 13º salário de 2016 e atraso do pagamento da diferença salarial de acordo com a CCT 2016/2016; considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, através da Notificação Nº 59/2018/CGCP/DADM/PROAP/Reitoria, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Adsert Administração e Terceirização de Mão de Obra, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Dulce Maria, nº 217, bairro Ipiranga, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.160-250, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.139.629/0001-29, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei Nº 10.520/2002, o que segue:

I - Impedimento de licitar e contratar com o IFMG, pelo prazo de cinco anos, a contar de 14/05/2018;

II - Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc. II) de 20% sobre o valor da obrigação descumprida. Neste caso, o valor será R\$ 41.454,13 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

Art. 2º A vigência desta portaria retroage a 14 de maio de 2018.

KLEBER GONÇALVES GLÓRIA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 2.071, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Orienta os procedimentos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2020 e a abertura do exercício financeiro de 2021 no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul).

O reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO as Macrofunções SIAFI nº 020317, que trata sobre os Restos a Pagar, e nº 020318, que trata sobre o Encerramento do Exercício;

CONSIDERANDO a Portaria SPO/SE/MEC nº 2, de 02 de dezembro de 2020 e alterações, que estabelece as normas e os procedimentos para o encerramento do exercício 2020 e abertura de 2021 a serem observados no âmbito do MEC, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos que os câmpus e Reitoria deverão adotar para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2020 e abertura do Exercício de 2021 no Instituto Federal Sul-rio-grandense, no que se refere aos procedimentos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, com o intuito de orientar e propor normas complementares às já existentes visando a padronização e eficiência do processo no Órgão.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE ENCERRAMENTO

Art. 2º Tendo em vista os prazos estabelecidos pela Macrofunção SIAFI nº 020318 - Encerramento do Exercício e a necessidade de a Reitoria conciliar as informações recebidas dos câmpus e realizar ajustes, fica estabelecido calendário interno para o encerramento do exercício de 2020 e abertura do exercício de 2021 das datas-limites constantes no Anexo I.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos restos a pagar

Art. 3º A inscrição em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar será realizada com base no saldo credor da conta contábil 89991.33.01 (Controle Indicação de NE a ser inscrita em RPNP a Liquidar) e 89991.33.03 - Controle Indicação de NE a ser inscrita em RPNP em Liquidação, mediante a indicação dos empenhos constantes nas relações de notas de empenho pelo Ordenador de Despesas ou pessoa por ele formalmente autorizada no SIAFI.

§1º Previamente à indicação dos empenhos, os valores deverão ser analisados e ajustados com base nos compromissos já assumidos, procedendo-se até o dia 31/12/2020 a anulação daqueles que estiverem em desacordo com a legislação vigente (Acórdão TCU nº 2823/2015-P) e dos que não serão indicados para inscrição em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação.

§ 2º Todas as notas de empenho não indicadas pelo Ordenador de Despesa ou pessoa por ele formalmente autorizada no SIAFI até dia 31/12/2020, deverão ser anuladas até o dia 31/12/2020.

§3º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar está condicionada à indicação pelo Ordenador de Despesas ou por pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI em campo próprio na tabela de UG.

§4º A reinscrição em Restos a Pagar Processados ocorre pela transposição de saldo dos empenhos de restos a pagar que não foram pagos até o encerramento do exercício.

§5º As Notas de Empenhos não indicadas pelo Ordenador de Despesas nos prazos estabelecidos serão anuladas automaticamente pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT/STN em 08/01/2021, com base no saldo das contas contábeis: 62292.01.01 (Empenhos a Liquidar) e 62292.01.02 (Empenhos em Liquidação), respectivamente.

§6º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Processados será realizada automaticamente pela CCONT/STN, conforme disposto nas Macrofunções 020317 (Restos a Pagar) e 020318 (Encerramento do Exercício).

§7º Não poderão ser indicados para inscrição em Restos a Pagar Não Processados empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos, conforme disposto no item 3.3 da Macrofunção 020317 (Restos a pagar).

Seção II

Do Bloqueio e Cancelamento de Restos a Pagar

Art. 4º Os órgãos e unidades vinculados ao Ministério da Educação deverão observar as regras de bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados estabelecidas pelos Decretos nº 93.872/1986, 9.428/2018 e 10.535/2020.

§1º Não serão objeto de bloqueio os restos a pagar relativos às despesas do Ministério da Saúde e os decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2016, ou decorrentes de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 7, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2020.

§2º Os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2016 na condição de não processados e que não forem liquidados até 31 de dezembro de 2020, inclusive os relativos às despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e às despesas do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão cancelados nesta data pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (art. 3º, Decreto nº 9.428/2018).

§3º Os saldos de restos a pagar inscritos no exercício de 2018 na condição de não processados que não forem desbloqueados até 31/12/2020, inclusive os relativos às despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e às despesas do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão cancelados nesta data pela STN (art. 4º, Decreto nº 9.428/2018).

I - As unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados poderão efetuar os respectivos desbloqueios, desde que se refiram às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cuja execução tenha sido iniciada até 14/11/2020 (art. 68, § 4º, Decreto nº. 93.872/1986 e art. 2º, Decreto nº. 10.315/2020).

Conforme a macrofunção 020317 de Restos a Pagar, o desbloqueio ocorrerá pela unidade gestora executora responsável pelos empenhos bloqueados utilizando-se os eventos abaixo:

Para os restos a pagar a liquidar:
a) Empenhos não vinculados a Transferências - 58.0.517.
b) Empenhos vinculados a Transferências - 58.0.519.

Para os restos a pagar em liquidação:
a) Empenhos não vinculados a Transferências - 58.0.518.
b) Empenhos vinculados a Transferências - 58.0.520.

II - Considera-se iniciada a execução da despesa, para fins do disposto no inciso

I:

a) na hipótese de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

b) na hipótese de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

III - Os saldos de restos a pagar inscritos no exercício de 2018 na condição de não processados, desbloqueados em 2020 e que não forem liquidados, inclusive os relativos às despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e às despesas do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão cancelados em 31/12/2021 pela STN (art. 68, § 7º, Decreto nº 93.872/1986).

§4º Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores (art. 69, Decreto nº 93.872/1986).

Seção III

Do Crédito Orçamentário

Art. 5º Os órgãos e unidades vinculadas ao IFSul poderão emitir empenho tendo por base os prazos estabelecidos na Portaria da SPO que trata dos prazos-limite para empenho e reforço de dotações orçamentárias referentes ao exercício de 2020, no entanto se estabelece um limite de solicitação de empenhos aos câmpus em Expansão e Avançados, conforme anexo I, com a finalidade de melhor organização dos trabalhos e execução integral dos créditos orçamentários em tempo hábil.

Art. 6º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, exceto ajustes até 07/01/2021 para fins de elaboração das demonstrações contábeis, mediante pedido de >ATUESTSIST à Diretoria de Administração da Reitoria.

Art. 7º São vedadas execuções no Sistema Unificado de Administração Pública - SUAP, após 18/12/2020 para os câmpus e a Reitoria, referentes às atividades de almoxarifado e patrimônio, tais como: entrada de compras e doações, aceitação de requisição de transferência de material de consumo, transferência de material de consumo, transferência e baixa de bens permanentes.

§1º No período de 21 a 31/12/2020 deverá ocorrer a conciliação SUAP - SIAFI do patrimônio e almoxarifado.

§2º A data limite para envio do relatório de depreciação e amortização para lançamento do SIAFI será 05/01/2021.



§3º Os registros de depreciação e amortização devem ser lançados com data retroativa a dezembro/2020. Para que seja possível realizar tais registros, a Reitoria efetuará a liberação de inclusão de documento "NS" no SIAFI, até 06/01/2021.

Art. 8º O registro da conformidade de registro de gestão, referente aos lançamentos realizados com data de emissão 31/12/2020, deverá ocorrer em até 03 dias úteis a contar da data de lançamento do documento.

§1º Para registro da conformidade de registro de gestão dos documentos emitidos em janeiro (mês aberto) com data retroativa a dezembro, o responsável pela conformidade deverá acessar as transações >ATUCONFREG e >CONCONFREG no SIAFI 2020.

§2º Para visualizar os documentos emitidos em janeiro (mês aberto) com data retroativa a dezembro, o responsável pela conformidade deverá preencher na transação >CONCONFREG no campo "período" a data efetiva de emissão do documento. Exemplo: documento emitido em 03/01/2021 com data retroativa 31/12/2020, quando da consulta >CONCONFREG, deverá informar no campo "período" a data 03/01/2021, após pressionar PF6=quantifica.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DE CONTAS CONTÁBEIS

Art. 9º De acordo com a Macrofunção SIAFI nº 020318 - Encerramento do Exercício, "as contas do Balanço deverão ter os seus saldos devidamente analisados, conciliados, ajustados e corrigidos monetariamente quando previsto em lei ou contratos, procurando eliminar as pendências indevidas e/ou alongadas e evitar a ocorrência de saldos invertidos, ainda que em nível de conta corrente e evitando a utilização do c/c 999, aplicando-se, para cada conta relatada nesta macrofunção os procedimentos necessários".

§1º As principais contas a serem analisadas estão relacionadas na macrofunção SIAFI nº 020318 - Encerramento do Exercício e as orientações para regularização das contas encontram-se na própria macrofunção.

§2º Deverão ter uma atenção especial às observações e contas contábeis listadas abaixo:

I - Contas contábeis que não podem ter saldo transferido de um exercício para o outro.

II - 11.112.20.01 - Limite de Saque: não deverá existir saldo nas fontes/vinculações: 0190/987 e 0177/500.

III - 11.380.00.00 - Outros créditos a rec e valores a curto prazo: o saldo deve ser compatível com os documentos de escrituração e não poderão abrigar saldos de longa data.

IV - 11.500.00.00 - Estoques: as contas deste grupo deverão ter seus saldos compatibilizados com os correspondentes inventários levantados no final do exercício.

V. - 12.211.00.00 - Participações Permanentes: as contas representativas de Participações Societárias da União, deverão conter os saldos atualizados de acordo com os procedimentos definidos na Macrofunção 02.11.22.

VI - 12.311.00.00 - Imobilizado - Bens Móveis: deverão estar conciliadas com os sistemas informatizados de controle dos itens de bens móveis, se existentes; ou conciliadas com os laudos do último inventário realizado na entidade.

VII - 12.321.06.01 - Obras em Andamento: deverá conter apenas os valores de obras ainda não concluídas até a data do encerramento do exercício, fazendo-se as devidas atualizações ou registros no SPIUnet, quando for o caso.

VIII - 21.891.03.00 - Suprimentos de Fundos a Pagar: no final do exercício não deverá ter saldo.

IX - 21.891.36.01 - GRU - Valores em Trânsito para Estorno Despesa: não deverá conter saldo no encerramento do exercício.

X - 21.891.36.02 - Ordens Bancárias a Emitir: não deverá conter saldo no encerramento do exercício.

XI - 21.891.36.03 - Ordens Bancárias Canceladas: compreende os valores de ordens bancárias canceladas pela impossibilidade de efetivar o crédito na conta do beneficiário. Não deverá conter saldo no encerramento do exercício, devendo ser regularizado.

X - 21.891.36.09 - Saque-Cartão de Pagamento do Governo Federal: no encerramento do exercício só poderá conter saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas.

XI - 21.891.36.10 - Fatura - Cartão de Pagamento do Governo Federal: no encerramento do exercício só poderá conter saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas.

XII - 62.292.01.01 - Empenhos a Liquidar: no final do exercício deverá corresponder ao saldo da conta 89991.33.01 Controle de Indicação de Nota de Empenho a ser inscrita em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.

XIII - 62.292.01.02 - Empenhos em Liquidação: no final do exercício deverá corresponder ao saldo da conta 89991.33.03 - Controle de Indicação de nota de empenho a ser inscrita em RPNP em liquidação.

XIV - 62.292.01.02 - Empenhos em Liquidação, 62292.01.03 - Empenhos Liquidados a Pagar, 63130.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar e 63210.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar: devem corresponder ao total do passivo financeiro (classe 2 - Obrigações a Pagar, ISF), especificamente para os passivos que passaram pela execução orçamentária, portanto possuem controle de empenho. Os passivos financeiros deverão ter a mesma Fonte de Recurso da Nota de Empenho utilizada na execução orçamentária.

XV - Não devem constar contas com saldos invertidos no encerramento do exercício.

CAPÍTULO IV
DA CONFORMIDADE CONTÁBIL

Art. 10 Para o registro da Conformidade Contábil deverão ser observados os Princípios e as Normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), a Conformidade dos Registro de Gestão, O Manual SIAFI (macrofunções) e outros instrumentos que subsidiem o processo de análise realizado pelo responsável pelo seu registro.

Parágrafo único. A Conformidade Contábil de UG deverá ser registrada no SIAFI impreterivelmente no dia 18/01/2021. Portanto, as Unidades Gestoras deverão envidar esforços para correção dos problemas contábeis, durante o exercício, que ensejem o registro de restrições contábeis, na conformidade mensal. Havendo a permanência de restrições contábeis ao final do exercício estas deverão ser devidamente justificadas por meio da Declaração do Contador, com a finalidade de esclarecer os motivos das restrições apontadas.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DO CONTADOR DAS UNIDADES GESTORAS

Art. 11 O contador responsável pela unidade gestora deverá emitir declaração conforme macrofunção 020318 item 8.1.1.1 e também elaborar relatório de inconsistências conforme macrofunção 020315, de acordo com seu julgamento, com base nas demonstrações contábeis e encaminhar à Diretoria de Administração (IF-DIRAD) da Reitoria, por meio do SUAP até 06/01/2021.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A qualquer momento podem ocorrer atualizações nas macrofunções de encerramento do exercício 020318 e de Restos a Pagar 020317 e emissão de novas Portarias SPO/MEC.

Parágrafo único. Os câmpus devem atentar às possíveis alterações e recebimentos de comunicados no SIAFI.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES

ANEXO I

CALENDÁRIO DATAS-LIMITES

Data-Limite	Providências
18/12/2020	Atualização do Rol de responsáveis
18/12/2020	Solicitações de empenhos de Gravataí, Lajeado, Sapiranga, Novo Hamburgo e Jaguarão
18/12/2020	Execuções no SUAP referente às atividades de almoxarifado e patrimônio
24/12/2020	Data limite de vencimento GRU.
29/12/2020	Data limite para pagamento da fatura referente ao suprimento de fundos (a nota de empenho de suprimento de fundos não poderá ficar com saldo)
29/12/2020	Devolução de recurso financeiro não utilizado pelos Câmpus
31/12/2020	Prazo para indicação no SIAFI 2020 pelo Ordenador de despesas dos empenhos a serem inscritos em "RPNP a Liquidar" e em "RPNP em Liquidação", contas 622920101 e 622920102.
31/12/2020	Ajustes referentes a almoxarifado e patrimônio (ajustes/conciliação SUAP - SIAFI de 21 a 31/12/2020)
31/12/2020	Realização de atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício 2020
31/12/2020	Cancelamento automático pela STN do saldo de RPNP a Liquidar e Em Liquidação Bloqueados, inscritos em 2018, correspondente ao saldo das contas 63151.00.00 e 63152.00.00
31/12/2020	Último dia para anulação das Notas de Empenho que não forem indicadas pelo ordenador de despesas para inscrição em restos a pagar (Equações 700 e 701)
31/12/2020	Fechamento do SIAFI 2020 para UG
05/01/2021	Data limite para envio do relatório de depreciação e amortização para lançamento no SIAFI.
05/01/2021	Registro da depreciação e amortização referente dezembro/2020
06/01/2021	Envio da Declaração do Contador responsável pelo Câmpus
18/01/2021	Conformidade Contábil de UG (somente nesta data)
19/01/2021	Registro da Conformidade Contábil de "Órgão" no mês de dezembro, no SIAFI 2020
19/01/2021	Data limite para a Conformidade de Registro de Gestão

PORTARIA Nº 2.109, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes para a emissão de portarias e portarias de pessoal no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Disciplinar o processo de emissão de portarias e de portarias de pessoal no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021 as portarias serão emitidas sob a forma de:

- I - portaria - ato normativo que tem por objetivo:
- a) estabelecer recomendações de caráter técnico e específico;
 - b) definir, criar e instituir normas de execução de serviço e procedimentais;
- ou
- c) dispor sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento do IFSul.
- II - portaria de pessoal - ato administrativo dirigido a um, uma ou mais servidoras e servidores nominalmente identificados, com o objetivo de:
- a) efetivar nomeações, exonerações, vacâncias, remoções, designações, dispensas e substituições de função comissionada e cargo de direção;
 - b) designar servidoras e servidores para constituírem grupos de trabalho, núcleos, comitês, comissões e similares;
 - c) autorizar afastamentos;
 - d) conceder aposentadorias e pensões;
 - e) conceder licenças, abonos, acelerações de promoção, alterações de regime, progressões, retribuições, incentivos, insalubridade, periculosidade, e reconhecimento de saberes e competência;
 - f) averbar tempo de contribuição e tempo de licença-prêmio assiduidade não gozado;
 - g) aplicar punições;
 - h) designar e destituir gestoras e gestores de sistemas; ou
 - i) designar e destituir gestoras, gestores e fiscais de contratos.
- § 1º Poderão ser emitidas outras portarias e portarias de pessoal além das enumeradas nos incisos I e II, desde que de acordo com os objetivos propostos em cada inciso.

§ 2º As portarias terão numeração sequencial iniciada em 2021 e continuada nos anos seguintes.

§ 3º As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta das portarias, reiniciando a cada ano.

Art. 3º O Reitor é a autoridade competente para emitir portarias e portarias de pessoal, podendo tal competência ser delegada por meio de ato formal de delegação.

Art. 4º As solicitações de emissão de portaria e de portaria de pessoal serão realizadas por meio de processo eletrônico instruído pela área interessada e encaminhado, pelo SUAP, à Coordenadoria de Documentação do Gabinete do Reitor.

§ 1º Para cada tipo de portaria e de portaria de pessoal, a solicitação deverá ser realizada considerando as bases de conhecimentos disponíveis no SUAP.

§ 2º Para solicitação de portarias de pessoal que não possuam base de conhecimento específica, deverá ser utilizada a base de conhecimento "Portarias de Pessoal - Demais Casos".

Art. 5º As portarias com conteúdo normativo serão recebidas pela Coordenadoria de Documentação do Gabinete do Reitor e encaminhadas para a Diretoria de Desenvolvimento Institucional para revisão de conteúdo, estrutura e forma.

Art. 6º As portarias e portarias de pessoal serão encaminhadas ao Reitor, para assinatura, pela Coordenadoria de Documentação do Gabinete do Reitor.

Art. 7º As portarias e portarias de pessoal serão publicadas, exclusivamente, pela Coordenadoria de Documentação do Gabinete do Reitor no Diário Oficial da União e em outros meios oficiais de publicação, conforme o caso.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES

PORTARIA Nº 2.110, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da Portaria 1903/2020, no Diário Oficial da União, em 14/12/2020, Edição 238, Seção 1, Página 36.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4.195, 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:
Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por 2 (dois) meses, à empresa Potência Materiais de Construção Eireli, (CNPJ nº 22.356.205/0001-47), conforme incisos II e III do subitem 15.3 do edital e do item PENALIDADES ADMINISTRATIVAS da ARP Nº 717/2017, combinado com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, cumulada com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global da proposta. (Processo nº 23076.009166/2019-21)

ALFREDO MACEDO GOMES

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.072 Art. 1º - Excluir da Portaria nº 357/2020-GR, de 13/04/2020, publicada no Diário Oficial da União de 14/04/2020, Seção 1, página 38, que alterou a estrutura organizacional dos Órgãos de Apoio e Assessoramento vinculados à Reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco, o termo abaixo relacionado, permanecendo os demais termos inalterados, a partir da data de publicação desta portaria (Processo UFRPE nº 23082.010313/2020-94):

-----	Núcleo do Cuidado Humano - NCH

Nº 1.073 Art. 1º - EXCLUIR da Portaria nº 1.305/2019-GR, de 14/10/2019, publicada no Diário Oficial da União de 15/10/2019, Seção 1, página 125, que alterou a estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEXC, o termo abaixo relacionado, permanecendo os demais termos inalterados, a partir da data de publicação desta portaria (Processo UFRPE nº 23082.010313/2020-94):

-----	Escola de Direitos Humanos e Inclusão - EDHI.CEC

Nº 1.074 Art. 1º - Excluir da Portaria nº 1.397/2019-GR, de 04/11/2019, publicada no Diário Oficial da União de 05/11/2019, Seção 1, página 51, que alterou a estrutura organizacional do Departamento de Ciências do Consumo - DCC, o termo abaixo relacionado, permanecendo os demais termos inalterados, a partir da data de publicação desta portaria (Processo UFRPE nº 23082.010313/2020-94):

-----	Observatório da Família - OF.DCC

Nº 1.075 Art. 1º - Criar o Instituto Menino Miguel - IMM, conforme Resolução nº 044/2020-CONSU de 14/10/2020, nos moldes do quadro abaixo (Processo UFRPE nº 23082.010313/2020-94):

INSTITUTO MENINO MIGUEL - IMM Resolução nº044/2020- CONSU	
FG-06	Diretoria do Instituto Menino Miguel - IMM
----	Coordenadoria do Cuidado Humano - CCH.IMM
----	Coordenadoria do Envelhecimento,Velhice e Idosos - CEVI.IMM
----	Coordenadoria Escola de Conselhos de Pernambuco - CEcepe.IMM
----	Coordenadoria da Família - CFAM.IMM

MARCELO BRITO CARNEIRO LEÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 631, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 10, de 10/10/2019, publicado no DOU de 14/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fonoaudiologia - Saúde Coletiva

Regime de trabalho: 40 horas

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final:

1º - Rafaela Soares Rech - 7,52

2º - Natalie Pereira - 7,48

Os outros candidatos foram reprovados ou desclassificados.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.697, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.026365/2020-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência - DAE nº 2020-12-02 - HELIBRÁS / 39-1474 aplicável aos helicópteros Helibrás - Helicópteros do Brasil S.A. modelo HB-350B, emitida e efetivada em 14 de dezembro de 2020.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1474.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BONILAURO SANTIN

PORTARIA Nº 3.710, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.026362/2020-18, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência - DAE Nº 2020-12-01 - HELIBRÁS / 39-1473 aplicável aos helicópteros Helibrás - Helicópteros do Brasil S.A. modelo HB-350B, emitida em 11 de dezembro de 2020 e efetivada em 14 de dezembro de 2020.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1473.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BONILAURO SANTIN

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.693, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.046362/2020-44, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: UBARANA 2;

II - Indicador de localidade: 9PUB;

III - Indicativo de chamada da EPTA: PUB-02;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Potiguar;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 37,88 metros;

VII - Resistência do pavimento: 3 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 13 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H1; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 5 de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.651/SIA, de 28 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2018, Seção 1, página 76.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.695, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.046369/2020-66, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: PETROBRAS 65;

II - Indicador de localidade: 9PSD;

III - Indicativo de chamada da EPTA: P-65;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 32,3 metros;

VII - Resistência do pavimento: 9 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 18,7 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 5 de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.623/SIA, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2018, Seção 1, página 76.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.701, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.046395/2020-94, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: HAI YANG SHI YOU 720;

II - Indicador de localidade: 9PYU;

III - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

IV - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

V - Altitude em relação ao nível do mar: 13,7 metros;

VI - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;

VIII - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

IX - Classe: 3;

X - Categoria: H2; e

XI - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 30 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.704, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.046431/2020-10, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: GEO CARIBBEAN;

II - Indicador de localidade: 9PLC;

III - Indicativo de chamada da EPTA: GEO CARIBBEAN;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 15 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 3;



XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 14 de junho de 2022.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.269/SIA, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, Seção 1, página 51.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA

PORTARIA Nº 3.659, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso V, da Portaria nº 2.866/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.040402/2019-19, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1803-31/ANAC, emitido em favor da Organização de Manutenção HMS DESIGN (HMS SILVA ME).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUCE MARCUS LEITE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 3.700, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41-A do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.047116/2020-07, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente:

I - a Portaria nº 1.014, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30 de abril de 2015, Seção 1, página 10, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão A;

II - a Portaria nº 1.079, de 5 de maio de 2016, publicada no DOU de 06 maio 2016, Seção 1, página 16, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão C;

III - a Portaria nº 1.243, de 19 de maio de 2016, publicada no DOU de 20 maio 2016, Seção 1, página 75, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão D;

IV - a Portaria nº 1.256, de 10 de abril de 2017, publicada no DOU de 17 de abril de 2017, Seção 1, página 217, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão E;

V - a Portaria nº 1.313, de 12 de abril de 2017, publicada no DOU de 20 de abril de 2017, Seção 1, página 119, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão K;

VI - a Portaria nº 1.372, de 2 de junho de 2016, publicada no DOU de 03 de junho de 2016, Seção 1, página 62, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão H;

VII - a Portaria nº 1.505, de 3 de julho de 2014, publicada no DOU de 04 de julho de 2014, Seção 1, página 47, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão A;

VIII - a Portaria nº 1.529, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU de 03 de agosto de 2012, Seção 1, página 03, que aprovou a Instrução Suplementar nº 67-002, Revisão A;

IX - a Portaria nº 1.619, de 23 de maio de 2018, publicada no DOU de 25 maio 2018, Seção 1, página 84, que aprovou a Instrução Suplementar nº 65-001, Revisão A;

X - a Portaria nº 1.642, de 27 de junho de 2013, publicada no DOU de 28 de junho de 2013, Seção 1, página 09, que aprovou a Instrução Suplementar nº 181-001, Revisão A;

XI - a Portaria nº 1.775, de 8 de julho de 2015, publicada no DOU de 17 de julho de 2015, Seção 1, página 09, que aprovou a Instrução Suplementar nº 67-003, Revisão B;

XII - a Portaria nº 1.816, de 13 de junho de 2019, publicada no DOU de 28 de junho de 2019, Seção 1, página 110, que aprovou a Instrução Suplementar nº 142-003 Revisão A;

XIII - os incisos II e IV do art. 1º da Portaria nº 1.883, de 15 de junho de 2018, publicada no DOU de 19 de junho de 2018, Seção 1, página 98, que aprovou as Instruções Suplementares: IS 00-003 Revisão G, IS 61-004 Revisão M, IS 61-006 Revisão D, IS 91-007 Revisão A, IS 91-008 Revisão A, IS 103-001 Revisão A, IS 183-004 Revisão A;

XIV - a Portaria nº 1.973, de 12 de junho de 2017, publicada no DOU de 16 de junho de 2017, Seção 1, página 54, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-005, Revisão A;

XV - a Portaria nº 120, de 13 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2018, Seção 1, página 95, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão F;

XVI - a Portaria nº 2.152, de 11 de agosto de 2015, publicada no DOU de 17 de agosto de 2015, Seção 1, página 04, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão B;

XVII - a Portaria nº 2.232, de 18 de setembro de 2014, publicada no DOU de 19 de setembro de 2014, Seção 1, página 04, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão B;

XVIII - a Portaria nº 2.233, de 18 de setembro de 2014, publicada no DOU de 19 de setembro de 2014, Seção 1, página 04, que aprovou a Instrução Suplementar nº 141-001, Revisão A;

XIX - a Portaria nº 2.425, de 16 de outubro de 2014, publicada no DOU de 17 de outubro de 2014, Seção 1, página 14, que aprovou a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão B;

XX - a Portaria nº 2.453, de 8 de agosto de 2018, publicada no DOU de 13 de agosto de 2018, Seção 1, página 115, que aprovou a Instrução Suplementar nº 65-001, Revisão B;

XXI - a Portaria nº 2.526, de 24 de setembro de 2015, publicada no DOU de 25 de setembro de 2015, Seção 1, página 04, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão E;

XXII - a Portaria nº 2.547, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 31 de outubro de 2014, Seção 1, página 04, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão C;

XXIII - a Portaria nº 2.635, de 3 de agosto de 2017, publicada no DOU de 04 de agosto de 2017, Seção 1, página 47, que aprovou a Instrução Suplementar nº 142-002, Revisão A;

XXIV - a Portaria nº 2.648, de 3 de outubro de 2016, publicada no DOU de 10 de outubro de 2016, Seção 1, página 97, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão I;

XXV - a Portaria nº 2.939, de 27 de outubro de 2016, publicada no DOU de 03 de novembro de 2016, Seção 1, página 82, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão J;

XXVI - a Portaria nº 2.955, de 23 de agosto de 2017, publicada no DOU de 28 de agosto de 2017, Seção 1, página 69, que aprovou a Instrução Suplementar nº 67-005, Revisão A;

XXVII - a Portaria nº 3.080, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2014, Seção 1, página 13, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-005 Revisão A;

XXVIII - a Portaria nº 3.192, de 31 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 02 de janeiro de 2015, Seção 1, página 02, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão D;

XXIX - a Portaria nº 3.502, de 14 de novembro de 2018, publicada no DOU de 19 de novembro de 2018, Seção 1, página 214, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão N;

XXX - a Portaria nº 3.562, de 24 de outubro de 2017, publicada no DOU de 27 de outubro de 2017, Seção 1, página 109, que aprovou a Instrução Suplementar nº 142-002, Revisão B;

XXXI - a Portaria nº 3.662, de 3 de novembro de 2017, publicada no DOU de 09 de novembro de 2017, Seção 1, página 74, que altera os Manuais dos Cursos de Piloto Agrícola - Avião e Piloto Agrícola - Helicóptero;

XXXII - a Portaria nº 3.995, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2017, Seção 1, página 226, que aprovou a Instrução Suplementar nº 00-006, Revisão A;

XXXIII - a Portaria nº 3.996, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2017, Seção 1, página 226, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão L;

XXXIV - a Portaria nº 310, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 08 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 46, que altera o Manual de Curso de Piloto Agrícola - Avião (MCA 58-17) e o Manual de Curso de Piloto Agrícola - Helicóptero (MCA 58-12);

XXXV - a Portaria nº 36, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2016, Seção 1, página 02, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão F;

XXXVI - a Portaria nº 4.268, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, página 389, que aprovou a Instrução Suplementar nº 141-002, Revisão A;

XXXVII - a Portaria nº 447, de 8 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 29, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004 Revisão O;

XXXVIII - o inciso IX do art. 1º da Portaria nº 605, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 09 de março de 2018, Seção 1, página 184, que aprovou as Instruções Suplementares: IS 00-005 Revisão B, IS 00-006 Revisão B, IS 67-005 Revisão B, IS 119-004 Revisão C, IS 129-001 Revisão B, IS 141-002 Revisão B, IS 175-002 Revisão D, IS 175-006 Revisão B, IS 183-001 Revisão C.

XXXIX - a Portaria nº 794, de 3 de abril de 2014, publicada no DOU de 04 de abril de 2014, Seção 1, página 06, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61.15-001, Revisão C;

XL - a Portaria nº 972, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU de 22 de abril de 2016, Seção 1, página 03, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão G;

XLI - a Portaria nº 982, de 22 de abril de 2015, publicada no DOU de 24 de abril de 2015, Seção 1, página 06, que aprovou a Instrução Suplementar nº 141-001, Revisão B.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.004049/2019-43. Fiscalizada: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 01.137.526/0001-80. Objeto e Fundamento Legal, decido:

I - Por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Despacho de Julgamento nº 106/2020/GFN/SFC (1089075), de aplicar a penalidade ADVERTÊNCIA pela prática infracional prevista no art. 27, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ;

II - Por DETERMINAR à empresa que cancele a cobrança indevida feita à denunciante, no prazo de 30 dias, sob pena de nova autuação, sendo-lhe facultada nova cobrança utilizando a taxa correta da tabela do SISBACEN, na referida data;

III - Que se abstenha de realizar cobranças em desacordo com o disposto no art. 27, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 50300.003294/2019-33. Fiscalizada: Empresa N L TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ nº 07.702.708/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: decido pela aplicação da penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$2.019,60 (dois mil, e dezenove reais, e sessenta centavos) , pelo cometimento da infração capitulada no inciso IV do artigo 24 da Resolução nº 1558-ANTAQ, por deixar de apresentar documentação solicitada pela ANTAQ.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS-SC

DESPACHO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo nº 50300.021452/2019-37. Fiscalizada: TRANSPORTES SIRIMAR LTDA, CNPJ nº 83.068.759/0001-33. Objeto e Fundamento Legal, decido:

I - pela subsistência do Auto de Infração 4225-0 (SEI 0946974), eis que restam devidamente comprovadas a autoria e materialidade da infração imputada à empresa brasileira de navegação TRANSPORTES SIRIMAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.068.759/0001-33;

II - pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa TRANSPORTES SIRIMAR LTDA., CNPJ 83.068.759/0001-33, pelo cometimento da infração capitulada pelo art. 23, inciso XX, da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ.

LUCAS SAMPAIO ATALIBA
Chefe
Substituto

UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO

DESPACHO Nº 19, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.005249/2019-13. Fiscalizada: R. E. DE AZEVEDO - ME., CNPJ nº 10.265.329/0001-38. Objeto e Fundamento Legal: decido pela aplicação da penalidade de Advertência, pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, por deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
Chefe



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 525, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 70 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.111512/2020-90, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pela Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos perante esta Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando o saneamento de irregularidades detectadas na execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

DELIBERAÇÃO Nº 526, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 70 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.106842/2020-63, delibera:

Art. 1º Revogar parcialmente a Deliberação nº 445, de 29 de outubro de 2020, que referendou a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020, no que concerne à suspensão cautelar dos efeitos da autorização especial deferida por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017 e respectivas alterações.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de 19 de dezembro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.920, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, considerando o disposto no inciso V, alínea "d" e o parágrafo único do art. 13 e no inciso III, alínea "i" do art. 14, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIV do art. 15 da Resolução nº 5.888, 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DDB - 124, de 15 de dezembro de 2020, e no que consta dos Processos nº 50500.361871/2019-52, 50500.081531/2016-06 e 50500.081552/2016-13, resolve:

Art. 1º Regularizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Concessionária: concessionárias e subconcessionárias de ferrovias;

II - Operador Ferroviário Independente - OFI: pessoa jurídica autorizada pela ANTT para prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou para terceiros;

III - Partes Relacionadas: é a sociedade Controladora, Coligada ou Controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis vigentes; e

IV - Preço de transporte: valor a ser cobrado pelos OFI dos usuários em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A outorga do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária ao OFI, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, será feita por meio de autorização a ser expedida pela ANTT, observado o disposto no art. 43.

§ 1º Não haverá limite para o número de autorizações previstas no caput.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A autorização será outorgada por prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições de autorização previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da autorização ficará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O OFI não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Seção II

Do Requerimento de Autorização

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de autorização a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo I, acompanhado dos documentos previstos nos arts. 8º a 11 desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de autorização será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela ANTT, antes do indeferimento do pedido nos termos do caput.

Seção III

Das Condições Gerais da Autorização

Art. 6º A autorização será concedida à sociedade empresária que preencha os requisitos jurídicos, econômico-financeiros, fiscais e técnicos.

§ 1º A autorização não dispensa o OFI do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 2º Fica vedada a outorga de nova autorização:

I - antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos I a IV; e

II - antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, inciso V.

§ 3º É vedada a transferência da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária.

Seção IV

Dos Requisitos para a Obtenção da Autorização

Art. 7º A obtenção da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e da observância das disposições legais aplicáveis.

Art. 8º A habilitação jurídica será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; e

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial.

Art. 9º A habilitação econômico-financeira será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

II - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo OFI, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 10. A habilitação fiscal será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

II - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

III - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT; e

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

Art. 11. A habilitação técnica será verificada mediante apresentação de Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Art. 12. Os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante toda sua vigência.

Parágrafo único. A ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção V

Das Hipóteses de Extinção da Autorização

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência da autorizatária;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições de outorga da autorização.

§ 1º A extinção por plena eficácia se dá quando o OFI não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 14. A extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

Art. 15. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

Art. 16. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o OFI deverá atender as condições estabelecidas na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, interoperabilidade, treinamentos e trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 17. As questões não resolvidas entre OFI e concessionárias serão arbitradas pela ANTT, por meio de processo administrativo, assegurado ao OFI o acesso à infraestrutura, desde que garantidas as condições de segurança operacional.

Parágrafo único. Aplicam-se à matéria, subsidiariamente, os princípios estabelecidos nos arts. 30 e 35 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, equiparando-se o OFI ao usuário.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO OFI

Art. 18. São direitos do OFI:

I - adquirir capacidade de transporte junto à concessionária para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

II - acessar e utilizar a infraestrutura ferroviária do SFF para a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como os serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, observadas as disposições do COE firmado e as normas aplicáveis à ferrovia;

III - receber serviço adequado das concessionárias;

IV - receber tratamento isonômico, não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicadas por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso à infraestrutura ferroviária do SFF; e

V - receber das concessionárias com as quais vier a firmar COE, informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas, em especial as informações sobre:

a) as regras, características, requisitos técnicos e o Regulamento de Operação Ferroviária que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária;

b) o tempo estimado médio de trânsito (transit time), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado;

c) as condições de acesso e de compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante;

d) os serviços e operações acessórias oferecidos pelas concessionárias e seus respectivos preços; e

e) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou executadas para tal fim.

VI - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

VII - investir na concessão por meio da aquisição de material rodante ou realização de intervenções na faixa de domínio da ferrovia, podendo negociar com a concessionária mecanismo de compensação financeira, aplicando-se as regras relativas ao usuário investidor e a investimento por requerente de compartilhamento previstas nas Resoluções da ANTT;

VIII - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

IX - explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários em áreas próprias ou em área concedida, mediante contrato que assegure o direito de uso da área;

X - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como, dentre outras, as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de cargas, despachos aduaneiros;

XI - cobrar preço de transporte, de forma livre.



Art. 19. São deveres do OFI:

I - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço;

II - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço;

III - receber e protocolizar requerimentos e reclamações dos usuários referentes ao serviço prestado e pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo;

IV - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas exercida pela ANTT;

V - comunicar à ANTT os eventos de que tenha conhecimento que possam afetar a prestação do serviço;

VI - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada;

VII - prestar à ANTT, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas;

VIII - comunicar às concessionárias sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no COE;

IX - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

X - prestar serviço de transporte ferroviário de carga sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação aplicável;

XI - apresentar à ANTT, até o dia vinte de cada mês, os dados operacionais e de preços de transporte praticados, conforme conceitos e modelos do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF) ou outro meio definido pela ANTT, observada a Resolução nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007, ou norma que vier a substituí-la;

XII - apresentar anualmente à ANTT, até o dia 30 de março, as demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior;

XIII - cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;

XIV - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço, em sistema da ANTT e da concessionária, bem como manter o histórico de manutenção dos últimos 5 (cinco) anos de operação;

XV - responder pelos danos que causar ao Poder Concedente, às concessionárias, aos outros OFI, aos usuários, ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

XVI - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e a segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

XVII - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias que vier a disponibilizar ao usuário em seu sítio eletrônico;

XVIII - manter as condições indispensáveis à outorga da autorização, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela ANTT;

XIX - contratar e manter em vigor as apólices de seguro;

XX - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários, nos termos da legislação aplicável;

XXI - garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis;

XXII - obter habilitação para os maquinistas que irão operar em cada concessão, cumprindo as exigências estabelecidas no COE que vier a firmar; e

XXIII - respeitar o COE celebrado com a concessionária.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 20. São direitos das concessionárias:

I - receber do OFI o valor correspondente aos serviços de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária prestados, nos termos previstos no COE; e

II - receber do OFI as informações necessárias ao controle operacional e à segurança do acesso e da operação, relativas a:

a) características e identificação do trem-tipo e da carga que acessará a infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, incluindo pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários e os postos de abastecimento;

b) responsabilidade pelos serviços e operações acessórias à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, como pesagem, carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; e

c) ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas tomadas para mitigação de seus efeitos.

III - Inspeccionar as condições do material rodante utilizado pelo OFI, bem como outros requisitos técnicos operacionais previstos no COE, desde que tal processo não prejudique a operação, conforme contratada entre as partes.

Art. 21. São deveres das concessionárias:

I - prestar informações necessárias à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas e, em especial, disponibilizar ao OFI, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação:

a) as normas, regras e o Regulamento de Operação Ferroviária, para disciplinar o acesso e a utilização de infraestrutura ferroviária outorgada;

b) o tempo estimado médio de trânsito (transit time) e o tempo realizado de trânsito entre os pátios de cruzamento da malha ferroviária outorgada; e

II - comunicar imediatamente ao OFI a ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou sendo tomadas para a normalização da utilização da infraestrutura ferroviária;

III - permitir ao OFI o acesso à infraestrutura ferroviária, bem como aos serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante e efetuar o cumprimento da programação de trens, com isonomia e transparência, e sem qualquer discriminação e abuso de poder econômico, vedado o estabelecimento de exigências mais restritivas que aquelas regulamentadas pela ANTT;

IV - tratar os OFI de forma isonômica; e

V - respeitar o COE celebrado com o OFI.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO OFI

Art. 22. A responsabilidade civil e administrativa do OFI será disciplinada pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996 - Regulamento dos Transportes Ferroviários e pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A fiscalização pelo Poder Concedente não exclui nem reduz a responsabilidade civil do OFI.

Art. 23. Com a emissão do conhecimento de transporte, o OFI assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do Contrato de Seguro, quando houver.

Art. 24. O OFI é responsável pelas condutas comissivas e omissivas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte ferroviário, como se as ações e omissões fossem próprias do OFI.

Art. 25. O OFI informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da mercadoria e comunicará ao usuário, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o OFI informar o fato ao usuário e ao destinatário.

Art. 26. O OFI, seus contratados e subcontratados somente serão liberados de suas responsabilidades em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor, recebedor ou consignatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propositos; ou

V - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o OFI e os seus contratados e subcontratados serão responsáveis pelo agravamento das perdas ou danos a que derem causa.

Art. 27. A responsabilidade do OFI, por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, é limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros.

§ 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida.

§ 2º A responsabilidade, por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete.

§ 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do OFI ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo conhecimento de transporte.

CAPÍTULO VII

DOS SEGUROS

Art. 28. É de responsabilidade do OFI a contratação de seguros de:

I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas;

II - responsabilidade civil geral; e

III - riscos operacionais.

§ 1º os seguros previstos no caput devem observar o Limite Máximo de Garantia - LMG, que consiste no limite máximo de responsabilidade da seguradora, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador.

§2º O LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas.

Art. 29. O seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de cobrir os danos materiais incorridos em bens ou mercadorias de terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de cargas, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido causados por:

I - colisão, capotagem, abaloamento, tombamento, ou descarrilamento, de vagão ou de toda a composição ferroviária;

II - incêndios ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e

III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

Parágrafo único. O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas, deverá, necessariamente, cobrir o valor da mercadoria transportada.

Art. 30. O seguro de responsabilidade civil geral deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

I - responsabilidade civil da sociedade operadora de transporte ferroviário de cargas;

II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos; e

III - responsabilidade civil do empregador.

§ 2º O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil geral, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta de transporte, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 31. O seguro de riscos operacionais deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens do OFI, especialmente material rodante, instalações gerais, maquinismos, móveis, equipamentos, utensílios, mercadorias e matérias primas, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

I - acidentes ferroviários;

II - bens de terceiros em poder do OFI;

III - bens do OFI em poder de terceiros, e

IV - lucros cessantes.

§ 2º A cobertura de lucros cessantes deve ser suficiente para cobrir os prejuízos causados pela interrupção da via permanente para um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O LMG, no caso de seguro de riscos operacionais, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 2% (dois por cento) da receita operacional bruta, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 32. O OFI e as concessionárias se obrigam a atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas, sem o prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos contratos de concessão:

I - aos OFI:

a) advertência;

b) multa; e

c) cassação.

II - às concessionárias: multa.

Art. 33. Os valores das penalidades de multa serão majorados em 30% (trinta por cento) em caso de reincidência, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

Art. 34. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração em que já tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa do Grupo I.



Art. 35. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao OFI, a violação dos incisos I ao V do art. 19 desta Resolução.

Art. 36. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada ao OFI:

I - grupo I: por violação dos incisos VI ao X do art. 19 desta Resolução;

II - grupo II: por violação dos incisos XI ao XV do art. 19 desta Resolução; e

III - grupo III: por violação dos incisos XVI ao XXIII do art. 19.

Art. 37. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente ao grupo I, as demais obrigações previstas nesta Resolução, e descumpridas pela OFI.

Parágrafo único. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Art. 38. A penalidade de multa aplicada ao OFI será calculada com base na seguinte gradação:

I - grupo I: de 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita bruta de transporte;

II - grupo II: de 0,30% (três décimos por cento) da receita bruta de transporte;

e

III - grupo III: de 0,60% (seis décimos por cento) da receita bruta de transporte.

§ 1º Os valores da penalidade de multa previstos neste artigo serão apurados com base na receita bruta anual de transportes constante das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração e, para o OFI com operação há menos de 1 (um) ano, pela receita bruta de transporte aferida até o mês imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

§ 2º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a ANTT poderá solicitar informações complementares sobre a receita aferida pelo OFI.

Art. 39. A transferência irregular da autorização e o descumprimento reiterado dos deveres previstos nesta Resolução caracterizam infração grave, passível de punição mediante cassação, apurada por meio de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A expedição de nova autorização estará condicionada ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão final de extinção, bem como, do cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos assumidos e dos requisitos desta Resolução.

§ 2º A renúncia prevista no inciso V do artigo 13 desta Resolução não suspende e nem encerra a instrução dos processos punitivos instaurados em desfavor do OFI, podendo a ANTT decidir pela cassação da autorização e pela consequente impossibilidade de nova habilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada às concessionárias:

I - grupo I: por violação do inciso I e II do art. 21 desta Resolução; e

II - grupo II: por violação dos incisos III a V do art. 21.

Parágrafo único. Demais infrações a este regulamento sujeitarão a concessionária à penalidade de multa do grupo I.

Art. 41. A penalidade de multa aplicada às concessionárias será calculada com base na seguinte gradação, exceto se o Contrato de Concessão ou Subconcessão dispor o contrário:

I - grupo I: 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU; e

II - grupo II: 30.000 (trinta mil) vezes o VBU.

Parágrafo único. O VBU equivale ao valor da menor parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a concessão, expressa em reais por tonelada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É livre a negociação do preço de transporte entre o OFI e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Art. 43. Para a apuração de acidentes envolvendo as composições ferroviárias do OFI aplica-se a regulamentação específica da ANTT.

Art. 44. As representações envolvendo relações entre concessionária e OFI, e entre este e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas serão regidas pela legislação aplicável e pela regulamentação específica da ANTT.

Art. 45. O Regulamento anexo à Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 2º

(...)

V - cedente: concessionária detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária cujo compartilhamento tenha sido requerido por um terceiro interessado, que possua outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário; (NR)

VI - direito de passagem: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente e sistema de licenciamento de trens da cedente; (NR)

(...)

VIII - requerente: terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, e solicita à concessionária o acesso à infraestrutura ferroviária; (NR)

IX - tráfego mútuo: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente, sistema de licenciamento de trens e os recursos operacionais da cedente; (NR).

(...)

Art. 3º

§ 1º O compartilhamento, na modalidade de direito de passagem, poderá ser feito de forma a garantir que um terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, possa receber ou entregar cargas na malha da concessionária detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária. (NR)

(...)

Art. 7º ...

(...)

VIII - requisitos de desempenho operacional dos trens, destacando, quando for o caso, os tempos de carga e descarga, assim como a responsabilidade pela sua operação, acompanhados das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; (NR)

IX - valores das tarifas de direito de passagem ou tráfego mútuo. (NR)

(...)

Art. 9º ...

(...)

§ 2º ...

I - a capacidade ociosa, decorrente de investimentos suportados pela requerente e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela cedente junto a terceiros, de modo a prover à requerente desconto na tarifa de direito de passagem ou tráfego mútuo; e (NR)

(...)

Art. 12. As tarifas referentes às operações em direito de passagem ou tráfego mútuo serão estabelecidas por meio de negociação entre as partes, e deverão ser baseadas em critérios objetivos e isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, e condições de pagamento. (NR)"

Art. 46. Revogam-se os incisos I a VI do art. 12, o inciso I do art. 19 e o art. 22 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011.

Art. 47. As autorizações outorgadas a Operador Ferroviário Independente sob a égide da Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014 permanecem válidas.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Resolução, as autorizatárias que tenham interesse em manter sua autorização deverão se adaptar às novas regras e manifestar formalmente, perante a ANTT, sua concordância com os novos termos da regulamentação do OFI, sob pena de perda da autorização.

Art. 48. Revoga-se a Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 5.921, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em caráter definitivo, do Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste, em Itaguaí/RJ, operado pela Concessionária MRS Logística S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 029, de 12 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.242826/2015-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em caráter definitivo, do trecho ferroviário denominado "Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste", localizado no Município de Itaguaí/RJ, compreendido entre o Pátio de Brisamar (km 26,9 = 0), do Ramal de Mangaratiba, e o Portão do Porto Sudeste (km 2,56), que será incorporado à concessão da Concessionária MRS Logística S/A.

Art. 2º Declarar atendidas, pela Concessionária MRS Logística S/A, as condicionantes estabelecidas pelo art. 5º da Resolução nº 5.502, de 25 de outubro de 2017, relativas à aderência das obras executadas em relação ao projeto aprovado por meio da Portaria SUFER nº 128, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 3º Devido à curta extensão de suas linhas, operação com trens longos de 135 vagões e, pelas condições de manobra para entrada e saída entre os pátios de Brisamar e os giradores de vagão nas instalações do cliente para descarga do minério, a velocidade operacional no trecho fica restrita a 25 km/h.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 518, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 139, de 15 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50520.014895/2017-15, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, negar o efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por violação ao art. 7º, inciso VII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência da Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº PG - 016/97-00.

Art. 4º Autorizar a Superintendência da Infraestrutura Rodoviária - SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão Edital nº PG - 016/97-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 519, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 138, de 15 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50505.042798/2016-20, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT, para não conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 70 (setenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por violação ao art. 6º, inciso XIX da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº PG-156/95-00.

Art. 4º Autorizar a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Contrato de Concessão Edital nº PG-156/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em Exercício



DELIBERAÇÃO Nº 521, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 125, de 15 de dezembro de 2020, e no que consta dos Processos nº 50500.048149/2020-69 e nº 50500.045769/2020-46;

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 18 e 22 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2013;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 1.025, de 26 de novembro de 2019, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, cujos efeitos foram suspensos por meio da Deliberação nº 34, de 21 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a 5ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP aplicável ao trecho concedido da BR-163/MS, explorado pela MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, com base nas seguintes alterações:

I - alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual de R\$ R\$ 0,04694 para R\$ 0,04704;

II - alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica acumulada nos diversos Fluxos de Caixa Marginais de R\$ 0,00073 para R\$ 0,00040;

III - aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT), de 1,55123, sobre a TBP, que representa o percentual positivo de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período;

IV - aplicação do desconto de reequilíbrio de 35,15211%, sobre a TBP quilométrica contratual, correspondente ao Fator D;

V - aplicação do Fator Q de 0%;

VI - aplicação do Fator X de 0; e

VII - aplicação do Fator C negativo de R\$ 0,46581 na Tarifa de Pedágio reajustada.

Art. 2º Aprovar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 14 de setembro de 2020, a Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos nas praças de pedágio P1, em Mundo Novo, P2, em Itaquiraí/Naviraí, P3, em Caarapó, P4, em Rio Brilhante, P5, em Campo Grande, P6, em Bandeirantes/Rochedo/Jaguari, P7, em São Gabriel do Oeste/Camapuã, P8, em Rio Verde de Mato Grosso e P9, em Pedro Gomes/Sonora, na forma da tabela a seguir:

Praças de Pedágio	5ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e Reajuste		
	Tarifa		Tarifa
	não Arredondada (R\$)		Arredondada (R\$)
Praça 1	3,00233		3,00
Praça 2	4,28046		4,30
Praça 3	4,30395		4,30
Praça 4	4,35190		4,40
Praça 5	4,87830		4,90
Praça 6	3,66872		3,70
Praça 7	3,58051		3,60
Praça 8	4,83803		4,80
Praça 9	3,52058		3,50

Art. 3º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 4º Enquanto vigentes os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, ficam mantidas as tarifas aprovadas na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária, por meio da Deliberação nº 700, de 11 de setembro de 2018, apresentadas para as praças P1 a P9, na forma da tabela em anexo.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em Exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)								
					P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	5,10	7,00	7,00	7,10	7,80	6,10	5,90	7,80	5,80
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	10,20	14,00	14,00	14,20	15,60	12,20	11,80	15,60	11,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,65	10,50	10,50	10,65	11,70	9,15	8,85	11,70	8,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3	15,30	21,00	21,00	21,30	23,40	18,30	17,70	23,40	17,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	10,20	14,00	14,00	14,20	15,60	12,20	11,80	15,60	11,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4	20,40	28,00	28,00	28,40	31,20	24,40	23,60	31,20	23,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5	25,50	35,00	35,00	35,50	39,00	30,50	29,50	39,00	29,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6	30,60	42,00	42,00	42,60	46,80	36,60	35,40	46,80	34,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,55	3,50	3,50	3,55	3,90	3,05	2,95	3,90	2,90

DELIBERAÇÃO Nº 522, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 088, de 8 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.116585/2020-78, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o Plano de Gestão Anual - PGA da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, anexo a esta Deliberação, que será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, visando estabelecer as metas para o ano de 2021 no âmbito da Agência, em atendimento à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º O PGA ANTT poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante aprovação da Diretoria, com vistas à sua adequação e atualização aos fins da Agência e aos demais instrumentos de planejamento correlatos e da Agenda Regulatória.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 090, de 10 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50515.058983/2020-01, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer da reclamação formulada pela Subconcessionária Rumo Malha Central S/A sobre vícios ocultos que acometem os bens da ferrovia cuja posse foi a ela transferida pela Interviente Subconcedente VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos da Cláusula 3.1(iii), (a) do Contrato de Subconcessão para, no mérito:

I - dar parcial provimento ao pedido constante no processo nº 50500.069474/2020-65, no que tange à existência de vício oculto (soldas defeituosas) na Extensão Sul;

II - dar parcial provimento ao pedido constante no processo nº 50500.069465/2020-74, no que tange à existência de vícios ocultos (tensões residuais nos trilhos) no Lote 2S da Extensão Sul; e

III - negar provimento aos pedidos constantes nos processos nº 50500.055047/2020-08, nº 50500.065689/2020-15, nº 50500.070261/2020-86, nº 50500.071620/2020-12, nº 50500.071423/2020-01, nº 50500.075312/2020-66, nº 0500.075290/2020-34, nº 50500.075055/2020-62, nº 50500.075616/2020-23, nº 50500.076263/2020-89, uma vez que os pontos reclamados não se caracterizam como vícios ocultos.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Transporte Ferroviário que instaure processo administrativo específico para apuração da extensão e valoração das ações de compensação relativas às reclamações deferidas parcialmente, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Art. 3º Conceder à Subconcessionária o direito de apresentar pedido de reconsideração à Diretoria Colegiada, em face da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
em Exercício



DELIBERAÇÃO Nº 524, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 28, de 10 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.024684/2019-91, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido de transferência da Viação São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, para Viação São Geraldo Sacramento Ltda, CNPJ nº 17.997.420/0001-97, dos mercados:

I - De: Alto Araguaia/MT, Aparecida do Taboado/MS, Cuiabá/MT, Paranaíba/MS e Rondonópolis/MT, Para: Fernandópolis/SP, Jales/SP, Santa Fé do Sul/SP, São José do Rio Preto/SP e Votuporanga/SP; e

II - De: Caçu/GO, Para: Aparecida do Taboado/MS.

Art. 2º Modificar a Licença Operacional nº 2 da Viação São Luiz Ltda e emitir a Licença Operacional nº 199 da empresa Viação São Geraldo Sacramento Ltda.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 150/2020/SUOD, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108128/2020-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na Rodovia Santos Dumont BR-116, sob concessão à Concessionária VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A., no km 492+220 ao km 493+024, pista sul, no município de Rafael Jambeiro/BA, de interesse da RENON, COSTA E CIA LTDA (POSTO CHIMBA).

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida regularização e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput, serão tratadas por meio de aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar a Unidade Regional da ANTT, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA deverá encaminhar a Unidade Regional da Bahia, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º A construção do acesso objeto desta portaria está condicionado a assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU entre o Posto Chimba e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá A VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a regularização por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e a segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Posto Chimba deverá concluir a construção do acesso no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na construção da referida obra o Posto Chimba, deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Posto Chimba assumirá todo o ônus relativo a manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham afetar a rodovia.

Art. 8º O Posto Chimba deverá encaminhar a URBA e à VIABHIA, cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Chimba abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 151/2020/SUDOR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.106542/2020-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, no km 031+715 m, em Rio Grande/RS, de interesse da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEEE-D e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEEE-D deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A CEEE-D deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 152/2020/SUOD, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.106178/2020-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de letreiro na faixa de domínio da Rodovia BR-386/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - CCR ViaSul, no km 302+150 m, em Pouso Novo/RS, de interesse da Prefeitura Municipal de Pouso Novo/RS.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ViaSul deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura de Pouso Novo e a ViaSul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ViaSul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura de Pouso Novo deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Prefeitura de Pouso Novo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaSul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Prefeitura de Pouso Novo assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Prefeitura de Pouso Novo deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ViaSul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Prefeitura de Pouso Novo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 153/2020/SUOD, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.105843/2020-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de 01 (um) cabo de 24 (vinte e quatro) fibras ópticas, em posteação existente na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, sob concessão à Concessionária Rio Teresópolis S/A, situada no segmento entre o Km 58+687 e o Km 76+533,19 e entre o Km 77+152,60 e o Km 78+985, município de Teresópolis/RJ, de interesse da Ampla Energia e Serviços S/A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro (URRJ), uma das vias do aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria, está condicionado à assinatura prévia do aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, a ser firmado entre a Ampla e a CRT e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovada e manter atualizado o cadastro das instalações e seus dispositivos, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Ampla deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Ampla deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Ampla assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações e demais dispositivos, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Ampla deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRT cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Ampla abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 154/2020/SUOD, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.098332/2020-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, por meio de travessia aérea no km 483+200m, em Bom Despacho/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.



Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.465,62 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 155/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.046504/2020-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de 4 (quatro) torres e estações de Rádio Base nos km 539+460 e 565+660, pista sul, município de Barra do Turvo/SP, e nos km 508+500, pista norte e 522+710, pista sul, município de Cajati/SP, na faixa de domínio da rodovia Régis Bittencourt BR-116/SP, de interesse de SBA Torres Brasil LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições do escopo que compõe o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SBA e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SBA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 53 (cinquenta e três) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SBA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SBA assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 305.328,00 (trezentos e cinco mil trezentos e vinte e oito reais).

Art. 9º A SBA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SBA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 156/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.062289/2020-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de travessia subterrânea na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt BR-116/SP, sob concessão à Concessionária Autopista Régis Bittencourt, no km 414+130, em Taboão da Serra/SP, de interesse da Social Telecomunicações LTDA - EPP (SOCITEL).

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições do escopo que compõe o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SOCITEL e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SOCITEL deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SOCITEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SOCITEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 1.299,30 (um mil duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Art. 9º A SOCITEL deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SOCITEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 159/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.096635/2020-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à CONCESSIONÁRIA Via 040 S.A., situada no segmento no km 527+380, pista sul, no município de Contagem/MG, de interesse de WJE Combustíveis.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a WJE Combustíveis e a Via 040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A WJE Combustíveis deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a WJE Combustíveis deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A WJE Combustíveis assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A WJE Combustíveis deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Via 040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A WJE Combustíveis abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 160/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.096637/2020-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à CONCESSIONÁRIA Via 040 S.A., situada no km 554+800, pista norte, em Nova Lima/MG, de interesse de Nilton Carlos Torquato.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Nilton Carlos Torquato e a VIA 040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Nilton Carlos Torquato deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, Nilton Carlos Torquato deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA 040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º Nilton Carlos Torquato assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º Nilton Carlos Torquato deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA 040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. Nilton Carlos Torquato abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO



PORTARIA Nº 161/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.097146/2020-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR 381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias S.A., situada no segmento do km 871+000, pista sul, em Pouso Alegre/MG, de interesse da Center Car Automóveis Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de COINF/MG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Center Car Automóveis e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Center Car Automóveis deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Center Car Automóveis deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Center Car Automóveis assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Center Car Automóveis deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A Center Car Automóveis abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 162/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.098751/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de distribuição de energia elétrica por meio de ocupações transversais na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR/SC, sob concessão à Autopista Planalto Sul, no km 136+383, km 136+790, km 136+806 e km 136+878, em Mandirituba/PR, de interesse da Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Planalto Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COPEL e a Autopista Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Planalto Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A COPEL deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A COPEL deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Planalto Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 163/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.098754/2020-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de distribuição de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal e transversal na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR/SC, sob concessão à Autopista Planalto Sul, no trecho entre o km 191+229 e km 191+147, em Campo do Tenente/PR, de interesse da Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Planalto Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COPEL e a Autopista Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Planalto Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A COPEL deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A COPEL deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Planalto Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 165/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.062941/2020-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de instalação de 04 câmeras de videomonitoramento na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A - CONCEBRA., situadas no km 875+000, no km 876+125, no km 876+700 e no km 877+900, em Campo Florido/MG, de interesse da Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Florido e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Campo Florido deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Prefeitura Municipal de Campo Florido deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Campo Florido assumirá todo o ônus relativo à regularização, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Campo Florido deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Campo Florido abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 166/2020/SUOD, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.101835/2020-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantar a obra de rede subterrânea de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à CONCESSIONÁRIA Via 040 S.A., situada no segmento do km 495+352 ao km 495+549, pista norte, em Esmeraldas/MG, de interesse de Claro S/A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro e a VIA 040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Claro deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA 040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.



Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 2.282,62 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Art. 9º A Claro deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA 040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 167/2020/SUOD, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.105126/2020-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal subterrânea entre o km 304+407 e o km 304+263, pista sentido norte da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, sob concessão à CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, no município de Resende/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CCR Nova Dutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a CCR Nova Dutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR Nova Dutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR Nova Dutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 2.576,46 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR Nova Dutra cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 169/2020/SUOD, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.106749/2020-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra BR-116/SP, sob concessão da CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, por meio de travessias no km 151+491 e no km 152+750, no município de São José dos Campos/SP, de interesse da TIM S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A CCR NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a TIM e a CCR NovaDutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A TIM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 100 (cem) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR NovaDutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 5.462,73 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

Art. 9º A TIM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR NovaDutra cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 170/2020/SUOD, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.110276/2020-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de travessia aérea oblíqua na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt BR-116/SP, sob concessão à Concessionária Autopista Régis Bittencourt, entre o km 499+313 e o km 499+242, pista norte, em Cajati/SP, de interesse da Expand Telecom LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições do escopo que compõe o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Expand e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Expand deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Expand deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Expand assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 4.034,67 (quatro mil trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 9º A Expand deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Expand abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 172/2020/SUOD, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.110042/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a solicitação para ocupação através de implantação de adutora de abastecimento de água, na Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A, no trecho entre o km 603+006 ao km 607+411 e travessias nos km 603+006 e km 607+411, município de Simões Filho/BA, de interesse da NORSIA REFRIGERANTES S.A.



§ 1º A presente portaria está adstrita à referida regularização e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput, serão tratadas por meio de aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar a Unidade Regional da ANTT, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA deverá encaminhar a Unidade Regional da Bahia, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU entre a NORSIA REFRIGERANTES e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá A VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a regularização por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e a segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A NORSIA REFRIGERANTES deverá concluir a implantação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a NORSIA REFRIGERANTES deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A NORSIA REFRIGERANTES assumirá todo o ônus relativo a manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT 2552/2008 no valor inicial de R\$ 105.488,70 (cento e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 9º A NORSIA REFRIGERANTES deverá encaminhar a URBA e à VIABAHIA, cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A NORSIA REFRIGERANTES abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 173/2020/SUOD, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108649/2020-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de cercamento eletrônico na faixa de domínio da Rodovia BR-386/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul, no km 440+660, em Canoas/RS, de interesse da Prefeitura Municipal de Canoas/RS.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ViaSul deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Canoas e a ViaSul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ViaSul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Canoas deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Prefeitura Municipal de Canoas deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaSul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Canoas assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Canoas deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ViaSul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Canoas abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 174/2020/SUOD, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108634/2020-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, no km 830+012, em Sinop/MT, de interesse da Terras de Sinop - Loteamentos, Compra e Venda de Imóveis LTDA.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Terras de Sinop e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Terras de Sinop deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Terras de Sinop deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Terras de Sinop assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.781,87 (mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Art. 9º A Terras de Sinop deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRO cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Terras de Sinop abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 176/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108638/2020-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-364/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, no km 205+510, em Rondonópolis/MT, de interesse da Brava Telecomunicações Rondonópolis LTDA ME.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Brava e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a Brava deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 6º A Brava assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.909,71 (mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos).

Art. 8º A Brava deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRO cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Brava abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 177/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.101818/2020-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária Via 040 S.A., por meio de travessia subterrânea no km 356+250, em Felixlândia/MG de interesse de Tele Performance Telecomunicações Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Tele Performance e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Tele Performance Telecomunicações Ltda. deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 52 (cinquenta e dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Tele Performance deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Tele Performance assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 9.104,09 (nove mil cento e quatro reais e nove centavos).



Art. 9º A Tele Performance deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Tele Performance abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 178/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.112492/2020-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/GO, sob concessão à VIA040 por meio de travessia aérea no km 92+587, em Cristalina/GO de interesse de CELG Distribuição S.A. - CELG-D.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CELG-D e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CELG-D deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 330 (trezentos e trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CELG-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CELG-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CELG-D deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CELG-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 180/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.115478/2020-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na Rodovia Santos Dumont, BR-116, sob concessão à concessionária VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A, no km 515+437 ao km 516+114, pista sul, no município de Itatim/BA, de interesse da J. PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (POSTO POSTO JORGINHO).

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida regularização e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput, serão tratadas por meio de aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar a Unidade Regional da ANTT, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA deverá encaminhar a Unidade Regional da Bahia, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º A construção do acesso objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU entre a VIABAHIA e o Posto Jorginho e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá a VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a autorização por ela aprovada e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e a segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Posto Jorginho deverá concluir a construção do acesso no prazo de 70 (setenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na construção da referida obra o Posto Jorginho deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Posto Jorginho assumirá todo o ônus relativo a manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham afetar a rodovia.

Art. 8º O Posto Jorginho deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIABAHIA cópia do projeto "AS BUILT" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Jorginho abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 181/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.105987/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., situada no segmento do km 361+200, em Betim/MG, de interesse de Posto Olaria LTDA-ME.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Posto Olaria e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Posto Olaria deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Posto Olaria deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º O Posto Olaria assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º O Posto Olaria deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. O Posto Olaria abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 182/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.113503/2020-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica por meio de ocupação transversal aérea no Km 234+124, pistas norte e sul, da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, sob concessão à CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, no município de Pirai/RJ, de interesse da TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CCR Nova Dutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a TSM e a CCR Nova Dutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR Nova Dutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A TSM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a TSM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR Nova Dutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A TSM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual, conforme previsto no Decreto nº 84.398/1980.

Art. 9º A TSM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR Nova Dutra cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A TSM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 183/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.109509/2020-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à VIA040 por meio de travessia aérea no km 561+499, em Nova Lima/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 12 (doze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIAO40, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIAO40 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 184/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.103214/2020-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal subterrânea, entre o km 258+740 e o km 258+800, pista sul, da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, sob concessão à CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, no município de Volta Redonda/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CCR Nova Dutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a CCR Nova Dutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR Nova Dutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR Nova Dutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 1.070,40 (mil, setenta reais e quarenta centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR Nova Dutra cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 185/2020/SUOD DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.097021/2020-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias por meio de ocupação longitudinal no trecho do km 818+840 ao km 818+900 pista sul e por meio de travessia no km 818+900, no município de Careaquê/MG de interesse de AXTelecom Telecomunicações Eireli.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a AXTelecom e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A AXTelecom deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a AXTelecom deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A AXTelecom assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.833,04 (mil oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Art. 9º A AXTelecom deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A AXTelecom abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 186/2020/SUOD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.092051/2020-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-060/GO, sob concessão à CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, por meio de travessia subterrânea no km 92+420, em Anápolis/GO de interesse de Telefônica Brasil S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Telefônica Brasil e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Telefônica Brasil deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 14 (quatorze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Telefônica Brasil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Telefônica Brasil assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.361,75 (mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Art. 9º A Telefônica Brasil deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Telefônica Brasil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 187/2020/SUOD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA(Substituta) - ANTT, no uso da sua atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo nº 50500.081389/2020-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão explorada pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A., em decorrência da postergação no cronograma financeiro para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer nº 472/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 26 de novembro de 2020.

Art. 2º Os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão serão considerados na próxima revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio.

Art. 3º Eventual infração praticada em razão dos atos de que trata esta Portaria será apurada em processo administrativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 188/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.099173/2020-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação mista de rede aérea de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Concessionária Autopista Fluminense S.A., situada nos locais a seguir, no município de Campos dos Goytacazes/RJ, de interesse da CLARO S.A.:

Ocupações Longitudinais: km 64+262 ao 64+246 norte, km 66+550 ao 66+725 norte, e km 66+550 ao 66+800 sul.

Travessias: km 62+020 marginal sul, km 62+033, km 62+050 marginal norte, km 64+041, km 64+246, km 64+262, km 64+856, km 65+062, km 65+180, km 65+498, km 66+550, km 66+934, e km 67+300.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Fluminense deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º A regularização da obra objeto desta portaria está condicionada à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CLARO e a Autopista Fluminense e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Fluminense acompanhar e fiscalizar o projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na conservação da referida obra, a CLARO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.



Art. 6º A CLARO assumirá todo o ônus relativo à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, estando a Autopista Fluminense autorizada a requerer a reposição dos custos técnicos e administrativos, conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01/09/2020.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A CLARO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 189/2020/SUINF, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.106878/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação longitudinal e transversal de rede de gás na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Planalto Sul, entre os km 238+900 e 239+300, sentido sul, e travessia no km 238+900, em Lages/SC, de interesse da Companhia de Gás de Santa Catarina S.A - SCGás.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Planalto Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SCGás e a Autopista Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Planalto Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SCGás deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SCGás deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SCGás assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A SCGás deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Planalto Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SCGás abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 190/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108588/2020-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra BR-116/SP, sob concessão da CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, situado no km 206+850 via local sul, no município de Guarulhos/SP, de interesse da Fix Center Comércio de Auto Peças Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A CCR NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Fix Center e a CCR NovaDutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Fix Center deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Fix Center deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR NovaDutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Fix Center assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Fix Center deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR NovaDutra cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Fix Center abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 191/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.113494/2020-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica, na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra BR-116/SP, sob concessão da CCR NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, por meio de travessia no km 27+653, no município de Silveiras/SP, de interesse da TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A CCR NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a TSM e a CCR NovaDutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A TSM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a TSM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR NovaDutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A TSM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A TSM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR NovaDutra cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A TSM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 192/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.114246/2020-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de um poste e extensão de rede de eletricidade existente, por meio de ocupação transversal aérea, entre o km 102+435 e o km 102+475, da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, sob concessão à CRT - Concessionária Rio-Teresópolis, no município de Guapimirim/RJ, de interesse da AMPLA - Energia e Serviços S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a AMPLA e a CRT e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A AMPLA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a AMPLA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A AMPLA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, em função do previsto no art. 2º do Decreto Federal nº 84.398, de 16/01/1980.

Art. 9º A AMPLA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRT cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A AMPLA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 193/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.114296/2020-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal aérea entre o km 82+717 e o km 82+849 e travessia aérea no km 82+849, da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, sob concessão à CRT - Concessionária Rio-Teresópolis, no município de Teresópolis/RJ, de interesse da Agantelo Telecom e Informática Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.



Art. 2º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Agantelo Telecom e a CRT e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Agantelo Telecom deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Agantelo Telecom deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Agantelo Telecom assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, estando a NovaDutra autorizada a requerer a reposição dos custos de análise do projeto, conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01/09/2020.

Art. 9º A Agantelo Telecom deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRT cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Agantelo Telecom abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 194/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.117953/2020-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à VIA040 por meio de travessia aérea no km 707+450, em Barbacena/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 195/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.118114/2020-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, por meio de travessia no km 439+221, em Nova Serrana/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 196/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.124172/2020-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação subterrânea de adutora de água tratada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, entre os km 143+000 e km 146+000, sentido sul, em Itapema/SC, de interesse da Companhia Águas de Itapema.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Águas de Itapema e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Águas de Itapema deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Águas de Itapema deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Águas de Itapema assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Águas de Itapema deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A implantação da adutora subterrânea resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 46.261,15 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Águas de Itapema abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 197/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.127740/2020-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, no km 440+500, em Cristal/RS, de interesse da Chimarrão Transmissora de Energia S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Chimarrão e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Chimarrão deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 11 (onze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Chimarrão deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Chimarrão assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Chimarrão deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.



Parágrafo Único. A Chimarrão abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 198/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.124751/2020-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, no km 160+719, em Piratini/RS, de interesse da Chimarrão Transmissora de Energia S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Chimarrão e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Chimarrão deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Chimarrão deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Chimarrão assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Chimarrão deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Chimarrão abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11 Ficam revogadas a Portaria nº 160/2018/SUINF/ANTT e a Portaria nº 161/2018/SUINF/ANTT, ambas de 17/07/2018, publicadas no DOU em 19/07/2018.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 199/2020/SUOD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária(Substituta), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.127741/2020-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, no km 420+040, em Camaquã/RS, de interesse da Chimarrão Transmissora de Energia S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Chimarrão e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Chimarrão deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 11 (onze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Chimarrão deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Chimarrão assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Chimarrão deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Chimarrão abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 200/2020/SUOD, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA(Substituta) - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.410344/2019-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Nº 405/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 16 de julho de 2020 (documento SEI nº 3765763/3765985/3766005).

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 153/2020/SUINF, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 30 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 247, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.128020/2020-33, nº 50500.128027/2020-55 e nº 50500.128042/2020-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para construção de travessias subterrâneas da via férrea, visando à implantação de rede de esgoto, no km 052+710 m, no km 054+600 m e no km 055+140 m, do trecho Cruz Alta - Santa Rosa, no município de Ijuí/RS, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 248, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.129708/2020-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG), relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no km 311+473 m, visando à implantação de rede de distribuição de energia, com impacto na malha concedida à VALE S.A (Estrada de Ferro Vitória a Minas S.A.), no município de Ouro Preto/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 251, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.102594/2020-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para uso de trecho de acesso à ferrovia, do km 277 m ao km 287 m, visando à implantação de pavimentação asfáltica, com impacto na malha concedida à VALE S.A (Estrada de Ferro Carajás S.A.), no município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.123552/2020-84, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha Florianópolis (SC) - Campinas (SP), prefixo 16-0155-00:

I - De Ponta Grossa (PR) para: Florianópolis (SC), Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC) e Itapema (SC).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 301, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.004653/2020-57, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação das seções listadas abaixo na linha Rio de Janeiro (RJ) - Monte Sião (MG) prefixo nº 07-0050-00:

I - De: Barra Mansa (RJ) para: Monte Sião (MG) e Ouro Fino (MG);

II - De: Resende (RJ) para: Monte Sião (MG), Ouro Fino (MG), Pouso Alegre (MG) e Santa Rita do Sapucaí (MG); e

III - De: Rio de Janeiro (RJ) para: Ouro Fino (MG).

Art. 2º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão da linha MONTE SIÃO (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ) prefixo nº 06-0465-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 302, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.017694/2019-70, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, para a implantação da linha Gramado (RS) - Garopaba (SC), com os mercados a seguir como seções:

I - De: Gramado (RS), Igrejinha (RS), Taquara (RS), Sapiranga (RS), Novo Hamburgo (RS) e São Leopoldo (RS) para: Garopaba (SC).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



DECISÃO Nº 303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.118781/2020-87, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, CNPJ nº 02.659.207/0001-06, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha POMERODE (SC) - SAO BERNARDO DO CAMPO (SP), prefixo 16-0166-00:

I - De: GASPAR (SC), BRUSQUE (SC), BALNEARIO CAMBORIU (SC), ITAJAI (SC) e JOINVILLE (SC) Para: EMBU DAS ARTES (SP), OSASCO (SP) e SAO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.101, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.127103/2020-13, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA, CNPJ nº 44.780.328/0001-43, para a supressão das linhas CAMPINA VERDE (MG) - BARRETOS (SP), prefixo 06-0067-00; BARRETOS (SP) - ITUIUTABA (MG), prefixo 08-0037-00 e COLÔMBIA (SP) - ITUIUTABA (MG), prefixo 08-0155-00, com a paralisação dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 67, a partir de 28/02/2021, em atendimento ao § 1º, art. 45 da Resolução nº 4.770/2015:

I - De: ITAPAGIPE/MG Para: BARRETOS/SP e COLÔMBIA/SP.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA, CNPJ nº 44.780.328/0001-43, para a implantação da linha BARRETOS(SP) - ITUIUTABA(MG), prefixo 08-0283-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: - De: BARRETOS (SP) e COLÔMBIA (SP) Para: ITUIUTABA (MG), PLANURA (MG), FRUTAL (MG), COMENDADOR GOMES (MG) e CAMPINA VERDE (MG)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.102, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.362686/2019-85, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 100:

I - De: EMBU/SP Para: CAÇADOR/SC, JOAÇABA/SC, MAFRA/SC, PAPANDUVA/SC, TANGARÁ/SC e VIDEIRA/SC

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ 92.954.106/0001-42 e EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.103, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.399802/2019-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO MARLIM LTDA, CNPJ nº 24.524.797/0001-94, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 191:

I - De: PORTO VELHO (RO), CANDEIAS DO JAMARI (RO), ARIQUEMES (RO), JARU (RO), OURO PRETO DO OESTE (RO), JI-PARANÁ (RO), CACOAL (RO), PIMENTA BUENO (RO) e VILHENA (RO) Para: SINOP (MT), COMODORO (MT), SAPEZAL (MT), CAMPO NOVO DO PARECIS (MT), NOVA MUTUM (MT), LUCAS DO RIO VERDE (MT) e SORRISO (MT).

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.104, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.394003/2019-59, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 54:

I - De: ARAGUARI (MG), BRASÍLIA (DF) e CATALÃO (GO) Para: SANTO ANDRÉ (SP);

II - De: CRISTALINA (GO) Para: ARAGUARI (MG), SANTO ANDRÉ (SP), SANTOS (SP), SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), UBERABA (MG) e UBERLÂNDIA (MG);

III - De: SÃO BERNARDO DO CAMPO DO CAMPO (SP) Para: BRASÍLIA (DF) e CATALÃO (GO);

IV - De: UBERABA (MG) Para: CATALÃO (GO) e SANTO ANDRÉ (SP);

V - De: VALPARAÍSO (GO) Para: ARAGUARI (MG), SANTO ANDRÉ (SP), SANTOS (SP), SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), SÃO PAULO (SP), UBERABA (MG) e UBERLÂNDIA (MG);

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 669, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Programa de Compras Eficientes para o Sistema Único de Segurança Pública - ComprasSusp.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, tendo em vista o inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 18 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, os arts. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.006878/2020-84, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Programa de Compras Eficientes para o Sistema Único de Segurança Pública - ComprasSusp, com finalidade precípua de realizar compras e aquisições de bens e serviços, de forma mais eficiente, em benefício das instituições e órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

Art. 2º São objetivos do ComprasSusp:

- I - promover a inovação no processo de compras destinado ao Susp;
- II - incentivar a modernização de equipamentos e tecnologias no âmbito do

Susp;

III - propor, com a participação das instituições e órgãos integrantes do Susp, a elaboração de referências, padrões e requisitos para as aquisições e contratações da área;

IV - fomentar e realizar compras públicas que resultem em ganhos de escala e de qualidade dos bens e serviços adquiridos;

V - promover o desenvolvimento nacional sustentável, de acordo com as disposições do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012;

VI - gerar economia de tempo e de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para as instituições e órgãos integrantes do Susp, em seus nos seus processos de aquisição;

VII - estabelecer mecanismos para mitigação dos riscos de sobrepreço, inclusive os decorrentes de fatores cambiais; e

VIII - promover a transparência nas aquisições de bens e serviços para a área de segurança pública.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DO COMPRASSUSP

Art. 3º São elementos de organização do ComprasSusp:

I - o Escritório ComprasSusp;

II - os Cadernos de Referência para Contratações em Segurança Pública - CRSusp; e

III - o Plano Anual de Atividades do ComprasSusp - PAA.

Parágrafo único. Aplica-se ao funcionamento do ComprasSusp, no que couber, as disposições da Portaria MJSP nº 405, de 20 de novembro de 2020.

Seção I

Do Escritório ComprasSusp

Art. 4º O Escritório ComprasSusp se destina, dentre outros objetivos, à realização de compras e aquisições de bens e serviços necessário à execução das atividades de segurança pública, em apoio às entidades e órgãos integrantes do Susp e em regime de colaboração entre estes.

§ 1º As atividades do Escritório ComprasSusp serão desempenhadas no âmbito de atuação da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Diretoria de Gestão da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, independentemente da criação de nova estrutura de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º As licitações e contratações de que trata esta Portaria serão preferencialmente executadas de forma centralizada, no âmbito do Escritório ComprasSusp, respeitadas as condições técnicas e os recursos disponíveis, observados os demais regulamentos que tratam do compartilhamento e centralização de contratações públicas.

Art. 5º São competências a serem exercidas no âmbito do Escritório ComprasSusp:

I - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços no âmbito do Susp;

II - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso comum dos órgãos da área de segurança pública;

III - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades visando à realização de procedimentos licitatórios, contratações diretas e alienações relativas a bens e serviços ligados à segurança pública, conforme regulamento;

IV - firmar e gerenciar as atas de registro de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos previstos no inciso III, nos termos de regulamento específico;

V - elaborar e manter atualizado o PAA; e

VI - coordenar a consolidação das demandas de compras e aquisições indicadas pelas instituições e órgãos integrantes do Susp, em articulação com as áreas finalísticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Seção II

Dos Cadernos de Referência para Contratações em Segurança Pública - CRSusp

Art. 6º Os Cadernos de Referência para Contratações em Segurança Pública - CRSusp têm por finalidade estabelecer conjuntos de especificações, parâmetros, requisitos e elementos mínimos para orientar compras e aquisições de equipamentos, serviços e tecnologias da área de segurança pública.

Art. 7º A definição dos itens que comporão cada caderno observará metodologia de priorização a ser elaborada sob responsabilidade do Escritório ComprasSusp, e conterà, conforme o caso:

I - demonstração de alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDs e com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP;

II - justificativa para a compra ou aquisição, considerando o interesse público e a necessidade a ser atendida;

III - descrição detalhada da solução adotada, considerando o ciclo de vida do objeto e as exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, caso seja cabível;

IV - detalhamento dos requisitos da contratação;

V - levantamento quanto às opções de mercado e apresentação de justificativa técnica e econômica para escolha da respectiva solução;

VI - demonstrativo dos resultados que se pretende alcançar, inclusive quanto aos aspectos da economicidade e do aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; e

VII - descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e outros recursos utilizados, assim como as estratégias de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Art. 8º A coordenação dos trabalhos para a elaboração dos CRSusp ficará a cargo da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN.

§ 1º As peças técnicas que comporão os Cadernos serão de responsabilidade das Unidades designadas no PAA.

§ 2º As especificações, parâmetros, requisitos e elementos terão como base programas, portarias e normas técnicas vigentes aplicáveis ao objeto.

Art. 9º Poderão ser designados, conforme a temática sob exame, profissionais com conhecimento técnico e notório saber para participarem do processo de elaboração dos CRSusp.

Parágrafo único. A participação nos trabalhos de elaboração dos CRSusp será considerada prestação de serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração, sob qualquer título.

Seção III

Do Plano Anual de Atividades - PAA

Art. 10. O Plano Anual de Atividades do ComprasSusp conterà, no mínimo, a indicação das atividades de elaboração, desenvolvimento e contratações a serem realizados em cada exercício, acompanhado dos respectivos cronogramas e responsáveis designados.

Art. 11. Ficam delegadas ao Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública a edição e a alteração do PAA, em cada ato, ouvidas as áreas finalísticas envolvidas.



Art. 12. O PAA priorizará as compras e aquisições de bens e serviços que contribuam para o alcance dos resultados do PNSP e para a consolidação de projetos estratégicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 13. A elaboração do PAA terá como referências, além do Plano Anual de Contratações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as consultas realizadas junto às instituições e órgãos integrantes do Susp e os resultados de estudos e levantamentos elaborados no âmbito do Escritório ComprasSusp.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A instituição e a operação do ComprasSusp não implicarão em quaisquer embaraços à autonomia de realização de compras e aquisições da competência das instituições e órgãos integrantes do Susp.

Art. 15. A identificação de demandas e necessidades de bens e serviços junto a instituições e órgãos integrantes do Susp não implica em obrigação do Ministério da Justiça e Segurança Pública em efetivar as respectivas compras ou aquisições.

Art. 16. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará procedimentos, fluxos, cronogramas e modelos de documentos referentes às compras e aquisições de bens e serviços no âmbito do ComprasSusp, assim como a metodologia e a forma de elaboração dos CRSusp e do PAA.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor em 23 de dezembro de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria SAA nº 37, de 10 de novembro de 2020, que delega e subdelega competências aos Coordenadores-Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 9º e art. 63 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o art. 8º da Portaria nº 32, de 17 de janeiro de 2020, alterada pela Portaria nº 577, de 26 de outubro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os arts. 2º do Capítulo II e art. 13 do Capítulo X da Portaria nº 1429, de 3 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.596, de 14 de dezembro de 2020, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º A Portaria SAA nº 37, de 10 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 11 de novembro de 2020, Seção 1, páginas 42 e 43, que delega e subdelega competências aos Coordenadores-Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º
.....
XIV - dar posse aos titulares de cargos efetivos, bem como aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE níveis 1 a 4;" NR

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova, pelo prazo de 24 meses, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na no Art. 22 do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do processo 0008227.000631/2019-02, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH (SEI nº 0066414)

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD do órgão deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim para aprovação pela autoridade competente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme legislação em vigor.

Art. 3º A aprovação por prazo indeterminado dos instrumentos de gestão de documentos pelo Arquivo Nacional, fica condicionado ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 2º, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até que o órgão apresente justificativa fundamentada para a ausência de resultados, a qual deverá ser submetida à apreciação do Arquivo Nacional.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23205 - DPF/BRA/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0036-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1055/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0036-65); nº 895/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0169-96); nº 1943/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0153-29); nº 2342/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0151-67); nº 2866/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0154-00); nº 2631/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0150-86); nº 987/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0156-71); nº 1694/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0162-10); nº 1967/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0155-90); nº 2632/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0158-33); nº 2276/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0157-52) e nº 2216/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0152-48).

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26942 - DPF/PNG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PFEFFER & MACHADO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 25.043.876/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2806/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.103, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38500 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2788/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/44832 - DPF/SIC/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SORRIFORTH SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 18.607.865/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1668/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.105, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/48327 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.534.218/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2772/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.106, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/50531 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.126.755/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2671/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.107, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/54123 - DPF/UIJ/SC, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA, TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0012-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2585/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/55048 - DPF/VDC/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 28.104.861/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2899/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/57494 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORGANIZAÇÕES PLENA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.532.208/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2815/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.110, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/58496 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2456/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.111, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/87933 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0016-05, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA CPMIG Nº 2.868, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

ANULAR a Naturalização Brasileira concedida através da Portaria Coletiva/CPMIG nº 34, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de nº 5, de 8 de de 2020, em favor de MILA KASSAB, natural do Líbano, nascida em 01 de julho de 2015, filha de Sarah Abbas e de Ibrahim Kassab, residente no Estado de São Paulo, tendo em vista o disposto nos Artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/1999. (Processo nº 08389.000014/2020-80).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.869, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FATHE MANSOUR ESADE - G379121-B, natural da Líbia, nascido em 07 de julho de 1981, filho de Reem Belgasam Akasha e de Mansour Esade, residente do Estado de São Paulo (Processo 235881.0001574/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 94/2020/DNN_IGUALDADE_DE_DIREITOS/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Solicitação de Igualdade de Direitos aos Portugueses Interessado (a): ANA MARGARIDA RAMIÃO MARTINS

Nego provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2020, Seção 1, página 458.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Política Migratória

DESPACHOS

DESPACHO Nº 6271/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0001046/2020
Interessada: Fecky Guillaume

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6272/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000930/2020
Interessada: Nehemie Jupiter

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

DESPACHO Nº 6273/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000926/2020
Interessada: JEAN PEDRO COLAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

DESPACHO Nº 6274/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0000552/2020
Interessado: Rossi Manani

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 67, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

DESPACHO Nº 6275/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000470/2020
Interessada: Wesler Clerger

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

DESPACHO Nº 6276/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000456/2020
Interessada: Onel Lundy

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

DESPACHO Nº 6277/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000441/2019
Interessada: Pierre Paul Jeanty

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

DESPACHO Nº 6279/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000380/2019
Interessada: Mayelin Boza Cano

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6280/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000377/2019
Interessada: Jean Nehemie Jerome

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6281/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000326/2019
Interessada: Arafat Reda El Smeili

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.



DESPACHO Nº 6282/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000288/2019
Interessada: NASHID RAHMAN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6283/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000282/2019
Interessada: RAMI ELIAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6284/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000235/2019
Interessada: JUDELANDE GUILLAUME
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6285/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000216/2019
Interessada: FEDJINA GUILLAUME
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo considerando que já existe o processo número 000.228, 000.231 e 000.233 com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 6286/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000211/2019
Interessada: Fedjina Guillaume
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existe os processos número 000.228, 000.231 e 000.233 com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

Declara ainda que, MIRIAM SARA CALMANOVITZ, incluída no Decreto nº 371, de 29 de junho de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 1983, passou a assinar MIRIAM SARA GWERCMAN, por haver contraído matrimônio com Isak Gwercman, em 12 de novembro de 1987, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 28º Subdistrito - Jardim Paulista - São Paulo/SP, Matrícula: 112375 01 55 1987 2 00037 146 0010822 26. Processo: 08018.045210/2020-00

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe de Divisão
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.433, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: DIÁRIO DE UM COSMONAUTA: UM ANO NO ESPAÇO (ASTRONAUT DIARIES: YEAR IN SPACE, Rússia - 2015)
Produtor(es): Alexey Kurenkov
Diretor(es): Sergey Lanin
Distribuidor(es): ACCESS MEDIA GROUP SARL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001391/2020-64
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.434, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CONDUTA IMPRÓPRIA (IMPROPER CONDUCT, Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es): Jag Mundhra
Diretor(es): Jag Mundhra
Distribuidor(es): SWEN ENTRETENIMENTOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001459/2020-13
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TUDO QUE O CÉU PERMITE (ALL THAT HEAVEN ALLOWS, Estados Unidos da América - 1955)
Produtor(es): Ross Hunter
Diretor(es): Douglas Sirk
Distribuidor(es): UNIVERSAL CITY STUDIOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001504/2020-21
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.436, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O MEDO DO SANTUÁRIO (INNER SANCTUM, Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es): Alan Miel
Diretor(es): Fred Olen Ray
Distribuidor(es): SWEN ENTRETENIMENTOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001505/2020-76
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.437, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BATMAN: MORTE EM FAMÍLIA (BATMAN: DEATH IN FAMILY, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Brandon Vietti
Diretor(es): Brandon Vietti
Distribuidor(es): WARNER BROS.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação/Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001905/2020-81
Requerente: SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.438, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: AVENUE 5 - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA (AVENUE 5 SEASON 1, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Armando Lannucci
Diretor(es): Armando Lannucci
Distribuidor(es): HBO DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia/Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001908/2020-15
Requerente: SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.439, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM FILME DE VERÃO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Fagulha Filmes (Electra Produções Artísticas)
Diretor(es): Jo Serfaty
Distribuidor(es): CINEBRASILTV



Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001917/2020-14
Requerente: ELECTRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: ESPECIAL DAVI SACER (Brasil - 2018)
Produtor(es): Som Livre/Margarida Bucater
Diretor(es): Anselmo Troncoso
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001930/2020-65
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CARONTE - A CRÔNICA DOS PENITENTES (Brasil - 2020)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Sobrenatural/Terror/Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas e Violência Extrema
Processo: 08017.001992/2020-77
Requerente: MACACO DUMAL HOBBIES

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS-SG DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Arquivamento de Inquérito Administrativo
Superintendente-Geral

Nº 1.496/2020. Ato de Concentração nº 08700.006099/2020-20. Requerentes: Canadian Solar Inc., CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. e Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou e Danilo Henrique Zanichelli. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.497/2020Ato de Concentração nº 08700.006065/2020-35. Requerentes: Gafisa S.A., Rec Guadalupe S.A. e Rec Saphyr Fashion Mall Empreendimentos S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Carlos Eduardo Tobias. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.498/2020. Ato de Concentração nº 08700.005597/2020-55. Requerentes: ICL Brasil Ltda. e Agro Fertiláqua Participações S.A. Advogados: Joyce Honda, Ricardo Lara Gaillard, Isabela Oliveira, Daniel O. Andreoli e Ciro Alvarenga. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.499/2020. Ato de Concentração nº 08700.004189/2020-86. Requerentes: Humana Assistência Médica Ltda., Unihosp Serviços de Saúde S.A., Onco Life Clínicas Ltda. e Clínica de Atendimento de Prevenção à Saúde Ltda. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore e Letícia L. Monteiro de Barros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 402/2020/CGAA5/SGA1/SG (0844426) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.503/2020. Ato de Concentração nº 08700.006040/2020-31. Requerentes: BTG Pactual Dividendos Infra FIP IE, Vulcan Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, e Tropicália Transmissão de Energia S.A. Advogados: Enrico Spini Romanielo e Fernando Stival. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 1.504/2020. Ato de Concentração nº 08700.006188/2020-76. Requerentes: Petro Rio Jaguar Petróleo Ltda. e BP Energy do Brasil Ltda. Advogados: Marcio Dias Soares, Paula Camara, Esther Collet Janny Teixeira Biselli e Beatriz Helena Cotarelli Balzan. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.505/2020. Ato de Concentração nº 08700.006187/2020-21. Requerentes: Engie Brasil Serviços de Energia Ltda. e Light Conecta Ltda. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini e Isabella Giorgi. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 438, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e considerando o constante dos autos do processo nº 48340.002112/2020-22:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelo estudo para a conexão compartilhada das unidades consumidoras PAHLAVAN VENTURES ONE LTDA, PAHLAVAN VENTURES TWO LTDA e PAHLAVAN VENTURES THREE LTDA, sociedades controladas pela CLOUD HQ, localizadas na Avenida Comendador Doutor João Sylvio Zanetti s/n , Parque das Industrias, no município de Paulínia - SP, inscritas nos CNPJ/MF sob o nº 39.647.393/0001-65, 39.595.075/0001-06, 39.646.580/0001-24, respectivamente, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso na Rede Básica compreende as seguintes instalações:

I - Construção da Linha de Transmissão 440 kV REPLAN - CLOUD HQ, Circuito duplo, com 4 condutores 795 kcmil por fase, de aproximadamente 5 km de extensão, conectando o Barramento de 440 kV da nova Subestação CLOUD HQ à Subestação REPLAN 440 kV, sob responsabilidade da ISA CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na Rede Básica; e;

II - Construção de duas Entradas de Linha em 440 kV na Subestação REPLAN 440 kV; e;

III - Construção de novo pátio de transformação, em 440/34,5 kV, da nova Subestação CLOUD HQ e respectivas conexões; duas entradas de linha, em 440 kV; e barramento, também em 440 kV, na Subestação CLOUD HQ, com arranjo em anel, desde que projetada para permitir a eventual evolução futura do arranjo aos padrões da rede básica.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2028, deverão:

I - entrar em Operação Comercial; e

II - atender efetivamente a demanda das Unidades Consumidoras.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48360.000196/2019-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório do Plano Nacional de Energia 2050 - PNE 2050.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput encontra-se disponível na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48406.860421/2015. Interessada: Planalto Transportadora Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com fulcro no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do então Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 349/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1702/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1704/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48411.815379/1997. Interessada: SBM - Sul Brasileira de Mineração Ltda. Assunto: Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração interposto em face de Despacho do então Ministro de Estado de Minas e Energia, Interino, de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2017, que denega Recurso Hierárquico e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 357/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1656/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1660/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO

DESPACHO Nº 17/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003247/2020-13, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco I Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.181.977/0001-74, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 1, Corinto 1, Manga 1, Mirabela 1, Paracatu 1 e Pirapora 1, nos termos da Nota Técnica nº 458/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES



DESPACHO Nº 18/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003249/2020-02, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco III Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.183.614/0001-78, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 2, Brasilândia 1, Corinto 2, Paracatu 2, Paracatu 3 e Pirapora 2, nos termos da Nota Técnica nº 462/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 19/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003251/2020-73, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Bonfinópolis II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.445.004/0001-03, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Bonfinópolis, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 20/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003252/2020-18, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.654.760/0001-05, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Brasilândia 2, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 21/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003253/2020-62, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.409.073/0001-89, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Carmo do Paranaíba, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 22/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003254/2020-15, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.745/0001-70, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Francisco Sá, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 23/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003257/2020-41, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.458.863/0001-29, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Januária I, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 24/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003261/2020-17, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Porteirinha II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.444.137/0001-57, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Porteirinha II, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 25/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003259/2020-30, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.701/0001-40, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Januária II, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 26/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003263/2020-06, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.063/0001-80, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Paracatu, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 27/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003265/2020-97, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Mato Verde Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.445.950/0001-41, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Mato Verde, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 28/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003266/2020-31, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Mirabela Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.138/0001-22, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Mirabela, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 29/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003268/2020-21, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.257/0001-30, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Nanuque, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 30/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003258/2020-95, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Lagoa Grande Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.014.225/0001-93, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Lagoa Grande, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 31/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003262/2020-53, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Lontra Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.760.953/0001-44, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Lontra, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 32/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de



13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003264/2020-42, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Manga Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.549.360/0001-70, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Manga, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 33/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003260/2020-64, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Porteirainha Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.251/0001-08, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Porteirainha, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 34/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003248/2020-50, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco II Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.182.074/0001-08, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 3 e 4, Janaúba 1, Paracatu 6 e Pirapora 3, nos termos da Nota Técnica nº 459/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003808/2012-86. Interessado: Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. Objeto: Transfere para a empresa Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. a autorização da PCH Salgado, cadastrado sob o CEG nº PCH.PH.GO.035110-5.01, localizada no município de Luziânia, no estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.549, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005463/1999-85. Interessado: Mafrás Energia Ltda. Objeto: Revogar a Resolução nº 43, de 9 de fevereiro de 2000, que autorizou o Interessado a explorar a PCH Mafrás, CEG PCH.PH.SC.027711-8.01, localizada no município de Ibirama, estado de Santa Catarina.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005973/2020-82. Interessada: Enel Distribuição Rio Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, e instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação da Subestação 138 kV Entroncamento Lagos e seu acesso, localizados no município de Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.555, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006097/2020-10. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/34,5 kV Cocos II, localizada no município de Cocos, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.557, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003532/2020-46. Interessada: Jandaíra I Energias Renováveis S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE EOL Jandaíra - SE João Câmara III, localizada no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.558, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005183/2020-05. Interessada: Goyaz Transmissão de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Goyaz Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Edéia - Cachoeira Dourada, localizada no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 905, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova as Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, no que consta do Processo nº 48500.000890/2019-63, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - Regras de Transmissão, formada a partir da Consolidação da Regulamentação dos Serviços de Transmissão.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta resolução ficam estabelecidos os seguintes módulos das Regras de Transmissão, conforme Anexos:

- I - Módulo 1 - Glossário;
- II - Módulo 2 - Classificação das Instalações;
- III - Módulo 3 - Instalações e Equipamentos;
- IV - Módulo 4 - Prestação dos Serviços;
- V - Módulo 5 - Acesso ao Sistema; e
- VI - Módulo 6 - Coordenação e Controle da Operação.

DO MÓDULO DE GLOSSÁRIO

Art. 3º Para os efeitos desta resolução e das Regras de Transmissão, são adotadas as terminologias e os conceitos definidos no Módulo 1 - Glossário.

DO MÓDULO DE CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 4º Os critérios para classificação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN são estabelecidos no Módulo 2 - Classificação das Instalações.

DO MÓDULO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO

Art. 5º As TRANSMISSORAS, o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS e os ACESSANTES, deverão atender os critérios e diretrizes estabelecidos no Módulo 3 - Instalações e Equipamentos, no que diz respeito:

I. Aos procedimentos para a outorga por meio de processos licitatórios e de autorização de novos equipamentos e INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO a serem integrados ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN, sob responsabilidade de TRANSMISSORAS, e;

II. Aos critérios para a integração ao SIN e entrada em operação comercial de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

DO MÓDULO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º As TRANSMISSORAS, o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS e os ACESSANTES, deverão atender as Regras de Transmissão no que diz respeito à prestação de serviço, de acordo com os comandos estabelecidos no Módulo 4 - Prestação dos Serviços.

DO MÓDULO DE ACESSO AO SISTEMA

Art. 7º As condições gerais para contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica são estabelecidas no Módulo 5 - Acesso ao Sistema.

DO MÓDULO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO

Art. 8º As diretrizes e os procedimentos para a coordenação e o controle da operação das instalações de transmissão executados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem como da gestão documental dos Procedimentos de Rede, dos mecanismos de administração dos contratos e de contabilização financeira, além da definição de indicadores e dados requeridos são estabelecidos no Módulo 6 - Coordenação e Controle da Operação.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO

Art. 9º Fica aprovado o Módulo 1 das Regras de Transmissão, na forma do Anexo I.

Art. 10 Fica aprovado o Módulo 3 das Regras de Transmissão, na forma do Anexo II.

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - a Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 26 de julho de 2011;
 - II - a Resolução Normativa ANEEL nº 841, de 18 de dezembro de 2018.
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Regras dos Serviços de Transmissão de
Energia Elétrica
Módulo 1 - Glossário

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Período de vigência
0	Primeira versão aprovada (após realização da CP 063/2020)	Resolução Normativa nº 905/2020	A partir de 01/01/2021

MÓDULO 1 - GLOSSÁRIO
SEÇÃO 1.0 - INTRODUÇÃO 3
1 OBJETIVO 3
2 ABRANGÊNCIA 3
3 CONTEÚDO 3
4 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO 3
5 REFERÊNCIAS 3
6 ANEXOS 3
SEÇÃO 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO 4
1 OBJETIVO 4
2 ASPECTOS GERAIS 4
3 GLOSSÁRIO 4
4 REFERÊNCIAS 11
5 ANEXOS 12
SEÇÃO 1.0 - INTRODUÇÃO
1 OBJETIVO
1 Apresentar glossário com as definições de termos empregados na regulamentação do setor de transmissão de energia elétrica.
2 ABRANGÊNCIA
2 1 Os termos e as respectivas definições colocadas neste módulo se aplicam a todos os documentos que compõem as Regras de Transmissão.
3 CONTEÚDO
3 1 O módulo é composto de duas seções:
a) Seção 1.0 - INTRODUÇÃO;
b) Seção 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO;
4 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO
4 1 A presente versão é a original.
5 REFERÊNCIAS
5 1 Não há referências nesta seção.
6 ANEXOS
6 1 Não há anexos nesta seção.
SEÇÃO 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO
7 OBJETIVO
7 1 Estabelecer as definições de siglas, termos e expressões utilizados nas Regras de Transmissão.
8 ASPECTOS GERAIS
8 1 O Glossário de Termos Técnicos das Regras de Transmissão é um documento para consulta dos usuários das Regras de Transmissão. Ele apresenta a lista de siglas, termos e expressões que são utilizados nos módulos das Regras de Transmissão, com as suas respectivas definições, de maneira a uniformizar os entendimentos e dirimir dúvidas e ambiguidades.
9 GLOSSÁRIO
9 1 A Tabela a seguir apresenta os termos, siglas, expressões e suas respectivas definições, bem como os módulos em que se encontram nas Regras de Transmissão.
Tabela 1 - Glossário das Regras de Transmissão

Termo	Sigla	Definição	Módulos
ACESSANTE	----	DISTRIBUIDORA, GERADOR, autorizada de importação e/ou exportação de energia elétrica, bem como o CONSUMIDOR LIVRE.	3
AMPLIAÇÃO	----	Implantação de novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo LINHAS DE TRANSMISSÃO e SUBESTAÇÕES, determinadas pelo PODER CONCEDENTE, resultantes de uma nova concessão de transmissão.	3
CAPACIDADE OPERATIVA	----	Capacidade de transmissão de energia elétrica de uma FT em condições de operação normal e de emergência.	3
CONSUMIDOR LIVRE	----	CONSUMIDOR atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas na legislação.	3
CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	CCI	Contrato que estabelece os procedimentos técnico-operacionais e responsabilidades comerciais e civis para regular o compartilhamento de instalações entre TRANSMISSORAS.	3
CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	CCT	Contrato celebrado entre o ACESSANTE e a TRANSMISSORA estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e os respectivos encargos, bem como as condições comerciais, nos pontos de conexão.	3
CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO	CUST	Contrato celebrado entre o ACESSANTE e o ONS, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso das instalações de transmissão, integrantes da REDE BÁSICA incluindo a prestação de serviços de transmissão, sob supervisão do ONS, assim como a de serviços de coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, pelo ONS.	3
CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	CPST	Contrato que regula as condições da prestação dos serviços de transmissão da TRANSMISSORA aos ACESSANTES e de administração e coordenação, por parte do ONS.	3
DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	DIT	INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO destinadas ao uso exclusivo ou compartilhado de ACESSANTES, não classificadas como Rede Básica, e definidas segundo critérios estabelecidos no art. 4º da REN nº 67, de 2004.	3
DISTRIBUIDORA	----	Concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e empresa designada para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos da legislação.	3
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA	EPE	Instituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o Planejamento do Setor Energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.	3
FUNÇÃO TRANSMISSÃO	FT	Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, conforme disposto no Anexo da REN nº 191, de 2005.	3
GERADOR	----	Titular de outorga ou registro de geração de energia elétrica nos termos da legislação.	3
GRUPO DE FT	----	Conjunto de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT definido no contrato de concessão ou ato autorizativo, cuja entrada em operação comercial deve ocorrer na mesma data.	3
INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	----	Instalações para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, abrangidas pelas Resoluções nº 166 e 167, de 2000, acrescidas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO autorizadas por resolução específica da ANEEL, aquelas integrantes de concessões de serviço público de transmissão outorgadas desde 31 de maio de 2000 e, ainda, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que tenham sido cedidas, doadas ou transferidas a TRANSMISSORA.	3

IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA	----	Titular de autorização federal para importar/exportar energia elétrica, nos termos da legislação.	3
MANUAL DE CONTROLE PATRIMONIAL DO SETOR ELÉTRICO	MCPSE	Manual elaborado pela ANEEL com objetivo de padronizar os procedimentos de controle patrimonial adotados no setor elétrico.	3
MELHORIA	----	É a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	3
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	MME	Órgão do Poder Executivo responsável pelos assuntos de geologia, recursos minerais e energéticos, regime hidrológico e fonte de energia hidráulica, mineração e metalurgia, indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear.	3
OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS	----	Operação de uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN sem PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS e com PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS.	3
OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA	----	Operação de uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN sem pendências.	3
OPERAÇÃO EM TESTE	----	Período no qual uma FT ou Grupo de FT é energizado para que o ONS e a TRANSMISSORA verifiquem o seu comportamento para operação integrada ao SIN;	3
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO	ONS	Agente, instituído pela Lei nº 9.648, de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, responsável pela coordenação e controle da operação de geração e da transmissão de energia elétrica do SIN.	3
PLANO DE AMPLIAÇÕES E REFORÇOS	PAR	Documento elaborado anualmente pelo ONS, com a participação dos agentes associados, que apresenta as ampliações, as melhorias e os reforços nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do SIN, necessários para preservar ou atingir o adequado desempenho da rede, garantir o funcionamento pleno do mercado de energia elétrica e possibilitar o livre acesso aos agentes, no seu horizonte de análise.	3
PLANO DE MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES	PMI	Documento elaborado pelo ONS que relaciona intervenções classificadas como melhorias a serem implementadas em instalações sob responsabilidade de TRANSMISSORAS, e intervenções classificadas como melhorias ou reforços a serem implementadas em instalações sob responsabilidade de DISTRIBUIDORA ou GERADOR.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO	PCS	Restrições sistêmicas identificadas pelo ONS que impossibilitam a operação integrada ao SIN de uma FT ou GRUPO DE FT.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS	PIT	Pendências de TRANSMISSORAS, DISTRIBUIDORAS, GERADORES, consumidores ou importadores/exportadores apontados como terceiros que impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS	PIP	Pendências próprias que impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN.	3
PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS	PNP	Pendências próprias que não impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN, mas impossibilitam a entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA.	3
PROCEDIMENTOS DE REDE	----	Documentos de caráter normativo que estabelecem os requisitos técnicos necessários para a operação, das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como as atividades de supervisão, coordenação e controle do SIN.	3
REDE BÁSICA	RB	INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob concessão das TRANSMISSORAS, definida segundo critérios estabelecidos no art. 3º da REN nº 67, de 2004.	3
RECEITA ANUAL PERMITIDA	RAP	Receita anual a que a concessionária tem direito pela prestação do serviço público de transmissão, aos usuários, a partir da entrada em operação comercial das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.	3
REFORÇO	----	Conforme definido na Seção 3.1 do Módulo 3, é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do SIN, de vida útil ou para conexão de ACESSANTE.	3
SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL	SIN	Conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do país interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO	TL	Documento emitido pelo ONS que autorização a entrada em operação em teste, em operação comercial ou o recebimento de receita para FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT IMPLANTADAS PELAS TRANSMISSORAS.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO	TLD	Documento que autoriza, a partir da data especificada, a OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA das FT ou GRUPO DE FT discriminados.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO COM PENDÊNCIAS	TLP	Documento que autoriza, a partir da data especificada, a OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS das FT ou GRUPO DE FT discriminados.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO DE RECEITA	TLR	Documento que, a partir da data especificada, dá o direito ao recebimento de parcela de RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP das FT ou GRUPO DE FT discriminados, quando houver PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS ou PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO e não houver PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO PARA TESTE	TLT	Documento que autoriza a TRANSMISSORA a executar a OPERAÇÃO EM TESTE das FT ou GRUPO DE FT discriminados;	3
TRANSMISSORA	----	Concessionária de serviço público de transmissão ou equiparada a concessionária de serviço público de transmissão conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	3

10 REFERÊNCIAS
Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.
Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.



Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
Processo SIC nº 48500.003812/2000-67.
Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004.
Processo SIC nº 48500.001222/2004-04.
Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004.
Audiência Pública nº 017/2011, realizada no período de 31 de março de 2011 até 03 de maio de 2011.
Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
Processo SIC nº 48500.002258/2017-92.
11 ANEXOS
11 1 Não há anexos nesta seção.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Regras dos Serviços de Transmissão de
Energia Elétrica
Módulo 3 - Instalações e Equipamentos

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Período de vigência
0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 063/2020)	Resolução Normativa nº 905/2020	A partir de 01/01/2021

MÓDULO 3 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO
SEÇÃO 3.0 - INTRODUÇÃO 3
1. OBJETIVO 3
2. ABRANGÊNCIA 3
3. CONTEÚDO 3
4. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO 4
5. REFERÊNCIAS 4
6. ANEXOS 4
SEÇÃO 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO 5
1. OBJETIVO 5
2. ASPECTOS GERAIS 5
3. RESPONSABILIDADES ACERCA DO PAR E DO PMI 6
4. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE REFORÇOS 7
5. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MELHORIAS 8
6. NOVAS INSTALAÇÕES PARA CONEXÃO DE ACESSANTES 9
7. CONEXÃO DE TRANSMISSORA 12
8. REFERÊNCIAS 13
9. ANEXOS 14
SEÇÃO 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO 15
1. OBJETIVO 15
2. ASPECTOS GERAIS 15
3. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE 16
4. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO COM PENDÊNCIAS 17
5. LIBERAÇÃO DE RECEITA 17
6. LIBERAÇÃO DEFINITIVA 19
7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 19
8. REFERÊNCIAS 19
9. ANEXOS 19
SEÇÃO 3.0 - INTRODUÇÃO
1. OBJETIVO
1. Estabelecer diretrizes e procedimentos relacionados a ampliações, reforços e melhorias no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN com o objetivo manter a prestação do serviço adequado de transmissão de energia elétrica; de aumentar o serviço prestado e de permitir a conexão a INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
1. 2. Estabelecer critérios para a integração ao SIN e entrada em operação comercial de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.
1. 3. Estabelecer as diretrizes e procedimentos para recebimento de equipamentos e instalações relacionados à conexão de ACESSANTES às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
2. ABRANGÊNCIA
2. 1. Este módulo abrange a indicação, outorga, autorização e entrada em operação comercial relativa à implantação de novos equipamentos e INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO na REDE BÁSICA e nas DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT do SIN.
2. 2. Essa regulamentação abrange diretrizes e procedimentos para a indicação de novos equipamentos e instalações no âmbito do planejamento setorial e para a outorga e autorização, integração e entrada em operação comercial desses novos ativos.
2. 3. A integração e entrada em operação comercial de FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA ocorre mediante a emissão de TERMOS DE LIBERAÇÃO - TL pelo OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS em atenção à regulamentação estabelecida neste módulo.
2. 4. Os dispositivos deste módulo deverão ser observados por todos os prestadores de serviço público de transmissão do sistema elétrico brasileiro e por seus ACESSANTES.
3. CONTEÚDO
3. 1. O módulo é composto de três seções:
a) Seção 3.0 - INTRODUÇÃO;
b) Seção 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
c) Seção 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO.
4. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO
4. 1. A presente versão é a original.
5. REFERÊNCIAS
Art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
Art. 9º e art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.
Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
§1º do artigo 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020.
Processo SIC nº 48500.000890/2019-63
6. ANEXOS
6. 1. Não há anexos nesta seção.
SEÇÃO 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO
7. OBJETIVO
7. 1. Estabelecer a distinção entre MELHORIAS e REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob responsabilidade de TRANSMISSORA.
7. 2. Estabelecer as diretrizes e procedimentos para a outorga, autorização e implementação de equipamentos e instalações relacionados à conexão de ACESSANTE às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob responsabilidade de TRANSMISSORA.
8. ASPECTOS GERAIS
8. 1. As TRANSMISSORAS devem implementar as MELHORIAS e os REFORÇOS respeitando os procedimentos e as diretrizes estabelecidos neste módulo.
8. 2. Os novos equipamentos e instalações a serem integrados à REDE BÁSICA deverão atender os seguintes critérios:
a) estar recomendados por estudos de planejamento;
b) ser projetados em observância aos PROCEDIMENTOS DE REDE; e
c) ser respaldados pelos respectivos estudos técnicos e econômicos da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE e do ONS, visando subsidiar o correspondente processo de licitação de concessão ou de autorização.
8. 3. MELHORIA é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

8. 1. REFORÇO é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do SIN, de vida útil ou para conexão de ACESSANTE.
8. 2. As CAPACIDADES OPERATIVAS das FT definidas conforme regulamentação vigente e estabelecidas nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO - CPST e nos CONTRATOS DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - CCT poderão ser utilizadas no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão, visando a utilização racional dos sistemas existentes e a minimização do custo de AMPLIAÇÕES e REFORÇOS das redes.
9. RESPONSABILIDADES ACERCA DO PAR E DO PMI
9. 1. O ONS deve encaminhar anualmente o PLANO DE AMPLIAÇÃO E REFORÇOS - PAR ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME e o PLANO DE MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES - PMI à ANEEL.
9. 2. O horizonte do PAR deverá ser de cinco anos, compreendendo o período entre o primeiro e o quinto ano subsequentes ao ano de sua elaboração.
9. 2. 1. O ONS deverá incluir no PAR a indicação de:
a) as AMPLIAÇÕES e REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
b) as MELHORIAS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão.
c) as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio de DISTRIBUIDORA, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do SIN e promover a utilização racional dos sistemas existentes.
9. 3. As DISTRIBUIDORAS devem participar da elaboração do PAR, cabendo-lhe implementar e fazer cumprir, na respectiva área de atuação, as recomendações técnicas e administrativas emanadas do planejamento setorial.
9. 4. As DISTRIBUIDORAS devem implantar as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do SIN e promover a utilização racional dos sistemas existentes, que lhe forem indicadas no PAR.
9. 5. O horizonte do PMI deverá ser de três anos, compreendendo o período entre o primeiro e o terceiro ano subsequentes ao ano de sua elaboração.
9. 5. 1. O PMI deverá relacionar:
a) as intervenções classificadas como MELHORIAS em instalações sob responsabilidade de TRANSMISSORA, exceto aquelas que devem constar no PAR;
b) as intervenções que devem ser implementadas pelas DISTRIBUIDORAS em instalações sob sua responsabilidade; e
c) as intervenções que devem ser implementadas por GERADOR em instalações sob sua responsabilidade.
9. 6. O PMI incorporará, para fins de fiscalização da ANEEL, as justificativas de cada intervenção, os benefícios decorrentes de sua implementação, as datas de necessidade, conforme priorização do ONS, e os prazos de execução.
8. 3. As TRANSMISSORAS devem encaminhar à ANEEL, ao ONS, à EPE e ao MME, até 1º de fevereiro de cada ano, relação dos equipamentos com vida útil remanescente de até quatro anos, incluindo aqueles com vida útil esgotada, considerando-se a vida útil calculada a partir das taxas de depreciação estabelecidas no MANUAL DE CONTROLE PATRIMONIAL DO SETOR ELÉTRICO - MCPSE, e dos equipamentos que não têm mais possibilidade de continuar em operação, sendo que nessa deverão ser identificados:
a) Os equipamentos que necessitam ser substituídos, os respectivos prazos e as justificativas para a substituição;
b) Os equipamentos aptos a permanecerem em operação por tempo adicional à vida útil, calculada utilizando-se as taxas de depreciação estabelecidas no MCPSE, indicando para cada equipamento as justificativas, as ações propostas, o investimento estimado e o aumento esperado da vida útil.
10. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE REFORÇOS
8. 4. Dentre os REFORÇOS se inclui:
a) instalação de transformador com os respectivos módulos de conexão;
b) instalação de equipamento de compensação de potência reativa com o respectivo módulo de conexão;
c) recapitação ou repotenciação de equipamentos existentes para aumento de CAPACIDADE OPERATIVA;
d) instalação de equipamentos para adequação ou complementação de módulo de conexão, entrada de linha ou módulo geral, em função de alteração de configuração da rede elétrica;
e) substituição de equipamentos por superação de CAPACIDADE OPERATIVA;
f) instalação de Sistemas Especiais de Proteção - SEP, abrangendo Esquemas de Controle de Emergência - ECE, Esquemas de Controle de Segurança - ECS e proteções de caráter sistêmico;
g) instalação ou substituição de equipamentos em subestações para aumento da observabilidade e controlabilidade do SIN, incluindo sistema de oscilografia digital, bem como o sequenciamento de eventos;
h) remanejamento de equipamentos de transmissão para uso em outros pontos do SIN;
i) implementação de soluções com a finalidade de manter a instalação em operação por tempo adicional à vida útil calculada utilizando-se as taxas de depreciação estabelecidas no MCPSE; e
j) implementação de torres de derivação ou de módulos de conexão de linhas de transmissão ou de transformadores de potência de propriedade de ACESSANTE ou de outra TRANSMISSORA, observado o disposto na regulamentação de classificação, acesso e/ou conexão às REDE BÁSICA e às DIT.

8. 4. 1. Os REFORÇOS, com exceção dos referidos na alínea "j", deverão constar no PAR, elaborado pelo ONS, sendo que os REFORÇOS referidos nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "h", desde que não estejam relacionados aos REFORÇOS referidos nas alíneas "a", "b", "c" ou "i", deverão constar em seção específica do Plano.
8. 4. 2. Os REFORÇOS que constarem no Plano de Outorgas deverão ser implementados pelas correspondentes TRANSMISSORAS mediante autorização da ANEEL com estabelecimento prévio de receita, com exceção dos REFORÇOS referidos nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "h" não relacionados aos REFORÇOS referidos nas alíneas "a", "b", "c" ou "i", que terão suas correspondentes receitas estabelecidas no reajuste de RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.
8. 4. 3. Os REFORÇOS referidos no inciso "j" deverão ser implementados em decorrência de solicitação de acesso e remunerados por meio de CCT, ou em decorrência de conexão de outra concessionária de transmissão, sendo remunerados por meio de CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - CCI, em ambos os casos com o correspondente encargo estabelecido no reajuste de RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.
9. 7. A parcela adicional de receita associada aos REFORÇOS será devida a partir da data da sua entrada em operação comercial e avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.
9. 8. A receita revisada retroagirá à data de entrada em operação comercial do correspondente REFORÇO, sendo que a eventual diferença decorrente da revisão do valor será considerada na RAP da TRANSMISSORA em parcelas iguais até a revisão da RAP subsequente.



9. 9. Os REFORÇOS nas DIT serão de responsabilidade da TRANSMISSORA proprietária das instalações a serem modificadas, mediante prévia autorização, com direito à correspondente parcela adicional de RAP.

11. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MELHORIAS

9. 10. Dentre as MELHORIAS se inclui:

a) automação, reforma e modernização de subestações, obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e à eliminação de interferências em faixas de servidão; e

b) substituição de equipamentos por motivo de obsolescência, vida útil esgotada, falta de peças de reposição, risco de dano a instalações, desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas.

9. 10. 1. As MELHORIAS referidas na alínea "b" referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão deverão constar em seção específica do PAR, elaborado pelo ONS.

9. 10. 2. As MELHORIAS referidas na alínea "b" referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão que constarem no Plano de Outorga terão a correspondente receita estabelecida previamente em Resolução específica.

9. 10. 3. As MELHORIAS referidas na alínea "b", que não se enquadrarem no item 5.1.1, mas que constarem no PMI, elaborado pelo ONS, terão a correspondente receita estabelecida no processo de revisão periódica de RAP, desde que vinculadas às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sujeitas ao processo de revisão periódica da RAP prevista nos contratos de concessão.

9. 10. 4. As MELHORIAS não referidas na alínea "b" e que constarem no PMI, elaborado pelo ONS, serão avaliadas e a eventual receita adicional será estabelecida no processo de revisão periódica de RAP, desde que vinculadas às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sujeitas ao processo de revisão periódica da RAP prevista nos contratos de concessão.

9. 11. A receita associada às MELHORIAS será avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.

9. 12. As receitas revisadas retroagirão ao ciclo de entrada em operação comercial da correspondente MELHORIA, sendo que a eventual diferença decorrente da revisão do valor será considerada na RAP da concessionária de transmissão em parcelas iguais até a revisão da RAP subsequente.

12. NOVAS INSTALAÇÕES PARA CONEXÃO DE ACESSANTES

8. 4. As TRANSMISSORAS devem implantar os equipamentos e instalações necessários à conexão de ACESSANTE quando vencedora de licitação ou autorizada com esse objetivo.

9. 13. A implantação dos equipamentos e instalações para a conexão de ACESSANTE à INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverá ser precedida da celebração do CCT.

8. 5. As TRANSMISSORAS devem verificar, quando proprietária da linha seccionada ou da subestação existente acessada, a conformidade das especificações e dos projetos e participar do comissionamento dos ativos que lhe serão transferidos após a implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão de ACESSANTE.

8. 6. As atividades estabelecidas no item 6.3 não podem comprometer o cronograma de implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão do ACESSANTE.

9. 14. As transferências de equipamentos e instalações associados à conexão dos ACESSANTES dar-se-ão de forma não onerosa para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada ou da subestação existente, devendo ser registradas no ativo imobilizado da cessionária, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

8. 7. Será estabelecida parcela adicional de RAP em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada ou da subestação existente acessada, destinada a cobrir os custos de referência para a operação e manutenção dos equipamentos e instalações que lhe forem transferidos.

8. 7. 1. A TRANSMISSORA apenas fará jus à parcela adicional de RAP para cobrir os custos de referência para a operação e manutenção dos equipamentos e instalações transferidos, a partir da data de entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO ou de celebração do instrumento contratual de transferência, o que ocorrer por último.

Por Seccionamento de Linhas de Transmissão

9. 15. Ressalvado quando o CONSUMIDOR LIVRE, GERADOR ou IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA manifestar que implementará os equipamentos e instalações necessários à sua conexão quando por meio de seccionamento de linha de transmissão da REDE BÁSICA ou DIT, essa deverá ser autorizada em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha nos termos da regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT.

9. 16. Quando o CONSUMIDOR LIVRE, GERADOR ou IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA, a seu critério, manifestar que implementará sua conexão por meio de seccionamento de linha de transmissão da REDE BÁSICA ou DIT, este deverá, conforme estabelecido na regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT, transferir os equipamentos e/ou as instalações que implantou e que vierem a integrar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO à TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada.

9. 17. Quando o seccionamento da linha de transmissão de REDE BÁSICA for destinado ao atendimento de DISTRIBUIDORA, a implementação do barramento associado ao seccionamento, do transformador de potência e equipamentos a integrarem a REDE BÁSICA, bem como do barramento e equipamentos desta subestação integrantes das DIT serão objeto de licitação, sendo que:

a) os custos da aquisição de equipamentos para modificações nas entradas da linha seccionada e da implementação das entradas e extensões de linhas associados ao seccionamento serão alocados como custo do empreendimento licitado, sendo estas instalações de seccionamento implementadas pelo vencedor da licitação e transferidas para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

b) os equipamentos necessários para modificações nas entradas da linha seccionada serão adquiridos pelo vencedor da licitação e transferidos para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

c) o empreendedor das instalações licitadas deverá elaborar os projetos básico e executivo, além de especificar os equipamentos a serem integrados à REDE BÁSICA, em conformidade com o edital de licitação e os PROCEDIMENTOS DE REDE, devendo também, em relação às instalações e equipamentos referidos nas alíneas "a)" e "b)", observar as normas e padrões técnicos da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

d) o vencedor da licitação será responsável pelo fornecimento de sobressalentes, ferramentas e acessórios necessários à operação e manutenção, incluindo respectivo treinamento à TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada, referentes às instalações e equipamentos descritos nas alíneas "a)" e "b)", antes da correspondente entrada em operação;

9. 17. 1. As transferências previstas na alínea "a)" ocorrerão pelo custo de construção efetivamente realizado e as previstas na alínea "b)" ocorrerão pelo custo de aquisição, sendo esses custos informados pelo cedente.

9. 17. 2. Quando o montante de investimento referente às instalações descritas no item 6.9 for inferior aos custos descritos na sua respectiva alínea "a)", o seccionamento de linha de transmissão destinado ao atendimento de DISTRIBUIDORA será objeto de autorização, em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada, para implementar, no todo ou em parte:

a) o barramento, as entradas e as extensões de linhas associados ao seccionamento;

b) os eventuais REFORÇOS e modificações na própria linha de transmissão e nas respectivas entradas de linhas, transformador de potência e demais equipamentos associados; e

c) o barramento e equipamentos desta subestação integrantes das DIT.

9. 18. A conexão de ACESSANTE em subestação existente ou por meio de seccionamento de linha integrantes das DIT, ICG ou INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS e, respectivas incorporações de novos ativos e estabelecimentos de adicionais de receitas às TRANSMISSORAS será realizada conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Por Conexão em Subestação Existente

9. 19. A conexão à REDE BÁSICA em subestação existente atribuirá à TRANSMISSORA proprietária dessa subestação a responsabilidade pela implementação de eventuais REFORÇOS na própria subestação, sendo que:

a) A ANEEL, tendo em vista a modicidade tarifária e com base em estudo de alternativas realizado pelo ONS ouvida a EPE, poderá optar por licitar nova subestação em substituição à implementação do REFORÇO na subestação existente;

b) Quando a ANEEL licitar nova subestação, o vencedor da licitação implementará as instalações necessárias à conexão da nova subestação à REDE BÁSICA, conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT.

9. 20. A conexão de ACESSANTE em barramento integrante das DIT, ICG ou INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS e, respectivas incorporações de novos ativos e estabelecimentos de adicionais de receitas às TRANSMISSORAS será realizada conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

13. CONEXÃO DE TRANSMISSORA

9. 21. Quando se conectar a uma subestação existente ou seccionar uma linha de transmissão, a TRANSMISSORA deve ressarcir a TRANSMISSORA que verificou a conformidade das especificações e dos projetos e participou do comissionamento dos equipamentos e instalações associados à essa conexão.

9. 22. Quando de conexão de outra TRANSMISSORA em subestação existente, os custos associados à verificação da conformidade das especificações e dos projetos e à participação em comissionamento incorridos por TRANSMISSORA, serão cobertos no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição - VNR dos módulos de conexão implantados na subestação, calculados com base no Banco de Preços de Referência ANEEL, conforme Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS.

Prazo ¹	Até 30 dias	De 31 a 60 dias	Mais de 60 dias
Aprovação da conformidade de projetos	≥230kV <230kV	≥230kV <230kV	≥230kV <230kV
	1,00% 1,50%	0,75% 1,00%	0,50% 0,50%

¹Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela 2 - Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS.

Prazo ¹	Até 15 dias	De 16 a 30 dias	Mais de 30 dias
Liberação das Instalações	≥230kV <230kV	≥230kV <230kV	≥230kV <230kV
	2,00% 3,50%	1,75% 3,00%	1,50% 2,50%

¹ A contar da solicitação, em dias corridos.

9. 23. Quando de conexão de outra TRANSMISSORA por meio de seccionamento de linha de transmissão para expansão da REDE BÁSICA, os custos associados à verificação da conformidade das especificações e dos projetos e à participação em comissionamento incorridos por TRANSMISSORA, serão cobertos no valor de até 1,5% (um e meio por cento) do orçamento constante do contrato de concessão relacionados:

a) às instalações e equipamentos para modificações nas entradas da linha seccionada e da implementação das entradas de linha;

b) às extensões de linhas associados ao seccionamento; e

c) aos equipamentos necessários para modificações nas entradas da linha seccionada.

8. 8. As atividades estabelecidas nos itens 7.2 e 7.3 não podem comprometer o cronograma de implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão da outra TRANSMISSORA.

14. REFERÊNCIAS

Art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Arts. 9º e 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.

Art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§1º do artigo 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Processo SIC nº 48500.003812/2000-67.

Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004.

Processo SIC nº 48500.001222/2004-04.

Audiência Pública nº 017/2011, realizada no período de 31 de março de 2011 até 03 de maio de 2011.

Processo SIC nº 48500.002258/2017-92

15. ANEXOS

9. 24. Não há anexos nesta seção.

SEÇÃO 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO

16. OBJETIVO

9. 25. Estabelecer critérios para entrada em operação e integração ao SIN de FT ou GRUPO de FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

17. ASPECTOS GERAIS

9. 26. O início da OPERAÇÃO EM TESTE, da OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS, da OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA e do direito de recebimento de parcela da RAP referente a uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN são autorizados a partir da emissão dos termos de liberação pelo ONS.

9. 27. Os termos de liberação devem ser emitidos ou negados, com respectivas justificativas, por FT ou GRUPO DE FT, observado o estabelecido no contrato de concessão ou no ato autorizativo, em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação da TRANSMISSORA ao ONS, sendo que:

a) o ONS deverá emitir ou negar a emissão dos TERMO DE LIBERAÇÃO COM PENDÊNCIAS - TLP e TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO - TLD para REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que não são classificadas como REDE BÁSICA ou destinadas a interligações internacionais em até 3 (três) meses após a data de início de operação comercial.

9. 28. A emissão dos termos de liberação para FT ou GRUPO DE FT associados a seccionamento de linhas de transmissão deverá ser solicitada pela TRANSMISSORA responsável pela linha de transmissão a ser seccionada, sendo que:

a) quando o seccionamento de linhas de transmissão for realizado por outra TRANSMISSORA, a solicitação de que trata este item deverá ser realizada conjuntamente.

9. 29. O ONS está dispensado de emitir os termos de liberação para REFORÇOS e MELHORIAS sem estabelecimento prévio de receita, sendo que:

a) o atendimento aos requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE e as datas de entrada em operação comercial para reconhecimento de início de recebimento de receita deverão ser registradas pela TRANSMISSORA em sistema computacional do ONS em até 15 (quinze) dias após sua conclusão; e

b) o ONS deverá validar o atendimento aos requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE de que trata a alínea "a" deste item em até 15 (quinze) dias após sua inclusão no sistema computacional.

9. 30. Compete ao ONS:

a) emitir os termos de liberação solicitados pela TRANSMISSORA;

b) informar à TRANSMISSORA a emissão dos termos de liberação ou a sua negativa de emissão com a respectiva justificativa, na data de emissão do termo ou de sua negativa;



c) informar a emissão do TERMO DE LIBERAÇÃO DE RECEITA - TLR ao indicado como responsável pelas PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS - PIT na data de sua emissão;

d) verificar a solução das pendências identificadas nos termos de liberação conforme requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE;

e) informar à TRANSMISSORA e à ANEEL o fim das PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO - PCS em até 1 (um) dia útil após identificar o término dessas pendências; e

f) anular os termos de liberação emitidos quando constatar que seus requisitos não foram atendidos e informar à ANEEL.

9. 31. A ANEEL poderá retificar, revogar ou anular os termos de liberação emitidos.

9. 32. As eventuais diferenças de receitas decorrentes de retificação, revogação ou anulação de TLP, TLR ou TLD serão atualizadas pela variação do índice contratual da TRANSMISSORA e consideradas no reajuste anual de receitas subsequente.

18. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE

9. 33. O TERMO DE LIBERAÇÃO PARA TESTE - TLT deverá ser emitido mediante declaração da TRANSMISSORA de inexistência de PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS - PIP e após avaliação do ONS de que a FT ou o GRUPO DE FT está apto à OPERAÇÃO EM TESTE.

9. 34. O início dos testes de integração ao SIN deverá ser liberado pelo ONS em até 30 (trinta) dias a contar da data informada pela TRANSMISSORA para início de execução dos testes.

9. 35. A TRANSMISSORA não fará jus ao recebimento de receita no período de análise da solicitação do TLT, nem durante a OPERAÇÃO EM TESTE.

9. 36. O ONS está dispensado de emitir TLT para REFORÇOS e MELHORIAS em instalações que não são classificadas como REDE BÁSICA ou destinadas a interligações internacionais e para REFORÇOS que não necessitam de intervenção com desligamento cadastrada no ONS para serem integrados ao SIN.

19. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO COM PENDÊNCIAS

9. 37. A emissão de TLP estará condicionada à:

a) inexistência de PIP após a OPERAÇÃO EM TESTE;

b) declaração da TRANSMISSORA das PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS - PNP; e

c) declaração da TRANSMISSORA de que está apta à OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS.

9. 38. As PNP deverão ser listadas no TLP, contendo os prazos informados pela TRANSMISSORA para solucionar cada uma.

9. 39. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 90% (noventa por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT em OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS a partir da data de solicitação do TLP, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 40. A TRANSMISSORA passará a receber 80% (oitenta por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT quando as PNP não forem solucionadas em até 12 (doze) meses após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS.

20. LIBERAÇÃO DE RECEITA

9. 41. O TLR deverá ser emitido se o ONS reconhecer a existência de PIT ou PCS.

9. 42. A solicitação do TLR deverá vir acompanhada de declaração da TRANSMISSORA:

a) de inexistência de PIP após a conclusão de todos os testes possíveis de serem executados;

b) das PIT ou das PCS, acompanhada de relatório comprobatório de que a FT ou o GRUPO DE FT está impossibilitado de ser integrado ao SIN devido exclusivamente à existência dessas pendências; e

c) das PNP, se houver.

9. 42. 1. O ONS deverá encaminhar para manifestação do terceiro a declaração das PIT de que trata a alínea "b)" em até 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento.

9. 43. A impossibilidade da OPERAÇÃO EM TESTE de uma FT ou GRUPO DE FT por mais de 30 (trinta) dias consecutivos por restrições sistêmicas identificadas pelo ONS será considerada como PCS.

9. 44. A existência de PIT será reconhecida quando:

a) não houver contestação ao ONS pelo terceiro indicado como responsável pela pendência impeditiva em até 15 (quinze) dias após o recebimento da declaração de PIT; ou

b) o ONS considerar improcedente a contestação do terceiro.

9. 45. O TLR com PIT será emitido em até 15 (quinze) dias após a manifestação do terceiro ou após vencimento do prazo de contestação estabelecido na alínea "a)" do item 5.4.

9. 46. A Pendência Impeditiva de Terceiros terminará quando o responsável pela pendência informar ao ONS e à TRANSMISSORA que essa foi solucionada.

9. 47. O TLR com PCS será emitido em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação da TRANSMISSORA ao ONS.

9. 48. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT a partir da data de solicitação do TLR ao ONS, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 49. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 90% (noventa por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT liberado com PNP a partir da data de solicitação do TLR ao ONS, conforme as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 50. No TLR deverão ser listadas as PNP, contendo os prazos informados pela TRANSMISSORA para solucionar cada uma, as PIT, com os respectivos responsáveis, e as PCS.

9. 51. O TLR terá vigência até a solução das PNP, de cada PIT ou de cada PCS, quando a TRANSMISSORA deverá solicitar novos termos de liberação.

9. 52. A parcela de RAP da FT ou do GRUPO DE FT liberada por TLR com PCS será paga por todos os ACESSANTES da REDE BÁSICA até a sua solução.

9. 53. Os pagamentos dos encargos e as demais obrigações do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST e do CCT dos pontos de contratação associados a FT ou GRUPO DE FT com TLR emitido com PIT serão devidos, a partir da data especificada no TLR, pelos terceiros responsáveis pelas pendências impeditivas, sendo que:

a) os pagamentos dos encargos de que trata este item não serão repassados às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD das DISTRIBUIDORAS responsáveis por PIT.

9. 54. As TRANSMISSORAS responsáveis por PIT deverão custear a parcela de RAP da FT ou do GRUPO DE FT durante o período do impedimento, sendo que:

a) o custeio de que trata este item será rateado em partes iguais entre as TRANSMISSORAS responsáveis pelas pendências impeditivas;

b) o custeio sob responsabilidade de cada TRANSMISSORA dar-se-á por meio da redução de sua receita no ciclo anual de reajuste de receitas das TRANSMISSORAS subsequente à emissão do TLR; e

c) a redução de receita de que trata a alínea "b)" estará limitada, por ciclo tarifário, a 10% (dez por cento) da receita a ser recebida no ciclo pela TRANSMISSORA, e o saldo devedor será custeado nos ciclos subsequentes, atualizados pela variação do índice contratual da TRANSMISSORA.

21. LIBERAÇÃO DEFINITIVA

9. 55. O TLD deverá ser emitido quando não existirem pendências e implicará direito ao recebimento integral de parcela da RAP por FT ou GRUPO DE FT a partir da data de solicitação da TRANSMISSORA ao ONS, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

22. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

9. 56. Para os contratos de concessão celebrados até 30 de junho de 2019, a não conclusão de alguma FT integrante do objeto do contrato acarretará no recebimento de 90% (noventa por cento) da RAP das demais FT em operação comercial.

23. REFERÊNCIAS

Inciso I do art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Anexo I, art. 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

Processo SIC nº 48500.002258/2017-92.

24. ANEXOS

9. 57. Não há anexos nesta seção.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 907, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 e nas Resoluções Normativas nº 699, de 26 de janeiro de 2016, e nº 787, de 24 de outubro de 2017, bem como a implementação de sua revisão ora em curso no âmbito do Processo nº 48500.001616/2016-69, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações :

"Art. 3º

.....

§ 3º Os agentes setoriais de pequeno porte terão o nível da qualidade do sistema de governança atribuído como não elegível, durante o período de adaptação 2017 inicial previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Após o período mínimo regrado pelo art. 21, as distribuidoras enquadradas no § 1º deste artigo, podem se submeter à avaliação da Aneel para obter os benefícios dispostos no Capítulo IV.

§ 5º As permissionárias e autorizadas serão classificadas como não elegíveis."(NR)

"Art. 13.....

.....

§ 4º A avaliação inicial começará a partir de quatro anos da vigência da norma, na qual tomará como base informacional os dados dos dois anos anteriores.

.....

§ 6º A distribuidora poderá se sujeitar voluntariamente à avaliação inicial a partir do terceiro ano a partir do início da vigência da norma.

.....

§ 8º A avaliação periódica ordinária ocorrerá a partir da segunda avaliação da distribuidora, passado o período de um ciclo tarifário do início da avaliação inicial ou última realizada, valendo-se das informações durante o período deste ciclo tarifário."

.....(NR)

"Art. 16

.....

Parágrafo único. Transitado em julgado a decisão administrativa, a classificação do nível de governança manter-se-á pelo período do ciclo tarifário da distribuidora, salvo quando houver fato gerador que dê início à reavaliação extraordinária."(NR)

"Art. 19

Parágrafo único. Em caso de evidências de prestação de informações falsas no processo anterior de classificação, iniciar-se-á o processo de reavaliação da qualidade do sistema de governança com a redução de pontuação, sem, contudo, prejudicar a abertura de processo administrativo punitivo pela conduta não conforme, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 846, de 2019."(NR)

"Art. 21. Durante o período de quatro anos, a qualidade dos sistemas não terá avaliação e não contará com benefícios e nem restrições."(NR)

Art. 2º Alterar os ANEXO I e II da Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações :

"ANEXO I

.....

2-Dimensões dos sistemas de governança

.....

(c) Relações de Propriedade e Controle (RPC)

.....

4.9- Componentes da Dimensão - Conformidade Regulatória

f) Componente E6: Informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD

.....

1 - A distribuidora deverá enviar tempestivamente e consistentemente as informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD nos últimos dois anos na avaliação inicial e no período do ciclo tarifários nas avaliações periódicas ordinárias.

2 - As informações devem estar aderentes ao Procedimentos de Distribuição - PRODIST para garantir o nível de consistência a ser apurada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD).

.....

a.3) Pontuação: 0 a 5 pontos

.....

Os cinco pontos serão obtidos pelo envio de forma tempestiva e consistente da informação e que será verificada a aderência dos requisitos do envio pela ANEEL em seu banco de dados."

.....

5- Expurgos de pontuação de componentes

Em vista do segmento de distribuição existirem realidades bem distintas entre as empresas - tipos empresariais distintos, escala econômica e topologias nos grupos econômicos - há a necessidade de se prever expurgos de modo a adequar a metodologia, tal como, por exemplo, declarou-se no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, o porte das empresas deve ser considerado na avaliação."

....." (NR)

"ANEXO II

.....

4- Definições e informações adicionais

LAJIDA ou EBTIDARrecorrente: refere-se ao Lucro Antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization. Esta será calculada pelo somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo) ou Conta Setorial	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(+) VPB Regulatório	(=) Valor da Parcela B utilizado para o cálculo das tarifas por classes de consumo.
(+) Receita Irrecuperável Regulatória	(+) Receita Irrecuperável, caso não esteja incluída no VPB Regulatório
(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios	(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios
(+) Outras Receitas Regulatórias	(+) Outras Receitas consideradas nas tarifas.
(+/-) Custo das Perdas, diferença entre Regulatórios e Realizados	(+/-) Custo das Perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda realizadas.



(+) Crescimento de Mercado - MWh	(+) Aplicação de 50% da taxa de crescimento do mercado em TUSD MWh apurado no ano de verificação multiplicado ao somatório das contas anteriores.
(=) VPB Recorrente	(=) VPB Recorrente
(-) PMSO Realizado	(-) PMSO Realizado
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita
(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente

As quatro primeiras contas derivadas dos processos tarifários serão calculadas de forma pro rata para obter os valores a serem aplicados no ano de verificação do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira.

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Este valor será o definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP anterior ao ano de verificação do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira. Será aplicada a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro anterior ao ano de verificação.

Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros e, caso a distribuidora tenha cobertura tarifária e inexistir ativo regulatório, dos empréstimos da RGR.

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

SELIC: Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em seu endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste sítio, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos 12 (doze) meses de competência. A SELIC deverá ser limitada a 9,009 % (doze inteiros e 9 milésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual e a 6,006 % (6 inteiros e seis milésimos por cento), caso seja inferior a este último percentual."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.493, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003222/2018-15, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT em face ao Auto de Infração nº 0008/2019, lavrado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo-se a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.759.050,82 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.494, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003938/2019-95, decide: (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Amazonas Energia S.A. em face do Despacho nº 2.281, de 16 de agosto de 2019, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que negou o pedido de expurgo do Adicional de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - ADCEUST e da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados no ponto de conexão Lechuga, em 1º de maio de 2019, e, no mérito, dar parcial provimento de forma que na cobrança dos MUST medidos, incida apenas o ADCEUST, isentando a Requerente dos valores referentes à PIU; e (ii) determinar que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS proceda a recontabilização do ponto de contratação da Subestação Lechuga, referente ao evento de 1º de maio de 2019, conforme esta decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.496, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005299/2019-01, decide conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear em face da Resolução Homologatória nº 2.661, de 17 de dezembro de 2019, que estabeleceu a receita fixa e a tarifa relativa à geração de energia elétrica das Centrais de Geração Nucleoelétricas Angra 1 e Angra 2 para o ano de 2020, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de determinar que a devolução do montante de R\$ 58.724.744,67 (cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) seja efetuada no ano de 2022, na forma de Parcela de Ajuste, atualizado pela taxa Selic, conforme disposto no Submódulo 6.7 do PRORET.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.554, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005426/2017-00, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A. no Pedido de Reconsideração apresentado em face do Despacho nº 3.076, de 27 de outubro de 2020, e conceder o efeito suspensivo até o julgamento do Pedido de Reconsideração pela Diretoria Colegiada.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.556, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004773/2005-57 e 48500.004835/1999-92, decide por: (i) estabelecer o prazo de seis meses, contados da publicação deste Despacho, para a retomada das condições operativas da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, nas condições estabelecidas no Contrato de Concessão nº 042/2004-ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, sob pena de abertura do processo de caducidade da concessão; (ii) determinar ao Consórcio Risoleta Neves o envio do Relatório de Inspeção de Segurança Especial (RISE), no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Despacho, conforme orientações que serão detalhadas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, com o objetivo de avaliar as condições de segurança das estruturas; e (iii) determinar à SFG que: (iii.a) com base nas recomendações contidas no RISE a ser emitido, estabeleça prazos para que o Consórcio Risoleta Neves cumpra as recomendações, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; (iii.b) com base na avaliação do RISE a ser emitido e no cumprimento dos prazos estabelecidos, estabeleça a necessidade de instaurar processo específico para fins de avaliar o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.334, de 2010.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 8.367, de 19 de novembro de 2019, constante do Processo nº 48500.002744/2017-19, e no seu Extrato publicado no D.O.U. , de 03.12.2019, seção 1, p. 46, v. 157, n. 233, onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº 31.752.229/0001-97", leia-se: "CNPJ/MF sob o nº 31.762.229/0001-97".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.478, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.001527/2012-99 Interessado: Mega Comercializadora de Energia e Gás Ltda. Decisão: alterar a razão social da Mega Comercializadora de Energia Ltda. para Mega Comercializadora de Energia e Gás Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.054.480/0001-40, objeto do Despacho nº 936, de 2012, e. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.512, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.004930/2016-01. Interessado: Chapecozinho Energética S.A. Decisão: alterar as características técnicas e registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo - DRS-PCH da PCH Salto Santo Antonio, com 10.636 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.SC.002673-5.04. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.514, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.000828/2010-33. Interessado: Hidroelétrica Médio Norte Ltda. Decisão: (i) conceder prazo de 120 dias, para que a empresa Hidroelétrica Médio Norte Ltda. apresente estudos de Projeto Básico, acompanhado de um novo Sumário Executivo, com vistas a comprovar que o empreendimento Salto do Sapo Parecis, cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.MT.034783-3.01, possui características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHO Nº 3.526, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.005429/2020-31. Interessado: CVW Energética Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE CVW Energética, cadastrada sob o Código Unico de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.AL.049853-0.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível, localizada no município de Coruripe, estado de Alagoas, em favor da empresa CVW Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.505.151/0001-74. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.527. Processo nº: 48500.005673/2020-01. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica para Auto Produção Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Jequitinhonha, estado de Minas Gerais.

Nº 3.528. Processos nºs 48500.004163/2020-17, 48500.004185/2020-79, 48500.004166/2020-42, 48500.004167/2020-97, 48500.004188/2020-11, 48500.004194/2020-60, 48500.004182/2020-35, 48500.004196/2020-59, 48500.004165/2020-06, 48500.004168/2020-31, 48500.004191/2020-26, 48500.004162/2020-64, 48500.004187/2020-68, 48500.004184/2020-24, 48500.004195/2020-12, 48500.004193/2020-15, 48500.004183/2020-80, 48500.004186/2020-13, 48500.004189/2020-57, 48500.004190/2020-81, 48500.004192/2020-71, 48500.004164/2020-53 e 48500.004161/2020-10. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Serra da Palmeira I, Serra da Palmeira II, Serra da Palmeira III, Serra da Palmeira IV, Serra da Palmeira V, Serra da Palmeira VI, Serra da Palmeira VII, Serra da Palmeira VIII, Serra da Palmeira IX, Serra da Palmeira X, Serra da Palmeira XI, Serra da Palmeira XII, Serra da Palmeira XIII, Serra da Palmeira XIV, Serra da Palmeira XV, Serra da Palmeira XVI, Serra da Palmeira XVII, Serra da Palmeira XVIII, Serra da Palmeira XIX, Serra da Palmeira XX, Serra da Palmeira XXI, Serra da Palmeira XXII e Serra da Palmeira XXIII, localizadas nos municípios de Pedra Lavrada e Nova Palmeira, no estado da Paraíba.

Nº 3.529. Processo nº: 48500.004212/2020-00. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Interlagos 5, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.530. Processo nº: 48500.004211/2020-69. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Interlagos 6, com 200 kW de Potência Instalada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004971/2020-76. Interessado: Ventos de São Cleófas Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Cleófas 01, localizada nos municípios de Pedra Lavrada, no estado da Paraíba, e Parelhas, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.537, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, os Despachos relacionados no ANEXO I, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes dos Despachos de Registro de Requerimento de Outorga - DROs das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no ANEXO I, localizadas no Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte; bem como registrar as alterações de denominações das UFVs relacionadas no ANEXO II. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.542, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.007011/2019-24. Interessado: Elawan Eólica Barra I S.A. Decisão: alterar o diâmetro e a altura do rotor dos aerogeradores referidos no Anexo I do Despacho nº 1.564, de 2 de junho de 2020, que registra o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Barra I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.MG.037002-9.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.545. Processo nº: 48500.005059/2020-31. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 1, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.546. Processo nº: 48500.005060/2020-66. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 2, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.547. Processo nº: 48500.005061/2020-19. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 3, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.548. Processo nº: 48500.005062/2020-55. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 4, com 200 kW de Potência Instalada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs 48500.004973/2020-65 e nº 48500.004974/2020-18. Interessado: Ventos de São Cleófas Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Cleófas 10 e EOL Ventos de São Cleófas 11, localizadas nos municípios de Frei Martinho e Picuí, no estado da Paraíba, e Carnaúba dos Dantas, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.560, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.003601/2019-88. Interessados: Serra do Fogo Energética S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 17 de dezembro de 2020. Usina: EOL Serra do Fogo. Unidade Geradora: UG9 de 3.465 kW. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 17 de dezembro de 2020.

Nº 3.561. Processo nº 48500.002737/2018-90. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 21 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 21. Unidade Geradora: UG1 a UG9 de 3.000 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piauí ia.

Nº 3.562. Processo nº 48500.002738/2018-34. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 20 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 20. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.563. Processo nº 48500.000557/2019-54. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 11 S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 11. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 3.564. Processo nº 48500.000641/2020-10. Interessados: CLWP Eólica Parque IX S.A. Usina: EOL Campo Largo IX. Unidade Geradora: UG3 de 4.200 kW. Localização: Município de Umburanas, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DE 14 DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.517. Processo n. 48500.004352/2019-48. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de OUTUBRO de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JANEIRO de 2021.

Nº 3.518. Processo n. 48500.004668/2019-30. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de FEVEREIRO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JANEIRO de 2021.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 3.552, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006263/2020-70, decide indeferir o pleito de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas de não aplicação de Parcela Variável por Restrição Operativa - PVRO devido à implantação de melhorias e reforços relacionados ao banco de autotransformadores AT04 765/345 kV da SE Tijuco Preto.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 3.553, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006181/2020-20, decide indeferir o pleito da Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN de afastar a aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI na FT LT 500 kV Tianguá III / Teresina II - C2 até a entrada em operação de reator reserva na SE Tianguá III.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 362/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.211/2016-MINERAÇÃO SERRA DO JATOBÁ EIRELI-ALVARÁ Nº2.055/2018

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Chefe de Unidade Avançada
Substituto

DESPACHO
Relação nº 364/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.000/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.020/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.021/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.022/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.019/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Chefe de Unidade Avançada
Substituto



1053941	ANLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	05.812.074/0001-46	ANLEX GL5 140	48600.204121/2020-48	20598
1054198	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	HYBRID MOTOR OIL OW20	48600.204100/2020-22	20599
1054521	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	43.054.261/0001-05	KLÜBERFOOD NH1 K 32 SPRAY	48600.204217/2020-14	20600
1059118	EXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	07.685.256/0001-29	EXTRON FDH TIPO A	48600.203999/2020-66	20601
1060643	OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	76.635.689/0001-92	VONDER ÓLEO MOTOR 2 TEMPOS	48600.203547/2020-84	20602
1062070	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE COMPETITION	48600.203965/2020-71	20603
1063577	EXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	07.685.256/0001-29	EXTRON ATF DEXRON III	48600.203997/2020-77	20604
1063718	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	CASSIDA FLUID GL 220	48600.203971/2020-29	20605
1064390	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	CASSIDA FLUID HF 32	48600.204291/2020-22	20606
1064412	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	CASSIDA FLUID HF 68	48600.204295/2020-19	20607

FÁBIO DA SILVA VINHADO

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 907, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.214435/2020-30, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Potiguar E&P, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.759.670/0001-57, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 908, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.218482/2020-52, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Proquigel Química S/A, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.515.154/0011-44, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 909, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.218487/2020-85, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Companhia Brasileira de Estireno, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.079.232/0001-71, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.210436/2020-13 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa MG COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-EPP, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 04.695.332/0002-70, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal

interestadual na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n º 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207381/2020-56 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LOGUM LOGÍSTICA S/A, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.584.935/0001-37, autorizada a construir 1 (um) duto, denominado Dutovia Guararema/São José dos Campos, fabricado em aço carbono API 5L com diâmetro nominal de 8" para transporte de produtos inflamáveis e combustíveis, etanol anidro e hidratado (Classe I), com extensão aproximada de 42,6 Km, entre o Terminal Terrestre de Guararema (TTGUA) no município de Guararema e as Distribuidoras (BR-BAVAP, RAÍZEN\IPIRANGA e futuramente TORRÃO), no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO ANP-SIM Nº 914, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP nº 48610.218343/2020-29 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Granel Química Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 44.983.435/0005-00, autorizada a operar um Terminal Terrestre localizado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, composto por 35 (trinta e cinco) tanques verticais, 2 (duas) plataformas rodoviárias para carregamento, 2 (dois) pontos para descarregamento de caminhões-tanque, 4 (quatro) dutos portuários e instalações complementares, com as características descritas a seguir:

a) 35 (trinta e cinco) tanques verticais

Tanque (TAG)	Diâmetro (m)	Altura útil (m)	Capacidade (m³)
01-TQ-01	21,300	11,270	4.020,897
01-TQ-02	21,310	11,260	4.017,432
01-TQ-03	21,310	11,270	4.022,328
02-TQ-04	11,450	15,140	1.550,732
02-TQ-05	11,420	15,080	1.538,264
02-TQ-06	11,430	14,720	1.501,602
02-TQ-07	11,430	14,800	1.511,115
02-TQ-08	11,420	15,080	1.538,042
02-TQ-09	11,420	14,780	1.506,917
03-TQ-10	7,630	15,380	702,639
03-TQ-11	7,630	15,390	701,497
03-TQ-12	7,630	15,220	694,572
03-TQ-13	7,620	15,380	700,306
03-TQ-14	13,370	15,460	2.154,463
03-TQ-15	13,370	15,460	2.155,010
03-TQ-16	13,370	15,460	2.154,349
04-TQ-17	6,500	12,780	423,900
04-TQ-18	6,500	12,770	423,704
04-TQ-19	6,490	12,780	424,289
04-TQ-20	6,490	12,760	423,053
04-TQ-21	6,490	12,960	429,715
04-TQ-22	6,500	12,960	430,035
04-TQ-23	6,490	12,960	429,846
04-TQ-24	6,500	12,960	430,146
05-TQ-25	13,330	15,44	2.143,978
05-TQ-26	13,33	15,52	2.155,882
05-TQ-27	13,33	15,53	2.154,897
05-TQ-28	13,33	15,43	2.142,194
06-TQ-29	19,03	18,75	5.290,168
06-TQ-30	19,04	18,73	5.289,239
06-TQ-31	19,04	18,74	5.293,579
06-TQ-32	19,04	18,73	5.292,950
07-TQ-33	15,190	17,100	3.080,449
07-TQ-34	15,190	17,100	3.079,474
07-TQ-35	15,190	17,100	3.080,069

b) Uma plataforma exclusiva para carregamento de caminhões composta por 4 (quatro) baias e 7 (sete) braços de carregamento no total;

c) 2 (dois) pontos para descarregamento de caminhões, com capacidade para atender 3 (três) caminhões do mesmo produto simultaneamente,

d) Uma plataforma exclusiva para carregamento composta por 3 (três) ilhas e 5 (cinco) baias, com 9 (nove) braços de carregamento no total, podendo atender até 5 (cinco) veículos simultaneamente.

e) 4 (quatro) dutos para transferência de produtos líquidos inflamáveis e combustíveis Classes I a III e etanol combustível entre o Terminal da Granel Química Ltda. e os destinos indicados abaixo.

Duto	Extensão (m)	Diâmetro (pol)	Material constituinte	Destino
01	1.520	8	Aço inox 304 L	Pier petroleiro
02	1.520	6	Aço inox 304 L	Pier petroleiro
03	1.814	8	Aço Inox	Pier Braskem
04	1.814	8	Aço Inox	Pier Braskem

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 970, de 20/12/2019, publicada no DOU nº 247, de 23/12/2019.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 915, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.211862/2020-66 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa AET BRASIL SERVICOS STS LTDA., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 17.328.869/0001-62, autorizada a realizar operações de transbordo entre embarcações (Ship-to-ship) nos polígonos de coordenadas geográficas a seguir:

1. Polígono 1 - Área de Vitória/ES

Vértice	Latitude	Longitude
A	19° 41' 29,451" S	038° 37' 12,969" W
B	19° 49' 00,000" S	039° 05' 00,000" W
C	20° 50' 14,743" S	039° 33' 04,550" W
D	21° 12' 48,496" S	039° 19' 06,695" W
E	21° 34' 02,697" S	038° 31' 06,358" W
F	21° 16' 57,481" S	037° 52' 27,015" W

2. Polígono 2 - Área de Salvador/BA

Vértice	Latitude	Longitude
A	12° 45' 00,000" S	037° 05' 00,000" W
B	12° 55' 00,000" S	036° 45' 00,000" W
C	13° 30' 00,000" S	037° 06' 00,000" W
D	13° 18' 00,000" S	037° 28' 00,000" W

3. Polígono 3 - Área de Santos/SP

Vértice	Latitude	Longitude
A	25° 31' 09,063" S	47° 11' 15,823" W
B	25° 05' 11,688" S	46° 48' 03,060" W
C	25° 07' 15,168" S	46° 37' 40,476" W
D	25° 01' 20,172" S	46° 20' 52,008" W
E	25° 02' 01,320" S	46° 14' 56,976" W
F	25° 16' 10,308" S	46° 09' 22,536" W
G	25° 20' 43,008" S	46° 26' 36,744" W
H	25° 28' 00,336" S	46° 38' 52,512" W
I	25° 47' 02,580" S	46° 54' 44,388" W

4. Polígono 4- Área de Santos/SP

Vértice	Latitude	Longitude
A	25° 11' 29,508" S	46° 49' 08,364" W
B	25° 01' 09,876" S	46° 20' 52,008" W
C	25° 01' 51,024" S	46° 14' 36,384" W
D	24° 56' 16,584" S	45° 52' 28,920" W
E	25° 08' 22,056" S	45° 42' 01,188" W
F	25° 21' 34,452" S	45° 27' 43,632" W
G	25° 28' 10,632" S	45° 39' 13,104" W

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.219482/2020-70, , resolve:

1 Fica Imetame Energia Lagoa Parda Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.812.047/0001-71, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.32.06.34812047.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.036, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.216288/2020-32, , resolve:

1.Fica MÁXIMA ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.630.054/0001-10, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.35.35.12630054.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.037, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.217955/2019-61 resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A. no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, referente a construção de de nova plataforma de carregamento de vagões no CT3 e instalações complementares para a movimentação e carregamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III (Norma ABNT NBR 17505-1:2013), constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº0896001, SEI Nº 1046416 e SEI Nº 0896011.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informe que a documentação apresentada pela empresa Catallini Terminais Marítimo S.A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 910, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.217360/2020-49, resolve:

Autorizar a empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 01.382.022/0001-26, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 126, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

PATRÍCIA HUGUENIN BARAN

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 911, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de abril de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.218829/2020-67, resolve:

autorizar a empresa TABAK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 65.899.403/0001-60, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

PATRÍCIA HUGUENIN BARAN

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.033, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RJ0205038	ALDEIAS DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA	28.635.816/0001-00	48610.007351/2020-41
PR/RR0205479	AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA	03.667.416/0001-56	48610.007755/2020-35
PR/BA0205497	AUTO POSTO NOVO MILAO LTDA	35.821.451/0001-74	48610.007749/2020-88
PR/SP0205499	AUTO POSTO PORTAL DE ALUMINIO LTDA	26.227.540/0001-04	48610.007745/2020-08
PR/AM0205496	AUTO POSTO SAO JOSE LTDA	36.041.231/0001-90	48610.007709/2020-36
PR/PR0205459	AUTO POSTO TOLEDO LTDA	39.500.290/0001-78	48610.007486/2020-15
PR/RR0205480	BV COMBUSTIVEIS LTDA	84.028.547/0002-76	48610.007762/2020-37
PR/MG0205457	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TIMOTEO LTDA	30.834.466/0001-53	48610.000876/2020-56
PR/MG0205498	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOVA ALIANCA CARMO DA CACHOEIRA LTDA	39.667.067/0001-10	48610.007724/2020-84
PR/CE0205456	F & A ROCHA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	37.386.986/0001-90	48610.006624/2020-31
PR/BA0205478	JP OLIVEIRA E GOMES LTDA	34.164.308/0001-94	48610.007747/2020-99
PR/BA0205231	JURACI RODRIGUES FERNANDES	08.307.546/0001-00	48610.007623/2020-11
PR/CE0205476	M P TIMBO PETROLEO E C&A LTDA	38.345.999/0001-83	48610.007349/2020-72
PR/MG0205477	POSTO PAPA LEGUAS III LTDA	19.243.241/0001-90	48610.007179/2020-26
PR/ES0205458	RGM 2 COMERCIO DE PETROLEO LTDA	34.765.133/0001-70	48610.007530/2020-89

PATRICIA HUGUENIN BARAN

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.034, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/PA0205257	T & J COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	06.086.916/0001-92	48610.006686/2020-42

PATRICIA HUGUENIN BARAN

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SDL-ANP Nº 901 de 14 DE DEZEMBRO de 2020, publicada no DOU de 15 de DEZEMBRO de 2020, seção 1, página 88.

Onde se lê:

" (...) resolve: autorizar a empresa NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ nº 37.351.011/0010-1 (...)"

Leia-se:

" (...) resolve: autorizar a empresa NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ nº 37.351.011/0010-17 (...)"



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA DE GESTÃO DE RISCOS
E CONFORMIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Decisão n.º 1 de 21 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União Nº 233 de 07 de dezembro de 2020, Seção 1, página 63, onde se lê " ...divididos em 37.658.166.941 (trinta e sete bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões,cento e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e um) ações ordinárias...", leia-se "37.658.166.491 (trinta e sete bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos e noventa e um)..."

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

ATA DA 136ª REUNIÃO DO COMITÊ DE INTEGRIDADE
PAUTA 276-2020, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

O COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, resolve, de acordo com o que consta do processo administrativo de responsabilização PAR-PB.008.04080/2020, aplicar à pessoa jurídica MEC PRESS ENGENHARIA DO BRASIL EIRELI, CNPJ 06.940.189/0001-89, as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e regulamentadas na seção II do Decreto nº 8.420/2015, de: i) multa, no valor de R\$54.180,00 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais), conforme previsto no art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/13 e regulamentado na seção II do Decreto nº 8.420/15; ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846; e iii) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobras e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, conforme previsto na alínea 'b' do item 9.3 e com fundamento no item 9.3.5, do MPC.

JOSÉ AFONSO STEFANELI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 3.193, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 2193/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de outubro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40183, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 927, de 7 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2006, que declarou anistiado político JOSÉ RODOLFO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 006.191.404-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.194, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 2183/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de outubro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44199, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 633, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político NEWTON FERNANDO RUCK post mortem, filho de VITA BERNARDO RUCK.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.195, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 396/2020/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 9 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24674, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 350, de 8 de março de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2005, que declarou anistiado político ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 057.239.061-00.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES E ECONOMIA DIGITAL

A República Federativa do Brasil

e

a República do Chile,
a seguir designadas "Partícipes",

reconhecendo a intensidade e o dinamismo do intercâmbio comercial e empresarial entre os dois países;

compartilhando o entendimento de que as iniciativas de integração regional devem promover a convergência entre as agendas digitais da Aliança do Pacífico e do Mercosul;

desejosos de promover a economia digital de ambos os países e facilitar os fluxos comerciais, em particular o comércio eletrônico entre o Brasil e o Chile;

convencidos de que as tecnologias da informação e comunicação são componentes essenciais para o desenvolvimento de ambos os países e o fortalecimento das relações bilaterais;

recordando a importância da infraestrutura digital entre os dois países e destes com outras regiões do mundo;

acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

Este Memorando de Entendimento visa:

i. Fortalecer a cooperação bilateral com vistas a estimular a promoção da economia digital dos dois países, o fluxo de comércio eletrônico e dos serviços digitais, em particular melhorar a infraestrutura de telecomunicações, a conectividade e o fluxo de dados entre os dois países e entre estes e o mundo;

ii. Buscar permitir o fortalecimento e a expansão de uma infraestrutura digital compatível com as demandas das tecnologias convergentes e suas aplicações;

iii. Incentivar o avanço da integração do comércio eletrônico, a fim de estimular, por meio de infraestrutura e conectividade digital, uma maior participação de pequenas e médias empresas no relacionamento econômico bilateral;

iv. Promover um ambiente de diálogo e debate sobre temas de interesse comum, incluindo a expansão do transporte de dados, a oferta de redes de alta capacidade e a interconexão de fibras ópticas;

v. Promover infraestruturas digitais para fortalecer e expandir o mercado digital regional e, eventualmente, com outros continentes;

vi. Promover infraestruturas digitais para permitir o acesso a redes de alta capacidade, a fim de atrair empresas digitais globais e interconectar o mercado digital regional com os mercados digitais de outros continentes.

Artigo 2
Áreas de cooperação

Os Partícipes envidarão os esforços necessários para fortalecer a cooperação nas áreas referidas no Artigo 1, incluindo, mas não exclusivamente,

i. A conexão digital entre os dois países, bem como as possíveis conexões regionais;

ii. Internet das Coisas (IoT) e suas aplicações;

iii. 5G e suas aplicações;

iv. Inteligência Artificial e suas aplicações;

v. Infraestrutura digital.

Artigo 3
Das entidades executoras

Os Partícipes concordam em designar como entidades executoras deste Memorando:

Pelo Brasil:

Ministério das Relações Exteriores;
Ministério das Comunicações;
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Pelo Chile:

Ministério das Relações Exteriores;
Ministério dos Transportes e Telecomunicações.

Artigo 4
Grupo de Trabalho Conjunto

Para a execução deste Memorando de Entendimento, os Partícipes concordam em estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto sobre Cooperação no Campo Digital (doravante denominado "Grupo de Trabalho"), de acordo com as disposições dos Artigos seguintes.

Artigo 5
Funções do Grupo de Trabalho

O Grupo de Trabalho (GT) executará, entre outras, as seguintes funções:

i. Servir como o principal fórum para examinar e definir formas de promover e fortalecer a cooperação entre os Partícipes nas áreas previstas no Artigo 2; e

ii. Promover a cooperação entre as instituições dos dois países responsáveis pelos temas referidos no Artigo 2.



Artigo 6

Participação no Grupo de Trabalho

i. Cada Partícipe designará, dentro de 15 (quinze) dias após este Memorando produzir efeito, um representante para co-presidir o GT, e indicará os demais membros do GT. Caberá ao Ministério das Comunicações do Brasil indicar o co-presidente brasileiro do GT e o Ministério dos Transportes e Telecomunicações do Chile indicar o co-presidente chileno do GT.

ii. Os Partícipes informarão, pelos canais diplomáticos, no prazo mencionado, os outros respectivos representantes no GT.

iii. O GT poderá convidar, de forma ad hoc ou permanente, outras instituições governamentais relevantes e representantes do setor privado para participar das reuniões.

iv. O GT poderá se reunir de forma presencial ou remota por meios tecnológicos que os Partícipes decidirem.

v. A primeira reunião do GT ocorrerá dentro de trinta (30) dias após este Memorando produzir efeito.

Artigo 7

Solução de controvérsias

Qualquer diferença que possa surgir da interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por meio de negociações e consultas entre os Partícipes.

Artigo 8

Modificações

Qualquer modificação neste Memorando de Entendimento poderá ser feita de comum acordo entre os Partícipes.

Artigo 9

Efeito

i. Este Memorando de Entendimento terá efeito em 7 de agosto de 2020.

ii. Este Memorando terá duração indeterminada. Qualquer Partícipe poderá, com um mínimo de noventa (90) dias de antecedência, notificar o outro Partícipe, por via diplomática, de sua intenção de rescindir este Memorando de Entendimento.

iii. A rescisão deste Memorando de Entendimento não afetará a execução e a duração dos projetos e atividades em andamento realizadas de acordo com as disposições deste documento, a menos que os Partícipes concordem de maneira diferente.

Artigo 10

Disposições finais

i. Este Memorando de Entendimento não cria obrigações juridicamente vinculantes para nenhum dos Partícipes, de acordo com o Direito Internacional ou a respectiva legislação nacional dos Partícipes.

ii. Este Memorando de Entendimento não será interpretado como a criação de uma empresa, joint venture, agência ou entidade legal de qualquer natureza entre os Partícipes, nem como a concessão de uma licença ou franquia de acordo com as respectivas leis internas aplicáveis.

iii. As atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Memorando de Entendimento estarão sujeitas à disponibilidade de fundos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis de cada Partícipe. Não haverá transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

Feito em Brasília e Santiago, durante videoconferência, realizada em 24 de julho de 2020, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ERNESTO ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil

Pelo Governo da República do Chile

TEODORO RIBERA NEUMANN

Ministro das Relações Exteriores do Chile

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.442, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174578/2020-84, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias da prorrogação de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência dezembro/2020 e janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
MG	310620	BELO HORIZONTE	HOSPITAL EDUARDO MENEZES	DE 2181770	133575	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 902 DE 20/04/2020	DE	PT/GM 3.294 DE 04/12/2020	20	R\$ 1.920.000,00
MG Total											20	R\$ 1.920.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORAÇÃO INCOR SÃO PAULO	2071568	134576	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	DE	PT/GM 3.294 DE 04/12/2020	15	R\$ 1.440.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLÍNICAS SÃO PAULO	2078015	134581	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 795 DE 13/04/2020	DE	PT/GM 3.294 DE 04/12/2020	40	R\$ 3.840.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLÍNICAS SÃO PAULO	2078015	134590	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	DE	PT/GM 3.294 DE 04/12/2020	90	R\$ 8.640.000,00
SP	355410	TAUBATÉ	HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE TAUBATÉ	2749319	134405	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 816 DE 15/04/2020	DE	PT/GM 3.294 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
SP Total											155	R\$ 14.880.000,00
TOTAL GERAL											175	R\$ 16.800.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.443, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.862, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria GM/MS nº 1.521, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020121700152

152

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria GM/MS nº 1.514, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul na Proposta SAIPS nº 133780 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.168678/2020-71, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações tratadas no caput poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 65 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul, em parcela única, no montante de R\$ 143.616,00 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais).

Parágrafo único. O custeio referente à diária da habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar será transferido fundo a fundo em parcela única, no valor correspondente a 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria GM/MS nº 1.862, de 29 de julho de 2020, podendo ser prorrogado, por igual período, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR
RS	431830	SÃO GABRIEL	SANTA CASA DE SÃO GABRIEL	2248204	ESTADUAL	133780	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	10	10	R\$ 143.616,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.444, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174479/2020-01, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 20.640.000,00 (vinte milhões seiscentos e quarenta mil reais),conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
BA	291360	ILHÉUS	HOSPITAL REGIONAL COSTA DO CACAU	9388133	134725	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM1.631 DE 24/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	20	R\$ 1.920.000,00
BA	291800	JEQUIÉ	HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES	2400693	134729	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM1.631 DE 24/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	10	R\$ 960.000,00
BA Total											R\$ 2.880.000,00
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR	2236370	134743	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502 DE 08/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	8	R\$ 768.000,00
RS	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO	6854729	134325	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.629 DE 24/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	9	R\$ 864.000,00
RS	430680	ENCANTADO	HOSPITAL SANTA TERESINHA ENCANTADO	2252228	134720	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502, DE 08/06/2020	PT/GM 3.272 DE 03/12/2020	5	R\$ 480.000,00
RS	430910	GRAMADO	HOSPITAL ARCANJO SÃO MIGUEL	2241153	134722	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502 DE 08/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	8	R\$ 768.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	134751	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502, DE 08/06/2020	PT/GM 3.293 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	IRMANDADE DA SANTA CASA MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	2237253	134718	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502 DE 08/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	44	R\$ 4.224.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL DE CLÍNICAS	2237601	134716	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.502 DE 08/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	85	R\$ 8.160.000,00
RS Total											R\$ 16.224.000,00
SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	6683134	134334	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.384 DE 20/05/2020	PT/GM 3.063 DE 11/11/2020	6	R\$ 576.000,00
SC Total											R\$ 576.000,00
SP	352530	JAÚ	SANTA CASA DE JAÚ	2791722	134516	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.541 DE 12/06/2020	PT/GM 3.245 DE 02/12/2020	10	R\$ 960.000,00
SP Total											R\$ 960.000,00
Total Geral											R\$ 20.640.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 3.445, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.173211/2020-43 resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II - COVID-19 habilitados para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 60 (sessenta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, considerando a taxa de ocupação dos leitos de UTI COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 67.680.000,00 (sessenta e sete milhões e seiscentos e oitenta mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DESCRIÇÃO HABILITAÇÃO	E DA LEITOS NOVOS	VALOR DIARIA CUSTEIO COVID-19 (MES)	VALOR
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2487756	MUNICIPAL	134078	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
BA Total								10	480.000,00	1.440.000,00
CE	230440	FORTALEZA	HM HOSPITAL DE MESSEJANA DR CARLOS ALBERTO STUDART GOMES	2479214	MUNICIPAL	133789	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	12	576.000,00	1.728.000,00
CE Total								12	576.000,00	1.728.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO	2111624	MUNICIPAL	133748	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	11	528.000,00	1.584.000,00
MG Total								11	528.000,00	1.584.000,00
PA	150170	BRAGANÇA	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA	2678403	ESTADUAL	133886	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
PA Total								10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260110	ARARIPINA	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	2639262	ESTADUAL	134110	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
PE Total								5	240.000,00	720.000,00
PR	410140	APUCARANA	HNSG HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA	2439360	MUNICIPAL	134091	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
PR	410590	COLORADO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA	2733307	MUNICIPAL	134090	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	7	336.000,00	1.008.000,00
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL MUNICIPAL DE MARINGÁ THELMA VILLANOVA KASPROWICZ	2743477	MUNICIPAL	133882	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
PR Total								22	1.056.000,00	3.168.000,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA HNSA	0088935	MUNICIPAL	133958	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	30	1.440.000,00	4.320.000,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	2275562	MUNICIPAL	133953	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	288.000,00	864.000,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	HOSPITAL MUNICIPAL DR NELSON DE SÁ EARP	2275589	MUNICIPAL	133956	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	13	624.000,00	1.872.000,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE PETROPOLIS	3030415	MUNICIPAL	133957	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA MARIA DE JESUS	2267209	MUNICIPAL	133900	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	SMS HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA AP 33	5717256	MUNICIPAL	134113	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	106	5.088.000,00	15.264.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	SMS COORD DE EMERGÊNCIA REGIONAL CER LEBLON AP 21	6716849	MUNICIPAL	133922	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	960.000,00	2.880.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	SMS HOSPITAL MUNICIPAL EVANDRO FREIRE AP 31	7166494	MUNICIPAL	133901	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
RJ	330540	SAPUCAIA	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE SAPUCAIA	2274310	MUNICIPAL	134121	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
RJ	330580	TERESÓPOLIS	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2292386	MUNICIPAL	133915	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	384.000,00	1.152.000,00
RJ	330610	VALENÇA	HOSPITAL ESCOLA LUIZ GIOSEFFI JANNUZZI	2292912	MUNICIPAL	134130	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
RJ Total								223	10.704.000,00	32.112.000,00
RS	430440	CANELA	HOSPITAL DE CANELA	2235609	MUNICIPAL	134026	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	4	192.000,00	576.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	134021	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA	2693801	MUNICIPAL	134022	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	720.000,00	2.160.000,00
RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	HOSPITAL AUXILIADORA	2248239	ESTADUAL	134025	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
RS Total								34	1.632.000,00	4.896.000,00
SC	420140	ARARANGUÁ	IMAS HOSPITAL REGIONAL DE ARARANGUÁ DEPUTADO AFFONSO GUIZZO	2691515	ESTADUAL	134016	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
SC	420430	CONCÓRDIA	HOSPITAL SÃO FRANCISCO	2303892	MUNICIPAL	134017	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
SC Total								15	720.000,00	2.160.000,00
SP	350635	BERTIOGA	HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA	2083272	MUNICIPAL	133782	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
SP	350900	CAIEIRAS	HOSPITAL DE CLÍNICAS CAIEIRAS	6817203	MUNICIPAL	133934	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
SP	350950	CAMPINAS	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS	2079798	ESTADUAL	134008	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
SP	351380	DIADEMA	HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA HMD	2080028	MUNICIPAL	134087	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
SP	353870	PIRACICABA	SANTA CASA DE PIRACICABA	2772310	MUNICIPAL	134084	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00

SP	354850	SANTOS	COMPLEXO HOSPITALAR DOS ESTIVADORES	6998704	MUNICIPAL	133771	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	960.000,00	2.880.000,00
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	2748029	ESTADUAL	134012	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	288.000,00	864.000,00
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DR RUBENS SAVASTANO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	9491252	ESTADUAL	134043	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSPITAL KATIA DE SOUZA RODRIGUES TAIPAS SÃO PAULO	2082225	ESTADUAL	134079	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	240.000,00	720.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOPS MUN DR IGNACIO PROENÇA DE GOUVEA	2084473	MUNICIPAL	134032	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	960.000,00	2.880.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSP MUN CARMEN PRUDENTE	5420938	MUNICIPAL	134038	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	960.000,00	2.880.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSP MUN M BOI MIRIM	5718368	MUNICIPAL	134040	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	7	336.000,00	1.008.000,00
SP	355410	TAUBATÉ	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA	3126838	ESTADUAL	134050	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	480.000,00	1.440.000,00
SP Total								128	6.144.000,00	18.432.000,00
Total Geral								470	22.560.000,00	R\$ 67.680.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui estabelecimento do Anexo da Portaria GM/MS nº 3.298, de 4 de dezembro de 2020, que prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 3.298, de 4 de dezembro de 2020, que prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica excluído, do Anexo da Portaria nº 3.298/GM/MS, de 4 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 7 de dezembro de 2020, seção 1, página 80, o seguinte estabelecimento:

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA PRORROGAÇÃO	DE	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA	2237571	MUNICIPAL	134033	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 1.280/GM/MS, 18/05/2020	Nº DE	PORTARIA 3.063/GM/MS, 11/11/2020	Nº DE	10	480.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 3.447, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrica Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.168318/2020-70, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrica Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a cada 60 (sessenta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Salvador, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, IBGE 292740, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR
BA	292740	SALVADOR	HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA	0004278	MUNICIPAL	133056	UTI PEDIÁTRICA II - COVID-19	26.13 - UTI PEDIÁTRICA II - COVID-19	10	R\$ 1.440.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.448, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174280/2020-74, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.



Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência dezembro/2020 e janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 28.992.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
BA	291800	JEQUIÉ	HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES	2400693	134728	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.804 DE 21/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	9	R\$ 864.000,00
BA Total										9	R\$ 864.000,00
ES	320230	GUAÇUÍ	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ	2447029	134414	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.770 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	8	R\$ 768.000,00
ES	320500	SERRA	HOSPITAL ESTADUAL DR JAYME SANTOS NEVES	7257406	134408	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.770 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	140	R\$ 13.440.000,00
ES	320520	VILA VELHA	CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DE VILA VELHA S A	5417139	134411	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.770 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	40	R\$ 3.840.000,00
ES	320530	VITÓRIA	HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA VITÓRIA	0011738	134413	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.770 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	R\$ 480.000,00
ES	320530	VITÓRIA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES HUCAM	4044916	134410	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.728 de 10/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	10	R\$ 960.000,00
ES Total										203	R\$ 19.488.000,00
RS	430470	CARAZINHO	HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO	2262274	134744	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.729 de 10/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	6	R\$ 576.000,00
RS	432240	URUGUAIANA	SANTA CASA DE URUGUAIANA	2248190	134723	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.729 de 10/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	8	R\$ 768.000,00
RS Total										14	R\$ 1.344.000,00
SC	420420	CHAPECÓ	HOSPITAL REGIONAL DO OESTE	2537788	134326	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.693 DE 03/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	R\$ 480.000,00
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	HOSPITAL NEREU RAMOS	2664879	134329	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.693 DE 03/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	R\$ 480.000,00
SC	420900	JOAÇABA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA	2560771	134331	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.693 DE 03/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	4	R\$ 384.000,00
SC	421950	XANXERÊ	HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO ASSEC	2411393	134335	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.693 DE 03/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	6	R\$ 576.000,00
SC Total										20	R\$ 1.920.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	HOSP MUN DE MOGI DAS CRUZES PREF WALDEMAR COSTA FILHO	7473702	134612	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.787 DE 17/07/2020	PT/GM 3.296 DE 04/12/2020	16	R\$ 1.536.000,00
SP	353130	MONTE ALTO	SANTA CASA DE MONTE ALTO	2028204	134436	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.774 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	R\$ 480.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSPITAL SANTA MARCELINA SÃO PAULO	2077477	134644	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.787 DE 17/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	35	R\$ 3.360.000,00
SP Total										56	R\$ 5.376.000,00
TOTAL GERAL										302	R\$ 28.992.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.449, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.168360/2020-91, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a cada 60 (sessenta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo, caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 70.992.000,00 (setenta milhões, novecentos e noventa e dois mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO									
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR
BA	292400	PAULO AFONSO	HOSPITAL PAULO AFONSO	2549905	MUNICIPAL	133683	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
BA	292600	REMANSO	HOSPITAL SÃO PEDRO	2509369	ESTADUAL	133763	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
BA	293050	SERRINHA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA	2801914	MUNICIPAL	133225	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	HCC HOSPITAL DE CLÍNICA DE CONQUISTA	2402084	ESTADUAL	133767	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
BA Total								40	5.760.000,00
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL LEONARDO DA VINCI	0086673	ESTADUAL	133491	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	2.880.000,00
CE Total								20	2.880.000,00
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DAHER LAGO SUL SA	7978642	ESTADUAL	133211	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	21	3.024.000,00
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DE BASE DO DISTRITIO FEDERAL	0010456	ESTADUAL	133203	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	46	6.624.000,00
DF Total								67	9.648.000,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	HELCI ITAPEMIRIM	6945368	ESTADUAL	133635	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	2.880.000,00
ES	320490	SÃO MATEUS	HOSPITAL DR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES	2550687	ESTADUAL	133634	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
ES	320520	VILA VELHA	HOSPITAL EVANGÉLICO DE VILA VELHA	2494442	ESTADUAL	133636	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	2.160.000,00
ES Total								45	6.480.000,00
MG	312870	GUAXUPÉ	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAXUPÉ	2796449	MUNICIPAL	132255	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	720.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL ANA NERY DE JUIZ FORA	2221756	MUNICIPAL	133590	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
MG	316860	TEÓFILO OTONI	HOSPITAL BOM SAMARITANO	2184834	MUNICIPAL	132542	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
MG	317020	UBERLÂNDIA	HOSPITAL SANTA CATARINA ANEXO HMMDOLC	2151855	MUNICIPAL	133346	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	1.152.000,00
MG Total								33	4.752.000,00
MS	500370	DOURADOS	HOSPITAL EVANGÉLICO DR. SRA. GOLDSBY KING	2371375	MUNICIPAL	133424	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
MS Total								10	1.440.000,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	HOSPITAL REGIONAL IRMÃ ELZA GIOVANELLA	2604434	ESTADUAL	133020	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
MT Total								10	1.440.000,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS	2613476	ESTADUAL	132649	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	864.000,00
PB	250750	JOÃO PESSOA	HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL	2399555	MUNICIPAL	133200	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PB	251080	PATOS	COMPLEXO HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	2605473	ESTADUAL	132579	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	4	576.000,00
PB Total								20	2.880.000,00
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0134252	ESTADUAL	133884	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL GETÚLIO VARGAS	2802783	ESTADUAL	133587	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES	2348489	ESTADUAL	133741	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PE Total								30	4.320.000,00
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	HOSPITAL REGIONAL SEN CANDIDO FERRAZ	2777649	ESTADUAL	132973	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PI Total								10	1.440.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE	0015245	MUNICIPAL	134173	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL ERASTO GAERTNER	0015644	MUNICIPAL	134182	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	720.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	6388671	MUNICIPAL	134176	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	864.000,00
PR	412810	UMUARAMA	UOPECCAN FILIAL UMUARAMA	7845138	ESTADUAL	133682	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
PR Total								31	4.464.000,00
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2696940	MUNICIPAL	132679	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	22	3.168.000,00
RJ	330250	MAGÉ	HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ALEIXO DR WALTER MORAES DE ARRUDA	2278456	MUNICIPAL	133186	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	2.160.000,00
RJ	330430	RIO BONITO	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	2296241	MUNICIPAL	133155	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
RJ	330600	TRÊS RIOS	HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	2294923	MUNICIPAL	133144	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	1.152.000,00
RJ Total								55	7.920.000,00
RS	430535	CHARQUEADAS	HOSPITAL DE CHARQUEADAS	9528792	ESTADUAL	133308	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	7	1.008.000,00
RS	431020	IJUÍ	HOSPITAL DE CARIDADE DE IJUÍ	2261057	ESTADUAL	133838	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	720.000,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	HOSPITAL SANTO ÂNGELO	2259907	ESTADUAL	133528	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	9	1.296.000,00
RS	432080	SOLEDADE	HOSPITAL FREI CLEMENTE SOLEDADE	2246961	ESTADUAL	133712	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	864.000,00
RS Total								27	3.888.000,00
SC	420230	BIGUAÇU	HOSPITAL REGIONAL DE BIGUAÇU HELMUTH NASS	7486596	MUNICIPAL	133058	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
SC	420690	IBIRAMA	HOSPITAL DR WALDOMIRO COLAUTTI	2691884	ESTADUAL	133468	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
SC Total								20	2.880.000,00
SP	350210	ANDRADINA	SANTA CASA DE ANDRADINA	2082691	ESTADUAL	133244	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
SP	350280	ARAÇATUBA	SANTA CASA DE ARAÇATUBA HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	2078775	ESTADUAL	133724	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	864.000,00
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	2078511	ESTADUAL	133246	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	864.000,00
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMÕES OSASCO	0008052	ESTADUAL	133677	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	1.440.000,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SANTA CASA MISER SANTA CRUZ RIO PARDO	2084058	MUNICIPAL	133251	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	720.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSP DA STA CASA DE STO AMARO	2075962	MUNICIPAL	133260	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	2.880.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI SÃO PAULO	2077574	ESTADUAL	133673	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	720.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA IDPC SÃO PAULO	2088495	ESTADUAL	133679	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	13	1.872.000,00
SP Total								75	10.800.000,00
Total Geral								493	70.992.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 3.450, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174493/2020-04, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias da prorrogação de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência dezembro/2020 e janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante R\$ 5.952.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO DESCRIÇÃO HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
BA	291360	ILHÉUS	HOSPITAL DE ILHÉUS	3906787	134732	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.376 DE 20/05/2020	PT/GM 3.246 DE 02/12/2020	5	R\$ 480.000,00
BA Total										5	R\$ 480.000,00
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO	5356067	134338	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.091 DE 04/05/2020	PT/GM 3.246 DE 02/12/2020	10	R\$ 960.000,00
PE Total										10	R\$ 960.000,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA	2266474	134739	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	5	R\$ 480.000,00
RS	430780	ESTRELA	HOSPITAL ESTRELA	2252260	134757	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO	2246929	134749	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	13	R\$ 1.248.000,00
RS	432150	TORRES	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	2707950	134753	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	5	R\$ 480.000,00
RS Total										33	R\$ 3.168.000,00
SP	350600	BAURU	HOSPITAL ESTADUAL BAURU	2790602	134527	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.424 DE 27/05/2020	PT/GM 3.271 DE 03/1/2020	9	R\$ 864.000,00
SP	355100	SÃO VICENTE	HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO VICENTE	3021378	134564	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.424 DE 27/05/2020	PT/GM 3.246 DE 02/12/2020	5	R\$ 480.000,00
SP Total										14	R\$ 1.344.000,00
TOTAL GERAL										62	R\$ 5.952.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174364/2020-16, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 (noventa) dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 3.360.000,00 (três milhões trezentos e sessenta mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
SP	350570	BARUERI	HOSPITAL MUNICIPAL DE BARUERI DR. FRANCISCO MORAN	6095666	134573	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 2.609 DE 25/09/2020	20	R\$ 1.920.000,00
	352260	ITAPIRA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPIRA	2081091	134563	MUNICIPAL		PT/GM 2.465 DE 16/09/2020	7	R\$ 672.000,00
	355710	VOTUPORANGA	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	2081377	134472	ESTADUAL		PT/GM 2.465 DE 16/09/2020	8	R\$ 768.000,00
SP Total										R\$ 3.360.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.452, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Pediátrico Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.173461/2020-83, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrico Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico COVID-19 habilitados para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 60 (sessenta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, considerando a taxa de ocupação dos leitos de UTI COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 6.192.000,00 (seis milhões cento e noventa e dois mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR DIÁRIO COVID-19 (MES)	VALOR
MT	510340	CUIABÁ	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ	2495015	MUNICIPAL	134181	UTI Pediátrico II - COVID-19	26.13 - UTI Pediátrico II - COVID-19	10	10	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440.000,00
MT Total												R\$ 1.440.000,00
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL OSWALDO CRUZ	0000477	ESTADUAL	134194	UTI Pediátrico II - COVID-19	26.13 - UTI Pediátrico II - COVID-19	6	6	R\$ 288.000,00	R\$ 864.000,00
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL BARÃO DE LUCENA	2427427	ESTADUAL	134001			10	10	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440.000,00
PE Total												R\$ 2.304.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE	0015563	MUNICIPAL	134187	UTI Pediátrico II - COVID-19	26.13 - UTI Pediátrico II - COVID-19	5	5	R\$ 240.000,00	R\$ 720.000,00
PR Total												R\$ 720.000,00
RJ	330490	SÃO GONÇALO	HOSPITAL INFANTIL DARCY SOUZA VARGAS	2704595	MUNICIPAL	134120	UTI Pediátrico II - COVID-19	26.13 - UTI Pediátrico II - COVID-19	6	6	R\$ 288.000,00	R\$ 864.000,00
RJ Total												R\$ 864.000,00
TO	170210	ARAGUAÍNA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	3663051	MUNICIPAL	134273	UTI Pediátrico II - COVID-19	26.13 - UTI Pediátrico II - COVID-19	6	6	R\$ 288.000,00	R\$ 864.000,00
TO Total												R\$ 864.000,00
Total Geral									43	43	R\$ 2.064.000,00	R\$ 6.192.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.453, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.174310/2020-42, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo.



Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes às competências dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 2.208.000,00 (dois milhões e duzentos e oito mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme anexo.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	HOSPITAL SANTA LYDIA RIBEIRÃO PRETO	2081164	134547	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 3.174 DE 23/11/2020		10	960.000,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRÃO PRETO	2080400	134548	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 3.220 DE 27/11/2020		8	768.000,00
SP	354580	SANTA BÁRBARA D'OESTE	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	2079232	134489	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 3.295 DE 04/12/2020		5	480.000,00
TOTAL										23	R\$ 2.208.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.454, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300 de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.175469/2020-84, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referente às competências dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 31.296.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
ES	320320	LINHARES	HOSPITAL GERAL DE LINHARES HGL	2465825	134930	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.770 DE 15/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	8	768.000,00
ES Total										8	768.000,00
GO	520800	FORMOSA	HOSPITAL REGIONAL DE FORMOSA DR CESAR SAAD FAYAD	2534967	134608	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	480.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL CÉLIA CÂMARA	0024074	134593	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	5	480.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	HOSPITAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS DE GOIÂNIA	0086126	134605	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	30	2.880.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	HOSPITAL ESTADUAL DE DOENCAS TROPICAIS DR ANUAR AUAD	2506661	134609	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	10	960.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	HOSPITAL DE URGÊNCIAS GOV OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA HUGOL	7743068	134610	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	13	1.248.000,00
GO	521250	LUZIÂNIA	HOSPITAL REGIONAL DE LUZIÂNIA	2340194	134607	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.768 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	10	960.000,00
GO Total										73	7.008.000,00
MG	313170	ITABIRA	FSFX O S S HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS CHAGAS	2218690	134776	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.769 DE 15/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	6	576.000,00
MG	313240	ITAJUBÁ	AISI HOSPITAL DE CLÍNICAS DE ITAJUBÁ	2208857	134317	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.769 DE 15/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	5	480.000,00
MG	313940	MANHUAÇU	HOSPITAL CÉSAR LEITE	2173166	134881	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.769 DE 15/07/2020	PT/GM 3.296 DE 04/12/2020	10	960.000,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	HOSPITAL ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA STA RITA SAPUCAÍ	2208822	134896	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.769 DE 15/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	6	576.000,00
MG	316940	TRÊS PONTAS	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSP SÃO FRANCISCO DE ASSIS	2139200	134059	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.769 DE 15/07/2020	PT/GM 3.142 DE 19/11/2020	5	480.000,00
MG Total										32	3.072.000,00



PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELLETO	4051165	134685	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	4	384.000,00
PR	410480	CASCADEL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ	2738368	134790	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	5	480.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE	0015245	134688	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	10	960.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL SANTA CASA DE CURITIBA	0015334	134694	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	45	4.320.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL SANTA CASA DE CURITIBA	0015334	134694	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.892 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	10	960.000,00
PR	410690	CURITIBA	COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR	0015369	134689	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	9	864.000,00
PR	410690	CURITIBA	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0015423	134690	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	7	672.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL SÃO VICENTE	3075516	134691	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	5	480.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	6388671	134686	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	20	1.920.000,00
PR	410860	GOIOERÊ	SANTA CASA DE MISERICÓDIA GOIOERÊ	2735970	134687	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.275 DE 03/12/2020	10	960.000,00
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ	2587335	134793	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.890 DE 29/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	10	960.000,00
PR TOTAL										135	12.960.000,00
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	HOSPITAL CENTENÁRIO	2232022	134839	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.729 de 10/07/2020	PT/GM 3.250 DE 02/12/2020	5	480.000,00
RS Total										5	480.000,00
SP	350550	BARRETOS	HOSPITAL DE AMOR NOSSA SENHORA	9662561	134823	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.772 DE 15/07/2020	PT/GM 3.296 DE 04/12/2020	13	1.248.000,00
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL	2082594	134853	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.787 DE 17/07/2020	PT/GM 3.296 DE 04/12/2020	40	3.840.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	SANTA CASA DE SÃO PAULO HOSPITAL CENTRAL SÃO PAULO	2688689	134763	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.787 DE 17/07/2020	PT/GM 3.296 DE 04/12/2020	20	1.920.000,00
SP Total										73	7.008.000,00
TOTAL GERAL										326	R\$ 31.296.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.455, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.172928/2020-78, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo.

Parágrafo único. O período de 60 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 (noventa) dias da habilitação de leitos do Hospital Santa Isabel - Ubá (MG), constante da PortariaGM/MS nº 2.347, de 2 de setembro de 2020 e da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações de leitos da Associação Mário Penna (MG), do Hospital Regional Alto do Vale (SC) e da Santa Casa de Franca (SP), constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência dezembro/2020 e janeiro de 2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 3.744.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
MG	310620	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA	2200457	133574	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.021, DE 07/08/2020	3.174 DE 23/11/2020	5	R\$ 480.000,00
MG	316990	UBÁ	HOSPITAL SANTA ISABEL	2195437	134432	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.347 DE 02/09/2020	-	10	R\$ 960.000,00
MG Total										15	R\$ 1.440.000,00
SC	421480	RIO DO SUL	HOSPITAL REGIONAL ALTO VALE	2568713	134473	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.104 DE 12/08/2020	3.220 DE 27/11/2020	10	R\$ 960.000,00
SC Total										10	R\$ 960.000,00
SP	351620	FRANCA	SANTA CASA DE FRANCA	2705982	134204	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.278 DE 27/08/2020	3.174 DE 23/11/2020	14	R\$ 1.344.000,00
SP Total										14	R\$ 1.344.000,00
TOTAL										39	R\$ 3.744.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 3.456, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.173558/2020-96, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 (noventa) dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes às competências dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 6.912.000,00 (seis milhões e novecentos e doze mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
SC	420820	ITAJAÍ	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN	2522691	133493	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	GM/MS 2.398 DE 09/09/2020	20	1.920.000,00
SC Total									20	1.920.000,00
SP	350600	BAURU	HOSPITAL ESTADUAL BAURU	2790602	134524	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	GM/MS 2.406 DE 10/09/2020	27	2.592.000,00
SP	352230	ITAPETININGA	HOSPITAL DR LEO ORSI BERNARDES ITAPETININGA	3139050	134337	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	GM/MS 2.373 DE 04/09/2020	5	480.000,00
SP	352900	MARÍLIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS HCFAMEMA	2025507	134591	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	GM/MS 2.530 DE 22/09/2020	10	960.000,00
SP	354890	SÃO CARLOS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFSCAR PROF DR HORÁCIO C PANEPUCCI	5586348	134359	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	GM/MS 2.373 DE 04/09/2020	10	960.000,00
SP Total									52	4.992.000,00
Total Geral									72	R\$ 6.912.000,00

PORTARIA GM/MS 3.457, DE 16 DE DEZEMBRO DE 202

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.175910/2020-28, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Dezembro/2020 e Janeiro /2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de 13.632.000,00 (treze milhões seiscentos e trinta e dois mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
AM	130260	MANAUS	HPS HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA ZONA NORTE DELPHINA AZIZ	7564546	135189	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.109 DE 05/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
AM Total											R\$ 960.000,00
PR	410690	CURITIBA	COMPLEXO HOSPITAL DE CLÍNICAS UFPR	2384299	134683	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.206 DE 08/05/2020	PT/GM 3.271 DE 03/12/2020	61	R\$ 5.856.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	6388671	134684	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.206 DE 08/05/2020	PT/GM 3.271 DE 03/12/2020	20	R\$ 1.920.000,00
PR Total											R\$ 7.776.000,00
RS	430460	CANOAS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3508528	134947	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00



RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	HOSPITAL SANTA CRUZ	2254964	135129	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
RS	431690	SANTA MARIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	9575936	135127	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.244 DE 14/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO TENENTE PORTELA	5384117	135146	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	5	R\$ 480.000,00
RS	432160	TRAMANDAI	HOSPITAL TRAMANDAÍ DE	2793008	135131	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	6	R\$ 576.000,00
RS	432300	VIAMÃO	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA HOSPITAL DE VIAMÃO	5223962	134950	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280 DE 18/05/2020	PT/GM 3.298 DE 04/12/2020	10	R\$ 960.000,00
RS Total											R\$ 4.896.000,00
Total Geral										142	R\$ 13.632.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.458, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.300, de 4 de dezembro de 2020, que autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.173643/2020-54, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Dezembro/2020 e Janeiro/2021. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 8.064.000,00 (oito milhões sessenta e quatro mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO DESCRIÇÃO HABILITAÇÃO	E DA	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
MG	313510	JANAÚBA	HOSPITAL REGIONAL DE JANAÚBA	6920977	134336	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 2.021/GM/MS, DE 07/08/2020	PT/GM 3.174 DE 23/11/2020	5	R\$ 480.000,00
MG Total												R\$ 480.000,00
SC	420820	ITAJAÍ	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN	2522691	134545	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 1.693 DE 03/07/2020	PT/GM 2.790 DE 13/10/2020	25	R\$ 2.400.000,00
SC Total												R\$ 2.400.000,00
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL DE CIRURGIA	0002283	134622	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 2.147 DE 14/08/2020	PT/GM 3.220 DE 27/11/2020	10	R\$ 960.000,00
SE	280210	ESTÂNCIA	HOSPITAL REGIONAL AMPARO DE MARIA	2423529	134621	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 2.283 DE 27/08/2020	PT/GM 3.220 DE 27/11/2020	21	R\$ 2.016.000,00
SE	280350	LAGARTO	HOSPITAL UNIV MONSENHOR JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRO	6568343	134619	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 2.283 DE 27/08/2020	PT/GM 3.220 DE 27/11/2020	13	R\$ 1.248.000,00
SE	280350	LAGARTO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO	2421518	134618	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19		PT/GM 2.147 DE 14/08/2020	PT/GM 3.220 DE 27/11/2020	10	R\$ 960.000,00
SE Total												R\$ 5.184.000,00
Total Geral											84	R\$ 8.064.000,00

PORTARIA Nº 3.460, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Centro Especializado em Reabilitação - CER e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Amapá e Município de Santana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores; Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos; Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS; Considerando o Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Resolução CIB/AP nº 007/2020, de 13 de abril de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amapá; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Santana/AP na Proposta SAIPS nº 117600 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, por meio do Parecer nº 67/2020, constante no NUP-SEI nº 25000.107064/2020-13, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação (CER IV), o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.



Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões cento e quarenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Amapá e Município de Santana.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Santana, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	VALOR ANUAL
AP	160060	SANTANA	PM STN CENTRO DE REABILITACAO	2022257	MUNICIPAL	117600	CER IV	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FISICA	82.25 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IV (CER IV)	R\$ 4.140.000,00
								22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELECTUAL		
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		
								22.11 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE V		

PORTARIA GM/MS Nº 3.461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, de consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a Resolução CIB/ES nº 006/2020, de 13 de fevereiro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Espírito Santo na Proposta SAIPS nº 112254 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.043103/2020-47, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC), o estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
ES	320520	VILA VELHA	HOSPITAL EVANGELICO DE VILA VELHA	2494442	ESTADUAL	15.06 - UNIDADE ESPECIALIZADA EM DRC

PORTARIA GM/MS Nº 3.462, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 08 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que definem a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.046182/2020-48, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), nos municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações das equipes ficam condicionadas ao cadastro destas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em até três competências a contar da publicação desta Portaria, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 3.552.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios, conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS EMAD	Nº PROPOSTA SAIPS EMAP	Nº EMAD I	Nº EMAD II	Nº EMAP	VALOR ANUAL EMAD I	VALOR ANUAL EMAD II	VALOR ANUAL EMAP	VALOR ANUAL TOTAL
GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA (SEDE)/ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	MUNICIPAL	114957	120767	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	MUNICIPAL		119835	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
GO Total						0	1	2	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 552.000,00
MG	311100	CAMPESTRE	MUNICIPAL	117181	119188	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
MG	311660	CLÁUDIO	MUNICIPAL	114074		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
MG	313240	ITAJUBÁ	MUNICIPAL	116495		1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	114175		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
MG	314390	MURIAÉ	MUNICIPAL		119381	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
MG	312510	EXTREMA	MUNICIPAL		119397	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
MG Total						1	3	3	R\$ 600.000,00	R\$ 1.224.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 2.040.000,00
PB	250640	GURINHÉM (SEDE)/CALDAS BRANDÃO	MUNICIPAL	117194		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
PB Total						0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
RN	240420	GOIANINHA	MUNICIPAL		120779	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
RN Total						0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
RS	431570	RIO PARDO	MUNICIPAL	99060		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
RS	430210	BENTO GONÇALVES	MUNICIPAL		113214	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
RS Total						0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
Total Geral						1	6	7	R\$ 600.000,00	R\$ 2.448.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 3.552.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.463, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Pernambuco e Município de Afogados da Ingazeira.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando o Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução CIB/PE nº 3.031/2017, de 8 de agosto de 2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Afogados da Ingazeira/PE na Proposta SAIPS nº 15446 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, através do Parecer nº 51/2020, constante no NUP-SEI nº 25000.069011/2020-97, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação (CER III), o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Pernambuco e Município de Afogados da Ingazeira.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	VALOR ANUAL
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	CER III GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS	9233695	MUNICIPAL	15446	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	R\$ 2.400.000,00
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		
								22.11 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE VISUAL		

PORTARIA GM/MS Nº 3.464, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Centro Especializado em Reabilitação - CER e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Santo André.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;



Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando o anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Santo André/SP na Proposta SAIPS nº 12262 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, através do Parecer nº 50/2020, constante no NUP-SEI nº 25000.067674/2020-77, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação - CER IV, o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões e cento e quarenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Santo André.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	VALOR ANUAL
SP	354780	SANTO ANDRE	CER IV DE SANTO ANDRE	9123490	MUNICIPAL	12262	CER IV	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FISICA	82.25 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IV (CER IV)	R\$ 4.140.000,00
								22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELCTUAL		
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		
								22.11 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE VISUAL		

PORTARIA GM/MS Nº 3.465, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita o Hospital Regional de Chapadinha/MA como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, Unidade de Atenção Especializada em DRC com Diálise Peritoneal e Unidade de Atenção Especializada em DRC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e65

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução CIB/MA nº 63/2020, de 17 de julho de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Maranhão na Proposta SAIPS nº 125275 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.117392/2020-28, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em DRC com Hemodiálise, Unidade de Atenção Especializada em DRC com Diálise Peritoneal e Unidade de Atenção Especializada em DRC nos Estágios 4 e 5 (Pré Dialítico), códigos 15.04, 15.05 e 15.06, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005, Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
MA	210320	CHAPADINHA	HOSPITAL REGIONAL DE CHAPADINHA	9613374	ESTADUAL	15.04 - UNIDADE DE ASSISTENCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEFROLOGIA COM HEMODIÁLISE
						15.05 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEFROLOGIA COM DIÁLISE RITONEAL
						15.06 - UNIDADE ESPECIALIZADA EM DRC

PORTARIA Nº 3.466, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Ceará e Município de Sobral.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 971, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Seção II - Do Plano de Expansão da Radioterapia - do Capítulo VI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada, Departamento de Atenção Especializada e Temática (CGAE/DAET/SAES/MS), constante do NUP-SEI nº 25000.171552/2018-60, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.062.080,00 (dois milhões, sessenta e dois mil e oitenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Ceará e Município de Sobral.

Parágrafo único. O recurso financeiro estabelecido no art. 1º desta Portaria refere-se à ampliação dos Serviços de Radioterapia na Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE, CNES 3021114.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Sobral, IBGE 231290, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (parcela) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 3.467, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Art. 1º Esta Portaria autoriza, em caráter excepcional e temporário, a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo no âmbito da emergência pela COVID-19.

Parágrafo único. Os leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar terão habilitação temporária por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogáveis por igual período, em decorrência da situação epidemiológica do coronavírus no Brasil.

Art. 2º A habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar está condicionada à solicitação oficial do Gestor Estadual, do Distrito Federal e do Município, inserida como proposta no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS (<http://saips.saude.gov.br/>), considerando os critérios da Portaria nº 1.587/GM/MS, de 19 de junho de 2020 e avaliação da rede assistencial disponível nos territórios, endereçado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá informar:

I - os estabelecimentos em que serão instalados os leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, com os seus respectivos registros do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE;

PORTARIA Nº 3.468, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 971, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando o Anexo VI da Portaria de Consolidação nº GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução CIB/SP nº 102/2019, de 20 de dezembro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de São Paulo/SP na Proposta SAIPS nº 122195 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, através do Parecer nº 61/2020, constante no NUP-SEI nº 25000.096166/2020-04, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação (CER III), o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado e Município de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	VALOR ANUAL
SP	355030	SÃO PAULO	CER III LAPA	7646410	MUNICIPAL	122195	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FISICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	R\$ 2.400.000,00
								22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELECTUAL		
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		

PORTARIA GM/MS Nº 3.469, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria de Consolidação, nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - CGMAD/DAPES/SAPS/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.115227/2020-31, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental - EMAESM nos municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade-MAC dos Estados e Municípios, conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO DE EMAESM	VALOR ANUAL
GO	521310	MINEIROS	HOSPITAL MUNICIPAL DR EVARISTO VILELA MACHADO	8013543	MUNICIPAL	98512	3	360.000,00
GO	522180	URUTAÍ	POLICLÍNICA MUNICIPAL DE URUTAÍ	9890858	MUNICIPAL	105379	1	144.000,00
GO Total								504.000,00
MG	315170	POÇO FUNDO	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL DR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	2167689	MUNICIPAL	89554	1	144.000,00
MG Total								144.000,00
PB	250600	ESPERANÇA	POLICLÍNICA	2322684	MUNICIPAL	106475	1	144.000,00
PB Total								144.000,00
PE	260345	CAMARAGIBE	ESPACO LGBT DARLEN GASPARELLY	9542019	MUNICIPAL	106274	1	144.000,00
PE Total								144.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	CLÍNICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL	9864407	MUNICIPAL	103070	3	360.000,00
PR Total								360.000,00
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	POLICLÍNICA DR HENRIQUE BASTOS FILHO	3386953	MUNICIPAL	102553	3	360.000,00
RJ Total								360.000,00
RS	431760	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	UNIDADE AMBULATORIAL ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL	0156485	MUNICIPAL	111646	3	360.000,00
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES	9897321	MUNICIPAL	102579	2	252.000,00
RS Total								612.000,00
SC	420290	BRUSQUE	EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	9737995	MUNICIPAL	114895	3	360.000,00
SC Total								360.000,00
SP	353420	ORINDIÚVA	CENTRO DE REABILITAÇÃO E INT DELCIDES PEREIRA DE FREITAS	6870023	MUNICIPAL	102392	3	360.000,00
SP Total								360.000,00
Total Geral								

RETIFICAÇÃO

No art. 8º da Portaria GM/MS nº 2.782, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de outubro de 2020, Seção 1, página 121, republicada no Diário Oficial da União nº 235, de 9 de dezembro de 2020, Seção 1, página 289, onde se lê: "Funcional programática 10.122.5018.21CO.6500 - PO CV50 - MP 976" ; leia-se: "Funcional programática 10.122.5018.21CO.6500 - PO CV70 -MP 967".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 693, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

NUP: 25000.019206/2019-52

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville

CNPJ: 84.720.861/0001-34

Município/UF: Joinville/SC

DADOS DO PROJETO

Título do Projeto: Transporte e Cidadania com Qualidade de Vida

Extrato do Projeto (Resumo): Garantir atendimento humanizado e a qualificação dos atendimentos médico-assistenciais às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, de forma a atender às suas necessidades básicas, inclusive permitir o fácil acesso aos atendimentos especializados que serão oferecidos, diminuindo a reincidência de faltas nos atendimentos, promovendo assim, a reabilitação/habilitação das pessoas com deficiência

Prazo de execução: 24 meses

Valor inicialmente aprovado do projeto: R\$ 969.271,51 (novecentos e sessenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos)

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 863.124,88 (oitocentos e sessenta e três mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Prazo de execução solicitado: 24 meses

Fundamento Legal: Art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Mérito.

Parecer conclusivo: Parecer de Mérito nº 311/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0017584925).

Resultado: APROVADO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO.

Prazo de execução aprovado da readequação: 24 meses

Valor aprovado da readequação: R\$ 863.124,88 (oitocentos e sessenta e três mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º Revogar o inciso CXIII, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no DOU nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1, página 341.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ KORMANN

PORTARIA Nº 694, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

NUP: 25000.003058/2017-92

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador.

CNPJ: 15.233.505/0001-73

Município/UF: Salvador/BA



DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Capacitação da equipe multiprofissional da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.
Extrato do Projeto (Resumo): Promover capacitação teórica e prática no campo da assistência e gestão institucional para obter a acuracidade adequada para avaliação e planejamento do método assistencial e de gestão sustentável.
Prazo de execução: 18 meses
Valor inicialmente aprovado do projeto: R\$ 468.247,82 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 287.795,52 (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
Prazo de execução solicitado: 15 meses
Fundamento Legal: Art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS)
Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 153/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0016934519), acolhido pelo Despacho DEGES (0017146574), cancelado pelos Despachos GAB/SGTES (0017199564 e 0017831340).
Resultado: APROVADO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO.
Prazo de execução aprovado da readequação: 15 meses
Valor aprovado da readequação: R\$ 286.320,65 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).
Art. 2º Revogar o inciso XXV, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.241, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 230, na data de 01 de dezembro de 2017, Seção 1, página 124.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ KORMANN

PORTARIA Nº 695, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e autoriza a captação de recursos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e
Considerando os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que os regulamentou;
Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD;
Considerando o Parecer Técnico nº 4/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, de 10 de janeiro de 2020, que julgou procedente e deu provimento ao recurso administrativo interposto quanto ao mérito técnico; e
Considerando a Portaria Interministerial MS/ME nº 2.912, de 21 de outubro de 2020, que fixa, para o exercício de 2020, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:
Art. 1º Esta Portaria torna pública o seguinte resultado da análise de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social da Instituição: FIOTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde.
CNPJ: 02.385.669/0001-74
Município/UF: Rio de Janeiro/RJ.
DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Aplicação de células-tronco em estudos pré-clínicos de regeneração e melhora funcional para doenças neurológicas causadoras de deficiências cognitivas, motoras e visuais.
Extrato do Projeto (resumo): Utilizar células-tronco humanas do cordão umbilical, ou mesenquimais geneticamente modificadas para ampliar os conhecimentos sobre os mecanismos de patogênese que possibilitem o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas em doenças neurológicas como autismo e microcefalia, assim como para desenvolver terapias celulares visando ao tratamento de pacientes acometidos por lesão de nervo óptico, por AVE ou por ELA.
Prazo de execução do projeto: 36 (trinta e seis) meses.
Valor aprovado para captação de doações: R\$ 3.211.837,24 (três milhões, duzentos e onze mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).
DADOS DA ANÁLISE
NUP: 25000.023650/2019-72
Parecer de aprovação: Parecer Técnico nº 4/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0013058213), cancelado pelo Despacho GAB/SCTIE (0017782128).
Resultado: PROJETO DEFERIDO.
Art. 2º Fica autorizada a captação de recursos de renúncia fiscal no âmbito do PRONAS/PCD em prol do projeto de que trata esta Portaria.
Parágrafo Único. A captação de recursos poderá ocorrer, contada da data de notificação da instituição, pelo Ministério da Saúde, da abertura da Conta Captação na instituição financeira oficial, respeitado o exercício fiscal vigente.
Art. 3º Fica revogado, em virtude de juízo de reconsideração exercido em sede recursal, o inciso XLVIII do art. 1º da Portaria nº 1.256/SE/MS, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 241, de 13 de dezembro de 2019.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ KORMANN

PORTARIA Nº 696, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e autoriza a captação de recursos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e
Considerando os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que os regulamentou;

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD;
Considerando o Parecer Técnico nº 424/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS, de 27 de novembro de 2020, que julgou procedente e deu provimento ao recurso administrativo interposto quanto ao mérito técnico; e
Considerando a Portaria Interministerial MS/ME nº 2.912, de 21 de outubro de 2020, que fixa, para o exercício de 2020, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:
Art. 1º Esta Portaria torna público o seguinte resultado da análise de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social da Instituição: Associação de Deficientes Físicos de Bento Gonçalves.
CNPJ: 91.983.460/0001-32
Município/UF: Bento Gonçalves/RS.
DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Aprimorando a Reabilitação.
Extrato do Projeto (resumo): Garantir atendimento especializado às pessoas com deficiência em caráter preventivo habilitador e reabilitador, oportunizando assim, a qualificação e humanização nos serviços médico-assistenciais, prestados pela instituição, contribuindo para o desenvolvimento global, inclusão e integração da pessoa com deficiência junto à sociedade.
Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor aprovado para captação de doações: R\$ 769.664,51 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).
DADOS DA ANÁLISE
NUP: 25000.012433/2019-57.
Parecer de aprovação: Parecer Técnico nº 424/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0017814462).
Resultado: PROJETO DEFERIDO.
Art. 2º Fica autorizada a captação de recursos de renúncia fiscal no âmbito do PRONAS/PCD em prol do projeto de que trata esta Portaria.
Parágrafo Único. A captação de recursos poderá ocorrer, contada da data de notificação da instituição, pelo Ministério da Saúde, da abertura da Conta Captação na instituição financeira oficial, respeitado o exercício fiscal vigente.
Art. 3º Fica revogado, em virtude de juízo de reconsideração exercido em sede recursal, o inciso CLI do art. 1º da Portaria nº 1.256/SE/MS, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 241, de 13 de dezembro de 2019.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ KORMANN

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.130, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Redefine, para o exercício de 2020, a pactuação do saldo do limite financeiro dos recursos específicos para execução de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade no Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.932/GM/MS, de 30 de dezembro de 2019, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC para o exercício de 2020;
Considerando a Portaria nº 240/SAES/MS, de 23 de março de 2020, que define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Paraná; e
Considerando a Resolução CIB/PR nº 183, de 11 de novembro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite, que pactuou a alocação dos recursos das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado do Paraná, resolve:
Art. 1º Fica redefinida, para exercício de 2020, a pactuação do saldo do limite financeiro dos recursos específicos para execução de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade no Estado do Paraná, conforme Anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual e Municipal de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.
Art. 3º A redefinição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Valor
PR	410000	Gestão estadual	Estadual	R\$ 5.124.348,11
PR	410430	Campo Mourão	Municipal	R\$ 113.338,94
PR	410550	Cianorte	Municipal	R\$ 103.790,30
PR	410590	Colorado	Municipal	R\$ 430.893,18
PR	410650	Coronel Vivida	Municipal	R\$ 11.826,38
PR	410690	Curitiba	Municipal	R\$ 1.436.353,80
PR	410830	Foz do Iguaçu	Municipal	R\$ 290.806,62
PR	410840	Francisco Beltrão	Municipal	R\$ 186.756,46
PR	411370	Londrina	Municipal	R\$ 413.323,44
PR	411520	Maringá	Municipal	R\$ 288.805,85
PR	411850	Pato Branco	Municipal	R\$ 15.225,73
PR	412550	São José dos Pinhais	Municipal	R\$ 299.276,02
PR	412800	Ubiratã	Municipal	R\$ 8.073,41
PR	412810	Umuarama	Municipal	R\$ 128.154,35
Total				R\$ 8.850.972,59



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga a alteração do Anexo I da Portaria GAB/SGTES Nº 8, de 13 de novembro de 2020, que acrescenta a lista dos Programas de Residência Médica que farão jus ao recebimento de bolsa nos termos do Edital Nº 5, de 23 de setembro de 2020.

A SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das competências delimitadas no art. 44, do Anexo I do Decreto 9.795, de 17 de maio de 2019, e

Considerando a oferta de formação em áreas prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), segundo necessidades regionais, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - Pró-Residência, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, e

Considerando o Edital nº 5, de 23 de setembro de 2020, que trata da adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para Programas de Residência Médica, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 8/SGTES/MS, de 13 de novembro de 2020, passa a vigorar com os acréscimos constantes no anexo desta portaria, após reanálise do Termo de Responsabilidade firmado pela(s) Secretaria (s) de Saúde Municipal e/ou Estadual ou Distrital com as respectivas instituições proponentes que desenvolverão os Programas de Residências Médicas, que diz respeito ao Subitem 4.3.1 do Edital nº 5, de 23 de setembro de 2020, de todos os Programas inscritos no referido Edital.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

ANEXO I

UF	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ESPECIALIDADE	PROTOCOLO CNRM	CÓDIGO MS	BOLSAS APROVADAS
DF	ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA	10.639.775/0001-65	Anestesiologia	2019-142	13345	1
DF	ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA	10.639.775/0001-65	Cardiologia	2019-309	13347	1
DF	ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA	10.639.775/0001-65	Clínica Médica	2019-1054	13346	1
SP	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	62.779.145/0001-90	Administração em Saúde	2020-1129	13238	3
SP	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	62.779.145/0001-90	Medicina de Emergência	2020-1227	13239	3
SP	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	62.779.145/0001-90	Medicina Esportiva	2020-495	13237	2

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 539ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 02 de dezembro de 2020, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.005812/2014-16	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.007356/2019-89	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.008358/2020-29	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.021811/2017-61	Dental Uni - Cooperativa Odontológica	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.443846/2016-00	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 20-D da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.004654/2020-51	Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.015857/2020-72	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001354/2020-10	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.016000/2015-87	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.		Arquivamento
25782.010624/2017-62	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.026015/2019-11	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.010659/2016-91	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.010844/2016-03	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 66 da RN 124/06	18.774,00 (dezoito mil e setecentos e setenta e quatro reais)
33910.023451/2019-20	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades de Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.028387/2019-73	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.008460/2020-24	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25772.012950/2014-81	Prontomed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.031246/2019-38	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.007368/2017-04	Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.003420/2020-96	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.020335/2017-61	Green Life Plus Planos Médicos Ltda - EPP	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.022357/2017-66	Hapvida Assistência Médica Ltda		Arquivamento
33910.008642/2020-03	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009841/2020-21	Agemed Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos)
25772.008981/2017-80	Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.019849/2019-61	Ecole Serviços Médicos Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
25783.019949/2017-09	Hapvida Assistência Médica Ltda		Arquivamento
33910.030056/2019-01	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.021550/2017-20	Sul America Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.028544/2019-41	Economus Instituto de Seguridade Social	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.022370/2019-11	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos)
33910.028360/2019-81	Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda	Art. 62 da RN 124/06	44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
33910.017691/2019-95	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.026217/2019-54	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.009884/2019-72	Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa	Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.019572/2019-77	Dona Saúde Clínicas Ltda ME	Art. 78 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.018921/2019-33	Abplus administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.011087/2019-55	Unimed Seguro Saúde S/A	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011999/2019-27	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	Art. 78 e 76-B da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33910.014471/2019-18	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.023213/2019-14	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.014686/2019-21	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual da Coop. Médicas	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.020373/2019-10	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.019404/2019-81	Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.015010/2019-54	Agemed Saúde S.A.	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.032480/2019-82	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.005456/2019-71	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais) e Advertência
33910.032498/2019-84	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029332/2019-81	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	133.760,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta reais)
33910.022724/2018-38	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	Art. 57 da RN 124/06	81.397,89 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)
33910.007105/2019-02	Vision Med Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	167.200,00 (cento e sessenta e sete mil e duzentos reais)
33910.016740/2019-72	Unimed Seguros Saúde S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.032813/2019-73	Dental Uni - Cooperativa Odontológica	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.030947/2019-50	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029874/2019-53	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.031571/2019-09	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 84 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.009077/2019-50	Unimed Seguro Saúde S/A	Art. 81 da RN 124/06	40.000,00 (quarenta mil reais)



33910.023979/2019-07	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007789/2019-34	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025193/2019-16	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.023968/2019-19	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030376/2019-53	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031625/2019-28	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	Art. 84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.025095/2019-89	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.030945/2019-61	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010326/2019-50	Fundação Saúde Itaú	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.019636/2019-30	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.013191/2019-84	Sul America Companhia de Seguro Saúde		Arquivamento
33910.030079/2019-16	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.024499/2019-55	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.029714/2019-12	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030565/2019-26	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.024374/2019-25	São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.017895/2019-26	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.014479/2019-76	Círculo Operário Caxiense	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.017660/2019-34	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.028372/2019-13	Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 20-D da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.012261/2019-87	Vida Card S.A.	Art. 76-B da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.018199/2019-37	Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.016539/2019-95	Contem Administradora de Planos de Saúde Ltda.	Art. 66 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.005203/2019-05	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 66 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.019852/2019-85	Fundação de Previdência dos Empregados da CEB		Arquivamento
33910.019282/2019-23	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda		Arquivamento
33910.027569/2019-27	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011381/2019-67	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.005197/2019-88	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.020343/2019-03	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022427/2019-73	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022741/2019-56	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029587/2019-43	Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008040/2019-12	Unimed Norte/Nordeste Federação- Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019817/2018-85	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 78 da RN 124/06	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
33910.021787/2019-58	Coopus Planos de Saúde Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.030615/2019-75	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.014455/2019-17	Unimed de Macaé Cooperativa de Assistência à Saúde	Art. 80 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.025249/2019-32	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
33902.443467/2016-10	Renascer Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e comercialização de equipamentos de proteção individual identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e comercialização de equipamentos de proteção individual identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º A fabricação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas da notificação à Anvisa.

Parágrafo único. As empresas fabricantes dos produtos previstos no caput devem protocolar licenciamento sanitário junto ao órgão de vigilância sanitária local e autorização de funcionamento para a atividade de fabricação junto à Anvisa, podendo manter as atividades até manifestação conclusiva do órgão de vigilância sanitária que ateste as condições técnicas e operacionais.

Art. 3º Fica autorizada a importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés para uso em serviços de saúde novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF).

§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.

§ 2º A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento emitida pela Anvisa para a atividade de importar correlatos, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014:

a) Empresas contratadas para realizar importação por conta e ordem devem estar regularizadas quanto à Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 2004.

§ 3º Caso a regularização do produto objeto da importação tenha sido aprovada pela Anvisa no período entre o protocolo do processo de importação e a análise da LI, deve ser apresentada a Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.

§ 4º Se o produto estiver regularizado na Anvisa antes do protocolo do processo de importação, a análise seguirá os requisitos da RDC nº 81, de 2008.

§ 5º Cabe à empresa importadora e distribuidora garantir a procedência, rastreabilidade, qualidade, segurança e eficácia dos produtos constantes do caput.

§ 6º Os responsáveis pela fabricação, distribuição, importação e comercialização dos produtos previstos no caput deverão:

a) manter um termo de responsabilidade, conforme Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo responsável legal, à disposição da autoridade sanitária, a fim de garantir a rastreabilidade de todos os produtos fabricados, importados ou distribuídos; e

b) garantir a rotulagem, em língua portuguesa, que permita no mínimo a identificação do fabricante e importador, bem como os dados do produto, como nome, lote, validade e outros, em conformidade com os regulamentos de dispositivos médicos.

§ 7º Os responsáveis pela fabricação, importação e distribuição de máscaras cirúrgicas e respiradores para particulados N95, PFF2 ou equivalentes, previstos no caput deverão, além do disposto no § 6º:

a) manter em website ou veículo de comunicação oficial, de acesso público, as instruções de uso dos produtos, incluindo-se o nome, apresentação comercial, país de procedência, nº de regularização do país de procedência e lote; e

b) manter laudos de análises periódicos e conclusivos que comprovem que os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes fabricados, importados e distribuídos atendem aos padrões normalizados previstos nessa norma, antes de sua comercialização.

§ 8º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados e importados em conformidade com esta Resolução.



§ 1º Os produtos fabricados ou importados nos termos desta Resolução estão sujeitos ao monitoramento analítico da qualidade por parte da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária - RNLVISA.

§ 2º As empresas devem garantir a rastreabilidade dos produtos fabricados ou importados e permitir a identificação dos responsáveis pela comercialização.

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O Não tecido utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) ≥ 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) ≥ 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricolina, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6º Os protetores faciais do tipo peça inteira devem ser fabricados em materiais impermeáveis.

§ 1º Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3º O visor frontal deve ser fabricado em material transparente, e preferencialmente possuir dimensões de espessura de 0,5mm, largura de 240 mm e altura de 240mm.

Art. 7º Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e

II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1º Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2º Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3º Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na peça.

§ 4º A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder os seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e

III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5º A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6º A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7º A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8º As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material não tecido para uso odonto-médico-hospitalar, ou equivalente ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ABNT NBR ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m2.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m2 e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) ≥ 99%.

§ 6º Vestimentas do tipo macacão devem ser impermeáveis e conter capuz, elásticos nos punhos e tornozelos, além de costuras seladas.

Art. 9º A Anvisa poderá convocar empresas a fornecerem informações sobre produtos por elas fabricados, importados e adquiridos nos termos desta Resolução.

Art. 10. É dever do importador observar e cumprir as disposições legais, inclusive quanto à exclusividade da destinação das mercadorias, bem como estar ciente das penalidades as quais ficará sujeito, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 11. A vigência desta Resolução e as anuências excepcionais concedidas cessam automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O prazo para esgotamento do estoque remanescente de produtos fabricados e importados nos termos dessa Resolução, e que estejam dentro do prazo de validade, será de 120 dias após o término de sua vigência.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para esgotamento do estoque remanescente fabricado e importado nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, contados a partir da vigência desta Resolução, desde que os produtos estejam dentro do prazo de validade.

Art. 13. As empresas fabricantes dos equipamentos de proteção individual previstos no art. 2º dispõem de 30 dias para protocolar o licenciamento sanitário junto ao órgão sanitário competente para a atividade de fabricação de produtos para saúde.

Parágrafo único. Após a entrega do Relatório de Inspeção Sanitária atestando a satisfatoriedade das condições técnicas e operacionais, as empresas dispõem de 30 dias para protocolar o pedido de Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Anvisa.

Art. 14. Fica proibida a fabricação, distribuição, comercialização e uso dos produtos sem regularização quando constatado o não cumprimento da legislação sanitária aplicável.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

Termo de Responsabilidade

A empresa....., CNPJ nº....., declara que o(s) produto(s) contemplado(s) no Licenciamento de Importação nº....., e abaixo listado(s) é(são) devidamente regularizado(s) e comercializado(s) em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF) e essencial(is) às ações de combate à Covid-19. declara ainda que, neste momento, há indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa para a devida aquisição, comercialização e distribuição no mercado.

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Número da regularização IMDRF ou autorização equivalente	País membro	Fabricante	Lote

Afirma que, para a comprovação da regularização IMDRF, o(s) seguinte(s) documento(s) foi(ram) anexado(s) no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior:

- () comprovante de registro
() certificado de livre comércio
() declaração CE de conformidade
() outro_____

A empresa, nas pessoas de seus responsáveis legal e técnico, assegura e se responsabiliza pela veracidade e pela fidedignidade das informações aqui prestadas, estando ciente que é a responsável pelo produto(s) importado(s), assegurando que seja(m) adequado(s) aos fins a que se destina(m), cumpre(m) com os requisitos e não coloca(m) os pacientes e os profissionais de saúde em risco por se apresentar(em) dentro dos parâmetros da qualidade, eficácia e segurança. Estamos cientes e assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária e que inconsistências das informações aqui prestadas podem ocasionar no recolhimento de lotes, suspensão de fabricação e/ou comercialização e demais penalidades nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Informamos que os produtos acima declarados serão comercializados em território nacional pelas seguintes empresas e responsáveis legais (quando aplicável):

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Empresa	Responsável Legal

Esta declaração tem validade exclusiva para um único licenciamento de importação.

ANEXO II

Termo de Responsabilidade pela Rastreabilidade

A empresa....., CNPJ nº....., declara que, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, é responsável por () fabricar () importar () distribuir () armazenar () o(s) produto(s) listado(s) abaixo:

Nome comercial	Apresentação comercial	País de procedência	Nº de regularização no país de procedência	Fabricante	Link com instruções de uso, se aplicável

A empresa, nas pessoas de seus responsáveis legal e técnico, assegura e se responsabiliza pela veracidade e pela fidedignidade das informações aqui prestadas, estando ciente que é a responsável pelo produto(s), assegurando que seja(m) adequado(s) aos fins a que se destina(m), cumpre(m) com os requisitos e não coloca(m) os pacientes e os profissionais de saúde em risco por se apresentar(em) dentro dos parâmetros da qualidade, eficácia e segurança previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020.



Estamos cientes e assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária e que inconsistências das informações aqui prestadas podem ocasionar no recolhimento de lotes, suspensão de fabricação e/ou comercialização e demais penalidades nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Informamos que os produtos acima declarados serão comercializados em território nacional pelas seguintes empresas e responsáveis legais (quando aplicável):

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Empresa	CNPJ	Responsável Legal

Esta declaração tem validade exclusiva para um único licenciamento de importação.

RESOLUÇÃO RDC Nº 449, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro 2015, que aprova o regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1ª Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 3 de março de 2015, Seção 1, pág. 69, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....
VIII -

d) comprovante de registro do mesmo ensaio clínico submetido à Anvisa, em base de dados de registro da International Clinical Trials Registration Platform / World Health Organization (ICTRP/WHO) ou outras reconhecidas pelo International Committee of Medical Journals Editors (ICMJE).

Parágrafo único. Se o comprovante a que se refere a alínea 'd' do inciso VIII, não estiver disponível no momento de submissão do Dossiê específico, deverá ser submetido com o Formulário de data de início do ensaio clínico descrito no art. 40." (NR)

"Art. 71.....

§3º É permitida, a utilização temporária e emergencial, pela Anvisa, de mecanismos de inspeção remota, em substituição à inspeção sanitária presencial para fins de verificação do cumprimento de Boas Práticas Clínicas.

§4º A inspeção remota é realizada por meio de tecnologias de videoconferência e transmissão de dados para verificação das BPC.

§5º A inspeção remota substitui a necessidade da presença dos inspetores in loco no estabelecimento inspecionado.

§6º Os estabelecimentos inspecionados de forma remota podem ser inspecionados de forma presencial a qualquer tempo pela Anvisa."(NR)

Art. 2º Fica revogado o disposto na alínea "d" do inciso IV do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 79, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VII, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 26 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 133, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

Parágrafo único. Para as fórmulas para nutrição enteral esta Instrução Normativa entra em vigor em 25 de dezembro de 2021. " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 162, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 1 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 244, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 21 de agosto de 2018, seção 1, pág. 64,

Onde se lê:

"

Função	INS	Coadjuvantes	Limite Máximo (g/100g)	Notas
GASES PARA EMBALAGENS	941	Nitrogênio	quantum satis	Somente para produto embalado.

"

Leia-se:

"

Função	INS	Coadjuvantes	Limite Máximo (g/100g)	Notas
GASES PARA EMBALAGENS	941	Nitrogênio	quantum satis	Somente para produto embalado
	290	Dióxido de carbono	quantum satis	Somente para produto embalado.

"

ANEXO

Processo nº: 25351.937368/2020-28

Assunto: Abertura de processo regulatório para dispor, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e comercialização de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 8.1 - Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por alto grau de urgência e gravidade.

Relatoria: Cristiane Rose Jourdan Gomes

DESPACHO Nº 163, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.937136/2020-70

Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro 2015, que aprova o regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil.

Área responsável: Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (COPEC/GESEF/GGMED)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 7.24 - Pesquisa Clínica

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por alto grau de urgência e gravidade

Relatoria: Alessandra Bastos Soares

DESPACHO Nº 164, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.938204/2020-18

Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, que estabelece as listas de padrões microbiológicos de alimentos, para concessão de prazo de adequação para as fórmulas para nutrição enteral.

Área responsável: Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos (GEPAR/GGALI)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 4.3 -Padrões microbiológicos para alimentos

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por alto grau de urgência e gravidade.

Relatoria: Alessandra Bastos Soares



SEGUNDA DIRETORIA

PORTARIA Nº 736, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria nº 598, de 17 de setembro de 2020, que institui Grupo de Trabalho para revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, e da parte da qualidade da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 200, de 26 de dezembro de 2017.

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 54, III, § 3º, aliado ao art. 52, IV, § 1º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 369, de 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 18 de dezembro de 2020, o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria nº 598, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2020, para que o Grupo de Trabalho estabelecido pela referida normativa possa atuar na revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, e a parte da qualidade da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 200, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 5.194, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: BIOVALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 09.235.563/0001-33
Produto - (Lote): CATETER PARA EMBOLECTOMIA BIOMÉDICA(LOTES A PARTIR DE 21/11/2018);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 4357387/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando as irregularidades detectadas durante inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação na empresa BIOMEDICA MEXICANA, S.A. DE C.V, localizada em Calzada Ermita Iztapalapa, nº 855, Colonia Santa Isabel Industrial Delegación Iztapalapa, Cidade do México, México, realizada no período de 30/10 a 02/11/2018, que foi considerada insatisfatória por descumprir as Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde determinadas na Resolução RDC nº 16/2013 nos itens 2.1.1.1; 2.5.2; 3.1.1; 5.1.1; 5.1.1.1; 5.1.2; 5.1.3; 5.1.3.2; 5.1.3.4; 5.2.1; 5.3.1; 5.5.1; 5.5.2 e 6.1.1.

RESOLUÇÃO RE Nº 5.210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346, de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Jei Daniel (JD) Biotech Corp.
Endereço: A201, Building1, No.69, Hua Yang Road, Jinan, Shandong 250100, China.
Solicitante: Bio Brasil Biotecnologia Ltda. CNPJ: 10.942.372/0001-90
Autorização de Funcionamento: 8.06.804-2
Expediente: 1141546/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 5.211, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FELIX &CARVALHO LTDA / 18.496.658/0001-00
25351.440867/2020-05 / 8212255
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3991743205

L. F SOARES EIRELI / 28.300.102/0001-41
25351.456194/2020-05 / 1246367
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4027172205

G F ALMEIDA LOPES / 29.948.533/0001-81
25351.456282/2020-07 / 8212290
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4027337204

Aguiar Sul Distribuidora de Produtos para Piscinas Ltda / 19.744.470/0001-98
25351.440833/2020-11 / 3098924
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991716208

PROTEÍNAS MS LTDA / 06.315.254/0001-85
25351.440840/2020-12 / 4027188
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3991723204

Trauma System Comércio de Materiais Hospitalar Eirelli / 35.353.862/0001-82
25351.456202/2020-13 / 8212286
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4027204204

IMPERIO MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALARES LTDA / 36.846.568/0001-75
25351.440831/2020-13 / 8212211
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3991714205

VALTER PREDA CAZON COSMÉTICOS / 35.772.527/0001-19
25351.456192/2020-16 / 4027217
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4027166205

ASERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA / 37.188.556/0001-63
25351.431657/2020-18 / 3098911
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976277207

J.M. PINHEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 37.961.702/0001-41
25351.440826/2020-19 / 8212238
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3991708205

ASERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA / 37.188.556/0001-63
25351.431662/2020-21 / 4027161
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976282201

ANTONIO JORGE CLEMENTE-ME / 08.706.109/0001-50
25351.431743/2020-21 / 4027174
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976369209

M.G. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.735.524/0001-80
25351.323900/2020-25 / 1246032
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4374263209

ASERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA / 37.188.556/0001-63
25351.431729/2020-27 / 1246293
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976354201

LS COMERCIAL CUIDADOS EM SAÚDE LTDA / 14.164.683/0001-27
25351.440515/2020-41 / 8212195
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3991338203

VIDEIRA DISTRIBUIDORA DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. / 18.645.243/0001-42
25351.440804/2020-41 / 3098941
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991686201
25351.440522/2020-43 / 8212207
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3991382202

CBD MED BRAZIL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 35.360.154/0001-79
25351.431450/2020-43 / 1246276
703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976003204

OVERMAR COMERCIAL LTDA / 02.728.189/0001-69
25351.440829/2020-44 / 8212224
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3991711206

ARAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 36.742.862/0001-37
25351.431637/2020-47 / 1246280
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3976256200

medcom saude dentalmedica comercio e distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares ltda / 37.730.050/0001-34
25351.456267/2020-51 / 1246398
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4027318200

FELIX &CARVALHO LTDA / 18.496.658/0001-00
25351.440866/2020-52 / 4027191
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991742209

IMPERIO MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALARES LTDA / 36.846.568/0001-75
25351.440827/2020-55 / 1246336
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991709201

DESCART BOX - EMBALAGENS EIRELI / 27.516.380/0001-78
25351.762955/2020-57 / 8212147
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2569261203

SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME / 15.488.297/0040-60
25351.440487/2020-62 / 8212181
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3991292203

RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 12.305.387/0001-73
25351.440825/2020-66 / 3098938
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991707209

ASERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA / 37.188.556/0001-63
25351.431714/2020-69 / 8212164
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3976339202

FELIX &CARVALHO LTDA / 18.496.658/0001-00
25351.440821/2020-88 / 1246340
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3991702207

BRIGHT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 36.662.616/0001-75
25351.431726/2020-93 / 8212178
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3976351202



MAGPLAST COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI / 02.382.540/0001-02
25351.431645/2020-93 / 8212151
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3976265209

BRUMATTO &BRUMATTO TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 57.956.997/0001-75
25351.440851/2020-94 / 8212241
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3991727200

PJ COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 35.168.669/0001-71
25351.854960/2020-95 / 8211843
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3907179200

RESOLUÇÃO RE Nº 5.212, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIOMEDICALL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME / 04.503.961/0001-70
25351.498116/2016-01 / 8144409
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3960974205

MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME / 20.159.008/0001-02
25351.731932/2014-01 / 1131565
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 4063602206

MOTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 21.765.067/0001-97
25351.466780/2016-02 / 8144352
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4063620204

NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA / 24.367.949/0001-92
25351.586172/2016-02 / 8146518
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3961176205

DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI / 34.093.466/0001-09
25351.554648/2020-02 / 1240239
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3975999209

CONTINUA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI / 10.460.803/0001-82
25351.659954/2011-04 / 3054151
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3960913206
25351.659954/2011-04 / 3054151
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3960670206

FORMULA MEDICAMENTOS EIRELI / 31.492.478/0001-00
25351.839064/2020-04 / 4024181
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4063518205

Belle Industria e Comércio de Cosmeticos Eireli - ME / 25.134.577/0001-17
25351.507589/2016-05 / 2090754
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4027212207

MOVEN LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-ME / 26.254.799/0001-36
25351.551227/2018-05 / 3081570
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047650200

MIGMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 15.829.701/0001-05
25351.672961/2018-07 / 3082440
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3944901207

ALCANCE NORDESTE, COMERCIO IMPORTAÇÃO &EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 13.630.407/0001-44
25351.582665/2016-07 / 1161564
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027176201

UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 26.048.385/0001-50
25351.582639/2016-08 / 8145895
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4027332202

MOTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 21.765.067/0001-97
25351.575183/2018-09 / 4001134
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4063671208

ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 31.097.402/0001-80
25351.141685/2019-11 / 1186641
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3991610205

TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP / 03.029.662/0001-82
25351.398484/2017-11 / 2095413
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4047405205

DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI / 11.028.793/0001-73
25351.447333/2014-12 / 1120759
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4027184203

Expresso Indaiatubano Transportes &Logística Ltda - ME / 12.556.516/0001-04
25351.752957/2018-13 / 4005409
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4175136207

J S SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E COM ATAC DE INSTRUMENTOS E MAT CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LAB LTDA / 01.177.822/0001-05
25351.452786/2019-14 / 8186589
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3961090203

MARLON R MACIEL / 27.306.243/0001-09
25351.951717/2020-14 / 8209669
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4027543203

JYAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA / 04.938.459/0001-91
25351.815073/2008-14 / 8052762
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047922200

DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA EPP / 12.702.376/0001-27
25351.288327/2011-14 / 8076264
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3976325201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2422-44
25351.904807/2020-16 / 8207776
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3945034205

A P SOUSA FILHO LTDA / 23.627.763/0001-62
25351.567823/2017-18 / 8157599
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4063422208

MEDICAMENTOS DE AZ LTDA / 09.676.256/0001-98
25351.803958/2008-19 / 1079644
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3976174203

ITL - INTELIGENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP / 17.839.260/0001-58
25351.458774/2015-19 / 1143528
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3991469201

LEMONS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME / 16.752.682/0001-29
25351.946933/2016-19 / 1153143
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3945085209

Emedic Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Me / 16.501.160/0001-54
25351.568074/2014-20 / 8113313
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3945095204
25351.568074/2014-20 / 8113313
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3945094208

mix distribuidora de produtos de higiene e beleza ltda me / 07.825.833/0001-30
25351.276059/2016-21 / 2088336
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4027208200

HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 35.997.345/0001-46
25351.187460/2011-22 / 3054637
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4175172203

DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 28.424.835/0001-98
25351.703463/2017-24 / 1173055
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 4047493201

TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.072.793/0001-73
25351.506048/2017-24 / 1169631
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4063505201
25351.506048/2017-24 / 1169631
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4063506207

RD EXPRESSO TRANSPORTES - EIRELI / 14.977.687/0001-24
25351.325499/2019-24 / 1189725
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 4047637203

RN HOSPITALAR ATACADISTA LTDA. / 27.320.140/0001-01
25351.181720/2019-26 / 8180984
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3960982208

GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAUDE LTDA. / 21.892.032/0001-19
25351.272196/2016-26 / 1157180
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 4027398203

AGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 08.540.561/0001-95
25351.007370/2011-27 / 2057531
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4063512207

INDUSTRIA EVOXX LTDA / 21.689.265/0001-19
25351.246824/2020-27 / 8198629
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3991712202

ITL - INTELIGENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP / 17.839.260/0001-58
25351.458837/2015-27 / 2082117
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3991719207

DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI / 34.093.466/0001-09
25351.554730/2020-29 / 8202748
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3976399205

MMC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA / 28.205.382/0001-09
25351.515511/2017-29 / 8156653
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047583201

DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 28.424.835/0001-98
25351.703454/2017-33 / 2098301
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4047574201



FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL LOGISTICA S.A / 22.073.054/0005-43
25351.670233/2019-33 / 8192185
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4079071205

HEALTH CARE - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA / 37.695.938/0001-83
25351.806920/2020-37 / 4023354
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3991322200

DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 28.424.835/0001-98
25351.703491/2017-41 / 8160461
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4047562203

HEALTH CARE - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA / 37.695.938/0001-83
25351.806862/2020-41 / 3096829
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3991323206

AMAZON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.562.495/0001-64
25351.618568/2019-41 / 8190811
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3976020206

DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI / 34.093.466/0001-09
25351.554663/2020-42 / 3094971
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
3976398209

AMAZON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.562.495/0001-64
25351.618575/2019-42 / 1196006
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3976101206

GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAUDE LTDA. / 21.892.032/0001-
19
25351.325871/2016-43 / 8141265
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4027397207

CBD MED BRAZIL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 35.360.154/0001-
79
25351.431450/2020-43 / 1246276
7317 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027334205
25351.431450/2020-43 / 1246276
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027453204

RD EXPRESSO TRANSPORTES - EIRELI / 14.977.687/0001-24
25351.325431/2019-45 / 8183014
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4047634204

FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0079-64
25351.571754/2017-47 / 8157372
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4047820202

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
25351.012676/2003-48 / 8014524
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4027256204

FORMULA MEDICAMENTOS EIRELI / 31.492.478/0001-00
25351.839137/2020-50 / 1243113
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4063607208

FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI /
07.859.924/0001-97
25351.432601/2011-51 / 2060189
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO
SOCIAL / 3976146200

NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA / 24.367.949/0001-92
25351.589975/2018-52 / 4002569
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO
SOCIAL / 3961173206

INSPIRAR COMERCIO DE VENTILADORES PULMONARES LTDA / 37.061.424/0002-57
25351.504133/2020-53 / 8200946
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3944937201

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA / 12.255.403/0001-60
25351.235523/2018-53 / 8165563
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3976057207
25351.235523/2018-53 / 8165563
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3976164208

MMC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA / 28.205.382/0001-09
25351.138179/2018-55 / 2015318
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047631205

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA /
07.073.210/0001-59
25351.024643/2014-55 / 1101860
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3991669200

MOTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 21.765.067/0001-97
25351.426327/2016-56 / 1159618
7119 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA - RAZÃO SOCIAL / 4063646203

MATEUS PRADO DA SILVA / 32.832.677/0001-82
25351.367258/2012-58 / 8086732
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4027579208

RCL IMPORTACAO, COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA. /
24.996.224/0001-63
25351.354726/2016-58 / 8141940
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3976195201

HI TECHNOLOGIES LTDA / 07.111.023/0001-12
25023.025558/2009-59 / 8058371
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3991701201

ITL - INTELIGENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP / 17.839.260/0001-58
25351.458789/2015-60 / 8124870
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3991596202

A P SOUSA FILHO LTDA / 23.627.763/0001-62
25351.435214/2019-62 / 1191867
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- RAZÃO SOCIAL / 4063797201

DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI / 11.028.793/0001-73
25351.572682/2014-62 / 8111421
7317 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027133200

FEITO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME / 06.244.957/0001-60
25023.151502/2006-64 / 2042875
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3944811208

M B QUEIROZ DE FREITAS / 23.983.219/0002-34
25351.522970/2020-64 / 8202276
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3976410209

GVMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA / 37.164.646/0001-14
25351.877544/2020-65 / 1243374
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3991397200

DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 28.424.835/0001-98
25351.703667/2017-65 / 3077870
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4047564206

A L S BRAZ EIRELI / 27.457.814/0001-06
25351.014655/2020-68 / 3091897
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3976208205

jrs solucoes em estetica e saude ltda / 36.753.241/0001-59
25351.056030/2020-73 / 4025295
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3991627205

FORMULA MEDICAMENTOS EIRELI / 31.492.478/0001-00
25351.838997/2020-76 / 8207061
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 4063513203

MD IMP E EXP - EIRELI / 27.664.758/0001-80
25351.567117/2017-76 / 1171990
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- RAZÃO SOCIAL / 3960965206

RD EXPRESSO TRANSPORTES - EIRELI / 14.977.687/0001-24
25351.427352/2019-78 / 3088439
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
4047622206

jrs solucoes em estetica e saude ltda / 36.753.241/0001-59
25351.056432/2020-78 / 8209226
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3991642204

gemmini gestora de equipamentos, materiais, medicamentos e implantes nacionais e
importados ltda / 24.481.773/0001-03
25351.508494/2020-79 / 1239825
7059 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA
- AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 3945256208

PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 17.463.456/0012-43
25351.104041/2016-79 / 8137751
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4047702200

BLUE PAPEIS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA / 26.720.531/0001-42
25351.088852/2019-80 / 3085494
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3975925205

FORMULA MEDICAMENTOS EIRELI / 31.492.478/0001-00
25351.839188/2020-81 / 3097028
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 4063515206

SINERGIA FARMACEUTICA LTDA / 35.186.943/0001-35
25351.045763/2020-82 / 1199480
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 4047780201

Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda / 04.106.730/0001-
22
25351.666505/2014-82 / 8112946
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3991674203

ANNA BELLA COMERCIAL LTDA EPP / 25.331.036/0001-89
25351.194151/2017-83 / 2093231
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 3976377201

A L S BRAZ EIRELI / 27.457.814/0001-06
25351.014637/2020-86 / 8194917
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3976405205

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA / 46.563.938/0016-05
25351.934969/2020-89 / 8208143
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 4063524205

MEDICAMENTOS DE AZ LTDA / 09.676.256/0001-98
25023.084494/2008-90 / 8049318
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3976309206

NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 70.097.530/0008-51
25351.204580/2018-91 / 8165196
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4027353200

LTDM MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 00.073.568/0001-32
25351.121060/2007-91 / 8037372



866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4063658201

GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAUDE LTDA. / 21.892.032/0001-19
25351.272191/2016-91 / 2088305
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4027600207

MAGPLAST COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI / 02.382.540/0001-02
25351.431645/2020-93 / 8212151
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047453200

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 04.889.013/0001-14
25351.294201/2007-93 / 8039650
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3991658208

J S SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E COM ATAC DE INSTRUMENTOS E MAT CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LAB LTDA / 01.177.822/0001-05
25351.452733/2019-95 / 1192831
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3961211205

BORBA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI / 72.075.757/0001-55
25351.210684/2015-96 / 8119745
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4027492200

CUSTOM MEDICAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP / 13.745.560/0001-17
25351.668933/2012-96 / 8091103
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3961084203

DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI / 34.093.466/0001-09
25351.554664/2020-97 / 4021583
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3976109207

J S SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E COM ATAC DE INSTRUMENTOS E MAT CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LAB LTDA / 01.177.822/0001-05
25351.452740/2019-97 / 3088624
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3961180202

MOVEN LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-ME / 26.254.799/0001-36
25351.551155/2018-98 / 4001898
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4047933201

GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 61.733.242/0001-89
25991.002563/77 / 2002926
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4027199201

M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME / 97.314.736/0001-76
25000.033962/97-45 / 3020559
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4062624205

RESOLUÇÃO RE Nº 5.213, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 06.234.797/0002-59
25351.589069/2013-98 / 8103212
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3186262208

RESOLUÇÃO RE Nº 5.214, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MICHELE ALVES E SILVA / 37.240.147/0001-69
25351.432167/2020-39 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3978023202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente nº 8.21160-0 para a classe de produtos solicitada, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.
25351.432091/2020-41 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3977727206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente nº 8.21160-0 para a classe de produtos solicitada, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.
25351.432166/2020-94 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3977740202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente nº 8.21160-0 para a classe de produtos solicitada, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

RESOLUÇÃO RE Nº 5.215, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

A L S BRAZ EIRELI / 27.457.814/0001-06
25351.014663/2020-12 / 1199246
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3976145203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (documento com páginas faltantes), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SUPER DIAGNOSTICA PRODS HOSP LTDA EPP / 27.437.056/0001-64
25351.395851/2017-14 / 8154177
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3991628201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA / 29.035.453/0001-35
25351.235478/2018-37 / 8165577
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3944830202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado pela empresa foi emitido pela autoridade sanitária local competente há mais de 12 (doze) meses, contrariando o artigo 17º, da RDC nº 16/2014.

RN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME / 40.790.727/0001-34
25351.705035/2015-99 / 8130445
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3944944208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO RE Nº 5.216, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2524-79
25351.466812/2020-17 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048165204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 7.76517-4, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

ANA PAULA FONSECA V DA SILVA / 39.383.052/0001-20
25351.466810/2020-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048159200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MARIA JOSE DA SILVA FARMACIA ME / 15.785.098/0001-07
25351.485103/2020-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083204200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

drogaria maxi jardim vitoria / 35.675.902/0001-02
25351.459529/2020-39 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035900200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGA PLUS EIRELI / 23.478.690/0002-75
25351.459548/2020-65 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035974203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 5.217, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO	
MARCOS PAULO F. MURÇA / 07.194.932/0001-61 25351.251496/2006-22 / 0463373 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4095945207 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. 25351.251496/2006-22 / 0463373 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095911202 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.	
FARMACIA HERCOFARMA LTDA / 14.387.692/0001-87 25351.658221/2014-26 / 7321653 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4191930201 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.	
JOCIEL BEAL ME / 11.954.118/0002-56 25351.369147/2014-76 / 7226835 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4095931207 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O documento apresentado pela empresa encontra-se com seu prazo de validade expirado, e não houve apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.	
RESOLUÇÃO RE Nº 5.218, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
Farmacia Alecrim Manipulação e Homeopatia Ltda / 37.264.915/0001-14 25351.467572/2020-78 / 1246110 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4049377206	
BIOTERRA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI / 34.412.955/0001-78 25351.491694/2020-85 / 1246259 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4095905208	
RESOLUÇÃO RE Nº 5.219, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
ASERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA / 37.188.556/0001-63 25351.431777/2020-15 / 1246305 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3976411205	
FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0144-05 25351.456200/2020-16 / 1246384 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4027196201	
CBD MED BRAZIL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 35.360.154/0001-79 25351.431542/2020-23 / 1246262 706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3976155209	
L. F SOARES EIRELI / 28.300.102/0001-41 25351.456195/2020-41 / 1246371 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4027178203	
M.G. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.735.524/0001-80 25351.323750/2020-50 / 1246046 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4374271201	
SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME / 15.488.297/0040-60 25351.440489/2020-51 / 1246319 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3991293200	
EXPRESSOVIA SERGIPE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI / 33.775.225/0001-79 25351.440492/2020-75 / 1246322 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3991297205	
RESOLUÇÃO RE Nº 5.220, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 70.097.530/0008-51 25351.440641/2017-00 / 1170105 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 4027576209	
DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI / 11.028.793/0001-73 25351.502544/2014-05 / 1120776 7254 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027136209	
ITL - INTELIGENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP / 17.839.260/0001-58 25351.500252/2015-09 / 1144719 7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3991698200	
ADISUL COMERCIAL LTDA - EPP / 11.018.062/0001-47 25351.062138/2010-10 / 1225295 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3991491206	
FORMULA MEDICAMENTOS EIRELI / 31.492.478/0001-00 25351.839337/2020-11 / 1243127 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4063606201	
FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0079-64 25351.571710/2017-17 / 1170702 7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 4047639206	
CBD MED BRAZIL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 35.360.154/0001-79 25351.431542/2020-23 / 1246262 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027572203 25351.431542/2020-23 / 1246262 7254 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4027379209	
Pouso Farma Hospitalar Ltda / 18.519.219/0001-67 25351.178270/2020-28 / 1237001 7065 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 3991639203	
MEDICAMENTOS DE AZ LTDA / 09.676.256/0001-98 25351.741405/2015-32 / 1149045 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 3976305201	
DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 28.424.835/0001-98 25351.414759/2018-54 / 1179611 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 4047518204	
MOTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 21.765.067/0001-97 25351.393964/2018-79 / 1179715 7013 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 4063678202	
zydus nikkho farmacêutica ltda / 05.254.971/0011-53 25351.196676/2020-92 / 1236894 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3976363201	
ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 31.097.402/0001-80 25351.141657/2019-95 / 1186578 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3991652200	
TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.072.793/0001-73 25351.562911/2019-95 / 1194906 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4063507203	
RESOLUÇÃO RE Nº 5.221, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial da Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 06.234.797/0002-59 25351.070389/2005-14 / 1215301 7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3186167205	
RESOLUÇÃO RE Nº 5.222, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
DROGARIA ARAUJO S.A / 17.256.512/0260-00 25351.466809/2020-01 / 7767560 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048154209	
j n marques de alencar drogaria / 34.530.498/0001-16 25351.466816/2020-03 / 7767235 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048178206	
R FONTES DE SOUSA / 39.526.202/0001-07 25351.485100/2020-05 / 7767539	



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083195207

DROGARIA EXTRAGYN LTDA / 39.331.181/0001-74
25351.459540/2020-07 / 7766303
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035950206

DROGARIA ESTAÇÃO ROMANO LTDA / 48.503.668/0001-88
25351.459547/2020-11 / 7766379
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035971209

DROGARIAS QUALITY LTDA / 38.445.103/0001-38
25351.490945/2020-12 / 7767421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4094635205

DANILO DOMINGOS DE ARAUJO - ME / 38.827.897/0001-02
25351.466814/2020-14 / 7767252
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048172207

MOMENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 26.584.434/0001-70
25351.459531/2020-16 / 7766230
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035926203

DROGA LESTE LTDA / 71.813.612/0015-47
25351.485109/2020-16 / 7767451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083222208

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0920-39
25351.465417/2020-17 / 7767602
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4047137203

MANOELITA ALVES DIAS / 09.622.728/0001-20
25351.485107/2020-19 / 7767479
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083216203

CAMILA MARIN CASTEGLIONE SCARAMUSSA / 38.560.974/0001-00
25351.485105/2020-20 / 7767496
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083210204

DROGARIA ALVORADA 01 LTDA / 38.302.061/0001-86
25351.459538/2020-20 / 7766291
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035947206

messias ribeiro damasceno 08979052880 / 27.000.222/0001-60
25351.698450/2020-21 / 7767403
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2373333201

ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA / 31.067.866/0001-43
25351.459545/2020-21 / 7766351
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035965204

c machado lima me / 23.411.388/0001-19
25351.463591/2020-25 / 7766382
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4044414207

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2589-14
25351.459536/2020-31 / 7766274
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035941207

AMILSON NERY DA SILVA NAMIAS TOCANTINS / 30.484.012/0001-08
25351.485110/2020-32 / 7767448
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083225202

L & D COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.434.906/0001-24
25351.459543/2020-32 / 7766334
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035959200

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0257-04
25351.466801/2020-37 / 7767587
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048092205

SANIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.714.461/0001-07
25351.459534/2020-41 / 7766257
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035935202

FARMACIA DE MANIPULAÇÃO BIO FORMULA LTDA / 24.208.813/0002-10
25351.485101/2020-41 / 7767525
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083198201

H. CUNHA SOBRINHO DROGARIA / 37.872.982/0001-11
25351.459541/2020-43 / 7766317
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035953201

L. M. GUERRA LTDA / 35.995.860/0001-97
25351.490953/2020-51 / 7767417
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4094638200

M FLORENTINO PESSOA EIRELI / 17.014.870/0001-12
25351.466815/2020-51 / 7767249
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048175201

A. I. Cortez Drogaria Ltda / 08.663.537/0002-24
25351.459532/2020-52 / 7766243
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035929208

Drogaria Popular Tangará LTDA / 33.588.827/0001-17
25351.466808/2020-59 / 7767573
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048150206

ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.326.719/0055-66
25351.466813/2020-61 / 7767542
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048168209

SAM FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 30.140.796/0002-20
25351.459530/2020-63 / 7766226
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035923209

DROGARIA MEM DE SA DE MARILIA LTDA / 60.228.657/0001-32
25351.485108/2020-63 / 7767465
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083219208

DROGARIA PEDRO HENRIQUE QUEIROZ LTDA / 38.370.303/0001-79
25351.466811/2020-72 / 7767556
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048162200

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0259-68
25351.466794/2020-73 / 7767591

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4048082208

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0530-25
25351.485106/2020-74 / 7767482
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083213209

DALVA DOS SANTOS CERQUEIRA / 37.700.062/0001-16
25351.459546/2020-76 / 7766365
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035968209

AFB PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 37.609.706/0001-65
25351.459537/2020-85 / 7766288
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035944201

ANDERSON GUSTAVO SOUZA SIMPLICIO / 37.648.582/0001-27
25351.485104/2020-85 / 7767508
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083207204

Sainara da Silva Souza Comercio Farmacêutico Eireli / 31.960.366/0001-36
25351.459544/2020-87 / 7766348
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035962200

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2426-78
25351.488294/2020-92 / 7767434
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4092492201

DIAS E ROCHA LTDA / 04.315.972/0018-74
25351.463648/2020-96 / 7766396
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4044624207

MIX PHARMA DROGARIA LTDA FILIAL / 22.152.718/0002-17
25351.459535/2020-96 / 7766261
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035938207

COMERCIO DE MEDICAMENTOS SAO JORGE EIRELI / 35.061.691/0004-60
25351.485102/2020-96 / 7767511
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4083201205

MYLLA KELLY U. HUTIM IKEGAMI - FARMACIA / 38.446.111/0001-07
25351.459542/2020-98 / 7766321
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4035956205

RESOLUÇÃO RE Nº 5.223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA CONTEMPORANEA LTDA / 52.318.326/0007-50 25351.672157/2013-13 / 7264033 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191871201 ----- Farmácia Schulz Ltda / 85.173.078/0003-22 25351.332022/2018-14 / 7589248 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4080465208 ----- DROGARIA E PERFUMARIA SILVA DE ITAGUAÍ LTDA / 21.853.563/0001-00 25351.615706/2015-14 / 7418666 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191869200 ----- D.C. LEAL DE PAIVA & MENDES LTDA ME / 00.300.634/0001-60 25351.619262/2013-16 / 7017246 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095917201 ----- DROGA VIDA DE ITAPIRAPUA LTDA - ME / 23.215.035/0001-43 25351.994686/2016-18 / 7449811 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4080463201 ----- FARMACIA HERCOFARMA LTDA / 14.387.692/0001-87 25351.658221/2014-26 / 7321653 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191879207 ----- LIG PHARMA LTDA - ME / 21.507.940/0001-41 25351.032703/2015-32 / 7361481 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095915205 25351.032703/2015-32 / 7361481 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4095933203 ----- A FARMÁCIA E COSMÉTICOS EIRELI / 27.545.314/0001-26 25351.221182/2018-39 / 7580388 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095923206 ----- FARMACIA PIONEIRA / 04.828.474/0001-87 25351.278944/2014-45 / 7190735 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3895688208 ----- COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SANTOS CUNHA LTDA / 15.748.251/0001-26 25351.371695/2015-47 / 7396288 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4273544201 25351.371695/2015-47 / 7396288 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4273552201 ----- FARMÁCIA CONTEMPORÂNEA LTDA / 52.318.326/0004-08 25351.627855/2013-56 / 7029456 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4191924206 25351.627855/2013-56 / 7029456 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191877201 ----- FARMACIA SÁTIRO DIAS LTDA / 10.673.454/0001-87 25351.294310/2013-59 / 0927359 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095919208 ----- FARMACIA CONTEMPORANEA LTDA / 52.318.326/0006-70 25351.672000/2014-61 / 7330061 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191867203 ----- P & G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 29.140.844/0001-10 25351.073578/2018-63 / 7568708 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191875204 ----- FABIANA GOMES DE JESUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS ME / 22.225.041/0001-19 25351.858298/2016-66 / 7438611 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4095943201 25351.858298/2016-66 / 7438611 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095909201 ----- DEBORA CRISTINA DE F. ROSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP / 04.537.595/0001-70 25351.109947/2004-68 / 0414619 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095925202 ----- SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA / 05.327.241/0016-40 25351.935386/2020-75 / 7748619 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4095929205 ----- MARCELO SOUZA RIBEIRO - ME / 36.510.295/0001-93 25351.201412/2002-86 / 0097864 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4095907204 ----- A A GOMES - ME / 20.525.362/0001-03 25351.560449/2014-87 / 7294842 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2940662205 ----- FARMACIA CONTEMPORANEA LTDA / 52.318.326/0005-99 25351.225430/2014-97 / 7165352 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4191873208 ----- OESTEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 18.440.923/0001-20 25351.635274/2013-98 / 7015319 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3930648208



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 5.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a publicação do Plano de Dados Abertos (PDA) no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e XII, do artigo 14 do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, que aprovou o Estatuto da Funasa, resolve:

Art.1º Aprovar, na forma do anexo, o Plano de Dados Abertos -PDA que estabelece ações para a implementação e promoção de abertura de dados sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, válidas para o biênio 2020-2021.

Art.2º O PDA será revisto anualmente e será divulgado no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no sítio eletrônico da Funasa.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

ANEXO

CGMTI

PLANO DE DADOS ABERTOS

SUMÁRIO

1 Apresentação

2 Introdução

3 Cenário Institucional

3.1 Coordenação Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação -

3.2 O Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTIC

4 Estratégia de Abertura de Dados

4.1 Processo de Abertura de Dados

4.2 Levantamento de Dados

4.3 Comunicação

4.4 Monitoramento e Controle

5 Dados Seleccionados para Abertura

5.1 Fontes de Dados Seleccionados

5.2 Participação social

6 Plano de Ação

7 Glossário

1. APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas da União emitiu, em 2018, o acórdão 2.207/2018 e, em 2019, o acórdão 2.037/2019, ambos avaliando a conformidade das contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações, envolvendo a análise de alguns contratos desta Fundação. Ainda, o último relatório de monitoramento referente ao acórdão 2.207/2018, documento TC 037.111/2018-3, determina que a Funasa informe ao Tribunal a intenção de avançar com a contratação de determinados objetos.

O Plano de Dados Abertos - PDA é o documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados, no âmbito da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, de forma a atender o princípio da transparência, além de permitir fácil acesso às informações por qualquer parte interessada, principalmente pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Sua elaboração vem ao encontro do disposto na Lei de Acesso à Informação - LAI, na Instrução Normativa SLTI nº 4, de 13 de abril de 2012 (que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos), o Decreto Presidencial nº 6.666, de 27 de novembro de 2008 (que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais), o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, bem como dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do 2º Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, entre outros normativos que abordam o tema de transparência.

Dentre os elementos integrantes deste documento, estão previstos os canais de comunicação, as formas de interação com a sociedade, ações necessárias para alcance e sustentabilidade dos resultados pretendidos, cronograma com prazos e responsabilidades, matriz de governança, bem como obediência às metodologias e padrões para a correta catalogação e publicação.

O Plano, aprovado em reunião na data de 03 de novembro de 2020, com a presença do Comitê Gestor da Funasa, possui periodicidade bienal, com revisões anuais e será divulgado à sociedade por meio de sua publicação no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no sítio eletrônico da Funasa.

O cidadão poderá usar os canais de comunicação da Funasa para relatar problemas técnicos ou inconsistências, o que será encaminhado às áreas responsáveis para resposta e solução, conforme o caso. Os usuários também podem fazer sugestões que serão referência para o aperfeiçoamento e as revisões do PDA.

2. INTRODUÇÃO

A Fundação Nacional de Saúde, por meio deste documento, institui seu Plano de Dados Abertos - PDA, o qual estabelecerá ações para a implementação e promoção de abertura de dados sob sua responsabilidade, válidas para o biênio 2020-2021.

Este documento segue os princípios e diretrizes dos seguintes normativos vigentes:

Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;

O disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina ao Poder Público a adoção de instrumentos de transparência na gestão fiscal em meios eletrônicos de acesso público às informações orçamentárias e prestações de contas;

A criação e entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a chamada Lei de Acesso a Informação - LAI;

(Repositório de Indicadores Funasa)

- Sistema de Gestão do Programa de Saneamento Brasil Rural - PSBR

- Portal da Funasa

Relacionam-se abaixo as fontes de dados que já possuem um nível de organização de informações que facilitam a disponibilização em formato aberto:

Os parâmetros estabelecidos na e-PING - arquitetura de interoperabilidade do governo eletrônico, e os vocabulários e ontologias de Governo Eletrônico e-VoG e e-MAG - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (instituído pela Portaria nº 03, de 07 de maio de 2007); e

Os parâmetros atuais ou que venham a ser estabelecidos no âmbito de Planejamento Estratégico Institucional ou setorial, bem como os relacionados às áreas de tecnologia da informação (PETI e PDTIC), sob orientação da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI.

3. CENÁRIO INSTITUCIONAL

3.1. Coordenação Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação -

CGMTI

Tem por objetivo subsidiar as áreas quanto à execução de serviços que se relacionam ou necessitam da utilização de recursos de Tecnologia da Informação, bem como divulgar as diretrizes, normas e critérios estabelecidos no que se refere à Governança em TI e à Segurança da Informação e Comunicações.

3.2. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTIC

O PDTIC 2020 prevê metas que se relacionam com o objetivo de abertura de dados do PDA: M9 - Desenvolver/Implantar/Ampliar sistemas e/ou soluções de gerenciamento e controle das atividades da Funasa, atendendo a ação A9.27 - Disponibilizar dados abertos da Funasa.

4. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE DADOS

Será utilizado inicialmente para abertura dos dados o Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações - SIGA, onde será utilizado os critérios adotados neste documento. As unidades da Funasa irão se reunir para providenciar a abertura de outras fontes de dados que obedeçam aos critérios e premissas aqui mencionados.

Ainda, pretende-se divulgar todas as ações contidas no Plano de Transformação Digital - Funasa para o período 2020-2021, além das ações relacionadas a contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações contidas no SEI ou outro sistema de gestão de contratos que venha a ser utilizado pelo órgão.

4.1 Processo de Abertura de Dados

Além de estar alinhado aos princípios e diretrizes mencionados anteriormente neste PDA, o processo de abertura dos conjuntos de dados deverá:

1. publicar os dados considerados relevantes para a sociedade, o mais rápido possível, no formato disponível e informando as eventuais limitações de qualidade dos dados;
2. publicar os dados da Funasa seguindo os padrões definidos pela e-PING, pela Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA e Governo Eletrônico.
3. catalogar os dados abertos da Funasa no Portal Brasileiro de Dados Abertos (<http://dados.gov.br/>), ponto central de acesso aos dados do governo federal;
4. definir a arquitetura de abertura dos dados;
5. manter os dados publicados, atualizados e sincronizados com a origem, definindo a periodicidade de atualização mensal;
6. atualizar os dados, preferencialmente, por meio de sincronização automática, estabelecendo-se um processo contínuo, especialmente no caso de sistemas estruturantes, com ganhos de eficiência em comparação a extrações pontuais;
7. utilizar, como forma de disseminação, os ambientes do Portal Brasileiro de Dados Abertos do Governo Federal e, quando houver, utilizar também a página institucional de dados abertos da Funasa, mantendo URL fixa; e
8. capacitar os responsáveis nas áreas de negócio dos dados selecionados para abertura, sobre o processo de publicação de dados abertos;

4.2 Levantamento de Dados

Para o levantamento inicial dos dados iremos utilizar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações - SIGA e a Plataforma Mais Brasil, além daqueles gerados por ações de Transformação Digital, buscando garantir os princípios da publicidade e da transparência da administração pública, e para a abertura dos dados futuros serão considerados os seguintes critérios:

1. o grau de relevância para o cidadão, observando-se as demandas encaminhadas via e-SIC, bem como, os setores e serviços mais procurados nos sítios eletrônicos da Funasa;
2. as deliberações do Gabinete da Presidência e do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação da Funasa - CSIC;
3. o nível de maturidade da organização das informações e dados existentes;
4. priorização e seleção dos dados que serão abertos;
5. definição das áreas responsáveis pelo preparo e atualização dos dados e detalhamento de plano de ação com metas e prazos.

4.3 Comunicação

A institucionalização do Plano de Dados Abertos, sua governança e revisões devem ser comunicadas a toda Funasa e à sociedade através das páginas da Funasa na Internet. Dessa forma são envolvidos os setores responsáveis pela publicação dos dados catalogados de modo a disseminar a cultura da transparência e solidificar a publicação de dados na rotina do órgão.

4.4 Monitoramento e Controle

O Gabinete da Presidência tem a função de aprovar e acompanhar a execução do PDA no nível estratégico. Os responsáveis setoriais são encarregados de coordenar os processos de abertura de dados das respectivas unidades de acordo com o plano de ação do PDA.

O PDA terá suas metas, prazos, indicadores e produtos incorporados à próxima revisão do PDTIC.

5. DADOS SELECIONADOS PARA ABERTURA

5.1 Fontes de Dados Seleccionados

Diante dos critérios mencionados anteriormente para priorização de abertura de dados ou melhoria da qualidade daqueles que já são abertos, incluindo, sempre que possível, a respectiva geolocalização, foram estabelecidos como meta no âmbito deste PDA, os seguintes conjuntos de dados:

- SIGA - Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações
- Serviços executados pela Funasa, por meio de Execução Direta e Acordos de Cooperação (Transformação Digital)
- Indicadores de Desempenho sugeridos pelo Tribunal de Contas da União

FONTE DE DADOS	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO
SIGA e Plataforma + Brasil	Informações sobre instrumentos de repasse contidos no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações e Plataforma Mais Brasil.	http://siga.funasa.gov.br
Serviços executados pela Funasa por meio de Execução Direta e Acordos de Cooperação	; Atuação em Desastres ocasionados por inundações - Controle de Qualidade da água para consumo humano. ; Atuação em Desastres ocasionados por inundações - Unidade Móvel para Tratamento de Água. ; Atuação em Desastres ocasionados por inundações - Atividade Educativa e de mobilização social. ; Atuação em Desastres ocasionados por inundações - Avaliação e vistoria dos sistemas de abastecimento de água. ; Construção de Solução Alternativa Coletiva Simplificada de Tratamento de Água para Consumo Humano (SALTA-Z) no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade da Água - PNCQA. ; Perfuração de poços em áreas urbanas ou rurais.	A ser desenvolvido
Indicadores de Desempenho sugeridos pelo Tribunal de Contas da União	Indicadores previstos no Plano de Ação da Funasa para atendimento às solicitações dos órgãos de controle	A ser desenvolvido
Programa Saneamento Brasil Rural	Dados gerados com o uso do sistema PSBR	A ser desenvolvido
SIARH	Apresentação dos currículos dos servidores da Funasa para DAS 4 e superiores.	http://siarh.funasa.gov.br e portal Funasa.

5.2 Participação social

Deverá ser realizada consulta pública para identificar os temas de maior interesse para o cidadão.

Para esse levantamento foi escolhida a ferramenta Participa.br (<http://www.participa.br/>), que é uma rede de comunidades temáticas envolvendo gestores públicos federais, estaduais ou municipais, cidadãos, organizações, redes e movimentos da sociedade civil para a discussão de temas relevantes sobre as políticas públicas. A rede foi construída por meio de uma iniciativa colaborativa, envolvendo a sociedade, cooperativas de software e economia solidária, a Secretária-geral da Presidência, o SERPRO e universidades.

Os processos participativos da ferramenta são criados no objeto "trilha", onde são definidas as etapas para a participação social.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020121700180

180

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. PLANO DE AÇÃO					
TEMA (em ordem de prioridade)	ATIVIDADE/DEP	RODUTO	META/PRAZO	UNIDADE RESPONSÁVEL	PONTO FOCAL
Dados referente aos repasses e transferências de recursos financeiros	1) Seleção da base de dados e extração a partir do SIGA (disponível);	1) Catálogo com os dados de instrumentos de repasse em formato aberto	2 meses	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
	2) Dados principais de Convênios/TC-PAC em nova estrutura: a. Evolução da extração de dados a partir do sistema SIGA; b. Formatação dos dados conforme metodologia padronizada estabelecida no PDA e conferência dos Dados; c. Envio para publicação no dados.gov.br;	2) Evolução do catálogo de dados com as principais informações de convênios em formato aberto e publicação dos dados em formato CSV;	1 mês	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
	3) Extração detalhada dos dados de Convênios/TC-PAC: a. Implementação de nova extração de dados a partir do sistema SIGA b. Formatação dos dados conforme metodologia padronizada estabelecida no PDA e conferência dos Dados; c. Envio para publicação no Dados.gov.br e na INDE, conforme o caso;	3) Novo catálogo de dados com informações detalhadas de convênios em formato aberto e publicação dos dados em formato CSV;	periodicidade: mensal	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
	4) Extração detalhada dos dados de Contratações de TIC: a. Implementação de nova extração de dados a partir do sistema SEI ou outro sistema especialista. b. Formatação dos dados conforme metodologia padronizada estabelecida no PDA e conferência dos Dados; c. Envio para publicação no Dados.gov.br e na INDE, conforme o caso;	4) Novo catálogo de dados com informações detalhadas de convênios em formato aberto e publicação dos dados em formato CSV;	periodicidade: mensal	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
	4) Construção de uma nova API para consumo dos dados da Plataforma Mais Brasil	4) API para consumo dos dados disponibilizados pela Plataforma Mais Brasil	6 meses	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
Capacitação	1. Organizar material e curso para os responsáveis por formatar os dados em cada unidade da FUNASA, contendo: a. processo de publicação de dados abertos; b. processo de catalogação dos metadados no dados.gov.br; c. processo de catalogação dos metadados na INDE, caso georeferenciados.	1. Roteiro de Atividades de Ensino (RAE); 2. Material Didático 3. Designação de docente (providenciar contratação, se necessário) 4. Infraestrutura presencial e/ou virtual 5. Realização do Curso 6. Relatório do curso contendo informação dos participantes e pontos de melhoria para as turmas seguintes.	6 meses	COINF, CGCON, DENSP e DESAM	Representantes das áreas
Divulgação dos dados publicados	1. Produzir e publicar na página inicial do sítio da FUNASA informes sobre os dados disponibilizados.	Sob demanda	periodicidade: sob demanda	CGMTI/COINF	equipe CGMTI
Curadoria	1. Definição de critérios para classificação - pelos setores da FUNASA - de qualidade e acurácia de dados. 2. Verificar, para efeitos de publicação, se os dados enviados para publicação estão de acordo com os padrões da INDA e/ou INDE (metadados atualizados contendo a descrição, contatos dos responsáveis pelas informações e dos outros metadados associados a cada conjunto de dados e recurso); 3. Contatar o responsável pelos dados, caso se verifique que algum dos arquivos catalogados se tornou indisponível. 4. Coordenar o processo de catalogação (GGMTI e COESC)	1. Curadoria permanente; 2. Envio da evolução das publicações para o Relatório Anual de Gestão da FUNASA e relatório para Publicação na INDA, devendo incluir as estatísticas de consulta aos dados, uso das APIs e acesso aos dados na fonte; 3. Cadastro dos mantenedores dos metadados no portal (CGMTI e COESC).	periodicidade: sob demanda	CGMTI/COINF, CGCON, DENSP e DESAM	Representantes das áreas
Monitoramento e Controle	1. Acompanhamento do PDA, bem como atualização de suas metas, prazos, indicadores e produtos, que verificará o alinhamento ao PDTIC.	1. Relatório de acompanhamento.	Durante toda a vigência do PDA	Ouvidoria	José Antônio
Participação Social	1. Receber os pedidos de informação dos usuários pelos canais de comunicação da FUNASA.	1. Dirimir dúvidas e enviar as sugestões recebidas para avaliação da área responsável.	Durante toda a vigência do PDA	Ouvidoria	Ponto focal setorial

7. GLOSSÁRIO

Os termos abaixo referem-se às definições apresentadas no Plano de Ação da INDA.

Dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial. Entende-se que dados são observações ou o resultado de uma medida (por investigação, cálculo ou pesquisa) de aspectos característicos da natureza, estado ou condição de algo de interesse, que são descritos através de representações formais e, ao serem apresentados de forma direta ou indireta à consciência, servem de base ou pressuposto no processo cognitivo (HOUAISS, 2001; SETZER, 2001;).

Dados abertos: dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

Dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica.

e-PING: Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC na interoperabilidade de serviços de Governo Eletrônico, estabelecendo as condições de interação com os demais Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

e-VoG: Vocabulários e Ontologias do Governo Eletrônico é um conjunto de padrões, ferramentas e metodologias para possibilitar o intercâmbio de informações com acordo semântico, de forma a viabilizar o pronto cruzamento de dados de diversas fontes; o uso de metodologias de modelagem conceitual como forma de elicitação do conhecimento tácito das áreas de negócio de governo; o uso de ontologias como ferramenta para explicitar conhecimentos de maneira formal e coerente; e o alinhamento conceitual das diversas áreas do conhecimento do governo. Um dos produtos do e-VoG é o Repositório de Vocabulários e Ontologias de Governo Eletrônico (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-dados/ferramentas>), local para acesso a todas as referências ontológicas do Governo Eletrônico Federal.

Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto a sua utilização.

Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. A informação é gerada a partir de algum tratamento ou processamento dos dados por parte do seu usuário, envolvendo, além de procedimentos formais (tradução, formatação, fusão, exibição, dentre outros), os processos cognitivos de cada indivíduo (MACHADO, 2002; SETZER, 2001).

Licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença.

SIGA: Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações.

PORTARIA Nº 5.982, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e XII, do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, que aprovou o Estatuto da Funasa, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção das propostas para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do ano de 2020, quanto ao Programa de Fomento às ações de Educação de Saúde Ambiental da Funasa, para Estados e Municípios, voltados para sustentabilidade das ações de saneamento em áreas rurais, em conformidade com o Portaria nº 5.461, de 18 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº - 221, seção 1, pág. 146, e prorrogado pela Portaria nº 5.655, de 01 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº - 230, seção 1, pág. 83.

ESTADO	MUNICÍPIO	CNPJ	NÚMERO DA PROPOSTA
BA	Município de Itatim	13866843000117	21053/2020
CE	Município de Tejucuoca	23489834000108	21989/2020
CE	Município de Tarrafas	12464301000155	20804/2020
CE	Município de Madalena	10508935000137	21426/2020
CE	Município de Aratuba	07387525000170	21901/2020
GO	Município de Sítio D'Abadia	01740489000109	20545/2020
GO	Município de Cacu	01164292000160	22039/2020
GO	Município de Buritinópolis	24856569000111	20674/2020
GO	Município de Bela Vista de Goiás	01005917000141	20408/2020
MT	Município de Nova Xavantina	15024045000173	21484/2020
PB	Município de Santa Luzia	09090689000167	21622/2020
PB	Município de Boa Ventura	08940702000167	21640/2020
PE	Município de Parnamirim	11361235000125	21623/2020
PE	Município de Moreilandia	11361227000189	21988/2020
PE	Município de Ipubi	11040896000159	21606/2020
PE	Município de Granito	11040888000102	22046/2020
PE	Município de Buique	10105963000103	22034/2020
PI	Município de Matias Olímpio	06554182000129	21717/2020
PR	Município de Santa Lúcia	95594776000193	21645/2020
PR	Município de Kalore	75771238000110	21858/2020
PR	Município de Cafezal do Sul	95640652000105	20942/2020
RJ	Município de Rio das Flores	29179454000153	20543/2020
RN	Município de Várzea	08168940000104	19942/2020
RN	Município de Taboleiro Grande	08157810000168	20154/2020
RN	Município de Paraná	08148454000116	20144/2020
RN	Município de Luis Gomes	08357600000113	20270/2020
RN	Município de Major Sales	01612383000111	20289/2020
RN	Município de Baraúna	08546103000163	20513/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 5.986, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Sala de Situação do Programa Saneamento Brasil Rural - PSBR.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e XII, do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, que aprovou o Estatuto da Funasa, e,

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.174, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa Saneamento Brasil Rural - PSBR;

Considerando que a coordenação do PSBR no Governo Federal é de responsabilidade do Ministério da Saúde, por meio da Funasa;

Considerando as diretrizes e estratégias para a coordenação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PSBR;

Considerando que a coordenação do PSBR no Governo Federal é de responsabilidade do Ministério da Saúde, por meio da Funasa;

Considerando a importância de contar com evidências concretas para subsidiar e informar decisões em políticas, programas e projetos públicos, na forma de dados, informações e conhecimentos produzidos por sistemas de monitoramento e avaliação;

Considerando a necessidade de definição dos processos de levantamento, organização e disseminação de informação acerca do PSBR; e

Considerando a intersetorialidade do monitoramento e gestão do PSBR, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Funasa, a Sala de Situação do PSBR, com o objetivo de dar suporte aos Fóruns Gestor e Executivo do PSBR por meio do apoio ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação continuada dos programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Governo Federal em saneamento rural.

Art. 2º São objetivos específicos da Sala de Situação:

I - promover a integração e a cooperação entre os atores institucionais responsáveis pelas ações envolvidas no escopo da respectiva sala de situação;

II - disponibilizar as informações e análises necessárias para subsidiar os Fóruns Gestor e Executivo na tomada de decisões estratégicas sobre o PSBR;

III - zelar pelo acompanhamento e atendimento dos princípios, orientações e diretrizes presentes nos Direitos Humanos à Água e ao Esgotamento Sanitário, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e no PSBR;

IV - elaborar e monitorar o diagnóstico situacional respectivo à temática de cada sala;

V - acompanhar o cumprimento e a atualização das metas, indicadores, a execução de planos de atividades, cronogramas e valores previstos nos programas, projetos e ações, buscando o adequado andamento da implementação do programa;

VI - identificar restrições e entraves na implementação das ações, assim como erros e omissões na concepção de projetos ou programas, elaborando estratégias de superação e propondo aos Fóruns Gestor e Executivo, quando for o caso, os correspondentes ajustes nas ações; e

VII - gerar informações e relatórios como subsídio para a transparência pública e apoio à comunicação institucional.

Art. 3º A Sala de Situação poderá ser constituída por subgrupos, temporários ou permanentes, com participantes definidos em função de demandas e temáticas identificadas, considerando-se a intersetorialidade característica de cada tema.

Art. 4º A Sala de Situação do PSBR será coordenada pela Coordenação de Gestão do Programa Saneamento Brasil Rural - COPSR do Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, desta Fundação.

Parágrafo único. A COPSR emitirá Nota Técnica, consistindo em referencial inicial para conformação do Sistema de Monitoramento e Avaliação do PSBR, detalhando seus elementos constitutivos, com ênfase na proposta de Salas de Situação do PSBR.

Art. 5º A COPSR orientará, em consonância com o PSBR, a conformação das Salas de Situação Estaduais, vinculadas ao Sistema de Monitoramento e Avaliação do PSBR, e com o objetivo principal de qualificar a situação do saneamento rural nos municípios e localidades.

§ 1º As Salas de Situação Estaduais deverão ser, preferencialmente, coordenadas pelos Poderes Executivos Estaduais e vinculadas aos Fóruns Estaduais do Programa.

§ 2º As Salas de Situação Estaduais realizarão o levantamento e sistematização de informações qualitativas sobre o andamento de projetos e iniciativas dos diferentes atores no âmbito do saneamento rural nos Estados e Municípios, em apoio tanto aos Fóruns Estaduais como ao nível federal, na obtenção de informações qualificadas para a tomada de decisão e avaliação do programa.

§ 3º As Salas de Situação Estaduais contarão com suporte do governo federal para criação de capacidades, envolvendo apoio consultivo, capacitações e desenvolvimento de materiais instrucionais.

Art. 6º A Coordenação Geral de Modernização e Tecnologia da Informação promoverá o aporte dos recursos tecnológicos suficientes à garantia do pleno funcionamento da Sala de Situação aqui instituída.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

GIOVANNE GOMES DA SILVA



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CDE Nº 8, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o Orçamento-Programa 2021 da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do artigo 18, do Estatuto da Embratur, de 19 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO:

I. a competência da Diretoria-Executiva para propor e a do Conselho Deliberativo para aprovar o Orçamento-Programa, na forma do inciso II, do artigo 15, e da alínea "b", do inciso II, do artigo 10, ambos do Estatuto da Embratur; e

II. a proposta encaminhada pela Diretoria-Executiva, de forma a possibilitar a aprovação do Orçamento-Programa da Embratur, resolve:

1) Aprovar o Orçamento-Programa 2021 da Embratur, na forma prevista no Anexo Único.

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

ANEXO

ORÇAMENTO-PROGRAMA 2021

PROPOSTA

Compõem o Orçamento-Programa os seguintes anexos:

I - Receitas;

II-A - Programa Orçamentário de Gestão e Manutenção da EMBRATUR;

II-B - Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo;

II-C - Programa Orçamentário de Reserva de Contingência e Provisões;

III - Função e Subfunção da Despesa Programa;

IV - Natureza da Despesa;

V - Demonstrativo da Receita e da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VI - Cronograma Mensal de Desembolso.

ANEXO I - RECEITAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Código	Especificação	Valor
TOTAL DA RECEITA PREVISTA		281.013
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	5.236
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	
1.2.1.0.99.1.0	Outras Contribuições Sociais	
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	5.236
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	5.236
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços	
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	275.777
2.9.9.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital (Saldo de Exercícios Anteriores + Reserva de Contingência e Provisões)	275.777

ANEXO II-A - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função: (04) Administração

Subfunção: (122) Administração Geral

Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR

Objetivo		Indicadores	Valores em R\$ Mil
Proporcionar os recursos necessários à gestão e à manutenção da atuação da EMBRATUR		(1) Quantidade média de horas de capacitação por colaborador	45.887
		(2) Percentual do Teto de Despesa de Pessoal	
		(3) Percentual do Teto de Custeio Administrativo	
Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Manutenção e melhoria das atividades administrativas e da estrutura física.	Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas	1. Pessoal e Encargos Sociais	24.793
		2. Outras Despesas Correntes	21.094
		2.1. Governança e Processos	
		2.2. Gestão e Administração	21.094

ANEXO II-B - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (23) Comércio e Serviços
Subfunção: (695) Turismo
Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Objetivo	Indicadores		Valores em R\$ Mil
Promover os destinos, produtos e serviços turísticos no país e no exterior	(1) Número de estudos produzidos		103.474
	(2) Número de relatórios de inteligência produzidos		
	(3) Número de peças de campanhas publicitárias produzidas <i>on e off-line</i>		
	(4) Número de <i>press releases</i> produzidos		
	(5) Percentual do orçamento aplicado em apoios e patrocínios a eventos e projetos de promoção turística		
	(6) Número de <i>Presstrips e Famtours</i> realizados		
	(7) Número de operadores/agentes de viagem e outros atores do setor capacitados		
	(8) Número de participação em feiras e eventos turísticos		
	(9) Número de unidades de promoção da Embratur no exterior		
	(10) Número de ações nacionais de relações públicas realizadas		
	(11) Número de ações internacionais de relações públicas realizadas		
	(12) Número de ações conjuntas com o Mtur realizadas		
	(13) Taxa de crescimento de receita gerada com produtos e serviços		
(14) Percentual do teto de despesa de pessoal			
Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Mecanismos de Promoção do Turismo	Projetos e Ações de Promoção do Turismo	1. Pessoal e Encargos Sociais	26.526
		2. Outras Despesas Correntes	76.948
		2.1. Promoção do Turismo	76.948
		2.2. Operações Especiais	

ANEXO II-C - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (99) - Reserva de Contingência Subfunção: (999) - Reserva de Contingência
Programa: Reserva de Contingência

Objetivo		Indicadores	Valores em R\$ Mil
Garantir uma reserva de recursos que permita à EMBRATUR viabilizar sua continuidade operacional, em face a incertezas do cenário econômico.		-	131.652
Título	Produto	Grupo de natureza de Despesa	Valor
-	-	1.Reserva de Contingência	12.248
		2. Reserva Gerencial	119.404

ANEXO III - FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO DA DESPESA PROGRAMA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função	Subfunção	Programa	Valores em R\$ Mil
Código	Código	Descrição	Total
04	122	Gestão e Manutenção da EMBRATUR	45.887
23	695	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	103.474
99	999	Reserva de Contingência	131.652
Total			281.013

ANEXO IV - NATUREZA DE DESPESA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

							Valores em R\$ Mil
1	2	3	4	5	6	99	Total
Pessoal e Encargos sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingências	
51.319		98.042				131.652	281.013

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Valores em R\$ Mil

Receita		Despesa	
Especificação	Total	Especificação	Total
Receitas Correntes	5.236	Despesas Correntes	149.361
Déficit Corrente		Superávit Corrente	
Receitas de Capital	275.777	Despesas de Capital	
Déficit de Capital		Superávit de Capital	
SUBTOTAL	281.013	Reserva de Contingência	131.652
		SUBTOTAL	281.013
Déficit do Exercício		Superávit do Exercício	
TOTAL	281.013	TOTAL	281.013
Resumo		Resumo	
Receitas Correntes	5.236	Despesas Correntes	149.361
Receitas de Capital	275.777	Reserva de Contingência	131.652
Déficit do Exercício		Superávit do Exercício	

ANEXO VI - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

							Valores em R\$ Mil
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	TOTAL JAN-JUN
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	1.930	1.930	1.930	1.930	1.930	1.930	11.580
Outras Despesas Correntes	3.503	1.711	1.424	1.825	2.205	1.757	12.425
Subtotal	5.433	3.641	3.354	3.755	4.135	3.687	24.005
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	2.067	2.067	2.067	2.067	2.067	2.069	12.404
Outras Despesas Correntes	6.412	6.412	6.412	6.412	6.412	6.414	38.474
Subtotal	8.479	8.479	8.479	8.479	8.479	8.483	50.878
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	0,00
Subtotal	-	-	-	-	-	-	0,00
Sub Total	13.912	12.120	11.833	12.234	12.614	12.170	74.883

MÊS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL JUL- DEZ
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	1.930	1.930	1.930	1.930	1.930	3.563	13.213
Outras Despesas Correntes	1.444	1.423	1.441	1.528	1.423	1.410	8.669
Subtotal	3.374	3.353	3.371	3.458	3.353	4.973	21.882
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	2.067	2.067	2.067	2.067	2.067	3.787	14.122
Outras Despesas Correntes	6.412	6.412	6.412	6.412	6.412	6.414	38.474
Subtotal	8.479	8.479	8.479	8.479	8.479	10.201	52.596
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência		-	-	-	-	131.652	131.652
Subtotal	-	-	-	-	-	131.652	131.652
Sub Total	11.853	11.832	11.850	11.937	11.832	146.826	206.130
TOTAL							281.013

RESOLUÇÃO CDE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o Regulamento de Patrocínios da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do artigo 18, do Estatuto da Embratur, de 19 de dezembro de 2019, CONSIDERANDO:

I. a competência da Embratur para patrocinar eventos relacionados à promoção do turismo brasileiro, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a do Conselho Deliberativo para deliberar sobre casos omissos, de acordo com o inciso V, do parágrafo único, do artigo 10, do Estatuto da Embratur; e

II. a proposta encaminhada pela Diretoria-Executiva, de forma a possibilitar a aprovação do Regulamento de Patrocínios da Embratur, resolve:

- 1) Aprovar o Regulamento de Patrocínios da Embratur, na forma prevista no Anexo Único.
- 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

ANEXO

REGULAMENTO DE PATROCÍNIOS DA EMBRATUR

1.DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Este regulamento fixa as regras e diretrizes relativas aos patrocínios concedidos pela Embratur.

1.2 Para os fins deste Regulamento, considera-se:

a.Patrocínio - apoio financeiro e/ou técnico a projeto de responsabilidade de terceiros, que contribua para a divulgação da imagem e missão institucional da Embratur e/ou para a promoção de destinos turísticos brasileiros.

b.Projeto - ação, atividade, evento ou conjunto destes a serem realizados/executados por terceiros, com início e término definidos.

c.Proposta - apresentação do projeto pela proponente com os documentos e as informações mínimas a serem analisadas pela Embratur.

d.Proponente - pessoa jurídica que apresente pedido de patrocínio à Embratur e que se responsabiliza pela execução do projeto apresentado, inclusive pelo efetivo cumprimento e comprovação da(s) contrapartida(s) ofertada(s).

e.Patrocínada - pessoa jurídica que recebe patrocínio da Embratur.

f.Patrocínador - a Embratur.

g.Contrapartida - obrigação contratual de comprovação pela patrocinada junto à Embratur em decorrência do patrocínio concedido.

h.Patrocínio incentivado - patrocínio concedido no escopo de projetos sociais, culturais e esportivos que possam usufruir de incentivos fiscais nas esferas municipais, estadual e federal.

i.Patrocínio não incentivado - patrocínio concedido no escopo de projetos que não dispõem de incentivos fiscais.

2. DIRETRIZES

2.1 Havendo disponibilidade orçamentária, a Embratur, com autorização de seu Conselho Deliberativo, poderá conceder patrocínio, de natureza nacional ou internacional, objetivando oportunizar a realização de ações de promoção de exportações; de atração de investimentos; ampliar relacionamento com o seu público de interesse; divulgar a imagem e missão institucional e agregar valor às suas marcas, quando couber.

2.2 A iniciativa do patrocínio poderá dar-se por solicitação do proponente, ou diretamente pela ação da Embratur ante a identificação de oportunidade, nos termos do item 2.1.

2.3 A proposta de terceiros deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a data da ação, atividade, evento ou conjunto destes objetos do patrocínio, para que haja tempo necessário para análise da Embratur, ou haver justificativa suficiente para a não observância do prazo disposto, e deverá ser assinada pelo representante legal da proponente.

2.4 A proposta da proponente deve conter os documentos de habilitação jurídica e fiscal e as informações mínimas que permitam a adequada avaliação técnica e institucional da Agência, incluindo:

a.apresentação do projeto;

b.histórico de realização e resultados e eventuais avaliações obtidas;

c.contrapartidas e valor de patrocínio propostos;

d.orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários e total do projeto;

e.estimativa e segmento/perfil de público;

f.patrocínadores envolvidos; e

g.informação dos dados bancários e representantes legais da proponente.

2.5 A Embratur efetuará as diligências e solicitará os documentos que julgar cabíveis para análise de proposta de patrocínio, assim como poderá solicitar, caso julgue necessário, comprovação da adequabilidade do valor proposto para o patrocínio com a prática de mercado e/ou do custo-benefício do projeto, de forma a demonstrar a compatibilidade do montante financeiro a ser investido e o retorno institucional proposto.

2.6 O valor do patrocínio concedido não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do custo integral do projeto, a ser detalhado em planilha pela proponente, conforme alínea "d" do item 2.4 acima.

2.6.1 A Embratur poderá patrocinar a integralidade do projeto se o valor do patrocínio for inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.7 Para a concessão do patrocínio, a proponente deve estar em dia com sua regularidade jurídica e fiscal, assim como não poderá possuir quaisquer pendências junto à Embratur, relativas a patrocínios, convênios ou contratos de prestação de serviços/fornecimento de bens, e ainda não poderá estar inabilitada para celebrar instrumentos jurídicos em decorrência de penalidades impostas anteriormente pela Embratur.

2.8 Para a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da proponente, serão exigidos os seguintes documentos, os quais deverão estar válidos na data de assinatura do instrumento jurídico:

a.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b.Contrato social ou estatuto social com as alterações, se houver, devidamente registrado nos órgãos competentes;

c.Ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso;

d.Prova da regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) única; e

e.Certidão de regularidade do FGTS.

2.9 Para fins de comprovação de regularidade fiscal será aceita Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

2.10 Os documentos de regularidade fiscal poderão ser substituídos pela apresentação de Certidão de Regularidade Cadastral (CRC) extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no site www.comprasnet.gov.br.

2.11 Sendo a proponente estrangeira, a documentação relativa à habilitação jurídica restringir-se-á aos respectivos atos constitutivos ou documentos similares nos termos da respectiva legislação internacional, sendo dispensada a comprovação da regularidade fiscal.

2.12 Caso seja verificada irregularidade fiscal no momento do pagamento do patrocínio, a patrocinada será comunicada para sanar a irregularidade, sob pena de rescisão do termo de patrocínio e não liberação dos valores enquanto perdurar a pendência.

2.13 Como resultado da análise da Embratur, que abrangerá todos os aspectos do patrocínio, como compatibilidade da proposta com o objeto e políticas da Embratur, histórico do evento, ação ou atividade e resultados obtidos, adequabilidade do valor proposto perante as contrapartidas ofertadas e/ou a prática de mercado, a Embratur resguarda-se o direito de negociar os termos ofertados e de negar propostas de terceiros, não gerando quaisquer obrigações aos proponentes pela mera formalização da proposta.

2.14 A patrocinada é obrigada, para os casos possíveis, a efetuar e demonstrar à Embratur a avaliação pelos participantes da atividade, ação ou evento patrocinado(s), de forma a possibilitar à Embratur a análise da satisfação do público envolvido.

3.CONTRAPARTIDAS

3.1 Para a concessão do patrocínio, deverá ser assegurado à Embratur, respeitadas as peculiaridades de cada projeto, uma ou mais das seguintes contrapartidas:

a.exposição da logomarca no material publicitário, mídia, outdoors, busdoor, rádio, TV, Internet, redes sociais, anuários, revistas e outros meios de divulgação;

b.inclusão de logomarca em banners, cartazes, folders, convites de lançamento e outros congêneres;

c.veiculação do nome Embratur como patrocinador;

d.cessão de direito de imagens;

e.concessão de espaço para exposição institucional, divulgação da Marca Brasil ou de destinos turísticos brasileiros, se for o caso;

f.cotas de inscrição e convites em número a ser definido entre as partes;

g.direito de distribuir material promocional de interesse da Embratur durante a ação e/ou evento; e

h.outras formas de retorno institucional que vierem a ser propostas, desde que aceitas pela Embratur.



4. CONTRATO

4.1 O instrumento de contrato é obrigatório no caso de patrocínio e seguirá o padrão da Embratur, podendo, a critério da Embratur, seguir padrão da patrocinada, desde que preveja os requisitos mínimos do objeto e das obrigações e direitos das partes.

4.2 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, deverão constar termos aditivos.

4.3 Não poderão obter patrocínios da Embratur pessoas jurídicas com participação de dirigentes ou empregados da Embratur.

5. SANÇÕES

5.1 A Embratur reserva-se o direito de cancelar o patrocínio, desde que justificadamente e mediante ato escrito e fundamentado por fato superveniente suficiente para tal conduta. A patrocinada não terá direito à indenização em decorrência do cancelamento do patrocínio, ressalvado o direito da patrocinada de boa-fé de ser ressarcido dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

5.2 Pelo inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas com a Embratur, inclusive em caso de não execução ou comprovação das contrapartidas, a patrocinada ficará sujeita às seguintes penalidades, garantida a defesa prévia e sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:

a.advertência por escrito;

b.multa, na forma disposta no instrumento da contratação;

c.rescisão unilateral do Patrocínio, sem prejuízo das demais penalidades; e

d.indenização por perdas e danos, devidamente comprovados, que a inexecução parcial ou total acarretar à Embratur.

5.3 As multas porventura aplicadas poderão ser descontadas de eventuais pagamentos devidos pela Embratur.

5.4 As penalidades previstas serão independentes entre si e poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

5.5 Na aplicação das penalidades deverá ser observada a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a dosimetria da pena.

5.6 A liberação de recursos financeiros da Embratur pode ser suspensa no caso de descumprimento de alguma cláusula do patrocínio ou não comprovação das contrapartidas.

5.7 A suspensão da liberação de recursos financeiros da Embratur persistirá até o atendimento das exigências e a correção das irregularidades sanáveis pela patrocinada, se for possível.

5.8 A Embratur poderá, a seu critério, dividir o pagamento do montante do patrocínio em parcelas ou vincular a liberação dos recursos ou parte destes à comprovação da execução das contrapartidas.

5.9 A patrocinada deve executar o patrocínio na forma estabelecida a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela Embratur, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como cientificar a Embratur, imediatamente e por escrito, acerca de qualquer anormalidade que verificar na execução do patrocínio.

5.10 A Embratur não aceitará, sob pretexto algum, a transferência de responsabilidade da patrocinada para terceiros, nem tampouco a alegação de falta de material ou recurso para o não cumprimento das obrigações assumidas.

5.11 Fica vedado à patrocinada pronunciar-se em nome da Embratur e caucionar ou utilizar o contrato de patrocínio para qualquer operação financeira, sem ciência prévia e expressa autorização da Embratur.

5.12 A patrocinada submeter-se-á às normas da Embratur, especialmente às de transparência e integridade, e ao Manual de Identidade Visual das marcas da Embratur e Brasil.

6. COMPROVAÇÃO E CONTRAPARTIDAS

6.1 A patrocinada é obrigada a comprovar a execução de todas as contrapartidas contratadas.

6.2 A comprovação da contrapartida a que se obriga a patrocinada deverá ser acompanhada de documentos, a serem anexados ao dossiê do patrocínio, tais como:

a.Fotos;

b.Exemplares de cartazes, folders, entre outros;

c.Clipping de matérias publicadas;

d.Cópias de spots, com comprovantes de veiculação em rádio;

e.Cópias de comercial em TV, com comprovantes de veiculação na emissora e/ou audição de mídia;

f.Exemplares de anuários, revistas, jornais, livros, DVDs e correlatos; e

g.Materiais promocionais, relatórios e outros meios cabíveis.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 A Diretoria Executiva da Embratur expedirá o Manual de Patrocínios da Embratur, com os procedimentos a serem observados pelas áreas internas na execução deste Regulamento, que contemplará a metodologia de análise da relação custo-benefício do projeto.

7.2 Nas ações realizadas em território nacional, os patrocínios de até R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva da Embratur; caso o valor ultrapasse a mencionada quantia, caberá ao Conselho Deliberativo da Embratur a aprovação do patrocínio.

7.3 Nas ações realizadas no exterior, os patrocínios de até US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares americanos) deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva da Embratur; caso o valor ultrapasse a mencionada quantia, caberá ao Conselho Deliberativo da Embratur a aprovação do patrocínio.

7.4 As omissão, exceções e dúvidas a este Regulamento serão dirimidas pela Diretoria Executiva da Embratur.

7.5 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial da União.

DECISÃO Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Associação dos Amigos do Coro Sinfônico Comunitário da UnB, CNPJ nº 37.113.818/0001-20, nos autos do Processo nº 01400.001413/2007-46, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural Coro Sinfônico Comunitário da UnB - 2007, Pronac nº 071210, com base nas razões contidas no Ofício nº 249/2020/DIPC/CGPCONT/SGFT/GSE, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria-Executiva do Ministério da Turismo, bem como no Parecer Jurídico nº 00489/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 01097/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N.º 737, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204765 - Levity
Kabuki Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90
Processo: 01400004756202030
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 998.951,80
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: LEVITY não é teatro, musical nem circo, mas a mistura de todas estas artes para entregar ao público uma experiência multi linguagem inesquecível. Seguindo algumas tendências mundiais - destaca-se o teatro imersivo nova iorquino - aperfeiçoa-se aqui o conceito de experiência artística e gastronômica. O público ao invés de comprar pipocas, refrigerantes e algodão doce (sugestões clássicas nos espetáculos), poderá - se assim optar e desfrutar, simultaneamente ao espetáculo, de um jantar completo desenvolvido por um chef dentro da gastronomia molecular. O cardápio une as ações, de modo que o jantar ajude na narrativa do espetáculo, uma vez que cada elemento da "peça" será transposto e ressignificado na culinária. O projeto concede, ainda, como contrapartida, um aprendizado na área de produção a estudantes durante seu processo de montagem, além de workshops gratuitos de produção e interpretação e seu acesso - dentro de um percentual - gratuito.

204836 - TEATRO INFANTIL ULTRA
PORTO ARQUITETURA E CULTURA EIRELI
CNPJ/CPF: 10.567.528/0001-09
Processo: 01400004827202002
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 998.464,89
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Itinerar por cidades do Brasil peça teatral infanto-juvenil de temática relacionada aos temas do nosso cotidiano, bem como desenvolvimento de palestras sobre artes cênicas como medida de Contrapartida Social. Classificação livre.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
204680 - LICEU DE ARTES E OFÍCIOS CLÁUDIO SANTORO - UNIDADE ENVIRA
AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65
Processo: 01400004671202051
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 277.937,00
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na continuação das atividades artísticas formativas do Liceu de Artes e Ofícios Cláudio Santoro - Unidade Envira. O Liceu iniciou suas atividades em 2020, com cursos de violão, bateria, teclado, contrabaixo, canto, musicalização em flauta infantil, iniciação teatral, teatro para crianças, dança para crianças e danças brasileiras. Na perspectiva de aprimorar o atendimento aos municípios e considerando a pandemia do novo corona vírus, a COVID-19, o planejamento procurou atender a todas as normas de segurança e saúde orientadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS e protocolos do Governo do Estado do Amazonas. Os cursos serão oferecidos gratuitamente à população e terão como público-alvo crianças e adolescentes matriculados nas redes estadual e municipal de ensino. Compreendendo a necessidade de dar condições de acessibilidade à população envirense, o Liceu pretende realizar um curso de Libras para capacitação de seus colaboradores. Como contrapartida social o projeto realizará apresentações artístico-didáticas em escolas públicas do município, com os alunos dos núcleos de Música, Dança e Teatro do Liceu, além de uma palestra em cada escola com a temática "Os cursos de formação artística do Liceu e perspectivas de futuro".

204683 - ORQUESTRA SOLIDARIEDADE - XV EDIÇÃO
Fundação Solidariedade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89
Processo: 01400004674202095
Cidade: Campo Magro - PR;
Valor Aprovado: R\$ 652.503,72
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Através do ensino da Música, oportunizar o aprendizado teórico e prático instrumental e o aperfeiçoamento técnico musical dos alunos em diversos níveis, assim como o contato dos educandos com renomados compositores da música instrumental clássica, erudita e popular. O Projeto "Orquestra Solidariedade - XV Edição", visa a continuidade do ensino musical iniciado em 2004, atendendo crianças, adolescentes e jovens gratuitamente. Serão realizados ensaios individuais e coletivos para educandos, visando a montagem de concerto instrumental, com a Orquestra Solidariedade, corporação formada por músicos convidados e alunos do projeto, para a realização de apresentações itinerantes com o acesso do público totalmente gratuito. Em sua proposta, o projeto propõe ainda um olhar diferente para música instrumental, usando o acesso à rede mundial de computadores para a formação teórica e instrumental dos alunos.

204752 - Encontro do violão brasileiro
Nó de Rosa Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 06.216.994/0001-64
Processo: 01400004743202061
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 460.856,25
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Encontro do Violão Brasileiro, em sua primeira edição, propõe uma programação especial sobre o violão popular brasileiro em quatro cidades brasileiras. Dirigido pelo pesquisador, violonista, compositor e arranjador Thiago Delegado, o Encontro é uma homenagem à escola de violão popular do país, o violão solo e duo, de modo especial, e também à música instrumental brasileira. Serão realizadas apresentações musicais no formato solo, duo ou trio de violões nas quatro cidades. Haverá também realização de uma oficina/workshop de violão, no formato online, com o artista Thiago Delgado.

204851 - NALATA - Festival Internacional de Percussão
Associação Pracatum Ação Social - APAS
CNPJ/CPF: 03.464.002/0001-20
Processo: 01400004842202042
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 807.099,48
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020



Resumo do Projeto: O NALATA 2º Festival Internacional de Percussão tem direção e curadoria do artista e percussionista Carlinhos Brown, e reunirá artistas/grupos do Mundo Atlântico Negro. O festival contemplará três estilos da percussão contemporânea: de Rua, de Efeito e Eletrônica, apresentando a diversidade e a originalidade da música instrumental percussiva, fortalecendo o posicionamento de Salvador como centro de produção, difusão e intercâmbio dessa arte. Na grade, estão contempladas apresentações musicais, exposição de instrumentos e Workshop.

204998 - Projeto Música, Maestro!
Corporação Musical Banda São Sebastião
CNPJ/CPF: 19.209.733/0001-69
Processo: 01400004989202032

Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Aprovado: R\$ 186.167,50
Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto "Música, maestro!" consiste na valorização da música na cidade de Brumadinho e Mário Campos, através da Banda de música, formação musical muito forte na região. O projeto destina-se a criação de oficinas de iniciação musical na cidade de Mário Campos para posterior criação de Banda de música local, e apresentações musicais em todo o município de Brumadinho e Mário Campos realizados pela Banda São Sebastião de Brumadinho. Logo, os produtos são cursos de oficinas de música, apresentações musicais e contrapartidas sociais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

204654 - Água - título provisório

Arquiprom Ltda

CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39

Processo: 01400004645202023

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 721.368,45

Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto "Água" (título provisório) prevê a realização de uma exposição sensorial itinerante e interativa que aborde o tema água sob o ponto de vista cultural, histórico e artístico; a realização de oficinas artísticas em cada cidade visitada pela itinerância; e palestras destinadas à docentes da rede pública enquanto medida de Contrapartida Social.

204820 - Artesanias Contemporâneas

CNPJ/CPF: 28.954.431/0001-06

Processo: 01400004811202091

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 200.000,00

Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: "Artesanias Contemporâneas" trata-se de cursos itinerantes de criação de coleções artesanais (colab's), aproveitando a expertise da tipologia que o grupo de artesanto local possua com o direcionamento para peças que estejam "in voga".

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

204740 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2021

Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal

CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62

Processo: 01400004731202036

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 3.558.146,41

Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: A proposta visa garantir os recursos necessários à execução do conjunto de atividades do MM Gerdau - Museu das Minas e do Metal, programadas para o ano de 2021, referentes aos seus programas Educativo, Artístico, Cultural e de Salvaguarda do Patrimônio Cultural, que engloba o acervo e a edificação histórica que o abriga, além de Desenvolvimento das Atrações Tecnológicas, assim como a sua manutenção, contemplando itens concernentes a recursos humanos, materiais, equipamentos e serviços, que viabilizem o seu pleno funcionamento, e, por conseguinte, a excelência de seus serviços e atendimento ao público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

204963 - Projeto Cultural e Educativo da Expografia do Museu Boulieu

Aurum Produção e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 04.338.189/0001-88

Processo: 01400004954202001

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 2.536.142,50

Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O Museu Boulieu será inaugurado em 2021. A restauração do prédio e a implantação do Museu foram patrocinado pela VALE, entre os anos de 2018 a 2020, através da Lei de Incentivo à Cultura, art. 18. Construído como museu de arte barroca, propõem-se à compreensão e salvaguarda da coleção em toda sua amplitude material e imaterial. Elaborado por três eixos temáticos abrange os aspectos cultural, educativo e patrimonial da expografia do acervo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)

204750 - Centro Cultural Mata Ciliar

STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP

CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20

Processo: 01400004741202071

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 27.835.036,00

Prazo de Captação: 17/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Propomos a construção de um Centro de Cultura multifuncional, dentro da Associação Mata Ciliar, localizada em Jundiaí, Município de São Paulo. Será construído um espaço integralmente dedicado a cultura que ira sediar, desenvolver e disseminar atividades artísticas e as relacionadas à arte-educação, teatro, educação ambiental, valorização da cultura indígena entre inúmeras atividades, procurando utilizar como matéria prima os elementos existentes na natureza. Como foco teremos a economia criativa, saberes manuais, sempre alinhados com as inovações tecnológicas. O Centro Cultural será dotado de toda infraestrutura física e técnica para abrigar manifestações artísticas e culturais, em toda a sua diversidade, contribuindo para o desenvolvimento da cidade, de toda a região e de seus cidadãos. Nesse modulo, destina-se ao custeio do projeto arquitetônico e complementares como projeto para acessibilidade, bem como a execução das obras físicas.

PORTARIA Nº 738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
178606 - AMELY - UMA MULHER DE VERDADE
Terça Insana Produções Artísticas Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 56.536.691/0001-05
Cidade: Santa Isabel - SP;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

180486 - Projeto UM MINUTO PRA DIZER QUE TE AMO
G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 16.992.921/0001-18
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

183788 - Projeto: Casos Insanos
ISCA - INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL ARAGUAIA
CNPJ/CPF: 20.947.381/0001-28
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

185685 - Projeto de Teatro - A Cerca
ISCA - INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL ARAGUAIA
CNPJ/CPF: 20.947.381/0001-28
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

185887 - Arte para Todos
ISCA - INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL ARAGUAIA
CNPJ/CPF: 20.947.381/0001-28
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

186052 - 3ª Edição A ESCOLA VAI AO TEATRO
G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 16.992.921/0001-18
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

204016 - CASA DO PAPAI NOEL
AMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60
Cidade: Viçosa - MG;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
190801 - GRANDE CONCERTO DE NATAL DE CURITIBA
ASSOCIACAO MUSICA & CENA BRASIL
CNPJ/CPF: 05.626.937/0001-90
Cidade: Curitiba - GO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

201653 - Extremamente Caipira-Modas de Viola
NOSSA SENHORA DAS PRODUcoes EIRELI
CNPJ/CPF: 10.798.321/0001-37
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
185987 - Edição do Livro -Diário dos meus 100 anos
G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 16.992.921/0001-18
Cidade: Araguaína - TO;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

200045 - Feira Literária do Sol
PRUMOPRO PROJETOS E PRODUcoes LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

201590 - Igrejas de Americana
LUIS FERNANDO OLIVEIRA ZAVARELLI
CNPJ/CPF: 443.256.819-49
Cidade: Americana - SP;
Prazo de Captação: 16/12/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 739, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191237 - Edu Sangirardi
EDUARDO LOPES SANGIRARDI 27231589855
CNPJ/CPF: 32.282.084/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.443,75
Valor total atual: R\$ 198.000,00

193651 - Ayrton Senna/Miriam Benchimol Ferreira/Waldemar Mundim - 1ª Edição
Santos e Zamboni Ltda
CNPJ/CPF: 22.658.935/0001-00
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Reduzido: R\$ 325.404,00
Valor total atual: R\$ 4.167.157,00

203335 - Ceará Natal de Luz 2020
INSTITUTO CDL DE CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL
CNPJ/CPF: 03.526.404/0001-01
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 2.912,23
Valor total atual: R\$ 1.195.846,02



ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204220 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2021 - MUBE
Museu Brasileiro da Escultura e Ecologia - MUBE
CNPJ/CPF: 50.856.400/0001-71
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 494.531,31
Valor total atual: R\$ 5.931.595,02

204373 - Plano Anual de Atividades Instituto Hércules Galló - 2021
Instituto Hercules Gallo
CNPJ/CPF: 12.661.189/0001-42
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Reduzido: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 172.759,15

PORTARIA Nº 740, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 184579 - A Incrível Máquina de Livros 2019, publicado na portaria nº 0719/18 de 19/11/2018, no D.O.U. de 20/11/2018, para A Incrível Máquina de Livros II.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 402a, no valor de R\$ 7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais) para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA-2020), art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 2, combinado com o art. 46, §1º, inciso III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO-2020) e a Portaria SOF nº 5.509, de 21 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXOS

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								7.714
		Atividades								
03 331	0031 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								7.714
03 331	0031 212B 5664	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF								7.714
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100		7.714
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.714

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								7.714
		Atividades								
03 032	0031 8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público								7.714
03 032	0031 8010 0001	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional								7.714
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		7.714
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.714

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 176, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "2", da Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA 2020), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								10.300.000
		Operações Especiais								
09 272	0031 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								10.300.000
09 272	0031 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								10.300.000
			S	1	1	90	0	100		7.370.000
			S	1	1	90	0	300		2.930.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										10.300.000
TOTAL - GERAL										10.300.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.600.000
		Operações Especiais								
09 272	0031 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								2.600.000
09 272	0031 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								2.600.000
			S	1	1	90	0	100		2.600.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										2.600.000
TOTAL - GERAL										2.600.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar	
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
ANEXO I										PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								11.100.000	
		Atividades									
03 122	0031 20TP	Ativos Civis da União								5.000.000	
03 122	0031 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal								5.000.000	
			F	1	1	90	0	100		5.000.000	
		Operações Especiais									
09 272	0031 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								6.100.000	
09 272	0031 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal								6.100.000	
			S	1	1	90	0	100		6.100.000	
TOTAL - FISCAL										5.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										6.100.000	
TOTAL - GERAL										11.100.000	

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho										
ANEXO I										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	R P	M O D	I U	T E	F	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								7.000.000
		Operações Especiais								
09 272	0031 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								7.000.000
09 272	0031 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								7.000.000
			S	1	1	90	0	100		7.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										7.000.000
TOTAL - GERAL										7.000.000

ANEXO II

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar	
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
ANEXO II										PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							24.500.000		
		Atividades									
03 125	0031 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei							480.000		
03 125	0031 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional							480.000		
			F	3	2	90	0	100	480.000		
03 131	0031 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							580.000		
03 131	0031 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							580.000		
			F	3	2	90	0	100	580.000		
03 062	0031 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							23.390.000		
03 062	0031 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							23.390.000		
			F	3	2	90	0	100	20.460.000		
			F	3	2	90	0	300	2.930.000		
		Projetos									
03 122	0031 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							50.000		
03 122	0031 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							50.000		
			F	3	2	90	0	100	50.000		
TOTAL - FISCAL									24.500.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									24.500.000		

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								1.500.000
		Atividades								
03 062	0031 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar								1.500.000
03 062	0031 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional								1.500.000
			F	3	2	90	0	100		1.500.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.500.000



CANCELAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Tendo em vista que não restaram processos pautados para a sessão extraordinária reservada prevista para esta data, a referida sessão foi cancelada.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Congratulações pelo acordo de cooperação firmado entre o TCU e o Ministério da Economia, com o propósito de aperfeiçoar e alinhar as estratégias digitais com o Governo Federal.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de proposta de alteração da Resolução-TCU nº 259/2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo objeto do processo do TC-044.598/2020-3. Aprovada.

Da Ministra Ana Arraes:

Voto de que o próximo ano seja mais "leve e traga" ares mais suaves e de otimismo e que o Tribunal, já adaptado ou em adaptação, se preciso for, permaneça firme na proteção do erário e dos interesses da população brasileira, que tanto confia nesta Corte. Registro de agradecimento aos pares, à procuradora-geral, a todos os servidores desta Casa, bem como a todos que compõem o seu gabinete, pela colaboração, esforço em resultados e pela manutenção da qualidade dos trabalhos, no mais alto nível técnico.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Proposta de determinação à Segecex para que, com o objetivo de aprimorar a efetividade das instruções processuais, adote as providências necessárias de forma a mitigar em situações futuras, em casos de relevância, a reincidência das razões circunstanciadas que provocaram a demora do trâmite do processo TC- 002.039/2010-9, considerando o longo prazo que o mesmo esteve na SeinfraRodoviaAviação sem receber a devida instrução

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.763/2020-7, TC-009.485/2020-1 e TC-012.134/2020-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-023.708/2019-0 e TC-025.983/2020-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-008.538/2020-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-010.729/2018-6, TC-021.511/2019-5, TC-027.446/2019-0, TC-029.080/2014-2, TC-032.178/2017-4 e TC-034.460/2017-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-008.313/2014-8 e TC-013.415/2015-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-009.938/2019-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-009.147/2017-9 e TC-010.610/2020-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-013.228/2017-0 e TC-027.601/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3267 a 4027.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 4028 a 4082, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão telepresencial do Plenário realizada nesta data, com base no § 10 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.080/2014-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão do Plenário de 17 de março de 2021. O pedido de adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.480/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão do Plenário de 17 de março de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista ocorreu após a realização da sustentação oral que estava prevista. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-004.914/2015-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão do Plenário de 03 de fevereiro de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-031.629/2016-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão do Plenário de 03 de fevereiro de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas. Já votou a relatora (v. Anexo III da Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-024.784/2017-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão do Plenário de 17 de março de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-023.480/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rogério Telles Correia das Neves produziu sustentação oral em nome da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Agência Brasileira de Inteligência. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-011.707/2019-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Sandra de Sousa Padilha Cebola produziu sustentação oral em nome do do Banco do Brasil.

Na apreciação do processo TC-004.914/2015-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, os Drs. Fernando Salles Xavier e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto produziram sustentação oral em nome da Petróleo Brasileiro S.A. e da Advocacia-Geral da União, respectivamente. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-031.629/2016-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Sr. Dario Chebel Labaki Neto produziu sustentação oral em nome de de Probase Projetos e Engenharia. O Dr. Elísio Augusto Veloso Bastos não compareceu paraproduzir a sustentação oral que havia requerido. A Dra. Cristiana Pinho Martins não forneceu, em seu pedido de sustentação oral, o endereço eletrônico para o recebimento do convite para a presente sessão. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-033.482/2010-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Elber Alencar Nery Biondi produziu sustentação oral em nome de José Biondi Nery da Silva.

Na apreciação do processo TC-033.532/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Bruno Murat Pilar produziu sustentação oral em nome da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Na apreciação do processo TC-010.191/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro produziu sustentação oral em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Na apreciação do processo TC-010.419/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa, o Dr. Carlos Motta de Souza produziu sustentação oral em nome de Herman Rubens Walenkamp.

Na apreciação do processo TC-026.236/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa, a Dra. Sandra de Sousa Padilha Cebola e o Dr. Túlio Belchior Mano da Silveira produziram sustentação oral em nome do Banco do Brasil e de de MPM Comércio e Serviços, respctivamente.

Na apreciação do processo TC-015.644/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio de Pádua de Deus Andrade.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-001.873/2020-2 (Ata nº 45/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 4035, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Vital do Rêgo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 41/2020 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3267/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 235 e retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos pela SeinfraPet (peças 8-10):

1. Processo TC-033.189/2020-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 2896/2020 - Plenário, Sessão de 28/10/2020, para acrescentar-lhe o subitem 9.11, conforme proposta da unidade técnica (peças 650-652), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 653), com a seguinte redação:

"9.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

1. Processo TC-007.287/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 002.639/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0009-61); Consórcio Arco Metropolitano Rio (09.570.223/0001-69); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Consórcio Carioca/queiroz Galvão (09.536.302/0001-53); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90)
 - 1.3. Recorrente: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90)
 - 1.4. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
 - 1.5. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt
 - 1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.6.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.8. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
 - 1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 - 1.10. Representação legal: Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA), Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP), Jefferson Lourenço dos Santos, Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Edimar Ramos Gonçalves (35900/OAB-DF), Emerson Dourado da Conceição, Fernando Antonio de Souza Ferreira Junior (131.524/OAB-RJ), Helton Linares Carvalho, João Paulo Prates da Silveira Guerra (67637/OAB-RS) e outros
 - 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em adotar as medidas descritas no item 1.8 deste Acórdão e arquivar o presente processo:



1. Processo TC-039.616/2019-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. considerar cumpridos os objetivos do trabalho de levantamento, de selecionar objetos de controle nas unidades jurisdicionadas do sistema Petrobras, inclusive para integrar o plano de fiscalização do ciclo 2020/2021;

1.8.2. autorizar a utilização da lista apresentada na Tabela 1, do Apêndice C do relatório à peça 13, para a escolha dos objetos de fiscalização que poderão compor, em momento adequado, e observando a conveniência, a oportunidade e as condições operacionais da unidade técnica, o conjunto de novas ações de controle a serem realizadas no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, inclusive as do Fiscobras 2021;

1.8.3. autorizar, com fundamento no arts. 230 e 244, §2º, do Regimento Interno do TCU, a realização de nova ação de controle, na modalidade de Levantamento, a iniciar-se em dezembro do presente exercício, para colher as informações do Plano Estratégico da Petrobras relativas ao período 2021-2025 (PE 2021-2025) e da análise de pós-EVTE 2020/2024 para subsidiar a proposição de ações de controle, nos moldes requeridos pela Resolução-TCU 280/2016;

1.8.4. encaminhar o relatório de peça 13, excluindo o APÊNDICE C, ao Siob (Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras), via Coinfra, para conhecimento dos procedimentos de seleção de objetos de controle e da metodologia aplicada; e

1.8.5. fazer incidir sobre o presente processo, no e-TCU, a classificação de sigiloso, com fundamento no art. 8º, §3º, I, da Resolução-TCU nº 294/2018 e, com fundamento no art. 9º, VII, e § 1º, do mesmo normativo, e no art. 23, inc. VIII, da Lei 12.527/2011, a restrição de acesso, em grau de confidencialidade "reservado", determinando à unidade destinatária do encaminhamento proposto no item anterior que mantenha o grau de confidencialidade atribuído, com fundamento nos arts. 2º, inciso X, e art. 4 da Portaria 210/2014 do TCU e nos arts. 2º, inciso IX, e 6º da Portaria 329/2014 do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3270/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, adotar a medida objeto do subitem 1.6 deste acórdão, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SecexEduc:

1. Processo TC-039.237/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Carlos - SP
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. com fulcro no art. 106, § 3º , inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, dar ciência desta deliberação, da instrução que a fundamenta e dos elementos constantes da representação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento dos indícios de irregularidades relacionados aos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, nos exercícios de 2018 e 2019, com vistas a subsidiar a análise das prestações de contas e/ou a fiscalização anual da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

RELAÇÃO Nº 43/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3271/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.858/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iracema Mirella Alves Lima Nascimento (082.890.924-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.276/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iago Dias Vilela Santos (700.502.206-83); Jason Setin Rodrigues (095.033.049-38); Juliano Luiz Marcomini (500.363.908-28); Lucas Amaral Ferreira (134.957.776-60); Luis Filipe dos Santos (169.854.387-50); Patrick dos Santos Andreino (163.607.847-85); Rafael Carvalho Bento Junior (108.104.776-37); Ramon Ribeiro Pereira (129.509.416-99); Robson Mateus Marques de Souza (170.106.737-48); Vinícios Gomes de Araujo Junior (124.441.596-08)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.875/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dennis Cazeli Ferreira (055.382.757-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.878/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alodia Brasil Costa (950.243.522-20); Icaro Duarte Pastana (877.680.382-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-040.883/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre de Oliveira Santos (824.734.805-59); Eric Willames Barros Amorim (867.572.374-15); Flavia Di Pace Maracaja (046.569.694-51); Maria Odinea dos Passos Correa Santos (595.215.542-15); Maria do Carmo Silva de Araujo (473.592.341-15); Mateus da Silva Vieira (055.790.214-29); Raquel de Almeida Torga Rodrigues (067.647.346-66); Roseane Dias da Silva (006.038.083-79); Rosilane Gomes dos Santos (417.797.891-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão emitido em favor do Sr. Leonardo Almeida de Andrade (643.115.113-53), a fim de que a situação jurídica do referido interessado seja analisada à luz da jurisprudência firmada por este Tribunal no Acórdão 1.106/2020-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3276/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.924/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton de Almeida Pinto (874.380.702-04); Ivanilce Silva dos Santos (651.185.882-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.947/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Basso Hubner (001.022.119-06); Raymundo de Almeida Vasques (438.719.090-68); Regina Coeli Marques Rocha (623.780.406-44); Regina Soares Bernardes (653.069.371-87); Reginaldo de Souza Nascimento (635.877.696-72); Regyanne Campos de Oliveira Carvalho (015.654.709-07); Renata do Nascimento Alcantara (661.058.382-04); Rhamu Guimaraes Aguiar de Oliveira (636.091.501-49); Rianderson Ferreira de Carvalho (797.335.066-72); Ricardo Cesar Negreiros (524.046.686-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.956/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Haylton Castro Silva (647.593.503-49); Helen de Lima (795.647.476-00); Helena Cristina Borges Pedron (848.624.169-34); Helio de Paula Moraes da Silva (813.866.053-87); Henrique Eduardo Lobo de Carvalho Lima (013.002.957-24); Henrique Lopes de Oliveira Junior (077.146.317-08); Hugo Figueiredo Lemos Oliveira (909.944.931-34); Humberto Espetim Elizandro (003.549.959-10); Humberto Francisco Teixeira da Cruz Silva (013.569.146-08); Igor Tiago Victorino Mendes Goncalves (087.014.037-02)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.982/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lilian Maria Leal Costa (559.020.142-04); Lilian da Cruz de Oliveira Carvalho (966.737.886-15); Livia Soares Mourao (042.133.066-07); Lucas Lopes de Freitas (991.461.420-53); Luciana Mendes Oliveira (863.416.771-20); Luciana Teixeira Amancio (025.310.006-23); Lucio Ferreira Souto (632.272.155-00); Luigi Ferreira Belli (046.045.286-08); Luiz Antonio Assis Pereira (568.942.876-00); Luiz Gustavo Soares de Melo (008.962.804-70)



- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.017/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Roberto Ferreira Junior (490.357.111-49); Marcus Roberto Araujo de Oliveira (636.074.412-00); Maria Amelia de Queiroz (961.499.906-30); Maria Cecilia Gremmelmaier (699.164.200-25); Maria Inez Batista (841.061.823-00); Mario Gomes de Andrade Junior (039.516.754-03); Michael Anderson Teixeira de Oliveira (703.330.331-91); Mirian Moreira Botura de Melo (043.407.278-81); Nacelio Junior Santos de Almada (856.398.423-34); Nubia Sueli Dutra Barbosa (033.774.886-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.082/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Mariana Pieroni (260.673.108-56); Mario Jose Romagnolli de Oliveira (255.152.998-09); Matheus Fiorotto (899.202.956-04); Mikaela Angela Fumberg Marcolini (289.744.588-29); Milton Murae (202.808.048-57); Moiti Paulino Katto (508.331.626-91); Neir dos Santos Coelho (740.011.598-72); Paola Adriana Parisotto Vaccari (085.318.718-59); Priscila dos Santos (277.717.498-95); Raphael Arildo dos Santos (284.303.658-50)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.755/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Vicente Gutierrez (025.899.998-52); Andreia dos Santos Lima (891.761.540-68); Bruno Ribeiro Martins (041.400.586-41); Claudemir Marini (017.162.369-08); Cleber Borges da Silva Costa (035.254.636-00); Cleiton Lopes de Carvalho (798.782.372-49); Cristiane Beatriz Xavier (002.276.636-75); Edmar Garcia de Freitas (613.959.271-20); Elayne Mota Pereira (656.604.803-06); Eliezer dos Santos (956.669.741-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.832/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Lucindo Araujo (182.108.418-74); Alexandre Sanada (250.783.318-16); Andre Marcio Pasquetti (149.443.478-47); Andreia Pelegrini Munn (184.772.258-00); Antonio Marcio dos Santos (170.181.748-99); Augusto Hiroshi Makibara (269.207.398-36); Camila Uemura Ribeiro do Val Lundberg (274.897.298-82); Carlos Eduardo Silva Filho (288.616.778-94); Cintia Lopes de Castro Freitas (284.227.218-80); Claudio Satoru Kaneko (101.617.178-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.869/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis de Souza (206.649.108-07); Gloria Isabel Pinto Fussiger (207.626.660-72); Helio Leao de Azevedo (348.051.925-34); Leila Candido (020.690.019-89); Luis Gustavo Pessoa Sales (206.688.618-19); Patricia Boing Flores da Costa (216.867.538-45); Paulo Alexandre de Almeida Lourenco (003.664.218-59); Paulo Jamas (105.002.378-16); Paulo Pires da Silva (077.991.068-08); Waldira Timbo Sousa (206.804.732-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.915/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Alves Costa (052.286.696-47); Angela Maria Alves Barbosa da Silva (456.968.021-68); Claudilene Barreto Mendonca (285.071.262-00); Consuelo Aparecida Pereira (801.966.676-15); Evanir Rodrigues de Souza (294.143.264-72); Glauciane da Silva Nunes (030.892.464-90); Hamilton Carvalho Fortes Junior (010.655.333-06); Kamila Bezerra Fernandes Diocesano (054.443.264-93); Marlene Alves Pereira Jabour (082.679.057-74); Rafael Pinheiro Rodrigues Loureiro (023.674.207-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.001/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Souza dos Santos (259.385.278-05); Adriana Oeda Santos (027.937.917-09); Ana Alzira Rodrigues Rissi Frizzo (141.075.478-25); Antonio Moreira de Matos (924.937.348-15); Caio Takao Shimada (165.729.628-81); Carlos Augusto Demantova (283.750.008-92); Carlos Eduardo da Silva (984.628.496-91); Carlos Zomberto Gomes (043.367.928-01); Marcia Kommers Medke (529.330.750-91); Patricia Helena Lopes (257.499.488-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.042/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Miranda Nogueira (148.955.588-94); Marcio Oliveira Rufino da Rosa (305.694.898-30); Maria Geuslandia Teodoro de Oliveira Abrantes (893.496.104-00); Maria do Carmo Dias Moreira (748.640.926-72); Naraiani Oliveira Pinto (035.156.096-36); Paula Barsotti da Costa Teles (333.011.328-63); Paulo Tito Cotrim de Sa (133.922.635-91); Rafael Antonio Raimundo (319.170.218-01); Renata Silveira Costa Camargo (002.803.676-00); Robson Jose Zucatelli (038.994.759-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.861/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Teresinha Zili Casagrande (302.960.078-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Clécio Radler dos Guaranys contra o Acórdão 12.542/2019-2ª Câmara, Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que o presente recurso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Clécio Radler dos Guaranys, tendo em vista que ele não preenche os requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e em
- b) dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

- 1. Processo TC-043.287/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 004.741/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsável: Clecio Radler dos Guaranys (826.519.737-34)
 - 1.3. Recorrente: Clecio Radler dos Guaranys (826.519.737-34)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: Pedro Acioli Werner (166030/OAB-RJ) e outros, representando Clecio Radler dos Guaranys.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3290/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, e em determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.083/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU c/c arts. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, de acordo com o parecer emitido nos autos, dando ciência ao interessado, nos termos abaixo:

- 1. Processo TC-037.460/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. apensar estes autos ao TC 014.575/2020-5, com fulcro nos arts. 2º, inciso I, e 36, da Resolução TCU 259/2014; e
- 1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 3292/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.870/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Embrapa/SPSB - GI Brasília
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: João Márcio Oliveira Ferreira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 39/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3293/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, ante as razões expostas pela unidade técnica (peça 62), em:

- a) considerar "cumpridas" as determinações constantes dos itens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 646/2017-TCU-Plenário;
- b) considerar "em cumprimento" as determinações constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 646/2017-TCU-Plenário;
- c) considerar "implementadas" as recomendações constantes dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 646/2017-TCU-Plenário;
- d) considerar "não implementada" a recomendação constante do item 9.5 do Acórdão 646/2017-TCU-Plenário;
- e) dar conhecimento desta decisão ao Ministério da Cidadania - MC e à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
- f) autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações prolatadas nos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.5 do Acórdão 646/2017-TCU-Plenário.

- 1. Processo TC-015.908/2018-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação informação do Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz, na qual, por intermédio do Ofício GSOAZIZ - 089/2020, externa o entendimento da necessidade de realização de consulta pública, com o intuito de ouvir todos os interessados (especialistas do setor e operadores) sobre a conveniência técnica de se permitir nos leilões da 6ª rodada de concessões aeroportuárias a entrada individual de competidores financeiros, desobrigando a participação societária dos operadores de aeroportos (peça 2).

Considerando que, conforme análise da unidade técnica, aplica-se o disposto no art. 94 da Resolução TCU nº 259/2014, devendo a solicitação ser recebida e tratada como pedido de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, previsto no inciso V do art. 59 dessa mesma resolução;

Considerando que a consulta pública sugerida por Sua Excelência ocorreu em fevereiro deste ano, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/02/2020 (Edição: 32-A, Seção: 3 - Extra, Página: 1, Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Aviação Civil);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 94 da Resolução TCU nº 259/2014 e nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução TCU nº 249/2012, em conhecer a presente solicitação e encerrar o presente processo, após informar ao Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz que a consulta pública sugerida por Sua Excelência foi realizada em fevereiro deste ano, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/02/2020 (Edição: 32-A, Seção: 3 - Extra, Página: 1, Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Aviação Civil),

tratando-se da Consulta Pública nº 3/2020, possível de ser acessada no endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicasencerradas/consultas-publicas-encerradas-de-2020>.

- 1. Processo TC-037.612/2020-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 40/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3295/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.376/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Elizabeth Fonseca Duarte Lago Pinheiro (254.347.056-53); Maria Sílvia Gomes Barcelos (274.977.046-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/mg - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a de que a eventual exclusão do tempo insalubre estatutário não afeta o direito da interessada à aposentadoria integral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.430/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sandra de Sousa (459.735.636-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.304/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Lucio Malaquias (287.003.171-87); Durvalina Santos Rosa (574.782.287-04); Fernando Luiz Vieira Rodrigues (250.604.140-00); Frank Gonçalves de Oliveira (790.825.997-91); Jose Carlos da Silva Rodrigues (401.280.087-68); Lincoln Firmino Lopes (037.002.478-85); Luiz Carlos Guimaraes de Oliveira (383.985.407-53); Paula do Carmo Dutra (243.763.610-20); Selmo Ferreira de Souza (012.713.908-76); Suely Cavalcanti Silva (006.896.448-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.339/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia Pereira das Neves (185.777.331-49); Luzia Costa de Santana (119.578.081-87); Nancy Maria Loyola (272.990.236-87); Stael Dourado (133.543.961-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.581/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angeli Chaves Martins (606.680.167-87); Luiz Fernando Rocha Guimaraes (381.043.777-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-037.607/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anabete Braga da Silva (467.576.437-15); Arnaldo Jose Alves (336.451.917-04); Demerval Reis (549.086.807-44); Luiz Arlindo Simeone de Moraes (669.042.187-20); Menie Neves Carvalhal (829.014.067-34); Regina Maria Almeida de Andrade (270.032.307-63); Roseli Santana (356.334.767-00); Silvia Maria dos Santos Ferreira (433.424.007-06); Sonia Maria Moura Alves (487.479.557-91); Tania Maria de Oliveira Cardoso (467.544.077-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.633/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orlando Cavalcanti Gomes Filho (110.003.414-53)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.177/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio da Silva Lima (149.761.451-15)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.491/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Debora Carla Barbosa Cantadori (898.428.717-20); Denise Sete Camara Botelho (753.734.917-72); Jorge Mathias do Nascimento (608.892.097-15); Jose Augusto do Nascimento (495.936.927-20); Manoel Emidio de Roma (492.847.117-20); Maria Cecilia dos Santos Cardoso (808.355.897-49); Sandra Costa e Paiva (370.711.307-87); Sonia Ribeiro Xavier (647.799.807-63); Tereza Maria David (560.968.607-53); Valmir Vendas Rodrigues (388.143.747-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.500/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Cesar Peixoto Rocha (410.104.347-72); Carlos Augusto Barbosa Ferreira (419.690.147-68); Chamberlain Noe Junior (606.495.007-25); Eliane Duarte Loureiro (463.840.657-20); Eloane de Simone Fainstein (572.574.857-04); Jurapuum Gonzaga da Silva (741.816.297-91); Marcia dos Santos Lazera (332.057.447-72); Maria Elizabeth Peclat (660.885.937-68); Vander Jose de Andrade (604.886.977-00); Vania Lucia de Moraes Pereira (597.372.207-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.515/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cacilda Bastos do Nascimento (279.479.551-15); Francisco Canide dos Santos (183.755.451-04); Joao Augusto de Figueredo Filho (125.647.881-49); Marcos Sergio Soares de Oliveira (226.391.281-91); Maria Gomes de Almeida (152.547.711-00); Maria das Gracas Marinho Cardoso (222.137.751-68); Maria do Rosario Rodopiano de Oliveira Teixeira (176.906.505-97); Mirza Maria de Araujo Conte (007.730.528-01); Rita de Cascio Rezio Monteiro (238.711.991-68); Vilma Alves de Abadia (101.597.541-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.555/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlete Vargas de Carvalho (430.044.740-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.578/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Osterne da Silva (098.545.761-91); Leila Jorge Antunes (532.464.627-04); Rejane de Santa Helena Spiegelberg Planer (263.457.060-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.785/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sueli Helma da Silva Souza (017.552.588-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.812/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Maria de Moura Abraham (230.870.562-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.875/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Auxiliadora Marques de Oliveira (214.880.022-15); Isley Maria Pedrosa Araujo (193.872.532-87); Jose Bernardo de Melo (140.587.402-30); Paulo Roberto Araujo Maciel (133.932.352-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.902/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Fadul Filho (405.992.727-91)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-041.275/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clair Silveira Gonzalvez (213.545.610-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.170/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Santa Barreto de Almeida (102.966.463-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.256/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Tavares Mendonca (236.295.095-68); Fatima Melo Prejuizo (103.755.385-34); Francisco Ribeiro Azevedo (041.052.905-25); Jose Carlos Santos Oliveira (120.173.025-20); Maria Jose de Sa Santos (198.966.465-20); Maria Verina Nascimento Bispo (235.057.295-15); Maria da Conceicao Santana Caldas (199.433.345-68); Maria da Silva (198.816.575-04); Miralda Santos (137.987.235-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.258/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Candido Gomes da Silva Neto (196.088.101-91); Natalina Vergueiro (635.285.419-20); Paulo Roberto Coelho (072.307.101-20); Pedro Rodrigues da Silva (162.354.011-91); Raimundo Eliodoro Macedo Cardoso (115.492.891-87); Raimundo Militao Raposo (106.343.472-68); Raimundo de Souza Filho (128.546.031-68); Rodolfo Pereira Medeiros (074.008.962-53); Teresinha de Jesus Portela de Oliveira Costa (630.555.971-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.273/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eloise Helena Livramento Dellagnelo (521.202.109-00); Joao Bosco Mangueira Sobral (369.879.487-04); Leila John Marques Steidle (887.431.957-68); Mario Cesar Coelho (376.483.309-20); Meta Elisabeth Zipser (258.900.189-49); Suzi Barletto Cavalli (384.632.290-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.450/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janimar Lima Neves (466.553.797-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.451/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Celia da Cruz (319.450.401-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.476/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Pierre de Oliveira (102.784.003-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.478/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Erly Moreira (596.968.267-53); Genivaldo Batista Santos (105.221.905-53); Julio Moura de Santana (130.870.535-20); Zilton de Araujo Andrade Filho (246.320.405-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.481/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdina Alves de Araujo (429.047.577-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.493/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Alves da Costa (213.292.221-72); Cleunice Borges de Almeida Zava (217.118.521-04); Elza Luiz Rodrigues Souza (186.976.071-91); Isolque Pimentao Arantes (084.128.041-04); Joao Luiz Ferreira Pires (067.109.211-15); Jose Alves dos Santos (302.527.841-20); Luis Gonzaga de Assis (170.246.331-15); Magno Einstein Silva Braga (320.727.917-15); Maria de Lourdes Cabral Borges (071.588.231-72); Selma Maria da Cunha Silva (220.126.301-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.506/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio de Souza Cordeiro (097.834.401-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-043.508/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Carlos Cirino (040.181.638-94); Maria Ozam Coelho Dalla Costa (571.374.479-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.537/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo Rodrigues da Silva Filho (039.943.502-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.185/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jomar Cardoso Portes (572.287.107-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.375/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Fernando de Lara Resende (186.506.351-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.377/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iara Ramarece Frantz Bonilla (303.543.820-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.638/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Villela de Andrade Huss (258.375.911-68); Martha Simone Hormann (185.900.631-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.642/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Gomes de Oliveira (344.488.297-15); Raimundo Souto de Oliveira (311.099.347-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.659/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliana Queiroga Viotti de Freitas (221.855.696-00); Suzy Ferreira Andrade do Carmo (325.426.666-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.700/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaqueline Filgueiras Chapadense (335.696.571-91); Marco Aurelio de Andrade Santos (968.349.355-68); Ronaldo de Amorim Cardoso (073.416.443-20); Vanderley de Souza Costa (218.969.501-59); Wallace Santos Cruz (428.267.724-49); Wilton Mourao Torquato (295.033.373-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.711/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dionor do Socorro Dias Vital (153.740.092-49); Filomena Jesus Melo de Sa (064.863.392-68); Maria Goretti Bechara de Castro e Costa (034.619.472-53); Maria da Gloria Barros Carlos Daou (187.130.172-68); Mariluce Godinho de Oliveira (027.717.482-15); Roberto Luiz Ferreira de Oliveira (035.411.262-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.726/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Miria Conceicao Lavinias Santos (849.540.197-53); Washington Silva Nogueira (232.723.687-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.737/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aylton Russo (064.572.418-16)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.792/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Barbosa Chagas (212.043.305-49); Ednalva Oliveira Brito (182.625.205-30); Eliene Silva dos Santos (091.305.785-15); Elmo Ferreira Ribeiro (157.583.895-87); Gilberto de Oliveira Bastos (281.233.366-91); Ivonete Alves dos Santos da Paixao (274.901.065-91); Jair Carvalho (148.639.525-20); Libia de Oliveira Costa (284.084.545-87); Marcia Aparecida Batista Gomes (353.598.705-91); Maria Goretti de Lima Amorim (073.410.324-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.794/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Evangelista Dantas (130.876.495-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.806/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Ferreira da Silva (084.492.442-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.909/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helia Maria Silva Batista de Oliveira (300.979.751-68); Mauricio Benda Panisset (120.578.781-04); Romao Cicero de Oliveira (055.866.314-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.196/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Santos de Souza (938.027.142-53); Leticia Pinheiro Cruz Moraes (943.087.562-00); Marcio Ferreira da Silva (628.212.293-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.935/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Cintia de Lemos Batista Nunes (696.604.092-49); Celiane Ribeiro do Espirito Santo (680.246.062-91); Francilene Paranhos Paulo (731.741.902-82); Kelle Rodrigues Pereira (737.082.082-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.965/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sílvia Helena da Silva Marrafon (281.691.478-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.160/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Pereira Barbisan (000.868.550-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.161/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cairo Gomes Fernandes (015.653.886-58); Marilda Aparecida da Silva (538.233.626-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3345/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.190/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Batista Cavalcante (614.857.301-63); Diego da Cunha Azeredo (116.547.187-69); Drielly Catarinny dos Santos Meneses (056.868.785-01); Elizabete Farias Lima Silva (018.757.817-65); Hervely Paixao Santos Lima (054.042.515-06); Kebia Damiao de Lima (046.997.075-80); Kely Cristina Garcia Vilela (886.175.131-87); Luciana de Oliveira Silva (024.176.145-02); Maria Aparecida dos Santos (872.534.535-49); Maria Luciene dos Santos (722.788.975-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.265/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Clea Rodrigues Melo (034.736.834-42); Andrea Ferreira Antunes (045.317.079-07); Caio Ulianov de Lisboa Santos (066.207.025-97); Daniel Santanna Machado (930.329.350-91); Flavia Mascarenhas Gomes (038.802.217-58); Leticia Rodrigues dos Santos Duarte (020.729.334-12); Mauricio Araujo Nascimento (046.429.135-64); Rosana Beatriz Pinheiro da Silva (025.232.230-40); Tania Lucia Mizael da Silva (001.496.707-37); Wellington Teles Souza de Andrade Junior (789.904.405-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.280/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aluisio Henrique Rodrigues de Andrade Lima (067.466.854-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.410/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abrahao de Sa Carneiro (201.742.092-15); Adelaide Lourido Lira de Rezende (701.556.232-49); Alessandra Costa da Nobrega Vasconcelos (038.401.524-70); Alexandre Correa Marques (070.565.397-85); Ana Henoliete Leite Goncalves Oliveira (869.519.635-68); Flavio Antonio Caram (947.810.287-72); Luiz Felipe Linden Sperb (801.211.950-15); Ricardo Rosa Massa Bemvindo (086.341.847-30); Sandra da Mota Castro (149.380.468-57); Valeria da Silva Franco (140.332.108-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.663/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto Elias Fernandes Lobato (664.359.002-72); Carina Massariol Belinassi (138.095.967-52); Claudair Ferreira (008.391.959-74); Edilaine Santos Silva (820.270.135-04); Elias Roberto Pereira (953.626.307-68); Madeleine Ramos dos Santos (610.194.105-15); Marcos Antonio dos Santos (952.790.755-15); Rosemar Graniel (697.228.629-87); Socorro Petrucia de Souza Alves da Silva (745.736.244-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3350/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-040.683/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andrea Suzuki de Araujo (365.272.973-00); Francisca Hilda de Azevedo (019.837.624-31); Geraldo Rodrigues dos Santos (952.200.035-34); Germano Luiz Ribeiro (275.377.496-04); Giane Aparecida Dutra Flores (772.845.261-49); Lara Santiago Ritter (289.849.548-45); Paulo Roberto Bizello (807.680.910-04); Pedro de Oliveira Saihg (224.996.048-83); Priscila Neri Wirthmann (313.272.098-45); Wanderley de Souza Ramos (620.542.448-72)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3351/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-040.694/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Cristiano Botelho Veloso (013.273.656-00); Daison Vandeir Fava Teixeira (937.823.140-34); Damiao Candido da Silva (663.576.914-53); Daniel Cancilier de Moraes (756.539.079-87); Daniel Jarbas Costa (905.492.790-91); Daniel Kist (030.399.999-31); Daniel Martins da Costa (795.881.316-34); Danielle Noriler (034.305.389-63); Edward Martins Moreira (131.993.358-02); Eva Vilma dos Santos Silva (131.383.628-18)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3352/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-040.724/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Abhner Sodre Rocha (830.316.773-15); Alexandre Borges Machado (000.115.856-25); Alexandre da Costa Menezes (082.903.557-50); Carlos Alberto Egidio dos Santos (116.703.738-35); Carlos Henrique Tavares (117.386.588-80); Christian da Silva Santos (118.502.298-80); Daniel Ishen Maia Fu (082.877.337-82); Ismar Barbosa de Castro (829.684.896-15); Leandro de Matos Rios (080.213.957-45); Rilton Jorge Barbosa (116.451.168-83)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3353/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa e Silva	1. Processo TC-040.738/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Rui Alberto Aguirre Fonseca (466.333.670-15)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3354/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa e Silva	1. Processo TC-040.766/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andreia Orsatto Elias (817.419.440-15); Antonio Gilmar Freitas Diogenes (785.631.944-53); Antonio Pitta Falcao Junior (797.483.505-25); Carla Soares dos Santos Galerani (293.275.758-06); Carlos Gomes Chagas (394.634.272-87); Carlos Wagner de Lima (031.287.516-92); Carmem Rosana do Amaral Ferreira (301.378.700-78); Carolina Rostirolla Lakus (699.785.220-34); Cassiano Henrique Goncalves (749.636.786-91); Claudinei de Pinho Silva (031.954.796-56)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3355/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	

Costa e Silva	1. Processo TC-040.867/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Adriana Fernandes Duarte (106.128.607-01)
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3356/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-040.967/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Vagner Rodrigues Goncalves (889.898.950-49); Valnei Roberto Menegatti (460.205.270-34); Vanessa Arlete Martins de Moraes (834.826.521-04); Veronica Rodrigues de Faria (135.299.508-58); Vinicius Renato Fernandes Caldas (920.847.889-00); Vivian Piazza Vieira (679.944.900-34); Viviane Faleiro de Rezende Soares (049.341.736-25); Viviane de Santana (889.886.439-68); Vladimir de Almeida Prado (689.271.851-53); Walmir Castillo Furtado (213.253.858-16)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3357/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Marsico	1. Processo TC-041.036/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Marta Emiko Kian Ishi (084.456.958-51); Mauricio Castanho de Mello Arruda (094.360.318-82); Mauricio Jose da Silveira (527.734.423-34); Miriam Shizue Nagamine (165.005.568-44); Napoleon Goh Mizusawa (275.552.358-11); Oton Luis da Silva (121.878.908-56); Patricia Tavares Bertolino (162.839.428-57); Paulo Fernando Alves Antunes (117.358.388-29); Paulo Rogerio Bueno (763.235.108-63); Priscila Gomes Pimentel (274.702.098-32)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3358/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa e Silva	1. Processo TC-041.040/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Cesar Augusto Silveira Campos (128.218.958-10); Claudia da Silva Alves Campos (252.274.058-08); Claudio Luis de Souza (021.932.638-09); Glaucio Alexandre Crivellari (255.795.548-50); Rodrigo Soares de Carvalho Martins (055.294.517-05); Sandra Mara Ferreira Fernandes (814.208.033-87); Sidney Andrade Gaspar da Cruz (216.369.488-71); Suelen de Souza Lindenmaier (000.912.660-09); Sueli Yuko Kato (277.593.048-46); Suzana de Sousa Santos (053.036.434-41)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3359/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa e Silva	1. Processo TC-041.098/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Abilia Andrade (311.001.205-72); Camila Cobayashi (280.600.048-32); Daniela Rodriguez da Silva (280.897.248-25); Elmo Correa de Lacerda (028.069.016-93); Eric Pedroso de Almeida (028.112.959-25); Fernando Mario Reis Santana e Santos (280.921.038-10); Joana Paula Cardozo (281.057.608-43); Marcelo Ehara Yoshioka (280.800.598-96); Rafael Cabrera Fernandes (280.500.568-64); Renata Fumie Watanabe (281.184.878-90)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3360/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa e Silva	1. Processo TC-041.111/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Danilo Marcondes Faria (274.153.978-27); Edelsio Celio Korell Junior (286.935.538-60); Elaine Cristina Borges de Souza Koketsu (275.906.048-95); Erivaldo Rocha Abreu (744.875.665-68); Evandro Carlos Ferreira (112.434.868-99); Fernando Santana de Aquino (287.388.258-13); Flavio Antonio Cunha Borges Leal (145.639.768-06); Grazielle Pedrosa (262.026.338-75); Helena de Lacerda (526.822.508-15); Jaqueline Kely Amaral Jorge (080.596.028-70)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3361/2020 - TCU - Plenário	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	



	ACÓRDÃO Nº 3361/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.119/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Cicero Gonçalves dos Santos (082.546.774-84) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3362/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.133/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Emerson Augusto Garcia dos Santos (661.383.882-91); Inacio Pimentel Correa (014.356.372-67) 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3363/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.149/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adailton Araujo Almeida (056.010.398-01); Carla Richetti Blanco (934.998.170-04); Claudia Regina Voroniuk (866.830.129-20); Claudio Roberto Della Colleta (925.190.329-87); Marco Guilherme Bravo Burlamaqui (865.337.381-00); Pedro do Rego Barros Domingues (086.523.757-39); Raquel Pimentel Caetano (086.606.407-99); Thiago Moraes de Souza Fernandes (924.273.325-34); Vanessa de Gasperin Madeira (923.472.230-20); Washington Machado do Carmo (925.229.041-91) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3364/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.442/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Anderson Augusto Ferreira (033.932.029-01); Andrea da Silva Oliveira (079.080.617-70); Carina Aparecida de Mello (807.625.140-00); Claudia Patricia Marra (866.979.786-00); Gorete Borges (024.502.619-31); Jose Benedito Barbosa Filho (269.016.718-22); Liane Silva dos Santos (957.351.860-00); Marileusa Fontana da Costa (807.711.730-91); Paulline Valeria Ricetti (919.330.640-72); Romilda Augusto de Oliveira (054.800.939-24) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3365/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.467/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Auriane dos Santos Ferreira (652.139.982-91); Celso Luiz Ulanin (065.308.438-25); Eduardo Mattos de Carvalho Filho (653.476.504-78); Eli Naomi Morishita Mota Ferreira (650.110.238-34); Jean de Jesus Silva (649.235.332-34); Jose Luiz Bezerra Filho (649.290.782-53); Jose Moreira Lima Neto (649.547.063-00); Lidiany Maria Lima Matias Nagen (649.300.253-20); Magaly Percevallis Benatti (652.793.018-68); Mateus Carlesso Diogo (649.730.009-06) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3366/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.468/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aldair Candido de Souza (091.647.948-06); Ana Maria Gurgel Araujo (915.261.328-34); Eliana Maria Ortiz Gomes de Lascio (065.466.908-29); Jose Luiz Zanichelli (916.798.188-72); Melissa Nasser Castro (916.454.099-53); Raquel Vidal Costa (654.476.462-00); Rogerio Martins da Silva (091.519.378-75); Sandra Regina de Miranda (917.109.018-53); Walmir Fernandes da Silva (916.513.959-34); Willian Jun Kobayashi (091.679.628-07)

	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3367/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.470/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cleide Maria Leal dos Anjos (092.120.862-68); Cristiane Esposel Blanco Kruk (922.307.179-87); Eguimar Aparecida Cossina Gomes (921.933.238-87); Juliano Fabricio Trez Bagini (655.686.131-68); Leonardo Ribeiro Dias (065.653.966-63); Odir Ampese (656.512.510-49); Paulo Sergio Pimentel (065.690.848-36); Rafael Jordan Petermann (922.048.210-04); Sandra Lucia Albiero (921.799.249-68); Silvio Agnaldo Romano da Silva (065.626.968-52) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3368/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.480/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ado Calsing (664.550.730-53); Adriana Agrelli Alves (841.823.696-53); Fabio Rodrigo Machado (918.561.839-04); Francisco Cleber Coelho da Silva (296.486.023-87); Jose Carlos Fischer (664.668.738-20); Luciano Oliveira Andre dos Santos (031.013.385-81); Marcos da Silva Heinas (892.877.460-87); Maria Isabel Accorsi (664.396.390-72); Neila Regia Vieira de Mesquita (642.661.843-87); Renato Zanella Souza (751.648.840-20) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3369/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.500/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Angelica Valle dos Santos (117.972.707-02); Viviane Soares Fialho de Araujo (085.417.707-88) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3370/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.534/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Celia Vieira Batista (334.034.998-39); Angelica Aparecida Miranda (312.751.248-10); Dalgisa Socorro Marques de Oliveira (898.773.731-49); Fabio Batista dos Santos (021.761.285-75); Jamylle Souza Rodrigues (042.306.625-05); Jusciera Nascimento Lopes (834.095.805-49); Matheus Miranda Barbosa (071.399.047-31); Mauricio Tadeu Soares da Silva Filho (404.457.978-43); Puamma Tabira Costa Lopes Ramos (061.234.484-39); Theodomiro Nascimento dos Santos (228.483.982-72) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3371/2020 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.616/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Barbara Dias Camarinha (113.408.397-17); Carlos Eduardo Nunes Ferreira (001.893.997-08); Erica Cindra de Lima (074.758.797-39); Francielle Neves de Carvalho Capella (158.315.417-54); Leonardo Henriques Portes (078.809.576-50); Maria Aparecida dos Santos Ribeiro (124.069.667-12) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3372/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.666/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Augusto Guimaraes Carvalho (579.766.602-25); Marcos Paulo Zilli (024.644.369-33); Marcos Roberto Harnisch (703.488.209-68); Marcos Rogerio Guimaraes (472.212.321-72); Marcus Vinicius Basto Campello (756.094.604-68); Marcus Vinicius Coelho Viana (450.004.252-00); Maria de Lourdes Andrade Pessoa Lessa (164.738.468-08); Maricelia das Dores Simoes (032.117.016-48); Mario Roberto Vivas Roma (069.479.927-02); Martinho Pedro Marson (469.412.580-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3373/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.721/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Czarnobai Debortoli (021.497.409-07); Simone de Araujo Vilarino (913.620.596-68); Solange Christine Barros de Menezes Souza (425.215.211-91); Tatiana Grings (990.538.290-91); Tatiana de Lourdes Mendes Trajano (678.579.140-53); Thiago Carlos Pereira (937.078.780-15); Tiago Roberto Bruxel (027.479.639-26); Tiago Roberto Campanaro da Silva (991.838.380-15); Valeria Teixeira Gomes (569.355.602-68); Vlamir Jose Ravizon (903.174.590-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3374/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.727/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Lamas Veloso (014.836.757-77); Andre Fernando Wurtz Ostermann (948.220.699-15); Andre Luis Alves Duarte (024.025.289-66); Andre Luiz Alves Ribeiro (961.486.327-72); Andre Luiz Bortoli (026.240.749-37); Andre Luiz Duarte Oliveira (045.974.466-64); Andre Vargas (035.310.527-99); Andrea Oliveira Herdy da Silva (070.040.847-95); Andrea Sayuri Watanabe (478.379.851-68); Andreia Alves Mamedes da Silva (936.577.141-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3375/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.737/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademair Antonio de Carli (196.284.200-20); Adriana Ely Machado (540.206.380-04); Adriana Machado Resende Duelis (745.155.006-00); Flavio Nakamura Pinto Lima (280.922.318-18); Luciana Cristina Goncalves de Castro de Araujo (040.394.176-82); Marcos Antonio Souza da Silva (308.659.482-91); Michel Santa Brigida Ferreira (587.139.302-06); Paula Carvalho dos Santos (612.214.144-53); Raquel Weber (974.992.340-53); Siandre Vieira Rodovalho (926.226.821-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3376/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.740/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Crisley Rodrigues Sena (029.637.227-70); Cristiano Soares (036.335.426-39); Cristiano dos Santos Maia (455.329.232-72); Cristina Littke (394.696.970-49); Dalma de Fatima Syroka (448.211.311-53); Daniel Freitas de Campos (942.883.560-91); Daniel Gomes Dias da Silva (051.832.187-81); Daniel Gomes de Souza (009.503.707-11); Daniel Soares Monteiro (622.479.722-68); Daniel de Castro Marinho (003.238.227-89)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.759/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Valentim Monteiro (110.245.167-33); Mirza Adriana de Assis Jacome (073.716.347-05); Neli Pereira Gonzalez (003.521.177-61); Pedro Paulo Benedito Vital (129.748.847-41); Taina de Souza Oliveira (113.207.737-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.778/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Leal Slowitz Mezzomo (616.995.430-20); Cleide Leite da Silva (062.665.739-38); Dircelene Santiago da Silva (658.781.912-53); Gustavo Ueti Lombardi de Farias (058.423.564-06); Izaías Freitas da Silva (051.671.614-01); Jacirene Souza Peres Xavier (591.710.142-68); Jaqueline dos Santos Cordeiro (032.140.407-66); Juliana Rocha Azevedo (020.866.355-08); Rafael Rosso (005.682.470-00); Selda Maria Rocha Prata (693.136.525-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.811/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliane Souza do Nascimento (963.481.785-87); Juliano Heerdt (970.585.219-72); Juno Dani Rold Roesler (968.645.160-91); Kalamed Losque Freitas (034.679.426-95); Kleber Giovanni Mota de Oliveira Bispo (050.672.246-57); Lara Bellio de Campos (813.255.840-53); Laura Helena Lobo de Moura Lima (703.066.561-91); Leandro Augusto de Oliveira Tavares (040.816.596-05); Leik Baronildo Souza Fadoul (560.835.642-04); Leno Comerlato (893.286.809-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3380/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.015/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Reinaldo Gusmao (488.096.591-04); Renata Geciara Leocadio Dias (027.076.666-96); Renata Maria Braz de Moraes (007.609.316-66); Renata Sardinha Mafra (970.217.256-04); Renata de Lima Lenzi Turra (031.099.909-03); Renato Faria da Penha (690.393.801-04); Renato Granato Marchetti (001.575.337-94); Renato Kreismann Gery (735.124.000-00); Renato Riva de Mesquita Araujo (477.666.623-53); Renner Garcia Dutra (458.615.283-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3381/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.016/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Alexandre Guimaraes D Oliveira (016.364.979-00); Ricardo Andre Alves Maia (881.485.303-78); Ricardo Marco Fernandes (044.423.686-43); Ricardo da Silva Aguiar (795.806.881-68); Ricardo de Carvalho Freitas (480.412.701-15); Roberta Keila Correa Paes (520.204.362-72); Roberto Adriano Fernandes Garcia (042.432.397-46); Roberto Alves Martins (940.874.151-04); Roberto Cassiano Homem (017.529.639-11); Roberto de Oliveira Nunes (433.697.153-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.032/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Duarte (899.400.241-34); Alexandre Schuller (920.790.240-00); Alexandre Torrezan (831.208.151-87); Alfred Martin Jardine Guerra Segundo (942.967.661-04); Aline Molina Cardoso (006.465.549-05); Aline Zwirtes (932.812.930-34); Antonio Carlos Mendonca Torres (306.725.387-68); Gilcea Trindade Pinto Soares (636.114.657-04); Juliana Fernandes Maia (063.622.006-08); Otavio Souza Lucas (636.089.871-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3383/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.041/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aurelio Ferreira de Lima (928.314.271-34); Brenda Soares Toledo (855.189.641-53); Bruno Rodrigues Chermont Vidal (802.230.101-97); Bruno Vassalli Zanelli (042.827.236-37); Bruno de Souza (130.165.968-14); Camila Selerges Dantas (287.369.398-38); Carla Fernanda Waltrick da Rocha (030.295.929-79); Carla Maria Dresch (378.357.340-87); Carlos Alberto Faria Carrion (028.478.598-96); Carlos Augusto dos Santos Menezes (587.057.329-72) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3384/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.051/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Carla Roberta Rosa Holanda (152.024.918-75); Carlos Alves Barreto de Albuquerque (274.975.341-49); Carmem Silvia Fernandes Lima (487.556.211-04); Catie Augusta Buratto Urío (028.434.419-27); Claudio da Cunha Correa (854.505.617-68); Cleuma dos Santos Araujo (053.198.556-30); Cristiane Borges Florido (160.900.498-16); Cristiane Gomes Pontes (076.828.687-59); Cyntia Mayra Silva Bontempo (873.521.091-53); Dalton Torres de Sousa (831.913.803-53) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3385/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.053/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Dircelene Locatelli Favassa (853.918.839-20); Djalma Augusto Souto Neto (356.011.402-00); Edmir Mendes Alves (249.442.638-30); Edson Panceri (016.781.869-45); Eduardo Espinha Baeta (855.253.406-15); Eduardo Moreira Campos (079.581.137-30); Eduardo Moreira de Souza (765.776.271-34); Elaine Marcondes Magalhaes (094.806.698-97); Eliane Moreira de Oliveira (740.424.243-68); Elisangela de Oliveira Costa (625.893.422-68) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3386/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.115/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Robenilson Ferreira dos Santos (033.607.935-44) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3387/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.132/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Erika Cecilia Soares Oliveira (145.807.918-00) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3388/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.138/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Carine Coneglian de Farias Colman (010.791.971-09) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3389/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.210/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Claudia da Costa Guiraud (858.749.572-00); Willian Pereira da Silva (012.017.302-60) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3390/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.450/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Herbert da Silva Lopes (085.250.337-74); Hugo Renato Barbosa (889.844.191-68); Humberto Souza Mello (311.368.421-87); Idelfonso Alves Freire Moreira (949.633.126-20); Ieda Maria Duarte de Moraes (373.532.922-53); Irene Naoko Hoshino Ortega (390.745.871-00); Isabel Farias Senna Alves Cabral (936.825.300-53); Isis Yumi Miyachi Matos (029.155.634-54); Ivan Roberto Nedel (026.408.229-00); Ivo Gefferson Junior Merrigo (685.371.589-68) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3391/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.490/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adriana Alves da Silva (664.567.111-34); Adriana Janonis de Moura (972.660.191-68); Rosibel Pereira Silva (000.217.311-52); Samia Ayanne Leal e Silva (021.956.383-70); Sanley da Silva Alves (786.916.302-30); Shelen Suyane Freiesleben Rosso (686.179.502-00); Suellen Salomao Melo (692.610.162-00); Tarlei Jose de Brito (516.507.976-72); Thiago D Carli Nardi (010.537.999-93); Thiago de Melo Sales (023.914.773-17) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3392/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.536/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Nara Sena Andrade Telles (672.415.143-00); Olga Sofia Vaez Matsunaga (096.541.168-04); Patricia Cristina de Mello Dias (333.093.608-81); Patricia Francisco da Silva (276.395.168-62); Patricia Furtado Santos (009.939.251-89); Patricia Taliberti Neves (350.737.068-97); Paula Ramos do Amaral (106.789.707-00); Rafael Felicio Serralha (371.467.298-26); Ralph Breitschaft Mendes (320.311.408-92); Renata Assencio Mastrini (314.802.018-98) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3393/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.545/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adriana Halfeld Alonso (025.726.317-92); Amanda da Silva Carlos (141.009.387-56); Bruna Gomes da Silva Brum (101.817.627-65); Elizabeth Pocas Rodrigues Rego Navarro Pereira (773.727.607-63); Flavia Rodrigues Cardoso (080.089.567-39); Luiza Carolina Britto de Campos Zamagna (123.155.447-93); Maria Jose Mousinho de Brito (892.310.157-53); Raquel Fernandes de Freitas (126.319.127-48); Vanessa Ximenes Ribeiro (107.912.527-28); Wilsan Maria Siqueira Candal (102.066.347-22) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3394/2020 - TCU - Plenário
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.554/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Manoel Maria Soares de Lima Filho (162.688.567-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3395/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.681/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Aparecida Dutra Naves de Souza Teixeira (993.045.896-49); Erica Araujo Batista (257.975.158-06); Jean Paulo Yokoyama (257.986.138-60); Marco Antonio Lonzetti Nunes (025.802.919-62); Marília de Dirceu Salume Naneti (258.062.546-15); Pablo Luciano Serodio Costa (258.372.988-86); Rafael Predebon (025.809.069-32); Renato Luis Ferreira (258.121.768-50); Rodrigo Duarte Nori Alves (258.447.878-11); Wagner Alexandre Lopes Ferraz (258.279.408-28)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.692/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Yoshiaki Inouye (268.383.608-29); Denis Augusto Rossi (268.416.688-98); Dimitrius Farinnazzo Einstein Klein (026.849.899-74); Joao Carlos Marques (026.837.188-10); Pedro Luis Ferrari (268.514.948-17); Renata Michelis Abilhoa (044.780.189-95); Roberto Taddeu Anunciato Junior (287.603.638-00); Rodrigo Marques Ferreira (023.104.989-71); Rogerio Miskulin Ferreira (268.527.328-00); Willy John Cabral Borges (268.553.368-09)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.855/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eder Martins Batista (469.192.100-10); Jonathas Macedo da Silva (003.611.253-48)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.893/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Jannuzzi Hernandez de Paula e Silva (139.682.858-32); Jose Roberto de Araujo (140.130.178-90); Leidmar Magnus Festa (003.522.109-74); Lília Graziela Altamiranda Remedy (942.094.480-87); Lilian de Lima Pinto (862.737.011-72); Luciano Marciel Moreira da Silva (201.822.458-10); Luiz Murilo Carneiro Michel (004.396.139-81); Marcela Carine Souza Gois (655.492.522-87); Marco Vinicius Maia (374.518.989-20); Mauro Franco (070.619.938-39)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.085/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Kimura Prior (166.511.688-94); Ana Claudia Guizelin Pinto Miwa (095.595.928-40); Ana Cristina Frias Pares Pinto (139.372.748-47); Andre Augusto Braga (775.468.731-34); Andre Felipe Rocha Baldassin (264.410.008-90); Andrea Christiane Valim Pimentel (158.554.868-50); Andrea do Carmo Silva Borges (272.449.518-76); Darcy Pereira de Meira (166.220.579-15); Edilson Malaquias de Moraes Santos (167.058.404-63); Maria Angela Carmine Maciel (166.711.714-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.100/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro de Figueiredo Boaventura (309.376.985-04); Andre Luiz Rapozo de Souza Teixeira (018.551.755-25); Bruno Mascia Daltrini (298.342.918-09); Diego Antonio de Moraes Cavalcanti (054.459.214-09); Ivanildes Alves Candeira (658.547.481-34); Manuela Oliveira Honorato (097.409.517-67); Marcia Moreira Holanda (035.539.438-31); Samuel Firmino Barros Silva (021.322.751-73); Wederson Sousa Nunes (020.215.637-07); William Viana Lima (099.206.087-77)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.108/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aristoteles Madeira de Menezes (836.360.213-20); Christian Colella (076.742.557-00); Claudio Neves de Aguiar (748.319.095-72); Denise Bastos da Silva (034.083.897-30); Diogo Rodrigues da Silva (010.370.634-81); Erika Christina Siqueira Santos (009.322.281-51); Everthon Pericles Borges de Sousa (663.484.392-91); Fabio de Almeida Couto (084.569.137-66); Fabio dos Santos Nazareth (071.655.177-23); Gerardo Vitor Menezes (092.716.427-24)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.113/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helton Andrey Barboza Torres (022.686.334-46); Henrique Isola Junior (148.785.088-33); Herbert Ainsworth de Oliveira (628.339.955-04); Ignacio Nunes de Gomes (811.107.660-68); Ilza Vidal de Padua Costa (588.326.107-87); Ines Maria da Costa Aleixo (615.835.102-49); Ivan Edgar Renck (459.804.200-10); Ivan Lopes Braga (622.917.853-20); Ivan Teruo Taji (066.786.428-80); Jason de Andrade Fernandes (442.877.202-53)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.117/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelída Maciel Dutra Santos (142.688.858-97); Adriana Teixeira Lanna (055.334.026-32); Agnaldo Cardoso Rodrigues das Neves (056.339.508-79); Alci Weiss (183.837.859-68); Lucio Flavio Peixoto (904.809.611-15); Nazareno Sanches (097.060.112-34); Tatiane Izelli Gimenes (030.815.429-01); Vanessa de Queiroz Nunes (905.608.841-68); Volnei Jose Geron (620.125.179-00); Westefan Silva Chagas (936.929.191-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.118/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleksander da Costa Kiler (255.849.478-30); Aline Fernandes Rios da Silva (279.227.338-01); Alvanir Alberto dos Santos Alves (191.835.558-46); Ana Teresinha Knappe Nascimento (596.903.219-00); Andrea Braga Gomes (919.242.194-68); Assis Xavier dos Santos (498.470.586-87); Bianca Cristina Damy Soares (277.767.938-09); Camila Amaral Oliveira (295.124.718-41); Carlos Eduardo Pinheiro Dreon Gomes (329.785.628-97); Carlos Eduardo Salvan Junior (178.329.788-30)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3405/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.120/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Cristiane dos Santos Zitelli (168.130.548-80); Celso Ricardo Matos Barbosa (167.554.548-00); Eduardo Simoes de Carvalho Casuccio (321.248.548-52); Eliza Misato Okada (379.724.132-15); Joao Marcelo Brandao de Andrade (168.343.398-09); Marcela Cristina Fogaca Vieira (169.280.078-77); Marco Antonio Ferreira Barros (169.096.178-35); Rene Pierre Maximilian Eduard Mazak (168.360.748-10); Sandro Augusto da Silva (016.752.389-95); Tania Kimura (167.586.068-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.134/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ediane Cristina Sales Vieira da Silva (321.466.518-90); Edilson Spinoza Pedroso (218.613.658-96); Elisa Borges Baltazar (564.949.639-00); Geralda Adriane Silva (058.720.766-30); Gisele Serra Sepeda Machado (042.424.537-01); Helber Jardim Ruback (680.827.977-20); Pedrita Reine da Costa Silva (810.134.693-72); Rita de Cassia Ferreira Paixao (024.340.809-95); Suely Sayuri Kawazu (082.897.798-44); Theobaldo Meine Junior (541.089.420-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.357/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Oliveira de Franca (071.206.843-02); Helena Lopes Albernaz (155.092.217-39); Jessica Cabral Pinudo (139.992.457-51); Kelly Ketlen Neves do Nascimento (130.057.086-59); Laricy do Carmo Ornelas Silva (142.938.377-10); Larissa Silva do Amaral (169.489.197-66); Ramon Augusto Florencio de Oliveira (446.698.078-03); Salomao de Jesus Castro (174.425.567-95); Vítor Leandro Dantas Polonini (168.168.327-01); Yuri Moises (430.304.298-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.362/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ligia Maria Wiechimann Juncal (061.736.668-39); Luana Claudino dos Santos (649.353.612-04); Luzia Salustiano da Silva (151.345.078-64); Marcelo Malta Auto Filho (731.203.084-04); Marcio Luis Ribeiro (090.315.578-89); Marlondson Botao Campelo (724.877.633-53); Michele Mendes da Silva (963.246.351-04); Paulo de Mendonca (662.351.201-25); Rosilene de Carvalho Moreira Machado (781.852.541-68); Vanessa Pedrosa da Silva (304.907.688-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.374/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Simeia Mendes de Oliveira (859.975.526-91); Simone Cristina Marques (106.777.618-48); Solange Teresinha Maraschini (983.567.559-72); Sonia Emiko Doi da Silva (104.600.408-55); Staell dos Santos Stein (027.299.919-99); Tatiana Bueno Ananias de Almeida (619.111.271-87); Tatiana Moreira Teixeira (078.286.237-39); Tatyana Caiado Freitas Balinski (078.607.137-05); Ulderico Moreira de Sousa Neto (512.926.291-34); Valeria Lima da Silva (072.060.337-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.393/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Karr (625.430.830-49); Andreia Roberta Ritzel (928.619.200-25); Bartira Pardi Moreira (255.924.298-27); Clenir Teresinha Mainardi (503.469.620-72); Marcio Ronaldo de Aguiar (812.434.721-20); Marcio Vasques Lopes (171.917.518-78); Marco Antonio Taube (978.254.330-68); Marco Luciano Rosa Batista (456.243.805-34); Marco Oyama (661.789.759-53); Marcos Albino Schwarzer (581.880.880-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.402/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Fernando Silva (080.377.208-45); Marco Antonio de Souza (041.626.348-82); Maria Eduarda Pagan Bueno Lodetti (269.689.038-22); Miguel Edson de Andrade (065.846.388-80); Paula Sandoval Ferreira Ferro (166.168.108-52); Paulo Afonso Saling (416.433.300-63); Paulo Antonio Augsburguer (433.709.770-87); Paulo Augusto Dias Moreira (120.928.602-59); Paulo Fabricio da Silva Lopes (664.833.522-04); Paulo Sergio Soares da Silva (640.730.090-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.428/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Lopes da Silva (420.495.552-53); Adriano Campos Ribeiro (763.671.340-34); Luis Henrique de Lemos Correia de Araujo (036.171.797-03); Manuel Carvalho Braga (794.233.531-34); Marcelo Constantino Moura (029.231.758-16); Marcia Elizete Correa (475.524.680-68); Marcio Eduardo Freitas Azevedo (081.112.637-40); Newton Jorge Leite Prestes (294.300.030-20); Ricardo Oliveira Melo (519.019.865-00); Roberto Takeshi Kuae (096.767.068-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.392/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexsandro de Oliveira Souza (062.417.801-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.425/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Eduarda Souza Nobrega Regard (115.242.497-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.453/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcela Freitas Costa Mesquita Monteiro (734.766.171-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.462/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Debora Peixoto de Azevedo (088.591.657-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.466/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Barbosa Ribeiro (112.914.907-28); Edimilson Assuncao e Silva (091.438.663-87); Gisele Martins Xavier (083.850.157-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.473/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Schmidt (627.501.519-53); Izaías Claudio Guimaraes (586.096.602-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.489/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Andre Salvadori (730.435.240-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.492/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aiannia Marcal Cavalcante (745.840.062-53); Higo Gregorio Silva Favacho (862.160.152-49); Ivanildo dos Santos (296.978.672-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.496/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Correa Soares (255.858.858-39); Cristiano Pereira da Silva (319.467.938-41); Daniela Veneziani (246.890.248-39); Denilce Ferreira dos Santos (138.631.898-17); Eronilson Alves Muniz (466.713.233-72); Jesus Alves Martins (211.834.904-10); Maria Claudia Novaes Teixeira Victorino Alves Correa (303.503.868-62); Rodrigo Cezar de Oliveira (023.391.899-00); Talita Cabral Bruno (276.518.308-22); Thiago Carmona Paganisse (279.694.138-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.516/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Herculano Rodrigues (716.214.317-20); Herbert Ribeiro Uberti (601.762.457-15); Joao Batista Christovao Bandeira (784.236.277-72); Julia da Silva (748.550.007-44); Marcia Baltor Pedrette (730.028.607-00); Marcia Maria de Vasconcelos Brotto (924.772.757-04); Raimunda Lenilda dos Santos (491.059.307-15); Regina Coeli Santiago de Holanda (757.729.907-30); Suely Farias Vidal (878.751.957-72); Wanderlei Pinto Leite (114.843.142-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.526/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Sanfilippo Romero (023.826.151-41); Bruno de Jesus Viana (022.756.121-06); Daniel Silva Diniz (689.557.581-20); Janilson Pinheiro de Souza (840.949.072-20); Manoela Sousa Leite (018.893.491-00); Marco Antonio Rezende Soares (041.535.581-84); Monica Aparecida de Faria (012.073.141-02); Newton Santos Vieira Junior (812.495.431-34); Pamela Rayanne Felix dos Santos (028.694.181-32); Rodrigo Augusto Carlos Bispo (926.161.861-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.529/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carla Alves da Silva (043.709.334-47); Glauco Cintra de Oliveira (359.479.408-33); Hudson Fernando Lopes Richieri (367.224.528-32); Jose Augusto Meira da Rocha (283.943.300-10); Paulo Giovanni Cabreira Macedo (023.114.541-10); Paulo Rogerio Ferreira Torres (087.265.756-63); Pedro Henrique Moreira Neves (033.085.681-28); Rafael Mendes Lopes (083.070.556-28); Ronaldo Bastos Cesarino Dutra (033.506.151-63); Thaisa Freire Diogo de Oliveira (009.801.111-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.623/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme de Oliveira Falcao (049.510.324-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.637/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Pinto Anastacio (071.503.877-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.650/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademauri Ferreira de Medeiros (970.244.904-97); Carlos Gustavo Boavista Costanza (075.323.977-93); Clecio Pereira de Azevedo Filho (835.782.857-49); Flaviana Davila de Sousa Soares (065.766.664-54); Idalia Aguiar de Oliveira (009.990.817-48); Jose Augusto Barbosa Barros (339.655.363-20); Luciana Lourenco de Assis (058.719.597-50); Marcos Superbo da Silva Cardoso Junior (509.464.122-00); Simone Sarres Maranduba (013.621.881-40); Tania Fernandes do Prado Esteves (960.789.601-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.723/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Silva de Carvalho (523.947.512-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.304/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlete Rocha dos Santos (037.073.307-02); Catharina Rodrigues Simoes (019.326.157-09); Geizia Maria dos Anjos Nascimento (613.791.077-68); Ilma da Silva Magalhaes (041.041.757-22); Jacira Santos Leitao (667.606.157-00); Jupira de Souza Ribeiro (572.791.107-97); Leila Luiza Monteiro Ventura (000.030.647-94); Rosana da Silva Souza (011.469.597-02); Rosimera Ferreira de Souza (036.440.857-06); Sonia Maria Celeste Gheventer (109.966.217-68); Sueli Tavares (631.910.087-72); Vanda Tavares (631.911.997-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.282/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Edson de Oliveira Aguiar (153.252.531-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.502/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Luisa Vasconcelos Damaceno (083.683.119-50); Brigida Graziella Vasconcelos (900.475.751-15); Mariana Vasconcelos Damaceno (088.969.729-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.511/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nadyr Bruno (627.653.027-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.547/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jaqueline da Silva Chaves Nigro (006.393.877-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.376/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Nohra Martins (165.575.077-10); Gabriela Ribeiro Nacif (097.043.126-01); Ivana Vasconcelos Ribeiro Nacif (576.543.366-91); Sofia Ribeiro Nacif (125.578.216-16); Sylvia Lucia Martins Oliveira Nohra (005.670.647-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.381/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joao Marcos Brito Dias (043.406.231-64); Maria Odete Mendes de Brito (826.084.311-00); Marina Dias Oliveira Brotas (063.613.951-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.438/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Batista Lino (012.004.539-72); Maria Zilda Francisco (382.633.869-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.448/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Afonso Celso Figueiredo (269.390.887-68); Alary Santos Guimaraes (039.785.084-00); Flavia Gabriela Matos Figueiredo (111.063.734-99); Francisca Marinho Silva (514.884.694-15); Izabel Cristina Duarte Calheiros (926.504.654-68); Jorge Davi Santos Pinto (138.463.284-05); Josefa Lins da Silva (678.225.414-04); Maria Benedita dos Santos Rodrigues (384.809.644-72); Maria Suely Pereira da Silva (008.026.054-35); Roseci Marques da Silva (911.309.804-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.651/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Auxiliadora Netto Peixoto Targino (315.631.474-91); Maria de Lourdes da Silva Ribeiro (292.363.124-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.896/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lizete Moraes Coutinho (130.537.168-28); Rita Batista Fontes (644.391.948-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.950/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eulice Alcantara Lima de Castro (222.112.849-49); Hildegard Elfride Erna Lowen Klassen (040.909.659-85); Zilda Muraro Kmiecik (034.779.189-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3441/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.372/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivete dos Santos (396.877.834-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.389/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Silvia Badran Consonni (290.151.158-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.390/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valquiria Lobao de Farias (388.300.197-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.018/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nadia Silva Soares (363.152.307-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.270/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina dos Santos Moreira de Azevedo (097.628.729-32); Claudia Cristina Dias dos Santos (209.009.372-20); Cleuza Barbosa Boone (797.992.217-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.696/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Maria Andrade de Sena (387.047.653-20); Maria de Lourdes Bezerra Santiago (131.353.094-87); Nadir dos Santos Santana (388.443.974-04); Rita Cristovao de Barros Lopes (605.715.274-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.739/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda Eudir Nogueira da Silva (511.462.663-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.745/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriane Siqueira Ribas (920.520.456-00); Heitor Siqueira Fonseca (110.856.046-67); Isadora Siqueira Fonseca (130.576.646-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.813/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hozana Maria dos Santos (609.867.515-53); Maria Jose Alves Santos (556.756.205-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.932/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilda Souza Machado (373.109.091-00); Terezinha Maria de Jesus Alves (578.550.211-91)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.637/2020-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Daniel Santos de Souza (016.760.854-16); Josefa Raimunda Lopes da Silva (235.140.434-34); Laluxa Djanira Silva de Sousa (095.853.364-48); Luiz Alexandre Mendes de Aguiar (041.419.977-49); Manoel Ribeiro de Souza (020.044.614-20); Maria Dilza dos Santos Souza (229.375.104-00); Severino Laurindo da Silva (006.508.464-00); Therezinha Felix Barros (660.835.757-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2020 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3452/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.326/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Aparecida de Amorim Dockhorn (419.589.779-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.358/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena de Oliveira Rodrigues Rezende (578.884.346-49); Maria do Carmo Cirino de Brito (438.570.866-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.516/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Geraldo da Silva (393.681.146-68); Isaias Agricola Silva Goncalves (080.869.403-06); Januaria Isidora de Sa Ferreira (116.037.981-53); Joao Batista de Melo (144.096.231-68); Jonice Maria Ledra Vasconcellos (031.266.849-04); Lindaura Santarem da Silva (343.267.401-59); Lucia Maria de Castro Matsuoka (068.513.805-44); Maria Julia Borges (150.804.711-15); Maria do Rosario Goncalves (210.354.901-53); Silvio Magno Teixeira (218.202.101-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.524/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Santos Bahry (553.361.249-15); Eloir Rodrigues (348.506.279-00); Liliam Cristina de Souza (020.612.619-06); Margarida Maria da Silva Matchinske (319.805.469-91); Maria Elena Rocha de Franca (450.749.849-04); Maria Eugenia Prussak (360.065.139-00); Melry Zanella Frezato (044.886.839-32); Michael Alan Watkins (726.659.049-34); Raquel do Rocio Kishimoto Demarche (736.987.179-72); Rosangelis Visoni Azanha de Ornelas (464.738.159-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.552/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Antonia Goncalves Dias (179.779.832-49); Luiz Carlos Piazza (351.922.679-00); Mari Stela Porto Ferraz (455.158.169-00); Neuza Maria Sebastiao (299.791.379-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.607/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvino Arnaldo Pereira (398.305.359-91); Ana Helena Mendes Lustosa (226.463.293-34); Clecio Renato Rios Ribeiro (084.480.004-04); Edite Araujo Beserra (199.487.944-00); Fabio Bezerra Beco (073.000.773-15); Jose Airton de Vasconcelos (046.983.203-72); Luiz Alves Gobira (493.772.137-20); Maria Sinha Mendes Batista (104.627.244-68); Maridelia Liliany Zecenarro Cardoso (368.854.521-49); Nilto Melquiades da Silva (147.066.369-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.608/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinha Pereira dos Santos (289.823.981-04); Joao Batista do Carmo (264.498.201-44); Joselia Maquine Abud (095.923.502-72); Manoel Vieira Santos (221.665.995-91); Marcos Antonio Trigueiro Castelo Branco (191.093.854-87); Marcos Pereira da Silva (296.696.504-53); Marcos Soares Gomes (297.981.837-20); Marli Santana (195.557.766-87); Monica Aparecida Fidelis Beleza (224.678.151-53); Mucio Nobre da Costa Ribeiro (085.320.521-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.836/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaro Galdino Filho (048.100.234-00); Claudia Maria Lima de Souza (443.480.101-53); Mauro Celso Gomes (056.145.938-02)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.843/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson de Oliveira Franca (381.180.416-20); Andrea Satyro Coelho (610.723.896-49); Anita Teixeira de Matos (600.480.776-15); Claudio Roberto Moreira (424.330.376-20); Dalva Garcia Silva Ribeiro (363.937.626-91); Dayse Mendes Cohen (513.321.247-04); Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes (633.924.027-53); Marli Martins (003.989.628-55); Simone de Fatima Lopes Guilherme (460.900.536-00); Sueli do Prado Cortes (440.715.826-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.497/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Floripedes Maria de Jesus (098.008.831-34); Maria Zulmira Pinto Macedo (416.191.371-00)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.267/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izabelita Morais Pereira (378.443.269-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.287/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Gemelli (081.492.240-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2020 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.153/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celio Santos de Assuncao (376.797.249-20); Silvana Rudolfo (507.093.219-53); Valda de Souza Mendonca (432.900.789-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.227/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Baleeiro Alves (158.497.401-04); Divina Maria de Oliveira (263.816.051-20); Itamar Pires Ribeiro (282.184.501-49); Jose Humberto Vaz (192.027.411-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.236/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Baltazar Lopes Nery (151.395.061-49); Silvino Alves dos Santos (124.378.831-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.262/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Edson de Moura (087.617.522-15); Jose Luiz do Carmo (126.202.201-06); Renilson Santos de Oliveira (034.161.352-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.277/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jacqueline Jonsson (491.866.980-87); Jorge Ernesto de Araujo Mariath (173.120.270-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.446/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Kelen Meier (001.735.838-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.449/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ariovaldo Rabelo de Almeida (170.909.115-00); Jane de Souza Rodrigues (243.677.535-49); Julio Cesar dos Santos (200.769.245-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.477/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Marcondes dos Santos (511.362.527-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.491/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cecile Anne de Oliveira Augusto Moreira (172.650.533-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.531/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Nunes de Souza (106.963.853-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.054/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Deus Pontes (015.520.498-09); Ronaldo Freixeda (042.204.948-47); Ubiratan Carlos Soriano (565.134.968-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.085/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eva Maria da Costa (498.953.037-34); Joao Batista Bacchin Filho (714.020.048-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3476/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.360/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Silva Trajano (070.647.212-87); Erotildes Ribeiro da Silva (199.518.252-49); Joao Batista Araujo (144.592.302-59); Norma Suely Dias da Silva (199.634.082-49); Vangela Maria Pereira da Silva (043.054.182-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.363/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Ines Dearo Batista (285.455.916-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.364/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anderson Sant Ana (699.192.917-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.624/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Monteiro da Silva (831.642.518-15); Deborah Santana Alves (565.513.985-53); Francinete Faustina da Silva (352.006.937-72); Gisele Pandolfo Braga (514.240.370-34); Iracema Bastos Marques (098.412.531-00); Jocelina Pinto Oliveira (145.981.911-04); Mara Sylvia de Vasconcellos Mancini (392.702.386-87); Ricardo Alcantara Meireles (394.329.207-04); Rosalino Mendes (039.416.472-53); Terezinha Aparecida da Silva (211.684.237-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.651/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Neusa Maria Muncinelli (187.013.379-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.655/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizio Fernandes Macorini (780.254.358-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.660/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Mauro Arroque (134.350.190-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.661/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Herbert Ribeiro Uberti (601.762.457-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.677/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Fernando de Andrade Pereira (297.832.837-15); Joselma Silva Brayner (126.058.324-49); Maria Ines dos Santos Deschamps (463.678.104-04); Maria Ivna Vanderlei (243.799.134-49); Maria de Fatima Aguiar de Carvalho (167.473.484-00); Mauricio Renato Pina Moreira (089.548.364-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.719/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fatima Procacio de Deus (297.089.156-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.733/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Neide Araujo Almeida (027.539.443-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.766/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Conceicao de Maria Madeira Monteiro (474.966.653-04); Gilberto da Silva Santos (103.539.253-49); Ivonete Souza Moura da Costa (286.892.831-53); Jose Maria Vinagre Moraes (151.313.862-68); Julio Cesar Guedes Fernandes (617.243.517-53); Ledjane Medeiros dos Santos (329.859.321-49); Luely Rocha Felix de Lima (164.145.862-34); Manoel Luis (115.451.191-04); Paulo Sergio Alves Pinto (044.996.788-38); Reginaldo dos Santos Alves (137.593.293-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.803/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adao Lucio do Nascimento (319.716.526-87); Derley Maia da Silva (255.611.466-53); Marcia Maria de Oliveira Faria (238.949.206-10); Maria Catarina Dias David (208.608.896-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.921/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Solange Aparecida Brienza de Abreu (966.351.778-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.725/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldo Levi Linhares dos Santos (180.264.097-52); Caio Ribeiro Braga Reis (153.541.687-40); Murilo Antonio Pinheiro (466.179.328-54); Nadielli Vanessa dos Reis Andre (134.866.656-00); Pedro Henrique Teixeira da Silva (151.856.167-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.945/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cinara Amaral de Oliveira (632.601.235-04); Rose Mary Taveira da Silva (124.033.182-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.963/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Goncalves Carneiro da Silva (318.088.288-36); Flavia Regina Moraes Gomes da Silva (791.193.524-68); Joquebede Silva Rocha (008.413.354-60); Katia Cilene Alves de Souza (665.355.224-15); Marcelo Guedes Lucio Chagas (045.135.084-77); Maria de Fátima da Silva Oliveira (687.226.644-91); Rossana Maria da Nova Sa (033.474.894-11); Vilma Karla Alves Felix (052.407.584-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.136/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hione dos Santos Silva Neves (005.213.605-10); Idelvandro Ferraz Ribeiro Junior (814.806.955-72); Ivana da Franca Caldas Santana (009.910.275-74); Joao Marcos Araujo Pereira (058.138.305-29); Maria Christina Silveira Graca (641.400.675-00); Marina Falconeri Azevedo (049.351.325-66); Marluci Barboza Moreira (025.860.675-41); Pedro Paulo Schafer (494.817.620-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.188/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Sandro Recalde (543.817.701-53); Andressa Maria Cartaxo Pereira Teotonio Celestino (035.504.094-86); Douglas Soares de Oliveira (034.815.454-28); Eder David Solis Mendonca (004.916.251-97); Edimar Silverio da Costa (285.385.248-28); Fagner Isnardi Cabreira (025.421.091-09); Gloria Rollemberg dos Santos (027.403.295-39); Kelly Layla da Silva Guterres (745.775.142-49); Raoni Siqueira Costa (997.603.803-82); Sandra de Lima Batista (996.494.201-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.195/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Charles Silva Nahuz (428.079.053-15); Elisangela Santos de Lima (961.377.890-04); Fabiana Silva dos Santos Kruger (016.685.960-59); Ivo Vanderlei Canuto (873.474.829-68); Julia Bierhals Schiavon (036.347.860-43); Monica Iara de Souza (925.247.535-49); Rafaela Francine Muttoni (023.820.870-21); Ricardo Del Segue Villas Boas (651.020.709-59); Samira Ferreira Barbosa (896.846.307-78); Tatiane Sperling Patzlaff (976.145.130-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.213/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Delatoura Barbosa (073.261.017-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.248/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aladio Luiz Silva da Conceicao (829.652.690-53); Amanda Maiara de Oliveira (012.238.350-81); Bianca Miler de Abreu (017.316.270-33); Carlos Daniel Gentil Favero (003.320.820-40); Estela Greniuk Fonseca (011.265.380-43); Eva Renata de Brito Henrique (998.192.600-00); Fabricio Dias da Luz (975.755.340-91); Flavio de Mattos Oliveira (564.418.350-53); Nathalia Kersting dos Santos (012.459.660-65); Silvia Caroline Kazanowski (029.548.670-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3498/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.286/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldenice Magalhaes Capeletti (194.779.308-06); Candelaria Mamani Mamani (237.535.398-64); Cristina Eiko Arijí de Souza (727.466.379-87); Jaqueline Andrade Chaves Magalhaes (266.912.358-94); Jeane Silva Santos (192.571.998-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.397/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Urias Duarte (117.328.518-08); Emiko Alice Okamoto (116.788.638-07); Fabio Adriano Rocha da Silva (011.700.876-12); Joao Carlos Robaina das Neves (118.337.340-68); Jorge Heinz de Novaes Schullvater (118.096.555-87); Jorge Luiz Apolinario (118.333.218-12); Luiz Onofre Miranda Gonzaga (117.926.476-20); Marcelo Alvarenga de Amorim (117.836.608-13); Maria da Graca Silva Zugliani (116.787.138-30); Norton Poernbacher (082.478.970-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.653/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elania Marcia Caetano Melo (625.182.594-49); Erica Fernanda Lopes Rodrigues (094.766.827-60); Eva Maria Miranda Pires (204.442.048-14); Evandro Carlos Dresch Bussiol (951.387.570-91); Evandro Medeiros Ribeiro (422.561.432-87); Ezequiel Moreira Dias (971.147.745-91); Fabiano Jacinto Amann (276.487.798-62); Fabio Jose de Araujo Eloi (070.135.098-92); Fabio Sousa Ancelmo (719.785.851-87); Felipe Franklin Farias Palmeira (047.535.194-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.677/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Vitor dos Santos Neves (025.905.123-33); Peterson de Almeida Tanigaki (286.970.338-45); Poliana Barbosa (064.885.184-29); Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araujo (014.011.663-00); Quezia Coelho Ramos (637.561.532-15); Rafael Furtado Leite (053.585.216-90); Rafaela dos Santos Souza Diamante (720.545.062-49); Rafaelle Cristine Diorio (379.181.398-60); Rainete Maria Porto Braga (311.650.362-15); Raul Pereira Santos (140.010.748-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.679/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Patricio Silva (125.888.858-02); Aurea Eugenia Benchimol Ferreira (012.242.761-08); Denise Alves da Silva Alvarinho (012.432.658-76); Helen Joyce Campos da Silva (012.538.886-12); Ivan Carlos Ferreira Buriel (124.055.154-15); Jordanna Malena da Silva e Mendonca (012.582.916-73); Marcio Mattos Barboza (010.582.598-06); Maria Thereza Bonilha Dubugras (123.430.398-10); Nestor Henrique Matthiesen Pacheco (123.351.708-21); Tiago Girardi Bairos (012.385.780-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.685/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jane Maria Diel de Arruda (384.658.500-97); Jaqueline Xavier de Moraes (184.851.008-08); Joao Batista Marques da Silva (941.677.100-72); Joao Paulo Binato de Castro (004.842.830-22); Jonathas Pinheiro Cavalcante (004.596.385-13); Jose Benicio Vieira Miranda (617.172.075-53); Jose Fabio Cavalcante de Araujo (009.716.474-70); Jose Flavio de Amorim (482.652.094-87); Jose Newton Oliveira Alves (462.231.001-59); Junior Chimento (006.214.280-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.693/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Longhim (108.968.378-23); Antonio Carlos de Oliveira (108.488.748-70); Bruno Pires Dias (111.983.837-12); Celi Helena Berbel da Silva (128.900.858-21); Celso Rocha Barbalho (128.439.546-49); Daniella Couri Cornagliotti (128.661.908-40); Dirce Aoyagui (130.721.898-97); Jorge Soares Ximenes (106.855.612-91); Luiz Felipe Corsani (128.847.388-51); Marcia Helena Almeida Sousa (130.439.588-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.745/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leila Melende Rodrigues (166.874.478-31); Lidia Yumiko Kusumoto (334.591.378-00); Lilian dos Santos Lima (265.252.638-32); Livia Ceschini de Carvalho (098.770.937-23); Lucianna Guerrante Schlottfeldt (929.504.931-49); Marcela do Monte Carmelo Maciejczack (324.795.468-61); Marcelo Carvalho Barros (773.356.351-87); Marcio Diniz Chagas (994.400.677-72); Marcio Fabricio Cristian Fernando Dias Uehara (119.799.428-97); Natalia Agibert Aredes de Moura (296.100.308-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.755/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Selhorst (017.077.009-58); Cristiane Campos Ribeiro (975.055.799-91); Evanildes Ramos Lima Santos (972.462.045-04); Luiz Carlos do Prado (206.346.908-33); Marcelo Barp (616.946.810-68); Maria Clezilda Pinho Stumpf (021.925.307-22); Octavianus Augustus Ax (016.258.609-43); Pedro Martins Gil Braz (395.298.271-72); Pedro Toshio Kuzuhara (131.400.578-22); Pollyanna Lemos Garcia (511.458.982-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.761/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emerson Luiz Alves Pereira (000.718.439-57); Emerson Luiz Vinhais (849.150.566-00); Emerson William Zanella (851.240.449-34); Eva Maria Oliveira da Rocha (540.852.410-87); Evandro Ferreira Ribeiro (700.649.461-34); Evandro Melo Maia (564.886.611-91); Everaldo Martins Pinto (933.954.690-34); Fabio Alexandre do Carmo Mucheroni (273.203.318-96); Fabio Koehler Nascimento (046.124.107-26); Fabricio Costa Francisco (760.729.679-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-040.853/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Pedroso (976.687.700-97); Carina de Oliveira Souza (998.148.380-04); Cristiane Loreto da Silva (018.354.610-50); Daniela de Souza Ramos (831.874.130-72); Diego Antonio Pereira Bica dos Santos (820.266.880-87); Helena Gabriela Oliveira (067.684.499-58); Lilian de Cassia Goncalves Castro (000.612.480-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.856/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilsane Priscila Peres (308.007.958-22); Marcos Danillo Peixoto Oliveira (017.591.015-40); Marília Oliveira Calazans (339.193.818-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.861/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Assis (016.090.326-24); Leandro Henrique Furtado Pinto Silva (108.238.746-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.884/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cirlene da Silva Ferreira (972.735.546-34); Claudia de Fatima de Souza (634.014.016-53); Douglas Leandro Pires Silva (886.913.221-87); Helenita Aparecida de Souza (678.939.296-34); Lara Chaves da Silva (418.697.613-91); Mariza Martins de Oliveira (960.718.936-15); Patricia Goncalves Trentin (006.898.269-07); Rodolfo Holtzabele da Silva Fernandes (067.533.574-40); Valeria Christina Ribeiro de Paiva Barros (876.587.394-72); Zita Maria Santos Brito (421.185.143-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.889/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Cristina Caiado (604.984.802-59); Gislene Goncalves Leite (077.232.906-08); Jadson Marcel de Souza Santos (096.915.034-25); Joseane da Silva Oliveira (036.699.115-96); Kario Francisco Rodrigues de Araujo (040.036.503-01); Marli Maria dos Santos (990.235.715-68); Pureza Tatiane Lima de Oliveira Sousa (050.253.535-05); Rafaela Gomes Batista (041.181.454-05); Valdinei dos Santos (275.661.428-95); Veronica Maria de Franca Silva (640.685.874-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.893/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Romero Francisco (107.013.226-83); Claudio Antonio Faria da Silva (003.668.657-30); Gabriel Henrique Martins Carvalho (149.415.716-06); Joao Bernardino Roque e Silva (136.530.236-96); Lucas Oliveira Brasil Almeida (151.643.317-30); Luciano Tocacelli Fernandes Pinelli (069.736.766-50); Mariana Nascimento Trad (147.346.557-58); Mateus Frazao Silva (054.716.555-24); Nagilla Hayane Marcelino (076.185.516-50); Silvana Dias (116.139.897-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.903/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto da Silva Novais (607.090.543-19); Andressa Amaral Silva (047.204.783-36); Brunno Soares da Silva (002.538.282-95); Gabriel de Souza Rodrigues (610.703.693-81); Iannuan Kaue Silva Gomes (013.339.353-40); Israel Conceicao Rocha (060.620.953-02); Luciana Everton Machado (035.132.553-06); Marcos Airton e Silva Lima Junior (063.180.583-46); Natanuel Batista Abade (061.432.403-37); Nayara Dayanne Aguiar de Carvalho (020.598.253-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.929/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Noel Ferreira da Silva (630.952.112-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.932/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andreas Nogueira Sales (012.919.621-58)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.937/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Rocha de Medeiros Sousa (026.105.561-52); Elaine Guerra Marques (067.149.304-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.978/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Miyuki Irie (124.325.658-35); Eliza Nakamura Guardia (153.565.538-03); Esio Fujimura (251.324.258-01); Evaldo Jose Francisco (123.540.678-44); Fabio Germano Martins (255.413.778-11); Fabio de Lima Paiva (895.531.601-15); Fatima Auxiliadora Fontes Ribeiro Alves (098.928.048-99); Fernanda Peretti Maria (268.993.568-64); Fernando Rocha Cordeiro (135.628.128-17); Flavia Estelrich Vazquez (251.121.708-24)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.016/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luzimary Oliveira de Sousa Dias (628.146.213-00); Maira Souza Alencar de Gondra (323.646.443-72); Marcel Prazeres Dante Cunha (218.406.858-67); Marcela Dornas Pereira (055.971.356-86); Marcelo Tavares Magalhaes (113.764.678-01); Marcia Aparecida Thibes Rauen (718.899.659-87); Marcio Antonio Luz de Araujo (848.109.473-00); Marcio Antonio Soares (027.239.156-54); Marco Antonio Caixeta Altoe (958.230.181-34); Marcone Ferreira Lins (024.042.274-08)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.044/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Leonidas Crespo de Godoy (094.589.537-23); Maila Goncalves dos Santos (012.592.275-29); Manuel Vilar Fernandez Saa (793.146.607-10); Marco Antonio de Almeida Brandao (791.144.315-72); Marcos Antonio da Silva (519.581.557-72); Marcos Esteves Gouveia (629.233.237-34); Marcus Andre da Corte Guedes (015.691.257-08); Marília Teixeira da Silva Freitas (088.966.927-92); Mario Anisio Marques Souto dos Santos (812.453.865-49); Otto Marques Lassance Cunha (626.053.727-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.045/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alan Araujo Monteiro de Souza (787.065.805-72); Alex de Faria Xavier (938.715.971-04); Carolina Correa de Albuquerque (082.524.157-09); Natasha de Pina Franca e Silva (101.329.997-30); Paula Abranches Silva Dalto (077.254.467-02); Ricardo de Biasi Cordeiro (366.272.677-72); Rodrigo da Costa Ribeiro (096.649.727-97); Rui Bani Daraujo e Oliveira Junior (005.542.235-70); Thiago Lima Veloso (010.027.195-26); Wilber Jesuino da Vitoria (009.818.587-08)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.047/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Aiko Morino (203.357.608-64); Adriana Manfroi (839.602.609-20); Juliana Chaves da Cunha de Amorim (787.444.825-15); Luciana do Nascimento Miranda (079.756.047-55); Luciano Serra Oliveira (030.123.487-60); Thiago Machado de Almeida (036.786.386-35); Thiago Maximiliano Tavares Arnaud (698.636.793-72); Vanuza Liliane Ribeiro e Azevedo (003.412.505-11); Virginia Maria Pires Teixeira Mendes (176.259.043-34); Viviane Fernandez Vieira (072.842.227-19)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.072/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alessandro da Silva Maciel (971.248.185-91); Elaine Akemi Oshiro (280.327.198-22); Emerson Miguel Olive (174.682.208-24); Fernando Tamberlini Alves (081.207.997-39); Joao Tiberio de Souza Filho (821.476.395-91); Maria Teresa Mathias (944.664.838-68); Neide Maria Ramalho (280.320.471-15); Patrícia da Silva Prado Bottrel (076.005.228-02); Paulo Roberto da Fonseca Bondioli (830.883.698-49); Phamara de Souza Sicsu (785.470.832-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.076/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Pedro Antonio Leite Pimentel (710.718.067-34); Pedro Luiz Alves da Silva (464.202.155-87); Pedro Severino da Silva Filho (428.710.693-87); Pedro do Rosario Peixoto Brito (701.829.309-04); Pedroceli Fernando Beto (971.468.700-49); Poliana Cristina Modesto (805.161.301-53); Procopio de Noronha Figueiredo Filho (665.145.091-34); Rachel Barquette de Paula (289.023.818-03); Rafael Berleze (891.685.180-72); Rafael de Amorim Siqueira (087.203.967-67)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.117/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Celso Ronald de Oliveira Reis (113.708.568-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.143/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rita Consolacao da Fonseca (957.575.976-15); Rodrigo Loures Silveira (043.200.586-23); Rogerio de Aquiles Santos Soares (569.748.841-68); Rosane Marcia Lages Figueiredo (027.262.006-80); Sabrina de Oliveira Barra (051.544.166-00); Sandra Regina Patriota Ribeiro (004.530.438-60); Sandro Souza Pereira (910.828.626-49); Sergio Kenyo Muchilin Burini (082.545.827-77); Sheila Maria de Oliveira Santos (024.622.566-10); Sideane Fatima Guzzo Catarino (981.573.029-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.145/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Souza Gomes Fonseca (929.707.451-00); Denise Cardoso de Sousa Murashima (294.858.058-70); Elizabete dos Santos Junco (944.961.966-20); Poliana Azeredo Couto (004.332.457-60); Simone Andrade de Lima (148.469.258-62); William Correa da Silva (101.357.197-55); William Raphael Fehlauer Von Muhlen (033.540.579-71); William Espindola Guerino (001.098.571-94); Wilson Duarte Gimenez (037.015.528-94); Zulmira Rosa de Godoy (114.550.928-27)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.172/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Claudia Barreto Amaral (671.645.284-20); Claudio Benedito Faria Tomazi (096.846.558-78); Cleildo Xavier de Souza (028.598.204-42); Cosmo Ribeiro Alves (746.569.023-49); Cristiane Guarnieri Miozzo Vacaro (000.925.300-95); Daiane Cristina Kreutz (962.640.710-72); Daiane Garbin Hermann (055.759.719-61); Danielle Eliane Hirano de Lara (024.763.759-93); Daniely Almeida de Oliveira Artuso (046.257.766-00); Danilo Aires Teixeira (317.614.293-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.196/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erica Fernandes Borges (076.124.907-90); Pedro Castanheira Luar (107.216.316-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.454/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alysson Alexandre Craveiro Silva (000.098.873-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.458/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thayse Santos da Cruz (842.561.335-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.497/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Igo Delanio Bezerra de Medeiros (011.230.804-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.501/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Candido da Silva Costa (067.356.878-41); Barbara Menezes Couto de Oliveira Santi Rossi (099.296.697-36); Carmem Lucia Barbosa Lessa de Oliveira (041.198.027-01); Carolina Rocha Aquino Gonzalez (050.197.126-20); Danielle Joyce Costa Valerio Guanabara (073.786.314-50); Fernando Lopes Cordero (043.016.547-12); Livia Costa de Oliveira (109.885.297-42); Luciana Vieira Lima (018.230.087-04); Marcela Dutra da Silva (116.288.577-73); Marcele Franca Barreto Cortes (055.184.887-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.514/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda de Paula Vasconcelos (084.293.746-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.550/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Isis Begot Krainer (759.182.772-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.559/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adaelton Fabiany de Campos Moura (562.556.241-53); Adao Rosa da Silva (355.027.381-91); Adhmar Arndt (060.370.119-15); Adilson Steffen (627.012.660-68); Adma Cristina Bandeira de Goes (033.797.554-00); Celio Ferreira Queiroz (890.114.574-04); Frederico Isacksson Vieira (619.306.952-68); Jander Vieira Leite (304.342.202-30); Leonice Nogaroto Lucchese (258.040.838-05); Marco Antonio de Souza (553.398.401-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.564/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvir Cardozo dos Santos (679.807.759-53); Alyne Queiroz Ramos (038.832.314-01); Ana Lucia Gigliotti Goncalves (087.945.158-08); Ana Lucia Silva (503.271.436-49); Ana Lucia Sudbrack Guimaraes (785.393.159-04); Ana Luiza Luz (025.110.039-10); Anderson da Silva Sudre (906.051.366-53); Andre de Almeida Jorge (254.952.668-62); Givaldo Tavares da Silva (680.187.708-91); Sokuchin Uehara (067.997.798-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.651/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciano Pereira Ribeiro (082.215.587-70); Luciano Sales Pinheiro (874.530.614-15); Lui Moraes de Souza (870.176.361-04); Luiz Armando Yaszczerski (026.944.009-73); Luiz Carlos Bezerra Salton (611.408.302-44); Luiz Carlos Fraga Filho (360.715.365-53); Luiz Carlos Lipke Junior (084.053.777-86); Luiz Claudio Colmenero Garcia (306.688.326-49); Luziane Costa Longa Machado Azevedo (042.115.367-96); Lyndon Johnson Brito Sousa (508.124.752-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.671/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcia Bess Bedritchuk (804.644.249-68); Marcio Cardoso de Zeni (809.909.910-91); Marcio Hussein Rosas Murad (360.843.872-68); Marcio Ribeiro Guedes (263.307.618-17); Marcio Rosa Braga (863.899.551-20); Marcio Silva de Sa (689.043.552-49); Marcio Suematsu (265.610.198-06); Marco Antonio Veloso Fernandes (793.705.511-15); Marco Aurelio Silveira dos Santos (677.435.010-00); Marcolino Jose de Zorze Rodighero (543.124.931-20)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.674/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Merice Angela Brunelli Mesquita (035.805.997-63); Michel Felix de Moura (893.312.651-15); Mirlene de Fatima Vitorino Medeiros Mendes (612.347.452-91); Monica Barros Parreira Carvalho (989.376.696-68); Monica Basegio (956.033.100-06); Monica Sa Ramos Oliveira de Faria (033.398.177-40); Nancy Dressler Buss Cenachi (390.779.181-91); Neide Izabel Hawerth (495.997.719-15); Ney Silva (335.651.710-49); Noeli de Fatima Motta (872.481.079-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.693/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Junia Aparecida Teixeira da Conceicao (104.527.986-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.696/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Regis Jose da Cunha Guedes (658.243.932-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.701/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Pereira de Almeida (081.960.316-37); Elza de Oliveira Calicate (755.410.416-00); Francisca Aureliano Teixeira (302.732.341-53); Francisca Maria do Nascimento Lopes (422.538.373-34); Guilherme Castilho Sorensen de Lima (395.393.998-07); Joaquim Luiz de Figueiredo Neto (082.391.474-70); Maylis Danielle de Vasconcelos Dantas (124.357.987-09); Priscila Michely Gois Ferreira (029.149.265-70); Regina Maria da Silva Alves (478.265.171-68); Valdete Ramos Matos da Silva (884.928.189-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.747/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carla Fernandes Pozzebon (693.471.070-34); Ana Cristina Kayser (720.116.960-20); Ana Krug (026.097.269-02); Ana Luiza Garcia da Costa Resende (031.924.626-47); Ana Maria Prestes Alves (716.485.420-34); Ana Paula Medeiros Poubel Barcelos (014.176.007-99); Ana Paula Wincher Soares (903.260.400-72); Anderson Barbizan (767.845.170-91); Anderson Gastaldon Damiani Silveira Mira (020.515.959-17); Marco Antonio Luz de Amorim (033.394.731-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.779/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana da Silva Pereira Pupo (300.054.048-27); Alex de Lima Martini (374.280.698-07); Cinthia Maria Andrade de Freitas (024.439.973-59); Debora da Silva Peres (048.809.379-16); Elisangela Rojas Santana (038.467.519-01); Gerbson Vieira do Nascimento (368.283.118-50); Karla Heloisa Darold (031.281.989-77); Monica Cristina de Oliveira (051.094.739-51); Priscila Aparecida Voracoski (064.731.469-03); Rodrigo Silveira de Miranda (036.639.679-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.808/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jaqueline Zimmermann Bernardi (975.179.330-00); Jaqueline da Rosa Faria (036.543.556-25); Jean da Anunciacao Sardinha (730.471.805-63); Jefferson Guarnieri Aquino (031.577.566-13); Joao Carlos Dias (024.422.836-11); Joao Carlos Soares Lobato (146.308.422-68); Joao Carlos Vargas (837.364.841-00); Joao David Veras Junior (255.800.603-78); Joao Fernandes Resende Junior (016.426.629-17); Joao Paulo Sant Ana Mendes (791.773.016-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3547/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.813/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cybelle Rejane Marques Silveira (867.239.011-34); Lucia Helena da Silva Shelton (868.047.157-72); Luciano Saretta (023.176.379-42); Luciano da Silva Pacheco (705.553.970-68); Luciola Fraga dos Santos (879.254.195-04); Luis Fernando Adams (827.156.700-44); Luis Henrique Amorim Machado (380.406.540-68); Luiz Alberto Goncalves Costa (360.704.160-15); Luiz Claudio Sales Santos da Silva (330.821.622-15); Manoel Miranda Silva (686.031.265-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.817/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Rubens Araujo Vicente (567.540.511-91); Josemar Carbonera Pereira (903.735.020-87); Josiani Minatti (004.362.159-77); Jovane Soares Macedo (032.466.326-93); Joyce Karla Sena Reis Senra (034.773.096-50); Juliana Michele Vicentin (023.997.979-65); Junior Nunes Custodio (024.887.359-81); Juscelino Gaio (031.160.479-01); Karla Rangel dos Santos (037.417.656-60); Katiana Maria Sousa Linhares Silva (643.250.833-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3549/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.848/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dienes de Lima Brandao (357.844.228-39); Roberta Caroline Vesu Alves (224.675.168-30); Tania Maria Campos Zen (087.207.408-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.996/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrei Vallerao Igansi (024.736.720-67); Cristiano Quaresma de Paula (014.797.790-83); Juliana Cristina Franz (012.235.840-62); Mariano Michelin (007.780.160-13); Maurício Cravo dos Reis (004.712.800-38); Mikael Almeida Correa (030.404.750-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.003/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adair da Silva Oliveira Junior (049.969.231-48); Bianca de Freitas Caruso (927.164.071-34); Danilo Raniery Gomes de Carvalho (052.563.331-60); Graziela da Costa Alves Ferreira (382.758.338-17); Jhennifer Spielmann Aquino (028.293.031-05); Kassia Roberta Nogueira da Silva (042.251.601-57); Lais Diniz Correa (021.412.331-60); Luanna Costa Rangel da Silva Moreira (025.755.051-86); Michel Motta da Silva (044.484.181-46); Paulo Arakaki Junior (049.113.361-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.014/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Batista Daudt (653.901.130-04); Rafael Haas (020.209.469-39); Rafael Oliveira Teixeira (049.900.846-40); Raimundo Nonato Alves Correia (399.379.683-72); Raquel Menezes Silva Navarro (023.902.366-85); Raul Villas Boas Teixeira Junior (012.174.787-52); Regina Celia de Sousa Araujo (339.100.492-49); Regis Rigo (607.282.721-72); Regis Rodolfo Krolow (902.351.850-00); Reinaldo Chaves de Souza (422.038.052-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.108/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Moutinho Magalhaes Iannuzzi (636.686.882-49); Lucas Moura da Silva (037.536.002-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.114/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Marcos Braga Boaventura (737.192.002-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.126/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Oliveira Recheticou (040.222.141-98); Raquel de Macedo Ribeiro (108.463.004-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.135/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Marques de Azevedo (109.591.987-33); Jonathas Barroso de Lima (013.473.102-66); Marcio Jesus Vieira Bernardo (633.739.392-91); Tamiza Barros Martins (007.921.812-12); Wollace Scantbelruy da Rocha (625.222.132-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.292/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Palhaes Pedrosa (035.344.077-92); Gustavo Machado Tabatinga Junior (862.881.563-53); Gustavo Rocha Lisboa (088.666.507-81); Jose Mauricio Pimentel Baptista (744.442.987-15); Leonardo da Rocha Cruz (089.177.027-59); Marlon Peterson da Rosa (080.642.757-41); Nilton Roberto Ogiboski Junior (882.036.039-04); Robson Vicente de Paula (377.885.151-91); Viviani Almeida de Oliveira (011.170.697-10); William de Oliveira Moreira (007.057.989-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.310/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: RONALDE DE JESUS SILVA BRAGA (039.413.153-31); Umarley Ricardo Paiva de Faria (025.263.921-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.417/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diana Cibeli Correa (681.474.900-97); Dinis Agostinho dos Santos (212.937.898-60); Doryam Gleides de Souza Gomes dos Santos (412.135.992-53); Edilma Maria Nunes de Oliveira (112.737.448-61); Eduardo Augusto Grosselli Lania (269.442.618-20); Elisangela Cristina Madalena (788.197.681-00); Erivaldo de Araujo Magalhaes (443.916.332-72); Fernando Jardim Gomes (805.040.190-15); Gerson Centenaro (689.868.150-87); Gilberto Luiz Gai (717.925.979-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-042.436/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elmi Esdria Ferreira Fernandes Lemes (121.885.038-80); Elnata Cunha da Silva (709.792.511-68); Eloisa Elena Franca Andrade (031.989.586-60); Eloy Thomas Pontes Teixeira Filho (031.406.164-90); Elvis Marcio de Sousa (819.075.911-68); Emanuella de Oliveira Sousa Fialho (620.476.553-15); Emerson Teodoro Soares (035.079.766-84); Eric Damazio do Vale (530.372.606-10); Erika Almeida Brandao (787.559.725-00); Erika Boulos Abritta (088.218.688-42)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.506/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Souza (040.458.569-86); Maria Neide Ferreira Dias (409.679.052-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.645/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Rosario da Silva Dias (000.284.987-98); Carlos Augusto Calheiros Martins Junior (043.949.944-54); Carmen Sílvia Elias Gomes (861.359.299-68); Cassiano Borsoi (778.803.150-04); Christian Barbiero Venite (610.435.320-72); Cibelle Polli Bittencourt (041.607.869-95); Clarissa Zaniboni Alves (052.960.589-92); Clayton Jose Bigaiski (564.169.629-34); Daniela Romani de Campos (029.773.499-79)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.676/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Figueiredo (266.752.318-04); Marcia Aparecida de Moraes Galvao (266.864.066-00); Marcos Alberto Santos Barbosa (266.186.641-87); Ricardo Ribeiro (266.578.268-50); Rogelio de Araujo Vilaca (529.469.321-68); Roger Scholante de Mattos (965.677.670-49); Romulo Gomes da Silva (297.077.178-07); Rosinaldo Gonzaga de Macedo (659.087.675-49); Tatiana Priolli Monteiro (266.596.488-01); Vitor Luiz Dante (266.416.248-97)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.744/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Pereira Ramos (316.053.198-80); Antonio Sergio Villar Cavalcante (026.490.314-50); Ari Joao Kerkhoven (532.456.100-25); Carla Regina Zanella (894.693.640-15); Carlos Alberto Campos (490.624.686-91); Carlos Eduardo Paldes Goncales (929.666.910-34); Carlos Leonardo de Sousa Tiago Pereira (809.564.677-68); Celia Silva Toledo (348.423.061-49); Cleber Jose Guedes (819.146.606-68); Daniela Beatriz Lauxen (479.767.720-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.770/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francieleuza Ferreira do Nascimento (751.849.743-34); Francisco Jose Fabricio Bandeira (752.542.983-91); Francisco Lenisterfson Soares Rodrigues (966.707.383-15); Francisco Neto do Santos Silva (707.126.033-87); Gelcimar Pinto Silva (798.576.716-91); Giovana Nicoloso Schapinski (813.412.109-87); Julio Cesar das Neves (618.808.682-53); Luis Eduardo Piva (274.537.548-28); Marcia da Silva Fillippe (869.566.477-53); Walter Pinto de Oliveira (027.439.396-48)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.811/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Karolynne Thedin Py (036.745.657-57); Carlos Antonio Ribeiro (050.704.688-98); Fernando Gama Chuva (050.533.988-95); Marcelo Silva Brito (505.867.265-00); Marcio Dias Junior (505.396.476-91); Natercia Maria Costa Campos (508.629.017-15); Oscar Yoshikawa (508.087.108-34); Osifran Campos Caetano (504.991.733-68); Renato Pereira Furtado (505.526.009-20); Rita de Cassia Calaca Menezes (505.783.674-91)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.823/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Cesar de Oliveira Moura (548.902.173-04); Cristiano Leoncio Gomes de Souza (821.067.891-49); Felipe Costa de Amorim (051.832.204-17); Franklim Washington Patriota Santos (468.863.114-68); Henryton Klysthenes Ribeiro Bezerra (071.180.344-79); Janilson Elias de Almeida Lima (467.219.671-20); Jean Franco da Silva Rodrigues (008.526.011-82); Mitsuo Oi Junior (268.505.938-54); Patricia Lamarao Feitosa (025.872.197-95); Samuel Mazullo da Silva (891.644.314-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.052/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Pego Freitas (079.732.627-84); Bruno Nogueira de Souza (818.974.803-34); Carla Emi Shikada (154.380.708-90); Carlos Eduardo Mariano (018.851.299-39); Carlos Gustavo Costa Landim (697.538.141-00); Carlos Schenato Capo (266.956.773-87); Carolina Barros Maciel Costa (071.717.407-73); Jarlise Aline Arnhold Krause (052.190.729-27); Joao Carlos Lima Filho (724.132.208-87); Joao Ricardo Kloeckner (514.344.311-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3569/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.068/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Cristina de Sousa Lopes (859.618.091-53); Claudinei Jose de Melo (000.895.057-19); Luis Tiago Silva Leite (091.866.307-50); Marcelo Goncalves Trindade (331.863.908-77); Marcio Coutinho dos Santos (105.821.227-32); Marcio Reis Pinheiro de Oliveira (016.758.225-90); Marco Antonio dos Passos Souza (019.997.137-45); Michel Ferreira Felizardo (743.324.732-72); Munique Souza da Silva (098.616.267-19); Sergio Haruo Tatsukawa (163.684.198-81)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-043.091/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mauricio Ricardo Gondran (480.322.040-91); Murilo de Sousa Andrade (007.050.966-29); Nair Koppe (949.802.500-25); Nelson da Costa Moreira Junior (006.042.558-02); Neusa Borges Machado (326.937.967-68); Pablina Maria Moehlmann (027.781.219-43); Pablo Cachoeira Claudino (912.881.269-72); Patricia Ianegitz (003.862.799-00); Patricia Rosana Moreira Fernandes Enes (782.541.591-49); Paula Eugenia Batista Teles Bandeira (885.296.811-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.099/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Rogers Pereira da Cruz (013.800.205-30); Tiago Thiesen (975.637.140-49); Toni Marcos Santos (803.461.385-15); Vanderlei Medina Andrade (716.170.600-97); Vanderlei de Medeiros Fiori (035.908.089-85); Vanessa Pirone Botton (323.213.268-59); Vanilza Balduino (419.016.902-10); Vilson Assmann (776.347.489-00); Vinicius de Araujo Marques (022.914.215-06); Viviane Idma Contreiras Barros Cortes (805.042.305-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.104/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jussara Oliveira Carvalho (057.274.666-01); Kenia Luzia dos Santos Antonio (279.192.818-90); Luciano Vieira de Andrade (962.564.356-72); Marcelo Felipe Costa Pinto (012.948.266-89); Marcelo Miranda Marques (087.654.287-90); Marcio Conceicao Goulart (008.335.370-40); Marcos Antonio Belicio da Silva (823.330.506-59); Marcos Aurelio Rigolo Guare (099.282.308-03); Maria Aparecida Meireles (534.542.191-91); Marta Dourado Faria de Queiroz (591.941.541-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.109/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiano Avalos Lobo de Rezende (792.507.851-00); Fabiano Freitas Silva (869.922.284-04); Fabiano Henrique Perez de Resende (666.595.311-49); Fabio Alexander da Silva (622.266.060-68); Fabio Alexandre Martins (691.277.601-97); Fabio Cesar Cardoso (534.977.240-68); Fabio Cypriano do Nascimento (584.338.721-68); Fabio do Nascimento Silva (875.778.011-00); Fabricio Miranda Coelho (031.254.564-95); Janice Pereira de Andrade Dias (474.052.605-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.143/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Pereira da Silva (403.317.504-06); Augusto Cesar Alcantara de Almeida (678.763.235-53); Evanildo do Sacramento Teles (890.059.295-53); Francisco Tauri de Oliveira Pinto (024.263.294-75); Germano Brito Campos (076.704.247-61); Hudson Antonio Gabrieli (020.201.297-28); Ivan Erick Bezerra Crispim (554.573.044-34); Jamilson de Souza Farias (850.111.934-20); Jane Marcia Santana Souza (536.496.485-04); Juliana Correia de Araujo (007.568.015-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.156/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Akiko Ogawa de Souza (129.675.698-01); Alessandra Peixoto Dias e Silva (264.330.138-21); Alexander Cardoso da Silva (172.415.278-52); Alexandre Dantas (050.680.148-93); Alexandre Ferreira (176.369.118-76); Alexandro Menegasso Brandao (163.842.428-42); Altair Sebastiao Barreto (154.255.748-86); Alvaro da Silva Soares (014.272.237-50); Ana Cristina Fonseca da Cruz (116.762.718-05); Ana Maria Floriano Athaide (142.788.228-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.162/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raquel Guimaraes Gomes (074.822.527-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.365/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adao Luciano dos Santos (279.699.368-06); Andreia Versiani Gomes Fonseca (717.523.906-87); Edilene Meire Goncalves Martins (999.577.016-49); Eduardo Leone Rozzo (093.254.357-05); Ezita Regina Souza Rego Gmach (895.030.825-87); Fabio Luis Vasques Silva (045.549.897-04); Marcia Hall Lopez (035.351.527-20); Roberta Beck Ramos (272.248.028-08); Tainara Unterberg Carvalho (706.096.750-87); Wilson de Oliveira Filho (526.529.805-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.383/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adavilso Sartori (980.994.340-72); Alexandra Pereira Lucio Monteiro (007.565.544-62); Alexandre Gomes Tomita (176.527.918-63); Carolina Goncalves Macena (956.508.061-87); Clayton Gabriel Schiehl (038.808.479-08); Diego Luiz Maia e Silva (038.415.804-83); Edmundo Bergo de Almeida (935.370.001-97); Filipe Walber (022.550.039-61); Marcia Brunner (827.822.539-72); Vanderlei Barroso (087.608.218-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.392/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvimar Moura Machado (028.436.626-99); Andreia Simmer Rodrigues (031.943.267-08); Angelica da Silva Cantuaria Rosa (054.264.947-03); Claudio Jose de Souza Nespoli (075.964.737-25); Claudio Rogerio de Souza Naves (026.837.667-00); Douglas Alem Santos (018.520.027-35); Flavio de Azevedo Parisio (068.927.617-63); Giovana Malacarne Sant Ana (052.304.177-22); Humberto de Oliveira Duarte (915.949.017-91); Renata Braz Coelho (042.698.937-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3580/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.432/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Messias da Silva (004.166.547-38); Antonio Carlos Regis Claudio Jose Silva e Ferreira (009.222.171-81); Christine Pires Schueda Bortoluzzi (004.682.719-61); Janilda Felipe da Silva Lobato (303.238.352-87); Jose Dantas Alves Filho (008.754.025-85); Marcos Euzebio Para Rodrigues (381.607.302-68); Maria Amelia Pereira de Vasconcellos (664.621.186-87); Rodolfo Bastos Arantes (030.781.817-90); Rosimeire Amaro dos Santos (258.616.798-86); Vanderlei Camilo Gasparini (055.535.658-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.396/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gean Roris da Silva (022.404.906-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.405/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Lima da Fonseca (110.324.969-08); Bruno Nunes Rodrigues (117.038.199-50); Eduardo Dranski de Souza (112.028.569-00); Gabriel Grajasuskas dos Santos (088.642.729-09); Gilson Samuel Zolner Gritten (115.589.589-40); Jhonatan dos Santos Duarte (116.761.189-69); Lucas Vinicius Schultz (111.145.069-23); Luiz Augusto Affonso Hohmann (118.966.999-44); Tiago Jose Aleixo (109.841.299-01); Victor Rodrigues Leite (118.967.179-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.422/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo de Andrade Santana (014.276.681-08); Fabricia de Almeida Cortez Pereira (044.147.773-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.442/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Adriana de Souza Verona (895.030.316-72); Maria Imaculada Fernandes Victal (410.432.436-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.505/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Santana Vieira (011.005.334-60); Esdras de Lima Andrade (019.718.804-42); Esdras dos Santos Carvalho (035.322.574-67); Fabricio Feitosa Carvalho (012.282.895-06); Francisco Aureliano Rocha de Vasconcelos Teixeira (050.262.644-50); Greicy Kelly Maia dos Santos (047.628.704-98); Hamilton Pimentel dos Santos Filho (039.641.784-11); Jose Tenorio dos Santos Neto (506.938.914-91); Maria Jose Guerra (012.001.364-97); Milena Gomes de Medeiros (058.275.014-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.513/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ivanilda Coimbra Moreira (326.359.901-15); Janira de Figueiredo Romero (178.901.281-34); Mario Alexandre Panosso (552.606.670-34); Mariuza Matos de Oliveira (502.660.201-00); Osvaneth Aparecida Grisolia (329.034.211-53); Patricia Avena de Borba (324.122.740-53); Rafael Rufino Lopes Neto (758.297.897-87); Rogenio Pastana Calixto (341.785.032-00); Roseane Maria Foresta (354.482.020-04); Telma Lucia de Oliveira Maciel (146.752.262-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.619/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francy Helder Silva de Almeida (029.239.511-66); Rodrigo Duarte Lopez (046.283.021-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.622/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Joraia Lacerda Souto (004.380.671-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.277/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Luiza Borges Cardozo (183.548.740-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.489/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amanda Cristina Cantanhede Moraes (607.634.373-79); Beatriz Elidia Damasio de Oliveira Santos (035.317.561-76); Emanuel Jose Rosa Oliveira (054.509.581-61); Geni Monteiro Coimbra (911.232.757-34); Helenilce Castro Gomes Moraes (746.903.703-97); Hellena Larissa Gomes Moraes (612.354.943-06); Izabel Christina Loures Nunes (699.275.456-49); Maithe Abrahao Diniz Gomes dos Santos (167.468.837-79); Maria Jeane Rosa da Silva (528.374.593-72); Maria Teresa Rosa Oliveira (065.278.081-43); Maria das Gracas Brito Maltez (443.077.303-30); Marluce Pinheiro Lima (395.545.971-34); Mieko Furusho de Oliveira (008.587.731-04); Pedro Augusto Brito Maltez (019.563.193-52); Vanda Bastos de Sousa Fittipaldi (815.475.527-00); Veronica Massilda da Silva (007.029.269-81); Wilson Cesar Gomes Moraes (612.354.933-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3591/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.512/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Samuel Pereira dos Santos (765.249.903-82); Valentina Aguiar dos Santos (062.311.483-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.521/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joao Gilberto Soares da Costa Bernardo (056.474.391-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.873/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celia Leal Vieira (156.833.707-87); Helena Oliveira da Silva (609.866.627-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.906/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joao Francisco Borgato Morales (203.531.891-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.934/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Flavia Nascimento Bezerra (066.702.275-90); Andrea Vieira Fernandes (535.542.720-00); Carlos Antonio Santos Ferreira (328.342.845-04); Cassiana Cerqueira Castelo Branco (046.332.275-48); Cleuza de Jesus (443.059.905-04); Eliana Santos do Nascimento Duarte (027.360.175-01); Flavia Maristela Santos Nascimento (785.433.715-20); Francine Oliveira dos Santos Duarte (068.225.775-30); Jose Augusto de Castro Tosato (079.471.648-27); Julia Maria Silva de Jesus (545.341.785-49); Luzinete Santos Souza Schwarzelmuller (349.531.835-68); Ricardo Pereira Castelo Branco (577.189.115-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.948/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudia Budny (022.845.429-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.967/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dulcineia Soares Mustrange Alves (444.946.537-72); Eliza de Oliveira Correa (052.063.207-90); Etelvina Barros da Silva (428.261.877-91); lacy Enita Miranda Leite (087.978.317-60); Ivonete Maria da Silva de Oliveira (903.024.197-72); Rute Caetano de Oliveira Faustino (501.375.577-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.325/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cesare Bugane (690.358.901-59); Tarik Ramos Batalha Taoufik Allah (142.859.347-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.329/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosemari Manfrinato Romanini Peracoli (710.462.838-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.345/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aracelis Machado Bomtorim (450.345.409-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.354/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Berenice Erotildes Santos Ferreira (955.967.805-10); Francisca Rosa dos Santos Braga (902.111.465-87); Iracema da Silva Galvao (002.877.155-90); Jacson Fernandes de Brito (086.512.385-33); Marina Boemio de Almeida Costa (369.999.705-72); Tereza da Silva Souza (567.486.805-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.385/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Severina Ivanice Bueno de Souza (221.634.504-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.400/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daniel Poppi (145.585.198-18); Ettore Poppi (505.973.358-00); Marcela Silviano Brandao Ahouagi (160.455.996-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.112/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Desineide de Oliveira Pereira (143.242.534-04); Maria da Salete Araujo D Almeida (857.538.154-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.124/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Nascimento de Castro (507.912.732-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.190/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Stela Ferreira dos Santos (554.210.084-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.246/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Thereza de Freitas Rodrigues (221.714.795-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.730/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Vieira da Silva Maia (335.598.213-04); Irene Oliveira de Almeida (155.593.273-87); Joana Moreira de Lima (722.006.343-15); Joaquina de Sousa Santos (180.390.143-87); Jose Fernandes de Sousa (804.868.603-10); Maria Anunciada Ferreira de Magalhaes (754.140.663-53); Maria Pereira Cerino (470.664.403-82); Maria das Neves Rodrigues Andrade (428.703.483-04); Maria do Socorro Lourenco da Silva (676.978.873-04); Tereza Batista Milhomem (246.343.523-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.827/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Bezerra de Souza (544.702.936-87); Helenia da Silva Bandeira (010.190.567-03); Hilderica Alves Ribeiro da Silva (734.969.797-04); Laila Ribeiro de Andrade (488.048.605-10); Maria Amelia Vieira Guimaraes (672.033.966-49); Maria Salete Ferreira Dantas (221.741.174-87); Maria Salete Porto de Siqueira Chagas (122.073.848-45); Quirina Delza Nascimento da Silva (401.639.382-53); Valdimira da Silva Veloso (453.661.284-04); Wilma Bestetti Griza (931.870.500-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.841/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elga Socorro Medeiros Moreira (049.455.572-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.893/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz Goes Ferreira (030.242.152-12); Daniel Goes Ferreira (041.531.582-40); Wiviam de Figueiredo Goes Ferreira (327.369.592-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.930/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha do Socorro da Silva Lima (282.144.632-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3613/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.979/2020-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Cassia Teresinha Rodrigues Pinheiro (972.358.818-87); Clara Conceicao da Mata Costa (682.797.287-91); Francisca Fernandes (854.221.508-72); Josefa Maria de Jesus Irma (060.655.967-10); Mariza Brito dos Santos (626.244.155-72); Sonia Teresinha Rodrigues Xavier (284.760.988-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-033.069/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alesandro Avila da Silva (000.698.540-84); Fabio das Dores Lara (001.702.690-35); Gregues Adao da Silva Fagundes (001.346.110-98); Marcia Valeria de Oliveira Starec (003.019.747-30); Roberto Gomes Rodrigues (001.093.187-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este - Pedido de Reexame (Monitoramento), interpostos pelos recorrentes Prefeitura Municipal de Atibaia - SP e Saulo Pedroso de Souza, contra o Acórdão 6.577/2020-TCU-2ª Câmara - relator Ministro Aroldo Cedraz, itens recorridos 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que, a recorrente Prefeitura Municipal de Atibaia - SP, ingressou com "recurso de reconsideração", denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

Considerando que, em atenção ao art. 278, § 5º, do Regimento Interno/TCU e considerando que a deliberação em questão não resultou de rediscussão de questões de mérito nem consiste em aplicação de sanção, o presente pedido de reexame deve ser não conhecido, por ser inadequado para combater decisão proferida em sede de monitoramento.

Considerando que, o recorrente Saulo Pedroso de Souza, tenta provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Considerando que, pelo exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV "b", 278, 285 e 286, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Atibaia/SP, em razão de ser inadequado para combater decisão proferida em sede de monitoramento, nos termos do artigo 278, § 5º, do Regimento Interno/TCU;
- b) não conhecer do pedido de reexame interposto por Saulo Pedroso de Souza, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU; e
- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.112/2019-8 - PEDIDO DE REEXAME (MONITORAMENTO)
- 1.1. Recorrentes: Saulo Pedroso de Souza (304.202.308-74); Prefeitura Municipal de Atibaia - SP (45.279.635/0001-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Atibaia - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109.013/OAB-SP) e outros, representando Saulo Pedroso de Souza.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este processo que cuidou de Relatório de Auditoria e que, na presente fase, aprecia petição interposta pela Brasil Arquitetura Ltda., em face do Acórdão 1.232/2018-Plenário.

Considerando que inconformada com o desfecho da apuração conduzida pela Unipampa, a projetista Brasil Arquitetura Ltda. juntou a estes autos a petição de peça 169, onde aduz, em síntese, que a Universidade não lhe conferiu o direito ao contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo nº 23100.001255/2011-28. No seu entender, a Universidade teria conduzido o processo de forma unilateral, sem efetuar a devida análise dos argumentos de defesa apresentados pela contratada ao longo das apurações empreendidas pela unidade jurisdicionada.

Considerando que, a empresa requereu que este TCU "*reconheça que a atuação da Brasil Arquitetura foi regular e que os aditivos celebrados entre a Marsou e a Unipampa não se deveram a falhas do projeto executivo elaborado pela Brasil Arquitetura, mas a aspectos emergenciais e peculiares da obra*", ou, alternativamente, lhe conceda o direito de produzir as provas necessárias para comprovar a lisura de seus atos.

Considerando que ao examinar tal pleito, a unidade técnica sugeriu receber o documento apresentado pela Brasil Arquitetura Ltda. como mera petição, sem conhecer do pedido formulado pela projetista.

Considerando que, não cabe a este Tribunal resolver eventuais litígios havidos entre a Unipampa e a empresa Brasil Arquitetura Ltda., ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal. Conforme visto nos julgados citados, a resolução de tais conflitos deve ser buscada junto ao Poder Judiciário, instância dotada de competência para dirimir lides dessa natureza.

Considerando que, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal, deve ser conhecido o pleito encaminhado pela projetista Brasil Arquitetura Ltda., cabendo informar à entidade que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de terceiros perante o Poder Público Federal.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, conforme os arts. 17, inciso VII; 277, inciso II, e 286, em:

- a) receber o expediente encaminhado pela projetista Brasil Arquitetura Ltda., como mera petição, negando-se a ele seguimento, cabendo informar à entidade que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de terceiros perante o Poder Público Federal; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.107/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 032.562/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 024.746/2017-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Brasil Arquitetura Ltda.
- Responsáveis: Brasil Arquitetura Ltda. (45.878.386/0001-77); Marcelo Carvalho Ferraz (003.668.788-08); Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04); Ulrika Arns (485.111.020-00)
- 1.3. Interessado: Fundação Universidade Federal do Pampa (09.341.233/0001-22)
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: Bruno Robert (OAB/SP 221.002); Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (OAB/SP 271.223); e Elaine Perez (OAB/DF 35.122); e Alessandra Ferreira dos Santos e outros, representando Marcelo Carvalho Ferraz e Brasil Arquitetura Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 38/2020 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3617/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-038.496/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Angela Servedio (CPF 390.406.667-68); Colombina de Matos Peres Fernandes (CPF 805.022.107-53); Eudia Gamboa (CPF 608.804.227-34); Jorge Guimaraes de Lima (CPF 501.615.207-15); Jose Carlos Martins Montezuma (CPF 332.123.257-04); Josemira Batista Nascimento (CPF 633.099.047-68); Luis Alejandro Acosta Saltos (CPF 412.366.617-53); Orzelia Andrade de Souza (CPF 805.210.377-00); Paulo Renato Cardoso (CPF 543.972.357-91) e Sheila Maria Porral Barros (CPF 405.126.577-34).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-038.518/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Jose Humberto Vaz da Costa (CPF 187.430.806-34) e Luiz Joao de Oliveira (CPF 210.496.371-00).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-038.898/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Francisca Dias de Santana (CPF 138.628.985-04); Gilmario Macedo de Oliveira (CPF 076.973.095-72); Maria Eliane de Mesquita (CPF 144.511.153-53); Mary Lucy Figueiredo Cunha e Rocha (CPF 238.741.985-53); Natercia Medrado Gomes (CPF 293.331.215-87); Rita Maria Viana Rego (CPF 057.548.873-53); Sebastiao de Sa Figueiredo (CPF 103.254.095-87); Silvia Elaine Zuim de Moraes Baldrighi (CPF 035.428.358-89); Tania Maria Vieira Fortes (CPF 102.707.285-20) e Vanda Rodrigues de Oliveira (CPF 103.934.985-49).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.



1.Processo TC-038.928/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Dilza de Fatima Silva (CPF 461.084.756-68); Edvandra Augusta Machado Pereira (CPF 661.408.546-87); Idelma Leitao da Silva Machado (CPF 491.495.476-15); Ivanete Tomaz de Oliveira (CPF 351.664.366-87); Maria Helena da Silva (CPF 360.567.906-49); Marlene Ferreira Pereira (CPF 302.393.206-97); Rones Fernandes (CPF 094.433.126-20); Sandra Dias Vieira (CPF 757.147.526-00); Wilson Euripedes da Costa (CPF 360.442.886-68) e Zilda Batista Silva (CPF 239.730.056-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-041.375/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessadas: Dalva Alves Silva (CPF 905.766.328-72) e Nanci Cristina Vieira (CPF 090.913.318-28).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carita Madalene Moreira Arantes.

1.Processo TC-042.194/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Carita Madalene Moreira Arantes (CPF 088.424.261-72).
1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joaquina Martins de Almeida Souza.

1.Processo TC-042.200/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Joaquina Martins de Almeida Souza (CPF 168.826.521-04).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ilka Simoes Santos.

1.Processo TC-042.203/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Ilka Simoes Santos (CPF 309.960.315-53).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Plinio Ferreira Alves.

1.Processo TC-043.541/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Plinio Ferreira Alves (CPF 866.057.397-87).
1.3. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-043.542/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessadas: Eleida Maria Gomes da Silva (CPF 345.060.631-04) e Jonilce de Aguiar Pereira Arnaldo (CPF 375.863.601-97).
1.3. Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3627/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-044.078/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessadas: Angela Correia de Melo Pomini (CPF 382.666.874-04) e Silvia Simoes Nobre (CPF 299.055.404-15).
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3628/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Celia Liz Daltro de Miranda.

1.Processo TC-044.373/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Celia Liz Daltro de Miranda (CPF 672.590.817-91).
1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Eliane Patricio Machado Pedrini.

1.Processo TC-044.378/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Eliane Patricio Machado Pedrini (CPF 868.770.547-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-044.704/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Alexandre Alves dos Santos (CPF 019.532.734-91); Alice Conde Dias (CPF 190.600.767-53); Augusto Santana Silva (CPF 005.805.464-20); Edno Marques de Lira (CPF 326.991.154-87); Joao Alberto Rodrigues do Nascimento (CPF 015.103.123-15); Maria das Gracas Dubeux Neves (CPF 093.604.334-20); Milton Pereira de Andrade (CPF 034.041.534-72); Rosa Maria da Silva Maciel (CPF 076.707.104-20); Rosa Maria de Amorim Pontual (CPF 196.593.934-15) e Tereza Cristina Pereira Albuquerque Maranhao (CPF 485.513.844-49).
1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Germano Pereira dos Santos.

1.Processo TC-037.851/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Germano Pereira dos Santos (CPF 913.455.883-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



- 1.Processo TC-038.311/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Marcelo Queiroz dos Santos (CPF 014.654.605-94) e Ricardo Lira dos Santos (CPF 312.487.213-49).
- 1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-038.733/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Ana Beatriz Querino Souza (CPF 052.966.087-39); Eliane Lopes dos Santos (CPF 436.212.604-04); Flavia Priscilla Pinheiro da Silva Santos (CPF 009.056.764-16); Flavia Silvia Castelo Branco Leite (CPF 011.561.704-35); Henry Witchael Dantas Moreira (CPF 031.343.244-90); Juliana Silveira de Oliveira (CPF 038.171.424-12); Maria de Lourdes Gomes Barbosa (CPF 092.158.403-20); Raphaela Cardoso Gomes Oliveira (CPF 962.992.903-15); Silvana Monteiro de Araujo (CPF 481.855.663-72) e Vanussa Costa de Azevedo (CPF 937.252.643-68).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-038.970/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Carlos Henrique Correa Alves (CPF 030.634.434-33) e Marcel Salles Valente (CPF 011.482.620-08).
- 1.3. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcello Araujo Dantas.

- 1.Processo TC-039.848/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Marcello Araujo Dantas (CPF 052.150.104-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alecvan de Franca Sousa.

- 1.Processo TC-039.974/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Alecvan de Franca Sousa (CPF 030.998.084-40).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcela Cristina Agustini Carneiro da Silveira Tschoeke.

- 1.Processo TC-040.181/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Marcela Cristina Agustini Carneiro da Silveira Tschoeke (CPF 617.814.791-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Debora da Cunha Rodrigues.

- 1.Processo TC-040.225/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Debora da Cunha Rodrigues (CPF 021.611.551-56).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-040.264/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Anderson de Assis Ferreira (CPF 040.797.153-07); Cristiano de Salles Mendes (CPF 030.399.209-36); Danilo Jose Pereira (CPF 317.778.818-97); Ester Francisco de Aguiar Ramos (CPF 043.619.199-76); Gilson Souza Santos (CPF 000.752.715-24); Guadalupe do Rocio Lopes (CPF 616.436.709-30); Ivonelia Wolinger da Silva (CPF 025.988.219-47); Kelly Martins de Almeida (CPF 972.004.250-87); Rosilene Aparecida Costa de Abreu (CPF 697.419.302-59) e Sabine Veiga Borba (CPF 010.282.340-58).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-040.283/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Brenda de Borba Trajano (CPF 029.363.920-55); Bruna Hentges (CPF 034.313.480-25); Camila de Oliveira (CPF 819.272.900-15); Guillermo Fernando Hovermann da Cruz (CPF 008.489.820-88) e Mauricio Pozzebon de Lima (CPF 016.394.760-08).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-040.628/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Ozimira Farrapo Carneiro (CPF 946.759.293-20); Pablo Frances Barbosa de Souza (CPF 117.058.276-16); Pamela Sabrina Oliveira Rodrigues Ribeiro (CPF 866.686.332-34); Patricia Acacio Ramos (CPF 100.468.087-28); Paulo Roberto da Silva Lima (CPF 988.148.693-91); Pedro Henrique Braga Cruz (CPF 013.206.843-51); Priscila Rodrigues da Silva (CPF 012.904.674-47); Quedma Arelli Pinto dos Santos (CPF 110.869.627-96); Rafael Dias Lopes (CPF 954.429.442-20) e Rafael Marinho Gammarrano (CPF 940.324.835-15).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andre Luiz Soares Bernardes.

- 1.Processo TC-040.661/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Andre Luiz Soares Bernardes (CPF 793.884.421-72)
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Michelle de Aquino Martins.

- 1.Processo TC-040.674/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Michelle de Aquino Martins (CPF 075.253.587-02).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1.Processo TC-040.710/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Rodrigo Libero da Silva (CPF 054.709.254-71); Sandra de Almeida e Silva Teles (CPF 968.439.261-34); Silas dos Santos Silva (CPF 837.116.511-00); Sílvia Souza Costa (CPF 964.829.315-53); Simone Porcel Alves (CPF 097.180.048-07); Tammy Lopes Peres Rodrigues Nunes (CPF 089.877.798-40); Thelma Elita Malagi (CPF 024.863.229-90); Theo Messias Badaro (CPF 968.206.085-00); Thiago Luiz Anastacio (CPF 004.068.455-57) e Tiago Emerson de Sousa Batista (CPF 835.906.412-15).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.849/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Alan Pereira Amorim Pacheco (CPF 124.830.267-29); Fernando Braulio Ponce Leon Pereira de Castro (CPF 120.291.247-88); Gustavo Bittar Alves (CPF 056.185.386-01); Julia Benicio de Andrade (CPF 127.346.887-27); Luciana Lopes da Silva (CPF 035.096.403-30); Marcus David Domingues Arcenio (CPF 133.708.617-71); Mariana Almeida Rabello (CPF 102.752.647-00); Solanne Goncalves Alves (CPF 089.401.026-30); Tainara Brites de Freitas (CPF 030.259.710-70) e Vinicius Oliveira Chaffin (CPF 137.228.547-41).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ricardo Jorge Costa Faria.

1.Processo TC-040.858/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Ricardo Jorge Costa Faria (CPF 569.963.814-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.886/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Adriana Loureiro da Silva (CPF 547.582.200-00); Creuza de Nazare Leal de Oliveira (CPF 293.439.922-20); Daiane Fernandes dos Santos de Quevedo (CPF 801.999.840-34); Francisco de Assis Ribeiro Dias (CPF 849.591.269-49); Ilton Alves da Costa Filho (CPF 005.115.537-06); Jacirene Moura Sodre (CPF 263.867.948-85); Luzinete de Carvalho Gonsaga (CPF 024.474.509-90); Marianne Nascimento Andrade (CPF 049.084.625-42); Marilene dos Santos Nascimento (CPF 295.668.048-06) e Tatiane Candida Martins Delamare (CPF 017.556.805-70).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.915/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Ana Paula Barem Vargas (CPF 631.473.000-72); Anderson Freitas de Paiva (CPF 928.617.500-06); Gabriel Kinchescki Hey (CPF 012.150.440-97); Gisele Domingues de Mattos (CPF 020.913.620-00); Laura Garcia de Freitas (CPF 022.801.720-38); Maria Aparecida Pacheco Lopes (CPF 987.930.550-72); Seloni Freitas (CPF 437.387.610-04) e Thais Silveira Bueno (CPF 017.522.710-17).
1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jhanneth Talyta Costa.

1.Processo TC-040.918/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Jhanneth Talyta Costa (CPF 769.369.372-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.951/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Sergio Ricardo Ramos Modesto (CPF 271.974.501-44); Sibeles Cristina do Carmo (CPF 036.393.186-41); Sidiomar Saul Fiorentin (CPF 430.769.049-49); Sidnei Padilha (CPF 028.366.909-84); Sílilane Montemurro Correa (CPF 135.531.818-18); Sílvia Brescovici (CPF 845.580.409-20); Simone Aparecida Basniak Porn (CPF 015.973.599-80); Simone Modinski dos Santos (CPF 961.631.009-72); Simone Raquel Jantsch Triches (CPF 004.700.129-19) e Stella Maestrelli Guardalben Delegregio (CPF 140.155.208-07).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.955/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Glauco Prates de Meneses (CPF 831.374.751-04); Gleydson dos Santos Roquete Cabral (CPF 706.850.881-20); Graciele Madeira (CPF 215.791.868-07); Graziela Martins de Britto (CPF 372.293.381-15); Guilherme Dottes Fontoura (CPF 954.636.740-00); Gustavo Carneiro Paes (CPF 647.647.961-04); Gustavo Moreira da Costa (CPF 783.391.701-04); Gustavo Scalabrin (CPF 935.704.650-04); Gustavo de Abreu Fiuza (CPF 079.164.837-00) e Harumi Ukazono Kubiski (CPF 536.106.799-72).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-040.969/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Danilo Januario Soares Melo (CPF 277.455.488-88); David Taterka Prado (CPF 277.541.148-79); Marcelo Andre Rodrigues (CPF 277.690.368-52); Marcelo Sibaldo de Oliveira (CPF 277.252.192-34); Mateus Carnevalli Terni (CPF 277.340.928-02); Rodrigo Stanislaw Afonso Cunha (CPF 026.886.069-64); Sergio Antonio Sabino (CPF 277.398.548-67); Simone Riyoko Zakabi (CPF 277.969.428-93); Tiago Frederico Araujo Rohde (CPF 277.416.168-11) e Vanessa Fonseca Monteiro Elias (CPF 277.746.778-10).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Raquel Monte Lage Thome de Araujo.

1.Processo TC-041.014/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Ana Raquel Monte Lage Thome de Araujo (CPF 103.194.857-06).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.033/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Marcia Moreira dos Santos (CPF 033.101.699-01); Marcia Regina Leonardo (CPF 794.970.989-87); Marcio Costa Oliveira (CPF 342.645.741-53); Marcio Lied da Silva (CPF 663.938.170-20); Marcio Mileski (CPF 025.868.829-70); Marcio da Luz Piloni (CPF 744.091.660-34); Marcio da Silveira (CPF 937.695.559-53); Marcos Albernaz Leonardi (CPF 743.673.900-04); Marcos Alexandre Weschenfelder (CPF 915.154.590-04) e Marcos Aurelio Weingaertner (CPF 702.385.379-00).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3655/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.075/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Osmar Lourenco Heinen (CPF 430.208.449-91); Patricia Aparecida Abreu Moreira (CPF 012.693.746-05); Patricia Moura de Faria (CPF 856.172.101-49); Paula Nogueira Luche Borges (CPF 968.193.160-20); Paulo Cesar Braz Medeiros (CPF 803.913.380-72); Paulo Cesar Haddad (CPF 713.407.509-53); Paulo Henrique Fernandes de Oliveira (CPF 005.915.517-56); Paulo Henrique Fonseca Cabral (CPF 988.578.196-04); Paulo Leite Rodrigues (CPF 190.948.173-49) e Paulo Sergio de Souza (CPF 568.943.256-34).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.083/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Gelma Luci Rodrigues Rezende (CPF 349.448.261-68); Gilberto Jose Alves (CPF 577.963.781-49); Leandro Passos Ferreira (CPF 201.862.868-21); Marcos Henrique Galdino (CPF 011.328.381-42); Mario Rodrigues Salgado de Souza Dias (CPF 957.174.471-91); Nara Gondim Garcia (CPF 009.318.971-06); Raul Catunda de Araujo (CPF 043.346.348-18); Renato Jorge Marcelo (CPF 091.947.738-07); Roberto Francis Matsui (CPF 936.447.011-72) e Rubislei Pacifico de Amorim (CPF 997.155.031-87).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.092/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alaide Maria Saraiva Morais (CPF 247.857.093-91); Ana Oneide Pinheiro de Melo (CPF 343.137.293-72); Andre Ricardo Bruschi (CPF 264.890.888-94); Leonardo Rabelo de Amorim (CPF 705.162.001-00); Liana Bartolomei Menezes (CPF 037.156.349-60); Luciana Silva Soares Fernandes Vieira (CPF 012.069.276-74); Patricia Walker (CPF 000.127.201-27); Tais Rizzotto dos Santos (CPF 954.566.271-91); Vinicius Bastiani Teixeira (CPF 923.728.131-53) e Vivian Cristina de Souza Ribeiro (CPF 051.260.876-81).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.106/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Eliane Serrao Marques (CPF 563.059.662-49); Vladimir Alexandre Pereira Chaves (CPF 692.046.591-49); Wagner Camacho Toledo Guimaraes (CPF 268.232.608-07); Wagner Valentin de Oliveira (CPF 056.309.297-12); Waldy Paulo Rauchbach (CPF 232.997.629-15); Waleshka Terra Amonte Anacker (CPF 638.431.290-53); Walquiria Siqueira Costa (CPF 037.106.266-76); William Rogerio Martinez (CPF 958.455.859-53); Willian Camargo de Lima (CPF 967.018.206-97) e Wilson Luiz Lima Machado de Souza (CPF 420.705.110-49).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.113/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Marcelo Luiz Sendinez (CPF 253.203.628-11); Marcia Cristina de Lima (CPF 123.329.888-74); Marcio Henrique Brandao (CPF 097.169.588-11); Marta Mulinari dos Santos (CPF 281.068.928-83); Maurilio Santiago de Andrade Filho (CPF 271.768.938-96); Milena Rossine Sbravatti (CPF 269.305.308-08); Rafael Zanetti (CPF 087.891.127-84); Renato Chagas Machado (CPF 271.939.558-70); Renato Gomes (CPF 272.405.468-70) e Robson Nildinei Ramos (CPF 809.309.059-20)
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.115/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Antonio Verlandio Ferreira de Sousa (CPF 825.623.503-91); Carla Rodrigues (CPF 137.617.598-35); Carlos Santos Rocha Neto (CPF 781.125.080-20); Diogo Vieira Mazeron (CPF 081.659.857-60); Jailton Arnaut de Almeida (CPF 008.707.317-00); Rogerio Perez dos Santos (CPF 020.343.417-08) e Wander Borges dos Santos (CPF 014.543.519-93).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luccas Edington Anselmo da Silva.

- 1.Processo TC-041.124/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Luccas Edington Anselmo da Silva (CPF 032.345.185-30).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Licia Maria Ferreira Freitas.

- 1.Processo TC-041.130/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Licia Maria Ferreira Freitas (CPF 106.667.797-24).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucas Rios Drummond.

- 1.Processo TC-041.184/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Lucas Rios Drummond (CPF 078.861.056-21).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrea Barreto Mattos Minto.

- 1.Processo TC-041.191/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Andrea Barreto Mattos Minto (CPF 024.141.077-07).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.230/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alexandre Luis Schultz Bier (CPF 952.663.210-91); Claudio Thiago Marques Rosa (CPF 955.461.111-00); Cristiano Luiz Alkaim (CPF 952.185.309-30); Gabriel Lopes Kahler (CPF 954.873.790-68); Licurgo Francois Motta (CPF 952.823.430-53); Marco Antonio Prat de Bittencourt Filho (CPF 955.019.910-04); Marcos Henrique Paulino (CPF 953.757.089-49); Maria Angela de Oliveira Peres (CPF 953.621.268-49); Rodinei Marcelo da Rosa (CPF 955.118.490-49) e Rosa Portugal Guimaraes (CPF 095.240.277-71).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3666/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.240/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Andrea Maria Pereira da Rocha (CPF 591.360.732-53); Antonio Carlos Gagliardi (CPF 058.988.098-56); Claudia Regina Fracalossi Ferreira (CPF 059.172.528-23); Elisangela Neves de Oliveira (CPF 589.192.872-87); Ligia Maria do Amaral Gurgel (CPF 049.176.218-60); Luciana Campiteli Mattos Ricomi (CPF 132.929.408-42); Luciana de Andrade Oliveira (CPF 272.903.838-85); Marcia Elisabete Chaves Henriques (CPF 085.123.448-81); Marcos Vinicius Angelo Costa (CPF 256.748.938-02) e Mario Soleo Junior (CPF 831.326.008-49).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.261/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Lana Cristina Furbino Frossard (CPF 552.709.566-91); Lancy Reardd Cavalcante Medeiros (CPF 004.633.603-62); Leandro Pedrosa Franco (CPF 045.148.936-50); Leandro Zambuzi de Campos (CPF 221.595.658-57); Leonardo Silva Parente Vasconcelos (CPF 006.202.433-76); Leticia Pinho Pereira (CPF 076.640.547-88); Lorenzo Tallara Andrade (CPF 895.538.299-53); Luciano Airtton Moretto Tumelero (CPF 023.512.109-64); Luis Antonio dos Santos Bernardes (CPF 455.640.780-04) e Luis Henrique Del Bim de Andrade (CPF 310.581.098-63).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.274/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Jair Claudio Duarte (CPF 838.638.429-87); Joabel Martins de Oliveira (CPF 556.124.151-68); Joao Paulo de Moura Mendonca (CPF 083.210.747-66) e Jose Carlos Silva (CPF 739.659.016-72).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.402/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Abimael Moraes Barros (CPF 924.979.853-91); Adeguimar Dias Lacerda (CPF 272.437.328-60); Adelson Cetto da Silva (CPF 375.303.878-47); Adriana Duarte Andrade Araujo (CPF 005.192.875-25); Adriano de Queiroz Souza (CPF 031.821.324-90); Relisangela Cristina Garcia Fortes Pereira (CPF 667.554.921-91); Renato Gomes de Oliveira Silva (CPF 023.170.975-73); Ricardo Borba Silva (CPF 010.640.695-76); Ricardo Iser Lago (CPF 002.311.961-64) e Ricardo Lima Teixeira (CPF 788.629.225-15).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tania Regina Aperibencio Proenca.

1.Processo TC-041.456/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessada: Tania Regina Aperibencio Proenca (CPF 596.971.647-20).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.471/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Antonio Elias Ribeiro (CPF 659.678.448-72); Ediberto Lima Reis (CPF 066.106.174-49); Eduardo Henrique Angelim Mendes Segundo (CPF 659.843.582-04); Eduardo Simao de Souza Vieira (CPF 006.608.489-02); Geiza dos Santos Sa (CPF 658.825.802-00); Jaime da Silva Sousa (CPF 660.031.302-10); Juliana Siqueira Campos Lopes (CPF 657.368.344-72); Marco Antonio Zaroni (CPF 657.313.799-04); Nelly Fayad (CPF 065.828.878-40) e Paulo Alexandre de Lima Villaca (CPF 658.067.431-87).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.474/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Simoni Kopacek Fernandes (CPF 685.805.410-34); Sueidi da Silva Nascimento (CPF 891.443.921-68); Suzana Barbosa Sousa (CPF 581.965.522-20); Tadeu Mauricio Lohn Santos (CPF 687.199.302-91); Tais Lapa da Silva Araujo (CPF 963.962.105-68); Tarciana Paula Gomes Medeiros (CPF 032.128.734-77); Thais Regina Macaneiro Siemen (CPF 004.459.789-45); Tiago Favero Rossi (CPF 024.970.239-80); Tiago Ledur Weidle (CPF 809.304.760-34) e Ulisses Jose Pippi da Rosa (CPF 297.469.220-68).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.483/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assuntos: VI.

1.2. Interessados: Anisio Leite Neto (CPF 932.598.759-72); Frederico Mattede (CPF 012.033.586-79); Joao de Siguinez Januario da Silva (CPF 736.775.073-91); Waleska Santana (CPF 976.654.600-20); Wanda Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 905.053.951-34); Wania Luisa de Camargo Vaz (CPF 781.445.741-68); Wellington Luiz da Silva Porto (CPF 968.149.777-53); Wellyton Cassaro (CPF 080.580.437-45); Wendell Medeiros (CPF 467.180.441-72) e Wilmar Marcos Carnieli Junior (CPF 664.674.201-44).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fidel Machado de Castro Silva.

1.Processo TC-041.512/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessado: Fidel Machado de Castro Silva (CPF 039.003.693-56).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nathany Ferreira Jammal.

1.Processo TC-041.518/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessada: Nathany Ferreira Jammal (CPF 017.069.676-67).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-041.536/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Carla Cunha Cordeiro (CPF 002.927.095-28); Darticlea Alves de Oliveira (CPF 044.213.735-40); Ester Bencz (CPF 093.410.359-37); Helen Melo Oliveira (CPF 022.663.153-23); Herman Augusto Traebert (CPF 898.408.529-49); Jose Viana de Santana (CPF 869.195.475-20); Kleilma Leoncio da Silva (CPF 021.647.204-07); Quezia de Carvalho Duarte (CPF 063.810.029-13); Rosemari Lopes Goulart (CPF 002.225.520-69) e Sonia Maria Borges (CPF 792.680.809-15).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3677/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alseu Rodrigues Moreira Junior.

- 1.Processo TC-041.540/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Alseu Rodrigues Moreira Junior (CPF 015.383.930-93).
- 1.3. Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.560/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Adriano de Borba (CPF 631.761.141-68); Danielle Lalo de Mauro Vasconcellos (CPF 294.007.138-19); Fabio Rodrigues da Cunha (CPF 294.254.578-08); Leticia Roveri (CPF 029.480.229-08); Lucila Bornia (CPF 294.495.558-69); Marcio Antonio Lopes (CPF 029.438.069-86); Maria Conceicao Olivaes Topanotti (CPF 294.220.350-15); Petalo Nery de Area Leao (CPF 029.481.833-24); Renato de Andrade Chu (CPF 294.132.668-59) e Roberto Martins de Oliveira Junior (CPF 293.921.268-67).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.580/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Anita Weyer das Neves Folle (CPF 783.227.310-00); Bruna Farah Pinto Coelho (CPF 068.161.236-38); Diogo Emerson de Conto (CPF 764.669.149-68); Fabiano Junior Baniski Franco (CPF 006.806.159-54); Fabiano Puccinelli (CPF 643.793.881-15); Glaucia Maria de Carvalho Welp (CPF 725.895.157-15); Joao Carlos Pinheiro Borges (CPF 680.650.512-00); Karine Maito Bellin (CPF 681.654.550-87); Luanna Efigenia de Sousa Teofilo (CPF 303.194.628-62) e Rute Sales Meirelles (CPF 094.991.348-08).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joceane Guimaraes Pantoja.

- 1.Processo TC-041.682/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Joceane Guimaraes Pantoja (CPF 472.962.402-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.684/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Felipe Batista da Silva (CPF 056.011.743-42) e Ricardo Honorato de Araujo (CPF 669.317.383-72).
- 1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Janeth Vidal.

- 1.Processo TC-041.705/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Janeth Vidal (CPF 856.081.222-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.781/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alex Luba Lipinski (CPF 040.156.391-03); Claudia Estevam Cavalcanti (CPF 039.432.939-20); Iara Maus Antunes (CPF 008.968.309-93); Iralde Marciano Gomes (CPF 025.986.679-21); Lais dos Santos de Moraes (CPF 026.972.000-61); Leandro de Assis Carneiro (CPF 046.363.529-98); Maria Izabel Matozo de Oliveira (CPF 051.339.669-11); Renata Aparecida de Almeida Ramos (CPF 043.144.059-02); Renata Sadra Camargos (CPF 581.493.416-68) e Stella Neumann Juscelino Ferreira Carcereri (CPF 001.904.641-35).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.821/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Manoel Pereira de Lima Junior (CPF 974.374.096-15); Manuela Neves Pereira de Moraes (CPF 577.136.775-34); Marina Soares da Silva (CPF 919.448.729-49); Marineuza Maria Pilatti Haas (CPF 665.330.079-04); Mariza Elizete Ottonelli (CPF 430.704.349-91); Marli Fattobene Menezello (CPF 079.648.498-83); Mary Lucia Barbosa Borges Dalagnol (CPF 630.632.639-15); Michaelle Thais Liesenberg (CPF 033.391.669-78); Michel da Silva Branco (CPF 030.049.809-83) e Miriam Alves Neves (CPF 015.373.709-36).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.033/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alan Ricardo Fogliarini Lisboa (CPF 926.145.230-20); Allan Victor Carrilho (CPF 849.255.311-15); Allessandra Guilhermino de Jesus (CPF 072.530.477-45); Altair Dequech (CPF 338.359.001-10); Alysson Fernando Rodrigues de Barros (CPF 836.213.001-63); Amanda de Souza Ferreira (CPF 755.651.965-15); Amelia Mitsue Ito Hisano Oshiro (CPF 870.540.431-20); Ana Angelica Fernandes de Sousa (CPF 022.377.104-06); Ana Laura Zilio (CPF 908.463.620-15) e Ana Luiza Oliveira de Luna Ricardo (CPF 035.101.324-59).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.100/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Tiago Francisco Dias Rezende (CPF 020.634.151-29) e Vinicius Vaz Almeida (CPF 008.265.285-62).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.133/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Maria Lorraine Fonseca Oliveira (CPF 131.037.967-06); Natanael Bezerra Monroe (CPF 032.746.143-86) e Natasha Nickolly Alhadeff Sampaio Mateus (CPF 045.728.593-10).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3688/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alexandre de Oliveira Gouveia.

- 1.Processo TC-042.142/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Alexandre de Oliveira Gouveia (CPF 050.394.864-05).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.425/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Marcio Rodrigo Correia Pereira Lira (CPF 072.812.564-18); Marcos Antonio Moreira dos Santos (CPF 808.927.955-49); Margarida Maria Ronchesel (CPF 195.325.268-03); Maria Gracicleia Oliveira Miranda (CPF 752.988.052-72); Marília da Silva Fernandes (CPF 085.207.524-38); Nely Regina Campos Pinheiro Farias (CPF 647.738.502-30); Olivia Maria Rodrigues Martins (CPF 041.272.136-80); Olivia Oliveira Rodrigues (CPF 002.690.973-17); Pedro Igor de Franca Figueiredo (CPF 014.640.373-88) e Pedro Martins (CPF 754.155.420-00).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.483/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Abel Abdalla Torres (CPF 023.532.477-92); Ana Maria Pereira dos Santos (CPF 234.849.772-72); Charles Antonio Nascimento Costa (CPF 023.646.584-89); Cleber Americo Castro e Souza (CPF 023.560.109-80); Fabiana Deggerone (CPF 023.492.669-40); Francisco Carlos dos Santos Barros (CPF 236.778.643-72); Joao Amadeu (CPF 023.522.368-94); Marcus Vinicius Teixeira dos Anjos (CPF 023.648.887-27); Moises Moraes (CPF 023.593.749-58) e Silvio Luiz Kovalski (CPF 023.604.829-55)
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.492/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Alexandra Dias Mendoza (CPF 486.599.591-91); Cassius Clay Mendes Vaz (CPF 488.951.135-00); Cristiane Fabiano Pereira Rodrigues (CPF 488.793.631-15); Daniel Ambrosi Grossl (CPF 011.668.955-21); Fabio Alves Santos (CPF 782.168.181-49); Fabricio Meirelles de Souza (CPF 011.727.966-88); Gilvany Silva Guedes (CPF 426.682.471-87); Jose Antonio Reginato Checchia Filho (CPF 048.731.008-01); Sergio de Oliveira Alves (CPF 048.726.268-93) e Wellington Martins Camargo (CPF 048.877.398-93).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.493/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Felipe Araujo Azevedo (CPF 719.682.880-15); Izabel Speranza Araujo (CPF 004.927.708-16); Luciano Zanghelini (CPF 719.291.429-00); Marcos Antonio Guizzo (CPF 049.361.299-84); Maria Dorotea Benoliel da Silva (CPF 049.325.522-20); Moacir Antunes Junior (CPF 004.930.201-95); Ricardo Viana Rodrigues Silva (CPF 049.231.569-88); Romulo Peixoto de Oliveira (CPF 719.221.561-91); Victor Bezerra Belem (CPF 719.678.261-53) e Virgilio de Almeida Mori (CPF 049.351.508-90).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.562/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Debora Pantojo de Souza (CPF 225.746.128-25); Jheniffer Micheline Cortez (CPF 072.830.289-60) e Marcus Vinicius Goncalves Lima (CPF 070.183.156-11).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.709/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Carlos D Almeida Silva (CPF 074.960.857-90); Joyce Chaves de Souza Araujo (CPF 131.945.327-90) e Renata Lourenco Viana (CPF 053.651.177-27).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.875/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Adriano Matielo (CPF 021.296.819-05); Albano Silva da Conceicao (CPF 763.992.068-04); Alessandra Calixto (CPF 831.703.089-04); Rodrigo Bruschi Scanavachi (CPF 305.243.578-70); Thiago Vanderlei Martins (CPF 779.920.089-87); Vagner Paulino da Silva (CPF 130.051.878-29); Vanessa Mendes Rosario Santana (CPF 326.138.838-20); Viviane de Castro Medeiros Pedroni (CPF 033.143.789-98); Wanderley Loureiro (CPF 834.193.498-15) e Willians Sousa de Almeida (CPF 300.836.418-74).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a Paulo Eduardo Carvalho Senise.

- 1.Processo TC-042.926/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Paulo Eduardo Carvalho Senise (CPF 371.275.488-46).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.938/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Rodolfo Vieira e Silva (CPF 279.355.778-11); Rodrigo Bergamo (CPF 213.786.398-71); Rosilei dos Santos (CPF 004.680.430-71); Sander Mendes dos Santos (CPF 003.925.649-98); Sandra Mayumi Nakamura do Valle (CPF 188.713.908-73); Sandra Rosimere Resplande da Cunha (CPF 472.892.952-34); Simele Marques Caetano (CPF 000.660.620-20); Sueli Rockenbach (CPF 655.800.959-53); Sylvie Monica Isbrecht (CPF 025.426.209-03) e Tatiana Silva Ferreira (CPF 923.120.556-00).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.977/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Josislaine Maciel de Lima (CPF 089.798.077-83); Rayane Cupolillo Ferreira (CPF 108.464.857-10); Roberto de Oliveira Meneghini (CPF 832.590.587-53); Thais Andrade da Silva Oliveira (CPF 135.079.327-25) e Tiago Tardin Abdelhay (CPF 091.033.077-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



- 1.Processo TC-042.996/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Aline Braga de Oliveira Menaget (CPF 150.764.957-65) e Joao Marcelo Silva de Souza (CPF 017.741.977-66).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.066/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Alice Siqueira Caramelo (CPF 040.193.918-90); Antonio Fernando Freire Passos (CPF 401.732.830-04); Antonio Tadeu Vieira (CPF 399.448.918-00); Carlos Eduardo Goncalves (CPF 040.143.726-42); Enio Robinson Araujo Mariano (CPF 040.079.318-01); Marcus Vinicius Soares (CPF 400.257.306-06); Pedro Paes da Rocha Neto (CPF 401.768.943-49); Raquel Costa Antas (CPF 039.978.844-12); Renata Mendes Monteiro (CPF 399.496.722-87) e Roselana Ignes Taraszkiewicz Laynez (CPF 402.083.119-04).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.082/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Edgar Fernando Gonzaga Varela (CPF 702.955.061-72); Ednalda Jose da Silva (CPF 674.705.132-72); Eduardo Luiz Almeida Rosa (CPF 365.413.031-34); Eduardo Rodrigues Sarmiento (CPF 714.780.600-00); Eleazar Messias dos Santos (CPF 348.924.432-04); Eliane Pereira Collares (CPF 147.242.718-17); Elinaldo Vicente de Oliveira (CPF 534.994.411-87); Elizabeth Andrade Ribeiro (CPF 689.374.156-15); Elvis Rodrigo Sitta (CPF 942.404.770-34) e Emerson Campos Pinheiro (CPF 052.229.297-60).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.122/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Frank da Silva Queiroz (CPF 172.484.648-56); Juliano Sadi Scholtz (CPF 017.198.369-65); Lucas Hessel Craveiro (CPF 001.722.301-60); Marcelo Eduardo Carvalho de Alcantara (CPF 171.956.068-48); Rogerio Augusto Maia (CPF 113.394.788-38); Roney Fernandes Marques (CPF 090.729.618-11); Sandra Melo Ribeiro (CPF 025.911.926-18); Sergio Mauricio Pinheiro Malheiros (CPF 081.326.448-08); Simao Alves dos Santos (CPF 022.286.778-76) e Symona Regina Volpi Machado (CPF 075.948.518-62).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.363/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Rosa Maria Fernandes Marinho (CPF 661.071.992-68); Sergio Castello Zanellato (CPF 311.145.538-67); Sergio Silva dos Santos (CPF 007.482.384-17); Suzie Paula Pereira Lima (CPF 570.735.112-49); Tais Abreu Rodrigues Santana (CPF 790.350.945-49); Teresa Raquel Pontes Nunes (CPF 052.722.827-36); Thiago da Silva (CPF 214.700.098-11); Tiago Antonio Galvani (CPF 279.150.998-41); Umlerlandia Leite Marinho (CPF 094.941.034-91) e Valeria Paskevicius (CPF 124.619.258-60).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.368/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Elton Martim Lohmann (CPF 443.853.310-49); Erika Paula Pinto da Silva (CPF 031.013.326-21); Fabiana Ambar Nuha (CPF 662.884.011-53); Fernanda Monteiro Correa (CPF 827.815.596-87); Francy Cleuda Carvalho de Sousa Oliveira (CPF 404.719.693-20); Gilson Barcelos (CPF 845.666.807-97); Sergio Quartin Pinto Filho (CPF 025.989.857-02); Sheila Kiefer Braga (CPF 024.013.779-56); Silvana Mara Stramari (CPF 911.999.800-72) e Silvia Helena Wanka (CPF 021.344.259-03).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Igor Augusto Motta Simao.

- 1.Processo TC-044.414/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Igor Augusto Motta Simao (CPF 447.577.978-26).
1.3. Unidade: Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.415/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Andre Hercilio Ladeira Arcebispo (CPF 090.581.386-31) e Renan Nobrega Benicio (CPF 073.550.904-29).
1.3. Unidade: Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Evilmara Resende Casimiro.

- 1.Processo TC-044.423/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Evilmara Resende Casimiro (CPF 015.170.321-30).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiane Ferreira Dioza.

- 1.Processo TC-044.459/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Cristiane Ferreira Dioza (CPF 071.546.187-79).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Clovis Sergio Correia Lima Junior.

- 1.Processo TC-044.480/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Clovis Sergio Correia Lima Junior (CPF 055.083.004-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.498/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessados: Ana Paula Cotrim Guimaraes (CPF 262.174.858-93); Andrea Diniz Lapenda (CPF 191.322.698-03); Claudio Jose de Castro (CPF 086.877.798-60); Eduardo Ricardo Rodrigues de Almeida (CPF 305.334.478-52); Giovana Santos Vallilo (CPF 294.652.568-62); Laura Oliveira Rodrigues (CPF 309.901.978-08); Marli dos Santos (CPF 213.064.838-08); Renato Gustavo Martinez (CPF 321.497.108-54); Roseli Aparecida Cunha de Santana (CPF 079.893.478-65) e Vanessa da Silva Ventura Ponciano (CPF 314.279.258-95).



- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.499/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alexandre Sedlacek (CPF 130.431.838-94); Andre Pereira Lima (CPF 074.464.697-90); Antonio Carlos Pinto Dias Alves (CPF 504.856.367-00); Carlos Flavio Gomes Portela Richard (CPF 484.515.092-15); Marcus Vinicius Machado Correa (CPF 035.098.706-89); Sergio Luis Marino Cunha (CPF 055.235.968-84); Tanea Suely Ferreira (CPF 349.880.096-53); Tatiane de Paula Vieira (CPF 314.186.138-27); Teresinha de Jesus Castro (CPF 481.570.743-04) e Valeria Jaqueline Ambrosio do Nascimento (CPF 050.932.818-08).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.506/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Aida Felisbela Leite Lessa Araujo (CPF 073.212.474-30); Albanise Enide da Silva (CPF 037.951.764-76); Alex Sousa de Oliveira (CPF 003.665.333-04); Celso Marcos da Silva (CPF 024.125.544-98); Eliane Barbosa da Silva (CPF 894.869.434-00); Elisia Maria Oliveira de Almeida Ramos (CPF 008.309.554-37); Frederico Wildson da Silva Dantas (CPF 019.839.494-26); Glauber Jose de Melo Cavalcanti Manso (CPF 678.331.604-15); Luisa Robalinho de Faria Goes (CPF 048.930.214-94) e Marcos dos Santos Moreira (CPF 879.289.815-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.509/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Jezebel Batista Lopes (CPF 069.535.039-04) e Paulo Cesar Borges Duarte (CPF 506.425.610-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.528/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alaor dos Reis Silva Junior (CPF 036.702.421-71); Amarilys Dantas Bezerra (CPF 064.783.434-05); Claudio Silveira Arraes (CPF 791.574.591-34); Daniel de Sousa Tschiedel (CPF 009.239.341-11); Libian Volsi Rodrigues (CPF 035.824.061-13); Luiz Carlos dos Santos Valadares Teixeira (CPF 055.540.064-69); Marinalva Almeida Linhares (CPF 856.125.451-34); Pablo Anderson Alves (CPF 011.705.211-69); Priscilla Sales Barbosa (CPF 005.801.411-01) e Rachel Francisca Oliveira e Borges (CPF 064.058.306-75).
- 1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.605/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Eduardo Brito Ferreira Ricaldes (CPF 056.346.651-08); Elias Emanuel Martins de Souza (CPF 071.024.391-05); Felipe Leandro da Silva Pereira (CPF 704.509.371-35); Giullian Cauhe Ortigoza Rodrigues Romeiro (CPF 071.345.371-02); Harison Felipe de Brito Silvestre (CPF 072.585.101-50); Herick Gamarra Elias Rosa (CPF 062.945.571-60) e Wendryl dos Santos Correa (CPF 072.152.011-12).
- 1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.731/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Adeline Fredrich (CPF 011.286.190-32); Arthur Guedes Costa (CPF 001.474.800-27); Bruna Geni de Vargas (CPF 028.816.100-99); Bruna Gomes dos Reis Ferreira (CPF 027.538.960-03); Dina Angela Camac Espinoza (CPF 234.822.248-54); Elisa Brauwers (CPF 007.758.700-64); Felipe Emanuel Alvino de Jesus (CPF 038.809.333-16); Jessica Monteiro Reus (CPF 028.060.970-10); Luis Paulo de Oliveira Xarao (CPF 628.311.430-04) e Vanessa Aparecida Chaves de Vargas (CPF 001.246.420-12).
- 1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-034.869/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Conceição Dallago (CPF 056.250.669-14) e Daniele Silveira Araujo (CPF 872.468.309-44).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-036.357/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Aparecida Lazarina dos Santos (CPF 054.125.596-70); Cleonice Correa da Silva (CPF 353.967.687-20) e Maria Ozelia de Oliveira Chaves (CPF 090.841.747-04).
- 1.3. Unidade: Comando da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sonia do Carmo de Carvalho Rego Barros.

- 1.Processo TC-038.391/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Sonia do Carmo de Carvalho Rego Barros (CPF 487.561.997-91).
- 1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.039/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Amelia Tenorio Cavalcanti Falcao (CPF 020.020.894-26); Antonia Josefina Rodrigues Ribeiro (CPF 025.168.409-18); Emivan Marques Ruela (CPF 821.893.741-20); Ivonete Manoel Vitorio (CPF 888.380.489-91); Maria Beneide Guimaraes Angelim (CPF 191.995.384-15); Maria Dalva Pereira de Medeiros (CPF 160.994.514-04); Maria Ines da Silva Batista (CPF 622.159.493-68); Rosa Maria Borges Xavier (CPF 099.139.203-53); Sandra Krutsch Paitch (CPF 707.015.479-87) e Sirlei Bernadete Timm Maus (CPF 431.611.110-87).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2020 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.104/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Alexandre de Azevedo Dutra (CPF 460.552.237-91); Arthur Alves Santos (CPF 043.820.971-00); Joao de Deus Francisco de Almeida (CPF 139.445.764-20); Maria Ligia Fernandes Ribas (CPF 057.621.461-20); Maria Thereza Picallo Vieira (CPF 573.563.431-34); Maria de Fatima Pessoa de Mello Cartaxo (CPF 083.963.964-34); Marta Goncalves dos Santos (CPF 410.335.821-15) e Olendina Gurgel Silva (CPF 480.210.591-68).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.151/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Gabriele Ovando Jeske (CPF 073.741.659-94) e Milene Ovando Jeske (CPF 059.921.379-55).
- 1.3. Unidade: Ministério da Economia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3723/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.220/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Ana Flavia Safady da Gama Cruz (CPF 445.740.598-18); Claudia Silva de Oliveira Costa (CPF 401.504.962-49); Enea de Souza Bezerra (CPF 439.091.082-53); Leonila Maria da Vera Cruz Silva (CPF 266.662.272-04); Maria Alice Quadros Antunes (CPF 266.172.340-49); Maria Madalena Brusaca Ferreira (CPF 018.471.893-77) e Oneide Mascena de Souza (CPF 061.973.882-00).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.748/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Elomar Nascimento Radwanski (CPF 026.091.057-03) e Maria Aparecida de Oliveira dos Santos (CPF 128.839.578-78).
- 1.3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Julio Cesar Barreto.

- 1.Processo TC-044.802/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Julio Cesar Barreto (CPF 662.129.285-68).
- 1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria das Gracas Silva Costa.

- 1.Processo TC-044.820/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Maria das Gracas Silva Costa (CPF 041.605.953-83).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Cristiane de Sa Cavalcanti.

- 1.Processo TC-044.833/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Cristiane de Sa Cavalcanti (CPF 427.742.504-63).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.934/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Aparecida Augusta Pimentel (CPF 299.804.458-15); Ary Lopes Rodrigues (CPF 000.035.901-78); Gislene Maria Camelo Motta (CPF 338.753.756-53) e Noemia Hugo Pereira (CPF 662.119.138-34).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.952/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Ailton Goncalves Gomes (CPF 158.739.431-68); Aparecida Quirino Rodrigues (CPF 732.996.006-30); Clarice Batista Pereira (CPF 866.519.516-53); Gabriel Paranhos Couto da Costa (CPF 120.008.426-82); Jorcenita Jose de Oliveira (CPF 652.098.936-34); Laudelina Borges Rabelo (CPF 999.332.096-04); Laura Paranhos Couto da Costa (CPF 120.008.406-39); Luiz Eduardo Ribeiro Silva (CPF 126.180.066-40); Mizmar Couto de Andrade Costa (CPF 526.369.686-87) e Severino Gomes (CPF 350.748.256-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.Processo TC-039.607/2020-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Inalda da Silva Oliveira (CPF 194.197.164-49); Irene da Silva Pinto (CPF 441.711.457-91); Maria Aparecida Silva de Castro Rebello (CPF 627.861.997-00); Olivio Galdino de Oliveira (CPF 019.397.007-44); Reinaldo Cupertino Conceicao (CPF 308.213.047-04); Romao Inacio da Silva (CPF 028.187.954-00) e Zilda David de Amorim (CPF 692.758.667-91).
- 1.3. Unidade: Comando da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.Processo TC-035.024/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessadas: Lucia Helena Machado (CPF 033.665.508-80) e Maria Ignez Gargione Prado (CPF 195.270.948-28).
- 1.3. Unidade: Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2020 - TCU - Plenário

Vista a prestação de contas da Fundação Nacional do Índio - Funai relativa ao exercício de 2017.

Considerando que foram apontados os seguintes achados no relatório da Controladoria-Geral da União - CGU, que não teriam nexo de causalidade com atos de gestão dos agentes arrolados como responsáveis nestas contas:

- a) inadequação da análise técnica dos custos relacionados à locação da sede da entidade com impacto na economicidade da contratação;
- b) ausência de diretrizes estratégicas que orientem a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos relacionados ao programa Renda do Patrimônio Indígena;
- c) insuficiência da estrutura normativa para orientar o planejamento, a execução e o monitoramento eficientes das aquisições e das contratações de bens e de serviços adquiridos com recursos do referido programa;
- d) falta de diretrizes operacionais que guiem as aquisições da entidade;
- e) não realização de estudos técnicos preliminares para todos os tipos de aquisições;

considerando que, após a realização das diligências determinadas no despacho à peça 17, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbienteal, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, verificou, em essência, que:

- a) não houve irregularidade na dispensa de licitação que resultou na locação de imóvel localizado no Edifício Parque Cidade Corporate para funcionamento da sede da entidade, notadamente porque o achado relatado pela CGU, de previsão incorreta de redução dos custos mensais do contrato de vigilância firmado com a empresa Ágil Empresa de Vigilância Ltda. (Contrato 60/2015), não foi determinante para a decisão da Diretoria Colegiada pela escolha do imóvel, em detrimento de proposta de menor valor do Shopping ID/Venâncio 3000;



b) a Funai cumpriu as recomendações da CGU sobre esse ponto;
c) a morosidade verificada na alteração do ajuste firmado com a empresa Ágil Empresa de Vigilância Ltda. não tem reflexo nas contas de 2017 dos agentes arrolados neste processo, pois ocorreu nos anos de 2018/2019;
d) apesar de alguns apontamentos contidos na declaração do contador à peça 6, p. 9/14, terem sido sanados em 2018/2019, outros devem ser motivo de ressalvas às contas dos presidentes da Funai e dos diretores de Administração e Gestão que atuaram em 2017, uma vez que revelam a ausência de controles internos capazes de mitigar riscos e fornecer razoável segurança quanto à realização dos objetivos relacionados às operações, à divulgação de informações contábeis e não contábeis e à conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, ou decorrem de deficiências agudas no controle patrimonial;
considerando que as deficiências no controle patrimonial se arrastam há vários exercícios e estão sendo acompanhadas pela Auditoria Interna da entidade, pela CGU e por este Tribunal;
considerando que, efetuada a oitiva da Funai, em cumprimento às disposições da Resolução-TCU 315/2020, a entidade não abordou as consequências práticas da implementação da determinação cogitada no parecer à peça 91 nem apresentou sugestões de eventuais alternativas, limitando-se a informar as providências já adotadas para resolver os problemas, os quais ainda não foram sanados;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Fernandes Toninho Costa, Francisco José Nunes Ferreira, Franklimberg Ribeiro de Freitas, Janice Queiroz de Oliveira e Máximo Oliveira de Souza e dar-lhes quitação, em decorrência das impropriedades indicadas no item 37, inciso II, da instrução à peça 112;
b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados a seguir e dar-lhes quitação plena;
c) com amparo no referido art. 18 da Lei 8.443/1992, efetuar a determinação abaixo; e
d) enviar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 112 à Funai, à CGU e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. Processo TC-030.669/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Responsáveis: Agostinho do Nascimento Netto (CPF 641.072.727-53), Antônio Fernandes Toninho Costa (CPF 830.435.948-00), Artur Nobre Mendes (CPF 185.752.501-91), Azelene Inácio (CPF 610.277.319-53), Francisco José Nunes Ferreira (CPF 210.918.113-34), Franklimberg Ribeiro de Freitas (CPF 499.065.267-34), Janice Queiroz de Oliveira (CPF 180.357.012-15), Juan Felipe Negret Scalia (CPF 992.515.401-44), Manoel Batista do Prado Júnior (CPF 117.842.387-59), Maria Janete Albuquerque de Carvalho (CPF 874.704.621-04), Máximo Oliveira de Souza (CPF 183.047.291-72), Patrícia Chagas Neves (CPF 042.886.349-38), Rodrigo Paranhos Faleiro (CPF 339.730.671-04), Vanessa Cristiane Soares Miranda (CPF 784.817.831-53) e Walter Alves Coutinho Júnior (CPF 376.856.511-49).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Fundação Nacional do Índio que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a corrigir as seguintes ressalvas contábeis informadas na declaração do contador relativa à prestação de contas do exercício de 2017 e desenvolver métodos preventivos a fim de reduzir sua reincidência em todas as subunidades da entidade, com detalhamento, no mínimo, em cada item, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação, ante o disposto na Instrução Normativa/STN 6/2007 e nas Macrofunções Siafi 02.03.14, 02.03.15 e 02.10.03:
 - 1.8.1.1. falta/restrrição de conformidade de registro de gestão (ressalva 2);
 - 1.8.1.2. saldo alongado indevidamente em contas transitórias do ativo circulante (ressalva 3);
 - 1.8.1.3. saldo alongado indevido em contas de controle (ressalva 10); e
 - 1.8.1.4. termo de execução descentralizada a comprovar com data expirada (ressalva 15).

ACÓRDÃO Nº 3733/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações emanadas do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário, prolatado neste processo de representação a respeito de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde - do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80 -, para registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular).
Considerando que o Ministério da Saúde promoveu novo certame, em atenção ao disposto no subitem 9.3.1 do acórdão monitorado;
considerando que a determinação objeto do subitem 9.3.2 se encontra prejudicada, ante a ausência de cláusula de qualificação técnica semelhante à questionada no Pregão Eletrônico 85/2018, o que enseja, por outro lado, ciência ao órgão em face de aparente descumprimento do disposto no art. 31, inciso II e § 4º c/c o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993;
considerando que o comando a que se refere o subitem 9.3.3 também pode ser considerado prejudicado, "(...) diante da exiguidade dos prazos para realização de novo certame, da tentativa infrutífera que ensejou no refazimento da licitação e da criticidade do objeto para o atendimento à população, o que levou, invariavelmente, ao consumo de todo o quantitativo registrado na ata de registro de preços decorrente do Pregão 85/2018";
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 243 do Regimento Interno, em:
a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário;
b) considerar prejudicadas as determinações a que referem os subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário;
c) arquivar o processo, após a expedição de ciência o Ministério da Saúde, conforme a seguir.

1. Processo TC-037.216/2020-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no disposto no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 13/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.1.1. a ausência de cláusula de qualificação técnica de forma a avaliar a aptidão para fornecimento compatível em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, no caso em exame, afronta o disposto no art. 31, inciso II e § 4º c/c o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3734/2020 - TCU - Plenário

Trata-se representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em processo de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento do Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde.

2. A Selog destacou a aquisição de 2.304 frascos de 420 ml de álcool em gel pelo Instituto Nacional do Seguro Social, Superintendência Regional Sudeste, em São Paulo em valor unitário de R\$ 62,50, o que é consideravelmente superior aos preços de referências praticados recentemente, mesmo considerando o aumento decorrente da elevação da demanda decorrente da pandemia.

Considerando que foram promovidas as oitivas do INSS e da empresa Elevoni Comércio e Assessoria Hospitalar Eireli acerca das questões levantadas pela unidade técnica;

considerando que a análise das respostas revelou que as explicações justificam os preços altos de aquisição na pandemia, mas não a diferença tão acentuada encontrada e que a proposta apresentada pela empresa para ressarcir ao INSS pelo superfaturamento era desvantajosa ao erário;

considerando que, no âmbito da Construção Participativa das Deliberações, prevista na Resolução 315/2020, foram concedidas ao INSS e à empresa oportunidade de apresentar comentários sobre a proposta de determinação formuladas pela Selog;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos e com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno em:
a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
b) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Sudeste I em São Paulo (INSS-SR I), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote providências para reaver os prejuízos causados pelo superfaturamento do produto "álcool em gel" no Contrato 4/2020, podendo firmar termo de ajuste de contas visando compensação em produtos, desde que referido termo atenda às necessidades e demandas institucionais e, no mínimo, às condições previstas na Ata de Registro de Preços 26/2020, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados porventura obtidos;
c) encaminhar cópia do presente acórdão e da instrução da Selog à peça 43, ao INSS-SR I e à sociedade empresária Elevoni Comércio e Assessoria Hospitalar Eireli; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

1. Processo TC-019.531/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Interessado: Elevoni Comércio e Assessoria Hospitalar Eireli (CNPJ 31.010.395/0001-37).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS (INSS-SR I).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
 - 1.7. Representação legal: Anna Julia Menezes Rodrigues (OAB/SP 339.004) e outros, representando Elevoni Comércio e Assessoria Hospitalar Eireli.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis vulnerabilidades na governança da União em relação à Eletrobras, no que se refere à ausência de mitigação dos impactos ambientais e danos aos povos indígenas em face da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Estado do Pará, o que teria resultado na exclusão da empresa do rol de investimentos realizados pelo Fundo Soberano da Noruega (*Norwegian Government Pension Fund Global*), em detrimento do valor acionário e da expectativa de privatização da companhia.

Considerando que as conclusões extraídas da análise realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica são no sentido de que a decisão do Norges Bank, gestor do fundo, se baseou em risco percebido pela instituição, e não em fatos alegados e insuficientemente esclarecidos pela Eletrobras que pudessem caracterizar irregularidades;
considerando que, embora a Eletrobras não tenha se pronunciado sobre possíveis impactos da exclusão da estatal do rol de investimentos do Norges Bank, como a redução do valor acionário da companhia e possível prejuízo à sua futura operação de privatização, não é possível estabelecer, por meios técnicos de avaliação de empresas existentes, liame de causa e efeito entre fatos pontuais, o que impede a confirmação das inferências feitas pelo representante;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, *caput*, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em:
a) não conhecer da representação;
b) dar ciência desta deliberação ao representante;
c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.888/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.
 - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de indícios de sobrepreço na aquisição de insumos químico-cirúrgicos para atender às necessidades dos estabelecimentos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (30.000 frascos de álcool etílico, em gel, teor alcoólico 70%, com 500 ml).
Considerando que a representação possui os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser conhecida;
considerando que em função do choque de demanda pelo álcool gel causado pela pandemia os preços subiram abruptamente no mês de março, momento da contratação, o que justifica a razoabilidade do valor unitário de R\$ 16,00 à época, o qual foi obtido a partir de repactuação contratual do valor original de R\$ 23,50, posteriormente à atuação desta Corte de Contas;
considerando que a unidade técnica apurou que há elementos suficientes para comprovar que os 30.000 frascos de álcool gel foram, de fato, entregues em 11/5/2020;
considerando que a normalização dos preços, devido à equalização entre oferta e demanda nos dias atuais, não teria o condão de impactar em negociação de preços dos produtos entregues no mês de maio de 2020, quando ainda vigoravam as condições impostas pela pandemia do Covid-19;



considerando que a unidade técnica propõe conhecer da representação, considerá-la procedente, entretanto sem necessidade de qualquer medida adicional em relação ao feito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la procedente;
- b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à Prefeitura Municipal de Manaus e ao representante;
- c) arquivar o presente processo.

- 1. Processo TC-021.407/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Plutão Comércio de Produtos Gráficos Eireli (CNPJ 04.867.888/0001-15).
- 1.3. Unidade: Município de Manaus - AM.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Representação legal: Raul Goés Neto (OAB/AM 8203) e outros, representando Plutão Comércio de Produtos Gráficos Eireli.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog noticiando falhas na aquisição, realizada pelo Município de Porto Velho/RO, de equipamentos de proteção individual (EPI) e insumos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, por meio de contrato celebrado com as empresas Salutory Centro Norte Comercial Eireli e Regional Comercio, Serviços e Representações Comerciais Eireli, no total de R\$ 3.158.061,20.

No âmbito do TC 016.867/2020-3 (Acompanhamento das aquisições voltadas ao enfrentamento do Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde), a Secretaria do TCU no estado de Rondônia - SEC-RO promoveu o exame da dispensa de licitação 055/SEMUSA/2020 (Processo nº 08.00207-00/2020), tendo apontado os seguintes indícios de irregularidades (peça 107 daqueles autos):

- a) ausência de estimativa de preços no termo de referência, ou de justificativas da autoridade competente para a dispensa desse levantamento, em desacordo com o previsto no § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020; e
- b) possível sobrepreço ocorrido na aquisição dos itens, no total de R\$ 1.325.295,20.

O referido exame enfatizou, ainda, que o porte da empresa Regional Comércio, Serviços e Representações Comerciais Eireli não seria condizente com o vulto da contratação, pois seu capital social seria de R\$ 93.700,00, enquanto o valor total dos produtos por ela fornecidos é de R\$ 1.531.303,20.

Determinei o encaminhamento dos autos à Selog para que fosse autuada esta representação com o objetivo de apurar as irregularidades nas aquisições em tela, bem como para que fosse realizada "audiência dos responsáveis e oitivas das empresas, nos termos do art. 250, IV e V, do Regimento Interno do TCU" (peça 1, p. 2-3).

A unidade técnica, em análise à peça 11, concluiu estar configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, mas entendeu não haver elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do perigo da demora e do perigo da demora reverso, essenciais para a eventual adoção de medida cautelar, sendo necessária a realização de oitiva prévia e diligência.

Autorizei a adoção das medidas preliminares à peça 13, e a Selog, ao examinar o feito, propôs conhecer da representação, considerá-la procedente e converter os autos em tomada de contas especial.

Considerando que não foram afastados os indícios de sobrepreço na aquisição dos itens "macacão impermeável", "touca descartável" e "máscara cirúrgica descartável";

considerando que não foi realizada a estimativa prévia de preços no termo de referência atinente à dispensa de licitação, mesmo sendo possível fazê-la em portais de preços governamentais e consultar contratações de outros entes públicos, ainda que fosse premente a celeridade exigida pela pandemia;

considerando que a cotação de propostas realizada pela Superintendência Municipal de Licitações funcionou como uma espécie de chamamento público ou de licitação na modalidade convite, mas, além do baixo número de propostas válidas, a falta de parâmetro de preços de mercado impediu uma avaliação confiável da adequação dos preços contratados e pagos;

considerando que resta prejudicada a adoção de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão, haja vista que os pagamentos já foram realizados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "g", 202, inciso II, 235, 237 e 252 do Regimento Interno, e o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- a) conhecer desta representação;
- b) considerá-la procedente;
- c) converter os presentes autos em tomada de contas especial, autorizando-se, desde logo, as citações abaixo indicadas para que os responsáveis solidários adiante mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito 1

Responsáveis solidários: Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e a empresa Regional Comércio Serviços e Representações Comerciais (CNPJ: 27.048.093/0001-80);

Data da ocorrência	Valor original do Débito (R\$)
25/8/2020	321.472,80

Débito 2

Responsáveis solidários: Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e a empresa Salutory Centro Norte Comercial Eireli (CNPJ: 04.383.642/0001-78);

Data da ocorrência	Valor original do Débito (R\$)
25/8/2020	9.898,00
25/8/2020	1.169.280,00

d) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

- 1.Processo TC-027.607/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidade: Município de Porto Velho/RO.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 43/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3738/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Gean Campos de Barros (peça 80) em face do Acórdão 430/2018-TCU-2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.788/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 017.189/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Gean Campos de Barros (599.682.572-49)
- 1.3. Recorrente: Gean Campos de Barros (599.682.572-49)
- 1.4. Entidade: Município de Lábrea - AM
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

1.9. Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (35188/OAB-DF) e outros, representando Gean Campos de Barros e Gean Campos de Barros.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso II, § 1º, todos do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Francisco Antônio de Magalhães Laranjeira, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.799/2019-TCU-Plenário, e em encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 70), à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

- 1. Processo TC-014.871/2017-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Francisco Antônio de Magalhães Laranjeira (332.852.767-20).
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades ocorridas na movimentação financeira na conta corrente do Termo de Compromisso 142/2013, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o estado do Amapá;

Considerando que, por meio do Acórdão 151/2019-TCU-Plenário, o TCU conheceu da representação e, entre as medidas saneadoras adotadas, determinou, em seu subitem 1.6.1., que o estado do Amapá realizasse "a devolução aos cofres do Dnit, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 8.334.196,29, atualizado monetariamente desde a data do bloqueio judicial dos recursos da conta específica do Termo de Compromisso 142/2013 até a data da efetiva devolução, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007";

Considerando que os valores das ordens bancárias emitidas pelo governo do estado do Amapá para dar cumprimento ao item 1.6.1 do Acórdão 151/2019-TCU-Plenário não estão sendo efetivamente devolvidos aos cofres do Dnit, tendo em vista que estão sendo depositados em parcelas mensais na conta específica do Termo de Compromisso TC-142/2013-Dnit/GEA, mas sem utilização de guias de recolhimento referentes ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) que assegurem a transferência aos cofres daquele departamento;

Considerando que o Dnit está ciente dos procedimentos adotados pelo estado do Amapá e tem adotado medidas saneadoras tempestivas no intuito de assegurar o efetivo recolhimento aos cofres da autarquia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 65), ao Dnit e ao estado do Amapá.

- 1. Processo TC-000.505/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: não há.
- 1.2. Entidade: Estado do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso II da Resolução-TCU 315, de 2020, de que a não instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 dias a contar da ciência de que os valores das ordens bancárias de transferências emitidas pelo Governo do estado do Amapá estão sendo depositados na conta específica do Termo de Compromisso TC-142/2013-Dnit/GEA, sem emissão de guias de recolhimento referentes ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), fere o disposto no artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa 71/2012;

1.7.2. determinar ao Dnit, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, que informe nas prestações de contas vindouras o resultado das providências que estão sendo tomadas para reaver os recursos em apreço e dar pleno cumprimento ao item 1.6 do Acórdão 151/2019-TCUPlenário.

ACÓRDÃO Nº 3741/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 01/2020, conduzida pelo Município de Santa Luzia D'oeste/RO e custeado com recursos do Ministério da Defesa (Convênio 171/DPCN/2018 - Siafi/Siconv 864628), com vistas a contratar empresa para construir calçamento em vias pavimentadas naquela municipalidade;



Considerando que a representante se insurge, em síntese, contra o fato de sua proposta de preços ter sido desclassificada por falhas as quais poderiam, em seu entender, ter sido supridas em eventual diligência;

Considerando que a representante teria apresentado a composição de preços de apenas 12 dos 38 itens exigidos na planilha físico financeira do certame, o que não pode ser entendido como meros erros ou omissões sanáveis no decorrer do certame;

Considerando, nesse sentido, o pedido da representante;

Considerando que os pedidos do representante de que o ato de desclassificação de sua proposta seja anulado, bem como que se abra oportunidade para correção das falhas em sua proposta, não encontram amparo legal, uma vez que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 34;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Santa Luzia D'oeste/RO e à representante, juntamente com a instrução (peça 34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.723/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Santa Luzia D'oeste/RO

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: Gustavo da Cunha Silveira (OAB-RO/4717), representando Construtora Lv Ltda. EPP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2020, promovido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, com vistas a contratar escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica;

Considerando que o representante alega, em suma, que, com o advento da Lei 14.039/2020, os serviços advocatícios são, por imposição legal e por sua natureza, técnicos e singulares, não podendo, por consequência lógica, serem licitados pela modalidade pregão, entendimento esse confirmado pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 no Supremo Tribunal Federal, bem como de que houvera alteração no edital que ensejaria a republicação do edital;

Considerando que a mencionada Lei inseriu dispositivo na Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) o qual estabelece que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei";

Considerando que a decisão parcial na ADC STF 45 reitera o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 252, quanto aos requisitos para que seja caracterizada a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos;

Considerando, no entanto, que nem todos os serviços advocatícios são considerados técnicos e singulares, entendimento esse que está em consonância com ADC 45;

Considerando que os serviços objeto do Pregão 1/2020 não possuem complexidade especial ou natureza singular, caracterizando-se como comuns, o que faz com que sua contratação ocorra por meio da utilização da modalidade pregão;

Considerando que, nos autos do TC 020.039/2020-4, por meio do Acórdão 2.623/2020-TCU-Plenário, esta Corte referendou cautelar suspendendo o Convite 1/2020, promovido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª região e de idêntico objeto ao do Pregão Eletrônico 1/2020, anotando que este Tribunal já firmou entendimento (Acórdão 197/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria) no sentido de que a adoção, por conselho de fiscalização profissional, da modalidade de licitação convite para a contratação de serviços advocatícios que possam ser considerados como objeto comum, infringe o decreto que determina a utilização do pregão";

Considerando, assim, que, tanto em razão do Decreto 10.024/201 (§1º do art. 1º), quanto em razão da jurisprudência desta Corte, a contratação de serviços advocatícios que sejam considerados comuns deve se dar por meio de pregão;

Considerando que a redação dos itens do edital 1.2 e 5.1.8 é exatamente a mesma da que consta na Nota Informativa constante à peça 10, não havendo, portanto, a necessidade de republicação do edital; Considerando ainda que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexistência de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida nas peças 7 e 12;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região e ao representante, juntamente com as instruções de peças 7 e 12, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em juntar cópia desta deliberação ao TC 020.039/2020-4.

1. Processo TC-036.879/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas à condução de Processos Administrativos Disciplinares (PADs);

Considerando que o representante não possui legitimidade para representar ao Tribunal;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando a inexistência de disposição normativa atribuindo a esta Corte competência para realizar a apuração de infração funcional cometida por servidor de órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

Considerando, todavia, e por fim, a gravidade dos fatos supostamente ocorridos e que o assunto, preliminarmente, não está dentro da competência legal do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução (peça 9), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.415/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Alisson Tony Rodrigues dos Santos (54.321/OAB-DF) e outros, representando Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo - Indepad.

1.6. Recomendar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 9 da Resolução-TCU 315, de 2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de avocar os processos administrativos disciplinares 10768.009302/2009-71, 0768.001174/2011-32 e 10768.001752/2012-11, instaurados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tendo em vista as supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na presente documentação, nos termos do Decreto 9.681/2019, art. 13, inciso X, c/c o Decreto 5.480/2005, art. 4º, incisos XII e XIII.

ACÓRDÃO Nº 3744/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preço 5/2020, promovido pelo Município de Ribeira do Pombal/BA, com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção da sede da Secretaria de Educação da municipalidade;

Considerando a licitação em debate não é custeada com recursos federais, o que caracteriza a ausência de competência do Tribunal para apuração do feito;

Considerando que a representante aduz, em sua documentação, que encaminhará a conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) as informações aqui discutidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em encaminhar cópia desta deliberação à representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.648/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Ribeira do Pombal - BA

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preço 007/2020, promovida pelo Município de Ribeira do Pombal-BA, com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção da Praça da Igreja Nova;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verificam atos indevidos ou que apontem para existência de prejuízos à competitividade do certame, tendo em vista que treze empresas tiveram suas respectivas propostas classificadas no certame, incluindo a representante, e que a empresa considerada vencedora do certame apresentou proposta no valor de R\$ 498.067,64, o que representa desconto de aproximadamente 23% do valor referência estimado pela administração;

Considerando a inexistência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em encaminhar cópia desta deliberação à representante, acompanhada da instrução (peça 9), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.654/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Ribeira do Pombal - BA

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, no sentido de que o Tribunal apure se a possível prorrogação do auxílio emergencial, instituído pela Lei 13.982/2020, para o exercício de 2021, observa aspectos legais e está fundamentada em estudos técnicos;

Considerando se tratar de matéria de competência desta Corte e que os fatos narrados ensejam existência de interesse público suficiente para a atuação do TCU;

Considerando que o assunto é objeto do processo TC 016.827/2020-1, que trata do acompanhamento especial das medidas de resposta à crise do coronavírus para a proteção da renda de informais e pessoas de baixa renda, no qual aborda também o tema proteção social no cenário de crise e pós crise da Covid-19;

Considerando que nesse acompanhamento o Tribunal vem proferindo, reiteradamente, recomendações no sentido da necessidade de se realizar adequados estudos técnicos entre os órgãos competentes com vistas a justificar eventuais prorrogações do auxílio emergencial ou substituição por um novo programa de proteção social;

Considerando que, no âmbito do TC 016.873/2020-3, esta Corte de Contas realiza o acompanhamento dos reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como dos seus impactos sobre o orçamento federal e a sustentabilidade fiscal, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19;

Considerando que o resultado dos relatórios do acompanhamento especial das medidas de resposta à crise provocada pela Covid-19 para proteção da renda de informais e pessoas de baixa renda (TC 016.827/2020-1) é corroborado pelas recomendações decorrentes do acompanhamento de alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise da Covid-19 (TC 016.873/2020-3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em apensar estes autos ao processo TC 016.827/2020-1, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao representante, juntamente com a instrução (peça 6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.906/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Cidadania

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).



- 1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 97/2020, promovido pela Fundação Universidade de Brasília, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar destinados aos pacientes internados, ambulatoriais, acompanhantes, funcionários, internos e residentes do Hospital Universitário de Brasília; Considerando que a representante se insurge, em síntese, contra exigências de habilitação dos licitantes estabelecidas no item 8.4.4. e subitens do Edital da licitação, ao definir i) período limite temporal não inferior a 24 meses de experiência atuando em Instituição de Saúde, em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/1993, e ii) experiência da licitante nas áreas de alimentação hospitalar (via oral) e de lactário/sondário (sonda, fórmulas infantis, dietas enterais), sendo 50% em cada área, do que se depreenderia que o serviço de alimentação seria a de maior representatividade na prestação, correspondendo a quase 75% de todo o serviço;

Considerando que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, nos termos da Súmula-TCU 263/2011;

Considerando que as exigências de prazo para fins de comprovar desempenho do serviço a contratar, admissível nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, devem ser pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, sendo, de outra forma, irregulares as exigências indevidas de períodos definidos entre datas ou épocas específicas;

Considerando que, no caso concreto, não se identifica indício de irregularidade na exigência de demonstração de experiência por prazo inferior a 24 meses, a qual foi objetivamente definida e motivada pelo subitem 8.4.4.1.4. do edital, estando em consonância com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com os Acórdãos 914/2019 e 361/2017, ambos do Plenário deste Tribunal;

Considerando que a regra de demonstração de capacidade operacional dos subitens 8.4.4.1.1 e 8.4.4.1.2 foi exigida de forma individual, em separado, sendo definida em, pelo menos, 50% do desempenho em cada parcela;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 10;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, e em encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à representante, juntamente com a instrução (peça 10), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.821/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Hospital Universitário de Brasília - UnB- Ebserh
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2020 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3748/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.512/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Lúcia Silva de Sousa (678.282.727-15).
1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.473/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acacio de Arruda Benevides (209.085.201-15); Izaura Ferreira dos Santos Messias (327.700.811-87).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.505/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dianira Lemos de Sousa (178.414.533-53); Jose Ornilo Pereira (206.632.423-04); Maria da Graça Ferreira (064.284.523-91); Mario da Silva Luna dos Santos Filho (054.560.293-91); Raimundo Juliano Rego Soares (178.675.253-00).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.533/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adaura Amorim Martins (087.082.584-49); Eleonora Galvarros Bueno Ribeiro (098.994.301-10); Fabio Ferreira Batista (151.823.981-15); Joao Carlos de Souza Carvalho (297.549.687-72); Joquebed Dantas de Moraes Pinto (284.959.691-49); Jorge Williams Cunha (184.627.071-53); Jose Carlos Ferreira (051.815.263-49); Jose Newton Barbosa Gama (185.814.801-44); Maria da Gloria Oliveira Fernandes (277.035.681-04); Rita de Cassia Sardella Menezes Montelo da Fonseca (531.577.107-53).
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.589/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivanil Ferreira da Silva (511.820.848-34); Maria Alzira Veronez (326.970.901-34).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.791/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliane Bento de Carvalho de Almeida (429.120.914-20); Marta Lusana Alves Torres (180.935.824-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.795/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Ivone Azambuja de Oliveira (102.396.421-04); Emidio Soares Lima (244.810.681-91); Glaucia Regina do Nascimento (339.318.521-72); Joao Batista do Nascimento Filho (084.479.261-68); Lusmar Rodrigues de Oliveira (112.525.371-15); Marcia Lyrio Canongia (243.913.791-04); Marina de Lourdes Ferreira Carvalho (275.391.991-72); Raimunda Nonata Assuncao Silva (221.088.821-20); Veronica Evane do Prado Cardoso (116.186.471-72); Wylma Rosa da Silva Duarte (238.940.831-15).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.869/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bethoven Missias dos Santos (821.608.561-34); Dinaisa Dias da Silva dos Santos (373.114.411-53); Dionizia de Alcantara Soares Silva (245.173.561-91); Eliana Maria do Socorro Neri Schneider (109.159.232-20); Isabel Fernandes Fusco Pessoa (323.208.681-00); Joanair Arruda de Jesus (342.999.981-20); Jussara Campos Damazio (291.323.391-00); Maria Aparecida Magalhaes (199.534.021-91); Terezinha Gomes de Oliveira Lopes (314.850.571-91); Valderice Bezerra Guimaraes (357.812.381-15).
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-038.908/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deusa Evanil de Oliveira (143.381.811-68); Ismalia Marques de Oliveira (298.674.281-53); Janete Tamami Tomiyoshi (037.016.838-08); Kengo Fujimura (833.784.138-91); Rosângela Maria Ortega (327.382.851-04); Waldete da Silva Pedroso (079.964.461-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.471/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria Pereira de Melo (225.134.772-00); Francilea Lima da Silva (106.333.082-34).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.493/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Oyama Soares Pinto (149.569.342-20); Jose Queiroz de Mendonca (084.520.912-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.239/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ideraldo Luis de Almeida Nogueira (651.483.047-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.323/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lidia Maria Ferreira de Oliveira (200.998.191-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.338/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adirson de Souza Brito (682.055.118-53); Ana Maria Helena Sotiori Prosini (004.548.878-92); Augustinho Coutinho (551.469.108-04); Elias Carlos Vieira (923.543.788-15); Herminia Gertrudes Pinto (985.747.798-49); Joao Batista dos Santos Goncalves (789.656.328-20); Juris Cesar de Noronha (923.338.858-15); Luiz Roberto Abrao Dias (543.716.948-53); Nilo Narcizo de Sousa (743.953.788-20); Oscar Martins Tostes Filho (847.403.538-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.266/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Carvalho Gaudereto Sena (556.787.936-91); Jubel Barreto (968.876.138-91); Rosângela Maria Greco (078.118.788-52).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.460/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leopoldo Alberto Rodrigues Bellaguarda (270.810.280-04); Sonia Weingartner Besser (534.133.859-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.470/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabete Gomes Leite (155.148.034-49); Luiz Fernando Moraes da Silva (074.688.142-87).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.519/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Eduardo Benez (040.132.068-54).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.524/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Kiyoci Hoyama (942.160.378-87); Joao Tenorio Lins Filho (104.310.984-68); Jose Carlos Marques Machado (377.303.047-91); Julio Cesar de Aguiar (495.554.567-04); Maria Aparecida Moyses (745.732.847-53); Maria Cleonice de Carvalho (062.570.113-53); Maria das Dores Santos Pinto (075.306.763-34); Renan Oliveira de Araujo (175.126.385-15); Stella Maria de Melo Bastos Braga (408.496.606-10); Ulisses Genari Ferreira (186.754.689-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.530/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mara Fatima Pena Andrade (281.048.031-15).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.100/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dejaire Soares (670.821.497-00); Fernando Jose Paranhos Restier (371.806.067-15); Luciano Pales Santos (565.269.627-34); Mario Luiz Goncalves da Costa (544.174.227-53); Rita de Cassia Patricio (752.718.187-72); Roberto Pires (007.115.377-20); Rozana Batista de Oliveira (589.104.417-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.184/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Floriacy Stabnow Santos (048.047.178-97).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.632/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Luiz Resta Fragelli (181.550.221-53); Katia Mara Franca (250.120.021-72); Luiz Carlos Antonio (575.890.978-53); Luiz Carlos Tesini Consolo (174.956.951-53); Maria Leonora Flores Alegre (321.965.041-49); Solange Moretti (272.388.811-87).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.645/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra de Azevedo Pinheiro (446.725.196-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.671/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hugo Sternick (296.677.716-87).
1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.687/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Carlos Felix Alencar (161.017.074-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.780/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anisio Arnaut (140.604.189-00); Cesar Sabenca Cruz (661.713.507-53); Christianne Elizabeth Martins Holmes (409.977.314-00); Danielle Rejane do Nascimento Santos (225.827.462-15); Divina Maria Ramos Jube (120.128.661-15); Iltamar Frazao Xavier (149.756.373-91); Jose Orlando Carneiro Franco (186.016.691-15); Luis Antonio Sousa Oliveira (278.756.103-97); Paulo Kliass (039.974.748-69); Tania Mariza Martins Silva (291.784.600-34).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.128/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Jesse Gonçalves (258.424.228-16).
1.2. Órgão: Ministério da Justiça (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.272/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Luiz Silva Goncalves (099.002.049-56).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.287/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Tereza Barreto Campello Sampaio (224.817.024-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.744/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo do Couto Amado (148.264.358-86).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.980/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliane Fatima de Souza Pinto (001.798.951-50); Paulo Otavio Aldaves dos Santos Guedes (033.490.211-82).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.497/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Bitar Grisolia (939.080.402-72).
1.2. Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.970/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Bruno Oliveira Lopes (805.422.042-15); Yolanda Nunes Sousa (374.298.028-93).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.060/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Evelayne Pereira Portugal Gouvea (127.258.867-08).
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.383/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Ferreira Milano (013.273.708-67); Andrea Monica Machado de Oliveira (133.578.308-33); Celina Yumiko Okasaki (013.192.758-26); Claudinei Gomes Fernandes (132.939.658-81); Cleber Aparecido Sanches (133.105.768-09); Denise Miura Sumida (132.869.428-39); Douglas Fernando Xavier (133.341.168-59); Ivan Novaes Mesquita (132.333.818-75); Roberto Satoru Akamatsu (013.266.688-03); Weverton Maurat Ulrich Mendes (133.018.567-64).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.675/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrea Monique Costa da Gama (885.878.002-72); Adriana Correia Ferrari (872.316.971-00); George Cesar da Silva Barros (073.879.244-65); Henrique Gomes de Oliveira (004.937.552-09); Henry Kiohiko Kimura (355.936.638-07); Renan Taumaturgo Burití (985.713.702-49); Renata Dias Borges Peres (078.943.667-14); Renato Lourenco Moreira (996.950.901-25); Renee Soares da Conceicao (344.233.858-13); Rita de Cassia Maia Braga (446.476.542-49).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.684/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovani Morangueira Magri (339.440.858-92); Gizelia Margarida Ferreira Oliveira (198.813.634-20); Glaire Eres de Deus (780.474.121-91); Heber de Castro e Souza (795.074.849-49); Henrique Augusto Almeida Santos (004.108.365-24); Henrique de Albuquerque Falleiros (076.850.657-38); Inae de Camillo Silva (276.608.048-12); Jadson Simoes Ferreira (021.786.984-09); Jaime Carlos Pedroza Ribeiro (416.861.952-49); Janaina Silva Santos (223.717.898-44).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.727/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Watson Moreira (040.712.446-23); Jose Bezerra de Albuquerque (032.655.404-13); Jose Claudio Quintao (816.320.886-49); Jose Francisco Mallmann Junior (921.316.890-04); Jose Mario Rodrigues de Araujo (379.795.741-68); Jose dos Santos Lima (332.090.812-04); Josiedson Nascimento de Moura (897.595.164-20); Josimari Fernandes de Oliveira (544.046.221-04); Josue Espindola (027.462.259-99); Juliana Martino Ramos (793.657.601-00).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.736/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Guilherme Rodrigues Santos Wierzchon (126.728.427-79); Edina Stadler Schossler (013.593.410-99); Enilmar da Cunha de Carvalho (977.936.206-15); Lorena de Sousa Fortes (628.936.703-00); Marcia Adriane Vieira (032.663.479-78); Mary Anne do Nascimento Neto (105.294.167-27).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.772/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amaziles de Oliveira Vilarino (657.763.566-87); Carlos Jose Matos Franco (382.090.123-04); Deivis Alekes Cordeiro (032.479.769-90); Fezilda Pereira de Sousa (738.025.063-91); Francilene Rodrigues da Silva Santos (470.526.273-53); Jessica Silveira Araujo (049.937.763-06); Luciana Lemos Silveira (473.507.093-15); Marineide Noberta da Cruz (541.856.104-91); Naiara Maeli Michels (067.348.619-29); Shyrleene Vicente Lins (480.480.114-68).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.840/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Gabriel Calado da Silva (188.084.357-92); Larissa da Silva Pereira Ferreira (117.215.477-54); Leandro Lourenzi Fraga (498.305.788-95); Leandro Oliveira da Silva (480.122.488-16); Leonardo Louzada Alves (149.980.877-11); Leticia Machado Vieira (181.144.987-57); Luana Beatriz Freitas Augusto (489.464.408-80).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.873/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanderlei Franck Thies (745.878.200-59).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.892/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Xavier Dias (069.441.937-01).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.909/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hugo Azevedo Rangel de Moraes (045.306.784-07); Rudson Ricelli Lima da Silva (072.191.294-08).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.920/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Renan Neves Barros (000.857.272-02).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.931/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emily Ganum Areal (484.250.282-72); Jarinne Camilo Landim Nasseralla (010.143.133-33); Joao Gomes Jacome (339.976.082-53); Marcelo Xavier de Oliveira (058.714.104-21); Rodomilson Rodrigues de Oliveira (629.712.982-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.945/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Motta Vasconcelos (840.360.607-91); Beatrice Cristina dos Santos Araujo (838.545.339-34); Eduardo Pires de Araujo (811.470.826-34); Jarbas Teixeira de Souza (837.302.736-04); Karlane Gaspar Feitoza (839.500.953-49); Luis Carlos Soares Barros (840.314.501-25); Osni Grecco Moreira (083.781.930-04); Paulo Nivaldo Hofer (839.060.108-72); Sylvania Marcia Inamine Vieira (838.263.279-34); Silvia Helena Moya Laurindo Rimoli (838.621.708-10).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.948/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Andre Schaal (900.612.500-82); Ricardo Manoel Damiani (967.170.840-49); Ricardo Vinicius de Mello (029.005.716-77); Rita Maria Andrade Evangelista (458.837.005-78); Roberto Barata Correa (433.356.832-34); Roberto Silva de Avila (714.858.721-20); Roberto da Rosa (947.564.229-34); Robinson Antonio Pavoni (753.432.400-97); Robson Rosa da Silva (269.537.978-19); Rodolfo Augusto Braga de Almeida (399.168.982-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.962/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isabela Peixoto Maia (005.197.506-83); Italo Araujo de Oliveira (057.473.276-40); Jackson Alex Colombo (007.231.910-00); Jaime de Sousa Aguiar (766.713.643-20); Janice Griebeler (023.789.669-97); Jefferson Gebauer (864.401.609-15); Jezrael Anizio de Aguiar (030.946.814-09); Joao Bosco Pereira da Silva (815.921.837-00); Joao Lucio Pacheco (045.093.616-37); Joao Marcal Duarte Leite (008.004.341-02).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.067/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Conceicao Cardoso da Silva (015.043.880-03); Catiuscia Duarte Amaro (009.921.460-11); Edilssa Alves de Moraes (498.291.303-04); Fernanda da Rosa Bitencourt (007.411.460-37); Inele Fabiane Nogueira Oliveira (013.478.240-22); Lindamir Cristina dos Santos Perissutte (033.943.769-38); Maria Selma Marques Cavalcante (345.983.085-91); Rubia de Lima Gonzales (023.456.780-54); Sidinei Santos Araujo (026.071.919-63); Sinara Marques Leher (740.343.320-34).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.088/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geandro Rodrigues Severino (509.399.122-87); Gina Machado Barros Viana (650.031.364-04); Glaucia Lima do Nascimento Lins (036.634.944-97); Igor Alves da Silva (798.208.675-68); George Hilbert Amorim Veras (664.926.294-34); Kelliana Maria Nascimento Vale (890.129.173-87); Lucilene Pereira (754.118.493-49); Marcio Rodrigo da Silva Barbosa (054.231.264-60); Maria Matutina de Oliveira (468.599.344-68); Moacir Alves de Souza Filho (114.407.674-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.093/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Ferreira de Oliveira Soares (811.708.313-20); Francisco Cleilson Carvalho Silva (424.104.953-20); Francisco Esmeraldino Vasconcelos Filho (210.353.183-34); Francisco Plutarco Lima Neto (091.029.653-72); Jose Weyne Vieira de Oliveira (486.325.203-00); Judivan Soares de Oliveira (450.947.133-53); Leila Janaina Ribeiro Oliveira (709.412.893-20); Luiz Marcio Bastos Moreira de Souza (775.717.893-20); Maria Cristiane de Farias (395.769.573-20); Mary de Fatima de Sousa e Silva (350.147.683-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.097/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudio Francelin Cristino Barbosa (086.282.258-03); Cristhiano Karlo Moraes Sandim (861.378.161-68); Daniel Reis da Cruz (086.074.057-99); Fernando Antonio Colugnati (861.836.998-53); Luiz Sales Caldas (718.480.963-72); Luiza Kazue Okazaki (086.289.598-74); Marcia dos Santos Lima (861.051.591-53); Marco Aurelio de Oliveira Goncalves (086.292.798-69); Pedro de Almeida Fideles (863.260.401-59); Rodrigo Reis do Carmo (086.291.487-64).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.134/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Arthur Vier Pereira (815.118.170-20).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.201/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Benedito Teixeira Neto (943.803.841-87); Eduardo Alves de Souza (944.067.668-04); Gildasio Antonio Fernandes (944.365.336-20); Jorge Toshiyuki Sasaki (094.386.258-28); Luciano Lopes Callero (942.536.170-34); Luis Eduardo Rocha Hass (943.670.609-00); Marcelo Correia de Oliveira (943.907.977-00); Marcio Jose Siqueira (943.206.320-87); Thiago Hofmeister Agrello (942.707.240-72); Valdirene de Oliveira Sotero (944.618.725-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.220/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Herivelto Leite da Silva Filho (035.876.435-12); Igor Castelo Branco Alves (007.748.763-01); Isabela Bomjardim Amaral (045.994.855-51); Isabele Cavalcante Fernandes Gentil Barisic (061.758.184-31); Paulo Vinicius Soares Araujo (014.204.215-30); Pericles Matos Rodrigues Passos (016.827.675-58); Persival Lopes Pompeu Filho (623.819.893-15); Pollyana de Vasconcelos Cavalcanti (008.830.374-83); Priscila Sales Sampaio (013.218.473-78); Priscila Trindade Silva (008.063.815-58).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.227/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleber de Moura Lima (822.771.176-68); Flavia Pereira Pasqua Silveira (082.374.658-57); Gustavo Pinha de Abreu (082.283.227-55); Henrique da Fonseca (082.310.248-32); Leandro Lima Cotrim (822.734.726-68); Leonardo Vogel Dorneles (821.331.150-72); Mariana da Cunha Moreira (821.400.571-04); Ronaldo Sorana Gomes (822.231.491-20); Rubem de Jesus Bandeira de Melo Junior (824.131.933-91); Silmara Bergamini Rosa (082.221.668-08).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.300/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lecy Sartori (298.488.488-43).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.422/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Oman Abreu e Farias (018.381.275-18); Ox Cabreira Freire Junior (973.112.947-20); Patricia Queiros Furlan Ribeiro (802.951.931-15); Paula Fabiana de Lima Constantino (968.227.089-87); Paulo Sergio Passos Trocoli de Azevedo (035.044.816-76); Pedro Wagner de Souza Rocha (961.924.453-20); Radames de Albuquerque Santos (073.074.524-48); Rafael Inhudes Peixoto de Araujo (334.308.658-40); Rafaela Moraes Sueitt (391.618.478-44); Raimundo Gondim Freire Junior (019.274.033-40).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.446/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Kichileucz (034.639.429-50); Claudete Ferreira do Nascimento (709.654.049-00); Douglas Vendramin (875.059.839-20); Eloir Leite Prati (423.211.230-87); Greice Cipriani de Almeida (059.954.329-90); Jaqueline Campos Resende de Castro (050.290.049-04); Leciana Rorato Chiconelli (962.560.369-72); Murilo Pereira Cavalcanti (220.204.688-75); Paula Moreira Maria (047.488.009-50); Rita de Cassia Pinto de Souza (991.093.600-34).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.453/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lucidarce Martins da Matta (008.700.471-24).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.493/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Marasca Antonini (836.564.050-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.566/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Conte Shimoya (904.813.999-68); Angelo Faria Pereira (538.236.726-49); Antonio Alberto Caetano Pereira (542.690.326-34); Antonio Anuar Atihe Filho (303.630.328-60); Antonio Hamilton Rossell Mourao (802.201.771-04); Antonio Resende Mergulhao (269.252.815-87); Arlem Antonio Pereira Lemos (633.932.122-49); Arno Mauer (765.165.710-15); Astrogildo Ferreira de Mello Junior (600.172.526-87); Carla Moreira da Silva Haag (003.712.309-26).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.669/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maikell Franklin Jose Moises (873.831.951-91); Paulo Cesar Antochio Alves (030.522.588-00); Paulo Maciel da Silva (661.077.250-91); Priscila Vargas Caetano Comper (028.662.029-45); Pryscila Rodrigues Hoegen (025.313.079-40); Reginaldo Ferreira Vasconcelos (618.437.331-53); Rejane Aparecida Rodrigues Zanello (877.894.779-00); Renata Jube Manoel (810.712.561-49); Renatha Ramos (029.999.679-42); Renato Domingos Laserra (930.610.130-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.776/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelina da Silva Monteiro (633.204.601-53); Ana Paula Beatriz Mendes Silva (000.019.792-05); Catia Isabella Machado Santos (016.792.335-80); Luis Antonio do Amarante (473.811.754-87); Marcia Mendes Vargas Daconti (040.403.316-48); Mariangela Cristina Moreira de Macedo Rocha (852.878.731-15); Mariza da Conceicao Dias Nolasco (735.538.916-53); Neide Fernandes da Silva (848.310.306-00); Raquel Rodrigues dos Santos (018.642.353-57); Rogerio Silva (891.778.781-91).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.816/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Bosco Ribeiro (484.205.226-00); Joao Gilmar dos Santos (335.884.492-72); Joao Marcelo de Paula Miranda (873.905.669-49); John Franca de Oliveira (852.925.754-53); Johnatan Dotto Ariotti (987.763.470-87); Jose Andre Franco de Oliveira Mello (861.220.026-15); Jose Carlos dos Santos Junior (016.530.367-02); Jose Dilson Batista (267.912.932-68); Jose Felipe Hennies da Fonseca (741.679.280-00); Jose Irala Ferreira Ferreira (004.255.549-37).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.839/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Silva Cavalcanti (073.376.014-76).
1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.850/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samuel de Carvalho Chaves Junior (715.202.602-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.020/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Negri Juliao da Silva (025.600.599-08); Carina Uchoas Ribeiro (088.899.437-00); Fernanda de Matos Martins (088.960.867-95); Joao Daniel Azevedo (075.704.588-00); Marco Apolonio de Trajano (578.633.936-04); Roberto Luiz Arruda Oliveira (889.250.301-44); Simone Alves Nogueira (733.432.266-53); Simone Lima Silveira (998.930.616-87); Simone Szaucoski (020.668.269-79); Simone de Deus e Silva Syperek (018.373.459-96).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.058/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Bicalho de Andrade (007.493.217-92); Alcides de Andrade Junior (052.126.308-51); Ana Claudia Barreto de Almeida (521.391.074-20); Giuliano dos Prazeres Nogaroli (005.219.489-24); Gustavo Goncalves Machado Vidal (052.205.889-23); Hewerton da Silva Mesquita (523.424.412-15); Luiz Carlos Faria de Jesus (521.990.026-91); Rogerio Balassiano (074.942.377-39); Rose Meri Manke (749.609.979-15); Sonia Aparecida Belloni de Assis (521.703.309-68).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.088/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marta Izabel Brasil Soares (295.478.900-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.098/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arao Padilha de Brito (027.195.404-39); Cassiana Braz dos Santos (948.635.470-72); Danielle Guimaraes Ferreira (978.565.686-15); Erlandio Rodrigues de Araujo (744.127.282-34); Julio Cesar Correa Buzzi (005.177.619-71); Tiago Porto Santos do Nascimento (752.121.702-06); Valkiria de Souza Freitas Campos (001.133.931-48).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.107/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelli Evans Telles dos Santos (022.093.330-83); Pedro Henrique de Omena Juca (060.709.864-31); Ricardo Luis Mayer Weber (000.413.120-74).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.110/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maisa Favero Costa (106.400.417-28).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.124/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Freitas de Moraes (047.115.821-69); Ulysses Caynna Amorim de Azevedo Ferraz (076.623.664-13).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.137/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vilmondes Rocha (287.523.841-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3825/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.300/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daniela de Oliveira Santos (051.827.026-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.429/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Possebom Pessini Dias (031.960.877-86); Aline Silva Agapito (991.249.475-04); Anderson Pitanga Louzada (069.044.847-30); Daniel Reginatto Brum (956.331.460-34); Leticia Toppan Brigano (200.247.678-08); Maria Jose Furtado (768.931.381-72); Rejane Marques Ferreira (802.987.021-34); Vanessa Ferreira Xavier (612.135.351-15); Viviane Guerra da Rocha (788.746.530-34); Wellington Klemtz (007.115.749-28).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.435/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edna Pereira (697.402.757-53); Elisandra Costa Gotardo (781.567.770-34); Ellen Claudia Campos Veloso Camara (039.811.536-26); Erivelto Borges Junior (697.998.811-53); Marcus Vinityus Ferreira Martins (697.408.601-68); Neila Cesar Nogueira Teixeira (698.136.987-72); Paulo Santiago Pinto (560.378.802-04); Robson Messias Barbosa de Carvalho (559.783.981-00); Waldemir da Silva Duarte Junior (697.999.031-49); Washington Luis Baldez (697.486.081-15).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.462/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Augusto Montes Cellos (230.125.791-68); Jose Augusto da Silva Dias (025.818.356-05); Jose Jairo de Amorim Linhares (771.678.053-00); Jose Marcelo Maciel dos Santos (630.430.761-68); Jose Orismilde de Moura Junior (836.069.713-20); Jose Rafael Gomes (848.825.651-53); Jose Rafael Leal Lelis Neto (446.717.923-20); Jose Roberto de Freitas (385.511.361-00); Jose Valmir Santos de Sousa (477.175.301-63); Joselia Maria de Moraes Souza (798.146.894-91).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.464/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karine Michele Pintro (970.806.590-00); Karla Dandrea Lowenhaupt (723.623.830-91); Katia Cristina Pereira Tessaroli (699.204.001-49); Kelly Luiza Fontana (003.813.139-05); Kenia Martins Bartasson (600.266.001-10); Kennya de Sousa Paixao (836.036.701-91); Khadja Magalhaes Wanderley Marques (626.728.941-91); Klinger de Oliveira Freire (604.417.122-15); Lauro Silva Rodrigues (004.821.686-09); Leandro Dal Carobo de Moraes (992.995.340-04).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.467/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexssandro Rocha Sarmento (022.817.337-00); Alysson Vitor da Silva (022.942.869-01); Anamelia Guida Sousa Leite (022.840.189-55); Andre de Lima Alves (229.417.598-08); Andre de Souza Oliveira (022.650.989-30); Antonio Carlos Correa Gomes (022.791.809-60); Celia Maria Ferreira Toledo (226.434.001-00); Erci Pedro Hermes (228.886.240-87); Joao Batista da Costa Arsky (228.687.718-15); Jorge Eduardo da Silva (022.777.368-30).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.618/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Mauro Zanetti (250.354.688-95); Ana Paula Antunes Ferreira Maynart de Freitas (251.080.958-05); Ana Paula Komninos (251.081.328-59); Cristiane Wersom (250.950.168-26); Eduardo Werner Ungefehr (250.157.408-75); Elizangela Candido Camargo (250.704.898-01); Fabio Jose Buchedid Vazquez (250.500.688-19); Gleidna Ramos Xavier (025.108.278-47); Marcos Gonsales Nicoletti (249.944.978-00); Patricia Gomes de Queiroz (250.756.568-38).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.655/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Silva de Souza (554.326.971-49); Andreiva Cristina da Silva (001.366.781-57); Carla Simone Sigales Ferreira (651.396.230-72); Gabriela Dotto Lara (016.935.455-51); Marcio Ramos Aguiar (952.557.611-68); Vanderleia Nunes (486.691.131-04).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.725/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Mendes (040.871.546-45); Amanda Mayara Miniskovski (074.091.559-22); Ariene Maria Moraes (981.712.401-00); Lais da Silva Goncalves (022.194.310-29); Marcia Regina Mendes de Paula (033.282.166-85); Michela Garcia da Costa (737.071.049-15); Sabrina Vieira Espindola (057.338.726-59); Sandra Maria da Silva Rocha (764.162.913-04); Thiago de Jesus Santos (065.554.005-95); Veruska Montenegro Ribeiro (096.472.518-58).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.741/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavio Augusto Fazon Alcover (122.258.838-23); Marina Guimaraes Veloso Zeredo (053.326.906-73); Midori Kinoshita Suguino (504.440.859-04); Morganna Kaylly Guedes Soares (057.192.014-40); Rosangela Aparecida Falida Costa (254.872.288-09); Sergio Goncalves (732.349.409-59); Simone Aparecida Floriano (318.654.638-92); Thais Gobbi (291.219.408-35); Tiago Almeida de Oliveira (050.441.106-39); Valderi Werle (557.288.559-20).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.803/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renan Alves de Castro (082.692.084-50).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.965/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Augusto Moskorz (901.270.219-49); Fabio Oliveira Suhett (740.804.667-49); Gabriel Moraes dos Santos (203.905.778-12); Geraldo Sampaio Junior (054.653.188-13); Gilvan Luiz Latreille (777.444.469-68); Glaucio Escorcio Gurgel do Amaral (880.219.477-72); Hercules Antonio Madalena de Oliveira (923.630.169-04); Humberto Vieira de Santana Filho (991.598.565-72); Ilaine Ludcke (656.261.769-34); Jean Claudio Bugmann (029.722.959-19).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3837/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.007/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmilson Antonio de Moraes (044.164.508-93); Gilberto Motta Elias (441.902.806-82); Gilberto de Souza Gazel (440.878.102-91); Henrique Henderson Buhner Melchiori (044.280.179-36); Jaime Toshiaki Ishigami (044.093.838-41); Joao Paulo Garcia (044.114.006-85); Joaquim Francisco Alves Junior (044.228.966-95); Jonivio de Sousa Santos (441.586.453-87); Roseli Zaghini Horta Souto (044.151.978-41); Vanessa Bernardes Silveira (044.172.996-76).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.031/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Osmar Antonio Akaboci (073.055.858-40); Otavio Piazza Antonelli (216.892.988-20); Paulo Cesar Gadotti (039.418.528-50); Paulo Cesar Medrano (023.462.998-39); Paulo Cesar Pavani Rabelo Andrade (102.462.638-57); Potyra Ribeiro Aguiar (251.187.008-84); Roberto Rabelo Junior (745.577.856-20); Rodrigo Antonio de Almeida (258.720.948-09); Rodrigo Jose Lucas (258.123.018-59); Rosa Maria Ferraz Alvarez (082.504.288-70).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.057/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Leite de Vasconcellos (273.728.958-04); Hideraldo Aparecido Lui (047.113.168-76); Ivanil Ernesto de Avila (586.688.456-91); Jefferson Bielenki Taporoski (020.148.719-57); Joao Emerson Tavares (132.081.188-48); Jose Eduardo Pereira (154.557.588-61); Leandro Batista de Souza (282.747.638-07); Lizete Morikawa (180.370.188-90); Luiz Carlos de Azevedo Junior (216.541.968-94); Marcelo Alexandre Valem (251.415.818-45).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.075/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adao Milton Ribeiro da Silva (011.841.696-08); Adriano Marcos Sampaio (273.964.468-05); Allan Gruppi Lanini (043.006.716-05); Alleson Luiz Alves Martins (963.049.441-87); Amanda Prudencia Nascimento (328.569.948-57); Ana Lucia de Andrade Schutz (111.575.358-44); Andre Luiz Fortes Scanapieco (927.029.966-04); Andreza Maria Ferreira (050.188.166-27); Angelica Cristina Garcia (294.198.378-31); Anna Carolina Tosi Vieira de Sousa (318.382.028-54).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.098/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleudson Xavier de Oliveira (415.493.172-53); Eudes Jose dos Santos (417.350.211-72); Fernanda Lacerda Mendonca Nascimento (041.608.496-60); Suene Brito da Silva (244.912.413-68); Tatiana Britto Padilha (572.220.880-91); Telma Cristina Ferraz Ferreira (219.767.458-70); Teodoro de Oliveira Junior (011.619.807-92); Thais Menezes de Goes Rado (325.143.708-92); Thalita Thais de Souza Araujo (049.236.069-32); Thassio Phelipe Lira Fontes (735.497.621-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.126/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elaine Cristina Urso (160.486.698-52); Elcio Luiz Modesto de Souza (287.508.208-69); Eliana Francisca de Queiroz (063.381.258-71); Eliana Rosa dos Santos Bergamin (156.905.358-85); Eliane Casare Pereira Polaino (258.567.628-51); Fernando Jose da Silveira Junior (121.767.158-70); Gislane Aparecida Veiga Calixto Rodrigues (279.728.588-37); Iracema Vaz de Souza (033.672.308-39); Joao Marcos Cilli (134.351.398-70); Jose Antonio Albino (016.773.698-17).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.129/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heliomar Prado Murari (051.486.677-29); Iris Patricia Santos de Almeida (000.319.297-02); Izabel Cristina Pereira da Silva Duarte (475.510.464-53); Jaqueline Araujo (882.784.257-87); Jean Francisco Batista Rosa (267.399.278-20); Joaquim Leitao Farias Cavalcante de Lucena (430.093.793-15); Jose Ribamar da Silva Junior (863.646.777-20); Julio Cesar Silva de Abreu (710.768.593-72); Kelmy Caroline Maia de Araujo (750.140.763-00); Kleberson Wander Freitas Monteiro (411.265.992-04).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.181/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beethoven Ferreira Goncalves (314.023.992-00); Bruno Martins Benecioto (036.473.459-03); Cleverson de Oliveira (573.215.319-53); Cristiane Brino (307.761.038-81); Eduardo Garcia da Silveira (272.880.318-88); Eliane Kuriyama (005.927.549-95); Ellen Cristina de Sa Guimaraes (804.522.212-34); Fabiano Rodrigo da Costa (019.938.629-35); Fabio Junior de Moraes Rosa (142.561.178-81); Fabio da Silva Carvalho (027.872.784-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.387/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexia Hentges (978.364.860-87); Ana Claudia Belem Silva (425.364.643-34); Marcia Andrea da Silva Carravetta (742.883.930-00); Marcia Elisa Schwertner (452.946.400-82); Marcia de Souza Fabio Scheunemann (826.496.341-20); Pablo Sergio Mereles Ruiz Diaz (553.081.639-87); Valdice Teixeira da Gama (898.297.195-53); Vicente Mainenti Gomes (036.788.766-50); Vivian Teixeira Silva e Souza (041.040.496-97); Zenilson de Souza Goncalves (014.363.727-47).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3846/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.385/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Pedro da Rocha Passos (496.556.168-60); Wellington Luiz Barros da Silva (481.444.158-41).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.450/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gil Nogueira Gil (001.395.320-64).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.472/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Raphaela Nascimento Silva (047.059.095-50).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.525/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Galvao Ferreira Tabosa (886.406.801-59); Fabio Rabelo Chaves (693.638.381-53); Gabriel da Silva Assis Gaglionone (021.883.771-25); Gilson Oliveira Mourao (914.470.113-68); Lucas Bitencourt Silveira (042.895.631-98); Marcelli Marinho Alves (997.907.931-20); Marco Oliveira de Sousa (034.359.941-42); Neydler Capdeville Fajardo (025.316.356-02); Roberio Ximenes de Saboia (698.276.211-49); Washington Saraiva de Souza (012.647.651-93).
- 1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.615/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudemir Jose Freire (017.555.738-12); Mariana Soares Douradinho (713.592.811-34); Renata Silva Barbosa Burgarelli (064.562.146-37); Sueli Pereira Machado (322.553.499-49).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.617/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Eva Rolim Miranda (030.426.594-29).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.765/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alfredo Antunes de Barros Junior (092.770.387-48).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.506/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Afonso de Araujo Ribeiro (011.480.286-68); Rita de Cassia Freitas Andreata (475.203.026-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.416/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Devanilde Longuinho de Souza Meireles (887.515.895-91); Roberto Lemos da Silva (103.966.835-68); Rosimeire Benvindo da Silva (488.248.015-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.035/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luzia Gomes Leal (272.352.544-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.133/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos de Souza (050.319.236-87); Maria do Carmo Theodoro (323.651.876-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.158/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Alves de Moraes Matos (698.142.362-68); Maria das Gracas Neves Palheta (190.442.752-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3858/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.265/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmen da Cunha (905.386.687-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.283/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Quezia Fabiane Oliveira (345.676.148-10).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.797/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Flordinice Ramos Vieira (130.771.805-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.829/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marina Lopes da Silva (141.287.994-91).
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.948/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Erlene de Souza Lima (000.263.963-78).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.5. do Acórdão 216/2018-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Belém/PA; e

c) apensar o presente processo ao TC 020.841/2010-8, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-025.296/2020-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2.173/2020-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S.A.; e

c) apensar o presente processo ao TC 019.868/2020-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-029.374/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.4 do Acórdão 2.173/2020-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e

c) apensar o presente processo ao TC 019.868/2020-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-029.375/2020-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 7/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) desclassificação da empresa JWA da Tomada de Preços 7/2020, sem realizar diligências para obter maiores esclarecimentos sobre o cronograma apresentado e sem aceitar o cronograma corrigido, contraria a jurisprudência desta Tribunal a exemplo dos Acórdãos TCU 2.546/2015, 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009-TCU-Segunda Câmara;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria de Abastecimento da Marinha e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.522/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3867/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.335/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana da Costa Lacerda (287.210.711-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.446/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elson Araujo Silva Sobrinho (214.445.281-49); Francisca Estevao Amorim (153.806.883-49); Jose Almeida de Castro (084.541.401-15); Juvenal Goncalves de Sousa Lima (184.677.921-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-037.450/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Luis Luz de Aguiar (604.653.367-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.770/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Melo Marciao (155.450.832-00); Cristina Maria de Araujo Campos (075.826.682-00); Dalcemira Fatima Dias Macedo (043.370.692-91); Delson Jose Sales Harris (035.653.192-91); Fatima da Silva Jatoba Lima (114.815.602-04); Maria Tereza de Jesus Lages de Andrade (074.142.002-30); Rosileide Melo Meza (310.825.052-34); Sonia Maria Farias Pereira (161.152.792-91); Vanda Goncalves Lemes Silva (268.538.761-72); Vania Regina Mello da Frota (193.021.692-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.773/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Moreira (077.598.862-68); Dalvanira Lousada Monteiro (192.400.152-72); Iara Rosa Mendonca (160.287.672-04); Jaciara Arevalo Franca Leal (239.701.892-68); Jocunda Gadelha Rola Moraes (135.751.982-68); Jose Augusto Vital Farias (075.990.802-87); Julio Ney Rolim Negreiros (065.262.332-87); Juscilene Maria de Andrade e Silva (180.068.332-49); Maria Sandra Beserra Matos (193.897.012-87); Rosa Maria Guimaraes Kato (012.255.702-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.787/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvino Bernardino de Sena (250.783.215-00); Ana Maria Abreu Neves de Oliveira (038.622.752-72); Humberto Luiz Matos Amaral (083.723.655-04); Inacio Roberto Juliao da Costa (163.290.235-49); Jaco Reinaldo dos Santos (081.421.305-72); Jose Americo Barreto de Avila (182.653.085-15); Jose Brito (180.899.765-49); Jose Luiz de Souza Brigido (063.376.512-00); Jose da Conceicao Silva (249.567.595-68); Zelito Costa Matos (290.903.185-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.953/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Gleyde Martins Costa (198.095.651-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.968/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Jose de Sousa (451.888.747-68); Amelio Vieira de Lima Junior (136.603.651-49); Doraci de Oliveira (505.822.167-53); Elimar Florencio Muniz (387.681.007-87); Fatima Moreno Gomes (512.809.577-00); Rogerio Borges de Medeiros (279.642.997-00); Rosana Paranhos Medeiros Moreira (698.343.777-20); Sandra Cruz Tavares Padrao (461.411.207-25); Silvia Marcia Carlos Santos (561.515.867-00); Zirleide Soares de Lucena (399.376.317-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.051/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurico Ferreira Costa (182.963.356-20); Evandro Junqueira Villela (323.737.407-53); Francisco Roberto de Pinho (209.686.716-91); Jose Alves de Avelar (251.648.806-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.087/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Jose Ortiz (048.422.398-40); Edmilson Ramos da Silva (903.174.328-34); Israel Alves de Souza (139.541.301-06); Madalena Pereira Lino dos Santos (175.447.261-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.462/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Gloria Figueiredo (358.470.340-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.512/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Peixoto Normando (484.432.201-04); Antonia Rossicler Pereira do Carmo (073.081.593-53); Aristides Dias de Almeida (165.171.563-72); Francisco Vinicius Pessoa Holanda (074.301.593-20); Francisco de Assis Alexandre Paiva (061.763.483-15); Manoel Djacir Braga (211.876.903-25); Maria Helena de Sousa Gurgel (058.455.133-91); Maria de Jesus Macambira de Franca (040.791.243-68); Raimundo dos Santos Lima (058.992.733-72); Silene Leal Saraiva (097.907.993-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.242/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana de Carvalho Porciuncula (372.863.071-34); Jose Hilton Lima Domingues (081.388.423-34); Nadir Goncalves de Lima Kneipp (041.190.248-22); Rosana Aparecida Ribeiro dos Santos (504.222.439-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.260/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Horta Dumont (508.968.306-91); Cristovao Alves de Lima (300.867.286-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.329/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Acacia Prado Guerra (199.362.575-53); Antonia Maria Sobral de Oliveira (311.988.645-91); Eclie Santos Ferreira (150.118.525-04); Edilma Barros Silva (234.844.545-04); Francisco Geraldo de Oliveira (025.487.688-99); Ivan Vieira dos Santos (150.161.371-53); Katia Maria Torres da Rocha (267.380.825-68); Manoel Antonio Dias de Souza (201.346.065-15); Nivaldete de Jesus Teixeira (102.902.495-20); Tereza Cristina Alves Canuto (312.072.275-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.182/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helcio Queiroz Braga (470.888.180-00); Roberto Eustaquio da Cunha (351.983.976-87); Valeria Cupertino (491.138.106-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.218/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Lisboa Cesarino de Paula (228.210.151-00); Anileide Silva Barros (290.315.831-20); Edimar Rocha da Silva (235.480.611-68); Eunice Isaías da Silva (218.794.271-68); Irineu Coutinho Neto (085.715.891-00); Jose Artur D Alo Frota (179.609.240-15); Jose Francisco dos Santos (193.610.501-25); Luiza Rufina Correia (213.257.231-34); Vanda Maria das Gracas Porfirio (213.572.421-15); Winder Macusuel Borges de Oliveira (229.224.821-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.248/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Moacir Jose Bertolazzi (371.965.370-68); Peri Fernando Souza Castilhos (358.579.000-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.263/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eraldo Pita Gusmao (210.705.984-53); Maria de Fatima Pontes (073.881.014-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.275/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marleide Maria Santos Sergio (127.614.865-87); Rita Ferreira Santos (189.479.995-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.438/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Auria Gauze (302.200.419-20); Maria Inez Vendramini Joaquim (629.293.058-00); Moryo Nagao (049.566.648-34); Roney Lorena Cavalcante (766.311.098-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.454/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aparecida Maria Machado (328.090.936-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.482/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celestino Ambrosio Schmitt (137.876.246-00); Jose Cantolino Oliveira da Costa (218.690.650-34); Maria Ines Plentz (292.099.780-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.501/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria do Couto Faria Pereira (461.184.977-53); Marcia Maria Pereira Pecanha (784.778.087-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.546/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Regina Pinheiro dos Santos (004.256.928-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3892/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.547/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Roveda de Oliveira (238.631.290-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.098/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angelito de Argolo Neres (197.457.965-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.177/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge de Jesus Silva (201.559.215-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.644/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tereza Maria Costa de Aragao (211.797.605-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marsico

ACÓRDÃO Nº 3896/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.688/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Luiz Ferreira (607.715.777-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3897/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.759/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Angelo Claudino (171.936.566-00); Frank Yamaguchi (145.785.572-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.786/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Fernandes Filho (021.756.728-24); Cleoswaldo de Jesus Araujo Costa (119.584.801-34); Francisca Maria Bruno da Silva (116.181.911-87); Joaquim Rodrigues de Sousa (226.628.551-34); Jose Ednilson Silva (121.277.281-49); Maria Isabel Nogueira (498.457.306-63); Maria do Carmo Chagas (043.772.903-63); Olga Padilha dos Santos (034.430.942-87); Sonia Maria Silva da Gama (163.918.452-04); Wandbergh Caldas de Oliveira (053.288.292-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.267/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Victor de Souza Costa (701.439.471-17); Gabrielle Teixeira Sales da Silva (158.226.817-78); Guilherme Machado Roque Felix (117.167.017-67); Layla Tavares Lira (158.889.527-02); Matheus Souza dos Santos Campina (150.628.847-21); Mauricio Ferreira Flaviano de Souza (136.342.117-41); Pedro Henrique Bonan Figueira (053.021.581-08); Rainer Felipe Santos da Silva (177.617.407-04); Romulo Zambra Messerschmidt (034.764.790-13); Sabrina Pereira da Silva Araujo (017.856.916-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.298/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davi Pereira Alves (026.873.653-78); Diego Pederneiras Moraes Rocha (071.891.524-07); Tassio Lago Gonçalves (020.868.875-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.303/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kelynn Domingos Pereira dos Santos (044.078.025-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.309/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luan Nunes de Azevedo (026.915.603-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.730/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brenda Arysia Alves de Andrade Maia (015.229.665-44); Rafael Maiani de Mello (054.311.457-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-038.736/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gracileide Ferreira do Nascimento (032.314.934-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.748/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Arielson Tavares (022.033.333-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.750/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Andre (147.158.108-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.947/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angela Maria da Silva Mendonca (872.745.402-97); Jardson de Moura Lopes (804.659.602-78); Luana Maria Dutra Leite (019.109.515-01); Rodrigo Cornelio de Moraes (059.107.506-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.960/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alba Cristina Miranda de Barros Alencar (054.670.937-03); Isabela Lemos da Costa Coutinho (124.200.907-80); Livia Nunes Rodrigues Leme (091.279.167-58); Priscilla Marins Machado (091.654.317-07); Rafael Brito da Silva (108.357.457-40); Rodrigo Herculano Costa (106.991.657-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.985/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nicolau Daysllen de Santana Silva (089.836.674-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.942/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Mees (835.032.260-87); Aline Parode de Menezes (003.452.110-06); Ana Paula Silveira Nunes (808.977.620-53); Huendel Ericson Hoppen (001.944.560-13); Joao Alberto Machado dos Santos (007.972.550-36); Leticia Valentim Malaquias (018.062.670-12); Luciana Brandao de Souza Cardoso (000.137.160-69); Marcio Luiz Ferreira de Camillis (810.481.140-15); Roberta Vergara Jansen (809.332.970-68); Vanessa Santa Lucia Eggres (002.549.930-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.277/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jesiel Gomes de Sousa (085.523.777-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.282/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Roberto Pinheiro Domingues (017.497.720-43); Angelica Koppe (018.514.510-80); Daniela Schneid Schuh (022.926.720-30); Daniele Zago (013.081.620-57); Danusa Begnini (018.393.940-99); Jasper da Silva Schutz (023.921.400-57); Kassio Joe Stein (834.216.100-53); Lais Daniela Ev (016.650.860-84); Thais Radunz Kleinert (026.524.430-70); Thales Quedi Furian (988.920.530-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.361/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Ferreira Cruz (984.591.041-68); Carlos Eduardo Santoro Pedroso Filho (290.771.438-40); Cesar Augusto Carneiro Betioli (290.746.768-98); Daniel Ossamu Hamaishi (290.862.678-07); Eder Rosa dos Santos (098.451.668-90); Eduardo Zago de Oliveira (291.062.348-36); Leonardo de Souza Dias (290.915.138-70); Ligia Lia de Barros (009.845.598-25); Marcio Sanhudo da Silva (984.145.850-00); Sebastiano Cardoso Afonso de Luca (098.412.517-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.372/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea da Silva Hack (986.898.199-91); Cleverson Kurpiel (988.182.529-68); Cristiane Hepes de Oliveira (077.943.857-41); Hugo Sant Ana Guimaraes (099.009.767-62); Jamil Moura (991.107.848-53); Leandro Jose Vieira (986.475.209-04); Osvaldo Ferreira Junior (992.030.572-34); Rita Helena Dethloff (989.671.507-68); Rodrigo Silveira dos Santos (988.857.230-04); Tiago Pedroso Severo (991.129.060-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2020 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.648/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Heloisa Helena Antunes Ferreira (530.587.046-15); Iara Ferreira Xavier Gontijo (780.833.461-87); Jemes Teodoro (169.967.688-70); Jorge Aparecido Machado (157.142.058-47); Jose Lopes da Silva (522.071.025-72); Juliana de Melo Triches (081.844.697-80); Juscelino Gomes Pinheiro (578.815.705-63); Karina Fernanda Aranha Gouvea Forchesatto (272.013.348-59); Keyla Borges Costa (886.410.316-34); Wladimir Miguel Taglini (127.559.758-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.666/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Dias Santos Pereira (057.716.224-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.696/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edson Zappe (721.671.650-72); Eduardo Oppa Quevedo (733.985.430-49); Eduardo Pereira Gomes (098.532.128-89); Edwiges Jesus Batista dos Santos (780.960.906-82); Elaine Cristina de Lima (014.358.579-76); Elen Lutiani de Almeida (032.741.809-55); Eliane Franca Noronha Lucatti (588.108.972-34); Elisabeth Tavares de Lima (467.729.014-87); Elisiane Ribeiro Ramos (706.328.551-34); Elisiane Trebien (816.765.579-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.713/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Katiuscia Goncalves da Silveira (008.573.083-19); Katyana Lima Almeida (856.260.403-82); Kildare Alexandre Pereira da Silva (034.600.144-74); Raimundo Nonato Fortes de Sousa (342.839.603-06); Raphael Alves de Oliveira Marques (068.271.894-73); Raysa Silva Castro Cunha (049.039.243-19); Regis Barros Feitosa (486.689.904-20); Renata Berto Franca da Silva (080.221.807-50); Renata Rodrigues Marcolino Izidoro (861.349.652-00); Renata da Silva Furtado (115.737.547-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.723/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alaide Rosana Ribeiro (007.993.018-25); Daniel da Silva Jotta (077.701.317-74); Eliabe Bezerra de Sena (775.823.221-34); Erica Faleta Gabriel (799.631.535-34); Henrique Marques Ribeiro (079.923.647-08); Jamyl de Jesus Silva (775.941.505-20); Marcondes Jose Freitas Bastos (796.888.701-10); Maria Carolina Pierobon Rispoli (300.716.028-60); Robert Belfort Muniz (776.221.113-68); Udelson Alves Gemha (798.084.411-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.748/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agostinho Santiago de Medeiros Brito Neto (008.324.244-98); Alexandre Batista de Freitas (832.910.833-34); Andre Achilles Lenzi (833.035.619-15); Germano Vieira da Silva (833.729.543-00); Jefferson Brandao Rios (833.526.865-72); Marcio Rogerio da Silva Santos (121.436.668-61); Mauro Roberto Moura Bizoni (011.889.037-99); Renato Guedes Vieites (011.883.207-77); Silvana Faria de Melo (122.013.698-01); Zipora de Campos Freitas (118.714.738-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.754/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Boegershausen (821.547.089-00); Paula de Lacerda Murta da Silva Braga (065.818.418-03); Paulo Cesar Finger (022.932.169-00); Paulo Cesar Martins de Souza (645.049.561-87); Paulo Cesar Rocumba (277.036.458-85); Paulo Cesar Teixeira Filho (013.383.196-55); Paulo Eduardo Silva (092.933.848-09); Paulo Henrique Oliveira da Silva (709.029.411-00); Pedro Albuquerque Silva (839.081.961-91); Pedro Alves Pereira (476.344.210-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.872/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Flavio Cavalcante Barros Junior (057.711.473-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3923/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.891/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Rodrigues Jacob (767.550.101-20); Rita Cristina Holdefer (041.709.911-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3924/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.895/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amarildo de Sousa Caldas (009.459.472-40); Eglester Monforte Capelletti (994.323.902-68); Iane Leal de Vasconcelos (693.445.312-34); Jonas Tomaz de Lima Filho (699.111.852-49); Jorge Luiz Rocha Mariaca (916.877.212-20); Keliene Elói de Oliveira (026.968.392-55); Marcio Moreira Maquine (588.295.802-44); Marília Maristela Lima da Paz (026.291.035-79); Osmilton Samiro dos Santos (845.671.632-49); Yuri Rene Santos Ferreira (906.965.732-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3925/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.897/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Maria Araujo dos Santos (705.151.894-13); Fabricio Nascimento Cardoso da Costa (016.521.132-66); Jefferson Willian Silveira da Conceicao (001.002.192-25); Kellen Danielle de Andrade Melo (918.593.952-87); Laercio Rodrigues da Silva (015.804.612-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3926/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-040.898/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cairo Duarte Pereira Lima (065.007.605-22); Deivson Marques da Anunciacao (032.014.785-12); Eduardo Jose Souza da Silva (012.780.345-95); Luana Menezes Vianna (053.491.715-18); Pericles Santos Torres (048.936.825-55) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3927/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-040.927/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Andreia Carvalho da Silva (001.947.650-75) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3928/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-040.949/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Rodrigo Aurelio de Mira (037.303.626-40); Rodrigo Benites Teruya (704.703.671-72); Rodrigo D Alvia (279.356.288-23); Rodrigo Lamaíta Pereira Lopes (709.646.296-15); Rodrigo Marinho Cota de Lima (026.935.464-60); Rodrigo Polo de Lima (016.271.689-31); Rodrigo da Silva Goncalves (968.969.650-53); Rogerio Vilela da Silva (073.389.068-74); Rosana Vaisros (089.141.808-32); Rosane Aparecida Mignoni (582.278.650-20) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Costa e Silva	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3929/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-040.957/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ingrid Caratanasov (296.045.488-08); Ione Beatriz Lodi Tonin (562.469.510-15); Irani Barbosa Junior (955.797.886-49); Isaías Batista Carneiro Lima (288.071.113-49); Itamar Adriano Borges (855.690.976-00); Itamar Perim Junior (253.948.808-08); Iuri Eduardo Santos Cezar (694.401.825-04); Ivaema Oliviecki Mecca (476.474.500-34); Ivan Aparecido Muniz (114.404.288-75); Ivana Goncalves Paraviso (044.402.406-90) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3930/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-041.023/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adolfo Ferreira da Silva Filho (050.083.408-32); Adriana Vieira de Lima Madeira (127.641.358-07); Alexander Matos Mingurance (163.672.898-79); Alexandre Spirics (060.252.828-38); Andre Balsini (781.916.379-87); Andre Batista da Silva (288.698.078-19); Andre Luiz Mendonca Ribeiro (185.589.818-76); Carolina Teixeira Scafuto (857.370.111-00); Cristiano Porfirio da Silva (690.098.481-91); Elis Nadia Mendes de Rezende (659.414.701-34) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3931/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

	1. Processo TC-041.028/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alessandro Pinheiro Ribeiro (007.472.346-47); Aliassandra Ferradeira de Mendonca (573.626.021-20); Aline Maria Alencar Furtado (034.677.284-21); Aline de Campos (246.303.928-07); Alisson Giuliani (780.556.010-20); Alisson dos Santos Cappellari (760.582.470-04); Alysson Onofre de Amorim (020.885.364-26); Amauri Viana de Oliveira Ribeiro (634.869.976-53); Amelia Rosalina Morais (785.560.076-00); Ana Claudia de Paula Moreira (780.419.106-53) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3932/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-041.031/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Luis Andre Mallmann Rysdyk (943.176.660-49); Luis Fernando Correa Lorenc (165.524.948-74); Luis Fernando do Amaral Rocha (704.680.520-20); Luiz Arthur da Senhora Lemos Faria (756.187.290-91); Luiz Eduardo da Motta Saraiva (051.381.277-64); Luiz Fernando Silva Duarte (032.506.974-35); Luiz Marques Trindade Ferreira (732.688.954-68); Mara Lucia Costabeber Cardonetti (387.639.070-20); Mara Rubia Pereira de Jesus Sampaio (906.915.805-10); Marcelo Alessandro Ferreira Dias da Silva (166.553.928-37) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3933/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-041.039/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adriana Pereira de Godoy (139.375.358-29); Aleandro Alberoni Nalegaca (166.526.518-31); Alessandro Marcio de Jesus Costa (119.907.668-62); Ana Carolina Torres de Jesus Parzanese (281.701.108-23); Ana Paula da Cunha Dallacqua (027.185.388-30); Andre Luis da Cruz (131.464.518-83); Andre Ricardo de Almeida Zago (114.619.058-18); Andre Rossi Dalbello (263.676.388-06); Carolina Moura Gazeti Martins (271.118.828-06); Cassia Regina Truppel (050.854.988-44) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3934/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-041.051/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Deonize Veiga Amorim (954.985.757-34); Douglas Barra Nova Ribeiro (046.480.916-98); Douglas Finardi Ferreira (269.806.798-56); Edson Luiz Ramos (030.405.479-84); Elaine Wanessa Silva Lima (040.895.866-90); Elizeu Schmitt Dillenburg (818.041.649-68); Emely Andrea Guimaraes (635.791.112-72); Eric Ricardo Bianchini Freitas (167.396.168-17); Eric Sarmanho de Albuquerque (866.745.871-68); Ernani Enes de Melo (827.263.451-15) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3935/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-041.055/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Antonio Augusto Mamede (721.398.031-91); Arnis Leite Nascimento (702.414.651-68); Daniel Rocha Sobrinho (817.910.031-68); Paula Petralha Paixao (251.483.758-84); Paulo Henrique Mantuaneli Citroni (295.023.568-96); Rafael Correa Couto (280.826.518-22); Rones Barbosa Gomes (439.629.201-53); Rosana Marieta Carvalho Dias (054.778.928-97); Solange Fontes Galvao (063.546.478-01); Valeria Cristina Sahoo (261.657.238-96) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 3936/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.056/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diana de Faria Albernaz Villa (726.533.881-20); Elton Daniel Ferreira Bernardo (704.845.031-20); Emerson Rodrigues Correa (932.936.231-15); Fabricio Assuncao Cavalcante (718.986.971-91); Henderson Luiz da Silva (770.270.271-00); Italo Pereira do Couto (897.008.721-49); Joao Paulo Teofilo Magalhaes de Hollanda (000.650.471-09); Julio Cesar Nakayama Goncalves (013.655.056-85); Leonardo Xavier de Paula Tatsch (713.928.071-15); Luciana Costa Sousa (996.245.321-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.060/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrei Luciano Bubniak (007.053.779-89); Antoni Squarcini da Silva (842.274.861-49); Antonio Andre Andrade Rodrigues (552.707.785-72); Antonio Joao da Silva Pina (735.731.837-00); Antonio Jose Souza Sobrinho (418.613.102-34); Antonio Mauricio Freire Barbosa (888.421.185-91); Antonio de Lima Borges Junior (448.064.344-34); Arleni Cristini Coelho Adami (685.557.099-20); Aroldo Cortes de Castro (824.326.786-72); Augusto Cezar Latorraca (346.925.501-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.066/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marluce Evangelista Carvalho Zacariotti (403.142.511-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.136/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecido Fabiano de Araujo Batista (306.105.788-98); Carlos Henrique Nunes Cabral Junior (259.456.288-24); Clodoaldo Schueng (108.448.007-75); Daniele Filetto Munhos (006.913.629-71); Dino Ferreira Borges (642.987.101-06); Felipe Lorencette Godoy (099.189.647-58); Felipe de Andrade Martins (011.576.161-60); Gercino Resende Neto (998.012.481-49); Luciene Paula Pereira Sales (823.998.911-04); Luciete Santos Pecanha (609.698.147-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3940/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.162/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Renzo Farinello (286.861.408-66); Raphael Vitor Peresi (202.815.488-89); Reinaldo Gilberto de Campos Junior (217.804.068-35); Roberta Rico (152.477.028-08); Rogerio Messias da Silva (125.469.628-84); Sabrina Bazilio Antunes (269.544.938-05); Samuel Cardoso de Oliveira Souza (251.935.338-41); Samuel Lobato Monteiro (167.380.948-09); Sandra Harumi Suzuki Velinho (210.471.648-92); Sílvia Aparecida Damasio Bergonzi (217.957.878-48)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.207/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Antonio Urbano (023.726.437-46); Edson Nevis dos Santos (345.055.553-72); Elida Miranda de Castro (055.315.116-98); Eliel Ferreira Pessoa Junior (907.752.443-68); Elisangela Cristina de Souza Avila (644.687.391-34); Elizabeth Stankunas Reis (225.842.868-82); Elizangela Martins Pimenta (922.963.001-20); Elvislaine Ferreira (809.359.669-00); Emanuel Damasio de Sousa Lima (917.523.883-72); Emerson Luis Schimidt (152.437.548-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.265/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magaly Volpato da Silva (010.991.728-61); Maira Figueiredo Maia (039.081.226-94); Maisa Amaral de Carvalho Ferreira (867.812.431-87); Manoel do Nascimento Rodrigues Carlos Filho (126.832.644-53); Marcele Schmidt (970.416.290-15); Marcelo Leandro Zimmer (817.894.080-91); Marcelo Lorensetti Pastore (041.831.029-79); Marcelo de Souza Palhano de Jesus (006.430.977-08); Marcio Bruno Souza de Aguiar (050.896.884-43); Marcio Diogenes Pereira da Silva (917.778.523-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.279/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isa Lorena Silva Barbosa (908.174.781-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.295/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henryque Melo de Oliveira (071.745.546-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3945/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.466/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Prata Filho (647.705.831-68); Evandro Marciel Schier (645.969.079-00); Fabio Roberto de Godoi (648.158.549-04); Ildenicio Vieira dos Reis (645.738.851-53); Jeferson Lohmann (645.910.500-68); Lilian Mara Andre Gondim (647.684.141-68); Lygia Silveira Fontes (064.582.404-65); Maria de Fatima da Costa Morgado (006.460.658-90); Ruy da Silva Junior (646.786.362-34); Valmir Balchak (646.081.669-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.475/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valdecir Jandrey (017.246.429-36); Valdenio Hubner da Silva (948.269.007-91); Valdirene Bortolini (595.424.540-15); Valinor Catafesta (445.297.831-20); Valmir Schnorr (777.560.029-20); Vanderleia Lula Viana (367.263.035-72); Vanessa Elisa Klafke (955.184.600-15); Veronica Aparecida Nacif Pontes (045.020.467-79); Vianes Zemolin Perleberg (519.105.940-91); Vinicius Brasileiro Matos (077.479.587-57)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.481/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Lima dos Santos (665.563.332-04); Armando Porpino Henriques Filho (667.013.502-59); Cristiane Bucci Godoy (066.602.438-36); Eden Cumpre Rabelo Junior (666.476.069-04); Marcelo Cesar do Nascimento Ramos (665.104.142-87); Maria Amelia de Melo e Faro (066.589.328-08); Odete Yuriko Aoki (665.978.468-34); Olimpio Rosa da Silva (666.306.498-34); Paulo Henrique Silva (665.903.701-25); Rosa Virginia de Lira (665.121.151-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.573/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alaor Pereira (393.196.280-68); Albert Scott Dobbin (809.188.321-87); Alberto Blas Thome Pibernat (955.577.500-10); Alessandra Krindges Feijo (014.998.889-37); Alessandra Negri de Vasconcellos (086.992.847-30); Alessandra Perpetua Prado Gomes da Silva (461.015.512-53); Alessandro Amorim Moura (045.943.097-12); Alessandro Rigamont Gomes (022.890.577-03); Alessandro da Rosa Bastos (711.898.901-00); Alexandra Naomi Sakaguchi (034.601.419-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3949/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.588/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Lemes Ribeiro Neto (756.032.689-72); Francisco Rodrigues Damasceno (184.716.718-75); Frederico Passarelli Dantas Bacellar (220.956.398-47); Georgea Allievi Frizon (022.341.899-42); Gilberto Schneider (390.099.980-53); Gilmar Castaldo (535.011.790-49); Gilson Luiz Barreto (622.121.339-87); Gilson Silva Santos (504.307.855-34); Gilson Walter da Silva (765.750.209-68); Giovanni Andre Dickel (822.734.309-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.603/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jefferson Lima de Santana (388.014.568-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.678/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Affonso Zampirolli Faria (031.591.517-00); Alberto Carlos Ramalho de Sa (368.526.005-72); Alceu Bendlin (809.101.149-00); Alda Neli Crivello de Bitencourt (683.255.330-72); Aldemir Robison Ribeiro Tavares (479.865.572-49); Alderico Junior da Silva (856.822.091-68); Alessandro Calderari (612.256.579-20); Alessandro Pereira Rosado (963.988.765-04); Alexandra Fabieli Flach Facco (942.758.660-53); Alexandre Azeredo Terres (881.774.759-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.717/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Goncalo Benicio de Melo Neto (880.530.243-00); Ricardo dos Santos Barbosa (961.879.999-91); Roberto Diniz Saut Junior (000.395.179-00); Roberto Levin (173.040.178-30); Robson Roberto de Lima Albuquerque (186.173.284-87); Rodrigo Alexandre Cordeiro Molina (636.635.202-00); Rodrigo Augusto Dias Freitas (038.673.704-51); Rodrigo Berg Camisasca (042.615.706-02); Sandro Melo das Chagas (641.884.000-30); Thiago Vanzo Ambrosi (898.501.140-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.724/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paula Graciele Christ (600.194.922-00); Paulo Acacio Lopes da Silva (262.496.690-00); Paulo Antonio Melo (603.181.551-68); Paulo Cesar Barbosa (411.369.851-15); Paulo Eduardo Mattos (779.245.681-15); Paulo Mauricio Mamede (788.524.801-10); Pedro Alberto Chaves Gomes (483.072.200-25); Pen Lan Chang Neto (513.354.920-20); Rafael Alessi (651.891.831-49); Rafael Dionello (943.773.321-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.749/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abraao Mendes do Rego Gouveia (063.435.404-31); Alda Graciele Claudio dos Santos Almeida (061.595.614-99); Cristiane Vieira Costa (036.609.394-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3955/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.773/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aleff dos Santos Santana (030.793.312-14); Joao Daniel Daibes Resque (946.482.712-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3956/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.774/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Araujo da Silva (933.312.820-49); Aline de Souza Zimke (831.354.130-04); Daniela Santana de Britto (010.985.250-86); Genoveva Zimmer (334.080.840-68); Lisiane Garcia Carvalhedo (710.024.560-53); Marcelo Henrique Pereira da Silva (646.308.620-72); Neuza Denise Paim Bitencourt (625.953.260-15); Sabrina de Lima Loreno (026.010.900-22); Viviane dos Santos Coelho (894.616.060-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.798/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helene Cristina Rocha Quaresma (615.089.262-04); Herica Palhares da Costa (069.024.287-51); Hildeyjane do Nascimento Silva Moraes (625.564.603-34); Hugo Fernandes da Silva (716.656.251-04); Humberto Carlos Magrine de Moraes (675.347.326-20); Ibsem Agrello Dias (613.886.100-00); Iolando Alves Roza (904.793.607-82); Isan Santa Rosa dos Santos Junior (631.562.702-10); Ivanilda Maria da Silva Souza (354.615.604-82); Ivanio Joarez Petik (683.063.349-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3958/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.802/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliane Maria Ferreira (808.196.059-72); Eliane Vanz Gibellato (471.343.640-20); Eliane de Fatima Matias (568.754.871-87); Elieser Klaus (921.781.110-68); Eliezer de Oliveira (688.819.671-20); Elondir Jose Biazibetti (028.892.029-50); Eric Clay Damazio Saldanha e Silva (667.790.491-15); Erivaldo de Andrade (018.646.749-46); Ernane Keiller Costa (040.591.426-11); Evandro de Abreu Ricarte (310.279.701-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.855/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Keila Maiana de Lima Souza Coelho (074.313.424-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.009/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Carniato Marques (149.487.048-73); Rafael Cezar Sturmer (637.260.250-49); Raoni Rezende Rios (043.190.916-47); Raquel Cristina Heinle (818.614.780-20); Regila Lima Soares Santos (400.875.653-15); Reinaldo Magalhaes do Rosario (087.686.397-75); Rejane de Fatima Redante Fiorin (776.489.199-15); Ricardo Agostinho de Figueiredo (022.084.949-89); Ricardo de Almeida Oliveira (565.127.164-34); Richardson Borborema Freitas (037.301.786-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.030/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Baia (895.062.277-72); Christina Suely Mendonca de Aguiar Waked (089.450.017-19); Djanio Bandeira Brito (895.840.823-53); Emanuel Eugenio Alves (895.306.406-68); Fulvio Alessander Longhi de Souza (894.360.671-00); Gustavo Neto de Carvalho Dias (896.376.073-15); Marcos Antonio Aschauer Alves (896.733.017-00); Mauricio Salles Ribeiro (896.319.270-91); Rafael Lima Torrezan (894.911.141-15); Thiago Luiz da Costa Martins (008.962.149-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3962/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.043/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cesar Augusto da Re (552.791.630-15); Cesar Augusto de Andrade Santana (399.494.942-49); Cesar Augusto dos Santos (801.814.909-78); Charles Rogerio Brambilla (981.004.329-53); Charley Douglas Borges de Sousa (030.907.066-01); Christian Duarte Bezerra (020.043.374-19); Christiane Duarte Rhenius (007.406.654-48); Cicero Aizio Paiva Bringel (615.137.843-15); Claudia Mara Delazeri (539.101.500-63); Claudia Pacheco Nascimento (001.597.647-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.064/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilza Marize Dantas Barboza (478.924.804-63); Albenor Muniz Correa (575.892.751-15); Simone Maria Peres Machado (214.714.378-25); Solange Maria Mesquita Avellar (070.863.328-52); Vanessa de Queiroz Bachesqui (303.847.688-90); Vicente de Almeida Junior (247.090.001-82); Vinicius Mendes de Melo (005.402.221-51); Virgilio Jose Garcia Saraiva (299.248.158-07); Walber Santos de Sousa (001.219.471-90); Wesley Bastos de Souza (770.966.222-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.067/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Honorio Cardoso da Costa Filho (419.989.102-10); Humberto Jose da Silva (990.367.209-82); Ilza Maria Junqueira Moreira (019.103.148-89); Indianara de Melo (715.001.039-34); Iradi Solange Lima (575.906.800-87); Ivan Carlos Ribas Ramos (178.039.848-43); Ivan Pinto de Farias (599.714.012-15); Ivan Vieira Velho (983.877.319-00); Ivana Estivalet Schommer (569.738.450-53); Ivo Ribeiro dos Santos Junior (182.319.988-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.176/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariana Silva Rossin (093.176.106-92); Poliana Marques de Almeida Alves Cavalcanti (007.726.644-71); Virna de Souza Godoy Oliveira (047.696.934-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.286/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alany Maria Lopes Linhares (910.397.893-15); Alcione Luiz Pinheiro (492.878.180-53); Almira de Brito Lira Moreira Maia (025.474.754-05); Fabiola de Moraes Xavier Costa (722.771.651-15); Ivair Ogliari (629.188.850-53); Jorge Andre dos Santos Vasconcelos (010.212.714-03); Marlise Aparecida Fonseca (244.657.711-34); Polyana Larissa de Paula Cunha Lima (045.786.094-48); Viviani Patricia de Souza (163.219.858-48); Zauro Estrela Neto (530.920.231-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.297/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cladenir Dias de Lima (218.078.578-08); Raphaella de Abreu Magalhaes Rodrigues (024.442.191-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.412/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Alves Pereira Souza (086.905.667-08); Lecia Sandri Schmitt (002.823.790-02); Lidiane Savala Lemos (287.554.458-61); Lindemberg Alves de Lima (653.852.093-68); Lineuda Gomes de Mesquita (264.638.812-87); Marcel Massariol Gondolo (000.981.060-90); Marcio Rodrigues Melo de Meneses (274.111.438-20); Marco Antonio Feitosa da Silva (274.919.488-12); Marcos Aurelio Azevedo Leal (764.382.523-87); Marcos Huber (971.374.210-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.428/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Saulo Martins de Castro (001.818.756-08); Silvana Fatima de Oliveira Batista do Nascimento (870.144.249-04); Silvino Costa dos Santos Neto (453.324.603-68); Simone Dutra Pires (969.214.200-00); Sonia Sahakian Kassabian (021.969.358-75); Thais Berenice Barbalho de Oliveira Moreira (858.992.831-49); Tomas Rodrigo Falcao Agostini Serafim (747.129.770-00); Valerio Felix Belem (592.265.282-68); Vander Berta Fontenla (785.577.550-15); Vandernei Casarin (976.802.659-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.457/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme da Costa Benetti (013.742.520-18); Helcias Lopes Rocha (063.527.905-34); Henrique Dias Gomes (056.919.276-55); Henrique Moreira Godoy de Oliveira (071.208.636-65); Higor de Sena Ribeiro (062.718.066-35); Hulda Santos Teixeira (804.957.295-15); Sergio Adriano Costa (985.337.206-10); Silvia Regina Costa Matos (924.065.806-87); Simara de Almeida Cardoso (030.093.026-73); Soraya Marília Mendes Franco (040.056.666-47)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.474/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lissandra Bischoff (714.035.400-63); Marcos Antonio Oliveira Ferraz dos Santos (715.217.477-68); Marcos Nunes Meireles (715.315.301-25); Marlon Paulo Cavalli (007.163.099-63); Pedro Henrique de Castro Sebba (714.813.111-15); Renato Onofre de Andrade Frambach (713.365.671-04); Sandro Manoel Correa da Silva (715.935.199-15); Simone Leal Santos (716.714.555-68); Washington Genesio de Seixas Valenca (714.893.477-04); Wellington Rodrigo da Conceicao (715.013.801-25)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.521/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Henrique Goncalves (327.769.058-07); Eduardo Gomes da Rocha (132.403.138-71); Ivalda Bezerra de Souza (460.121.414-91); Marcos Pedro Sousa Barroso (746.649.053-00); Maria Joveci Silva Alves (463.058.231-20); Marilane Amancio Silva Aureliano (775.133.634-04); Mario Henrique Carvalho Gomes (828.928.301-68); Martinho Fernando Souza Mota (161.259.084-53); Nilton Ariberto Rick (241.260.710-91); Nilva Moreira de Melo (986.052.591-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.566/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Armandino de Jesus Santos (631.093.285-34); Carla Lidiane Ribeiro Stajn (026.673.489-82); Eliana Santos da Silva (401.627.534-20); Jose Renato Cordeiro Finholdt (035.909.126-18); Jucicleide Abreu do Nascimento (242.812.802-78); Katia Rejane Neiva Borges (040.268.518-00); Lisiane Moreira Dias (820.904.910-00); Ronny Pereira Fonseca (514.901.962-34); Simone Medeiros de Abreu (011.293.059-02); Tiago Almir Rodrigues Silva (053.371.629-26)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.604/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Arcoverde da Rocha (713.502.681-00); Daniele Jordao Mendes Inacio (312.263.988-20); Edjanira Maria da Silva (038.755.644-30); Edmilson Luiz de Carvalho (316.920.609-53); Francys Van Kastler Soares Regis (663.767.773-68); Graciele Amora (054.396.279-28); Guilherme Fonseca Madrucci (318.609.098-92); Gustavo Bassan Lopes da Silva (008.222.191-07); Gustavo Rafael Rodrigues de Sousa (057.881.114-63); Igor Daniel Nunes (883.329.423-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.613/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roxana Hubia Horst (938.323.979-49); Rubens Leandro Tolfo (734.519.403-53); Rubia Andrea de Souza (639.485.670-34); Rubia Ochner de Moraes (003.390.019-17); Rudinei Antonio Thomas (560.827.890-91); Sabrina Daros Coelho Dalla Bernardina (078.338.357-65); Salete Pinto Nogueira (091.162.768-50); Saly Kishi Miyabara (246.798.118-54); Samuel Ferreira dos Santos (847.794.463-68); Sandra Maria Bezerra Domingues (431.318.673-53)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.056/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Dal Ponte Aidar (164.595.738-16); Carlos Eduardo Lima de Oliveira (164.559.915-91); Fabiano Ferreira Barros (187.327.648-63); Fabio Jose Malaguti (255.413.858-30); Gisele Machado Crivelenti (260.775.728-29); Graziella Maria Pereira Lapenna Szendler (072.738.128-89); Gustavo Andre Milare (275.691.598-02); Gustavo Drezza de Castro (268.770.008-89); Helder Lima Bastos (016.503.685-00); Ricardo Massao Ide (016.447.139-18)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3977/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.058/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Jose de Lima (094.986.598-26); Marcia Cristina Ferri (162.098.898-40); Marcia Rodrigues dos Santos Oliveira (066.651.318-07); Marcos Miguel Pereira dos Santos (280.134.958-50); Marcus Vinicius Fahl (145.836.848-35); Maria Helena do Nascimento Pires (085.808.318-30); Mario Caetano da Silva (383.965.728-87); Marisa de Paiva Garzeri (086.533.228-25); Matheus Enrique Vercelino (271.027.488-41); Maura Rodrigues Pires (289.624.508-10)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3978/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.072/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Facanha Pereira Lopes (830.927.814-49); Robson Souza de Oliveira (126.112.124-49); Rodolfo Oliveira de Maya Viana (028.289.291-59); Samuel Santos Rodrigues (008.800.903-32); Satiro Pereira Lima (889.584.505-68); Semiramis Taximan Pereira da Silva (030.210.065-23); Sergio Alves Silva (051.114.598-55); Sergio Romario Dias Coelho (420.883.640-72); Sidnei dos Santos Alves (030.528.329-48); Silmara de Carvalho Silva (038.109.024-89)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3979/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.093/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Almeida da Silva (188.662.798-38); Alexandre Moreira de Andrade (086.234.117-57); Alisson Jorge Montenegro Candeia (037.953.354-50); Leonardo Castanheira Lima da Silva (076.680.307-43); Marcelo Goncalves Coelho (018.150.627-03); Sandro dos Santos Carvalho (967.134.459-34); Sergio Netto de Araujo Junior (102.433.298-57); Valdecir Marco de Bastiani (540.840.320-34); Viviana Maciel Vieira Bastiani (926.314.951-87); Wellington Pereira Morais (539.815.961-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3980/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.152/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Cristina Fialho Molinari (474.380.371-34); Liliane Ribeiro da Costa (278.044.308-17); Luciana Ferreira Gomes (720.256.626-53); Luciane Akemi Nishimaru (201.703.978-07); Luiz Carlos Correa Lobo (474.998.699-20); Marcelo Lopes Siqueira (086.625.188-00); Marcos Carderari Laso (082.253.528-90); Marcos de Medeiros Pinesso (108.117.948-14); Maria Angelica de Castro Toledo (504.688.986-20); Wendel Albert Oliveira Pereira (047.500.496-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.360/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademilson Mendes Bispo (144.954.778-89); Ademir Bernardi Carvalhaes (279.792.668-46); Ana Claudia dos Santos (162.048.618-08); Anderson Silva de Alcantara (162.382.128-29); Edilson de Oliveira Manso (094.332.248-09); Fabricio Erick de Araujo (278.402.488-10); Jucelda Dias Silva Chaves (024.738.685-57); Luciano Robson dos Santos (962.964.615-34); Marcelo Costa Azevedo (080.402.117-19); Vladimir Augusto de Abreu (066.065.528-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3982/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.380/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues Queiroz (132.580.568-89); Keila Flavia da Rocha (818.026.091-72); Marcelo Daiha Castro Araujo (016.655.227-55); Rodrigo Szabo Luiz (213.241.868-36); Rogerio Luiz Pavesi Goncalves (060.136.638-74); Sergio Luis Tadashi Tamashiro (022.993.838-83); Silvana Gomes Maeda (101.242.058-28); Thiago Cogo Pires (165.439.898-58); Ubiratan Abondanza Goes Kuhlmann (164.734.678-90); Vagner Galate (255.679.888-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.381/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilio Cezar Borges Delgado Cornelio (255.177.488-80); Acary Nicolau dos Santos Filho (886.110.948-91); Alex Sandro Viana de Oliveira (199.115.588-35); Alexandre Bassani (114.336.388-43); Jonas da Silva Batista (199.865.478-81); Vanderlei Cardoso Bernabe (846.957.499-04); Vera Cristina Carvalho Finardi da Costa (250.664.578-01); Viviane Regina Dutra (283.423.368-32); Wagner Orsi Ragagnan (089.561.288-71); Wilson de Faria Chagas (088.688.108-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3984/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.435/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Reis Nascimento (015.695.325-08); Ana Lucia Lima Verde Guilherme (104.838.963-49); Angela Martins Menezes (290.789.908-21); Elizete Barcelos Brandao (655.238.902-78); Eumario de Castro Silva (803.592.133-91); Fernanda Weber do Prado (670.394.210-20); Giselle Sampaio Silva (102.802.737-03); Joseane Roberta de Assis Lago (279.040.018-02); Kele Cristina Rodrigues (034.091.896-96); Ronaira Mairan Pinheiro Borges Gomes (639.838.503-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3985/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.382/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliabe Ferreira Ferraz (479.085.098-60); Leonardo Silva Batista (473.528.378-17); Luiz Otavio da Silva Conceicao (415.033.448-00); Miguel Fabiano Rosa de Moura (363.390.618-50); Nirivaldo Santos Junior (461.975.458-70); Silvio Matheus Godoy Oliveira de Moura (472.863.588-04); Thiago Garcia Valentim Meola (476.095.028-12); Vinicius Filipe Barros dos Santos (475.809.778-00); Vinicius Nere de Carvalho (509.708.598-13); Welter Ramos Goncalves (495.119.828-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3986/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.419/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elielson Souza Silva (026.942.065-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3987/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.434/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Albert Medeiros Karl (053.480.284-28); Yara Marina Martins Almeida (038.786.929-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3988/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.441/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thayanne Antao Viegas (149.930.677-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.503/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Nunes Vieira (828.567.101-15); Clifford Patrick Tavares Hodgson (956.020.206-59); Guilherme Mascarenhas Goncalves (782.589.445-68); Joao Batista Ferreira (098.527.128-02); Jose Eduardo Elia Gomes (077.512.548-23); Luis Eduardo Santiago Campos (868.427.651-53); Marcelo Delgado Landini de Mattos (082.394.427-14); Marcio Henrique de Lima (766.290.586-15); Paula Aparecida Andrade Freitas (099.291.686-05); Regina Rodrigues (804.895.408-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.705/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Marques Portugal Lima (000.962.447-39); Anne Caroline Belisario Scarpin (016.471.251-89); Claudia Menezes Avila de Freitas (935.940.977-49); Debora Karoline de Souza Johnson (107.170.636-58); Flavio Ribeiro de Oliveira (041.428.496-89); Marineuza Luiz Kobs (786.909.009-34); Patricia Andrada Rodrigues Pimenta (700.232.801-82); Renata Kelly Aguiar de Sousa Tavares (012.540.104-32); Thiago Xavier Belem Miguel (013.249.516-30); Weniskley Mendes de Castro (003.302.421-99)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.879/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandro CE Moretto (075.483.619-39); Cesar Freitas (028.242.638-81); Maria Rosa CE (484.485.400-34); Maria de Fatima Sanches (076.481.698-51)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3992/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.449/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Madalena Donato de Oliveira (480.132.266-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3993/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.657/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria Mattos de Almeida (119.044.100-49); Elizabeth Cadaval da Rosa (540.173.600-25); Laura Quintana Madruga (714.582.470-15); Maria Jose Oliveira Branco (367.530.680-15); Mauricio Oliveira Branco (003.192.650-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.893/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Julia Semprini Rodrigues (340.918.858-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.904/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Gon Coqueiro (061.330.265-61); Luis Miguel Gon Coqueiro (061.330.255-90); Maria Ines Gon Coqueiro (348.383.925-91); Rafael Gon Coqueiro (061.330.275-33); Sandra Maria Santos Macedo (133.787.405-15); Uarleison Santos Macedo (041.768.745-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.924/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elvira Alves dos Reis Soares (413.165.843-72); Luzia Neri do Nascimento Reis (076.562.973-91); Maria Pires Lima (146.723.403-68); Vera Lucia Pontes de Castro (705.526.573-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3997/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.928/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lilia Aparecida Bosco de Barros Novita (723.546.238-87); Lindalva Nunes Arruda (893.921.831-00); Luiza Martins Urias (448.844.431-87); Maria Madalena Amaral Pacheco Siqueira (261.316.096-91); Maria das Neves Barbosa de Sousa (573.328.601-63); Nelson do Nascimento Neri (003.634.991-72); Rosa Maria Tobias de Sousa Lima (012.756.742-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.939/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Miguel da Silva (072.548.718-67); Beatriz Baruzzi (217.755.098-00); Cicero Ferreira dos Santos (330.139.694-15); Cleide Pereira Vicente (022.309.698-97); Cleusa Rosa de Jesus Ribeiro (205.896.558-25); Florilda Menezes Poieli (151.155.468-17); Joel Messias (014.296.868-47); Jose Eliziario de Araujo (898.889.878-87); Maria Cicera Clemente de Lima (094.021.828-37); Silvano Joaquim Silva (914.000.828-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.947/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Giovanni Ferrari (016.080.870-77); Julia Teles Ferrari (059.867.490-06); Maria Luiza Teles Ferrari (053.037.930-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.955/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carvalho Brito (430.916.102-25); Cizenanda Carneiro da Silva (722.550.722-20); Deuza das Gracas Quadros Barreto (157.654.902-04); Esmeralda Maria Sousa Rodrigues (278.514.192-04); Irene Carneiro Gonzalez (395.319.962-53); Maria Estela Bezerra do Nascimento (163.158.712-91); Maria Jose Silva Ferreira (426.288.812-68); Maria de Nazare Carvalho dos Santos (685.366.072-20); Marieta Pereira de Souza (163.885.422-04); Selma Lucia da Rocha e Silva (138.572.152-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.334/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jocilia de Carvalho Nascimento (084.802.457-51)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.376/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivelise Ferreira (239.514.861-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.398/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Valdira dos Santos Araujo (236.343.165-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.036/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marilins Pereira Batista (603.796.692-34); Raimunda de Souza Ferreira (321.666.302-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.122/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceicao Leite de Sousa Cipiao (447.866.463-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.201/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Clara Rodrigues da Silva (104.103.555-18); Carmelia Brito (404.081.325-15); Elza Cruz Estrela (636.747.505-20); Estelita Andrade Pereira Castro (523.793.535-49); Eugenia Pequeno Goncalves (520.691.765-68); Everton Rodrigues da Silva (104.103.235-86); Jose Roberto Silva Bamberg (129.660.025-49); Maria Batista Dias (093.374.488-90); Maria Helena de Figueiredo Lobo (156.590.205-00); Maria de Lourdes Coelho da Silva (377.648.294-04); Rilda Gomes de Brito Silva (190.828.945-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.211/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celi Pequeno de Oliveira Souza (937.729.637-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.238/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Gloria Silva Rodrigues (027.243.576-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.743/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Claudia Moreira da Silva Ferreira (079.965.077-32); Jose Inacio Rodrigues Ferreira (169.637.517-73)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.814/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Helieti Hasse Pereira (162.177.729-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.819/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Darzira Machado Silva (122.472.351-15); Eliete Rodrigues da Silva (856.462.101-00); Paulo Ricardo Silva Queiros (065.784.711-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.832/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alalice Aparecida Prado de Avila (056.246.986-90); Clelia Martha Santana de Faria Azevedo (715.082.016-68); Maria do Espírito Santo Pereira Garros (074.971.563-49); Ricardo de Azevedo Junior (112.853.676-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.838/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Diego da Conceicao Santos Oliveira (348.923.068-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.847/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elisabete Borgianni (013.963.658-77); Francis Candida Mangabeira Guimaraes (279.270.161-72); Gabriel Guimaraes de Souza (125.517.217-76); Hilda Kazuko Shiokawa Martins (795.559.008-25); Lice Aleixo Meyrelles (028.313.778-97); Liria Domingues de Souza (097.874.948-00); Maria Antonia do Valle Paes de Barros (032.309.088-56); Maria de Lourdes Guedes dos Santos (034.451.448-00); Rosa de Macedo Rodrigues (215.784.638-74); Sueli Maria Tavares Mello (223.394.934-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.859/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jacson Silva de Oliveira (664.734.621-04); Joselma Lopes de Sousa (992.027.783-53); Juraci Pereira da Silva (123.100.341-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.892/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benefrida Antonio Soares (279.729.331-20); Cristina Lima Tavares Frazao (889.673.791-53); Cynira Amaral Costa Alvim (088.949.061-91); Elisa Barillari Valls (220.646.641-49); Janaina Passos Amado Baptista de Figueiredo (203.345.757-53); Marcia Juciara Gomes Frazao (416.364.571-34); Maria de Lourdes Menezes Marraccini (284.963.451-49); Marina Ribeiro Thomaz (287.325.451-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.922/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Suzana Bandeira Soares Palmeira (084.331.604-78); Valquiria Santos Silva (381.685.701-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.477/2020-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva Gomes (081.191.042-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica (peça 45), prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4233/2020-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-022.845/2019-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Ramires (205.611.801-72); Edmundo Correa dos Santos (276.937.830-91); Edson Isidoro da Silva (039.128.504-10); Ilza do Nascimento Araujo (759.501.467-00); Jorge Luiz Santos (830.599.468-68); Jose Erasmo de Souza (061.548.407-72); Jurandy Gomes de Mello (058.787.217-91); Laci Firmino da Costa (033.780.987-91); Roberto Ferreira da Silva (009.892.664-00); Walter Soares Ferreira (059.745.007-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica (peça 33), prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 9327/2020-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-022.849/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ademir Marques Licht (143.415.570-68); Alysson Fernando Moreira Faustino (940.652.686-72); Enildo Clarindo Gomes (196.482.434-68); Itovar Silvio da Silva (552.507.268-87); Jair Meyer (024.216.071-91); Jose Garcia Gomes (110.747.959-20); Jose Marcio Elbert de Castro (006.278.522-20); Julio Kimieski (005.274.488-42); Manoel Onildo Ferraz de Oliveira (207.885.258-91); Nelson Xavier Hernandes (013.960.800-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.206/2020-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Andre Felipe da Silva (134.253.707-66); Carlos Alberto de Almeida Salustiano (601.441.306-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 3172/2016 – Plenário, por meio do qual também foi deferido o pedido de parcelamento formulado pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Fines), para fins de recolhimento do débito que lhe fora imputado.

Considerando que efetuados diversos recolhimentos a partir da prolação daquele Acórdão retornaram os autos com pedido de reparcelamento por parte da referida entidade, conforme peça 67, pedido esse vazado nos termos reproduzidos abaixo:

"O parcelamento foi autorizado em 72 mensalidades, tendo a FINDES, quitado 41 parcelas, o importe de R\$ 8.176.348,45 (amortização) e R\$ 985.103,33 (correção e juros), totalizando R\$ 9.161.451,78, conforme comprovantes acostados ao presente requerimento, restando, portanto, um saldo devedor estimado em R\$ 4.640.183,80 (referenciado a maio de 2020), que compromete recursos anuais equivalentes a 27,9% da receita total da Fines, estimada em R\$ 6.819.876,00 para o exercício de 2020.

Considerando a receita realizada no mês de maio/2020, verifica-se que está 50% menor em comparação com o mês de abril/2020, conforme evidenciado nos documentos em anexo. Tal situação ocorre em função da queda de arrecadação do Sesi e Senai para a FINDES.

A MP 932/2020 estabeleceu uma redução de 50% na contribuição compulsória das indústrias para o Sistema S, além do fato de que a base de cálculo dessas contribuições é a folha de pagamento, cuja retração é evidente, diante do cenário de desemprego e redução de salários decorrentes da pandemia da covid-19.

A receita da FINDES é composta maciçamente pelas contribuições do Sesi e Senai, efetivamente reduzidas pela perda de parte das contribuições compulsórias, sem contar a inadimplência dos associados que tem sofrido igualmente com a crise econômica.

Destarte, o cenário de retração econômica não possibilita a continuidade desse parcelamento, nos moldes de como foi iniciado em 2016, devendo o ressarcimento da dívida em questão, ocorrer de forma menos gravosa para a FINDES, levando-se em consideração a capacidade real de pagamento da entidade.

Registra-se, por oportuno, que além do diferimento do pagamento de tributos federais implementado pelo Governo, reparcelamentos e diferimento no pagamento de dívidas tem sido centro de inúmeras deliberações governamentais, a exemplo do que se verifica em relação à dívida ativa da União:

(...)"



Observa-se que a Requerente honrou os pagamentos mensais até a presente data, mostrando-se imperioso que o saldo devedor seja parcelado em período compatível com a situação financeira atualmente vivenciada, já que nas 31 parcelas restantes será inviável o adimplemento regularmente observado até agora, da forma como se encontra a divisão.

Considerando, pois, o histórico de adimplência da Fines e consubstanciados em regras de *ability to pay*, é que se requer a Vossa Excelência, seja deferido o parcelamento do débito - saldo remanescente, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas.

Invoca-se como fundamento para o presente requerimento, o art. 217 do RITCU e os precedentes dessa própria Corte de Contas, Acórdão nº 10544/2019 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 6291/2020 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão de Relação nº 249/2018 - 1ª Câmara.

Pelas razões expostas, objetivamente requer-se o parcelamento do débito, dividindo-se o saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas, de forma a possibilitar o reequilíbrio das finanças da Fines, mantendo um mínimo de atividades vitais para a indústria." (destaques do original)

Considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) manifestou-se favoravelmente ao pedido (peças 91/92), "(...) propondo que o Tribunal autorize, excepcionalmente, o parcelamento do saldo dos débitos referentes aos itens 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do Acórdão 3172/2016-Plenário, peça 1, requerido pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES (CNPJ 28.151.645/0001-44) em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, devendo a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES comprovar mensalmente os recolhimentos das parcelas desses débitos perante o TCU, bem assim, alertá-la de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU",

Considerando que referida unidade instrutiva ressalta, em sua instrução, que em caráter excepcional já houve autorização para pagamento da dívida em quantidade superior de prestações, mencionado como exemplo o Acórdão 2.556/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que autorizou o pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas, enquanto que o Acórdão 1.562/2017- TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, autorizou o pagamento em 96 parcelas mensais e consecutivas, dentre outros precedentes (Acórdão 8.213/2018- 1ª Câmara, de minha relatoria; Acórdão 11.449/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carneiro; Acórdão 856/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carneiro),

Considerando o posicionamento da referida unidade instrutiva de que "10. Ademais, o cenário causado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19 vem causando dificuldades operacionais nos diversos setores da economia. Registro que foram apresentados ao Tribunal diversos requerimentos de prorrogação de prazo para recolhimento de parcelas e/ou parcelamentos de saldos, a exemplo dos processos TC 021.497/2016-8, TC 021.497/2016-8 e TC 009.801/2014-6.",

Considerando que, face o pleito da referida entidade e a natureza dos autos, o pleito foi também submetido ao Ministério Público/TCU, para pronunciamento, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992,

Considerando que o *Parquet* especializado manifestou-se favoravelmente ao pleito em pronunciamento da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 100), no qual asseverou que "6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em vista da situação excepcional ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus e ponderando sobre a contribuição que o parcelamento requerido trará em prol da efetiva reparação do dano causado ao erário, anui ao encaminhamento proposto pela unidade instrutora (peças 91-92)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento do saldo dos débitos referentes aos itens 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do Acórdão 3172/2016-Plenário, requerido pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - Fines (CNPJ 28.151.645/0001-44) em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, devendo a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - Fines comprovar mensalmente os recolhimentos das parcelas desses débitos perante este Tribunal;
- alertar à entidade requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;
- dar ciência deste acórdão à requerente Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - Fines.

- Processo TC-036.079/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - Apensos: 005.859/2014-0 (REPRESENTAÇÃO); 007.172/2018-4 (SOLICITAÇÃO)
 - Responsáveis: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (28.151.645/0001-44); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Marcos Guerra (488.036.267-00)
 - Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo
 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - Representação legal: Flávia Fardim Antunes Bringhenti (13.770/OAB-ES) e outros, representando Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo.
- ACÓRDÃO Nº 4023/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa D.N. de Almeida ME - Auto Socorro PH em face de supostas irregularidades na contratação de serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos, objeto das medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/97, aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), assim como no caso de veículos avariados, recuperados, acidentados e/ou os abandonados ao longo das rodovias federais sob circunscrição da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso - SPRF-MT e áreas de interesse da União, objeto do Pregão Eletrônico 5/2020,

Considerando que o representante se insurge contra os termos do edital, notadamente, quanto à (a) desnecessidade de comprovação da qualificação técnica por meio de atestados, havendo os serviços de guincho e depósito sido considerados comuns, (b) risco de inexecução do objeto em razão de valores inexequíveis, porquanto incompatíveis (inferiores) aos valores de mercado, (c) proibição de subcontratação, (d) ilegalidade na exigência de seguro calculado em face do valor do contrato, (e) ilegalidade em oneração de 5% para outros órgãos, e (f) inexistência de garantia de exclusividade da prestação dos serviços por parte da empresa contratada,

Considerando que em face desses apontamentos a representante requer a adoção de medida cautelar suspensiva do certame e no mérito a revisão das exigências e condições editalícias,

Considerando a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peça 12), segundo a qual a representação preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, todavia, ausentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar, dada a não confirmação dos indícios de irregularidades apontados, de maneira que deva ser considerada improcedente por este Tribunal,

Considerando que, consoante explicitado na instrução da unidade técnica, a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados, segundo previsão do art. 30 da Lei 8.666/1993, constitui lista exaustiva, porém de itens não obrigatórios conjuntamente, os quais devem ser empregados em conformidade com as especificidades do certame, havendo a PRF exposto expressamente as justificativas no próprio edital, notadamente de que "5.1.2. Os serviços a serem prestados apesar de comuns são de execução em situações muito peculiares, onde a maior parte das empresas prestam serviço para pessoas físicas, sendo assim a exigência de comprovação poderia ocasionar o cerceamento de participação na licitação de várias empresas, principalmente as menores" e que "5.1.3. Entretanto, apesar de não exigirmos a comprovação da qualificação por meio de atestados, será necessário que a empresa comprove o atendimento de todas as exigências técnicas deste Termo de Referência/Edital, em especial aos itens: (...)",

Considerando assim, que a exigência reputada como faltante pela representante excluiria prestadores de serviços de guincho que usualmente contratam com pessoas físicas, reduzindo a competitividade do certame buscada pelo órgão policial contratante,

Considerando que o objetivo devidamente justificado foi o de ampliar a competitividade do certame, baseado inclusive em experiências anteriores do contratante,

Considerando que no tocante ao risco de inexecução dos serviços em decorrência de valores incompatíveis com o mercado e com procedimentos licitatórios anteriores, as informações colhidas e a análise da Selog são de que a concorrência havida no certame anterior e mesmo no atual demonstrariam a impertinência das alegações, haja vista que no certame anterior houve desconto de 50% nos valores, e, no atual, com valores orçados já ajustados, também foram obtidos significativos descontos nas ofertas dos licitantes, demonstrando que os valores considerados incompatíveis pelo representante ainda sofreram descontos, incluindo ofertas da própria representante para alguns itens (lances que representaram 35,8%, 49,97% e 48,15% dos valores estimados para os itens), a demonstrar que a execução é viável até mesmo abaixo dos preços estimados pela Administração,

Considerando que, conforme indicado na instrução técnica, a proibição de subcontratação prevista no subitem 15.2 do Termo de Referência não é ilegal, porque está em consonância com o previsto no art. 72 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência deste Tribunal, ali mencionada,

Considerando que, em relação ao seguro, referida secretaria aponta que também não se vislumbra irregularidade porquanto a estipulação da necessidade de apólice de seguro para os veículos que prestarão os serviços, com previsão de cobertura a terceiros em valor não inferior a 1% do valor estimado para o contrato, visa mitigar eventual responsabilidade solidária do órgão em caso de algum contratempo envolvendo a empresa contratada, de maneira a buscar mínimo de garantia em caso de eventuais danos, estipulados dentro dos parâmetros de razoabilidade de valor,

Considerando que, segundo a análise empreendida pela Selog, a estipulação de valor correspondente ao serviço de remoção e depósito de veículos apreendidos pela PRF, oriundos de crime ou quando o veículo for destinado à Polícia Judiciária, subsidiado pela contratada, ao limite de 5% do total de remoções/deposições creditadas por mês, decorre de estipulação do próprio edital em face das necessidades do órgão contratante, e está justificada em face do estabelecimento de um limite de 5% para o ônus a ser suportado pela contratada que, em contrapartida, receberá pagamento pelos serviços prestados, conforme o art. 271, §4º, da Lei. 9.503/97, que normatiza a responsabilidade dos custos relativos ao serviço de recolhimento, depósito e guarda de veículo, segundo justificativas da própria PRF contratante,

Considerando também que, conforme constou da instrução da unidade técnica, apurou-se que a não exclusividade na prestação de serviço de guincho decorre das condições particulares das rodovias, notadamente justificada pelo edital (termo de referência) segundo o qual "7.6.9 O contrato entre as partes não garante a exclusividade da prestação dos serviços de recolhimento de veículos nas rodovias federais, podendo ser prestado diretamente pela PRF, concessionária ou terceiros (seguradoras, etc.).", sendo, conforme a instrução, "É cediço que parte das rodovias federais são operadas mediante pedágio por concessionárias e estas prestam serviços aos usuários. Ademais, também se sabe que seguros automotivos possuem serviços de guincho, que podem ser solicitados pelos motoristas",

Considerando, assim, as proposições da Selog (peças 12 a 14) no sentido de conhecer da representação, indeferir a cautelar pleiteada, e considerá-la, no mérito, improcedente, dando-se ciência do acórdão à Superintendência da PRF no Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- no mérito, considerar a presente representação improcedente;
- dar ciência deste acórdão à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso e ao representante; e
- arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Processo TC-039.459/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - Órgão/Entidade: DPRF- Superint. Regional/MT - MJ
 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - Representante do Ministério Público: não atuou
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - Representação legal: Darcio Nogueira de Almeida e outros, representando D. N. de Almeida Eireli.

ACÓRDÃO Nº 4024/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico 83/2020, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE para a contratação de empresa especializada em serviço de coleta de resíduos sólidos (lixo) e remoção de entulho.

Considerando que a representante aponta irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, uma vez que não teria apresentado a documentação exigida no edital, qual seja licença de operação emitida pela SEMACE que englobe o objeto licitado e cópia do contrato efetuado entre o contratado e o aterro sanitário para onde os resíduos serão destinados;

Considerando que a representação deve ser conhecida, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a análise promovida pela unidade técnica concluiu que os documentos apresentados são suficientes para atender ao exigido no item 8.5, "h", do edital, visto que exigia tão somente licença "para coleta e o transporte de resíduos de unidades comerciais, industriais e de saúde", sem apontar um tipo específico de classificação de resíduos; bem como no item 8.5, "k", consistente no termo aditivo contratual e declaração, atestando a existência de contrato em vigor para destinação dos resíduos coletados pela empresa;

Considerando, ainda, o entendimento de que referida documentação sequer deveria ter sido exigida como requisito de habilitação, mas sim como requisito da contratação, conforme jurisprudência exposta na Súmula TCU 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato";

Considerando que o PE 83/2020 teve seu valor anual estimado em R\$ 35.551,35 e a proposta da empresa vencedora foi classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 31.000,00;

Considerando a conclusão uniforme no âmbito da Selog de que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

- conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;
- indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a ausência dos requisitos para sua concessão;
- enviar cópia deste acórdão e da instrução de peça 38 ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE e à representante; e
- arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.



1. Processo TC-044.985/2020-7 (Representação)
1.1. Representante: Transágua Transportes de Água Ltda. (CNPJ 06.631.006/0001-43)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Hélio Lucas de Figueiredo Correia Moraes (OAB/CE 22.121).
RELAÇÃO Nº 37/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4025/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado e enviada cópia dos autos ao Conselho Municipal de Saúde de Caiçara do Rio do Vento/RN, à Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN, ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte - Promotoria de Justiça de Lajes/RN e à Ouvidoria do Ministério Público Federal/RN, para conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-024.833/2020-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- RELAÇÃO Nº 24/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4026/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os fatos representados foram noticiados ao TCU em 10/5/2019, com o objetivo de "(...) apurar possíveis irregularidades na utilização da contribuição sindical";
Considerando que as questões discutidas neste processo foram também objeto de processo judicial que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) - ação 0000290-41.2019.5.10.000, impetrada por conselheiros fiscais da Federação Nacional dos Médicos (Fenam);
Considerando que a mesma matéria tratada nestes autos e na referida ação judicial, igualmente se encontra em apuração no Ministério Público do Trabalho - Inquérito Civil 000746.2019.10.000/6;
Considerando que, em 12/1/2020, foi proferida sentença do juízo do Trabalho favorável ao pleito dos conselheiros fiscais da Fenam;
Considerando que, restou evidenciado na ação judicial, que as prestações de contas apresentadas pela Fenam referentes aos exercícios de 2017 e 2018 encontram-se com pendências (ausência de informações, demonstrativos e documentos complementares), envolvendo recursos das contribuições sindicais e de outras fontes de renda da federação;
Considerando que, com o advento da Lei 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a contribuição sindical passou a ser exigida apenas daqueles profissionais que expressa e previamente autorizarem a cobrança, descaracterizando o caráter compulsório e tributário dessa contribuição, inclusive para trabalhadores não sindicalizados (ADI STF 5.794, 28/6/2018, publicação de julgamento 15/5/2020);
Considerando que a Fenam é uma entidade sindical de grau superior com personalidade jurídica de direito privado;
Considerando que no presente caso não foram demonstrados prejuízos ao erário decorrentes da omissão no dever de prestar contas de entidade jurisdicionada ao TCU ou má aplicação de recursos públicos federais,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia ante o não atendimento pleno aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 do RI/TCU, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5) ao denunciante.

- 1. Processo TC-009.717/2019-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4027/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o equipamento relativo ao item 27 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico 5/2017 (endoscópio) encontra instalado e em funcionamento no HGeRJ;
Considerando que a análise comparativa de produtos similares (endoscópio) permitiu constatar que o quadro geral dos valores pagos pelo HGeRJ insere-se, de forma aceitável, nas faixas de variação dos valores praticados por sociedade empresária atuante no mercado dos produtos do mesmo fabricante e nos mesmos períodos;
Considerando a ausência de indícios de antieconomicidade nas aquisições objeto desta representação;
Considerando que as informações obtidas pela unidade instrutiva no sentido de que os dois videocolonoscópios possuem configurações mais atualizadas relativas aos recursos de visualização e ângulo de visão além da aquisição conjunta de outros equipamentos dotados de recursos mais avançados;
Considerando a utilização do código de material - Catmat 360408 para equipamentos diferentes (endoscópio e laparoscópio), juntamente com o não atendimento ao previsto nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993,
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos art. 1º, XXIV e 235 e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 112), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, promovendo-se as ciências propostas.

- 1. Processo TC-002.320/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ).

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Rodrigo Goncalves Assunção (172.934/OAB-RJ); Marcella Zegaib e Silva (329.805/OAB-SP) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:
 - 1.8.1. dar ciência ao Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ) das seguintes ocorrências identificadas nos presentes autos, evitando-se sua repetição, consoante disposto no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020.
 - 1.8.1.1. a utilização do mesmo código de material (Catmat 360408) para equipamentos diferentes (endoscópios e laparoscópios), quando há códigos específicos para os referidos materiais, com inobservância do previsto no art. 2º da IN-Seges/MP 5/2014, então em vigor, comprometendo a estimativa de preços adotada para o certame, com riscos à contratação, e a confiabilidade da base de dados de valores de preços praticados no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), que subsidia o painel de preços, fonte preferencial para a estimativa de preços no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, consoante o art. 5º da IN-Seges/ME 73/2020, em vigor;
 - 1.8.1.2 a adoção de descrições divergentes para os itens 27 e 29 licitados, indicadas no termo de referência e na relação de itens pertinentes ao edital do pregão eletrônico 5/2017, não está aderente ao estabelecido nos arts. 14 e 15, § 7º, I, ambos da Lei 8.666/1993, com alterações posteriores.

ACÓRDÃO Nº 4028/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 011.707/2019-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Representação
- 3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).
- 4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
 - 8.2. Marcelo Henrique Silva de Siqueira (30.911/OAB-GO), representando Consienge Construção e Engenharia Ltda.
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.889/2019-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 1.889/2019-Plenário e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. revisar, de ofício, a redação do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.889/2019-Plenário, que passa a figurar nos seguintes termos:
 - "9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato;" e
 - 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados.

- 10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4028-47/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4029/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo: TC-026.236/2020-6.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Representante: MPM Comércio e Serviços Ltda. (09.531.729/0001-69).
- 4. Entidade: Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações/SP.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 8. Representação legal: Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/SP 188.046 e OAB/DF 21.103), Solon Mendes da Silva (OAB/RS 32.356), Aline Crivelari (OAB/SP 230.884), Sandra de Souza Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa MPM Comércio e Serviços Ltda., acerca de possível irregularidade suscitada contra o Edital da Licitação Eletrônica (LE) 2020/01682, conduzido pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações/SP do Banco do Brasil S.A..
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Banco do Brasil S.A. de que:
 - 9.2.1. exigir, para fins de habilitação, que a licitante comprove inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto disputado, conforme identificado na Licitação Eletrônica 2020/01682, conduzida pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações/SP, vai de encontro ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 31 e 58 da Lei 13.303/2016;
 - 9.2.2. exigência semelhante à indicada no subitem 9.2.1 acima pode sujeitar os responsáveis à imputação de débito e à aplicação de multa, caso, em outros processos, se configure prejuízo à competitividade e dano efetivo à economicidade do certame; e
 - 9.2.3. a ocorrência das hipóteses legais referentes à "reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal" e a "deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado" pode ensejar a apenação dos responsáveis com a multa capitulada no art. 58, inciso VII, e § 1º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.3. enviar cópia desta deliberação à empresa representante;
 - 9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4029-47/20-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4030/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.482/2010-1
1.1. Apenso: TC 027.797/2008-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Erilson da Costa Lira (CPF 083.256.344-72), Emerson Jocaster Negri Scherer (CPF 701.379.000-15), Vitor Hugo da Paixão Melo (CPF 018.693.292-87), José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34) e Tyronilson dos Santos Vasconcelos (CPF 025.869.974-41).
3.1. Responsáveis: Abelardo Sandes Siqueira (CPF 258.630.374-15), Edaldo Gomes (CPF 348.598.377-20), Emerson Jocaster Negri Scherer (CPF 701.379.000-15), Erilson da Costa Lira (CPF 083.256.344-72), Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64), John Ericsson Formiga Cartaxo (CPF 123.712.464-68), José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), Tyronilson dos Santos Vasconcelos (CPF 025.869.974-41) e Vitor Hugo da Paixão Melo (CPF 018.693.292-87).
3.2. Interessado: Procuradoria da União/SP - AGU/PR (CNPJ 26.994.558/0006-38).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabiano de Souza Melo (OAB/PE 30.826) representando Vitor Hugo da Paixão Melo; André Vardasca Quadros (OAB/MS 13.599) representando Emerson Jocaster Negri Scherer; João Batista Pinheiro de Freitas (OAB/PE 8.692) e outros representando Tyronilson dos Santos Vasconcelos; Elber Alencar Nery Biondi (OAB/PE 21.906) representando José Biondi Nery da Silva; Ivaldir Modesto de Araújo (OAB/PE 17.031-D) representando Erilson da Costa Lira; Maria José do Amaral (OAB/PE 17.285) e outros representando Abelardo Sandes Siqueira; João Luís Nogueira Barreto (OAB/PE 20.403) e outros representando a Fundesa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Erilson da Costa Lira, Emerson Jocaster Negri Scherer, Vitor Hugo da Paixão Melo, Tyronilson dos Santos Vasconcelos e José Biondi Nery da Silva contra o Acórdão 1.386/2016, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 1.713/2016, ambos do Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e aos demais órgãos relacionados no subitem 9.12 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4030-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4031/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.532/2018-4.
1.1. Apenso: 034.097/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representantes/Representados/Interessados:
3.1. Representantes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal (Fecomércio/DF); Ministério Público junto ao TCU.
3.2. Representados: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (33.423.575/0001-76); Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34).
3.3. Interessados: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Sergipe (Fecomércio/SE) (13.040.811/0001-68); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina (Fecomércio/SC) (83.876.839/0001-15)
4. Entidade: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (33.423.575/0001-76)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva.
8.2. Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17.042/OAB-DF), representando Fecomércio/SE e Fecomércio/DF;
8.3. Cácio Augusto de Freitas Esteves (80.433/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.
8.4. Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando José Roberto Tadros e Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal - Fecomércio/DF e pelo Ministério Público junto ao TCU, a respeito de possíveis irregularidades no processo eleitoral para escolha da nova diretoria e conselho fiscal da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, realizado em 27/9/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que a matéria não é de competência do Tribunal, nos termos dos arts. 8º, inc. I, 71, *caput* e incisos, e 114, inc. III, da Constituição Federal, c/c Lei 8.443/1992, art. 1º, incs. I e II;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos representantes, aos representados, aos interessados e ao Ministério Público do Trabalho;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4031-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4032/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.191/2018-6.
1.1. Apenso: 017.473/2016-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representações legais: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nas operações de crédito externo realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para exportação de serviços atinentes a obras de habitação, edificações, saneamento, infraestrutura urbana e metrô, em atendimento ao Acórdão 1.413/2016-Plenário (TC 034.365/2014-1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. autorizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados para que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, razões de justificativa a respeito de suas respectivas participações nos índices de irregularidades abaixo descritos:

9.1.1. dos executivos responsáveis pela normatização e elaboração de procedimentos relativos à linha de crédito sob análise, na condição de presidentes do BNDES: Sr. Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20) e Sr. Demian Fiocca (CPF 130.316.328-42); na condição de diretores da Área de Comércio Exterior (AEX): Sr. Armando Mariane Carvalho Júnior (CPF 178.232.937-49) e Sr. Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF 691.850.857-15); na condição de superintendentes da AEX: Sr. Luiz Antônio Araujo Dantas (CPF 400.896.497-53) e Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF 037.653.907-04); na condição de chefes de departamento da AEX: Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF 043.065.437-57) e Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF 037.653.907-04), em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 8/10/2014 no qual foram analisadas e aprovadas as operações de financiamento sob análise nestes autos, e de 28/12/2006 a 12/08/2016 no qual deveriam ter sido comprovadas as exportações de serviços, que permitiram a ocorrência do desvio de finalidade na aplicação de aproximadamente US\$ 932 milhões (aproximadamente R\$ 5 bilhões) em recursos transferidos pelo BNDES às empresas exportadoras de serviços de engenharia, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.6 e 5.8 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas no achado 1 da instrução que precede a deliberação, especialmente quanto à ausência:

9.1.1.1. de estudos, propostas de normatização e efetiva elaboração de normas que regulassem, de forma geral, a linha de financiamento à exportação de serviços de engenharia desde o recebimento e da análise das solicitações de financiamento até à comprovação da efetiva exportação dos serviços de engenharia e respectivos desembolsos;

9.1.1.2. de estudos, propostas de normatização e efetiva elaboração de normas específicas que regulassem, em especial:

9.1.1.2.1. as análises econômico-financeiras, de engenharia e de compatibilização do contrato financeiro com o contrato comercial a serem realizadas;

9.1.1.2.2. as exigências relacionadas a uma adequada descrição e quantificação dos itens (bens e serviços) a serem exportados;

9.1.1.2.3. a verificação adequada da correlação desses itens com a obra a ser realizada; e

9.1.1.2.4. a proporcionalidade tecnicamente razoável entre itens exportáveis e não exportáveis para cada tipo de obra;

9.1.1.2.5. a exigência de apresentação, pelas empresas solicitantes, de um conjunto de documentos, anexo às solicitações de financiamento, suficiente e necessário, em profundidade e detalhamento, às análises e aprovações a serem realizadas; e

9.1.1.2.6. as necessidades de comprovação material, e não apenas formal, da efetiva exportação dos serviços de engenharia relacionados como exportados pelas empresas exportadoras e as correspondentes exigências em termos de documentação comprobatória;

9.1.2. dos membros das equipes de análise, na condição de técnicos operacionais, coordenadores de serviço e demais técnicos: Sr. Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF 086.780.167-01), Sr. Marcelo Orlando Mesquita da Silva (CPF 051.498.337-03), Sra. Alessandra Marques da Silva Martins (CPF 079.210.837-06), Sr. Bruno Castelo Branco (CPF 077.990.927-50), Sra. Elydia Mariana da Silva Hirata (CPF 089.456.647-42), Sra. Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa (CPF 718.880.044-87), Sra. Marcela Puppin Carvalho (CPF 105.379.087-22), Sr. Thiago Leone Mitidieri (CPF 087.959.887-50), Sra. Bianca Carneiro de Castro Vasconcelos (CPF 092.776.267-63), Sr. Marcelo Oliveira Santos (CPF 023.984.767-90), Sr. Marcio Zeraik de Souza (CPF 091.138.737-41), Sra. Patrícia Mirela Ramon de Arruda (CPF 223.640.008-07), Sra. Priscilla Assis Pinto da Matta (CPF 949.606.407-82), Sra. Roberta Lavalle da Silva Faria (CPF 054.898.727-05) e Sr. Vitor de Bragança Freixo (CPF 106.326.087-65); na condição de Gerentes Operacionais: Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), Sr. Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF 086.780.167-01), Sr. André de Barros Ruttimann (CPF 052.458.387-02), Sr. Bruno Castelo Branco (CPF 077.990.927-50), Sra. Márcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48), Sr. Roger Louis Fernand Egea (CPF 335.881.807-10), Sr. Marcos Alberto Pereira Motta (CPF 008.528.317-73) e Sra. Vania Conze Cezimbra (CPF 831.076.227-53); na condição de Gerentes Substitutos: Sr. Marcelo Orlando Mesquita da Silva (CPF 051.498.337-03), Sra. Elydia Mariana da Silva Hirata (CPF 089.456.647-42) e Sra. Marcela Puppin Carvalho (CPF 105.379.087-22); na condição de chefes de departamento da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Sra. Angela Regina Pereira de Carvalho (CPF 359.787.247-68); e na condição de chefes de departamento substituto da AEX: Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), Sr. Carlos Frederico Braz de Souza (CPF 002.616.197-48), Sr. Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF 086.780.167-01), Sra. Márcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48) e Sr. Marcus Cesar Fialho Hupsel (CPF 482.980.697-49), em exercício nos respectivos cargos durante o período de 28/12/2006 a 8/10/2014, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.1 e 5.2 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas nos achados 1 e 2 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação, especialmente quanto à:

9.1.2.1 ausência de análise das solicitações de financiamento e da relação de serviços exportáveis nelas descritos, em sua tipologia, quantitativos e valores, em desacordo com o Estatuto Social do Banco e com o Regulamento Geral de Operações - RGO;

9.1.2.2 não utilização de documentos disponíveis na análise, na crítica e na recomendação de aprovação das solicitações de financiamentos, como, por exemplo, o contrato comercial celebrado entre a empresa exportadora e o governo estrangeiro;

9.1.2.3 não aplicação de seus conhecimentos técnico-profissionais na atividade de análise e recomendação de aprovação de solicitações de financiamento;

9.1.2.4 recomendação de aprovação de valores e percentuais de custos indiretos excessivos em relação aos contratos comerciais e ao tipo de obra a que se destinavam;

9.1.2.5 recomendação de aprovação de valores e quantitativos de mão de obra expatriada incompatíveis com as características técnicas da obra e com a realidade dos empreendimentos; e



9.1.2.6 recomendação de aprovação de operações com as falhas retro descritas, que permitiram a ocorrência do desvio de finalidade na aplicação de aproximadamente US\$ 932 milhões (aproximadamente R\$ 5 bilhões) em recursos transferidos pelo BNDES às empresas exportadoras de serviços de engenharia, conforme apurado nos autos;

9.1.3 dos executivos responsáveis pela aprovação dos relatórios de análise (RAns) das solicitações de financiamento e pelo encaminhamento dos mesmos às instâncias imediatamente superiores sem as correções devidas, na condição de chefes de departamento da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Sra. Angela Regina Pereira de Carvalho (CPF 359.787.247-68); na condição de chefes de departamento substitutos da AEX: Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), Sr. Carlos Frederico Braz de Souza (CPF 002.616.197-48), Sr. Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF 086.780.167-01), Sra. Márcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48) e Sr. Marcus Cesar Fialho Hupsel (CPF 482.980.697-49); na condição de superintendentes da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04) e Sr. Luiz Antônio Araújo Dantas (CPF: 400.896.497-53); na condição de superintendentes substitutos da AEX: Sr. Carlos Frederico Braz de Souza (CPF 002.616.197-48), Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04) e Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57); na condição de diretores da AEX: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF: 178.232.937-49) e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15); na condição de diretores substitutos da AEX: Sr. Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF: 003.592.857-32) e Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04); em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 8/10/2014 no qual foram aprovadas as operações de financiamento sob análise nestes autos, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.7 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas nos achados 1 e 2 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação, especialmente quanto à:

9.1.3.1. aprovação dos relatórios de análise (Rans) a despeito de conterem deficiência graves e facilmente detectáveis;

9.1.3.2. omissão em adotar as providências necessárias à revisão, reformulação e correção das falhas e irregularidades existentes nos relatórios de análise;

9.1.3.3. aprovação dos relatórios de análise das operações de financiamento, sob apreciação nestes autos, com itens (serviços e bens), valores, quantitativos e percentuais incompatíveis com o objeto da linha de crédito, com a realidade das obras a que se destinavam, e com as informações constantes dos contratos comerciais celebrados entre a empresa exportadora e o país estrangeiro; e

9.1.3.4. aprovação de relatório de análise de um conjunto de operações de financiamento que, em seu conjunto relacionado a obras de habitação, edificações, saneamento, infraestrutura urbana e metrô, permitiu o desvio de finalidade na aplicação de aproximadamente US\$ 932 milhões (aproximadamente R\$ 5 bilhões) em recursos financeiros públicos transferidos pelo BNDES às empresas exportadoras de serviços de engenharia, conforme apurado e estimado nos autos;

9.1.4. dos executivos responsáveis pelo planejamento, organização e estruturação das operações de apoio do BNDES às exportações relativos à linha de crédito sob análise, na condição de diretores da AEX: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF: 178.232.937-49) e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15); na condição de superintendentes da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04) e Sr. Luiz Antônio Araújo Dantas (CPF: 400.896.497-53); na condição de chefes de departamento da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Sra. Angela Regina Pereira de Carvalho (CPF 359.787.247-68); em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 8/10/2014 no qual foram aprovadas as operações de financiamento sob análise nestes autos, para que (conforme responsabilização estabelecida no itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.7 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação) apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas nos achados 1 e 2 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação, especialmente quanto à:

9.1.4.1. ausência de orientação a seus subordinados acerca dos procedimentos a serem utilizados nas análises das solicitações de financiamentos; e

9.1.4.2. ausência de iniciativa na elaboração e proposição, ou na cobrança de elaboração, das normas necessárias à análise das solicitações de financiamentos;

9.1.5. dos executivos responsáveis pela aprovação das operações de financiamento, membros da diretoria colegiada, na condição de presidente do BNDES: Sr. Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20) e Sr. Demian Fiocca (CPF: 130.316.328-42); na condição de diretor: Sr. Maurício Borges Lemos (CPF: 165.644.566-20); Sr. João Carlos Ferraz (CPF 230.790.376-34), Sr. Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68), Sr. Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49), Sr. Elvio Lima Gaspar (CPF 626.107.917-04), Sr. Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF 172.592.310-68), Sr. Roberto Zurli Machado (CPF 600.716.997-91), Sr. Fernando Marques dos Santos (CPF 280.333.617-00), Sr. Guilherme Narciso de Lacerda (CPF 142.475.006-78), Sr. Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF 003.592.857-32); na condição de diretor da AEX e Relator das Decisões de Diretoria 74/2008, 112/2008, 112/2008, 202/2009, 203/2009, 627/2009, 628/2009, 645/2007, 646/2007, 749/2008, 834/2008, 1881/2010, 1117/2008, 2001/2010, 2002/2010 e 2003/2010: Sr. Armando Mariante Carvalho Júnior (CPF 178.232.937-49); na condição de diretor da AEX e Relator das Decisões de Diretoria 480/2013, 434/2011 e 1378/2013: Sr. Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF 691.850.857-15); na condição de Relatora das Decisões de Diretoria 494/2014, 961/2014, 962/2014 e 1373/2012: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04); na condição de Relator das Decisões de Diretoria 72/2007 e 73/2007: Sr. Luiz Antônio Araujo Dantas (CPF 400.896.497-53); para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas nos achados 1 e 2 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação, especialmente quanto à:

9.1.5.1. aprovação de operações de financiamento à exportação de serviços de engenharia a despeito de os documentos a elas referentes submetidos à apreciação da diretoria conterem deficiência graves e facilmente detectáveis por meio da análise mínima necessária ao conhecimento da matéria que se encontrava sob deliberação;

9.1.5.2. ausência de identificação, nas sucessivas aprovações das referidas operações, que a documentação a eles submetida, análise e proposta de aprovação, não continham as informações suficientes e necessárias à avaliação do mérito das mesmas;

9.1.5.3. aprovação das operações de financiamento sob apreciação nestes autos, com itens (serviços e bens), valores, quantitativos e percentuais incompatíveis com o objeto da linha de crédito, com a realidade das obras a que se destinavam, e com as informações constantes dos contratos comerciais celebrados entre a empresa exportadora e o país estrangeiro; e

9.1.5.4. aprovação de um conjunto de operações de financiamento que, em seu conjunto relacionado a obras de habitação, edificações, saneamento, infraestrutura urbana e metrô, permitiu o desvio de finalidade na aplicação de aproximadamente US\$ 932 milhões (aproximadamente R\$ 5 bilhões) em recursos financeiros públicos transferidos pelo BNDES às empresas exportadoras de serviços de engenharia, conforme apurado e estimado nos autos;

9.1.6. dos executivos responsáveis pelo acompanhamento operacional das operações, na condição de diretores da AEX: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF: 178.232.937-49) e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15); na condição de superintendentes da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04) e Sr. Luiz Antônio Araújo Dantas (CPF: 400.896.497-53); na condição de chefes de departamento da AEX: Sra. Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Sra. Angela Regina Pereira de Carvalho (CPF 359.787.247-68); em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 8/10/2014, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, bem como das condutas descritas no apêndice III da instrução transcrita no Relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca das falhas e irregularidades descritas no achado 3 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação, especialmente quanto à ausência de providências:

9.1.6.1. tendentes a estruturar, no âmbito da AEX, os procedimentos relacionados à comprovação da exportação de serviços, especialmente em relação à verificação de sua efetiva ocorrência, e seus quantitativos e valores declarados; e

9.1.6.2. tendentes a utilizar com maior eficácia os serviços das empresas de consultoria contratadas para acompanhamento de cada uma das operações de financiamento sob apreciação nestes autos, na comprovação da efetiva exportação de serviços;

9.1.7. dos membros da equipe que elaborou o relatório de análise (Rans) nº 2009/0013, referente a solicitação de financiamento das exportações para a 6ª Fase do Programa de Saneamento Básico de Luanda, em Angola, na condição de técnico: Sra. Roberta Lavalle da Silva Faria (CPF: 054.898.727-05); na condição de chefe de departamento da AEX: Sr. Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57); para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.1 e subitens 7.1.2 e 7.1.3 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, e item III.1.2 do relatório de auditoria e itens III.2 e III.3 da instrução transcrita para o relatório que precede esta deliberação), apresentem razões de justificativas acerca da:

9.1.7.1. recomendação de aprovação de valor de rubrica de contingência incoerente com o valor dessa mesma rubrica constante do contrato comercial, resultando em valores de financiamento superior em cerca de US\$ 18,46 milhões àquele que deveria ter sido efetivamente desembolsado pelo BNDES; e

9.1.7.2. recomendação de aprovação de financiamento no valor integral do contrato comercial (100% dos itens da obra seriam exportados) a despeito de o contrato comercial trazer informação de que o limite de financiamento era de 41% do valor do contrato, resultando em valores de financiamento superior em cerca de US\$ 85 milhões àquele que deveria ter sido efetivamente desembolsado pelo BNDES;

9.1.8. dos membros da equipe que elaborou o relatório de análise (Rans) nº 2011/0024, referente a solicitação de financiamento das exportações para o Projeto Habitacional Zango - 4ª Linha de crédito, em Angola, na condição de técnico: Sra. Elydia Mariana da Silva Hirata (CPF: 089.456.647-42); na condição de gerente: Sr. Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF: 086.780.167-01); na condição de chefe de departamento da AEX: Sra. Marcia Cristina da Silva Dias (070.766.557-48); para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.1 e subitem 7.1.2 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, e item III.1.2 do relatório de auditoria e item III.2 da instrução transcrita para o relatório que precede a deliberação), apresentem razões de justificativas pela recomendação de aprovação de valor de rubrica de contingência incoerente com o valor dessa mesma rubrica constante do contrato comercial, resultando em valores de financiamento superior em cerca de US\$ 36 milhões àquele que deveria ter sido efetivamente desembolsado pelo BNDES;

9.1.9. dos presidentes do BNDES em exercício titular no período em que foram aprovadas e acompanhadas as operações sob análise nestes autos, Sr. Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), no período de maio de 2007 a maio de 2016, e Sr. Demian Fiocca (CPF 130.316.328-42), no período de março de 2006 a maio de 2007, para que, como encarregados da direção executiva da instituição, aí incluídas as funções de estabelecimento e acompanhamento das diretrizes operacionais, de acompanhamento do atingimento efetivo dos objetivo e metas estabelecidos e da utilização dos meios empregados para tanto, da supervisão executiva dos trabalhos conduzidos pelas diversas diretorias, da presidência da diretoria colegiada e da supervisão e acompanhamento da qualidade de suas deliberações, e, por último, de sua responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos públicos colocados à disposição do banco, especialmente em relação a sua aplicação nas finalidades públicas previstas (conforme item 5.6 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão), apresentem razões de justificativas por permitirem, cada um no período em que exerceu o cargo de presidente do BNDES, que a linha de crédito de apoio à exportação de serviços de engenharia fosse conduzida com as deficiências descritas no item 7 e subitens, da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão e, especialmente, que redundasse no desvio de finalidade estimado em aproximadamente US\$ 932 milhões (conforme item 2 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão);

9.2 determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) que:

9.2.1. classifique como sigilosas as peças do presente processo, constantes do formulário de procedimento para classificação de peças processuais com restrição de acesso à informação (peça 169), com fulcro no art. 6º c/c inciso III do § 3º do art. 8º, assim como no §3º do art. 14 da Resolução 294/2018;

9.2.2. que remeta a análise da hipótese de dano descrita no item 6 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão para o TC 015.846/2018-0, processo no qual já se encontram sob análise outras hipóteses de danos relacionados à equalização de juros;

9.2.3. realize diligência ao BNDES para que envie as informações e documentos necessários para a análise da responsabilização dos técnicos do BNDES pelo desembolso indevido de US\$ 38.164.288,00 na obra 3 (Unidades HabitZango - 4ª Linha Cred), referente à construção 3.000 Casas Econômicas no Loteamento do Zango, conforme disposto no item 7.3.8 da deliberação que fundamenta este acórdão;

9.2.4. conforme analisado no item 10 da deliberação que fundamenta este acórdão, elabore uma relação de questões, a serem encaminhadas às empresas beneficiárias dos financiamentos sob análise nestes autos, cujas respostas, se voluntariamente oferecidas a esta Corte, permitirão melhor esclarecer os fatos essenciais tratados neste processo (item 3 da proposta de deliberação) ou melhor atribuir responsabilidades pelas falhas e irregularidades descritas (itens 4 e 7 da proposta de deliberação), e submeta-a ao relator do presente processo;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão e das peças que o fundamentam, aos órgãos abaixo relacionados, para conhecimento e subsídio a eventuais ações e providências em suas respectivas esferas de atribuições e competências:

9.3.1. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

9.3.2. Ministério da Economia; e

9.3.3. Secretaria Geral da Presidência da República;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e das peças que o fundamentam, à Procuradoria Geral da República - PGR, em razão da conexão com os Inquéritos 4.325/DF e 4.342/DF, e respectivas denúncias já oferecidas, para conhecimento e subsídio a eventuais ações e providências que entender cabíveis em suas atribuições e competências; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão e das peças que o fundamentam, às Procuradorias Regionais da República nos Estados do Rio de Janeiro e Paraná e no Distrito Federal, em razão da conexão com inquéritos em andamento e denúncias já oferecidas, para conhecimento e subsídio a eventuais ações e providências que entenderem cabíveis em suas respectivas esferas de atribuições e competências.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4032-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 4033/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.419/2014-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Unidades Jurisdicionadas: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, vinculados ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

4. Responsáveis: Filipe Augusto Cinque de Proença Franco (008.828.497-27), João Paulo Boia (529.634.467-72), Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91), Israel Batista Ferreira (202.378.127-20), Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00), Carlos Henrique Santoro (017.058.808-43), espólio de Cícero Augusto Meira de Vasconcelos (033.700.088-31), e Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. (30.257.513/0001-43).



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal:
8.1. da empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.: José Francisco Franco Oliveira (OAB/RJ 30.177, peça 52);
8.2. do Sr. Herman Rubens Walenkamp: João Estenio Campelo Bezerra, OAB/DF 2.218 (peça 39); Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, OAB/DF 44.089; Patrícia Pereira Lopo, OAB/DF 43.335; Ursula Suaid Porto Guimarães Borges, OAB/DF 34.558; Vanessa Pereira de Sousa Calderon, OAB/DF 26.361, Carlos Aureliano Motta de Sousa, OAB/DF 16.479; e Debora Pimentel Pereira Pinto, OAB/DF 15.094/E (peça 93);
8.3. do Sr. Israel Batista Ferreira: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796 (peça 195); Ana Carolina Mazoni, OAB/DF 31.606; Cristiana Muraro Fracari, OAB/DF 48.254; e Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (peça 194).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada por determinação constante nos Acórdãos 1277/2010 e 46/2012-Plenário, com vistas a apurar responsabilidades por dano ao erário decorrente da execução do Contrato 68/GAP-RJ/2006, celebrado entre a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica e a empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda., que tinha por objeto a recuperação da pista de pouso e decolagem do Centro de Lançamento de Alcântara/MA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o espólio de Cícero Augusto Meira de Vasconcelos do rol de responsáveis deste processo;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Filipe Augusto Cinque de Proença Franco, João Paulo Boia, Amilton de Albuquerque Santos, Israel Batista Ferreira, Herman Rubens Walenkamp e Carlos Henrique Santoro, e da empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.;
9.3. com fulcro nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar os seguintes responsáveis, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.3.1. empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.:	
Data	Valor (R\$)
06/06/2007	425,97
11/07/2007	51.839,79
10/08/2007	250.199,26
30/11/2007	978.642,19
27/12/2007	18.006,83
31/10/2008	103.764,59
10/11/2008	170.340,00
18/11/2008	317.784,81
30/01/2009	374.267,00
02/04/2009	874.534,41

9.3.2. empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. solidariamente com Filipe Augusto Cinque de Proença Franco:	
Data	Valor (R\$)
11/07/2007	250.074,40
10/08/2007	1.346.432,02

9.3.3. empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. solidariamente com João Paulo Boia:	
Data	Valor (R\$)
27/12/2007	673.792,70

9.3.4. empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. solidariamente com Amilton de Albuquerque Santos:	
Data	Valor (R\$)
17/09/2008	111.386,12
23/09/2008	123.300,00
29/09/2008	122.678,32
07/10/2008	115.902,00
21/10/2008	80.173,36
24/10/2008	41.678,61
02/04/2009	636.718,88

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis abaixo mencionados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

Responsável	Valor (R\$)
Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.	1.300.000,00
Filipe Augusto Cinque de Proença Franco	320.000,00
João Paulo Boia	130.000,00
Amilton de Albuquerque Santos	230.000,00

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis abaixo mencionados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Filipe Augusto Cinque de Proença Franco	20.000,00
João Paulo Boia	10.000,00
Amilton de Albuquerque Santos	20.000,00
Herman Rubens Walenkamp	30.000,00
Israel Batista Ferreira	30.000,00
Carlos Henrique Santoro	5.000,00

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4033-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4034/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.644/2018-9.
1.1. Apensos: TC 023.787/2018-0, TC 040.788/2018-0, TC 042.840/2018-0, TC 001.220/2019-5 e TC 009.621/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Partes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Antônio José da Silva Neto (CPF 791.677.568-91); Antônio de Pádua de Deus Andrade (CPF 286.634.203-82); Carlos Alberto Guimarães Simon (CPF 236.271.746-15); Fernando Fortes Melro Filho (CPF 787.303.504-25); Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15); Hilário Seguin Dias Gurjão (CPF 261.711.568-25); Marcos Antônio Adami Vayego (CPF 043.301.838-03).
4. Instituições: Autoridade Portuária de Santos S/A; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. Pollyane da Silva Soares (OAB-DF 59.223), representando Fernando Fortes Melro Filho;
8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Antônio de Pádua de Deus Andrade;
8.3. Renata Cristina Rabelo Gomes (OAB-SP 215.582), entre outros, representando a Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda.;
8.4. Erick de Oliveira Aeck (OAB-RJ 152.997), representando a Serviços de Operações Marítimas Ltda.;
8.5. Bruno Zaroni de Francisco (OAB-RJ 115.794), entre outros, representando a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no bojo do Fiscobras-2018 sobre o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA (atual Ministério da Infraestrutura) e a então Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (atual Autoridade Portuária de Santos S/A) para avaliar os contratos de dragagem no Porto de Santos - SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Gabriel Nogueira Eufrásio e Hilário Seguin Dias Gurjão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de rejeitar as defesas oferecidas pelos demais responsáveis;
9.2. aplicar em desfavor de Antônio José da Silva Neto, Antônio de Pádua de Deus Andrade, Carlos Alberto Guimarães Simon, Gabriel Nogueira Eufrásio, Hilário Seguin Dias Gurjão, Marcos Antônio Adami Vayego e Fernando Fortes Melro Filho, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da respectiva dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.5. promover a pronta conversão do presente processo de auditoria em tomada de contas especial, a partir da atuação de processo apartado por cópia deste processo, diante dos indícios de superfaturamento sob o original valor total de R\$ 45.902.217,12 com o subsequente dano ao erário, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, devendo a unidade técnica realizar a subsequente citação de Antônio José, Carlos Alberto, Marcos Antônio, Antônio de Pádua, Gabriel Nogueira e Hilário Seguin, sem prejuízo da adicional citação solidária das pessoas jurídicas responsáveis, além de outros eventuais agentes públicos responsáveis, sob as seguintes condições:

Superfaturamento	Valor (R\$)
Jogo de planilha - 1º Ano	18.096.665,67
Jogo de planilha - 2º Ano	2.305.551,45
Total jogo de planilha	20.402.217,12
Aditivo aporte de sedimentos - 1º Ano	18.000.000,00
Aditivo aporte de sedimentos - 2º Ano	7.500.000,00
Total aditivo aporte de sedimentos	25.500.000,00
Superfaturamento total	45.902.217,12

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.6.1. ao Sr. Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, como Delegado de Polícia Federal, ao Exmo. Sr. Thiago Lacerda Nobre, como Procurador da República, ao Exmo. Sr. Antônio José Donizetti Molina Daloia, como Procurador da República, e ao Sr. Carlos Cândido de Mello, como Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, em resposta aos correspondentes pedidos de informação formulados perante o TCU;

9.6.2. ao Ministério da Infraestrutura, para ciência em sintonia com o art. 198, parágrafo único, do RITCU; e

9.6.3. aos responsáveis indicados no item 3.2 do presente Acórdão e à Autoridade Portuária de Santos S/A, para ciência;

9.7. promover o apensamento do TC 042.840/2018-0 ao processo de tomada de contas especial autuado por força do item 9.5 deste Acórdão, devendo o presente TC 015.644/2018-9 prosseguir isoladamente, contudo, diante da aplicação das aludidas multas pelo item 9.2 deste Acórdão; e



9.8. promover, por intermédio da unidade técnica, o célere prosseguimento da referida tomada de contas especial em sintonia com o item 9.5 deste Acórdão, devendo atentar, ainda, para a necessidade de avaliar as eventuais irregularidades adicionais no âmbito do anunciado TC 042.840/2018-0, para o julgamento em conjunto e em confronto, sem prejuízo, a partir daí, de sugerir a realização de adicionais citações ao Ministro-Relator.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4034-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4035/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.873/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Departamento de Polícia Federal; Gabinete de Segurança Institucional; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Serviço Federal de Processamento de Dados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado com o objetivo de conhecer a macroestrutura de governança e gestão de segurança da informação e de segurança cibernética na Administração Pública Federal, incluindo aspectos referentes a legislação, políticas, normativos, atores, papéis e responsabilidades atinentes a essas áreas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. diligenciar, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República para que encaminhe ao Tribunal em meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, os estudos e pareceres técnicos que subsidiaram suas tomadas de decisão consignadas nas Resoluções 90/2019 e 91/2019;

1. 9.2. informar da presente decisão:
2. 9.2.1. à Secretaria Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e, em especial, ao Departamento de Segurança da Informação e Comunicações e ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações da Agência Brasileira de Inteligência;
3. 9.2.2. ao Comando de Defesa Cibernética do Comando do Exército;
4. 9.2.3. à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e, em especial, à Secretaria de Governo Digital;
5. 9.2.4. à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União e, em especial, à Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação da Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão;
6. 9.2.5. ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
7. 9.2.6. à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
8. 9.2.7. ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, em especial, à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado;
9. 9.2.8. à Diretoria de Operações do Serviço Federal de Processamento de Dados e, em especial, à Superintendência de Segurança da Informação;
10. 9.2.9. ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR do Comitê Gestor da Internet no Brasil e, em especial, ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil;
11. 9.2.10. à Câmara dos Deputados e, em especial, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
12. 9.2.11. ao Senado Federal e, em especial, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
13. 9.2.12. à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e, em especial, às Secretarias de Controle Externo da Administração do Estado e da Defesa Nacional e Segurança Pública;
14. 9.3. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, conjuntamente com a Segecex, observada eventual necessidade de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação às informações e aos produtos deste relatório de levantamento, a fim de alavancar os esforços de adoção de boas práticas e de cumprimento de normas de segurança da informação e de segurança cibernética pelos órgãos da APF;
15. 9.4. com fulcro no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2011, c/c as Portarias - Segecex 15/2016 e 24/2018 (Roteiro de Levantamento), classificar como sigilosa a peça 36 deste levantamento;
16. 9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4035-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4036/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.936/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização que tratam do acompanhamento do primeiro estágio referente à outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, previamente à publicação do edital de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. aplique o nível de esforço de 0,05 m/m, a título de recomposição de defensas metálicas decorrente de sua vida útil, a partir do 16º ano de concessão, conforme sugerido pela própria agência, e reveja o nível de esforço atrelado a título de acidentes, considerando que o nível atual de 0,05m/m não se mostra razoável, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.2. adeque o nível de esforço dos serviços e insumos que estão correlacionados com o serviço de tapa buraco, fresagem descontínua de revestimento betuminoso, pintura de ligação, concreto asfáltico - faixa B - areia extraída, brita produzidas e fornecimento de CAP 50/70, ao novo patamar previsto para esse serviço, de 1 m³/km.ano, em observância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.3. adeque o serviço de Roçada Manual para o serviço de Roçada com Roçadeira Costal (Sicro 4915776) nas premissas dos estudos de viabilidade, ressalvada a utilização de parcela justificável de roçada manual, em observância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.4. adote composição de custo que melhor possa retratar a realização de aceiro nas cercas das rodovias com o emprego de gradagem, reservando o serviço de capina manual apenas para parcela justificável dos serviços de aceiro, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.5. avalie a repercussão das obras de recuperação contratadas pelo Dnit na BR 153-TO (km 622 até km 721) nos serviços dimensionados no fluxo de caixa e efetue os ajustes pertinentes, em aderência ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.6. reavalie o estudo de demanda antes da publicação do Edital, especialmente em relação aos cálculos de migração das cargas da BR-153 para a Ferrovia Norte-Sul, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.7. ajuste a tabela que consta do item 3.1.1 do PER (pavimento), de modo a indicar que o parâmetro de desempenho "Porcentagem Máxima de Área Trincada - TR (FC2 + FC3)" será avaliado "dentro da área trincada total" daquele segmento de vinte quilômetros, em observância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.8. inclua no edital de concessão exigências de qualificação econômico-financeira para as proponentes, em atendimento ao disposto art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.9. inclua, nas diretrizes do acordo tripartite previstas no anexo 9 da minuta contratual, definição das possíveis situações referentes ao cumprimento das obrigações, de forma a evitar a dubiedade na interpretação dos termos que vierem a ser utilizados nas comunicações entre regulador e financiador, consoante o disposto no art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.10. compatibilize o prazo do período de cura atinente ao acordo tripartite decorrente do art. 27-A da Lei 8.987/1995 com o prazo mencionado no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995;

9.2.11. compatibilize a redação da cláusula 12.6.2 da minuta de contrato com o item 4.1 constante do seu anexo 10;

9.2.12. proceda aos ajustes necessários no mecanismo de mitigação do risco de receita, previsto no anexo 14 da minuta contratual, a fim de evitar incrementos tarifários no caso de eventual atraso no início da cobrança de pedágio decorrente de eventos de responsabilidade da concessionária, nos termos dos arts. 9º, § 2º, e 23, inciso IV, da Lei 8.987/1995;

9.2.13. inclua, na minuta contratual, regra de interpretação clara de prevalência em caso de conflito entre disposições do contrato e das normas da agência, consoante o disposto no art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.14. adote as medidas necessárias de modo que a prática pela concessionária da tarifa de pedágio reajustada ocorra após a agência reguladora proceder ao reajuste das tarifas, em observância ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001;

9.2.15. revise o item (i) da subcláusula 16.6.2 da minuta de contrato, a fim de que passe a constar a informação de que o descumprimento iminente de obrigações justifica a revisão extraordinária, naquela hipótese específica, somente quando decorrente de risco alocado ao poder concedente;

9.2.16. considere os custos referentes à restauração, manutenção e operação, ao proceder à avaliação da vantajosidade econômica dos traçados envolvidos de contornos urbanos alternativos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.17. revise o cálculo do percentual previsto no item 3 da Tabela III do anexo 5, referente a contorno urbano, de modo a considerar somente os gastos de manutenção e conservação nos anos subsequentes ao ano previsto para execução da obra, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.18. revise a estrutura da tabela II do anexo 5 da minuta contratual, referente ao percentual Dt, de modo a evitar aumento desproporcional de rentabilidade pela sua aplicação no fator A, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.2.19. inclua na minuta contratual disposição explícita acerca da necessidade de sua prévia autorização para execução antecipada de obras, para fins de acréscimo de reequilíbrio (fator A), conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução ANTT 1.187/2005 e o entendimento deste TCU que conduziu ao Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário;

9.2.20. restrinja a aplicação do mecanismo de arbitragem para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis restritos ao rol previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 10.025/2019, combinado com o disposto no art. 1º da Lei 9.307/1996;

9.2.21. preveja expressamente na minuta de contrato o dever de publicidade dos atos relacionados à autocomposição de conflitos, haja vista os princípios que norteiam a Administração Pública e com a legislação, a exemplo da Constituição Federal, da Lei da Transparência (Lei 12.527, de 18/11/2011) e da Lei do Usuário dos Serviços Públicos (Lei 13.460, de 26/6/2017);

9.2.22. adote as medidas necessárias para que a aplicação do mecanismo de *dispute board* ocorra somente após a sua regulamentação e que eventual omissão da autarquia não conferirá quaisquer direitos subjetivos à concessionária, em observância do art. 23, inciso XV, da Lei 8.987/1995;

9.2.23. reformule a definição de URT constante da minuta contratual, a fim de evitar interpretações prejudiciais à efetividade das multas previstas, consoante o disposto no art. 23, inciso XI, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.24. defina objetivamente como serão estabelecidos os valores totais das obras novas e refazimento de obras deficientemente executadas, de forma a permitir a emissão de multas prevista na cláusula 20.4, em observância do art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995;

9.2.25. adote as medidas necessárias a fim de indicar as multas que serão consideradas para o ajuste final de resultados previsto na subcláusula 30.7 da minuta contratual, consoante o disposto no art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.26. adeque a ordem de preferência estabelecida pela subcláusula 32.3 da minuta contratual da concessão da BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, de forma que nos casos de extinção contratual não ocorra o pagamento de indenização à concessionária e/ou financiadores, antes que sejam descontados da indenização os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária, em observância ao disposto no art. 38, § 5º, da Lei 8.987/1995;

9.2.27. estabeleça critérios objetivos para habilitação de organismo de inspeção acreditada com o desiderato de garantir independência técnica na prestação do serviço e de evitar contestações quando de sua designação, a fim garantir a efetividade da subcláusula 7.11 da minuta contratual, quanto ao certificado de inspeção de anteprojetos e projetos executivos, em observância do art. 23, inciso VII, da Lei 8.987/1995;



9.2.28. preveja as sanções contratuais em caso do não atingimento das classificações pactuadas para o sistema de gestão da segurança viária, em observância do art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995;

9.2.29. preveja mecanismos de reequilíbrio contratual no caso de não atingimento das classificações pactuadas, em observância do art. 23, inciso IV, da Lei 8.987/1995;

9.2.30. estabeleça de forma clara, nos documentos contratuais, os critérios para a verificação de classificação mínima requerida para o sistema de gestão da segurança viária, em aderência ao art. 23, inciso III, da Lei 8.987/1995;

9.2.31. suprima da minuta de contrato as referências ao relator independente, em atendimento ao disposto no art. 67 c/c o art. 124 da Lei 8.666/1993, art. 26, inciso VII, e 24, incisos VII e VIII, da Lei 10.233/2001, art. 6º, 25, § 2º, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995 e na Portaria ANTT 127/2019.

9.3. **determinar** à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para:

9.3.1. fiscalizar diretamente o cumprimento dos contratos de rodovias federais concedidas, em atendimento ao disposto art. 26, inciso VII, da Lei 10.233/2001, e/ou contratar os serviços que considerar necessários para apoiá-la no exercício de atividades de sua competência legal, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, combinado com os arts. 67 e 124 da Lei 8.666/1993 e a Portaria ANTT 127/2019;

9.3.2. regulamentar, da forma que entender pertinente, os critérios gerais para precificação das obrigações inadimplidas, oportunidade em que deverá definir o procedimento interno da Agência e indicar os setores competentes, sem prejuízo da inclusão de outras questões que entender pertinentes, conferindo efetividade ao disposto no art. 23, inciso V, da Lei 8.987/1995;

9.4. **recomendar** à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. especifique de forma mais detalhada as obrigações exigíveis da contratada em relação à operacionalização do desconto de usuário frequente junto aos sistemas da ANTT, de forma a dar efetividade a esse mecanismo de compensação tarifária;

9.4.2. defina o critério para aferição do percentual fixado no item 1.4 do anexo 14 da minuta contratual para aplicação do mecanismo de mitigação de risco de receita;

9.4.3. estabeleça os procedimentos para viabilizar a aplicação do mecanismo de reclassificação tarifária;

9.4.4. adote as medidas pertinentes a fim de que a parcela referente aos trechos homogêneos 29 e 30 não contribua para a reclassificação tarifária da praça de pedágio P7;

9.4.5. inclua o evento não pagamento de verba de fiscalização nas hipóteses em que a ANTT possa utilizar a garantia de execução do contrato até que a conta centralizadora seja criada e possua recursos tarifários e não tarifários;

9.4.6. defina os eventos ensejadores e os respectivos valores de penalidades com precisão suficiente para cominações e quantificações inequívocas, proporcionando, assim, a efetividade de sua previsão e aplicação, sejam os eventos e valores previstos na minuta contratual, sejam os eventualmente previstos em normas da autarquia aplicáveis à pretendida concessão;

9.4.7. exclua a possibilidade de a ANTT designar instituições constante da cláusula 7.11 do Contrato;

9.4.8. estabeleça os procedimentos acerca da utilização da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modeling* - BIM), a ser desenvolvida pelas concessionárias de infraestrutura rodoviária federal, podendo recorrer à experiência de outros órgãos da administração pública que já tenham disseminado essa modelagem, à luz do disposto nos Decretos 9.983/2019 e 10.306/2020;

9.4.9. avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer, no âmbito dos debates sobre as regras de caducidade para contratos de concessão e permissão de serviços públicos rodoviários, critérios objetivos para deflagrar o início do processo de caducidade;

9.4.10. revise a Resolução ANTT 5.845/2019, a fim de compatibilizá-la com a Lei 13.460/2017, os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.4.11. estabeleça que o mecanismo de arbitragem previsto na Resolução ANTT 5.845/2019 seja empregado para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis restritos ao rol previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 10.025/2019, combinado com o disposto no art. 1º da Lei 9.307/1996;

9.4.12. avalie a conveniência e oportunidade de, no âmbito dos estudos para concessão do Sistema Rodoviário composto por trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, antecipar investimentos no Estado de Tocantins que não gerem acréscimo significativo à tarifa de pedágio;

9.4.13. avalie a conveniência e oportunidade de, no caso de concessões de trechos rodoviários federais com extensão que contemple duas ou mais Unidades da Federação (UFs), alocar os investimentos de forma a apresentar uma configuração equilibrada entre as UFs envolvidas, considerando, por exemplo, a melhoria da segurança viária e, por conseguinte, a redução do risco de acidentes na rede viária;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura;

9.6. restituir os autos à SeinfraRodoviaAviação para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4036-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4037/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.901/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Johnatan Razen Ferreira Guimaraes (40.447/OAB-DF) e outros, representando Instituto Socioambiental e Instituto Kabu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento dos estudos para concessão da BR-163/MT/PA e BR-230/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, antes da publicação do edital da pretendida concessão:

9.1.1 estabeleça, regras contratuais claras e objetivas concernentes às obrigações da futura concessionária de assumir a responsabilidade pelas condicionantes ambientais a serem atendidas, inclusive referentes a terras indígenas, consoante o disposto no art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.2 abstenha-se de incluir os segmentos de acesso aos portos de Santarenzinho/PA e Itapacurá/PA no escopo da concessão enquanto inaptos a compor a infraestrutura rodoviária federal por prazo suficiente para abranger todo o período de outorga, em atenção ao art. 22, inciso V, da Lei 10.233/2001 e aos arts. 1º e 2º do Decreto 5.621/2005;

9.1.3 faça constar detalhamento, no anexo 3 da minuta de contrato, do procedimento em caso de ocorrência de todos os eventos previstos na avença que ensejem execução da garantia, na hipótese de a concessionária optar por fiança bancária, em atenção ao disposto nos arts. 18 e 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.4 uniformize o prazo previsto para a reposição da garantia prestada pela concessionária, visto que, no texto da minuta de contrato, são previstos trinta dias e, nos termos do anexo 3 da mesma minuta, dez dias, em atenção ao disposto nos arts. 18 e 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.5 inclua no edital de concessão exigências de qualificação econômica para as proponentes, devendo-se estabelecer critérios objetivos para comprovar a boa situação financeira delas, em consonância com o art. 31, I, da Lei 8.666/1993;

9.1.6 suprima da minuta de contrato as referências ao relator independente, em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 67 c/c o art. 124 da Lei 8.666/1993, art. 26, inciso VII, e 124, incisos VII e VIII, da Lei 10.233/2001, art. 6º, 25, § 2º, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995 e na Portaria ANTT 127/2019;

9.1.7 inclua na minuta contratual dispositivo que, para fins de acréscimo de reequilíbrio (fator A), condicione a antecipação dos cronogramas de execução de obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia à prévia autorização da Diretoria da ANTT, consoante o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução ANTT 1.187/2005 e o entendimento desta Corte que conduziu ao Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário;

9.1.8 exclua, da minuta contratual, qualquer possibilidade de a concessionária praticar tarifa de pedágio decorrente de reajuste ou revisão que não tenha sido precedida de aprovação pela ANTT, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001, tampouco sem comunicação prévia aos Ministérios da Infraestrutura e da Economia, conforme a Portaria MF 150/2018 e a Portaria DG/ANTT 314/2018, e sem autorização formal da autarquia mediante publicação de resolução, em consonância com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e nas subcláusulas 16.3.6 e 16.7.2 da minuta contratual;

9.1.9 exclua da minuta contratual qualquer previsão de admissão, pela ANTT, de inclusão de obras com base em anteprojeto, a exemplo da parte final da subcláusula 7.2.5 ("exceto se submetidas a instrumento regulatório que produza os efeitos de processo competitivo, hipótese em que poderá ser admitida pela ANTT a análise com base em anteprojeto"), consoante o disposto nas Resoluções ANTT 3.651/2011 e 5.859/2019 e o entendimento desta Corte expresso por meio dos Acórdãos 290/2018-TCU-Plenário (subitem 9.2.3) e 1.180/2019-TCU-Plenário (subitem 9.7.2);

9.1.10 modifique a redação do item (i) da subcláusula 16.6.2 para que passe a constar nela a informação de que o descumprimento iminente de obrigações justifica a revisão extraordinária, naquele caso específico, somente quando decorrente de risco expressamente alocado ao poder concedente;

9.1.11 retifique o cálculo dos seguintes itens referentes ao desconto de reequilíbrio (fator D), para compatibilizar os quantitativos com o disposto no Programa de Exploração da Rodovia:

9.1.11.1. sistemas elétricos e de iluminação: o montante referente ao item foi dividido por 970,2 km, mas, na verdade, trata-se de apenas 56,2 km;

9.1.11.2. correção de traçado: o montante referente ao item foi dividido por cinco, mas, na verdade, trata-se de dezoito localidades;

9.1.11.3. implantação de OAE em vias marginais: o montante referente ao item foi dividido por 4.884 m², mas, na verdade, trata-se de aproximadamente 546 m²;

9.1.11.4. implantação de rotatória alongada: o montante referente ao item foi dividido por treze, mas, na verdade, trata-se de quinze rotatórias;

9.1.12 estabeleça os critérios que serão seguidos para possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro pleno tanto das obras e serviços das frentes de ampliação de capacidade e melhorias quanto das referentes a serviços operacionais, incluídas no anexo 5 da minuta de contrato, em atendimento ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.987/1995, visto que, na formulação dos itens dessas frentes referentes ao desconto de reequilíbrio (fator D), foram considerados apenas os recursos necessários à implantação ou instalação, sem os encargos posteriores, como manutenção, conservação, reposição e monitoração, cuja consideração é essencial ao reequilíbrio;

9.1.13 reformule a definição de URT constante da minuta contratual, a fim de evitar dubiedades e interpretações prejudiciais à efetividade das multas previstas, consoante o disposto no art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.1.14 inclua na minuta contratual indicação clara de prevalência, em caso de conflito entre disposições do contrato e das normas da agência, para definição das penalidades e do procedimento de aplicação, consoante o disposto no art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal;

9.1.15 inclua, nas diretrizes do acordo tripartite, definição das possíveis situações referentes ao cumprimento das obrigações (reprogramadas, adimplidas, não adimplidas etc.), de forma a evitar erros de interpretação dos termos que vierem a ser utilizados nas comunicações, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

9.1.16 inclua, dentre os termos previstos no anexo 9 da minuta contratual, referente a eventual acordo tripartite, o expresso consentimento da concessionária de compartilhamento de informações de processos administrativos de apuração de infrações e aplicação de penalidades, de forma que tal anuência afaste alegações de violação do sigilo previsto pelo art. 78-B da Lei 10.233/2001, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

9.1.17 compatibilize o período de cura legal (§ 3º do art. 38 da Lei 8.987/1995) com o período de cura previsto nas diretrizes de eventual acordo tripartite (subcláusula 8.4 do anexo 9) para os eventos de alerta definidos na subcláusula 7.1, alínea "b", do anexo 9, os quais podem resultar na caducidade da concessão, evitando-se que novos prazos sejam concedidos ao final de um longo processo em que concessionária e/ou financiadores não se revelaram aptos ao saneamento das falhas e transgressões apuradas;

9.1.18 ajuste a minuta contratual (subcláusulas 38.1.1 e 38.1.2) para suprimir o termo "mediação", utilizado de forma inapropriada, consoante o art. 1º da Lei 13.140/2015;

9.1.19 inclua, na minuta contratual, a fim de conferir eficácia ao art. 23, inciso XV, da Lei 8.987/1995, dispositivo prevendo que o uso do dispute board só ocorrerá após sua regulamentação pela agência e que eventual omissão da autarquia não conferirá quaisquer direitos subjetivos à concessionária;

9.1.20 faça constar na minuta contratual disposição de que não se aplicará, nos procedimentos de resolução de controvérsias ali previstos, o parágrafo único do art. 8º da Resolução ANTT 5.845/2019, a fim de que a minuta se harmonize com os princípios que norteiam a Administração Pública e com a legislação, a exemplo da Constituição Federal, da Lei da Transparência (Lei 12.527, de 18/11/2011) e da Lei do Usuário dos Serviços Públicos (Lei 13.460, de 26/6/2017);

9.1.21 exclua, da definição dos direitos patrimoniais disponíveis sujeitos aos mecanismos de solução de controvérsias contida na minuta contratual, a referência a "controvérsias advindas da execução de garantias", uma vez que essa hipótese não encontra respaldo no Decreto 10.025, de 20/9/2019, que regulamenta a Lei 13.448, de 5/6/2017, que trata da matéria;

9.1.22 inclua na minuta contratual indicação das multas que serão consideradas para o ajuste final de resultados, ante a possibilidade de haver penalidades pendentes de decisão de mérito, evitando assim processos de resolução de conflitos decorrentes de divergências interpretativas, consoante o disposto no art. 23, inciso XI, da Lei 8.987/1995;

9.1.23 adeque a minuta de contrato (subcláusulas 28.7 e 30.2) de forma que, nos casos de extinção contratual, seja afastado o pagamento de qualquer tipo de indenização (à concessionária e/ou aos financiadores), antes que sejam descontados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária, consoante previsto no art. 38, § 5º, da Lei 8.987/1995;

9.1.24 ajuste a subcláusula 32.2 da minuta contratual de modo a permitir ao poder concedente decretar a caducidade da concessão com relação ao inadimplemento da concessionária de obras e serviços que, a despeito de constarem na subcláusula 19.2,



tenham sido regularmente incluídos no escopo do contrato de concessão, conforme previsto nos arts. 9º, § 4º, e 38 da Lei 8.987/1995;

9.1.25 consoante o disposto no art. 23, inciso IX, da Lei 8.987/1995, elimine, antes da licitação, as referências a regulamentações inexistentes que possam impedir a aplicabilidade das subcláusulas 32.1.1 e 32.1.2;

9.1.26 consoante o disposto no art. 23, inciso III, da Lei 8.987/1995, ajuste o item 3.1.1 do Plano de Exploração da Rodovia (PER), de modo a constar com clareza que as exigências de "percentagem máxima de área trincada - TR (FC2+FC3)" têm como base a área trincada total e não a área total avaliada, conforme esclarecido pela ANTT; e

9.1.27 suprima do PER o item 3.2.2, que trata de "obras de contornos em trechos urbanos", uma vez que a pretendida concessão não conta com tal espécie de obras e que, nos termos da minuta contratual, subcláusula 8.5.1, "não serão admitidas propostas de contornos alternativos no âmbito desta concessão";

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que:

9.2.1. adote providências para fiscalizar diretamente o cumprimento das condições do contrato de concessão, em atendimento ao disposto no art. 67 c/c os arts. 124 da Lei 8.666/1993, arts. 26, inciso VII, e 124, incisos VII e VIII, da Lei 10.233/2001, arts. 6º, 25, § 2º, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995 e na Portaria ANTT 127/2019;

9.2.2. regulamente, da forma que entender pertinente, os critérios gerais para a precificação das obrigações inadimplidas, oportunidade em que deverá definir o procedimento interno da agência e indicar os setores competentes, sem prejuízo da inclusão de outras questões que entender pertinentes, conferindo efetividade ao disposto no art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.3. recomendar à ANTT, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, que:

9.3.1 na hipótese de os riscos ambientais serem atribuídos pelo poder concedente à futura concessionária, acrescente, no edital, na minuta contratual e/ou no PER, disposição de que eventuais alterações dessas condicionantes não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que garanta a clareza de tal regra, caso pretenda evitar arguições nesse sentido por parte da futura concessionária;

9.3.2 detalhe as obrigações ambientais da futura concessionária, seja no contrato, seja no PER ou em outro instrumento que entender pertinente;

9.3.3 altere a redação da subcláusula 19.1.32 da minuta contratual, de modo a explicitar que, obtido, ou não, o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Medida Provisória 2.199-14, de 24/8/2001, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.4 quanto à forma de exigência de capital social proposta, em que se consideram conjuntamente o deságio ofertado e a obtenção de capital de terceiros:

9.3.4.1. considere reduzir a possibilidade de variações relativamente pequenas no montante de capital de terceiros ocasionarem relevantes alterações na exigência de capital social, bem como a possibilidade de não haver alteração da exigência de capital social quando o montante de capital de terceiros varia dentro de cada "faixa" determinada (entre R\$ 250 milhões e R\$ 300 milhões, por exemplo);

9.3.4.2. elimine as lacunas quanto aos deságios considerados (há números entre 4,9% e 5%, entre 9,9% e 10%, entre 19,9% e 20% e entre 29,9% e 30%), descrevendo as "faixas", por exemplo, na forma "> 4,9% a 9,9%", "> 9,9% a 19,9%" etc.;

9.3.4.3. estabeleça a tarifa teto a ser praticada em caso de prorrogação do futuro contrato de concessão da BR-163/MT/PA e BR-230/PA, submetendo-a aos deságios que serão ofertados no leilão, em consonância com o item 9.5.1 do Acórdão 1096/2019-TCU-Plenário e com as características específicas que permitem essa definição no caso concreto;

9.3.5 avalie a possibilidade de incluir no anexo 5 da minuta de contrato os percentuais de desconto de reequilíbrio correspondentes às obrigações atinentes às compensações ambientais de responsabilidade da concessionária;

9.3.6 detalhe, no exercício de sua atribuição regulatória, para os eventos previstos no contrato e para aqueles constantes nas normas da autarquia, as circunstâncias caracterizadoras das infrações com precisão suficiente para cominações inequívocas, de forma a proporcionar efetividade à sua aplicação;

9.3.7 revise a minuta contratual de forma que o exercício das prerrogativas do contrato de financiamento, por parte do financiador, não seja elencado como situação apta a dar início ao período de exercício previsto na subcláusula 8.5 do Anexo 9;

9.3.8 reformule o disposto na subcláusula 2.4.3 do anexo 5 da minuta contratual, a fim de evitar interpretações que levem à impunidade em casos de entrega parcial, de modo a deixar claro que, no âmbito da avaliação referente à aplicação de fator D, será considerada a parte executada das obras e serviços daquelas frentes, sem que isso signifique aceite por parte da ANTT;

9.3.9 retifique as fórmulas das subcláusulas 2.6.2 e 3.7 do anexo 5 da minuta contratual (fatores D e A), a fim de ilustrar que se trata de somatórios dos percentuais previstos nas tabelas I, II e III do referido anexo, e, quanto ao fator D, considere os percentuais inexecutados, conforme descrito na subcláusula 2.6.1;

9.3.10 retifique a redação da subcláusula 3.8.1 do anexo 5 da minuta contratual, visto que aparentemente não se vislumbra a possibilidade de se comporem novos percentuais considerando como referência aqueles previstos na tabela que cuida dos parâmetros de desempenho para pavimento e sinalização;

9.3.11 proporcione maior clareza na descrição do funcionamento do fator D, retificando a subcláusula 4.3.1 do anexo 5 da minuta contratual, ante a previsão de variação do fator D em razão dos "percentuais inexecutados", conforme descrito na subcláusula 2.6.1, e também em razão da possibilidade de eventuais situações de atrasos de outras atividades que passariam a compor o somatório do fator, nos termos da subcláusula 2.6;

9.3.12 exclua a previsão de cláusulas compromissórias obrigando a ANTT a submeter as divergências às formas de resolução de controvérsias indicadas na subcláusula 38.1.1 da minuta contratual, preferindo, em vez disso, uma modelagem que permita avaliação prévia das vantagens e desvantagens das alternativas existentes, na linha do disposto no art. 6º do Decreto 10.025/2019;

9.3.13 revise a Resolução ANTT 5.845/2019, a fim de compatibilizá-la com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.3.14 avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer, no âmbito dos debates sobre as regras de caducidade para contratos de concessão e permissão de serviços públicos rodoviários, critérios objetivos para deflagrar o início do processo de caducidade, em especial para as hipóteses indicadas nas subcláusulas 32.1.1, 32.1.2, 32.1.5 e 32.1.6;

9.3.15 reavalie a regra que desobriga a futura concessionária da implantação e da manutenção de sistemas de iluminação para os acessos aos portos de Miritituba (8,3 km) e aos demais eventualmente incluídos no escopo do projeto;

9.3.16 inclua no Apêndice E do PER os croquis das melhorias para a configuração de execução em pista simples;

9.3.17 compatibilize os prazos de entrega das obras de arte especiais (km 157,470 e km 158,720) com os prazos de entrega das vias marginais correspondentes (km 156,260 ao km 159,460, sentido crescente; km 157,220 ao km 159,460, sentido decrescente);

9.3.18 reavalie a relação de travessias urbanas na BR-163/PA, incluindo, se for o caso, os trechos urbanos que receberão a instalação de defensas metálicas;

9.3.19 reavalie a descrição do parâmetro de desempenho "desnível entre a faixa de tráfego e os acostamentos, externo ou interno (tolerância máxima)";

9.3.20 revise o item 3.2.4.1 do PER (Parâmetros da classe da rodovia) de forma a compatibilizá-lo com o Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do Dnit;

9.3.21 uma vez superados os óbices normativos consignados no art. 22, inciso V, da Lei 10.233/2001 e nos arts. 1º e 2º do Decreto 5.621/2005, avalie a inclusão dos acessos de Santarenzinho/PA e Itapacurá/PA no futuro contrato de concessão, evitando-se criar privilégios aos agentes privados que firmaram anteriormente contratos de adesão com o poder público para exploração das referidas instalações portuárias.

9.4. indeferir o pedido de habilitação nos autos formulado pela Associação Brasileira de Transportadores de Cargas e Pessoa do Brasil, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, bem como seu pedido de ingresso na condição de amicus curiae;

9.5. informar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para retificação, que o valor da tarifa teto constante da minuta de edital ainda é o valor anterior às atualizações apresentadas em 10/8/2020; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4037-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4038/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.202/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anaíze Borges Henriques (840.871.707-30); Roberto Leher (754.562.817-91); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada para avaliar a gestão patrimonial dos bens imóveis da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Anaíze Borges Henriques;

9.2. autorizar a Secex/Educação a atuar representações destinadas a examinar, no âmbito das Universidades Federais:

9.2.1. existência de projetos ou parcerias com entidades que, de forma indevida, intituam-se ou usufruem das vantagens e prerrogativas das fundações de apoio, sem que estejam devidamente credenciadas pelos Ministérios da Educação (MEC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

9.2.2. não recolhimento de recursos financeiros, desvinculados de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação executados por fundações de apoio, à conta única do Tesouro Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4038-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4039/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.397/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudio Gomes da Victoria (641.987.072-00); Fundação Universidade do Amazonas (04.378.626/0001-97); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Ricardo Barbosa Morais (513.362.432-87); Rita Floramar Fernandes dos Santos (572.730.142-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Clotilde Miranda Monteiro de Castro (8888/OAB-AM) e outros, representando Márcia Perales Mendes Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), no âmbito da fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o objetivo de verificar se as universidades e os institutos federais possuem mecanismos de gestão de riscos que contribuam para a boa governança e gestão das aquisições, a fim de evitar desperdício de recursos públicos e mitigar as hipóteses de erro, fraude e corrupção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Ricardo Barbosa Morais, Cláudio Gomes da Victória, Rita Floramar Fernandes dos Santos e Márcia Perales Mendes Silva;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) que:

9.2.1. apresente plano de ação, no prazo de 90 dias, contendo ações previstas, prazos, responsáveis e resultados esperados, para estruturação, implementação e pleno funcionamento da Comissão de Ética, nos moldes da Resolução CEP 10/2008, com sala própria, equipamentos e mobiliário adequado, bem como secretaria executiva e pessoal de apoio administrativo, consoante previsto no art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso III, do Decreto 6.029/2007;

9.2.2. instaure imediatamente, caso ainda não o tenha feito, processos administrativos disciplinares para apuração dos fatos apontados nos processos 23105.012758/2015 (Contrato 12/2015), 23105.002925/2015 (Contrato 13/2015), 23105.014088/2015 (Contrato 20/2015), 23105.067981/2016 (Contrato 8/2016), levando em conta o Parecer 154/2015/Consu/PFFUA/PGF/AGU, o Parecer 202/2015/Consu/PFFUA/PGF/AGU, o Memorando 660/2015-PROADM, o Memorando 1078/2015-PROADM, o Processo 23105.001620/2017-40, o Parecer 166/2015/Consu/PFFUA/PGF/AGU, o Parecer 59/2016/Consu/PFFUA/PGF/AGU, o Memorando 560/2016 - PROADM e outros que se fizerem pertinentes, informando os resultados ao TCU, no prazo de 90 dias;

9.2.3. instaure imediatamente, caso ainda não o tenha feito, processos administrativos visando a demonstrar inequivocamente a execução dos serviços relativos aos contratos 32 a 36/2016; e, na impossibilidade de comprovar a regular execução dos contratos, autue tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento dos valores pagos por serviços não-executados, informando o resultado dos processos administrativos ao TCU, no prazo de 90 dias;

9.2.4. instaure processos administrativos com vistas a apurar eventuais fraudes no pagamento de encargos sociais e trabalhistas pela empresa Jucineiry C. Gomes - ME, no âmbito da execução dos contratos 08/2016 e 13/2015, bem como as responsabilidades dos servidores que deveriam coibir tais atos e não o fizeram, informando o resultado dos processos administrativos ao TCU, no prazo de 90 dias;



9.3. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do RI/TCU, que a Fundação Universidade do Amazonas:

9.3.1. inclua nos programas de capacitação e treinamento na área de aquisições públicas as normas de ética e disciplina, conforme o art. 2º, inciso II, alínea "c" da Resolução da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) 10/2008;

9.3.2. adote as seguintes medidas:

9.3.2.1. implemente mecanismos de controle e monitoramento das contratações diretas;

9.3.2.2. elabore e execute plano de capacitação dos dirigentes e demais servidores em gestão de riscos;

9.3.2.3. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.3.2.4. realize gestão de riscos das aquisições;

9.3.3. altere o regimento interno da Ufam, a fim de torná-lo aderente às diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em especial quanto a:

9.3.3.1. instituição de política formalizada de desenvolvimento de competências para auditores internos, em atenção ao item 63 do anexo da Instrução Normativa 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.3.3.2. definição formal do perfil do auditor interno, com vistas ao estabelecimento dos requisitos de formação e experiência necessários ao bom desempenho da função, em atenção aos itens 60 a 62 do anexo da Instrução Normativa 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.3.3.3. inserção, no planejamento de atividades da Auditoria Interna, de metas e indicadores de desempenho, bem como cronograma financeiro, com vistas a garantir que os recursos humanos, financeiros e tecnológicos sejam suficientes, apropriados e eficazmente aplicados, em atenção ao item 100 do anexo da Instrução Normativa 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.3.4. elabore, com a participação de representantes dos diversos setores da Ufam, plano anual de contratações para o exercício subsequente, contendo, para cada contratação pretendida, as seguintes informações: descrição do objeto, quantidade estimada a ser adquirida/contratada, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado (mês), programa e/ou ação em que se insere a contratação, e respectivos objetivos estratégicos a serem alcançados. O plano anual de contratações deve abranger todas as unidades descentralizadas da Ufam; ser aprovado, pela reitoria, divulgado na *internet* e acompanhado periodicamente para correção de desvios;

9.3.5. institua rotinas e prazos para a autuação e instrução de processos administrativos disciplinares, principalmente quando envolverem contratações emergenciais nas quais a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas entender ter havido indícios de desídia administrativa;

9.3.6. adote procedimentos de aferição de capacidade técnico-operacional das empresas contratadas diretamente, de maneira similar às contratadas por intermédio de licitação;

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas que adote, nos processos de aquisições de bens e de contratação de serviços, as listas de verificação padrão;

9.5. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas de que:

9.5.1. em atenção aos comandos do art. 2º, XXIV, e art. 4º da Resolução CEP 10/2008; art. 7º, §1º, do Decreto 6.029/2007, os futuros planos de trabalho da Comissão de Ética, devem conter as metas, indicadores e os recursos necessários para execução das atividades, indicando também os responsáveis e os prazos previstos para cada uma das ações;

9.5.2. em atenção aos comandos do art. 2º, inciso XXV, da Resolução CEP 10/2008, devem ser designados representantes locais da Comissão de Ética para atuação nos diversos *campi* da Ufam;

9.5.3. o Decreto 6.029/2007 em seus arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso IV, estabelece que as solicitações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) devem ser atendidas com prioridade;

9.5.4. a implementação dos arranjos institucionais exigidos na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1, de 2016, relacionados à gestão de riscos, aos controles internos e à governança, compreende necessariamente a adoção das seguintes medidas: i) criar o Comitê de Governança, Riscos e Controles, na forma estabelecida no art. 23 da IN MP/CGU 1, de 2016; e ii) definir e publicar a política de gestão de riscos da Universidade, a que se refere o art. 17 da IN MP/CGU 1, de 2016;

9.5.5. em atendimento aos arts. 6º, 7º, inciso VI, e 8º da Lei de Acesso à Informação c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto 7.724/2012, deve-se padronizar e manter atualizada periódica das informações divulgadas em sua página de transparência, relativas aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pela entidade, com observância às orientações do Guia da Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, em especial o seu item 7;

9.5.6. os documentos de oficialização da demanda estão em desconformidade com o estabelecido no art. 21, inciso I, da IN MP 5/2017;

9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:

9.5.7.1. realizar análise do mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c);

9.5.7.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessárias à contratação;

9.5.7.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.4. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.6. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, levando em conta as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014;

9.5.7.7. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.8. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: "(I) é tecnicamente viável dividir a solução? (II) é economicamente viável dividir a solução? (III) não há perda de escala ao dividir a solução? (IV) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? ";

9.5.7.9. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras, incluindo nessa avaliação os critérios constantes no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator José Jorge, item 9.1.10, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.5.8. eventuais prorrogações dos contratos 32/2016, 33/2016, 34/2016, 35/2016, 36/2016 e 18/2017 (processos 23105.004394/2016 e 23105.004245/2014) devem ser precedidas da elaboração de estudos técnicos preliminares nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017;

9.5.9. a Orientação Normativa/Seges 2/2016 estabelece que os pregoeiros e equipes de apoio deverão adotar as listas de verificação contidas nos anexos I e II da referida norma, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos;

9.5.10. os Termos de Referência dos processos analisados não encontram afinidade com a IN MP 5/2017, no que se refere à definição de critérios objetivos de aferição qualidade dos serviços e produtos, a fim de balizar os pagamentos a serem realizados, nos termos do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência); art. 3º, §1º, do Decreto 2.271/1997; Acórdão 265/2010-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro; art. 11, *caput* e §§3º e 4º, da IN SLTI 02/2008; art. 30 e Anexo V, itens d.4.4 ao k.1, da IN MP 5/2017;

9.5.11. devem ser estabelecidos, nos contratos relativos a serviços de fornecimento de alimentação pronta, cláusulas de penalidades específicas por serviços executados em desconformidade com o pactuado, prevendo punições proporcionais à inadimplência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; insculpidos no art. 87 da Lei 8.666/1993; e em consonância com o item 9.4 do Acórdão 2.832/2012-TCU-Plenário, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes;

9.5.12. a ausência de distinção entre as atribuições de gestores e de fiscais de contratos, bem como a falta de segregação de funções no recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, com vistas a que o recebimento provisório ateste a realização do serviço e o definitivo, a regularidade administrativa da contratada, afrontam o disposto no art. 40, incisos I e II, da IN MP 5/2017;

9.5.13. a ausência de reunião de inicialização do contrato afronta o disposto no art. 45 da IN MP 5/2017;

9.5.14. é necessário adotar mecanismos formalizados de controle e acompanhamento de todos os contratos de prestação de serviço, visando dar fiel cumprimento ao art. 63, § 1º, incisos I e II, da Lei 4.320/1964; art. 67, § 1º, art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993; art. 6º do Decreto 2.271/1997; itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Valmir Campelo; item 9.8.2 do Acórdão 2.204/2010-TCU-Plenário, Relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman; e art. 40, inciso II, da IN MP 5/2017;

9.6. autorizar o monitoramento desta deliberação pela SecexEducação;

9.7. dar ciência deste acórdão a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas, e a Claudio Gomes da Victoria, Márcia Perales Mendes Silva, Ricardo Barbosa Morais e Rita Floramar Fernandes dos Santos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4039-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4040/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.084/2014-0.

1.1. Apensos: 008.039/2017-8; 006.424/2011-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: AGN Fabrício Engenharia e Construção (04.980.540/0001-30); Antonio Carlos Alves Correia (499.128.957-20); Eduardo Ruffo Monteiro Nunes (760.040.157-68); Francisco William Azevedo da Costa (006.862.937-03); José Alencar de Ávila (233.368.117-91); José Carlos Pereira de Moraes (801.158.707-25); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Renato Camara Quagliato (016.997.398-03).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Daniell Pinho Amorim (48.754/OAB-DF), Osvir Guimarães Thomaz (37698/OAB-PE), Mario Sergio Menezes Galvão Filho (34379/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial tomada de contas especial convertida a partir de processo de fiscalização pelo Acórdão 2.291/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por José Carlos Pereira de Moraes, Renato Câmara Quagliato, Antônio Carlos Alves Correia, Francisco William Azevedo da Costa, Eduardo Ruffo Monteiro Nunes, Paulo Roberto Dias Morales e José Alencar de Ávila;

9.2. excluir José Carlos Pereira de Moraes, Renato Câmara Quagliato, Antônio Carlos Alves Correia, Francisco William Azevedo da Costa, Eduardo Ruffo Monteiro Nunes e Paulo Roberto Dias Morales da presente tomada de contas especial;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de José Alencar de Ávila e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas da empresa Nilson Sebastião Nogueira Fabrício, nova denominação da AGN Fabrício Engenharia e Construção, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.404,97	12/03/2010
13.307,31	17/05/2010
4.078,60	30/06/2010
19.136,74	01/07/2010
38.464,33	19/08/2010
11.832,72	06/09/2010
9.863,41	16/09/2010
16.410,19	20/09/2010
21.100,97	01/10/2010
20.775,87	05/10/2010
17.468,66	29/10/2010
29.351,50	08/11/2010
10.837,17	10/12/2010

9.5. aplicar à empresa Nilson Sebastião Nogueira Fabrício a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o



Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4040-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4041/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.928/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU contra possíveis irregularidades relacionadas à execução das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis pela concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), com base no 12º termo aditivo ao contrato de concessão PG-138/95-00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. encaminhar cópia decisão à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

9.4. juntar cópia da decisão aos processos TC 014.689/2014-6, TC 025.322/2015-0, TC 023.204/2015-0;

9.5. apensar, em definitivo, o processo ao TC 026.076/2017-9, com fundamento no art. 36, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4041-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4042/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.491/2014-7.
- 1.1. Apenso: 007.805/2017-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Denúncia)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Eluziene Lacerda Lima (21491/OAB-DF) e outros, Fátima Regina da Silva Feitosa Correia (365865/OAB-SP) e outros, Bruno Barchi Muniz (306.213/OAB-SP), Romildo Magalhães (264.619/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por JCN Soluções Eireli contra o Acórdão 2.168/2018-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4042-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4043/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.623/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
- 3.2. Responsáveis: Augustinho Ferreira Sousa (390.997.333-72); Antônio Aristides Cruz Silva (359.970.103-25); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); Eunice Gomes de Mello (761.136.983-00); José Lealci de Azevedo (026.593.873-20); José Xavier de Sousa (741.257.613-53); Kelciney Azevedo Portela (917.033.953-87); Lucileida Gomes Ferreira (657.816.003-53); Maria Elcivânia Campelo (620.296.573-87); Maria Ferreira Silvino (539.343.853-20); Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior (455.699.673-20); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Otoniel Cavalcante Dantas (839.254.733-00); e

Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda. (05.782.604/0001-50); J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. (04.225.796/0001-31); e Via Construções e Prestações de Serviços Ltda. (05.218.691/0001-18).

3.3. Recorrentes: Antônio Aristides Cruz Silva (359.970.103-25); Manoel Humberto Coelho DAlencar Júnior (455.699.673-20); Otoniel Cavalcante Dantas (839.254.733-00).

4. Órgão: Prefeitura de Frecheirinha/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jerônimo Telles Neto (34150/OAB-CE); Thais Borges da Gama Medeiros; José Moreira Lima Junior (6986/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva, Manoel Humberto Coelho DAlencar Júnior e Otoniel Cavalcante Dantas contra o Acórdão 2058/2018-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Otoniel Cavalcante Dantas para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva e por Manoel Humberto Coelho DAlencar Júnior para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 2058/2018-TCU-Plenário;

9.4. excluir da presente relação processual José Xavier de Sousa, Kelciney Azevedo Portela, Lucileida Gomes Ferreira, Antônio Aristides Cruz Silva e Manoel Humberto Coelho DAlencar Júnior;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Lealci de Azevedo, Antônio Ribeiro Pinto, Miguel Ângelo Pinto Martins e Augustinho Ferreira Sousa (sócios da empresa Via Construções e Prestações de Serviços Ltda.), Maria Ferreira Silvino (sócia da empresa J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.), Maria Elcivânia Campelo e Eunice Gomes de Mello (sócias da empresa Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda.), Otoniel Cavalcante Dantas, bem como das empresas Via Construções e Prestações de Serviços Ltda, J& L Construtora Prestadora de Serviços Ltda. e Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender pertinentes;

9.8. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, com a publicidade das peças da Ação Penal, bem como do Inquérito Policial e anexos compartilhados com o Tribunal de Contas da União, conforme autorização dada pelo Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, devendo, no entanto, ser observada a devida cautela quanto às informações que por ventura constem das referidas peças e que se refiram à intimidade dos acusados, não aduzindo a fatos que, em tese, possam dizer respeito ao cometimento de ilícitos penais, civis ou administrativos pelos acusados, nos termos da Lei vigente;

9.9. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes e ao interessado.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4043-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4044/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.473/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre irregulares de ato de gestão praticados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. retirar a chancela de sigiloso dos autos, com base no art. 236, §1º, do RITCU;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), que adote as providências cabíveis visando à apuração das irregularidades relacionadas à construção do monumento em alusão à irmandade maçônica no pátio do prédio da reitoria do IFPR, localizado à Rua Emílio Bertolini, 44B - Vila Oficinas - Cajuru, Curitiba/PR, e, se for o caso, instaure a devida tomada de contas especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o débito e identificar os responsáveis pelas irregularidades, enviando o resultado a este Tribunal, no prazo de 120 dias;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR); e

9.5. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4044-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4045/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.820/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Premier Eventos Ltda. (03.118.191/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/OAB-DF), representando Premier Eventos Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.4 do Acórdão 2.924/2019-TCU-Plenário
9.2. determinar ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 8/2017, firmado com a empresa Premier Eventos Ltda.;
9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Relações Exteriores e à Premier Eventos Ltda.; e
9.4. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4045-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4046/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.208/2011-9.
1.1. Apenso: 020.353/2016-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrentes: Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59), Renê Ribeiro da Cruz (282.917.863-72), Alexandre Henrique Pereira da Silva (530.620.353-15), Josélia Alves Oliveira (836.080.953-49), Neuzelina Compasso da Silva (127.993.003-91), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (282.935.843-00), espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Terra Comercial de Alimentos Ltda. (07.976.014/0001-94)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Sebastiao Rodrigues Barbosa Junior (5.032/OAB-PI), representando Marko Comercio e Serviços Ltda.;
8.2. James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Josélia Alves Oliveira, Neuzelina Compasso da Silva, Renê Ribeiro da Cruz, Alexandre Henrique Pereira da Silva e espólio de Humberto Ivar Araujo Coutinho;
8.3. Francisco Alysson Costa Gomes (9.334-A/OAB-MA), representando Othon Luiz Machado Maranhão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.474/2019-Plenário, proferido em tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito:
9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos pelos srs. Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Josélia Alves Oliveira, Neuzelina Compasso da Silva e Arnaldo Benvindo Macedo Lima;
9.1.2. dar provimento ao recurso interposto pela empresa Terra Comercial de Alimentos Ltda. de forma a julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena e afastando o débito a ela imputado e as penalidades aplicadas pelo Acórdão 1.474/2019-Plenário, subitens 9.2.2., 9.3. e 9.10, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.1.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo sr. Renê Ribeiro da Cruz, de forma a reduzir a pena de multa aplicada com base no subitem 9.5.1. do Acórdão 1.474/2019-Plenário para R\$ 10.000,00;
9.1.4. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo espólio do sr. Humberto Ivar de Araújo Coutinho, tornando, em relação a ele, insubsistente o acórdão recorrido;
9.2. constituir processo apartado para a continuidade da apuração da responsabilidade do espólio do sr. Humberto Ivar de Araújo Coutinho;
9.3. encaminhar o processo de que trata o subitem anterior deste acórdão ao Ministro Relator a quo para a adoção das medidas que entender convenientes;
9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4046-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4047/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.386/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.a.;
8.2. Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher a solicitação da empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. para que, em relação à sanção de declaração de inidoneidade aplicada mediante o Acórdão 414/2018-Plenário, seja estabelecido que o período da sanção ainda a ser cumprido é de 634 dias, contados a partir de 28/2/2020;
9.2. dar ciência desta decisão:
9.2.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, atendendo às recomendações exaradas no item 9.6 do Acórdão 1.986/2013-Plenário, possa proceder aos registros e às comunicações pertinentes;
9.2.2. à Controladoria-Geral da União para a inscrição da entidade indicada no item 9.1 deste acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
9.2.3. à responsável e à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4047-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4048/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.918/2018-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda. (26.990.812/0001-15) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01)
4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rafael de Moraes Mota (OAB/DF 25.853), Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.942/2019-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;
9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para:
9.2.1. em substituição à determinação contida no subitem 9.8 do acórdão recorrido, determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, se absolutamente necessária a continuidade da prestação dos serviços do contrato decorrente do PE SRP 569/2018, assinado em 30/8/2018 com a empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., realize novo procedimento licitatório para a contratação, devendo prorrogar a vigência do atual contrato tão somente pelo período estritamente necessário à finalização do certame;
9.2.2 tornar sem efeito as multas objetos dos subitens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4048-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4049/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.575/2020-5.
1.1. Apenso: 026.135/2020-5; 011.651/2020-2; 025.298/2020-8; 028.239/2020-2; 026.904/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento
3. Responsáveis: Antônio Elcio Franco Filho (051.519.268-61); Eduardo Pazuello (734.125.037-20); João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68); Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68); e Nelson Luiz Sperle Teich (601.981.097-68).
4. Entidades: Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, observando as disposições da Lei 12.527/2011, divulgue em seu site as seguintes informações sobre o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução 8, de 9/9/2020, da Casa Civil, sobre a Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis constituída no âmbito do PNI e sobre outros mecanismos existentes ou que venham a ser constituídos no âmbito do Ministério da Saúde para deliberar ou assessorar acerca das ações governamentais relativas à aquisição, ao registro, à produção e à distribuição de vacina contra a Covid-19: instrumento de instituição, relação dos membros, competências, calendário de reuniões, pautas, atas de reuniões realizadas e deliberações, observado o sigilo da informação somente naquilo que for necessário para a segurança da sociedade e do Estado;



9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, e tendo por base as referências das experiências internacionais e nacionais apontadas na seção VI, que avalie a conveniência e a oportunidade de desenvolver ferramentas interativas dos casos confirmados de Covid-19 em todo o território nacional, a partir de dados dos sistemas de notificação do Ministério da Saúde, com a respectiva evolução dos pacientes, de modo a tornar públicas aos gestores locais de saúde e à população em geral as regiões mais afetadas pela pandemia, observada a proteção aos dados pessoais, na forma da Lei 13.709/2018;

9.3. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.4 do Acórdão 1.888/2020-Plenário e em atendimento a especificada no item 9.1.3 do aludido decísium;

9.4. dispensar a continuidade do monitoramento dos itens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão 1.888/2020-Plenário, pois as determinações ali contidas foram substituídas pelas dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.817/2020-Plenário;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, juntamente do relatório e do voto que a subsidiam:

9.5.1. de forma eletrônica, pelo endereço pgr-gabinetecovid19@mpf.mp.br, à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) da Procuradoria-Geral da República; e

9.5.2. à Fundação Oswaldo Cruz, ao Ministério da Saúde (vinculador), à Secretaria de Vigilância em Saúde e aos Tribunais de Contas dos Estados, do Município e dos Municípios, onde houver;

9.6. ordenar à Segecex que estude meios mais eficientes de promover a comunicação das decisões desta Corte de Contas, a exemplo do uso de meios eletrônicos, especialmente quando os destinatários forem órgãos jurisdicionados e a matéria demandar urgência de atendimento, propondo as modificações normativas pertinentes; e

9.7. restituir os autos à SecexSaúde para continuidade da fiscalização.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4049-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4050/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.260/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Órgãos/Entidades: Comando da 11ª Região Militar; Comando de Operações Terrestres do Exército; Comando 11ª Brigada de Infantaria Leve; Grupamento de Apoio de Barbacena/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando supostas irregularidades em pregões realizados por Organizações Militares do Exército, cujo objeto foi a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando da 11ª Região Militar e ao Grupamento de Apoio de Barbacena/MG.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4051/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.199/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Guará Tocantins - Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Saúde Indígena.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Ana Lídia Silva Linhares (OAB/DF 36.074), representando Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli (06.336.443/0001-34) (Procuração à peça 15).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Ltda. (conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, peça 19), ou Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli (conforme indicado na representação, peça 1, p. 1), noticiando possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação para contratação emergencial promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Guará Tocantins (DSEI-Guatoc);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nos termos do despacho de peça 62, referendado pelo Acórdão 2.356/2020-TCU-Plenário);

9.3. determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guará Tocantins (DSEI-Guatoc) que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de quinze dias, os encaminhamentos realizados, tendo em vista a violação do princípio do enriquecimento sem causa e a ocorrência de potencial dano ao Erário:

9.3.1. abstenha-se, no âmbito do Contrato Emergencial 11/2020, de realizar pagamentos de faturas com base em valores unitários mensais de locação superiores aos preços máximos aceitáveis no âmbito do Pregão SRP 8/2020, conduzido pela CGMAP/MS, para os veículos similares aos tipos Pick-up, Van e SUV (relativos, aos itens 10, 11 e 13 do referido pregão, que tiveram, respectivamente, preços mensais máximos aceitáveis de R\$ 4.903,37, R\$ 5.627,58 e R\$ 2.883,54, por veículo);

9.3.2. recalcule os valores devidos à contratada que, em decorrência da medida cautelar adotada nestes autos (despacho de peça 62, referendado pelo Acórdão 2.356/2020-TCU-Plenário, de peça 71), foram realizados com base nos preços objeto da adjudicação no Pregão SRP 8/2020, adotando-se como valores-limite, para toda a vigência contratual, os mencionados no item anterior, devendo-se realizar o pagamento retroativo das respectivas diferenças calculadas;

9.3.3. ultime, com urgência, as seguintes providências, necessárias à realização das contratações aptas a substituir o Contrato 11/2020, de modo que, quando estiver devidamente amparado por cobertura contratual para os serviços de locação de veículos e de fornecimento de motoristas, possa realizar a rescisão do referido contrato, com fundamento na cláusula resolutiva nele incluída:

9.3.3.1. realize as contratações de locação de veículos viabilizadas pela Ata de Registro de Preços do Pregão SRP 8/2020;

9.3.3.2. caso não haja motoristas suficientes à disposição para realizar a condução dos veículos e caso ainda não tenha sido iniciado, para esses serviços, processo de contratação pelo DSEI-Guatoc ou, de forma centralizada, pelo Ministério da Saúde, providencie a deflagração imediata de procedimento licitatório para a contratação de motoristas, providenciando a conclusão, com urgência, da licitação que vier a ser aberta ou da que já se encontrar em andamento, ficando ainda excepcionalmente autorizada a realização imediata de nova contratação emergencial exclusivamente para o fornecimento dos referidos profissionais, pelo tempo necessário à conclusão de contratação decorrente do procedimento licitatório em questão;

9.3.4. caso se mostre insuficiente o quantitativo de Pick-ups constante do Registro de Preços para o item 10 do Pregão SRP 8/2020, informe imediatamente ao Tribunal as providências que adotará para a satisfação plena da necessidade de veículos desse tipo;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guará Tocantins (DSEI-Guatoc), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no processo de dispensa de licitação que resultou no Contrato 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a contratação emergencial da Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda., CNPJ 29.167.442/0001-09, sem que esta última houvesse comprovado previamente a capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do Contrato 11/2020, contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.896/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3.491/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

9.4.2. a pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação realizada junto a empresas no âmbito do procedimento de contratação emergencial que resultou no Contrato 11/2020, não se encontra acompanhada de informações sobre os procedimentos realizados para identificação e seleção dos fornecedores escolhidos para serem consultados, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guará Tocantins (DSEI-Guatoc), à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde (CGMAP), ao representante e à sociedade empresária Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda., informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. autorizar o monitoramento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão, a cargo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4051-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4052/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.448/2019-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bradiv Indústria e Comércio Ltda. (32.918.377/0001-10); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal:

8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando Bradiv Indústria e Comércio Ltda.

8.2. Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13.455) e outros, representando Multiplena Comércio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2019, conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA visando à contratação de serviços de montagem, transporte, fornecimento e instalação de painéis de divisórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que, caso deseje dar continuidade ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2019, adote providências, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com vistas à anulação do ato administrativo de inabilitação superveniente da empresa Multiplena Comércio e Serviços Ltda., vencedora do referido certame licitatório e signatária da Ata de Registro de Preços 13/2019, assim como dos demais atos posteriores, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças 59 a 78 destes autos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Mapa, à representante e à empresa Bradiv Indústria e Comércio Ltda.;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação supra.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4052-47/20-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4053/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.703/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Governo do Estado do Piauí na utilização dos recursos derivados do sucesso de demanda judicial (Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, ajuizada perante a 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996 (precatórios do Fundef),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. referendar a medida cautelar adotada nos termos do despacho à peça 13 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4054/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.713/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional; Município de Porto Velho/RO.
 - 4.1. Responsáveis: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (813.747.042-53); Diego Andrade Lage (069.160.606-46); Janim da Silveira Moreno (881.607.772-72); Jarbas Carvalho dos Santos (883.766.212-20); Luciete Pimenta da Silva (787.728.423-34); Patrícia Damico do Nascimento Cruz (747.265.369-15).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.
8. Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO), representando Hildon de Lima Chaves; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de auditoria realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município de Porto Velho/RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 118 da LDO 2020) no Contrato 084/PGM/2019, no Município de Porto Velho/RO, relativamente aos serviços de execução de obras e serviços de engenharia de recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 3.338.216,51, devido à restrição à competitividade da licitação, e de R\$ 1.430.803,21, referentes a sobrepreço por preços excessivos frente ao mercado (ambos valores na data-base abril/2020), e que o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso o município de Porto Velho/RO adote as seguintes medidas corretivas:

- 9.1.1. repactuação do Contrato 084/PGM/2019, entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e a empresa J.J. Construções Montagens Industriais (11.411.952/0001-14), de modo a reduzir o seu valor total em R\$ 3.338.216,51, para elidir o dano ao erário em função da desclassificação irregular de empresas licitantes, a qual resultou na contratação de proposta menos vantajosa para a administração; e do sobrepreço apurado pela existência de itens acima dos referenciais de mercado, no valor de R\$ 1.430.803,21 (valores na data-base abril/2020);
- 9.2. promover a oitiva do Município de Porto Velho/RO e da empresa J.J. Construções Montagens Industriais (11.411.952/0001-14), para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca dos seguintes indícios de irregularidade:
 - 9.2.1. restrição à competitividade em decorrência do julgamento realizado pela comissão licitatória adotando critérios com possível formalismo desarrazoado para promover a desclassificação das quatro propostas de menores preços, dentre as seis apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Concorrência 001/2019/SML/PVH, resultando na contratação de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando possível prejuízo ao erário de até o montante de R\$ 3.338.216,51 (item III.1 do Relatório de Fiscalização nº 130/2020);
 - 9.2.2. sobrepreço identificado na planilha orçamentária do Contrato 084/PGM/2019, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$ 1.430.803,21 (item III.2 do Relatório de Fiscalização nº 130/2020);
- 9.3. informar ao Município de Porto Velho/RO que, na hipótese de as alegações apresentadas não elidirem a proposta de IGP, o Tribunal poderá reclassificar o achado para IGR se houver autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos ou apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário de R\$ 3.338.216,51, (valor que engloba o sobrepreço R\$ 1.430.803,21), até a decisão de mérito sobre o indício relatado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;
- 9.4. facultar ao Município de Porto Velho/RO e à empresa J.J. Construções Montagens Industriais (CNPJ 11.411.952/0001-14), nos termos do art. 14, caput, da Resolução TCU 315/2020, se manifestarem sobre a possibilidade de o Tribunal vir a determinar a repactuação do contrato ou a sua anulação, notadamente quanto às consequências práticas da implementação dessas medidas e quanto a eventuais alternativas que possam ser adotadas para solução dos apontamentos do relatório de auditoria.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4055/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.532/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Acompanhamento (RACOM) objetivando examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2021 (PLOA 2021).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. informar, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992:

- 9.1.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Controladoria-Geral da União, sobre a ausência, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2021, da estimativa da arrecadação da receita decorrente dos acordos de leniência firmados pela União, uma vez que a Secretaria de Orçamento Federal não possuía parâmetros confiáveis para estimar tal receita; não obstante, a Controladoria-Geral da União informou que detém a estimativa de arrecadação dessa receita, no valor total de R\$ 393,6 milhões, sem maiores informações técnicas e metodológicas a respeito do processo de estimativa e do grau de confiança da expectativa de arrecadação dessas receitas (seção 2.3 do RACOM);
- 9.1.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Previdência e à Secretaria do Tesouro Nacional que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2021, devido à recessão causada pela pandemia do Covid-19, a arrecadação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve cair em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB), saindo de 5,70% em 2019 para 5,50%, e 5,40%, em 2020 e 2021, respectivamente, e por consequência, o déficit do RGPS continuará absorvendo parcelas crescentes do PIB, bem como dificultando o cumprimento do Teto de Gastos (EC 95/2016) e aumentando a pressão sobre as demais despesas (seção 2.4 do RACOM);
- 9.1.3. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2021, a análise de sustentabilidade da Dívida Líquida do Setor Público, segundo as premissas utilizadas no tocante aos parâmetros macroeconômicos, indica que a proporção dessa dívida em relação ao PIB poderá atingir o máximo de 75,1% no ano de 2025, passando a cair a partir de 2026 (seção 2.6 do RACOM);

9.2. informar, com fulcro nos arts. 224 e 225 do Regimento Interno/TCU, bem como no Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, à Secretaria de Orçamento Federal, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República, que deverão constar do Capítulo V da Prestação de Contas do Presidente da República do exercício de 2020 (Providências Adotadas sobre as Recomendações do Tribunal de Contas da União) informações técnicas e metodológicas a respeito do processo de estimativa das receitas decorrentes dos acordos de leniência e da aferição do grau de confiança da expectativa de arrecadação dessas receitas (seção 2.3 do RACOM);
9.3. considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 63/2020-TCU-Plenário (seção 2.14 do RACOM);
9.4. tornar insubsistente, por perda de objeto, a recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 63/2020-TCU-Plenário (seção 2.14 do RACOM);
9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Política Econômica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4056/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.747/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada no Ministério do Desenvolvimento Regional e nas Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam), tendo por objetivo verificar a regularidade do processo de concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis e identificar os principais riscos que possam impactar o alcance dos resultados esperados com o uso desse instrumento de financiamento do desenvolvimento regional;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em conjunto com as Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresentem, no prazo de



90 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis e prazos de implementação, para a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. melhorar o índice de interiorização dos incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda, conforme previsto na ação estratégica constante do Anexo I da Portaria MDR 3.145, de 26/12/2019;

9.1.2. aprimorar as atividades de monitoramento e avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da política de incentivos e benefícios fiscais concedidos nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme previsto na Portaria MDR 3.145, de 26/12/2019;

9.1.3. elaborar estudo técnico de revisão dos setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional de que tratam os Decretos 4.212/2002 e 4.213/2002, e a ação estratégica constante do Anexo I da Portaria MDR 3.145, de 26/12/2019.

9.2. determinar à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis e prazos de implementação, para a adoção das seguintes medidas:

9.2.1. implantar rotina para verificação sistemática do cumprimento das obrigações das empresas beneficiadas com o incentivo de redução do imposto sobre a renda, de que tratam o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto-lei 1.598/1977, os arts. 10 e 11 da Portaria MI 283/2013 e do Anexo à Resolução Condel/Sudam 65/2017;

9.2.2. implantar o cadastro de inadimplentes financeiros ou não financeiros, de que trata o art. 50 da Portaria MI 283/2013 e o art. 48 do Anexo à Resolução Condel/Sudam 65/2017, tendo por base as informações coletadas mediante o uso do Sistema SIAV - Incentivos.

9.3. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis e prazos de implementação, para a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. implantar o módulo de acompanhamento no Sistema SIBF, de forma a viabilizar a coleta de informações a respeito dos incentivos fiscais e otimizar o processo de verificação do cumprimento das obrigações das empresas beneficiadas com o incentivo de redução do imposto sobre a renda, de que tratam o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto-lei 1.598/1977, o art. 9º do Decreto 64.214/1969 e os arts. 10 e 11 da Portaria MI 283/2013;

9.3.2. implantar o cadastro de inadimplentes financeiros ou não financeiros, de que trata o art. 50 da Portaria MI 283/2013;

9.3.3. aprimorar a elaboração dos relatórios de vistoria para fazer constar o detalhamento dos procedimentos adotados pela equipe técnica para a certificação das informações relativas à produção e à capacidade instalada dos empreendimentos beneficiados com o incentivo de redução fixa de 75% do imposto sobre a renda, explicitando de que forma as informações relativas ao *layout* e às especificações técnicas de máquinas e equipamentos; aos turnos de trabalho dos funcionários; e aos mapas de produção, entre outros documentos, corroboram os valores constantes da memória de cálculo apresentada pela empresa, nos termos do Anexo à Resolução Sudene 138, de 11/4/2013.

9.4. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, conjuntamente com as Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, a adoção da seguinte medida:

9.4.1. avaliar a viabilidade técnica e jurídica de utilizar os arquivos eletrônicos relativos às Escriturações Contábeis Fiscais e Digitais (ECD e ECF), transmitidas anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), nas rotinas administrativas estabelecidas para verificação do cumprimento das obrigações das empresas beneficiadas com o incentivo de redução do imposto sobre a renda, de que tratam o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto-lei 1.598/1977 e os arts. 10, 11, 46, inciso III, e 47 da Portaria MI 283/2013, obtendo-os por meio de convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto 9.094, de 17/7/2017, ou, alternativamente, mediante o envio pela própria empresa incentivada.

9.5. encaminhar a presente deliberação, acompanhada do relatório de fiscalização e da instrução às peças ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e às Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam); aos órgãos que integram a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Secretaria-Geral, Secretaria de Governo e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (CINDRA), informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

9.6. autorizar que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração do Tribunal de Contas da União avalie eventual impacto da presente deliberação nas contas do extinto Ministério da Integração Nacional, relativas ao exercício de 2018 (TC 004.528/2020-4).

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-47/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4057/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.742/2018-9.
1.1. Apenso: 021.189/2016-1
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), José Cooper Batista Moura (CPF: 215.007.702-72), JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45) e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT-11

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral: Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Leonardo de Almeida Azi (OAB/BA 1684) e outros, representando a empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.; Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1684) e outros. Representando José Cooper Batista e David e David Alves de Mello Júnior; Edna Maria Mourão Pereira Machado (OAB/AM 2189), representando EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de determinação exarada no Acórdão 539/2018-TCU-Plenário [relator Ministro Marcos Bemquerer Costa], prolatado no processo de representação TC 021.189/2016-1. A referida TCE teve origem no Relatório de Fiscalização realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR com o objetivo de verificar a execução das obras de construção do Fórum Trabalhista de Manaus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora, dando-lhes quitação plena;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4058/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.573/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Secretaria Nacional de Portos.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de arrendamento portuário, de terminal voltado para movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais, localizado no Porto de Santana/AP, pelo período de 25 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Ministério da Infraestrutura que previamente à publicação do Edital referente ao arrendamento do Terminal MCP02, no Porto de Santana/AP, realize as seguintes alterações:

9.1.1. estabeleça como bid mínimo do leilão o valor-base de R\$ 5.564.601,61, em observância ao art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.462/2011;

9.1.2. utilize, no cálculo da Movimentação Mínima Exigida (MME) e de seu redutor, intitulado fator alpha, o teto de 25%, conforme a última revisão do Manual de Procedimentos de Análise de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA de Arrendamentos Portuários), instituído pela Resolução-Antaq 7.315/2019, considerando que a utilização do produto soja como proxy e com teto de 50% reduz significativamente a MME, descaracterizando-a como parâmetro de desempenho apta a exigir do arrendatário a eficiência conforme delimitada no contrato, o que viola a necessidade de atuação visando à modernização e à otimização da infraestrutura e da superestrutura portuárias, constantes do inciso I do art. 3º da Lei 12.815/2013;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq que incluam na minuta do contrato referente ao arrendamento do terminal MCP02, no Porto de Santana/AP, a previsão de revisão ordinária periódica com base na verificação da adequação de parâmetros de desempenho preestabelecidos, como meios de averiguação da produtividade do arrendatário vis-à-vis outros terminais semelhantes;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura e à Antaq, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para realizar o monitoramento deste Acórdão no presente processo.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4059/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.484/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS) em face de possíveis irregularidades decorrentes da paralisação das obras de duplicação da rodovia federal BR/163 promovida pela Concessionária MSVia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à representante que a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre as possíveis irregularidades noticiadas é objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo TC 012.624/2017-9 (rel. Min. Bruno Dantas), TC 010.222/2019-7 (rel. Min. Raimundo Carreiro), TC 031.985/2016-5 (rel. Min. Augusto Nardes) e TC 024.813/2017-6 (rel. Min. Bruno Dantas);

9.3. apensar definitivamente os autos desta Representação aos autos do TC 010.222/2019-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, com fulcro nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014; e



9.4. dar ciência deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à representante, informando que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-47/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4060/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 020.771/2017-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76); Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Fagundes/PB.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício, e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos de convênios firmados entre o município de Fagundes/PB, a Fundação Nacional de Saúde e o Ministério das Cidades,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres especificados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito:

Instrumento	Data	Valor (R\$)	Cofre Credor
Convênio 677/2005 (Siafi 556486)	23/1/2007	R\$50.000,00	Tesouro Nacional
	9/2/2007	R\$11.000,00	
	1/3/2007	R\$60.000,00	
	16/1/2008	R\$19.539,17	
	7/3/2008	R\$5.000,00	
	9/4/2008	R\$5.970,44	
CR 0178925-24 (Siafi 529771)	2/8/2007	R\$65.394,58	Fundação Nacional de Saúde
	9/11/2007	R\$85.227,47	
	21/12/2007	R\$43.349,32	

9.3. aplicar, individualmente, a Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas pelos responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) e aplicar aos primeiros a pena de inabilitação, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e, para a última, a pena de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitação pública, todas elas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme previsto nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia do Acórdão prolatado à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do parágrafo § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

- 10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-47/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4061/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 027.117/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Representante: Lveny Construtora Eireli (CNPJ 34.524.213/0001-34)
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipirá - BA.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Vagner Bispo da Cunha (16378/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ipirá - BA.
 - 8.2. Jose Carlos Teixeira Torres Junior (17.799/OAB-BA) e outros, representando Qualy Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lveny Construtora Eireli em virtude de indícios de irregularidades na concorrência pública 1/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia na construção de escola com 12 (doze) salas de aula do Projeto Padrão FNDE (1086986) pactuado pelo termo/convênio 20184447/2018, com valor estimado de R\$ 3.900.000,00, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993;
- 9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar;
- 9.3. no mérito, considerar a Representação procedente;
- 9.4. determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 2º, inciso I, 4º, inciso I, 5º e 6º, todos da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA que, no prazo de 15 dias, promova a devida anulação da concorrência pública 1/2020 e dos atos dela decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;
- 9.5. alertar a Prefeitura Municipal de Ipirá-BA de que o não cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no prazo assinado, enseja a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, a qual não necessita de audiência;
- 9.6. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I, da Resolução TCU 315/2020, para que atente - nos futuros certames similares à referida concorrência pública 1/2020 - para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

- 9.6.1. indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, constante na alínea "b.1." do item 18.4 do edital, em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 - relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos Plenário);
- 9.6.2. indevida exigência de uma equipe técnica mínima composta no mínimo de 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) engenheiro eletricitista face ao porte da obra a ser executada, constante na alínea "b.1." do item 18.4 do edital, contrariando as normas do Confea, conforme o art. 48 de sua Resolução 1.025/2009;
- 9.6.3. indevida exigência de atestados atinentes a serviços de potencial baixa complexidade técnica e baixa materialidade, constante na alínea "c.1." do item 18.4 do edital, contrariando ao disposto nos Acórdãos 445/2014 - relator: Ministro José Jorge e 1.230/2008 - relator: Ministro Guilherme Palmeira, ambos do Plenário; e

- 9.6.4. não formalização, no edital, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, contrariando ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e na Súmula 259/2010 deste Tribunal;

9.7. informar à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, à representante e à empresa Qualy Engenharia Ltda (CNPJ 05.903.304/0001-82), que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-47/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4062/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 031.235/2020-4.
- 1.1. Apensos: 031.476/2020-1; 031.484/2020-4; 031.386/2020-2
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis/Representante:
 - 3.1 Representante: Senador Major Olímpio.
- 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: Andrea Fabrino Hoffmann Formiga (18.575/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional de Propaganda e Promoção em Aeroportos - Anppa; Mário Sérgio Duarte Garcia, OAB/SP 8.448, e outros, representando JCDecaux Mídia Aeroportos Ltda.; Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341, e outros, representando Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador Major Olímpio, em face de supostas irregularidades na licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conduzida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), destinada à contratação de empresa para exploração comercial dos espaços publicitários e promocionais nas dependências do terminal de passageiros do aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (peça 4, p. 4), com valor total estimado em R\$ 281.930.439,00, correspondente ao preço global previsto para o período de 108 meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, quanto à necessidade de aprimoramento das regras referentes ao Plano Geral de Mídias que define o objeto do futuro contrato;



9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) que:

9.2.1 no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, inclua no edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020 disposição expressa, como regra de transição, que autorize o uso, pela futura contratada, do Plano Geral de Mídia (PGM) atual do terminal de passageiros do Aeroporto Deputado Freitas Nobre (Aeroporto de Congonhas), quanto aos pontos publicitários vagos, até a aprovação, pela Infraero, do novo PGM previsto no item 7 do termo de referência, reabrindo os prazos editalícios, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016;

9.2.2 em conformidade com o compromisso assumido perante este Tribunal no documento à peça 43 (p. 16-17) dos presentes autos, altere, se ainda não o fez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, o subitem 1.1.1.1 do Anexo 9 do termo de referência que integra o edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conferindo-lhe a seguinte redação, observada a mesma reabertura de prazos editalícios vinculada à determinação descrita no subitem 9.2.1:

"1.1.1.1 A disponibilização de 50% dos equipamentos por parte do CONCESSIONÁRIO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da assinatura do contrato. O restante deverá ser disponibilizado em até 40 (quarenta) dias contados do recebimento da 1ª disponibilização.";

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Infraero que avalie a adequação do prazo de vigência contratual fixado no item 5.1 do edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, diante da expectativa de concessão à iniciativa privada da exploração do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, sopesando os limites definidos no art. 2º da Portaria 93/2020 do Ministério da Infraestrutura;

9.4 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Infraero que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, sobre as providências adotadas em face das determinações versadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e da recomendação descrita no subitem 9.3, retro, e, em caso de não acolhimento da recomendação, apresente as justificativas pertinentes;

9.5 manter a cautelar incidente neste processo, referendada pelo Acórdão 2.704/2020-TCU-Plenário, até o trânsito em julgado da presente deliberação ou o cumprimento das determinações descritas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, retro;

9.6 informar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Públicas (Selog) sobre a necessidade de implementar nos sistemas deste Tribunal o pensamento aos presentes autos do TC 035.111/2020-8, determinado no Acórdão 2.877/2020-TCU-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);

9.7 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, observadas as disposições do art. 179, §7º, do RICTU (partes representadas por advogados), informando que o teor do Relatório e Voto que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.7.1 Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

9.7.2 Senador Major Olímpio (autor da presente representação);

9.7.3 Deputado Federal Mauro Lopes (representante no TC 035.111/2020-8);

9.7.4 Associação Nacional de Propaganda e Promoção em Aeroportos - Anppa (representante no TC 031.484/2020-4);

9.7.5 JCDecaux Mídia Aeroportos Ltda. (representante no TC 031.386/2020-20);

9.7.6 Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda. (representante no TC 031.476/2020-1).

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4063/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.317/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: A F Guinchos e Transportes Ltda. (CNPJ 18.446.094/0001-92)

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por A F Guinchos e Transportes Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso (Senac/MT, CNPJ 03.658.868/0001-71), relacionadas à Concorrência 005/2020 Senac-AR/MT, destinada à contratação de empresa especializada para executar a demolição da edificação do Senac/MT localizada na cidade de Cuiabá/MT, no valor orçado de R\$ 218.820,54,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; e

9.4.3. na eventualidade de os serviços do item 5.3 vierem a ser efetivamente executados com o uso de martelete pneumático, o pagamento dos serviços como se fossem realizados de forma manual com preços unitários superiores àqueles mecanizados seria irregular, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 3º do Decreto 7.983/2013;

9.5. informar ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4064/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.301/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento do processo de desestatização referente à 6ª rodada de concessões aeroportuárias, composta por vinte e dois aeroportos ao todo, divididos em três blocos (Sul, Central e Norte);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências da Instrução Normativa-TCU 81/2018 com relação aos documentos desta 6ª rodada de concessão de aeroportos;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. avalie a conveniência e oportunidade de considerar, nos futuros procedimentos que realizar para a contratação de estudos técnicos e/ou projetos, o desempenho prévio das empresas dentre os critérios de pontuação que vierem a ser adotados, com o objetivo de buscar a melhoria contínua na seleção de seus contratados;

9.2.2. avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar o texto das cláusulas editalícias que disciplinam as condições para a participação de licitante que não seja operador aeroportuário e/ou participação de consórcio que não possua operador aeroportuário em sua composição, de modo a tornar mais clara a forma de participação destes e, com isso, mitigar os riscos de má interpretação de seus termos, o que poderia afastar ou inabilitar indevidamente potenciais interessados, bem como os riscos de judicialização do certame;

9.2.3. implemente controles internos suficientes para evitar o risco de as concessionárias enviarem a avaliação dos indicadores de qualidade de serviço (IQS) e, como consequência, apresentarem índices que não reflitam fidedignamente a realidade dos serviços prestados, com vistas a maximizarem suas receitas;

9.2.4. avalie a conveniência e oportunidade de revisar a consistência dos EVTEA da 6ª rodada de concessões no que tange à demanda de carga do Aeroporto de Navegantes e às obras de expansão previstas em seu Plano Diretor, para, caso sejam encontradas inconsistências, realize as devidas correções a fim de adaptar os investimentos conforme a real demanda daquele aeroporto, sem prejuízo à publicação do edital do leilão;

9.2.5. inclua nas minutas de contratos dispositivos similares aos constantes nas cláusulas 16.1 e 16.1.1 da minuta de contrato dos aeroportos da 5ª Rodada de Concessões, os quais atenderam ao disposto no item 9.4.1 dos Acórdãos 925/2016, 926/2016, 956/2016 e 957/2016, todos do Plenário, garantindo aos empregados da Infraero atualmente lotados nos aeroportos objeto da concessão a devida preferência na seleção para o quadro de empregados da concessionária;

9.3. indeferir os pedidos de habilitação como interessados neste processo apresentados pela empresa Pac Logística e Hangaragem Ltda. e pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - Facisc, com fundamento no art. 146, §2º, do Regimento Interno TCU;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Agência Nacional de Aviação Civil, à Secretaria Nacional de Aviação Civil e ao Senador Wellington Fagundes, para ciência, e comunicar-lhes que o relatório e voto que a fundamenta pode ser acessado no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4065/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.039/2020-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - Fact (CNPJ 02.067.074/0001-70) e José Pinheiro Marques (CPF 032.091.053-91).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia e de José Pinheiro Marques, seu ex-diretor-presidente, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de convênios firmados visando à formação continuada de professores, curso de alfabetização de jovens e adultos e capacitação/escolarização de educadores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 199, §2º, do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar o presente processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados José Pinheiro Marques e Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, para que lhes possa ser dada quitação;

9.2. dar ciência desta decisão aos responsáveis.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4066/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.460/2020-5

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante: Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda. (CNPJ 07.815.395/0001-20).

4. Unidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.

8. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131), Juliana Santos Silveira (OAB/DF 53.423) e outro representando a Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda.; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros representando a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na revogação da Licitação 211/LI/2019, conduzida pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., que objetivou a contratação de serviços de topografia, geodésia, batimetria e cartografia e geração de curva cota x área x volume para o reservatório da UHE Balbina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 146, §§ 1º e 2º, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, pela ausência do pressuposto do perigo na demora;

9.3. determinar à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de:

9.3.1. anular a revogação da Licitação 211/LI/2019 e todos os atos administrativos dele decorrentes, visto não haver decorrido de fato superveniente que constituísse óbice manifesto e incontornável, bem como por ser resultado de irregularidades no julgamento objetivo das propostas e de restrição à competitividade na qualificação técnico-operacional, situação que infringiu, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os artigos 31 e 62 da Lei 13.303/2016, de modo que dê regular prosseguimento à contratação dos serviços para o Lote 2 do reservatório de Balbina/AM, retomando a etapa de julgamento das propostas, devendo a AmGT, ao final do prazo assinado, comprovar, perante o Tribunal, o cumprimento da deliberação ora proposta;

9.3.2. anular o RDC Eletrônico 72013/2020 e todos os atos administrativos dele decorrentes, por ter substituído certame licitatório revogado ilegalmente (211/LI/2019), bem como por compreender condições de qualificação técnica restritivas à competitividade, situação que infringiu, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.4. determinar à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. que apure eventuais responsabilidades quanto à elaboração do edital (cláusulas restritivas), deficiência do projeto básico e falta de parâmetros adequados no orçamento de referência, emissão de pareceres técnicos que levariam à indevida desclassificação da representante, e revogação ilegal do Certame 211/LI/2019, e informe ao TCU os resultados de tal apuração, bem como das medidas adotadas.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica que realize o monitoramento das determinações deste acórdão;

9.6. indeferir o pedido de ingresso como interessada da empresa Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda., por não ter sido comprovada razão legítima para intervir no processo;

9.7. dar ciência desta deliberação à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e à empresa Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda..

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4068/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.326/2015-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Lucídio dos Anjos Formiga Cabral (CPF 373.833.883-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Marta Maria Gomes Van Der Linden (CPF 141.291.244-04).

3.1. Interessada: Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Bruno Maia Bastos (OAB/PB 8.430) e outros representando Luiz Enok Gomes da Silva; Ana Carla Cavalcante de Araújo (OAB/PB 15.047) representando Marta Maria Gomes Van Der Linden e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal da Paraíba, com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio 219/2007 (Siafi 601846), firmado com a Fundação José Américo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, incisos I e III, alíneas "b" e "c", 17, 19, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden e julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do pagamento, abatendo-se as quantias ressarcidas:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
07/04/2008	504,00	D	Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
09/04/2008	400,01	D	
10/04/2008	533,62	D	
16/04/2008	701,37	D	
23/04/2008	3.000,00	D	
24/04/2008	360,78	D	
28/04/2008	756,00	D	
29/04/2008	1.200,00	D	
21/05/2008	1.358,46	D	
23/05/2008	3.000,00	D	
30/05/2008	175,23	D	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020121700278

278

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



02/06/2008	504,00	D	
03/06/2008	8.849,79	D	
04/06/2008	1.375,23	D	
05/06/2008	2.556,44	D	
10/06/2008	6.051,50	D	
11/06/2008	58,41	D	
17/06/2008	1.030,80	D	
18/06/2008	175,23	D	
27/06/2008	7.532,06	D	
02/07/2008	1.923,63	D	
03/07/2008	1.408,00	D	
08/07/2008	2.999,50	D	
09/07/2008	1.200,00	D	
10/07/2008	5.348,45	D	
15/07/2008	175,23	D	
16/07/2008	292,05	D	
31/07/2008	630,00	D	
01/08/2008	6.975,00	D	
04/08/2008	10.366,01	D	
08/08/2008	5.632,26	D	
12/08/2008	600,00	D	
13/08/2008	1.008,00	D	
18/08/2008	1.516,04	D	
20/08/2008	408,87	D	
25/08/2008	300,00	D	
28/08/2008	1.031,77	D	
29/08/2008	2.675,21	D	
01/09/2008	11.127,56	D	
03/09/2008	1.577,07	D	
04/09/2008	875,23	D	
05/09/2008	1.100,00	D	
09/09/2008	4.445,96	D	
10/09/2008	1.555,76	D	
24/09/2008	1.580,78	D	
25/09/2008	175,23	D	
26/09/2008	600,00	D	
03/10/2008	6.854,00	D	
10/10/2008	420,67	D	
21/10/2008	809,88	D	
27/10/2008	1.285,02	D	
28/10/2008	1.343,43	D	
29/10/2008	1.500,00	D	
31/10/2008	1.762,41	D	
03/11/2008	700,00	D	
06/11/2008	58,41	D	
07/11/2008	58,41	D	
10/11/2008	1.612,00	D	
12/11/2008	9.652,00	D	
14/11/2008	1.762,41	D	
18/11/2008	1.158,41	D	
19/11/2008	618,27	D	
20/11/2008	706,80	D	
24/11/2008	252,00	D	
25/11/2008	154,62	D	
01/12/2008	2.142,00	D	
02/12/2008	3.760,00	D	
03/12/2008	1.860,00	D	
10/12/2008	10.959,50	D	
15/12/2008	2.054,94	D	
30/12/2008	630,00	D	
05/01/2009	700,00	D	
06/01/2009	5.086,00	D	
07/01/2009	600,00	D	
09/01/2009	252,00	D	
14/01/2009	744,00	D	
15/01/2009	630,00	D	
20/01/2009	661,85	D	
21/01/2009	754,62	D	
22/01/2009	58,41	D	
26/01/2009	496,53	D	
28/01/2009	154,62	D	
29/01/2009	600,00	D	
04/02/2009	1.988,70	D	
11/3/2008	341.099,44	D	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
07/04/2008	504,00	C	
09/04/2008	400,01	C	
10/04/2008	533,62	C	
16/04/2008	701,37	C	
23/04/2008	3.000,00	C	
24/04/2008	360,78	C	
28/04/2008	756,00	C	
29/04/2008	1.200,00	C	
21/05/2008	1.358,46	C	
23/05/2008	3.000,00	C	
30/05/2008	175,23	C	
02/06/2008	504,00	C	
03/06/2008	8.849,79	C	
04/06/2008	1.375,23	C	
05/06/2008	2.556,44	C	
10/06/2008	6.051,50	C	
11/06/2008	58,41	C	
17/06/2008	1.030,80	C	
18/06/2008	175,23	C	
27/06/2008	7.532,06	C	
02/07/2008	1.923,63	C	
03/07/2008	1.408,00	C	
08/07/2008	2.999,50	C	
09/07/2008	1.200,00	C	
10/07/2008	5.348,45	C	
15/07/2008	175,23	C	
16/07/2008	292,05	C	
31/07/2008	630,00	C	
01/08/2008	6.975,00	C	
04/08/2008	10.366,01	C	
08/08/2008	5.632,26	C	

12/08/2008	600,00	C	
13/08/2008	1.008,00	C	
18/08/2008	1.516,04	C	
20/08/2008	408,87	C	
25/08/2008	300,00	C	
28/08/2008	1.031,77	C	
29/08/2008	2.675,21	C	
01/09/2008	11.127,56	C	
03/09/2008	1.577,07	C	
04/09/2008	875,23	C	
05/09/2008	1.100,00	C	
09/09/2008	4.445,96	C	
10/09/2008	1.555,76	C	
24/09/2008	1.580,78	C	
25/09/2008	175,23	C	
26/09/2008	600,00	C	
03/10/2008	6.854,00	C	
10/10/2008	420,67	C	
21/10/2008	809,88	C	
27/10/2008	1.285,02	C	
28/10/2008	1.343,43	C	
29/10/2008	1.500,00	C	
31/10/2008	1.762,41	C	
03/11/2008	700,00	C	
06/11/2008	58,41	C	
07/11/2008	58,41	C	
10/11/2008	1.612,00	C	
12/11/2008	9.652,00	C	
14/11/2008	1.762,41	C	
18/11/2008	1.158,41	C	
19/11/2008	618,27	C	
20/11/2008	706,80	C	
24/11/2008	252,00	C	
25/11/2008	154,62	C	
01/12/2008	2.142,00	C	
02/12/2008	3.760,00	C	
03/12/2008	1.860,00	C	
10/12/2008	10.959,50	C	
15/12/2008	2.054,94	C	
30/12/2008	630,00	C	
05/01/2009	700,00	C	
06/01/2009	5.086,00	C	
07/01/2009	600,00	C	
09/01/2009	252,00	C	
14/01/2009	744,00	C	
15/01/2009	630,00	C	
20/01/2009	661,85	C	
21/01/2009	754,62	C	
22/01/2009	58,41	C	
26/01/2009	496,53	C	
28/01/2009	154,62	C	
29/01/2009	600,00	C	
04/02/2009	1.988,70	C	
28/3/2012	101.538,95	C	

9.4. aplicar multas nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), respectivamente, a Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e à Fundação José Américo, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo;

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4069/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.726/2020-5

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11).

4. Unidade: 54º Batalhão de Infantaria de Selva.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP 380.278) e outros representando a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, noticiando supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 54º Batalhão de Infantaria de Selva, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c 169, 235, 237, inciso VII, 250, inciso II, e 276, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal, 62, *caput* e parágrafo único, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, 3º da Resolução TCU 265/2014, 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. indeferir pedido de ingresso de Felipe Fagundes de Souza como interessado nestes autos, autorizando-o, caso requeira, a obter vista e cópia das peças não sigilosas deste processo;

9.4. determinar ao 54º Batalhão de Infantaria de Selva que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.4.1. formalize, mediante celebração de termo aditivo contratual, a juntada ao ajuste do Instrumento de Medição de Resultados, contendo os indicadores e as penalidades em caso de execução insatisfatória dos serviços;

9.4.2. faça constar a necessidade da alteração contratual mencionada no subitem anterior na ata de registro de preços formalizada a partir da licitação, de modo que órgãos e entidades que vierem a aderir ao registro de preços promovam os indispensáveis ajustes nos decorrentes contratos.

9.5. dar ciência ao 54º Batalhão de Infantaria de Selva de que a fixação da taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato decorrente do Pregão Eletrônico 15/2020 não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos;

9.6. dar ciência desta deliberação ao 54º Batalhão de Infantaria de Selva e à representante;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4070/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.088/2019-3

1.1. Apenso: TC 036.925/2019-5

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Empresa de Pesquisa Energética, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente e Operador Nacional do Sistema Elétrico.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional para avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases de efeito estufa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º e 7º, §3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, em:

- 9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente ao TCU relatório sobre o andamento da campanha de fiscalização das térmicas 2020, incluindo as constatações acerca da disponibilidade das usinas;

9.2. dar ciência desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeitos estufa, ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da Aneel, em especial quanto ao Achado 1.2 (relatório condutor desta decisão), e à Empresa de Pesquisa Energética sobre a divergência entre as indisponibilidades das termelétricas consideradas para planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional, em especial quanto ao Achado 2.1 (idem);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, quanto ao item III.3 (também do relatório precedente), considerando as discussões legislativas sobre o Projeto de Lei 4.476, de 2020 (Lei do Gás), e em complementação ao Ofício 20/2020-SeinfraElétrica (TC 036.925/2019-5), em relação ao Achado 1.2 (idem), e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à SeinfraElétrica, objetivando dar pleno cumprimento ao item 9.12 do Acórdão 1.631/2018-Plenário, bem como aos itens 164-168 do respectivo Voto condutor, que complemente a auditoria de que cuidam estes autos, incluindo necessariamente os seguintes aspectos:

9.5.1. avaliação-comparativa, a partir de fontes técnicas confiáveis e preferencialmente públicas, para o mesmo nível de demanda pré-determinado, dos custos decorrentes da adoção do uso de fontes térmicas para se garantir o atendimento à demanda de ponta no cenário de utilização de fontes alternativas, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.1.1. adotando-se unicamente fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.1.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.X.1.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;

9.5.1.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.1.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;

9.5.2. avaliação-comparativa dos impactos ambientais associados, especialmente em termos de emissão de GEE, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.2.1. adoção única de fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.2.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.5.2.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;



9.5.2.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.2.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;

9.5.3. considerando-se a identificada "elevada indisponibilidade de térmicas" (achado 2.1), especialmente na hipótese de tal indisponibilidade ser estrutural, avaliação-conclusiva quanto à efetiva segurança provida pela utilização de UTEs diante da ampliação do uso de fontes alternativas;

9.6. determinar à SeinfraElétrica que, adicionalmente, a partir do resultado das avaliações comparativas supra mencionadas, analise se a aplicação do denominado "Princípio da neutralidade da rede" efetivamente atende ao interesse público, aos anseios e necessidades do país, em termos econômicos e de impactos ambientais.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4071/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.596/2020-6

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério das Relações Exteriores.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado a respeito de possíveis riscos relacionados ao ambiente de negócios do comércio internacional dos produtos agropecuários brasileiros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos seus requisitos de admissibilidade;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao relator das contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4072/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.240/2017-9.

1.1. Apenso: 007.331/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Consórcio Acauã (12.849.028/0001-87); Consórcio Construtor Vertente Paraibana (14.421.178/0001-10).

4. Órgãos: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB); Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional (SNSH/MDR).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:

8.1. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio Construtor Vertente Paraibana e Construtora Queiroz Galvão S.A.;

8.2. Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6.589) e outros, representando Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente do Estado da Paraíba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na extinta Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (atual Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba), que teve por objetivo fiscalizar as obras de construção do Canal Aduitor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba, no âmbito do Fiscobras 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à SEIRHMA/PB que a não manutenção do desconto da proposta original vencedora, quando da celebração de aditivos, constitui afronta ao art. 14 do Decreto 7.983/2013;

9.2. considerar não mais aplicável a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, em face do encerramento do Contrato 6/2011;

9.3. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB); e

9.4. encerrar estes autos após as respectivas comunicações, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4073/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.769/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento com o objetivo de verificar as ações desenvolvidas pelo Ministério da Economia voltadas à implementação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como parte das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à crise do Coronavírus (covid-19),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista Especial do Congresso Nacional de acompanhamento das medidas relacionadas ao Coronavírus que o Tribunal de Contas da União avaliou a implementação no período de 18/7 a 31/10/2020 do benefício emergencial instituído pela MP 936/2020 (convertida na Lei 14.020/2020) e concluiu que:

9.1.1. até 31/10/2020, foram executados R\$ 28,7 bilhões (correspondente a 55,7% do total previsto no orçamento);

9.1.2. a metodologia adotada na fiscalização tem se mostrado efetiva e muitos dos riscos apontados pelo TCU já estão sendo tratados pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, mesmo antes da conclusão do processo de acompanhamento;

9.2. determinar à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, com apoio da Dataprev no que couber, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, informe oficialmente aos órgãos públicos que possuem servidores que tenham recebido valores indevidos referentes à tipologia "SIAPE-ATIVOS", a lista contendo nome, matrícula do servidor, CPF e montante recebido indevidamente, para que orientem seus servidores a fazerem a devida devolução pelos meios previstos nos normativos do BEm, em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, incisos I e II, alínea "a" da Lei 14.020/2020;

9.3. dar ciência à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência, na página principal do Programa Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), de links (diretos, destacados e claros/intuitivos) de formulários de interposição de dúvidas, reclamações e denúncias sobre o programa emergencial, bem como os contatos dos órgãos e agentes responsáveis pelo referido benefício, caracteriza não atendimento à recomendação constante do item 9.3.5 do Acórdão 2.025/2020-TCU-Plenário;

9.4. recomendar à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, com apoio da Dataprev no que couber, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que utilize os dados acerca de servidores estatuais e municipais disponibilizados pelo TCU para aprimorar o ARBEm, de modo a evitar futuros pagamentos potencialmente irregulares como os detectados pela tipologia "TPO4- ESTADOS-MUNICIPIOS";

9.5. dar ciência deste acórdão à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19, coordenado pela Procuradoria-Geral da República), à Empresa Brasileira de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia;

9.6. autorizar a divulgação deste Relatório de Acompanhamento no sítio eletrônico do Tribunal; e

9.7. restituir os autos à SecexTrabalho para continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4074/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.304/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com o fito de analisar a natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio financeiro previstos no art. 5º da Lei Complementar 173, de 27/5/2020, e dos repasses a título de apoio financeiro de que trata a Medida Provisória (MPV) 938, de 2/4/2020, convertida na Lei 14.041, de 18/8/2020, assim como os respectivos reflexos na contabilização da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 42 e 43 da Resolução-TCU 284/2016;

9.2. fixar entendimento, com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de que:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil;



9.4. encaminhar cópia deste acórdão:
9.4.1. à Procuradoria-Geral da República, assim como às 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão e à 5ª Câmara de Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral da República, em razão dos possíveis impactos na atuação institucional do Ministério Público Federal nas esferas civil e penal;
9.4.2. aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, à Presidência do Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União, tendo em vista os possíveis efeitos dos crescentes casos de redução da receita corrente líquida federal sobre a autonomia dos respectivos órgãos, conforme fundamentos extraídos da Representação do Ministério Público Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público apreciada no âmbito do Processo CNMP 735/2008-07 (Pedido de Providência), assim como para fins de subsídio às reflexões sobre os fatores críticos para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal pelos órgãos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, objeto de acompanhamento em curso neste Tribunal por meio do TC 036.541/2018-4 e acompanhamentos específicos sobre a metodologia da receita corrente líquida federal;
9.4.3. à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da União e à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, em razão dos riscos decorrentes do Recurso em Mandado de Segurança 61.997-DF, impetrado por prestadora de serviço contra decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgamento de tomada de contas especial envolvendo recursos de natureza federal, tendo o Superior Tribunal de Justiça inaugurado precedente que reconhece a existência de concorrência entre a Corte de Contas distrital e o Tribunal de Contas da União não apenas para fiscalização de atos em que haja cofinanciamento dos dois entes da Federação, mas também para julgamento de contas em caso de irregularidade na aplicação de recursos de natureza federal destinados a ações de saúde, em oposição à competência constitucional da União reservada pelo art. 71, incisos II, VI e VIII, e pelo art. 27 da Lei Complementar 141/2012, conforme precedentes desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento contido no Mandado de Segurança 33.079;
9.4.4. à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria Federal de Controle Interno do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e adoção de ações que julgarem pertinentes.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4075/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.708/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados: Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68).
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que, nesta oportunidade cuida do quinto relatório de acompanhamento de natureza operacional realizado com o objetivo de avaliar e acompanhar a governança do Centro de Governo - CG durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, à Casa Civil, como representante do Centro de Governo e coordenadora do Comitê previsto no art. 3º do Decreto 10.277/2020, que promova, com a brevidade que a situação requer, ajustes nas planilhas de governança por eixo prioritário para obter melhor coerência entre diretrizes, objetivos gerais e específicos, metas, indicadores e ações planejadas pelo Executivo Federal para o combate a Covid-19, em especial, relativos a: i) relação direta das ações com os objetivos propostos; ii) existência de ações e de indicadores exaustivos e adequados; iii) previsão de medidas de coordenação nas ações que envolverem mais de um ministério; e iv) elaboração de indicadores capazes de mensurar os resultados planejados, bem como relação direta entre ações mitigadoras de risco e evento de risco, de forma a aumentar a capacidade de alcance dos resultados pretendidos;
9.2. retornar os autos à SecexAdministração para que promova levantamento junto ao Centro de Governo com o fim de que que sejam apresentadas a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, informações relativas às novas medidas relacionadas à governança pública que estão sendo adotadas para o enfrentamento da elevação dos casos de morte e infecção por Covid-19, considerando a real possibilidade de aprendizado vivenciado com a primeira onda de contaminação pela mencionada enfermidade;
9.3. encaminhar cópia deste relatório à Procuradoria-Geral da República, com vistas a Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), com fundamento no Memorando-Circular Segecex 7/2020, e à Comissão Mista do Congresso Nacional que acompanha a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública e de importância internacional relacionada ao coronavírus, instituída pelo Decreto Legislativo 6/2020;
9.4. notificar a Casa Civil da Presidência da República da presente decisão.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4076/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.039/2010-9.
1.1. Apenso: 005.454/2001-4.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Desenvolvimento Rodoviário SA. - Dersa (62.464.904/0001-25).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representações legais:
8.1. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (69.842/OAB-SP) e outros, representando Desenvolvimento Rodoviário SA. - Dersa.

8.2. Luis Justiniano Haiek Fernandes (2193/A/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Luiz Bresser Gonçalves Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial para apuração do débito relativo aos seis contratos de execução das obras de construção do trecho oeste do Rodoanel Metropolitano da cidade de São Paulo determinada pelo item 9.9 do Acórdão 1.019/2007- TCU- Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, e Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.776/98 (Lote 1) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice C e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.297.549,77	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 10.389.459,00
9.2. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, e Sr. Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12), responsável pela EG/DIMEO, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.776/98 (Lote 1) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice C e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.904.800,60	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 22.179.378,04
9.3. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.777/98 (Lote 2) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice D e Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.897.204,69	15/9/2005

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 63.991.484,88
9.4. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Milton Xavier (CPF: 566.274.838-15), AST Diretoria, Rubens Narciso Peduti Dal Molin (CPF: 454.158.978-87), Especialista 3, Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), chefe departamento, Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), Coordenador Técnico, Pedro da Silva (CPF: 120.388.878-37), AST Gerente divisão, e Dario J. Tambellini (CPF: 454.104.538-91), Coordenador Técnico, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 3.294% e o seu preço estava superior em 104% em relação ao orçamento da Dersa e em 76% em relação à média dos licitantes, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.777/98 (Lote 2) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice D e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.616.507,88	15/9/2005

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 47.713.797,89
9.5. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.809/99 (Lote 3) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice E e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.991.478,37	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 9.374.512,92
9.6. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Milton Xavier (CPF: 566.274.838- 15), AST Diretoria, Rubens Narciso Peduti Dal Molin (CPF: 454.158.978-87), Especialista 3, Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), chefe departamento, Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), Coordenador Técnico, Pedro da Silva (CPF: 120.388.878-37), AST Gerente divisão, e Dario Juliano Tambellini (CPF: 454.104.538-91), Coordenador Técnico, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de



90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 1.492% e o seu preço estava superior em 110% em relação ao orçamento da Dersa e em 89% em relação à média dos licitantes, do serviço "espalhamento/compactação material qualquer para fundação aterro", majorado em 924%, com preço superior em 574% em relação ao orçamento da Dersa e 216% em relação à média dos licitantes e "fundação de aterro com rachão" qualquer para fundação aterro", majorado em 1.344%, com preço superior em 25% em relação ao orçamento da Dersa, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.809/99 (Lote 3) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice E e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
17.258.943,10	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 81.243.254,95
9.7. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.781/98 (Lote 6) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice F e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.331.140,97	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 31.977.137,69
9.8. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Marcos Oliveira de Carvalho (CPF: 078.280.168-40), engenheiro da EG/DEORC, Sr. Carlos Satoru Miyasato (CPF: 679.210.948-72), responsável pela EG/DEORC, e Sr. Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12), responsável pela EG/DIMEO, funcionários da Dersa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação das novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento no Contrato 2.781/98 (Lote 6) das obras do Rodoanel Oeste, conforme responsabilização estabelecida no Apêndice F e na Tabela 11 da instrução de peça 192:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
499.305,65	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 2.521.878,03
9.9. realizar a citação solidária dos responsáveis Sr. Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (CPF: 211.142.268-15), Presidente da Dersa, Sr. José Kalil Neto (CPF: 470.339.598-34), Diretor Financeiro, Sr. Ricardo Teixeira (CPF: 063.016.888-13), Diretor de Operações, e Sr. Reynaldo Rangel Dinamarco (CPF: 614.605.598-00), Diretor Administrativo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:
9.9.1. aprovação do 3º Termo Aditivo do Contrato 2.776/98 (Lote 1) das obras do Rodoanel Oeste, contendo novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento, conforme detalhado na peça 176:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.931.370,26	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 29.973.520,15
9.9.2. aprovação do 2º Termo Aditivo do Contrato 2.777/98 (Lote 2) das obras do Rodoanel Oeste, contendo novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93 e contendo alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 3.294% e o seu preço estava superior em 104% em relação ao orçamento da Dersa e em 76% em relação à média dos licitantes, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento, conforme detalhado na peça 177:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
21.777.409,30	15/9/2005

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 85.891.102,18
9.9.3. aprovação do 2º Termo Aditivo do Contrato 2.809/99 (Lote 3) das obras do Rodoanel Oeste, contendo novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93 e contendo alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 1.492% e o seu preço estava superior em 110% em relação ao orçamento da Dersa e em 89% em relação à média dos licitantes, do serviço "espalhamento/compactação material qualquer para fundação aterro", majorado em 924%, com preço superior em 574% em relação ao orçamento da Dersa e 216% em relação à média dos licitantes e "fundação de aterro com rachão" qualquer para fundação aterro", majorado em 1.344%, com preço superior em 25% em relação ao orçamento da Dersa, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento, conforme detalhado na peça 178:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.250.421,47	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 83.245.141,17
9.9.4. aprovação do 3º Termo Aditivo do Contrato 2.781/98 (Lote 6) das obras do Rodoanel Oeste, contendo novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, permitindo a ocorrência de superfaturamento, conforme detalhado na peça 181:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.704.065,43	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 28.990.579,45
9.10. realizar a citação das empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ: 33.412.792/0001-60) e Constran S.A. Construções e Comércio (CNPJ: 61.156.568/0001-90), integrantes do consórcio Queiroz Galvão/Constran, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do:
9.10.1. superfaturamento no Contrato 2.776/98 (Lote 1) das obras do Rodoanel Oeste, em virtude de novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, conforme itens II, III e IV da instrução transcrita para o relatório que precede o voto que fundamenta este acórdão:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.202.350,37	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 32.568.837,04
9.10.2. superfaturamento no Contrato 2.777/98 (Lote 2) das obras do Rodoanel Oeste, em virtude de novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93 e de alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 1.492% e o seu preço estava superior em 110% em relação ao orçamento da Dersa e em 89% em relação à média dos licitantes, do serviço "espalhamento/compactação material qualquer para fundação aterro", majorado em 924%, com preço superior em 574% em relação ao orçamento da Dersa e 216% em relação à média dos licitantes e "fundação de aterro com rachão" qualquer para fundação aterro", majorado em 1.344%, com preço superior em 25% em relação ao orçamento da Dersa, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, conforme itens II, III e IV da instrução transcrita para o relatório que precede o voto que fundamenta este acórdão:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
22.513.715,58	15/9/2005

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 111.705.282,77
9.10.3. superfaturamento no Contrato 2.809/99 (Lote 3) das obras do Rodoanel Oeste, em virtude de novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93 e de alterações de quantitativos dos serviços, dentre eles o aumento do serviço de "escavação de solo mole com retro escavadeira", tendo o seu quantitativo aumentado em 1.492% e o seu preço estava superior em 110% em relação ao orçamento da Dersa e em 89% em relação à média dos licitantes, do serviço "espalhamento/compactação material qualquer para fundação aterro", majorado em 924%, com preço superior em 574% em relação ao orçamento da Dersa e 216% em relação à média dos licitantes e "fundação de aterro com rachão" qualquer para fundação aterro", majorado em 1.344%, com preço superior em 25% em relação ao orçamento da Dersa, sem verificar a manutenção do equilíbrio contratual, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, conforme itens II, III e IV da instrução transcrita para o relatório que precede o voto que fundamenta este acórdão:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.250.421,47	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 90.617.767,87
9.10.4. superfaturamento no Contrato 2.781/98 (Lote 6) das obras do Rodoanel Oeste, em virtude de novas CPUs sem assegurar que o preço final do novo serviço fosse menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração e sem verificar se essas estavam mantendo as condições iniciais das propostas, o que era exigido pelo § 2º do art. 58 da Lei 8.666/93, conforme itens II, III e IV da instrução transcrita para o relatório que precede o voto que fundamenta este acórdão:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.830.446,62	30/12/2004

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/10/2020: R\$ 34.499.015,72
9.11. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, determinar cautelarmente ao Dnit a retenção do valor do superfaturamento apurado (R\$ 269.390.903,40 - valor total atualizado até 28/10/2020) nas transferências futuras de recursos federais a cargo da União no âmbito do Termo de Convênio (TC) 4/1999, até que este Tribunal decida definitivamente sobre as questões tratadas nestes autos;
9.12. realizar oitiva, com fundamento no § 3.º do art. 276 do RI/TCU, do Ministério da Infraestrutura e do DNIT (concedentes), do Estado de São Paulo (conveniente), da Secretaria de Estado de Transportes de São Paulo (participante do convênio) e da Dersa (interviente do convênio), para que se manifestem no prazo de quinze dias, acerca da medida cautelar adotada neste Acórdão, caso seja de seu interesse;
9.13. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica de peça 192, ao Ministério da Infraestrutura e ao DNIT (entes concedentes), ao Estado de São Paulo (conveniente), à Secretaria de Estado de Transportes de São Paulo (participante do convênio), à Dersa (interviente do convênio) e às empresas componentes do Consórcio Queiroz Galvão/Constran;
9.14. determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que proceda a análise de outros possíveis responsáveis que tenham concorrido para as irregularidades verificadas e que ainda não foram identificados nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, a fim de se promover a citação imediata dos mesmos para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentem suas alegações de defesa;
9.15. determinar à Segecex e à Coinfra que acompanhem minuciosamente o andamento deste processo, de modo a evitar novos e indesejáveis atrasos na sua tramitação; e
9.16. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-47/20-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4077/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.088/2016-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20); Washington Alves de Souza - ME (07.447.257/0001-35); Washington Alves de Souza (991.188.905-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais:
8.1. Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (30.405/OAB-BA), representando Washington Alves de Souza.
8.2. Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA), representando Ana Lucia Aguiar Viana.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor da Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, ex-prefeita de Barra da Estiva/BA (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), que tinha por objetivo "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa do Café, com realização de 25 a 27/12/2009,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20), ex-Prefeita de Barra da Estiva/BA, Gestões 2005-2008 e 2009-2012, e por Washington Alves de Souza (CPF 991.188.905-04 e CNPJ 07.447.257/0001-35), Contratado;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20) e de Washington Alves de Souza (CPF 991.188.905-04 e CNPJ 07.447.257/0001-35), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20) e Washington Alves de Souza (CPF 991.188.905-04 e CNPJ 07.447.257/0001-35), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2009	127.970,00

9.4. aplicar aos responsáveis Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20) e Sr. Washington Alves de Souza (CPF 991.188.905-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do RI/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4078/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.720/2019-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo e Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria (Fiscobras 2020) realizada nas obras de requalificação da Orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá, que corresponde à urbanização da área de intervenção dando origem ao Parque do Rio Branco,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Boa Vista, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca:
9.1.1. do sobrepreço apurado no Contrato 179/SMO/AS/2019 no valor de R\$ 1.146.994,19;
9.1.2. da possível determinação a ser exarada por esta Corte com vistas à repactuação do Contrato 179/SMO/AS/2019, no sentido de elidir o referido sobrepreço, notadamente quanto às consequências práticas da implementação dessa medida e eventuais alternativas que possam ser adotadas;
9.2. promover a oitiva do Consórcio Sanches Tripoloni Coema, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, caso queira, sobre a ocorrência de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$ 1.146.994,19;
9.3. realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual estágio de execução da obra, com a devida comprovação documental;
9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fulcro no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, sobre a necessidade de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental anterior aos projetos, com vistas à promoção de estudos

que avaliem as alternativas para a intervenção, bem como promovam a análise dos custos de implantação e operação, favorecendo a melhor alocação dos recursos públicos, nos termos do art. 6º inciso IX, e art. 12 da Lei 8.666/1993; e

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório de auditoria (peça 48), à Prefeitura Municipal de Boa Vista e ao Consórcio Sanches Tripoloni Coema, para subsidiar as manifestações requeridas.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-47/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4079/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.299/2020-1
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 07.696.132/0001-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.
8. Representantes legais: Eduardo Serra Rossignieux Vieira (OAB/DF 29.370); Leonardo Serra Rossignieux Vieira (OAB/DF 37.069); Rafael Façanha Viana (OAB/DF 38.330); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), e outros representando Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de autoria da empresa Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., por meio da qual notícia a este Tribunal sua irrisignação com a aplicação, pela Petrobras, de multa referente à ausência de cumprimento do contrato advindo do Pregão Eletrônico 7003070068, no valor de R\$ 18 milhões, que teve por objeto a prestação de serviços de atualização de *software* e suporte técnico remoto para o produto *SailPoint IdentityIQ*,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer parcialmente da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, apresentado pela empresa Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.;

9.3. dar ciência deste Acórdão à empresa representante e à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4079-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4080/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.948/2019-4.
2. Grupo II - Classe: VII - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Carlos Alberto de Carvalho Filho (CPF 022.083.957/35), Paulo Augusto Dias de Oliveira (CPF 336.882.817-72), Ana Cristina Pinho Mendes Pereira (CPF 963.203.627-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do acórdão 2270/2019-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar descumpridas, injustificadamente, as determinações dirigidas ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva no item 1.8.1 do acórdão 2270/2019-TCU-Plenário;

9.2. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto Nacional do Câncer José de Alencar anule o pregão eletrônico 114/2019 e deflagre novo pregão eletrônico para contratação de empresas especializadas para a prestação continuada de serviço de alimentação e nutrição hospitalar, informando a este Tribunal as providências adotadas;
9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize as audiências determinadas nos itens 31 e 34 da proposta de deliberação;
9.4. enviar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva, aos responsáveis e à Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro para subsidiar o mandado de segurança 5082969-51.2019.4.02.5101.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4080-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4081/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.804/2020-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.
3. Solicitante: Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda (906.883.337-53).
4. Entidades: Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB); Conselho Regional de Biblioteconomia da 2ª Região (CRB-2).



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente processo de solicitação de prorrogação do prazo para inserção, no sistema e-Contas, das informações referentes ao relatório de gestão do Conselho Regional de Biblioteconomia da 2ª Região, exercício de 2019.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 7º da IN TCU 63/2010, e autorizar a dilação do prazo de entrega do relatório de gestão referente ao exercício de 2019, pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 2ª Região, por 8 (oito) dias corridos, contados da ciência da presente deliberação;
9.2. encaminhar ao Conselho Federal de Biblioteconomia e ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 2ª Região cópia desta deliberação;
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4081-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4082/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.813/2020-7.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.
3. Solicitante: João Teodoro da Silva (157.714.079-68).
4. Entidades: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (Creci-DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (Creci-RN).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente processo de solicitação de prorrogação do prazo para inserção, no sistema e-Contas, das informações referentes aos relatórios de gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (Creci-DF) e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (Creci-RN) referentes ao exercício de 2019.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 7º da IN TCU 63/2010, e autorizar a dilação do prazo de entrega do relatório de gestão referente ao exercício de 2019, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (Creci-DF) e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (Creci-RN) por 13 (treze) dias, contados da ciência da presente deliberação;
9.2. encaminhar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (Creci-DF) e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (Creci-RN) cópia desta deliberação;
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 47/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4082-47/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 49 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário de que trata o 8º da Resolução-TCU nº 273/ 2015, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ATA Nº 48, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

(Sessão Telepresencial Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 47, referente à sessão telepresencial extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-023.224/2020-7 e TC-037.056/2020-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-000.539/2020-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4083 a 4527.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 4528 a 4551, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-021.511/2019-5 - Relator Ministro Raimundo Carreiro - Acórdão 4537.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 323, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - "Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo."

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4083/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.445/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilene Duarte (328.683.591-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.331/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilson Rockert (413.758.157-68); Hudemberg Rodrigues de Araujo (696.995.937-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.354/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine de Oliveira Rocha (355.379.736-34); Gláucia Maria Barbosa de Almeida (988.823.926-00); Heitor Capuzzo Filho (657.882.908-30); Hermann Higino Castanheira Pimenta de Figueiredo (203.171.076-15); Jarbas Gonçalves Brochado (269.933.096-53); Jussara Nogueira Ferraz (761.379.536-53); Margaret Amaral de Moraes (457.715.456-00); Marilac Maria Milanez (494.668.286-49); Olavo Morato de Andrade (363.443.626-34); Roberto Marcio da Silva (130.337.276-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.459/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Miranda Campelo Lopes (854.333.307-53); Flavio Martins Pimentel (214.471.951-91); Heraldo Muricy Barreto (135.492.355-34); Joao Batista Pereira da Silva (106.928.433-53); Jose Sebastiao Lemos (529.042.707-44); Lizzy Maria Costa do Nascimento (088.671.273-49); Marcia Ferreira de Freitas Ramos (512.377.846-20); Maria Dias Carvalho (247.977.581-04); Maria de Fatima Viana Silva Sodre (129.769.703-00); Telma Melo da Gama (189.393.332-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.558/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes da Silva (352.845.874-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- Marsico
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.783/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Machado Ávila (173.669.680-72); Ari Silveira de Asevedo (232.364.850-00); Enioscar Blanco Claus (215.234.790-00); Gunter José Altmann (147.876.870-34); José Otomar da Rosa (217.850.070-68); José Vicente Pereira Martins da Silva (138.174.340-49); Mauro Miguel dos Santos Cirne (222.364.300-00); Nelson Bender Carvalho (101.143.600-06); Rogerio José Somensi (212.490.160-53); Rosane Terezinha Nogueira Miguens (295.411.230-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.081/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acelino Couto Alfenas (223.113.196-04); Alberto Simão da Silva (411.440.826-68); Dario Cardoso de Lima (832.372.678-72); Hélio Cupertino (197.420.376-04); Jaci Marina da Silva (116.393.776-20); Maria da Conceição Pacheco (424.164.006-06); Mauro Aparecido Martinez (208.242.626-20); Neuza Maria da Silva (553.532.588-00); Paulo Cesar Fontes Pimentel (210.626.176-49); Walmer Faroni (317.510.247-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.110/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcilene Azevedo (184.651.101-15); Antônia Rufino de Souza (223.250.501-49); José Etelvino da Silva (016.362.434-87); Maria Creusa Aguiar (120.530.901-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.487/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clara Tarouquella da Silva Victorio Dias (794.874.677-34); Djanira Vicência Silva dos Santos (605.385.207-44); Eduardo Garcia Lopes (422.410.067-34); Elza Pintor Ruiz Lopes (371.940.037-91); Ilcimar Cabral (641.531.937-04); Lia Márcia Moraes Batista (428.242.147-91); Nely de Souza Silva (665.580.937-15); Rita de Cássia Gonçalves Ramos (791.763.997-53); Samuel Warth (384.214.377-04); Weliton Alves de Lima (495.916.657-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.537/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Rosa Rodrigues Santos (077.147.878-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.548/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmonisa Felix de Souza (531.607.624-91); Mario Antonio de Carvalho Machado (043.895.812-87); Pedrita Maria de Aguiar (013.928.912-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.846/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adilio de Moura (203.363.066-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.478/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Firmino Rodrigues de Amorim Neto (181.682.481-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.368/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dinar Maria Rodrigues Bueno (131.506.260-72); João Luiz Cavaliieri Machado (214.584.800-20); Leda Maria Nodari Goulart Salis (929.924.120-15); Sandro Marcergeo de Rosso Lemos (694.433.780-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.195/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Moema Resende Marques Rodrigues (491.977.626-87); Nelio Roberto da Silveira (302.198.256-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.551/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosana Sousa de Oliveira da Silva (334.392.575-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.074/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Josefa Silveira Martins (170.937.835-20); Salvador Tavares Andrade (103.240.035-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4100/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.658/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato Alves Fagundes (956.075.608-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.664/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Rubens Rocha Lessa (301.980.897-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marsico

ACÓRDÃO Nº 4102/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.670/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Luiza Teixeira Carvalho Mota (423.310.056-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.681/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Braulio Cesar Ribeiro de Mello (237.982.035-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.692/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Vital de Santana (077.487.364-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marsico

ACÓRDÃO Nº 4105/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.702/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Estevao Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula (027.230.422-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.728/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cristina Ferreira (130.298.511-68); Rose Meire Arantes (478.982.161-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.749/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Epaminondas de Holanda Cavalcanti Filho (131.779.154-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.314/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rachel Siqueira de Menezes (124.206.477-00); Victor Ribeiro Maia (083.948.797-56)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.739/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Guimarães de Almeida (107.918.077-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

ACÓRDÃO Nº 4110/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.949/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Karina Farias Goulart (024.103.820-02); Maria Luísa Pereira de Oliveira (508.084.000-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.938/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Ferreira da Silva (420.457.558-78); Ana Carolina Bernardo de Oliveira Baltar (706.324.961-42); André Luiz de Oliveira Silva (017.309.344-20); Gabrielle Khrystine Xavier Tavares Costa da Silva (161.384.057-81); Gustavo Henrique Balter Bortholim (461.842.998-40); Gustavo Hoffman Pereira (465.043.078-06); Gustavo Xavier de Souza Melo (118.458.427-31); Hudson Viana Pereira da Silva (168.207.127-82); Ingridy Gonçalves Pereira (490.666.708-27); Luana Penha de Souza (141.251.737-02)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.960/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatris da Silva Polaco (425.817.948-52); Felipe Delmondes Aires de Brito (468.917.988-33); Felipe William Ferreira de Alencar (014.823.182-96); Ioannis Papageorgiou (086.280.781-69); Lucas dos Santos Souza (351.738.178-01); Mariane Oliveira Lopes (357.334.738-00); Patricia Cristina Andrade Pereira (283.199.288-50); Rafael Fernandes Nunes (410.433.908-39); Sara Diaz Cardell (238.084.818-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4113/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.156/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelia Costa da Fonseca (819.565.170-49); Christopher Machado (841.494.690-91); Daiane Costa Pieretti (018.579.040-28); Inajara dos Santos Rodrigues (472.005.450-15); Mauricio Henrique de Oliveira (857.566.360-72); Mayra Giuliana Guatimosim (006.301.500-52); Patricia Pinali dos Santos (940.177.780-20); Paula Martins Vargas (024.292.320-81); Samuel Alves dos Santos (852.127.250-20); Vinicius Rangel Lourenco de Abreu (009.436.110-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.166/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ligia Araujo Milanez (080.116.446-02); Pedro Henrique Barbosa de Abreu (059.970.856-51); Thatianne Costa Silva (076.549.066-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.199/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Enio Gabriel Santos Batista (080.486.174-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.253/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Rafael Mendes (916.183.555-20); Carina Souza Lemos (009.765.540-62); Edilene Celestino dos Santos (729.089.555-04); Lourdes Gomes dos Santos Silva (844.149.284-00); Maria Angelica Alves da Silva (975.795.724-00); Maria Auxiliadora de Lima Araujo Silva (706.675.355-00); Maria Jose de Souza Santos Carvalho (021.430.364-00); Marilia Gabriella Pinheiro Bonfim (041.917.055-39); Pamela Martins Mirapalheta (826.157.300-10); Sonia Maria da Silva Borges (037.369.174-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.278/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Janaína Trovarelli Paes (212.446.278-44); Leandra da Silva (831.876.341-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.392/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anilza de Oliveira Correa (094.088.888-20); Eduardo de Moraes Costa Lima (072.819.657-37); Francisco Lucio de Alencar Junior (021.206.754-06); Giovanni Souto Rocha (046.921.316-75); Gustavo Moro Piccin (875.180.821-87); Ieda Maria Ribeiro Liberado (053.164.978-48); Jose Marcos Noronha (999.858.378-00); Marcia Almeida Gomes (099.978.028-02); Marco Aurelio Quelhas Tavares Pereira (802.533.187-34); Vladimir Silva de Oliveira (008.850.624-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.721/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Povia Bortoletti (310.249.568-06); Ângela Aparecida Pereira de Queiroz Balieiro (076.390.648-48); Bianca Alves Rodrigues da Silva (221.845.518-80); Carla Silva Braga (290.054.968-00); Cíntia Shayuri Yoshikawa (281.793.358-36); Claudécir Gomes Gonçalves (913.750.109-72); Elaine Preza (154.787.208-01); Flávio José Moraes (653.476.689-20); Giana Cristina Dorigon (006.248.139-83); Ilceu Camilo Dal Ponte (580.466.749-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.730/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Duarte Fagundes (990.300.716-72); Luciana Marques Costa Senra (038.920.146-47); Lucília Beatriz Guimarães Freire Jardim Heyden (823.087.566-91); Lúcio Mário Moraes (957.559.007-44); Luís Alberto Gripp Barbosa (006.307.337-40); Luís Antonio da Silva Franco (724.904.706-04); Luiz Antonio Miccoli Teixeira (129.048.278-03); Luiz Carlos Hang Chiu (011.242.827-42); Luiz Carlos Pantoja Junior (439.312.942-34); Luiz Clovis Stempinhaki (559.030.969-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.732/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Carcuchinski Haag (974.249.000-72); Leonardo Henrique Ribeiro (602.154.611-34); Rita de Cássia Morales Ariguci (016.982.169-20); Sandro Ricardo Martins Polano (451.291.260-68); Waldir do Socorro Marçal da Cruz (260.138.352-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.752/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Messias Eurides Pogogelski (026.499.879-01); Michelle Furstenberger Tripode (030.049.979-59); Miguel Furtado Bezerra Neto (688.674.683-91); Milton Uehara (283.014.058-30); Miqueias Sousa dos Santos (590.489.212-87); Mirna Massae Okubaro Makia (254.062.478-24); Monica Pereira de Oliveira Tomaz (033.772.366-43); Murilo Bianchini (080.448.038-90); Myke Heully Melo Barbosa (637.018.042-49); Nailson Borges de Melo (547.501.056-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.768/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalton Furtado de Almeida (837.416.823-49); Clovis Marques da Costa (840.530.118-68); Josabette Monica Gomes de Souza (811.446.361-91); Julio Cesar de Sousa Dias (840.290.721-00); Kaio Vinicius Antunes de Azevedo (083.856.867-03); Paulo Cezar dos Santos Silva (839.077.851-34); Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes (810.799.231-87); Thiago Lopes Carneiro (839.659.391-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.877/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heleno dos Santos Macedo (000.141.305-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.881/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franklin Goncalves de Area Leao Junior (017.999.573-14); Gabriela do Vales Matos (648.395.833-15); Geise Costa da Silva (624.251.373-00); Leonardo de Sousa Amorim (929.157.283-72); Lia Cruz Vaz da Costa Damasio (770.300.013-20); Lidiane Castelo Branco (839.507.883-87); Lorena Cito Lopes Resende Santana (665.904.343-87); Lorena da Fonseca Delmondes (029.738.813-40); Luana Bezerra Azevedo (657.111.143-87); Luana de Oliveira Lopes (029.479.053-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.912/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jonas Marcelo Pereira da Silva (570.897.871-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.943/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Camila Ferreira Mamede (032.356.771-19); Elias de Sa Farias (078.049.826-74); Elisa Santanna Monteiro da Silva (070.162.996-78); Felipe Menegheti (388.469.328-03); Leandro Joao da Silva (063.315.679-50); Leandro Zuccolotto Crivellenti (313.342.018-62); Ligia Nunes de Moraes Ribeiro (345.417.588-73); Lucas Carvalho Martins (109.720.226-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.953/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Barcelos de Assumpcao (277.134.488-29); Erica Correa Gomes do Horto (277.209.928-81); Flavio Santos Nascimento (507.567.535-20); Flavio Vidinha Lobo (084.139.007-00); Flavio Welter Nunes (949.084.430-68); Francisco Marcio Fontes de Lima (030.059.994-32); Francisco Reinaldo Silva Rodrigues (216.354.473-72); Franklin Batista da Costa (457.606.592-00); Liene Kemper Leite (277.173.482-68); Sergio Luiz Andreazza (277.124.430-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.974/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana Mendes Trentino (220.012.358-28); Juliana da Silva Netto Delgado Guerra (908.247.766-15); Katia Coelho Paz (449.003.924-72); Katia Cristina Thomazini (739.579.509-10); Keila Cristina Aguiar Kikuta Santiago (028.941.349-40); Kelly Domingos Fernandes (219.507.698-44); Kleber Heitzmann do Prado (343.980.151-91); Laercio Bernardino de Souza Diniz (660.670.226-72); Larisse de Barros Pereira (497.644.463-53); Leandro Bezerra Souza (699.982.211-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.975/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Ricardo Petzhold (732.411.210-20); Leila Zotti (272.247.086-15); Leonardo Pereira Morita (276.632.168-30); Leonardo Renno Inocencio (714.837.481-20); Leonardo Vinicius Souza Vieira (029.393.276-02); Leonardo de Andrade Lima Carvalho (084.885.267-25); Lorena Nogueira Lopes (930.540.335-20); Lucas de Oliveira Braga (002.817.226-41); Luciana Passos da Silva (090.702.517-01); Luciane Brito Santos Oliveira (509.329.345-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.012/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Francisco dos Santos Alonso (972.822.197-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.048/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Costa Cardoso (712.941.121-04); Agatha Benvinda Menezes (047.215.426-58); Ailton Alves Pinto (982.867.907-82); Ailton Saraiva Brito (495.888.851-91); Alan Carlos Guedes de Oliveira (029.550.179-06); Alessandra Elsen Saut (768.307.309-10); Alessandro de Moraes Fontes (793.883.101-87); Alexandre Aluizo da Silva Barros (471.544.621-91); Alexandre Dantas de Lima (259.403.958-64); Alexandre Wallace Rosa (775.484.856-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.074/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mozart Fernandino Xavier (041.967.006-83); Murilo Vergilio Silva Rocha (280.497.008-60); Najara Barros Fonseca (738.767.043-91); Nayro Magalhaes dos Reis (695.993.781-72); Neila Karolina Mendes Lira (950.998.245-87); Nelia Paula Ravaglia da Costa Lyra (023.481.747-07); Nelma Cristina Moreira Silva Benetti (507.894.146-00); Nelson Ikuno (172.454.648-12); Nilton Teodoro da Silva (692.653.566-34); Normando Neto de Carvalho (421.307.355-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.089/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Homem Domingos (219.256.308-62); Fabricio Britto Goyannes (075.238.107-56); Fernanda de Paula Santos Souza (051.794.926-10); Fernando Rabelo Leao Jorio (962.080.406-63); Francisco Carlos Lopes (445.433.446-34); Fued Miguel Espir Junior (893.123.336-15); Gil Cesar Alves Costa (834.826.876-68); Gisele Fragozo Lanzillotti Pereira (086.506.607-89); Guilherme Jose de Assis Foureaux (906.565.476-34); Nei Fabio do Nascimento Andrade (984.695.255-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.118/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando André Rodrigues de Almeida (974.591.002-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.123/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cláudio da Silva Vicente (972.227.397-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.132/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Junior do Carmo (000.297.201-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.205/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arley Evandro Araujo Silva (574.504.551-53); Arsenio Cristiano Deters (710.730.009-15); Ary Becker de Lima (935.375.140-34); Benvinda Rosa Luz Costa (467.683.941-34); Bruno Cesar Costa Augusto (030.033.136-30); Camila Cardoso de Almeida Queiroz (964.954.805-04); Carla Janete Dillenburg Krueger (603.597.309-49); Carla Stella Bitran Magno Fernandes Rangel (070.831.847-98); Carlos Marcelo Maldonado (945.556.721-00); Carlos Martins de Paiva (587.253.776-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.224/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isaias Santos da Conceicao (002.020.985-16); Karina Baeta Alves Guerreiro (215.705.338-73); Marcelo Benedito de Camargo (124.646.018-10); Ovidio Ferreira Adorno Neto (998.430.561-91); Patricia Ettinger Mendonca de Moraes (011.432.815-35); Paula Esperidiao Cardozo Calaca (927.599.711-04); Paulo Eduardo Lazar Meyer (037.300.711-65); Pedro Gomes dos Santos Neto (312.348.378-97); Platao de Alencar Saraiva (617.275.712-15); Priscila Pereira Porto (324.664.528-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.229/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alda Cristina Dias Lucas (951.195.231-53); Iara Galvão Neves (951.407.865-91); Irati de Fátima Pereira (951.082.468-20); Jailson Barreto Santos (951.440.055-00); José Carneiro da Silveira (950.692.673-53); Kazuko Furuya (950.639.868-20); Márcio Luís Miron Jappe (951.119.720-72); Rodrigo Azevedo Reinoso (950.933.541-04); Roger Bombana Paes (950.930.010-15); Sergio Freitas da Silva (951.963.586-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.403/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hamilton Matias Barbosa (956.806.241-68); Helder Sacks (071.208.839-33); Heloísa Nakashima Martinelli Correa (325.540.058-93); Herbert de Albuquerque Dias (066.965.264-47); Ingrid Vieira Pereira dos Santos (111.302.117-97); Isabel Cristina Barbosa de Oliveira (869.237.654-04); Isadora Ravine Moreira Ventura (032.264.125-07); Jane Denise Modolin (956.352.548-53); Olavo Filho Moraes Ximenes (826.969.773-72); Regers Rogério Fernandes (956.349.329-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.428/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Martins Medeiros (102.377.472-00); Cássio Elia (101.828.738-89); Cláudio França Vaz (101.895.788-07); Lúcia Harue Taira (101.374.768-25); Luís Eduardo Martins da Silva (100.706.698-99); Maria Stela Oliveira de Wit (102.043.738-32); Paulo Roberto Martins Bastos (101.258.798-30); Priscila Pimentel de Oliveira Santos (100.706.477-39); Rodrigo Santana (100.749.748-31); Rosana Salvador de Oliveira (102.620.748-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.463/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Fabian Antonio (906.903.209-06); Cleber Vinicios Filippin (908.011.050-72); Fernanda Sant Ana Prazeres (090.797.277-25); Fernando Alves Correa Junior (907.728.301-34); Hildete Guimaraes Conceicao (907.317.785-53); Hudson Emanuel Fagundes e Silva (090.989.406-09); Leonardo Bergamo (907.550.490-04); Patricia Djules Schumacher (906.388.839-20); Pitagoras de Moura Barbosa (906.565.124-15); Roseline Fabiane Steinbrenner Albring (907.203.850-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.490/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Valquiria Ines Schneider (782.188.100-72); Vaneska Leticia Clementoni da Cunha (890.499.186-20); Vanessa Andrade Campos da Paz (524.070.471-68); Victor Ramon Santana Valdez Buzinaro (158.895.988-05); Vilson Roberto Wirth Menezes (561.855.700-25); Vinicius Barth (025.430.659-46); Vinicius Rigon (701.934.521-20); Vital Jose Spies Junior (689.919.081-87); Vivaldo Mendonca Pinto (865.908.471-34); Viviane Cecilia Schwingel (786.614.040-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.491/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vivian Kreter (939.582.690-87); Walber Bonifacio de Souza (043.791.717-79); Waldevan Barcelos de Paula Junior (928.227.621-04); Walmir Celio Fuganti (362.518.289-00); Walter Pitta Mendes (474.421.666-87); Walter Vieira Martins Junior (907.897.331-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.590/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Ferraz Cabral de Melo (023.989.814-10); Henrique Luiz Panisson (969.427.620-91); Herbert Maldotti Ramos (803.292.500-78); Hugo Junqueira Hyppolito (799.766.896-91); Ilse Kassner (660.210.490-04); Jose Augusto Silveira Fahed (356.823.021-68); Jose Camilo Muniz Carvalho (223.957.251-53); Jose Carlos Ferrer Simoes (028.333.807-55); Jose Carlos Ferri (476.001.799-20); Jose Carlos Gontijo (474.323.906-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4147/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.592/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Julio Cesar Cereja Ramos (036.764.347-22); Julio Cesar Firmino Pereira (518.953.582-72); Julio Cesar Honorato de Carvalho (637.165.504-34); Juscelino de Moura Ribeiro (707.480.631-53); Karla Araujo de Queiroz (020.132.134-33); Katia Adriana Bachmann Ribeiro (622.303.879-87); Katia Simoes Fletcher (130.558.808-89); Keise Peixoto Cavalcante (589.334.682-34); Kledyson Campelo Silva (678.613.182-49); Klynger Audy Pontes Nogueira (459.620.574-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.601/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Iuri Barbosa Goncalves (054.598.123-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.602/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Albuquerque Carvalho (110.866.216-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.718/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Maia Serra (044.055.326-13); Rogerio Barros da Silva (693.416.560-87); Rogerio Wohlenberg (699.120.680-68); Ronaldo Andreoli (023.665.899-99); Ronan Carvalho de Resende (028.399.926-80); Roney Evertton Bachmann (841.175.679-34); Rosangela Ines Hirsch (896.098.400-00); Roselei Bertoldo Moro (605.000.260-68); Rosemary Pereira de Almeida (570.742.916-68); Rosemery Dilley (746.111.519-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.723/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pablo Vasconcellos Ramos Galvez (666.024.592-87); Patricia Chaves da Silva (858.887.531-49); Patricia Moreira Batista Pereira (428.554.899-20); Patricia Oliveira Silva Lima (024.752.077-28); Patricia Santos Esteves (002.678.747-40); Vivian de Oliveira Brito (961.596.695-91); Viviane Ferreira e Silva (036.399.216-23); Volnei Comin (672.599.870-49); Wagner Costa de Sousa (404.020.102-72); Wagner Marin (718.315.920-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.771/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Antonio de Souza (212.718.318-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.796/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Souto Damati (651.169.500-00); Flavia Furtado Silva Rodrigues (937.608.841-72); Flavio Henrique Camillo de Lelles (799.932.226-15); Flavio Vinicius Mello Coelho (076.845.627-46); Flavio de Oliveira Stutz (007.814.589-94); Francisco de Assis Pereira (848.905.336-72); Frederico Guerra Pereira (073.439.297-47); Fredmarc Schneider Thuillier (726.222.109-49); Gabrieli Bengaly Gabry Vianna (013.047.757-55); Gelson Luis Silveira da Silva (703.326.300-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.799/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adroaldo Francisco dos Santos Filho (334.341.743-20); Carlos Frederico Fernandes Buregio de Lima (335.206.074-68); Emerson Fittipaldi da Silva (033.413.904-05); Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (543.240.096-00); Izabella Franca Moraes (037.126.286-09); Jackeline Silva de Oliveira e Castro (960.162.806-15); Jackson Wander Imberti (031.827.917-70); Morisa Delgado (033.439.718-98); Rafael Lima da Cruz (033.469.315-28); Thalita Prado Curtolo (334.002.928-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.810/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Chacha Sobrinho (366.974.861-04); Jose Gerardo Araujo Junior (941.285.375-00); Jose Luis Vaccarini (112.203.948-40); Jose Pereira dos Anjos Neto (492.589.233-91); Jose Roberto Zitelli (533.612.108-87); Josele Cristina Pinto (030.253.876-37); Juarez Torres de Almeida (010.993.077-08); Jucirlei Eleuterio da Luz da Silva (833.334.959-53); Juliana Farias Lemos (532.079.201-87); Juliane Claudia Bortolassi (937.220.879-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.837/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cynthia Bondim Macedo (946.335.177-91); Joana Venancio Orphao (080.141.527-60); Marcia Cristina Cid Landim Ferreira (991.888.487-87); Viviane de Lemos Oliveira (107.171.037-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.011/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Roociney Rodrigues de Souza (462.442.982-68); Rosangela Donizetti Baiao de Freitas (813.990.656-53); Rubens Humberto Costa Teixeira (006.164.056-50); Samuel Giovane Dick (934.896.680-49); Sandra Aparecida Moreira dos Santos (628.124.919-49); Sandra Mara de Freitas (403.511.659-91); Sandra Maristela Anzolin Campesato (669.064.070-15); Sandro Jose de Cesaro (575.925.510-04); Sandro Marcelino Santos Silva (026.720.506-60); Sebastiao Clebson de Sa (437.912.392-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.048/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Marliere Marangon (101.678.826-60); Helena Rocha Araujo de Oliveira (063.622.416-30); Henrique Cotrim Vereta (305.696.478-43); Ivson Carlos de Araujo Macedo (048.704.474-60); Jefferson Ubirata Prado (257.986.278-10); Joao Alberto dos Santos Neto (401.048.770-49); Rui Bijos de Freitas (466.460.436-04); Thamyres Mayara Cavalcante Pereira (082.757.914-48); Thiago Mendes Nobre (067.336.526-33); Thiago Nassau Goncalves (072.481.196-60)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.056/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Macedo (051.552.227-96); Celestino Hirochi Hirano (514.760.968-72); Ciro Paulino Miranda Garcia (051.482.546-45); Gelter Thadeu Maia Rodrigues (614.685.763-72); Gilmara Eva Targino de Sousa (029.120.974-28); Joao Carlos Vieira (516.037.486-87); Luiz Eduardo Morena da Gama (005.145.587-09); Marcos Fabio Azevedo Scarpa (051.709.868-74); Marcos Henrique do Nascimento Junior (051.661.499-12); Maria Cristina Vasconcelos Campos (516.878.876-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.118/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Solange Damasceno Sousa (038.616.313-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.130/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Caroline Regina dos Santos (900.483.181-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.315/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kemely Lopes da Silva (020.699.522-90); Maria de Fatima dos Santos Mendonca (024.005.082-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.476/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciano Jose Lira Nazario (781.719.111-53); Luciano Muller Gil Cardoso (646.222.900-49); Luciano Pereira Monteiro (514.264.393-34); Luciano de Melo Moreira (421.186.386-04); Lucio Magno Silva Gomes (850.630.376-15); Lucio Mauro da Costa Lira (817.947.894-72); Luis Donizeti Curimbaba (580.355.916-49); Luis Magno Amorim Barbosa (898.857.323-49); Luis Mario Trevisan Luchsinger (558.283.450-87); Luiz Carlos da Silva dos Santos (000.252.770-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.407/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pedro Gilson de Brito Teixeira (488.384.705-53); Pedro Luis Alves Ribeiro (617.827.180-87); Priscila de Andrade Rollo (071.857.927-54); Queiroz Francisco Paulo (933.784.166-53); Rachel do Rosario Siqueira Mota Souza (076.078.957-60); Raimundo Jorge Pinheiro de Sousa (062.045.542-04); Ramiro Pedro Zatti (586.789.130-53); Reges Jose Marques (840.495.966-87); Renata Guimaraes Winter (222.735.748-78); Renata Sipriano de Siqueira Silva (038.529.156-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4165/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.436/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hugo Leonardo Madeira (715.001.462-34); Jose Gilmar Pinheiro (792.845.316-91); Jose Ricardo de Medeiros Barbosa (011.218.867-28); Juliana Moreira Del Fiaco (852.393.211-91); Laerton Braz de Lima (018.788.764-06); Luciana Aparecida Lima de Farias (265.028.793-49); Luciano Henrique de Aragao Lima (193.072.174-91); Marcia Harumi Kuwakino Barboza (554.636.811-04); Marcio Rodrigues Simoes (271.747.668-70); Richard da Costa (880.366.267-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.429/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Ferreira Ferrari (008.482.735-16); Gabriel Gori Abranches (078.115.406-57); Genivaldo Gomes da Cruz Junior (053.828.434-06); Yara Campos Souto (089.628.846-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.476/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ângela Cristina Bacelar Cruz (018.468.775-63); Bruno Leandro de Souza (858.995.183-91); Fernanda Tavares Arruda (049.911.374-89); Hugo Deleon Menezes de Lima (009.338.105-04); João Carlos Costa dos Santos (626.254.205-10); Luana Gleyce Souza da Silva (010.572.744-02); Rafaela Castro da Silva (522.796.692-34); Thais Rodrigues Santana Aragão (023.608.075-01); Thaise Verônica dos Santos Medeiros (009.890.154-08); Wilson Braz Correa Filho (799.436.757-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.625/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Érica Távora da Silva Leite (119.467.412-72); Flávia de Castro (059.938.926-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.639/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jaime Gomes de Oliveira Filho (000.887.162-01); Junia de Souza Lopes (860.714.082-53); Maxlene Santos de Souza (631.677.782-53); Nicleiber Vieira Lora Cortez (734.823.902-15); Simone Ferreira Passos (662.967.062-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.725/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Milani Sezara (019.532.120-00); Alessandra Cecilia Bergmuller (669.889.930-53); Ana Carolina Parker Coelho (030.134.520-13); Emilyly Suelen de Bairros (040.904.100-96); Jenifer Britto Lopes (816.887.500-10); Juliana Ferraz Correa (012.079.850-66); Karin Adriane Leuck de Paulo (030.042.470-11); Marlize Marcello da Silva (016.639.707-50); Mayara Gomes da Silva (017.696.670-67); Tainara Piardi Borges (778.772.680-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.267/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hely Levy Roman Martins (089.792.946-20); Ronald Montenegro de Araujo (106.681.106-78)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.524/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sílvia Maria Della Manna (302.546.018-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.529/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Olinda Moura Pinheiro (031.537.426-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.711/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarimundo Alves de Oliveira Neto (005.594.660-72); Cleuza Rocha Garcia Paiva (385.486.400-06); Jorge de Almeida Ferraz (077.138.270-72); Maria Marilena Antonello Antunes (280.250.590-49); Nara Regina de Souza Menegasso (360.003.020-53); Nercy Terezinha Rocha (653.785.040-15); Ruth Icea Oliveira Roeber (009.935.210-96); Valmor Marcondes de Quadros (164.300.500-68); Vanessa Dorfmann Aranovich (030.654.790-28); Vera Maria Ortiz Tatim (960.809.650-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.386/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Auxiliadora Andrade Guimaraes (432.526.056-00); Raquel Sebastiao Maria de Oliveira (086.521.928-12)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.626/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda da Silva Bis (159.797.647-47); Monica da Silva Bis (014.665.107-30); Solange Henrique Moreira (076.286.787-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.688/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alaíde Leite Martins Bulhões (171.119.271-68); Conceição Maria dos Prazeres (952.643.886-87); Elizabete Ferreira da Silva (027.271.198-52); Elizabeth Franco (015.710.809-02); Francisca Vanda Martins Timbo (082.042.252-53); Maria Aparecida Marcondes Viana (741.358.998-20); Maria José de Sousa Gonçalves (929.704.946-04); Maria Oliveira da Silva (937.655.335-72); Maria Raimunda Dantas Costa (142.386.245-72); Maria dos Anjos Figueiredo Lauber (663.706.396-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.117/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bárbara Moraes Pereira (048.561.851-60); Lucimar Moraes da Silva (584.054.101-04); Rodrigo Fillipe Moraes Pereira (054.311.551-80)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.336/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Santina Alves Albuquerque Ramos (228.829.874-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.356/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luciene da Silva Belo (032.805.654-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.023/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zenaide Lima de Moura (374.801.035-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.776/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Célio da Silva (279.030.286-34); Helen Beatriz Baltar (138.526.516-70); Sandro Márcio Baltar (688.512.606-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4183/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.784/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Constância Evangelista da Silva (496.558.921-15); Terezinha Rodrigues da Silva (329.020.691-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.793/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Clarice Mota Valença (870.010.204-00); Creuza Josefa de Luna (409.549.434-49); Elizabete Siqueira da Silva (143.620.904-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.851/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andreia de Almeida Custódio Damásio (163.241.068-02); Filipe Augusto de Almeida Damásio (128.907.606-50); Heloísa Maria Chautard Barczak (434.869.406-00); Jonas Daniel de Almeida Damásio (128.907.676-63); Maria Aparecida Moraes de Castro (772.487.756-49); Marisa Oliveira da Costa (056.361.716-09); Ricardo Brauer Vigoderis (042.421.257-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.861/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosilene da Silva Anastácio Baptista (069.520.187-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.208/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abner Goncalves de Magalhaes (469.739.667-72); Renato Silva de Oliveira Pantoja (150.268.921-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4188/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.957/2020-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: João Carlos Gomes Felipe (669.940.557-87); Pedro Antonio Correa da Silva (819.160.277-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4189/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.506/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernani Sebastião Sant Anna (200.250.419-91); Esther Jean Langdon (550.996.299-20); Fernando Aguiar Brito de Sousa (118.755.936-91); Gilka Elvira Ponzi Girardello (265.319.170-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4190/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.555/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Martins Pereira (326.034.877-87); Ivete Rodrigues (496.811.847-34); João Ferreira de Souza Junior (287.653.977-20); Luiz Octávio de Castro Cunha (732.901.227-00); Newton Rodrigues da Silva (392.901.587-00); Orlando Pereira Mendonça (622.043.867-15); Paulo Fernandes Gomes de Oliveira (108.946.402-91); Rivaldo Augusto do Rosario (173.853.855-91); Valéria Lourenço Richter (787.295.647-00); Vantuil da Silva Santos (584.849.307-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4191/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.713/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônia Maria Garcia de Jesus (048.772.332-53); Celeste Leite da Silva (193.420.712-87); Hila Magno Custodio (238.453.842-04); José Carlos Cavalcante (053.986.492-72); Maria das Graças de Souza Rodrigues (054.531.602-25); Sebastião Faba de Souza (042.989.772-34); Valcemir Viana da Silva (130.607.242-53); Valmir dos Santos Lopes (054.907.152-00); Venceslau Marinho de Souza (133.687.702-25); Walvick Costa Ribeiro (098.774.792-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4192/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.433/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juarez Ribeiro Pinto (627.903.077-68); Lucinete da Silva Fernandes (458.960.979-72); Marcos Aurélio Hauffe (405.306.049-49); Maria Luiza de Araújo Cortizo (195.848.305-20); Paulo Velloso Pinto (598.820.697-20); Raimundo Ribeiro do Nascimento (102.842.902-97); Sandra Elena Carvalho (046.099.858-70); Sebastião Urcino Ferreira (152.787.271-87); Suely Dias dos Santos Rodrigues Barros (287.343.941-68); Vania Luzia Honório de Souza (223.063.741-04)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.592/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Luiz Cruz Batista (052.005.203-04); Davir Rodrigues dos Santos (299.022.233-20); Francisco Conrado dos Santos (159.945.463-72); Francisco das Chagas Soares de Melo (152.654.633-72); Giovani Nelson Leão (274.172.553-53); Nair Gerusa da Luz (196.227.404-72); Pedro Quirino de Araújo (077.922.553-87); Reginaldo Oliveira de Sousa (181.594.863-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.686/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hanele Haedi Germendorff Radaelli (582.781.259-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4195/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.799/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Judith Silva Lauton (096.202.492-91); Lourenço Tavares Rodrigues (902.120.108-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4196/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.946/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jairo Antonio Alves (173.608.621-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.256/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Annelise Maria de Oliveira Wilken de Abreu (301.972.107-59); Denise Jose dos Santos Pereira (743.200.847-72); Esmeralda Moreira Vilela (331.489.027-34); Heloisa Maria Vieira (593.415.647-00); Inês Alves de Luna Ribeiro (901.366.757-00); Leila Maria Vieira Agostinho (349.473.457-72); Marília Silva da Costa (401.465.107-04); Rinaldo Leonardo Nader (388.415.687-04); Sônia Regina Louzada Carneiro (434.654.397-91); Vera ú da Silva Martins (420.431.237-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.492/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edvanir de Aguiar (636.624.007-82); Elias Peixoto Oliveira (161.709.621-00); Indaleto Nogueira Vianna (339.182.017-91); Magueth Lopes de Oliveira Ramos (673.558.977-72); Margarete Figueiredo Souza Poubel (809.806.517-00); Maria Auxiliadora Veras (929.418.427-72); Othoniel Antunes Pacheco Filho (306.430.237-04); Valdomiro Alves dos Santos (602.824.287-04); Valeria Mattos Santos (752.956.447-15); Yara Maria das Gracas Moreira Monforte (800.485.607-15)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.544/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Fosse Filho (282.549.537-91); Samia D Angelo Alcuri Gobbo (705.530.767-87)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.787/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Estanislau Kantovisk Filho (577.829.629-00)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.346/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Derly Martins Neiva Mendes (082.665.576-91); Liane do Socorro Mira Picanco (267.414.742-34); Maria do Bom Fim Pereira da Silva (108.432.642-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4202/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.440/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Chagas (952.243.007-20); Ana Cristina Nascimento Chiaradia (558.785.206-72); Aurenice da Cruz Ferreira (813.299.207-59); Dejair dos Santos (416.684.217-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.073/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cloves Nascimento (112.916.055-68)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.079/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca Helena Nogueira Guimaraes (112.429.224-15)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.663/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Clelia Borges Avelar Dornelas (315.995.246-00)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.676/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Teixeira (343.368.429-49)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-044.910/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Fredolino de Almeida (374.967.947-91)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.916/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio dos Santos de Freitas (149.895.811-72)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.751/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariana Vasconcellos Martins Ferreira (123.919.627-03); Natalia Ilse Paulino Machado (106.712.757-71); Natalia Teixeira de Oliveira Quindere (614.533.823-72); Nei Jorge dos Santos Junior (097.391.837-35); Nikolas Lukin (335.583.548-00); Omar Alberto Roldan Garcia (011.796.429-88); Pamela Massiel Chiroque Solano (061.761.427-09); Patricia Maria Barros Thomas (819.073.035-53); Patricia Marinho Mol (101.569.996-09); Patricia da Silva Domingues (098.893.217-26); Pedro Henrique de Oliveira Lopes (130.449.997-90); Priscila Vieira e Souza (031.098.359-24); Priscilla Aguiar de Araujo (113.328.357-83); Priscilla da Silva Fagundes (323.842.168-99); Renata Coutinho dos Santos (114.856.827-11); Renata Tiemi Okuro (336.775.568-05); Ronei de Almeida (146.807.277-30); Ruan Nunes Silva (124.578.197-92); Talita Silverio de Souza Silva (143.300.547-60); Tarcizio Jose dos Santos Filho (094.897.907-02)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.434/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnaldo da Conceicao Esquincalha (087.432.147-62); Ana Mehl (024.968.637-64); Carlos Alexandre Ribeiro Goulart (021.249.387-62); Carolina Gil Marcelino (066.909.156-11); Iazana Guizzo (967.975.410-34); Monica Gomes Lirio Pimentel (079.464.717-00); Natalia dos Santos Pacheco de Sousa (102.916.207-79); Pacita Geovana Gama de Sousa Aperibense (057.167.517-41); Ruth Francisca Freitas de Souza (096.860.406-41); Thiago da Silva Paiva (083.326.767-11)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.504/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Enison Alves Silva (012.847.824-17); Fabio Lopes do Nascimento (054.033.284-40); Isaias Moises Lira do Nascimento (014.590.925-54); Isaque Rodrigues Ferreira (011.317.664-31); Mona Lisa Silva Freire (043.777.284-58)
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.358/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luís Gustavo Rissardi de Souza (117.853.589-44); Michael Felipe da Cruz Neumann (102.304.179-06); Paulo Henrique Garcia da Silva (116.913.569-21); Raphael Everthon Nogueira Duarte (067.360.931-63); ôPineiro da Silva (106.253.859-50); Vinicius Igor Guimaraes Batista (096.935.839-30); Wellington Machado de Freitas (109.397.049-94); William Jesus Ramos de Matos (116.796.019-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.887/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Oliveira da Silva (030.312.471-75); Cibelle Quental de Melo (989.595.491-34); Leandro Alves de Araújo (828.837.421-20); Michelle Rocha Ferreira (027.139.044-12); Vanessa Santos Martins (007.382.871-80); Welei de Souza França Alves da Costa (776.322.651-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.841/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Priscila de Mattos (346.874.278-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.888/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Rosas (382.212.097-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.878/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henanh Meireles Gouveia (048.616.134-00); Kizzy Collares Antunes (003.765.340-79); Luiza Zacouteguy Bueno (025.792.300-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.883/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Reis Ferreira de Lira (831.540.864-04); Mariella Pereira Lima (839.585.763-20); Rafael Sobral de Almeida (108.409.977-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.901/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Brito Pinheiro (052.440.277-94); Camila de Carvalho Figueiredo (120.174.637-01); Emanuelle Setime Gualandi da Silva (051.547.507-64); Laila Maria Pontes Coelho dos Santos (112.318.487-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-037.912/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vilma Maria da Silva (348.681.431-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4220/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos relativos aos servidores Cynara Martinho Filizzola e sr. João Batista Ferreira Ramos:

1. Processo TC-038.944/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Laura Lins Rosa (005.822.321-55); Anellys Emília Lourenco da Costa Moreira (127.800.238-30); Carolina Meyer Alves Gois (040.317.296-93); Cesar Augusto Ames (452.545.590-04); Cynara Martinho Filizzola (034.750.236-95); Deborah Elmor Faraco Coelho (018.020.847-03); Flávio Carlos Abdou Obeid (629.440.536-04); João Batista Bandeira Ramos (517.319.750-15); Juliana Chiarelli Mascia (730.557.510-00); Jun Okada (501.955.577-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cadastre novo ato de admissão da servidora Cynara Martinho Filizzola, com especificação do cargo ocupado;
- 1.7.2. determinar o sobrestamento do exame do ato de admissão do sr. João Batista Ferreira Ramos até o julgamento definitivo do TC 000.690/2020-1.

ACÓRDÃO Nº 4221/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.143/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Vítor de Oliveira Gobbato (031.708.591-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4222/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.244/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Rosa da Silva (889.939.220-04); Carini Cristina e Silva (005.670.570-03); Domingas Compagnoni Duarte (375.315.490-34); Illan George Balestrin (076.409.929-90); Isadora Martins de Pereira (006.869.390-77); Kahio Cesar Kuntz Nazario (083.752.179-30); Marcos Otacilio Cargnelutti Boniatti (003.079.020-48); Sonia Raquel Ferreira (968.268.780-20); Tatiane Cristina Paim Lemes (833.082.370-91); Veridiana Xavier Dutra (850.625.610-00)
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.363/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Ajaime Azzalis (083.558.478-06); Celia Barbosa de Sá (114.276.908-98); Cibele Murakami (268.957.518-31); Elcio Gaddini (032.716.008-05); Eli Anderson Florêncio (276.580.478-80); Nataniel de Souza Bahu (264.762.088-10); Rogério Gomes de Amorim (099.634.518-37); Sílvio Cezar (060.892.238-24); Thais Braga Cardoso (139.009.228-37); Thiago Vieira Queiroz (277.087.778-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.930/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eldio Pinto da Silva (018.807.154-73); Shirley Karenine Nolasco da Silva (852.288.504-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.980/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Rios de Rosa (213.588.518-59); Liliana Turco Martins (245.476.508-02); Lister Robert Chagas Pavanello (073.202.968-61); Luciana Vilhena dos Reis (141.685.178-02); Marcelo Pereira Dias (277.308.018-17); Marci Buczynski da Silva (032.271.807-40); Marcos Cesar Vasques (260.655.898-70); Marcos Fazan (165.185.058-50); Marcos Vinicius Lopes de Camargo (154.814.908-03); Maria Cristina Vieira (042.574.898-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.015/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Iglesias Ribeiro (014.495.847-30); Franco de Mattos Lima (104.850.577-43); Nayane Pereira de Oliveira (136.648.027-99); Rafael Miron da Silva Oliveira (112.516.237-60); Victor Cardoso Amorim (144.753.707-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.026/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acir Pereira (624.698.439-87); Adelaide Amaral de Freitas Chaves (696.773.281-15); Adilson Marcos Deon (589.038.449-04); Adriana Rettore Ferreira Garcia (629.280.406-25); Adriana Teixeira Ferreira dos Santos (765.419.676-87); Adriana Zalla Bonganha (197.293.868-11); Adriana de Menezes Alves Brasileiro (030.479.837-12); Agnaldo Bispo dos Santos Neto (654.285.955-15); Alan Blanger (021.367.549-80); Andre Luiz Monte Eluan Marcos (701.022.011-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.034/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Martins de Azevedo Silva (787.060.416-04); Margareth Ohana (436.281.252-00); Maria Christina Hygino Porto Ribeiro (501.365.856-04); Maria Edite Monteiro Soares (010.347.174-05); Maria Jose Moreira Figueiredo (842.069.936-53); Maria Rosangela Barbosa Dias (276.146.111-87); Marilene Schelbauer (000.616.879-52); Mario Klein (907.847.319-34); Mario Salgado Teixeira Junior (013.374.217-23); Marta Luzia Maruo Rodrigues de Queiroz (577.323.371-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.138/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenia Ligia Cutrim Furtado (161.403.108-81); Adriana Costa Artiaga (829.137.146-68); Afonso Wiemes (016.107.399-90); Alberto Schimming (311.588.318-89); Alvaro Luis Coimbra (077.506.536-60); Alyne Aparecida Pimenta Godoi Mourao (043.335.216-70); Antonio Marcos Sargi (071.475.638-59); Carla Sabrina de Almeida Silva Menezes (052.932.824-09); Carlos Galtieri Sampaio Silva (008.360.134-17); Roberto Pereira Goncalves (255.833.478-64)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.140/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Magda Ingrith Silveira Betoni (870.625.691-00); Magrid Sulma Vargas dos Santos (332.176.022-34); Marcelo Locks Lima (006.160.249-32); Marcelo Neves Almeida (716.674.581-91); Marcelo Osvaldo Monteiro Santa Brígida (368.284.672-72); Marcio Miranda Santos (836.473.766-04); Marcio Roberto Lopes de Araujo (410.928.052-49); Marcos Alberto Pereira Negrao (429.078.536-00); Marcos Paulo Mendes (042.578.866-09); Marcus Antonio Pires Bortoloti (536.686.266-34)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4231/2020 - TCU - Plenário
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.246/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Osvaldo dos Anjos (278.914.798-10); Alessandro Lopes Badine (145.684.318-40); Rosana Presa Sponton Ribeiro (063.656.178-01); Rose Miriam da Silva Araujo (084.138.728-12); Rudney Trujillano Moyses (027.005.238-06); Sheila Dal Bello Veloso Resende (260.716.848-11); Shirlene Eiko Mancini (165.765.688-86); Taiza Ceramitaro Cavalheiro Bueno (214.319.078-63); Teresa Cristina Turra (280.417.998-25); Thais Gandolfi Baptistella de Camargo (217.963.448-00)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.568/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Silveira Silva (530.766.561-04); Cheile Helena de Freitas (838.251.346-87); Christiano de Lara Pamplona (964.140.819-49); Cinara de Assumpcao Nunes Garcia (691.334.179-20); Cirane Fabricia Oliveira Santana (918.455.485-15); Claudia Miranda Piedade Oliveira (046.200.876-29); Claudiane Both (000.312.930-69); Claudio Marcio Gomes (816.184.506-97); Claudio de Oliveira Moraes (008.650.866-05); Cleber Ferreira Oliveira (917.213.181-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.569/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleidione Lopes Bispo (003.234.725-16); Clistenes Ricardo Paulino Ferraz (361.583.302-30); Cristiano Araujo Souza (666.708.535-72); Cristina Fernandes de Abreu Rudeli (288.005.028-65); Cristina Mirapalheta (779.811.039-91); Daniel Ross Santos (697.457.731-15); Daniela Agnes (711.707.820-00); Daniela Hoch Furlan (845.606.659-15); Daniela Rigo Mossi (805.621.400-34); Danielli de Oliveira Silva (033.879.014-45)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.575/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rafael Martins Dias (881.196.886-00); Amadeu Strontika Junior (614.140.933-49); Ana Iza de Souza Gomes (408.938.552-00); Ana Paula Carlos Borges (011.838.297-79); Ana Paula Franca Maia (776.919.116-53); Anderson Machado Ferreira (091.327.927-78); Anderson Quevedo do Nascimento (811.114.280-34); Anderson Rodrigues de Oliveira (030.658.879-08); Andre Antonio Beltrami (176.151.270-68); Andre Correa do Nascimento (053.705.167-82)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.620/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jorge Ricardo dos Santos (011.492.487-26)

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.754/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Calazans Simoes (062.397.755-92)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.026/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Clemente Pereira (028.879.846-59); Alessandro Henrique de Castro Pires (849.247.481-53); Alessandro Zacarias dos Santos (839.818.704-25); Alex Monteiro Higa (922.689.861-87); Bianka Correa da Silva (027.804.139-64); Claudiomiro Menegazzo (604.562.800-49); Mariane Schroeder (808.949.339-49); Rodrigo Arley Moreira (037.586.346-01); Romulo José Rodrigues Barbosa (161.881.872-49); Rosimeri Pessi (548.070.699-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.073/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Lamego Loureiro Monteiro (052.775.507-98); Celso Fabricio Belloc Neto (528.200.920-04); Eduardo Ferreira Barbosa (528.669.392-04); Liszt Dutra (526.999.351-15); Luis Antônio Rocha Faria (527.019.806-15); Mauricio Brandao de Medeiros (052.744.257-71); Roberto Pereira Jesus (527.414.350-49); Sivirlei Lopes de Oliveira (005.264.808-74); Tamara Maciel Ferraz de Souza (005.292.013-56); Vinicius de Amorim Pedrassoli (052.717.447-52)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.447/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Mattos Simoes (705.696.575-04); Gerson Oscar de Menezes Junior (044.220.336-54); Giancarlo de Oliveira Pinto (606.260.546-72); Gilberto Carneiro Marotta (003.411.377-07); Gilberto Tamazato (760.528.341-53); Gilmar Bruniere (948.288.816-20); Higo de Oliveira Morales (702.752.381-72); Jonatas de Carvalho Faria (704.129.791-87); Jonildo Rosa Barbosa (070.478.567-65); Rafael Schvanz (703.083.301-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.335/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Zavaski Pires (032.469.430-01); Cristiano Rossa da Rocha (004.440.910-92); Grazielle Aparecida Galardao (012.571.730-06); Maria Cassiane Acosta Maciel (022.946.580-35); Pablo Goni Murussi (924.611.150-87); Paola Francesca Tisian Grattagliano (019.156.340-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.376/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Sampaio Souza (907.876.845-20); Antonio Teixeira Souza (059.053.088-70); Armando Shizuo Missaka (009.238.908-23); Daniela Pavinski Silva (268.652.378-62); Denise Helena de Moraes (130.930.608-77); Fabricio Fernando Foganhole dos Santos (213.653.338-09); Jovina Cristina Modesto de Sousa (716.323.794-49); Marcos dos Reis (130.029.148-60); Napoleao Carvalho Alves Filho (893.520.096-49); Ricardo Rodolfo Maia (266.936.278-89)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020121700298

298

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.389/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Cabral Sela (246.112.328-40); Antonio Henrique Radaelli (144.549.038-24); Camilo Jose Soares (267.176.448-00); Carlos Alberto dos Santos (122.741.218-50); Carlos Eduardo Paulino Michelan (160.673.368-04); Cristiane Levada dos Santos (124.257.478-69); Cristiane Pereira de Camargo (277.453.448-83); Luis Florencio Rodrigues Martinez (739.544.627-53); Marcelo Alexandre Cerveira Borsatto (272.021.058-70); Priscila Saraiva Valentim Buarque (275.715.988-77)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.413/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ester Blanco (105.804.038-31); Fuad Augusto Filho (517.068.906-30); Gibson Moreira da Silva (813.535.884-91); Guaraci Batista Teixeira (450.282.730-49); Hamilton Nogueira Martins Pinheiro de Sa (077.812.718-40); Henriculan Djavana Gheller Pergher Fischer (036.285.596-00); Isaías Rogerio (030.969.567-82); Rosangela de Oliveira (686.722.419-91); Samuel Rodrigo Mueller (945.374.700-97); Samuel da Silva Sousa (270.366.438-97)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.431/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aloir Jose da Silva (042.298.307-18); Ana Lucia Horst Griesbach (933.538.120-91); Catia Goncalves Capelao (920.547.490-87); Elisangela Santos Sousa (648.357.745-15); Emilson Reinis Ribeiro da Franca (001.803.667-85); Esmeraldo do Carmo da Silva Pires (292.465.472-68); Fabiano Gomes dos Santos (002.603.415-84); Felipe Leandro Machado Junior (667.300.235-20); Francilu Azevedo Ferreira Silva (016.873.405-28); Francisco Thiago Pinto Pereira (938.343.490-20)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.409/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Judson Ramos da Cruz (039.351.305-03); Juliane Braga Bedetti (065.048.279-40); Leonardo Perini do Rosario (041.416.162-90); Lilia Tavora Pereira Pong (063.879.354-82)
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.454/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo de Almeida Moraes (056.444.327-18); Roberto Fernandes de Gusmao (034.404.214-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.512/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carmen Lucia de Moraes (241.453.271-87); Cleto Ferreira Junior (818.813.803-78); Elisson Gois Gallas (003.113.002-00); Jussimara Rozania Maximo Batista (294.393.291-49); Lindamir Brancalione (702.241.889-68); Maria Dilene Moreira Mota Lacerda (226.298.582-00); Marino Goncalves Ferreira (241.665.881-68); Olga Ikenaga Isejima (029.591.898-50); Terezinha Chagas de Rezende (138.010.401-78); Vitor Ruy Porciuncula Medeiros (393.778.570-15)

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.138/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Ieda Candido Peixoto (171.659.703-04); Maria do Livramento Bezerra Aguiar (504.382.713-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. realizar diligência junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para que informe, no prazo de quinze dias, em cumprimento ao subitem 9.4.4 Acórdão 1.080/2014-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade da autoridade competente, sobre o efetivo envio de novos atos de concessão de pensão civil instituídas por Carlos Linneman Peixoto Correia Lima, em favor de Maria Ieda Cândido, e Manoel de Paulo Sousa Aguiar, em favor de Maria do Livramento Bezerra Aguiar, uma vez os formulários permanecem em cadastramento no gestor de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4249/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.012/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Milton Gomes dos Santos (123.826.476-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.100/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Neusa Maria Cerentini Gouvea (026.321.107-00); Nidia de Oliveira Leite (391.231.897-20); Rosana Cruz Mira Silva (876.120.897-34); Socrates de Paula Ribeiro (430.283.067-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.025/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Laerce Correa Braz (157.327.008-38); Maria de Fatima de Oliveira Munhoz (223.381.098-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse dos beneficiários Andrea Afonso Borges, Francisco Borges Cavalcante e Pedro Antônio Borges Cavalcante:

- 1. Processo TC-044.244/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andrea Afonso Borges (584.761.806-91); Antônia de Almeida Bueno (189.267.971-04); Francisco Borges Cavalcante (047.629.661-77); Maria Gêmea da Silva Meira (693.962.481-34); Pedro Antônio Borges Cavalcante (047.629.681-10); Thomaz da Silva Meira (054.937.361-60); Yasmin da Silva Meira (054.937.461-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 1.7.1.1. verifique se a divisão da pensão instituída pelo servidor Sérgio Pereira da Silva observou as disposições contidas no art. 218 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei 13.135/2015;
 - 1.7.1.2. promova as alterações cabíveis nas críticas automáticas do e-Pessoal, caso necessário.



ACÓRDÃO Nº 4253/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.143/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Fundo Municipal de Saude de Uruara (11.899.610/0001-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Uruara
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.956/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Hidrolândia - CE (07.707.680/0001-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Hidrolândia - CE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, do Regimento Interno do TCU e 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

- a) dispensar o monitoramento das deliberações exaradas no Acórdão 2.593/2017-Plenário;
- b) restituir o presente processo para a unidade técnica; e em
- c) arquivar os presentes autos.

- 1. Processo TC-015.902/2016-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão (extinta)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

(SEFTI).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, do Regimento Interno do TCU e 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em considerar parcialmente atendida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.289/2015-Plenário, dispensando o seu monitoramento, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020; e em encerrar o presente processo, após a ciência das Prefeituras Municipais de Cajazeiras/PB, Pombal/PB e Mogeiro/PB e do Governo do Estado da Paraíba.

- 1. Processo TC-031.707/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 001.493/2016-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 033.801/2018-5 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Gilberto Kassab (088.847.618-32); Gilson de Carvalho Queiroz Filho (300.191.096-87); Marcus Vinícius Fernandes Neves (855.166.864-15); Miriam Belchior (078.688.958-61); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (027.944.304-83)
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Água e Esgotos da Paraíba; Fundação Nacional de Saúde; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Bonito de Santa Fé - PB; Município de Cajazeiras - PB; Município de Mogeiro - PB; Município de Monteiro - PB; Município de Pombal - PB; Município de São Bento - PB; Município de Vista Serrana - PB
- Responsáveis: Rubens Falcão da Silva Neto (338.529.604-87); e Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (027.944.304-83)
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (vinculador); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB) e outros, representando Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.688/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPAP), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazendão Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

- a) desclassificação das empresas Perfil-Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 08.899.440/0001-34); Limpar Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.775.721/0001-85); Higiclean Limpeza e Conservação Eireli (CNPJ 21.938.382/0001-79); Verzzon-Administração de Serviços Ltda. (CNPJ 07.815.993/0001-07); TRA Logística e Serviços Corporativos Eireli (CNPJ 07.528.895/0001-80); e Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda. (CNPJ: 40.282.584/0001-50), considerando que o texto registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 08/2019 não é suficientemente claro para fundamentar os motivos de tais desclassificações, contrariando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
- b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);
- c) recusa sumária das intenções de recursos apresentadas, em descumprimento ao disposto nos itens 10.2 e 10.2.1 do edital e à jurisprudência do TCU (Acórdão 339/2010-Plenário; Acórdão 4473/2018-2ª Câmara, entre outros).

ACÓRDÃO Nº 4258/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; em encerrar e arquivar o processo; e em dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Campina Grande/PB, enviando-lhe cópia da instrução da unidade técnica.

- 1. Processo TC-012.193/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Estado da Paraíba
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.473/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juarina - TO
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 1.6.2. informar ao representante que compete ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) analisar a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Juarina/TO, bem assim, esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 4260/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, em dar ciência desta deliberação ao representante e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.831/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho - MT
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.497/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Negro
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. encaminhar cópia destes autos ao Ministério da Saúde, para adoção das medidas que entender pertinentes, vez que é sua a responsabilidade primária adotar medidas administrativas, se for o caso, quanto à aplicação de multa em desfavor da União, convertida em obrigação de pagar quantia certa, via Requisição de Pequeno Valor (RPV), no âmbito do Procedimento Comum 5005194-89.2020.4.04.7001, da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, decorrente do injustificado descumprimento de ordem judicial no prazo estabelecido; e
- 1.6.2. informar à Corregedoria-Geral da União (CRG) e à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca desta deliberação, enviando-lhes cópia da instrução técnica, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4262/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão ao representante, ao interessado e ao órgão/entidade, encaminhando-lhes cópia da peça 6 destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-039.914/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP
- 1.1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP
- 1.1.2. Interessado: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 08.528.442/0001-17)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por Simpress Comércio e Locação de Serviços Ltda.; indeferir o pedido da Simpress Comércio e Locação de Serviços Ltda. para ingressar como interessada neste processo; autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação desta deliberação; e determinar o arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.832/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.5. Representação legal: Fernanda Martin Del Campo Furlan (219541/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para considerá-la improcedente, apensar os presentes autos ao TC 040.832/2020-1 e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Ministério da Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.665/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.5. Representação legal: Frederico de Castro Borim (267880/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Neucina Aparecida Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.409/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neucina Aparecida Ribeiro (451.075.136-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.463/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aguinaldo Soares (682.027.418-15); Ana Alice Freitas Pereira (009.055.288-16); Ana Maria Rodrigues Prado Lima (067.844.038-78); Eliana de Souza Augusto (041.343.128-25); Jose Roberto Brito dos Santos (845.077.488-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.527/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Rabelo Fernandes (475.467.867-20); Fernando Couto Limoeiro (486.275.187-34); Heraldo de Oliveira (413.233.007-91); Jorge Jose Murly Gomes (444.599.717-04); Jorge Luiz de Almeida (517.935.047-68); Julio Cesar Ribeiro (638.183.457-91); Maria de Fatima de Souza Pinheiro (826.860.177-91); Nadia Regina Pereira Almosny (513.024.707-87); Rita de Cassia dos Santos Vasconcellos (784.183.727-53); Tania Regina Franco de Carvalho (769.895.507-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.542/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edwardo Moura de Araujo (307.262.396-15); Marcia Antonia Salobrenha Garcia dos Santos (390.591.206-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.543/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Gobetti Pancieri (863.072.077-87); Ana Ligia Oliveira Teixeira (421.386.807-97); Cledimaria Santana (900.808.407-44); Geraldo Marcelo Alves de Lima (493.245.607-78); Joao Marques Salomao (218.817.746-00); Maria Aparecida Miguel (872.798.607-10); Ricardo Paiva (700.459.177-87); Ronaldo Neves Cruz (579.614.507-00); Samildi Faustino dos Santos (489.244.587-87); Suir Martins da Silva (489.305.047-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.562/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amador Gilberto Cassiano (701.558.798-04); Ana Beatriz Cavalcanti Netto Moreira (656.840.016-53); Iolanda Rosa Oliveira (384.566.646-34); Juvencio Delgado de Almeida Filho (284.366.796-87); Maria Aparecida de Andrade (376.874.416-72); Maria Nunes de Oliveira (224.538.571-34); Maria Salome Batista (433.681.236-53); Sandra Regina Ribeiro (776.869.857-68); Sonia Maria Lobao Valadares (162.537.956-00); Suzie Valeria Torres de Melo (526.002.036-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.595/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Gomes (727.430.698-72); Fabio Leme (775.376.108-00); Helena Rosa Keiner (076.225.478-59); Heloisa Trusman de Mendonca (153.727.312-49); Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Margarette Carolina do Nascimento (084.557.208-32); Maria Lucia Felicio Costa (033.439.778-29); Nilton Aparecido de Oliveira (012.777.898-51); Rosana Miranda de Sousa (028.310.128-80); Yara Gonzaga (149.978.002-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.603/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Jose do Carmo Neto (383.503.436-72); Antonio Clemente Rosa Filho (331.342.196-20); Doralice Taroco Campos (626.628.806-00); Dylia Lysardo Dias (399.601.296-91); Ecio Antonio Portes (292.446.926-00); Joana Alves Philadelfio (885.604.226-68); Jose de Carvalho Avila (259.891.206-30); Ligia Maria Brochado de Aguiar (082.299.138-11); Marco Antonio Claret de Castro (261.509.306-10); Vania Marcia Torres de Albuquerque (681.604.296-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.816/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Pinheiro de Almeida (245.987.637-87); Joao Carlos Goncalves da Motta Filho (672.691.927-15); Miriam Fernandes Valinote (591.060.267-53); Onemara Vieira dos Santos de Miranda (715.110.837-00); Sonia Regina Rosa Viana (475.899.737-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.838/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Xisto Rapanos (246.685.919-04); Orlando Tomelin (222.457.319-72); Romeu Schluter (420.931.559-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Airlis Luis Ferracioli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.474/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airlis Luis Ferracioli (226.297.181-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.515/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Dias de Oliveira (130.869.361-34); Euripedes Carlos Antonio da Silva (170.023.461-72); Felix Andre Sanches Penhavel (087.700.261-49); Iracy Jose Pereira (134.509.991-68); Joao Bosco Machado da Silveira (234.570.741-00); Jose Antonio Camilo Machado (199.634.321-15); Oswaldo Ferreira do Carmo (134.828.901-53); Reginaldo Bento Rodrigues (118.219.061-87); Sebastiao Domingues de Mesquita (229.047.781-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Luiza Macieira Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.345/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Luiza Macieira Barbosa (178.759.943-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.361/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agnes Aparecida Luiz (039.085.138-80); Airtton Santo Soares (744.211.408-30); Alencar Clemente (821.611.278-53); Alzir Azevedo Batista (305.930.857-87); Antonio Donizetti Aparecido da Silva (002.711.508-90); Arlete Alves de Oliveira (106.986.042-53); Fatima Elisabeth Denari (343.309.178-15); Maria Aparecida de Lourdes Gomes Buchvieser (595.040.728-87); Monica Aparecida de Almeida (020.969.298-73); Teresa Cristina Zangirolami (068.705.808-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.366/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilson Ferreira Pontes (173.822.704-91); Edite Luiz Correa (166.309.394-68); Evangivalda Maria da Silva (362.547.034-91); Luciene Maria de Almeida (255.224.694-04); Marcilio Romero Machado (165.086.104-49); Marilene de Oliveira Trindade (329.934.047-68); Samara Alvachian Cardoso Andrade (497.690.904-25); Sergio Motta Bittencourt (168.520.104-06); Vera Lucia Lopes de Melo (080.722.484-72); Virginia Pitta Pontual (134.643.454-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.384/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afonso Augusto Teixeira de Freitas de Carvalho Lima (332.889.336-91); Ailton Alves Silveira (235.867.966-68); Carlos Alberto de Freitas (168.241.486-87); Celia Regina Alvares Maltha (685.581.476-04); Joaquim de Lima Lucas (284.293.036-34); Jose Pedro da Silva Mattos (183.213.486-53); Jose Tomaz da Silva (411.389.886-34); Julio Cezar Oliveira Sant Anna (261.493.036-91); Lafaiete Vicente de Souza (329.328.046-34); Sebastiao Carlos da Fonseca (321.137.306-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jucimara Silva Rojas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.439/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jucimara Silva Rojas (368.340.681-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.442/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elisabete Correa Simoes (293.711.800-30); Joao Garra Ritta (210.448.050-72); Nivia Carvalho Ramos (439.176.580-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivo Gomes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.463/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivo Gomes de Oliveira (231.084.106-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cleide Saliba Zarur Heide, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.474/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cleide Saliba Zarur Heide (519.815.219-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.488/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Teixeira de Oliveira (934.575.707-44); Gabriel Cordeiro Wagner (212.946.157-34); Jose Lincoln Souza Cruz (629.515.997-49); Luiz Carlos do Nascimento (337.629.707-00); Oswaldo Alvarez Rangel Baptista (699.672.107-53); Rafael Lourenco de Souza (336.547.007-72); Rosangela Braz de Souza (707.408.877-34); Selma de Castro (608.665.607-00); Simone Maria Delmiro da Silva (709.333.677-91); Zaira Lopes de Melo Campos (774.595.397-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.496/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arly Edson Domingues Brianeze (158.622.169-87); Idelma Machado Coutinho (362.557.261-34); Jose Procopio da Silva Filho (163.265.041-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.507/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Eleuza Bueno Silva Santana (238.606.691-68); Cristiane dos Anjos (334.349.301-59); Josafa Andrade Vieira (223.847.901-53); Jose Corsenio da Hora (149.569.851-34); Milva Alves Custodio (245.809.371-04); Osmarina Coelho (305.301.721-00); Rosalia Maria do Vale Lopes (359.347.001-20); Teresinha Beltrata Toledo Nickerson (198.036.721-34); Vantuil Marques da Cunha (039.572.091-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.518/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleci Angela Cavalheiro (607.446.939-34); Iolanda Moreira de Jesus (251.888.790-34); Ivone Maria Souza de Mendonca Sabanay (837.397.347-87); Najla Garcia Cunha (482.896.719-20); Nierte Laudino da Silva (426.123.069-00); Ruth de Cassia Ouriques (685.621.959-87); Sidnea Aparecida Volani Partala (637.770.619-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Roberto de Andrade Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.534/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Roberto de Andrade Lima (018.199.844-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Martinho Vilar da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.089/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Martinho Vilar da Costa (041.636.724-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Iolany Carolyne Alves Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.105/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Iolany Carolyne Alves Santos (277.211.161-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.123/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Renildo Santana Souza (110.926.105-53); Maria Betania Pereira Toralles (226.279.445-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ester da Silva Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.361/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ester da Silva Barbosa (261.791.641-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gleise de Souza Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.717/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gleise de Souza Cardoso (193.328.151-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4295/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivan Silva da Encarnacao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.764/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivan Silva da Encarnacao (008.099.262-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.905/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Luzia Fatima de Lima (154.398.794-04); Maria Florentina dos Santos (161.640.594-53); Maria Lenilma de Sousa Pinto (112.388.954-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rinaldo Araujo de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.906/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rinaldo Araujo de Andrade (543.569.117-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Claudia Lyra Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.914/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudia Lyra Nascimento (275.879.591-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.139/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agueda Maria Fernandes Botelho (055.626.004-04); Jose de Lima Filho (029.415.974-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.372/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carla Valeria Gomes Clemente (357.784.231-87); Jocina Dvis Cirqueira Alves (382.472.671-87); Jose Adao da Silva (084.557.401-91); Luiz Frederico Nascimento (226.039.991-68); Maria do Carmo Rodrigues Coqueiro (035.310.153-20); Marice Marcelino de Castro (225.340.911-15); Marina Barbosa (386.069.091-49); Nelci de Oliveira Pereira (063.958.482-91); Paulo Gomes Vieira (224.101.121-53); Rui Pereira Polari (352.670.707-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.506/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adauto de Oliveira Souza (294.146.871-49); Adelia Souza Gabana (446.431.361-20); Eliete Medeiros (146.243.034-15); Maurinda Souza Marques (662.570.851-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.572/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Ruberval Leite de Souza (060.654.492-53); Johanan Oliveira de Paula (034.993.672-20); Oberdan dos Santos Torres (041.533.672-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.858/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Antonio (047.046.066-00); Ana Lucia de Paiva Abreu (260.058.246-00); Arlete Tiago de Oliveira (260.298.806-59); Eliane Resende (320.669.106-00); Ivani de Toledo Chaem (302.504.476-49); Joao Marcio Fernandes (323.159.616-53); Maria Aparecida de Oliveira Tito (004.437.388-07); Maria das Gracas Silva (452.831.336-72); Maria de Lourdes Mendes Santos (459.733.856-04); Paulo Roberto Henrique (196.419.076-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Tadeu Dose Pires, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.878/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Tadeu Dose Pires (009.626.088-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.984/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Rita da Conceicao Antunes Pinto (221.065.451-34); Sirlene Nogueira Pais (120.133.821-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-046.043/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elna Thadeu de Castro Sadeck (325.372.042-04); Noel Pedro Sicard (130.901.278-49); Terezinha dos Santos (028.233.142-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Roberto Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.053/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Rodrigues (359.131.857-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.177/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Nobre dos Santos (081.368.662-87); Jose Reinaldo Falconi (985.673.228-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de : Carlos Taquari, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.198/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Taquari (223.568.351-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Mauro Feliciano da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.230/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Feliciano da Silva (061.725.393-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.268/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Chaves (182.777.649-87); Policarpio Tertuliano Felipe (385.221.794-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.918/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonia Roberta Mitre Sampaio (720.733.902-00); Antonio Claudio Andrade dos Reis (086.392.992-34); Bruno Souza Brabo (528.486.202-34); Carlos Rodrigo Moraes de Souza (787.455.862-68); Daniel Moura Pereira (895.345.222-87); Daniella Franco Coutinho (634.669.962-87); Gleiciane Leal Moraes Pinheiro (910.883.302-82); Karleno dos Reis Ribeiro (735.051.882-04); Pedro Roberto Sousa da Silva (657.471.602-06); Satomi Fujihara (559.765.222-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.359/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Rafaelle dos Santos Almeida (021.716.555-93); Antonio Francisco Avelino Gonçalves (360.745.512-00); Francisco Raniilson Alves Silva (513.953.983-72); Joelma dos Santos Silva Bezerra (045.748.924-39); Juliana Silva dos Santos (763.619.345-00); Karinne Almeida Holanda do Vale (000.227.534-19); Marcus Manuel Dantas Marreiros de Carvalho (037.761.513-74); Maria Luiza Barros de Medeiros (106.449.704-72); Rosilene Silva de Andrade (000.227.334-93); Valdanio Brito da Cunha (033.793.553-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.932/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Gabrielly dos Santos (473.589.778-07); Camila Andressa Silva Oliveira Braz (157.681.187-56); Guilherme Polastri Neto (168.858.917-11); Guilherme Rodrigues Leoneza (162.715.177-06); Monique de Souza Cabral (177.185.227-50); Rafael Nascimento Ferreira (173.719.787-14)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paula Leticia da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.967/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula Leticia da Silva (010.368.621-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.405/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Martins Ramos (012.013.787-96); Cezar Ricardo Pereira dos Santos (121.349.778-76); Denizard de Jhesus Datti (011.905.468-09); Edson Pascoal Ribeiro (120.471.201-87); Eliete Aparecida Freiria (119.480.388-11); Eliza Terumi Iwashita Lages (011.914.368-29); Lealdo Vieira dos Santos Aguiar (012.011.685-54); Marcos Massaiti Matsumoto (119.327.428-16); Marli de Paula (120.366.218-13); Sergio Massahiro Nagao (118.792.218-88)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Noeli Rodrigues Goncalves Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.617/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Noeli Rodrigues Goncalves Santos (033.127.307-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alcemir Horacio Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.672/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcemir Horacio Rosa (038.542.193-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.682/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aniele Borba Miranda (026.747.739-28); Bruno Giovanni Mazzola (292.483.558-54); Hayward de Almeida Rodrigues Salgado (720.068.621-20); Juracy Alves de Oliveira (029.343.728-98); Langre Moraes Santos (029.327.329-43); Marco Othoniel Argolo Santos (013.558.285-70); Otavio Augusto Mazzarolo (029.253.109-58); Raquel Heloise Barbosa Medeiro (992.959.626-72); Ronald Barbosa Netto (994.511.316-04); Stefen Pogorzelski (937.547.600-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.686/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jussara Tavares de Oliveira (010.408.664-50); Kessiane Dourado Serja (003.165.481-97); Leandro de Oliveira Alves (842.066.671-87); Leonardo Jansen Melo Afonso (806.443.761-04); Lilian de Freitas Alves Pina (930.099.331-34); Lucas Castro (011.874.450-02); Luciana Graziela Von Paraski (823.994.091-91); Luciana Silva de Jesus (013.933.985-02); Lucineide Santos dos Reis Correa (029.463.798-25); Luiz Fernando Monteiro Couto (722.694.801-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.692/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luise Katarine Martins Oliveira Maia (056.547.084-14); Luzia do Carmo de Araujo (844.833.263-68); Lygia Sousa Gomes de Vasconcelos (925.884.923-04); Manuela Nunes Monteiro (015.842.983-40); Marcantonio Gomes Pimentel Junior (032.670.334-97); Marcelo de Abreu Santana (937.621.195-20); Marco Augusto Ramos Fonseca (418.207.113-15); Marcony Marcio Marinho Miranda (783.690.294-34); Marcus Vinicius Taques Arruda (010.674.171-33); Maria Angelica Coelho (498.388.656-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.697/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisandra Antunes Maciel (915.055.189-20); Elizabeth Fernandes de Alcantara (434.777.124-04); Emerson Veiga Monteiro (585.063.062-72); Erick Fernando Pessoa de Oliveira (844.612.171-91); Erika Oliveira Dantas Ribeiro (032.031.424-30); Ernesto de Paiva Costa (658.140.291-53); Estela Maris Klein (919.825.530-49); Euler dos Reis Braga (034.817.186-24); Eunice Brito Mendes (959.079.980-91); Eunice Fagundes dos Santos (012.366.996-02)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.699/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Cristina de Oliveira (034.393.506-65); Fernanda Ibiapina dos Reis Ramos (876.575.111-68); Fernando Henrique de Freitas Sena (634.294.033-91); Fillipe Julio de Oliveira Nascimento (709.017.911-72); Flavia Cabral da Costa (034.112.607-18); Flavia Pereira de Matos (042.530.466-30); Flavia Silveira (451.080.050-91); Flavia do Nascimento Valle (606.533.101-53); Flaviane de Jesus Mota (693.649.151-00); Silvia Assuka Carrion Okabe (997.078.531-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.707/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Bueno Manis (020.663.908-28); Marcia Gundel (541.842.400-97); Marcia Helena da Silva (115.153.548-65); Marcia Lau Dantas (774.560.682-91); Marcio Christian Rodrigues Gomes (032.810.504-09); Marco Aurelio Ribas Magalhaes (081.714.387-41); Marcos Velasque Figueiredo (920.168.040-68); Marcos de Albuquerque Rodrigues Nascimento (051.091.254-06); Marcus Mascarenhas Correa da Silva (804.158.810-72); Maria Edriana Leite (220.437.778-31)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.715/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleyton Rene Frohlich Klug (136.263.728-98); Flavio Jose Borges de Moraes (040.489.256-60); Flavio Jose Ferro Barros (460.060.602-72); Francisco Campos Souto Neto (000.448.564-58); Francisco Cleobulo Alves Teixeira (172.065.293-72); Francisco Shozho Sato (013.667.828-95); Francisco Solano Lopes (690.759.806-04); Frederico Maximiano Lopes da Silva (982.073.006-63); Sergio Eduardo Goulart Figueiredo (136.563.678-09); Sergio Leser (013.636.307-50)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.742/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Queiroz Besse Signorini (107.852.858-65); Benilson Sousa Gomes (856.553.843-53); Bruno Renato Malta Barbosa Bahia (695.517.581-53); Cleyse Marcela Panzeri Zanetti (029.708.029-61); Paulo Roberto Neil Magalhaes (756.156.817-72); Renata Pacheco de Jesus Britto (042.037.214-82); Ricardo Luiz Vedovello (074.198.668-05); Rodrigo Zanotelli (937.712.745-91); Sergio Grisi Cardoso (421.372.765-34); Suzana Regina Luiz (794.630.109-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.762/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Valladares de Araujo Silva (051.877.787-14); Fernanda Keline Gasque (911.338.079-68); Fernando Blinke (281.230.798-69); Fernando Gomes Ferreira (038.756.146-31); Fernando Luis dos Santos Affonso de Andre (272.724.918-76); Fernando Luiz de Azeredo Coutinho Filho (573.597.251-00); Flavia Figueiredo Fonseca (877.757.351-04); Flavio Alberto Sebben Covolo (934.702.150-49); Richard Alves Benz (150.530.458-01); Rodrigo Campos de Andrade (082.239.007-85)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.764/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdon Leonardo Oliveira Soares (000.720.415-95); Felipe de Oliveira Cruz Sabatini (266.066.378-56); Ronise Mara Tabari Assoni (144.549.028-52); Vanessa Borges Lima (636.115.111-53); Vanessa Comparin (893.516.571-91); Vanessa Goncalves Carvalho (846.278.911-72); Vinicius Marcos Rodrigues Irmao (965.716.671-34); Walkiria Machado Borges (969.383.581-68); Wilquer Candido Gondim (508.257.801-44); Wordza Christiany Vietro Oliveira Bisca (071.714.198-51)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.887/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Alves Martins Ferreira (026.414.436-86); Camila Simoneti (055.511.489-98); Cicero Manoel de Oliveira Junior (803.579.544-91); Cristiana Aparecida da Silva (055.680.989-05); Divino Eterno da Silva (409.630.981-87); Laiza Minelli Oliveira Lima (981.809.321-68); Norma Suely Leandro (499.150.966-15); Silvaneide da Silva Santos (815.092.514-72); Tainara dos Santos Bomfim (050.684.115-40); Viviane Correa de Queiros (029.373.349-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.911/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Sturion Lorenzi (275.338.268-92); Alexandra de Souza Trivelino (953.263.831-87); Anelise Gregis Estivalet (951.780.070-34); Givania Maria da Silva (446.414.864-68); Jefferson Lorencini Gazoni (045.953.117-45); Luiz Fernando Castelo Branco Rebello Horta (919.148.250-04); Micheline Marie Milward de Azevedo Meiners (503.752.379-68); Patrícia Gomes de Assis (005.590.551-02); Vanessa Tavares Nunes (874.096.401-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.020/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Eduardo de Oliveira (012.725.366-10); Luiz Tadeu Vieira (776.173.476-34); Maiza Hasi (292.374.018-17); Marcela Gomes e Silva (198.875.338-40); Marcio de Sena Camargos (035.029.326-03); Mauricio Goncalves Guerra (019.515.837-79); Mauro Vinicius Torres da Silva (075.253.257-07); Michel Almeida Moraes (891.355.551-49); Milton Alexandre Telles (797.010.609-97); Otavio Junqueira de Castro Araujo (082.034.607-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.037/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Adalton Martins (182.264.448-88); Renata Cristina de Paula Arnaldo (268.196.458-05); Renata da Costa Geromel (085.653.867-16); Roberta Cesar Pesce Libertucci (171.498.078-28); Silvia Aparecida Pontes (052.325.398-25); Silvia Maria Cruz Vieira de Andrade (257.382.908-10); Silvio Angelo Cacciari (310.139.886-04); Simone Nakashita de Toledo Santos (066.984.808-51); Thiago Anselmo Silveira (274.733.288-83); Valdemir da Costa Vicente (601.955.769-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.079/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle Santana Gago Figueiredo (248.793.598-74); Debora Klaumann (741.688.279-68); Dennys Steed Torres (184.975.808-50); Diogo Souza Ferreira (127.434.858-76); Douglas Santos Venancio (127.441.478-42); Edinei Silva Teixeira (271.672.648-57); Eduardo Macedo Bezerra (180.371.158-28); Elaine Cristina Lourenco (163.532.618-45); Eliana dos Santos (125.070.478-28); Elisete Candido Cardoso (212.922.898-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.116/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Montez Ferreira (143.458.297-39); Bruna Ferreira Martins (110.986.127-36); Gabriela Machado Carre (122.088.577-04); Gabrielle Veras da Silva (147.198.857-05); Haim Cesar Maleh (082.096.837-48); Leidiane Borges de Moraes (121.623.467-10); Rafael da Mata Severino (123.873.597-55); Renan Ferreira de Lima (155.422.527-29); Tatiane de Freitas Mazotto (056.816.997-22); Vanessa Almeida da Silva (115.647.707-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carla Sordi Furlanetto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.127/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Carla Sordi Furlanetto (070.004.929-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.141/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Resende Silva (661.317.586-20); Maria Aurea Soares Gomes (381.223.676-15); Marilia Yukie Manabe (002.548.488-50); Marilza Aparecida Dias Ramos Candido (036.303.256-88); Marloive Siuch Priotto de Oliveira (803.894.149-72); Michel Roman Vieira (686.088.102-04); Michel da Silva Sales Pereira (783.954.291-34); Michele Araujo Paixao (028.213.406-99); Milene Marussi Hollanda (020.883.159-26); Monica Penna de Miranda de Lima (844.716.031-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.165/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cesar Rocha Goivinho da Silva (275.354.558-83); Cid Volponi (251.275.348-43); Claudio Henrique Campos Fregonesi (079.952.128-01); Claudio de Souza Braccialli (041.313.418-08); Cristina Manfreda (022.322.538-05); Daniel Gerolim Deguchi (092.378.218-40); Daniel Menezes Delfino (255.594.068-56); Dirce Tokiko Hiyané (130.036.638-95); Eduardo Ferreira de Souza (094.959.618-31); Emerson Evangelista Rios (156.210.688-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.173/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Aparecido do Nascimento Silva (936.016.971-49); Alina Roberta Leite Fonseca (440.586.833-68); Ana Maria Araujo da Cunha Bezerra (022.126.724-70); Ana Maria Pessoa da Silveira (521.053.184-87); Ana Paula de Lima Carvalho (218.512.568-06); Danilo do Vale Ximenes Melo (940.103.823-68); Debora Marisa Cabral (047.056.649-30); Deives Mendes Diniz (794.509.462-72); Denilson de Jesus Freire (178.143.258-97); Diego de Souza Andrade (012.312.816-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4339/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.213/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Janaina Ortiz do Nascimento (793.213.301-78); Janaina Smid (287.115.778-27); Jessica de Melo Beltrao Lourenco (036.366.544-70); Jose Geraldo de Araujo Filho (725.391.514-34); Jose Roberto Rodrigues Varela Junior (786.049.314-49); Judson de Brito Moises (828.267.734-53); Lorena Vargas Torres (945.189.041-68); Luciano da Silva Jesus (409.018.231-04); Maria Emilia Cordeiro de Moraes Rego (587.540.164-87); Marinalva Dias Farias Fernandes (585.526.186-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ofelia Regina Batista Neves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.293/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ofelia Regina Batista Neves (186.885.512-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.406/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Foronda Neto (961.645.069-72); Christine da Silva Schroeder (961.300.080-15); Eurico Marcelino Regueira Costa Neto (961.654.641-49); Ildo Iraja Araujo da Silva (962.693.080-20); Ingrid do Nascimento Souza (096.384.087-82); Larissa Karpowicz Veleccio (286.954.928-85); Renato Lorentz Porciuncula (964.067.121-53); Rodrigo Vieira Soria (964.034.380-34); Sylvia Leite Bento (964.024.233-00); Vitor Tanaka de Moraes (286.907.948-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.434/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Reganin (153.039.758-86); Alexandre Monteiro e Silva (049.935.576-80); Alexandre Yukio Yokoi (290.443.868-83); Angelo Takahashi (289.637.888-06); Claudia Siqueira Neves (289.677.948-51); Daniela Lelis dos Santos Veluci (256.544.878-33); Lucilea Santos Ayres da Silva (592.917.452-00); Rafael Varconte Blanco (290.338.848-28); Tiago Borges Serrano (290.156.048-27); Tiago Pedreschi Rodrigues (290.028.088-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.488/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amilde Adilio Cardoso (812.049.309-53); Claiton Vanzan (421.228.993-87); Claudemberg Ferreira dos Santos (028.455.366-23); Eliane Alexandre Martins (583.722.106-91); Joana Paula Negri de Almeida (880.911.711-53); Lisiane Guarnieri (725.590.120-49); Pedro dos Santos Portugal Junior (034.141.196-50); Roberto Guimaraes de Oliveira (344.210.681-87); Silvia Boeira e Silva (591.332.010-72); William Fernandes de Moura (790.420.741-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Walfredo de Oliveira Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.525/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Walfredo de Oliveira Dias (932.465.792-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.558/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Aparecido Filetti (175.342.832-72); Fabiano Santos de Campos Junior (286.941.018-23); Fabio Neves Carvalho (021.451.427-70); Fernando Santos do Nascimento (042.934.047-83); Jorge Luis de Freitas Duarte (013.501.917-60); Juliana Carvalho Goncalves Dias de Medeiros (599.160.791-53); Luciano Jeronimo (840.543.871-87); Pedro Marcelo Lovo (277.275.562-20); Roberta Goncalves Coelho (028.363.707-26); Rodrigo Alves de Melo (085.781.517-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.565/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Gomes Duarte (024.838.184-98); Andre Luis Bellorio (268.389.888-60); Andre Sa Freire (771.380.310-68); Andre Santos Massaro (884.525.570-00); Andrea Cristina Debacker Ribeiro (711.495.460-34); Andrei Ceretta da Silva (895.859.330-04); Andreia Garlet Berno (024.686.719-10); Andreia de Mello Borcato Santos (082.906.177-04); Andrey Exel Becker (024.396.729-20); Angela Augusta Tavares Oliveira (569.447.802-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.574/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Bau (959.776.600-06); Alexandre Gomes Zolet (634.932.681-49); Alexandre Magno Melo e Silva (570.503.253-68); Alexandre Nascimento Loureiro (078.825.517-75); Alexandre Pereira de Melo (006.928.927-10); Alexandre dos Reis (089.647.488-75); Alfredo Goya (561.955.831-20); Aliezio Sousa Guedes (607.091.702-20); Aline Brites Hamerski (955.591.910-00); Aline Cadore (692.265.631-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.596/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Benizete Alencar de Melo (214.280.692-91); Bethania Aredes da Silva Cardoso (991.619.236-72); Braulio Marcio Barbosa Gil (461.079.402-00); Braulio Sousa dos Santos (027.453.426-65); Breno Vilela Costa (987.465.455-49); Bruno Ataide Martins (026.982.704-89); Bruno Daniel de Amorim Antonaccio (085.187.957-88); Bruno Fonseca Pereira (008.143.884-26); Bruno Ramos de Lima Chaves (860.791.071-04); Rebeca Oliveira Ferreira (768.006.791-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Tadeu de Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.628/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Tadeu de Moraes (091.097.258-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.660/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Broska Costa (031.404.659-39); Danielle Gamero dos Santos (314.033.668-37); Eduardo Muniz Pereira Urias (316.938.668-97); Erico Calligari Pires (313.735.808-60); Juliana Ortis da Fonseca (313.817.128-19); Marcio Rodrigues da Silva (314.537.911-91); Maria Angelica Frare (031.508.918-09); Sebna Simiao da Rocha (031.588.064-36); Sílvia Maria Cruz Campos (316.713.730-49); Warley Matias de Souza (003.168.626-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Kellen Cristina Mesquita Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.691/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Kellen Cristina Mesquita Borges (736.217.651-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.700/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Augusto Bueno (032.478.839-83); Carla Rosani do Rocio Chaves de Oliveira (872.143.009-82); Claudia Cristina Cyrillo Pereira (119.957.448-16); Denise Polanski da Silva (650.208.809-06); Giselle do Rocio dos Santos (052.499.609-10); Jose Eudes de Carvalho Neri (039.686.781-25); Kelly Carolina Serrao (049.234.879-09); Rosemari Costa Correa (941.482.959-87); Vanusa Aparecida Gatti (164.571.328-80); Vivian Maria Roda Ribas (018.235.779-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tiago Barros Noronha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.707/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tiago Barros Noronha (010.712.791-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.715/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Leite Joao (025.507.647-90); Ana Paula da Silveira Cordeiro (076.312.027-88); Ana Rita Arriaga Muxfeldt Rosa (462.887.321-68); Andre Luis Scherer (318.261.130-53); Flavio Jose Righi Marco (319.872.306-04); Hugo Ernesto Prado Barbosa (319.818.648-06); Jose Rubens Bezerra Silva (318.682.583-00); Pablo Oller Mont Serrath (317.830.398-76); Paulo de Tarso Guerra de Oliveira (319.654.402-82); Roberto Wagner Duarte Xavier (320.052.702-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.725/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Machado de Oliveira (903.082.470-00); Rafael Queiroz Cristino (564.939.672-87); Rafaela Frutuoso dos Santos (902.317.401-15); Raimundo Junior Mangabeira Gonçalves (978.305.345-00); Ralf Sachas Scholl (582.852.101-20); Raniere Fernandes Moreira (868.001.327-72); Raphael Caraline de Almeida Lino (094.974.827-79); Raphael Fernando Casulari Rocha Pinhati (083.231.667-90); Raphael Simoes Menezes Porto (053.271.947-60); Regina de Fatima Ribeiro da Fonseca (135.043.278-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.794/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ethienne Chaves West (698.978.241-20); Eugenia Medeiros Alencar (527.811.603-00); Evandro Francisco Mendonca Lopes Junior (885.582.581-04); Everaldo de Araujo (909.413.739-91); Everton Bizolo Fries (944.459.159-04); Fabiana dos Santos Felicio (026.823.277-61); Fabiano Silva Costalonga (070.383.377-42); Fabio Alves Ferreira (272.721.968-74); Fabio Lopes Brezolin (929.357.450-00); Fabio Ribeiro (828.419.429-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.818/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Keli Delarisse Granado (044.603.696-05); Landry Salles Vidal Filho (899.880.946-04); Laura Daianna Fernandes Cunha (649.744.563-34); Leandro Adriano Tasso de Souza (655.546.200-00); Leandro Soares Forneris (046.437.666-11); Leomar Luiz Demarchi (023.051.069-80); Leonardo Leonel (022.865.509-99); Leonardo de Freitas Pires (028.709.647-57); Livia Rodrigues (052.718.206-02); Luciane Ferreira de Menezes (069.260.197-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.826/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Millena Martins Braga Daldegan (051.782.806-52); Milton Monteiro Gondim Neto (642.459.423-04); Milton Vargas dos Santos (023.735.759-30); Mirian Regina Patzlaff (914.069.949-87); Moacir Serraglio (787.056.819-87); Monica de Castro Soares (042.970.537-99); Nathalia de Oliveira Campos e Lima (027.442.664-18); Neida Adamoli (494.522.230-49); Neydson Flavio Souto Lopes (867.799.666-49); Nivea Sperduto (071.103.097-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.829/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Francisco Moyses Cisneros (879.336.759-72); Fabiano Azim Schneider (877.170.429-91); Francisco Waldney Moreira (877.790.991-72); Ivanildo Cesar Amaral (876.662.861-04); Juliana Prati Salvador (879.964.301-44); Marcio Augusto Motta Vieira (877.844.759-34); Marcos Felix Mitchell de Moraes (878.108.084-00); Maria Cristina Toledo Andreu (879.574.188-72); Renato Masiero Junior (877.000.008-59); Ronaldo Carneiro Soares (877.698.409-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.844/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivanete de Jesus (344.376.229-87); Jose Gabriel Pinto (270.088.516-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.028/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Sena (089.020.377-62); Cid Almeida Bezerra de Menezes (890.490.634-20); Maria Elizabeth de Souza Mota (890.407.596-34); Renata Germanna Lopes Ferreira (890.338.924-72); Sandra Ferreira (520.280.706-68); Sara Jane Pires Costa (707.500.413-15); Sara Maeli Lourenco Galdino (914.896.105-10); Sebastiao Marcos Pereira (904.781.266-20); Sergio Alexandre Dionysio da Fonseca (480.233.101-00); Trajano Silva Neiva (890.682.546-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.075/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelica Cristina de Sousa Barros (739.970.303-59); Caio Martins Catalana Ribeiro (053.238.569-12); Carine Dionne Havreluk Pritichanatz (283.464.568-08); Carlos Ronald Nobre Lucas (700.596.591-49); Caroline Orelli Rodrigues (922.801.101-72); Celio Alexandre Porto da Silva (023.690.214-89); Cinthya Martins Ferrari Rondina (313.839.138-97); Claudemir de Oliveira Ferreira (003.267.275-66); Mario Ieteru Tsuruta (532.715.728-87); Zennys Inacio Garcia Assuncao (532.689.621-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.104/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Nowogrodzki da Silva (008.330.971-30); Silvana Maria Mamani (011.959.049-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Gianetti Fiorin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.141/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Gianetti Fiorin (020.579.389-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago de Noroes Albuquerque, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.226/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago de Noroes Albuquerque (052.029.863-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.309/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucilia Inez dos Santos Joaquin (035.393.257-43); Mariana da Costa Catalano Pimenta (135.348.987-61); Paulo Alexandre dos Santos Aquino (099.002.877-11); Rachel Delgado Rondinelli de Sa (071.361.097-28); Raissa Pestana Mote Rabelo (151.963.237-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda de Sousa Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.319/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fernanda de Sousa Vasconcelos (022.140.272-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.420/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danilo Machado Brito (005.422.411-02); Igor Garcia Guimaraes Vieira (054.179.796-43); Michele Coelho Langowski (023.888.869-02); Moira Tavane Schlindwein (638.393.420-15); Patricia Proenca Korody (221.538.408-56); Paulo Andre Rocha Alves (711.907.591-87); Pedro Macedo Pimenta Filho (772.342.863-49); Ricardo Covolo Bortoli (090.547.048-61); Rinaldo Aparecido Batista Dana (025.008.499-61); Sandra Secassi Black (054.296.228-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.452/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalto Moreira Bezerra (031.607.761-58); Adriana Cancado Soares (011.807.347-85); Adriane Fissicaro Pires (079.990.436-80); Adryro Kleyton Pereira da Silva (061.429.264-64); Jefferson Queiroz Araujo (687.967.653-72); Jerusa Waschburger (965.579.660-49); Joao Carlos Gama das Neves (885.093.111-53); Joao Paulo de Oliveira (655.675.951-15); Joao Roberto Vieira (421.017.359-20); Joel Valim (629.525.100-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.466/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Rosa (022.568.368-78); Eduardo de Carvalho Silva (225.714.868-10); Gabriel Pina dos Santos (224.686.088-10); George Brasil Tupinamba (022.532.714-70); Igor Juliano de Almeida Fanuchi (224.520.388-73); Luciana Carreiro Albuquerque (426.734.451-53); Luciana Gomes dos Santos (018.924.747-94); Luciana de Fatima Serafini (930.211.279-91); Luciane Maria Chiavaro (821.985.860-53); Sergio Masaki Fukumoto (022.593.448-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.487/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Marins da Silva (012.542.290-35); Hugo Andre Bettin Sanchez (990.414.050-20); Rosilaine Kiatake Tsutsumi (784.149.111-53); Rubio Paulo Silva Viana (070.714.976-21); Sergio Mitsuo Nodak (929.165.209-10); Silvano Jose Xavier (003.549.656-89); Sylvia Natalia Goncalves da Silva (052.604.994-41); Tadeu Jose Lopes da Silveira (003.080.207-58); Terezinha de Jesus Verissimo Lopes (048.424.074-92); Thalles da Silva Barros (072.158.684-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4372/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.627/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Alves de Lima (348.916.128-94); Ana Carolina Romitti Saraiva (022.601.361-84); Ana Maria Candido Rodrigues Solfa (328.173.028-00); Ana Paula Avila de Oliveira (895.099.941-20); Angelita Mazui (829.928.191-15); Atailta Jandaia Oliveira dos Santos Queiroz (019.804.205-13); Claudinei Balani (015.906.069-90); Ronaldo Adriano do Nascimento (021.254.824-79); Rosimery Zilotti (815.665.579-68); Thiago Stevam do Nascimento (044.484.959-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.668/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Milton Hebert Oliveira Bastos (009.381.385-61); Natalie Coimbra Sebotaio Couto (013.747.500-42); Nayra Thyemi de Moura I (730.707.421-49); Nivea Mallia Cittadino (074.344.578-30); Osvaldo Maldonado Junqueira (356.306.098-31); Paula Filomena Pires (301.057.888-13); Paulo Cesar Religioso (102.489.408-80); Pedro Henrique Calisto Lopes (025.054.111-40); Priscila Camargo dos Santos (321.673.658-02); Rafael Santos dos Santos (985.486.110-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Delliana Ricelli Ribeiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.721/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Delliana Ricelli Ribeiro da Silva (017.148.745-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da

Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.775/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Francisco Milano (715.178.129-68); Alexandre Henriques Perez (039.259.759-42); Andre Luiz Nunes Lobato (003.950.971-00); Andrea Goedtel de Mello (014.960.449-16); Carlos Novello Porto (006.089.829-11); Claudio Alves de Araujo (495.400.339-34); Criscieli Ratacheski Pereira Semencato (035.842.489-57); Edson Silva (211.958.206-82); Elaine de Arruda Campos (630.281.401-44); Giselli Queiroz de Oliveira (269.842.008-14)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiane Santos Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.785/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cristiane Santos Araujo (096.183.587-71)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.799/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Caren Schlottfeldt Fleck (803.021.140-68); Deuzelia Maria Oliveira do Carmo (368.946.132-49); Renata Soares Pinheiro Berquo (711.552.361-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.813/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Charlier Pereira (741.134.450-87); Antonio Paulo Mercadante Becker (739.596.428-49); Bruno Aguilar Soares (073.995.447-43); Carla Isabel Ramos Oldehus (074.177.877-70); Lauro Bozza (740.219.409-44); Ricardo Vieira de Araujo (074.076.308-36); Rodrigo Ferreira da Costa (074.140.507-50); Sheila de Jesus Coelho (742.008.525-00); Tatiana Azevedo Yeh (074.143.187-45); Valdir Aguiar Ledo (074.234.738-98)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.831/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Harumi Kitazuka (144.064.688-03); Alessandra Serra Marques (280.586.688-69); Carlos Valentim Pastrello Rossi (247.996.078-12); Hamilton Prates do Nascimento (705.439.925-00); Odair Deconti (011.302.388-06); Otoni Pedro Souza de Lima (287.058.858-50); Patricia Rumi Tanaka (163.025.948-98); William Arquimedes Teixeira Silva (275.892.308-47); Wilson de Figueiredo (135.919.158-58); Zulmira Maria Borges Bastos (064.563.178-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.859/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Carlos da Silva (008.735.017-30); Luiz Carlos Pessoa Nery (614.885.429-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.863/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Walburgo de Souza Pereira (660.357.163-34); Ana Patricia Ribeiro Alves (649.910.243-15); Ednaldo Ferreira Marques (941.164.155-53); Gustavo de Macedo (037.716.069-50); Jose Carlos Dantas Arboes (659.062.761-49); Marco Aurelio Costa de Sa (631.248.402-59); Maria de Jesus Borges da Silva (470.832.633-53); Odival Aparecido Simao (264.203.728-28); Paula Frassinetti Soares (582.823.004-20); Rosangela Maria Barbosa Sousa (625.285.563-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jean Philo Mwinyi Bin Mbathu, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.922/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Philo Mwinyi Bin Mbathu (741.191.091-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Brasília

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4383/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.942/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristina Magalhaes Gomes Macedo (785.662.406-00); Daniel Correa Goncalves (065.173.016-31); Daniel Pinheiro Peixoto (305.699.008-40); Debora Regina Rodrigues Monteiro (133.625.888-83); Denise dos Santos Chaves (932.550.206-20); Fausto Mota Pereira (014.515.266-95); Jair Rodrigues da Silva Junior (145.058.468-30); Murilo Rea (145.833.968-80); Sydnei Mello (144.966.901-87); Valdez Jose dos Santos (014.576.708-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.945/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adamo de Holleben (021.295.539-07); Alessandra Batista (213.038.088-38); Alexandre Pereira Prisco (214.269.428-42); Edson Alves de Lima (150.813.718-82); Elaine Danieli (015.098.449-96); Fabio Ferreira de Jesus (214.069.148-27); Gustavo Olivo Pinheiro Alves (214.128.928-99); Marcus Leandro de Almeida Dias (213.550.728-83); Roberto Cunha Guerra Junior (213.779.458-63); Thiago de Castro Paladini (213.103.038-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Paola Dario, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.982/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Priscila Paola Dario (093.339.459-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiggia Girardi Bastos Reis de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.993/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luiggia Girardi Bastos Reis de Araujo (057.481.777-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.025/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Boide Santos (217.882.338-67); Andrus Correa Neto (218.141.838-17); Eric Mauricio Takashi Sato (218.258.718-76); Juliana Escobedo Montanheiro (218.080.918-25); Lilian Tatiane Redante Faria (021.812.509-79); Maira Pincerato Andozia (217.847.328-85); Rafael Rhoichi Frossard Lima (218.586.618-46); Sandra Akemi Kawamoto Inagaki (218.037.508-55); Sandra Nascimento (217.879.278-22); Sandra Regina Sborz Hobus (021.827.069-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.061/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Adolfo (282.549.198-52); Adriana Martins de Oliveira (011.251.577-04); Aline Mariane Coelho (286.990.028-74); Dazio William Sibbald Fox (004.077.157-11); Diego Quadros Mariani (026.469.929-71); Douglas Cesar da Silva Bechepeche (512.083.771-91); Richard Trevisan Pistori (191.750.078-51); Vinicius Resende Teixeira (008.992.196-83); Vlademir Poveda Gonzales (126.585.088-75); Waldirene Leny Macedo Breviglieri (245.614.688-38)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.078/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassio Andre Bayma do Nascimento (616.263.842-15); Cesar Luis Sprandel (950.388.680-53); Cesar Vieira Dantas (883.610.201-87); Cibele Judice Pereira Dutra (213.570.178-55); Cid Natal da Silva Ramos (443.868.932-53); Cintia Figueiredo Correa (092.579.707-36); Claudemir Soares das Neves (270.143.634-68); Fabio Ito Kawahara (218.493.518-21); Fernanda Pinheiro do Prado Felinto (062.521.698-97); Geovane Mendes Cardoso (008.588.331-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.087/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristina Andrade Moreira de Castro (190.617.998-05); Ederson de Marchi (131.555.058-00); Edson Antezana Angulo (054.650.598-85); Edson Jose Mazieri (050.694.028-46); Eduardo Henrique Fernandes (268.275.028-13); Eduardo Seigi Yamanaka (268.756.468-03); Elizabeth Meneses de Castro (287.784.428-50); Esther Ribeiro dos Santos (288.630.988-59); Fabio Pinhal Dias (285.236.188-48); Fabio Rodrigues Tineli (278.020.688-86)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.088/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Seith Kataoka (151.140.808-14); Francisco Dalla Vale Palmeira (152.316.898-66); Gabriela Ferreira Alves Luzetti (247.115.688-67); Gleice Ribeiro Motta (278.421.058-80); Glenio Symon Lima Silva (040.909.536-26); Heloisa Miharú Osako (138.455.758-08); Jandira Donata Nogueira de Moraes (119.308.238-27); Jefferson Rodrigues (156.375.048-14); Jose Carlos Dona (116.456.628-88); Jose Carlos Simioni Filho (114.451.178-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.106/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Ferrari de Souza (213.647.488-00); Roberta Lempek Trindade (935.601.500-78); Rogerio Uhr Santiago (026.359.519-69); Rosana Maria Mendes de Oliveira (533.527.006-30); Scheila Aparecida Maximo Gasperotto (882.417.509-00); Silvana Aparecida de Rezende (963.448.226-00); Sílvia Maria Gomes da Silva (064.399.298-79); Simone dos Santos Andrade (282.445.338-97); Tatiana Cristina da Silva Nogueira (168.661.678-33); Tatiene dos Santos Gama Cerdeira (071.118.577-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.133/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Lygia Neves de Oliveira Ratis (584.974.714-15); Cristian Miguel Domingues (266.723.058-23); Eric Alexandre Joia da Silva (054.996.847-40); Gustavo Brazoloto de Andrade (312.669.828-09); Jalusa Marini (934.384.270-87); Maria Valdete Damasceno dos Santos Leite (465.894.653-04); Matheus Bertasso Mazieiro (283.614.918-30); Mauricio Antonio Zumerle Ferlin (261.036.878-02); Ricardo Carolino de Souza (255.064.098-50); Simone Rodrigues de Mattos (054.598.276-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.206/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Augusto da Costa Antoniosi (315.570.438-17); Guilherme Milech Corvelo (008.395.940-89); Jhonnattan Pedro Mohr (044.080.429-94); Samir Hastenreiter Portes Duar (055.087.176-41); Sergio Augusto Noronha (541.968.336-91); Sergio Luiz Goncalves de Faria (806.068.066-87); Sidinadia Mourao da Silva Ribeiro (330.669.221-20); Stenio Sarmento de Assis (093.662.586-46); Thiago Jose de Souza Batista (064.703.986-93); Tiago Fontes Silva (824.793.135-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.229/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marilene Possamai Alves (498.762.609-87); Marisa Campra (040.637.879-74); Mayara Padrao Pinheiro de Carvalho (041.573.594-70); Midia Dias Lopes (758.244.342-04); Nelise Stival Szwarc (022.965.449-59); Nivalter Magalhaes Santos (752.651.175-04); Nivea Maria Teixeira dos Santos (028.647.904-40); Olivio Jose Coneglian Junior (443.124.409-30); Osvaldo Jose dos Santos Junior (965.247.235-20); Paulo Savio Ribeiro Serpa (504.475.645-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.250/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Alves de Lima Junior (757.707.090-49); Ricardo Cancio da Silva (285.715.728-28); Roberto Aparecido Casseli (285.419.278-81); Rodrigo Lourenco Hammes (081.502.257-30); Ronaldo Rodrigues dos Santos (327.187.647-91); Sergio Abrantes Lisboa (732.761.207-63); Silvia Maria Rodrigues (674.436.136-87); Silvia Regina Skau (861.858.969-15); Solange Pereira de Paiva (029.695.759-30); Tatiana da Fonte de Abreu (051.452.467-73)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.279/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Magno Barreto Berwanger (814.133.787-49); Alyne Sant Ana Falcao (048.489.529-05); Ana Paula Hampf (027.973.559-62); Ana Paula Truyllo da Silva (001.622.580-54); Andreia Quearis de Almeida (028.241.449-55); Aristoteles Sebastiao Alves de Oliveira (786.840.489-20); Claudia Dias Castela de Carvalho (045.451.367-45); Raul Celso de Avellar Silva (054.432.197-90); Wanderleia Casagrande de Lima (619.866.239-04); Wolney Elmar Lindquist (728.608.209-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.304/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Alves Vieira (369.034.340-20); Jeannie Emanuelle Lux Klein (020.294.609-66); Juliano de Cezare Ribeiro de Barros (805.758.541-20); Joao Paulo Salgado Campos (274.637.828-08); Joao dos Santos Silva (523.424.505-59); Joelber Martins Silva (076.949.557-59); Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68); Jorge Luiz Soares (761.859.580-15); Jose Augusto Dalpiaz (380.878.630-20); Josimara Borges Monteiro (248.355.838-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.386/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Zanquetta dos Santos (018.723.009-95); Aginaldo Antonio da Silva (031.912.506-89); Alberto Martinhago Vieira (029.842.999-30); Alexandre Campos Moreira (850.117.037-20); Andrea Michele Ribeiro (267.559.928-01); Daniel Almeida Bogado Leite (091.961.557-01); Flavia Adelia Porto Monteiro (217.626.238-70); Joyce Alessandra da Silva Oliveira (284.739.878-37); Renato Andrade Barroso (075.936.687-03); Silvio Cesar Bendini (120.998.718-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.423/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonieta Maria Silva das Neves (880.117.637-68); Erica Maria Vicentini (215.828.758-63); Fabio Magalhaes Ribeiro (010.534.767-10); Fernanda Filomena de Souza e Silva (510.368.006-87); Flavia Marialva Grando Macuglia (352.400.080-00); Gilmar Luiz Wolfe (777.280.761-91); Gisele Grando Charao (819.631.060-91); Helton Hister (703.534.179-04); Isabel Cristina dos Santos Souza (129.209.708-60); Lury Graca de Carvalho (759.360.463-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.631/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andreja Bole Maia (090.712.391-01); Camila de Alencar Frois (027.256.783-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.694/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Ferreira de Rezende Tupinamba (071.310.747-21); Alexandre Paulino Silva (133.778.428-10); Aristoteles Alberto Pereira (153.659.248-00); Bianca Goncalves de Sousa Zine (095.113.837-52); Bianca Mendes Martins de Oliveira (838.423.063-34); Carlos Alberto Giacomini (044.406.438-92); Juliana Carvalho Pereira (339.940.358-56); Luziete Borges Ferreira Pessoa (871.566.791-04); Maciel Thomaz da Silva (817.454.430-53); Ricardo Martins de Paiva Bastos (057.580.726-13)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.716/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Carlos dos Reis Junior (273.017.348-08); Leonardo Vannucci (272.516.908-96); Patricia Gasparini Paese (618.122.000-30); Rafael Gomes de Souza Carvalho (288.490.268-62); Rafael Henrique Roderio (000.451.191-39); Renan Farias Dantas Meneses (014.460.285-77); Rivaldo dos Santos Cardoso (853.509.074-68); Samia Pinheiro Machado (618.334.953-49); Talita Santos Diniz (011.678.604-38); Valmir Enes de Oliveira Cajueiro (474.534.601-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4404/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Beatriz Pontes Cruz da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.782/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Beatriz Pontes Cruz da Silva (154.697.857-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.801/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira Pires Fernandes (059.460.656-02); Aretuza Romanha do Carmo Duarte (285.806.968-95); Claudio Luiz Klaes (869.611.877-49); Daniela Simon Robers Goncalves (005.332.927-94); Debora Stenico (245.449.798-03); Demetrius Sarcinelli Campagnaro (214.487.978-88); Edson Alexandre Commandeur (694.049.090-68); Elisangela Dapont Hamud (684.833.339-53); Elizangela Maria de Paula (038.834.456-30); Fabricio de Oliveira Pacheco (015.798.909-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.806/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Massao Ferreira Iamanishi (266.453.878-06); Carlos Augusto Antonio Gouvea (015.364.058-84); Claudia de Marco (003.268.200-00); Douglas Trost (809.816.820-49); Fabiano Salache (028.177.389-00); Fabio Francisco Costa Ribeiro (975.999.056-34); Henrik George Shinozaki (171.400.538-04); Ricardo Flosi Pestana (170.127.258-00); Samy Nogueira Mello (511.681.972-87); William Cordeiro da Cunha (016.847.729-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.819/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Araujo Netto da Silva (027.444.886-66); Emanuel dos Santos Teixeira Dias (704.037.086-72); Fernando Alves Costa (088.036.537-40); Joao Luiz Amud Junior (017.192.989-63); Jose Carlos Ramos (949.048.478-49); Leonardo Sugimoto Miele (058.473.086-12); Lidia Fernandes da Cunha (888.821.281-72); Luis Adauto Barbosa Junior (740.137.346-72); Marcos Medeiros da Rosa (027.285.019-55); Valdivino Alves Evangelista Junior (329.570.738-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.833/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jessica Maiara Bernardes Dias (024.665.721-92); Raimundo Alves dos Santos Neto (016.444.285-55); Ricardo Jorge do Nascimento Moreira (250.761.378-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.875/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Camila de Paula Gomes (386.535.028-31); Janesly Prates (315.524.488-78); Nayara de Souza Santos Malaquias (405.407.138-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carlos Neymer Ferreira Nunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.931/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Neymer Ferreira Nunes (847.352.286-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabio de Assis Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.947/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio de Assis Pinto (352.377.148-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marco Aurelio de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.002/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marco Aurelio de Almeida (052.273.476-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.011/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Botelho de Paula (344.220.028-80); Andre Luiz Scheibler Filho (006.513.480-05); Gleice Ellen da Silva Torres (409.918.508-74); Liliane Cristina de Farias Custodio Carregari (321.724.848-14); Luzinete Rodrigues de Souza dos Santos (104.912.567-36); Michelly Vieira Barbosa Fernandes (051.402.306-66); Salim Anderson Khouri Ferreira (065.272.676-30); Thales Akio Ikejiri (024.895.261-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.395/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiola Silva dos Santos (655.263.172-34); Ney Anderson Barbosa Pereira (519.991.612-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.439/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Pereira de Azevedo (788.022.617-68); Cintia Moreira de Souza (112.345.187-75); Debora Ventura Klayn Nascimento (095.132.877-85); Hugo Ferreira da Silva Neto (986.813.205-30); Isabella Lopes Pederneira (098.459.917-77)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.517/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jussara Lucia dos Santos (622.303.447-49); Maria do Socorro Alves da Silva (537.269.447-53); Ozimar Lima de Souza Correia Santana (494.148.287-53); Raylda Gadelha Rola (193.321.302-72); Rosangela Machado de Oliveira (494.150.427-53); Sandra de Souza Santos (500.885.997-87); Sonia Regina Pfeil Manhaes (484.795.867-53); Tereza Cristina Rocha Braga (633.316.837-87); Veronica Maciel Daltro (804.592.857-34); Vildete Ferreira Farias (229.006.756-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leonardo Francisco de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.521/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Francisco de Lima (062.209.964-70)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.530/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Leonardo Oening (052.955.329-50); Andrey Ramon Simoes de Carvalho (365.134.401-06); Maria Helena Indig Lindgren Barros (247.664.961-91); Natalia Bittencourt de Oliveira Angarten (021.584.171-96); Nathan Teixeira Sarmento (108.516.877-84); Paulo Cezar Rabelo (099.682.576-21); Priscila Viana Tardin Reinoso (096.294.667-24); Raimundo Nonato Palmeira Dias Junior (006.794.073-08); Raphael de Sousa Brandao (017.265.341-03); Timoteo Francisco Ribeiro (221.053.601-49)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.630/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmilson Correia Timbo (679.625.484-87); Iakob Lourenco Mota (671.771.073-04); Ismayle de Sousa Santos (017.721.443-04); Mayra Bezerra Vettorazzi (017.461.943-08); Rommel Rocha de Sousa (017.117.323-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.755/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Junior Rasquinha (000.990.920-69); Carla Barbosa (920.813.040-15); Cristiana dos Santos Aquistapace (762.961.800-04); Daisy Aparecida Santos Pereira (975.112.930-34); Daniela Moura Domingues (010.832.590-32); Elder Ismael Gewehr (836.334.990-91); Eliane Regina dos Santos de Lima (810.963.130-49); Elissandra Gil Dalemberg (937.248.290-00); Fernanda Fink Reis (853.111.030-00); Fernanda Sales Rodrigues Steinbach (827.494.420-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.178/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cyro Mariquito Furtado (015.734.426-66); Fernanda Pereira Ibaldo (012.573.331-35); Fernando Buiate Brandao (022.883.471-63); Jose Roberto Valadao Junior (022.706.241-81); Mateus Barcelos de Souza (098.814.606-11); Nava Passos Ramalho (213.673.038-00); Pedro Magalhaes Pereira de Souza (079.605.846-64); Ronaldo Morales de Avila (356.283.160-91); Thyago Almeida da Silva Baptista (108.923.297-77); Tiago Raposeiras Bonvini (690.263.941-87)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.782/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Fatima da Silva Araujo Frutuoso (079.803.054-26); Caio Antonio de Medeiros Nobrega Nunes Gomes (097.094.534-59); Dayana da Silva Oliveira (054.349.224-92); Emanuelle Beserra de Oliveira (027.217.983-32); Guilherme Vasconcelos Pereira (034.870.374-08); Jessica Leite Serrano (095.553.514-06); Jessica Rodrigues Florencio (092.053.774-06); Marta Sanchis Clemente (700.399.794-07); Renata Braga Berenguer de Vasconcelos (072.187.804-07); Victor Andrade Lima Ferreira (097.163.014-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.881/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Ritterbusch de Oliveira Jobim (018.671.930-27); Victor Hugo Soares Costa (045.898.301-24)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raquel Baptista Spaziani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.897/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Baptista Spaziani (364.709.368-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.307/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Max Teixeira Figueira (052.256.847-50); Guaraci Mendes da Silva (008.170.141-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.796/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daiane Emídio da Costa (809.528.280-49); Roberto Vargas de Alencar (456.806.710-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4427/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.394/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Oberlaender Lopes (496.849.068-20); Maria do Rocio da Silva (356.778.809-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.543/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Fernanda Feitosa Rodrigues (041.393.500-08); Miguel Feitosa Rodrigues (041.393.520-51); Rosemary Cristina Feitosa (311.544.448-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.622/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Mariana dos Santos Souza (138.331.434-95); Marlena Falcao de Almeida Wanderley (164.157.794-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Eunita Orlandi Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.639/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eunita Orlandi Campos (034.673.336-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Eurico Joao Grecchi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.368/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eurico Joao Grecchi (019.619.267-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elizabeth Andrade Leite Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.129/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elizabeth Andrade Leite Almeida (304.724.583-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.138/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Americo Ribeiro do Nascimento Filho (031.654.069-28); Ana Carolina Ljungberger Bosco (088.910.929-08); Ana Maria de Brito Bechtloff Woellner (230.875.799-04); Ivair Rodrigues do Amaral (611.342.799-49); Lea Schweidson (864.149.689-00); Lucia Helena Fraxino Talamini (651.108.209-10); Luiz Miguel da Silva Amaral (120.033.789-10); Maria D Aparecida Montes Luz (039.617.229-60); Maria Therezinha Pontes da Silva (873.907.289-49); Teresinha Eumenia de Santa Ritta Cichon (030.239.799-01); Zenir Furtado Krachinski (233.988.509-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.212/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleide Medeiros Costa (703.139.974-20); Francisca Lucy da Silva Carvalho (839.409.362-00); Maria Alice Alves da Silva (794.392.412-68); Maria Aparecida da Silva (121.851.208-32); Maria Sao Bento Ciriaco Santiago (312.698.185-20); Maria Zanotti Rocha (945.597.247-68); Maria Zica de Paula (005.800.226-09); Maria de Lourdes da Silva Costa (052.172.487-26); Valeria Orchedi Barsi Silva (125.927.901-44); Zilda Sousa dos Santos (857.336.285-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.219/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anne Caroline Cavalcante de Oliveira (000.518.731-17); Beatriz Lourenco Santana (007.571.694-14); Beatriz Pereira de Castro (121.258.166-01); Clecius Soares Caldas (033.792.207-10); Denise Reis Mattos Almeida (583.085.125-34); Jacira de Almeida Seixas Torres (634.723.505-63); Jane Pastorino de Andrade (908.149.160-15); Kaua Cavalcante Carias de Freitas (060.548.351-57); Luciana Aparecida Coelho (818.563.189-15); Maria Aparecida de Menezes Thaumaturgo Correa (466.532.447-68); Nikolas Cavalcante Carias de Freitas (036.440.992-43); Velma Lucia de Oliveira Costa (051.159.573-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Evanir de Carvalho Grossi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.229/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Evanir de Carvalho Grossi (571.303.536-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.235/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Donato Bovino Neto (523.539.238-87); Iara Simoes Loureiro (035.494.358-86); Kashuko Tsuboi (065.553.738-49); Luiza da Silva Caldeira (840.032.518-49); Maria Mendonca Galvao de Souza (036.861.268-69); Maria Teresa Pereira de Barros Mello (595.870.328-53); Neide Maria Arruda Dourado (394.413.728-03); Neuzira Maria Santana de Paula (065.857.348-90); Rita Lucia de Oliveira Santos (748.209.158-00); Sueli de Carvalho Chirico (606.216.567-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.252/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Campos Martins (020.372.894-72); Maria do Socorro Ribeiro Pires (798.450.454-72); Selda Mendonca Neves (161.128.224-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.268/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Delnida Martinez Cataldo (003.271.401-78); Francisca de Sousa (143.902.721-87); Zila Maria de Barros Telles (816.565.721-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.824/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Davi Lucas da Silva Bastos (074.387.072-70); Gelsimar Ferreira de Freitas (273.663.162-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Helenita Alves Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.854/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helenita Alves Pereira (151.148.908-16)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jose D Araujo Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.855/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose D Araujo Pereira (082.724.254-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Inez Rosalem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.866/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Inez Rosalem (799.065.248-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.875/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Leoni de Aguiar Martins (085.803.672-04); Maria Erivanda de Souza Rodrigues da Costa (249.608.702-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.889/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Arminda Terezinha Brugger Glanzmann (454.958.666-49); Ilza Gontijo Goulart (245.617.386-49); Maria do Carmo Coutinho de Medeiros (474.704.966-53); Marina Lucia Alvim Gattas Bara (010.180.276-53); Norma Rossi Pifano (053.011.286-80); Roseli Pereira Vianello (380.407.946-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.944/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Xavier dos Santos (405.282.865-87); Orlando dos Santos Rocha (072.154.525-49); Terezinha Maria da Silva Reis (872.057.005-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.077/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alcina Díaz Andre Vasconcelos (010.074.017-02); Dalva de Abreu Leal (074.073.426-10); Doralice Soares Neto (334.109.254-49); Leila Maria Lopes da Costa Falcao (668.311.562-15); Maria Mariana da Silva Santos (052.726.577-21)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iza Maria Fernandes de Aquino Vidal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.106/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iza Maria Fernandes de Aquino Vidal (434.656.766-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.933/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Iraides Silveira Barbosa (209.195.146-34); Maria Luiza de Almeida Pinto (907.476.826-15); Sofia Vitoria Rabelo Kurtz (703.243.041-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.452/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iraci Gomes Pequeno (019.931.974-00); Julima Ouriques de Lima (161.789.124-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.045/2020-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Airton Monteiro (632.625.847-20); Alberico Saturnino Benedicto (296.834.085-91); Dalmo Oliveira Pires (769.714.737-87); Domingos Henrique Dias Martins (752.485.657-15); Edmundo Luiz de Souza Ramos (782.650.537-20); Francisco Alves do Nascimento (799.834.217-04); Luiz Antonio de Souza (766.427.637-34); Paulo Sergio Goncalves Navarro (293.597.751-34); Roldao Domingos Ferraz (779.986.187-87); Sebastiao Lopes de Oliveira (349.647.897-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.958/2020-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jose Adeilton Barbosa dos Santos (284.420.324-87); Jose Luiz da Silva Filho (366.733.664-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.962/2020-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ailson Leocadio de Souza (219.513.812-20); Cicero Mourao (248.057.692-20); Francisco Jose Damiao de Carvalho (218.321.612-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de processo destinado a solicitar a dispensa de reconstituição de processos da área-fim não localizados, bem como a autorização de baixa de responsabilidade por agir desses processos.

Considerando que, segundo informa a Segecex, tais processos, relacionados na peça 1 destes autos, foram dados como desaparecidos nos inventários físicos de processos conduzidos pela Sec-SP, Sefip e Sec-MA (TCs 012.289/2016-7, 017.640/2017-2 e 025.219/2017-0, respectivamente), após exaustivas buscas nos arquivos das respectivas unidades e no Serviço de Gestão de Biblioteca e Arquivo (responsável pelo arquivo central do Tribunal);

Considerando que, por se tratarem de processos da área-fim sujeitos à guarda permanente, a norma do Tribunal sobre descarte (Portaria-TCU nº 110/2020) a eles não se aplica, cabendo, no presente caso, submeter ao relator sobre a reconstituição dos autos, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Resolução- TCU 179/2005;

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a atuação dos processos (cujo ano médio de atuação é 1990) e a escassez de metadados em tais processos no sistema e-TCU, e tendo a área técnica considerado inviável a sua reconstituição;

Considerando que a Segecex informa que seis desses processos (destacados em vermelho na tabela de peça 1), foram autuados anteriormente à criação das Listas de Unidades Jurisdicionadas do TCU (que ocorreu no ano de 1993), o que, de acordo com o art. 25 da Resolução-TCU nº 175/2005 ensejam a realização de sorteio para definição de relator;

Considerando que, no que pertine aos quatro processos restantes, não há, nos sistemas do TCU, quaisquer informações sobre a unidade jurisdicionada, o que torna impossível a definição de suas relatorias com base no critério de Listas de Unidades Jurisdicionadas;

Considerando que a Resolução-TCU nº 175/2005 prevê que, nesses casos, deverá igualmente haver a realização de sorteio;

Considerando que 5 desses processos referem-se a processos de consulta e 4 deles a processos administrativos, portanto, sem a existência de responsáveis, e apenas um deles refere-se Cobex já apensada ao processo originador que, por sua, encontra-se com o registro de "descartado";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, do Regimento Interno do TCU; art. 7º, incisos I e II, da Resolução - TCU 179/2005, art. 2º da Portaria-TCU nº 301/2009, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 2), em dispensar a reconstituição dos processos relacionados na peça 1 dos autos e autorizar a baixa de responsabilidade por agir de tais processos.

- 1. Processo TC-040.778/2020-7 (ADMINISTRATIVO)
 - 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.3. Representação legal: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Senador Federal Marcos Rogério, por meio do OFÍCIO Nº 040/2020/GSMROGER, datado de 2/9/2020, informando a possibilidade de descumprimento pelos Estados e Municípios da aplicação do mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal, por conta das dificuldades advindas da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando que a matéria não é competência desta Corte de Contas, isso porque o TCU verifica o cumprimento do mínimo da educação pela União, no âmbito da elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, consoante Instrução Normativa-TCU 60/2009 c/c arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal;

Considerando que quanto aos Estados, Municípios e Distrito Federal, compete aos Tribunais de Contas Estaduais ou, se houver, Municipais o exame na prestação de contas do ente fiscalizado acerca do cumprimento da aplicação do mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fulcro no art. 73 da Lei 9.394/1996 (diretrizes e bases da educação nacional);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, c/c o disposto no art. 102 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente consulta, tendo em vista que a resposta à matéria suscitada não compete ao Tribunal de Contas da União, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao Exmo. Senador Federal Marcos Rogério.

- 1. Processo TC-033.322/2020-1 (CONSULTA)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 143, inciso V, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU e com o art. 2º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, e de acordo com os pareceres unânimes emitidos às peças 158 a 160 pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer como Representação os elementos trazidos ao conhecimento deste Tribunal pelo então Senador Mozarildo Cavalcanti, considera-la procedente e arquivar o presente feito após terem sido providenciados os encaminhamentos adiante consignados e monitorada a determinação ora dirigida à Centrais Elétricas do Norte do Brasil (Eletronorte).

- 1. Processo TC 006.363/2012-1 (Representação)
 - 1.1. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) e Fundação Nacional do Índio (Funai).
 - 1.2. Interessados: Associação dos Povos Indígenas da Terra de São Marcos - APITSM (CNPJ 03.970.835/0001-62) e Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
 - 1.6. Representação legal: Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21.545), Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), Rosa Maria Teles de Almeida (OAB/DF 8.340) e outros, representando a Eletronorte (procuração à peça 71); Bruna Batista Bezerra (CPF 015.***.***-67), representando a Associação dos Povos Indígenas da Terra de São Marcos (procurações às peças 144 e 150); José Renato Pinto da Fonseca (CPF 101.***.***-06) e outros, representando a Aneel (procuração à peça 154).
 - 1.7. Outros encaminhamentos:

1.7.1. determinar à Eletronorte que doravante, sob pena de responsabilização de quem detenha competência sobre o assunto, se abstenha de realizar quaisquer novos aditivos ao Termo de Compromisso 1/2010, celebrado em 8/6/2010 entre a referida estatal e a Associação dos Povos Indígenas da Terra de São Marcos, ante os vícios insanáveis apontados nesta Representação e a expressiva materialidade dos recursos já transferidos;

1.7.2. dar ciência à Eletronorte e à Funai que a designação tardia daqueles que seriam os gestores do Termo de Compromisso 1/2010, mediante as Portarias Eletronorte/DE 29, de 20/5/2011, e Funai 1.427/PRES, de 14/11/2012, com atrasos de aproximados um ano quanto à primeira e dois anos e meio quanto à segunda, fragiliza a necessária fiscalização dos recursos transferidos, em inobservância ao art. 116, § 3º, da Lei 8.666, de 21/6/1993;

1.7.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 158 que o fundamenta, ao Senado Federal, à Eletronorte, à Funai, ao ex-Senador Mozarildo Cavalcanti e à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4457/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.343/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josiane dos Santos Bianchi Olmo (792.461.257-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito

Santo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.530/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Pacheco da Silva (113.744.202-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-045.963/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivete Aparecida Martins Antonioli (493.708.209-49); Jorge Ponsoni Anoroza (201.076.338-68); Maria Jose Machado Conte (011.701.158-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.035/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joselita de Cerqueira Sampaio (065.809.554-49); Mario Nunes da Silva (076.807.755-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.048/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Milton dos Santos (084.559.292-00); Maria de Araujo Oliveira (114.923.682-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Pelotas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.185/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Amaral Villela (242.535.370-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.259/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Delaidi Monteiro Viola (838.834.607-53); Jacinto Francisco de Oliveira (700.849.637-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.005/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Heloisa Dewes de Carvalho Raimundo (826.887.290-04); Henrique Nogueira de Assis (993.503.193-49); Jackson Henrique Maekava (276.354.008-27); Jackson Queiroz Araujo (785.640.693-34); Jailson Miranda Pires (653.030.163-15); Jailton Barboza Reis de Souza (026.997.385-06); Janaina Machado Almeida (977.375.770-68); Jatyr Joao Castro (019.545.025-67); Jocirlei Matos da Silva (004.999.895-11); Jonatas Silva dos Santos (021.793.255-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.011/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Silva Guimaraes (283.591.588-51); Marcos Vinicius de Andrade Bastos (792.459.865-00); Meiry Hideko Takahata Nakazato (095.456.838-99); Michel Stevan Messiano (246.554.218-43); Michele Lacerda Pereira (085.715.927-56); Monica Maria Oliveira Rodrigues (925.247.705-59); Nacelio Rodrigues Tavares (416.183.353-91); Nivia Pedreira Santos Teixeira (625.794.875-49); Pedro Cesar Soares Ribeiro (353.415.305-78); Pedro Henrique Fortunato Ramos (657.469.882-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.030/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marino Rogerio Novaes Leite (403.719.808-87); Mauricio Hirokazu Uehara (251.464.668-58); Mauro Henrique de Padua (000.268.896-41); Mauro Sergio Bergo Coelho (016.206.778-06); Melissa Lopes Ribeiro (216.964.928-07); Milton Fernando Maximovitz (271.247.688-37); Mirian Henrique Lopes (285.413.608-06); Monica Maria de Castro (162.308.808-90); Noel Edmundo de Assis Junior (122.835.498-76); Norberto de Mello (050.095.998-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.037/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lidia Faustino de Carvalho (056.063.334-30); Lidia Medeiros de Lucena Simoes (018.191.871-44); Lilian Moreira Pires (014.189.345-18); Liliane Oliveira Figueiredo dos Santos (001.185.870-21); Lindolfo Alexandre Neto (108.223.447-85); Livia Graciele de Rezende Marques (718.300.571-20); Lucas de Mendonca Silva (010.216.795-85); Ludmila Reis Feitosa Leita (028.927.275-02); Luis Carlos Arnecke (549.898.090-68); Luis Geraldo Figueiredo Andrade Junior (033.388.985-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4468/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.234/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Conceicao (023.570.419-94); George Schmidt Gemim (042.395.409-17); Giovanni Santos Silva (018.424.379-33); Jaicy Fidelis Iahn (007.627.371-74); Joao Marcos Pelloia (116.482.568-21); Jose Marcos Rodrigues Serra (138.951.578-80); Juliana Cecilia Guimaraes Goncalves (028.546.079-02); Laura das Neves Ribeiro (186.405.831-53); Leticia Cardoso de Almeida (048.031.309-14); Linaide Alexandra da Silva (878.683.859-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.256/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Silva Macedo (278.889.778-20); Fabio de Souza Marques (151.413.138-24); Sergio Ricardo Habermann (074.001.808-60); Sergio Tavares Carneiro (275.100.898-40); Sergio Villaca (266.865.058-54); Sidevaldo Vieira de Lima (643.254.314-20); Silvia Fasolo (055.646.878-33); Simone Aparecida Brigatti Gomes (090.217.888-10); Suely Soffia Migliorini (644.767.748-49); Sylvio Marcelo Moia (120.993.818-95)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.938/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacinara Hody Gurgel Morais Leite (057.075.084-90); Valeria Mayaly Alves de Oliveira (056.264.024-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.955/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jalmar Manuel Farfan Carrasco (232.207.618-01); Kelle Oliveira Silva (002.379.855-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.965/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Francisco Prado Rocha (043.974.146-70); Claudio Luiz Bertoluci Kusai (276.559.588-74); Dilma Marques Moraes (602.498.206-25); Edison Jorge Melo de Freitas Costa (392.373.892-72); Erivelto da Silva Melo (041.934.257-54); Filipe Damian Preve (007.126.609-76); Geisa Aparecida Mendes Junior (669.529.561-15); Humberto Barroso Neto (378.775.773-20); Jane Hilbert Alberton (019.552.039-46); Jean Keller Lucas (826.395.666-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.162/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Cavalcante da Silva (006.404.731-80); Paulo Henrique Pereira (736.986.449-91); Vanusa Cristina Dario (030.714.109-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.196/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Saito (070.221.639-95); Carlos Junio da Silva Correa (027.713.371-85); Fabyelle Gomes (029.716.739-10); Grazielly de Fatima Pereira (093.362.176-07); Iracema Nunes de Araujo (097.408.948-60); Izabela Martins Oliveira (077.370.639-94); Josiane de Lima (033.748.049-42); Natalia Saliba Braga Abujamra (329.572.778-32); Rosinete Cristina de Melo Wanzeller (005.494.132-60); Simone Ribeiro (036.137.459-33)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de dmissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.904/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Berenice Temoteo da Silva (013.411.843-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Comando da Aeronáutica, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.990/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Magno de Souza Quelho (048.497.651-65); Jefflison Marcelo Meireles Junior (070.900.201-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.086/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Amelia Kelly Bellido (010.640.757-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-046.368/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Creuzia Ferreira Benevides (269.880.117-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil de ex-servidor do Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-046.377/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mario Martin Seidl (052.817.847-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-046.358/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Dermeval Cardoso de Araujo (018.973.577-53); Gilson Teixeira Bastos (790.254.477-91); Hugo Ancelmo de Medeiros (084.127.237-91); Ivaldo Moraes Revoredo (240.041.387-87); Jose Fernandes Murta (339.366.337-20); Romildo Jose Greco da Silva (051.882.537-04); Valdir Medeiros (004.177.009-97); Wilson Lafayette Joublot (769.571.017-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.110/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Magda Conceicao de Rezende Martins Gouveia (CPF 402.733.506-68); Margareth Aparecida Ribeiro Nascimento (CPF 525.973.186-72); Sinvaldo Pereira Jardim (CPF 175.784.186-53).
- 1.3. Unidade: Ministério da Economia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Oscar William Barbosa Fernandes.

- 1.Processo TC-045.331/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Oscar William Barbosa Fernandes (CPF 503.167.536-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.355/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Joaquim Francisco e Silva (CPF 132.178.443-00); Jose Orlando Soares Araujo (CPF 110.899.463-68); Raifran de Araujo Passos e Silva (CPF 225.752.271-00); Rita Maria Alves Quaresma (CPF 376.013.691-53); Wellington Duarte de Albuquerque (CPF 287.329.101-00)
- 1.3. Unidade: Ministério da Economia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.518/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Amelia Eurides de Souza Bueno (CPF 791.132.908-78); Angela Maria de Abreu das Laranjeiras (CPF 185.244.191-72); Clelia Juliana Negreiros dos Santos (CPF 066.133.708-19); Cleusa Mendes Dolazza (CPF 007.032.238-44); Elizete Aparecida de Souza Marques (CPF 214.785.201-59); Heline Zimiani (CPF 066.076.208-09); Marcia Santos Germano Conde (CPF 046.915.138-25); Maria Aparecida Gomes (CPF 207.219.199-87); Matilde de Lima Araujo (CPF 012.654.548-09); Nuria Pagan Moreno (CPF 048.322.478-24).
- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.562/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Miguel Arcanjo Ferreira (CPF 048.415.145-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.163/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Adelia Alves da Silva Pereira (CPF 074.491.348-96); Ines Ogando (CPF 006.611.308-35); Lilian Maria Barbosa Herrera (CPF 269.876.928-90); Marco Tulio Abrahao Lazarini (CPF 262.499.678-85); Silvia Regina do Nascimento Pereira Trindade Lima (CPF 447.448.202-63); Simone Barbosa Teixeira (CPF 126.341.868-60); Taciana Ribeiro Motta Foroni (CPF 274.413.248-90); Tarcisio Rodrigues (CPF 072.737.848-18); Valeria Pedron (CPF 107.612.658-80) e Valeska Pedersoli (CPF 151.048.328-48).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.515/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Elaine Cristina Castro Barros (CPF 295.995.318-50); Janaina Pessoa de Moura (CPF 856.201.733-72); Luis Eduardo Mendes Serra (CPF 055.107.987-85); Marcia Gabrielle Machado (CPF 011.024.760-48); Marcio Andre Costa Zart (CPF 806.578.180-20); Maria Helena Sette (CPF 093.612.348-62); Michel da Silva (CPF 930.012.400-59); Michele do Sacramento Cardoso (CPF 938.584.260-91); Patricia Benevides Pessoa (CPF 006.015.580-90) e Renato de Paula (CPF 733.119.790-87).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.664/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Dayane Silveira Tigre Ferraz (CPF 802.073.915-72); Denize de Lurdes Bogo Basso (CPF 779.563.209-25); Edison Luiz Franz (CPF 643.889.569-53); Eduardo Trentin de Souza (CPF 009.317.271-03); Elton Batista Correa (CPF 019.275.229-43); Eva Santana Rodrigues Leite de Alencar (CPF 697.102.286-68); Fatima Maria Fierek (CPF 040.261.889-06); Felipe Artuzi (CPF 012.758.191-09); Gilson Ribeiro Melchior (CPF 630.193.451-20) e Gleydson dos Santos Sobrinho (CPF 457.141.422-68).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.685/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Marcelo Antonio de Abreu Costa (CPF 888.912.593-49); Maria Altermiza de Araujo Freires (CPF 407.434.702-49); Meire Jane Renovato de Lima (CPF 922.423.831-91); Odilon Ferreira de Sousa Junior (CPF 886.697.341-68); Paulo Jose Ferreira de Souza Barbosa (CPF 976.320.314-72); Randerson Ranny Modesto de Sousa (CPF 005.208.621-63); Regeane Aguiar de Sousa (CPF 698.863.692-72); Robert Kenryo Omori (CPF 299.689.638-60); Rodrigo Gorgal Mourelle (CPF 057.197.007-90) e Rosemery Freitas de Sousa de Almeida (CPF 498.556.542-34).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.759/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Luciano Augusto Teixeira Soares (CPF 775.187.723-53); Luis Carlos Dias (CPF 331.061.423-91); Luis Claudio Gamba (CPF 531.240.909-00); Luiz Antonio de Azevedo Ferreira (CPF 009.266.297-86); Luiz Rodrigues de Oliveira Junior (CPF 686.544.992-49); Magno Cirino Barbosa Filho (CPF 819.200.083-49); Mara Eloisa Correa de Sousa (CPF 273.438.198-28); Marcele da Cunha Cavalcante Correia (CPF 037.158.164-81); Marcia Aparecida da Silva (CPF 497.671.862-04) e Marcio Andre Araujo Silva (CPF 586.752.722-00).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.826/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Heitor Fabricio de Oliveira Carvalho (CPF 216.072.988-48); Higor Vilalba Morais (CPF 718.232.711-20); Humberto da Silveira Carvalho (CPF 552.689.356-15); Ithiara Prado (CPF 023.443.581-02); Ivanete Cristina Valentim (CPF 032.366.806-28); Ivonei Barth (CPF 047.006.549-45); Ivonete Fernandes Borges Esteves (CPF 648.297.581-04); Jeferson Barbosa Gomes (CPF 563.155.971-49); Sidartho Chaves Pinto (CPF 127.481.978-44) e Susana Carla Neves Colens (CPF 079.434.117-90).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.881/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Andre Luiz Andrade Almeida (CPF 042.080.756-00); Benedito Tadeu Teixeira (CPF 053.037.568-07); Camila Sena Valente (CPF 196.058.588-60); Celia Regina Tonelli Goncalves (CPF 053.997.298-30); Joselia Ferreira Barbosa (CPF 422.814.405-59); Luciana da Fonseca Guilherme (CPF 042.428.987-38); Maisa Tanus (CPF 422.476.406-72); Maria Cristina Vianna Centeno (CPF 421.144.110-87); Maria de Lourdes Zuini (CPF 423.595.118-15) e Mozar Luiz Rovere (CPF 042.309.429-74).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.022/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Interessados: Alaina de Jesus Vidali (CPF 270.377.988-78); Alessandra Cristina Belluzzo (CPF 286.390.798-03); Alexandre Dantas de Sa Lemos Rigueirinha (CPF 153.795.538-18); Alexandre Jun Yokomizo (CPF 285.800.008-58); Alexandre Koji Irikawa (CPF 131.826.528-26); Altair Campos Lage (CPF 065.125.878-20); Ana Isabel Pereira Pomarico (CPF 259.925.318-74); Lancaster Ken Mizusawa (CPF 266.138.468-56); Luciana Menochelli Penteado de Andrade (CPF 283.931.248-40) e Marcelo Gusmao Arnosti (CPF 246.316.198-13).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.146/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Bruno Maia Santos (CPF 019.795.185-64); Brutus Pereira Brito (CPF 465.757.405-10); Camila Santana de Deus (CPF 839.399.705-49); Cecilia Maria Coelho Bezerra (CPF 209.337.893-00); Dagoberto Ribeiro de Souza Neto (CPF 778.951.265-04); Daniel Fonseca Melo (CPF 701.892.771-49); Denize Rogge dos Santos Carvalho (CPF 290.215.878-58); Edson Souza de Andrade (CPF 014.303.427-81); Iure Oliveira Lopes (CPF 688.828.311-91); Simone Flores da Silva Morem (CPF 429.543.470-15).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.159/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Adriana Francisca dos Santos (CPF 001.251.475-62); Carolina Garrido de Avila (CPF 786.539.835-20); Genario Jose Pereira Filho (CPF 893.812.033-34); Marcio Butzke de Almeida (CPF 091.213.957-99); Sonia Andrez Morlas (CPF 602.687.602-25); Tania Regina Martins de Souza (CPF 621.620.712-15); Tiago Marques de Oliveira (CPF 704.091.452-20); Tiberio Cesar Thebaldi Silva (CPF 035.347.347-26); Valeria Eugenia da Silva Miranda (CPF 634.344.072-00) e Vera Lucia Weber (CPF 642.944.207-15).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.266/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Adriano Domingues Pedro (CPF 288.237.928-51); Aluska Duarte Farias (CPF 060.636.724-19); Ana Paula Jobstraibzer Avila Junqueira Parreira (CPF 217.921.558-40); Ana Paula Rodacki Marino (CPF 247.873.558-05); Silvia Barros Teixeira Rodrigues (CPF 319.091.403-68); Simone Silva Carneiro (CPF 166.548.298-24); Tania Portela Arruda Coelho (CPF 626.909.733-91); Tatiane Goncalves Fadoul (CPF 509.680.092-04); Ulisses Ferreira Viegas (CPF 587.782.682-49) e William Pinto Alves Seixas (CPF 718.410.162-68).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.590/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Cristiane Collazo Doffini (CPF 715.965.935-04); Isabela Moreira da Silva (CPF 394.399.228-42); Jhonny Kenji Kato (CPF 018.944.151-83); Leandro de Figueiredo Santos Barbosa (CPF 039.735.381-23); Mauricio Moraes de Sousa (CPF 024.671.471-93); Rafael Botelho Caldeira (CPF 829.707.772-15); Robson Santiago Michels (CPF 040.635.479-06); Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas (CPF 033.771.491-63); Thayna Pereira Bastos (CPF 024.995.301-38) e William de Figueiredo Santos Barbosa (CPF 039.737.611-16).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4498/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Michele Augusto Marinho.

- 1.Processo TC-043.595/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Michele Augusto Marinho (CPF 031.583.254-11).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiane Marrocos Silva.

- 1.Processo TC-043.627/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1.Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Cristiane Marrocos Silva (CPF 026.778.034-61).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.689/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Rafael Takatui (CPF 254.844.508-96); Raissa Aparecida Ferreira Fontanete Uyeda (CPF 301.640.468-01); Rausamor Borges da Silva (CPF 607.608.262-34); Rejane Bezerra Leandro Mota (CPF 817.866.973-00); Roselaine Santana Aguillar (CPF 124.882.548-94); Sandra Andrea Kreutzer Torcatto (CPF 847.993.589-87); Sebastiao de Souza Coelho (CPF 537.191.666-00); Sergio Martins Nogueira (CPF 204.946.536-04); Sergio Ruy Junior (CPF 527.032.909-34); Sheila Rodrigues Moura (CPF 011.876.746-13).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.698/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Cristiano Silva Ribeiro de Araujo (CPF 020.268.379-61); David Alegria Patinha (CPF 202.688.158-87); Edna Cristina Fiori (CPF 260.907.448-40); Elizabeth Ponte de Freitas (CPF 020.125.315-12); Fabio de Camargo Alves (CPF 202.607.018-07); Maria Christiana Marao Ferrenha Mazza (CPF 200.651.798-89); Regina Muniz Arcos Galvao (CPF 203.557.508-72); Renata Bonassi Euzebio Pereira (CPF 203.356.678-13); Ted Jefferson Pereira da Silva (CPF 201.720.198-77) e Tulio Cezar Muller (CPF 200.602.890-15).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.743/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Docilda Florencio Martins (CPF 128.688.332-68); Jeferson Natan de Lima (CPF 315.991.598-05); Jefferson Ferreira de Araujo (CPF 110.027.558-40); Jose Roberto Coronha Ramos Lima (CPF 011.121.817-92); Kelya Maria Dias Sa Parente (CPF 013.683.063-30); Luiz Fernando Sampaio Linden (CPF 752.135.089-87); Margarete de Andrade Rebolho Kakumu (CPF 108.992.128-40); Nelson Sousa Covre Neto (CPF 940.972.402-34); Rafael Monteiro Evangelista (CPF 761.066.322-00) e Vitor da Costa Rocha (CPF 107.862.577-84).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.899/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Georges Stefano Bitencourt (CPF 734.408.331-00); Irineu Porfirio da Costa (CPF 545.403.131-34); Leonardo Costa Gomes (CPF 021.917.647-70); Marcio dos Reis Manique (CPF 824.211.880-91); Mateus Macedo Pimentel (CPF 950.533.600-49); Paula Cristina Serri Fukugawa Campos (CPF 320.243.998-78); Pricila Almeida Alves (CPF 018.459.295-00); Queli Gonsalves de Andrade (CPF 030.652.445-78); Renata Martins Pinho (CPF 007.155.195-65); Romario Rende (CPF 822.577.607-00).

- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.992/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Anderson Martins de Oliveira (CPF 081.034.806-30); Breno Moreira de Souza (CPF 069.930.156-41) e Felipe Ramos de Moraes (CPF 119.790.596-08).
- 1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-045.126/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessados: Daniel Felipe Ferro Fernandes (CPF 067.271.971-13); Eduardo Chaves Junior (CPF 075.215.811-21); Felipe Ribeiro Francoso (CPF 070.695.791-10); Fernando Lirio Cardoso (CPF 020.926.791-71); Igor Paiva Bastos Pereira (CPF 076.825.001-31); Israel da Silva Oliveira (CPF 078.209.851-78); Tarciso Vieira de Lima Borges (CPF 062.656.211-22); Vinicius Leite Silva (CPF 088.108.911-71); Wanderson da Silva Santos (CPF 707.159.941-66); Willian Gabriel Souza da Silva (CPF 067.147.961-02).
- 1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4506/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido formulado pelo Secretário da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), datado de 03/11/2020, juntado aos autos desse processo em 05/11/2020, mediante o qual requer o conhecimento por parte desta Corte de Contas do cumprimento, em sua totalidade, do determinado pelo Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, ou, alternativamente, a dilação do prazo para cumprimento do mencionado decism, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a SGP entende que foram fornecidas diversas ferramentas que possibilitarão a atuação dos órgãos a ela subordinados para cumprimento do Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, razão pela qual solicita que essa Corte de Contas reconheça o cumprimento integral do determinado pelo referido decism;

considerando que a determinação para a absorção ou eliminação das rubricas judiciais é dirigida diretamente à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; que a SGP é responsável pela coordenação, supervisão, controle e fiscalização quanto aos assuntos concernentes à Administração Federal, nos termos do art. 6º do Decreto 67.326/1970;

considerando que, embora apresentem-se robustos os procedimentos até então adotados pela SGP, é da responsabilidade desta unidade jurisdicionada apresentar os resultados finais das rotinas fixadas e dos processos administrativos autuados para dar cumprimento ao Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário;

considerando que a dimensão do trabalho, as rotinas e os procedimentos criados para a absorção das rubricas judiciais são embrionárias, o que requer prazo viável para a conclusão dos respectivos processos administrativos autuados, bem como para o término de outras rotinas administrativas a serem executadas pelos órgãos setoriais e seccionais, deve-se deferir a solicitação de dilação de prazo de mais 180 dias para o cumprimento integral do acórdão;

considerando que a unidade técnica propõe o indeferimento do pedido da SGP para que esta Corte de Contas reconheça o cumprimento integral do Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário; que adicionalmente propõe a concessão de mais 180 dias de prazo, a contar desta decisão, para que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia promova o cumprimento das determinações constantes desse decism;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, em: considerar não cumprido o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário;

b) prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia dê cumprimento ao Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário.

1.Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Unidades: Advocacia-Geral da União e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.6. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros, representando Milton Evangelista Dourado; Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), representando Simirame Leite Soldaini, Carlos Alberto de Lima Siqueira e Francisco Lima de Siqueira Júnior; Maira Benarrosh Macedo (OAB/RO 9.402) e outros, representando José Pereira Ramos e José Pereira Ramos; Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555) e outros, representando Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - Sindsef.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, contra o Registro de Preços 21/2020 da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para execução de serviços auxiliares para apoio de atividades da Superintendência de Infraestrutura Universitária.

Considerando que esta representação apresenta os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, deve ser conhecida;

considerando que a representante alega que o Ibrapp foi declarado vencedor do certame, em desconformidade com o item 4.2 do edital e com o parágrafo único do art. 12 da IN Seges/MP 5/2017; que o Instituto em comento não exerce atividades compatíveis com o objeto licitado;



considerando que o Ibrapp: participou do PE-SRP 21/2020 na condição de Organização Social, enquadrando-se nas disposições do item 4.2.8.1 do edital; apresentou a documentação que lhe era exigida, relacionada à qualificação da entidade como OS e ao contrato de gestão; foi reconhecido pela UFMA como exercente de atividades compatíveis com os serviços requeridos pela Administração; e, assim, foi considerado apto para ser habilitado no certame e capaz de ser declarado vencedor da licitação;

considerando que a unidade técnica entende: que não são procedentes as alegações do representante no sentido de que o Instituto Ibrapp foi classificado, habilitado e declarado vencedor do pregão em desconformidade com a lei e com o edital; que os trâmites do certame não confirmaram a ocorrência das irregularidades, tanto com relação à suscitada participação irregular do Instituto na qualidade de entidade sem fins lucrativos, quanto com relação à falta de compatibilidade entre as atividades exercidas pelo Ibrapp e o objeto da licitação; que os argumentos apresentados foram todos refutados no curso do pregão, sob entendimento fundamentado em decisões desta Corte e respaldado pelas próprias regras do edital;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, 235 e 237 do Regimento Interno, em: conhecer desta representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à representante e à Universidade Federal do Maranhão; d) arquivar os autos.

1. Processo TC-041.968/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas -

Selog.

representando Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

- 1.6. Representação legal: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2020 - TCU - Plenário

Considerando a necessidade de classificar os documentos contidos nestes autos quanto à confidencialidade, nos termos da Resolução-TCU 294/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) retirar a classificação das peças 31, 32, 33, 34, 35 e 36, deste processo, tornando-as públicas, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 e no art. 6º da Resolução-TCU 294/2018;
- b) retirar a classificação da peça 28 deste processo, tornando-a pública, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011;
- c) retirar a classificação da peça 80 do TC 024.876/2017-8, tornando-a pública, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 e no art. 6º da Resolução-TCU 294/2018;
- d) aprovar a peça de restrição de acesso constante da peça 39 deste processo;
- e) adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão;
- f) dar ciência desta decisão às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; e
- g) encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.073/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Ordenar à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em

Infraestrutura que:

- 1.8.1.1. insira cópia das peças 33, 34 e 35 destes autos no TC 024.876/2017 8; e
- 1.8.1.2. inclua nas propriedades das peças 95, 62 e 78 do TC 024.876/2017 8 que estão disponíveis naqueles autos versões públicas tarjadas nas novas peças decorrentes da inserção de cópia ordenada no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 4509/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.362/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edna de Fatima Oliveira Lima (338.215.694-68); Edson Rangel de Farias (096.239.224-34); Jose Batista Delgado (182.005.674-00); Maria de Fatima Galdino (219.768.644-53); Rossana Cyntia Nunes de Medeiros Cavalcanti (373.962.424-87); Veronica Lira Pessoa de Souza (299.709.384-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.970/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cacilda de Nazare Monteiro Ribeiro (208.347.052-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.064/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ilma Ebert (253.599.919-68); Zenilda de Oliveira Almeida (550.137.919-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.071/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dorcas dos Santos Gomes (002.698.197-11); Edna Maria de Franca Silva (020.883.087-17); Edson Rodrigues Costa (005.510.157-72); Harmachis Vieira de Castro (001.112.957-34); Izaltino Jose de Miranda Filho (373.630.427-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.085/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelino de Souza Costa (350.460.407-78); Carla Fernandes Domingues da Silva (598.905.767-91); Sonia Regina Toval Conrado (313.579.207-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.197/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lourival Davanzo Junior (168.002.968-13); Luana Cristina Soares Fioravanti (191.465.218-52); Luciana America Dias de Oliveira (136.238.518-25); Luciano de Padua Silva (148.610.048-10); Luis Paulo Vianna (012.856.418-09); Magali Angelica Alves Moreira (257.051.208-77); Maria da Graca Ferreira Cepeda (056.553.368-12); Mario Xavier Bezerra Darcie (274.686.348-07); Michel Luiz Alves Ramos (277.499.858-16); Nelio Bastos (278.277.108-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.225/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Fernando Costa Boldorini (119.876.548-89); Marcos Vinicius Pedroso (186.480.078-01); Maria Del Pilar Campos (013.894.098-30); Maria Tereza Iavaroni (272.121.378-47); Mario Marcos de Alcantara (129.813.918-01); Mary Mieke Miyata (282.812.828-86); Mauricio Carvalho de Almeida (275.846.998-71); Mauricio Imay Correa (195.220.948-03); Mauro Cesar dos Santos (090.057.548-42); Milena Akemi Fujimura (215.121.828-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.326/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Rafacho Resta (276.770.628-73); Marcelo Pinheiro da Silva (039.446.164-99); Marcia Barros de Souza (254.009.538-08); Marcos Vinicio Garbelini dos Santos (109.039.458-60); Rafael Masson (307.456.728-76); Rafael Mendes Soares (329.012.318-96); Roberta Alves da Silva (252.209.368-16); Thereza La Salvia (144.136.878-76); Thiago Chinarelli Alves Silva (223.025.768-45); Tomie Maeda Onoe (101.253.038-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4517/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.602/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Artemisa Nazare Costa Borges (039.588.143-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.761/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Henrique Azevedo de Moura (124.720.926-10)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.817/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedito de Tarso Santana e Cronemberger (306.057.173-20); Fernando Adolfo Laiter (251.334.198-80); Ivanilde Neves de Souza (449.701.882-20); Luis Edilson Bruno Madeira (853.480.157-68); Luiz Carlos Yoshida Araujo Cabral (220.337.148-02); Mayra Cesar Grego (346.365.658-27); Pollymarck Martins Sa Silva (815.445.703-25); Renato Santana Guerreiro (326.320.978-78); Sergio Silva Vianna (709.542.917-00); Tony Vitor Pereira (617.473.789-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.841/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Vassallo Rodrigues (122.944.757-12)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.905/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Moreira Camoes (084.556.917-19); Andrea Vanzin Silveira (719.917.510-87); Caren Vanessa de Almeida Accordi (904.426.790-68); Cassio Duque Silveira (980.658.825-87); Daltro Rogerio Maurer (731.853.960-49); Eliel Alexandre Guimarães da Silva (014.439.797-83); Fabiane de Moraes (002.193.885-71); Ivaldo de Araujo Melo (510.503.404-00); Rodolfo Luque Simoes (350.657.078-12); Vanilzete da Paixao Medeiros (468.188.122-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.978/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andriele Nahara Muller (025.612.650-05); Juliana Damasio Oliveira (010.916.930-13); Paula Cortezi Schefer Cardoso Schardong (013.504.050-78)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.200/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erick Akio Nagata (101.681.016-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.792/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sarah Raquel da Rocha Silva (073.912.914-71)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.901/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renner Oliveira da Silva (913.568.812-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.083/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Oliveira Bressani (077.232.331-32); Leonardo Sforcini Oliveira (077.232.511-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Honco a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Governo do Distrito Federal (GDF), relacionadas à segunda versão do edital da Concorrência 3/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de unidade de atenção especializada em saúde, denominada Hospital Oncológico de Brasília, incluindo o fornecimento de equipamentos, com valor estimado de R\$ 119.102.911,80 e recursos oriundos do Contrato de Repasse OGU 840756/2016/Ministério da Saúde/Caixa - PAC II, Considerando que o consórcio se insurge contra a supressão, na segunda versão do edital da Concorrência 3/2020 do Governo do Distrito Federal, da comprovação de capacidade técnica específica para a construção de edificação predial qualificada como hospitalar,

Considerando que o referido representante se insurge também contra exigência editalícia de obrigatoriedade de subcontratação parcial de micro e pequenas empresas, aduzindo a indevida utilização, pelo Distrito Federal, da Lei Distrital 4.611/2011, como forma de compelir os licitantes a promoverem a violação do sigilo das propostas,

Considerando as análises efetuadas pela SeinfraUrbana em instrução e pronunciamentos de peças 20 a 22 destes autos, de que, no tocante ao primeiro ponto alegado, relativo à qualificação dos licitantes, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sua Decisão 4.124/2020 conheceu da representação de teor semelhante, para no mérito considerá-la improcedente,

Considerando que, também no que se refere a esse específico ponto, referida unidade instrutiva aponta que "19. A jurisprudência do TCU, quanto à matéria, preceitua que é irregular a imposição de que os atestados comprovem a execução de tipo específico de obra, salvo se demonstrado que tais requisitos seriam indispensáveis para a satisfatória execução do objeto a ser contratado e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório e de que as exigências de quantitativos mínimos devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (Acórdãos 445/2014 e 1.230/2008, ambos do Plenário).",

Considerando, adicionalmente, o registro constante da instrução, segundo o qual "20. (...) em representação de licitante (TC 020.369/2020-4), no âmbito da primeira versão do edital do certame em análise, contra as exigências excessivas e inadequados requisitos de qualificação técnica, realizou-se oitiva prévia da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) que apresentou as justificativas e promoveu as modificações no edital de maneira a reduzir o nível de suas exigências às estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, se alinhando, portanto, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão 2.493/2020 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman).",



Considerando, ainda o registro da SeinfraUrbana de que "21. (...) considerando que o representante não apresentou documentação que comprove as possíveis irregularidades decorrentes da ausência de exigência de atestado de tipologia específica de obra hospitalar na segunda versão do edital de concorrência 3/2020, bem como, o decidido no citado Acórdão 2.493/2020 - TCU - Plenário, a alegação do representante não merece prosperar",

Considerando que, no que tange ao segundo ponto aduzido na representação, a conclusão da referida unidade instrutiva é de que "23 (...) a exigência editalícia está em estrita consonância com o disposto no art. 27, da Lei Distrital 4.611/2011, reproduzido no art. 9º, do Decreto 35.592/2014, seja em relação aos limites de subcontratação compulsória, seja em relação às informações que deverão ser apresentadas na fase de habilitação das propostas (...)", destacando, ainda, que "24. (...) o edital não apenas está em consonância com a legislação distrital vigente como também se verifica que a inclusão da descrição dos serviços de subcontratação compulsória e seus respectivos valores nos documentos de habilitação das licitantes não representa violação ao sigilo das propostas.", conforme as análises ali registradas,

Considerando, assim, as proposições da secretaria no sentido de conhecer da representação, indeferir a cautelar pleiteada, e considerá-la improcedente (peças 20 a 22),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Consórcio Honco, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;
- c) considerar a representação, no mérito, improcedente;
- d) dar ciência deste acórdão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) e ao representante;
- e) encerrar os presentes autos e determinar seu apensamento ao TC-028.961/2020-0, conforme proposição de peça 22.

- 1. Processo TC-040.805/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana

(SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: Carlos Canrobert Pires (OAB/TO 298-B), representando Construtora LDN Ltda. (peça 6 e 8)

ACÓRDÃO Nº 4528/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 014.955/2012-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Nocchi dos Santos (112.784.707-43); Ana Paula Gaspar Pontes (069.306.737-30); Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04); André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Anna Maria Guimarães Salgado (016.834.887-09); Eliane Ribeiro de Almeida (730.610.777-15); Fabiana Augusta Sanfilippo Cascardo (017.941.237-09); Fernando Augusto Cordeiro de Carvalho Filho (633.135.967-20); Glauber Bragança de Miranda (054.115.537-76); Irinaldo Cabral da Silva (892.350.027-53); Jairo Langoni Carvalho (312.933.957-49); Lea Regina Santos do Rego Barros (437.258.727-91); Leonardo Jacques da Costa Braga (914.155.787-53); Manoel Cezar Nobre dos Santos (365.334.917-68); Marcio Antonio Oliveira (261.908.267-68); Osmar Machado dos Santos Junior (125.157.467-05); Pedro Paulo Pires Robaço (674.006.987-53); Robert Antonio Ramiarina (071.010.657-24); Tarciso Goncalves Pessoa (615.202.257-68); Wagner Muniz Rocha (831.176.107-82)
- 3.2. Recorrente: Tarciso Goncalves Pessoa (615.202.257-68).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Paracambi - RJ.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Ana Carla Coelho Ferreira Pessoa (230.329/OAB-RJ), Juliana Tavares Almeida (12.794/OAB-DF), Adriana Peclat Santos (179097/OAB-RJ) e outros.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Tarciso Gonçalves Pessoa contra o Acórdão 2176/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência do teor deste acórdão ao embargante.

- 10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-48/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4529/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 036.751/2018-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Relatório de Auditoria
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Eletrobrás Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (I).
- 4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS ESTABELECIMENTOS UNIFICADOS; Eletrobrás Termonuclear S.A.; Ministério de Minas e Energia.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Daniel de Araújo Marquez e outros.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Ministério de Minas e Energia (MME), pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos (SPPI) e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletro nuclear) contra o Acórdão 208/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito:
 - 9.1.1. negar provimento aos embargos apresentados pela Eletro nuclear;
 - 9.1.2. dar provimento total aos embargos apresentados pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos;
 - 9.1.3. dar provimento parcial aos embargos apresentados pelo Ministério de Minas e Energia;
- 9.2. tornar insubsistente o item 2.1 do acórdão do Acórdão 208/2020-TCU-Plenário;
- 9.3. conferir a seguinte redação aos seguintes itens do Acórdão 208/2020-TCU-Plenário, mantendo inalterados os seus demais itens:

"9.1. Determinar ao Conselho Nacional de Política Energética que, antes de definir novo preço da energia a ser gerada pela usina Angra 3, leve em consideração a avaliação independente das obras daquela usina, especialmente quanto aos montantes de investimentos realizados, de investimentos previstos e dos custos de operação e de manutenção previstos para o empreendimento, expurgando eventuais ineficiências verificadas;

- 9.2. determinar ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia que:
 - (...)
 - 9.5. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia que, no caso de decisão definitiva no sentido de retomar as obras de Angra 3, sejam avaliadas as diferentes alternativas existentes em termos de custeio para sua viabilização, considerando arranjos que minimizem o impacto tarifário, conforme disposto na Lei 9.478/1997, art. 1º, inciso III e na Lei 8.987/1995, art. 6º, § 1º;
 - (...)
 - 9.7. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia e ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos que realizem consulta à sociedade e aos agentes do setor sobre as possibilidades de retomada ou de cancelamento da implantação de Angra 3, com estudos específicos sobre as duas opções, propiciando assim a devida transparência ao processo decisório, como dispõem a Lei 9.478/1997, art. 2º, inciso IV, o Decreto 9.203/2017, art. 4º, incisos I e VIII, o referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, e o art. 13-A da Lei 13.334/2016;"

- 9.4. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, em 90 dias:
 - 9.4.1. formalize a conclusão de avaliação sobre excludente de responsabilidade, solicitando as informações necessárias ao MME, ainda que tal análise não seja considerada para balizar eventual novo contrato de comercialização a ser celebrado, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Medida Provisória 998/2020; e
 - 9.4.2. em articulação com o MME, informe a este Tribunal, se a Eletro nuclear teve, em todo ou em parte, responsabilidade pelo descumprimento do CER 126/2011, bem como quais as implicações e penalidades a que o agente está sujeito.
- 9.5. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica que autue processo de acompanhamento das ações em curso para viabilizar o empreendimento de Angra 3 e retomar sua construção;
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-48/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4530/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 009.472/2013-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Lígia Pessoa de Sá (385.224.738-11); Pedro César Pessoa de Sá (385.224.748-93).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal:

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidora do extinto Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, e no seu Regimento Interno, art. 15, I, "i", em:

 - 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão em favor dos então menores Lígia Pessoa de Sá e Pedro César Pessoa de Sá;
 - 9.2. confirmar a medida cautelar deferida por meio do Acórdão 1.334/2020-Plenário;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, que:
 - 9.3.1. dê ciência aos srs. Lígia Pessoa de Sá e Pedro César Pessoa de Sá desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. abstenha-se de pagar valores atrasados relativos à pensão instituída pela ex-servidora Julieta Correia Pessoa;
 - 9.4. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-48/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4531/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 031.461/2018-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jandir José Milan (344.840.941-34); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (09.634.971/0001-68), Milanflex Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (86.729.324/0002-61)
- 4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso e Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 8. Representação legal: Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (OAB 14.039/MT), na representação de Jandir José Milan



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 45 e 58, II, e em seu Regimento Interno, art. 237, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.308/2018-Plenário;
9.2. determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso que, se ainda não o fez, proceda à anulação do Pregão Presencial 12/2018 no prazo de quinze dias;
9.3. aplicar ao sr. Jandir José Milan a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (arts. 268, II, e 269 de seu regimento interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
9.6. determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso, ao Instituto Euvaldo Lodi/MT e à Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso que:
9.6.1. encaminhem a este tribunal, no prazo de trinta dias, as seguintes informações:
9.6.1.1. descrição dos itens de mobiliário adquiridos durante a gestão do sr. Jandir José Milan (contratos celebrados com as empresas Solução Comércio, Milanflex ou Milan Móveis), com menção ao fornecedor, número de contrato, data, custo unitário, fornecedor, marca, quantitativo, termo de recebimento, destinação, número de patrimônio, comprovantes de pagamento ao fornecedor (seja ele do grupo Milanflex ou a empresa Solução Comércio), bem assim os documentos relativos aos planejamentos dessas aquisições, se houver;
9.6.1.2. adesões a atas de registro de preços eventualmente celebradas com as empresas a que se refere o subitem anterior;
9.6.2. quando da realização de pregão, optem pela forma eletrônica, prevista em seu regulamento de licitações, de forma a assegurar maior competitividade e a facilitar as ações de controle, salvo com a devida fundamentação do gestor responsável;
9.7. realizar diligência junto às empresas Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (54.826.367/0004-30) e Ergo Mobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (97.466.593/0001-1) para que demonstrem, por meio de documentos, que produziam todos os 136 itens objeto da cotação fornecida para o Senai/MT para fins de realização do Pregão Presencial 12/2018 (fls. 156/205, da peça 32, e 1/35 da peça 33 - Maqmóveis - e 36/178 da peça 33 - Ergo Mobili);
9.8. autorizar a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas a promover a audiência das empresas Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. e Milanflex Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. para fins de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992;
9.9. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Polícia Civil daquele estado, para fins de subsidiar o inquérito/processo 21023-29.2019.811.0042, bem assim ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-48/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4532/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.504/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
4. Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB/BA 21.078), Carolina Alves Mendes (OAB/BA 17.461) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 280/2019, promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;
9.3. com fulcro no art. 246, § 5º, do RITCU, revogar a medida cautelar determinada monocraticamente por meio do Despacho de 25/9/2020 (peça 19) e referendada pelo Acórdão 2.602/2020-Plenário;
9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias:
9.4.1. reveja a decisão que considerou procedente o recurso interposto pela Dell Computadores do Brasil Ltda., que resultou na inabilitação da proposta da empresa Daten Tecnologia Ltda. para o item 23 do PE-SRP 280/2019 por não ter atendido à especificação técnica do subitem 4.2 do projeto básico quanto à "certificação mínima EPEAT Bronze", em razão de que tal exigência, sem a possibilidade de apresentação de certificação alternativa, restringe a competitividade do certame, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal;
9.4.2. retorne o certame para a fase de habilitação com vistas à avaliação dos documentos e da proposta da Daten Tecnologia Ltda.;

9.4.3. informe a este Tribunal os encaminhamentos realizados;
9.5. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada nos itens 23 a 28 do PE-SRP 280/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes no futuro:
9.5.1. a exigência constante no subitem 4.2 das especificações técnicas que integram o projeto básico (Anexo II do edital), no sentido de que os equipamentos devam possuir certificação mínima EPEAT Bronze, conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada pelo Inmetro, sem previsão de outros meios para comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração, a exemplo de certificação alternativa, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 351/2019-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.796/2018-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.881/2015-Plenário e Acórdão 1.147/2014-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1.929/2013-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; e Acórdão 508/2013-Plenário, rel. José Jorge; dentre outros);

9.6. dar ciência do presente acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina, à empresa Dell Computadores do Brasil (72.381.189/0010-01) e à representante; e
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4532-48/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4533/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.108/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. (04.058.317/0001-30).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência 006/2019, promovida pela Agência Tocantinense de Saneamento, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Governo do Estado de Tocantins,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução-aço TCU 259/2014, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada ante o julgamento de mérito do presente processo;
9.3. assinar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que a Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação (Seinf) do Governo do Estado de Tocantins anule a Concorrência 006/2019, na forma do art. 49, § 1º, da Lei 8.666/1993, em razão dos vícios insanáveis detectados no processo licitatório, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;
9.4. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação (Seinf) do Governo do Estado de Tocantins, com fundamento no art. 9º, incisos II, da Resolução-TCU 315/2020, de que no âmbito da Concorrência 006/2019 foram identificadas as seguintes irregularidades:
9.4.1. estabelecimento de requisitos relativos à comprovação de capacidade técnico-operacional para os quais não restou demonstrada a compatibilidade com os ditames da Súmula TCU 263; e
9.4.2. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional contendo quantitativos mínimos em função da quantidade de lotes aos quais a licitantes pretendiam concorrer, em descumprimento à jurisprudência deste Tribunal;
9.5. encaminhar a presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Caixa Econômica Federal, ao Governo do Estado de Tocantins e aos demais interessados;
9.6. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 70) e da presente deliberação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas que entenderem cabíveis acerca da participação da Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. em licitações e contratações após ter sido declarada inidônea, ocorrência passível de enquadramento no crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993;
9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4533-48/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4534/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.538/2020-4.
1.1. Apenso: 017.707/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Empresa Brasil de Comunicação S.A. (09.168.704/0001-42).
4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro de Pesquisas de Energia Elétrica; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Cgtee; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Eletrobrás Participações S.A.; Eletrobrás Termonuclear S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Liqueigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petrobras Internacional S.A. - MME; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Serviço Federal de Processamento de Dados; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
8.1. Samira Bacellar Tavares de Sousa (26.435/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasil de Comunicação S.A..
8.2. Alessandra Moraes Sá Tomarás (194.911/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
8.3. Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
8.4. Thiago Cruz Faria, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A..
8.5. Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
8.6. Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasil de Comunicações contra o Acórdão 2.647/2020-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Embargos para, no mérito, acolhê-los, dando a seguinte redação ao item "q" no corpo do Acórdão 2.647/2020-TCU-Plenário:
"q) para a Empresa Brasil de Comunicações S.A., considerar, quanto ao Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário, cumpridos os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5; em cumprimento os subitens 9.1.1.1, 9.1.2 e 9.1.3; implementados os subitens 9.2.2; e em implementação o subitem 9.2.1;"
9.2. dar ciência à Empresa Brasil de Comunicações.
10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4534-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4535/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.863/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento em ações de Transformação Digital relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. diligenciar, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto à Secretaria de Governo Digital, vinculada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para que encaminhe ao Tribunal em meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca:
9.1.1. das iniciativas de transformação digital que foram consideradas prioritárias em resposta aos efeitos da pandemia de Covid-19, bem como de outras que tenham sido empreendidas com a mesma finalidade, incluindo o detalhamento dos critérios adotados para priorização, os resultados alcançados e eventuais fatores que possam ter comprometido o sucesso de tais iniciativas;
9.1.2. das providências já adotadas e de outras que se pretenda adotar a fim de mitigar os riscos decorrentes da autenticação fraudulenta de pessoas na utilização de serviços públicos digitais - em especial daqueles com implicações pecuniárias - até que seja concluída a implementação da Identidade Civil Nacional, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017;
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de TI para análise das respostas às diligências, e manifestação acerca da adequação das medidas relacionadas às iniciativas de transformação digital em resposta aos efeitos da pandemia de Covid-19; e
9.3. autorizar a ampla divulgação deste relatório de acompanhamento.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4535-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4536/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.535/2018-6.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 05.142.588/0001-31).
3.2. Responsáveis: Alessandra Teodoro Silverio (CPF 081.653.019-00), Carlos Alberto Nalevaiko (CPF 026.657.839-08), Caroline Borges (CPF 068.633.829-46), Edson Luiz Campagnolo (CPF 321.830.709-00), Jose Antônio Fares (CPF 024.998.838-04), Luciano de Freitas Trindade (CPF 029.988.269-11), Manuel Emilio Rodrigues (CPF 549.328.409-00), Nadia de Jesus dos Santos (CPF 027.146.239-64) e Waldemir Amaro (089.064.858-16).
3.3. Recorrentes: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 33.564.543/0001-90), Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (CNPJ 33.641.358/0001-52) e Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (CNPJ 03.802.018/0001-03).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (CNPJ 03.802.018/0001-03).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Fernanda Amorim Sanna (OAB/SP 222.866), Gabriela Alves Eulalio (OAB/DF 58.099) e Fábio de Alencar Machado (OAB/DF 36.914), representando a empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. (procurações às peças 52 e 56);

8.2. Adriana Prado de Santana (OAB/SP 54.341), Andrea Anselmo da Silva (OAB/SP 334.907) e Robinson Zanini de Lima (OAB/SP 122.505), representando a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (procuração à peça 60);
8.3. Juliano Gurski da Silva (OAB/PR 48.085), Marcos Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros, representando o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (procuração à peça 23), Alessandra Teodoro Silvério (procuração à peça 89), Carlos Alberto Nalevaiko (procurações às peças 90 e 103), Caroline Borges (procuração à peça 91), Edson Luiz Campagnolo (procurações às peças 92 e 104), José Antônio Fares (procurações às peças 93 e 105), Luciano de Freitas Trindade (procurações às peças 94 e 106), Manuel Emilio Rodrigues (procuração à peça 95), Nádia de Jesus dos Santos (procuração à peça 96) e Waldemir Amaro (procuração à peça 97); e
8.4. Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530) e outros, representando o Serviço Social da Indústria (procuração à peça 143) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (procurações às peças 150 e 156).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.812/2019-TCU-Plenário pelos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN) e pelo Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi/PR);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno-TCU, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame em tela, para, no mérito:
9.1.1. rejeitar aquele interposto pelos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai;

9.1.2. prover parcialmente aquele apresentado pelo Sesi/PR, de modo a alterar o subitem 9.6.3 do Acórdão 2.812/2019-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"9.6.3. somente promova a aquisição de quaisquer equipamentos, móveis e acessórios em conjunto com os respectivos veículos semirreboque do tipo baú quando a vantajosidade econômica dessa forma de contratação restar efetivamente demonstrada mediante ampla pesquisa de mercado ou quando a aquisição desses suprimentos em lotes distintos resultar em comprovado comprometimento da qualidade dos veículos-escola, devendo ser exigido das empresas licitantes, em qualquer caso, o detalhamento, em suas propostas, do preço unitário de cada item licitado;"
9.2. ordenar à unidade técnica de origem que inclua o subitem 9.6.3 do Acórdão 2.812/2019-TCU-Plenário no bojo do monitoramento a que se refere o subitem 9.8.3 daquele mesmo decismum;
9.3. dar ciência desta deliberação às entidades recorrentes, mediante encaminhamento do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4536-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4537/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.511/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Projeto de Resolução apresentado pela Presidência deste Tribunal, com base em representação da Segecex, no qual se propõe alterar a Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a fim de aperfeiçoar os critérios para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. aprovar o projeto de resolução anexo, que altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo;
9.2. Fixar prazo até 30 de junho de 2021 para que a Segecex informe à Presidência acerca das providências relativas à implantação do módulo de instrução assistida para as denúncias e representações;
9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as providências de publicação e de ciência da deliberação.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4538/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.741/2014-4.
1.1. Apenso: 029.267/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Canarana - BA (13.714.464/0001-01)
3.2. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
3.3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Canarana - BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA) e outros, representando Ezenivaldo Alves Dourado.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015 - 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e condenou-o a ressarcir o valor de R\$ 100.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional, além de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado em face do Acórdão 4.908/2015 - 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o acórdão recorrido.

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, dando-lhe quitação;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao recorrente, ao Ministério do Turismo, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Município de Canarana/BA, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4539/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.452/2016-8
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).
4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Enok Gomes da Silva ao Acórdão 2.694/2020-Plenário, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e o condenou, solidariamente com a Fundação José Américo, ao ressarcimento de parte dos recursos recebidos por essa entidade em virtude da celebração do Convênio 224/2007 (Siafi 601528).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4539-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4540/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.602/2012-0
- 1.1. Apenso: TC 008.884/2006-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72) e Protásio Lopes de Oliveira Filho (CPF 057.064.082-20).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641) e outros representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.845), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Fracarí (OAB/DF 48.254) e outros representando Protásio de Oliveira Filho; e Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha (CPF 462.208.101-63) e outros representando a Infraero.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e por Protásio Lopes de Oliveira Filho contra o Acórdão 2.591/2020 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4540-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4541/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.994/2003-8.
- 1.1. Apenso: 007.300/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Simplificada - Exercício de 2002).
3. Embargantes: Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00); SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica Ltda. (CNPJ 03.110.585/0001-90).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Júlio Cezar Ferreira e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica Ltda. contra o Acórdão 2.421/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer os embargos de declaração opostos por SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica Ltda.;
- 9.2. conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Júlio Cezar Ferreira, mantendo-se inalterado o 2.421/2020-TCU-Plenário;
- 9.3. receber como meras petições as peças 1.679, 1.680, 1.728, 1.729, 1.770 e 1.771;

9.4. dar ciência a Júlio Cezar Ferreira de que a oposição de sucessivos embargos de declaração para rediscutir teses devidamente rejeitadas possui nítido caráter protelatório, podendo ensinar: i) que o apelo recursal seja recebido como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e ii) a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao seu autor;

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes;

9.6. encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre o recurso apresentado por Jose Domingos Soares às peças 1.656 e 1.668, tão logo sejam expedidas as comunicações determinadas; e

9.7. orientar a SecexDefesa que dê tratamento à petição de Luiz Henrique Oliveira Muniz à peça 1.664.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4541-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4542/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.828/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de cautelar).
3. Representante: Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. (08.454.836/0001-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio do Galeão da Força Aérea Brasileira - GAP-GL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Tabitha Neves dos Santos (OAB/RJ 223.210), representando Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 35/2020, cujo objeto é a contratação de serviço de recolhimento de resíduos para o Grupamento de Apoio do Galeão (GAP-GL) e unidades apoiadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer e considerar parcialmente procedente a representação;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Grupamento de Apoio do Galeão - GAP-GL, quanto às seguintes irregularidades identificadas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2020, a fim de prevenir a ocorrência de situações análogas no futuro:

9.3.1. a aceitação da proposta da empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda., CNPJ 30.090.575/0001-03, sem que tenham sido apresentadas planilhas individualizadas para cada serviço que compõe o objeto está em desconformidade com o modelo previsto no Anexo IV do edital;

9.3.2. a habilitação da Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. sem que ela tenha apresentado, em seu nome, Licença de Operação para coleta e transporte, para o tratamento físico-químico e microbiológico e disposição final de efluentes, considerando para tanto Licença de Operação da empresa I F Teixeira Coleta de Resíduos Não Perigosos EPP, afronta o subitem 9.5 do edital;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e ao GAP-GL.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4542-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4543/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.160/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Vanessa Villani dos Santos Gabriel (OAB/RS 67.716) e outros, representando Layout Móveis Para Escritórios Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação pela empresa Layout Móveis para Escritório Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 4/2020, em sistema de registro de preços, promovido pelo Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro, que tem por objeto a aquisição de mobiliário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 15 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 12ª Região Militar, ao Hospital Militar de Área de Manaus, ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia, ao Estado-Maior do Exército, ao Colégio Militar de Brasília, à Fundação Universidade de Brasília, ao Colégio Militar de Belém, e aos Campi dos Municípios de Sobral e Maranguape do Instituto Federal de Tecnologia do Amazonas, e à empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4543-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4544/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.142/2018-8.
1.1. Apenso: 010.203/2019-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centrais Elétricas Brasileiras SA (00.001.180/0001-26); Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA (00.357.038/0001-16); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Ministério da Economia.
3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Andrade Simonos, Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB/CE 10.928), Jose Eduardo Guimarães Barros (OAB/RJ 101.016), Rudyard Bruno da Silva Rios (OAB/DF 17.532/E), Alberto Figueiredo Neto (OAB/CE 4.273), Elisabete Barbosa Ruberto (OAB/RJ 169.700) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para avaliar possível deterioração das contas públicas das empresas estatais no âmbito de seus relacionamentos com a União, seu ente controlador, que nesta etapa cuida da apreciação de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República em face do Acórdão 2.592/2020-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.592/2020-TCU-Plenário, por atenderem aos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente de sorte a integrar a decisão embargada para afastar a omissão arguida;
9.2. esclarecer à embargante que, na execução dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.592/2020-TCU-Plenário, a Casa Civil da Presidência da República observe o conjunto de atribuições legalmente a ela instituídas, atuando de forma a garantir a coerência entre as ações governamentais a cargo dos Ministérios da Economia e Infraestrutura, na execução de ambas as medidas;
9.3. orientar a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) deste Tribunal para que as futuras intimações e notificações endereçadas à Casa Civil da Presidência da República, no âmbito deste processo, sejam feitas por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União;
9.4. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4544-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4545/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.610/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Recurso Hierárquico (Administrativo).
3. Recorrente: Klaus Felinto de Oliveira.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso administrativo interposto pelo servidor Klaus Felinto de Oliveira em face de decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro José Múcio Monteiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da espécie recursal, por observar os requisitos de admissão tratados no art. 107 da Lei 8.112/1990, bem como nos arts. 15, inciso IV, e 30, ambos do RITCU, para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. notificar o recorrente da presente decisão.
10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4545-48/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4546/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.521/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Emanuel Braga Magalhães (500.209.277-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em favor do ex-servidor Antônio Emanuel Braga Magalhães;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Emanuel Braga Magalhães (500.209.277-20), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem aos percentuais de 10,87% e 11,98%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pelo interessado em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4547/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.981/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Monitoramento.
3. Responsável: André Pepitone da Nóbrega (647.676.801-82).
4. Órgão: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de monitoramento do Acórdão 651/2016-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.2 e 9.1.3; implementadas as recomendações dos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5; não mais aplicável a recomendação do subitem 9.2.1; e em cumprimento a determinação do subitem 9.1.1, todos do Acórdão 651/2016-TCU-Plenário;
9.2. apensar em definitivo os presentes autos ao TC 013.046/2014-4;
9.3. dar ciência desta deliberação à Aneel.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4547-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4548/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.228/2017-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87), Josias Matos de Araújo (CPF 039.310.132-00), Cid Antunes Horta (CPF 789.724.188-20), Astrogildo Fragua Quental (CPF 010.513.538-07).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representações legais: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Paulo Roberto da Silva Yeda (OAB/SP 78.675); Jorge Carlos Silva Lustosa (OAB/DF 22.433); Maria Bernadete Silva Pires (OAB/DF 4.218); e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, com o objetivo de fiscalizar a ampliação da Subestação Coxipó (SE Coxipó) 230/138/13,8 kV - Etapa de substituição dos Autotransformadores 1/2/3 incluindo unidade reserva e conexões, em Mato Grosso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas, abstendo-se de aplicar multa aos responsáveis;
9.2. dar ciência às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. das irregularidades observadas nos seguintes contratos celebrados para ampliação da Subestação Coxipó (SE Coxipó), com vistas a evitar a repetição das ocorrências em futuras contratações:
9.2.1. Contrato 4500080006:
9.2.1.1. objeto amplo, impreciso e não claramente definido, em desacordo com o art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 33 da Lei 13.303/2016;
9.2.1.2. ausência de fundamentação consistente para comprovar que não seria técnica e economicamente viável o parcelamento do objeto, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 13, inciso III, da Lei 13.303/2016;
9.2.1.3. indícios de restrição à competição, em desacordo com o art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993 e com o art. 31 da Lei 13.303/2016;
9.2.1.4. previsão de serviços e atividades próprias dos funcionários da estatal, podendo caracterizar terceirização de mão-obra, em desacordo com o Decreto 2.271/1997, com o entendimento adotado pela Súmula TST 331 e com os arts. 4º e 7º do Decreto 9.507/2018;
9.2.1.5. atividades listadas sem precificação e sem definição de quantidades, em desacordo com o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com o art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016;
9.2.1.6. previsão de ressarcimento de despesas diretas com viagens, diárias e hospedagem do pessoal da contratada, em desacordo aos arts. 7º, §4º, 54, §1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;
9.2.1.7. descumprimento do limite legal de 25% para alterações contratuais estabelecido pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e pelo art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 13.303/2016;
9.2.2. Contratos 4500086636 e 4500086171: descompasso existente entre a vigência do contrato de fiscalização e do contrato de execução do empreendimento, que pode ensejar desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da estatal, devendo-se atentar para o cumprimento do disposto no art. 8º da Lei 8.666/1993; e
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4548-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4549/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 012.737/2018-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.
4.1. Responsáveis: Ângelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04), Roberto Otto Penna Massler (050.066.193-68), e Jackson Oliveira Carvalho (567.386.173-72).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório das Auditorias de conformidade realizadas no bojo do Fiscobras/2018 e do Fiscobras/2019 no Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs com vistas a verificar a regularidade das obras complementares de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho/PE. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fundamento no art. 8º, § 7º, da Lei 12.462/2011, autorizar, em caráter excepcional, a emissão da ordem de serviço do Contrato decorrente do RDC Eletrônico 4/2020, limitada à realização dos serviços para os quais, segundo declaração da autarquia interessada, o projeto executivo já foi ajustado: adequação dos vertedores laterais, estabilização dos taludes das encostas, recuperação dos equipamentos hidromecânicos e estrutura da casa de comando da tomada d'água e estabilização do talude existente junto ao muro lateral esquerdo da bacia de dissipação da barragem principal;
9.2. restituir os autos à SeinfraCOM para prosseguimento da análise das audiências e do monitoramento das determinações constantes do Acórdão 2.031/2020 - Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4549-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4550/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 026.204/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Ivan Marzariolli.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação - Sefti.
8. Representação legal: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Talita Angel Pereira Franco, OAB/DF 54.552.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Ivan Marzariolli sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1.859/2019, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, o qual visava à aquisição de solução de balanceamento de aplicação com suporte SSL/TLS (Secure Sockets Layer/Transport Layer Security), incluindo operação assistida e consultoria técnica sob demanda para os ambientes de Centro de Dados do Serpro em São Paulo e Brasília. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. indeferir o pedido de cautelar solicitado pelo representante, haja vista a ausência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;
9.3. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro de que a desclassificação da empresa Vernet Comunicações de Dados Ltda., sem que fosse realizado o teste de bancada obrigatório previsto no edital do pregão Eletrônico 1.859/2019, afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;
9.4. enviar cópia desta Deliberação ao Representante, à empresa ISH Tecnologia S.A. e ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.
9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4550-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4551/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.688/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Instituição: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEétrica).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2020, por força do Acórdão 2.556/2019-TCU-Plenário, sobre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) com vistas a avaliar a retomada das respectivas obras em dezoito aerogeradores no parque de geração de energia eólica em Casa Nova A na Bahia a partir do aporte de recursos corporativos próprios da Chesf; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e as Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) adotem as medidas cabíveis, no bojo do Contrato CTNI-80.2018.1280.00, entre outros semelhantes ajustes atuais, com vistas à efetiva correção das seguintes falhas:
9.1.1. ausência de cláusula sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, já que, independentemente do regime de execução, a matriz de risco figuraria como exigência fixada para as empresas estatais pelo art. 69, X, da Lei n.º 13.303, de 2016, e, assim, deveria estar inserida nos contratos para obras e serviços de engenharia firmados pelas empresas estatais em prol da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
9.1.2. celebração de aditivos em função de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos sob a responsabilidade da contratada, ferindo o art. 81, § 8º, da Lei n.º 13.303, de 2016;
9.1.3. deficiências no Orçamento Básico OR-DEGE-001-18.00 elaborado pela Chesf, visando obter a referência de preço para a análise da proposta comercial oferecida pela Goldwind, em afronta ao art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 13.303, de 2016, e ao art. 28, itens 1, 3, e 6, além do art. 29, itens 4 e 7, do RLCE, diante da necessidade de correção das seguintes falhas: (i) utilização de adicional de periculosidade em toda a mão de obra de execução dos serviços e, inclusive, para a administração local, mobilização, desmobilização e instalação de canteiro; (ii) utilização de mão de obra de alta especialização para a execução dos serviços de mobilização, desmobilização e instalação de canteiro; (iii) utilização de trabalhador horista em toda a mão de obra de execução dos serviços e, inclusive, para a administração local; (iv) orçamentação imprópria para o fornecimento de equipamentos em função de: (a) fórmulas inconsistentes para a correção a valor presente dos preços de equipamento; (b) não utilização dos referenciais do Sicro e do Sinapi, sem a devida justificação, para os produtos consignados nesses referenciais; (c) utilização dos preços de varejo sem a demonstração de exaustão na pesquisa; (d) não utilização de taxa de BDI diferenciado para o fornecimento de bens e equipamentos de materialidade relevante;
9.1.4. celebração dos contratos públicos a partir de orçamentos elaborados com as falhas descritas no item 9.1.3 desde Acórdão, podendo resultar em dano ao erário, com a subseqüente responsabilização dos gestores, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n.º 13.303, de 2016;
9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), em conjunto com as Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), apresente o devido plano de ação para a plena e efetiva correção das aludidas falhas no Contrato CTNI-80.2018.1280.00, entre outros semelhantes ajustes atuais, dentro do prazo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas a afastar o eventual dano ao erário gerado pelas anunciadas irregularidades, devendo, para tanto, apresentar a correspondente documentação comprobatória sobre a plena correção dessas falhas nos atuais ajustes;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, doravante, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e as Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) abstenham-se de incorrer nas irregularidades detectadas sobre o Contrato CTNI-80.2018.1280.00 e, especialmente, nas seguintes falhas:
9.3.1. ausência de cláusula sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, já que, independentemente do regime de execução, a matriz de risco figuraria como exigência fixada para as empresas estatais pelo art. 69, X, da Lei n.º 13.303, de 2016, e, assim, deveria estar inserida nos contratos para obras e serviços de engenharia firmados pelas empresas estatais em prol da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
9.3.2. celebração de aditivos em função de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos sob a responsabilidade da contratada, ferindo o art. 81, § 8º, da Lei n.º 13.303, de 2016;
9.3.3. deficiências no Orçamento Básico OR-DEGE-001-18.00 elaborado pela Chesf, visando obter a referência de preço para a análise da proposta comercial oferecida pela Goldwind, em afronta ao art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 13.303, de 2016, e ao art. 28, itens 1, 3, e 6, além do art. 29, itens 4 e 7, do RLCE, diante da necessidade de correção das seguintes falhas: (i) utilização de adicional de periculosidade em toda a mão de obra de execução dos serviços e, inclusive, para a administração local, mobilização, desmobilização e instalação de canteiro; (ii) utilização de mão de obra de alta especialização para a execução dos serviços de mobilização, desmobilização e instalação de canteiro; (iii) utilização de trabalhador horista em toda a mão de obra de execução dos serviços e, inclusive, para a administração local; (iv) orçamentação imprópria para o fornecimento de equipamentos em função de: (a) fórmulas inconsistentes para a correção a valor presente dos preços de equipamento; (b) não utilização dos referenciais do Sicro e do Sinapi, sem a devida justificação, para os produtos consignados nesses referenciais; (c) utilização dos preços de varejo sem a demonstração de exaustão na pesquisa; (d) não utilização de taxa de BDI diferenciado para o fornecimento de bens e equipamentos de materialidade relevante;



9.3.4. celebração dos contratos públicos a partir de orçamentos elaborados com as falhas descritas no item 9.3.3 desde Acórdão, podendo resultar em dano ao erário, com a subsequente responsabilização dos gestores, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n.º 13.303, de 2016;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.4.1. à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e às Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), para ciência e pronto cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, dentro dos prazos assinalados;

9.4.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4551-48/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

DISCURSO DE DESPEDIDA DO PRESIDENTE JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Antes de encerrar a sessão, o Presidente José Mucio Monteiro proferiu seu discurso de despedida. Em seguida os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e a Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, usaram da palavra. O inteiro teor do pronunciamento do Presidente consta do Anexo I desta Ata.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ATA Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

(Sessão Telepresencial Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 10 horas e 16 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Em seguida, agradeceu, em nome do Tribunal, a presença telepresencial de todas as autoridades nesta Sessão Solene, cuja relação consta do Anexo I desta Ata.

A Presidência informou que a primeira parte da sessão se destina à posse da Ministra Ana Arraes e do Ministro Bruno Dantas, eleitos na sessão de 2 de dezembro corrente, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2021.

Em sequência, convidou a Ministra Ana Lucia Arraes Alencar a prestar o compromisso regimental: "Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País."

Após a execução do hino nacional, o Ministro Bruno Dantas também prestou o compromisso regimental acima transcrito.

O Presidente informou que determinou a entrega do Grande-Colar de Chanceler à eminente Ministra Ana Lucia Arraes Alencar, nos termos da Resolução TCU Nº 160/2003.

Lido o termo de posse e nele colhidas as assinaturas da Ministra Ana Arraes e do Ministro Bruno Dantas, a Presidência declarou-os empossados nos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do TCU, para exercício a partir do dia 1º de janeiro de 2021. O termo foi então encaminhado para colhimento da assinatura do Presidente.

Usaram da palavra, sucessivamente, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, a Ministra Ana Arraes e o Presidente José Mucio Monteiro (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata).

Por fim, às 11 horas e 7 minutos, a Presidência agradeceu a todos que prestigiaram a solenidade com suas presenças e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em **dados abertos** (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Anexo II à Portaria nº 490 , 15 de dezembro de 2020									
Órgão:		10000 - Supremo Tribunal Federal							
Unidade:		10101 - Supremo Tribunal Federal							
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	Valor	
0999		Reserva de Contingência						4.449.222	
99 999	0999 0Z01	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	1	90	0	100	
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária							4.449.222
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							4.449.222
99 999	0999 0Z01 0001							4.449.222	
99 999	0999 0Z00	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	0	100	
		Reserva de Contingência - Financeira							590.338
		Reserva de Contingência - Financeira - Nacional							590.338
99 999	0999 0Z00 0001							590.338	
TOTAL - FISCAL								5.039.560	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								5.039.560	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o afastamento de servidor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País e no exterior, o afastamento para estudo ou missão no exterior, o afastamento para participação em curso de formação e a concessão de licença para capacitação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Resolução n. 560, de 24 de setembro de 2015, do Supremo Tribunal Federal, e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 2008.16.0292, em sessão de 7 de março de 2008; no Processo n. 2010.16.0290, em sessão de 25 de outubro de 2010; e no Processo SEI n. 0001352-53.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 9, 10 e 11 de dezembro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o afastamento de servidor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país e no exterior, o afastamento para estudo ou missão no exterior, o afastamento para participação em curso de formação e a concessão de licença para capacitação.

§ 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu e os de pós-doutorado consideram-se programas de capacitação de longa duração.

§ 2º Considera-se pós-graduação stricto sensu o ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação, sistematicamente organizados, que visam desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzem à obtenção de grau acadêmico, dividido em dois ciclos: mestrado e doutorado.

§ 3º Pós-doutorado consiste em estágio acadêmico, caracterizado por atividade de pesquisa e realizado após a conclusão do doutorado.

§ 4º Evento interno é a atividade de capacitação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, tribunal regional federal ou seção judiciária, organizado no contexto de um programa educacional e realizado com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, nas dependências do próprio órgão, de instituições parceiras ou utilizando recursos de educação a distância.

§ 5º É vedada a participação em programa de capacitação de longa duração aos servidores sem vínculo com a Administração, bem como aos detentores de cargo efetivo proveniente de outros órgãos que não integrem o quadro da Justiça Federal.

§ 6º O afastamento para missão ou estudo no exterior a que se refere o caput deste artigo será aquele concedido com fundamento no art. 95 da Lei n. 8.112/1990.

§ 7º Para a concessão de afastamento para participação em curso de formação e de licença para capacitação serão observados os termos desta Resolução e o disposto na Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º A participação do servidor ocupante do cargo efetivo em programa de capacitação de longa duração será concedida em face da necessidade de atendimento às demandas organizacionais, em área de justificado interesse institucional e poderá se realizar da seguinte forma:

- I - afastamento integral do servidor;
- II - regime especial de cumprimento de jornada de trabalho.

§ 1º O afastamento integral somente poderá ser concedido se a participação do servidor não puder ocorrer simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho poderá compreender o afastamento parcial do servidor ou a redução de carga horária, com compensação de horário, nos termos do disposto nos arts. 2º a 11 da Resolução CJF n. 5/2008, ou sem compensação de horário, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A participação do servidor em programa de longa duração, independentemente da forma de participação e de retribuição, poderá ser parcial ou integralmente custeada pela Administração, de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada órgão.

Art. 4º A retribuição pecuniária do servidor durante o período em que estiver cursando pós-graduação stricto sensu ou participando de pós-doutorado poderá ser efetuada de duas formas:

- I - com ônus, quando implicar pagamento da remuneração do servidor, como se em exercício estivesse;
- II - com ônus limitado, quando implicar pagamento apenas da remuneração do cargo efetivo do servidor, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão e as decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

§ 1º O afastamento integral do servidor dar-se-á apenas com ônus limitado.

§ 2º O servidor detentor de função comissionada ou ocupante de cargo em comissão somente poderá usufruir do afastamento integral após a dispensa/exoneração da respectiva função ou cargo em comissão.

§ 3º A participação do servidor em programa de longa duração, mediante regime especial de cumprimento de jornada, dar-se-á com ônus, quando houver compensação de horário, e com ônus limitado, quando não houver compensação de horário.

Art. 5º A participação em programa de capacitação de longa duração ocorre por iniciativa própria do servidor interessado ou por iniciativa da Administração.

§ 1º Considera-se iniciativa própria a solicitação de inscrição formulada diretamente pelo servidor interessado, incluindo a relativa a processo seletivo interno.

§ 2º Considera-se iniciativa da Administração a solicitação de inscrição formulada pelo dirigente da unidade organizacional em que esteja lotado o servidor, incluindo indicações decorrentes de oferta de vagas.

§ 3º A participação em programa de capacitação de longa duração incentivada pela Administração deverá ser precedida, preferencialmente, de processo seletivo.

Art. 6º A participação em curso de longa duração dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

- I - 24 meses, no caso de mestrado;
- II - 48 meses, no caso de doutorado;
- III - 12 meses, no caso de pós-doutorado.

§ 1º Na hipótese de afastamento integral, o servidor deverá retornar às atividades imediatamente após o término do prazo, apresentando-se ao órgão para definição de local de exercício, a ser indicado pela autoridade competente do órgão.

§ 2º O tempo de afastamento integral suspenderá os prazos para fruição de férias, recessos e licença-capacitação a que tiver direito o servidor, bem como a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de férias e licença-capacitação.

§ 3º O período de participação em curso de longa duração será considerado como de efetivo exercício, observadas as disposições do § 2º deste artigo.

Art. 7º O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de servidores em atividade na data do início do afastamento solicitado, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos por órgão.

Parágrafo único. Considera-se em atividade o número total de servidores ocupantes de cargo efetivo, excluídos os que se encontram:

- I - em gozo de licença:
- a) para tratamento de saúde concedido por períodos superiores a cento e vinte dias;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) para desempenho de mandato classista;
- II - afastados:
- a) para exercício de mandato eletivo;
- b) preventivamente;
- III - cedidos.

Art. 8º São consideradas áreas gerais de interesse da Administração Pública, para efeito de análise dos pleitos de afastamento, visando à participação em curso de longa duração: auditoria governamental; controle da Administração Pública; gestão pública; economia e finanças; direito público; contabilidade; orçamento público; administração; gestão de pessoas; gestão do conhecimento organizacional; tecnologia da informação, incluídas as áreas relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; além dos cursos vinculados às peculiaridades de cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Parágrafo único. O afastamento para participação em curso de longa duração alinhado com as áreas de pesquisa estabelecidas pelo Centro de Estudos Judiciários terá prioridade sobre os demais.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 9º Observado o disposto no art. 3º, poderá pleitear o afastamento de que trata esta Resolução o servidor que possua formação acadêmica compatível com as exigências do curso e, cumulativamente:

I - seja servidor com cargo efetivo no Conselho e na Justiça Federal de 1º e 2º graus há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o estágio probatório;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares, por licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data de solicitação do afastamento, no caso de mestrado e doutorado;

III - não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data de solicitação do afastamento, nos casos de pós-doutorado;

IV - não se encontre cedido, ou em fruição das licenças e afastamentos previstos no parágrafo único do art. 7º desta Resolução;

V - não se inclua nas hipóteses previstas no art. 14 desta Resolução.

Art. 10. O candidato deve solicitar a participação em programa de longa duração, mediante requerimento específico, contendo:

I - o tipo de afastamento pretendido, nos termos do disposto nos arts. 2º e 4º desta Resolução;

II - a justificativa que demonstre a importância da capacitação na área, relacionando a compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições do cargo e com as áreas definidas como de interesse da Administração Pública;

III - o período de início e fim do afastamento pleiteado, apresentando a relação entre o programa do curso e o cronograma de estudos, incluindo a elaboração e defesa de dissertação ou tese.

Parágrafo único. Os requerimentos devem ser encaminhados com antecedência mínima de sessenta dias a contar da data de início das atividades do curso de longa duração, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 11. O requerimento de afastamento para participação em curso de longa duração deverá conter os seguintes anexos:

- I - currículo atualizado, com formação acadêmica e experiência profissional;
- II - programa do curso, com ementas das disciplinas;



III - comprovante de aprovação em processo seletivo ou comprovante de matrícula fornecido pela instituição de ensino, quando for o caso;

IV - conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com nota igual ou superior a três;

V - quando se tratar de solicitação de afastamento integral, comprovante de que a participação do servidor não pode ocorrer, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

VI - termo de compromisso formal, assinado pelo servidor, de permanência no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de 1º e 2º graus, no quadro de servidores ativos e de não usufruto de licença para tratar de interesses particulares, após o término do evento de longa duração, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, a contar da data de retorno do afastamento;

VII - informação circunstanciada do dirigente da unidade de lotação do servidor, sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços, e a importância do curso para a instituição;

VIII - declaração de anuência do servidor acerca de sua lotação, após o término do afastamento, em unidade a ser indicada pela autoridade competente do órgão;

IX - termo de compromisso formal, assinado pelo servidor, comprometendo-se com o processo de produção, disseminação e aplicação do conhecimento, bem como com sua integração ao quadro de instrutores da instituição;

X - compromisso formal do servidor quanto à compensação de horário, quando for o caso, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa, no mínimo, com sessenta dias antes do início do afastamento.

Art. 12. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais deverão instituir, em regulamento próprio, comitê constituído por representantes das áreas que detenham conhecimento sobre a educação permanente, desenvolvimento organizacional e seus processos, preferencialmente graduados no nível de mestrado ou superior, nos termos do disposto no § 1º do art. 96-A da Lei n. 8.112/1990.

§ 1º Ao comitê compete a avaliação do atendimento dos requisitos de que trata esta Resolução, bem como a coordenação de processos seletivos de candidatos, mediante exame dos pleitos, considerando os seguintes critérios:

I - impossibilidade de simultaneidade da participação do servidor no curso com o exercício do cargo na hipótese de requerimento de afastamento integral;

II - conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Capes;

III - compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições do cargo ou com as áreas definidas pelo órgão como de interesse da Administração;

IV - tempo de atuação na carreira e experiência profissional do servidor;

V - priorização de pleitos de servidores que não tenham se afastado anteriormente para participação em curso de longa duração.

§ 2º A instituição de comitê no âmbito das seções judiciárias fica a critério dos tribunais regionais federais.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. A participação de servidor em programa de capacitação de longa duração implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional, e só poderá ser trancada ou cancelada sem indenização dos valores despendidos pelo órgão e sem aplicação de penalidades administrativas, pelos seguintes motivos:

I - licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei n. 8.112/1990, que impeçam a continuidade da participação ou aproveitamento no evento;

II - remoção de ofício, com mudança de lotação que impeça a continuidade da participação ou aproveitamento no curso.

Art. 14. Não poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar em programa de pós-graduação o servidor que:

I - tiver tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do início do afastamento;

II - tiver obtido desempenho insuficiente em curso de pós-graduação custeado pelo órgão, parcial ou integralmente, nos últimos cinco anos, contados a partir do início do afastamento;

III - não estiver em efetivo exercício na data do pedido, nos termos da Lei n. 8.112/1990, ou se encontrar afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional do qual o Brasil participe ou coopere;

IV - tiver obtido desempenho insuficiente em pelo menos uma das Avaliações Formais de Desempenho referentes às duas últimas avaliações de desempenho funcional;

V - estiver respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido do afastamento.

Parágrafo único. Na aplicação do inciso II deste artigo, entende-se por desempenho insuficiente não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar o trabalho de conclusão do curso, mesmo que as disciplinas tenham sido regularmente realizadas.

Art. 15. Após a conclusão do curso, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal ou as áreas de treinamento dos Tribunais Regionais Federais ou Seções Judiciárias, juntamente com o servidor, poderão elaborar plano de produção, disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa, caso seja de interesse da Justiça Federal.

Parágrafo único. Poderão ser definidas como atividades de produção, disseminação e aplicação de conhecimentos a coorientação de servidores mestrandos e doutorandos, consultorias internas, docência em cursos promovidos pelo órgão, palestras e orientação em grupos de estudo e de pesquisa, bem como a elaboração de resumo do trabalho em forma de artigo, entre outras.

Art. 16. O servidor deverá entregar, em até seis meses após o término do curso, o diploma do curso ou documento que ateste as atividades realizadas como pós-doutorado e cópia em meio digital do trabalho de conclusão elaborado para aprovação e obtenção da titulação ou pesquisa do pós-doutorado.

Parágrafo único. Fica autorizada a divulgação dos trabalhos acadêmicos produzidos pelo servidor em virtude do afastamento de que trata esta resolução em qualquer meio físico ou digital, a critério exclusivo da Administração, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários e/ou das áreas de treinamento dos respectivos tribunais ou seções judiciárias, sem qualquer ônus adicional para a Administração, sendo necessária a referência à autoria.

Art. 17. O servidor deverá ressarcir ao órgão os valores custeados na forma do art. 3º desta Resolução pela Administração, observado o disposto no art. 47 da Lei n. 8.112/1990, nas seguintes hipóteses:

I - se desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 13 desta Resolução;

II - se, durante o afastamento, aposentar-se voluntariamente, ou solicitar vacância ou exoneração;

III - se não permanecer após o término do incentivo, como servidor ativo do órgão, por período mínimo equivalente ao afastamento;

IV - se não obtiver o título ou grau que justificou seu afastamento, salvo nas hipóteses comprovadas de força maior ou de caso fortuito;

V - pelo não cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 desta Resolução.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos I e IV deste artigo ensejam a instauração de processo com o objetivo de apurar as razões da desistência ou reprovação, oferecendo ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Resolução CJF n. 68/2009.

§ 2º A desistência de participação após a efetivação da matrícula deverá ser solicitada pelo servidor ao comitê responsável pelo programa em até dois dias antes do início do evento, com as devidas justificativas e a ciência do dirigente de sua unidade de lotação.

§ 3º No descumprimento da regra estabelecida no § 2º, cabe à Administração instar o servidor para que se manifeste quanto às razões de sua desistência.

§ 4º Compete ao presidente do Conselho da Justiça Federal e aos presidentes dos tribunais regionais federais ou ao diretor do foro decidir sobre o pedido de desistência do curso.

§ 5º Incluem-se no cálculo do ônus de que trata este artigo o valor da bolsa de estudo, quando houver.

§ 6º O ressarcimento de que trata este artigo por incidência do disposto no inciso III será dispensado na hipótese de o servidor ser removido de ofício ou requisitado ou cedido para exercício em outro órgão da Justiça Federal.

Art. 18. Incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal e às áreas de treinamento dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias participar, mediante parecer prévio, da indicação da unidade ou unidades em que o servidor poderá ficar lotado imediatamente após o término do afastamento, independentemente do término do curso.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deste artigo objetiva propiciar condições adequadas à incorporação institucional do conhecimento adquirido durante a pós-graduação e o desenvolvimento profissional do servidor, com vistas a melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações realizadas pelo órgão no cumprimento de sua missão institucional.

Art. 19. Compete ao presidente do Conselho da Justiça Federal e aos presidentes dos tribunais regionais federais ou diretores de foro homologar o resultado do processo seletivo, quando for o caso, bem como decidir sobre os pedidos individuais de afastamento para evento de longa duração, no que se refere à participação do servidor e ao ônus para a Administração.

Art. 20. O Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais e as respectivas seções e subseções judiciárias não arcarão com o pagamento de diárias, passagens ou qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar do curso de mestrado ou doutorado, e do pós-doutorado, ressalvado o disposto no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 21. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo e de cargo comissionado poderá ser concedido afastamento para missão oficial mediante indicação do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais, nos termos do art. 95 da Lei n. 8.112/1990.

§ 1º O afastamento de servidores ocupantes de cargo comissionado, a que se refere o caput, será concedido nas hipóteses em que a especialidade do serviço autorizar.

§ 2º O afastamento é considerado como de efetivo exercício e será com ônus, mediante a concessão de passagens e diárias, assegurada a remuneração e as demais vantagens do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função comissionada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor cedido ao Conselho da Justiça Federal ou ao tribunal no exercício de função comissionada, desde que vinculado, no órgão de origem, ao regime da Lei n. 8.112/1990.

§ 4º O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com a perda total da remuneração.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 22. Os afastamentos para estudo no exterior dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus são considerados como de efetivo exercício e poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada a remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão e excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas à remuneração do cargo efetivo, acrescidas das vantagens pessoais do servidor;

III - sem ônus, quando implicarem perda total da remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

§ 1º O afastamento de servidor para estudo no exterior, na forma prevista no inciso I do art. 22, somente poderá ser autorizado por indicação do CJF ou dos tribunais regionais federais, para participação em programa de treinamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, o tempo de afastamento será considerado apenas para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição ao regime de previdência a que o servidor se vincula.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função comissionada ou cargo em comissão somente terá direito a perceber a parcela da retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão, quando o afastamento for autorizado nos termos do inciso I deste artigo e por um período de até noventa dias, perdendo a respectiva parcela a partir do nonagésimo primeiro dia do afastamento.

Art. 23. O afastamento previsto no inciso II do art. 22 desta Resolução somente poderá ser autorizado nas seguintes situações:

I - aperfeiçoamento relacionado com as atividades de interesse da Justiça Federal, de necessidade reconhecida pela Administração;

II - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico acordado com interveniência do órgão ou de utilidade por ele reconhecida.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 24. Os pedidos de afastamentos deverão ser encaminhados à presidência do respectivo tribunal, no caso da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ou do Conselho da Justiça Federal, quando se tratar de servidor deste órgão, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do servidor, cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão;

II - enquadramento da viagem num dos tipos previstos no art. 22 desta Resolução;

III - finalidade da viagem, indicando a atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será desenvolvida a atividade;

IV - declaração expedida pela instituição responsável pelo curso, onde conste, resumidamente:

a) as atividades programadas;

b) a duração do curso com início e fim;

c) os pré-requisitos para matrícula;

d) a aceitação da inscrição;

e) se o servidor fará jus à bolsa de estudos ou equivalente, mencionando, se for o caso, o respectivo valor.

V - datas de início e término da viagem;

VI - custo total da viagem e da permanência no exterior, com a especificação do valor e categoria da passagem e das diárias, no caso do inciso I do art. 22 desta Resolução; e

VII - manifestação da chefia imediata, esclarecendo se o afastamento do servidor irá ou não prejudicar as atividades do setor onde trabalha.

§ 1º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa, no mínimo, com sessenta dias antes do início do afastamento;

§ 2º A categoria de transporte utilizada nas viagens autorizadas por esta Resolução será a correspondente à classe turística ou econômica.

Art. 25. Recebida a solicitação pela autoridade prevista no art. 24 desta Resolução, esta decidirá sobre a possibilidade do pedido, podendo alterar a classificação.

§ 1º Considerado pertinente o afastamento, será o pedido encaminhado, com antecedência mínima de dez dias, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para permitir a análise do pleito antes do início do afastamento requerido, nos termos do caput do art. 95 da Lei n. 8.112/1990.



§ 2º Dada a autorização prevista no § 1º deste artigo, a Administração tomará as providências necessárias para o afastamento.

Art. 26. Nos casos de prorrogação, a ausência não excederá a quatro anos, e, findo o estudo, somente quando decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 1º Quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período em que permanecer no país, o afastamento se concedido com ônus será reclassificado para que seja considerado com ônus limitado.

Art. 27. Ao beneficiado com as viagens previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Resolução não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, inclusive quanto à sua remuneração.

Art. 28. Havendo qualquer espécie de custeio por entidade diversa, será esse valor descontado da indenização paga pela Administração, até o limite desta, nos casos de afastamentos com ônus ou com ônus limitado.

Art. 29. O servidor que fizer viagem com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior com a chancela da instituição responsável pelo curso, ficando facultado à Administração exigir o desenvolvimento de atividade de disseminação ou aplicação de conhecimentos definidos para o evento.

Art. 30. As viagens autorizadas serão publicadas no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, função comissionada ou cargo em comissão, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão ou estudo, país de destino, período e o tipo do afastamento.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 31. Os servidores aprovados preliminarmente em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal poderão afastar-se para participar do curso de formação, optando:

I - por cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, a título de auxílio financeiro, pago pelo órgão provedor desse cargo; ou

II - pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, pago pelo órgão da Justiça Federal ao qual se vincula, situação em que deverá comprovar, mediante documento emitido pelo órgão promotor do evento, ao final do curso, que não percebeu o auxílio a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Mensalmente, o servidor deverá apresentar comprovante de frequência da instituição promotora do curso.

Art. 32. Serão competentes para conceder o afastamento de que trata este capítulo, no âmbito de suas respectivas competências:

I - os presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais;

II - os juízes federais diretores de foro das seções judiciárias.

§ 1º A competência estabelecida no caput deste artigo poderá ser delegada no âmbito dos órgãos de que trata este capítulo.

§ 2º Os pedidos de afastamento deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do servidor;

II - cargo e função que ocupa;

III - o cargo ao qual concorre e respectiva instituição;

IV - as datas de início e de fim do curso; e

V - opção de remuneração (art. 31).

§ 3º Os requisitos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser comprovados por cópia do edital de convocação para o curso de formação ou por documento emitido pelo órgão provedor do curso.

§ 4º Os servidores requisitados deverão requerer o afastamento para participar do curso de formação no órgão de origem e no cessionário.

Art. 33. Estando o pedido de acordo com os termos desta Resolução, a Administração não poderá negar o afastamento.

Art. 34. O tempo destinado ao cumprimento do curso de formação será assim considerado no órgão de origem do servidor:

I - não será computado para fins de estágio probatório, estabilidade, promoção e progressão; e

II - será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade se comprovado recolhimento de contribuição previdenciária durante o período.

§ 1º Caso o servidor opte pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, o órgão da Justiça Federal a que se vincula deverá proceder aos respectivos descontos previdenciários.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 31 desta Resolução, o órgão de origem oficiará ao órgão provedor do cargo solicitando o desconto para o Plano de Seguridade Social do servidor.

Art. 35. A retribuição devida pela participação em programa de formação será paga desde a data de início do curso até o fim deste.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. 31 desta Resolução, não integram a retribuição paga pela Justiça Federal o auxílio-transporte e a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão que eventualmente ocupe o servidor.

Art. 36. O servidor em estágio probatório poderá usufruir do afastamento previsto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 37. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Para fins deste capítulo, considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse do órgão no qual esteja lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições existentes no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação ficará suspensa durante as ausências que não forem consideradas como de efetivo exercício.

§ 3º É vedada a concessão dessa licença a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 4º Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata o § 1º deste artigo serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 38. O servidor interessado na licença de que trata este capítulo deverá, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade competente no seu órgão de origem, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

§ 1º Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas do órgão, no prazo máximo de trinta dias, os seguintes documentos comprobatórios, conforme a natureza da ação de capacitação:

I - comprovante de frequência, participação e aproveitamento no evento objeto da licença, nas hipóteses de participação em evento com carga horária mínima de 12 horas;

II - comprovante de entrega de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, bem como a entrega de cópia do trabalho final de curso, preferencialmente por meio eletrônico, à unidade de gestão de pessoas do órgão;

III - comprovante de participação em atividade de orientação para elaboração de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

IV - declaração de aprovação ou certificado de conclusão do curso;

V - declaração de participação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação stricto sensu ou de obtenção de certificação de competências profissionais.

§ 2º Na hipótese de não participação integral no evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa pertinente, a interrupção da licença, com o retorno imediato ao trabalho.

§ 3º A ausência de comprovação de que trata o § 1º ou o não acatamento da justificativa de que trata o § 2º deste artigo, ensejará a cassação da licença com efeito retroativo, sendo computados como faltas ao serviço e descontados em folha de pagamento os dias referentes à licença cassada, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será instaurada sindicância para apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na hipótese de licença destinada à realização de pesquisa e levantamento de dados com vistas à elaboração de monografia/dissertação/tese de curso de graduação ou pós-graduação, o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, comprometendo-se a apresentar mensalmente relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 6º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença prevista no caput do art. 37 desta Resolução no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário.

§ 7º Na hipótese de concessão da licença para capacitação, o servidor deverá declarar ciência das obrigações prescritas nos §§ 1º e 2º, bem como das consequências previstas nos §§ 3º e 4º por seu descumprimento.

Art. 39. A licença para capacitação poderá ser parcelada em períodos mínimos de cinco dias e será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento, incluído o período de deslocamento e preparação do curso, quando for o caso.

Art. 40. Os períodos de licença de que trata o artigo 37 desta Resolução são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, podendo ser gozados somente durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

Art. 41. No caso de dois ou mais servidores de um mesmo setor requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência, pela ordem, aquele que contar maior tempo de serviço no próprio órgão, na Justiça Federal, no Poder Judiciário Federal ou for mais idoso, salvo em relação ao servidor que estiver decaído do direito à licença.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o caput deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes.

Art. 42. O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante.

Art. 43. O servidor receberá a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 9.527/1997, desde que neles permaneça investido durante o período máximo de três meses.

Art. 44. Na contagem do primeiro período de licença para capacitação, será considerado o tempo de serviço adquirido na forma da Lei n. 8.112/1990, não usufruído ou contado em dobro para efeito de licença-prêmio, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica alterado o preâmbulo da Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008, que passa a ter a seguinte redação: "Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a concessão de horário especial, da cessão e requisição, da licença por motivo de doença em pessoa da família, da licença para atividade política, do afastamento para exercício de mandato eletivo, da licença por motivo de afastamento do cônjuge, da licença para o trato de assuntos particulares e da licença-prêmio por assiduidade previstos, na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Art. 46. Fica alterado o art. 1º da Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008, que passa a ter a seguinte redação: "A concessão de horário especial, a cessão e requisição, a licença por motivo de doença em pessoa da família, a licença para atividade política, o afastamento para exercício de mandato eletivo, a licença por motivo de afastamento do cônjuge, a licença para tratar de assuntos particulares e a licença-prêmio por assiduidade, previstos na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, observarão o disposto nesta Resolução."

Art. 47. Revogam-se os arts. 12 a 35 da Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008.

Art. 48. Revoga-se a Resolução CJF n. 125, de 22 de novembro de 2010.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 570, de 7 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0003258-93.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 9, 10 e 11 de dezembro de 2020, , resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 2º e dar nova redação ao art. 9º da Resolução CJF n. 570, de 7 de agosto de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É facultado ao(à) magistrado(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, que vivam às suas expensas, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei n. 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

§ 3º O requerimento deverá especificar os benefícios resultantes da atuação do(a) magistrado(a) em regime de teletrabalho ou de auxílio na localidade requerida, acompanhado de laudo médico, a ser submetido à homologação de junta médica composta por médicos integrantes do tribunal.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá solicitar que a perícia seja desde logo realizada pela equipe oficial, sendo a um de seus componentes, de preferência, especialista na doença ou deficiência alegada, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.



§ 5º O requerimento deverá, ainda, ser acompanhado de laudo produzido por assistente social ou psicólogo(a) que comprove a imprescindibilidade da manutenção ou da mudança do(a) magistrado(a), de seu (sua) companheiro(a), de seu cônjuge ou dependente na ou para a localidade requerida, respectivamente, de forma a lhes garantir a melhoria de sua saúde física e mental, um adequado tratamento ou o pleno desenvolvimento de suas capacidades, conforme o caso.

§ 6º A atuação em regime de auxílio de que trata o caput é extensível a unidades jurisdicionais vinculadas a outro Tribunal Regional Federal, desde que haja instrumento de cooperação firmado para essa finalidade.

§ 7º A designação do referido auxílio não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da vara auxiliada." (NR)

[...]

"Art. 2º [...]

§ 1º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da manutenção ou mudança de local de trabalho pretendida, considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º Para a manutenção da condição especial concedida nos termos do art. 1º, em caráter temporário, não havendo outro prazo estipulado, deverá ser apresentado anualmente laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão." (NR)

[...]

"Art. 9º A concessão de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, nos termos desta Resolução, não impede a remoção ou promoção na carreira." (NR)

Art. 2º Revogar o art. 10 da Resolução CJF n. 570, de 7 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal, período 2021-2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o art. 26, § 1º, incisos I a V, da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Instituição da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 09 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0004070-16.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 14 de dezembro de 2020, , resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - PETI-JF, para o período 2021-2026, na forma dos anexos desta Resolução, em harmonia com os Macrodeseafios do Poder Judiciário e com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal 2021-2026.

Art. 2º Os Anexos de que trata o art. 1º desta Resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

ANEXO I

FEDERAL PLANO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA

2021-2026

Missão

Propor e garantir serviços de Tecnologia da Informação efetivos e sustentáveis para o aprimoramento da função institucional da Justiça Federal.

Visão

Ser protagonista da transformação digital na Justiça Federal, consolidando-se como sua parceira estratégica na busca da excelência e da inovação.

Atributos de valor de Tecnologia da Informação para a Justiça Federal

Segurança da informação digital - adotar as melhores práticas de segurança da informação para a proteção dos ativos digitais da Justiça Federal.

Qualidade - agir com eficiência e efetividade para atender com excelência às necessidades dos clientes internos e externos.

Inovação - adotar novas tecnologias e atribuir novas capacidades a produtos, serviços ou processos organizacionais para melhor atender à expectativa da sociedade.

Economicidade - promover os resultados esperados com o menor custo possível.

Ética - agir com honestidade, integridade e credibilidade em todas as suas ações e relações.

Transparência - garantir que a informação esteja disponível e acessível à sociedade.

Celeridade - executar ações e processos com a agilidade requerida.

Espírito de equipe - atuar de forma coesa e cooperativa em direção a um objetivo comum, a fim de criar um ambiente de trabalho positivo.

Proatividade - tomar a iniciativa e antecipar ações para maximizar o alcance de resultados.

Simplicidade - agregar valor continuamente de forma a facilitar os processos organizacionais.

Empatia - identificar e compreender as necessidades e expectativas do outro.

Resiliência - lidar com desafios e adaptar-se a mudanças de forma controlada e emocionalmente sustentável.

Macrodesafio do Poder Judiciário

DADOS. FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E DE PROTEÇÃO DE

Programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais do Poder Judiciário e à melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica, garantindo proteção aos dados organizacionais com integridade, confiabilidade, confidencialidade, integração, disponibilidade das informações, disponibilização dos serviços digitais ao cidadão e dos sistemas essenciais da Justiça, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos e da gestão de privacidade e uso dos dados pessoais.

Objetivos estratégicos da Justiça Federal

1. Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal.

Promover a transformação digital e os avanços tecnológicos do órgão por meio de mudanças tecnológicas, culturais e o aprimoramento de processos de trabalho, visando maximizar a entrega de valor dos serviços prestados aos usuários.

Indicadores:

Indicadores	Meta
1 - Índice de satisfação dos clientes internos com os serviços de TI.	1 - Atingir, até 2025, 85% de satisfação dos clientes internos de TI.
2- Índice de satisfação dos clientes externos com os serviços de TI.	2 - Atingir, até 2026, 80% de satisfação dos clientes externos de TI.

INICIATIVAS
- Mapear serviços ofertados à sociedade com viabilidade de operar sob a forma digital;
- Implantar programa de transformação digital;
- Apoiar na regulamentação do trabalho híbrido;
- Definir ações de melhoria contínua para o aprimoramento da taxa de satisfação dos usuários;
- Disponibilizar soluções de infraestrutura, recursos e serviços de TIC para melhoria contínua dos processos de trabalho e áreas de negócio;
- Aperfeiçoar a metodologia de avaliação da satisfação dos usuários e clientes de TIC;
- Promover a atualização tecnológica dos sistemas legados.

2. Aperfeiçoar a governança de TI na Justiça Federal.

Aperfeiçoar e consolidar conjuntos de estruturas organizacionais e de processos que envolvem a alta direção, as gerências de TI e as gerências de negócio nas tomadas de decisão sobre o uso de TI, para garantir o alinhamento entre as estratégias da Justiça Federal e as operações das áreas de TI e de negócio.

Indicador:

Indicador	Meta
3 - Índice de governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - iGovTIC-JUD.	3 - Atingir, em 2022, o índice mínimo de 0,7, em 2024, o índice mínimo de 0,75 e, em 2026, o índice mínimo de 0,8.

INICIATIVAS
- Propor a regulamentação dos processos de gerenciamento de serviços de TI e de engenharia de software;
- Impulsionar a adoção de práticas de governança de TI;
- Fomentar o engajamento das unidades de negócio nas práticas de governança de TI;
- Mensurar os indicadores e aprimorar os processos de gerenciamento de serviços de TI;
- Fomentar a implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC;
- Aprimorar a metodologia de desenvolvimento de Software.

3. Assegurar a atuação sistêmica da TI na Justiça Federal.

Assegurar que o sistema de TI da Justiça Federal atue de forma integrada e colaborativa por meio da uniformização de procedimentos e metodologias, de modo a reduzir a heterogeneidade, permitindo a interoperabilidade, o melhor compartilhamento do conhecimento, a melhoria na execução das rotinas de trabalho, a fim de gerar economicidade e o aumento da eficiência operacional.

Indicadores:

Indicadores	Meta
4 - Índice de sistemas de informação instituídos formalmente pelo CJF e implantados pelos órgãos da Justiça Federal.	4 - Implantar, até 2026, mais 06 sistemas nacionais.
5 - Índice de contratações conjuntas de soluções de TI com a participação dos órgãos da Justiça Federal.	5 - Realizar, até 2026, 10 contratações conjuntas.

INICIATIVAS
- Propor a regulamentação da política de contratação de soluções de TI no âmbito da JF;
- Atuar de forma colaborativa no desenvolvimento de sistemas nacionais;
- Identificar iniciativas comuns nos Planos de Contratação dos órgãos da JF.

4. Promover e fortalecer a segurança da informação digital na Justiça Federal.

Instituir e aperfeiçoar normas e práticas adotadas pelo órgão relacionadas à Segurança da Informação Digital visando à proteção dos dados pessoais e organizacionais.

Indicador:

Indicador	Meta
6 - Índice de institucionalização das normas da Política de Segurança da Informação da Justiça Federal.	6 - Atingir, até 2026, a regulamentação de 13 normativos nacionais de segurança da informação.

INICIATIVAS
- Apoiar a regulamentação dos normativos de segurança da informação;
- Apoiar o Comitê de Respostas a Incidentes de Segurança da Informação da Justiça Federal (CRI-Jus) no tratamento de incidentes de segurança da informação.

ANEXO II

GLOSSÁRIO DO PLANO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

2021-2026

META 1

Atingir, até 2025, 85% de satisfação dos clientes internos de TI.

Esclarecimento da Meta:

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal". Por meio da aplicação de pesquisa, a Justiça Federal espera obter subsídios para promover a transformação digital e os avanços tecnológicos do órgão através de mudanças tecnológicas, culturais e o aprimoramento de processos de trabalho, visando maximizar a entrega de valor aos serviços prestados aos usuários.

Para verificar o cumprimento da meta foi desenvolvido o indicador "Índice de satisfação dos clientes internos com os serviços de TI" que mede o percentual de respostas dos itens da pesquisa de satisfação avaliados como positivos. O resultado apresentado pelo indicador expressa o nível de satisfação dos respondentes da pesquisa, contribuindo, desse modo, para a avaliação dos fatores que necessitam da implementação de ações visando à melhoria dos serviços de TI.



Periodicidade da medição	2021, 2023 e 2025
Análise	Ano de referência
Unidade de medida	Percentual
Fonte de dados	Pesquisa de satisfação
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação/ CJF

Evolução da Meta (M1):

2021	2022	2023	2024	2025	2026
81%	-	83%	-	85%	-

Critério de cumprimento da Meta:

A Meta estará cumprida se o percentual de cumprimento for igual ou superior a 100% do previsto no ano de referência.

Fórmula de cálculo da Meta:

M1 = (P1.1 / P1.2) x 100%

ID	PARÂMETRO
P1.1	Quantidade de respostas dos itens da pesquisa de satisfação avaliados como positivas.
P1.2	Quantidade total de respostas da pesquisa de satisfação.

META 2

Atingir, até 2026, 80% de satisfação dos clientes externos de TI.

Esclarecimento da Meta

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal". Por meio de aplicação de pesquisa, a Justiça Federal espera obter subsídios para promover a transformação digital e os avanços tecnológicos do órgão através de mudanças tecnológicas, culturais e o aprimoramento de processos de trabalho, visando maximizar a entrega de valor aos serviços prestados aos usuários.

Para verificar o cumprimento da meta foi desenvolvido o indicador "Índice de satisfação dos clientes externos com os serviços de TI" que mede a quantidade percentual de respostas dos itens avaliados como positivos. O resultado apresentado pelo indicador expressa o nível de satisfação dos respondentes da pesquisa, contribuindo para a avaliação dos fatores que necessitam da implementação de ações ou projetos de melhoria visando à melhoria dos serviços de TI.

Periodicidade da medição	2022, 2024 e 2026
Análise	Ano de referência
Unidade de medida	Percentual
Fonte de dados	Pesquisa de satisfação
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação - STI / CJF

Evolução da Meta (M2):

2021	2022	2023	2024	2025	2026
-	70%	-	75%	-	80%

Critério de cumprimento da Meta

A Meta estará cumprida se o percentual de cumprimento for igual ou superior a 100% do previsto no ano de referência.

Fórmula de cálculo da Meta:

M2 = (P2.1 / P2.2) x 100%

ID	PARÂMETRO
P2.1	Quantidade de respostas dos itens da pesquisa de satisfação avaliados como positivas.
P2.2	Quantidade total de respostas da pesquisa de satisfação.

META 3

Atingir, em 2022, o índice mínimo de 0,7 do iGovTIC-JUD, em 2024, o índice mínimo de 0,75 e, em 2026, o índice mínimo de 0,8.

META 4

Implantar, até 2026, mais 06 sistemas nacionais.

Esclarecimento da Meta

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Assegurar a atuação sistêmica da TI na Justiça Federal". A meta tem como propósito assegurar que o sistema de TI da Justiça Federal atue de forma integrada e colaborativa por meio da uniformização de procedimentos e metodologias, de modo a reduzir a heterogeneidade, permitindo a interoperabilidade, o melhor compartilhamento do conhecimento, a melhoria na execução das rotinas de trabalho, gerando economicidade e aumento da eficiência operacional.

Para verificar o cumprimento da meta foi desenvolvido o indicador "Índice de sistemas de informação instituídos formalmente pelo CJF e implantados pelos órgãos da Justiça Federal" que mede total de sistemas de abrangência nacional implantados na Justiça Federal. O resultado apresentado pelo indicador contribui para a avaliação da efetiva atuação sistêmica da TI na Justiça Federal.

Periodicidade da medição	Anual
Análise	Ano de referência
Unidade de medida	Valor absoluto
Fonte de dados	Comitê Gestor Nacional
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação / CJF

Evolução da Meta (M4):

LB	2021	2022	2023	2024	2025	2026
8	1	2	3	4	5	6

Critério de cumprimento da Meta:

A Meta estará cumprida se os órgãos da Justiça Federal implementarem o quantitativo de sistemas nacionais a cada ano, conforme o quadro de evolução da meta, em acréscimo à linha de base (LB).

Fórmula de cálculo do Meta:

M4 = P4

ID	PARÂMETRO
P4	Quantidade de sistemas de informação instituídos formalmente pelo CJF e implantados por todos os órgãos da Justiça Federal, salvo exceção formalmente autorizada por autoridade competente do CJF (em acréscimo à linha de base).

Referências:

Resolução CJF n. 632/2020, que dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ou outra que vier substituí-la;

Portaria CJF n. 250/2020, que dispõe sobre o Comitê Gestor Nacional do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal - CTDEC-JF e relaciona os 11 (onze) sistemas nacionais institucionalizados, mas nem todos implantados, ou outra que vier substituí-la;

Resolução CJF n. 652/2020, que dispõe sobre a adoção do Sistema Nacional de Cálculos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, doravante identificado como SINACA, como sistema corporativo nacional, ou outra que vier substituí-la.

SITUAÇÃO EM 2020:

ITEM	SISTEMAS NACIONAIS	INSTITUCIONALIZADO	IMPLANTADO (EM USO PELOS ÓRGÃOS DA JF)
1	Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG	X	X
2	Sistema Rol de Culpados	X	X
3	Sistema de Alvará Eletrônico de Soltura - SAE	X	X
4	Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV	X	X
5	Sistema de Mapeamento de Varas Federais - SISMAPA	X	X
6	Sistema Nacional de Controle de Transferência de Presos - SNCTP	X	
7	Sistema de Certidão Nacional de Distribuição - CND	X	
8	Sistema Unificado de Leilão on-line	X	
9	Processo Judicial Eletrônico - PJe	X	X
10	Observatório da Estratégia da Justiça Federal	X	X
11	Sistema de Imóveis da Justiça Federal - CADIJUS	X	X
12	Sistema Nacional de Cálculos - SINACA	X	

META 5

Realizar, até 2026, 10 contratações conjuntas

Esclarecimento da Meta

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Assegurar a atuação sistêmica da TI na Justiça Federal". Atuar de forma sistêmica é uma TI integrada e colaborativa, por meio da adoção de soluções e procedimentos que promovam a integração entre os órgãos da Justiça Federal, de modo a reduzir a heterogeneidade, permitindo a interoperabilidade, o melhor compartilhamento do conhecimento, a melhoria na execução das rotinas de trabalho e a segurança da informação (integridade, confidencialidade e disponibilidade de serviços), garantindo a convergência tecnológica, a economicidade e o aumento da eficiência operacional.

Esclarecimento da Meta

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Aperfeiçoar a governança de TI na Justiça Federal", cujo fundamento é aperfeiçoar e consolidar conjuntos de estruturas organizacionais e de processos que envolvem a alta direção, as gerências de TI e as gerências de negócio nas tomadas de decisão sobre o uso de TI, para garantir o alinhamento entre as estratégias da Justiça Federal e as operações das áreas de TI e de negócio.

Para avaliar o alcance da meta, o indicador a ser utilizado é o "Índice de governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - iGovTIC-JUD", medido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O iGovTIC-JUD tem o propósito de permitir que o CNJ identifique, avalie e acompanhe a situação da Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) dos órgãos do Poder Judiciário. Com os resultados obtidos, o Judiciário prosseguirá as ações de aperfeiçoamento do sistema em termos de acessibilidade e usabilidade, celeridade, inovação, responsabilidade social e ambiental e transparência. A base de dados gerada, além de garantir o cumprimento da função institucional, contribuirá para que o Poder Judiciário seja reconhecido como um referencial em termos de governança, gestão e infraestrutura da Tecnologia da Informação e Comunicação, formulada para promover a melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica no âmbito do Poder Judiciário.

O levantamento será realizado por meio da aplicação de questionário inspirado no modelo do iGovTI do Tribunal de Contas da União, avaliando 7 dimensões (Políticas e Planejamento; Estruturas, Macroprocessos e Processos; Competências, Desenvolvimento e Desempenho das Pessoas; Riscos, Monitoramento e Auditoria - Controle de Gestão; Sistemas, Integração e Nivelamento; Serviços de Infraestrutura; Detalhamento), contendo itens de resposta objetiva, valores numéricos, texto aberto ou de múltipla escolha, pontuados conforme critérios e pesos estabelecidos pelo CNJ, que resultam em uma nota, a qual indica o nível de maturidade do órgão avaliado, conforme tabela abaixo:

Baixo	0,0 <= iGovTIC -JUD < 0,40
Satisfatório	0,4 <= iGovTIC -JUD < 0,70
Aprimorado	0,7 <= iGovTIC -JUD < 0,90
Excelência	0,9 <= iGovTIC -JUD <= 1,0

As respostas apresentadas pelo Dirigente de Tecnologia da Informação e Comunicação serão utilizadas para classificar o órgão quanto à sua maturidade de TIC (baixa, satisfatória, aprimorada e excelência), respeitados os enquadramentos de grupos e portes (grande, médio e pequeno) estabelecidos na Análise do Poder Judiciário - Justiça em Números.

Entende-se que atingido o valor especificado na meta, estará a Justiça Federal em condições de aperfeiçoar e consolidar conjuntos de estruturas organizacionais e de processos que envolvem a alta direção, as gerências de TI e as gerências de negócio nas tomadas de decisão sobre o uso da TI, para garantir o alinhamento entre as estratégias da Justiça Federal e as operações das áreas de TI e de negócio.

Periodicidade da medição	2022, 2024 e 2026
Análise	Ano de referência
Unidade de medida	Unidade
Fonte de dados	Unidades dos órgãos da Justiça Federal / CNJ
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação - STI / CJF

Evolução da Meta (M3):

2021	2022	2023	2024	2025	2026
-	0,70	-	0,75	-	0,80

Critério de cumprimento da Meta:

A Meta estará cumprida se a Justiça Federal alcançar índice igual ou superior ao previsto no ano de referência.

Fórmula de cálculo da Meta:

M3 = Somatório⁶órgãos (P3.1) / 6

ID	PARÂMETRO
P3.1	Valor nominal do iGovTIC-JUD divulgado pelo CNJ para cada órgão da Justiça Federal



A meta é voltada para a contratação conjunta, por parte das unidades de TI da Justiça Federal, de soluções de TI.
Para avaliar o alcance da meta, foi desenvolvido o indicador "Índice de contratações conjuntas de soluções de TI com a participação dos órgãos da Justiça Federal".

Periodicidade da medição	Anual
Análise	Anual
Unidade de medida	Unidade
Fonte de dados	Secretaria de Tecnologia da Informação - STI / CJF
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação - STI / CJF

Evolução da Meta (M5):

2021	2022	2023	2024	2025	2026
2	3	4	6	8	10

Critério de cumprimento da Meta:
A Meta estará cumprida se a Justiça Federal alcançar 100% do previsto no ano de referência.
Fórmula de cálculo da Meta:
M5 = P5

ID	PARÂMETRO
P5	Quantidade de contratações conjuntas de soluções de TI executadas (Ata de Registro de Preço publicada, contrato assinado ou empenho emitido), com a participação de ao menos 3 (três) órgãos.

META 6
Atingir, até 2026, a regulamentação de 13 normativos nacionais de segurança da informação
Esclarecimento da Meta

A meta está vinculada ao objetivo estratégico "Promover e fortalecer a segurança da informação digital na JF ". A meta tem como propósito instituir e aperfeiçoar normas e práticas adotadas pelo órgão relacionadas à Segurança da Informação Digital visando à proteção dos dados pessoais e organizacionais.

A meta é voltada para a institucionalização das normas da Política de Segurança da Informação da Justiça Federal, por parte do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal (CSI-Jus).
Para avaliar o alcance da meta, foi desenvolvido o indicador "Índice de institucionalização das normas da Política de Segurança da Informação da Justiça Federal".

Periodicidade da medição	Anual
Análise	Ano de referência
Unidade de medida	Unidade
Fonte de dados	Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal (CSI-Jus)
Responsável pela coleta	Secretaria de Tecnologia da Informação - STI / CJF

Evolução da Meta (M6):

2021	2022	2023	2024	2025	2026
2	4	6	8	10	13

Critério de cumprimento da Meta:
A Meta estará cumprida se a Justiça Federal alcançar 100% do previsto no ano de referência.
Fórmula
M6 = P6

ID	PARÂMETRO
P6	Quantidade de normativos nacionais institucionalizados da Política de Segurança da Informação da Justiça Federal

Referência: Resolução, que altera a Resolução CJF n. 6, de 7 de abril de 2008, que "dispõe sobre a implantação da Política de Segurança da Informação e a utilização dos ativos de informática no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.", e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do porte institucional de armas letais e menos letais, bem como define os calibres das armas e os acessórios.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho da Justiça Federal;
CONSIDERANDO a necessidade do constante aprimoramento das ações de segurança institucional no âmbito da Justiça Federal, especialmente as elencadas na Resolução CNJ n. 291, de 23 de agosto de 2019;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentados pela Resolução Conjunta n. 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018, que trata do uso seletivo da força;
CONSIDERANDO a necessidade de padronização de armamentos letais e não letais, acessórios e munições da Justiça Federal, para fins de aquisições, treinamento e uniformidade de protocolos;
CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores de polícia judicial;
CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002986- 90.2019.4.90.8000, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2020, , resolve:

CAPÍTULO I
DO PORTE INSTITUCIONAL DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O porte institucional de arma de fogo será autorizado, preferencialmente, pela Polícia Federal em nome da respectiva Instituição, ou por esta própria por ato específico da Presidência do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal ou, por delegação, da Direção do Foro, aos servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, integrantes do Grupo Especial de Segurança - GES, observado o disposto na Lei n. 10.826/2003, no Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019, e na Resolução Conjunta n. 4/2014 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que será expedido documento próprio com essa finalidade, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de arma institucional aos magistrados, mediante deliberação da Comissão Permanente de Segurança do respectivo Tribunal Regional Federal, observado o disposto nesta Resolução e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 2º A indicação de servidores integrantes dos quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, mas não pertençam ao GES para portar arma de fogo, poderá ser feita, excepcionalmente, pela Presidência do Conselho, do Tribunal Regional Federal ou pela Direção do Foro, após prévia manifestação da unidade de Segurança Institucional, desde que estejam desenvolvendo estritamente atividades de segurança, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se funções próprias de segurança as relacionadas à preservação da integridade física de magistrados, autoridades, servidores e usuários da Justiça Federal, bem como à proteção das instalações e do patrimônio do órgão e outras situações excepcionais a serem definidas pelo Plano de Segurança Institucional.

Art. 3º Os servidores aptos a portar arma de fogo deverão participar de treinamento de tiro, no mínimo uma vez ao ano, promovido ou homologado pela unidade de Segurança Institucional, sem prejuízo da participação anual nos cursos de reciclagem exigidos para fins de percepção da Gratificação da Atividade de Segurança - GAS, conforme previsto no art. 17, § 3º Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º A unidade de Segurança Institucional encaminhará à Polícia Federal, para atualização dos registros no Sistema Nacional de Armas - SINARM, a listagem dos agentes de segurança autorizados a portar arma de fogo, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 5º A autorização para porte institucional de arma de fogo terá por objeto, exclusivamente, arma de fogo registrada em nome do Conselho, do Tribunal Regional Federal ou de Seção Judiciária, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

§ 1º O porte de que trata o caput poderá ser renovado desde que cumpridos os requisitos legais e normativos.

§ 2º Constatado o descumprimento das condições e dos requisitos previstos nas normas aplicáveis, o porte institucional de arma de fogo poderá ser revogado a qualquer tempo, a critério da Presidência ou da direção do órgão, nos termos do art. 11 desta Resolução.

Art. 6º O porte institucional de arma de fogo dos servidores fica condicionado à:

I - apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 7ºA da referida Lei;

II - formação funcional inicial e continuada, nacionalmente parametrizada, em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou das Forças Armadas, ou em cursos credenciados pela Polícia Federal, por meio de convênio ou cooperação técnica;

III - existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Até que se implemente a formação funcional nacionalmente parametrizada, será levado em conta para aferição do requisito da formação funcional o histórico formativo funcional do servidor, especialmente a amplitude de sua formação e trajetória profissional.

§ 2º Compete ao servidor interessado adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica para o porte de arma de fogo, com a supervisão da unidade de Segurança Institucional.

§ 3º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização e porte de arma de fogo, promovido por instrutores de armamento e tiro credenciados, conforme legislação vigente.

§ 4º Os testes práticos de capacidade técnica dos servidores deverão ser fiscalizados por representante das respectivas unidades de segurança do CJF, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias.

§ 5º Considera-se aptidão psicológica o conjunto das capacidades cognitivas e emocionais necessárias ao manuseio e ao porte de arma de fogo, a serem aferidas por laudo conclusivo da Polícia Federal, de profissionais habilitados ou de entidades por ela credenciados, expedido, no máximo, 01 (um) ano antes da data da formalização do pedido de porte de arma de fogo institucional.

§ 6º Os laudos, as avaliações e os demais documentos referidos nos parágrafos anteriores, emitidos por profissionais habilitados, permanecerão arquivados por 24 (vinte e quatro) meses após cessada a autorização para o porte de arma de fogo institucional, mantendo-se sempre à disposição da Administração do CJF, do Tribunal Regional Federal, do Foro e dos demais órgãos fiscalizadores.

§ 7º O servidor reprovado nos testes de capacidade técnica ou aptidão psicológica para o porte institucional de arma de fogo poderá refazê-los, se desejar, desde que às próprias expensas e em período não inferior a 30 (trinta) dias da última avaliação, observando-se o disposto nesta Resolução.

§ 8º O servidor aprovado nos testes de capacidade técnica e de aptidão psicológica interessado enviará os documentos comprobatórios para análise, à unidade de Segurança Institucional, que elaborará parecer técnico a ser remetido à Presidência do Conselho, do Tribunal Regional Federal ou à Direção do Foro, para decisão quanto à conveniência e à oportunidade da autorização do porte institucional de arma de fogo institucional.

§ 9º Deferido o porte de arma de fogo institucional pelo Poder Judiciário, tal deferimento deverá ser comunicado à Polícia Federal com as seguintes informações:

- I - dados dos servidores habilitados e autorizados ao porte institucional;
- II - resultados dos testes de capacidade técnica e aptidão psicológica;
- III - declaração expressa quanto ao atendimento dos requisitos legais;



IV - solicitação para o cadastramento dos portes junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM e o respectivo número.

Art. 7º O servidor, ao portar arma de fogo, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro desta, do documento autorizador do porte institucional e do distintivo regulamentar.

Art. 8º São expressamente proibidos a utilização e o porte institucional de arma fora dos limites de jurisdição do Tribunal Regional Federal, ressalvados os casos de proteção de magistrados e as situações excepcionais, previamente reconhecidas pela Presidência do Tribunal ou pela Direção do Foro.

§ 1º São vedados a guarda e o porte institucional de arma de fogo em local diverso do previsto nesta Resolução, exceto em casos excepcionais, mediante autorização pela unidade de Segurança Institucional, assim como nas seguintes situações:

I - quando o servidor estiver de sobreaviso;

II - constatação da necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - quando não tiver sido possível a retirada ou a devolução da arma no mesmo dia do início ou do término da missão.

§ 2º Quando autorizada a guarda de arma de fogo institucional nas condições excepcionais do § 1º, o servidor deverá assegurar sua manutenção em local seguro e trancado, inacessível a terceiros, sendo por ela responsável.

Art. 9º Compete ao servidor observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros.

§ 2º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo desde que condizente com o caráter da missão a ser cumprida, devendo o servidor estar autorizado pela unidade de Segurança Institucional, bem como devidamente uniformizado e identificado, conforme padrão regulamentar.

Art. 10. Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, ou mesmo de recuperação de tais itens, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à chefia da unidade de Segurança Institucional consignando:

I - a identificação dos envolvidos na ocorrência e das eventuais testemunhas;

II - a descrição detalhada e circunstanciada dos fatos e das providências adotadas.

Parágrafo único. A unidade de Segurança Institucional deverá registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 11. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no § 2º do art. 5º desta Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de decisão administrativa ou judicial;

II - restrição médica ou psicológica ao porte de arma de fogo;

III - constatação de porte de arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - comprovação de uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou que provoquem alteração no desempenho cognitivo ou motor;

V - recebimento de denúncia ou de queixa por juízo competente, em casos de crime ou de contravenção considerados, pela Presidência do Tribunal, incompatíveis com a função;

VI - afastamento administrativo, provisório ou definitivo, do exercício de funções afetas à segurança institucional;

VII - demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A suspensão, cassação ou revogação do porte de arma de fogo, em quaisquer das hipóteses constantes do caput, serão aplicadas pela Presidência do Conselho, do Tribunal Regional Federal ou pela Direção do Foro, de ofício ou mediante requerimento formulado pela chefia da unidade de Segurança Institucional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicarão o imediato recolhimento do equipamento pela unidade de Segurança Institucional, bem como dos acessórios, munições, certificados de registro e documento de porte que se encontrem na posse do servidor.

§ 3º No caso de porte de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, a Presidência do Conselho, do Tribunal Regional Federal ou pela Direção do Foro, deverão comunicar à PF para suspensão, cassação ou revogação do porte.

Art. 12. Os disparos acidentais, incidentais ou intencionais sujeitam o autor às regras dispostas no art. 23, inciso III, do Código Penal, e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

Parágrafo único. Independentemente da causa do disparo, o fato deverá ser imediatamente comunicado à chefia da unidade de Segurança, observados os seguintes procedimentos:

I - preservação do local em que ocorreu o disparo;

II - recolhimento da arma, das munições, do porte de arma de fogo e do registro da arma que deflagrou o disparo;

III - elaboração de relatório contendo os dados do autor do disparo, a quantidade de tiros e as circunstâncias que levaram ao disparo da arma de fogo.

CAPÍTULO II
DOS ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 13. Podem ser disponibilizados aos servidores integrantes dos quadros de pessoal, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, os seguintes equipamentos, observadas a necessidade e a disponibilidade:

I - coletes balísticos;

II - capacetes e escudos anti-tumulto;

III - algemas;

IV - bastões retráteis;

V - tonfas e cassetetes;

VI - espargidores de agentes químicos menos letais individuais;

VII - dispositivos elétricos incapacitantes;

VIII - espingarda calibre 12GA, para uso de munição letal e menos letal;

IX - pistolas semiautomáticas calibre 9mm, .40 e .380.

Art. 14. Além dos itens especificados no artigo anterior, poderão ser disponibilizados aos servidores que integram o Grupo Especial de Segurança - GES, conforme missão específica, os seguintes equipamentos:

I - capacetes e escudos balísticos;

II - espargidores de agentes químicos menos letais;

III - artifícios pirotécnicos e munições menos letais, para contenção de tumultos e para operações táticas especiais;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido, para munição menos letal;

V - fuzis calibre 5,56x45mm NATO, .300 AAC Blackout.

§ 1º Poderão ser adquiridos outros tipos de armamentos e acessórios pelo Conselho, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, desde que fundamentada sua utilização.

§ 2º Outras armas, munições e acessórios não previstos nos incisos I a VII poderão justificadamente ser incorporados ao patrimônio da Justiça Federal por doação ou destinação.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Art. 15. As armas de fogo serão de responsabilidade e guarda da unidade de Segurança Institucional, observadas as diretrizes e os comandos vigentes, especialmente a Lei n. 10.826/2003, o Decreto n. 9.847/2019 e a Resolução Conjunta n. 4/2014 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 16. O certificado de registro de cada arma de fogo será expedido pela Polícia Federal.

Art.17. As armas de fogo institucionais e respectivos documentos deverão ser brasonados e gravados com inscrição que identifique o órgão, observada a regulamentação específica do Exército Brasileiro.

Art. 18. A unidade de Segurança Institucional será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, de toda munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização, fazendo constar em livro próprio o registro da arma, sua descrição, o número de série, o calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e devolução da arma e munição aos servidores autorizados, com a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida por eles.

§ 1º As armas de fogo institucionais, as munições e os acessórios deverão ser guardados em local seguro e adequado, respeitadas as normas pertinentes.

§ 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo, as munições e os acessórios que a acompanham serão entregues ao servidor designado, mediante a assinatura de termo de cautela e a entrega dos documentos de registro, os quais serão devolvidos ao término da missão, salvo quando expressamente autorizado de forma diversa, nos termos desta Resolução.

§ 3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento de porte permanecerão sob a guarda da unidade de Segurança Institucional quando o servidor autorizado a utilizá-los não estiver em serviço.

§ 4º Os servidores autorizados ao porte de arma de fogo institucional e lotados em unidades judiciárias que não possuam unidade de Segurança Institucional deverão acautelar as armas institucionais em cofres próprios, localizados no interior das instalações de sua lotação, após avaliação da unidade de Segurança Institucional da Seção Judiciária ou do respectivo Tribunal Regional Federal a respeito da segurança do local.

§ 5º Os locais para guarda das armas de fogo deverão ter acesso restrito, controlado pela unidade de Segurança Institucional e possuir câmeras de vigilância para captura ininterrupta das imagens.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS MENOS LETAIS PARA USO SELETIVO DA FORÇA

Art. 19. Os equipamentos menos letais, previstos no rol dos arts. 13 e 14 desta Resolução, têm por objetivo viabilizar o uso seletivo da força no âmbito da Justiça Federal e deverão ser usados prioritariamente em relação ao armamento letal.

Art. 20. A utilização de cada equipamento pressupõe treinamento prévio adequado, aptidão psicológica, certificação de habilitação específica, de acordo com os requisitos técnicos do fabricante do equipamento e com os procedimentos operacionais ditados pela unidade de Segurança Institucional.

§ 1º O emprego de armas e instrumentos de menor potencial lesivo obedecerá aos princípios da legalidade, da moderação, da necessidade, da proporcionalidade, da conveniência e da progressividade.

§ 2º Os servidores deverão cumprir estritamente as regras de uso progressivo da força, respondendo por quaisquer abusos e excessos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 21. Compete à unidade de Segurança Institucional, no que diz respeito aos equipamentos menos letais:

I - a fiscalização, distribuição e guarda;

II - a cessão do armamento aos servidores habilitados para sua utilização, de acordo com a missão, durante o expediente ou fora dele, dentro ou fora das instalações da unidade judiciária, quando devidamente justificadas tais circunstâncias, bem como, o controle de sua devolução ao final do expediente ou da necessidade;

III - a manutenção do histórico de uso de cada equipamento;

IV - o oferecimento de treinamentos regulares de capacitação e de reciclagem, na utilização de cada categoria de instrumento, como pressuposto para a continuidade do uso;

V - a restrição, a qualquer tempo, do emprego de exemplares ou de classe de equipamentos, a fim de realizar manutenção, auditoria, substituição ou estudo a respeito de sua eficiência como instrumento de trabalho.

Art. 22. O dispositivo elétrico incapacitante poderá ser usado como recurso de uso progressivo da força menos letal:

I - em situações que envolvam pessoas com comportamento agressivo e potencialmente perigoso;

II - para cessação de ações de agressão ou de resistência ativa, na medida estritamente necessária;

III - para proteção de magistrados, servidores ou de terceiros nos casos de grave ameaça, atual ou iminente, à integridade física;

IV - outras situações devidamente justificadas.

Art. 23. Compete ao servidor que receber o dispositivo elétrico incapacitante:

I - inspecionar e testar o armamento ao recebê-lo, conforme procedimento estabelecido na habilitação técnica;

II - não utilizá-lo em ambientes inflamáveis ou que contenham materiais dessa natureza;

III - evitar sua utilização em pessoas que se encontrem em locais elevados, onde haja a possibilidade de queda;

IV - utilizar somente os cartuchos fornecidos pela Justiça Federal;

V - após eventual disparo do cartucho, adotar as seguintes providências:

a) retirar e guardar os dardos o mais breve possível, sempre usando luvas preferencialmente descartáveis;

b) recolher confetes identificadores do cartucho deflagrado;

c) enviar à unidade de Segurança Institucional relatório detalhado da ocorrência, juntamente com os materiais referidos nas alíneas "a" e "b".

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Qualquer ocorrência envolvendo a utilização de equipamentos previstos nesta Resolução, letais ou menos letais, deverá ser objeto de relatório minucioso, a ser remetido à unidade de Segurança Institucional nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após o fato, com a exposição da identificação e da lotação do servidor, os motivos da utilização, as pessoas envolvidas, o local, o horário, as testemunhas e as providências tomadas.

Parágrafo único. Se houver mais de um servidor envolvido na ocorrência, deverão ser confeccionados relatórios apartados, proibida a cópia ou reprodução de relatórios de uma mesma ocorrência.

Art. 25. As munições com prazo de validade expirado, de acordo com as indicações e recomendações do fabricante, serão utilizadas preferencialmente em capacitações e em treinamentos envolvendo a prática de tiro ou serão descartadas conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser destinadas, às ações de capacitação e de treinamento, as munições com prazo de validade próximo ao vencimento, desde que não haja prejuízo à distribuição de munição aos servidores habilitados que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança.

Art. 26. A atividade de segurança institucional será fiscalizada pelas Presidências do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal, bem como pela Direção do Foro, sob as diretrizes do CJF, sem prejuízo da ação dos demais órgãos competentes.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, após ouvida a unidade de Segurança Institucional do CJF.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS



RESOLUÇÃO Nº 687, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 6, de 7 de abril de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de rever os termos da Resolução n. 6, de 7 de abril de 2008, para atualizá-los e torná-los consentâneos com a realidade hodierna da Segurança da Informação;
CONSIDERANDO que a segurança da informação é multidisciplinar e não deve estar limitada à Tecnologia da Informação;
CONSIDERANDO o surgimento, no lapso temporal entre a data de vigência da citada Resolução e o dia da publicação desta, de um novo conjunto legal e normativo, que inclui:

- a) as novas versões das Normas das Séries 27000 e 31000 da ABNT;
- b) a Instrução Normativa GSI/PR n. 1, de 13 de junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que "Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", e suas respectivas Normas Complementares;
- c) as "Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário", do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- d) a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal;
- e) A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

CONSIDERANDO as recomendações relativas à Governança de Tecnologia da Informação - TI e à Segurança da Informação expressas pelo Acórdão n. 3.117, de 12 de novembro de 2014, do Tribunal de Contas da União - TCU;
CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);
CONSIDERANDO o decidido no Processo 0000385-15.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 14 de dezembro de 2020, , resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 6, de 7 de abril de 2008, que "Dispõe sobre a implantação da Política de Segurança da Informação e a utilização dos ativos de informática no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus".
§ 1º A ementa da Resolução n. 6/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a implantação da Política de Segurança da Informação do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus".
§ 2º O Anexo I da Resolução n. 6/2008 passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Resolução.
§ 3º Fica inserido o Anexo II, "Lista de Referência de Documentos Acessórios".
Art. 2º Os documentos acessórios comuns ou nacionais são oficializados por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal - CJF, após proposição do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus e aprovação do CJF.
Art. 3º Os documentos acessórios aprovados e publicados até a data da publicação desta Resolução ficam convalidados, sem prejuízo de eventuais modificações para sua compatibilização com o Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. É de competência do CSI-Jus a revisão dos citados documentos, facultada a contribuição das Comissões Locais de Segurança da Informação - CLSI.
Art. 4º As obrigações advindas desta Resolução deverão ser implementadas pelo CJF e pelos órgãos da Justiça Federal no prazo máximo de 2 (dois) anos.
Art. 5º É de responsabilidade do CJF e dos Tribunais Regionais Federais, por suas Comissões Locais de Segurança da Informação, a revisão periódica dos Documentos Acessórios Locais, no máximo, a cada 2 (dois) anos contados a partir de sua publicação.
Art. 6º Revogar a Resolução n. CJF-RES-2013/00240, de 22 de abril de 2013.
Art. 7º Ficam revogados os incisos VI, VII, IX e XII do art. 8º; o inciso IV do § 2º do art. 17; e a Seção V - Da Segurança da Informação, todos da Resolução n. CJF-RES-2018/00502.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

ANEXO I

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
1. APRESENTAÇÃO

Esta Política tem caráter estratégico e deve ser atendida por todos os níveis hierárquicos, visando sua eficácia na proteção das informações.
Cada órgão deverá complementar o disposto nesta Política bem como regulamentar localmente os temas afetos à Segurança da Informação nos documentos acessórios de sua responsabilidade, relacionados no Anexo II, sempre de maneira harmônica com os princípios e diretrizes aqui estabelecidos.

2. OBJETIVO

Esta Política destina-se a estabelecer as diretrizes e os princípios da Segurança da Informação com o objetivo de nortear a implementação de medidas de proteção que deverão ser aplicadas às informações que têm valor, independentemente de seu suporte material ou tecnológico (ativo de informação), com vistas ao resguardo da missão, da visão, dos objetivos estratégicos e da imagem dos órgãos.

3. ESCOPO

O escopo desta Política de Segurança da Informação abrange o Conselho e a Justiça Federal de 1º e 2º graus.

4. PÚBLICO-ALVO

Esta Política de Segurança da Informação, assim como os documentos que a compõem, se aplica a todos aqueles que tenham contato com informação protegida por esta política, como por exemplo: os agentes públicos dos órgãos participantes, estagiários, aprendizes, clientes, parceiros e contratados.

5. REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Legislação

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Decreto n. 3.505, de 13 de junho de 2000, da Presidência da República - Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, da Presidência da República - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, da Presidência da República - Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Normas Brasileiras e Internacionais
ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Sistemas de gestão da segurança da informação - Requisitos.
ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Código de prática para controles de segurança da informação.
ABNT NBR ISO/IEC 27004:2017 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Sistemas de gestão da segurança da informação - Monitoramento, medição, análise e avaliação.
ABNT NBR ISO/IEC 27005:2011 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Gestão de riscos de segurança da informação.
ABNT NBR ISO/IEC 27014:2013 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Governança de segurança da informação.
ABNT NBR ISO 15999-1:2007 - Gestão de continuidade de negócios - Parte 1: Código de prática.
COBIT 5 - Modelo Corporativo para Governança e Gestão de TI da Organização.

Norma Complementar n. 03/IN01/DSIC/GSIPR - Diretrizes para Elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos Órgãos da Administração Pública Federal, e demais Normas Complementares, produzidas pelo Departamento de Segurança da Informação e das Comunicações - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Normas e Resoluções dos Órgãos Superiores do Poder Judiciário
Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).
Diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no Âmbito do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça.

Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF e Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI-JUS 2015/2020.

Determinações do Tribunal de Contas da União
Acórdão n. 3.117, de 12 de novembro de 2014.
Manual de Boas Práticas de Segurança da Informação, disponível em <http://www4.planalto.gov.br/cgd/assuntos/publicacoes/2511466.pdf>.

6. DEFINIÇÕES
Para os efeitos desta política, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

Alta Administração - unidades organizacionais com poderes deliberativos ou normativos no âmbito da organização.
Ameaça - causa potencial de um incidente indesejado, que pode resultar em dano para um sistema ou organização.
Ativo - qualquer coisa que represente valor para uma instituição. A informação é considerada um ativo.
Ativos de informação - meios de armazenamento, transmissão e processamento de informação, sistemas de informação e locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso.
Controle - forma de gerenciar o risco, incluindo políticas, procedimentos, diretrizes, práticas ou estruturas organizacionais, que podem ser de natureza administrativa, técnica, de gestão ou legal.
Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST - Criado pela RESOLUÇÃO CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020.
ETIR - abreviação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais. Denominação tradicionalmente atribuída a grupos de resposta a incidentes de segurança da informação, embora os incidentes não mais se limitem a tecnologia.

Gestão estratégica - forma de acrescentar novos elementos de reflexão e ação sistemática e continuada, a fim de avaliar a situação, elaborar projetos de mudanças estratégicas, acompanhar e gerenciar os passos de sua implementação.
Gestão de riscos de segurança da informação - conjunto de processos que permite identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os seus ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos.
Gestor de segurança da informação - é responsável por fazer o planejamento e coordenar as ações de segurança da informação no âmbito de um Órgão da Justiça Federal.

Informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Norma - documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.
Procedimento - conjunto de ações sequenciadas e ordenadas para o atingimento de um determinado fim (por exemplo, como instalar um microcomputador).

Risco - probabilidade da ocorrência de um evento que tenha impacto na segurança da informação.
Vulnerabilidade - fragilidade, ou fraqueza, de um ativo ou grupo de ativos que possa ser explorada por uma ameaça.

7. PRINCÍPIOS
7.1. Tratar a informação como um ativo essencial para o Conselho da Justiça Federal e para a Justiça Federal e, em consequência, proporcionar-lhe as seguintes garantias fundamentais:

7.1.1. Confidencialidade - A informação deve ser conhecida somente por quem dela efetivamente necessite e possua os direitos e privilégios adequados para fazê-lo.
7.1.2. Disponibilidade - A informação deve estar disponível, durante o período adequado e no momento oportuno, para quem tem acesso autorizado a mesma.
7.1.3. Integridade - A informação deve ser protegida contra qualquer alteração e/ou destruição indevida, acidental ou propositada.
7.1.4. Autenticidade - A informação é proveniente da fonte anunciada e não foi alvo de mutações ao longo de um processo.
7.2. Tais garantias devem ser implementadas por meio de ações ou controles, que devem fazer parte de um processo de Gestão de Segurança da Informação baseado nas seguintes premissas:

7.2.1. Independência do suporte em que se ache o ativo de informação;
7.2.2. Interdisciplinaridade;
7.2.3. Necessidade de proteção da organização;
7.2.4. Definição clara de responsabilidades e de atribuições;
7.2.5. Consideração do ciclo de vida da informação;
7.2.6. O comprometimento da Segurança da Informação pode impactar na atividade finalística da Justiça Federal ou na exposição de autoridades;
7.2.7. Gestão dos Riscos de Segurança da Informação;
7.2.8. Gestão da Continuidade de Negócios.
7.3. A Política de Segurança da Informação, aqui estabelecida, é de caráter estratégico e formaliza os princípios que regem a Segurança da Informação.
7.4. Controles ou ações específicas para a implementação dos princípios desta Política, e respectivos detalhes, serão disciplinados em Documentos Acessórios, que, por seu escopo, se classificam em:
7.4.1. Nacionais, ou comuns, de origem do CSI-Jus e aplicáveis ao CJF e a toda a Justiça Federal;
7.4.2. Regionais ou locais, produzidos pelas CLSIs e aplicáveis aos TRFs, Seções Judiciárias e demais Órgãos das Regiões.
7.5. Os Documentos Acessórios devem ser definidos e padronizados em um Documento Acessório do tipo Norma.
7.6. O Anexo II, Lista de Referência de Documentos Acessórios, define o conjunto mínimo de documentos requeridos para cada escopo.



8. GOVERNANÇA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

8.1. A Governança da Segurança da Informação possui os seguintes objetivos:

8.1.1. Alinhar os objetivos e estratégias de segurança da informação com os objetivos e estratégias de negócio, observando a conformidade com as leis, normativos aplicáveis (resoluções do CNJ e CJF), determinações e recomendações dos órgãos de controle;

8.1.2. Agregar valor para a Justiça Federal e para a sociedade em geral;

8.1.3. Garantir que os riscos da informação estejam sendo adequadamente endereçados por meio de uma abordagem de gestão de riscos, apoiada por sistemas de controles internos.

8.2. O Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST é responsável por garantir que a abordagem dos órgãos para a segurança da informação seja eficiente, transparente, aceitável e alinhada com os objetivos e estratégias de negócio, considerando o interesse da coletividade.

8.3. Os resultados desejados a partir da implementação eficaz da governança da segurança da informação incluem:

8.3.1. Definição de objetivos corporativos estratégicos para a gestão de segurança da informação;

8.3.2. Visibilidade do COGEST sobre a situação da segurança da informação na Justiça Federal;

8.3.3. Uma abordagem ágil para a tomada de decisões sobre os riscos da informação;

8.3.4. Investimentos eficientes e eficazes em segurança da informação;

8.3.5. Conformidade com requisitos legais, normativos e regulamentares.

8.4. Os seguintes princípios basilares são fundamentais para a governança de segurança da informação:

8.4.1. A segurança da informação é objetivo de toda a organização e depende da atuação de todos e cada unidade deve entender sua responsabilidade para a proteção das informações;

8.4.2. As decisões devem ser baseadas na gestão adequada dos riscos, sendo necessária a definição do apetite ao risco dos órgãos participantes;

8.4.3. Uma estratégia de investimento em segurança da informação, tanto de curto como de médio prazo, deve ser estabelecida visando atender às necessidades atuais e emergentes;

8.4.4. As políticas e práticas de segurança da informação devem atender à legislação, às regulamentações obrigatórias e os requisitos de negócio;

8.4.5. Promover um ambiente positivo de segurança da informação, com a implantação de programas de educação, treinamento e conscientização em segurança;

8.4.6. Analisar criticamente o desempenho de segurança da informação em relação aos resultados de negócios através de um programa de medição de desempenho para monitoramento, auditoria e melhoria.

8.5. O COGEST deve aprovar o Planejamento Estratégico de Segurança da Informação da Justiça Federal - PESI, alinhado e na mesma periodicidade que o da Estratégia da Justiça Federal. e submetê-lo à apreciação do plenário do CJF.

8.6. O COGEST, apoiado pelo CSI-Jus, é responsável pelos seguintes processos com o objetivo de verificar se os objetivos de governança de segurança da informação foram atingidos:

8.6.1. Avaliação: averiguar o atingimento atual e previstos dos objetivos de segurança e determinar eventuais ajustes para o atingimento dos objetivos estratégicos.

8.6.2. Direção: direcionar os objetivos e estratégias de segurança que precisam ser implementados, priorizando recursos e atividades.

8.6.3. Monitoração: avaliar a eficácia das atividades de gestão de segurança da informação com o objetivo de verificar o atingimento dos objetivos estratégicos definidos.

8.6.4. Comunicação: processo bidirecional em que o corpo diretivo e órgãos externos, ou em última instância com a própria sociedade, trocam informações sobre a segurança.

9. GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

9.1. A gestão da Segurança da Informação é responsável pelas ações de planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento de segurança da informação necessárias para a efetividade das direções definidas pela governança.

9.2. O Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus é o responsável pela gestão de segurança da informação em âmbito nacional, normatizando esta Política e promovendo a aplicação das estratégias de segurança da informação.

9.3. As Comissões Locais de Segurança da Informação - CLSI, existentes no CJF e em cada TRF, são as responsáveis pela gestão de segurança da informação em âmbito local, em conformidade com as definições do CSIJus, normatizando os temas que sejam de sua alçada e promovendo a aplicação das estratégias de segurança da informação.

9.4. É competência do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus:

9.4.1. Propor meios para o alcance da estratégia de segurança da informação;

9.4.2. Promover a atualização da Política de Segurança da Informação;

9.4.3. Elaborar e revisar os Documentos Acessórios Nacionais e submeter ao Conselho da Justiça Federal;

9.4.4. Apoiar o CJF nas questões relacionadas à gestão da Segurança da Informação, podendo solicitar a assistência da CRI-Jus e/ou de especialistas externos, quando necessário e sob a condição de confidencialidade;

9.4.5. Manter intercâmbio com as Comissões Locais de Segurança da Informação, promovendo inclusive ações preventivas e educativas de segurança da informação;

9.4.6. Recomendar ao Sistema de Controle Interno da Justiça Federal a realização de auditorias extraordinárias em segurança da informação no CJF e nos órgãos da Justiça Federal;

9.4.7. Acompanhar a evolução do conhecimento em segurança da informação visando a melhoria contínua da gestão de segurança de segurança da informação;

9.4.8. Propor programas destinados à formação e ao aprimoramento das equipes especializadas em todos os campos da segurança da informação;

9.4.9. Monitorar o desempenho e avaliar os resultados com o objetivo de verificar se as diretrizes de segurança da informação estão sendo aplicadas nos Órgãos da Justiça Federal;

9.4.10. Promover o processo de Avaliação de Maturidade da Segurança da Informação;

9.4.11. Propor alterações em seu Regimento Interno.

9.5. O Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus deve ser composto por:

9.5.1. Representante do Comitê Gestor de Planejamento Estratégico da Justiça Federal - COGEST, que atua como coordenador;

9.5.2. Representante do Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - SIJUS;

9.5.3. Representante do Comitê de Gestão Documental e Memória da Justiça Federal - COGED;

9.5.4. Representante do CJF e um de cada TRF, preferencialmente da área de segurança da informação ou com conhecimento em segurança da informação;

9.5.5. Para cada integrante deverá ser indicado suplente;

9.5.6. Todos os membros do CSI-Jus devem receber qualificação em gestão de segurança da informação.

9.6. É competência das Comissões Locais de Segurança da Informação - CLSI:

9.6.1. Elaborar e revisar os Documentos Acessórios Locais e submeter à presidência do órgão;

9.6.2. Apoiar a presidência do órgão nas questões locais relacionadas à Segurança da Informação, podendo solicitar a assistência do CSI-Jus e/ou de especialistas externos, quando necessários e sob a condição de confidencialidade;

9.6.3. Manter intercâmbio com as Comissões Locais de Segurança da Informação, promovendo inclusive ações preventivas e educativas de segurança da informação;

9.6.4. Definir a metodologia de análise e avaliação de riscos;

9.6.5. Definir a tolerância do órgão ao risco, por meio da definição de quais categorias de risco devem ser tratadas e quais são toleradas;

9.6.6. Promover a aplicação local dos Documentos Acessórios Nacionais;

9.6.7. Disciplinar demais temas relativos à segurança da informação que não tenham sido objeto dos documentos acessórios à esta Política;

9.6.8. Monitorar o desempenho e os resultados locais da gestão de segurança da informação;

9.6.9. Promover o intercâmbio com a unidade responsável pela gestão do acesso à informação do órgão com vistas a dar suporte quanto à segurança e proteção à informação, sem prejuízos ao cumprimento da legislação aplicável.

9.7. As Comissões Locais de Segurança da Informação - CLSI devem ter composição multidisciplinar, ou seja, composta por integrantes das áreas de negócio, como por exemplo, Presidência, Corregedoria, Judiciária, Gestão de Pessoas, Segurança, etc, contando inclusive com representantes da Justiça Federal de 1º Grau, e ser definidas de acordo com as necessidades locais, sendo obrigatória a representação dos gestores de segurança da informação.

9.7.1. Todos os membros da CLSI devem receber qualificação em gestão de segurança da informação.

9.8. A Gestão da Segurança da Informação é considerada atividade estratégica dos Órgãos da Justiça Federal, devendo ser exercida privativamente por servidores do quadro.

10. UNIDADES DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

10.1. A estrutura organizacional do CJF e de cada um dos Tribunais Regionais Federais deverá conter uma unidade de gestão de segurança da informação, com atribuição exclusiva, vinculada à Alta Administração, composta por no mínimo 2 (dois) servidores, sendo vedada a subordinação às áreas operacionais, tais como infraestrutura de TI e desenvolvimento de sistemas.

10.2. Os membros da unidade de gestão de segurança da informação devem receber qualificação em gestão de segurança da informação.

10.3. Compete à unidade de Gestão de Segurança da Informação:

10.3.1. Promover as ações de segurança da informação voltadas para dar efetividade à Política de Segurança da Informação;

10.3.2. Coordenar as ações de análise, avaliação e tratamento de riscos de segurança da informação a serem executadas pelas áreas operacionais;

10.3.3. Elaborar relatórios para a CLSI, de cujo conteúdo constarão a análise sobre a aceitação dos resultados obtidos e a consequente proposição de ajustes e de medidas preventivas e proativas à alta administração;

10.3.4. Propor à unidade de educação corporativa cronograma de ações de capacitação e de conscientização voltadas ao Órgão, de acordo com as características de cada público destinatário, priorizando, sempre que possível, a capacitação na modalidade EAD;

10.3.5. Cooperar com a CLRI do órgão para o tratamento de incidentes de segurança da informação.

11. GESTÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

11.1. A gestão de incidentes busca desenvolver a capacidade de gerenciar os eventos e incidentes que afetem a segurança da informação e dos ativos de informação da Justiça Federal.

11.2. A gestão de incidentes requer a definição de processos e planos de ação voltados tanto para a prevenção quanto para a reação em caso de ocorrência de eventos que comprometam a segurança da informação.

11.3. O processo de gestão de incidentes deve prever a preparação, o monitoramento proativo de vulnerabilidades, a aplicação de proteções para o ambiente tecnológico, bem como, na ocorrência de incidente, detecção, triagem e resposta.

11.4. O Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação da Justiça Federal - CRI-Jus deve ser composto por um representante da Comissão Local de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação de cada TRF e do CJF.

11.4.1. Todos os membros do CRI-Jus devem receber qualificação em tratamento de incidentes.

11.5. É competência do Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação da Justiça Federal - CRI-Jus:

11.5.1. Ser a ETIR responsável pela coordenação nacional no tratamento e resposta dos incidentes de segurança da informação em sistemas computacionais da Justiça Federal;

11.5.2. Coordenar ações de resposta a incidentes de segurança da informação relacionados à tecnologia da informação que atinjam mais de um dos órgãos ou que afetem infraestrutura crítica para a Justiça Federal;

11.5.3. Consolidar registros e estatísticas de incidentes de segurança da informação na Justiça Federal;

11.5.4. Definir o processo e as diretrizes para o gerenciamento dos incidentes, incluindo fluxo de processos, indicadores, medidas, métricas e modelo de maturidade;

11.5.5. Manter estreito intercâmbio com as Comissões Locais de Resposta a Incidentes - CLRI;

11.5.6. Manter estreito intercâmbio, inclusive com a assinatura de acordos de cooperação, com os centros de resposta a incidentes de coordenação nacional, tais como o CAIS/RNP, o CTIR.GOV e o CERT.BR;

11.5.7. Auxiliar o CSI-Jus na produção de Documentos Acessórios Nacionais relativos a Resposta a Incidentes e propor o processo para a Gestão de Incidentes de Segurança da Informação na Justiça Federal;

11.5.8. Definir e propor alterações em seu Regimento Interno;

11.5.9. Solicitar a assistência de especialistas externos, sob a condição de confidencialidade, que possam contribuir para a resposta aos incidentes de segurança da informação de maior complexidade;

11.5.10. Acompanhar a evolução do conhecimento na resposta a incidentes de segurança da informação.

11.6. As Comissões Locais de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação - CLRI devem ter composição multidisciplinar e serem definidas de acordo com as necessidades locais, sendo obrigatória a representação dos gestores de segurança de TI e de Seções Judiciárias da Região nas comissões dos TRFs.

11.6.1. Todos os membros da CLRI devem receber qualificação em tratamento de incidentes;

11.6.2. A CLRI deve ter constante colaboração das áreas de TIC nas ações proativas e reativas sob sua competência.

11.7. É competência das Comissões Locais de Resposta a Incidentes:

11.7.1. Atuar como uma ETIR responsável pela gestão local de incidentes de segurança da informação em sistemas computacionais;

11.7.2. Dar tratamento a incidentes que atinjam o órgão a que se acham vinculados, manter seu registro e estatística;

11.7.3. Escalar incidentes que atinjam outros órgãos ou instituições, da Justiça Federal ou externos, segundo critérios definidos em norma específica.

11.7.4. Notificar o CRI-Jus todos os incidentes que ocorrem em sua jurisdição para fins de registro, estatística e apoio;

11.7.5. Solicitar a assistência de especialistas externos, sob a condição de confidencialidade, que possam contribuir para a resposta aos incidentes de segurança da informação de maior complexidade;

11.7.6. Manter intercâmbio com as demais Comissões Locais de Resposta a Incidentes;

11.7.7. Utilizar e propor melhorias aos processos e diretrizes para o gerenciamento dos incidentes, incluindo fluxo de processos, indicadores, medidas, métricas e modelo de maturidade estabelecido pelo CRI-Jus.

12. GESTÃO DE ATIVOS DE INFORMAÇÃO

12.1. A gestão de ativos tem por objetivo alcançar e manter a proteção adequada dos ativos do órgão, com vistas a aplicar os controles de segurança adequados conforme a criticidade do ativo para a continuidade do negócio ou a classificação da informação.



12.2. Cada órgão deve identificar claramente todos os seus ativos bem como manter e estruturar um inventário de ativos de informação críticos, tendo em vista a Gestão de Riscos de Segurança da Informação e a Gestão de Continuidade de Negócios nos termos dos Documentos Acessórios Nacionais que as regulamentam.

12.3. O inventário deve documentar e classificar a importância do ativo para o negócio, o impacto para atividades finalísticas em caso de comprometimento e a estratégia que permita a recuperação do ativo em caso de desastre.

12.4. Todos os ativos críticos devem ter um proprietário formalmente designado.

12.5. O proprietário dos ativos de informação é a parte interessada do órgão ou entidade, ou indivíduo legalmente instituído por sua posição e/ou cargo, o qual é responsável primário pela viabilidade e sobrevivência dos ativos de informação.

12.6. O proprietário é responsável por:

12.6.1. Assegurar que as informações e os ativos associados com os recursos de processamento da informação estejam adequadamente classificadas;

12.6.2. Definir e periodicamente analisar criticamente as classificações e as exigências de segurança da informação para os ativos de informação;

12.6.3. Identificar os riscos e comunicar as exigências de segurança da informação para os ativos sob sua responsabilidade aos custodiantes e usuários;

12.6.4. Implementar controles internos a fim de verificar se as exigências estão sendo cumpridas.

12.7. O proprietário do ativo pode delegar formalmente as tarefas de rotina a um custodiante que cuida do ativo no dia-a-dia, porém a responsabilidade permanece do proprietário.

12.8. O custodiante dos ativos de informação é qualquer indivíduo ou estrutura que tenha a responsabilidade formal de proteger um ou mais ativos de informação. É responsável por aplicar os níveis de controles de segurança em conformidade com as exigências de segurança da informação informadas pelo proprietário dos ativos de informação.

12.9. As regras para uso aceitável das informações, dos ativos associados com a informação e dos recursos de processamento da informação devem ser identificadas, documentadas e implementadas.

12.10. Os usuários que têm acesso aos ativos do órgão devem estar conscientes dos requisitos de segurança da informação, associados à informação e aos recursos de processamento da informação.

12.11. A informação deve ser classificada em termos do seu valor, requisitos legais, sensibilidade e criticidade para evitar modificação ou divulgação não autorizada, segundo Norma de Classificação de Ativos de Informação.

12.12. O proprietário do ativo de informação deve ser responsável por sua classificação.

13. AUDITORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

13.1. A Auditoria em Segurança da Informação é uma atividade devidamente estruturada para examinar criteriosamente a situação dos controles que se aplicam à segurança da informação, especialmente por meio da análise de objetos e respectivos pontos de controle. Para tanto, é preciso verificar que os controles estejam de acordo com as normas e políticas de segurança estabelecidas para esses ativos, bem como se o que está em operação alcança os objetivos de segurança.

13.2. Compete ao Sistema de Controle Interno da Justiça Federal a Auditoria de Segurança da Informação, nos termos do Documento Acessório Nacional que a regulamenta.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Compete ao CJF designar os membros do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal (CSI-Jus) e do Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Justiça Federal (CRI-Jus), e aprovar esta Política de Segurança da Informação, os documentos acessórios nacionais, e promover sua aplicação.

14.2. Compete ao CJF e aos Tribunais Regionais Federais:

14.2.1. Indicar os seus representantes que comporão o CSI-Jus e o CRIJus;

14.2.2. Assegurar a existência e regulamentar suas CLSIs e as CLRIs;

14.2.3. Assegurar a existência de unidade de gestão de segurança da informação;

14.2.4. Cumprir e fazer cumprir esta Política de Segurança da Informação e respectivos documentos acessórios nacionais;

14.2.5. Aprovar e cumprir, os documentos acessórios de sua competência, listados no Anexo II.

14.3. As áreas de Segurança orgânica ou institucional (Resolução n. 176/2013 - CNJ) devem cooperar com a CRI-Jus e as CLRIs no tratamento dos incidentes de segurança da informação que envolvam aspectos de segurança física e ambiental, e reportá-los à CSI-Jus e às CLSIs, conforme a escala da ocorrência.

14.4. A Política de Segurança da Informação deve ser amplamente divulgada por todos os meios, sendo considerada um documento de relevante interesse público.

ANEXO II
(Resolução CJF n. 687, de 15 de dezembro de 2020)
LISTA DE REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS ACESSÓRIOS

1. DOCUMENTOS ACESSÓRIOS NACIONAIS

1.1. Padrão para Criação de Documentos.

Descreve as regras para criação dos demais documentos acessórios desta política.

1.2. Norma de Auditoria de Segurança da Informação.

Estabelece diretrizes para o programa, para o processo e para os projetos de auditoria de segurança da informação, objetivando informar às partes interessadas o nível corrente da segurança da informação nesses órgãos e indicar eventuais falhas e deficiências.

1.3. Norma de Gestão de Risco de Segurança da Informação.

Estabelece diretrizes para o processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação, assegurando que os riscos a que estão sujeitos os ativos de informação sejam geridos com a utilização equilibrada de recursos financeiros, materiais, tecnológicos e humanos.

1.4. Norma de Segurança para Aquisição, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas.

Estabelece princípios e diretrizes de segurança da informação para a validação dos sistemas desenvolvidos, mantidos, adquiridos ou em produção no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

1.5. Norma de Classificação de Informações.

Estabelece diretrizes para a identificação, classificação e tratamento da informação visando à proteção da informação conforme o seu valor, sensibilidade ou criticidade.

1.6. Norma Permanente de Conscientização e Treinamento.

Define as ações educativas necessárias à sua manutenção e à redução dos riscos associados ao fator humano, abrangendo todo o público-alvo previsto no escopo dessa política.

1.7. Norma de Gestão de Continuidade de Negócios.

Estabelece diretrizes para a Gestão de Continuidade de Negócios em Segurança da Informação, minimizando os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades críticas, além de recuperar perdas de ativos de informação em nível aceitável, por intermédio de ações de prevenção, resposta e recuperação.

1.8. Norma de Sanitização e Descarte de Mídias.

Estabelece procedimentos formais para o descarte seguro de mídias e a efetiva eliminação da informação armazenada em qualquer meio eletrônico, garantindo que os dados não possam ser reconstruídos ou recuperados, com o devido registro histórico e documental do descarte.

1.9. Norma de Gestão de Incidentes de Segurança da Informação.

Estabelece diretrizes para gerenciar os incidentes de segurança da informação, incluindo a comunicação sobre vulnerabilidades e eventos de segurança da informação.

1.10. Norma de Padrões Criptográficos.

Regulamenta os padrões de hardware e os algoritmos e parâmetros criptográficos a serem utilizados pelos Órgãos da Justiça Federal, para proteger a confidencialidade, autenticidade e/ou a integridade da informação.

1.11. Norma de Proteção de Dados Pessoais.

Estabelece as diretrizes para o tratamento de dados pessoais visando à adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

1.12. Norma de Penalidades.

Estabelece penalidades aos usuários que violarem esta Política ou quaisquer de suas diretrizes, normas ou procedimentos, ou que infringjam os controles de segurança da informação.

1.13. Norma de Monitoração e Acompanhamento da Evolução da Segurança da Informação.

Estabelece o processo de monitoramento contínuo, bem como o projeto das reais necessidades e atividades de monitoramento, para o alcance da maturidade de Segurança da Informação da Justiça Federal.

1.14 Norma de Classificação de Ativos de Informação.

Estabelece as diretrizes para a identificação e classificação dos ativos de informação com base no valor que possuam para o órgão tendo em vista a criticidade do ativo para a continuidade do negócio ou a classificação da informação.

2. DOCUMENTOS ACESSÓRIOS LOCAIS / REGIONAIS

2.1. Norma de Segurança de Acesso Físico e Ambiental.

Estabelece as regras necessárias ao controle de acesso físico às instalações envolvidas na guarda das informações, para prevenir o acesso físico não autorizado, danos e interferências nos recursos de processamento das informações e nas informações da organização. Aborda também os aspectos relacionados com a monitoração do ambiente, incluindo climatização e proteção elétrica.

2.2. Norma de Controle de Acesso Lógico.

Estabelece procedimentos de acesso lógico aos ativos de informação em todos os seus níveis, de forma a limitar o acesso à informação e aos recursos de processamento da informação.

2.3. Norma de Utilização de Recursos de TI.

Estabelece as regras de segurança da informação no uso dos recursos de TI.

RESOLUÇÃO Nº 688, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF n. 313, de 22 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0004458-72.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 14 de dezembro de 2020, , resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF n. 313, de 22 de outubro de 2014.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Ministro HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 263, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VI da Resolução TRE/MS nº 170, de 18.12.97, Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o art. 10, inc. II da Resolução TSE nº 20.572, resolve:

Art. 1º TRANSFORMAR o cargo vago de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA DE ATIVIDADE: ADMINISTRATIVA no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA DE ATIVIDADE: APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE: PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Des. JOÃO MARIA LÓS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade Jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de Biólogo e torna obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que instituiu a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal de Biologia a normatização do exercício profissional e dos Conselhos Regionais de Biologia a fiscalização do exercício profissional e da ética profissional;

Considerando o aprovado pelo Plenário do CFBio em sua 370ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2020; resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução consideram-se:

I - Pessoa Jurídica de Direito Público: entidades estatais ou incorporadas ao Estado, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade, onde algumas são desprovidas de CNPJ;

II - Pessoa Jurídica de Direito Privado: são assim denominadas, pois as relações e interesses são particulares, não tendo o Estado interesse direto na relação político-econômica. De tal modo, tais serão constituídas para um objetivo específico seja ele lucrativo, ou filantrópico. Consideram-se pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as confederações, as federações e os serviços sociais autônomos;

III - Registro: ato administrativo junto aos Conselhos Regionais realizado tanto pela Pessoa Jurídica quanto pelo profissional Biólogo no qual é obrigatório o pagamento de taxas e apresentação de documentos e comprovantes para exercício da atividade;

IV - Cadastro: ato administrativo junto aos Conselhos Regionais realizado exclusivamente pela Pessoa Jurídica no qual é apresentado a documentação comprobatória que a dispensa das taxas e comprovantes para o exercício da atividade;

V - Responsável Técnico: Biólogo legalmente habilitado, que responde tecnicamente pela empresa registrada no Conselho;

VI - Termo de Responsabilidade Técnica: documento vinculado à pessoa jurídica, pelo qual o Biólogo exercerá suas atividades como responsável técnico.



Art. 2º A Pessoa Jurídica, cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia - CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro perante o CRBio na sua jurisdição é indispensável para o desempenho das atividades de Pessoas Jurídicas ligadas à Biologia, sujeitando o Biólogo responsável às sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º As Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição de que trata esta Resolução, só poderão dar início regular às atividades de seu objeto social depois de efetivado seu registro no CRBio em cuja jurisdição exerça suas atividades.

§ 3º As Pessoas Jurídicas que já possuem registro em outros conselhos profissionais em áreas/subáreas de sombreamento da Biologia podem dar continuidade às suas atividades enquanto efetuam o cadastro no CRBio competente.

Art. 3º Consideram-se como Pessoas Jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica ou que tenham objeto de prestação de serviços ligados à Biologia, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:

I - formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, conservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente definidas em resoluções do CFBio, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução a firma individual e as organizações não governamentais são equiparadas às Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição e ao registro ou cadastro previstos nesta Resolução.

Art. 4º As Pessoas Jurídicas referidas na presente Resolução, deverão contar com no mínimo um profissional Biólogo, legalmente habilitado, como seu Responsável Técnico.

Art. 5º A Pessoa Jurídica que, possuindo número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) distinto da matriz ou equivalente, execute atividades por intermédio de agência, sucursal, filial, escritório, representação, posto de coleta, ou por qualquer outro meio, deverá registrar cada uma destas unidades no CRBio da jurisdição em que as mesmas se localizam, devendo efetuar registros individuais, recolher as anuidades e demais taxas incidentes, de acordo com o estabelecido em Resolução própria do CFBio, bem como indicar os respectivos Responsáveis Técnicos.

Art. 6º A inscrição deve ser solicitada mediante requerimento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Biólogo indicado como Responsável Técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Contrato Social da empresa, estatuto ou documento constitutivo equivalente, com autenticação eletrônica ou em cópia autenticada;

II - A autenticação dos documentos é dispensável quando os originais forem apresentados em confronto com as cópias e houver uma declaração de autenticidade por parte do responsável da empresa requerente;

III - Inscrição no CNPJ;

IV - Inscrição Municipal;

V - Comprovante de recolhimento da taxa de inscrição da Pessoa Jurídica, conforme estabelecido em Resolução própria;

VI - Documento comprobatório de contrato de trabalho do Responsável Técnico;

VII - Certidão de Registro em outro Conselho Profissional de categoria diferenciada do CRBio, se houver.

§ 1º O boleto para o pagamento da taxa de inscrição será encaminhado ao requerente após o protocolo da documentação.

§ 2º No ato de protocolo do requerimento de inscrição deverá ser recolhida a taxa respectiva e a anuidade proporcional (quando couber), de acordo com o estabelecido em Resolução própria.

§ 3º A operacionalidade do processo será de responsabilidade dos CRBios.

Art. 7º As Pessoas Jurídicas de direito público, as consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos, as organizações da sociedade civil, as Pessoas Jurídicas constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) ou aquelas que estejam regularmente inscritas em outro Conselho Profissional de categoria diferenciada da dos Biólogos, devem ser registradas no Conselho Regional de Biologia correspondente e devem apresentar comprovação legal da condição a qual se encontram.

§ 1º As Pessoas Jurídicas consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e as demais referidas no caput deste artigo, são isentas das anuidades e pagarão somente a taxa do Termo de Responsabilidade Técnica no ato do registro e a taxa de renovação do Termo de Responsabilidade Técnica até 31 de março do ano seguinte.

§ 2º Não será aprovado o Registro de empresas constituídas como MEI, caso não haja coincidência entre a atividade principal e a área de atuação do Responsável Técnico.

§ 3º As Pessoas Jurídicas e as demais referidas no caput deste artigo, com cadastro no CRBio devem requerer, obrigatoriamente, conversão de sua inscrição para a modalidade de registro, no caso de cancelamento da inscrição no outro Conselho Profissional.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o CRBio poderá proceder à conversão, em ausência de atitude manifesta da Pessoa Jurídica, cabendo a aplicação das penalidades previstas no Sistema CFBio/CRBios.

§ 5º Os possíveis casos de conversão de registro para cadastro, por desconhecimento da norma, só serão avaliados com a comprovação de registro anterior em outro Conselho Profissional, não implicando a devolução de taxas e emolumentos pagos ao CRBio.

§ 6º O Biólogo indicado como Responsável Técnico das Pessoas Jurídicas citadas no caput deste artigo deverá atender ao disposto no art. 19 desta Resolução.

Art. 8º O registro será efetuado após apreciação e deferimento da inscrição da Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, devidamente instruída em processo próprio.

Parágrafo único. Indeferido o pedido pelo Plenário do CRBio, caberá recurso para o Conselho Federal de Biologia.

Art. 9º Deferido o registro ou cadastro da Pessoa Jurídica e do Biólogo Responsável Técnico, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à anuidade ou seu valor proporcional quando aplicável e a taxa de Responsabilidade Técnica de cada profissional indicado.

§ 1º Caso a Pessoa Jurídica não realize o pagamento previsto no caput deste artigo no prazo de trinta dias após a comunicação do deferimento, o CRBio procederá automaticamente à anulação do registro ou cadastro da empresa.

§ 2º Após o atendimento às exigências constantes do caput deste artigo, o CRBio emitirá a certidão de registro ou cadastro e o TRT, que terá validade até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º Nos casos de TRT compreendendo Áreas Específicas de atuação do Biólogo, o documento será emitido exclusivamente para atividade requerida, respeitando as normas vigentes da União, Estados e Municípios.

Art. 10. Qualquer alteração ocorrida em contrato social, estatuto ou documento constitutivo equivalente deverá ser juntado ao prontuário, pela Pessoa Jurídica, no prazo de até trinta dias a contar da data da referida alteração.

Parágrafo único. Na ausência de atitude manifesta da Pessoa Jurídica, o CRBio poderá proceder à suspensão do TRT, bem como a aplicação das penalidades previstas no Sistema CFBio/CRBios.

Art. 11. Somente ao Biólogo legalmente habilitado é facultada a constituição de firma individual para prestação de serviços e o exercício das atividades profissionais, que deverá ser inscrita no CRBio nos moldes desta Resolução.

Art. 12. O cancelamento do registro ou cadastro de Pessoa Jurídica deve ser solicitado por requerimento próprio ao Presidente do CRBio, devidamente assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica ou titular da firma individual.

Parágrafo único. Os motivos do cancelamento deverão constar de forma clara no requerimento próprio, juntando-se os documentos comprobatórios.

Art. 13. O cancelamento do registro ou cadastro implica no imediato cancelamento da certidão correspondente e do Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Os eventuais débitos da Pessoa Jurídica não serão extintos, cabendo a obrigatoriedade de negociação dos mesmos junto à Tesouraria do CRBio.

Art. 14. O cancelamento do registro é definitivo. Caso a Pessoa Jurídica queira se registrar novamente, deverá solicitar novo pedido nos moldes preconizados na presente Resolução, o qual, se aprovado, não implicará na manutenção do número de registro anterior.

Art. 15. O requerimento de cancelamento devidamente instruído suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres da Pessoa Jurídica requerente.

§ 1º No ato de protocolo do requerimento de cancelamento deverá ser recolhida a taxa respectiva e a anuidade proporcional (quando couber), de acordo com o estabelecido em Resolução própria.

§ 2º O requerimento de cancelamento somente será aceito pelo setor responsável do CRBio se preenchidos todos os requisitos, atendendo ao disposto no Parágrafo único dos arts. 12 e 13 e do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento de cancelamento apresentado ao protocolo até o dia 31 de março, isenta a Pessoa Jurídica do pagamento da anuidade do ano em que o mesmo for apresentado.

Art. 16. O requerimento de cancelamento deverá ser apreciado na primeira reunião do Plenário do CRBio após o seu protocolo.

§ 1º O cancelamento só será deferido para a Pessoa Jurídica que não tiver em andamento nenhum processo ético-disciplinar contra si ou contra seu Responsável Técnico.

§ 2º Caso seja indeferido o requerimento de cancelamento, caberá recurso para o CFBio, sendo facultada a juntada de novos documentos.

Art. 17. A Pessoa Jurídica que tiver seu registro ou cadastro cancelado e exercer qualquer atividade cujas finalidades básicas ou de prestação de serviço estejam ligadas à Biologia, estará sujeita à fiscalização do Conselho Regional competente, respondendo administrativamente pelas infrações cometidas, assim como, poderão ser adotadas medidas no âmbito cível e penal.

Parágrafo único. No ato do cancelamento a empresa deverá apresentar, quando pertinente, o documento ou protocolo de baixa emitido pela Junta Comercial.

Art. 18. O Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica - TRT é documento indispensável para regular o funcionamento das Pessoas Jurídicas inscritas nos CRBios.

§ 1º A Responsabilidade Técnica prevista no TRT é de caráter pessoal do Biólogo, não podendo ser assumida por Pessoa Jurídica.

§ 2º A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica vincula-se exclusivamente à Pessoa Jurídica, vedando-se a sua concessão à Pessoa Física.

Art. 19. O Biólogo ativo/regular perante o CRBio onde for inscrito, poderá a qualquer tempo figurar como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica que requerer a concessão de TRT, nas diversas áreas e subáreas de atuação do Biólogo, previstos em Resolução específica.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser feito por escrito, dirigido ao Presidente do CRBio, devidamente assinado e instruído com toda a documentação necessária à demonstração dos requisitos previstos no art. 20 e acompanhado de comprovação do recolhimento bancário no valor correspondente ao fixado em Resolução específica do CFBio.

Art. 20. O Biólogo indicado como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica poderá figurar como tal desde que se enquadre num dos incisos abaixo:

I - possuir titulação acadêmica na área solicitada, mediante documentação comprobatória, conferida por instituição de ensino devidamente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação - MEC ou obtido em instituição estrangeira, devidamente convalidada por instituição de ensino superior autorizada pelo MEC, atendidos todos os dispositivos legais aplicáveis;

II - possuir título de especialista, na área solicitada, conferida por Sociedade Científica ou pelo próprio Sistema CFBio/CRBios;

III - ter ementário das disciplinas correlatas à área de atuação requerida e experiência profissional de no mínimo 360 horas que deverá ser comprovado;

IV - possuir estágio curricular supervisionado na graduação de no mínimo 360 horas, na área/especialidade solicitada, indicada no histórico escolar ou declaração emitida pela Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. A experiência profissional prevista no inciso III poderá ser demonstrada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do requerente, consideradas as atividades relacionadas com a área de atuação pretendida.

Art. 21. O requerimento de TRT, juntamente com os documentos que o instruírem, constituirão um processo administrativo, que será imediatamente distribuído a um Conselheiro Relator.

§ 1º O Conselheiro Relator poderá solicitar informações adicionais necessárias à confecção de seu parecer.

§ 2º Os CRBios deverão finalizar o julgamento do requerimento de TRT no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento do processo ou das respostas às diligências.

Art. 22. Sendo deferido o pedido, será emitida a certidão de TRT para a empresa solicitante, nela fazendo constar:

- Nome da empresa;
- Número de registro no CNPJ;
- Número de registro no CRBio;
- Endereço da empresa;
- Campos e subcampos de atuação;
- Nome do Responsável Técnico;
- Número de registro do Responsável Técnico;
- Validade do TRT.

§ 1º Caso seja indeferido o pedido caberá recurso ao CFBio, sendo facultada a juntada de novos documentos.

§ 2º A certidão de TRT terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua concessão, e deve ser renovada anualmente, estando sujeito ao recolhimento de taxa no valor fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 3º Caso o TRT não seja renovado no prazo especificado no parágrafo anterior, será necessário iniciar novo processo de TRT, ainda que nas mesmas áreas.

Art. 23. O Biólogo poderá assumir a Responsabilidade Técnica de até três Pessoas Jurídicas inscritas em CRBios, respeitando as normas vigentes da União, Estados e Municípios, incluindo-se neste número sua firma individual, a juízo do Plenário que observará a viabilidade de tal compromisso.

§ 1º A situação prevista no caput do artigo deve compreender Pessoa Jurídica da mesma jurisdição.

§ 2º O Biólogo deverá no ato de pedido de TRT comunicar o CRBio a quantidade de TRTs sob sua responsabilidade.

Art. 24. A Responsabilidade Técnica do Biólogo fica extinta a partir do momento em que:

I - o profissional ou a Pessoa Jurídica solicitar(em) o cancelamento, através de requerimento próprio;

II - o Biólogo que tiver seu registro profissional suspenso, cassado ou baixado, por qualquer motivo, o que o impedirá, assim, do exercício da profissão.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a Pessoa Jurídica terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, caso contrário ficará sujeita ao cancelamento do registro e demais sanções legais.

Art. 25. Ficam convalidados os registros de Pessoas Jurídicas e os TRTs expedidos pelos CRBios até esta data.

Art. 26. O TRT deve ser digital podendo a empresa imprimir e emitir quantas vias necessitar, acessar a área restrita no portal dos respectivos sistemas de gestão dos CRBios.

Art. 27. As Pessoas Jurídicas e seus Responsáveis Técnicos Biólogos estarão sujeitos à fiscalização do Sistema CFBio/CRBios de acordo com o Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP e demais Resoluções pertinentes.



Art. 28. Casos omissos serão resolvidos pelo CFBio.
Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 30. Revoga-se a Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, publicada no DOU, Seção 1, pag. 125, de 18 de maio de 2007.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.960, DE 14 DE DEZEMBRO 2020

Homologa processos contábeis apreciados na 701ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 701ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 11 e 12 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon. resolve:

Art. 1º Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Economia listado abaixo. Processo: 19.498/2020 (Corecon-SP), Assunto Proposta Orçamentária Exercício de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Cofecon

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 655, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições, infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 487, de 25 de agosto de 2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância, exceto aquelas decorrentes de situação de urgência e emergência quando realizadas por médico regulador na Central de regulação das urgências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 641, de 02 de junho de 2020, que normatiza a utilização de dispositivos extraglótricos (DEG) e outros procedimentos para acesso à via aérea, por Enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e pré-hospitalares;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 648, de 16 de setembro de 2020, que normatiza a capacitação e atuação do enfermeiro na realização da punção intraóssea em adultos e crianças, em situações de urgência e emergência pré e intra-hospitalares;

CONSIDERANDO os §1º e §2º do art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que estabelece, em caráter nacional, aos serviços públicos e privados, os princípios e diretrizes dos Sistemas de Urgência e Emergência, o funcionamento das Centrais de Regulação das Urgências e Emergências e do atendimento pré-hospitalar móvel;

CONSIDERANDO o art. 44 da subseção III, da seção II, do capítulo I do título II da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº. 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos, a especificidade da estruturação da assistência pré-hospitalar móvel e a necessidade de revisão e atualização de parâmetros que subsidiem o planejamento, controle, regulação, atuação e avaliação das atividades assistenciais de enfermagem neste campo de prática;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 523ª Reunião Ordinária, e tudo o que constam nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 843/2020, resolve:

Art. 1º Normatizar a atuação dos profissionais de Enfermagem, no âmbito de suas competências legais, no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (APH), terrestre e aquaviário, bem como nas Centrais de Regulação das Urgências, em serviços públicos e privados, civis ou militares.

Art. 2º A assistência direta de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte no atendimento pré-hospitalar, no âmbito da equipe de enfermagem, no Suporte Avançado de Vida, é privativo do Enfermeiro.

Parágrafo único. A assistência de enfermagem com risco conhecido no atendimento pré-hospitalar, pelas equipes de Suporte Básico de Vida, pode ser realizada pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Art. 3º Os serviços de APH que optarem por ampliar a capacidade resolutive do Suporte Básico de Vida (inclusive sobre motos), a partir da incorporação do enfermeiro, devem manter o Técnico de Enfermagem na composição da equipe.

Art. 4º As unidades de Suporte Avançado de Vida terrestres e aquaviárias que atuem sem a presença do médico, porém tripuladas por enfermeiro, deverão também estar tripuladas pelo profissional técnico de enfermagem e/ou por outro profissional enfermeiro.

Art. 5º Para garantia de uma assistência segura, tanto aos usuários dos serviços quanto aos profissionais envolvidos, e com o objetivo de compatibilizar as competências e as prerrogativas profissionais às necessidades dos pacientes e à legislação pertinente, fica estabelecido o escopo de atuação e as estratégias de capacitação dos profissionais, no anexo desta resolução.

Art. 6º Integra a presente norma anexo contendo informações técnicas sobre a atuação dos profissionais de enfermagem no APH móvel terrestre e aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU).

Art. 7º Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução Cofen nº 633/2020.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
em Exercício

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 655/2020

1. OBJETIVO

Frete aos cuidados de maior complexidade técnica que exigem tomada de decisão imediata e o conhecimento específico que a área requer e com vistas a garantir a segurança do paciente e do profissional, o presente documento estabelece normas para a atuação e a responsabilidade dos profissionais de enfermagem no âmbito de suas competências legais, na assistência, no gerenciamento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e nas centrais de regulação das urgências, públicas e privadas, civis e militares.

2. PARA FINS DESSA NORMA, CONSIDERA-SE:

- Atendimento Pré-hospitalar Móvel de Urgência: atendimento que procura chegar precocemente à vítima, mediante o acionamento de uma Central de Regulação das Urgências e o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, após ter ocorrido um agravamento à saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, psiquiátrica e outras, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente pactuado.

- Central de Regulação das Urgências (CRU): estrutura física constituída por profissionais capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contra referências dentro de uma Rede de Atenção.

3. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA ASSISTÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR

A atuação do enfermeiro na assistência pré-hospitalar engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV) e do Suporte Avançado de Vida (SAV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica e outros, em todo ciclo vital. Sendo assim, compete ao enfermeiro na assistência pré-hospitalar:

a. Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, conforme protocolos assistenciais do serviço;

b. Cumprir prescrição oriunda do médico regulador da Central de Regulação das Urgências fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis (a distância) e/ou conforme protocolos assistenciais estabelecidos e reconhecidos do serviço, observando a legislação vigente;

c. Executar práticas de abordagem ventilatória e circulatória, inclusive com a utilização de dispositivos extraglótricos, dispositivos intravasculares periféricos ou intraósseos, entre outras tecnologias, desde que capacitado;

d. Prestar a assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nato e realizar partos sem distócia;

e. Executar ações de salvamento terrestre, em altura e aquático, desde que esteja capacitado e portando os equipamentos de proteção individual e coletivos específicos para cada ação;

f. Participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências;

g. Realizar o processo de enfermagem por meio da implementação da sistematização da assistência de enfermagem conforme legislação vigente.

4. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

A atuação do técnico e auxiliar de enfermagem na assistência pré-hospitalar engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica e outros, em todo ciclo vital. Sendo assim, compete ao técnico de enfermagem na assistência pré-hospitalar:

a. Prestar cuidados de enfermagem já reconhecidos para a modalidade SBV, exceto os procedimentos de maior complexidade técnica e/ou a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, que são privativos de Enfermeiros;

b. Cumprir ações e procedimentos de SBV e orientações oriundas do médico regulador e/ou enfermeiro da CRU, fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis (a distância) e/ou conforme protocolos assistenciais do serviço;

c. Compor equipe das unidades de SBV terrestres e aquaviárias;

d. Compor equipe com o enfermeiro nas unidades de SAV terrestres e aquaviárias que atuem sem a presença do médico, a fim de garantir assistência segura, tanto aos usuários dos serviços de APH quanto aos profissionais envolvidos na assistência;

e. Participar de ações de salvamento terrestre, em altura e aquático, desde que esteja capacitado e portando os equipamentos de proteção individual e coletivos específicos para cada ação;

f. Participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educação permanente;

g. Participar do processo de sistematização da assistência por meio da implementação do processo de enfermagem conforme legislação vigente.

4.1 É vedado ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem o exercício de atividades de Enfermagem a pacientes que exijam maior conhecimento técnico-científico, sem a supervisão direta do enfermeiro, exceto em casos de emergência, na qual efetivamente haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras.

5. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO GERENCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA E DE ÁREAS E/OU RECURSOS PRÉ-HOSPITALARES MÓVEIS

A atuação do enfermeiro no gerenciamento da assistência e de recursos pré-hospitalares engloba as atividades relacionadas à administração da equipe de enfermagem pré-hospitalar e de diferentes áreas da estrutura organizacional dos serviços. Sendo assim, compete ao enfermeiro em atividades de gerenciamento na assistência pré-hospitalar:

a. Coordenar e liderar a equipe de enfermagem do serviço pré-hospitalar;

b. Realizar a supervisão e avaliação das ações de enfermagem da equipe no APH, e/ou desenvolver processos de trabalho que atendam à essa diretriz;

c. Definir os parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem;

d. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o regimento do serviço de Enfermagem;

e. Estabelecer os requisitos e normativas para a elaboração da escala mensal, participando ativamente de sua construção e avaliação garantindo assim a qualidade e a segurança na assistência de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas ininterrupta em cada unidade de APH;

f. Subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de capacitação permanente da equipe;

g. Participar em conjunto com a equipe multiprofissional, da construção de protocolos assistenciais e de processos de trabalho administrativos;

h. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão, por meio da construção e análise de indicadores de qualidade da assistência de Enfermagem;

i. Constituir a Comissão de Ética em Enfermagem, se couber, conforme determina a legislação vigente;

j. Afixar em local visível a anotação de responsabilidade técnica conforme determina a legislação vigente;

k. Garantir a realização do processo de enfermagem por meio da implementação da sistematização da assistência de enfermagem conforme legislação vigente;

l. Obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem;

5.1 Adicionalmente, por sua formação, experiência e competências gerenciais, o enfermeiro ainda pode atuar na gestão das diferentes áreas da estrutura organizacional da Rede de Atenção às Urgências, o que inclui a coordenação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e de seus diferentes recursos físicos, materiais, humanos, financeiros e de informação da atenção pré-hospitalar, seja na central de regulação ou em bases descentralizadas.



6. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS

A atuação do enfermeiro na central de regulação das urgências engloba uma série de atividades que qualificam o processo de gerenciamento e regulação das solicitações de atendimento, bem como viabilizam a supervisão, controle e otimização das equipes assistenciais que atuam dispersas no território. Sendo assim, compete ao enfermeiro em atividades na central de regulação das urgências:

- a. Supervisionar, avaliar e apoiar as ações de enfermagem da equipe no atendimento pré-hospitalar móvel por meio de recursos tecnológicos, utilizando orientações rápidas e seguras, principalmente nas situações de maior complexidade, que exijam conhecimento técnico-científico adequado e capacidade de tomar decisões;
- b. Realizar orientações por telefone ao solicitante, principalmente nos casos que exijam uma rápida tomada de decisão, conforme protocolos institucionais pré-estabelecidos;
- c. Atuar na interlocução junto aos núcleos internos de regulação dos hospitais (ou setor similar) e centrais de regulação (leitos, transplantes) com vistas a otimizar o tempo de transição hospitalar e os encaminhamentos necessários ao transporte inter-hospitalar;
- d. Realizar as ações de controle e monitoramento das unidades assistenciais, por meio de recursos tecnológicos como GPS e radiocomunicação, com vistas ao alcance de melhor tempo de resposta e deslocamento até a unidade de saúde designada, incluindo o controle do tempo de permanência nas Instituições de Assistência à Saúde;
- e. Supervisionar a formação, a composição e a identificação das equipes a cada início de plantão, promovendo remanejamentos quando necessário;
- f. Acompanhar o fluxo e o resgate de equipamentos e materiais deixados nas unidades de saúde, intervindo para sua liberação quando necessário;
- g. Apoiar e orientar os procedimentos em casos de acidente de trabalho, de acordo com protocolo existente;
- h. Atuar em conjunto com a equipe multiprofissional de regulação, no gerenciamento de transporte prolongado, atendimento de múltiplas vítimas, cenários táticos, catástrofes, dentre outros dessa natureza, segundo os protocolos institucionais;
- i. Supervisionar e apoiar as equipes assistenciais em atendimentos às demandas judiciais, participação em eventos, simulados e treinamentos;
- j. Participar da construção de protocolos assistenciais e administrativos para regulação;
- k. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão;
- l. Participar na capacitação e subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de atualização da equipe;
- m. Obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem.

6.1 Para o desempenho dessas funções, o Enfermeiro deve conhecer a estrutura e a distribuição geográfica das equipes e das bases descentralizadas, conhecer a área de abrangência do serviço, bem como a rede de urgência e os recursos disponíveis nas unidades de atendimento. É fundamental que o profissional tenha conhecimento dos protocolos, manuais, normas e rotinas do serviço.

7. QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PARA ATUAÇÃO NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Quanto à qualificação do Enfermeiro para atuação no APH, recomenda-se que o profissional possua especialização na área de urgência e emergência.

A capacitação obrigatória proposta na Portaria Ministerial nº 2048/02, para todos os profissionais atuantes no pré-hospitalar, incluindo os profissionais de enfermagem, diz respeito à capacitação inicial específica mínima necessária para atuação, bem como para a habilitação de serviços. Na referida portaria são determinadas 130 (cento e trinta) horas de capacitação para o Enfermeiro e 154 (cento e cinquenta e quatro) horas para o Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

A capacitação inicial específica para o Enfermeiro deve ser acrescida de módulo com conteúdo teórico e prático em práticas de abordagem ventilatória e circulatória incluindo: via aérea avançada com dispositivos extraglotticos - DEG, acesso venoso periférico e acesso intraósseo, associados aos protocolos de uso de medicamentos utilizados na prática de emergência e presentes nos protocolos da instituição para essa categoria.

Assim como previsto na Portaria Ministerial nº 2048/02 e considerando a demanda da área de atuação dos profissionais de Enfermagem no APH, a capacitação inicial específica poderá ser acrescida de módulo complementar sobre técnicas de salvamento terrestre, em altura e aquático com no mínimo de 30 (trinta) horas, com vistas a desenvolver competências para realização de diferentes técnicas neste âmbito.

Para atuar no APH móvel com uso de motocicletas os profissionais de enfermagem deverão, para além da capacitação inicial específica, atender ao previsto pelo Ministério da Saúde no Programa Mínimo para Implantação de Motolâncias e possuir o curso para condutores de veículo de emergência, conforme legislação vigente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

A capacitação específica para motociclista socorrista deverá ser em caráter presencial, com mínimo de 50 (cinquenta) horas, conteúdo teórico e prático pautados na aquisição de habilidades em técnicas de pilotagem que envolvem, no mínimo, equilíbrio, velocidade, frenagem, tomada de curva e passagem tática em ambientes urbanos e fora de estrada (offroad). Recomenda-se que o curso de capacitação esteja ligado a um núcleo de educação que possua o serviço de motociclista socorrista ativo.

Para os profissionais de enfermagem que atuam em unidades aquaviárias, como Profissionais Não Tripulantes (PNT), frente às características da atividade e à possibilidade de intercorrências e emergências durante esse tipo de transporte, recomenda-se a realização de capacitação específica e complementar teórico-prática com 40 (quarenta) horas, que contemple conhecimentos básicos sobre segurança em ambiente fluvial e/ou marítimo, incluindo procedimentos padrão de embarque e desembarque, abandono de embarcação, uso de equipamentos de segurança e técnicas básicas de salvamento aquático.

Recomenda-se que após a capacitação inicial específica e/ou após a realização dos módulos ou certificações complementares, seja realizado acompanhamento com supervisão direta dos profissionais de Enfermagem durante os primeiros 30 (trinta) dias de atuação em serviço, com avaliação a partir de indicadores estruturados, bem como seja realizada recertificação dos profissionais, no mínimo a cada 2 (dois) anos. Os serviços de atendimento pré-hospitalar devem manter os registros de certificação e recertificação sempre atualizados.

Para além da capacitação inicial e dos processos de recertificação, recomenda-se que os serviços estejam atentos às necessidades de educação permanente, incluindo o desenvolvimento de competências estratégicas como a atuação em equipe, controle do estresse, julgamento clínico e tomada de decisão, dentre outras. Para o alcance destas competências, sugere-se o uso de metodologias ativas de ensino, recursos de simulação e estudos de casos, além de mecanismos de avaliação de desempenho teórico e prático.

O Quadro 1 resume os componentes da capacitação necessária aos profissionais de Enfermagem que atuam no APH móvel terrestre ou aquaviário.

Quadro 1: Componentes e definições para a capacitação para os profissionais de Enfermagem que atuam no APH móvel terrestre ou aquaviário:

Capacitação dos profissionais de Enfermagem no APH	Condição	Enfermeiro	Técnico/ Auxiliar Enfermagem	de
Núcleo comum				
Capacitação Inicial Específica	O	130h	154h	
Módulo específico com Práticas Avançadas	O	30h	-	
Acompanhamento com supervisão direta	O	30 dias		
Educação Permanente	R	Conforme programação mensal		
Recertificação	R	A cada 2 anos		
Módulos ou certificações complementares segundo área de atuação				
Módulo de técnicas de salvamento	C	30 horas		

Motolância: Capacitação específica para motociclista socorrista	O	50 horas
Motolância: Curso para condutores de veículos de emergência	O	Conforme Legislação vigente
Aquaviário: Curso Básico de segurança aquaviária	O	40h

(O) Obrigatório (R) Recomendado (C)Complementar
8. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

São elementos fundamentais para processo assistencial e gerencial dos profissionais de Enfermagem no APH e na Central de Regulação das Urgências:

- A. DESENVOLVIMENTO DE PROTOCOLOS
- Os serviços devem desenvolver seus protocolos assistenciais e operacionais para as diferentes modalidades e áreas de atuação (incluindo a CRU), conforme o contexto onde a instituição atua, garantindo ampla divulgação e treinamento específico. Caberá aos profissionais de enfermagem a execução dos procedimentos previstos nos respectivos protocolos, segundo a categoria profissional e o local de atuação, incluindo as práticas avançadas previamente pactuadas para o enfermeiro.
- B. GRAVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO COM A CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS

Conforme define a Portaria de Consolidação nº 03/2017, todo serviço de APH deverá estar vinculado à uma Central de Regulação de Urgências, possuir Médico Regulador e garantir o acolhimento e a gravação 24 (vinte e quatro) horas de todas as comunicações entre a Central e os solicitantes, bem como entre a Central e as equipes assistenciais.

- C. REGISTRO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM
- Os serviços devem garantir a segurança e a guarda da informação relacionada à assistência prestada por meio de registro obrigatório em Ficha de Atendimento (escrito ou eletrônico), considerando a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), devidamente assinada pelo profissional de enfermagem responsável (conforme recurso escrito ou eletrônico).

Recomenda-se que, na versão escrita, uma via do registro de assistência seja anexada ao prontuário do paciente na unidade de saúde de destino e outra via seja arquivada pelo serviço de APH, conforme normativas vigentes. Se possível, a informação eletrônica deve ser compartilhada com unidade de saúde de destino.

No âmbito da atuação do Enfermeiro na CRU, todas as ações, decisões, encaminhamentos e intercorrências devem ser registradas de forma eletrônica e/ou outra, que seja submetida ao regramento pertinente quanto à guarda e arquivamento.

- D. PASSAGEM DE INFORMAÇÕES
- Durante a transição do cuidado, já na chegada na unidade de saúde de destino, cabe à equipe de Enfermagem do APH realizar a comunicação sistematizada das informações relativas ao atendimento pré-hospitalar do paciente, para garantir a continuidade da assistência. Se possível, uma cópia impressa da ficha de atendimento devidamente preenchida e assinada, deve ser entregue à equipe da unidade.

- Recomenda-se:
- a. No caso de pacientes graves, realizar passagem de todas as informações pertinentes diretamente ao médico/enfermeiro na sala de emergência ou similar;
 - b. No caso de pacientes com agravamento de baixa complexidade, as informações pertinentes podem ser passadas ao enfermeiro, na classificação de risco;
 - c. Obter a assinatura e carimbo do profissional receptor na Ficha de Atendimento. Na impossibilidade, recomenda-se registrar a identificação do profissional que recebeu as informações verbais.

- REFERÊNCIAS
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acessado em 12 fev 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 7498 de 25 de junho. Brasil 25 jun. Seção 1, p. 9275-9279.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2048 de 05 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acessado em 12 out 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Mínimo para Implantação das motolâncias na Rede SAMU 192. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa_minimo_motolancias.pdf . Acessado em 13 out 2020.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.html Acessado em: 15 out 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004. Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências. Disponível em: http://portal.ead.senasp.gov.br/copy_of_editoria-c/condutores-de-veiculos-de-emergencia/resolucao-no-168-de-14-de-dezembro-de-2004 . Acessado em: 15 out 2020.

Resolução Cofen nº 648 de 16 de setembro de 2020 que dispõe sobre a normatização, capacitação e atuação do enfermeiro na realização da punção intróssea em adultos e crianças em situações de urgência e emergência pré e intra-hospitalares. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolucao-Cofen-648-2020.pdf> Acessado em: 01 out 2020.

Resolução Cofen nº 564 de 16 de novembro de 2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 02 mar 2020.

Resolução Cofen nº 487 de 25 de agosto de 2015. Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html. Acessado em: 02 mar 2020.

Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html Acessado em: 02 mar 2020.

Resolução Cofen nº 581 de 11 de julho de 2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html Acessado em: 10 mar 2020.

Resolução Cofen nº 609 de 01 de julho de 2019 que atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html Acessado em: 15 jul 2020.

Resolução Cofen nº 509 de 23 de março de 2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html Acessado em: 02 mar 2020.

Resolução Cofen nº 543 de 18 de abril de 2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html Acessado em: 02 out 2020.



Resolução Cofen nº 593 de 07 de novembro de 2018 que normatiza, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde com Serviço de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html. Acessado em: 05 mar 2020.

Delamaire M, Lafortune, G. Nurses in Advanced Roles: A Description and Evaluation in 12 Developed Countries. OECD Health Working Papers no.54. Paris: OECD; 2010. Disponível em:

<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5kmbrcfms5g7-en.pdf?expires=1488735304&id=id&accname=guest&checksum=69DAF99FCAA32B3EF3D77153888E6F14>. Acessado em 13 fev 2020.

Sherr B, Wong FKY. The Development of Advanced Nursing Practice Globally. Journal of Nursing Scholarship Third Quarter 2008. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1547-5069.2008.00242.x/epdf>. Acessado em 13 fev 2020.

Bryant-Lukosius D, Valaitis R, Martin-Misener R, Donald F, Morán Peña L, Brousseau L. Advanced Practice Nursing: A Strategy for Achieving Universal Health Coverage and Universal Access to Health. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2017;25:e2826. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v25/0104-1169-rlae-25-02826.pdf>. Acessado em 13 fev 2020.

Cassiani SHDB, Zugli KE. Promovendo o papel da Prática Avançada de Enfermagem na América Latina. Rev Bras Enferm. 2014 set-out;67(5):675-6. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reben/v67n5/pt_0034-7167-reben-67-05-0677.pdf. Acessado em 13 fev 2020.

Holanda FL; Marra CC, Cunha ICKO. Construção da matriz de competência profissional do enfermeiro em emergências. Acta paul. Enfrm.[online]. 2014, vol.27, n.4, pp 373-379. Acessado em 13 fev 2020.

DECISÃO COFEN Nº 204, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, determinar aos Conselhos Regionais de Enfermagem que promovam a homologação das eleições de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que os mandatos dos atuais Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, assim como os mandatos dos cargos de diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem se encerram no dia 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a não homologação das eleições de 2020 realizadas nos âmbitos dos Conselhos Regionais de Enfermagem impedirá a posse dos eleitos Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes em seus respectivos mandatos, impedindo assim a eleição da nova diretoria, fato esse que deixará os Conselhos Regionais que ainda não homologaram suas eleições sem representação político-administrativas, portanto acéfalas, o que causará sérios danos à continuidade das atividades legais e institucionais, causando completa e total insegurança jurídica face aos compromissos contratuais administrativos e com seus empregados públicos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de que as eleições precisam ser homologadas para que se evite o caos administrativo que certamente se instalará por falta de representatividade político-administrativa que somente pode ser assumida por Conselheiros Regionais eleitos pelo sufrágio universal mediante eleições legítimas realizadas nos estreitos ditames do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, sendo dessa forma de sua responsabilidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.905/1973 e de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, adotar providências urgentes e necessárias visando sanear e/ou impedir que situações extraordinárias, como a falta de homologação das eleições que provocará, inclusive, a quebra da hierarquia inerente à estrutura de governo de entidades com natureza jurídica ostentada pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, coloquem em risco a própria existência da autarquia regional;

CONSIDERANDO que todos os recursos eleitorais impetrados tempestivamente contra as decisões das Comissões Eleitorais e/ou dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem em face do processo eleitoral de 2020 já foram julgados em última instância pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em exaurientes exames de alegações recursais, não tendo novas irrisignações protocoladas após o julgamento de todos os recursos existentes o condão de impedir a homologação das eleições;; decide:

Art. 1º Determinar, sob pena de responsabilidade, "ad referendum" do Plenário do Cofen, que os Conselhos Regionais de Enfermagem, que ainda não o fizeram, promovam em um prazo de 72 (setenta e duas) horas a homologação de suas respectivas eleições realizadas no pleito de 2020 para mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, período 2021/2023.

Parágrafo único. Deverá o Conselho Regional de Enfermagem adotar todas as medidas administrativas necessárias e suficientes, para que a homologação da eleição de 2020 seja realizada nos termos desta Decisão e do Código Eleitoral, e ainda promover a transição de gestão conforme os normativos aprovados pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Determinar às Comissões Eleitorais, nos termos do § 2º do art. 19 e §1º do art. 41 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, que procedam na data já determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem à posse dos profissionais eleitos para os seus respectivos mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes.

Art. 3º O descumprimento desta Decisão, no todo ou em parte, ensejará a responsabilização administrativa dos que derem causa à sua não efetivação, além da responsabilização cível e criminal por possíveis danos ao regular funcionamento da Autarquia, o que ensejará a reparação em razão das consequências por inadimplência de

obrigações contratuais que podem levar o Conselho Regional à mora.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Extraordinária/Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 695, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo I, além de incluir os Anexos III e IV, na Resolução nº 685/2020 do Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XIII; artigo 21, inciso XXIV e artigo 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e que lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m";

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

Considerando a Portaria MS nº 702, de 21 de março de 2018, que inclui a ozonioterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC no SUS;

Considerando a Portaria 1.988, de 20 de dezembro de 2018, que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Resolução/CFF nº 366, de 02 de outubro de 2001, que dispõe sobre as especialidades de farmácia reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, e a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 463, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no controle de qualidade e tratamento de água para consumo humano, seu padrão de potabilidade e controle ambiental, bem como o controle de operação das estações de tratamento de água e esgotos domésticos e industriais, de piscinas, praias, balneários, hotéis, condomínios e congêneres;

Considerando a Resolução/CFF nº 470, de 28 de março de 2008, que regula as atividades do farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico;

Considerando a RDC da Anvisa nº 67, de 08/10/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, atualizada pela RDC nº 87, de 21/11/ 2008, que altera o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação em Farmácias;

Considerando RDC da Anvisa nº 9, de 04/03/ 2010, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais;

Considerando a RDC da Anvisa nº 32, de 05/07/ 2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais;

Considerando a 21ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS), que inclui o oxigênio medicinal no item 1.1.1 e o classificou como "inhalational medicine" (medicamento de uso por inalação), disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/325771>;

Considerando que o oxigênio e o ozônio medicinais atuam, principalmente, por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, apresentam propriedades de prevenir, tratar e aliviar enfermidades ou doenças e que são utilizados nas terapêuticas de inalação/nebulização;

Considerando que se torna de grande importância o conhecimento de que o oxigênio e o ozônio medicinais são medicamentos ou preparações magistrais e, desse modo, devem ser selecionados e monitorizados com rigor, definindo-se o objetivo do uso, modo de administração, dosagem e as respostas e alterações decorrentes do uso desta terapia, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução/CFF nº 685, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2020, Seção 1, página 267, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O farmacêutico poderá requerer sua habilitação em ozonioterapia no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), onde o curso deverá apresentar carga horária mínima de 360 horas, sendo no mínimo 60% presencial;

II - ser egresso de curso livre de formação profissional em ozonioterapia, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos obrigatórios para a prestação dos serviços que estão descritos no anexo I desta resolução.

§ 1º - O farmacêutico habilitado em conformidade com o inciso I poderá executar os procedimentos relacionados no Anexo IV da presente resolução.

§ 2º - O farmacêutico habilitado em conformidade com o inciso II somente poderá executar os procedimentos relacionadas no Anexo III desta resolução."

Art. 2º - Ficam incluídos na Resolução/CFF nº 685/ 2020, os Anexos III e IV da presente resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente - CFF

ANEXO I - REFERENCIAIS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS PARA CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

O curso deverá ter critérios claros de avaliação e aprovação que demonstrem o alcance dos objetivos de aprendizagem, com no mínimo 120 horas, sendo 60% de horas teóricas, que poderão ser em modalidade presencial ou a distância, e 40% de horas de prática presencial.

Ao final do curso, o farmacêutico deverá estar apto a:

- I - Referenciais teóricos:
- a) Reconhecer os benefícios da ozonioterapia para a saúde pública;
 - b) Entender e interpretar exames complementares necessários à avaliação do uso seguro da ozonioterapia;
 - c) Entender os aspectos técnicos e legais relacionados à ozonioterapia;
 - d) Interpretar legislações e descrever medidas relacionadas à segurança ocupacional;
 - e) Elaborar o plano de gerenciamento de resíduos em serviços de saúde;
 - f) Identificar o papel do farmacêutico e as etapas da prática de ozonioterapia;
 - g) Identificar as técnicas de preparo e administração de ozônio pelas vias de administração;
 - h) Entender as bases bioquímicas e os mecanismos de ação do ozônio medicinal no organismo, considerando seus efeitos adversos, suas contraindicações, toxicidade e as diversas interações com medicamentos/aumentos;



- i) Identificar os estudos pré-clínicos e clínicos do ozônio, suas diferentes vias de administração e bases para a dosificação científica;
- j) Identificar as diversas aplicações clínicas da ozonioterapia e entender os seus respectivos protocolos clínicos;
- k) Conhecer as características dos Óleos Ozonizados e suas aplicações terapêuticas;
- l) Reconhecer as propriedades físico-químicas do gás ozônio medicinal;
- m) Conhecer as características dos equipamentos geradores de ozônio medicinal, dos materiais utilizados compatíveis e incompatíveis e as unidades de medidas;
- n) Entender como ocorre a geração de ozônio;
- o) Interpretar os protocolos de segurança do paciente durante a administração de ozônio;
- p) Informar-se a respeito das condutas a serem adotadas diante dos possíveis eventos adversos pós-ozonioterapia e de outros problemas a ela relacionados;
- q) Identificar as necessidades de saúde que demandem encaminhamento do paciente a outro profissional ou serviço de saúde;
- r) Descrever a forma correta de documentação do processo de cuidado ao paciente.

II - Referenciais práticos:

- a) Acolher a demanda e avaliar as necessidades do paciente;
- b) Identificar as necessidades e os problemas de saúde, as situações especiais, precauções e contraindicações relativas à ozonioterapia e, quando couber, solicitar exames complementares;
- c) Colaborar na elaboração do plano de cuidado e selecionar as condutas a serem adotadas, incluindo a dosificação do ozônio, via de administração, tempo de tratamento e insumos necessários;
- d) Manejar o gerador de ozônio medicinal;
- e) Preparar o ozônio medicinal isolado ou em combinação, na dose definida, e descartar adequadamente os resíduos;
- f) Educar a pessoa sobre os cuidados e as precauções relativos à ozonioterapia;
- g) Acompanhar e manejar eventos adversos pós-ozonioterapia;
- h) Documentar o processo de cuidado ao paciente;
- i) Instituir as medidas de higiene e paramentação para a prática de ozonioterapia.

ANEXO II - GLOSSÁRIO

Anamnese farmacêutica: procedimento de coleta de dados sobre o paciente, realizada pelo farmacêutico por meio de entrevista, com a finalidade de conhecer sua história de saúde, elaborar o perfil farmacoterapêutico e identificar suas necessidades relacionadas à saúde.

Acompanhamento farmacoterapêutico: registros efetuados pelo farmacêutico no prontuário do paciente, com a finalidade de documentar o cuidado em saúde prestado, propiciando a comunicação entre os diversos membros da equipe de saúde.

Ozônio - molécula triatômica, composta por três átomos de oxigênio, utilizado como agente terapêutico na ozonioterapia na forma de um gás incolor obtido a partir do oxigênio, por meio de equipamentos específicos para este fim. O ozônio em baixas concentrações desempenha funções importantes dentro da célula, com propriedades anti-inflamatórias, antimicrobianas, de modulação do estresse oxidativo, da melhora da circulação periférica e da oxigenação e ativação do sistema imunológico.

Ozonioterapia - técnica terapêutica complementar e integrativa, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, ou seja, o ozônio medicinal usado no tratamento de um amplo número de problemas de saúde e disfunções estéticas.

Saúde baseada em evidência: abordagem que utiliza as ferramentas da epidemiologia clínica, da estatística, da metodologia científica, e da informática para trabalhar a pesquisa, o conhecimento, e a atuação em saúde, com o objetivo de oferecer a melhor informação disponível para a tomada de decisão nesse campo.

ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DA OZONIOTERAPIA POR FARMACÊUTICOS EGRESSOS DE CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RECONHECIDOS MEC-CFF

- 1. Aplicação de ozônio via subcutânea;
- 2. Aplicação de ozônio via otológica;
- 3. Aplicação de ozônio via retal;
- 4. Aplicação de ozônio via periarticular;
- 5. Bag-ozônio para tratamento de feridas e úlceras;
- 6. Hidro-ozonioterapia;
- 7. Utilização de óleos ozonizados.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DA OZONIOTERAPIA POR FARMACÊUTICOS EGRESSOS DO PROGRAMA DE PÓS -GRADUAÇÃO LATO SENSU RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

- 1. Aplicação de ozônio via subcutânea;
- 2. Aplicação de ozônio via otológica;
- 3. Aplicação de ozônio via retal;
- 4. Aplicação de ozônio via periarticular;
- 5. Bag-ozônio para tratamento de feridas e úlceras;
- 6. Hidro-ozonioterapia;
- 7. Utilização de óleos ozonizados;
- 8. Utilização de Ozônio na Auto-hemoterapia menor;
- 9. Utilização de Ozônio na Auto-hemoterapia maior, desde que feito por indicação e seguindo protocolos nacionais ou internacionais;
- 10. Utilização de Ozônio paravertebral por acessos periféricos. O farmacêutico não está autorizado realizar aplicação de ozônio intradiscal.

REFERÊNCIAS

Al Habashneh, R., Alsalman. W. & Khader, Y. Ozone as an adjunct to conventional nonsurgical therapy in chronic periodontitis: a randomized control ed clinicaltrial. J Periodontal Res 50, 37-43 (2015).

Albertini, F. & Bonetti, M. Intraforaminal 02-03 infiltration: use of CT guidance in case of acci- dental punctura of the periganglionic venous p exus. Rev Ital Ossigeno Ozono Ter 5, 21-6 (2006).

Andreula, C., Muto, M. & Leonardi, M. Interventional spinal procedures. Eur J Radiol 50, 112-9 (2004).

Andreula, C.F. et al Minimally invasive oxygen-ozone therapy forlumbardisk herniation. AJNR Am J Neuroradiol 24, 996-1000 (2003).

Anzolin, A P. and Bertol, C. D.. Ozone therapy as an integrating therapeutic in osteoarthritis treatment: a systematic review. BrJP [online]. 2018, vol.1. n.2

Baysan, A & Lynch, E. Clinical reversal of root caries using ozone: 6-month resu ts. Am J Dent 20, 203-8 (2007).

Bezirtzoglou, E. et al. A quantitative approach to the effectiveness of ozone against microbiota organisms colonizing toothbrushes.J Dent 36, 600-5 (2008).

Biedunkiewicz, B., Tylicki, L., Niewegłowski,T., Burakowski, S.& Rutkowski, B. Clinical efficacy of ozonated autohemotherapy in hemodialyzed patients with intermittent claudication: an oxy- gen- controlled study.Int J Artif Organs 27, 29-34 (2004).

Biondi, G., Zini, M. & Bramanti, E. Reactivity of nucleic acids with ozone: an FT-IR micsospec- troscopy study.App.Spectroscopy 51(1997>.

Bocci, V. Biological and clinical effects of ozone. Has ozone therapy a future in medicine? Br J

Biomed Sei 56. 270-9 (1999).

Bocci, V. Does ozone really "cure" cancer? Int J Cancer 123, 1222:author reply 1223 (2008).

Bocci, V. Is it true that ozone is always toxic? The end of a dogma. Toxicol Appl Pharmacol 216, 493- 504 (2006).

Bocci V, Travagli V, Zanardi 1. May oxygen-ozone therapy improves cardiovascular disorders?

Cardiovasc Hematol Disord Drug Targets. Jun:9(2):78-85 (2009).

Bocci, V. et al. Ozonation of blood during extracorporeal circulation. 1. Rationale, methodology and preliminary studies. Int J Artif Organs 22, 645-51 (1999).

Bocci, V. (ed.) Ozone: A new medical drug. ISBN-10: 9048168058. ISBN-13: 978-9048168057., 295 CSpringer,Netherlands, 2010).

Bocci, V. Ozone A New Medical Drug, 295 (Springer,Dordrecht, The Netherlands, 2005).

Bocci, V. Ozone as a bioregulator. Pharmacology and toxicology of ozonotherapy today. J Biol Regul Homeost Agents 10,31-53 (1996).

Bocci, V. Oxygen-Ozone therapy. A critical evaluation, 440 CThe Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 2002).

Bocci, V.et al. Studies on the biological effects of ozone: 9. Effects of ozone on human platelets. Platelets 10,110-6 (1999).

Bocci, V. et al. Validity of Oxygen-Ozone Therapy as Integrated Medication Form in Chronic Inflammatory Diseases. Cardiovasc Hematol Disord Drug Targets.;15(2):127-38 (2015).

Brauner. A Iclinical studies of therapeutic resu ts from ozonized water for gingivitis and perio- dontitisl.Zahnarztl Prax 42, 48-50 (1991).

Campanati, A et al Topical ozonated oilversus hyaluronic gel for the treatment of partial- to full-thickness second-degree burns: A prospectiva, comparativa, single-blind, non-randomised, controlled clinicaltrial Burns 39, 1178-83 (2013).

Cardoso, M.G., de Oliveira, L.D., Koga-Ito, CY. & Jorge, A.O. Effectiveness of ozonated water on candida albicans, Enterococcus faecalis, and endotoxins in root canals. Oral Surg Oral Med Oral Pathol Oral Radiol Endod 105,e85-91 (2008).

Chuprunova, I.N. !Osteoplasty and ozone therapy in the treatment of a severe degree of generali- zed periodontitisl.Stomatologia (Mosk) Spec No,90-1(1996).

Clavo, B. et al. Adjuvant Ozonotherapy in Advanced Head and Neck Tumors: A Comparativa Study.Evid Based Complement Alternat Med 1, 321-25 (2004).

Corea, F., Amici, S., Murgia, N. & Tambasco, N. A case of vertebrobasilar stroke during oxygen- ozo- ne therapy.J Stroke Cerebrovasc Ois 13, 259-61(2004).

D'Aprile, P., Tarantino, A., Brindicci, D. & Bonetti, M. Infiltrazione intraforaminal di 02-03 Te guidata. La nostra esperienza neiconflitti disco-radicolari. Rev Ital Ossigeno Ozono Ter 3, 37-44 (2004).

Dahnhardt, J.E., Jaeggi,T. & Lussi,A. Treating open cariouslesions in anxious children with ozone. A prospective controlled clinicalstudy.Am J Dent 19, 267-70 (2006).

De Oliveira Magalhaes, F.N., Dotta, L., Sasse, A., Teixeira, M.J. & Fonoff, E.T. Ozone Therapy as a Treatment for Low Back Pain Secondary to Herniated Disc: A Systematic Review and Meta-analy- sis of Randomized Control ed Trials. Pain Physician 15, E115-29 (2012).

Di Paolo, N. et al Extracorporeal blood oxygenation and ozonation CEBOO) in man. preliminary report. Int J Artif Organs 23, 131-41(2000).

Di Paolo, N., Bocci, V. & Gaggiotti, E. Ozone therapy. Int J Artif Organs 27,168-75 (2004).

Di Paolo, N., Gaggiotti, E. & Galli, F. Extracorporeal blood oxygenation and ozonation: clinical and bio ogical implications of ozone therapy.Redox Rep 10,121-30 (2005).

EIGA. European industrial gases association AISBL. Comparison of European, US & Japanese pharmacopoeia monographs for medicinal gases. MGC Doe 152/11/E Revision of Doe 152/08. Avenue des Arts 3-5 B 1210 Brussels. www.eiga.eu lRevised 07/06/20131. (2011).

El Hadary, A.A.,Yassin, H.H., Mekhemer. S.T. Holmes, J.C.& Grootve d, M. Evaluation of the effect of ozonated plant oils on the quality of osseointegration of dental implants under the influence of cyclosporin a: an in vivo study.J Oral Implantol 37.247-57 (2011).

European Union Directive 2002/95/EC on the restriction of the use of certain hazardous substan- ces in electrical and electronic equipment CEEE> is referred to as RoHS 1(27 January 2003): and the recast Directive 2011/65/EU is referred to as RoHS 2. It carne into force on the 21st July 2011. http://www.conformance.eo.uk/adirectives/doku.php?id=rohs. in Official Journal of the European Union (ed. Communities, T.C.o.t.E.) (2003).

Faustini,A et al. A cluster of hepatitis C virus infections associated with ozone-enriched transfu- sion of autologous blood in Rome, Italy. Infect Control Hosp Epidemiol26, 762-7 (2005).

Gazzeri, R., Galarza, M., Neroni, M., Esposito, S. & Alfieri, A Fulminating septicemia secondary to oxygen-ozone therapy for Lumbar disc herniation:case report. Spine 32, E121-3 (2007>.

Ginanneschi, F., Cervelli, e.. Milani, P. & Rossi,A. Ventral and dorsal root injury after oxygen-ozo- ne therapy forlumbardisk herniation. Surg Neurol 66, 619-20: discussion 620-1(2006).

Giudice, G.L., Valdi, F., Gismondi, M., Prosdocimo, G. & Belvis, V.d. Acute bilateral vitreo-retinal hemorrhages following oxygenozone therapy forlumbardisk herniation. Am J Ophthalmol 138, 175-7 (2004).

He, X. et al. Percutaneous injection of intradiscal and paraspinal space with 02-03 mixture to treat umbar disc herniation. Rev Ital Ossigeno Ozono Ter 2, 135-8 (2003).

Holmes, J. Clinical reversal of root caries using ozone, double-blind, randomised,controlled 18- month trial Gerodontology 20,106-14 (2003).

Huth, KC. et al. Effectiveness of ozone against endodontopathogenic microorganisms in a root canal biofilm modal. Int Endod J 42, 3-13 (2009).

ISCO3. Guidelines and Recommendations for Medical Professionals Planning to Acquire a Medical Ozone Generator.http://www.isco3.org/offdocs.html. 1edn <Madrid, 2014).

ISCO3. Learning Methodology Instructions and Perfection in Ozone Therapy for Medical Doctors. www.isco3.org.(2015).

ISCO3. Ozone in non-rheumatic Locomotor system pathologies. http://www.isco3.org/files/ Final%20non%20reumathic%20Ju y"-202014.pdf.(2014).

ISCO3. Ozone Therapy and its Scientific Foundations. http://www.isco3.org/. CISC03, Madrid, 2012). http://www.xn--revistaespaoladeozonote rapia-7xc.es/index.php/reo/article/view/23

ISCO3. Ozone Therapy and Legislation Analysis for its Regularization. http://www.isco3.org/off- docs.html 2edn (Madrid, 2015). http://www.xn--revistaespaoladeozonote rapia-7xc.es/index.php/reo

ISCO3. Ozone Therapy International Library. http://www.isco3.org/library.html

Jacob. M. Untersuchung uber Zwischenfallen und typische komplikationen in der Ozon- sauersto- ff-therapie. Ozonachrichten,5-11(1982).

Kontorschikova, e.et al. Ozone correction of metabolism misbalance induced by endogen intoxication in patients with burning injury. in IOA 17th World Ozone Congress Ceei. IOA. M.T.C.) (Stras- bourg, 2005).

Kronenberg, O., Lussi, A & Ruf, S. Preventiva effect of ozone on the development of white spot lesions during multibracket appliance therapy.Angle Orthod 79, 64-9 (2009).

Kustarci,A, Sumer,Z., Altunbas. D.& Kosum, S. Bactericidal effect of KTP Laser irradiation against Enterococcus faecalis compared with gaseous ozone: an ex vivo study.Oral Surg Oral Med Oral Pathol Oral Radiol Endod 107,e73-9 (2009).

Leonardi, M. !Disc Punctura under Fluoroscopic Guidancel. Rev Ital Ossigeno Ozono Ter 1. 73-8 (2002).

Li. L. V., Ma, R. L., Du, L.. & Wu, A S. Ozonated autohemotherapy modulates the serum Levels of inflammatory cytokines in gouty patients. Open access rheumatology : research and reviews. 9, 159-165 (2017).

Litvinenko,S.V., Kipenskey, A.V. & Kud,A.A. The efficiency comparativa analysis of various ozone therapy techniques for purulent maxillary sinusitis treatment. in Proceedings of IV Ukrainian-Rus- sian theoretical and practical conference, the 3 th Asian-



European theoretical and practical conference "Ozone in biology and medicine" Vol. 5 95-97 (Buletin of physiotherapy and balneology, 2008).

Lo Giudice, G., Valdi, F., Gismondi, M., Prosdocimo, G. & de Bevis, V. Acute bilateral vitreo-retinal hemorrhages following oxygen-ozone therapy for lumbar disk herniation. *Am J Ophthalmol* 138, 175-7 (2004).

Lynch, E. Evidence-based efficacy of ozone for root canal irrigation. *J Esthet Restor Dent* 20, 287- 93 (2008).

Marchetti, D. & La Monaca, G. An unexpected death during oxygen-ozone therapy. *Am J Forensic Med Pathol* 21, 144-7 (2000).

Martínez-Sánchez, G. & Re, L. Rectal administration and its application in ozonotherapy. *Int. J. Ozone Therap.* 11, 41-49 (2012).

Maslennikov, O.V., Kontorshikova, C.N. & Gribkova, I.A. Ozone therapy in Practice. Health Manual Ministry Health Service of The Russian Federation The State Medical Academy Of Nizhny Novgorod, Russia. http://www.absoluteozone.com/assets/ozone_the_rapy_in_practice.pdf. (2008).

Mayer, C., Soyka, M. & Naber, D. Paranoid hallucinatory psychoses in an HIV infected patient on ozone therapy. *Nervenarzt* 62, 194-7 (1991).

McKenna, D.F., Borzabadi-Farahani, A. & Lynch, E. The effect of subgingival ozone and/or hydrogen peroxide on the development of peri-implant mucositis: a double-blind randomized controlled trial. *Int J Oral Maxillofac Implants* 28, 1483-9 (2013).

Menéndez, s. González, R. & Ledea, O. Ozono. aspectos básicos y aplicaciones clínicas, CCENIC, La Habana, (2008).

Menzel, D.B. Ozone: an overview of its toxicity in man and animals. *J Toxicol Environ Health* 13, 183-204 (1984).

Montevecchi, M., Dorigo, A., Cricca, M. & Checchi, L. Comparison of the antibacterial activity of an ozonated oil with chlorhexidine digluconate and povidone-iodine. A disk diffusion test. *New Microbiol* 36, 289-302 (2013).

Muto, M. Intradiscal and Intramuscular Injection of Oxygen-Ozone: Pathological Evaluation. Work in Progress. *Rev Ital Ossigeno Ozono Ter* 3, 7-13 (2004).

Nagayoshi, M. et al. Efficacy of ozone on survival and permeability of oral microorganisms. *Oral Microbiol Immunol* 19, 240-6 (2004).

NIH. National Institutes of Health. National Cancer Institute. U.S. Dep. of health and human services. Common Terminology Criteria for Adverse Events (CTCAE). Version 4.0. *Cv4.03: June 14, 2010* http://evs.nci.nih.gov/ftpl/CTCAE/CTCAE_4.03_2010-014_QuickReference_5x7.pdf. (2010).

Nkhoma, E.T., Poole, C., Vannappagari, V., Hall, S.A. & Beutler, E. The global prevalence of glucose-6-phosphate dehydrogenase deficiency: a systematic review and meta-analysis. *Blood Cells Mol Dis* 42, 267-78 (2009).

Noetzel, J. et al. Efficacy of calcium hydroxide. *Er:YAG Laser or gaseous ozone against Enterococcus faecalis in root canals*. *Am J Dent* 22, 14-8 (2009).

OCEBM. Levels of Evidence Working Group. <http://www.cebm.net/Voxford-centre-evidence-based-medicine-levels-evidence-march-2009/>. (2009).

Paoloni, M. et al. Intramuscular oxygen-ozone therapy in the treatment of acute back pain with lumbar disc herniation: a multicenter, randomized, double-blind, clinical trial of active and simulated lumbar paravertebral injection. *Spine* 34, 1337-44 (2009).

Pecorelli, A. et al. NRF2 activation is involved in ozonated human serum upregulation of H0-1in endothelial cells. *Toxicol Appl Pharmacol* 267, 30-40 (2013).

Pellicano, G., Martinelli, F. & Tavanti, V. The Italian Oxygen-Ozone Therapy Federation (FIO) study on Oxygen-Ozone Treatment of herniated disc. *Int. J. Ozone Therapy* 6, 7-15 (2007).

Pharmacopoeia, E. (ed.) <http://www.edqm.eu/site/european-pharmacopoeia-7th-edition-1401.html> (2010).

Pharmacopoeia, J. (ed.) Japanese Pharmacopoeia <http://jpub.nihs.go.jp/jp15e/> (2006).

Ragab, A., Shreef, E., Behiry, E., Zalat, S. & Noaman, M. Randomised, double-blinded, placebo-controlled, clinical trial of ozone therapy as treatment of sudden sensorineural hearing loss. *J Laryngol Otol* 123, 54-60 (2009).

Razumovskii, S.D., Konstantinova, M.L., Grinevich, T.V., Korovina, G.V. & Zaitsev, W. Mechanism and kinetics of the reaction of ozone with sodium chloride in aqueous solutions. *Kinetics and catalysis* 51, 492-496 (2010).

Re, L. et al. Is ozone pre-conditioning effect linked to Nrf2/EpRE activation pathway in vivo? A preliminary result. *Eur J Pharmacol* 742, 158-62 (2014).

Riquet, J., Riquet, C. & Campinchi, R. Sudden onset of isolated orbital emphysema during dental ozone insufflation. *Bull. Soc. Ophthalmol. Fr.* 75, 533-537 (1975).

Sánchez, P. et al. Unidad de tratamiento de dolor: estándares y recomendaciones 69. (Madrid: Ministerio de Sanidad, Política Social e Igualdad. http://www.msssi.gob.es/organizacion/sns/planCalidadSNS/docs/EERR/Unidad_de_tratamiento_de_dolor.pdf (2011).

Sánchez, G.M.-, Re, L., Perez-Davison, G. & Delaporte, R.H. Las aplicaciones médicas de los aceites ozonizados. *actualización. Rev Esp Ozonoterapia* 2, 121-139 (2012).

Sarchilli, A. & Malpieri, R. Irritazione meníngea post-trattamento con ossigeno-ozonoterapia paravertebrale. Presentazione di un caso. *Rev Ital Ossigeno Ozono Ter* 3, 35-6 (2004).

Sarchilli, A. & Malpieri, R. Meningeal irritation after paravertebral oxygen-ozone injections. A case report. *Rev. It. Ossigeno-Ozonot* 3, 35-36 (2004).

Schulz, S. et al. Treatment with ozone/oxygen-pneumoperitoneum results in complete remission of rabbit squamous cell carcinomas. *Int J Cancer* 122, 2360-7 (2008).

Schwartz, A. (ed.) Guía para el uso médico del ozono. Fundamentos terapéuticos e indicaciones. ISBN: 978-84-615-2244-6, 315 (AEPROMO, 2011).

Seyam, O., Smith, N. L., Reid, L., Gandhi, J., Jiang, W., & Khan, S. A (2018). Clinical utility of ozone therapy for musculoskeletal disorders. *Medical gas research*, 8(3), 103-110. (2018)

Sherman, M. et al. Multidisciplinary Canadian consensus recommendations for the management and treatment of hepatocellular carcinoma. *Curr Oncol* 18, 228-40 (2012).

Shmakova, I.P. & Nazarov, E.I. Methods of application of ozone in medicine (Guidelines). CThe Ministry of Health of Ukraine. Ukrainian centre for scientific medical information and License work, Kiev, (2004).

Smith, N. L., Wilson, A. L., Gandhi, J., Vatsia, S., & Khan, S. A.. Ozone therapy: an overview of pharmacodynamics, current research, and clinical utility. *Medical gas research*, 7(3), 212-219. (2017)

Silva, R.A., Garotti, J.E., Silva, R.S., Navarini, A. & Pacheco, A.M., Jr. Analysis of the bactericidal effect of ozone pneumoperitoneum. *Acta Cir Bras* 24, 124-7 (2009).

Staal, J.B., de Bie, R.A., de Vet, H.C., Hildebrandt, J. & Nelemans, P. Injection therapy for subacute and chronic Low back pain: an updated Cochrane review. *Spine* 34, 49-59 (2009).

Steppan, J., Meaders, T., Muto, M. & Murphy, K.J. A meta-analysis of the effectiveness and safety of ozone treatments for herniated Lumbar discs. *J Vasc Interv Radiol* 21, 534-48 (2010).

Tseng, C. & Li, C. Inactivation of surface viruses by gaseous ozone. *J Environ Health* 70, 56-62 (2008).

Travagli, V., Zanardi, L., Gabbriellini, A., Paccagnini, E. & Bocci, V. Are dialysis devices usable as ozone gas exchangers? *Artif Organs* 34, 170-5 (2009).

Tylicki, L., Niewglowski, T., Biedunkiewicz, B., Burakowski, S. & Rutkowski, B. Beneficial clinical effects of ozonated autohemotherapy in chronically dialysed patients with atherosclerotic ischemia of the Lower Limbs--pilot study. *Int J Artif Organs* 24, 79-82 (2001).

USP. United States Pharmacopoeia: USP33, NF28 <http://www.usp.org/>. (2010).

Valacchi, G. et al. Ozonated sesame oil enhances cutaneous wound healing in SKH mice. *Wound Repair Regen* 19, 107-15 (2011).

Viebahn-Hänsler, R. (ed.) *Ozon-Sauerstoff-Therapie Ein praktisches Handbuch*, 106 (Haug/Thieme, Stuttgart, 2009).

Viebahn-Hänsler, R. The use of ozone in medicine, 1-176 CODREL, Germany, 2007.

Viebahn-Hänsler, R., Fernández, O.S.L. & Fahmy, Z. Ozone in Medicine: The Low-Dose Ozone Concept. Guidelines and Treatment Strategies. *Ozone Science & Engineering* 34, 408-424 (2012).

Viviana, C. & Gabriele, T. Exposure to Low ozone concentrations induces cytoskeletal reorganization, mitochondrial activity and nuclear transcription in epithelial human cells. *European Cooperation of Medical Ozone Societies Congress* <Zurich, 2014>.

Wallner, F. International Ozone Association (IO3A) *Ozone News*. www.io3a.com 33, 14-15 (2005).

Wang, R.R. et al. The disinfecting effect of ozone on four kinds of bacterial. *Shanghai Kou Qiang Yi Xue* 17, 92-5 (2008).

Warkentin, T.E. & Greinacher, A. Heparin-induced thrombocytopenia and cardiac surgery. *Ann Thorac Surg* 76, 2121-31 (2003).

Yamada, K. et al. Antimicrobial activity of super-oxidised water against oral microorganisms. *Arch Oral Biol* 55, 397-400 (2010).

Ying, W., Mei, J. & Min, W. Percutaneous treatment of lumbar disc herniation by oxygen-ozone injection. A clinical study of 322 cases. *Int J Orthop* 4, 6-8 (2005).

Zambello, A., Bianchi, M. & Bruno, F. Safety in ozone therapy. *Riv. It. Ossigeno-Ozonot* 3 (2004).

Zambello, A., Bianchi, M. & Bruno, F. Sicurezza in ozonoterapia. *Rev Ital Ossigeno Ozono Ter* 1, 25-30 (2004).

Zanardi, L., Travagli, V., Gabbriellini, A., Chiasserini, L. & Bocci, V. Physico-chemical characterization of sesame oil derivatives. *Lipids* 43, 877-86 (2008).

ACÓRDÃO Nº 48.868, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo Administrativo nº 1424/2020. Nº. Originário: OF. PRES nº 240/2020. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Interessado: NELI MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. Relator: Conselheiro Federal WILLIAM PERES. Ementa: Registro de Certificado de Curso de Pós-Graduação em Farmácia Estética ministrado pela Faculdade Ana Carolina Puga - FAPUGA. Aplicação dos artigos 29, 59 e 60 do Decreto Federal nº 9.235/2017. Ausência de funcionamento regular de curso de graduação pela referida instituição de ensino superior. Pelo indeferimento do apostilamento.

Conclusão:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA ESTÉTICA EXPEDIDO PELA FAPUGA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente-CFF

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 405, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020 e nº 521, de 26 de maio de 2020 e, ainda: Considerando que a Resolução COFFITO nº 360, de 18 de dezembro de 2008 prevê o estabelecimento de Convênios com as Associações Científicas; Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional requereu a todas as Associações Científicas conveniadas a atualização da documentação referente à respectiva habilitação jurídica, fiscal e técnica, sendo que algumas Associações, mesmo após reiterações, não atenderam a solicitação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 336ª Reunião Plenária Ordinária, por unanimidade, que as Associações que não encaminharem a documentação após sucessiva solicitação a esta decisão deste Plenário, em prazo concedido pela Presidência do COFFITO, serão comunicadas oficialmente da Resilição dos Convênios com esta Autarquia Federal. ACORDAM, ainda, por unanimidade, na manutenção do respectivo Convênio das Associações que serão oficiadas da extinção formal do vínculo pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da respectiva notificação. QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva, Diretor Secretário; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Dr. Leandro Lazzareschi e Dr. Marcelo Massahud.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 592, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 3ª e 9ª Regiões, exercício 2020."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 3ª reunião da 175ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2020, resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região, exercício 2020, conforme abaixo:

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.730.900,00	Despesas Correntes	1.675.900,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	55.000,00
Total Geral	1.730.900,00	Total Geral	1.730.900,00

Art. 2º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 9ª Região, exercício 2020, conforme abaixo:

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	685.611,44	Despesas Correntes	677.415,48
Receitas de Capital		Despesas de Capital	8.195,96
Total Geral	685.611,44	Total Geral	685.611,44

Art. 3º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 9ª Região, exercício 2020, conforme abaixo:



CRFa 9ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	706.411,44	Despesas Correntes	697.785,48
Receitas de Capital		Despesas de Capital	8.625,96
Total Geral	706.411,44	Total Geral	706.411,44

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 593, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2021."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 3ª reunião da 175ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2021, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

ANEXO I

CRFa. 1ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.921.000,00	Despesas Correntes	2.921.000,00
Receitas de Capital	260.000,00	Despesas de Capital	260.000,00
Total Geral	3.181.000,00	Total Geral	3.181.000,00

CRFa. 2ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	6.700.000,00	Despesas Correntes	6.700.000,00
Receitas de Capital	7.300.000,00	Despesas de Capital	7.300.000,00
Total Geral	14.000.000,00	Total Geral	14.000.000,00

CRFa. 3ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.998.511,00	Despesas Correntes	1.858.511,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	140.000,00
Total Geral	1.998.511,00	Total Geral	1.998.511,00

CRFa. 4ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.565.533,22	Despesas Correntes	2.512.023,22
Receitas de Capital		Despesas de Capital	53.510,00
Total Geral	2.565.533,22	Total Geral	2.565.533,22

CRFa. 5ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.610.000,00	Despesas Correntes	1.600.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	10.000,00
Total Geral	1.610.000,00	Total Geral	1.610.000,00

CRFa. 6ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.235.254,00	Despesas Correntes	2.220.254,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	15.000,00
Total Geral	2.235.254,00	Total Geral	2.235.254,00

CRFa. 7ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.235.360,00	Despesas Correntes	1.235.360,00
Receitas de Capital	50.000,00	Despesas de Capital	50.000,00
Total Geral	1.285.360,00	Total Geral	1.285.360,00

CRFa. 8ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.360.000,00	Despesas Correntes	1.335.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	25.000,00
Total Geral	1.360.000,00	Total Geral	1.360.000,00

CRFa. 9ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	988.325,68	Despesas Correntes	988.325,68
Receitas de Capital	29.860,00	Despesas de Capital	29.860,00
Total Geral	1.018.185,68	Total Geral	1.018.185,68

CFFa			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	4.240.000,00	Despesas Correntes	4.240.000,00
Receitas de Capital	500.000,00	Despesas de Capital	500.000,00
Total Geral	4.740.000,00	Total Geral	4.740.000,00

RESOLUÇÃO CFFA Nº 594, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do registro de produtos e equipamentos.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando que a Lei nº 6.965/1981 determina ser competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia e de seus Conselhos Regionais fiscalizar e orientar o profissional fonoaudiólogo;

Considerando a RDC nº 185, 22 de outubro de 2001; Considerando consulta técnica à ANVISA, realizada em 21 de outubro de 2020,

Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 2ª Reunião da 175ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Regular a fiscalização dos registros e produtos utilizados na atuação fonoaudiológica outorgados pelas autoridades competentes.

Art. 2º No ato fiscalizatório, o fonoaudiólogo ou representante legal deverá apresentar o registro de conformidade dos equipamentos e produtos a seguir elencados. a) identificação do fabricante (nome ou marca); b) identificação do equipamento (nome e modelo comercial); c) número de série do equipamento; d) número de registro do equipamento outorgado pelas autoridades competentes; e) selo de calibração.

Parágrafo único. Equipamentos não mais fabricados e que não possuam registro ativo podem continuar sendo utilizados, desde que estejam em condições adequadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 595, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Torna nula a Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, por manifesta invasão da competência exclusiva do Conselho Federal de Fonoaudiologia."

A presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Plenário;

Considerando a competência exclusiva delimitada no art. 10, II, da Lei nº 6.965/1981, que estabelece ser papel institucional do CFFa "exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais";

Considerando que o inciso XI, também do art. 10 da Lei nº 6.965/1981, confere ao CFFa o papel de Conselho Superior de Ética Profissional e atribui a ele a competência de dispor sobre o Código de Ética Profissional, ainda que com a participação dos Conselhos Regionais;

Considerando ser do CFFa a prerrogativa plena de disciplinar o sistema processual persecutório ético e fiscalizatório, sendo o papel dos Conselhos Regionais limitado à apresentação de proposições de melhorias, não à sua implementação autônoma, nos termos do art. 12, XIV, da Lei nº 6.965/1981;

Considerando que o art. 10, IV, da Lei nº 6.965/1981 autoriza a intervenção do CFFa nos Conselhos Regionais para fins de restabelecimento da normalidade administrativa e recomposição do princípio da hierarquia institucional;

Considerando, por fim, que, mesmo interpelado para tanto, o CFFa da 2ª Região se absteve de revogar a Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, editada pelo seu Plenário, com evidente cunho normativo, na mais total e absoluta subversão da hierarquia institucional e violação da competência regulamentadora exclusiva do CFFa; resolve:

Art. 1º Declarar nula a Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, do CFFa da 2ª Região, pela expressa falta de competência legal do Regional para normatizar procedimentos relativos ao processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. Como se trata de declaração de nulidade, por vício insanável, que não comporta convalidação, a cassação da Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, do CFFa da 2ª Região, tem efeitos retroativos, como se a norma jamais tivesse existido.

Art. 2º Reconhecer a inaptidão da Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, do CFFa da 2ª Região, para produzir efeitos e, como consequência, tornar sem efeito todo e qualquer ato administrativo ou termo de ajustamento de conduta ou acordo que se tenha consumado com fundamento na referida Deliberação.

Art. 3º Determinar que seja dado amplo conhecimento a todo o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e à comunidade fonoaudiológica em geral da cassação da Deliberação nº 01, de 7 de agosto de 2020, do CFFa da 2ª Região, a fim de prevenir direitos de terceiros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.377, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo de validade das inscrições provisórias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -CFMV-, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a manutenção do impacto da Covid-19 no funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES), no processo de expedição, obtenção e apresentação dos diplomas e no processamento das conversões das inscrições provisórias em definitivas;

considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1326 e 1344, ambas de 2020;

considerando o contido no PA CFMV nº 3228/2020; , resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de março de 2021 a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 5º-A da Resolução CFMV nº 1041/2013 e cujos vencimentos expiraram ou expirarão no período compreendido entre 21/03/2020 e 30/03/2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral



RESOLUÇÃO Nº 1.378, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXIII Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, em Brasília - DF,;

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2021, conforme a seguir:

Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes	38.338.618,62	Correntes	38.197.960,00
De Capital	34.506.700,00	De Capital	34.647.358,62
TOTAL	72.845.318,62	TOTAL	72.845.318,62

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 80, de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2279/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 82, de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2391/2020. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 83, de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2820/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 84, de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2821/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 85, de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2916/2020. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet. Therezinha Bernardes Porto.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do CFMV
em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF16/RN Nº 56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a baixa ex officio, junto ao CREF16/RN, de Pessoas Físicas falecidas, constatada através da apresentação de documento hábil ou registro junto à Receita Federal, bem como de Pessoas Jurídicas que se encontram baixadas junto à Receita Federal e/ou Estadual ou do Registro de Pessoas Jurídicas. Em ambas as situações, devem ser baixados os débitos existentes desde a data de baixa da Pessoa Jurídica na Receita ou falecimento da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso das atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o Parecer nº 14/2020 apresentado pela Assessoria Jurídica com a colaboração da Diretoria da Cobrança;

CONSIDERANDO que o falecimento da Pessoa Física a torna inativa, sendo necessária a sua baixa ex officio pelo CREF16/RN;

CONSIDERANDO que o fato gerador da obrigação tributária da Pessoa Jurídica é a prestação de determinada atividade, o que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se no Conselho respectivo;

CONSIDERANDO que caso a Pessoa Jurídica demonstre o encerramento dessas atividades, tornado-se inativa, cessa a obrigação de pagar a anuidade; , resolve:

Art. 1º - Baixar ex officio Pessoas Físicas falecidas, constatada através da apresentação de documento hábil ou registro junto à Receita Federal .

Art. 2º - Baixar ex officio junto ao CREF16/RN as Pessoas Jurídicas que se encontram baixadas junto à Receita Federal e/ou Estadual ou do Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - Nas situações previstas nos artigos 1º e 2º, devem ser baixados os débitos existentes desde a data de baixa da Pessoa Jurídica na Receita Federal ou falecimento da Pessoa Física, de acordo com cada caso.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO CREF16/RN Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a isenção das anuidades de 2020, para as Pessoas Físicas e Jurídicas registradas junto ao CREF16/RN que pediram ou vierem a pedir baixa até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso das atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde do Brasil e pelas Secretarias de Saúde de Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 29.534, de 19 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Norte, declarando calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 378/2019 que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs, onde no parágrafo único do art. 1º é delegada competência aos CREFs para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF16/RN nº 040/2019 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas devidas ao CREF16/RN para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas por todas as Pessoas Físicas e Jurídicas que atuam na área da Educação Física, neste período de calamidade e excepcionalidade causado pela pandemia;

CONSIDERANDO as Resoluções CREF16/RN nº 046/2020 e nº 049/2020, que dispõem sobre a prorrogação dos prazos de vencimentos das anuidades de 2020 das Pessoas Físicas e Jurídicas;

CONSIDERANDO os pedidos de baixa protocolados por registrados no CREF16/RN, abrangendo as pessoas Físicas e Jurídicas, no período de pandemia e durante todo o ano de 2020, em especial as empresas que procederam com baixa das suas atividades na Receita Federal;

CONSIDERANDO as especificidades econômicas e financeiras atuais, bem como a necessidade de readequação orçamentária, de modo a evitar superestimação destas e a criação de falsa expectativa de arrecadação;

CONSIDERANDO o artigo 9º da Resolução CREF16/RN nº 040/2019, que aduz que a baixa de registro no Sistema CONFEF/CREFs não quita débitos anteriores, que serão cobrados de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2020,;

Art. 1º - Isentar a anuidade de 2020, das empresas com baixa comprovada de suas atividades na Receita Federal e/ou que realizaram procedimento de baixa junto ao CREF16/RN durante todo o ano de 2020.

Art. 2º - Isentar a anuidade de 2020 das Pessoas Físicas que solicitaram baixa de registro junto ao CREF16/RN durante todo o ano de 2020.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Resolução poderá ser concedido mediante solicitação do interessado ou por procedimento administrativo instaurado de ofício pelo Setor de Cobrança ou pelo Administrativo, após identificarem situação que se enquadre na hipótese apresentada.

Art. 4º - O benefício previsto no art. 1º e no art. 2º será concedido em caráter individualizado, mediante procedimento administrativo simplificado, devendo ser certificado pelo setor responsável o preenchimento dos requisitos para concessão e em seguida expedida autorização pela Diretoria Estatutária do CREF16/RN.

Art. 5º - O benefício acima concedido não implica renúncia de receita, haja vista a prorrogação do prazo para pagamento das anuidades em virtude do estado de calamidade ocasionado pela Covid-19, ficando autorizada a readequação orçamentária quanto a expectativa de receitas previstas no orçamento 2019.

Art. 6º - O conteúdo desta Resolução não autoriza a abertura de créditos especiais ou extraordinários para fazer frente a diminuição de receitas ocasionada pela pandemia.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e regula os pontos especificamente por ela tratados.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF7 Nº 107, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a anuidade de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2021 junto ao CREF7/DF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF7;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONFEF nº 392/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, do Estatuto do CREF7;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF7 na Reunião Ordinária do dia 31 de outubro de 2020; resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade do CREF7/DF para PESSOA FÍSICA, no ano de 2021, será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos);

Parágrafo único - Aos aderentes do convênio Meu Primeiro CREF será concedido desconto na forma prevista na cláusula quarta do instrumento de Convênio celebrado com a respectiva Instituição de Ensino Superior da qual o aderente seja egresso.

Art. 2º - O valor da anuidade para PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e/ou similar, em toda a região de abrangência do CREF7/DF, para o ano de 2021, será de R\$ 1.490,40 (um mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICK NOVAES AGUIAR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO COREN/PR Nº 44, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de Advertência Verbal de forma remota.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº. 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 567/2017 que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 109 do Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que atribui ao Conselho Regional de Enfermagem a responsabilidade quanto às penalidades referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 do Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que determina as infrações éticas que devem ser punidas com a pena de Advertência Verbal;

CONSIDERANDO que a Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e provocada pelo Corona vírus (SARS-COV-2), ainda possui fortes efeitos de crise sanitária em todo o país especialmente no Paraná, que é um estado com grande áreas territorial e que possuem regramentos legais que impedem a livre circulação intermunicipal de pessoas , o que impede o deslocamento de Profissionais de Enfermagem à sede e às subseções dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 4319 de 23 de março de 2020 que declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus - COVID-19.

CONSIDERANDO os dados da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que confirmou no dia 08/09/2020, 1.389 novos casos e 38 óbitos pela infecção causada pelo novo Corona vírus e que o Paraná acumula 143.727 casos e 3.577 mortos em decorrência da doença, conforme boletim disponível no endereço eletrônico



(https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/informe_epidemiologico_08_09_2020_.pdf);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 108-I-parágrafo primeiro do Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a advertência verbal é uma das penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas;

CONSIDERANDO a necessidade de execução da pena de Advertência Verbal decorrente de processo ético transitado em julgado, nos termos do disposto no art. 143 do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem (Resolução Cofen 370/2010);

CONSIDERANDO a necessidade da celeridade da aplicação da pena diante do início imediato do período de reabilitação.

CONSIDERANDO a importância da Reabilitação e dos seus efeitos, nos termos dos arts. 152 a 155 do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem (Resolução Cofen 370/2010), decide:

Art. 1º - A execução da penalidade de advertência verbal no âmbito do Coren/PR enquanto perdurar o período de Pandemia será realizada, de forma remota, através da plataforma Google meet, obedecido o rito disposto no parágrafo 1º do art. 108 do Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º - O Profissional que foi penalizado com a advertência verbal, será encaminhada notificação comunicando quanto ao dia e horário em que será aplicada a penalidade, com os dados de acesso para ingresso na sala virtual.

Art. 3º - A execução da penalidade diante da determinação de se dar de forma reservada, não será gravada e será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

Art. 4º - Esta decisão terá vigência durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus - COVID 19 no Estado do Paraná.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

DECISÃO COREN/PR Nº 47, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

Requerimentos de restituições de valores pagos a maior ou em duplicidade - Processo Financeiro nº. 075/2020.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº. 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO as disposições do Código Tributário Nacional - Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que confere direito ao sujeito passivo da obrigação tributária à restituição total ou parcial do tributo, nas hipóteses previstas no art. 165 do mesmo código;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 586/2018, que estabelece normas para a restituição de receita do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Financeiro nº. 075/2020;

CONSIDERANDO a deliberação da 658ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 06 de outubro de 2020,, decide:

Art. 1º Deferir 33 (trinta e três) requerimentos de restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade que totalizam R\$ 6.078,93 (Seis mil, setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme a relação do Anexo I - Requerimentos Deferidos, desta Decisão. (Disponível no site da Autarquia: www.corenpr.gov.br).

Art. 2º Indeferir 01 (um) requerimento de restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade no valor de R\$ 111,62 (Cento e onze reais e sessenta e dois centavos) conforme a relação do Anexo II - Requerimentos Indeferidos, desta Decisão. (Disponível no site da Autarquia: www.corenpr.gov.br).

Parágrafo único. A identificação dos profissionais, bem como a previsão de cota parte sobre o valor a ser restituído, estão apresentados nos referidos anexos.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

DECISÃO COREN/PR Nº 48, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

Requerimentos de restituições de valores pagos a maior ou em duplicidade - Processo Financeiro nº. 080/2020.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº. 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO as disposições do Código Tributário Nacional - Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que confere direito ao sujeito passivo da obrigação tributária à restituição total ou parcial do tributo, nas hipóteses previstas no art. 165 do mesmo código;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 586/2018, que estabelece normas para a restituição de receita do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Financeiro nº. 080/2020;

CONSIDERANDO a deliberação da 658ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 06 de outubro de 2020,, decide:

Art. 1º Deferir 116 (cento e dezesseis) requerimentos de restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade que totalizam R\$ 7.323,10 (Sete mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), conforme a relação do Anexo I - Requerimentos Deferidos, desta Decisão. (Disponível no site da Autarquia: www.corenpr.gov.br).

Art. 2º Indeferir 03 (três) requerimentos de restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade que totalizam R\$ 586,41 (Quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavo) conforme a relação do Anexo II - Requerimentos Indeferidos, desta Decisão. (Disponível no site da Autarquia: www.corenpr.gov.br).

Parágrafo único. A identificação dos profissionais, bem como a previsão de cota parte sobre o valor a ser restituído, estão apresentados nos referidos anexos.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

DECISÃO COREN/PR Nº 53, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2021.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº. 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Lei nº. 4.320/1964 que trata das finanças públicas;

CONSIDERANDO e Lei nº. 101/2000 que trata da Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº. 340/2008, que estabelece o REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO SISTEMA COFEN X COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº. 503/2016, 532/2017 que dispõem a forma de apresentação das propostas orçamentárias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº. 650/2020 que dispõe sobre a fixação dos valores de anuidades e taxas pela prestação de serviços para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo nº 99/2020;

CONSIDERANDO a deliberação da 270ª Reunião Extraordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 26 de outubro de 2020,, decide:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná no valor de R\$ 25.191.642,69 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) distribuídos da seguinte forma:

Receitas Correntes	R\$ 25.191.642,69
Receitas de Contribuições	R\$ 22.282.033,65
Receitas Patrimoniais	R\$ 611.508,56
Receitas de Serviços	R\$ 2.164.974,28
Outras Receitas Correntes	R\$ 133.126,20
Receitas de Capital	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA	R\$ 25.191.642,69
Despesas Correntes	R\$ 21.668.276,18
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 8.814.548,09
Outras Despesas Correntes	R\$ 12.853.728,09
Despesas de Capital	R\$ 2.570.000,00
Investimentos	R\$ 2.570.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 953.366,51
TOTAL DA DESPESA (Com reserva)	R\$ 25.191.642,69

Parágrafo único. As descrições dos centros de custos, bem como os valores e percentuais estão apresentados na Tabela "Orçamento por centro de custos - 2021", anexo desta Decisão. (Disponível no site da Autarquia: www.corenpr.gov.br).

Art. 2º Fixar o limite de 20% (vinte por cento) do valor da Proposta Orçamentária, equivalente a R\$ 5.038.328,54 (cinco milhões, trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para que o próprio Regional autorize abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 3º Até 30 dias deverá ser apresentado pela Tesouraria do Coren/PR o Cronograma Anual de Desembolso, que consiste na programação mensal de cada grupo de receita e despesa a ser monitorada trimestralmente pela Controladoria Geral.

Art. 4º Aprovar a manutenção dos valores referente as anuidades do exercício 2020 para o exercício de 2021.

Art. 5º O processo administrativo nº 99/2020 segue para homologação e acompanhamento do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 344, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o exercício da Acupuntura como prática médica.

A Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no perfeito uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando que os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação Nacional do Cadastro Nacional de especialistas de que tratam os §§ 4º e 5º do Art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o Art. 35º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

Considerando a Resolução CFM nº 1.455, de 11 de agosto de 1995, que reconheceu a Acupuntura como Especialidade Médica;

Considerando a Resolução CFM nº 2.221, de 23 de novembro de 2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, onde se lê no Art 1º, item A) Relação das Especialidades Médicas Reconhecidas, inciso 1.Acupuntura;

Considerando o Art 28º do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regulamentado pela Resolução CFM nº 1980, de 13 de janeiro de 2011, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, públicas ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

Considerando o Art. 12º do Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958 e a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

Considerando o Art. 11º da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá, obrigatoriamente, sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

Considerando o que determina a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina;

Considerando a Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o Art. 16º, que define ambiente médico;

Considerando o disposto na Resolução CFM nº 2.127, de 29 de outubro de 2015, que estabelece critérios para a ocupação da função de Diretor Técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, CAPS I e II e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;



Considerando o disposto na Resolução CFM nº 2.147, de 27 de outubro de 2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de Diretores Técnicos, Diretores Clínicos e Chefias de Serviço em ambiente médico;

Considerando que a prática moderna da Acupuntura não se resume aos preceitos da Medicina Tradicional Chinesa, englobando as Teorias dos Microsistemas - auriculoacupuntura, craniopuntura, acupuntura nas mãos e pés - e da Acupuntura fundamentada pelas descobertas da neurofisiologia, resolve:

Art. 1º - A Acupuntura e seus correlatos, tais como: Agulhamento Seco (dryneedling), inativação de pontos gatilhos e punctura de pontos auriculares com agulhas ou agulhas semipermanentes, bem como a punctura com agulhas de pontos de outros microsistemas são considerados Atos Médicos;

Art. 2º - Em todos os serviços médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP a prática da Acupuntura e seus correlatos deverá ser exercida por profissional devidamente registrado no CREMESP e capacitado (por curso reconhecido pela AMB/CMBA ou residência médica);

Art. 3º - É vedado ao médico e a todos os serviços médicos inscritos no CREMESP a contratação ou credenciamento de quaisquer outros profissionais, que não os registrados no CREMESP, para o exercício da Acupuntura e seus correlatos;

Art. 4º - Compete ao Diretor Técnico ou Responsável Técnico Médico dos serviços médicos inscritos no CREMESP a observância dessa Resolução, ficando esse sujeito às sanções cabíveis em caso de desobediência;

Art. 5º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRENE ABRAMOVICH

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Salários do CORE-MS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, alínea "k", do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 513, de 1 de abril de 2018 - CONFERE, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova Novo Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 9, de 19 de novembro de 2012:

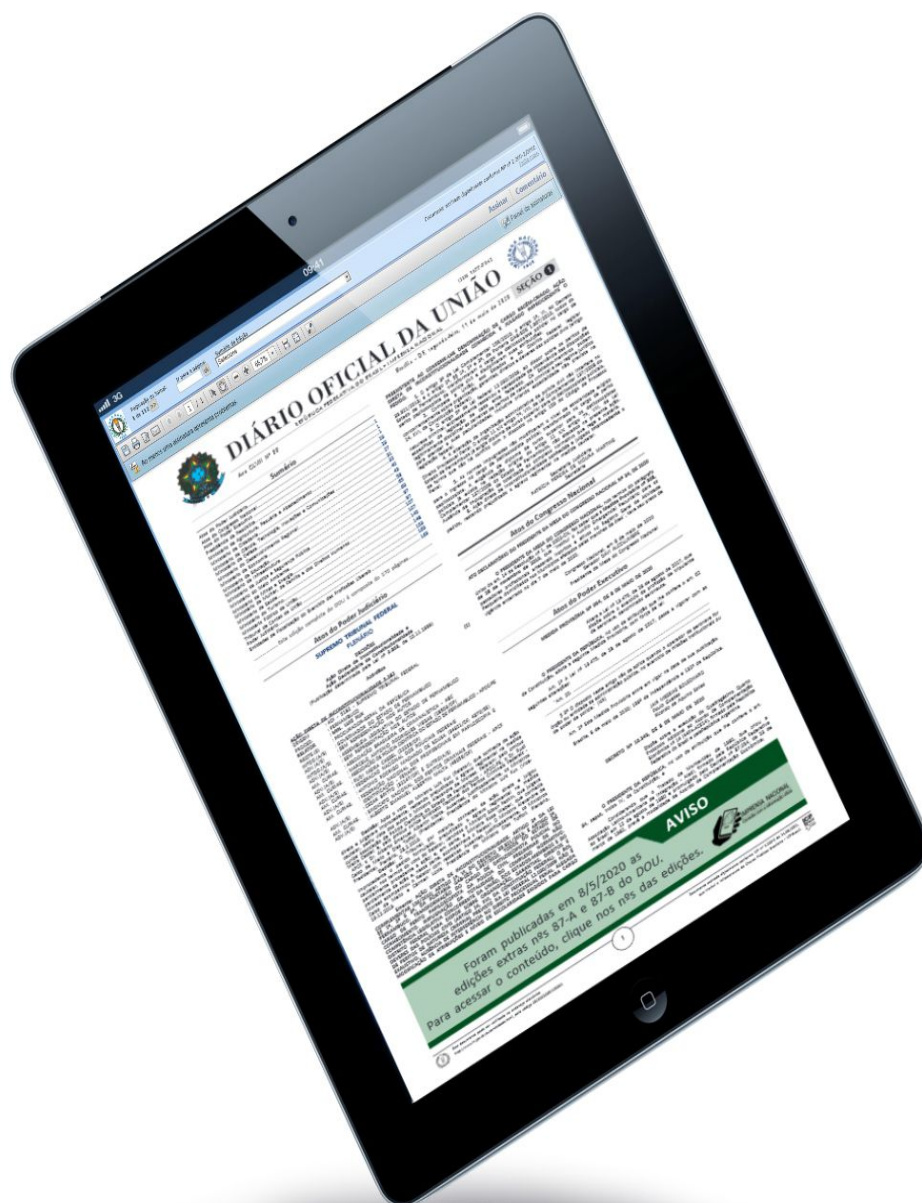
- I - Regulamento;
- II - Anexo I - Organograma;
- III - Anexo II - Descrição de Cargos;
- IV - Anexo III - Quadro Funcional;
- V - Anexo IV - Matriz salarial;
- VI - Anexo V - Tabela de conversão - quadro permanente;
- VII - Anexo VI - Tabela de enquadramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

